PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
Secretaria das Turmas Recursais
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1877/4º andar – Monte Belo
Vitória-ES – CEP 29053-245 - http://www.jfes.jus.br

BOLETIM DE JULGAMENTO E INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA DAS SESSÕES DE JULGAMENTO DA 1ª TURMA RECURSAL FEDERAL – 2º SEMESTRE 2022

A Juíza Gestora das Turmas Recursais do Espírito Santo, Dra. Viviany de Paula Arruda, faz saber a todos o teor dos julgamentos/acórdãos realizados nas sessões da 1ª Turma Recursal no 2º semestre do ano de 2022.

Vitória, ES, 10 de janeiro de 2023.

Viviany de Paula Arruda
Juíza Gestora das Turmas Recursais Federais do Espírito Santo

Luis Felipe Surdini Valli
Diretor de Secretaria

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 392

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR CÍVEL Nº 5020526-68.2022.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VF DE COLATINA

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão deste Relator que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança, por não se admitir a sua impetração contra decisões judiciais transitadas em julgado.

2. Em suas razões, reitera as alegações lançadas na petição inicial do mandado de segurança em favor da sua tese de que se deve limitar as parcelas vencidas, acrescidas de 12 vincendas, a 60 salários mínimos no ajuizamento da ação nos juizados especiais federais. Ao final, pede "que seja reformada a r. decisão agravada adequando-se o 'quantum debeatur' ao valor máximo de alçada dos Juizados Especiais Federais, conforme exposto 'supra'".

3. O autor se manifestou sobre o agravo regimental interposto pelo INSS, pedindo o seu desprovimento.

VOTO

4. Inicialmente, procede-se ao julgamento do recurso, dado que não haverá retratação (art. 7º, § 3º, da Resolução nº TRF2-RSP-2019/00003, de 8 de fevereiro de 2019).

5. Conforme consignado na decisão que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança, a ação mandamental foi proposta contra decisão judicial já transitada em julgado. Sobre isso, existe tanto jurisprudência quanto dispositivos legais, ambos mencionados na decisão agravada, que não admitem a impetração do mandado de segurança nesse caso, nem mesmo na hipótese de "error in judicando".

6. Além disso, importa mencionar que o agravo regimental nem mesmo impugna esses argumentos diretamente, limitando-se a reproduzir as alegações da petição inicial indeferida.

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 392

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

7. Ante o exposto, mantenho a decisão de ev. 03 e voto por conhecer e negar provimento ao agravo regimental do INSS.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001850269v2** e do código CRC **c93c443e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:23

5020526-68.2022.4.02.5001 **500001850269 .V2 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 392
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR CÍVEL Nº 5020526-68.2022.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VF DE COLATINA

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001924389v2** e do código CRC **5e25605a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:23

5020526-68.2022.4.02.5001 **500001924389 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 393

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0008969-49.2018.4.02.5054/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRENTE: VANDECIR JOSE NASCIMENTO (AUTOR)
RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não enquadrados pelo INSS.

A r. sentença julgou procedente em parte o pedido, determinando a averbação parcial dos períodos pleiteados pelo autor como tempo especial, bem como a concessão do benefício requerido.

Recorreu a parte autora pugnando pela reforma do julgado para averbação do período rural e enquadramento dos demais períodos especiais.

Recorreu a parte ré requerendo a exclusão da contagem especial dos períodos reconhecidos e o consequente indeferimento da aposentadoria.

É o breve relatório. Passo aos fundamentos do voto.

VOTO

Inicialmente, quadra registrar que a definição e a comprovação da natureza especial de atividades para fins de cobertura previdenciária, após inúmeras alterações legislativas desde a edição da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960 que instituiu o benefício da aposentadoria especial, é feita da seguinte forma:

a) até o advento da Lei n. 9.032/1995 a comprovação do exercício de atividade especial deve ser feita por meio de cotejo da categoria profissional do segurado com a classificação prevista no Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Havia presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos - salvo para ruído e calor, que exigem medição - para as profissões enquadradas. A jurisprudência permite o reconhecimento como tempo especial de atividades não enquadradas nos decretos,

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 393

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

desde que comprovada a exposição aos agentes nocivos de forma habitual (TNU, Súmula n. 49 e Pedilef n. 200771950012920), por perícia (STJ, REsp n. 600.277; Súmula do extinto TFR n. 198);

b) após a edição da Lei n. 9.032/1995, não bastava mais ao segurado comprovar a atividade profissional. A partir de então, passou a ser necessário demonstrar que a atividade especial não era exercida de forma ocasional ou intermitente e que o segurado trabalhou exposto aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão da aposentadoria especial.

Em resumo, **até 28/04/1995**, data de entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, o segurado deve demonstrar o enquadramento de sua categoria profissional nos decretos mencionados ou provar, por perícia, que trabalhou de forma habitual, ainda que intermitente (Súmula nº 49 da TNU), sob condições especiais. **A partir de 29/04/1995**, passou a ter de comprovar o trabalho sob condições especiais, de forma habitual e permanente, pelo período cuja declaração como tempo especial pretendesse.

A comprovação do tempo de serviço em condições especiais de **29/04/1995 a 05/03/1997** era feita por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN 8030. **A partir de 06/03/1997**, data de entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, **até 31/12/2003**, passou a ser exigido laudo técnico e de **01/01/2004 em diante** a comprovação é realizada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) (TNU, Processo n. 0000020-09.3801.7.07.4134).

Cumpre estabelecer que a comprovação do exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador **rege-se pela lei vigente à época da prestação do serviço** e não pela lei vigente à época da produção da prova, sob pena de retroatividade e violação ao direito adquirido.

Tal entendimento tem lastro na jurisprudência pátria, que vê na contagem de tempo de serviço em condições especiais um direito subjetivo que se incorpora ao patrimônio do sujeito à medida que a prestação de serviço é efetivada, tornando-se impassível de ser atacado por norma superveniente que torne mais dificultosa a sua prova sob pena de violação do direito adquirido protegido pela carta de princípios em seu art. 5º, XXXVI. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 393

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIALCONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

(STJ - RESP 200200147709, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ Data 05/02/2007).

No mesmo sentido, o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 dispõe, *in verbis,* que *"a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço"*.

Assim, observa-se que os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos considerados para fins de aposentadoria especial encontram-se previstos na legislação da época da atividade, a saber: a) **até 05/03/1997**, o Decreto n. 53.831/1964 e os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979; b) **de 06/03/1997 a 06/05/1999**, o Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997; c) **a partir de 07/05/1999**, o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999 (Regulamento da Previdência Social). Esclareça-se, porém, que o rol de agentes nocivos não é taxativo, podendo o autor provar as condições especiais sob as quais trabalhou através de perícia (TNU 0008484-51.2015.4.01.3900).

Essas são as premissas gerais que, em conjunto com aquelas particulares exigidas pelo caso concreto, irão orientar o julgamento do mérito.

Recurso do autor.

Período Rural

Requer o autor a averbação do período de **09/1972 a 01/1985** como tempo de atividade rural.

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 393

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Contudo, conforme bem assentado na r. sentença de piso, verifica-se que **não foi apresentado nos autos início razoável de prova material**. Os únicos documentos apresentados referem-se a históricos escolares (evento 64, PROCADM2, fls. 21/24), sendo que um deles é referente a escola localizada em área urbana, enquanto o outro não informa a localização.

De acordo com o disposto no art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço rural, para fins previdenciários, **deve ser comprovado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente.** Nesses termos, a **Súmula 149** do Superior Tribunal de Justiça: ***"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeitos de obtenção de benefício previdenciário"***.

Assim, à míngua de um conjunto probatório capaz de comprovar o pleito autoral, o pleito de averbação do período rural de fato caminharia para a confirmação da improcedência. Porém, seguindo a linha de entendimento jurisprudencial superior, a sentença merece reparo neste ponto a fim de, simplesmente, ser julgado extinto o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (art. 485, IV, do novo CPC). Nesse sentido:

> *EMENTA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, devesse procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como*

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 393

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. ***A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.*** *6. Recurso Especial do INSS desprovido.*

(STJ, REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe 28/04/2016)

Assim, entendo que se pedido de averbação rural não for instruído com documentos que demonstrem início de prova material, deve haver a extinção sem resolução do mérito para se permitir que a parte autora, caso consiga comprovar documentalmente o labor rurícula no futuro, possa averbá-lo para fins de aposentadoria ingressando, se necessário, com nova demanda nesse sentido (art. 486, § 1º, do CPC).

Períodos Especiais.

Postula o recorrente pelo enquadramento dos períodos de **21/02/1985 a 01/10/1986, 01/02/1987 a 30/12/1988, 01/06/1989 a 16/12/1989, 01/02/1990 a 19/12/1990, 15/05/1991 a 20/12/1991, 10/02/1992 a 30/12/1992, 01/05/1993 a 30/12/1993, 02/05/1994 a 30/12/1994, 01/07/1995 a 11/02/1999, 22/10/1999 a 06/09/2002, 01/04/2003 a 31/05/2003, 01/06/2003 a 30/09/2003 e 01/10/2003 a 17/11/2003** não reconhecidos na sentença.

No tocante aos períodos laborados perante a empresa INDÚSTRIA DE MÓVEIS IGLESIAS E CIA LTDA (**21/02/1985 a 01/10/1986, 01/02/1987 a 30/12/1988, 01/06/1989 a 16/12/1989, 01/02/1990 a 19/12/1990, 15/05/1991 a 20/12/1991, 10/02/1992 a 30/12/1992, 01/05/1993 a 30/12/1993, 02/05/1994 a 30/12/1994, 01/07/1995 a 11/02/1999, 22/10/1999 a 06/09/2002**), observa-se que os PPP apresentados (evento 1, OUT6 e evento 1, OUT7) indicam a exposição ao agente químico Poeira de Madeira, **agente cancerígeno** cuja simples presença no ambiente de trabalho é suficiente para caracterização da especialidade. Nesse sentido:

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 393

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. ***INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.*** *RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. AGENTES RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENOS. GRUPO 01 DA LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS - LINACH. ANEXO IV DO DECRETO Nº 3.048/99. REGISTRO NO CHEMICAL ABSTRACTS SERVICE - CAS. REQUISITOS CONCOMITANTES. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE INDEPENDENTEMENTE DA UTILIZAÇÃO DE EPI/EPC EFICAZ. AGENTE NOCIVO TOLUENO. GRUPO 2A. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O incidente foi tempestivamente interposto, restando demonstrada a existência de divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma região na interpretação da Lei. 2.* ***O Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS, de 23/07/2015, estabeleceu que "a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual - EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes".*** *3.* ***Agentes "reconhecidamente cancerígenos" são aqueles constantes concomitantemente no Grupo 01 da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINACH e no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, e que possuam registro no Chemical Abstracts Service - CAS.*** *4. O agente químico tolueno não atende aos requisitos dispostos no Memorando-Circular, tendo em vista que não consta do Grupo 1 da LINACH, que contempla "agentes confirmados como carcinogênicos para humanos", mas sim no Grupo 2A ("agentes possivelmente carcinogênicos para humanos"). 5.* ***Tese firmada no sentido de que "os agentes reconhecidamente cancerígenos (em relação aos quais a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual - EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes) são aqueles constantes concomitantemente no Grupo 01 da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINACH e no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, e que possuam registro no Chemical Abstracts Service - CAS****, o que não é o caso do agente nocivo touleno, que está incluído no Grupo 2A". 6. Incidente de uniformização conhecido e improvido.*

(TRF-4 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (TRU): 50038653420194047209 SC 5003865-34.2019.4.04.7209, Relator: MARINA VASQUES DUARTE, Data de Julgamento: 19/03/2021)

EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS HIDROCARBONETOS, ***POEIRA DE MADEIRA*** *E CIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. (...) 4.* ***A poeira oriunda do beneficiamento da madeira, seja nas serrarias ou na indústria moveleira, é prejudicial ao trabalhador e enseja o reconhecimento da atividade como especial.*** *Precedentes desta Corte. 5. A exposição a hidrocarbonetos aromáticos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 6. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente. 7. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência*

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 393

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do § 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91.

(TRF-4 - AC: 50004244520194047112 RS 5000424-45.2019.4.04.7112, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, SEXTA TURMA, Data de Julgamento: 06/04/2022)

E M E N T A - PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. ***POEIRA DE MADEIRA****. COMPROVAÇÃO. PPP. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) Ademais, o referido documento também indica que o autor esteve exposto a* ***poeira de madeira decorrente da lustração de móveis e de artigos de madeira.*** *V - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às* ***substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração****. No caso dos autos,* ***a poeira de madeira está relacionada como cancerígena na Portaria Interministerial TEM/MS/MPS nº 9/2014****. VI - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VII - Resta prejudicada a alegação do INSS quanto à técnica de medição do ruído, vez que a exposição a poeira de madeira, por si só, seria suficiente para o reconhecimento de atividade especial pleiteada pelo autor. (...)*

(TRF-3 - ApCiv: 50014586720174036105 SP, Relator: Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, 10ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2019)

Em que pese o fato de o PPP apontar o registro de responsável técnico apenas para parte dos períodos supracitados, tem-se que a profissiografia do autor nas funções de *"Lustrador", "Auxiliar de Marceneiro" e "Marceneiro"* aponta atividades como operar máquinas de produção (serra circular, tupia, furadeira, lixadeira), montar, colar e transportar produtos de madeira, limpar máquinas, retirar pó de serra etc, o que demonstra **ser intrínseco ao exercício da profissão o contato com pó de madeira**, fato que por si só evidencia o risco superior ao geral indissociável da prestação do serviço, visto a exposição **a agente cancerígeno.**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 393

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Já em relação ao período laborado na empresa FRISA – FRIGORÍFICO RIO DOCE S/A (**01/04/2003 a 17/11/2003**), não merece enquadramento tendo em vista que o PPP apresentado (evento 87, PPP2) aponta para exposição ao agente **ruído abaixo dos níveis de tolerância**, bem como ao agente **frio** com **uso de EPI eficaz**.

Recurso do réu.

O recurso do INSS pugna pelo não reconhecimento dos períodos de **01/07/1995 a 05/03/1997** e **18/11/2003 a 01/03/2017**, o que não merece prosperar pois em ambos houve exposição do autor ao agente ruído acima dos níveis permitidos.

O primeiro período foi, inclusive, reconhecido administrativamente pelo próprio INSS (evento 64, PROCADM1, fl. 29).

Em relação ao segundo período, verifica-se que o PPP juntado aos autos no evento 87, PPP2 aponta para as técnicas de medição segundo a **NR 15 e NHO 01**, conforme preceitua o **Tema nº 174 da TNU**.

INSS isento de custas. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Pelo exposto, voto por **CONHECER DOS RECURSOS, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR**, reformando a sentença para: **JULGAR O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC**, no tocante ao pedido de averbação do **período rural de 09/1972 a 01/1985**; **AVERBAR** em nome da parte autora os períodos de **21/02/1985 a 01/10/1986, 01/02/1987 a 30/12/1988, 01/06/1989 a 16/12/1989, 01/02/1990 a 19/12/1990, 15/05/1991 a 20/12/1991, 10/02/1992 a 30/12/1992, 01/05/1993 a 30/12/1993, 02/05/1994 a 30/12/1994, 01/07/1995 a 11/02/1999, 22/10/1999 a 06/09/2002** como tempo de **atividade especial**, nos termos da fundamentação supra.

LEONARDO MARQUES LESSA
Juiz Relator

0008969-49.2018.4.02.5054 **500001849626 .V2 JES10763© JES10763**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 394

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5025075-92.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: ODILAR DA PENHA PACHECO (AUTOR)
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. Trata-se de recursos inominados interpostos pela autora e pelo INSS contra sentença (eventos 25, 43 e 53) que declarou como tempo especial o período de 01.03.1991 a 31.03.2005 e condenou o INSS a conceder à autora, com fundamento no art. 17 da EC n. 103/2019, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a reafirmação da DER.

2. A autora, em suas razões, alega cerceamento de defesa por ausência de produção de prova pericial e de prova testemunhal para demonstrar a especialidade do período de 08.12.2005 a 20.02.2007. No mérito, afirma que faz jus ao reconhecimento da especialidade do período de 08.12.2005 a 20.02.2007, tendo em vista que seu empregador, ao fim do vínculo empregatício, não lhe entregou o PPP. Entretanto, defende que se pode comprovar a especialidade do período com base em outros documentos, como o seu extrato do CNIS, que registra o indicador "exposição a agente nocivo informada pelo empregador, passível de comprovação" (IEAN) em relação a esse intervalo. Além disso, aduz que a aposentadoria concedida na sentença com fundamento no art. 17 da EC n. 103/2019 não é a mais vantajosa para ela, razão pela qual pleiteia que a concessão tenha por fundamento o art. 20 da EC n. 103/2019 e que lhe seja concedido benefício sem a incidência do fator previdenciário. Ao final, pede a reforma da sentença para que o pedido seja julgado procedente ou, subsidiariamente, a anulação da sentença para que seja reaberta a instrução processual para produção de prova pericial e de prova testemunhal.

3. O INSS, em suas razões, alega que foi prolatada sentença condicional, uma vez que não foi fixada a DIB do benefício concedido. Afirma que houve erro de cálculo na sentença, de forma que diferentemente do decidido, a autora contava com 29 anos, 08 meses e 19 dias de tempo de contribuição em 13.11.2019. Argumenta ainda que o período de 01.11.1995 a 31.01.1999, contido no intervalo reconhecido na sentença, não pode ser considerado como tempo especial, em função do não preenchimento dos requisitos legais. Ao final, pede a anulação da sentença ou, subsidiariamente, a sua reforma para que o pedido seja julgado improcedente.

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 394

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

4. Intimadas as partes, somente a autora apresentou contrarrazões, pedindo o desprovimento do recurso do INSS.

VOTO

5. *Nulidade da sentença.* O dispositivo da sentença de ev. 43, decidiu por anular "a sentença anterior para corrigir o seu dispositivo e a contagem do tempo de contribuição, devendo o INSS reafirmar a DER nos termos do art. 17 da EC n. 103/2019 na data em que cumpridos os requisitos".

5.1. O parágrafo único do art. 492 do CPC dispõe que "a decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional".

5.2. Segundo o STJ (Segunda Turma, AgRg no AResp n. 104.589; AgRg no REsp n. 1.170.536 e REsp n. 1.670.267) "uma sentença incerta, que submete a procedência do pedido à ocorrência de fato futuro e incerto, não resolve o conflito de interesses e por isso não pode ser admitida como válida" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: JusPodium, 2016, p. 820).

5.3. Por esse motivos, deve ser decretada a nulidade da sentença, conforme suscitado pelo INSS.

6. Em razão da nulidade reconhecida, mas estando o processo em condições de imediato julgamento, passa-se a decidir desde logo o mérito (art. 1.013, § 3º, do CPC).

7. *Recurso do INSS.*

7.1. *Erro de cálculo na sentença.* O INSS alega que houve erro de cálculo na sentença, de forma que diferentemente do decidido, a autora contava com 29 anos, 08 meses e 19 dias de tempo de contribuição em 13.11.2019. O cálculo realizado na sentença prolatada no ev. 43, SENT1, apurou 29 anos, 06 meses e 10 dias de tempo de contribuição. A sentença prolatada no ev. 53, SENT1, reconheceu erro material na decisão anterior e o corrigiu para reconhecer como tempo especial o período de 01.03.2003 a 31.03.2005. A conversão desse tempo especial em tempo comum, acrescenta 05 meses ao tempo de contribuição da autora, de forma que ela contava com 29 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de contribuição em 13.11.2019. No entanto, importa dizer que a EC n. 103/2019 entrou em vigor em 13.11.2019,

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 394

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

devendo o cálculo ter adotado como termo final 12.11.2019. Por isso, exclui-se um dia do tempo de contribuição apurado na sentença, que passa a ser de 29 meses, 11 meses e 09 dias.

7.2. *Tempo especial*. O INSS argumenta ainda que o período de 01.11.1995 a 31.01.1999, contido no intervalo reconhecido na sentença, não pode ser considerado como tempo especial, em função do não preenchimento dos requisitos legais. A sentença de ev. 43, SENT1, considerou como tempo especial o período de 01.07.1995 a 31.07.1999, e, a julgar pela fundamentação da sentença de ev. 25, SENT1, anulada pelo juízo de origem, esse reconhecimento de tempo especial se deu em função do desempenho, pela autora, de atividade em usina de lixo.

7.2.1. O PPP juntado no ev. 1, PPP9, fls. 02-03, indica que a autora, no período controvertido, trabalhou como auxiliar de serviços gerais, na função de catadora e com CBO n. 5192 (trabalhadores da coleta e seleção de material reciclável), exposta a agentes biológicos. A declaração de ev. 1, PPP9, fl. 01, emitida pela Companhia de Desenvolvimento de Vitória - CDV, afirmou que a autora trabalhou como catadora de lixo, na condição de avulso sindical, na usina de lixo de Vitória.

7.2.2. Em relação à exposição a agentes biológicos, assim dispõe o Decreto nº 3.048/1999, em seu anexo IV, acerca das especificidades para serem considerados especiais por mera avaliação qualitativa, sem as quais não devem ser reconhecidas como tal:

> *Item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999:*
>
> *Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas:*
>
> *MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS*
>
> *a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;*
>
> *b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;*
>
> *c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;*
>
> *d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;*
>
> *e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;*

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 394

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

f) esvaziamento de biodigestores;

g) coleta e industrialização do lixo.

7.2.3. Mencione-se, também, que a TNU, no julgamento do tema 211, fixou a tese de que para aplicação do art. 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada.

7.2.4. Ressalte-se que segundo entendimento da TNU, adotado no julgamento do tema 205: "a) para reconhecimento da natureza especial de tempo laborado em exposição a agentes biológicos não é necessário o desenvolvimento de uma das atividades arroladas nos Decretos de regência, sendo referido rol meramente exemplificativo; b) entretanto, é necessária a comprovação em concreto do risco de exposição a microorganismos ou parasitas infectocontagiosos, ou ainda suas toxinas, em medida denotativa de que o risco de contaminação em seu ambiente de trabalho era superior ao risco em geral, devendo, ainda, ser avaliado, de acordo com a profissiografia, se tal exposição tem um caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independentemente de tempo mínimo de exposição durante a jornada (Tema 211/TNU)".

7.2.5. Segundo se extrai tanto do PPP como da declaração juntada aos autos, as atividades da autora no período controvertido se concentravam na coleta e industrialização de lixo. É o que se infere da descrição de suas atribuições. Essa situação expunha a autora a risco de contaminação intrínseco a sua profissão e superior ao risco geral. Por isso, deve ser mantida a especialidade do período de 01.11.1995 a 31.01.1999 por exposição a agentes biológicos.

8. *Recurso da autora.*

8.1. *Cerceamento de defesa*. A autora alega cerceamento de defesa por ausência de produção de prova pericial e de prova testemunhal para demonstrar a especialidade do período de 08.12.2005 a 20.02.2007.

8.1.2. A sentença anulada pelo juízo de origem havia rejeitado o pedido da autora porque "o único documento apresentado para amparar as alegações autorais foi a cópia da CTPS informando a função exercida de "auxiliar de serviços gerais" (ev. 25, SENT1).

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 394

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

8.1.3. A autora juntou CTPS, no ev. 1, PROCADM11, fl. 11, em que consta a anotação do vínculo empregatício, no período controvertido, com a empresa Tavares Santos Conservadora e Administradora de Serviços Ltda.

8.1.4. Não há nos autos PPP ou laudo técnico relativo ao período de 08.12.2005 a 20.02.2007, em que a autora deveria provar sua efetiva exposição a agentes nocivos (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). Segundo o Enunciado n. 202 do Fonajef, não compete à Justiça Federal solucionar controvérsias relativas à ausência ou inexatidão das informações constantes do PPP ou do laudo técnico. O PPP ou o laudo técnico são documentos essenciais na comprovação da exposição a agentes nocivos. A prova testemunhal poderia, em tese, ser utilizada como alternativa, mas ela não substituiria a prova documental, apenas a complementaria. E, diante da ausência de prova documental de que a autora trabalhou sob condições especiais, não cabe a produção de prova testemunhal. Sendo assim, a postura do juízo de origem não configura cerceamento de defesa.

8.2. Tempo especial. A autora afirma que faz jus ao reconhecimento da especialidade do período de 08.12.2005 a 20.02.2007, tendo em vista que seu empregador, ao fim do vínculo empregatício, não lhe entregou o PPP. Entretanto, defende que se pode comprovar a especialidade do período com base em outros documentos, como o seu extrato do CNIS, que registra o indicador "exposição a agente nocivo informada pelo empregador, passível de comprovação" (IEAN) em relação a esse intervalo.

8.2.1. O indicador IEAN encontra-se descrito no CNIS da autora como "exposição a agente nocivo informada pelo empregador, passível de comprovação" (períodos de 08.12.2005 a 20.02.2007 - ev. 1, PROCADM14, fl. 38).

8.2.2. O art. 57 da Lei n. 8.213/1991 não condiciona o reconhecimento da especialidade do trabalho ao recolhimento do tributo previsto no art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991. O § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 condiciona o reconhecimento do tempo especial à "comprovação, pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", o que não se verificou em relação ao período de 08.12.2005 a 20.02.2007.

8.3. *Fundamento legal da aposentadoria.* A autora aduz que a aposentadoria concedida na sentença com fundamento no art. 17 da EC n. 103/2019 não é a mais vantajosa para ela, razão pela qual pleiteia que a concessão tenha por fundamento o art. 20 da EC n. 103/2019 e que lhe seja concedido benefício sem a incidência do fator previdenciário.

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 394

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

8.3.1. A sentença (ev. 53, SENT1) apurou 29 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de contribuição até a data de entrada em vigor da EC n. 103/2019. Como não houve alteração do tempo de contribuição da autora no julgamento deste recurso, conclui-se que ela não havia preenchido os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes anteriores à vigência da referida emenda constitucional.

8.3.2. A autora pediu a reafirmação da DER. A sentença (ev. 43, SENT1) concedeu a aposentadoria à autora com fundamento no art. 17 da EC n. 103/2019. A autora defende que, se fundamentada no art. 20 da EC n. 103/2019, aposentadoria lhe seria mais benéfica.

8.3.3. Consultando-se o Extrato de Dossiê Previdenciário, verifica-se que a autora, após a DER (28.02.2020), continuou vertendo contribuições até 08/2020 (ev. 9, OUT3). Constata-se ainda que ela completou 30 anos de contribuição em 04.12.2019.

8.3.4. A autora preenche os requisitos do art. 17 da EC n. 103/2019, porque em 14.12.2019 completou o período adicional de 50% do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição.

8.3.5. Estando já com 58 anos de idade (ev. 1, RG6), a autora também preenche os requisitos do art. 20 da EC n. 103/2019, porque completou em 24.12.2019 o período adicional correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 anos de contribuição.

8.3.6. Por esses motivos, acolhendo o pedido expresso da autora, declara-se o seu direito à aposentadoria prevista no art. 20 da EC n. 103/2019.

9. INSS isento de custas. Sem condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do provimento parcial de seu recurso.

10. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais nem honorários advocatícios, em razão do provimento parcial de seu recurso.

11. Ante o exposto, voto por conhecer de ambos os recursos e por dar-lhes parcial provimento, para, em relação ao recurso do INSS, decretar a nulidade da sentença prolatada no ev. 53, SENT1, e excluir um dia do tempo de contribuição apurado na sentença, e, em relação ao recurso da autora, para condenar o INSS a lhe conceder a aposentadoria prevista no art. 20 da EC n. 103 de 2019, com DIB na DER. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros de mora, a partir da citação,

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 394

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

pelos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, e de correção monetária, desde quando devidas, pelo INPC, até o início da vigência da EC n. 113, em 08 de dezembro de 2021, a partir de quando, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, da Selic (art. 3º da EC n. 113/2021). Concedo a tutela de urgência para determinar ao INSS que implante o benefício em favor da autora, a ser cumprido no prazo de 20 dias úteis, a contar da publicação do acórdão.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001841736v9** e do código CRC **3ba17d8b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:23

5025075-92.2020.4.02.5001 **500001841736 .V9 JES10745© JES7058**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 394
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5025075-92.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: ODILAR DA PENHA PACHECO (AUTOR)
ADVOGADO: ANA PAULA D' ÁVILA PIZZAIA (OAB ES023629)
ADVOGADO: TALITHA ABI HARB SANTOS (OAB ES020764)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e por dar-lhes parcial provimento, para, em relação ao recurso do INSS, decretar a nulidade da sentença prolatada no ev. 53, SENT1, e excluir um dia do tempo de contribuição apurado na sentença, e, em relação ao recurso da autora, para condenar o INSS a lhe conceder a aposentadoria prevista no art. 20 da EC n. 103 de 2019, com DIB na DER. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros de mora, a partir da citação, pelos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, e de correção monetária, desde quando devidas, pelo INPC, até o início da vigência da EC n. 113, em 08 de dezembro de 2021, a partir de quando, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, da Selic (art. 3º da EC n. 113/2021). Concedo a tutela de urgência para determinar ao INSS que implante o benefício em favor da autora, a ser cumprido no prazo de 20 dias úteis, a contar da publicação do acórdão, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001924426v2** e do código CRC **c2e340bf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:23

5025075-92.2020.4.02.5001 **500001924426 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 395

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002604-45.2021.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ELIAS SOUZA MACHADO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando à concessão do benefício de aposentadoria especial mediante a averbação de períodos não reconhecidos pelo INSS.

A r. sentença julgou procedente o pedido, determinando a averbação dos períodos especiais, bem como a implantação do benefício pleiteado.

Recorreu a parte ré requerendo a reforma do julgado para não reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas funções de cobrador e frentista.

É o breve relatório. Passo aos fundamentos do voto.

VOTO

Inicialmente, quadra registrar que a definição e a comprovação da natureza especial de atividades para fins de cobertura previdenciária, após inúmeras alterações legislativas desde a edição da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960 que instituiu o benefício da aposentadoria especial, é feita da seguinte forma:

a) até o advento da Lei n. 9.032/1995 a comprovação do exercício de atividade especial deve ser feita por meio de cotejo da categoria profissional do segurado com a classificação prevista no Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Havia presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos - salvo para ruído e calor, que exigem medição - para as profissões enquadradas. A jurisprudência permite o reconhecimento como tempo especial de atividades não enquadradas nos decretos, desde que comprovada a exposição aos agentes nocivos de forma habitual (TNU, Súmula n. 49 e Pedilef n. 200771950012920), por perícia (STJ, REsp n. 600.277; Súmula do extinto TFR n. 198);

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 395

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

b) após a edição da Lei n. 9.032/1995, não bastava mais ao segurado comprovar a atividade profissional. A partir de então, passou a ser necessário demonstrar que a atividade especial não era exercida de forma ocasional ou intermitente e que o segurado trabalhou exposto aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão da aposentadoria especial.

Em resumo, **até 28/04/1995**, data de entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, o segurado deve demonstrar o enquadramento de sua categoria profissional nos decretos mencionados ou provar, por perícia, que trabalhou de forma habitual, ainda que intermitente (Súmula nº 49 da TNU), sob condições especiais. **A partir de 29/04/1995**, passou a ter de comprovar o trabalho sob condições especiais, de forma habitual e permanente, pelo período cuja declaração como tempo especial pretendesse.

A comprovação do tempo de serviço em condições especiais de 29/04/1995 a 05/03/1997 era feita por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN 8030. A partir de 06/03/1997, data de entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, até 31/12/2003, passou a ser exigido laudo técnico e de 01/01/2004 em diante a comprovação é realizada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) (TNU, Processo n. 0000020-09.3801.7.07.4134).

Cumpre estabelecer que a comprovação do exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador **rege-se pela lei vigente à época da prestação do serviço** e não pela lei vigente à época da produção da prova, sob pena de retroatividade e violação ao direito adquirido.

Tal entendimento tem lastro na jurisprudência pátria, que vê na contagem de tempo de serviço em condições especiais um direito subjetivo que se incorpora ao patrimônio do sujeito à medida que a prestação de serviço é efetivada, tornando-se impassível de ser atacado por norma superveniente que torne mais dificultosa a sua prova sob pena de violação do direito adquirido protegido pela carta de princípios em seu art. 5º, XXXVI. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

> *EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIALCONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O*

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 395

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

(STJ - RESP 200200147709, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ Data 05/02/2007).

No mesmo sentido, o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 dispõe, *in verbis,* que *"a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço"*.

Assim, observa-se que os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos considerados para fins de aposentadoria especial encontram-se previstos na legislação da época da atividade, a saber: a) **até 05/03/1997**, o Decreto n. 53.831/1964 e os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979; b) **de 06/03/1997 a 06/05/1999**, o Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997; c) **a partir de 07/05/1999**, o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999 (Regulamento da Previdência Social). Esclareça-se, porém, que o rol de agentes nocivos não é taxativo, podendo o autor provar as condições especiais sob as quais trabalhou através de perícia (TNU 0008484-51.2015.4.01.3900).

Essas são as premissas gerais que, em conjunto com aquelas particulares exigidas pelo caso concreto, irão orientar o julgamento do mérito.

Pois bem. No caso concreto, observa-se que a r. sentença enquadrou como especiais os seguintes períodos: **01/03/1986 a 02/10/1986**, pelo enquadramento na função de Cobrador de Transporte Coletivo, além de **01/03/1987 a 30/06/1997 e 02/01/1998 a 10/10/2017**, laborados pelo autor na função de frentista exposto a agente cancerígeno.

No tocante ao primeiro período, conforme exposto na fundamentação acima, observa-se que **até 28 de abril de 1995** era possível a caracterização da atividade especial pelo **enquadramento em alguma das categorias profissionais** elencadas nos decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, em relação às quais era possível **presumir** a exposição a agentes nocivos, servindo para tanto, a simples **anotação em CTPS**.

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 395

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

No caso dos autos, havendo o registro do exercício da **profissão de cobrador em empresa de transporte coletivo** (evento 1, CTPS10), há que ser reconhecida a especialidade do vínculo. Nesse sentido:

> *EMENTA - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES DE COBRADOR DE ÔNIBUS E VIGILANTE ARMADO. USO DE EPI. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...) 6.* ***A profissão de cobrador de ônibus deve ser considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional (Decreto n. 53.831/1964, código 2.4.4), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até à Lei n. 9.032/95.*** *(...)*
>
> *(TRF-1 - AC: 00066037220164013813, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 29/08/2018)*

Em relação aos demais períodos, vale ressaltar que a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou-se no sentido de que **não é possível o enquadramento especial pelo simples registro da categoria profissional de frentista**, haja vista que a mesma não está elencada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79:

> ***TEMA 157 TNU****- Tese firmada:* ***Não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista****, sendo devida a conversão de tempo especial em comum, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição,* ***desde que comprovado o exercício da atividade e o contato com os agentes nocivos por formulário ou laudo****, tendo em vista se tratar de atividade não enquadrada no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. (Julgado em 11/09/2014)*
>
> *EMENTA - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. FRENTISTA. ALEGAÇÕES DIVERSAS DA FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 157/TNU. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 810/STF. PENDENTE DE JULGAMENTO. PEDIDO ACONHECIDO EM PARTE, NA PARTE CONHECIDA PROVIDO. (...) 4.* ***Não é possível*** ***o reconhecimento como especial de período trabalhado como frentista, por mero enquadramento profissional com apresentação de registro em CTPS. Precedentes desta TNU, em representativo de***

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 395

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> ***controvérsia (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 50095223720124047003, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227).*** *(...)*
>
> *(TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0005610-75.2010.4.01.3801, TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL - DATA 21/11/2018)*

Assim, mostra-se necessária a comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos para o reconhecimento de atividade especial na função de frentista.

Analisando a documentação carreada aos autos, verifico que é possível o enquadramento dos períodos laborados pelo autor uma vez que em relação aos mesmos foram apresentados PPPs (evento 1, PROCADM12, fls. 29/32) indicando a exposição do demandante a **derivados do petróleo**. Ocorre que um dos derivados do petróleo mais comuns é a gasolina, cujo principal composto é o **Benzeno**, **substância considerada cancerígena pela LINACH** (Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos), prevista na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9/2014 e no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 como agente nocivo.

Vale dizer que **em relação a tal agente é suficiente a comprovação de sua presença no ambiente de trabalho** para fins de reconhecimento da especialidade, **independentemente do nível de concentração ou da existência de EPI eficaz**. Veja-se a jurisprudência atual nesse sentido:

> *EMENTA - PREVIDENCIÁRIO.* ***INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.*** *RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. AGENTES RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENOS. GRUPO 01 DA LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS - LINACH. ANEXO IV DO DECRETO Nº 3.048/99. REGISTRO NO CHEMICAL ABSTRACTS SERVICE - CAS. REQUISITOS CONCOMITANTES. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE INDEPENDENTEMENTE DA UTILIZAÇÃO DE EPI/EPC EFICAZ. AGENTE NOCIVO TOLUENO. GRUPO 2A. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O incidente foi tempestivamente interposto, restando demonstrada a existência de divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma região na interpretação da Lei. 2.* ***O Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS, de 23/07/2015, estabeleceu que "a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual - EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes".*** *3.* ***Agentes "reconhecidamente cancerígenos" são aqueles constantes concomitantemente no Grupo 01 da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINACH e no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, e que possuam registro no Chemical Abstracts Service - CAS.*** *4. O agente químico tolueno não atende aos requisitos dispostos no Memorando-Circular, tendo em vista que não consta do Grupo 1 da LINACH, que contempla*

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 395

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

"agentes confirmados como carcinogênicos para humanos", mas sim no Grupo 2A ("agentes possivelmente carcinogênicos para humanos"). 5. ***Tese firmada no sentido de que "os agentes reconhecidamente cancerígenos (em relação aos quais a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual - EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes) são aqueles constantes concomitantemente no Grupo 01 da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINACH e no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, e que possuam registro no Chemical Abstracts Service - CAS****, o que não é o caso do agente nocivo touleno, que está incluído no Grupo 2A". 6. Incidente de uniformização conhecido e improvido.*

(TRF-4 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (TRU): 50038653420194047209 SC 5003865-34.2019.4.04.7209, Relator: MARINA VASQUES DUARTE, Data de Julgamento: 19/03/2021)

EMENTA - RECURSO ESPECIAL Nº 1938490 - RS (2021/0148216-9) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NAIONAL DO SEGURO SOCIAL com respaldo na alínea a do permissivo constitucional contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO assim ementado (e-STJ fls. 267/269): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CRITÉRIO DOSPICOS DE RUÍDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. ÓLEOSMINERAIS. AGENTES CANCERÍGENOS. UTILIZAÇÃO DE EPI. INEFICÁCIA RECONHECIDA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE. TEMA 995 DO STJ. (...)5. A exposição aos óleos minerais enseja o reconhecimento do tempo como especial. 6. ***Os hidrocarbonetos aromáticos são compostos de anéis benzênicos, ou seja, apresentam benzeno na sua composição, agente químico este que integra o Grupo 1 (agentes confirmados como cancerígenos para humanos) do Anexo da Portaria Interministerial MPS/MTE/MS nº 09-2014, e que se encontra devidamente registrado no Chemical Abstracts Service (CAS) sob o nº 000071-43-2.7.*** *Demonstrado, pois, que o benzeno, presente nos hidrocarbonetos aromáticos,* ***é agente nocivo cancerígeno para humanos, a simples exposição ao agente (qualitativa) dá ensejo ao reconhecimento da atividade especial, qualquer que seja o nível de concentração no ambiente de trabalho do segurado. 8. Em se tratando de agente cancerígeno, a utilização de equipamentos de proteção individual é irrelevante para o reconhecimento das condições especiais da atividade.*** *9. Para a caracterização da especialidade, não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, sendo suficiente que o trabalhador, em cada dia de labor, esteja exposto a agentes nocivos em período razoável da jornada, salvo exceções (periculosidade, por exemplo). 10. A habitualidade e permanência hábeis aos fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontínuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. (...)*

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 395

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

(STJ - REsp: 1938490 RS 2021/0148216-9, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJe 17/08/2021)

Desta feita, entendo que a parte ré não apresentou nenhum argumento ou impugnação capaz de modificar o juízo de valor firmado em primeira instância e ratificado por esta Relatoria, devendo ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

INSS isento de custas processuais. Condeno o recorrente vencido ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Voto por **CONHECER DO RECURSO** e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001851139v2** e do código CRC **117b9a2e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:16

5002604-45.2021.4.02.5002 **500001851139 .V2 JES10763© JES10763**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 395
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002604-45.2021.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ELIAS SOUZA MACHADO (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001924501v2** e do código CRC **6de18d0d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:16

5002604-45.2021.4.02.5002 **500001924501 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 396

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5012965-61.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: WELINGTON ANTONIO MENDES RIBEIRO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de períodos especiais não reconhecidos pelo INSS.

A r. sentença julgou procedente o pedido, determinando a averbação do período especial de **27/11/1994 a 29/04/2020**, bem como a implantação do benefício pleiteado.

Recorreu a parte ré requerendo a reforma do julgado para não reconhecimento da especialidade do período supracitado.

É o breve relatório. Passo aos fundamentos do voto.

VOTO

Inicialmente, quadra registrar que a definição e a comprovação da natureza especial de atividades para fins de cobertura previdenciária, após inúmeras alterações legislativas desde a edição da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960 que instituiu o benefício da aposentadoria especial, é feita da seguinte forma:

a) até o advento da Lei n. 9.032/1995 a comprovação do exercício de atividade especial deve ser feita por meio de cotejo da categoria profissional do segurado com a classificação prevista no Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Havia presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos - salvo para ruído e calor, que exigem medição - para as profissões enquadradas. A jurisprudência permite o reconhecimento como tempo especial de atividades não enquadradas nos decretos, desde que comprovada a exposição aos agentes nocivos de forma habitual (TNU, Súmula n. 49 e Pedilef n. 200771950012920), por perícia (STJ, REsp n. 600.277; Súmula do extinto TFR n. 198);

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 396

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

b) após a edição da Lei n. 9.032/1995, não bastava mais ao segurado comprovar a atividade profissional. A partir de então, passou a ser necessário demonstrar que a atividade especial não era exercida de forma ocasional ou intermitente e que o segurado trabalhou exposto aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão da aposentadoria especial.

Em resumo, até 28/04/1995, data de entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, o segurado deve demonstrar o enquadramento de sua categoria profissional nos decretos mencionados ou provar, por perícia, que trabalhou de forma habitual, ainda que intermitente (Súmula nº 49 da TNU), sob condições especiais. **A partir de 29/04/1995, passou a ter de comprovar o trabalho sob condições especiais, de forma habitual e permanente, pelo período cuja declaração como tempo especial pretendesse.**

A comprovação do tempo de serviço em condições especiais de 29/04/1995 a 05/03/1997 era feita por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN 8030. A partir de 06/03/1997, data de entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, até 31/12/2003, passou a ser exigido laudo técnico e de 01/01/2004 em diante a comprovação é realizada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) (TNU, Processo n. 0000020-09.3801.7.07.4134).

Cumpre estabelecer que a comprovação do exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador rege-se pela lei vigente à época da prestação do serviço e não pela lei vigente à época da produção da prova, sob pena de retroatividade e violação ao direito adquirido.

Tal entendimento tem lastro na jurisprudência pátria, que vê na contagem de tempo de serviço em condições especiais um direito subjetivo que se incorpora ao patrimônio do sujeito à medida que a prestação de serviço é efetivada, tornando-se impassível de ser atacado por norma superveniente que torne mais dificultosa a sua prova sob pena de violação do direito adquirido protegido pela carta de princípios em seu art. 5º, XXXVI. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

> *EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIALCONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente*

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 396

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

(STJ - RESP 200200147709, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ Data 05/02/2007).

No mesmo sentido, o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 dispõe, *in verbis,* que *"a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço"*.

Assim, observa-se que os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos considerados para fins de aposentadoria especial encontram-se previstos na legislação da época da atividade, a saber: a) **até 05/03/1997**, o Decreto n. 53.831/1964 e os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979; b) **de 06/03/1997 a 06/05/1999**, o Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997; c) **a partir de 07/05/1999**, o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999 (Regulamento da Previdência Social). Esclareça-se, porém, que o rol de agentes nocivos não é taxativo, podendo o autor provar as condições especiais sob as quais trabalhou através de perícia (TNU 0008484-51.2015.4.01.3900).

Essas são as premissas gerais que, em conjunto com aquelas particulares exigidas pelo caso concreto, irão orientar o julgamento do mérito.

Pois bem.

Observa-se que o período em comento (**27/11/1994 a 29/04/2020**) foi integralmente enquadrado pela r. sentença de piso em razão da exposição da parte autora a agentes inflamáveis.

De fato, com o advento do Decreto nº 4.882/2003 houve a unificação entre a legislação trabalhista e previdenciária para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, de forma que mostra-se possível a caracterização da **periculosidade** do trabalho por sujeição a **inflamáveis** em face do enquadramento na NR-16 do Ministério do Trabalho.

Ocorre que, analisando o PPP mais atualizado juntado aos autos (evento 45, PPP2), observa-se que a função desempenhada pelo demandante (**Auxiliar de Almoxarifado/Almoxarife**) não se enquadra nas atividades e operações com

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 396

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

inflamáveis previstas no Anexo 2 da NR-16.

Na descrição das atividades executadas pelo autor, verifica-se uma série de rotinas administrativas não atreladas ao contato com agentes inflamáveis. O tipo de estabelecimento no qual era realizado o trabalho (ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA) tampouco leva à presunção de exposição à periculosidade alegada.

Em verdade, a única menção feita no PPP e utilizada pela sentença como embasamento para o reconhecimento da especialidade foi a descrição da função de realizar, **quando necessário**, o abastecimento das empilhadeiras movidas a GLP e das máquinas movidas a óleo diesel.

Contudo, entendo que a própria menção prevista no documento de que tal serviço se dá de **maneira eventual**, dentre inúmeras **outras atividades** rotineiras mais condizentes com a natureza do cargo, impossibilita o reconhecimento da atividade como especial.

Tanto é que **não existe indicação de exposição a agentes inflamáveis ou combustíveis** na seção dos registros ambientais do PPP apresentado.

Assim, tendo em vista a falta de comprovação acerca do trabalho sob condições especiais, de forma habitual e permanente, merece reforma a sentença recorrida. Nesse sentido:

> *EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERÍODOS E NÍVEIS DE EXPOSIÇÃO. PERICULOSIDADE. SUBSTÂNCIAS INFLAMÁVEIS. PROVA. RECONHECIMENTO. AVERBAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido. Até 28.4.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional;* ***a partir de 29.4.1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde****, por qualquer meio de prova; a contar de 06.5.1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. (...)* ***Não há enquadramento da atividade laboral de operador de empilhadeira como especial, sob alegação de sujeição a agentes perigosos inflamáveis, quando o fato que fundamenta essa pretensão cinge-se à mera substituição do cilindro de gás que abastece o veículo, em razão da ausência de demonstração de risco potencial de explosão, não havendo subsunção da hipótese aos casos elencados no Anexo 2 da Norma Regulamentadora 16 como atividades e operações perigosas com inflamáveis.*** *Precedente. Se o segurado não*

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 396

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

atinge o tempo de labor, para fins de concessão de aposentadoria especial ou mesmo por tempo de contribuição, faz jus somente à averbação das atividades exercidas sob condições especiais, judicialmente reconhecidas.

(TRF4 – APELAÇÃO CÍVEL 5031457-40.2015.4.04.7000, Rel. JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação 08/02/2019)

E tendo em vista o não reconhecimento da especialidade do período trabalhado, chega-se à conclusão de que o autor **não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**:

Data Entrada	Data Saída	Dias trabalhados	Bissexto	Coeficiente	Dias Equivalentes		a	m	d
27/11/1994	29/04/2020	9.286		1,00	9.286		**25**	**5**	**9**

Sem custas ou verba honorária.

Voto por **CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO,** reformando a sentença para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001859737v2** e do código CRC **ed1b3bee**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:21

5012965-61.2020.4.02.5001 **500001859737 .V2 JES10763© JES10763**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 396
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5012965-61.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: WELINGTON ANTONIO MENDES RIBEIRO (AUTOR)
ADVOGADO: GRASIELE MARCHESI BIANCHI (OAB ES011394)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação supra, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001924637v2** e do código CRC **e56725a5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:21

5012965-61.2020.4.02.5001 **500001924637 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 397

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001973-04.2021.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: FABIANO SILVA BRAGA (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS alegando omissão no acórdão quanto à incidência da Súmula n. 111 do STJ no processo.

2. Em suas razões, alega que o acórdão fixou os honorários advocatícios sobre o valor total da condenação. Defende, com fundamento na Súmula n. 111 do STJ, que os honorários advocatícios não incidam sobre as prestações vencidas após a sentença.

3. Intimado, o autor não se manifestou sobre os embargos de declaração do INSS.

VOTO

4. O art. 1.022 do CPC prevê as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. São elas: a contradição, a omissão, a obscuridade e o erro material.

5. Com efeito, há omissão no acórdão. O inciso IV do art. 927 do CPC dispõe que os juízes e tribunais observarão os enunciados das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, e o art. 1.022, II, do CPC considera omissão a situação em que o juiz não se manifesta sobre questão sobre a qual devia se pronunciar de ofício.

6. Em 13.09.2021, a Primeira Seção do STJ afetou o Tema Repetitivo n. 1105, delimitando a seguinte questão submetida a julgamento: definição acerca da incidência, ou não, da Súmula 111/STJ, ou mesmo quanto à necessidade de seu cancelamento, após a vigência do CPC/2015 (art. 85), no que tange à fixação de honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Não houve ordem de suspensão dos processos pendentes em trâmite nem nos juizados especiais federais nem nas turmas recursais.

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 397

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

7. Entretanto, retomando-se o inciso IV do art. 927 do CPC, os juízes devem observar os enunciados das Súmulas do STJ, e a Súmula n. 111 do STJ, até o momento, não foi cancelada. Por isso, o INSS faz jus à sua aplicação no caso dos autos.

8. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento aos embargos declaratórios do INSS, para determinar a aplicação da Súmula n. 111 do STJ na fixação dos honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001846604v2** e do código CRC **b4e5bf97**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:14

5001973-04.2021.4.02.5002 **500001846604 .V2 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 397
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001973-04.2021.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: FABIANO SILVA BRAGA (AUTOR)
ADVOGADO: ULE ESTEFANIO PIN (OAB ES029543)
ADVOGADO: CAROLINE BONACOSSA LIMA

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos declaratórios do INSS, para determinar a aplicação da Súmula n. 111 do STJ na fixação dos honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001924342v2** e do código CRC **4f03a3dd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:14

5001973-04.2021.4.02.5002 **500001924342 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 398

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000583-96.2021.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA RIBEIRO DA PENHA (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que reconheceu tempo especial (03.01.1983 a 13.06.1988 e 04.03.1993 a 01.02.1995), bem como condenou o réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição da autora em aposentadoria especial desde a DIB (15.04.2013).

2. Em suas razões, alega: a) falta de interesse de agir, porque a autora somente apresentou os PPPs no processo judicial e porque não consta dos autos pedido de revisão; b) prescrição quinquenal; c) em relação ao período de 03.01.1983 a 13.06.1988, que o agente químico tolueno não consta dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 e que a autora exercia diversas atividades nesse período; d) os PPPs apresentam irregularidades formais (ausência de informação sobre habitualidade e permanência; descrição genérica da profissiografia da autora; assinatura por pessoa que não era representante legal da empresa; falta de prova da habilitação profissional dos responsáveis pelos registros ambientais); e) os PPPs são extemporâneos; f) o código GFIP informado pelas empresas empregadoras da autora não sugere exposição agentes nocivos; g) necessidade de suspensão do processo em razão da afetação do Tema 1124 do STJ; h) necessidade de fixação dos efeitos financeiros da decisão na data em que os PPPs foram emitidos; i) vedação ao retorno ou à permanência do segurado que recebe aposentadoria especial no trabalho. Ao final, pede a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente.

3. A autora apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso do INSS.

VOTO

4. *Suspensão do processo (Tema 1124 do STJ).* Este processo não discute direta e especificamente os efeitos financeiros "dos benefícios previdenciários concedidos ou revisados judicialmente, por meio de prova não submetida ao crivo administrativo do INSS" (questão submetida a julgamento), mas apenas de forma indireta. Portanto, não cabe a sua suspensão.

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 398

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

5. *Falta de interesse de agir*. A contestação de mérito do INSS significa resistência à pretensão da autora e configura a existência de lide. O pedido de revisão foi formulado na petição inicial. Por esses motivos, a autora tem interesse de agir.

6. *Prescrição quinquenal*. A sentença já determinou a observância da prescrição quinquenal em relação às parcelas atrasadas.

7. *Período de 03.01.1983 a 13.06.1988*. O Decreto n. 53.831/1964 previa no código 1.2.11 (tóxicos orgânicos) do seu anexo que as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como hidrocarbonetos (ano, eno, ino), configuravam a especialidade do trabalho. Conforme explicitado na sentença, o PPP apresentado pela autora informava a sua exposição ao agente químico tolueno, o que, como dito, configura a especialidade do período. Além disso, a análise dos hidrocarbonetos aromáticos é qualitativa, não se sujeita a limites de tolerância e independe do período em que a atividade é prestada pelo trabalhador (TNU, Proc. 5004737-08.2012.4.04.7108).

8. *Irregularidades formais nos PPPs*. Conforme dito no item acima, a análise dos hidrocarbonetos é qualitativa, bastando a exposição do segurado ao agente químico em algum momento durante a sua jornada de trabalho. A profissiografia da autora, constantes dos PPPs juntados no ev. 1, ANEXO6, fls. 01-04, não é genérica, e contém elementos suficientes para esclarecer as atividades da autora. Além disso, os PPPs foram assinados pelos representantes legais das empresas e informam o número de registro no conselho de classe dos responsáveis pelos registros ambientais.

9. *Extemporaneidade dos PPPs*. O PPP extemporâneo serve como prova da especialidade do trabalho do segurado, especialmente porque a data de sua emissão é apenas aquela em que se extraíram as informações do laudo técnico, não correspondendo à data de confecção do laudo técnico. Ademais, não houve impugnação idônea que infirmasse a validade do formulário.

10. *Código GFIP.* A caracterização da especialidade do trabalho depende de avaliação técnica, não sendo determinada pelo modo como o empregador informa o código GFIP.

11. *Fixação dos efeitos financeiros da decisão na data em que os PPPs foram emitidos.* É entendimento pacífico no STJ que o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário deve se dar na data do requerimento administrativo quando, nesta data, o segurado havia cumprido os requisitos para a concessão da aposentadoria, ainda que haja comprovação extemporânea dessa situação jurídica. (STJ, AgInt no AREsp 1.825.514; STJ, AgInt no REsp 1.896.837).

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 398

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

12. *Vedação ao retorno ao ou à permanência no trabalho do segurado que recebe aposentadoria especial.* O STF, no julgamento do Tema n. 709, fixou as seguintes teses:

> *I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão.*

12.1. Das teses, infere-se que o afastamento das atividades nocivas não é condição para a implantação da aposentadoria especial, mas, apenas, para a manutenção do benefício.

13. INSS isento de custas processuais. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

14. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001854024v4** e do código CRC **b8f33063**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:12

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 398
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000583-96.2021.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA RIBEIRO DA PENHA (AUTOR)
ADVOGADO: CAROLINE BONACOSSA LIMA

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001924697v2** e do código CRC **e4567bdf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:12

5000583-96.2021.4.02.5002 **500001924697 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 399

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5010972-43.2021.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: LUCIMAR LOUZADA (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra o capítulo da sentença que declarou como tempo especial os períodos de 10.08.1989 a 15.01.1990 e de 09.10.1992 a 16.11.1994.

2. Em suas razões, alega que o autor não demonstrou ter trabalhado como motorista de caminhão nos períodos reconhecidos na sentença. Ao final, pede a reforma da sentença, para que o pedido seja julgado improcedente.

3. O autor apresentou contrarrazões, pedindo o desprovimento do recurso do INSS.

VOTO

4. A sentença apreciou os capítulos ora impugnados pelo INSS, nos seguintes termos:

> *Já no que diz respeito aos demais períodos, nos quais o autor exerceu a função de motorista, necessário destacar inicialmente que, nos termos do item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 53.831/64, somente é possível o enquadramento como especial da atividade de motorista de bondes, ônibus e caminhão.*
>
> *E, no presente caso, verifico que o autor exerceu a função de motorista desses tipos de veículos apenas nos períodos de 10/08/1989 a 15/01/1990 e 09/10/1992 a 16/11/1994.*
>
> *Nesse sentido, destaco os documentos presentes às fls. 06/07 do "Evento 1 – CTPS4", os quais apresentam o código n.º 9-85.60 da Classificação Brasileira de Ocupações, que trata das atividades do motorista de caminhão.*
>
> *Quanto aos outros períodos, não obstante haja anotação da atividade de motorista na CTPS, não há a especificação do tipo de veículo utilizado, não podendo, pois, ser considerada como presumidamente insalubre, tendo em vista que, como registrado, só eram previstas as funções de motorista de ônibus e caminhão.*

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 399

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Assim, deve ser reconhecida a especialidade do trabalho de motorista desempenhado nos períodos de 10/08/1989 a 15/01/1990 e 09/10/1992 a 16/11/1994.

5. Como o INSS, em seu recurso, não apresentou elementos capazes de justificar a reforma da sentença, ela deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

6. INSS isento de custas processuais. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

7. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001883461v2** e do código CRC **496b7be9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:21

5010972-43.2021.4.02.5002 **500001883461 .V2 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 399
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5010972-43.2021.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUCIMAR LOUZADA (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001924699v2** e do código CRC **9994cd9d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:21

5010972-43.2021.4.02.5002 **500001924699 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 400

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003675-82.2021.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ANTONIO JOSE SIQUEIRA (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que reconheceu tempo especial e o condenou a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Em suas razões, alega que os PPPs apresentados em relação aos períodos de 01.07.1983 a 31.07.1993 e de 01.09.1993 a 14.03.2000, reconhecidos como tempo especial na sentença, violam a legislação de regência, e, por isso, não servem como prova da especialidade dos intervalos. Ao final, pede a reforma da sentença, para que o pedido seja julgado improcedente.

3. Intimado, o autor não apresentou contrarrazões.

VOTO

4. O PPP juntado no ev. 1, PPP5, fls. 03-04, registra que o autor trabalhou exposto ao agente ruído na intensidade de 95,8 dB, no intervalo de 01.07.1983 a 31.07.1993. A técnica de medição foi a dosimetria, validada pela jurisprudência (TNU, Pedilef n. 0505614-83.2017.4.05.8300), e a intensidade do ruído superou o limite de tolerância vigente na época da prestação do serviço (STJ, Pet. n. 9.059).

5. O PPP juntado no ev. 1, PPP5, fls. 05-07, registra que o autor trabalhou exposto ao agente ruído na intensidade de 95,8 dB, no intervalo de 01.09.1993 a 14.03.2000. A técnica de medição foi a dosimetria, validada pela jurisprudência (TNU, Pedilef n. 0505614-83.2017.4.05.8300), e a intensidade do ruído superou o limite de tolerância vigente na época da prestação do serviço (STJ, Pet. n. 9.059).

6. O PPP extemporâneo serve como prova da especialidade do trabalho do segurado, especialmente porque a data de sua emissão é apenas aquela em que se extraíram as informações do laudo técnico, não correspondendo à data de confecção

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 400

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

do laudo técnico. Ademais, não houve impugnação idônea que infirmasse a validade dos formulários.

7. Não cabe falar em necessidade de cumprimento de período adicional previsto na EC n. 20/1998, porque tendo sido "facultado aos segurados optar pelo critério mais vantajoso (art. 9º, caput, da EC n. 20/1998) o requisito desta norma de transição perdeu sua razão de ser. A exigência do pedágio e da idade mínima não teve aplicabilidade, pois as regras permanentes do art. 201, § 7º, I da Constituição exigem apenas a prova do tempo de contribuição de 35 anos para o homem e de 30 anos para a mulher" (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 23 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020).

8. Dessa forma, como o INSS, em seu recurso, não apresentou elementos capazes de justificar a reforma da sentença, ela deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

9. INSS isento de custas processuais. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, na forma da Súmula n. 111 do STJ, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

10. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001880030v2** e do código CRC **be77c342**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:17

5003675-82.2021.4.02.5002 **500001880030 .V2 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 400
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003675-82.2021.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANTONIO JOSE SIQUEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: TATIANA MENEQUINI LIMAS (OAB ES023223)
ADVOGADO: MAYARA PORTO MARTINS ALEIXO (OAB ES021357)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001924701v2** e do código CRC **8d0d4aa1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:17

5003675-82.2021.4.02.5002 **500001924701 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 401

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002871-17.2021.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra o capítulo da sentença que declarou como tempo especial, por exposição ao agente ruído, o período de 02/09/2004 a 27/02/2019, bem como condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Em suas razões, alega que, no caso dos autos, o reconhecimento da especialidade desse período não obedeceu à legislação de regência. Ao final, pede a reforma da sentença para que a especialidade seja afastada e o pedido de aposentadoria seja julgado improcedente.

3. O autor apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso do INSS.

VOTO

4. A sentença julgou o pedido procedente nos seguintes termos:

Período de 02/09/2004 a 27/02/2019

O PPP presente às fls. 51/56 do "Evento 6 – OUT3" demonstra a exposição habitual de permanente do autor ao agente nocivo ruído no período em intensidades superiores ao limite de tolerância estabelecido pela legislação. Nesse sentido, eis o histórico de tal exposição, segundo o contido no PPP:

a) 02/09/2004 a 10/06/2010: 90,8 dB(A);

b) 11/06/2010 a 18/06/2013: 95,6 dB(A);

c) 19/06/2013 a 16/05/2017: 85,3 dB(A).

d) 17/05/2017 a 27/02/2019: 93,2 dB(A)

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 401

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Referido documento apresenta ainda a indicação do responsável pelos registros ambientais no período bem como demonstra que a técnica de aferição do ruído adotada foi a dosimetria, segundo as normas de avaliação da NHO-01, o que revela o uso da metodologia prevista na legislação.

Assim, deve ser reconhecida especialidade do labor desempenhado no período.

5. Segundo se extrai dos autos, todos o PPP apresentado para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído registra níveis superiores aos limites de tolerância vigentes na época de prestação do serviço. A intensidade do ruído foi medida pela técnica da dosimetria/NHO-01 da Fundacentro, que é validada pela jurisprudência (TNU, Pedilef n. 0505614-83.2017.4.05.8300) como idônea para a aferição do agente nocivo. Essa técnica permite a apuração de uma média dos níveis de exposição do segurado durante a sua jornada de trabalho, e não consiste em medição isolada, como afirma o INSS.

6. Como o INSS, em suas razões recursais, não apresentou elementos capazes de justificar a reforma da sentença, ela deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

7. INSS isento de custas processuais. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

8. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001883551v3** e do código CRC **89c1c632**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:16

5002871-17.2021.4.02.5002 **500001883551 .V3 JES10745© JES7058**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 401
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002871-17.2021.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: MARTHONY GARCIA DE OLIVEIRA (OAB ES016583)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001924703v2** e do código CRC **82122d94**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:16

5002871-17.2021.4.02.5002 **500001924703 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 402

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000055-62.2021.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: VALDECI GERALDO ESTEVAO (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que reconheceu tempo rural e tempo especial, bem como o condenou a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Em suas razões, alega que tanto o reconhecimento do tempo rural quanto o do tempo especial não observaram a legislação previdenciária nem a jurisprudência. Ao final, pede a reforma da sentença, para que o pedido seja julgado improcedente, bem como a devolução dos valores pagos a título de tutela de urgência posteriormente revogada.

3. O autor apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso do INSS.

VOTO

4. A sentença julgou o pedido procedente, nos seguintes termos:

Pretende o autor o reconhecimento do labor especial no período de 10/04/1995 a 11/08/2020.

A tese por ele defendida é no sentido de que, embora tenha apresentado documentos que comprovavam labor em condições prejudiciais à saúde, a Autarquia Ré não atribuiu contagem especial aos referidos intervalos de trabalho.

Pois bem, analisando o acervo probatório constante destes autos, entendo que o período em questão deve ser parcialmente reconhecido como especial.

Nesse sentido, destaco que o PPP presente à fl. 08 do "Evento 9 – PROCADM4" demonstra que o autor laborou exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído nas intensidades de 90,7 dB (A) no período de 10/04/1995 a 30/04/2012 e de 91,2 dB (A) no período de 01/05/2012 a 13/04/2020, portanto, acima dos limites

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 402

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

de tolerância estabelecidos pela legislação. Referido documento demonstra ainda que a aferição do ruído foi feita mediante a técnica da dosimetria, de acordo com os procedimentos de avaliação da NHO-01, o que revela o uso da metodologia prevista na legislação.

Assim, deve ser reconhecida a especialidade do período de 10/04/1995 a 13/04/2020 (data da confecção do PPP).

Do alegado período rural

Pois bem, para a comprovação da atividade rural, o início da prova material se revela imprescindível, sendo que, nos termos da súmula 149 do STJ, "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Além disso, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais fixou entendimento no sentido de que, "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar" (súmula 34), apesar de não se exigir que corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (súmula 14).

Ora, no caso concreto, entendo que a documentação juntada é apta para provar o trabalho rural do autor em tenra idade. Digo isso porque na certidão de casamento do genitor do autor, realizado em 03/07/1970, consta a expressa indicação de sua profissão como sendo lavrador (fl. 7 - do evento 1 - OUT11); sendo certo que o genitor do autor esteve filiado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Muqui/ES, com admissão em 28/01/1985 e mensalidades pagas até 1989, como faz prova as fls. 5/6 do evento 1 - OUT11; além de aqui constar declaração de que o autor estudou, no período compreendido entre 1983 a 1985, em escola municipal situada em área rural (fl. 1 do evento 1 - OUT11).

Assim, sendo os genitores lavradores, presume-se que o filho adolescente colabora com a família na lida rural. Todavia, deve ser imposto limite temporal para a presunção da mencionada colaboração, a saber, os 18 anos de idade. Isto porque, a partir de então, o filho pode tomar outros rumos em sua vida, já não sendo o caso de se presumir que tenha permanecido com os pais. Após os 18 anos, deveria haver prova material contemporânea em nome do autor.

Todavia, não merece acolhimento a pretensão para reconhecimento do labor rural antes dos 12 (doze) anos de idade do autor. Note que o reconhecimento antes de 12 anos de idade é excepcional e apenas se ficar configurada situação de abuso ou exploração de trabalho infantil, o que não foi o caso.

Disso, tendo o autor nascido em 01/03/1969, reconheço o trabalho rural como segurado especial de 02/03/1981 (autor com doze anos) até 01/03/1987 (autor com 18 anos).

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 402

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

A prova material acima colacionada foi devidamente corroborada pela autodeclaração apresentada nas fls. 15/19 do evento 9 - PROCADM4.

5. Como o INSS, em suas razões, não apresentou elementos capazes de justificar a reforma da sentença, ela deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

6. Prejudicado o pedido de restituição de valores, em razão da manutenção da sentença.

7. INSS isento de custas processuais. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

8. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001885385v6** e do código CRC **c7ac218b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:12

5000055-62.2021.4.02.5002 **500001885385 .V6 JES10745© JES7058**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 402
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000055-62.2021.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: VALDECI GERALDO ESTEVAO (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001924705v2** e do código CRC **4b6d7ee8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:12

5000055-62.2021.4.02.5002 **500001924705 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 403

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5010635-54.2021.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: VALDEIR TARGINO DA SILVA (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que reconheceu tempo especial e o condenou a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Em suas razões, alega que o autor não preencheu os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, pede a reforma da sentença, para que o pedido seja julgado improcedente.

3. O autor apresentou contrarrazões, pedindo o desprovimento do recurso do INSS.

VOTO

4. A sentença reconheceu tempo especial em favor do autor, cujo acréscimo resultante da sua conversão em tempo comum, somado ao tempo de contribuição já apurado administrativamente, permitiu que ele se aposentasse segundo as regras permanentes anteriores à entrada em vigor da EC n. 103/2019.

5. Como o INSS, em seu recurso, não apresentou elementos capazes de justificar a reforma da sentença, ela deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

6. INSS isento de custas processuais. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, na forma da Súmula n. 111 do STJ, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

7. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso do INSS.

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 403

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001880040v2** e do código CRC **ee67f5d3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:21

5010635-54.2021.4.02.5002 **500001880040 .V2 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 403
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5010635-54.2021.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: VALDEIR TARGINO DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: EDGARD MENDES BAIAO FILHO (OAB ES023994)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001924707v2** e do código CRC **fefcca15**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:21

5010635-54.2021.4.02.5002 **500001924707 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 404

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004984-29.2021.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: LAUVENI BARBOSA DA SILVA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de períodos de atividade especial.

A r. sentença julgou procedente em parte o pedido, determinando apenas o enquadramento de alguns períodos especiais.

Recorreu a parte ré, pugnando pela suspensão do feito ou reforma do julgado para improcedência do pleito.

É o breve relatório. Passo aos fundamentos do voto.

VOTO

Inicialmente, cumpre estabelecer que a comprovação do exercício de **atividade em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador **rege-se pela lei vigente à época da prestação do serviço** e não pela lei vigente à época da produção da prova, sob pena de retroatividade e violação ao direito adquirido.

Tal entendimento tem lastro na jurisprudência pátria, que vê na contagem de tempo de serviço em condições especiais um direito subjetivo que se incorpora ao patrimônio do sujeito à medida que a prestação de serviço é efetivada, tornando-se impassível de ser atacado por norma superveniente que torne mais dificultosa a sua prova sob pena de violação do direito adquirido protegido pela carta de princípios em seu art. 5º, XXXVI. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

> *EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA*

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 404

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIALCONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.*
>
> *(STJ - RESP 200200147709, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ Data 05/02/2007).*

No mesmo sentido, o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 dispõe, *in verbis,* que *"a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço"*.

Assim, observa-se que os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos considerados para fins de aposentadoria especial encontram-se previstos na legislação da época da atividade, a saber: a) **até 05/03/1997**, o Decreto n. 53.831/1964 e os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979; b) **de 06/03/1997 a 06/05/1999**, o Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997; c) **a partir de 07/05/1999**, o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999 (Regulamento da Previdência Social). Esclareça-se, porém, que o rol de agentes nocivos não é taxativo, podendo o autor provar as condições especiais sob as quais trabalhou através de perícia (TNU 0008484-51.2015.4.01.3900).

Essas são as premissas gerais que, em conjunto com aquelas particulares exigidas pelo caso concreto, irão orientar o julgamento do mérito.

Pois bem.

No julgamento da Pet. 9.059, a Primeira Seção do STJ fixou a tese de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o **agente ruído** deve ser de: a) 80 dB até 05/03/1997; b) 90 dB de 06/03/1997 a 18.11.2003; e c) 85 dB de 19/11/2003 em diante.

Conforme se pode verificar no evento 1, DOC9, foi apresentado PPP comprovando a exposição do autor ao agente físico ruído em nível superior a **85 dB(A)** para todo o período de **01/04/2011 a 13/11/2019**.

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 404

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

A intensidade de ruído a que o segurado esteve exposto, portanto, excede os limites de tolerância previstos na legislação de regência, pelo que deve ser enquadrado como especial.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, primeiramente, porque o tema 1.083 do STJ trata do reconhecimento de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído **quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros**, o que não é o caso dos autos. Ademais, verifica-se que o tema em questão, ao contrário do alegado em sede recursal, transitou em julgado recentemente (12/08/2022 - REsps nº **1.886.795/RS e nº 1.890.010/RS**).

Acerca do método de aferição do agente nocivo ruído, deve-se ter claro que a TNU, embora tenha fixado tese de que seria obrigatória a utilização da norma de higiene ocupacional (NHO01) da Fundacentro para aferição do nível de ruído no ambiente de trabalho a partir de 01 de janeiro de 2004 (Pedilef n. 0505614-83.2017.4.05.8300), acolheu embargos de declaração opostos no incidente de uniformização nacional para modificar a tese anteriormente firmada, que passou a ter a seguinte redação: *"a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na **NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15**, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"*.

Pelos motivos expostos, deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

INSS isento de custas. Condeno o recorrente vencido ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Dessa forma, voto por **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU**, nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001868227v2** e do código CRC **2fc634fc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:18

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 404
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004984-29.2021.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LAUVENI BARBOSA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MONTEIRO (OAB ES000269B)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, nos termos da fundamentação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001924750v2** e do código CRC **9b33ae7b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:18

5004984-29.2021.4.02.5006 **500001924750 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 405

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006385-63.2021.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e o condenou a cumprir a decisão da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, que determinou a concessão de aposentadoria por idade à autora. Em suas razões, pede a exclusão da multa diária de R$ 100,00, fixada para o caso de descumprimento da tutela de urgência deferida na sentença.

2. A autora apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso do INSS.

VOTO

3. Sobre a multa diária fixada na sentença, esclareço que, segundo a experiência do foro, especificamente nos juizados especiais federais e nas turmas recursais, a observância e o respeito às ordens judiciais pela Autarquia Previdenciária sempre foi a regra, e somente em raras ocasiões era necessária a reiteração, até mesmo em razão da sobrecarga enfrentada pelo setor de cumprimento de ordens judiciais – APSDJ. Portanto, trata-se de conduta esperada e praxe aceitável o tratamento dado pelo INSS às ordens emanadas do Judiciário, pelo que seria até mesmo desnecessária a antecipação das astreintes, para o caso de descumprimento. Entretanto, entendo ser razoável a previsão de multa diária no valor fixado (R$ 100,00), motivo pelo qual a mantenho para o caso de comprovação de desobediência.

4. Isenção de custas processuais. Condenação do recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

5. Ante o exposto, voto por conhecer do recurso do INSS e negar-lhe provimento.

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 405

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001871655v2** e do código CRC **b9157342**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:19

5006385-63.2021.4.02.5006 **500001871655 .V2 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 405
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006385-63.2021.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso do INSS e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001924448v2** e do código CRC **1f852231**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:19

5006385-63.2021.4.02.5006 **500001924448 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 406

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5033563-02.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: MARIA DA PENHA SERVULO FILIPUTI (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade indeferida na via administrativa pelo INSS.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, ante a falta de comprovação da carência necessária.

Recorreu a parte autora requerendo a reforma da sentença para concessão do benefício ou a reabertura da fase instrutória.

É o breve relatório, passo aos fundamentos do voto.

VOTO

No caso sob exame, cinge-se o ponto controvertido em saber se a CTPS apresentada pelo recorrente constitui início de prova material apta a ser ratificados por prova oral.

Observa-se que o INSS reconheceu na via administrativa **165 meses de contribuição** para fins de carência, tendo indeferido o cômputo do período de **25/09/1972 a 31/12/1974**.

A parte autora juntou ao processo cópia avariada da carteira de trabalho referente ao vínculo em questão (evento 1, PROCADM10), a qual não foi aceita pelo juízo sentenciante sob o argumento de que a falta de comprovação acerca da titularidade da CTPS seria fato impeditivo ao seu aproveitamento como prova material.

Em princípio, a falta das páginas de identificação da CTPS apresentada constitui indício contrário à presunção de veracidade do documento, a qual é relativa.

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 406

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

No entanto, observam-se outros elementos nas anotações da carteira que, em análise conjunta com os dados da autora registrados perante o INSS, militam em favor da tese de que a CTPS seria de titularidade da mesma.

O apontamento mais robusto seria em relação à inscrição no FGTS, visto que as datas indicadas às fls. 42/43 da CTPS (evento 1, PROCADM10, fl. 14) conferem exatamente com os vínculos constantes do CNIS da demandante (evento 1, CNIS9), **inclusive em ordem cronológica**, a saber:

- ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPIRITO-SANTENSE – Início do vínculo em **20/02/1976**;
- HELAL AS COMERCIO E IMPORTAÇÃO – Início do vínculo em **01/01/1978**;
- MED CENTER – Início do vínculo em **01/02/1979**.

Seguindo essa linha de raciocínio, verifica-se que nestas mesmas folhas aparece a data de opção ao FGTS anotada para o vínculo controvertido junto à empresa INCORGEL (**25/09/1972**), que é a mesma que consta na página avariada do registro do vínculo (fl. 10 do PA).

Assim, havendo similitude de informações entre as anotações de opção ao FGTS das fls. 42/43 da CTPS e os registros de vínculos no CNIS da recorrente, mostra-se possível a presunção de que o vínculo junto à empresa INCORGEL ali anotado também pertença à segurada.

Observam-se ainda outras anotações complementares na cópia da CTPS apresentada quanto à contribuição sindical, alteração de salários e férias que também constituem indícios de veracidade do vínculo.

Por todo o exposto, entendo que o documento se mostra capaz de configurar início razoável de prova material.

Desta feita, concluo que deveria ter sido oportunizada à parte autora a produção de prova oral a fim de que a prova documental apresentada pudesse ser corroborada por testemunhos colhidos em Juízo.

Assim, restando configurado o cerceamento do direito de defesa, mostra-se necessária a anulação da sentença com retorno dos autos à Vara de origem para **realização da audiência de instrução e prolação de novo julgamento**.

Sem custas. Sem condenação na verba honorária.

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 406

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Por estes fundamentos, voto por **CONHECER DO RECURSO** e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para **anular a sentença** proferida no presente feito e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, nos termos da fundamentação supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001854076v2** e do código CRC **aa1b92dc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 7/12/2022, às 19:26:3

5033563-02.2021.4.02.5001 **500001854076 .V2 JES10763© JES10763**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 406
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5033563-02.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: MARIA DA PENHA SERVULO FILIPUTI (AUTOR)
ADVOGADO: JOSE ALCIDES BORGES DA SILVA (OAB ES006803)
ADVOGADO: VANESSA DE FREITAS LOPES (OAB ES017592)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para anular a sentença proferida no presente feito e determinar o retorno dos autos à Vara de origem. A advogada da parte autora dispensou a realização de sustentação oral, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 07 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002016489v4** e do código CRC **8b9749bb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 7/12/2022, às 19:26:3

5033563-02.2021.4.02.5001 **500002016489 .V4 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 407

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001021-50.2020.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: MARIA JOSE FERREIRA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade mediante o cômputo de períodos não averbados pelo INSS.

A r. sentença julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, por homologação de desistência e falta de interesse.

Recorreu a parte autora requerendo a reforma do julgado para reafirmação da DER do benefício concedido administrativamente.

É o breve relatório. Passo aos fundamentos do voto.

VOTO

Inicialmente, quadra registrar que o artigo 5º da lei 10.259/01 prevê a interposição de recurso apenas em face de sentença definitiva, sendo que o autor, ora recorrente, insurgiu-se em face da sentença extintiva.

Contudo, tendo em vista que o não conhecimento do inominado no caso em tela acarretaria negativa de jurisdição, faz-se necessária a análise do mesmo.

A r. sentença dirimiu a lide com base nos seguintes fundamentos:

"(...) Em sua peça inicial, a parte autora formulou os seguintes pedidos:

1. *Reconhecimento do exercício de atividade rural nos períodos de 09/03/1972 a 30/06/1978 e de 01/06/1979 a 31/03/1997;*

2. *Validação das contribuições vertidas nos períodos de 01/01/2012 a 28/02/2013 e de 01/06/2017 a 31/10/2018;*

3. *Reconhecimento do vínculo empregatício anotado na CTPS de 01/09/2006 a 11/09/2009;*

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 407

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

4. *Reafirmação da DER, para conceder a aposentadoria por idade a partir de 09/09/2020, quando a demandante atingiria o requisito etário para outorga da aposentadoria por idade.*

***Durante a tramitação do feito**, a demandante apresentou **fatos novos**. Informou ter **requerido administrativamente a aposentadoria por idade híbrida em 05/10/2020**, **obtendo êxito** em sua pretensão, contudo, o benefício teve fixada sua **data de início em 23/11/2020** .*

Informou que o labor campesino de 19/09/1981 a 31/12/1993 foi reconhecido, e o período registrado em sua CTPS (de 01/09/2006 a 30/09/2009), devidamente averbado.

*Assim, considerando a perda do objeto desses pedidos e com base nos princípios da celeridade e economia processual, **requereu o aditamento da petição inicial** (Evento 17).*

Quanto ao pedido de aditamento (Evento 17), o indeferimento se faz necessário, não só por ausência de amparo legal, mas porque sua admissão, resultaria em grave precedente.

No concernente ao fundamento legal para o aditamento, o art. 329 do CPC estabelece seu limite na fase de saneamento do feito. Após, os limites da lide estariam consolidados e, mesmo com a anuência do requerido, não seria possível modificar o pedido inicial.

*Contudo, **o aditamento proposto vai além de uma simples modificação do pedido inicial, ele inova por completo no processo ao pretender a retroação da data do início do benefício concedido em sede administrativa**.*

Nenhuma prova foi produzida nesse sentido, a questão posta é completamente alheia a tudo o que foi apresentado até então no processo. Os princípios da economia e celeridades são sim importantes, mas não podem servir de escudo para causar desordem processual.

Caso a parte autora entenda ter sido prejudicada no momento de requerer o benefício previdenciário, deverá ingressar com nova demanda, apresentando os fatos e fundamentos próprios, a embasar seus argumentos.

Quanto ao pleito de concessão de benefício a partir da data do implemento da idade (dia 09/09/2020), a falta de interesse processual é flagrante.

A parte autora apresentou a petição inicial em abril de 2020 já requerendo que, em setembro de 2020, fosse outorgado benefício por meio de reafirmação da DER.

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 407

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

A ausência de interesse processual nunca foi tão clara. Pois, ***a demandante já se antecipou à futura decisão da autarquia, a qual, no seu entender, indeferiria o pedido administrativo.***

Seu erro foi tão crasso que a autarquia outorgou a aposentadoria assim que foi requerida. (...)"

No caso em tela, entendo que não assiste razão à parte autora.

Como bem assentado na sentença, não há que se falar em retroação da data de início do benefício concedido na via administrativa, pois, quando a demandante ajuizou a presente ação visando a averbação de períodos em **04/2020** sequer havia implementado o requisito etário, motivo pelo qual a aposentadoria por idade híbrida somente foi requerida perante a Autarquia Previdenciária em **10/2020**, sendo então deferida.

Cumpre ressaltar que o interesse processual é configurado quando a parte tem a **necessidade** de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela pode trazer-lhe alguma **utilidade** do ponto de vista prático.

Na hipótese em exame, entendo que a demandante não demonstrou a existência de lesão ou ameaça de lesão a direito apta a legitimar a intervenção do Poder Judiciário no tocante à concessão de sua aposentadoria por idade híbrida, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida nos autos, caso mantidas as condições de miserabilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos nos termos do §3º do artigo 98 do novo CPC.

Voto por **CONHECER DO RECURSO** e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

LEONARDO MARQUES LESSA
Juiz Relator

5001021-50.2020.4.02.5005 **500001853690 .V2 JES10763© JES10763**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 408

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002597-22.2022.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: REGINA CELIA DOS SANTOS PEREIRA (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que o condenou a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do primeiro requerimento administrativo, em substituição à aposentadoria espécie 41 identificada pelo número 201.964.724-3.

2. Em suas razões, alega que "a pretensão do requerente ganhou em juízo novos contornos fático-probatórios somente no segundo requerimento, sobre os quais o INSS poderia ter tido oportunidade de manifestar-se se o autor tivesse de desincumbido de provar seu direito quando do primeiro requerimento". E conclui afirmando que "a apresentação de novos documentos depois de encerrado o primeiro processo administrativo configura novo pedido de benefício". Ao final, pede a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente.

3. A autora apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso do INSS.

VOTO

4. É entendimento pacífico no STJ que o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário deve se dar na data do requerimento administrativo quando, nesta data, o segurado havia cumprido os requisitos para a concessão da aposentadoria, ainda que haja comprovação extemporânea dessa situação jurídica (STJ, AgInt no AREsp 1.825.514; STJ, AgInt no REsp 1.896.837).

5. Durante a instrução processual evidenciou-se que a autora havia cumprido os requisitos do benefício pleiteado desde o primeiro requerimento administrativo. O INSS teve oportunidade de se manifestar sobre a prova apresentada no processo judicial, tendo inclusive ofertado contestação de mérito.

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 408

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

6. INSS isento de custas processuais. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

7. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001873597v2** e do código CRC **e256239f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:15

5002597-22.2022.4.02.5001 **500001873597 .V2 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 408
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002597-22.2022.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: REGINA CELIA DOS SANTOS PEREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO (OAB ES007367)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001924709v2** e do código CRC **6ca1bed3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:15

5002597-22.2022.4.02.5001 **500001924709 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 409

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001607-62.2021.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: SEBASTIANA DE SOUZA MANOEL LUCINDO (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que o condenou a conceder aposentadoria por idade à autora e a lhe pagar indenização por danos morais.

2. Em suas razões, alega, preliminarmente, a incompetência absoluta do juizado especial federal especializado em matéria previdenciária de processar e julgar demandas que veiculem pedido de indenização por danos morais. No mérito, alega a inexistência de dano moral. Ao final, pede o reconhecimento da incompetência absoluta ou a improcedência do pedido de indenização por danos morais ou, ainda, caso seja mantida a sentença, a redução do valor da indenização, que considera excessivo.

3. A autora apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso do INSS.

VOTO

4. *Incompetência absoluta*. O juízo previdenciário não é incompetente para julgar pedidos cumulados de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais. E isso porque a competência se rege pela natureza do pedido principal (concessão de benefício previdenciário), do qual decorre o pedido acessório (condenação ao pagamento de indenização por danos morais) (TRF4, CC 5025807-50.2021.4.04.0000). Além disso, os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais têm origem comum, a saber, a demora excessiva do INSS em concluir o processo administrativo da autora.

5. *Danos morais.* Conforme consignado na sentença, a responsabilização civil do INSS surgiu em decorrência de sua omissão na análise do requerimento administrativo apresentado pela autora. A omissão se configurou porque a autora precisou impetrar dois mandados de segurança para ter o seu requerimento apreciado, e, mesmo tendo a decisão administrativa sido favorável a

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 409

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

ela, o INSS apresentou recurso administrativo, que até a prolação da sentença não havia sido examinado pela Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.

5.1. Constata-se, portanto, que o INSS deixou de observar preceitos normativos que regulam o processo administrativo previdenciário (art. 5º, LXXVIII, da CF e arts. 48 e 49 da Lei n. 9.784/1999). Desse fato administrativo se originou o dano sofrido pela autora, restando demonstrada a relação causal entre o dano e o fato.

5.2. Dessa forma, considerando que o direito brasileiro adota a tese da responsabilidade objetiva do Estado, calcada na Teoria do Risco Administrativo (art. 37, § 6º, da CF e art. 43 do CC), e estando preenchidos os requisitos da responsabilização civil do INSS, rejeita-se a alegação de inexistência de dano moral.

5.3. O valor da indenização por danos morais foi fixado de acordo com os preceitos da razoabilidade e da proporcionalidade. A indenização arbitrada no valor de R$ 5.000,00 não se mostra excessiva, tendo em vista que o fato administrativo privou a autora, por tempo significativo, de benefício previdenciário de natureza alimentar.

6. INSS isento de custas processuais. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

7. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001873463v3** e do código CRC **d6483b42**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:14

5001607-62.2021.4.02.5002 **500001873463 .V3 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 409
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001607-62.2021.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: SEBASTIANA DE SOUZA MANOEL LUCINDO (AUTOR)
ADVOGADO: DULCE HELENA FIAUX BRANDAO (OAB RJ178261)
ADVOGADO: GEOVANA SANTANA DA SILVA (OAB RJ171015)
ADVOGADO: WELITON JOSÉ JUFO (OAB ES017898)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001924711v2** e do código CRC **b09ac5fe**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:14

5001607-62.2021.4.02.5002 **500001924711 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 410

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002565-70.2020.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS ARAUJO BOSCAGLIA (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e o condenou a conceder aposentadoria por idade à autora. Em suas razões, pede que o prazo de cumprimento da tutela de urgência deferida na sentença seja contado em dias úteis.

2. A autora apresentou contrarrazões concordando com a pretensão recursal do INSS e, por isso, pedindo o não conhecimento do recurso inominado por falta de interesse de agir.

VOTO

3. O direito processual tem natureza pública, dado que dele participam o Estado-Juiz e que nele existe um interesse público na boa prestação jurisdicional. A fixação de multa cominatória e do prazo para seu cumprimento não é um negócio jurídico bilateral, dependente de acordo de vontades entre as partes. É uma medida de efetivação do provimento judicial e, por isso mesmo, de interesse público. Rejeita-se a alegação de falta de interesse processual.

4. Sobre o prazo de cumprimento da tutela de urgência concedida na sentença, o Enunciado n. 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo dispõe que "o prazo para cumprimento de tutela, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, deve ser contado em dia útil, devendo ser adotado, em regra, o prazo de 30 dias úteis, observando-se a sistemática de intimação do sistema processual utilizado".

5. Isenção de custas processuais. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do provimento do recurso.

6. Ante o exposto, voto por conhecer do recurso do INSS e dar-lhe provimento, para determinar a contagem do prazo de 30 dias para cumprimento da tutela de urgência, fixado na sentença, em dias úteis.

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 410

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001871759v3** e do código CRC **42965062**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:15

5002565-70.2020.4.02.5006 **500001871759 .V3 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 410
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002565-70.2020.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS ARAUJO BOSCAGLIA (AUTOR)
ADVOGADO: MAIARA CALIMAN CAMPOS FIGUEIREDO (OAB ES021383)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso do INSS e dar-lhe provimento, para determinar a contagem do prazo de 30 dias para cumprimento da tutela de urgência, fixado na sentença, em dias úteis, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001924446v2** e do código CRC **03178082**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:15

5002565-70.2020.4.02.5006 **500001924446 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 411

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5017246-26.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: OSVALDO LEMKE (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que o condenou a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade. Em suas razões, pede a exclusão da multa diária, ou a sua redução para R$ 50,00 por dia de descumprimento, fixando-se, nesse último caso, o limite máximo de R$ 500,00.

2. O autor apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso do INSS, bem como a sua condenação por litigância de má-fé (art. 80, VII, do CPC - interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório).

VOTO

3. Sobre a multa diária fixada na sentença, esclareço que, segundo a experiência do foro, especificamente nos juizados especiais federais e nas turmas recursais, a observância e o respeito às ordens judiciais pela Autarquia Previdenciária sempre foi a regra, e somente em raras ocasiões é que era necessária a reiteração, até mesmo em razão da sobrecarga enfrentada pelo setor de cumprimento de ordens judiciais – APSDJ. Portanto, trata-se de conduta esperada e praxe aceitável o tratamento dado pelo INSS às ordens emanadas do Judiciário, pelo que seria até mesmo desnecessária a antecipação das astreintes, para o caso de descumprimento. Entretanto, entendo ser razoável a previsão de multa diária no valor fixado (R$ 100,00), motivo pelo qual a mantenho para o caso de comprovação de desobediência, sem fixar, antecipadamente, um limite global máximo.

4. Rejeita-se o pedido do autor, feito nas contrarrazões, de condenação do INSS por litigância de má-fé, porque o exercício do direito de recorrer não configura, por si só, conduta contrária à lealdade processual, não se podendo confundir má-fé com equivocada interpretação do direito.

5. Nada a prover sobre a petição de ev. 57, uma vez que no ev. 53 se encontra demonstrada a implantação do benefício.

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 411

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

6. Isenção de custas processuais. Condenação do recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, na forma da Súmula n. 111 do STJ, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

7. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001870365v5** e do código CRC **507f143d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:22

5017246-26.2021.4.02.5001 **500001870365 .V5 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 411
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5017246-26.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OSVALDO LEMKE (AUTOR)
ADVOGADO: AUGUSTO DTTMANN (OAB ES027721)
ADVOGADO: JOADIR DTTMANN (OAB ES008496)
ADVOGADO: BRUNA PIO MARTINS (OAB ES033495)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001924713v2** e do código CRC **a08b4b34**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:22

5017246-26.2021.4.02.5001 **500001924713 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 412

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5029408-53.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: LEONTINA DE ASSIS (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e o condenou a conceder aposentadoria por idade à autora. Em suas razões, pede a exclusão da multa diária de R$ 100,00, fixada na sentença para o caso de descumprimento de tutela de urgência ou, subsidiariamente, a sua redução para patamar razoável.

2. A autora apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso do INSS.

VOTO

3. Sobre a multa diária fixada na sentença, esclareço que, segundo a experiência do foro, especificamente nos juizados especiais federais e nas turmas recursais, a observância e o respeito às ordens judiciais pela Autarquia Previdenciária sempre foi a regra, e somente em raras ocasiões era necessária a reiteração, até mesmo em razão da sobrecarga enfrentada pelo setor de cumprimento de ordens judiciais – APSDJ. Portanto, trata-se de conduta esperada e praxe aceitável o tratamento dado pelo INSS às ordens emanadas do Judiciário, pelo que seria até mesmo desnecessária a antecipação das astreintes, para o caso de descumprimento. Entretanto, entendo ser razoável a previsão de multa diária no valor fixado (R$ 100,00), motivo pelo qual a mantenho para o caso de comprovação de desobediência.

4. Isenção de custas processuais. Condenação do recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

5. Ante o exposto, voto por conhecer do recurso do INSS e negar-lhe provimento.

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 412

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001870320v2** e do código CRC **3be42040**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:24

5029408-53.2021.4.02.5001 **500001870320 .V2 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 412
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5029408-53.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LEONTINA DE ASSIS (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso do INSS e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001924450v2** e do código CRC **1529c080**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:24

5029408-53.2021.4.02.5001 **500001924450 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 413

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5017202-41.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: GERALDO JOSE VIEIRA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural indeferida na via administrativa pelo INSS.

A r. sentença julgou procedente em parte o pedido, determinando a averbação de determinados períodos.

Recorreu a parte ré requerendo a anulação da sentença por julgamento *extra/ultra petita* ou reforma do julgado para que seja considerado improcedente o pleito autoral.

É o sucinto relatório. Passo aos fundamentos do voto.

VOTO

Inicialmente, quadra registrar que o trabalhador rural somente passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei 8.213/91, pois antes da vigência desta lei, os ruralistas estavam sujeitos à Lei Complementar 11/71 que lhes propiciava apenas prestações de natureza assistencial.

Assim, visando proteger o ruralista que desempenhava sua profissão antes do advento da Lei 8.213/91, o art. 55, § 2º da mesma Lei deixou assentado que **o período de atividade rural exercido antes da referida lei pode ser computado para efeitos de aposentadoria sem ser necessário comprovar o recolhimento**, exceto para efeito de carência, o que foi reafirmado pela Turma Nacional de Uniformização por meio de sua Súmula nº 24:

> *"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91."*

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 413

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Noutro quadrante, observa-se que o § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991 exige que a comprovação do tempo de serviço seja baseada em **início de prova material** contemporânea aos fatos e não admite, em regra, a prova exclusivamente testemunhal.

Essas regras aplicáveis à comprovação da atividade rural encontram-se consolidadas na Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), bem como na Súmula nº 149 Superior Tribunal de Justiça (STJ), que assim dispõem:

> *"Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".*
>
> *"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito de obtenção de benefício previdenciário".*

Ainda sobre a comprovação da atividade rural, a Súmula n. 14 da TNU, estabelece que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", e a Primeira Seção do STJ, no julgamento do recurso especial repetitivo n. 1.348.633, fixou a tese de que "*o reconhecimento do tempo de serviço pode abranger período anterior à data do início de prova material, desde que corroborado por prova testemunhal idônea"*, entendimento que restou assentado na Súmula n. 577 do STJ. **A TNU admite a eficácia não só retrospectiva como também prospectiva da prova documental** (Pedilef. n. 50055646920144047004).

No caso dos autos, a r. sentença de piso julgou procedente em parte o pedido com base no entendimento de que, embora a parte autora tenha comprovado o desempenho de atividades rurais, não teria cumprido o requisito da carência para a obtenção do benefício da Aposentadoria por Idade.

Vale dizer, inicialmente, que não merece prosperar a alegação do INSS quanto à existência de julgamento extra ou ultra petita, visto que a averbação de períodos rurais, por óbvio, está contida no pedido de aposentadoria exposto na inicial. Assim, não possuindo o demandante tempo de carência suficiente, mostra-se acertada a condenação do INSS em averbar os períodos reconhecidos como de efetivo exercício rural.

Em relação à comprovação do labor campesino, entendo que a parte autora **apresentou início razoável de prova material** de que exerceu atividade rural nos períodos reconhecidos pelo julgado de piso, a saber: carteira sindical em nome do autor, indicando a profissão de lavrador, com data de admissão em **11/09/1978** (evento 1_PROCADM5, fls. 8-11); ficha de cadastro sindical em nome do autor, na profissão **lavrador**, com data de admissão em **11/09/1978** (evento 1_PROCADM5,

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 413

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

fl. 20); certidão de casamento lavrada em **27/12/1986**, em que o autor é qualificado com a profissão de **lavrador** (evento 1_PROCADM5, fl. 21); ficha de matrícula escolar datada de **14/01/2000**, com anotação de rematrícula de **2001 a 2006**, em que o autor está qualificado como **tratorista agrícola** (evento 1_PROCADM6, fls. 4-7); prontuário médico em que o autor é qualificado com a profissão de **lavrador**, com registro de atendimentos a partir de **19/09/2009** (evento 1_PROCADM6, fls. 10-11); ficha de cadastro da família junto à Prefeitura Municipal de Itaguaçu datada de **29/10/2010**, em que consta a profissão de **lavrador** do autor (evento 1_PROCADM6, fls. 8-9); contrato de parceria agrícola com prazo de vigência de **29/03/2004 a 29/03/2007** (verbal desde 16/03/2004), e respectivo termo de renovação contratual estendendo o prazo de vigência para o período de **30/03/2007 a 30/03/2013** (evento 1_PROCADM7, fls. 22-24); contrato de parceria agrícola com prazo de vigência de **03/10/2019 a 03/10/2022** (verbal desde 03/2016) (evento 1_PROCADM7, fls. 10-14); certidão eleitoral expedida em **05/11/2019**, em que consta a ocupação de **trabalhador rural** do autor (evento 1_PROCADM6, fl. 18).

Ademais, a prova testemunhal colhida em Juízo (evento 26) mostrou-se convincente e harmônica com os demais elementos presentes nos autos, corroborando o exercício de atividade rurícola pelo demandante nos períodos alegados.

Vale observar que o INSS não apresentou qualquer elemento em sede recursal capaz de infirmar os fundamentos utilizados na sentença.

Assim, entendo que deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Isenção de custas processuais. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Voto por **CONHECER DO RECURSO** e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001865791v2** e do código CRC **7ab51fee**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:22

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 413

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

5017202-41.2020.4.02.5001 **500001865791 .V2 JES10763© JES10763**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 413
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5017202-41.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: GERALDO JOSE VIEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: HENRIQUE SOARES MACEDO (OAB ES004925)
ADVOGADO: NORMA WAICHERT MACEDO (OAB ES023808)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001924503v2** e do código CRC **1f492f35**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:22

5017202-41.2020.4.02.5001 **500001924503 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 414

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5009978-18.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: FLORENTINO FRIEDRICH (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Em suas razões, o demandante alega que apresentou provas suficientes à demonstração de que exerceu o trabalho rural de 19/09/1967 a 30/04/1989. Ao final, pede a reforma da sentença para que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS, em sede de contrarrazões, pugnou pela manutenção incólume da sentença.

VOTO

Verifica-se que a sentença de primeira instância julgou improcedente o pleito autoral atinente à concessão de aposentadoria por idade híbrida, em face do não preenchimento do período de carência. Em sede recursal, o demandante requer o reconhecimento do período em que sustenta ter trabalhado no campo, pugnando pelo recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, destaca-se que o pedido administrativo foi de aposentadoria por idade, tendo sido indeferido por não ter cumprido a carência mínima exigida (Evento 1 - PROCADM 9, fls.24). Na inicial, o recorrente requereu o reconhecimento do labor campesino entre 19/09/1967 e 30/04/1989, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida (evento 1 - INIC1). Assim, há interesse de agir na busca pela aposentadoria por idade híbrida.

O período sob exame se estende dos seus 12 aos 29 anos de idade.

A Primeira Turma do STJ admite o cômputo do trabalho rural antes dos 12 anos de idade (AgInt no AREsp 956.558). A Turma Nacional de Uniformização (TNU), desde a edição da Súmula n. 5, em 2003, fixou a tese de que “a prestação de

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 414

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Com o objetivo de provar o alegado, o demandante juntou aos autos os seguintes documentos, todos em nome de seus genitores: certidão de nascimento de sua irmã, nascida em 1959, indicando a profissão dos pais como lavradores (evento 5, PROCADM4, fl. 01); solicitação ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Ambiental para utilizar técnica de queimada para a preparação de terreno para o plantio de cereais, datada de 1974 (evento 5, PROCADM5, fl. 07); recibo do exercício de ITR correspondente aos anos de 1984 e 1989 (evento 5, PROCADM5, fl. 21 a 24).

Tais elementos configuram-se como início de prova material de que seus pais exerciam o trabalho rural durante o período alegado pelo autor - a quem pode ser estendida a sua eficácia, por força da decisão proferida pelo STJ no julgamento do Resp nº 449.864.

Nesse sentido, evidencia-se que as testemunhas ouvidas em juízo confirmam que o autor trabalhava com os pais em sua propriedade durante o referido período. Contudo, urge salientar que as provas em nomes de familiares só são admitidas para comprovar o trabalho rural até o momento em que o segurado especial atinge a maioridade civil. Portanto, a partir dos documentos apresentados, depreende-se que o recorrente desempenhou função rurícola de 19/09/1967 a 19/09/1973 - ano em que completou dezoito anos.

Em relação ao tempo compreendido entre 20/09/1973 e 30/04/1989, destaca-se como início de prova material a sua certidão de casamento, datada de 17/04/1980 (evento 5, PROCADM5, fl. 33), em que o autor está qualificado como lavrador. A esse respeito, as testemunhas manifestaram-se:

> "o autor se casou na roça; teve três filhas na roça; confirma que todos viviam na roça; após o casamento, o autor continuou trabalhando na roça durante 14 ou 15 anos; o autor começou a trabalhar com carteira assinada"
>
> "confirma que todos viviam na roça; o autor se casou na região; confirma que o autor morou com a esposa no local, [inaudível]; o autor teve filhos, não sabe dizer quantos exatamente, 5; confirma que, após se casar, o autor continuou por um bom tempo na roça, mais ou menos, 10 a 15 anos"

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 414

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

A partir do exposto, tendo em vista a eficácia retrospectiva e prospectiva da prova documental, é possível reconhecer que o autor exerceu o trabalho rural após seu casamento. Afere-se, ainda, que não há indícios de que o autor teria realizado outras atividades - senão a rural - entre o momento em que se casou e aquele em que iniciou vínculo de trabalho urbano - 01/05/1989 (evento 05, PROCADM7, fl. 05). Constata-se, pois, o desempenho do labor campesino entre 17/04/1980 e 30/04/1989.

Todavia, diante da ausência de prova material relativa ao intervalo de 20/09/1973 a 17/04/1980, é inviável a formulação de juízo cognitivo seguro acerca das atividades profissionais praticadas pelo autor entre essas datas. Isso porque o § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991 exige que a comprovação do tempo de serviço seja baseada em início de prova material contemporânea aos fatos e não admite, em regra, a prova exclusivamente testemunhal. Assim, não é cabível o reconhecimento do trabalho rural durante essa época.

É possível conceder aposentadoria por idade mediante soma de tempo de atividade urbana e rural, inclusive para fins de carência. Trata-se da aposentadoria por idade híbrida. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que "o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo" (REsp 1674221/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 04/09/2019, Tema Repetitivo nº 1007).

O recorrente completou 65 anos em 19.09.2020. Administrativamente, o INSS apurou 1 ano e 09 meses e 13 dias de tempo de contribuição em atividade urbana na DER (29.09.2020 - evento 1_PROCADM9, fl. 18). Com o acréscimo resultante dos períodos de atividade rural reconhecidos nesta demanda (19/09/1967 a 19/09/1973 e entre 17/04/1980 e 30/04/1989), o autor atingiria mais de 15 anos de tempo de carência na DER, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais nem de honorários advocatícios, em razão do provimento parcial do recurso.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso interposto pelo autor e dar-lhe parcial provimento, para condenar o INSS a averbar os períodos de 19/09/1967 a 19/09/1973 e entre 17/04/1980 e 30/04/1989, como tempo rural e

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 414

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

conceder o benefício de aposentadoria por idade híbrida, com DIB na DER. Em relação as parcelas vencidas, devem ser acrescidas de juros de mora, a partir da citação, pelos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, e de correção monetária, desde quando devidas, pelo INPC, até início da vigência da EC 113, de 08 de dezembro de 2021, a partir de quando, para fins de atualização monetária e, de remuneração do capital e de compensação da mora haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, da Selic.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001847146v16** e do código CRC **547ee842**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:21

5009978-18.2021.4.02.5001 **500001847146 .V16 JESX51541© JES7058**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 414
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5009978-18.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: FLORENTINO FRIEDRICH (AUTOR)
ADVOGADO: CLAUDIA IVONE KURTH (OAB ES015489)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso interposto pelo autor e dar-lhe parcial provimento, para condenar o INSS a averbar os períodos de 19/09/1967 a 19/09/1973 e entre 17/04/1980 e 30/04/1989, como tempo rural e conceder o benefício de aposentadoria por idade híbrida, com DIB na DER. Em relação as parcelas vencidas, devem ser acrescidas de juros de mora, a partir da citação, pelos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, e de correção monetária, desde quando devidas, pelo INPC, até início da vigência da EC 113, de 08 de dezembro de 2021, a partir de quando, para fins de atualização monetária e, de remuneração do capital e de compensação da mora haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, da Selic, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001924548v2** e do código CRC **1d5ce757**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:21

5009978-18.2021.4.02.5001 **500001924548 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 415

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5031378-25.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: DALVINA MARIA RASSELI VITI (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido atinente à concessão de aposentadoria por idade nos termos do art. 48, caput e §§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/91.

2. Em suas razões, a recorrente alega que há provas suficientes à comprovação do período de carência. Ademais, defende a indispensabilidade do labor campesino à subsistência de sua família, ainda que seu marido receba aposentadoria por tempo de contribuição. Nesses termos, pede a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido de aposentadoria por idade rural.

3. O INSS, em sede de contrarrazões, pugnou pela manutenção incólume da sentença.

VOTO

4. O § 1º do art. 48 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e o inciso II do § 7º do art. 201 da CF/1988, fixam o limite de 55 anos para as mulheres trabalhadoras rurais fazerem jus à aposentadoria por idade. A autora completou 55 anos de idade em 27/03/2013 (evento 01, RG4) e requereu o benefício de aposentadoria por idade rural em 19/11/2018 (evento 05, OUT2). Resta cumprido, portanto, esse requisito.

5. Nos termos do § 2º do art. 48, da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Além disso, frise-se que a Súmula 54 da TNU prevê que para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 415

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Como a autora pediu a concessão de aposentadoria por idade, deve comprovar tempo de trabalho rural por 180 meses, conforme o art. 25, II, da Lei n. 8.213/1991.

6. O § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991 exige que a comprovação do tempo de serviço seja baseada em início de prova material contemporânea aos fatos e não admite, em regra, a prova exclusivamente testemunhal.

7. Essas regras aplicáveis à comprovação da atividade rural encontram-se consolidadas na Súmula n. 34 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que dispõe: "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar"; e na Súmula n. 149 Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

8. Ainda sobre a comprovação da atividade rural, a Súmula n. 14 da TNU, estabelece que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", e a Primeira Seção do STJ, no julgamento do recurso especial repetitivo n. 1.348.633, fixou a tese de que "o reconhecimento do tempo de serviço pode abranger período anterior à data do início de prova material, desde que corroborado por prova testemunhal idônea", entendimento que restou assentado na Súmula n. 577 do STJ. A TNU admite a eficácia não só retrospectiva como também prospectiva da prova documental (Pedilef. n. 50055646920144047004).

9. Em primeira instância, não foi reconhecido o trabalho rural desempenhado entre o período de 02/08/2012 a 19/11/2018 por não restar caracterizado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Nesse sentido, foi atestado pelo juízo *a quo* que o cônjuge da demandante auferia, em aposentadoria por tempo de contribuição, renda mensal superior a dois salários mínimos. Deve-se atenção, pois, ao entendimento jurisprudencial majoritário, conforme cristaliza o seguinte julgado:

> De acordo com o entendimento desta Turma, a percepção de renda superior a dois salários mínimos por membro do mesmo grupo familiar impede o enquadramento do postulante como segurado especial em regime de economia familiar. (TRF-4 - AC: 50000142220204049999 5000014-22.2020.4.04.9999, Relator: GISELE LEMKE, Data de Julgamento: 07/07/2020, QUINTA TURMA)

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 415

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

10. Todavia, em detido exame dos dados contidos no CNIS do cônjuge da autora (evento 05, OUT3, fl. 20), afere-se que, em que pese o marido da recorrente apresentar remuneração superior ao salário mínimo, sua renda não ultrapassa o dobro deste. A título exemplificativo, destaca-se que, em 12/2017 sua remuneração foi de R$ 1.599,60, enquanto o salário mínimo do mesmo ano correspondia a R$ 937,00. Portanto, não é possível afirmar, sob tal justificativa, a prescindibilidade do trabalho exercido pela autora no âmbito rural em relação à subsistência familiar. Dessa forma, afasta-se o fundamento utilizado em primeiro grau de jurisdição para a análise da possibilidade de averbamento do trabalho rural no intervalo compreendido entre 02/08/2012 e 19/11/2018.

11. Em favor da autora, apresenta-se como início de prova material: ficha de cadastro da família junto à Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina datada de 02/08/2012, em que consta a profissão de lavrador da autora e de seu marido (evento 5_OUT2, fls. 48-49); prontuário médico em que a autora é qualificada com a profissão de lavradora, com registro de atendimentos a partir de 13/01/2016 (evento 5_OUT2, fls. 44-45); prontuário médico em que a demandante é qualificada com a profissão de lavradora, com registro de atendimentos a partir de 18/08/2017 (evento 5_OUT2, fl. 46); e conta de energia elétrica rural, competência 10/2018, em nome da autora (evento 5_OUT2, fl. 61).

12. Dessa forma, considerando a eficácia retrospectiva e prospectiva da prova material, que é corroborada pelos depoimentos colhidos em juízo, é possível o reconhecimento do exercício de trabalho rural pela autora, na modalidade de segurada especial.

13. No entanto, como a recorrente recebeu amparo social a pessoa deficiente no período de 26/08/2008 a 31/03/2013 (evento 5_OUT3, fl. 4), benefício assistencial que pressupõe ausência de qualidade de segurado, bem como de meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (art. 20, LOAS), deve ser reconhecido como tempo rural o período de 01.04.2013 a 19.11.2018.

14. Em relação à concessão da aposentadoria por idade rural, é necessário esclarecer que o reconhecimento do referido período não é suficiente à satisfação da carência, que deve corresponder aos 180 meses imediatamente anteriores à concessão do benefício. Assim, tendo em vista o longo período que separa os períodos trabalhados até 1988 e o retorno ao campo em 2013, considera-se a descontinuidade do labor campesino, fator que enseja a rejeição do benefício.

15. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios devido ao parcial provimento do recurso.

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 415

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

16. Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso da autora, apenas para reconhecer como tempo rural o período compreendido entre 01/04/2013 e 19/11/2018, bem como para determinar que o INSS proceda à averbação do tempo rural ora reconhecido nos registros previdenciários da demandante.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001885185v4** e do código CRC **ff3f7b24**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:25

5031378-25.2020.4.02.5001 **500001885185 .V4 JESX51541© JES7058**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 415
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5031378-25.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: DALVINA MARIA RASSELI VITI (AUTOR)
ADVOGADO: FERNANDO MACHADO OLIVEIRA (OAB ES028362)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso da autora, apenas para reconhecer como tempo rural o período compreendido entre 01/04/2013 e 19/11/2018, bem como para determinar que o INSS proceda à averbação do tempo rural ora reconhecido nos registros previdenciários da demandante, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001924563v2** e do código CRC **260e6e4c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:25

5031378-25.2020.4.02.5001 **500001924563 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 416

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5016217-38.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: IRACINA RATUNDE (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido atinente à concessão de aposentadoria por idade nos termos do art. 48, caput e §§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/91.

2. Em suas razões, a recorrente alega que há provas suficientes para comprovação do período de carência. Ademais, defende a indispensabilidade do labor campesino à subsistência de sua família, ainda que seu marido tenha ocupado emprego urbano. Nesses termos, pede a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido de aposentadoria por idade rural. Subsidiariamente, requer o reconhecimento de atividade rurícola no período anterior ao seu casamento.

3. O INSS, em sede de contrarrazões, pugnou pela manutenção incólume da sentença.

VOTO

4. O § 1º do art. 48 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e o inciso II do § 7º do art. 201 da CF/1988, fixam o limite de 55 anos para as mulheres trabalhadoras rurais fazerem jus à aposentadoria por idade. A autora completou 55 anos de idade em 24/03/2012 (evento 01, RG4) e requereu o benefício de aposentadoria por idade rural em 11/02/2020 (evento 06, PROCADM3). Resta cumprido, portanto, esse requisito.

5. Nos termos do § 2º do art. 48, da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Além disso, frise-se que a Súmula 54 da TNU prevê que para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 416

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Como a autora pediu a concessão de aposentadoria por idade, deve comprovar tempo de trabalho rural por 180 meses, conforme o art. 25, II, da Lei n. 8.213/1991.

6. O § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991 exige que a comprovação do tempo de serviço seja baseada em início de prova material contemporânea aos fatos e não admite, em regra, a prova exclusivamente testemunhal.

7. Essas regras aplicáveis à comprovação da atividade rural encontram-se consolidadas na Súmula n. 34 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que dispõe: "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar"; e na Súmula n. 149 Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

8. Ainda sobre a comprovação da atividade rural, a Súmula n. 14 da TNU, estabelece que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", e a Primeira Seção do STJ, no julgamento do recurso especial repetitivo n. 1.348.633, fixou a tese de que "o reconhecimento do tempo de serviço pode abranger período anterior à data do início de prova material, desde que corroborado por prova testemunhal idônea", entendimento que restou assentado na Súmula n. 577 do STJ. A TNU admite a eficácia não só retrospectiva como também prospectiva da prova documental (Pedilef. n. 50055646920144047004).

9. Em primeira instância, o benefício foi negado à recorrente por não restar caracterizado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Isso porque o cônjuge da demandante auferia, em vínculo empregatício urbano, renda mensal superior a dois salários mínimos. Deve-se atenção, pois, ao entendimento jurisprudencial majoritário, conforme cristaliza o seguinte julgado:

> De acordo com o entendimento desta Turma, a percepção de renda superior a dois salários mínimos por membro do mesmo grupo familiar impede o enquadramento do postulante como segurado especial em regime de economia familiar. (TRF-4 - AC: 50000142220204049999 5000014-22.2020.4.04.9999, Relator: GISELE LEMKE, Data de Julgamento: 07/07/2020, QUINTA TURMA)

10. Nesse sentido, devem ser examinados os dados contidos no CNIS do cônjuge da autora (evento 06, PROCADM3). Desde 2012, o marido da recorrente apresenta renda superior a dois salários mínimos. A título exemplificativo, destaca-se

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 416

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

que, em 08/2015 sua remuneração foi de R$ 2.463,58, enquanto o salário mínimo do mesmo ano correspondia a R$ 788,00. Dessa forma, não se reconhece que a autora exerceu o trabalho rural em regime de economia familiar após o seu matrimônio - uma vez que tal atividade não se configurou como meio de subsistência principal de seu núcleo doméstico.

11. Assim, considerando que a carência refere-se aos 180 meses anteriores à DER, far-se-ia necessária a comprovação da qualidade de segurada especial entre 11/02/2005 e 11/02/2020. Todavia, não é possível a concessão do benefício pleiteado, uma vez que, ao menos desde o seu casamento, celebrado em 05/04/2011 (evento 33, CERTCAS2), a autora não desempenha o trabalho rural no regime de economia familiar. A referida interrupção se mostra suficiente à descontinuidade do labor campesino, fato que impede o recebimento da aposentadoria por idade rural.

12. Portanto, ainda que o labor rural fosse exercido pela recorrente de maneira complementar, corroboro o posicionamento exarado pelo magistrado de primeiro grau: "a autora não se qualifica como segurada especial, mas como produtora rural contribuinte individual, cujo direito à aposentadoria pressupõe recolhimento de contribuições previdenciárias" (evento 28, SENT1).

13. Em relação ao pleito subsidiário de que a autora teria realizado o trabalho rural desde seus doze anos de idade, salienta-se que somente são admitidas provas em nome de seus genitores até o momento em que o segurado complete 18 anos. Assim, deve ser verificada a possibilidade de reconhecimento do labor campesino durante os anos compreendidos entre 24/03/1969 e 24/03/1975.

14. Como início de prova material atinente a esse intervalo, tem-se escritura de compra e venda realizada em favor de seus pais, qualificados como lavradores, cuja data remonta a 11/09/1964. Percebe-se que tal documento indica a agricultura como atividade profissional dos genitores da recorrente, de modo que se presume o seu exercício também pelos demais membros do núcleo familiar. Tal informação é corroborada pela prova testemunhal na medida que uma das depoentes, que afirma conviver com a recorrente desde criança, destacou que a "autora é lavradora desde que a conhece" (evento 28, SENT1).

15. No que se refere aos demais anos que precedem ao seu casamento, em que pese a apresentação de alguns documentos que podem ser entendidos como início de prova material para constatação do trabalho rural, evidencia-se que há indícios contundentes de que a autora não se enquadrava como segurada especial.

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 416

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

16. Nesse sentido, vale salientar que, no âmbito do processo administrativo, a demandante declarou morar na área urbana de Laranja da Terra desde 1980 (evento 01, PROCADM5, fl. 109). Ademais, segundo se extrai do inventário do terreno deixado pelos seus pais, datado de 2002, depreende-se que a autora era a única de seus irmãos que não residia na propriedade rural da família (evento 01, PROCADM5, fl. 76). Evidencia-se, ainda, que os recibos de venda de produtos agrícolas apresentados no processo administrativo para registro dessa época estão em nome de seus irmãos. Tais aspectos levam à compreensão de que, ao contrário do que sustenta, a autora não participava efetivamente da atividade rural desenvolvida no terreno herdado.

17. Em paralelo, ressalta-se que o relacionamento da autora com o seu atual cônjuge apresenta origens remotas. Desse modo, as questões atinentes à prescindibilidade do trabalho rural da autora à subsistência do núcleo familiar não se limitam ao início de seu casamento. A esse respeito, destaca-se trecho extraído da sentença proferida nos autos do processo nº 5000764-08.2018.4.02.5001:

> "De mais a mais, embora seu casamento com o Sr. Haroldo Luiz Antônio tenha sido formalizado em 2011, conforme a certidão apresentada no processo administrativo (ev. 15, doc. 1, página 4)**[1]**, há indícios de que o relacionamento dos dois remonta ao início dos anos 1980 – coincidentemente, quando a autora declarou ter se mudado para a zona urbana –, uma vez que tiveram um filho em comum em setembro de 1983, chamado Marcos Venício Luiz Antônio, consoante se vê de ficha de matrícula escolar trazida no ev. 15, doc. 1, página 102."

18. Diante das considerações propostas, ainda que os testemunhos tenham sido favoráveis à versão autoral, não é possível o reconhecimento do trabalho rural em regime de economia familiar no período analisado.

19. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios devido ao parcial provimento do recurso.

20. Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso da autora, apenas para reconhecer como tempo rural o período compreendido entre 24/03/1969 e 24/03/1975, bem como para determinar que o INSS proceda à averbação do tempo rural ora reconhecido nos registros previdenciários da demandante.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 416

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001876439v5** e do código CRC **4f590faa**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:22

5016217-38.2021.4.02.5001 **500001876439 .V5 JESX51541© JES7058**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 416
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5016217-38.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: IRACINA RATUNDE (AUTOR)
ADVOGADO: LUCAS MILKE (OAB ES019188)
ADVOGADO: EDUARDO BISSOLI MEIRA (OAB ES016901)
ADVOGADO: PAULO ROBERTO WOLFGRAMM (OAB ES028531)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso da autora, apenas para reconhecer como tempo rural o período compreendido entre 24/03/1969 e 24/03/1975, bem como para determinar que o INSS proceda à averbação do tempo rural ora reconhecido nos registros previdenciários da demandante, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001924565v2** e do código CRC **5a43a350**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:22

5016217-38.2021.4.02.5001 **500001924565 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 417

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001638-19.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: MARCIA ALVES MEIRELES (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido atinente à concessão de aposentadoria por idade nos termos do art. 48, caput e §§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/91.

2. Em suas razões, a recorrente alega que há provas suficientes à comprovação do trabalho rural, sustentando o cumprimento do período de carência. Nesses termos, pede a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido de aposentadoria por idade rural.

3. O INSS, intimado, não apresentou contrarrazões.

VOTO

4. O § 1º do art. 48 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e o inciso II do § 7º do art. 201 da CF/1988, fixam o limite de 55 anos para as mulheres trabalhadoras rurais fazerem jus à aposentadoria por idade. A autora completou 55 anos de idade em 14/07/2019 (evento 01, ANEXO2, fl. 02) e requereu o benefício de aposentadoria por idade rural em 14/08/2019 (evento 01, ANEXO2, fl. 06). Resta cumprido, portanto, esse requisito.

5. Nos termos do § 2º do art. 48, da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Além disso, frise-se que a Súmula 54 da TNU prevê que para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Como a autora pediu a concessão de aposentadoria por idade, deve comprovar tempo de trabalho rural por 180 meses, conforme o art. 25, II, da Lei n. 8.213/1991.

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 417

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

6. O § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991 exige que a comprovação do tempo de serviço seja baseada em início de prova material contemporânea aos fatos e não admite, em regra, a prova exclusivamente testemunhal.

7. Essas regras aplicáveis à comprovação da atividade rural encontram-se consolidadas na Súmula n. 34 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que dispõe: "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar"; e na Súmula n. 149 Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

8. Ainda sobre a comprovação da atividade rural, a Súmula n. 14 da TNU, estabelece que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", e a Primeira Seção do STJ, no julgamento do recurso especial repetitivo n. 1.348.633, fixou a tese de que "o reconhecimento do tempo de serviço pode abranger período anterior à data do início de prova material, desde que corroborado por prova testemunhal idônea", entendimento que restou assentado na Súmula n. 577 do STJ. A TNU admite a eficácia não só retrospectiva como também prospectiva da prova documental (Pedilef. n. 50055646920144047004).

9. Com o fito de averiguar a satisfação do período de carência, necessária a análise do período compreendido entre 14/08/2004 a 14/08/2019. Conforme se verifica por meio do Processo Administrativo, anexado ao evento 12, a demandante foi empregada pela Câmara Municipal de Pacajá e pelo município de Mimoso do Sul nos intervalos correspondentes, respectivamente, 01/01/2005 a 31/10/2007 e 01/07/2011 a 16/10/2012.

10. Constata-se, pois, que os vínculos de trabalho urbano apresentados pela autora denotam a descontinuidade da atividade campesina. Assim, uma vez configurado o rompimento com o trabalho rural, não é possível a concessão de aposentadoria por idade nos moldes descritos pelo art. 48, §1º e §2º, da Lei nº 8.213/91.

11. Tampouco a autora faz jus ao recebimento de aposentadoria por idade híbrida. Isso porque, para receber o benefício disposto pelo § 3º do art. 48 da Lei n. 8.213/1991, a segurada deve apresentar no mínimo 60 anos - idade que não foi completada pela autora, que consta com 58 anos atualmente.

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 417

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

12. Em que pese o indeferimento do benefício, deve ser analisada as provas hábeis à constatação do tempo que a autora dedicou-se à atividade rural, visando o averbamento do mencionado período para os demais fins previdenciários. Com objetivo de demonstrar o exercício de atividade rural de 14/08/2004 a 14/08/2019, a autora juntou ao Processo Administrativo os seguintes documentos: certificado de cadastro de imóvel rural em nome de seu cônjuge, equivalente aos anos de 2003 a 2005; certidão negativa de débitos de imóvel rural em nome de seu cônjuge, data de 2007; escritura pública de compra e venda de propriedade rural em nome da autora, datada de 2013; certificado de cadastro de imóvel rural em seu nome, correspondente ao ano de 2019.

13. Observa-se que tais elementos constituem-se como início de prova material em favor da demandante, tendo sido a versão da autora corroborada pelas testemunhas ouvidas em juízo - que confirmam que ela atuava na lavoura em conjunto ao seu companheiro. Dessa forma, considerando a eficácia retrospectiva e prospectiva da prova material, é possível constatar o desempenho do labor campesino por parte da recorrente durante os períodos em que ela não esteve empregada no âmbito urbano. Assim, para fins de averbamento previdenciário, certifico que a recorrente exerceu trabalho rural de 14/08/2004 a 31/12/2004; de 01/11/2007 a 30/06/2011; e de 17/10/2012 até a DER.

14. No que concerne ao período anterior ao período de carência essencial ao benefício, fora anexada aos autos certidão de união estável, datada de 1985. Tal documento, em que pese registrar seu marido como proprietário rural, qualifica a autora como comerciante. Ainda que idônea a prova em nome de cônjuge, deve se considerar que a certidão sob exame indica profissão específica - ao contrário daquelas que, de praxe, indicavam a esposa como do lar. Portanto, em face da ausência de outros elementos probatórios, não há como reconhecer, de forma segura, o exercício de labor campesino por parte da autora durante essa época.

15. Sem condenação em custas e verba honorária.

16. Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso da autora, apenas para reconhecer como tempo rural os períodos de 14/08/2004 a 31/12/2004; de 01/11/2007 a 30/06/2011; e de 17/10/2012 até a DER, bem como para determinar que o INSS proceda à averbação do tempo rural nos registros previdenciários da autora.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001855586v4** e do código CRC

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 417

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

b744f8d2.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:14

5001638-19.2020.4.02.5002 **500001855586 .V4 JESX51541© JES7058**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 417
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001638-19.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: MARCIA ALVES MEIRELES (AUTOR)
ADVOGADO: DERMEVAL CESAR RIBEIRO (OAB ES009734)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso da autora, apenas para reconhecer como tempo rural os períodos de 14/08/2004 a 31/12/2004; de 01/11/2007 a 30/06/2011; e de 17/10/2012 até a DER, bem como para determinar que o INSS proceda à averbação do tempo rural nos registros previdenciários da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001924567v2** e do código CRC **8aa24858**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:14

5001638-19.2020.4.02.5002 **500001924567 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 418

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001483-13.2020.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ZENILDE SOARES CHAVES (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença (ev. 55) que o condenou a conceder à autora o benefício de aposentadoria previsto no art. 18 da EC n. 103/2019.

2. Em suas razões, alega que, em outra demanda, "foi reconhecido o período rural de 01/01/1975 a 31/03/1996, mas negado o direito ao benefício híbrido com base no entendimento da TNU, no tema 168". Afirma que a renovação do pedido de aposentadoria por idade híbrida ofenderia a coisa julgada. Além disso, sustenta que "ao que tudo indica, houve uma clara confusão entre as espécies de aposentadoria existentes e uma tentativa de fugir da coisa julgada formada em processo anterior, que julgou improcedente o pedido da recorrida de concessão da aposentadoria híbrida". Ao final, pede a reforma da sentença, para que o pedido seja julgado improcedente.

3. A autora apresentou contrarrazões, pedindo o desprovimento do recurso do INSS.

VOTO

4. *Coisa julgada.* Essa questão foi enfrentada por duas vezes no juizado especial federal de origem. A primeira, na sentença de mérito (ev. 55) e, a segunda, na sentença que julgou os embargos declaratórios do INSS (ev. 72). Em ambas as ocasiões, adotaram entendimento contrário ao INSS, ao qual ora se adere. Confira-se:

> *Inicialmente, afasto a preliminar de coisa julga levantada pelo INSS em sua contestação (Evento 53), tendo em vista que o pedido efetuado nestes autos é de concessão de aposentadoria programada/voluntária desde a data do requerimento administrativo, efetuado em 10/12/2019 (Evento 1, PROCADM16, Página 28),*

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 418

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

enquanto que o pedido efetuado no processo nº 0003898-72.2018.4.02.5052 era de concessão de aposentadoria por idade hibrida requerida em 16/10/2017. Sendo assim, como os pedidos são distintos, não há que se falar em coisa julgada.

5. O INSS alega ainda que "houve uma clara confusão entre as espécies de aposentadoria existentes". Com efeito, a autora pediu expressamente a concessão de aposentadoria por idade híbrida na DER (10.12.2019 - ev. 1, PROCADM16, fl. 28). Dos cálculos elaborados na sentença, infere-se que ela havia preenchido tanto o requisito etário quanto a carência, ambos do benefício pleiteado, antes da entrada em vigor da EC n. 103/2019. Esclareça-se que a DER foi posterior à EC n. 103/2019, mas os requisitos haviam sido cumpridos em data anterior a ela. Por isso, aplicam-se ao requerimento da autora as regras permanentes que regiam a aposentadoria por idade híbrida antes do advento da EC n. 103/2019. Nesse sentido, conforme se extrai da sentença, tendo a autora atingido 60 anos de idade em 2017 (nascimento em 23.08.1957 - ev. 1, RG12) e cumprido a carência do benefício (180 contribuições mensais) antes da EC n. 103/2019, faz jus à aposentadoria por idade híbrida prevista no art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

6. INSS isento de custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do provimento parcial do recurso.

7. Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso do INSS, para declarar o direito da autora à aposentadoria por idade híbrida desde a DER (10.12.2019), conforme a fundamentação, mantidos os demais termos da sentença.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001869853v4** e do código CRC **9238bed4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:14

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 418
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001483-13.2020.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ZENILDE SOARES CHAVES (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso do INSS, para declarar o direito da autora à aposentadoria por idade híbrida desde a DER (10.12.2019), conforme a fundamentação, mantidos os demais termos da sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001924589v2** e do código CRC **0e244805**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:14

5001483-13.2020.4.02.5003 **500001924589 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 419

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000750-16.2021.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: LUZIA DO CARMO BATISTA DELESPOSTE (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade híbrida.

2. Em suas razões, a demandante alega que já cumpriu o requisito da idade atualmente, de modo que sustenta fazer jus ao recebimento do benefício pleiteado. Ao final, pede a reafirmação da DER para que seja reformada a sentença.

3. O INSS, em sede de contrarrazões, pugnou pela manutenção incólume da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição.

VOTO

4. Nos termos do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, a aposentadoria por idade híbrida é devida ao trabalhador rural que provar tempo de serviço, por período igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, combinando exercício de atividade rural com tempo de contribuição sob outras categorias de segurados, sendo necessário, ainda, o implemento do requisito etário.

5. O pleito recursal cinge-se à reafirmação da DER. A esse respeito, segundo o estabelecido pelo julgamento do tema repetitivo 995 do STJ, "é possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir". Depreende-se, portanto, a possibilidade de reconhecer a satisfação da exigência etária nas hipóteses em que a idade mínima necessária seja atingida no decorrer do trâmite processual.

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 419

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

6. Incide sobre o caso a norma de transição positivada pelo art. 18, § 1º, da EC 103/2019: "a partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade".

7. Sob esse viés, passo ao exame da situação fática em tela. Na DER, em 31/07/2020, a autora tinha acabado de completar 60 anos, de modo que não cumpria o requisito etário estabelecido para aquele período, cujo mínimo era de 60 e 06 meses - tal idade tampouco foi alcançada pela autora até 31/12/2020, quando contava com 60 anos e 05 meses. Em 2021, por sua vez, a idade mínima para as seguradas passou a ser de 61 anos, completados pela recorrente no dia 30/07/2021. Dessa forma, evidencia-se que o novo parâmetro etário foi satisfeito pela autora somente em 30/07/2021. É possível, nesses termos, a reafirmação da DER.

8. No que se refere ao cumprimento da carência, destaca-se que o INSS, no âmbito do processo administrativo, reconheceu que a autora apresentava, à data de entrada do requerimento, 180 contribuições - somado o tempo de trabalho rural e urbano (evento 06, PROCADM2, fl. 134).

9. A partir das considerações propostas, verifica-se que a autora faz jus ao recebimento da aposentadoria por idade híbrida desde 30/07/2021 - momento em que estavam cumpridas as exigências atinentes à idade e à carência.

10. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput da Lei 9.099/2015 c/c art. 1º da lei 10.259/2001.

11. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso da autora, para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por idade híbrida desde 30/07/2021. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros de mora, a partir da citação, pelos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, e de correção monetária, desde quando devidas, pelo INPC, até o início da vigência da EC n. 113, em 08 de dezembro de 2021, a partir de quando, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, da Selic (art. 3º da EC n. 113/2021).

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001872860v3** e do código CRC **568353f3**.

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 419

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:13

5000750-16.2021.4.02.5002 **500001872860 .V3 JESX51541© JES7058**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 419
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000750-16.2021.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: LUZIA DO CARMO BATISTA DELESPOSTE (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso da autora, para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por idade híbrida desde 30/07/2021. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros de mora, a partir da citação, pelos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, e de correção monetária, desde quando devidas, pelo INPC, até o início da vigência da EC n. 113, em 08 de dezembro de 2021, a partir de quando, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, da Selic (art. 3º da EC n. 113/2021), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001924601v2** e do código CRC **2aef0714**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:13

5000750-16.2021.4.02.5002 **500001924601 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 420

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005122-96.2021.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ANDRE LINO FOLGER (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS pedindo a reforma parcial da sentença para que, em relação à atualização monetária e aos juros de mora, seja aplicado o critério previsto no art. 3º da EC n. 113/2021.

2. O autor apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso do INSS.

VOTO

3. A partir da EC n. 113, publicada em 09.12.2021, o critério de correção monetária e juros de mora, nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, é a taxa Selic, conforme seu art. 3º, que assim dispõe:

> *Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.*

4. A aplicação da taxa Selic nos termos do art. 3ª da EC n. 113/2021 incidirá somente a partir de 09.12.2021, data de publicação da EC n. 113/2021, sem retroatividade (CF, art. 5º, XXXVI; STF, ADI 1.220).

5. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso do INSS, para determinar a aplicação da Selic como critério de juros de mora e correção monetária incidente sobre os valores devidos a contar de 09.12.2021, nos termos da fundamentação. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros de mora, a partir da citação, pelos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, e de correção monetária, desde quando devidas, pelo INPC, até o início da vigência da EC n. 113, em 08 de dezembro de 2021, a partir de quando, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, da Selic (art. 3º da EC n. 113/2021).

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 420

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001870569v2** e do código CRC **78e1d0b1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:18

5005122-96.2021.4.02.5005 **500001870569 .V2 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 420
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005122-96.2021.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANDRE LINO FOLGER (AUTOR)
ADVOGADO: RICARDO CALIMAN GOTARDO (OAB ES011235)
ADVOGADO: KÉZIA NICOLINI (OAB ES011274)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso do INSS, para determinar a aplicação da Selic como critério de juros de mora e correção monetária incidente sobre os valores devidos a contar de 09.12.2021, nos termos da fundamentação. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros de mora, a partir da citação, pelos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, e de correção monetária, desde quando devidas, pelo INPC, até o início da vigência da EC n. 113, em 08 de dezembro de 2021, a partir de quando, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, da Selic (art. 3º da EC n. 113/2021), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001924621v2** e do código CRC **e16fcaa3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:18

5005122-96.2021.4.02.5005 **500001924621 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 421

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000343-13.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: JOSE DOMINGOS DE MIRANDA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

Em suas razões, o demandante alega que apresentou provas hábeis à demonstração de que exerceu o trabalho campesino por tempo suficiente à satisfação da carência. Ao final, pede a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido de aposentadoria por idade rural.

O INSS, intimado, não apresentou contrarrazões.

VOTO

O § 1º do art. 48 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e o inciso II do § 7º do art. 201 da CF/1988, fixam o limite de 60 anos para os trabalhadores rurais fazerem jus à aposentadoria por idade. O autor completou 60 anos de idade em 06/07/2020 (evento 1, RG4, fl. 01) e requereu o benefício de aposentadoria por idade rural em 20/08/2021 (evento 28, PROCADM1, fl. 01). Resta cumprido, portanto, esse requisito.

Nos termos do § 2º do art. 48, da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Além disso, frise-se que a Súmula 54 da TNU prevê que para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Como a autora pediu a concessão de aposentadoria por idade, deve comprovar tempo de trabalho rural por 180 meses, conforme o art. 25, II, da Lei n. 8.213/1991.

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 421

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

O § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991 exige que a comprovação do tempo de serviço seja baseada em início de prova material contemporânea aos fatos e não admite, em regra, a prova exclusivamente testemunhal.

Essas regras aplicáveis à comprovação da atividade rural encontram-se consolidadas na Súmula n. 34 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que dispõe: "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar"; e na Súmula n. 149 Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Ainda sobre a comprovação da atividade rural, a Súmula n. 14 da TNU, estabelece que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", e a Primeira Seção do STJ, no julgamento do recurso especial repetitivo n. 1.348.633, fixou a tese de que "o reconhecimento do tempo de serviço pode abranger período anterior à data do início de prova material, desde que corroborado por prova testemunhal idônea", entendimento que restou assentado na Súmula n. 577 do STJ. A TNU admite a eficácia não só retrospectiva como também prospectiva da prova documental (Pedilef. n. 50055646920144047004).

Em primeira instância, o magistrado reconheceu o desempenho do labor rural por parte do demandante no que se refere ao período compreendido entre 22.12.1979 e 30.4.1999, determinando seu averbamento previdenciário como segurado especial. Todavia, não foi possível a comprovação do período de carência necessário ao recebimento do benefício porque, conforme estabelece a Súmula 54 da TNU, tal análise deve corresponder aos 180 meses imediatamente anteriores à data de entrada do requerimento.

Nesse sentido, a irresignação recursal cinge-se ao reconhecimento da atividade rurícola no que concerne ao intervalo de 01/05/1999 a 14/07/2020, para que consequentemente seja concedida a aposentadoria por idade rural.

Com o fito de provar o alegado, o autor colacionou aos autos: certidão de casamento dos pais, celebrado em 1958, informando a profissão do genitor como lavrador; ficha de matrícula escolar de filho, na qual a sua profissão consta como lavrador; certidão de casamento realizado em 22/12/1979, registrando a sua profissão como lavrador; escritura de compra e venda, lavrada no ano de 1977 qualificando o genitor do recorrente como agricultor; carteira de sindicato rural em seu nome, com

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 421

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

admissão em 7/12/.2015; notas fiscais de produtor rural em seu nome, datadas de 2018; certidão de nascimento de filho, de 1981 e 1986, informando a sua profissão como lavrador; documentos de propriedades rurais em seu nome e no nome do pai.

Com base no acervo probatório citado, a sentença reconheceu o desempenho do trabalho rural até o ano de 1999. Contudo, o juízo de primeiro grau constatou que não seria possível averbar os demais anos, sob a justificativa que segue:

> "A documentação trazida pelo INSS no Evento 32 (doc. 3 e 6) demonstra que o autor durante o período de 1999 a 2014 esteve filiado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na categoria de segurado autônomo (atual contribuinte individual) e empregado.De maio a outubro de 1999, o autor verteu contribuições à previdência social como 'autônomo', tendo a ocupação como 'pedreiro'. Entre os anos de 1999 e 2003, como segurado empregado. E de novembro de 2003 a 2014, como contribuinte individual. Ademais, os documentos demonstram que o autor foi proprietário de uma empresa de transporte rodoviário, localizada no município de Venda Nova do Imigrante/ES, com início em 1.7.2004, encerrada em 2020." (evento 38, SENT1)

O demandante sustenta, por outro lado, que "as prestações de serviço como pedreiro/motorista, com recolhimentos inferiores ao salário mínimo, concomitantes/intercaladas com o labor rurícola, não prejudicam o direito à Aposentadoria por Idade Rural" (evento 53, RECINO1). Sob esse viés, a jurisprudência determina que "o exercício de atividade urbana concomitantemente à rural não descaracteriza a qualidade de segurado especial, desde que o labor rural se revele de substancial importância na subsistência do segurado e sua família, o que deve ser aferido no caso concreto" (TNU - PEDILEF: 00064097620104014300, Relator: JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, Data de Julgamento: 04/09/2013, Data de Publicação: 13/09/2013).

Diante das considerações propostas, destaca-se que o reconhecimento de atividades rurais em concomitância com vínculos urbanos dependem da comprovação de que o labor campesino é preponderante à subsistência familiar. Tal hipótese não se verifica nos autos, tendo em vista a insuficiência de evidências no que se refere à imprescindibilidade do trabalho rural para o sustento da família do recorrente. A esse respeito, destaca-se que nem todas as contribuições realizadas ao RGPS atrelam-se a remunerações inferiores ao salário mínimo. A título exemplificativo cita-se a contribuição auferida em 07/2006 (remuneração R$ 552,00; salário mínimo: R$ 350,00), em 09/2008 (remuneração R$ 630,82; salário mínimo:

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 421

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

R$ 415,00) e em 112008 (remuneração R$ 749,00; salário mínimo: R$ 415,00). Assim, uma vez não cumprido o período de carência, verifico que o autor não faz jus à concessão do benefício.

Também saliento a impossibilidade de conceder a aposentadoria por idade híbrida. Isso porque, para receber o benefício disposto pelo § 3º do art. 48 da Lei n. 8.213/1991, o segurado deve contar no mínimo com 65 anos de idade (art. 19, caput, da EC n. 103/2019) - idade que não foi completada pelo autor, que conta com 62 anos, atualmente.

Ratifico que o juízo de origem solucionou a lide de maneira fundamentada, baseando-se em elementos de provas idôneos à cognição da demanda. Dessa forma, de acordo com as elucidações propostas, não há fundamentos para a reforma da decisão.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1° da Lei n. 10.259/2001, cuja exigibilidade suspendo em razão da gratuidade da justiça deferida nos autos - caso mantidas as condições de miserabilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso do autor.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001844929v5** e do código CRC **3912a38d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:12

5000343-13.2021.4.02.5001 **500001844929 .V5 JESX51541© JES7058**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 421
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000343-13.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: JOSE DOMINGOS DE MIRANDA (AUTOR)
ADVOGADO: APARECIDA KETTLEN COSTA DALFIOR (OAB ES019660)
ADVOGADO: VICTOR ANDRE DA CUNHA LAU (OAB ES027432)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001924683v2** e do código CRC **0bfcfc06**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:12

5000343-13.2021.4.02.5001 **500001924683 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 422

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001036-91.2021.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: FRANCISCO DA SILVA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido atinente à concessão de aposentadoria por idade rural ou híbrida.

Em suas razões, o recorrente alega que há provas suficientes à comprovação do seu tempo de trabalho rural. Sob tal perspectiva, afirma a satisfação da carência necessária ao recebimento do benefício, caso somado o tempo pretendido e o período reconhecido em demanda anterior. Ademais, sustenta que a ausência de produção de prova testemunhal configura-se como cerceamento de defesa, razão pela qual pleiteia a anulação da decisão. Subsidiariamente, pede a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido de aposentadoria por idade rural ou híbrida.

O INSS, em sede de contrarrazões, pugnou pela manutenção incólume da sentença.

VOTO

Tendo em vista que o autor apresenta tempo de trabalho rural e urbano, verifica-se que a análise da aposentadoria por idade híbrida é a mais apropriada in casu. Nos termos do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, a aposentadoria por idade híbrida é devida ao trabalhador rural que provar tempo de serviço, por período igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, combinando exercício de atividade rural com tempo de contribuição sob outras categorias de segurados, sendo necessário, ainda, o implemento do requisito etário.

Destaca-se que o autor completou 65 anos de idade em 12/12/2015 (evento 1, PROCADM5, fl. 06) e requereu o benefício de aposentadoria por idade em 18/03/2019 (evento 1, PROCADM5, fl. 01). Desse modo, resta cumprida a exigência

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 422

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

etária. Todavia, conforme as elucidações propostas a seguir, não foi demonstrada a carência devida ao benefício, que corresponde a 180 meses.

O § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991 exige que a comprovação do tempo de serviço seja baseada em início de prova material contemporânea aos fatos e não admite, em regra, a prova exclusivamente testemunhal. Tal compreensão encontra-se consolidada na Súmula n. 34 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que dispõe: "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar"; e na Súmula n. 149 Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Vale destacar que no julgamento do processo de nº 0020886-45.2016.4.02.5051, foram apurados 5 anos 10 meses 19 dias de atividade urbana, bem como se reconheceu o desempenho do labor campesino durante o intervalo compreendido entre 03/2007 e 03/2016 (evento 01, OUT6). Somados os referidos períodos, contabiliza-se, em favor do recorrente, um total de 14 anos, 10 meses e 21 dias de carência.

Nesse contexto, o autor alega satisfazer a carência mínima exigida à concessão do benefício, razão pela qual almeja a soma do tempo reconhecido a título de trabalho rural na presente demanda àquele acolhido em processo anterior. Ocorre que, em análise detida dos autos, afere-se que não há início de prova material hábil à extensão do período previamente admitido.

A esse respeito, na medida em que é incabível a utilização de prova exclusivamente testemunhal no que tange à constatação do labor campesino, não é plausível a produção do referido meio de prova sob o prisma do princípio da economia processual. Isso porque a ausência probatória no caso impossibilitaria a concessão do benefício ainda que os depoimentos fossem favoráveis ao demandante. Depreende-se, pois, que não houve cerceamento de defesa na situação sob exame.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1° da Lei n. 10.259/2001, cuja exigibilidade suspendo em razão da gratuidade da justiça que ora defiro caso mantidas as condições de miserabilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos nos termos do art. 98, § 3º c/c art. 99, §§ 2º e 3º, ambos do CPC.

Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso do autor.

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 422

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001882883v4** e do código CRC **6cca201a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:13

5001036-91.2021.4.02.5002 **500001882883 .V4 JESX51541© JES7058**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 422
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001036-91.2021.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: FRANCISCO DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: VALBER CRUZ CEREZA (OAB ES016751)
ADVOGADO: LAURIANE REAL CEREZA (OAB ES017915)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001924685v2** e do código CRC **158cc457**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:13

5001036-91.2021.4.02.5002 **500001924685 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 423

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001759-13.2021.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: SEBASTIAO BRITO DE ASSIS (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que o condenou a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural. Em suas razões, defende a nulidade da imposição da multa coercitiva, em virtude de falta de fundamentação, bem como afirma que o autor não comprovou o exercício de atividade rural pelo tempo necessário à concessão do benefício pleiteado.

2. O autor apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso do INSS.

VOTO

3. *Nulidade da multa.* A multa coercitiva, que cumpre a função de assegurar a efetividade da decisão judicial, foi fixada de ofício pelo juízo de origem (art. 537, caput, do CPC). Das particularidades do caso, que envolve prestação previdenciária substitutiva da renda do segurado e com natureza alimentar, extraem-se as valorações do juízo quanto ao cabimento e a adequação da medida decretada. Rejeita-se a alegação de nulidade da multa.

4. *Comprovação do tempo rural*. A sentença examinou essa questão em detalhe. Confira-se:

> *Quanto ao período de atividade rural que deve ser comprovado, apresentou os seguintes documentos considerados como início de prova material:*
>
> *1. Declaração de três testemunhas;*
>
> *2. Recibo de entrega de IR*
>
> *3. Contratos de parceria anos de 20015 e 2018*
>
> *4. Registro no Sindicato dos Trabalhadores Rurais – ano 2016*

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 423

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

5. Certidão de Casamento. (2000)

Certo de que o início de prova material não precisa corresponder a todo o período equivalente à carência do benefício, os períodos de labor rural declarados pelo autor (01/08/1990 até o presente momento) foram devidamente ratificados pelos documentos presente nos autos.

Em consulta ao Extrato de Dossiê Previdenciário em nome do autor, verifico que não foi identificado qualquer vínculo urbano, o que acaba por reforçar a narrativa autoral (ev. 11 – OUT5).

Cabe destacar, ainda, que não foi identificado qualquer elemento que pudesse descaracterizar a condição de segurado especial.

Sob essas considerações, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rurícola no período legalmente exigido, de modo que o pedido de aposentadoria por idade ao trabalhador rural deve ser deferido.

4.1. Como o INSS, em suas razões recursais, não apresentou elementos capazes de justificar a reforma da sentença, ela deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

5. INSS isento de custas processuais. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

6. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001872235v2** e do código CRC **ea3604e1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:14

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 423
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001759-13.2021.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: SEBASTIAO BRITO DE ASSIS (AUTOR)
ADVOGADO: VALBER CRUZ CEREZA (OAB ES016751)
ADVOGADO: LAURIANE REAL CEREZA (OAB ES017915)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001924715v2** e do código CRC **30356dcd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:14

5001759-13.2021.4.02.5002 **500001924715 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 424

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5017319-95.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: LUZIA CONRADT (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para condená-lo a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural.

2. Em suas razões, alega que "o juízo a quo fundamentou sua decisão em prova colhida em audiência, justamente porque a prova material não era suficiente, mas indiciária. A prova oral elucidou a verdade dos fatos, permitindo dar ao litígio a solução alvitrada em sentença, ou seja, a pretensão ganhou em juízo novos contornos fático-probatórios. Requer o INSS seja fixada a data da citaçao (art. 240 CPC) para fins de efeitos financeiros da concessão".

3. A autora apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso do INSS.

VOTO

4. É entendimento pacífico no STJ que o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário deve dar-se na data do requerimento administrativo quando, nesta data, o segurado havia cumprido os requisitos para a concessão da aposentadoria, ainda que haja comprovação extemporânea dessa situação jurídica. A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA. IRRELEVÂNCIA. DIREITO AO BENEFÍCIO QUE SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO SEGURADO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE O TEMA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DA AUTARQUIA FEDERAL NÃO PROVIDO.* ***1. Com efeito, segundo a orientação jurisprudencial deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao***

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 424

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria (Pet 9.582/2015, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 16/9/2015). *2. Dessa forma, o Tribunal de origem - ao fixar como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a obtenção da aposentadoria especial - adotou orientação consentânea com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, não havendo razões para modificar a decisão recorrida. 3. Agravo interno da autarquia federal não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1.825.514). (sem negrito o original)*

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. RETROAÇÃO À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. I - Trata-se, na origem, de ação objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com efeitos contados desde a DER. II - Por sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, desde a data do ajuizamento da ação. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para que os efeitos da condenação retroagissem à data do requerimento administrativo. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial. ***III - É firme a orientação desta Corte Superior, a qual é perfeitamente aplicável à hipótese dos autos, no sentido de que a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.*** *Confiram-se os seguintes julgados: REsp 1.790.531/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/5/2019, DJe 29/5/2019 e REsp 1.475.373/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 8/5/2018. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1.896.837). (sem negrito o original)*

5. Sendo assim, no caso dos autos, à luz do entendimento do STJ a DIB deve ser fixada na DER (07.12.2020).

6. INSS isento de custas processuais. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

7. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001869210v2** e do código CRC

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 424

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

5d35e4e7.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:22

5017319-95.2021.4.02.5001 **500001869210 .V2 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 424
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5017319-95.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUZIA CONRADT (AUTOR)
ADVOGADO: HIGOR SOUZA PORFIRIO (OAB ES022444)
ADVOGADO: JAMILSON SERRANO PORFIRIO (OAB ES006985)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001924717v2** e do código CRC **fbcdec5d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:22

5017319-95.2021.4.02.5001 **500001924717 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 425

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5010767-17.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: FLORENTINO AUER (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra o capítulo da sentença que reconheceu, para fins da carência necessária à concessão de aposentadoria por idade rural, período em que o autor recebeu auxílio por incapacidade temporária.

2. Em suas razões, sustenta o INSS que a carência exigida não foi comprovada e que não é possível computar o tempo em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade como carência, sendo que aplicar entendimento diverso violaria o caráter contributivo da previdência social, bem como seu equilíbrio financeiro e atuarial, ambos previstos na Constituição Federal, além do que ofenderia dispositivos da Lei n. 8.213/1991. Ao final, pede a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente.

3. O autor apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso do INSS.

VOTO

4. Segundo a Súmula n. 73 da TNU, "o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social".

5. No mesmo sentido decidiu, em 03/04/2018, a Primeira Turma do STJ, no julgamento do Agint no REsp n. 1.574.860, conforme ementa que segue:

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. CÔMPUTO. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela*

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 425

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com o disposto no § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, bem como com a orientação desta Corte, segundo os quais ***deve ser considerado, para efeito de carência, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos contributivos.*** *3. Hipótese em que a Corte local reconheceu a demonstração do recolhimento de 142 contribuições previdenciárias, das 126 exigidas pelo art. 142 da Lei de Benefícios, necessárias à concessão da aposentadoria. 4. Agravo interno desprovido. (sem negrito no original)*

6. Conforme consignado na sentença,

Nesse pormenor, vejo que o segurado esteve em usufruto do auxílio-doença no intervalo de 2007 a 2018, sendo que as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram o seu retorno ao trabalho rural, na propriedade de Dionor Calci, como produtor de cana-de-açúcar, após o fim do benefício por incapacidade.

7. Assim, o interregno relativo ao benefício por incapacidade pode ser computado como tempo de contribuição e carência, não merecendo reforma a sentença.

8. Isenção de custas processuais. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

9. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001869281v2** e do código CRC **41411dbd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:21

5010767-17.2021.4.02.5001 **500001869281 .V2 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 425
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5010767-17.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: FLORENTINO AUER (AUTOR)
ADVOGADO: CLAUDIA IVONE KURTH (OAB ES015489)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001924719v2** e do código CRC **6d587768**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:21

5010767-17.2021.4.02.5001 **500001924719 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 426

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5009523-53.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES FREITAS VIDAL (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e o condenou a conceder aposentadoria por idade à autora. Em suas razões, pede a exclusão da multa diária de R$ 100,00, fixada para o caso de descumprimento da tutela de urgência deferida na sentença.

2. A autora apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso do INSS.

VOTO

3. Sobre a multa diária fixada na sentença, esclareço que, segundo a experiência do foro, especificamente nos juizados especiais federais e nas turmas recursais, a observância e o respeito às ordens judiciais pela Autarquia Previdenciária sempre foi a regra, e somente em raras ocasiões era necessária a reiteração, até mesmo em razão da sobrecarga enfrentada pelo setor de cumprimento de ordens judiciais – APSDJ. Portanto, trata-se de conduta esperada e praxe aceitável o tratamento dado pelo INSS às ordens emanadas do Judiciário, pelo que seria até mesmo desnecessária a antecipação das astreintes, para o caso de descumprimento. Entretanto, entendo ser razoável a previsão de multa diária no valor fixado (R$ 100,00), motivo pelo qual a mantenho para o caso de comprovação de desobediência.

4. Isenção de custas processuais. Condenação do recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

5. Ante o exposto, voto por conhecer do recurso do INSS e negar-lhe provimento.

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 426

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001871624v2** e do código CRC **29aef59c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:21

5009523-53.2021.4.02.5001 **500001871624 .V2 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 426
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5009523-53.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA DE LOURDES FREITAS VIDAL (AUTOR)
ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO CAMPISTA (OAB ES025171)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso do INSS e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001924452v2** e do código CRC **d7b5f182**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:21

5009523-53.2021.4.02.5001 **500001924452 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 427

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003120-68.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS PRADO COSTA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida indeferida na via administrativa pelo INSS.

A r. sentença julgou improcedente o pedido por não cumprimento do período de carência.

Recorreu a parte autora requerendo a reforma do julgado para que seja extinto o feito, sem julgamento do mérito, pela ausência de provas ou, subsidiariamente, averbado o período rural alegado e concedido o benefício.

É o breve relatório. Passo aos fundamentos do voto.

VOTO

Inicialmente, quadra registrar que o trabalhador rural somente passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei 8.213/91, pois antes da vigência desta lei, os ruralistas estavam sujeitos à Lei Complementar 11/71 que lhes propiciava apenas prestações de natureza assistencial.

Assim, visando proteger o ruralista que desempenhava sua profissão antes do advento da Lei 8.213/91, o art. 55, § 2º da mesma Lei deixou assentado que **o período de atividade rural exercido antes da referida lei pode ser computado para efeitos de aposentadoria sem ser necessário comprovar o recolhimento**, exceto para efeito de carência, o que foi reafirmado pela Turma Nacional de Uniformização por meio de sua Súmula nº 24:

> *"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91."*

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 427

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Noutro quadrante, observa-se que o § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991 exige que a comprovação do tempo de serviço seja baseada em **início de prova material** contemporânea aos fatos e não admite, em regra, a prova exclusivamente testemunhal.

Essas regras aplicáveis à comprovação da atividade rural encontram-se consolidadas na Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), bem como na Súmula nº 149 Superior Tribunal de Justiça (STJ), que assim dispõem:

> *"Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".*
>
> *"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito de obtenção de benefício previdenciário".*

No caso dos autos, a r. sentença de piso julgou o caso com base na seguinte fundamentação:

> *"Na ação em tela. a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade híbrida, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER: 3.7.2020).*
>
> *Para tanto, requer que seja reconhecido o tempo de serviço rural, na condição de segurada especial, no período de **9.7.1969 a 31.10.1991**.*
>
> *(...)*
>
> *A parte autora **nasceu em 9.7.1959** e **casou no ano de 1996**. Na certidão de casamento consta a profissão do cônjuge como lavrador.*
>
> *Na verdade, os únicos documentos apresentados para comprovar o alegado trabalho rural foram a certidão de casamento e CTPS da autora.*
>
> ***A certidão de casamento é extemporânea, refere-se à período bem posterior ao alegado trabalho rural**. E, a **CTPS nada aponta sobre o trabalho da autora como rurícola**. (...)"*

Conforme asseverado na sentença de piso, observa-se que a autora não logrou êxito em apresentar sequer início de prova material referente ao período pleiteado.

Desta feita, à míngua de um conjunto probatório capaz de comprovar as alegações autorais, tem-se que o feito de fato caminharia para a confirmação da improcedência. Porém, seguindo a linha de entendimento jurisprudencial superior, a

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 427

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

sentença de improcedência merece reparo a fim de, simplesmente, ser julgado extinto o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (art. 485, IV, do novo CPC). Nesse sentido:

> *EMENTA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, devesse procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5.* ***A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.*** *6. Recurso Especial do INSS desprovido.*
>
> *(STJ, REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe 28/04/2016)*

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 427

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Assim, entendo que se a petição inicial de ação em que se postula a aposentadoria por idade com averbação rural não for instruída com documentos que demonstrem ao menos um início de prova material quanto ao exercício do labor campesino alegado, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito conforme requerido pela recorrente, a fim de permitir que a parte autora, caso consiga comprovar documentalmente o labor no futuro, possa averbá-lo para fins de aposentadoria ingressando, se necessário, com nova demanda nesse sentido (art. 486, § 1º, do CPC).

Sem custas ou verba honorária.

Por todo o exposto, voto por **CONHECER DO RECURSO** e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO,** reformando a sentença para **JULGAR O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC**, conforme fundamentação supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001854893v2** e do código CRC **ba9fa171**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:16

5003120-68.2021.4.02.5001 **500001854893 .V2 JES10763© JES10763**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 427
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003120-68.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS PRADO COSTA (AUTOR)
ADVOGADO: PHILIPI CARLOS TESCH BUZAN (OAB ES014177)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para JULGAR O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC, conforme fundamentação supra, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001924474v2** e do código CRC **5cc3c000**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:16

5003120-68.2021.4.02.5001 **500001924474 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 428

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006271-30.2021.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: LAURINDO MONTEIRO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando à declaração da inexistência de débito perante o INSS, restituição dos descontos indevidos, bem como indenização por danos morais.

A sentença julgou procedente em parte o pedido, indeferindo apenas o pedido de indenização moral.

Recorreu a parte autora requerendo a reforma do julgado para concessão de dano moral no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Este é o breve relatório. Passo aos fundamentos do voto.

VOTO

Entende-se que o dano moral está vinculado a uma injusta violação de direito que gere **abalo psicológico, transtorno grave ou mácula da honra e reputação**, havendo uma relação direta entre o dano e o princípio da **dignidade da pessoa humana**. É nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

> *EMENTA - CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DANO MORAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. NÃO CONFIGURADO.*
>
> *1. Ação ajuizada em 12/07/2011. Recurso especial interposto em 23/08/2013 e distribuído a este Gabinete em 25/08/2016.*
>
> *2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento de parte do recurso especial. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4.* ***Dano moral: agressão à dignidade da pessoa***

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 428

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> ***humana. Necessidade de reavaliação da sensibilidade ético-social comum na configuração do dano moral.*** *(...)*
>
> *(STJ - REsp 1426710/RS, Terceira Turma, Rel. NANCY ANDRIGHI, DJe 09/11/2016)*

Vale destacar trecho do voto proferido pela Exma. Ministra Nancy Andrigui por ocasião do julgamento do *REsp 1426710/RS* (acórdão supracitado):

> *"Dessa forma, se não se quiser vulgarizar a importante reparabilidade dos danos morais, para sua configuração* ***não basta qualquer tipo de contrariedade, desconforto, mágoa ou frustração de expectativas****. Pelo contrário, deve-se identificar no caso concreto uma verdadeira* ***agressão ou atentado à dignidade da pessoa humana****, capaz de ensejar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado."*

É importante ressaltar que para caracterização do dever de reparar eventual dano moral **decorrente de ato administrativo** é necessário que este decorra de **dolo ou erro grave por parte da Administração**, com a prática de ato administrativo ilegal ou o exercício abusivo do controle administrativo, por exemplo, circunstâncias capazes de gerar um transtorno psicológico excepcional.

In casu, constata-se que os descontos efetivados no benefício do demandante ocorreram em virtude de revisão administrativa que atualizou o período básico de cálculo – PBC e culminou na alteração da renda mensal inicial, gerando valores a restituir pagos a maior.

Como bem assentado na sentença se piso, foi determinada a cessação dos descontos e devolução dos valores, haja vista a boa-fé do segurado que não era capaz de prever o recebimento indevido em razão de erro no cálculo por parte do INSS.

Contudo, não se mostra razoável a condenação da Autarquia Previdenciária no caso em tela, visto que esta agiu dentro dos ditames da legalidade ao cobrar o ressarcimento ao Erário dos valores pagos a maior.

Vale lembrar que a Administração Pública tem o poder/dever de rever seus próprios atos quando eivados de vícios, desde que observado o devido processo legal.

Assim, não restando demonstrado **dolo ou erro grave** por parte da Administração no caso concreto capaz de ensejar o direito à indenização pleiteada, entendo que deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 428

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, caso mantidas as condições de miserabilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos nos termos do §3º do artigo 98 do novo CPC.

Voto por **CONHECER DO RECURSO** e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

LEONARDO MARQUES LESSA
Juiz Relator

5006271-30.2021.4.02.5005 **500001851670 .V2 JES10763© JES10763**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 429

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007577-12.2022.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: JAEL FONTES BEZERRA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação requerendo o acréscimo de 25% sobre o valor de seu benefício de aposentadoria por idade em razão da necessidade do auxílio permanente de terceiros.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Recorreu a parte autora requerendo a reforma do julgado para que seja reaberta a instrução processual e julgado procedente o pleito.

Este é o breve relatório. Passo aos fundamentos do voto.

VOTO

Conforme bem assentado na r. sentença de piso, o caso em tela não comporta maiores digressões, uma vez que o tema restou pacificado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal em acórdão com repercussão geral reconhecida:

> ***Tema de Repercussão Geral n. 1095*** *(RE 1.221.446/RJ),* ***tese fixada:*** *"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias,* ***não sendo possível, por ora, a extensão do auxílio da grande invalidez (art. 45 da Lei n. 8.213/91) a todas às espécies de aposentadoria****". (Acórdão de Repercussão Geral publicado no DJe de 4/8/2021, tendo transitado em julgado em 13/8/2021).*

Desta feita, deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, caso mantidas as condições de miserabilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos nos termos do §3º do artigo 98 do novo CPC.

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 429

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Pelo exposto, voto por **CONHECER DO RECURSO** e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001854990v2** e do código CRC **08ba5745**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:20

5007577-12.2022.4.02.5001 **500001854990 .V2 JES10763© JES10763**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 429
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007577-12.2022.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: JAEL FONTES BEZERRA (AUTOR)
ADVOGADO: GILMAR MARTINS NUNES (OAB ES015750)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001924505v2** e do código CRC **fc739553**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:20

5007577-12.2022.4.02.5001 **500001924505 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 430

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005219-96.2021.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: CLARINDA DAS GRACAS MARTINS RUELLA (AUTOR)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade mediante o cômputo de períodos não averbados pelo INSS.

A r. sentença julgou procedente em parte o pedido, reconhecendo determinados períodos, porém, indeferindo o benefício ante o não cumprimento do período de carência necessário.

Recorreu a parte autora pugnando pela reforma do julgado para cômputo do período de **01/07/1975 a 08/06/1996** no qual a autora recebeu aposentadoria por invalidez, bem como a concessão da Aposentadoria por Idade.

A parte ré, por sua vez, requerendo a reforma do julgado para desconsideração do tempo em que a parte esteve em gozo de auxílio-doença, tendo em vista o recolhimento abaixo do mínimo legal nos períodos intercalados.

É o breve relatório. Passo aos fundamentos do voto.

VOTO

A r. sentença dirimiu a lide com base nos seguintes fundamentos:

"(...) No que diz respeito aos interregnos de 13/12/1967 a 15/01/1968, 10/03/1969 a 01/10/1969, 07/11/1969 a 15/12/1969, 17/08/1970 a 16/07/1971, 10/12/1971 a 30/06/1975, 01/07/1975 a 08/06/1996, 06/02/2006 a 05/08/2006, 08/04/2011 a 10/05/2011, 05/04/2012 a 15/05/2012, 24/09/2012 a 04/06/2013 e 18/03/2014 a 18/05/2014 observo que em tais períodos a autora recebeu benefícios previdenciários ***de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez****, conforme anotações em sua CTPS e no CNIS, não foram reconhecidos pelo INSS.*

Assim, deve-se analisar se é possível computar, para fins de carência, o período de gozo de auxílio-doença.

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 430

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

(...)

*Com efeito, tendo os períodos em que a parte autora esteve em auxílio-doença, de **06/02/2006 a 05/08/2006, 08/04/2011 a 10/05/2011, 05/04/2012 a 15/05/2012, 24/09/2012 a 04/06/2013 e 18/03/2014 a 18/05/2014** sido intercalados com períodos de efetiva contribuição, conforme verifico do cotejo das provas constantes nos autos, não há que se impedi-la de ter tais intervalos computados para os fins almejados na inicial, nos moldes do art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91.*

Quanto ao período de 13/12/1967 a 15/01/1968, este se encontra inserido no período de 15/02/1966 a 18/03/1968, reconhecido nesta sentença como de tempo de trabalho.

*Por outro lado, os períodos de **10/03/1969 a 01/10/1969, 07/11/1969 a 15/12/1969, 17/08/1970 a 16/07/1971, 10/12/1971 a 30/06/1975, 01/07/1975 a 08/06/1996**, **não se encontram intercalados entre períodos contributivos**, havendo o vínculo anterior, de 15/02/1966 a 18/03/1968 e um posterior somente iniciado em 01/06/2004."*

Como bem asseverado pelo magistrado *a quo*, havendo o efetivo recolhimento de contribuições nos interregnos anteriores e posteriores aos períodos de benefício por incapacidade, há que se computar os mesmos tanto para fins de carência como tempo de contribuição, estando tal entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização, *in verbis*:

> ***Súmula nº 73*** *– "O tempo de gozo de **auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez** não decorrentes de acidente de trabalho **só pode ser computado** como tempo de contribuição ou para fins de carência **quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições** para a previdência social."*

Contudo, o período em que a autora esteve em gozo de aposentadoria por invalidez, de **01/07/1975 a 08/06/1996**, não pode ser computado para fins de carência pois foi antecedido por períodos de auxílio-doença, ou seja, sem contribuição. Da mesma forma, os períodos de **10/03/1969 a 01/10/1969, 07/11/1969 a 15/12/1969, 17/08/1970 a 16/07/1971 e 10/12/1971 a 30/06/1975,** nos quais a recorrente percebeu auxílio-doença, não podem ser computados visto que foram sucedidos pelo benefício de aposentadoria por invalidez mencionado.

Assim, **não merece prosperar o recurso autoral**.

Por outro lado, assiste **parcial razão ao INSS** em seu recurso, tendo em vista que o reconhecimento da contribuição para fins de carência pressupõe o efeito recolhimento em valor **não inferior ao salário mínimo**.

Pela análise do CNIS da autora (evento 7, procadm3), observa-se que os períodos de **08/04/2011 a 10/05/2011** e **05/04/2012 a 15/05/2012** não foram intercalados por recolhimentos válidos pois foram efetuados abaixo do mínimo legal,

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 430

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

sendo que a segurada era filiada como contribuinte individual e tinha, portanto, responsabilidade por verter as contribuições no valor correto.

Portanto, no tocante a tais períodos, deverá a demandante requerer administrativamente a complementação das contribuições recolhidas a menor e, assim procedendo, solicitar ao órgão administrativo a averbação do tempo de contribuição respectivo.

De outro giro, vale ressaltar que os períodos intercalados com contribuições na qualidade de **segurado facultativo** mostram-se possíveis de cômputo para fins de carência desde que anteriores ao requerimento administrativo, conforme a jurisprudência mais abalizada:

> *EMENTA - RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INTERCALAÇÃO COM PERÍODOS NOS QUAIS HOUVE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO POR SEGURADO FACULTATIVO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO COMO PERÍODO DE CARÊNCIA QUANDO O RECOLHIMENTO OCORREU ANTES DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO POSTERIOR. 1. O tempo em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente do trabalho pode ser computado como tempo de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições, conforme a* ***Súmula nº 73 da TNU, inclusive em relação a contribuições recolhidas por segurado facultativo****. 2. Embora o segurado facultativo, por definição, não exerça atividade laborativa, não retornando ao trabalho, o tempo intercalado pode ser computado como tempo de carência independentemente de retorno ao trabalho, pois o cômputo de tempo como carência se rege precipuamente pela existência de contribuição, e não propriamente pelo retorno ao trabalho,* ***se mostrando necessário apenas que o recolhimento da contribuição do facultativo ocorra antes do requerimento do benefício posterior para que reste configurada a intercalação.*** *(TRF4 - 5002767-94.2018.4.04.7129, TERCEIRA TURMA RECURSAL DO RS, Relatora JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 15/05/2019)*

Assim, tendo sido os demais períodos impugnados pelo INSS intercalados com contribuições individuais no valor correto ou mesmo na qualidade de segurada facultativa da autora, entendo que podem ser computados para fins de carência.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, caso mantidas as condições de miserabilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos nos termos do §3º do artigo 98 do novo CPC.

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 430

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Por todo o exposto, voto por **CONHECER dos recursos, NEGANDO PROVIMENTO** ao recurso da parte autora e **DANDO PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte ré para desconsiderar apenas os períodos de **08/04/2011 a 10/05/2011** e **05/04/2012 a 15/05/2012** do cômputo para fins de carência.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001845652v3** e do código CRC **492734ff**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:19

5005219-96.2021.4.02.5005 **500001845652 .V3 JES10763© JES7058**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 430
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005219-96.2021.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: CLARINDA DAS GRACAS MARTINS RUELLA (AUTOR)
ADVOGADO: GUILHERME STINGUEL GIORGETTE (OAB MG095783)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER dos recursos, NEGANDO PROVIMENTO ao recurso da parte autora e DANDO PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte ré para desconsiderar apenas os períodos de 08/04/2011 a 10/05/2011 e 05/04/2012 a 15/05/2012 do cômputo para fins de carência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001924559v2** e do código CRC **13c80448**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:19

5005219-96.2021.4.02.5005 **500001924559 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 431

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003329-59.2020.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: EURIDES PRATTI SOARES (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que reconheceu tempo rural e o condenou a conceder aposentadoria por idade à autora, na modalidade híbrida.

2. Em suas razões, alega a necessidade de suspensão do processo porque a decisão proferida no julgamento do Tema n. 1007/STJ foi objeto de RE interposto pelo INSS já admitido pela Vice-Presidência do STJ que determinou, em decisão proferida em 25.6.2020, a manutenção da suspensão de todos os processos que versem essa matéria. Além disso, sustenta que a aposentadoria por idade híbrida não autoriza o cômputo de tempo rural para fins de aposentadoria por idade de segurados urbanos e que o segurado trabalhador rural que passa a exercer atividades urbanas não faz jus à aposentadoria por idade híbrida. Defende ainda a impossibilidade de utilização do tempo rural remoto, e aduz que a tese firmada no julgamento do Tema n. 1007/STJ ofende a normas constitucionais. Ao final, pede a improcedência do pedido, com a consequente restituição dos valores recebidos pela autora a título de tutela de urgência. Subsidiariamente, pede a limitação do valor da condenação a 60 salários mínimos, neles incluídas as parcelas vencidas e 12 vincendas.

3. A autora apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso do INSS.

VOTO

4. Sobre a alegação de que o processo deveria ser suspenso, importa dizer que, em decisão publicada em 26.06.2020, a Ministra Relatora do RE nos EDcl no Recurso Especial n. 1.674.221, em cujos autos foi fixada a tese (tema 1007/STJ) de que "o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 431

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo", determinou "a manutenção da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma controvérsia somente em grau recursal, em trâmite no âmbito dos Tribunais e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais".

4.1. Entretanto, em 25.09.2020, o Plenário do STF reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão relativa à definição e ao preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º da Lei nº 8.213/91, por não se tratar de matéria constitucional (RE n. 1281909 / Tema 1104/STF), de forma que a tese fixada pelo STJ no julgamento do Tema 1007 pode ser aplicada e descabe a suspensão do processo.

5. A tese adotada na sentença está em consonância com o entendimento da Primeira Seção do STJ, firmado no julgamento do Tema n. 1007, cuja observância é obrigatória, conforme o art. 927, III do CPC. Os períodos rurais reconhecidos (28.04.1961 a 31.12.1965, de 01.01.1966 a 22.08.1969 e de 23.08.1969 a 30.04.1975) somados ao tempo urbano, viabilizaram a concessão da aposentadoria por idade híbrida pleiteada pela autora.

6. Prejudicado o pedido de restituição, em razão da manutenção da sentença.

7. Sobre a limitação do valor da condenação, importa dizer que o valor da causa (critério para a fixação da competência nos JEFs), que deve ser limitado a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292, do CPC/2015, não se confunde com valor da condenação que, a partir da data do ajuizamento da ação, pode superar esse limite.

7.1. Nesse sentido, já dispôs a TNU (Pedilef n. 2002.85.10.000594-0) que 'na fase executiva o valor do título executivo não pode ser limitado a qualquer patamar, nem sequer podendo ser limitado ao limite de competência dos juizados até à época do ajuizamento da ação; tanto é assim que se o título transitado em julgado exceder ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos caberá a expedição de precatório conforme expressamente previsto no art. 17, §4º, da Lei nº 10.259/2001'.

8. INSS isento de custas processuais. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

9. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso do INSS.

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 431

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001861684v2** e do código CRC **81bdeba8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:17

5003329-59.2020.4.02.5005 **500001861684 .V2 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 431
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003329-59.2020.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: EURIDES PRATTI SOARES (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)
ADVOGADO: JULIANA RIGAMONTE TEIXEIRA (OAB ES029340)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001924721v2** e do código CRC **9561ac81**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:17

5003329-59.2020.4.02.5005 **500001924721 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 432

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5031759-96.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: LUCIANO PIVETTA DASSIE (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para "*condenar o INSS a converter o auxílio por incapacidade temporária NB 31/622.481.961-4 em aposentadoria por incapacidade permanente com renda majorada em 25% por necessidade de assistência permanente de terceiros com DIB em 3/5/2022. Aplicam-se juros de mora a partir da citação. Os juros moratórios devem ser calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, levando em conta que, de acordo com o artigo 3º da EC 113/21, nas condenações que envolvam a Fazenda Pública aplica-se a Taxa Selic para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora [...]*".

2. O autor, em suas razões, sustenta que: ***a)*** a sentença merece ser reformada, parcialmente, quanto à data do início da conversão do auxílio por incapacidade temporária em aposentadoria por incapacidade permanente. É que na sentença recorrida, o Juízo *a quo* fixou o marco inicial da aposentadoria por incapacidade permanente a partir da **data da realização de sua perícia judicial (03/05/2022)**. Entretanto, o autor sustenta que, conforme consta dos laudos particulares anexados aos autos, ele vem recebendo o benefício de auxílio doença (NB 31/622.481.961-4), de forma ininterrupta, desde 07/04/2018, e desde aquela época até os dias atuais não recuperou sua capacidade laborativa. Ademais, no momento da perícia judicial, sustenta que já estava em benefício devido a sua incapacidade definitiva já reconhecida de forma administrativa pelo INSS desde 2018, causada pelas mesmas doenças, não havendo mudança nos CIDs. Assim, **requer a concessão da aposentadoria por invalidez desde 07/04/2018.** Sustenta ainda**:** ***b)*** a inconstitucionalidade do art. 26, § 2º, III da EC 103/2019, que trata da forma de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente. Sustenta que não deve haver distinção quanto ao cálculo do benefício acidentário e não acidentário. **Assim, requer a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 26, § 2º, III, da EC n. 103/2019,** devendo ser aplicado em substituição o art. 44 da Lei n. 8.213/91, exclusivamente para admitir a

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 432

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

utilização do coeficiente correspondente a 100% do salário de benefício para a apuração da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez/aposentadoria por incapacidade permanente.

3. O INSS não apresentou contrarrazões.

VOTO

4. A Previdência Social instituída pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) tem, dentre os seus objetivos, a "cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho", nos termos do seu art. 201, I, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 (EC n. 103/2019) - a qual, no ponto, aprimorou o texto da carta magna, que previa a "cobertura dos eventos de doença, invalidez".

5. Até o advento da aludida emenda (12.11.2019), referido objetivo era concretizado por meio dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, disciplinados pela Lei n. 8.213/1991.

6. O auxílio-doença está regulamentado a partir do art. 59 da Lei n. 8.213/1991 e é concedido por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, calculado, nos termos do art. 29, II, da referida lei, com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

7. A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei n. 8.213/1991), por sua vez, é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo paga no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício apurado nos termos do aludido art. 29.

8. Entretanto, a partir da vigência da EC n. 103/2019 (13.11.2019), a nomenclatura “aposentadoria por invalidez” foi alterada para “aposentadoria por incapacidade permanente” (EC n. 103/2019, art. 26, § 2º, III, CRFB, art. 201, I, e Decreto n. 3.048/1999, art. 43, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020), cujo valor corresponde a 60% (sessenta por cento) do salário de benefício - calculado por meio da média simples dos salários de contribuição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, nos termos do caput art. 26 da citada emenda e do art. 32 do Regulamento da Previdência -, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 432

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

9. Além disso, a nomenclatura do auxílio-doença também foi alterada, passando a ser denominada de "auxílio por incapacidade temporária" (CRFB, art. 201, I, e Decreto n. 3.048/1999, art. 71, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020), cujo valor será calculado no mesmo percentual de 91% (noventa e um por cento), mas tendo por referência a média/salário de benefício de que trata o caput do art. 26 da EC n. 103/2019 e o art. 32 do Decreto n. 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020.

10. Além da respectiva incapacidade, todos esses benefícios - cujos valores nunca poderão ser inferiores ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da CRFB/1988 -, exigem, para concessão, a qualidade de segurado (arts. 11, 13 e 15) e o cumprimento do período de carência (arts. 25 e 26) exigidos pela Lei n. 8.213/1991.

11. No caso sob exame, o autor requer a reforma parcial da sentença, no sentido de que: ***a)*** *seja alterada a data de início da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ou seja, a partir de 07/04/2018 e;* ***b)*** *seja reconhecida a inconstitucionalidade do art. 26, § 2º, III da EC 103/2019, que trata da forma de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente.*

12. A r. sentença de primeira instância julgou parcialmente procedente o pleito com base nos seguintes fundamentos:

> "[...]
>
> Está comprovada a incapacidade definitiva para a atividade habitual e a inviabilidade da reabilitação profissional. Aplica-se o art. 42 da Lei nº 8.213/91:
>
> *"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".*
>
> **A perita examinou o autor em 3/5/2022 (evento 26) e estimou o início da incapacidade pelo menos desde dezembro/2019 (quesito 10). GRIFOS NOSSOS**
>
> Não há controvérsia sobre a incapacidade para o trabalho. O autor está recebendo auxílio por incapacidade temporária. A comprovação de que a incapacidade é definitiva só pode ser feita a partir do exame pericial.

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 432

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

A proposta de acordo formulada pelo INSS não vincula este juízo. O autor não tem direito à conversão do auxílio por incapacidade temporária em aposentadoria por incapacidade permanente desde 7/4/2018.

O autor tem direito à conversão do auxílio por incapacidade temporária NB 31/622.481.961-4 em aposentadoria por incapacidade permanente desde o exame pericial, em 3/5/2022, a partir de quando ficou comprovada que a incapacidade para o trabalho é definitiva e insuscetível de reabilitação profissional.

De acordo com o art. 45 da Lei nº 8.213/91, o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa deve ser acrescido de 25%. Esse adicional deve ser concedido concomitantemente ao requerimento administrativo de aposentadoria, se a necessidade de assistência permanente já estiver configurada – e é esse o caso dos autos – naquele momento. Não há necessidade de requerimento administrativo específico para concessão do adicional.

Segundo a orientação da Turma Nacional de Uniformização, o adicional de 25% deve ser pago desde o início da aposentadoria por invalidez, ainda que não tenha havido o prévio requerimento administrativo específico para incorporação do acréscimo, se constatada sua necessidade no momento da concessão da aposentadoria por invalidez:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DE 25% NO VALOR DO BENEFÍCIO. ART. 45 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO AUXÍLIO PERMANENTE DE TERCEIROS. PAGAMENTO RETROATIVO À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Conquanto este Colegiado já tenha anteriormente se pronunciado acerca do tema aqui tratado, decidindo no sentido de que é imprescindível o prévio requerimento administrativo para a obtenção do adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, conforme se observa no acórdão prolatado no pedido de nº 200470950080428, de relatoria da Srª Juíza Sônia Diniz Viana (DJU 15-3-2006), tem-se que o referido acréscimo, em geral desconhecido pela maioria dos segurados, incidente sobre o valor da aposentadoria por invalidez decorre de lei, sendo dever da autarquia previdenciária acrescentá-lo de ofício, já no ato da concessão do referido benefício, quando detectada pela sua própria perícia a

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 432

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

necessidade de auxílio permanente. É proposta, então, uma modificação de entendimento desta Turma Nacional. (...) Tese firmada no sentido de, verificada a necessidade de auxílio de terceiros quando do deferimento da aposentadoria por invalidez, é devido o acréscimo de 25%, independentemente do requerimento administrativo. (PEDILEF 2008.71.69.002408-6, Rel. Juiz Gláucio Maciel, DOU 05/10/2012).

A Turma Nacional de Uniformização mantém esse entendimento (PEDILEF 5006445-20.2012.4.04.7100, Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee, DOU 26/09/2014; PEDILEF 5009084-74.2013.4.04.7100, Rel. Bruno Carrá, DOU 10/07/2015).

O autor tem direito ao adicional de 25% sobre a renda mensal da aposentadoria por invalidez previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, porque o perito negou a necessidade de assistência permanente de terceiros (quesito 16).

Dispositivo

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a converter o auxílio por incapacidade temporária NB 31/622.481.961-4 em aposentadoria por incapacidade permanente com renda majorada em 25% por necessidade de assistência permanente de terceiros com DIB em 3/5/2022.

Aplicam-se juros de mora a partir da citação. Os juros moratórios devem ser calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, levando em conta que, de acordo com o artigo 3º da EC 113/21, nas condenações que envolvam a Fazenda Pública aplica-se a Taxa Selic para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora.

[...]".

13. Pois bem. Compulsados os autos, verifica-se que restou comprovada a incapacidade total e permanente do autor, durante a perícia judicial, ocorrida em 03/05/2022, e que a data estimada da referida incapacidade já vinha desde dezembro/2019. Assim, considerando que a patologia do autor (cegueira total irreversível) não lhe permite voltar a exercer a sua atividade laboral habitual nem ser reabilitado profissionalmente, correta a conclusão pericial no sentido de

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 432

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

declarar a incapacidade do autor, de forma total e permanente para exercer suas atividades laborais e, assim, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

14. Logo, deve ser prestigiada a conclusão exarada pelo I. Perito porque, além de adequadamente embasada e suficientemente fundamentada, o *expert* é profissional da confiança do Juízo, encontrando-se equidistante dos interesses de ambas as partes.

15. Contudo, como visto acima, a perícia declarou que o autor já se encontrava incapacitado desde 12/2019. Não há provas nos autos da incapacidade total e definitiva desde 07.04.2018, como requer o recorrente, razão pela qual, a sentença merece ser reformada parcialmente nesta questão, no sentido de retroagir a DIB da aposentadoria para 01/12/2019 .

16. No que se refere à controvérsia trazida pelo recorrente, observa-se que o advento das novas regras de cálculo trazidas pela referida Emenda trouxe um prejuízo severo no cálculo da RMI do benefício previdenciário de incapacidade permanente, implicando uma evidente redução do salário-de-benefício nos casos em que ocorre a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

17. Em verdade, instalou-se uma verdadeira incongruência, pois o segurado acometido por uma incapacidade mais severa faz jus a um salário de benefício 31% menor que o acometido por uma incapacidade mais branda. A falta de consonância da regra do art. 26, §§ 2º e 5º, da EC nº 103/2019 com o regramento dos benefícios por incapacidade é tamanha que, por força de sua incidência, até mesmo o titular de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 percebe um salário-de-benefício inferior ao do titular de auxílio-doença previdenciário que, por princípio, tem uma incapacidade de menor grau limitante.

18. Nota-se, assim, uma patente incompatibilidade entre a regra do art. 26, §§ 2º e 5º, da EC 103/2019 e o princípio da isonomia, na medida em que confere ao segurado acometido por uma incapacidade mais severa um benefício flagrantemente inferior àquele acometido por uma incapacidade mais branda, ou seja, ao invés de tratar desigualmente os desiguais a fim de gerar uma isonomia material, a norma em questão desarrazoadamente agrava ainda mais a desigualdade.

19. No regime jurídico previdenciário brasileiro os fins que devem ser buscados pelo Legislador constam expressamente do parágrafo único do art. 194 da CF, que arrola os objetivos da organização da Seguridade Nacional, dentre os quais a seletividade na prestação dos benefícios e serviços (inciso III) e a irredutibilidade do valor dos benefícios (inciso IV). A seletividade na prestação dos benefícios e serviços

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 432

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

refere-se à necessária seleção dos riscos sociais a serem cobertos pelo sistema de seguridade social, visando à garantia do mínimo vital suficiente para a sobrevivência com dignidade.

20. Sob essa perspectiva, não há razoabilidade na distinção estabelecida pelo art. 26, §§ 2º e 5º, da EC 103/2019, restando insuficiente a proteção à incapacidade laborativa permanente dada a redução drástica da RMI do benefício previdenciário, contrariando, assim, os princípios da seletividade e irredutibilidade. Nesse sentido vale citar a seguinte jurisprudência:

> A 2ª Turma Recursal do Paraná decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, nos termos do voto do (a) Relator (a). 1. Trata-se de recursos contra sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data imediatamente posterior à data da cessação do benefício de auxílio-doença na via administrativa e com DCB em 31/08/2020, bem como a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/09/2020. Recorre a parte autora pleiteando que, incidentalmente, seja declarado inconstitucional o art. 26, §§ 2º e 5º, da EC nº 103/2019, através do controle difuso de constitucionalidade e, no mérito, seja determinada a aplicação da regra então vigente para cálculo das aposentadorias por invalidez antes da alteração trazida pela referida EC nº 103/2019, qual seja, a do art. 29 e § 5º da LBPS.(...) Como se nota, o art. 26, §§ 2º e 5º, da EC nº 103/2019, além de dar novo nome ao benefício de aposentadoria por invalidez, transformando-o em aposentadoria por incapacidade permanente, alterou o coeficiente de cálculo do referido benefício "até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social". A EC nº 103/2019 estabeleceu que o valor da RMI do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente será correspondente a 60% da média aritmética simples dos salários de contribuição no PBC, limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição para segurados homens ou 15 anos de contribuição para seguradas mulheres. Ressalte-se que, antes da reforma previdenciária, promovida pela EC 103/2019, o valor da aposentadoria por invalidez (agora denominada "aposentadoria por incapacidade permanente") correspondia a 100% do salário de benefício do segurado. Acrescente-se que a EC 103/2019 não alterou a RMI do benefício de auxílio-doença, o qual permanece

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 432

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

equivalente a 91% do salário de benefício, limitado à média aritmética simples dos últimos 12 salários-de-contribuição (conforme prevê os arts. 61 e 29, § 10, da LBPS).
Desta forma, diante do contido no art. 26, §§ 2º e 5º, da EC nº 103/2019, resta claro que o valor percebido a título de benefício por incapacidade temporária (anteriormente denominado "auxílio-doença") pode ser menor ao percebido a título de aposentadoria por incapacidade permanente (anteriormente denominado "aposentadoria por invalidez").Assim, além da flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade, da seletividade na prestação dos benefícios, da irredutibilidade do valor dos benefícios e da isonomia, cabe ressaltar o cabimento do devido processo legal substancial como meio de controle de constitucionalidade. Segundo Paulo Henrique dos Santos Lucon1, ao cita TUCCI e CRUZ E TUCCI, "o devido processo legal substancial diz respeito à limitação ao exercício do poder e autoriza ao julgador questionar a razoabilidade de determinada lei e a justiça das decisões estatais, estabelecendo o controle material da constitucionalidade e da proporcionalidade." Conforme afirma CÂMARA2: O devido processo legal substancial deve ser entendido como uma garantia do trinômio 'vida-liberdade-propriedade'. Através da qual se assegura que a sociedade só seja submetida a leis razoáveis, as quais devem atender aos anseios da sociedade, demonstrando assim sua finalidade social. Tal garantia substancial do devido processo legal pode ser considerada como o próprio princípio da razoabilidade das leis. Desta forma, entendo que as alterações trazidas pelo art. 26, §§ 2º e 5º, da EC nº 103/2019 ofendem o princípio do devido processo legal substancial, já, além de não atender aos anseios da sociedade, colabora para a perpetuação das injustiças sociais. (...)
(TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50207133520194047003 PR, Relator: VICENTE DE PAULA ATAIDE JUNIOR, SEGUNDA TURMA RECURSAL DO PR, Data de Julgamento: 22/04/2021).

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a antecipação de tutela visando à implantação da aposentadoria por invalidez (evento 10, DESPADEC1). (...) Ressalta que, mesmo que a incapacidade tivesse iniciado após a promulgação da EC 103/2019, a regra prevista no art. 26, §§ 2º e 5º, da EC nº 103/2019 não poderia ser aplicada, visto que é manifestamente inconstitucional, o que vem sendo reconhecido pelo Poder Judiciário inclusive de ofício. Requer seja determinado ao INSS e à CEAB-DJ que implantem, com urgência, em prazo de 48 horas, a aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%, com base nas regas de cálculo

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 432

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> anteriores à promulgação da EC 103/19, seja em razão da preexistência do quadro incapacitante (tempus regit actum), seja em razão da inconstitucionalidade da regra prevista no art. 26, §§ 2º e 5º, da referida Emenda. Decido. Com razão a agravante. A implantação da aposentadoria por invalidez deve se dar pelas regras anteriores à EC 103, de 13/11/19, tendo em vista que a incapacidade total e permanente da autora pode ser aferida em momento pretérito à vigência da reforma da previdência. (...) Não fosse isso, a aplicação da norma constante do art. 26, § 2º, a EC nº 103/2019, aos benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente não se afigura compatível com o direito fundamental à previdência e à isonomia, na sua acepção material. A reforma desconsidera que, diferentemente das demais aposentadorias, não se trata de benefício programado. O caso dos autos, porém, resolve-se independentemente do reconhecimento de inconstitucionalidade, já que, como se colhe da prova produzida, há havia situação de incapacidade total e permanente antes mesmo da vigência da Emenda Constitucional, que alterou os critérios de cálculo da aposentadoria por invalidez, devendo-se respeitar o direito adquirido sob a égide da normatividade anterior. (...)
> (TRF-4 - AG: 50488501620214040000 5048850-16.2021.4.04.0000, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, SEXTA TURMA, Data de Julgamento: 07/12/2021).

21. Portanto, diante da ofensa aos princípios da razoabilidade, da seletividade na prestação dos benefícios, da irredutibilidade do valor dos benefícios e da isonomia, todos subsumidos ao princípio máximo da dignidade da pessoa humana, entendo pela inconstitucionalidade do art. 26, §§ 2º e 5º, da EC nº 103/2019. Como consequência, deve ser aplicada a regra então vigente para cálculo das aposentadorias por invalidez antes da alteração trazida pela referida EC nº 103/2019, qual seja, a do art. 29, §5º da Lei 8.213/91.

22. Pelo exposto, voto por **CONHECER DO RECURSO DO AUTOR** e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para condenar o INSS a converter o auxílio por incapacidade temporária NB 31/622.481.961-4 em aposentadoria por incapacidade permanente com renda majorada em 25% por necessidade de assistência permanente de terceiros, com DIB em 01/12/2019, devendo o cálculo de sua RMI ser realizado com base nas regras anteriores à promulgação da EC 103/19, em razão da inconstitucionalidade da regra prevista em seu art. 26, §§ 2º e 5º, mantidos os demais termos da sentença.

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 432

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001846503v14** e do código CRC **350975dd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:25

5031759-96.2021.4.02.5001 **500001846503 .V14 JES10332© JES7058**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 432
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5031759-96.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: LUCIANO PIVETTA DASSIE (AUTOR)
ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MONTEIRO (OAB ES000269B)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO DO AUTOR e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para condenar o INSS a converter o auxílio por incapacidade temporária NB 31/622.481.961-4 em aposentadoria por incapacidade permanente com renda majorada em 25% por necessidade de assistência permanente de terceiros, com DIB em 01/12/2019, devendo o cálculo de sua RMI ser realizado com base nas regras anteriores à promulgação da EC 103/19, em razão da inconstitucionalidade da regra prevista em seu art. 26, §§ 2º e 5º, mantidos os demais termos da sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001924444v2** e do código CRC **6413b927**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:25

5031759-96.2021.4.02.5001 **500001924444 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 433

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004937-55.2021.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: ELCIO LOUREIRO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário: trata-se de ação visando à conversão de auxílio por incapacidade temporária em aposentadoria por incapacidade permanente a partir de 31/12/2021 (DCB), por ser o demandante portador de coxartrose bilateral. Subsidiariamente, requereu a manutenção do auxílio e o encaminhamento para reabilitação profissional.

Sentença *(ev. 31)*: julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o auxílio por incapacidade temporária desde 31/12/2021 e encaminhar o autor à reabilitação profissional.

Recurso Inominado – autor *(ev. 36)*: requer a reforma da sentença, a fim de obter a conversão do benefício em aposentadoria por incapacidade permanente.

VOTO

A Previdência Social, instituída pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), tem, dentre os seus objetivos, a "cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho", nos termos do seu art. 201, I, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 (EC n. 103/2019) - a qual, no ponto, aprimorou o texto da carta magna, que previa a "cobertura dos eventos de doença, invalidez".

Até o advento da aludida emenda (12.11.2019), referido objetivo era concretizado por meio dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, disciplinados pela Lei n. 8.213/1991.

O auxílio-doença está regulamentado a partir do art. 59 da Lei n. 8.213/1991 e é concedido por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, calculado, nos termos do art. 29, II, da referida lei, com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 433

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei n. 8.213/1991), por sua vez, é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo paga no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício apurado nos termos do aludido art. 29.

Entretanto, a partir da vigência da EC n. 103/2019 (13.11.2019), a nomenclatura "aposentadoria por invalidez" foi alterada para "aposentadoria por incapacidade permanente" (EC n. 103/2019, art. 26, § 2º, III, CRFB, art. 201, I, e Decreto n. 3.048/1999, art. 43, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020), cujo valor corresponde a 60% (sessenta por cento) do salário de benefício - calculado por meio da média simples dos salários de contribuição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, nos termos do caput art. 26 da citada emenda e do art. 32 do Regulamento da Previdência -, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

Além disso, a nomenclatura do auxílio-doença também foi alterada, passando a ser denominada de "auxílio por incapacidade temporária" (CRFB, art. 201, I, e Decreto n. 3.048/1999, art. 71, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020), cujo valor será calculado no mesmo percentual de 91% (noventa e um por cento), mas tendo por referência a média/salário de benefício de que trata o caput do art. 26 da EC n. 103/2019 e o art. 32 do Decreto n. 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020.

Além da respectiva incapacidade, todos esses benefícios - cujos valores nunca poderão ser inferiores ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da CRFB/1988 -, exigem, para concessão, a qualidade de segurado (arts. 11, 13 e 15) e o cumprimento do período de carência (arts. 25 e 26) exigidos pela Lei n. 8.213/1991.

No caso dos autos, o autor alega que sofre de enfermidade de natureza ortopédica que o incapacita para o desempenho de sua atividade laborativa.

Em 25/11/2021, foi realizada a perícia judicial (Evento 21). No laudo, o perito do Juízo atestou que a parte autora é portadora de *artrose e artrose dos quadris*, patologia que induz a sua incapacidade permanente e parcial.

Quanto à data de início da incapacidade, o perito judicial respondeu que a limitação existe desde 2017, quando o autor foi aposentado por invalidez.

Conforme a Lei 8.213/91, tendo sido constatada a incapacidade parcial e permanente, o segurado encontra-se elegível para a reabilitação profissional, devido à impossibilidade de recuperação para sua atividade habitual. Ocorre que as

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 433

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

condições pessoais do segurado também são relevantes para efeito de definir a real possibilidade de reingresso no mercado de trabalho. Conforme a Súmula 47 da TNU, uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse caso, as condições pessoais e sociais do caso concreto mostram-se desfavoráveis à reabilitação profissional. A evolução agressiva do quadro clínico do autor e seus sintomas incapacitantes, reconhecidos em diversas ocasiões pelo INSS *(v. ev. 19, outros 2-3),* sua idade (54 anos), seu grau de instrução (ensino fundamental incompleto) e o recebimento de benefício por incapacidade desde 2012, permitem afirmar que uma reabilitação profissional dificilmente seria frutífera. Nesse sentido, entendo que o pedido do autor merece provimento.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Ante o exposto, **voto por conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento,** para condenar o INSS a converter o auxílio por incapacidade temporária em aposentadoria por incapacidade permanente, a partir da data da sessão de julgamento.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001874964v5** e do código CRC **b45d23ac**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:18

5004937-55.2021.4.02.5006 **500001874964 .V5 JESX51516© JES7058**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 433
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004937-55.2021.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: ELCIO LOUREIRO (AUTOR)
ADVOGADO: ROGERIA L VALENTIM DE SOUZA (OAB ES014626)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para condenar o INSS a converter o auxílio por incapacidade temporária em aposentadoria por incapacidade permanente, a partir da data da sessão de julgamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001924460v2** e do código CRC **b55f83da**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:18

5004937-55.2021.4.02.5006 **500001924460 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 434

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005174-38.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: ELTON LUPE LINO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário: trata-se de ação visando restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária desde 21/05/2020 c/c conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. O demandante alega ser portador de dor lombar e transtornos da coluna vertebral.

Sentença *(ev. 50)*: julgou parcialmete procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o auxílio por incapacidade temporária com DIB na DER (07/08/2020, a ser mantido até 45 dias após a sentença.

Recurso Inominado – autor *(ev. 55)*: requer a reforma da sentença, a fim de obter a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente a partir de 11/07/2016. Subsidiariamente, requer que o auxílio por incapacidade temporária seja mantido até a reabilitação profissional do segurado.

VOTO

Compulsados os autos, resta claro que o laudo pericial *(ev. 23)* foi conclusivo quanto à incapacidade total e temporária do autor, com DII fixada em 07/12/2019. A perita estimou o fim da incapacidade em nove meses após a perícia – ou seja, em 18/11/2021. No laudo complementar de 07/12/2021 (evento 38), a perita esclareceu que a incapacidade do autor era de natureza parcial e definitiva, podendo ser reabilitado para função administrativa.

Cumpre ressaltar que os laudos particulares são provas unilaterais, ao passo em que o laudo pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. Somente na via da excepcionalidade o laudo oficial cede passo aos elementos de prova carreados pelo recorrente.

Nesse sentido, os laudos particulares juntados *(ev. 1, anexos 4-6 c/c ev. 12, anexo 2)* não constituem prova harmônica e robusta capaz de afastar o entendimento fixado no laudo pericial. A maioria dos documentos trata-se de exames de imagem, e os laudos

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 434

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

médicos posteriores às cirurgias do segurado não demonstram a existência de incapacidade total e definitiva.

A própria especialista do juízo reconheceu a modificação no caráter da incapacidade do autor. Conforme a Lei 8.213/91, tendo sido constatada a incapacidade parcial e permanente, o segurado encontra-se elegível para a reabilitação profissional, devido à impossibilidade de recuperação para sua atividade habitual. Ocorre que as condições pessoais do segurado também são relevantes para efeito de definir a real possibilidade de reingresso no mercado de trabalho. Conforme a Súmula 47 da TNU, uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse caso, as condições pessoais e sociais do caso concreto mostram-se favoráveis à reabilitação profissional. O conjunto de sintomas da parte autora; sua idade (35 anos); e seu histórico laboral, indicando proficiência no exercício de outras atividades *(v. ev. 8, outros 2)*, permitem afirmar que a parte pode ser reabilitada profissionalmente com sucesso.

Quanto à reabilitação profissional, depreende-se do Tema 177 da Turma Nacional de Uniformização, julgado em 21/02/2019, que o caráter multidisciplinar da análise de possibilidade de reabilitação profissional do segurado impossibilita a determinação da reabilitação propriamente dita, autorizando tão somente a condenação da Autarquia a instaurar o processo, por meio de perícia de elegibilidade.

Conforme dispõe a Lei 8.213/91, "a habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive". Como devem ser levados em consideração não apenas critérios médicos, mas também os sociais e os pessoais, cabe ao Juízo determinar o encaminhamento da parte autora para a análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional.

A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional adota como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, mas deve ser ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença. De tal maneira, é idônea a revisão do benefício de auxílio por incapacidade temporária concedido, e sua cessação caso constatada a total recuperação da capacidade laborativa para a sua função habitual, em nova perícia a ser realizada em sede administrativa.

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 434

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Por fim, não ficou comprovava a continuidade do estado incapacitante desde a DCB do benefício em 11.07.2016, pois o dossiê previdenciário acostado aos autos demonstra que o recorrente voltou a exerceu sua atividade habitual, tendo contribuído até maio de 2020 (Evento 8 – OUT2).

Sem condenação em honorários, em razão do provimento parcial do recurso.

Ante o exposto, **voto por conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento,** reformando a sentença para afastar a DCB fixada e determinar a instauração do processo de reabilitação por perícia de elegibilidade, nos termos do Tema 177 da TNU.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001844651v5** e do código CRC **d127f2f2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:18

5005174-38.2020.4.02.5002 **500001844651 .V5 JESX51516© JES7058**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 434
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005174-38.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: ELTON LUPE LINO (AUTOR)
ADVOGADO: CAROLINE BONACOSSA LIMA (OAB ES028514)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença para afastar a DCB fixada e determinar a instauração do processo de reabilitação por perícia de elegibilidade, nos termos do Tema 177 da TNU, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001924470v2** e do código CRC **a3821206**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:18

5005174-38.2020.4.02.5002 **500001924470 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 435

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003236-93.2020.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ALEF DIAS MUNIZ (AUTOR)

RELATÓRIO

Sumário: trata-se de ação visando ao restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária desde 03/09/2019, c/c conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. O demandante alega ser portador de complicações de diabetes, com lesões em ambos os olhos.

Sentença *(ev. 86)*: julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o auxílio por incapacidade temporária desde a DER (29/07/2020) e convertê-lo em aposentadoria por incapacidade permanente na data da perícia (19/10/2021).

Recurso Inominado – INSS *(ev. 93)*: requer a anulação da sentença e a determinação de nova perícia. Em caso de revogação da antecipação de tutela, requer a devolução dos valores com cobrança nos próprios autos ou o sobrestamento do feito, conforme determinação do STJ na Controvérsia 51 (revisão do Tema 692).

VOTO

Em sede recursal, o INSS afirma que foi ignorado o pedido de esclarecimentos acerca da perícia médica realizado no *ev. 82.*

Verifica-se que o laudo pericial *(ev. 70 c/c ev. 71)* é claro quanto aos elementos em que a perita se baseou para concluir pela existência de incapacidade total e permanente no segurado, além de afirmar que apesar do tratamento realizado, não houve melhora no quadro do autor.

Registro que, conforme estabelece o art. 480 do CPC/2015, seria facultado ao magistrado *a quo* a realização de nova perícia apenas se a matéria discutida não lhe estivesse suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, uma vez que o laudo pericial apresenta esclarecimentos satisfatórios sobre o quadro clínico da parte autora.

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 435

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Ressalta-se, ainda, o caráter auxiliar da prova pericial, sendo esse meio de prova mero norteador que através de quesitos pontuais fornece subsídios para a elucidação de questões específicas das quais o magistrado não possui conhecimento técnico aprofundado, colaborando apenas para uma aferição mais precisa da real situação do jurisdicionado. Deve-se lembrar que o magistrado não fica adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, bem como da mais recente jurisprudência.

Assevero que objetivo dos quesitos complementares é o de, justamente, complementar a perícia quando as perguntas/quesitos originais não foram respondidas de forma clara e precisa pelo perito, o que enseja a necessidade de integração do parecer oficial para melhor subsidiar o julgador no momento da formação de sua convicção, não sendo esse, de forma alguma, o caso dos autos.

No caso em questão, observo que eventuais esclarecimentos prestados em resposta aos quesitos complementares formulados pela parte autora em nada alterariam o desfecho da causa, porquanto as indagações relativas à incapacidade já são eficazmente esclarecidas nos laudos periciais acostados. Portanto, fica claro que a causa encontra-se madura para julgamento e mostra-se desnecessária a produção de outras provas.

Para que a sentença seja anulada sob essa alegação, deve-se questionar acerca da essencialidade da nova diligência para apreciação da questão da incapacidade, em observância ao princípio da celeridade processual, o que, repita-se, não é o caso dos autos, tendo em vista que a prova produzida se encontra suficientemente fundamentada para o convencimento do juízo. O mero inconformismo da parte com o resultado do exame não deve ser confundido com causa para anulação da prova pericial.

Por fim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pela parte recorrente teve o condão de modificar o juízo de valor firmado. Não tendo sido apresentados outros elementos que justifiquem a reforma da decisão, deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

INSS isento de custas. Condeno o recorrente vencido ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, **voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento,** nos termos da fundamentação supra.

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 435

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001879262v3** e do código CRC **d0fa7f1b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:16

5003236-93.2020.4.02.5006 **500001879262 .V3 JESX51516© JESX51516**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 435
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003236-93.2020.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ALEF DIAS MUNIZ (AUTOR)
ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO (OAB ES009588)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001924507v2** e do código CRC **8105f0f9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:17

5003236-93.2020.4.02.5006 **500001924507 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 436

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001982-97.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: ADEVALDO CARLOS ARRUDA CHAGAS (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário: trata-se de ação visando restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária desde 13/02/2020, c/c conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. O demandante alega ser portador de gonoartrose, tendinite e fibromialgia.

Sentença *(ev. 79)*: julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o auxílio por incapacidade temporária ao autor, com DCB em 45 dias após a sentença.

Recurso Inominado – autor *(ev. 84)*: requer a reforma da sentença, a fim de obter a conversão do benefício em aposentadoria por incapacidade permanente ou a concessão do benefício sem data de cessação.

VOTO

Compulsados os autos, resta claro que o laudo pericial *(ev. 28 c/c ev. 42)* foi, inicialmente, conclusivo quanto à incapacidade total e temporária com DII em 05/06/2017. Posteriormente, a perita retificou o entendimento, concluindo pela incapacidade parcial e temporária do autor, com DII fixada em 08/12/2020.

Cumpre ressaltar que os laudos particulares são provas unilaterais, ao passo que o laudo pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. Somente na via da excepcionalidade o laudo oficial cede passo aos elementos de prova carreados pelo recorrente.

Para infirmar o laudo da perícia judicial, o recorrente precisaria produzir prova robusta no sentido de que sua incapacidade total e permanente, sem condições de recuperação e/ou tratamento, existia na data que alega. Entretanto, não foi esse o caso dos autos, visto que os laudos particulares juntados *(ev. 1, laudo 8)* não constituem prova harmônica e robusta capaz de afastar o entendimento fixado na perícia judicial, pois não comprovam a existência de incapacidade total e definitiva.

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 436

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Caracterizada a incapacidade laborativa parcial e temporária do recorrente para realizar suas atividades habituais, mostra-se correta a concessão do benefício de auxílio-doença.

Com relação à fixação da DCB, a TNU no julgamento do tema 164 fixou as seguintes teses: *Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b)* ***os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício****; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica.*

Desta forma, correta a fixação de DCB pela sentença. Inteligência do Tema 164/TNU. Cabe à parte autora pedir a prorrogação administrativa do benefício, caso entenda que ainda persiste a sua incapacidade, quinze dias antes da cessação determinada pela sentença, nos termos da lei.

Por fim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pela parte recorrente teve o condão de modificar o juízo de valor firmado. Não tendo sido apresentados outros elementos que justifiquem a reforma da decisão, deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Sem custas. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida.

Ante o exposto, **voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento,** nos termos da fundamentação supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 436

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001850214v7** e do código CRC **ead124e8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:14

5001982-97.2020.4.02.5002 **500001850214 .V7 JESX51516© JES7058**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 436
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001982-97.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: ADEVALDO CARLOS ARRUDA CHAGAS (AUTOR)
ADVOGADO: LUCIANO MOREIRA DOS ANJOS (OAB ES011936)
ADVOGADO: LEANDRO MOREIRA (OAB ES022713)
ADVOGADO: CAMILA MOREIRA DE VARGAS (OAB ES027379)
ADVOGADO: ADRIANA MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB ES017910)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001924509v2** e do código CRC **b5ee9bfa**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:14

5001982-97.2020.4.02.5002 **500001924509 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 437

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004495-38.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JEOVANA PORTO ALEIXO MACHADO (AUTOR)

RELATÓRIO

Sumário: trata-se de ação visando concessão de auxílio por incapacidade temporária c/c conversão em aposentadoria por incapacidade permanente, a partir de 20/07/2020. A demandante alega ser portadora de paralisia cerebral.

Sentença *(ev. 41)*: julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o auxílio por incapacidade temporária e encaminhar a parte à reabilitação profissional nos termos do Tema 177 da TNU.

Recurso Inominado – INSS *(ev. 47)*: requer a reforma da sentença a fim de que seja considerado improcedente o pedido autoral, e que a perita seja instada a restituir o valor recebido, ou seja determinada a redução do valor dos honorários. Subsidiariamente, requer a anulação da sentença e a determinação de nova perícia.

VOTO

Compulsados os autos, resta claro que o laudo pericial *(ev. 27)* foi conclusivo quanto à incapacidade parcial e permanente da autora, com DII fixada em 17/03/2020.

Em sede recursal, o INSS alega que a DII está equivocada, já que a autora é portadora de paralisia infantil que a acompanha desde a infância. Assim, argumenta que a autora nunca teve condições de trabalhar, pois a incapacidade teve início na infância.

Entretanto, sabe-se que há uma diferença entre a data de início da doença e a data de início da incapacidade, e a perita afirmou claramente que a incapacidade da autora não remonta à DID, decorrendo de progressão *(v. quesito 10)*. Ainda que a situação não fosse essa, o argumento do INSS só reforça a existência da incapacidade da autora – ela somente não poderia receber o auxílio sem que tivesse demonstrado interesse.

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 437

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Além disso, a própria perícia médica administrativa atestou a inexistência de incapacidade laboral, quando a autora requereu o benefício assistencial (Evento 15 - OUT2).

Quanto às alegações de insuficiência da prova produzida e ao pedido de anulação da sentença em razão da necessidade de realização de novo exame pericial, registro que, conforme estabelece o art. 480 do CPC/2015, seria facultado ao magistrado *a quo* a realização de nova perícia apenas se a matéria discutida não lhe estivesse suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, uma vez que o laudo pericial apresenta esclarecimentos satisfatórios sobre o quadro clínico da parte autora.

Ressalta-se, ainda, o caráter auxiliar da prova pericial, sendo esse meio de prova mero norteador que através de quesitos pontuais fornece subsídios para a elucidação de questões específicas das quais o magistrado não possui conhecimento técnico aprofundado, colaborando apenas para uma aferição mais precisa da real situação do jurisdicionado. Deve-se lembrar que o magistrado não fica adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, bem como da mais recente jurisprudência.

Para que a sentença seja anulada sob essa alegação, deve-se questionar acerca da essencialidade da nova diligência para apreciação da questão da incapacidade, em observância ao princípio da celeridade processual, o que, repita-se, não é o caso dos autos, tendo em vista que a prova produzida se encontra suficientemente fundamentada para o convencimento do juízo. O mero inconformismo da parte com o resultado do exame não deve ser confundido com causa para anulação da prova pericial.

Estabelecida a legitimidade da prova pericial, conforme a Lei 8.213/91, tendo sido constatada a incapacidade parcial e permanente o segurado encontra-se elegível para a reabilitação profissional, devido à impossibilidade de recuperação para sua atividade habitual. Ocorre que as condições pessoais do segurado também são relevantes para efeito de definir a real possibilidade de reingresso no mercado de trabalho. Conforme a Súmula 47 da TNU, uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse caso, as condições pessoais e sociais do caso concreto mostram-se favoráveis à reabilitação profissional. O conjunto de sintomas da parte autora; sua idade (34 anos); e seu grau de instrução (ensino médio completo) permitem afirmar que a parte pode ser reabilitada profissionalmente com sucesso. Nesse sentido, notório o dever do INSS de encaminhar a autora à análise de elegibilidade para a reabilitação profissional.

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 437

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Por fim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pela parte recorrente teve o condão de modificar o juízo de valor firmado. Não tendo sido apresentados outros elementos que justifiquem a reforma da decisão, deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

INSS isento de custas. Condeno o recorrente vencido ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, **voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento,** nos termos da fundamentação supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001853345v3** e do código CRC **7f9c8bea**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:18

5004495-38.2020.4.02.5002 **500001853345 .V3 JESX51516© JES7058**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 437
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004495-38.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JEOVANA PORTO ALEIXO MACHADO (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA LOUZADA DELESPOSTE (OAB ES021794)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001924511v2** e do código CRC **304f120d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:18

5004495-38.2020.4.02.5002 **500001924511 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 438

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004957-92.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JOSE FRANCISCO CARVALHO (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo Réu contra sentença que julgou procedente o pedido autoral, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença do autor desde 15/07/2014, convertendo-o em aposentadoria por invalidez em 01/12/2020, com o pagamento dos valores retroativos, observada a prescrição quinquenal.

2. Em suas razões, o recorrente alega que o direito de pleitear a revisão de atos administrativos prescreve em 5 anos, com base no art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesses termos, requer que a sentença seja reformada para julgar improcedente o pedido do autor.

3. Intimado, o autor apresentou contrarrazões alegando que a prescrição quinquenal recai apenas sobre as parcelas dos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como, defende que não ocorre prescrição do fundo de direito em matéria previdenciária. Assim, pede que a sentença seja mantida.

VOTO

4. No caso sob exame, cinge-se a controvérsia à ocorrência da prescrição do direito do autor de pleitear a revisão de ato administrativo que cessou o seu auxílio-doença NB 606.199.355-6 em 14/07/2014, tendo em vista que apenas ajuizou a presente ação judicial em 12/08/2020.

5. Nesse sentido, o recorrente alega que o direito do autor de impugnar a cessação do seu benefício em 14/07/2014 prescreveu em 5 anos a contar da DCB, de modo que seria necessário que ele apresentasse nova postulação do benefício negado na esfera administrativa e comprovada a presença dos respectivos requisitos legais para a sua concessão.

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 438

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

6. Entretanto, à luz do art. 103 da lei 8.213/91, tem-se que o prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de indeferimento de benefício é de 10 (dez) anos, contado a partir do dia em que o segurado tomou conhecimento da decisão de indeferimento do seu pedido de benefício no âmbito administrativo. Nesse sentido, uma vez que a decisão pela cessação do benefício do autor foi em 14/07/2014 e a ação foi ajuizada em 12/08/2020, não há que se falar em decadência do direito de ajuizar a presente ação.

7. Nessa lógica, faz-se necessário esclarecer que o instituto da prescrição é diferente da referida decadência. A prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, conforme art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91:

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

8. Sendo assim, as parcelas vencidas anteriores à 12/08/2015 não são devidas em razão da prescrição, todavia, permanece o direito do autor ao recebimento das parcelas posteriores ao marco prescricional (a partir de 12/08/2015).

9. Nessa toada, destacam-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais nesse sentido:

> *RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1.* ***O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário****. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.* *3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2013)*
>
> *PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. 1. Trata-se de Recurso Inominado apresentado pela parte autora contra sentença que*

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 438

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *indeferiu a petição inicial, uma vez que o requerimento administrativo é antigo, não tendo a autora cuidado de trazer novo requerimento atualizado aos autos.* ***O entendimento da TNU, sinalizado por ocasião do julgamento do PEDILEF 00097601620074036302, Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga - julgamento 10/09/2014, é de que restou afastado o fator temporal, em relação ao requerimento administrativo, como óbice à discussão judicial sobre concessão de benefício previdenciário ou assistencial. 2. No caso dos autos, a autora requereu o benefício de auxílio-doença administrativamente em 15/06/2011(fl. 19), tendo ela ingressado em juízo objetivando a sua concessão em 02/03/2017. A sentença que indeferiu a petição inicial não merece prosperar, pois a lei estabelece prazos decadenciais e prescricionais, não havendo de se confundir estes casos com os de ausência de interesse. Assim, não há que se falar na hipótese em ausência de interesse processual pelo decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação, prevalecendo o disposto na Súmula nº 85, anulando-se a sentença para que outra seja proferida, observados os termos desta decisão.*** *3. Apelação provida. (1ª C MARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, 2019)*

10. Desta feita, verifica-se que nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pelo Réu teve o condão de modificar o juízo de valor firmado pelo juízo *a quo*, não tendo sido apresentados outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

11. INSS isento de custas. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

12. Voto por CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001869709v3** e do código CRC **4c84e790**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:18

5004957-92.2020.4.02.5002 **500001869709 .V3 JES51544© JES51544**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 438
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004957-92.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE FRANCISCO CARVALHO (AUTOR)
ADVOGADO: ERIKA DUTRA DE OLIVEIRA (OAB ES016753)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001924513v2** e do código CRC **76e0f982**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:18

5004957-92.2020.4.02.5002 **500001924513 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 439

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000230-25.2022.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ALEX VICENTE SOARES (AUTOR)

RELATÓRIO

Sumário: trata-se de ação visando restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária a partir de 23/02/2020, c/c conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. O demandante alega ser portador de sequelas neurológicas no antebraço esquerdo, síndrome do túnel do carpo e defeito de consolidação de fratura.

Sentença *(ev. 43)*: julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o auxílio por incapacidade temporária desde 08/12/2020 e encaminhar o autor ao programa de reabilitação profissional.

Recurso Inominado – INSS *(ev. 49)*: requer a reforma da sentença a fim de que seja considerado improcedente o pedido autoral. Em caso de revogação da antecipação de tutela, requer a devolução dos valores com cobrança nos próprios autos ou o sobrestamento do feito, conforme determinação do STJ na Controvérsia 51 (revisão do Tema 692).

VOTO

Compulsados os autos, resta claro que o laudo pericial *(ev. 17 c/c 32)* foi conclusivo quanto à incapacidade parcial e permanente do autor. O perito do juízo afirmou que na DCB do benefício anterior (08/12/2020) o autor já se encontrava incapaz.

Em sede recursal, o INSS afirma que a doença e a incapacidade do autor são anteriores a seu ingresso no RGPS, pois tiveram início em acidente ocorrido no ano de 1998. Contudo, não há nada no laudo SABI utilizado como fundamento que permita concluir nesse sentido.

O art. 42, § 2º da Lei Nº 8.213/91 determina claramente que mesmo a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social poderá ensejar direito à aposentadoria, quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 439

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

É evidente que o caso do autor se enquadra nessa hipótese, com o próprio perito do Juízo afirmando que a evolução natural da patologia causou perda de sensibilidade, mobilidade e massa muscular *(v. quesitos 1 e 10)*.

Cumpre ressaltar que os laudos particulares são provas unilaterais, ao passo em que o laudo pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. Somente na via da excepcionalidade o laudo oficial cede passo aos elementos de prova carreados pelo recorrente, diante de prova material robusta e harmônica ou comprovada grave falha no laudo pericial. No presente caso, nem os laudos particulares *(ev. 1, laudo 7)* nem os laudos SABI *(ev. 6, outros 3)* constituem prova harmônica e robusta capaz de afastar o entendimento fixado no laudo pericial.

Por fim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pela parte recorrente teve o condão de modificar o juízo de valor firmado. Não tendo sido apresentados outros elementos que justifiquem a reforma da decisão, deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

O pedido de devolução dos valores encontra-se prejudicado, tendo em vista o desprovimento do recurso.

INSS isento de custas. Condeno o recorrente vencido ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, **voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento,** nos termos da fundamentação supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001861572v3** e do código CRC **34a26452**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:12

5000230-25.2022.4.02.5001 **500001861572 .V3 JESX51516© JES7058**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 439
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000230-25.2022.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ALEX VICENTE SOARES (AUTOR)
ADVOGADO: EDSON TEIXEIRA CICARINI JUNIOR (OAB ES011223)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001924515v2** e do código CRC **c6f8fec0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:12

5000230-25.2022.4.02.5001 **500001924515 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 440

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5035639-96.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: SHEILA MATTOS NASCIMENTO (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS alegando omissão no acórdão quanto à incidência da Súmula n. 111 do STJ no processo.

2. Em suas razões, alega que o acórdão fixou os honorários advocatícios sobre o valor total da condenação. Defende, com fundamento na Súmula n. 111 do STJ, que os honorários advocatícios não incidam sobre as prestações vencidas após a sentença.

3. Intimada, a autora não se manifestou sobre os embargos declaratórios do INSS.

VOTO

4. O art. 1.022 do CPC prevê as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. São elas: a contradição, a omissão, a obscuridade e o erro material.

5. Com efeito, há omissão no acórdão. O inciso IV do art. 927 do CPC dispõe que os juízes e tribunais observarão os enunciados das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, e o art. 1.022, II, do CPC considera omissão a situação em que o juiz não se manifesta sobre questão sobre a qual devia se pronunciar de ofício.

6. Em 13.09.2021, a Primeira Seção do STJ afetou o Tema Repetitivo n. 1105, delimitando a seguinte questão submetida a julgamento: definição acerca da incidência, ou não, da Súmula 111/STJ, ou mesmo quanto à necessidade de seu cancelamento, após a vigência do CPC/2015 (art. 85), no que tange à fixação de honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Não houve ordem de suspensão dos processos pendentes em trâmite nem nos juizados especiais federais nem nas turmas recursais.

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 440

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

7. Entretanto, retomando-se o inciso IV do art. 927 do CPC, os juízes devem observar os enunciados das Súmulas do STJ, e a Súmula n. 111 do STJ, até o momento, não foi cancelada. Por isso, o INSS faz jus à sua aplicação no caso dos autos.

8. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento aos embargos declaratórios do INSS, para determinar a aplicação da Súmula n. 111 do STJ na fixação dos honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001864825v2** e do código CRC **63c383e5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:25

5035639-96.2021.4.02.5001 **500001864825 .V2 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 440
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5035639-96.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: SHEILA MATTOS NASCIMENTO (AUTOR)
ADVOGADO: ADILSON CAETANO DA SILVA MAZZA (OAB ES026716)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos declaratórios do INSS, para determinar a aplicação da Súmula n. 111 do STJ na fixação dos honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001924344v2** e do código CRC **bb809173**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:26

5035639-96.2021.4.02.5001 **500001924344 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 441

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001388-49.2021.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: LUIZA MACHADO POGGIAN (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a: *"(i)* ***conceder o benefício de auxílio doença desde a citação (***05/07/2021***), com duração de 45 dias, contados a partir da data do efetivo restabelecimento pelo INSS, sendo certo que a parte autora poderá requerer a prorrogação do benefício administrativamente, antes do término desse prazo, se permanecer inapta para o trabalho****. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o INSS proceda ao cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias.*** *(ii) pagar os atrasados de auxílio-doença desde a citação até a efetiva implantação do benefício [...]".*

2. A autora, em suas razões, alega que é portadora de "Transtornos Internos dos Joelhos (M23), Outras Lesões do Ombro (M75.8), Transtornos dos Tecidos Moles relacionados com o uso, uso excessivo e pressão (M70)", e que, em decorrência dessas patologias, encontra-se incapacitada para seu trabalho habitual (ou quaisquer outras atividades). Sustenta que: ***a)*** na sentença recorrida, o MM.Juiz entendeu pela concessão do auxílio-doença, tendo em vista a conclusão do laudo pericial, atestando a sua incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades laborativas. Entretanto, aduz que aquele Juízo deveria ter analisado suas características pessoais e sociais, e, principalmente, a sua capacidade de recuperação laborativa; ***b)*** conforme indicado pelo próprio perito judicial, para a sua recuperação, ela deveria ser submetida a tratamento cirúrgico. No entanto, segundo o art.101 da Lei nº 8.213/91, a requerente não é obrigada a se submeter a tratamento cirúrgico, bem como tal determinação atenta contra o princípio da razoabilidade; ***c)*** as suas patologias incapacitantes, em fase evolutiva, a impossibilitam de exercer até mesmo as atividades que exijam esforços físicos leves; ***d)*** sofre das mesmas patologias há mais de 15 anos, sem haver melhora do seu quadro de saúde. Assim, tendo em vista que o seu estado de saúdo é grave, com tendência a piorar e, ainda, por ter limitações que a impedem de continuar laborando como vendedora, afirma que resta evidente a sua incapacidade de forma definitiva; ***e)*** já esteve em gozo do benefício de auxílio-doença em razão das mesmas moléstias que a incapacitam atualmente, e que não apresentou melhora no seu quadro clínico, ao contrário, houve o agravamento de suas

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 441

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

patologias. Sendo assim, requer a reforma da sentença, para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, desde a data do indeferimento do benefício (15/12/2020).

3. O INSS não apresentou contrarrazões.

VOTO

4. A Previdência Social instituída pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) tem, dentre os seus objetivos, a "cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho", nos termos do seu art. 201, I, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 (EC n. 103/2019) - a qual, no ponto, aprimorou o texto da carta magna, que previa a "cobertura dos eventos de doença, invalidez".

5. Até o advento da aludida emenda (12.11.2019), referido objetivo era concretizado por meio dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, disciplinados pela Lei n. 8.213/1991.

6. O auxílio-doença está regulamentado a partir do art. 59 da Lei n. 8.213/1991 e é concedido por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, calculado, nos termos do art. 29, II, da referida lei, com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

7. A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei n. 8.213/1991), por sua vez, é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo paga no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício apurado nos termos do aludido art. 29.

8. Entretanto, a partir da vigência da EC n. 103/2019 (13.11.2019), a nomenclatura “aposentadoria por invalidez” foi alterada para “aposentadoria por incapacidade permanente” (EC n. 103/2019, art. 26, § 2º, III, CRFB, art. 201, I, e Decreto n. 3.048/1999, art. 43, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020), cujo valor corresponde a 60% (sessenta por cento) do salário de benefício - calculado por meio da média simples dos salários de contribuição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, nos termos do caput art. 26 da citada emenda e do art. 32 do Regulamento da Previdência -, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 441

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

9. Além disso, a nomenclatura do auxílio-doença também foi alterada, passando a ser denominada de "auxílio por incapacidade temporária" (CRFB, art. 201, I, e Decreto n. 3.048/1999, art. 71, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020), cujo valor será calculado no mesmo percentual de 91% (noventa e um por cento), mas tendo por referência a média/salário de benefício de que trata o caput do art. 26 da EC n. 103/2019 e o art. 32 do Decreto n. 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020.

10. Além da respectiva incapacidade, todos esses benefícios - cujos valores nunca poderão ser inferiores ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da CRFB/1988 -, exigem, para concessão, a qualidade de segurado (arts. 11, 13 e 15) e o cumprimento do período de carência (arts. 25 e 26) exigidos pela Lei n. 8.213/1991.

11. A autora alega, na petição inicial, que sofre de várias enfermidades de natureza ortopédica, que a incapacitam para suas atividades laborativas de forma total e permanente.

12. Em 16.12.2021, foi realizada a perícia médica judicial com médico especialista em Medicina do Trabalho. No laudo, o perito do Juízo, após a realização de anamnese, exame físico e de avaliar os laudos e exames médicos particulares, declarou que a autora sofre de *"M23 - Transtornos Internos dos Joelhos M75.8 - Outras Lesões do Ombro M70 - Transtornos dos Tecidos Moles Relacionados com o uso, Uso excessivo e pressão"* e que por essas doenças/moléstias *"torna o periciado incapacitado para sua atividade laboral, conforme documentos médicos que estão nos autos do processo e apresentados no ato da perícia"*. Declarou ainda que a periciada: *"Comprovou que está realizando tratamento. Pelo menos 6 (seis) meses para uma nova avaliação";* E que: *"não necessita de cuidado com terceiros"*. O perito do Juízo, portanto, apresentou as seguintes conclusões quanto à autora: ***"incapacidade temporária e total".*** (EVENTO 31 – LAUDO 1).

13. Esclareça-se que, nos termos do enunciado n. 08 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo, "o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular". Para infirmar o laudo da perícia judicial, a autora precisaria produzir prova robusta no sentido de que sua incapacidade total e permanente, sem condições de recuperação e/ou tratamento. Entretanto, não foi esse o caso dos autos.

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 441

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

14. Importante frisar que o fato de a recorrente possuir as patologias mencionadas, não significa necessariamente a existência de incapacidade definitiva para o trabalho, o que é o caso dos autos, razão pela qual resta inviável a concessão do benefício pleiteado.

15. Vale ressaltar que a autora não faz jus à aposentadoria por incapacidade permanente porque a perícia médica judicial atestou categoricamente que a sua incapacidade era de duração temporária, não permanente. Ademais, ainda que a doença venha a evoluir e provoque a incapacidade parcial e permanente da autora, verifica-se que os laudos médicos particulares apresentados por ela no ev. 1, LAUDOS 10-11, indicam a possibilidade de reabilitação profissional. Portanto, os documentos juntados pela autora, não se mostram suficientes para invalidarem as conclusões da perícia médica judicial.

16. Ademais, não cabe a análise de suas condições pessoais e sociais, porque deve ser privilegiada a interpretação da Súmula nº 47 da TNU, que exige a incapacidade parcial e definitiva do segurado para se adentrar a avaliação das referidas condições, pois a análise da incapacidade é sempre feita considerando o seu grau (parcial ou total) e a sua duração (temporária ou definitiva), sendo certo que as incapacidades parcial e temporária ou **total e temporária,** configuram substrato fático para a incidência da norma que prevê a concessão do auxílio por incapacidade temporária, somente. Assim, no caso concreto, tendo em vista tratar-se de incapacidade total e temporária, e inexistindo prova de que a incapacidade da autora seja parcial e definitiva, a tese supramencionada não pode ser aplicada.

17. Por fim, de acordo com o Tema 272/TNU: "A circunstância de a recuperação da capacidade depender de intervenção cirúrgica não autoriza, automaticamente, a concessão de aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente), sendo necessário verificar a inviabilidade de reabilitação profissional, consideradas as condições pessoais do segurado, e a sua manifestação inequívoca a respeito da recusa ao procedimento cirúrgico."

18. Deste modo, a incapacidade permanece sendo temporária, uma vez que se vislumbra a possibilidade de recuperação através da realização de cirurgia, sendo que não há manifestação inequívoca a respeito da recusa ao procedimento e também não restou descartada eventual reabilitação profissional.

19. Assim, deve ser mantido o recebimento de auxílio-doença, não cabendo acolher o pedido de aposentadoria por invalidez, porquanto ausente um dos requisitos indispensáveis para tanto, qual seja, a incapacidade laboral de caráter total e definitiva.

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 441

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

20. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001, cuja exigibilidade suspendo em razão da gratuidade da justiça deferida nos autos.

21. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso da autora.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001847389v8** e do código CRC **19f160fb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:13

5001388-49.2021.4.02.5002 **500001847389 .V8 JES10332© JES7058**

Data da Sessão: 13/10/2022
Pauta: 441
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001388-49.2021.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: LUIZA MACHADO POGGIAN (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001924643v2** e do código CRC **03d24dfd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:8:14

5001388-49.2021.4.02.5002 **500001924643 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 290

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5015142-61.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRMV-ES (RÉU)

RECORRIDO: ESCOM COMERCIO LTDA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de ação em que se discute a obrigatoriedade ou não de inscrição e registro da parte autora perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Espírito Santo – CRMV/ES, tendo em vista as atividades econômicas que desempenha.

A r. sentença julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como determinar a restituição das anuidades pagas indevidamente entre 2015 e 2019 (evento 23, SENT1).

Recorreu a parte ré requerendo a reforma do julgado para que seja declarada indevida a restituição das quantias pagas no período apontado, e ainda, para que a parte autora seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência (evento 27, RecIno1).

É o breve relatório. Passo aos fundamentos do voto.

VOTO

A r. sentença assim dirimiu a lide:

"(...) Conforme verifico por meio do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (anexo 4, evento 1), a atividade econômica principal por ela desempenhada consiste no comercio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho, além de atividades secundárias, dentre outras, o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.

No que concerne à atividade de comércio varejista de medicamentos veterinários e de animais vivos, ressalto que o ***C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos****, consagrou o entendimento de que elas não são afetas ao exercício da profissão de médico veterinário, não estando as pessoas jurídicas que*

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 290

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

atuam nessa área sujeitas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Nesse sentido, destaco:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestadoa terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. ***2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado.*** *Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015." (destaquei) (REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)*

Assim, no que diz respeito a tais atividades, tendo sido abordada especificamente no supracitado precedente vinculante a mesma situação fática existente nestes autos, deve ser afastada a obrigatoriedade de registro da sociedade empresária autora junto ao CRMV/ES e de contratação de um médico veterinário para atuar em seu estabelecimento como responsável técnico, em atenção ao disposto no artigo 927 do CPC.

Digo o mesmo, ainda, acerca da atividade de comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, eis que, consoante se extrai da análise dos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68, ela não está entre aquelas afetas ao exercício da profissão de médico veterinário.

Assim, diante de tais considerações, tendo em vista que as atividades básicas desempenhadas pela autora ostentam natureza eminentemente comercial, distintas daquelas típicas da medicina veterinária, mostra-se inexigível o registro de tal parte perante o conselho requerido, bem como a manutenção em seu estabelecimento de um profissional médico veterinário.

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 290

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Da mesma forma, merece ser julgado procedente a repetição do indébito, ***respeitada a prescrição quinquenal, bem como afastado o pedido de restituição em dobro, tendo em vista que não incide na hipótese o Código de Defesa do Consumidor.***

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CRMV/RS. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E SERVIÇOS DE PET SHOP. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O ***CRMV****. NÃO NECESSIDADE. RESTITUIÇÃO DO* ***INDÉBITO****. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. . A empresa desempenha atividades afetas ao comércio, distintas das desempenhadas por médico-veterinário. . A venda de animais vivos e a prestação de serviços de banho/tosa e alojamento de animais não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário. Não há exigir da empresa que proceda ao registro e à contratação de veterinário como responsável técnico junto ao* ***CRMV****. . Os estabelecimentos que exploram o comércio de medicamentos veterinários estão sujeitos à fiscalização do Ministério da Agricultura, bem como à obrigatoriedade de manter responsável técnico (médico veterinário) perante aquele ministério, conforme a disposição contida no art. 8º do Decreto-lei 467/69. .* ***Sendo o CRMV competente para a arrecadação da anuidade, também o é para a repetição do que foi eventualmente recolhido de forma indevida pelo contribuinte, independentemente do fato de repassar determinado percentual da renda para o Conselho Federal.*** *. O valor arbitrado a título de honorários advocatícios merece ser mantido, uma vez que não é excessivo e foi arbitrado pelo juiz da causa segundo as circunstâncias do caso, devendo-se privilegiar o seu entendimento, mais próximo das partes e dos fatos sobre a questão. (TRF4, APELREEX 5047991-50.2015.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 08/04/2016) (grifado).”*

Conforme bem assentado na sentença, a questão da obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária ou da contratação de profissional legalmente habilitado na área está sedimentada na jurisprudência através do **Tema Repetitivo nº 616** do STJ, não cabendo maiores digressões sobre o assunto.

No mais, vale dizer que não merece prosperar os argumentos expendidos em sede recursal no sentido de que as anuidades pagas seriam irrepetíveis uma vez que a inscrição da parte autora no Conselho se deu de forma absolutamente voluntária.

Conforme pode se aferir pelos Termos de Fiscalização apresentados nos autos (evento 1, ANEXO14) tanto a inscrição perante o CRMV, como o Certificado de Regularidade e Anotação de Responsabilidade Técnica eram exigidos

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 290

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

de empresas como a requerente sob pena de lavratura do respectivo Auto de Infração.

Assim, não se pode dizer que a inscrição e pagamento das anuidades foram uma opção da parte autora, mas sim uma obrigação sujeita à fiscalização por parte da recorrente.

E sendo declarada a inexistência da relação jurídica e a não obrigatoriedade do pagamento, faz-se devida a restituição.

Nada a prover quanto ao pedido de pagamento dos honorários, haja vista a sucumbência total da parte ré.

Desta feita, deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Por todo o exposto, voto por **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001718011v3** e do código CRC **513c0165**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:28

5015142-61.2021.4.02.5001 **500001718011 .V3 JES10763© JES10763**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 290
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5015142-61.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRMV-ES (RÉU)

RECORRIDO: ESCOM COMERCIO LTDA (AUTOR)
ADVOGADO: SCHEILA SIQUEIRA FERREIRA DE DEUS ROSSI (OAB ES025066)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001769271v2** e do código CRC **0be8a7be**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:28

5015142-61.2021.4.02.5001 **500001769271 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 291

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002933-85.2020.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: ADILSON TORRES FERREIRA (AUTOR)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. Trata-se de recursos inominados interpostos pelo autor e pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar como tempo especial os períodos de 08.06.1992 a 21.07.1992 (enquadramento por categoria profissional), 01.10.1992 a 08.10.1996 (enquadramento por categoria profissional), 12.07.2004 a 12.01.2015 (ruído) e de 13.06.2016 a 10.01.2019 (ruído). A sentença julgou improcedente o pedido de reconhecimento como tempo especial dos períodos de 20.11.1997 a 26.10.2000; 01.06.2001 a 01.11.2001; 20.02.2002 a 12.08.2002; 12.09.2002 a 07.01.2004; 26.03.2004 a 09.05.2004; 12.07.2004 a 12.01.2015; 13.06.2016 a 31.10.2019; 01.11.2019 a 18.11.2020, bem como o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição tanto na DER quanto em DER reafirmada.

2. O autor, em suas razões, alega que a sentença "deve ser reformada em parte para ser aplicada a reafirmação da DER conforme pedido na inicial".

3. O INSS, em suas razões, alega que os intervalos de 12.07.2004 a 12.01.2015 (ruído) e de 13.06.2016 a 10.01.2019 (ruído) não poderiam ter sido considerados como tempo especial porque houve utilização de metodologia incorreta de medição do ruído, que, a partir de 01.01.2004, deveria ser feita segundo as normas previstas na NHO-01 da Fundacentro. Ao final, pede a reforma da sentença para que seja afastado o reconhecimento da especialidade dos períodos posteriores a 01.01.2004.

4. O INSS apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso do autor. Em caso de manutenção da sentença, pede: "1. o acolhimento da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991; 2. a aplicação do INPC à correção monetária (Tema nº 905 do STJ) e 3. o arbitramento de honorários advocatícios no patamar mínimo previsto na lei processual, respeitando-se a súmula 111 do c. Superior Tribunal de Justiça".

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 291

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

5. O autor apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso do INSS.

VOTO

6. *Recurso do INSS.*

6.1. Os PPPs juntados no ev. 1, PPP13, fls. 01-02 e 04-05, registram que, no intervalo de 12.07.2004 a 12.01.2015, o autor trabalhou submetido a ruído de 92,59 dB, medido de acordo com as normas da NHO-01 da Fundacentro, e que, no intervalo de 13.06.2016 a 10.01.2019, trabalhou exposto a ruído de 92,59 dB, também medido de acordo com as normas da NHO-01 da Fundacentro.

6.2. Constata-se, portanto, que nos períodos reconhecidos que integram o objeto do recurso inominado do INSS, a intensidade de ruído excedeu o limite de tolerância vigente (STJ, Pet. n. 9.059) e foi medido por técnica validada pela jurisprudência (TNU, Pedilef n. 0505614-83.2017.4.05.8300; TNU, Tema n. 174). Por isso, o recurso do INSS não merece provimento.

7. *Recurso do autor.*

7.1. O autor afirma que a sentença não apreciou seu pedido de reafirmação da DER. No entanto, verifica-se que houve análise do referido pedido, conforme trecho a seguir transcrito:

> *[...]*
>
> *Dessa forma, considerando o tempo já computado pelo INSS somado ao período de atividade especial, o autor conta, até a data do requerimento administrativo, com o tempo de 32 anos e 20 dias:*
>
> *[...]*
>
> *Mesmo se somado o período posterior ao requerimento administrativo, em reafirmação da DER, o autor não alcança o mínimo de 35 anos de contribuição.*
>
> *Logo, não faz jus ao benefício pretendido.*

7.2. Com efeito, o autor requereu o benefício em 10.01.2019 (ev. 1, PROCADM9, fl. 16). Nessa data, segundo apuração feita na sentença, contava com **32 anos e 20 dias** de tempo de contribuição. A sentença foi prolatada em 23.11.2021, de forma que o autor não teria cumprido 35 anos de contribuição até

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 291

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

12.11.2019 (EC n. 103/2019) nem teria, a partir de 13.11.2019, preenchido os requisitos das regras de transição previstas nos arts. 15, 16, 17, 18 e 20, todos da EC n. 103/2019. Por isso, o recurso do autor não merece provimento.

8. Sobre as contrarrazões do INSS, como não houve concessão de benefício, não cabe falar em pronúncia da prescrição nem em aplicação de índice de correção monetária. Contudo, à luz do § 2º do art. 85 do CPC, os honorários devem ser fixados no percentual mínimo de 10%. A Súmula n. 111 do STJ não tem aplicação no presente caso porque o percentual de honorários advocatícios incidirá sobre o valor da causa, não sobre condenação em pecúnia.

9. Condeno o autor, recorrente vencido, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001, cuja exigibilidade suspendo em razão da gratuidade da justiça deferida nos autos.

10. INSS isento de custas processuais. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

11. Ante o exposto, voto por conhecer de ambos os recursos e por negar-lhes provimento.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001706908v2** e do código CRC **241ce9ca**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:24

5002933-85.2020.4.02.5004 **500001706908 .V2 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 291
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002933-85.2020.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: ADILSON TORRES FERREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: LEONARDO DE CARVALHO (OAB ES022099)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e por negar-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001769126v2** e do código CRC **7b9307d2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:24

5002933-85.2020.4.02.5004 **500001769126 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 292

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006533-23.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: DANILO DOS SANTOS NASCIMENTO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão, mediante o reconhecimento de tempo especial, da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 26.04.2017.

2. Em suas razões, alega que trabalhou sob condições especiais nos períodos de 01/04/1999 a 22/10/2001, de 02/05/2002 a 03/12/2006, de 01/10/2007 a 23/05/2008, de 02/02/2009 a 17/11/2012, de 01/03/2013 a 10/05/2016, e de 07/11/2016 a 30/09/2017. Argumenta que juntou aos autos os PPPs correspondentes aos períodos e que os formulários registram o desempenho de suas atividades sob condições especiais. Ao final, pede a reforma da sentença para que seu pedido seja julgado procedente.

3. O INSS apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso do autor.

VOTO

4. *Períodos de 01/04/1999 a 22/10/2001 e de 02/05/2002 a 18/11/2003.*

4.1. Os PPPs juntados no ev. 1, PPP8, fls. 02-03 e no ev. 27, PPP2, fls. 01-02, registram que o autor trabalhou, na função de açougueiro, exposto ao agente nocivo frio, na intensidade de 4º C e sem a utilização de EPI eficaz.

4.2. O Decreto n. 53.831/1964 previa a especialidade por enquadramento profissional em relação aos trabalhadores na indústria do frio (operadores de câmaras frigoríficas e outros), cuja jornada normal ocorresse em locais com temperatura inferior a 12°C (código 1.1.2 do Anexo do Decreto).

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 292

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

4.3. O Decreto n. 83.080/1979 previa a especialidade por enquadramento profissional em relação aos trabalhadores em câmaras frigoríficas e fabricação de gelo, sem mencionar a temperatura (código 1.1.1 do Anexo do Decreto).

4.4. A partir dos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1999, o agente físico frio deixou de ser mencionado como ensejador da especialidade do trabalho.

4.5. No entanto, conforme entendimento da Primeira Turma do STJ, no julgamento do REsp n. 1.429.611 (j. 26.06.2018), a atividade realizada no frio, mesmo em períodos posteriores à entrada em vigor dos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1999 enseja o reconhecimento do período laborado como especial, devido a nocividade desse agente, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma habitual, não ocasional, nem intermitente.

4.6. Assim, diante, de um lado, da exposição do autor a temperatura inferior a 12° C e, de outro, considerando o não fornecimento de EPI, os períodos de 01.04.1999 a 22.10.2001 e de 02.05.2002 a 18.11.2003 devem ser declarados como tempo especial, por exposição ao agente nocivo frio.

5. *Períodos de 19.11.2003 a 03/12/2006, de 01/10/2007 a 23/05/2008, de 02/02/2009 a 17/11/2012, de 01/03/2013 a 10/05/2016.*

5.1. Os PPPs juntados no ev. 01, PPP8, fls. 02–09, registram que o autor trabalhou exposto ao agente ruído na intensidade de 88,5 dB, medido pela dosimetria. Dessa forma, o autor faz jus à declaração de especialidade dos períodos de 19/11/2003 a 03/12/2006, de 01/10/2007 a 23/05/2008, de 02/02/2009 a 17/11/2012, de 01/03/2013 a 31/10/2015 (data de emissão do PPP), por exposição ao agente ruído, sendo a dosimetria técnica validada pela jurisprudência (STJ, Pet. 9.059; TNU, Pedilef n. 0505614-83.2017.4.05.8300).

6. *Período de 07/11/2016 a 30/09/2017.* Ausente dos autos PPP ou laudo técnico comprovando a exposição do autor a agentes nocivos, o período não pode ser reconhecido como tempo especial.

7. Sem condenação em custas processuais nem honorários advocatícios em razão do provimento parcial do recurso.

8. Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso do autor, para declarar como tempo especial os períodos de 01/04/1999 a 22/10/2001, de 02/05/2002 a 18/11/2003, de 19/11/2003 a 03/12/2006, de 01/10/2007 a 23/05/2008, de 02/02/2009 a 17/11/2012 e de 01/03/2013 a

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 292

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

31/10/2015, bem como para condenar o INSS a revisar, em razão do tempo especial ora reconhecido, a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros de mora, a partir da citação, pelos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, e de correção monetária, desde quando devidas, pelo INPC, até o início da vigência da EC n. 113, em 08 de dezembro de 2021, a partir de quando, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, da Selic (art. 3º da EC n. 113/2021).

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001735968v3** e do código CRC **345a7d58**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:26

5006533-23.2020.4.02.5002 **500001735968 .V3 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 292
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006533-23.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: DANILO DOS SANTOS NASCIMENTO (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso do autor, para declarar como tempo especial os períodos de 01/04/1999 a 22/10/2001, de 02/05/2002 a 18/11/2003, de 19/11/2003 a 03/12/2006, de 01/10/2007 a 23/05/2008, de 02/02/2009 a 17/11/2012 e de 01/03/2013 a 31/10/2015, bem como para condenar o INSS a revisar, em razão do tempo especial ora reconhecido, a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros de mora, a partir da citação, pelos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, e de correção monetária, desde quando devidas, pelo INPC, até o início da vigência da EC n. 113, em 08 de dezembro de 2021, a partir de quando, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, da Selic (art. 3º da EC n. 113/2021), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001769240v2** e do código CRC **8f24afce**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:26

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 293

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5028309-48.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: DARLY LUIZ DE OLIVEIRA (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado do INSS contra sentença que declarou como tempo especial os períodos de 01.06.1990 a 30.06.1999 (ruído), 01.07.1999 a 18.11.2003 (calor), 19.11.2003 a 03.04.2014 (ruído) e de 06.05.2014 a 14.10.2015 (ruído) e condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial desde a DER.

2. Em suas razões, pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso inominado porque "os recursos contra sentenças proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais devem ser recebidos em seu duplo efeito, ressalvada a concessão de tutela antecipada, o que não ocorreu no presente caso". No mérito, alega que a exposição ao ruído deveria ter sido apurada segundo as normas da NHO-01 da Fundacentro e que a exposição ao calor deveria ter obedecido às normas do Anexo III da NR-15. Ao final, pede a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente. Na hipótese de manutenção da sentença, pede o arbitramento dos honorários no percentual mínimo e que eles tenham por base de cálculo as parcelas vencidas até a sentença (Súmula n. 111 do STJ).

3. O autor apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso do INSS.

VOTO

4. *Períodos de 01.06.1990 a 30.06.1999 (ruído), 19.11.2003 a 03.04.2014 (ruído) e de 06.05.2014 a 14.10.2015 (ruído).*

4.1. O PPP juntado no ev. 1, PPP10, fls. 01-03, registra que o autor trabalhou exposto a ruído de 92,2 dB, no período de 01.06.1990 a 30.06.1999; de 86,4 dB no período de 19.11.2003 a 30.04.2004; de 87,2 dB, no período de 01.05.2004 a 30.11.2005; de 87,6 dB, no período de 01.12.2005 a 30.11.2006; de 91,9 dB, no período de 01.12.2006 a 30.11.2008; de 91,9 dB, no período de

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 293

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

01.12.2008 a 31.03.2009; de 87,3 dB, no período de 01.01.2009 a 31.03.2011; de 89,9 dB, no período de 01.04.2011 a 31.01.2014; e de 91,2 dB, no período de 01.02.2014 a 03.04.2014. Todas as medições foram feitas segundo as normas da NR-15.

4.2. Constata-se, portanto, que nos períodos reconhecidos como especiais por exposição ao agente ruído, que integram o objeto do recurso inominado do INSS, a intensidade do ruído excedeu o limite de tolerância vigente na época de prestação do serviço (STJ, Pet. n. 9.059) e foi medido por técnica validada pela jurisprudência (TNU, Pedilef n. 0505614-83.2017.4.05.8300; TNU, Tema n. 174). Por isso, o recurso do INSS não merece provimento neste ponto.

5. *Período de 01.07.1999 a 18.11.2003 (calor).*

5.1. O PPP juntado no ev. 1, PPP10, fls. 01-03, registra que o autor trabalhou exposto a calor de 30,7°C no período de 01.07.1999 a 31.08.2001; de 31,1°C, no período de 01.09.2001 a 30.04.2002; de 31,1ºC, no período de 01.05.2002 a 31.12.2002; de 30,5°C, no período de 01.01.2003 a 18.11.2003.

5.2. Do PPP se infere que o autor realizava suas atividades ocupacionais em ambiente fechado, que foi determinada a sobrecarga térmica por meio do índice IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo (Anexo III da NR-15) e que o autor trabalhou exposto ao calor em temperaturas superiores ao limite de tolerância aplicável à sua atividade laborativa. Ressalte-se que há entendimento jurisprudencial no sentido de que "o uso de EPI eficaz não é suficiente para descaracterizar o reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição ao calor" (TRF4, AC n. 5011484-50.2020.4.04.9999). Por isso, o recurso do INSS também não merece provimento neste ponto.

6. INSS isento de custas processuais. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001, devendo-se aplicar a Súmula n. 111 do STJ.

7. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001708895v2** e do código CRC **c6934bab**.

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 293

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:30

5028309-48.2021.4.02.5001 **500001708895 .V2 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 293
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5028309-48.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: DARLY LUIZ DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: GERALDO BENICIO (OAB ES018446)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001769335v2** e do código CRC **ca6eed41**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:30

5028309-48.2021.4.02.5001 **500001769335 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 294

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001973-04.2021.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: FABIANO SILVA BRAGA (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que reconheceu tempo especial e o condenou a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial.

2. Em suas razões, alega que o período de 01.06.1987 a 30.08.1988 não pode ser considerado como tempo especial porque o autor não demonstrou ter estado, como frentista em "loja de produtos automotivos localizada em 'posto de gasolina'", exposto a perigo. Afirma que o período de 01.08.1992 a 30.10.1992 não pode ser considerado como tempo especial porque o autor não demonstrou ter trabalhado como pedreiro em "edifícios, barragens, pontes, torres". Argumenta ainda que os períodos de 01.02.1989 a 22.08.1990, de 02.06.1997 a 11.09.1998, de 01.10.1998 a 04.09.2001, de 18.02.2003 até 17.02.2016 e de 20.01.2017 até 18.05.2020 não podem ser considerados como tempo especial porque: a exposição ao benzeno deve ser aferida por análise quantitativa; o Anexo 13 da NR15 não se aplica aos trabalhadores em postos de combustível; a exposição a hidrocarbonetos, para justificar a especialidade do serviço, deve-se dar nas atividades elencadas no Anexo 13 da NR15; a menção genérica a hidrocarbonetos no PPP não é suficiente como prova da especialidade do trabalho; a análise qualitativa foi feita sem observar a legislação de regência; e a nova redação do § 4º do art. 68 do Decreto n. 3.048/1999 não pode ter aplicação retroativa. Ao final, pede a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente. Em caso de manutenção da sentença, pede a restituição dos valores recebidos pelo autor por força de tutela de urgência.

3. O autor apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso do INSS.

VOTO

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 294

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

4. *Período de 01.06.1987 a 30.08.1988.*

4.1. No julgamento do mérito do Tema n. 157 da TNU, fixou-se a seguinte tese:

> *Não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista, sendo devida a conversão de tempo especial em comum, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que comprovado o exercício da atividade e o contato com os agentes nocivos por formulário ou laudo, tendo em vista se tratar de atividade não enquadrada no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79.*

4.2. Isso significa dizer que o segurado deve provar a exposição a algum agente nocivo para fazer jus à especialidade do período. Nesse sentido, o formulário SB-40 apresentado pelo autor (ev. 1, ANEXO4, fl. 01) informa que ele trabalhou como balconista em loja de produtos automotivos e que a loja onde trabalhava distava 5,25 metros "do ponto de abastecimento imediatamente próximo considerado área periculosa pela redação da NR16". O formulário registra também que "a função de balconista é caracterizada como periculosa, nos termos da norma regulamentadora N. 16, Anexo 2, Letra 'm'". No campo dedicado à conclusão do laudo técnico consta que "na avaliação da função de balconista, constatou-se que o posto de trabalho do segurado (loja) está localizado a 5,25 m [...] do ponto de abastecimento imediatamente mais próximo, fazendo jus ao adicional de periculosidade conforme determina a NR 16 da Portaria 3214/78, ocorrendo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente".

4.3. Demonstrada a exposição do autor à periculosidade, a sentença deve ser mantida neste ponto.

5. *Período de 01.08.1992 a 30.10.1992.*

5.1. A CTPS do autor registra que ele trabalhou no período sob exame como servente de construção civil (ev. 1, ANEXO3, fl. 07). Sendo a empresa em que o autor trabalhou ligada à construção civil, resta evidenciado que ele prestou serviço na construção de edifícios no período correspondente e que, por isso, faz jus ao respectivo enquadramento por categoria profissional. A sentença também deve ser mantida neste ponto.

6. *Períodos de 01.02.1989 a 22.08.1990, de 02.06.1997 a 11.09.1998, de 01.10.1998 a 04.09.2001, de 18.02.2003 até 17.02.2016 e de 20.01.2017 até 18.05.2020.*

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 294

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

6.1. Os hidrocarbonetos aromáticos foram considerados agentes químicos nocivos pelo item 1.2.11 do Decreto n. 53831/1964 e pelo item 13 do Anexo II do Decreto n. 2.172/1997. Desde 1999, são considerados agentes químicos nocivos pelo item XIII do Decreto n. 3.048/1999.

6.2. Convém ressaltar que, de acordo com decisão da TNU, em sessão realizada no dia 20.07.2016, a análise dos hidrocarbonetos é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que a atividade é prestada pelo trabalhador. O relator do processo na TNU, Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, citou precedente da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região sobre o tema, segundo o qual não é possível limitar a 05.03.1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise quantitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, pois esses agentes previstos no Anexo 13 da NR 15 submetem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. (Proc. 5004737-08.2012.4.04.7108).

6.3. Os formulários apresentados no ev. 1, ANEXO7, fl. 01, ev. 1, ANEXO4, fl. 02, ev. 1, ANEXO4, fls. 04-07 e ev. 1, ANEXO5, fls. 03-05, evidenciam que o autor, nos períodos sob exame, trabalhou exposto a óleo diesel, gasolina, óleos minerais e graxa mineral. Sendo esses produtos derivados dos hidrocarbonetos aromáticos e o óleo mineral substância confirmada como carcinogênico para humanos (Linach - Grupo 1), e demonstrada a exposição do autor a essas substâncias, e sem a utilização de EPI, os períodos devem ser considerados como especiais. Contudo, corrigindo-se erro material constante da sentença, fixa-se o termo final em 11.05.2020, data de emissão do PPP (ev. 1, ANEXO5, fl. 05).

7. Prejudicado o pedido de restituição dos valores recebidos pelo autor por força de tutela de urgência, porque a sentença foi mantida.

8. INSS isento de custas processuais. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

9. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso do INSS. De ofício, corrige-se erro material da sentença, para fixar a data de 11.05.2020 como termo final do período iniciado em 20.01.2017.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 294

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001725929v3** e do código CRC **5714f499**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:23

5001973-04.2021.4.02.5002 **500001725929 .V3 JES10745© JES7058**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 294
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001973-04.2021.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: FABIANO SILVA BRAGA (AUTOR)
ADVOGADO: ULE ESTEFANIO PIN (OAB ES029543)
ADVOGADO: CAROLINE BONACOSSA LIMA

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso do INSS. De ofício, corrige-se erro material da sentença, para fixar a data de 11.05.2020 como termo final do período iniciado em 20.01.2017, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001769349v2** e do código CRC **72b98479**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:23

5001973-04.2021.4.02.5002 **500001769349 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 295

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5012672-57.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: NIVALDO DE JESUS FERNANDES (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS alegando que a mera menção a dosimetria no PPP não atende à tese firmada pela TNU no julgamento do Tema n. 174, que exige a indicação da norma e da metodologia.

VOTO

2. O art. 1.022 do CPC prevê as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. São elas: a contradição, a omissão, a obscuridade e o erro material.

3. No presente caso, não se verifica a existência do vício mencionado.

4. Nos termos do que restou decidido no Pedido de Uniformização Regional n. 0001089-45.2018.4.03.9300, julgado pela Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, "a técnica 'dosimetria' mede o nível constante da pressão sonora de exposição do trabalhador durante toda a jornada de trabalho, isto é, consiste tal método em apurar a média aritmética ponderada que considera o nível de ruído e o tempo de exposição". Além disso, o acórdão consignou que "o cálculo da dose do ruído é previsto nas duas normas (NR-15 e NHO-01) e a fórmula de seu cálculo afasta, pela própria composição, a medição pontual do ruído contínuo ou intermitente, logo a técnica da dosimetria está em consonância com a legislação previdenciária e seu emprego não representa, em princípio, ofensa ao entendimento da TNU (Tema 174)."

5. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento aos embargos de declaração do INSS.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001709759v2** e do código CRC

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 295

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

e35ccc1d.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:27

5012672-57.2021.4.02.5001 **500001709759 .V2 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 295
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5012672-57.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: NIVALDO DE JESUS FERNANDES (AUTOR)
ADVOGADO: EWERTON POLESE RAMOS (OAB ES022198)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001769054v2** e do código CRC **b94555cd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:27

5012672-57.2021.4.02.5001 **500001769054 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 296

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5033213-14.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: EDVALDO DE FREITAS MONTEIRO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural indeferida na via administrativa pelo INSS.

A r. sentença julgou procedente em parte o pedido, determinando a averbação do período de 14/07/2003 a 30/09/2007 (evento 19).

Recorreu a parte autora requerendo a anulação do julgado por cerceamento do direito de defesa ante o indeferimento da produção de prova oral (evento 22).

É o breve relatório, passo aos fundamentos do voto.

VOTO

Inicialmente, quadra registrar que o trabalhador rural somente passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei 8.213/91, pois antes da vigência desta lei, os ruralistas estavam sujeitos à Lei Complementar 11/71 que lhes propiciava apenas prestações de natureza assistencial.

Assim, visando proteger o ruralista que desempenhava sua profissão antes do advento da Lei 8.213/91, o art. 55, § 2º da mesma Lei deixou assentado que **o período de atividade rural exercido antes da referida lei pode ser computado para efeitos de aposentadoria sem ser necessário comprovar o recolhimento**, exceto para efeito de carência, o que foi reafirmado pela Turma Nacional de Uniformização por meio de sua Súmula nº 24:

> *"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91."*

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 296

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Noutro quadrante, observa-se que o § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991 exige que a comprovação do tempo de serviço seja baseada em **início de prova material** contemporânea aos fatos e **não admite, em regra, a prova exclusivamente testemunhal**.

Essas regras aplicáveis à comprovação da atividade rural encontram-se consolidadas na Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), bem como na Súmula nº 149 Superior Tribunal de Justiça (STJ), que assim dispõem:

> *"Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o **início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar**".*
>
> *"A **prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola** para efeito de obtenção de benefício previdenciário".*

No caso sob exame, cinge-se o ponto controvertido em saber se os documentos apresentados pelo recorrente constituem **início de prova material aptos a serem ratificados por prova oral**.

Observa-se que a r. sentença reconheceu apenas o período de 14/07/2003 a 30/09/2007, sob o fundamento de que o período registrado em CTPS na função de Caseiro, bem como os períodos anteriores intercalados com vínculos urbanos, não poderiam ser considerados por mitigação da qualidade de segurado especial.

Ocorreu que a Súmula nº 14 da TNU estabelece que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, **não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício**", e a Primeira Seção do STJ, no julgamento do recurso especial repetitivo n. 1.348.633, fixou a tese de que "*o reconhecimento do tempo de serviço **pode abranger período anterior à data do início de prova material**, **desde que corroborado por prova testemunhal idônea**"*, entendimento que restou assentado na Súmula n. 577 do STJ. A TNU admite a **eficácia não só retrospectiva como também prospectiva da prova documental** (Pedilef. n. 50055646920144047004)

Outrossim, observa-se que foram apresentados pelo demandante documentos capazes de configurar **razoável início de prova material** apta a ser **ratificada por prova oral**, tais como contratos de parceria agrícola, inscrição junto a Sindicato Rural, notas de produção rural (evento 7, PROCADM1).

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 296

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Desta feita, concluo que deveria ter sido oportunizada à parte autora a produção de prova oral conforme requerido, restando configurado o cerceamento do direito de defesa e mostrando-se necessária a anulação da sentença com retorno dos autos à Vara de origem para **realização da audiência de instrução seguida por novo julgamento**.

Sem custas. Sem condenação na verba honorária.

Por estes fundamentos, voto por **CONHECER DO RECURSO** e **DAR-LHE PROVIMENTO** para **anular a sentença** proferida no presente feito e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, nos termos da fundamentação supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001710604v3** e do código CRC **6d57cba1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:31

5033213-14.2021.4.02.5001 **500001710604 .V3 JES10763© JES7058**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 296
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5033213-14.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: EDVALDO DE FREITAS MONTEIRO (AUTOR)
ADVOGADO: JECIANE MARIA RODRIGUES DA SILVA FIORIO (OAB ES027554)
ADVOGADO: ISRAEL ASTORI ARDIZZON (OAB ES027553)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO para anular a sentença proferida no presente feito e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, nos termos da fundamentação supra, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001769146v2** e do código CRC **1ae84520**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:31

5033213-14.2021.4.02.5001 **500001769146 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 297

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001032-82.2020.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: ALVARO ANTONIO MARTINELLI (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural indeferida na via administrativa pelo INSS.

A r. sentença julgou improcedente o pedido pelo entendimento de não recolhimento de contribuições no período de carência (evento 54).

Recorreu a parte autora requerendo a reforma do julgado para que seja considerado procedente o pleito autoral ante o reconhecimento da atividade rural alegada nos 180 meses anteriores à DER, sem a necessidade de recolhimento (evento 58).

É o sucinto relatório. Passo aos fundamentos do voto.

VOTO

Inicialmente, quadra registrar que o trabalhador rural somente passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei 8.213/91, pois antes da vigência desta lei, os ruralistas estavam sujeitos à Lei Complementar 11/71 que lhes propiciava apenas prestações de natureza assistencial.

Assim, visando proteger o ruralista que desempenhava sua profissão antes do advento da Lei 8.213/91, o art. 55, § 2º da mesma Lei deixou assentado que **o período de atividade rural exercido antes da referida lei pode ser computado para efeitos de aposentadoria sem ser necessário comprovar o recolhimento**, exceto para efeito de carência, o que foi reafirmado pela Turma Nacional de Uniformização por meio de sua Súmula nº 24:

> *"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de*

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 297

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91."*

Outrossim, a utilização do período de atividade posterior à Lei nº 8.213/1991 para o fim de concessão de aposentadoria por idade **sem recolhimento** de contribuições é possível aos trabalhadores rurais na forma dos artigos 39, inciso I e 143 da Lei nº 8.213/91.

Noutro quadrante, observa-se que o § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991 exige que a comprovação do tempo de serviço seja baseada em **início de prova material** contemporânea aos fatos e não admite, em regra, a prova exclusivamente testemunhal.

Essas regras aplicáveis à comprovação da atividade rural encontram-se consolidadas na Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), bem como na Súmula nº 149 Superior Tribunal de Justiça (STJ), que assim dispõem:

> *"Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".*

> *"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito de obtenção de benefício previdenciário".*

Ainda sobre a comprovação da atividade rural, a Súmula n. 14 da TNU, estabelece que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", e a Primeira Seção do STJ, no julgamento do recurso especial repetitivo n. 1.348.633, fixou a tese de que "*o reconhecimento do tempo de serviço pode abranger período anterior à data do início de prova material, desde que corroborado por prova testemunhal idônea"*, entendimento que restou assentado na Súmula n. 577 do STJ. **A TNU admite a eficácia não só retrospectiva como também prospectiva da prova documental** (Pedilef. n. 50055646920144047004).

No caso dos autos, entendo que a parte autora **apresentou início razoável de prova material** de que exerceu atividade rural no período de carência (180 meses) imediatamente anterior ao requerimento administrativo (**28/01/2019**), a saber: Contrato de Comodato Rural com data de início em **2010**; Nota fiscal como Produtor Rural no ano de **2011**; Ficha Sanitária na qualidade de produtor rural junto ao IDAF no ano de **2013**; Termo de Aquisição de insumo agrícola junto à Secretaria de Agricultura de Aracruz no ano de **2017**; Declaração de Aptidão ao Pronaf no ano de **2018**; (evento 1 e evento 18, OUT4).

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 297

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Ademais, a prova testemunhal produzida em Juízo (evento 52) mostrou-se convincente e harmônica com os demais elementos presentes nos autos, corroborando o exercício de atividade rurícola pelo demandante no período alegado.

Vale ressaltar que os períodos urbanos registrados no CNIS do autor são anteriores ao período de atividade rural que se necessita averbar para fins de cumprimento da carência nos 180 meses anteriores à DER, além de serem curtos, o que não impede a concessão do benefício pleiteado porquanto **o art. 143 da lei 8.213/91 permite a descontinuidade do trabalho campesino** desde que não supere o prazo previsto na legislação de regência. Nesse sentido:

> *EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DESCONTINUIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que* ***há a descaracterização da atividade rural e a perda da qualidade de segurado quando a interrupção de período laboral é superior à assinalada pela legislação previdenciária.*** *2. Em decorrência do contexto acima descrito, a segurada não detém, no período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria, o tempo necessário à concessão do benefício, conforme entendimento firmado em recurso especial repetitivo (REsp 1.354.908/SP, Rel. Ministra Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 9/9/2015, DJe 10/2/2016). 3. Agravo interno a que se nega provimento.*
>
> *(STJ - AgInt no REsp: 1590573 PR 2016/0080944-2, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 11/09/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2018)*

> *EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA ATIVIDADE RURAL POR PRAZO SUPERIOR AO LIMITE DO PERÍODO MÁXIMO DE GRAÇA (36 MESES). DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. CÔMPUTO DOS PERÍODOS RURAIS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embora reconhecidos os períodos rurais de 27/10/1974 a 31/12/1984 e de 01/01/2004 a 27/10/2017,* ***houve descontinuidade do labor rural no período compreendido entre 1984 e 2004, ou seja, superior a 36 meses - período máximo legalmente admitido como período de graça - o que impossibilita a soma dos períodos anteriores e posteriores.*** *2. Assim, não havendo prova da atividade rural por prazo superior ao limite do período máximo de graça (36 meses), opera-se a descaracterização da qualidade de segurada especial, o que inviabiliza o cômputo de períodos rurais anteriores. 3. Recurso da parte ré integralmente provido.*

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 297

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

(TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50010970920184047133 RS 5001097-09.2018.4.04.7133, Relator: ALESSANDRA GÜNTHER FAVARO, Data de Julgamento: 10/07/2019, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO RS)

Assim, restando **comprovado o exercício de atividade rural no período de 180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo**, mostra-se possível a concessão da Aposentadoria pretendida, nos termos da **súmula nº 54 da TNU** bem como da tese firmada no julgamento do **Tema Repetitivo nº 642 do STJ**, *in verbis*:

*TNU - "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser **aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.**"*

*"**O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural**, momento em que poderá requerer seu benefício. **Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preenchera de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade**."*

(STJ – Resp 1.354.908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 10/02/2016)

Sem condenação em custas processuais nem honorários advocatícios, em razão do provimento do recurso.

Dessa forma, voto por **CONHECER** do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando a r. sentença para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO e condenar o INSS a CONCEDER ao demandante o benefício previdenciário de **Aposentadoria por Idade Rural**, com **DIB em 28/01/2019** (data da DER); PAGAR, após o trânsito em julgado, os atrasados acrescidos de juros desde a citação e correção monetária desde o pagamento devido, conforme índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal **até o início da vigência da EC 113** (09/12/2021), **a partir de quando** para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora haverá a incidência da **Selic, uma única vez**, até o efetivo pagamento. Concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o benefício no prazo de trinta dias úteis.

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 297

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001706238v3** e do código CRC **d4f97bdf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:22

5001032-82.2020.4.02.5004 **500001706238 .V3 JES10763© JES7058**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 297
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001032-82.2020.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: ALVARO ANTONIO MARTINELLI (AUTOR)
ADVOGADO: ESTER FERREIRA BRITO IZIDORO (OAB ES019879)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a r. sentença para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO e condenar o INSS a CONCEDER ao demandante o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Rural, com DIB em 28/01/2019 (data da DER); PAGAR, após o trânsito em julgado, os atrasados acrescidos de juros desde a citação e correção monetária desde o pagamento devido, conforme índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal até o início da vigência da EC 113 (09/12/2021), a partir de quando para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora haverá a incidência da Selic, uma única vez, até o efetivo pagamento. Concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o benefício no prazo de trinta dias úteis, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001769174v2** e do código CRC **2197900e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:22

5001032-82.2020.4.02.5004 **500001769174 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 298

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001326-97.2021.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: ALZIRA DAS GRACAS CARVALHO SILVA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural indeferida na via administrativa pelo INSS.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, tendo em vista a descontinuidade do trabalho rural e o não cumprimento da carência no período anterior ao requerimento administrativo (evento 26).

Recorreu a parte autora requerendo a reforma do julgado para que seja concedido o benefício previdenciário pleiteado (evento 30).

É o sucinto relatório. Passo aos fundamentos do voto.

VOTO

A r. sentença dirimiu a lide com base na seguinte fundamentação:

> *"(...) Verifico que os documentos apresentados pela autora não são suficientes para formar prova material no sentido de comprovar o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar durante o período de carência necessário, qual seja, pelo menos 15 (quinze anos) ininterruptamente e imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade.*
> *Inicialmente, mister ressaltar que a própria declaração do sindicato rural (Evento 01 – fls. 02 do Procadm 6) já apontava um* ***intervalo entre os períodos supostamente laborados no meio rural, qual sejam, lapso entre 1983 e 2016****.*
> ***A autora, por sua vez, disse que se ausentou-se do meio rural para cuidar da sua irmã, em tratamento de doença.*** *Mas não informou por quanto tempo, sendo tal dado elucidado pela segunda testemunha, a qual informou que a mesma residiu por* ***cerca de 10 (dez) anos em Vitória/ES, para cuidar da irmã****.*
> *Ademais, a própria autora,* ***nesse intervalo, exerceu atividade remunerada entre 01/2015 e 01/2016 como empregada doméstica****, fato que por si só já impedira a concessão do benefício, vez que o período de carência deve ser imediatamente anterior ao requerimento administrativo e/ou ao implemento da idade mínima para*

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 298

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

o benefício.
Verifica-se, portanto, que a Autora só retornou para o meio rural em 2016, não atendendo, portanto, ao requisito carência."

Conforme bem assentado, há que se ressaltar o fato de a parte autora ter se afastado do trabalho rural por longo período (10 anos) para dedicar-se aos cuidados de sua irmã na cidade de Vitória, como admitido no próprio depoimento pessoal da requerente e ratificado pelas testemunhas.

Isto posto, observa-se que houve a **perda da qualidade de segurado especial** no intervalo de afastamento, conforme a jurisprudência mais abalizada:

EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DESCONTINUIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que ***há a descaracterização da atividade rural e a perda da qualidade de segurado quando a interrupção de período laboral é superior à assinalada pela legislação previdenciária.*** *2. Em decorrência do contexto acima descrito, a segurada não detém, no período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria, o tempo necessário à concessão do benefício, conforme entendimento firmado em recurso especial repetitivo (REsp 1.354.908/SP, Rel. Ministra Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 9/9/2015, DJe 10/2/2016). 3. Agravo interno a que se nega provimento.*

(STJ - AgInt no REsp: 1590573 PR 2016/0080944-2, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 11/09/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2018)

EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA ATIVIDADE RURAL POR PRAZO SUPERIOR AO LIMITE DO PERÍODO MÁXIMO DE GRAÇA (36 MESES). DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. CÔMPUTO DOS PERÍODOS RURAIS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embora reconhecidos os períodos rurais de 27/10/1974 a 31/12/1984 e de 01/01/2004 a 27/10/2017, ***houve descontinuidade do labor rural no período compreendido entre 1984 e 2004, ou seja, superior a 36 meses - período máximo legalmente admitido como período de graça - o que impossibilita a soma dos períodos anteriores e posteriores.*** *2. Assim, não havendo prova da atividade rural por prazo superior ao limite do período máximo de graça (36 meses), opera-se a descaracterização da qualidade de segurada especial, o que inviabiliza o cômputo de períodos rurais anteriores. 3. Recurso da parte ré integralmente provido.*

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 298

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

(TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50010970920184047133 RS 5001097-09.2018.4.04.7133, Relator: ALESSANDRA GÜNTHER FAVARO, Data de Julgamento: 10/07/2019, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO RS)

Ademais, apesar dos indícios de retorno ao meio rural após a melhora da irmã, não restou **comprovado** o cumprimento da carência total (**180 meses**) no período **imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou mesmo ao implemento do requisito etário**. O CNIS aponta vínculo de emprego na qualidade de empregada doméstica entre 01/2015 e 01/2016 (Evento 6, OUT4), tendo a própria autora afirmado que nessa data ainda estava cuidando de sua irmã. Ou seja, tendo retornado ao campo **após 01/2016**, não teria como implementar o tempo necessário até a data da DER.

Assim, deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos se mantidas as condições de miserabilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos nos termos do §3º do artigo 98 do novo CPC.

Voto por **CONHECER DO RECURSO** e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001703889v2** e do código CRC **59f4cabe**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:22

5001326-97.2021.4.02.5005 **500001703889 .V2 JES10763© JES10763**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 298
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001326-97.2021.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: ALZIRA DAS GRACAS CARVALHO SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: CEZAR ROMEU BUENO JUNIOR (OAB ES027508)
ADVOGADO: FABIANO ODILON DE BESSA LURETT (OAB ES010477)
ADVOGADO: PAULO HENRIQUE MARTINS COSTA (OAB ES022041)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001769179v2** e do código CRC **181bab70**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:23

5001326-97.2021.4.02.5005 **500001769179 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 299

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5014254-29.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: CARMEM MARIA GIURIZZATTO PILGER (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural indeferida na via administrativa pelo INSS.

A r. sentença julgou procedente o pedido ante o cumprimento do período de carência (evento 73).

Recorreu a parte ré requerendo a reforma do julgado para que seja considerado improcedente o pleito autoral por falta de comprovação da atividade rural alegada nos 180 meses anteriores à DER (evento 80).

É o sucinto relatório. Passo aos fundamentos do voto.

VOTO

Inicialmente, quadra registrar que o trabalhador rural somente passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei 8.213/91, pois antes da vigência desta lei, os ruralistas estavam sujeitos à Lei Complementar 11/71 que lhes propiciava apenas prestações de natureza assistencial.

Assim, visando proteger o ruralista que desempenhava sua profissão antes do advento da Lei 8.213/91, o art. 55, § 2º da mesma Lei deixou assentado que **o período de atividade rural exercido antes da referida lei pode ser computado para efeitos de aposentadoria sem ser necessário comprovar o recolhimento**, exceto para efeito de carência, o que foi reafirmado pela Turma Nacional de Uniformização por meio de sua Súmula nº 24:

> *"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91."*

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 299

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Noutro quadrante, observa-se que o § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991 exige que a comprovação do tempo de serviço seja baseada em **início de prova material** contemporânea aos fatos e não admite, em regra, a prova exclusivamente testemunhal.

Essas regras aplicáveis à comprovação da atividade rural encontram-se consolidadas na Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), bem como na Súmula nº 149 Superior Tribunal de Justiça (STJ), que assim dispõem:

> *"Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".*
>
> *"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito de obtenção de benefício previdenciário".*

Ainda sobre a comprovação da atividade rural, a Súmula n. 14 da TNU, estabelece que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", e a Primeira Seção do STJ, no julgamento do recurso especial repetitivo n. 1.348.633, fixou a tese de que "*o reconhecimento do tempo de serviço pode abranger período anterior à data do início de prova material, desde que corroborado por prova testemunhal idônea"*, entendimento que restou assentado na Súmula n. 577 do STJ. **A TNU admite a eficácia não só retrospectiva como também prospectiva da prova documental** (Pedilef. n. 50055646920144047004).

No caso dos autos, observa-se que a parte autora **apresentou início razoável de prova material** de que exerceu atividade rural no período alegado (**06/01/1997 a 23/11/2017**), a saber: Certidão de Casamento datado de **03/12/1983** apontando a profissão de lavrador do cônjuge; Declaração do Sindicato Rural de Santa Tereza atestando a atividade rural pela demandante; Aposentadoria por Idade Rural do cônjuge em **2011**; Notas fiscais de insumos agrícolas dos anos de **2014/2015** (evento 1).

Vale citar a seguinte jurisprudência acerca de alguns dos documentos apresentados pelo autor:

> *EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. FICHA DE FILIAÇÃO AO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.*

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 299

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

(...) 2. ***O STJ entende que a declaração do sindicato de trabalhadores rurais, ou mesmo a carteira de filiação, erige-se em documento hábil a sinalizar a condição de rurícola de seu titular, constituindo início de prova material.*** *3. O juízo acerca da validade e eficácia dos documentos apresentados como o início de prova material do labor campesino não enseja reexame de prova, vedado pela Súmula 7/STJ, mas sim valoração do conjunto probatório existente (AgRg no REsp 1.309.942/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 11/04/2014). 4. Recurso Especial provido.*

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1650305, Órgão Julgador – Segunda Turma, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:12/05/2017)

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL DO "DE CUJUS". ***PARA A DEMONSTRAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL, NA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL, MISTER QUE A PROVA MATERIAL SEJA CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. REAFIRMAÇÃO DA ADMISSÃO DA DECLARAÇÃO DE SINDICATO DE TRABALHADOR RURAL (ART. 106, III, DA LEI N. 8.213/91) COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO TRABALHO RURAL,*** *PRÓPRIO AO SEGURADO ESPECIAL. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM, PARA NOVO JULGAMENTO, COM ANÁLISE DA PROVA TESTEMUNHAL, FICANDO AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS VINCULADAS AO ENTENDIMENTO DA TNU SOBRE A MATÉRIA DE DIREITO (QUESTÕES DE ORDEM NS. 6 E 20, DA TNU).*

(TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) nº 0043567-25.2010.4.01.3700, Rel. CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE, Data 22/08/2018)

DECISÃO: Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional destinado a reformar acórdão, no qual se discute a qualidade de segurado especial rural para fins de concessão do benefício de salário maternidade. Passo a decidir: (...) Ademais, quanto à utilização ***documentos em nome de terceiro estranho ao grupo familiar para início de prova material****, cabe colacionar o PEDILEF 200381100251910/TNU: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 3. Neste sentido,* ***aliado à prova direta, consubstanciada na carteira de filiação do autor a sindicato rural, documentos em nome de terceiro estranho ao grupo familiar também servem como início de prova material porque, embora se relacionem a pessoa estranha ao grupo familiar, envolvem pessoa proprietária da área na qual o autor alega ter trabalhado, no caso supostamente***

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 299

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> ***em regime de economia familiar sob a forma de parceria, guardando nexo lógico e próximo com o fato a ser provado.*** *4. Acórdão e sentença anulados para a produção de prova testemunhal e posterior análise do conjunto probatório.*
>
> *(TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) n° 0003587-11.2014.4.01.3901, Rel. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data: 29/08/2019)*

Ademais, a prova testemunhal produzida em sede de Justificação Administrativa (evento 61) mostrou-se convincente e harmônica com os demais elementos presentes nos autos, corroborando o exercício de atividade rurícola pela demandante no período alegado. **Importante registrar, inclusive, que o servidor processante do INSS assim declarou:** *"Conforme oitiva atenta das testemunhas arroladas na presente J.A., afirmo que todas me aparentaram pessoas idôneas, convictas em suas declarações, confirmando o exercício de atividade rural durante o período requerido"*.

À luz desses argumentos, entendo que deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Custas *ex legis*. Condeno o recorrente ao pagamento de verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Voto por **CONHECER DO RECURSO** e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001708345v3** e do código CRC **a910cb63**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:28

5014254-29.2020.4.02.5001 **500001708345 .V3 JES10763© JES10763**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 299
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5014254-29.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: CARMEM MARIA GIURIZZATTO PILGER (AUTOR)
ADVOGADO: HIGOR SOUZA PORFIRIO (OAB ES022444)
ADVOGADO: JAMILSON SERRANO PORFIRIO (OAB ES006985)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001769181v2** e do código CRC **7dce1566**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:28

5014254-29.2020.4.02.5001 **500001769181 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 300

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5017089-87.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: EULALI KLITZKE CASSIMIRO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural indeferida na via administrativa pelo INSS.

A r. sentença julgou improcedente o pedido ante o não cumprimento do período de carência (evento 43).

Recorreu a parte autora requerendo a reforma do julgado para que seja concedido o benefício pleiteado. (evento 47).

É o sucinto relatório. Passo aos fundamentos do voto.

VOTO

Inicialmente, quadra registrar que a parte autora já havia ajuizado ação anterior pleiteando o mesmo benefício, situação que foi detidamente analisada na r. sentença de piso e cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

> *" (...) Dos documentos coligidos aos autos (Evento 3), constata-se que a parte autora ajuizou ação previdenciária (**Proc. nº 0038400-14.2016.4.02.5050**) objetivando a **concessão de aposentadoria por idade rural, desde a DER em 27/06/2016**. Como causa de pedir alegou exercer atividade rural desde março de 2000 na propriedade de Luiz Manhani Filho, localizada em Sítio Limeira, Monte Belo, zona rural, sobreiro, Itaguaçu/ES.*
>
> *Em sede recursal, **o pedido foi julgado improcedente pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Vitória, uma vez que não restou comprovado o trabalho na qualidade de segurada especial por tempo correspondente à carência exigida à concessão da aposentadoria por idade rural.***
>
> *O acórdão transitou em julgado em 24/04/2019 (**Evento 4, TRANSLADO2, fl. 27**).*

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 300

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

A causa de pedir não faz coisa julgada. Contudo, apesar de não fazer coisa julgada, a causa de pedir é um dos elementos identificadores da ação, de forma que, sendo uma segunda ação proposta, e tendo ela elementos constitutivos iguais a uma anteriormente decidida, não pode ela tornar a ser novamente decidida por força da autoridade da coisa julgada.

Dentro do contexto supramencionado, imperiosa a análise do instituto da coisa julgada e dos limites objetivos por ela estabelecidos. Nos termos do art. 337, § 2º do Novo Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra se tem as mesmas partes, igual causa de pedir e o mesmo pedido. Portanto, para a configuração da coisa julgada, faz-se necessário que os três elementos da ação sejam reproduzidos em nova demanda, após a ocorrência do trânsito em julgado em ação anterior idêntica.

No caso concreto, as partes são as mesmas. Contudo, os pedidos são distintos (requer a concessão de aposentadoria por idade rural a partir de novo requerimento administrativo, para o cômputo de períodos contributivos posteriores ao primeiro requerimento), bem como que as causas de pedir contêm traços de diferenciação. Conclui-se, portanto, que a distinção dos pedidos é elemento suficiente para afastar a tríplice identidade dos elementos da ação e, consequentemente, a configuração da coisa julgada, como pressuposto processual negativo.

*Por outro lado, quanto ao tempo de serviço rural prestado pela autora em regime de economia familiar, verifico que o acórdão proferido pelo colegiado contém fundamentação adequada à resolução da controvérsia em relação ao tempo de atividade rural entre os anos de 2000 a 10/2013, os quais ora adoto como razão de decidir. Para tanto, transcrevo o seguinte trecho do acórdão (**Evento 3, TRANSLADO2, fls. 18/23**):*

*'09. Da análise dos autos, observo que **a atividade da autora não seria indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, porquanto o marido da autora, desde 1987, auferia renda salarial advinda de vínculo empregatício urbano, sempre superior ao salário mínimo** (CNIS fls. 178/186). A título de exemplo, no ano de 2004 o salário mínimo era de R$ 260,00, enquanto o salário do marido da autora no mesmo período era de R$ 464,26. Já no ano 2012, o salário mínimo era R$ 622,00, enquanto o salário do cônjuge da autora era em média R$ 1.050,00. O que se conclui que o sustento da família da autora não advinha do labor rural. Insta destacar que a autora permaneceu casada até 2013, conforme se depreende do seu depoimento pessoal.*

*10. Destaco ainda que **os documentos juntados pela autora não têm o condão de comprovar o seu trabalho na qualidade de segurada especial por tempo correspondente à carência exigida para a concessão de aposentadoria por idade rural**. Os únicos documentos contemporâneos ao período que se quer comprovar (2001 a 2016) aptos a servirem de indício de exercício de atividade rural em nome da autora são a carteira do Sindicato Rural de Itaguaçu, com **filiação em 2013** (fl.19) e o contrato de parceria agrícola com Luiz Manhani Filho pelo período*

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 300

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

de 30/10/2013 a 30/10/2016, com firma reconhecida em 27/11/2013 (fls.43/45). Ou seja, a autora só comprovou o exercício de atividade rural após 2013, período inclusive já homologado pelo INSS à fl. 65.

11. Quanto à declaração de exercício de atividade rural, emitida em 2016, informando o exercício de atividade rural no período de 03/2000 a 09/2016 (fls.14/15), somente poderia ser aceita como início de prova material apta a demonstrar o exercício de atividade rural se estivesse homologada pelo INSS, o que não é o caso dos autos (fls58/59), conforme já pacificado pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n.º 200772550090965 e n.º 200850520005072). Do mesmo modo também não faz prova a ficha de atendimento médico ambulatorial (fls.32/41), posto que equivale a depoimento reduzido a termo, cuja eficácia probatória é inferior à prova testemunhal, por se tratar de documento confeccionado unilateralmente, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa. Destaco ainda que os demais documentos apresentados constam a profissão da autora como do lar e do marido como servente ou frentista.

12. Por fim, vislumbro que a prova testemunhal não induz à comprovação de que a autora mantinha a condição de segurada especial pelo tempo necessário para a concessão do benefício. De qualquer forma, nos termos da Súmula 149, STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário")

*13. **Assim, o acervo probatório existente nos autos revela-se frágil, razão pela qual não permite a formação de juízo de certeza acerca do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, durante o período correspondente à carência legalmente prevista para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade**.*

*14. Ante o exposto, conheço o recurso e dou-lhe provimento para reformar a sentença, de modo a **julgar improcedente** o pedido formulado pela parte autora, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Por consequência, revogo a tutela antecipada concedida na sentença. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95.'*

*Em assim sendo, resta evidente, que assiste razão ao INSS quanto ao não preenchimento da carência para fazer jus ao benefício, considerando que **não restou comprovada a condição de segurada especial da autora no período de 2000 a 10/2013**.*

Nesse quadro, cabe pontuar que a carência do benefício para se aposentar como segurado especial deve ser comprovada, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao seu requerimento ou quando do implemento da idade mínima, conforme preceitua o § 2°, art. 48, da Lei 8.213/91.

A descontinuidade admitida na lei é aquela que tenha duração curta de tempo, que não infirme a presunção da continuidade do trabalho rural e que não afaste a condição de segurado especial.

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 300

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Nesse sentido, também prevê a Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), que diz que: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima."

Com efeito, ***ainda que seja comprovado o exercício de atividade rural após 06/2016*** *e levando-se em consideração que, por ocasião do requerimento administrativo NB 41/162.403.372-2,* ***o INSS homologou o tempo rural no período de 27/11/2013 a 26/06/2016****, a parte autora* ***não cumpria a carência necessária*** *à concessão do benefício, tendo em vista que,* ***de acordo com o acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos JEFs, não restou comprovada a qualidade de segurada especial da autora antes de 11/2013****."*

Conforme apontado na fundamentação acima e também indicado nas razões do indeferimento administrativo (evento 1, PROCADM8, fl. 23), tem-se que o período anterior a 2013 não pode ser reconhecido em favor da autora na qualidade de segurada especial, visto que seu **cônjuge era segurado urbano** e recebia remuneração que **provia o sustento da família**, além de haver documentos constando a profissão da demandante como ***'do lar'***.

E sendo o período posterior ao seu casamento (2013 em diante) insuficiente para fins de carência do benefício de Aposentadoria por Idade Rural (180 meses), entendo que não merece prosperar o pleito autoral, devendo ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos se mantidas as condições de miserabilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos nos termos do §3º do artigo 98 do novo CPC.

Voto por **CONHECER DO RECURSO** e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001708867v2** e do código CRC **271c0973**.

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 300

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:28

5017089-87.2020.4.02.5001 **500001708867 .V2 JES10763© JES10763**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 300
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5017089-87.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: EULALI KLITZKE CASSIMIRO (AUTOR)
ADVOGADO: HENRIQUE SOARES MACEDO (OAB ES004925)
ADVOGADO: NORMA WAICHERT MACEDO (OAB ES023808)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001769183v2** e do código CRC **6c8157fe**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:28

5017089-87.2020.4.02.5001 **500001769183 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 301

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000467-81.2021.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: JOSE PEREIRA DELOGO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural indeferida na via administrativa pelo INSS.

A r. sentença julgou improcedente o pedido ante a falta da qualidade de segurado especial (evento 25).

Recorreu a parte autora requerendo a reforma do julgado para que seja considerado o tempo rural em regime de economia familiar desde 1981, bem como seja concedido o benefício pleiteado (evento 29).

É o breve relatório. Passo aos fundamentos do voto.

VOTO

No caso dos autos, a r. sentença de piso julgou o caso com base na seguinte fundamentação:

> *"O autor, nascido em 04/09/1948, **completou a idade mínima em 2008**, devendo, assim, comprovar 180 (cento e oitenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício.*
>
> ***A título de início de prova material a parte autora apresentou a escritura de sua propriedade, onde realiza suas atividades rurais**: (Evento 01 - PROCADM 09/14 e 16 - fl.05)*
>
> *Tal documentação mostra-se início suficiente de prova material do exercício de atividade rural; contudo, a outorga do benefício depende da complementação desta prova documental, a fim de atestar o efetivo desempenho dessa atividade pelo período de carência previsto legalmente.*
>
> *Em contestação, **o INSS alegou que o requerente teria comércio como dono de supermercado entre os anos de 1981 e 2008** e que o requerente não seria lavrador, e sim **agropecuarista** e que o limite de exploração de área do requerente em seu*

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 301

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

*terreno, seria **superior a quatro módulos fiscais** e ainda teria **12 trabalhadores assalariados** trabalhando em seu terreno.*

Assim, com intuito de conferir maior robustez ao conjunto probatório dos autos, designou-se audiência, na qual o autor prestou seu depoimento pessoal e duas testemunhas foram inquiridas.

***Na inquirição em audiência o autor afirma que trabalha exercendo atividades rurais, que tem entre 20 a 30 vacas em seu terreno e que trabalha na produção de leite**. Diz também que teria praticado atividade comercial em períodos anteriores sendo esta um pequeno comércio para a comunidade local. Também informa que contratava pessoas de fora para trabalhar, que a propriedade tem um tamanho aproximado de 33 alqueires não sabe informar o valor da mesma.*

As testemunhas confirmaram que o requerente tem trabalhado produzindo leite em sua fazenda e que tem entre 20 a 30 cabeças de gado. Não souberam informar de comércio em nome do requerente.

O requerente exerce sua atividade exploratória em seu terreno de 33 alqueires, sendo mais módulos fiscais que o limite imposto pela lei federal que regula tal nicho, e ainda teria aberto um comércio em período em que se passa a carência necessária para a concessão do benefício, descaracterizando a condição de produtor rural nos moldes da lei 8213/91.

*Examinando as provas documentais apresentadas juntamente com as provas testemunhais produzidas, entendo que o requerente não detém a qualidade de segurado especial rural por causa da **atividade comercial descaracterizadora** e pelo **terreno explorado ser maior que 4 módulos fiscais**, que seria o limite balizado pela lei. A presente demanda deve ser julgado improcedente."*

Conforme bem assentado na sentença, entendo que o conjunto probatório não permite considerar que o autor possua qualidade de segurado especial como alegado.

A contestação apresentada pelo INSS (evento 10) aponta o **exercício de atividade urbana por muitos anos**, o que não foi negado pelo autor em seu depoimento pessoal (evento 21). Outrossim, observa-se que a propriedade em seu nome mesmo após divisão da herança do seu genitor, continuou sendo **muito superior a 4 módulos fiscais**, chegando a ser declarada em mais de **600 hectares e valor acima de R$ 1.000.000,00** (um milhão de reais. Há também o **registro de trabalhadores assalariados** vinculados à propriedade do autor, o que também não foi impugnado em audiência.

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 301

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Ademais, estranha-se o fato de ter a parte autora afirmado em depoimento pessoal perante o Juízo que retira seu sustento da **produção de leite**, ao passo que tanto na inicial como no recurso apresentado alega-se o trabalho com **lavoura de café**, bem como o cultivo de **milho, feijão, arroz, mandioca, galinhas, frutas e hortaliças para a mantença da casa**, sem qualquer menção à criação de gado leiteiro.

Assim, não havendo no recurso apresentado pela parte autora qualquer elemento capaz de se contrapor à conclusão da sentença de piso, entendo que deve ser mantida a mesma por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos e se mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do §3º do artigo 98 do novo CPC.

Voto por **CONHECER DO RECURSO** e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001710982v2** e do código CRC **7add95a9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:21

5000467-81.2021.4.02.5005 **500001710982 .V2 JES10763© JES10763**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 301
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000467-81.2021.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: JOSE PEREIRA DELOGO (AUTOR)
ADVOGADO: WALAS FERNANDES VITAL (OAB ES021409)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001769185v2** e do código CRC **7eacd61c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:21

5000467-81.2021.4.02.5005 **500001769185 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 302

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000638-69.2020.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: HELENA CORREA MELO DE CARVALHO (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedentes os pedidos de reconhecimento de tempo rural (05.04.1966 a 22.02.1974) e de concessão de aposentadoria por idade híbrida.

2. Em suas razões, alega que não é possível a transferência do sistema rural para o urbano, e que a autora deixou o meio rural em 1974, data a partir da qual perdeu a qualidade de segurada especial. Ao final, pede a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente.

3. A autora apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso do INSS.

VOTO

4. A sentença julgou o pedido procedente nos seguintes termos:

[...]

A autora completou 60 anos de idade em 05/04/1954 e requereu a aposentadoria em 14/05/2019, quando já havia completado a idade mínima, preenchendo o primeiro requisito do benefício.

*O INSS averbou tempo de contribuição em atividade urbana no período de 1990 a 2017, num total de 123 contribuições para fins de carência (**evento 1, DOC14**).*

A autora pretende somar esse tempo de contribuição ao tempo de serviço trabalho rural no período de 05/04/1966 a 22/02/1974 para completar a carência da aposentadoria por idade híbrida.

*Há início de prova material: documentos da propriedade rural em nome do pai da autora. **evento 1, DOC13 evento 1, DOC14***

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 302

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Os documentos são suficientes para formar início de prova material. De acordo com a Súmula nº 14 da TNU, "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

O início de prova material precisa ser complementado por prova testemunhal. É a prova testemunhal que, em complementação ao início de prova material, deve aprofundar a cognição em torno dos fatos pertinentes ao trabalho da parte autora na lide rural.

*Foi realizada justificação administrativa, oportunidade na qual foram colhidos os depoimentos de três testemunhas (**evento 52, DOC1**), os quais não foram contraditórios ao acervo probatório, tendo sido convincentes quanto ao efetivo trabalho da autora na atividade rural.*

É possível conceder aposentadoria por idade híbrida mediante soma de tempo de atividade urbana e rural, inclusive para fins de carência. Isso está previsto na Lei nº 11.718/08, ao incluir o § 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91:

"§ 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher."

O fato de a autora não ser lavradora no momento do requerimento de aposentadoria não impede a concessão do benefício. A lei literalmente prevê que quem é segurado especial pode aproveitar anterior tempo de contribuição em atividade não-rural para efeito de completar a carência da aposentadoria por idade. Entretanto, a Primeira e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça atribuíram interpretação ampliativa à norma legal, entendendo que a aposentadoria híbrida contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como aqueles que saíram do campo e foram para a cidade. Dessa forma, a jurisprudência admite a concessão da aposentadoria por idade mediante a mescla de períodos laborados em atividade rural e urbana, não importando qual seja a atividade exercida pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário. Eis os julgados que exemplificam a consagração desse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, § 3º, DA LEI N. 8213/91. EXEGESE. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO QUE ANTECEDE O REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 302

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

1. A Lei 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei 8.213/91, conferiu ao segurado o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando que, na apuração do tempo de serviço, seja realizada a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano.

2. Para fins do aludido benefício, em que é considerado no cálculo tanto o tempo de serviço urbano quanto o de serviço rural, é irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao requerimento da aposentadoria.

3. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições.

4. O cálculo do benefício ocorrerá na forma do disposto no inciso II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/91, sendo que, nas competências em que foi exercido o labor rurícola sem o recolhimento de contribuições, o valor a integrar o período básico de cálculo - PBC será o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

5. A idade mínima para essa modalidade de benefício é a mesma exigida para a aposentadoria do trabalhador urbano, ou seja, 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, portanto, sem a redução de 5 anos a que faria jus o trabalhador exclusivamente rurícola.

6. Recurso especial improvido.

(REsp 1476383/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. CARÊNCIA. MOMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. LABOR URBANO OU RURAL. INDIFERENÇA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE TEMPO RURAL. DESNECESSIDADE.

1. Esta Segunda Turma firmou entendimento segundo o qual "seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei n. 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/1991)." REsp 1.407.613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014.

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 302

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

2. Do mesmo modo, "se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei n. 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições." (idem, ibidem) 3. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1479972/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 27/05/2015)

Prevalece, portanto, o entendimento de que para fazer jus ao benefício previsto no § 3º do artigo 48 da Lei 8.213/91 o segurado não precisa estar vinculado ao campo no momento em que implementar o requisito etário ou formular o requerimento administrativo. Também não é relevante se o trabalho predominante no período que antecedeu o requerimento foi o rural ou o urbano.

Em seguida, ao regular a aposentadoria por idade híbrida, o § 3º dispõe que, se o trabalhador rural não atender ao disposto no § 2º, poderá satisfazer a condição ali prevista mesclando tempo de atividade rural com tempo de contribuição sob outras categorias de segurado:

"§ 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

A única condição inovadora prevista no § 3º em relação ao § 2º é a de que, em vez de se computar exclusivamente tempo de atividade rural, admite-se somar indistintamente tempo de atividade rural com tempo de contribuição em atividade urbana.

Para efeito de aposentadoria por idade híbrida, é admissível somar tempo de serviço rural remoto com períodos mais recentes de tempo de contribuição em atividade urbana.

A Primeira Seção do STJ, recentemente, fixou a seguinte tese: "O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo" (Tema 1007[1]).

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 302

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

No presente caso, considero provado o exercício de atividade rural como segurada especial no período de 05/04/1966 a 22/02/1974, o qual pode ser somado com o tempo de contribuição em atividade urbana para efeito de concessão da aposentadoria por idade híbrida.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015, condenando o Réu a:

a) CONCEDER à parte autora HELENA CORREA MELO DE CARVALHO, CPF: 56024517734, o benefício previdenciário de Aposentadoria por idade, NB 192.873.809-2 com DIB em 14/05/2019 (data do requerimento administrativo) e RMI a calcular pelo INSS;

[...]

5. As alegações feitas no recurso do INSS não merecem acolhida. E isso porque a sentença está em consonância com o entendimento da Primeira Seção do STJ no julgamento do Tema n. 1007. Além disso, a sentença apreciou todas as questões apresentadas pelas partes e concluiu que, em relação ao período de 05.04.1966 a 22.02.1974, a autora apresentou início de prova material de que exerceu atividade rural, posteriormente corroborado pela prova oral, e que, com esse período somado ao tempo urbano já apurado administrativamente, ela cumpriu a carência necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, na modalidade híbrida.

6. Ressalte-se que, em se tratando de aposentadoria por idade híbrida, a perda da qualidade de segurado especial não retira o direito da autora à prestação previdenciária, já que é inerente a esse benefício a mudança do meio rural para o meio urbano e vice-versa.

7. INSS isento de custas processuais. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

8. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001706925v2** e do código CRC **3eb996c3**.

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 302

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:21

5000638-69.2020.4.02.5006 **500001706925 .V2 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 302
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000638-69.2020.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: HELENA CORREA MELO DE CARVALHO (AUTOR)
ADVOGADO: VANDERSON DUTRA PEREIRA (OAB ES029629)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001769337v2** e do código CRC **a7d892c4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:21

5000638-69.2020.4.02.5006 **500001769337 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 303

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5026188-81.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: ARLETE SCHUANZ BARBOSA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

De início, **indefiro** o requerimento de retirada de pauta para sustentação oral por ausência de previsão legal quando se tratar de embargos de declaração, agravo interno ou mesmo adequações, quer art. 937 do CPC, quer o próprio Regimento Interno destas Turmas Recursais (art. 35 da Res. nº TRF2-RSP-2019/00003, de 8/02/2019), conforme também decidido no HC 174412 AgRE, DJe 29/10/2019, ao passo que, de igual forma, descabida a sustentação em pedidos de vista, ainda que alterada a composição do julgamento posterior, conforme MS 32.375/DF, DJe 18/02/2020, bem como, por fim e logicamente, quando a sustentação já tiver sido realizada anteriormente.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora alegando a existência de "ambiguidades, omissões, contradições e erros materiais" no acórdão.

2. Em suas razões, alega que: a) fez requerimento administrativo em 11.12.2018, que afirma ter sido perdido pelos servidores do INSS, e não em 14.08.2019; b) nesse requerimento protocolado em 11.12.2018 havia pedido de reconhecimento de tempo rural e de emissão de GPS para indenização do período posterior a 31.10.1991; c) "o Juízo 'a quo' equivocou-se ao não determinar antes de sua Sentença, que o INSS emitisse a GPS – Guia de Previdência Social para que a Autora pudesse 'indenizar' e após o pagamento ter seu período de lavradora, para que fosse corretamente contabilizado e registrado no CNIS antes da decisão final, pois esse pedido foi realizado em petição durante o curso do processo"; d) "tem direito a indenizer (sic) o INSS antes de ter seu pedido deferido ou indeferido"; e e) é necessária a análise dos PPPs apresentados nos autos, para que haja o reconhecimento de tempo especial. Ao final, pede o provimento do recurso, com atribuição de efeitos modificativos, para que sejam corrigidos os vícios apontados e para que seja revogada a sentença, a fim de que "haja o enfrentamento do mérito da questão, sob pena de cercear o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa".

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 303

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

VOTO

3. O art. 1.022 do CPC prevê as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. São elas: a contradição, a omissão, a obscuridade e o erro material.

4. No caso dos autos, não se verificam os vícios apontados. E isso porque o art. 1.002 do CPC dispõe que "a decisão pode ser impugnada no todo ou em parte". O art. 1.013, caput, do CPC, consagrando a máxima do direito romano "tantum devolutum quantum appellatum", estabelece que "a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada". Essas duas regras se relacionam com a extensão do efeito devolutivo dos recursos, podendo-se concluir que a extensão da devolução é determinada pela matéria impugnada pelo recorrente.

5. Com base nessas premissas, verifica-se que os embargos de declaração da autora veiculam uma discussão não devolvida a esta Turma Recursal pelo recurso inominado, que, limitando a extensão do efeito devolutivo, impugnou apenas os capítulos atinentes ao reconhecimento de tempo rural e à possibilidade de se efetuar a indenização do período rural posterior a 31.10.1991 de forma retroativa.

6. Na verdade, constata-se que a autora pretende, por meio dos embargos de declaração, rediscutir o mérito da causa, pretensão inadmissível através da via eleita.

7. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento aos embargos de declaração da autora.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001709676v4** e do código CRC **252db5c6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:30

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 303
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5026188-81.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: ARLETE SCHUANZ BARBOSA (AUTOR)
ADVOGADO: NICHOLLAS VENTURINI MÔNICO (OAB ES012590)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001769043v2** e do código CRC **ea21f8c2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:30

5026188-81.2020.4.02.5001 **500001769043 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 304

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5017637-15.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: EVA RAMOS DA SILVA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS alegando omissão no acórdão sobre o valor da causa.

2. Em suas razões, alega que, nos juizados especiais federais, o valor da causa deve corresponder ao somatório das parcelas vencidas com 12 parcelas vincendas. Defende que "a propositura da ação nos juizados especiais importa em renúncia ao montante que supere o limite de alçada que fixa a [sua] competência". Ao final, pede o acolhimento dos embargos declaratórios para que seja fixada a DER em 18.12.2014, conforme "fixado pelo autor" e a fixação "[d]o teto de 60 salários mínimos na forma do art. 292 do CPC, com a inclusão das doze parcelas vincendas no valor da causa aferível para o âmbito da alçada dos juizados especiais".

VOTO

3. O art. 1.022 do CPC prevê as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. São elas: a contradição, a omissão, a obscuridade e o erro material.

4. Nos termos do art. 293 do CPC, "o réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas". O art. 337, III, do CPC, prevê que "incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar incorreção do valor da causa". Como o réu não apresentou impugnação ao valor da causa como preliminar da contestação, deve-se reconhecer a preclusão da matéria, que acarreta o não conhecimento do recurso neste ponto.

5. Quanto à alegação de fixação da DER em 18.12.2014, verifica-se que ela não se relaciona com o que foi pedido e decidido no processo. O acórdão concedeu benefício previdenciário à autora desde a DER (09.10.2013), em

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 304

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

conformidade com seu pedido. Por esse motivo, também neste ponto o recurso do INSS não merece ser conhecido, por falta tanto de dialeticidade recursal como de impugnação aos fundamentos, de fato e de direito, da sentença.

6. Ante o exposto, voto por não conhecer dos embargos de declaração do INSS.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001724477v3** e do código CRC **b347a5b1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:28

5017637-15.2020.4.02.5001 **500001724477 .V3 JES10745© JES7058**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 304
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5017637-15.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: EVA RAMOS DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: WENDELL CHIEPPE SILVA AMBROZINE (OAB ES024845)
ADVOGADO: ENZO TOZETTI HOLZMEISTER (OAB ES020627)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001769085v2** e do código CRC **32504185**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:28

5017637-15.2020.4.02.5001 **500001769085 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 305

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007967-47.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: MARIZE SIQUEIRA DE LIMA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra o capítulo da sentença que fixou a DIB na data de juntada da CTC ao processo (07.06.2021).

2. Em suas razões, alega que faz jus à fixação da DIB na DER (18.04.2019) porque "quando requereu seu direito, [na esfera administrativa,] juntou todos os documentos necessários".

3. O INSS apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso da autora. Em caso de manutenção da sentença, pede: "1. o acolhimento da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991; 2. a aplicação do INPC à correção monetária (Tema nº 905 do STJ) e 3. o arbitramento de honorários advocatícios no patamar mínimo previsto na lei processual, respeitando-se a súmula 111 do c. Superior Tribunal de Justiça".

VOTO

4. É entendimento pacífico no STJ que o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário deve se dar na data do requerimento administrativo quando, nesta data, o segurado havia cumprido os requisitos para a concessão da aposentadoria, ainda que haja comprovação extemporânea dessa situação jurídica. A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA. IRRELEVÂNCIA. DIREITO AO BENEFÍCIO QUE SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO SEGURADO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE O TEMA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DA AUTARQUIA FEDERAL NÃO PROVIDO. **1. Com efeito, segundo a orientação jurisprudencial deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, a comprovação extemporânea da***

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 305

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> ***situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria (Pet 9.582/2015, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 16/9/2015).*** *2. Dessa forma, o Tribunal de origem - ao fixar como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a obtenção da aposentadoria especial - adotou orientação consentânea com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, não havendo razões para modificar a decisão recorrida. 3. Agravo interno da autarquia federal não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1.825.514) (sem negrito no original)*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. RETROAÇÃO À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. I - Trata-se, na origem, de ação objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com efeitos contados desde a DER. II - Por sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, desde a data do ajuizamento da ação. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para que os efeitos da condenação retroagissem à data do requerimento administrativo. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial.* ***III - É firme a orientação desta Corte Superior, a qual é perfeitamente aplicável à hipótese dos autos, no sentido de que a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.*** *Confiram-se os seguintes julgados: REsp 1.790.531/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/5/2019, DJe 29/5/2019 e REsp 1.475.373/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 8/5/2018. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1.896.837) (sem negrito no original)*

5. Sendo assim, considerando que a sentença certificou o cumprimento dos requisitos da aposentadoria antes do requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada na DER (18.04.2019).

6. Não há parcelas atrasadas devidas há mais de 5 anos do ajuizamento da ação, de forma que não merece acolhida o pedido de pronúncia da prescrição.

7. Falta interesse ao INSS para pedir a aplicação do INPC como índice de correção monetária porque ele já foi adotado na sentença.

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 305

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

8. Também falta interesse processual ao INSS em relação ao pedido de condenação em honorários advocatícios no percentual mínimo e sem que ele incida sobre as parcelas vincendas posteriormente à sentença (Súmula n. 111 do STJ), porque não houve condenação em honorários advocatícios na sentença e porque o recurso foi interposto pela autora.

9. Sem condenação em custas processuais nem honorários advocatícios em razão do provimento do recurso.

10. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso da autora, para fixar em 18.04.2019 a DIB da aposentadoria por idade concedida na sentença.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001702729v4** e do código CRC **667805e8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:27

5007967-47.2020.4.02.5002 **500001702729 .V4 JES10745© JES7058**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 305
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007967-47.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: MARIZE SIQUEIRA DE LIMA (AUTOR)
ADVOGADO: BRAULYO LIMA DAVER E SOUSA (OAB ES024388)
ADVOGADO: RENATA RIBEIRO BERNARDO LIMA (OAB ES034327)
ADVOGADO: LUISA TAMARA CASTRO (OAB ES029403)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso da autora, para fixar em 18.04.2019 a DIB da aposentadoria por idade concedida na sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001769263v2** e do código CRC **4b3d3919**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:27

5007967-47.2020.4.02.5002 **500001769263 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 306

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5036300-75.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: CLAUDIO DOS SANTOS RAMALHETE (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de ação visando à conversão do benefício por incapacidade temporária em aposentadoria por incapacidade permanente em virtude de alegados problemas de saúde que impossibilitariam o exercício de toda e qualquer atividade. Na inicial, alega o autor que está em gozo do benefício de auxílio por incapacidade temporária (NB 635.445.931-6) desde 10.07.2021.

2. A sentença julgou procedente o pedido para condenar o INSS a converter o auxílio por incapacidade temporária NB 31/635.445.931-6 em aposentadoria por incapacidade permanente com DIB em 31/1/2022 (evento 34).

3. Em suas razões (EVENTO 39), o INSS sustenta que a sentença merece reforma, haja vista que, como visto na perícia judicial, o segurado se encontra em tratamento após diagnóstico de Parkinson, necessitando de repouso como parte do seu tratamento. Ademais, o perito declarou que não pode estimar uma data para recuperação do autor, classificando a sua incapacidade como de "duração indefinida". Assim, aduz que “duração indefinida” não é sinônimo de incapacidade definitiva, razão pela qual não cabe a aposentadoria por invalidez, mas sim a reativação do auxílio-doença, pelo prazo de 120 dias, nos termos do §9º do art.60 da Lei 8213/91. Ressalta ainda que por se tratar de um segurado jovem, com incapacidade iniciada há pouco mais de 06 meses, há que se tentar ainda o controle dos sintomas da doença, muito embora esta não seja passível de cura.

4. Contrarrazões do autor pugnando pela manutenção da sentença (Evento 44).

VOTO

5. A Previdência Social instituída pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) tem, dentre os seus objetivos, a "*cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o*

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 306

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

trabalho", nos termos do seu art. 201, I, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 (EC n. 103/2019) - a qual, no ponto, aprimorou o texto da carta magna, que previa a "*cobertura dos eventos de doença, invalidez*".

6. Até o advento da aludida emenda (12/11/2019), referido objetivo era concretizado por meio dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, disciplinados pela Lei n. 8.213/1991. Aquele está regulamentado a partir do seu art. 59 e é concedido por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, calculado, nos termos do art. 29, II, da referida lei, com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei n. 8.213/1991), por sua vez, é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo paga no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício apurado nos termos do aludido art.29.

7. Já a partir da vigência da EC n. 103/2019 (13.11.2019), a aposentadoria por invalidez foi sucedida pela aposentadoria por incapacidade permanente (EC n. 103/2019, art. 26, § 2º, III, CRFB, art. 201, I, e Decreto n. 3.048/1999, art. 43, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020), cujo valor corresponde a 60% (sessenta por cento) do salário de benefício - calculado por meio da média simples dos salários de contribuição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, nos termos do *caput* art. 26 da citada emenda e do art. 32 do Regulamento da Previdência -, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição. O auxílio-doença, por seu turno, passou a se denominar auxílio por incapacidade temporária (CRFB, art. 201, I, e Decreto n. 3.048/1999, art. 71, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020), cujo valor será calculado no mesmo percentual de 91% (noventa e um por cento), mas tendo por referência a média/salário de benefício de que trata o *caput* do art. 26 da EC n. 103/2019 e o art. 32 do Decreto n. 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020.

8. Além da respectiva incapacidade, esses benefícios - cujos valores nunca poderão ser inferiores ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da CRFB/1988 -, exigem, para concessão, a qualidade de segurado (arts. 11, 13 e 15) e o cumprimento do período de carência (arts. 25 e 26) exigidos pela Lei n. 8.213/1991.

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 306

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

9. No caso sob exame, cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de conceder ao autor o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do recurso apresentado pelo INSS.

10. Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) *Profissão habitual: Motoboy*

b) *Idade atual: 48 anos;*

c) *Laudos/exames médicos particulares:*

EVENTO 1, LAUDO 8 – laudo médico datado de 15/06/2021, atestando o diagnóstico de Parkinson (CID-G20), tendo o quadro de rigidez, bradicinesia e tremor com piora progressiva iniciado há 1 ano; declarando tratar-se de doença progressiva, degenerativa e incurável. Paciente incapaz de exercer suas funções laborais atuais;

EVENTO 1, EXAME MÉDICO 12 – Cintilografia Cerebral com TRODAT, datada de 16/10/2020 atribuindo ao autor a degeneração nigroestriatal significativa e perda de neurônios dopaminérgicos, relacionados com a Doença de Parkinson.

d) *Perícia Judicial:*

EVENTO 20, LAUDO 1 – realizada em 28/01/2022, constatou que o periciando apresenta doença de Parkinson. Portanto, baseado no exame médico pericial, constata-se que na data de hoje há incapacidade laborativa devido ao fato de a doença estar em atividade. Constata-se a presença de incapacidade há pelo menos 6 meses (data obtida por anamnese, exame físico, laudos médicos e história natural da doença), de forma contínua, até a presente data sem perspectiva de melhora".

11. Pois bem, sendo estes os fatos comprovados, observa-se que a incapacidade para o trabalho de duração indefinida, na hipótese dos autos, deve ser considerada como permanente, dado que a doença de Parkinson se classifica como degenerativa, progressiva e incurável, e, no caso específico do autor, já atingiu nível incapacitante e, segundo a perícia médica judicial, sem perspectiva de melhora.

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 306

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

12. Ademais, a incapacidade permanente (duração indefinida) e total encontra reforço nos vários laudos médicos particulares juntados ao processo, que indicam incapacidade para o trabalho desde o ano de 2020 em virtude do grave problema de saúde que a parte autora possui. Logo, ao contrário do que aduz o recorrente, a perícia médica judicial concluiu que o autor encontra-se acometido de incapacidade desde, pelo menos, 28.07.2021 (06 meses antes da data da perícia).

14. Outrossim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova foram acostados aos autos pelo recorrente com o condão de modificar o juízo de valor firmado na r. sentença e ratificado por esta Relatoria.

15. Desta feita, deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

16. INSS isento de custas. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

17. Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e por negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001710753v9** e do código CRC **11d6807b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:31

5036300-75.2021.4.02.5001 **500001710753 .V9 JES10332© JES7058**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 306
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5036300-75.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: CLAUDIO DOS SANTOS RAMALHETE (AUTOR)
ADVOGADO: YANDRIA GAUDIO CARNEIRO (OAB ES017177)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e por negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001769104v2** e do código CRC **982855de**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:31

5036300-75.2021.4.02.5001 **500001769104 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 307

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005749-97.2021.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: AGDA FERREIRA PRUDENTE (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário: trata-se de ação visando ao restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária desde 24.08.2021, c/c conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. A demandante alega ser portadora de espondilodiscopatia e tendinopatia.

Sentença *(ev. 8)*: extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual.

Recurso Inominado – autora *(ev. 13)*: requer a anulação da sentença e a determinação de instrução processual.

VOTO

No presente caso, afasto a exigência de requerimento administrativo de prorrogação do benefício, pois compulsados os autos, resta claro que o INSS cessou o benefício após submeter a recorrente à perícia revisional administrativa, que foi realizada em 24.08.2021 (Evento 13 - COMP2 e Evento 12 - OUT3).

O comparecimento da autora na perícia revisional marcada pelo INSS antes da cessação do benefício configura manifesto interesse de agir, enquanto a realização da perícia demonstra que a decisão administrativa valorou a condição laboral da recorrente e concluiu pela cessação do benefício, o que constitui pretensão efetivamente resistida pela autarquia. Assim sendo, entendo que está presente o interesse de agir da parte autora.

Considerado o disposto no art. 1.013, § 3º, do CPC, o processo não se encontra em condições de imediato julgamento, motivo pelo qual não cabe a análise de mérito neste momento. Entretanto, vislumbrada a possibilidade de concessão de benefício previdenciário à parte autora, desde que preenchido o requisito da incapacidade

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 307

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

laborativa, impõe-se o retorno dos autos e a designação da devida instrução processual, dando-se oportunidade à autora de produzir prova documental ou testemunhal.

Assim, o presente recurso deve ser acolhido, para que a sentença seja anulada e os autos, devolvidos ao primeiro grau de jurisdição, a fim de verificar as efetivas condições de trabalho da autora por meio da perícia médica judicial.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Ante o exposto, **voto por conhecer do recurso e dar-lhe provimento,** para anular a sentença e determinar o retorno do processo ao juízo de origem para reabertura da instrução processual, com a realização de prova pericial e prolação de nova sentença.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001715217v7** e do código CRC **2615fc94**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:26

5005749-97.2021.4.02.5006 **500001715217 .V7 JESX51516© JES7058**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 307
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005749-97.2021.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: AGDA FERREIRA PRUDENTE (AUTOR)
ADVOGADO: BRUNO SANTOS ARRIGONI (OAB ES011273)
ADVOGADO: GUSTAVO CÉZAR QUEDEVEZ DA VITÓRIA (OAB ES020302)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para anular a sentença e determinar o retorno do processo ao juízo de origem para reabertura da instrução processual, com a realização de prova pericial e prolação de nova sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001769165v2** e do código CRC **0a696ff8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:26

5005749-97.2021.4.02.5006 **500001769165 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 308

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5032909-15.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LAUDICEIA CIBIEN DOS SANTOS (AUTOR)

RELATÓRIO

Sumário: trata-se de ação visando o restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária desde 12.09.2019 c/c conversão em aposentadoria por incapacidade permanente com majoração de 25%. A demandante alega ser portadora de bursite no ombro direito, artrose clavicular, tendinopatia e artrite no tornozelo direito, fibromialgia, espondilodiscoartrose e hérnia discal.

Sentença *(ev. 29)*: julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o auxílio por incapacidade temporária desde a DCB (26/9/2019) e convertê-lo em aposentadoria por incapacidade permanente com DIB em 3/12/2021.

Recurso Inominado – INSS *(ev. 34)*: requer a reforma da sentença a fim de que o auxílio por incapacidade temporária seja concedido com DIB em 22.09.2021 e DCB em 120 dias após a concessão e seja julgado improcedente o pedido de aposentadoria por incapacidade permanente.

VOTO

A Previdência Social, instituída pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) tem dentre os seus objetivos a "cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho", nos termos do seu art. 201, I, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (EC nº 103/2019) – a qual, no ponto, aprimorou o texto da carta magna, que previa a "cobertura dos eventos de doença, invalidez".

Até o advento da aludida emenda (12/11/2019), referido objetivo era concretizado por meio dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, disciplinados pela Lei nº 8.213/1991. Aquele está regulamentado a partir do seu art. 59 e é concedido por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, calculado, nos termos do art. 29, II, da referida lei, com base na média aritmética

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 308

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991), por sua vez, é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo paga no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício apurado nos termos do aludido art. 29.

Já a partir da vigência da EC nº 103/2019 (13/11/2019), a aposentadoria por invalidez foi sucedida pela aposentadoria por incapacidade permanente (EC nº 103/2019, art. 26, § 2º, III, CRFB, art. 201, I, e Decreto nº 3.048/1999, art. 43, com redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020), cujo valor corresponde a 60% (sessenta por cento) do salário de benefício – calculado por meio da média simples dos salários de contribuição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, nos termos do caput art. 26 da citada emenda e do art. 32 do Regulamento da Previdência –, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição. O auxílio-doença, por seu turno, passou a se denominar auxílio por incapacidade temporária (CRFB, art. 201, I, e Decreto nº 3.048/1999, art. 71, com redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020), cujo valor será calculado no mesmo percentual de 91% (noventa e um por cento), mas tendo por referência a média/salário de benefício de que trata o caput do art. 26 da EC nº 103/2019 e o art. 32 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020.

Além da respectiva incapacidade, todos esses benefícios – cujos valores nunca poderão ser inferiores ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da CRFB/1988 –, exigem, para concessão, a qualidade de segurado (arts. 11, 13 e 15) e o cumprimento do período de carência (arts. 25 e 26) exigidos pela Lei nº 8.213/1991.

A controvérsia recursal cinge-se em determinar se é devida a alteração da DIB ou da DCB. Ademais, é necessário verificar a real extensão da incapacidade laborativa da parte autora e, então, se é ou não viável a reabilitação profissional.

Compulsados os autos, resta claro que o laudo pericial *(ev. 20)* foi conclusivo quanto à incapacidade parcial de duração indefinida da autora, com DII em fevereiro de 2021. O perito ainda estimou que a melhora da autora poderia demorar até dois anos, com possibilidade de atraso devido ao tratamento da neoplasia do pâncreas *(v. quesito 14).*

Em sede recursal, o INSS alega que deve prevalecer a DII fixada pelo perito judicial (fevereiro de 2021). Ademais, argumenta que como a incapacidade da autora não é permanente, tratando-se apenas de estimativa incerta de melhora.

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 308

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Cumpre ressaltar que os laudos particulares são provas unilaterais, ao passo em que o laudo pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. Contudo, na via da excepcionalidade, o laudo oficial cede passo aos elementos de prova carreados pelo recorrente. No caso, os laudos particulares juntados constituem prova harmônica e robusta capaz de afastar o entendimento fixado no laudo pericial.

Os laudos particulares *(ev. 1, laudos 10-14*) permitem verificar que as enfermidades da autora afastaram-na das atividades laborativas por diversas vezes desde 2018, O juízo a quo utilizou laudo datado de 16/09/2019, que atesta a necessidade de afastamento por tempo indeterminado, para fixar a DII.

Em situações como a presente, é evidente a persistência da enfermidade e a gravidade dos sintomas que acometem a autora. Considerados esses fatos, pode-se concluir que a DII e a DIB fixadas na sentença não devem ser modificadas.

Conforme a Lei 8.213/91, tendo sido constatada a incapacidade parcial e permanente, o segurado encontra-se elegível para a reabilitação profissional, devido à impossibilidade de recuperação para sua atividade habitual. Ocorre que as condições pessoais do segurado também são relevantes para efeito de definir a real possibilidade de reingresso no mercado de trabalho. Conforme a Súmula 47 da TNU, uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse caso, as condições pessoais e sociais do caso concreto mostram-se desfavoráveis à reabilitação profissional. Além da cronicidade dos sintomas da parte autora, sua idade (56 anos) e seu histórico laboral, indicando proficiência limitada no exercício de outras atividades, permitem afirmar que uma reabilitação profissional dificilmente seria frutífera. Portanto, a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente também é adequada.

Por fim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pela parte recorrente teve o condão de modificar o juízo de valor firmado. Não tendo sido apresentados outros elementos que justifiquem a reforma da decisão, deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

INSS isento de custas. Condeno o recorrente vencido ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 308

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Ante o exposto, **voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento,** nos termos da fundamentação supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001728397v3** e do código CRC **d3e109ed**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:31

5032909-15.2021.4.02.5001 **500001728397 .V3 JESX51516© JES7058**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 308
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5032909-15.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LAUDICEIA CIBIEN DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: ANDRE BRUM TONIATO (OAB ES025174)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001769187v2** e do código CRC **5da86afc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:31

5032909-15.2021.4.02.5001 **500001769187 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 309

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001312-16.2021.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: LUZINETE FACHETTI CAVASSANI (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente seu pedido de aposentadoria por incapacidade permanente e, subsidiariamente, de auxílo por incapacidade temporária (ev. 57).

2. A r. sentença julgou improcedente o pedido em virtude de ausência de incapacidade laborativa (ev. 51), tendo em vista laudo pericial judicial que atestou a capacidade da segurada.

3. Recorreu a parte autora requerendo a reforma do julgado para que seja deferido o pleito autoral ou a anulação da sentença para realização de nova perícia (ev. 57).

4. Este é o breve relatório. Passo aos fundamentos do voto.

VOTO

5. A Previdência Social instituída pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) tem, dentre os seus objetivos, a "cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho", nos termos do seu art. 201, I, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 (EC n. 103/2019) - a qual, no ponto, aprimorou o texto da carta magna, que previa a "cobertura dos eventos de doença, invalidez".

6. Até o advento da aludida emenda (12/11/2019), referido objetivo era concretizado por meio dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, disciplinados pela Lei n. 8.213/1991. Aquele está regulamentado a partir do seu art. 59 e é concedido por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 309

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

de quinze dias. A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei n. 8.213/1991), por sua vez, é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral.

7. Já a partir da vigência da EC n. 103/2019 (13.11.2019), a aposentadoria por invalidez foi sucedida pela aposentadoria por incapacidade permanente (EC n. 103/2019, art. 26, § 2º, III, CRFB, art. 201, I, e Decreto n. 3.048/1999, art. 43, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020). E, o auxílio-doença, por seu turno, passou a se denominar auxílio por incapacidade temporária (CRFB, art. 201, I, e Decreto n. 3.048/1999, art. 71, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020).

8 Além da respectiva **incapacidade,** esses benefícios - cujos valores nunca poderão ser inferiores ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da CRFB/1988 -, exigem, para concessão, a qualidade de segurado (arts. 11, 13 e 15) e o cumprimento do período de carência (arts. 25 e 26) exigidos pela Lei n. 8.213/1991.

9. No caso sob exame, cinge-se a controvérsia a respeito da existência ou não de incapacidade da parte autora, tendo em vista que a sentença de piso decidiu pela falta da alegada incapacidade para o trabalho (ev. 51). Sob tal ótica, vale destacar os seguintes fundamentos expostos pela r. sentença:

"(...)***Realizada a prova pericial, concluiu-se pela ausência de incapacidade laborativa da parte demandante.***

Devidamente intimada, a parte autora impugnou o laudo pericial, alegando, com base nos laudos e exames médicos por ela apresentados, que sua condição de saúde a impede de exercer atividades laborativas.

Entretanto, ***verifico que a pretensão autoral subsume-se à mera irresignação do laudo pericial****. Nada mais do que isso.*

Importa destacar que ***a existência de determinada patologia não implica necessariamente em incapacidade laboral.*** *Outrossim, durante a perícia, a parte autora queixou-se Dor nos membros inferiores e sensação de peso na perna esquerda.. Nesse passo, o(a) perito(a) realizou o exame físico, relatando, in verbis:*

Após exame pericial e avaliação de todos os elementos técnicos disponíveis, concluo que a pericianda apresenta diagnóstico de Linfedema de Membro Inferior Esquerdo. Apresentou Fratura de Fêmur Direito e de Tornozelo Esquerdo, sendo tratada cirurgicamente. ***Concluo que NÃO HÁ incapacidade.***

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 309

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

A prova pericial, como qualquer outro meio probatório, não vincula o juiz. Entretanto, em matérias tal como a dos autos em que a pretensão autoral subsume-se na necessidade de eventual incapacidade para o labor, é inegável que ***a prova pericial, forjada sob o manto do contraditório, contribui decisivamente para a formação do convencimento do julgador.***

Ademais, cabe ressaltar que ***o perito judicial distingue-se pela equidistância das partes****, tendo prestado compromisso de bem desempenhar o encargo, merecendo a confiança do juiz, ou seja,* ***há presunção de legitimidade dos laudos oficiais em face dos laudos particulares.***

Nessas matérias que envolvem incapacidade, a meu sentir, ***o juiz deve, e na prática é o que se observa, considerar os contornos trazidos pelo laudo do expert do Juízo, dada a natureza técnica do exame****. (...)*

10. Pois bem. Compulsados os autos, verifica-se que não assiste razão à recorrente acerca da precariedade da perícia judicial realizada no presente processo.

11. A esse respeito, é evidente que o magistrado não está adstrito a nenhuma prova que vier a ser produzida nos autos, podendo valorar cada uma de acordo com seu convencimento pessoal, e, inclusive, desconsiderar o laudo médico pericial. Entretanto, essa atitude somente terá legitimidade quando se opuser ao laudo um arcabouço probatório robusto capaz de o contradizer, o que, a meu ver, não restou demonstrado pelos laudos de médico particular reunidos aos autos.

12. Nesse sentido, requer constatar que os laudos particulares apresentados pela recorrente que atestam sua necessidade pelo afastamento laboral não são contemporâneos, sendo o documento mais recente datado de 30/11/2020 (ev. 57, fl. 6), enquanto a perícia judicial foi realizada em 19/09/2021, passados, pois, mais de 9 meses do último laudo particular apresentado pela autora.

13. Neste ponto, também observo que os laudos particulares são provas unilaterais, ao passo que o laudo pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial e, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa do segurado, há de prevalecer sobre o particular, conforme estabelecido no Enunciado Nº 08 desta Turma Recursal, restando pacífico o entendimento de que somente na via da excepcionalidade o laudo oficial cede passo aos elementos de prova carreados pelo recorrente, vale dizer, diante de prova material robusta e harmônica ou comprovada grave falha no laudo pericial, hipóteses não evidenciadas neste caso.

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 309

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

14. No tocante ao pedido pela realização de nova perícia, insta ressaltar que tal medida tem caráter excepcional e que não se verificam razões para tal providência no caso em tela. Isso ocorre porque o fato de não ser o perito especialista da patologia da recorrente, no caso, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito especialista em medicina do trabalho habilitado.

15. Além disso, vale pontuar que a perícia judicial em epígrafe mostra-se explicitamente conclusiva no sentido de haver capacidade para o trabalho. Sobre isso, registra-se que o perito judicial atesta, expressamente, ter considerado em sua avaliação os “exames complementares apresentados e relatórios médicos apresentados durante o ato pericial e no processo" (ev. 41, fl. 6, quesito 14). Logo, infere-se que os laudos médicos particulares disponíveis no processo não foram suficientes para que o perito judicial concluísse pela incapacidade da segurada.

16. Ante o exposto, depreende-se que não há cerceamento de defesa diante do indeferimento de produção de nova perícia judicial, haja vista que ela não se mostra necessária no presente caso.

17. Desta feita, não tendo sido apresentados outros elementos que justifiquem a reforma da decisão, deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

18. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, se mantidas as condições de miserabilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos nos termos do §3º do artigo 98 do novo CPC.

19. Pelo exposto, voto por CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001717641v8** e do código CRC **80bc34b9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/11/2022, às 19:28:9

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 309
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001312-16.2021.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: LUZINETE FACHETTI CAVASSANI (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO. A advogada da parte autora dispensou a relização de sustentação oral, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001971107v2** e do código CRC **08ca8252**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/11/2022, às 19:28:9

5001312-16.2021.4.02.5005 **500001971107 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 310

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002523-93.2021.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: ANTONIO CANDIDO DE JESUS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando o INSS ao pagamento do benefício de auxílio por incapacidade temporária desde a DER (NB 6343190396) em 09/03/2021 até 30/05/2021, com o pagamento de valores atrasados.

2. Em suas razões, o recorrente defende que há documentos particulares nos autos que demonstram sua incapacidade laborativa desde a DCB, bem como alega contradição na perícia judicial. Por fim, o autor pleiteia a reforma da sentença para que DIB seja fixada na DCB (NB. 6333401491), em 04/02/2021, e para que a cessação do benefício fique condicionada à realização de perícia administrativa.

3. Intimado, o INSS não apresentou contrarrazões.

VOTO

4. A Previdência Social instituída pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) tem, dentre os seus objetivos, a "cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho", nos termos do seu art. 201, I, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 (EC n. 103/2019) - a qual, no ponto, aprimorou o texto da carta magna, que previa a "cobertura dos eventos de doença, invalidez".

5. Até o advento da aludida emenda (12/11/2019), referido objetivo era concretizado por meio dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, disciplinados pela Lei n. 8.213/1991. Aquele está regulamentado a partir do seu art. 59 e é concedido por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 310

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

de quinze dias. A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei n. 8.213/1991), por sua vez, é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral.

7. Já a partir da vigência da EC n. 103/2019 (13.11.2019), a aposentadoria por invalidez foi sucedida pela aposentadoria por incapacidade permanente (EC n. 103/2019, art. 26, § 2º, III, CRFB, art. 201, I, e Decreto n. 3.048/1999, art. 43, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020). E, o auxílio-doença, por seu turno, passou a se denominar auxílio por incapacidade temporária (CRFB, art. 201, I, e Decreto n. 3.048/1999, art. 71, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020).

8 Além da respectiva **incapacidade**, esses benefícios - cujos valores nunca poderão ser inferiores ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da CRFB/1988 -, exigem, para concessão, a qualidade de segurado (arts. 11, 13 e 15) e o cumprimento do período de carência (arts. 25 e 26) exigidos pela Lei n. 8.213/1991.

9. No caso sob exame, cinge-se a controvérsia à retroação da DIB do auxílio por incapacidade temporária, judicialmente concedido, de 09.03.2021 para 04.02.2021, data de cessação do benefício identificado pelo número 633.340.149-1.

10. A perícia médica judicial atestou que o autor não estava incapacitado para o trabalho na data do exame, mas declarou que ele esteve incapacitado, temporariamente, no intervalo de **05/2020 a 05/2021** (evento 28, LAUDO1). Disso conclui-se que a cessação do benefício NB 633.340.149-1 em 04.02.2021, pela perícia médica administrativa (evento 9, OUT3), foi indevida.

11. Sendo assim, assiste razão ao recorrente quanto ao pedido de retroação da DIB para 05.02.2021, dia imediatamente posterior à DCB.

12. No entanto, não merece acolhida a alegação de permanência da incapacidade após 05/2021 nem de condicionamento da cessação do benefício à realização de perícia administrativa. E isso porque constatou-se nos autos que a incapacidade do autor foi temporária.

13. Esclareça-se que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo valorá-lo - e até mesmo desconsiderá-lo - de acordo com seu convencimento pessoal, desde que de forma fundamentada.

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 310

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

14. Entretanto, essa atitude somente seria possível quando se opuser ao laudo um arcabouço probatório robusto capaz de o contradizer, o que, a meu ver, não restou demonstrado no caso em tela.

15. Nesse sentido, compulsando-se os autos, observa-se que há dois laudos particulares que atestam a incapacidade permanente do recorrente, datados de 22/06/2021 (evento 1, LAUDO14) e 27/10/2021 (evento 25, LAUDO1), ambos fornecidos pelo médico assistente do autor.

16. Desse modo, o recorrente fundamenta sua irresignação no fato de tais laudos infirmarem a perícia judicial. Contudo, entendo que a divergência entre a conclusão da perícia judicial e a do médico assistente da parte, por si só, não conduz à conclusão pela imprestabilidade do trabalho pericial judicial.

17. Sobre isso, insta ressaltar que os atestados médicos apresentados se equiparam a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de parecer entre estes e o laudo do perito do juízo deve ser resolvida em favor do último. Nesse sentido, destaca-se o Enunciado nº 08 da E. Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo:

"O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular".

18. Também é importante frisar que o fato de a parte autora portar patologia não significa, necessariamente, a existência de incapacidade para o trabalho, como restou comprovado pela perícia judicial. A esse respeito, o perito judicial afirma claramente que, apesar do diagnóstico de coronariopatia, o autor não se encontra limitado para o trabalho, devido ao fato de a doença estar controlada (evento 28, LAUDO1, quesito 'f').

19. Além disso, embora o recorrente alegue contradição na perícia judicial quanto à previsão de um prazo indeterminado para a duração do tratamento, deve-se compreender que tal determinação não implica na conclusão pela incapacidade laborativa do periciado, em razão da possibilidade de realização do tratamento de modo concomitante ao trabalho.

20. Desta feita, não tendo sido apresentados outros elementos que justifiquem a reforma da decisão em relação à DCB em 30/05/2021, a sentença deve ser mantida neste ponto.

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 310

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

21. Sem condenação em custas processuais nem honorários advocatícios em razão do parcial provimento do recurso.

22. Pelo exposto, voto por **conhecer** e dar **parcial provimento** ao recurso do autor para fixar a DIB do benefício de auxílio por incapacidade temporária concedido na sentença, em 05.02.2021, mantidos os demais termos da sentença.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001734129v17** e do código CRC **876a8abf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:24

5002523-93.2021.4.02.5003 **500001734129 .V17 JES51544© JES7058**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 310
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002523-93.2021.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: ANTONIO CANDIDO DE JESUS (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso do autor para fixar a DIB do benefício de auxílio por incapacidade temporária concedido na sentença, em 05.02.2021, mantidos os demais termos da sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001769238v2** e do código CRC **ddffbd71**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:24

5002523-93.2021.4.02.5003 **500001769238 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 311

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001416-51.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: IZAIAS DA SILVA PALACIOS NETO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inc. V, do Código de Processo Civil.

2. Em suas razões, o autor alega que as causas de pedir das ações propostas são distintas, de modo que a coisa julgada que incidiu no processo anterior não interferiria na propositura da presente demanda. Nesse sentido, requer a reforma da sentença para que se afaste a coisa julgada, sendo determinado o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau.

3. O INSS, intimado, não apresentou contrarrazões.

VOTO

4. Com o fito de averiguar a incidência de coisa julgada na demanda em tela, é necessária a compreensão dos fundamentos que levaram ao indeferimento do mérito apreciado no processo de número 0000043-10.2015.8.08.0002 que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Alegre-ES. Nesse sentido, destaca-se que o requerimento administrativo foi realizado em 10.07.2013, sendo que o benefício previdenciário pleiteado foi negado ao autor tendo em vista a ausência de carência mínima necessária a sua concessão (Evento 61 - ANEXO4). Verifica-se, pois, que os limites objetivos da coisa julgada restringem o debate nos termos propostos, recaindo a imutabilidade sobre tal aspecto da decisão anterior.

5. No momento do requerimento administrativo de 29.11.2013, vislumbra-se que os requisitos formais (qualidade de segurado e carência) que levaram ao indeferimento do processo pretérito ainda constituem óbice à concessão do benefício, não havendo alteração substancial dos elementos processuais. Dessa forma, verifica-se a possibilidade de repetição de demandas, tendo em vista a aparente identidade entre pedidos, causa de pedir e partes.

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 311

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

6. Todavia, faz-se necessário considerar a decisão proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, que não integrou a instrução processual anterior - uma vez que fora ajuizada e julgada posteriormente ao processo nº 0000043-10.2015.8.08.0002, que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Alegre-ES. Destaca-se que a referida ação trabalhista culminou no reconhecimento de vínculo empregatício desde 28/12/2011 (Evento 52 - ANEXO8). Assim, constata-se modificação fática relevante à demonstração do período de carência e da qualidade de segurado, configurando-se como questão nova passível de relativização da coisa julgada na seara do direito previdenciário.

7. Segundo o entendimento adotado pelo TNU no julgamento do processo de n° 0031861-11.2011.4.03.6301, em razão da regra constitucional de proteção previdenciária, é possível a desconsideração da eficácia plena da coisa julgada em determinados casos ante a apresentação de provas novas. Tal medida ampara-se no princípio da instrumentalidade das formas, visando a otimização do acesso à justiça à parte hipossuficiente. A esse respeito, evidencia-se trecho do acórdão:

> "*Tenho que o pedido de concessão de benefício por incapacidade comporta nova apreciação à vista da documentação reunida pela parte autora, que não integrou o acervo probatório do feito transitado em julgado (art. 485, VII do CPC), bem assim em razão da existência de novo requerimento administrativo, indeferido pelo INSS por falta de comprovação de incapacidade. Assim, considerando que, quando da renovação, a autora levou à apreciação do pedido à Autarquia outras provas, inclusive com relação à continuidade do tratamento de sua moléstia, tenho que a sentença proferida em ação anterior não impede a apreciação desses documentos.*"

8. Certifico que a situação *in casu* assemelha-se à conjuntura examinada pelo julgado exposto. Sob tal perspectiva, é possível identificar novo requerimento administrativo, realizado em 30/11/2016 (Evento 16 - OUT2), após a prolação da sentença trabalhista, bem como elemento probatório inédito - qual seja, o reconhecimento de vínculo empregatício desde 28/12/2011.

9. Assim, a delimitação da presente demanda sob o enfoque o requerimento administrativo realizado em 30.11.2016, não implicaria em conflito com a coisa julgada formada pela ação anterior, de modo que não é cabível a extinção do processo sem resolução do mérito nos moldes previstos pelo art. 485 , V, do CPC.

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 311

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

10. Dessa forma, uma vez que não se verifica a incidência de coisa julgada, a sentença deve ser anulada e o processo devolvido ao juízo de origem, dado que ele não se encontra em condições de imediato julgamento (art. 1.013, § 3º, I, do CPC). Ademais, o retorno dos autos ao primeiro grau faz-se necessário para evitar a supressão de instâncias, na medida em que os debates suscitados não foram apreciados no juízo *a quo*.

11. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput da Lei 9.099/2015 c/c art. 1º da lei 10.259/2001.

12. Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto pelo autor, para anular a sentença fundada no art. 485, V, do CPC, e determinar o retorno do processo ao juízo de origem para novo julgamento, nos termos da fundamentação supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001718315v10** e do código CRC **a1b8e2c5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:23

5001416-51.2020.4.02.5002 **500001718315 .V10 JESX51541© JES7058**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 311
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001416-51.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: IZAIAS DA SILVA PALACIOS NETO (AUTOR)
ADVOGADO: GAVINO VIEIRA PALACIOS BAGALHO (OAB RJ208191)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto pelo autor, para anular a sentença fundada no art. 485, V, do CPC, e determinar o retorno do processo ao juízo de origem para novo julgamento, nos termos da fundamentação supra, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001769255v2** e do código CRC **b27fd1c4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:23

5001416-51.2020.4.02.5002 **500001769255 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 312

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005155-98.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: CARLOS ALMIR LUIZ CARNEIRO (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedentes os pedidos referentes ao auxílio por incapacidade temporária e sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente.

2. Em suas razões, o réu sustenta que não foi cumprida a carência necessária à concessão do benefício. Ao final, pugna pela reforma da sentença para que sejam indeferidos os pleitos atinentes aos benefícios previdenciários por incapacidae.

3. O INSS, intimado, não apresentou contrarrazões.

VOTO

4. A Previdência Social, instituída pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), tem, dentre os seus objetivos, a "cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho", nos termos do seu art. 201, I, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 (EC n. 103/2019) - a qual, no ponto, aprimorou o texto da carta magna, que previa a "cobertura dos eventos de doença, invalidez".

5. Até o advento da aludida emenda (12.11.2019), referido objetivo era concretizado por meio dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, disciplinados pela Lei n. 8.213/1991.

6. O auxílio-doença está regulamentado a partir do art. 59 da Lei n. 8.213/1991 e é concedido por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, calculado, nos termos do art. 29, II, da referida lei, com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 312

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

7. A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei n. 8.213/1991), por sua vez, é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo paga no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício apurado nos termos do aludido art. 29.

8. Entretanto, a partir da vigência da EC n. 103/2019 (13.11.2019), a nomenclatura "aposentadoria por invalidez" foi alterada para "aposentadoria por incapacidade permanente" (EC n. 103/2019, art. 26, § 2º, III, CRFB, art. 201, I, e Decreto n. 3.048/1999, art. 43, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020), cujo valor corresponde a 60% (sessenta por cento) do salário de benefício - calculado por meio da média simples dos salários de contribuição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, nos termos do caput art. 26 da citada emenda e do art. 32 do Regulamento da Previdência -, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

9. Além disso, a nomenclatura do auxílio-doença também foi alterada, passando a ser denominada de "auxílio por incapacidade temporária" (CRFB, art. 201, I, e Decreto n. 3.048/1999, art. 71, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020), cujo valor será calculado no mesmo percentual de 91% (noventa e um por cento), mas tendo por referência a média/salário de benefício de que trata o caput do art. 26 da EC n. 103/2019 e o art. 32 do Decreto n. 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020.

10. Além da respectiva incapacidade, todos esses benefícios - cujos valores nunca poderão ser inferiores ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da CRFB/1988 -, exigem, para concessão, a qualidade de segurado (arts. 11, 13 e 15) e o cumprimento do período de carência (arts. 25 e 26) exigidos pela Lei n. 8.213/1991.

11. No caso dos autos, o autor alega que sofre de enfermidades de natureza ortopédica que o incapacitam para o desempenho de sua atividade laborativa.

12. Em 01/12/2021, foi realizada a perícia judicial com médico especialista em Ortopedia. No laudo, o perito do Juízo, após a realização de anamnese, de exame físico e de avaliação dos laudos e exames médicos particulares, afirmou que o autor apresenta "osteoartrose em quadril contralateral" (EVENTO 52, LAUDO1). Nesse contexto, o exame pericial indica incapacidade definitiva para o labor, que remonta a março de 2020 (EVENTO 52, LAUDO1) - a esse respeito,

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 312

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

destaca-se que o Juízo de primeira instância reconheceu que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho desde a DER, tendo sido fixada a DIB na mesma data, qual seja, o dia 17/07/2019 (EVENTO 61, SENT1).

13. Conforme previsto pelo art. 24 da Lei nº 8.213/91, o período de carência, essencial à concessão dos benefícios previdenciários, configura-se pelo número mínimo de contribuições indispensáveis para o recebimento do auxílio requerido. No tocante ao auxílio por incapacidade temporária e à aposentadoria por incapacidade permanente, ressalvadas as exceções legais, a carência corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, em consonância ao disposto pelo art. 25, I, do mesmo diploma normativo.

14. Tendo em vista a data de início da incapacidade ter sido fixada no dia 17/07/2019, a recuperação da carência nesse caso é regida pela Lei nº 13.846/2019, resultante da conversão da MP nº 871/2019. À luz dos parâmetros estabelecidos pela aludida base legal, são necessárias ao menos 06 (seis) contribuições mensais para a reafiliação.

15. No caso em tela, constata-se que o recorrido perdeu sua qualidade de segurado em 15/01/2016, tendo em vista o recolhimento de sua última contribuição vertida ao RGPS em 11/2014 (Evento 6 - OUT2). Após a perda da qualidade de segurado, o autor reingressou no Regime Geral de Previdência Social em 20/05/2019, todavia, recolheu apenas 3 contribuições previdenciárias entre a refiliação e a DII fixada pelo Juízo a quo em 17.07.2019, ou mesmo na DII fixada pelo perito judicial em 03/2020, ou seja, não cumpriu a carência para fazer jus ao benefício por incapacidade, já que deveria ter recolhido à Previdência o total de 6 contribuições após o seu reingresso, na forma da Lei nº 13.846/2019 .

16. Assim, uma vez que o recorrido contribuiu apenas entre 20/05/2019 e 03/07/2019, não foi readquirida a carência.

17. Nesse sentido, constata-se que o requisito relativo à carência encontra-se ausente no caso em análise, não sendo possível a concessão dos benefícios previdenciários regulados pelos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

18. Sem custas e sem honorários advocatíios.

19. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso do INSS para julgar improcedentes os pedidos.

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 312

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001713822v5** e do código CRC **3dcd3394**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:26

5005155-98.2021.4.02.5001 **500001713822 .V5 JESX51541© JES7058**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 312
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005155-98.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: CARLOS ALMIR LUIZ CARNEIRO (AUTOR)
ADVOGADO: TATIANA DE BARROS NOGUEIRA OLIVEIRA (OAB ES020665)
ADVOGADO: GISELLE CUNHA LOUVEM (OAB ES017233)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso do INSS para julgar improcedentes os pedidos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001769269v2** e do código CRC **6767642a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:26

5005155-98.2021.4.02.5001 **500001769269 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 313

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5032455-35.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: EREMILDA VARGAS PAGOTTO DOS SANTOS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou parcialmente o pedido, no sentido de: *"(a) conceder o benefício previdenciário de auxílio doença à parte autora, desde a DER,* ***em 22/01/2021 (NB 633.726.054-0) até o prazo de 04 meses contados da data da implantação pelo INSS, na forma do Tema 246 TNU[...]."***

2. A autora, em suas razões, alega que sofre de graves doenças discriminadas na inicial e que, em decorrência dessas patologias, encontra-se incapacitada para seu trabalho habitual (ou quaisquer outras atividades). Sustenta ainda que, na sentença recorrida, o MM.Juiz entendeu pela concessão do auxílio por incapacidade temporária, desde a DER, em 22/01/2021. Entretanto, aduz que aquele Juízo deveria ter analisado suas características pessoais e sociais, e, principalmente, a capacidade de recuperação laborativa. Assim, tendo em vista que o seu estado de saúdo é grave, com tendência a piorar e, ainda, por ter limitações que a impedem de continuar laborando como agente de saúde, afirma que resta evidente a sua incapacidade de forma definitiva. Ademais, sustenta que já esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 18/10/2018 a 26/11/2018 e de 06/06/2019 a 31/05/2020 em razão de (CID M 23), ou seja, a mesma patologia que a incapacita atualmente, e que não apresentou melhora no seu quadro clínico, ao contrário, houve o agravamento de suas patologias, deixando mais evidente a sua incapacidade definitiva. Sendo assim, requer a reforma da sentença, para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente.

3. O INSS não apresentou contrarrazões.

VOTO

4. A Previdência Social instituída pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) tem, dentre os seus objetivos, a "cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho",

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 313

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

nos termos do seu art. 201, I, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 (EC n. 103/2019) - a qual, no ponto, aprimorou o texto da carta magna, que previa a "cobertura dos eventos de doença, invalidez".

5. Até o advento da aludida emenda (12.11.2019), referido objetivo era concretizado por meio dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, disciplinados pela Lei n. 8.213/1991.

6. O auxílio-doença está regulamentado a partir do art. 59 da Lei n. 8.213/1991 e é concedido por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, calculado, nos termos do art. 29, II, da referida lei, com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

7. A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei n. 8.213/1991), por sua vez, é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo paga no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício apurado nos termos do aludido art. 29.

8. Entretanto, a partir da vigência da EC n. 103/2019 (13.11.2019), a nomenclatura “aposentadoria por invalidez” foi alterada para “aposentadoria por incapacidade permanente” (EC n. 103/2019, art. 26, § 2º, III, CRFB, art. 201, I, e Decreto n. 3.048/1999, art. 43, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020), cujo valor corresponde a 60% (sessenta por cento) do salário de benefício - calculado por meio da média simples dos salários de contribuição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, nos termos do caput art. 26 da citada emenda e do art. 32 do Regulamento da Previdência -, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

9. Além disso, a nomenclatura do auxílio-doença também foi alterada, passando a ser denominada de “auxílio por incapacidade temporária” (CRFB, art. 201, I, e Decreto n. 3.048/1999, art. 71, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020), cujo valor será calculado no mesmo percentual de 91% (noventa e um por cento), mas tendo por referência a média/salário de benefício de que trata o caput do art. 26 da EC n. 103/2019 e o art. 32 do Decreto n. 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020.

10. Além da respectiva incapacidade, todos esses benefícios - cujos valores nunca poderão ser inferiores ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da CRFB/1988 -, exigem, para concessão, a qualidade de segurado (arts. 11, 13 e

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 313

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

15) e o cumprimento do período de carência (arts. 25 e 26) exigidos pela Lei n. 8.213/1991.

11. A autora alega, na petição inicial, que sofre de várias enfermidades de natureza ortopédica, que a incapacitam para suas atividades laborativas de forma total e permanente.

12. Em 22.10.2021, foi realizada a perícia judicial com médico especialista em Medicina do Trabalho. No laudo, o perito do Juízo, após a realização de anamnese, exame físico e de avaliar os laudos e exames médicos particulares, declarou que a autora sofre de *"gonartrose bilateral, em tratamento médico"* e que por essa doença/moléstia *"constata-se que na data de hoje há incapacidade laborativa devido ao fato de a doença estar em atividade. Constata-se a presença de incapacidade a partir de 09/2018 (data obtida por anamnese, exame físico, laudos médicos e história natural da doença), de forma contínua, até a presente data sem perspectiva de melhora"*. O perito do Juízo, portanto, apresentou as seguintes conclusões: ***"incapacidade com duração indefinida.*** (EVENTO 21 – LAUDO 1).

13. Esclareça-se que, nos termos do enunciado n. 08 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo, "o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular". Para infirmar o laudo da perícia judicial, a autora precisaria produzir prova robusta no sentido de que sua incapacidade total e permanente, sem condições de recuperação e/ou tratamento. Entretanto, não foi esse o caso dos autos.

14. Vale ressaltar que a autora não faz jus à aposentadoria por incapacidade permanente porque a perícia médica judicial atestou categoricamente que a sua incapacidade era de duração indefinida, não permanente. Ademais, ainda que a doença venha a evoluir e provoque a incapacidade parcial e permanente da autora, verifica-se que os laudos médicos particulares apresentados pela autora no ev. 1, LAUDO9, fls. 09-11, indicam a possibilidade de reabilitação profissional. Portanto, os documentos juntados pela autora, não se mostram suficientes para invalidar as conclusões da perícia médica judicial.

15. Ademais, não cabe a análise de suas condições pessoais e sociais, porque deve ser privilegiada a interpretação da Súmula nº 47 da TNU, que exige a incapacidade parcial e definitiva do segurado para se adentrar a avaliação das referidas condições, pois a análise da incapacidade é sempre feita considerando o seu grau (parcial ou total) e a sua duração (temporária ou definitiva), sendo certo

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 313

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

que as incapacidades parcial e temporária ou **total e temporária,** configuram substrato fático para a incidência da norma que prevê a concessão do auxílio por incapacidade temporária, somente. No caso concreto, tendo em vista tratar-se de incapacidade de duração indefinida, e inexistindo prova de que a incapacidade da autora seja parcial e definitiva, a tese supramencionada não pode ser aplicada.

16. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001, cuja exigibilidade suspendo em razão da gratuidade da justiça deferida nos autos.

17. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso da autora.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001703792v6** e do código CRC **ab694a09**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:31

5032455-35.2021.4.02.5001 **500001703792 .V6 JES10332© JES7058**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 313
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5032455-35.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: EREMILDA VARGAS PAGOTTO DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001769279v2** e do código CRC **a83827dd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:31

5032455-35.2021.4.02.5001 **500001769279 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 314

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003419-67.2020.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: ALINE DE FATIMA GARAJAU (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por incapacidade permanente.

2. Em suas razões, a autora alega que há provas suficientes para corroborar que se encontra total e permanentemente incapacitada ao desempenho de suas funções laborais. Ademais, a recorrente sustenta que a ausência de resposta aos quesitos apresentados pela mesma configurar-se-ia como cerceamento de defesa. Ao final, pede a anulação da sentença para que o feito seja convertido em diligência, com a consequente produção de um novo laudo pericial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente.

3. O INSS, intimado, não apresentou contrarrazões.

VOTO

4. A Previdência Social, instituída pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), tem, dentre os seus objetivos, a "cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho", nos termos do seu art. 201, I, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 (EC n. 103/2019) - a qual, no ponto, aprimorou o texto da carta magna, que previa a "cobertura dos eventos de doença, invalidez".

5. Até o advento da aludida emenda (12.11.2019), referido objetivo era concretizado por meio dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, disciplinados pela Lei n. 8.213/1991.

6. O auxílio-doença está regulamentado a partir do art. 59 da Lei n. 8.213/1991 e é concedido por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 314

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

benefício, calculado, nos termos do art. 29, II, da referida lei, com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

7. A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei n. 8.213/1991), por sua vez, é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo paga no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício apurado nos termos do aludido art. 29.

8. Entretanto, a partir da vigência da EC n. 103/2019 (13.11.2019), a nomenclatura "aposentadoria por invalidez" foi alterada para "aposentadoria por incapacidade permanente" (EC n. 103/2019, art. 26, § 2º, III, CRFB, art. 201, I, e Decreto n. 3.048/1999, art. 43, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020), cujo valor corresponde a 60% (sessenta por cento) do salário de benefício - calculado por meio da média simples dos salários de contribuição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, nos termos do caput art. 26 da citada emenda e do art. 32 do Regulamento da Previdência -, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

9. Além disso, a nomenclatura do auxílio-doença também foi alterada, passando a ser denominada de "auxílio por incapacidade temporária" (CRFB, art. 201, I, e Decreto n. 3.048/1999, art. 71, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020), cujo valor será calculado no mesmo percentual de 91% (noventa e um por cento), mas tendo por referência a média/salário de benefício de que trata o caput do art. 26 da EC n. 103/2019 e o art. 32 do Decreto n. 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020.

10. Além da respectiva incapacidade, todos esses benefícios - cujos valores nunca poderão ser inferiores ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da CRFB/1988 -, exigem, para concessão, a qualidade de segurado (arts. 11, 13 e 15) e o cumprimento do período de carência (arts. 25 e 26) exigidos pela Lei n. 8.213/1991.

11. No caso dos autos, a autora alega que sofre de enfermidades de natureza psiquiátrica que a incapacitam para o exercício de sua atividade laborativa.

12. Em 22/10/2021, foi realizada a perícia judicial. No laudo, o perito do Juízo, após a realização de anamnese, de exame físico e de avaliação dos laudos e exames médicos particulares, afirmou que a autora apresenta "transtorno afetivo bipolar (CID F 31) e depressão (CID F32)" (EVENTO 36, LAUDO1, fl. 05). Nesse contexto, o perito constatou que, na data da avaliação, a autora encontrava-se

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 314

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

incapacitada para o trabalho de forma total e temporária - uma vez que seu quadro clínico mostrava-se incompatível ao desempenho de sua atividade habitual naquele momento (EVENTO 36, LAUDO1, fl. 04). Diante disso, o magistrado de primeira instância concedeu à demandante o auxílio por incapacidade temporária.

13. A irresignação recursal volta-se a aspectos atinentes à concessão da aposentadoria por incapacidade permanente. Sob tal perspectiva, evidencia-se que, nos termos previstos pelo art. 43, § 1º, da Lei nº 8.213, o benefício relativo à aposentadoria por incapacidade permanente restringe-se às hipóteses em que há inaptidão total e definitiva para o trabalho e impossibilidade de reabilitação profissional - situação que, conforme demonstrado, não se verifica no presente caso.

14. Ademais, a autora alegou que o laudo pericial produzido em juízo é insuficiente para o completo entendimento da situação fática, razão pela qual anexou quesitos para a apreciação do perito. Ocorre que os quesitos apresentados pela parte são de cunho supletivo, sendo a resposta prescindível nos casos em que a perícia encontra-se devidamente fundamentada e uníssona. Na conjuntura sob exame, constata-se que o laudo pericial foi produzido de acordo com os parâmetros esperados, sendo conclusivo acerca da incapacidade temporária da autora - que foi adequadamente justificada.

15. Esclareça-se que, nos termos do enunciado n. 08 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo, "o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular". Para infirmar o laudo da perícia judicial, a autora precisaria produzir prova robusta no sentido de que sua incapacidade se apresentaria de forma permanente. Entretanto, não foi esse o caso dos autos, visto que os laudos particulares colacionados não se mostraram suficientes para invalidar as conclusões da perícia médica judicial.

16. Ratifica-se que o magistrado a quo decidiu a lide de maneira fundamentada, baseando-se em elementos de prova para indeferir os pedidos autorais. Confirma-se, ainda, que não restou configurado o cerceamento de defesa, de forma que não é cabível a anulação da sentença nos termos pleiteados.

17. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1° da Lei n. 10.259/2001, cuja exigibilidade

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 314

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

suspendo em razão da gratuidade da justiça - caso mantidas as condições de miserabilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos nos termos do art. 98, § 3º c/c art. 99, §§ 2º e 3º, ambos do CPC.

18. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso da autora.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001703133v3** e do código CRC **d177f2d9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:25

5003419-67.2020.4.02.5005 **500001703133 .V3 JESX51541© JES7058**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 314
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003419-67.2020.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: ALINE DE FATIMA GARAJAU (AUTOR)
ADVOGADO: IDIVALDO LOPES DE OLIVEIRA (OAB ES008994)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001769281v2** e do código CRC **c78abfdb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:25

5003419-67.2020.4.02.5005 **500001769281 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 315

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000728-52.2021.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: HELENA ALMEIDA MOREIRA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos aduzidos na inicial, concedendo-lhe o auxílio por incapacidade temporária desde 28/12/2020 - data de entrada do requerimento administrativo.

2. Em suas razões, a demandante sustenta que o benefício seria devido desde a cessação irregular do auxílio anterior. Ao final, pugna pela reforma da sentença para que seja modificada a DIB.

3. O INSS, intimado, não apresentou contrarrazões.

VOTO

4. A Previdência Social, instituída pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), tem, dentre os seus objetivos, a "cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho", nos termos do seu art. 201, I, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 (EC n. 103/2019) - a qual, no ponto, aprimorou o texto da carta magna, que previa a "cobertura dos eventos de doença, invalidez".

5. Até o advento da aludida emenda (12.11.2019), referido objetivo era concretizado por meio dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, disciplinados pela Lei n. 8.213/1991.

6. O auxílio-doença está regulamentado a partir do art. 59 da Lei n. 8.213/1991 e é concedido por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, calculado, nos termos do art. 29, II, da referida lei, com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 315

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

7. A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei n. 8.213/1991), por sua vez, é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo paga no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício apurado nos termos do aludido art. 29.

8. Entretanto, a partir da vigência da EC n. 103/2019 (13.11.2019), a nomenclatura "aposentadoria por invalidez" foi alterada para "aposentadoria por incapacidade permanente" (EC n. 103/2019, art. 26, § 2º, III, CRFB, art. 201, I, e Decreto n. 3.048/1999, art. 43, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020), cujo valor corresponde a 60% (sessenta por cento) do salário de benefício - calculado por meio da média simples dos salários de contribuição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, nos termos do caput art. 26 da citada emenda e do art. 32 do Regulamento da Previdência -, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

9. Além disso, a nomenclatura do auxílio-doença também foi alterada, passando a ser denominada de "auxílio por incapacidade temporária" (CRFB, art. 201, I, e Decreto n. 3.048/1999, art. 71, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020), cujo valor será calculado no mesmo percentual de 91% (noventa e um por cento), mas tendo por referência a média/salário de benefício de que trata o caput do art. 26 da EC n. 103/2019 e o art. 32 do Decreto n. 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020.

10. Além da respectiva incapacidade, todos esses benefícios - cujos valores nunca poderão ser inferiores ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da CRFB/1988 -, exigem, para concessão, a qualidade de segurado (arts. 11, 13 e 15) e o cumprimento do período de carência (arts. 25 e 26) exigidos pela Lei n. 8.213/1991.

11. No caso dos autos, a autora alega que sofre de enfermidades de natureza psiquiátrica e ortopédica que a incapacitam para o desempenho de sua atividade laborativa.

12. Em 24/06/2021, foi realizada a perícia judicial com médico especialista em Ortopedia. No laudo, o perito do Juízo, após a realização de anamnese, de exame físico e de avaliação dos laudos e exames médicos particulares, afirmou que a autora apresenta "quadro de depressão que esta em tratamento clínico. Há história de lesão em ombro esquerdo que foi operada em 2017, e lesão está curada". No que tange à lesão do ombro, o perito afirmou que "com a sobrecarga e o esforço físico exigido em sua atividade , pode haver piora da lesão". Nesse sentido,

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 315

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

somando-se a depressão, a perícia judicial reconheceu que a autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de sua função habitual. Ademais, o perito destacou ser impossível precisar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Por fim, afirmou que a recorrente necessita de seis meses de afastamento para recuperar-se no que diz respeito ao seu quadro psiquiátrico.

13. Segundo a tese firmada pelo TNU no julgamento do tema 277, "o direito à continuidade do benefício por incapacidade temporária com estimativa de DCB (alta programada) pressupõe, por parte do segurado, pedido de prorrogação (§ 9º, art. 60 da Lei n. 8.213/91)". Em que pese a alegação da autora, verifica-se que tal entendimento não se aplica ao caso em tela. Nesse sentido, constata-se que a cessação do benefício pregresso não se deu anteriormente à data estabelecida na perícia para o seu término. Assim, na medida em que o encerramento do auxílio pretérito não se deu em intervalo de alta programada, não é possível presumir o pedido de prorrogação. Sob tal perspectiva, é acertada a fixação da DIB na data de entrada do novo requerimento administrativo (28/12/2020).

14. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1° da Lei n. 10.259/2001, cuja exigibilidade suspendo em razão da gratuidade da justiça deferida nos autos - caso mantidas as condições de miserabilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

15. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso da autora.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001704506v4** e do código CRC **d1a76280**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:22

5000728-52.2021.4.02.5003 **500001704506 .V4 JESX51541© JES7058**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 315
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000728-52.2021.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: HELENA ALMEIDA MOREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001769283v2** e do código CRC **c94a23b3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:22

5000728-52.2021.4.02.5003 **500001769283 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 316

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5023227-36.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: LUZINETE DOS SANTOS SILVA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade temporária e sua posterior conversão em aposentadoria por incapacidade permanente.

2. A autora, em suas razões, sustenta que apresenta enfermidades, tais como (“problemas psiquiátricos; ortopédicos – “espondilodiscopatia degenerativa leve, protrusão discal foraminal esquerda em l3-l4, discreto abaulamento difuso do disco intervertebral” e; hipertensão) e que se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Sustenta ainda que a sentença julgou improcedente seu pedido pura e simplesmente porque o laudo pericial atestou sua capacidade. Entretanto, argumenta que essa conclusão pericial está em desacordo com a documentação médica apresentada por ela, que atesta, inclusive, a continuidade do estado incapacitante para exercer suas atividades laborais de forma permanente. Além disso, suas condições pessoais, tais como, idade, somadas às suas enfermidades, só confirmam suas alegações de incapacidade. Ao final, pede a reforma da sentença para que o pedido seja julgado procedente.

3. O INSS não apresentou contrarrazões.

VOTO

4. A Previdência Social instituída pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) tem, dentre os seus objetivos, a "cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho", nos termos do seu art. 201, I, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 (EC n. 103/2019) - a qual, no ponto, aprimorou o texto da carta magna, que previa a "cobertura dos eventos de doença, invalidez".

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 316

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

5. Até o advento da aludida emenda (12.11.2019), referido objetivo era concretizado por meio dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, disciplinados pela Lei n. 8.213/1991.

6. O auxílio-doença está regulamentado a partir do art. 59 da Lei n. 8.213/1991 e é concedido por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, calculado, nos termos do art. 29, II, da referida lei, com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

7. A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei n. 8.213/1991), por sua vez, é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo paga no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício apurado nos termos do aludido art. 29.

8. Entretanto, a partir da vigência da EC n. 103/2019 (13.11.2019), a nomenclatura "aposentadoria por invalidez" foi alterada para "aposentadoria por incapacidade permanente" (EC n. 103/2019, art. 26, § 2º, III, CRFB, art. 201, I, e Decreto n. 3.048/1999, art. 43, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020), cujo valor corresponde a 60% (sessenta por cento) do salário de benefício - calculado por meio da média simples dos salários de contribuição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, nos termos do caput art. 26 da citada emenda e do art. 32 do Regulamento da Previdência -, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

9. Além disso, a nomenclatura do auxílio-doença também foi alterada, passando a ser denominada de "auxílio por incapacidade temporária" (CRFB, art. 201, I, e Decreto n. 3.048/1999, art. 71, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020), cujo valor será calculado no mesmo percentual de 91% (noventa e um por cento), mas tendo por referência a média/salário de benefício de que trata o caput do art. 26 da EC n. 103/2019 e o art. 32 do Decreto n. 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020.

10. Além da respectiva incapacidade, todos esses benefícios - cujos valores nunca poderão ser inferiores ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da CRFB/1988 -, exigem, para concessão, a qualidade de segurado (arts. 11, 13 e 15) e o cumprimento do período de carência (arts. 25 e 26) exigidos pela Lei n. 8.213/1991.

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 316

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

11. A autora alega na petição inicial, que sofre de enfermidades que a incapacitam de exercer suas atividades laborativas.

12. Em 28.09.2021, foi realizada a perícia judicial com médica especialista em Psiquiatria. No laudo, a perita do Juízo, após a realização de anamnese, exame físico, e de avaliar os laudos e exames médicos particulares, afirmou que, embora a autora sofresse de "Depressão e Transtorno Dissociativo", declarou *"Pericianda lúcida, globalmente orientada, humor não polarizado, afeto congruente. Não apresenta delírios ou alucinações ao exame. Normovigil e normotenaz. Normobúlica e normopragmática. Juízo crítico e de realidade plenamente preservados. Não há sintomatologia psiquiátrica incapacitante atual"*. Declarou ainda: *"Natureza da função e ausência de sintomatologia psiquiátrica incapacitante atual. Está em uso de estabilizador de humor, antidepressivo e ansiolítico"* (EVENTO 20 – Perícia 1). Concluiu, portanto, que a autora não estava incapacitada para o exercício de sua atividade laboral (agente comunitária de saúde).

13. Esclareça-se que, nos termos do enunciado n. 08 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo, "o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular". Para infirmar o laudo da perícia judicial, a autora precisaria produzir prova robusta no sentido de que sua incapacidade existia na data que alega. Entretanto, não foi esse o caso dos autos, visto que, conforme mencionado na sentença a quo:

"*Os laudos médicos exibidos nos autos em data anterior à cessação do último benefício, ocorrido em 15/9/2020, não comprovam a persistência da incapacidade para o trabalho a partir de 16/9/2020.*

O laudo médico datado de 19/10/2020 não concluiu pela incapacidade para o trabalho (evento 2, LAUDO13).

Os laudos médicos datados de 21/11/2020, 17/4/2021, 12/2/2021 atestara incapacidade para o trabalho (evento 2, LAUDO16-LAUDO19-LAUDO20). A perícia médica foi realizada em 28/09/2021 (evento 11) e negou a existência de incapacidade para o trabalho no passado (quesito 12).

De acordo com o Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo, "o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular". O médico assistente diagnostica e trata. Não lhe cabe averiguar a

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 316

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

veracidade dos fatos narrados pelo paciente, mas acreditar (esta é a base da relação médico-paciente), fazendo o diagnóstico e propondo o tratamento que considere mais indicado. Já o médico perito se preocupa em buscar evidências de que a queixa de doença incapacitante é verdadeira. Por isso, o parecer emitido pelo médico assistente não é fonte segura da existência da incapacidade para o trabalho.

A autora exibiu novos documentos médicos após o exame pericial (evento 28). De acordo com o Enunciado nº 84 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, "O momento processual da aferição da incapacidade para fins de benefícios previdenciários ou assistenciais é o da confecção do laudo pericial, ***constituindo violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa a juntada, após esse momento, de novos documentos*** *ou a formulação de novas alegações que digam respeito à afirmada incapacidade, seja em razão da mesma afecção ou de outra".*"

14. Importante frisar que o fato de a recorrente possuir as patologias mencionadas, não significa necessariamente a existência de incapacidade para o trabalho, o que é o caso dos autos.

15. Sobre a impugnação ao laudo do perito judicial, cumpre dizer que ele apresenta esclarecimentos satisfatórios sobre o quadro clínico da recorrente.

16. Para se autorizar o pedido de esclarecimentos, deve-se questionar acerca da essencialidade da nova diligência para apreciação da questão da incapacidade, em observância ao princípio da celeridade processual, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a prova produzida se encontra suficientemente fundamentada para o convencimento do juízo. O mero inconformismo da parte com o resultado do exame não deve ser confundido com causa para anulação da prova pericial.

17. Nesses termos, observo que as conclusões da perita se deram, repita-se, com base em exame físico realizado e na análise de documentação médica constante dos autos, constituindo, certamente, documento hábil e válido para verificação da incapacidade laborativa da parte.

18. Ressalta-se, ainda, o caráter auxiliar da prova pericial, sendo esse meio de prova mero norteador que através de quesitos pontuais fornece subsídios para a elucidação de questões específicas das quais o magistrado não possui conhecimento técnico aprofundado, colaborando apenas para uma aferição mais precisa da real situação do jurisdicionado. Dentro desta lógica, sendo a perícia judicial um meio auxiliar de aferição da verdade real, estando presentes outros

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 316

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

elementos que comprovem a existência da capacidade ou incapacidade do segurado, torna-se desnecessária a produção de outras provas caso o magistrado entenda que a causa esteja madura para julgamento.

19. Vale frisar que a análise das condições pessoais e sociais conforme requerido pela autora só é exigível quando reconhecida ao menos a incapacidade parcial e definitiva do segurado (Súmulas TNU nº 47 e 77), o que também não é o caso dos autos.

20. Por fim, a recorrente alega que o INSS reconheceu a incapacidade da recorrente em 15.06.2021, com DCB em 09.12.2021, e ainda enquadrou o beneficio da parte autora como auxílio doença por acidente de trabalho. No entanto, O resultado da perícia administrativa não vincula a conclusão da perícia judicial atual. O que importa é que o perito não confirmou inaptidão para o trabalho. Ademais, o INSS reconheceu a existência de benefício por acidente de trabalho, o que torna este juízo incompetente para se manifestar sobre a matéria (artigo 109, I, da Constituição Federal), podendo a última cessação ser discutida em nova demanda ajuízada perante o juízo competente.

21. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001, cuja exigibilidade suspendo em razão da gratuidade da justiça deferida nos autos.

22. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso da autora.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001700604v6** e do código CRC **0ed91c15**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2022, às 18:9:58

5023227-36.2021.4.02.5001 **500001700604 .V6 JES10332© JES7058**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 316
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5023227-36.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: LUZINETE DOS SANTOS SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: GERSON CARLOS LOURENÇO DE SOUZA (OAB ES027076)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 20 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001881002v2** e do código CRC **3bcb0391**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/9/2022, às 18:9:58

5023227-36.2021.4.02.5001 **500001881002 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 317

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001823-17.2021.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: ANA MARIA DUARTE BORGES (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade temporária e sua posterior conversão em aposentadoria por incapacidade permanente.

2. A autora, em suas razões, sustenta que apresenta enfermidades, tais como (“síndrome do túnel do carpo e cervicalgia) e que se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Sustenta ainda que a sentença julgou improcedente seu pedido pura e simplesmente porque o laudo pericial atestou sua capacidade. Entretanto, argumenta que essa conclusão pericial está em desacordo com a documentação médica apresentada por ela, que atesta, inclusive, a continuidade do estado incapacitante para exercer suas atividades laborais de forma permanente. Além disso, aduz que só pelo fato de ter tido sua incapacidade reconhecida, usufruindo auxílio doença por duas vezes (de 05/12/2014 a 12/03/2015 e de 05/07/2017 a 12/02/2021) já é motivo suficiente para o perito judicial responder aos quesitos esclarecedores do evento 21 (doc.1); o que não foi determinado pelo juiz *a quo*. Assim, requer a anulação da sentença e o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de intimar o perito a prestar os referidos esclarecimentos e, em seguida, a prolação de uma nova sentença.

3. O INSS não apresentou contrarrazões.

VOTO

4. A Previdência Social instituída pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) tem, dentre os seus objetivos, a "cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho", nos termos do seu art. 201, I, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 (EC n. 103/2019) - a qual, no ponto, aprimorou o texto da carta magna, que previa a "cobertura dos eventos de doença, invalidez".

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 317

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

5. Até o advento da aludida emenda (12.11.2019), referido objetivo era concretizado por meio dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, disciplinados pela Lei n. 8.213/1991.

6. O auxílio-doença está regulamentado a partir do art. 59 da Lei n. 8.213/1991 e é concedido por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, calculado, nos termos do art. 29, II, da referida lei, com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

7. A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei n. 8.213/1991), por sua vez, é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo paga no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício apurado nos termos do aludido art. 29.

8. Entretanto, a partir da vigência da EC n. 103/2019 (13.11.2019), a nomenclatura "aposentadoria por invalidez" foi alterada para "aposentadoria por incapacidade permanente" (EC n. 103/2019, art. 26, § 2º, III, CRFB, art. 201, I, e Decreto n. 3.048/1999, art. 43, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020), cujo valor corresponde a 60% (sessenta por cento) do salário de benefício - calculado por meio da média simples dos salários de contribuição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, nos termos do caput art. 26 da citada emenda e do art. 32 do Regulamento da Previdência -, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

9. Além disso, a nomenclatura do auxílio-doença também foi alterada, passando a ser denominada de "auxílio por incapacidade temporária" (CRFB, art. 201, I, e Decreto n. 3.048/1999, art. 71, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020), cujo valor será calculado no mesmo percentual de 91% (noventa e um por cento), mas tendo por referência a média/salário de benefício de que trata o caput do art. 26 da EC n. 103/2019 e o art. 32 do Decreto n. 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020.

10. Além da respectiva incapacidade, todos esses benefícios - cujos valores nunca poderão ser inferiores ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da CRFB/1988 -, exigem, para concessão, a qualidade de segurado (arts. 11, 13 e 15) e o cumprimento do período de carência (arts. 25 e 26) exigidos pela Lei n. 8.213/1991.

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 317

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

11. A autora alega na petição inicial, que sofre de enfermidades de natureza ortopédica que a incapacitam de exercer suas atividades laborativas.

12. Em 06.08.2021, foi realizada a perícia judicial com médico especialista em Ortopedia. No laudo, o perito do Juízo, após a realização de anamnese, exame físico, e de avaliar os laudos e exames médicos particulares, afirmou que, embora a autora sofresse de "Artrose leve em coluna cervical - CID M54", declarou tratar-se de *"Lesão de caráter degenerativo e de evolução lenta ao longo dos anos."* Declarou ainda que *"a lesão está estabilizada"* e que *"Tratamentos clínicos, reforço muscular e evitar sobrecarga intensa na coluna ajudam no alívio dos sintomas. o quadro apresentado pela autora é comum a todos. Trata-se de um desgaste em coluna que evolui com o passar dos anos. (artrose)"*. (EVENTO 13 – Laudo 1). **Concluiu, portanto, que a autora não estava incapacitada para o exercício de sua atividade laboral** (vendedora).

13. Esclareça-se que, nos termos do enunciado n. 08 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo, "o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular". Para infirmar o laudo da perícia judicial, a autora precisaria produzir prova robusta no sentido de que sua incapacidade existia na data que alega. Entretanto, não foi esse o caso dos autos, visto que os laudos anexados aos autos na exordial não são contemporâneos ao requerimento administrativo e nem atestam a incapacidade capaz de garantir o benefício pretendido.

14. Importante frisar que o fato de a recorrente possuir as patologias mencionadas, não significa necessariamente a existência de incapacidade para o trabalho, o que é o caso dos autos.

15. Sobre a impugnação ao laudo do perito judicial, cumpre dizer que ele apresenta esclarecimentos satisfatórios sobre o quadro clínico da recorrente.

16. Para se autorizar o pedido de esclarecimentos, deve-se questionar acerca da essencialidade da nova diligência para apreciação da questão da incapacidade, em observância ao princípio da celeridade processual, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a prova produzida se encontra suficientemente fundamentada para o convencimento do juízo. O mero inconformismo da parte com o resultado do exame não deve ser confundido com causa para anulação da prova pericial.

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 317

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

17. Nesses termos, observo que as conclusões do perito se deram, repita-se, com base em exame físico realizado e na análise de documentação médica constante dos autos, constituindo, certamente, documento hábil e válido para verificação da incapacidade laborativa da parte.

18. Ressalta-se, ainda, o caráter auxiliar da prova pericial, sendo esse meio de prova mero norteador que através de quesitos pontuais fornece subsídios para a elucidação de questões específicas das quais o magistrado não possui conhecimento técnico aprofundado, colaborando apenas para uma aferição mais precisa da real situação do jurisdicionado. Dentro desta lógica, sendo a perícia judicial um meio auxiliar de aferição da verdade real, estando presentes outros elementos que comprovem a existência da capacidade ou incapacidade do segurado, torna-se desnecessária a produção de outras provas caso o magistrado entenda que a causa esteja madura para julgamento.

19. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001, cuja exigibilidade suspendo em razão da gratuidade da justiça deferida nos autos.

20. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso da autora.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001719161v3** e do código CRC **78109d38**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/10/2022, às 18:3:0

5001823-17.2021.4.02.5004 **500001719161 .V3 JES10332© JES7058**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 318

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002494-46.2021.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: JOSE DEJAIME FERREIRA DOS SANTOS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de conversão do auxílio por incapacidade temporária NB 632.755.544-0, ainda ativo, em aposentadoria por incapacidade permanente acrescida de 25% do valor do benefício.

2. O autor, em suas razões, alega que sofre de graves enfermidades, possuindo quadro clínico de péssimo prognóstico e de improvável reversão. Afirma que na perícia judicial foi confirmado o início de sua doença desde 01/11/2012, o que deixa evidente que se encontra incapacitado de forma total e definitiva. Ademais, se forem analisadas as suas condições pessoais, tais como idade avançada, baixo grau de instrução e sua atividade profissional que demanda muito esforço (operador de ponte), somadas às suas enfermidades, não há que se falar em concessão de benefício por incapacidade temporária, mas sim por incapacidade permanente. Ao final, requer a reforma da sentença para que o seu pedido seja julgado procedente.

3. O INSS não apresentou contrarrazões.

VOTO

4. A Previdência Social instituída pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) tem, dentre os seus objetivos, a "cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho", nos termos do seu art. 201, I, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 (EC n. 103/2019) - a qual, no ponto, aprimorou o texto da carta magna, que previa a "cobertura dos eventos de doença, invalidez".

5. Até o advento da aludida emenda (12.11.2019), referido objetivo era concretizado por meio dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, disciplinados pela Lei n. 8.213/1991.

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 318

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

6. O auxílio-doença está regulamentado a partir do art. 59 da Lei n. 8.213/1991 e é concedido por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, calculado, nos termos do art. 29, II, da referida lei, com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

7. A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei n. 8.213/1991), por sua vez, é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo paga no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício apurado nos termos do aludido art. 29.

8. Entretanto, a partir da vigência da EC n. 103/2019 (13.11.2019), a nomenclatura "aposentadoria por invalidez" foi alterada para "aposentadoria por incapacidade permanente" (EC n. 103/2019, art. 26, § 2º, III, CRFB, art. 201, I, e Decreto n. 3.048/1999, art. 43, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020), cujo valor corresponde a 60% (sessenta por cento) do salário de benefício - calculado por meio da média simples dos salários de contribuição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, nos termos do caput art. 26 da citada emenda e do art. 32 do Regulamento da Previdência -, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

9. Além disso, a nomenclatura do auxílio-doença também foi alterada, passando a ser denominada de "auxílio por incapacidade temporária" (CRFB, art. 201, I, e Decreto n. 3.048/1999, art. 71, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020), cujo valor será calculado no mesmo percentual de 91% (noventa e um por cento), mas tendo por referência a média/salário de benefício de que trata o caput do art. 26 da EC n. 103/2019 e o art. 32 do Decreto n. 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020.

10. Além da respectiva incapacidade, todos esses benefícios - cujos valores nunca poderão ser inferiores ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da CRFB/1988 -, exigem, para concessão, a qualidade de segurado (arts. 11, 13 e 15) e o cumprimento do período de carência (arts. 25 e 26) exigidos pela Lei n. 8.213/1991.

11. O autor alega que sofre de lesões/sequelas de natureza ortopédica, desde 2012, e que não tem condições de exercer suas atividades habituais (ou quaisquer outras atividades) de forma permanente e definitiva.

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 318

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

12. Em 20.08.2021, foi realizada a perícia judicial com médico especialista em Medicina do Trabalho. No laudo, o perito do Juízo, após a realização de anamnese, exame físico e de avaliar os laudos e exames médicos particulares, declarou que o autor sofre de "M17 – Gonartrose (Artrose do Joelho)" e que "torna o periciado incapacitado para sua atividade laboral, conforme documentos médicos que estão nos autos do processo e apresentados no ato de perícia".**Concluiu, portanto, que o recorrente possui incapacidade TEMPORÁRIA e TOTAL para a atividade habitual (operador de ponte).** (EVENTO 30 – LAUDO 1).

13. Esclareça-se que, nos termos do enunciado n. 08 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo, "o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular". Para infirmar o laudo da perícia judicial, a autora precisaria produzir prova robusta no sentido de que sua incapacidade total e permanente, sem condições de recuperação e/ou tratamento, existia na data que alega. Entretanto, não foi esse o caso dos autos.

14. Vale ressaltar que o autor não faz jus à aposentadoria por incapacidade permanente porque a perícia médica judicial atestou, quanto à **duração (incapacidade temporária) e quanto ao grau (total) para o exercício da atividade laboral habitual (operador de ponte).** Portanto, os documentos juntados pelo autor, não se mostram suficientes para invalidarem as conclusões da perícia médica judicial.

15. Ademais, não cabe a análise de suas condições pessoais e sociais, porque deve ser privilegiada a interpretação da Súmula nº 47 da TNU, que exige a incapacidade parcial e **definitiva** do segurado para se adentrar a avaliação das referidas condições, pois a análise da incapacidade é sempre feita considerando o seu grau (parcial ou total) e a sua duração (temporária ou definitiva), sendo certo que as incapacidades parcial e temporária ou **total e temporária (caso concreto)**, configuram substrato fático para a incidência da norma que prevê a concessão do auxílio por incapacidade temporária, conforme o que o autor já vem sendo beneficiado (Evento 43, doc.01).

16. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001, cuja exigibilidade suspendo em razão da gratuidade da justiça deferida nos autos.

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 318

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

17. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso do autor.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001705494v10** e do código CRC **4d7e12c8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:24

5002494-46.2021.4.02.5002 **500001705494 .V10 JES10332© JES7058**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 318
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002494-46.2021.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: JOSE DEJAIME FERREIRA DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001769317v2** e do código CRC **0cc74e99**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:24

5002494-46.2021.4.02.5002 **500001769317 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 319

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5021267-45.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: FERNANDO CESAR BRAZ (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o auxílio doença nº 31/615.935.210-9 desde a cessação, em 27/02/2021, mantendo o pagamento do benefício pelo menos até 22/11/2022.

2. O autor, em suas razões, alega que sofre de várias enfermidades, tais como “tenossinovite nos punhos, espondiloartrose na discopatia na coluna, síndrome do impacto e tendinite nos ombros e gonoartrose nos joelhos e ruptura completa do tendão supra espinhal no ombro direito", que o incapacitam de exercer suas atividades laborais habituais (e demais atividades). Sustenta que na sentença recorrida o MM. Juiz, anuindo ao laudo pericial, entendeu pelo restabelecimento do auxílio-doença desde sua cessação (27/02/2021) até, pelo menos, 22/11/2022, haja vista que enquanto não fossem esgotadas as alternativas terapêuticas de cura da doença ou de controle dos sintomas incapacitantes, a incapacidade para o trabalho não poderia ser considerada definitiva. Entretanto, aduz que conforme os documentos médicos anexados aos autos, bem como fundamentado pelo perito, encontra-se incapacitado definitivamente eis que a doença que o aflige pode agravar caso haja esforço físico. Requer ao final a reforma da sentença para que lhe seja concedido a aposentadoria por invalidez.

3. O INSS não apresentou contrarrazões.

VOTO

4. A Previdência Social instituída pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) tem, dentre os seus objetivos, a "cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho", nos termos do seu art. 201, I, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 (EC n. 103/2019) - a qual, no ponto, aprimorou o texto da carta magna, que previa a "cobertura dos eventos de doença, invalidez".

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 319

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

5. Até o advento da aludida emenda (12.11.2019), referido objetivo era concretizado por meio dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, disciplinados pela Lei n. 8.213/1991.

6. O auxílio-doença está regulamentado a partir do art. 59 da Lei n. 8.213/1991 e é concedido por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, calculado, nos termos do art. 29, II, da referida lei, com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

7. A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei n. 8.213/1991), por sua vez, é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo paga no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício apurado nos termos do aludido art. 29.

8. Entretanto, a partir da vigência da EC n. 103/2019 (13.11.2019), a nomenclatura "aposentadoria por invalidez" foi alterada para "aposentadoria por incapacidade permanente" (EC n. 103/2019, art. 26, § 2º, III, CRFB, art. 201, I, e Decreto n. 3.048/1999, art. 43, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020), cujo valor corresponde a 60% (sessenta por cento) do salário de benefício - calculado por meio da média simples dos salários de contribuição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, nos termos do caput art. 26 da citada emenda e do art. 32 do Regulamento da Previdência -, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

9. Além disso, a nomenclatura do auxílio-doença também foi alterada, passando a ser denominada de "auxílio por incapacidade temporária" (CRFB, art. 201, I, e Decreto n. 3.048/1999, art. 71, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020), cujo valor será calculado no mesmo percentual de 91% (noventa e um por cento), mas tendo por referência a média/salário de benefício de que trata o caput do art. 26 da EC n. 103/2019 e o art. 32 do Decreto n. 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020.

10. Além da respectiva incapacidade, todos esses benefícios - cujos valores nunca poderão ser inferiores ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da CRFB/1988 -, exigem, para concessão, a qualidade de segurado (arts. 11, 13 e 15) e o cumprimento do período de carência (arts. 25 e 26) exigidos pela Lei n. 8.213/1991.

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 319

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

11. O autor alega que sofre de várias enfermidades de natureza ortopédicas, desde 2016, e que não tem condições de exercer suas atividades habituais (e demais atividades). Sustenta ainda que por conta dessas enfermidades, obteve auxílio doença no período de novembro/2016 a fevereiro/2021, quando foi cessado indevidamente.

12. Em 27.08.2021, foi realizada a perícia judicial com médico especialista em Ortopedia. No laudo, o perito do Juízo, após a realização de anamnese, exame físico e de avaliar os laudos e exames médicos particulares, declarou que o autor sofre de *"Tendinopatia do ombro esquerdo com lesão parcial do tendão do supra espinhal"* e que tal doença/moléstia causa "*dor no ombros , com inicio em 2016 , pelo ombro direito. Relata piora progressiva do quadro de dor com o passar dos anos e comprometimento funcional do membro superior esquerdo"*. Além disso, o paciente tem limitações funcionais (*limitação da elevação e abdução do ombro esquerdo e limitação da rotação externa bilateral dos ombros , mais proeminente a esquerda*) que o impedem de desempenhar sua atividade habitual (eletricista e instalador predial). **Concluiu, portanto, que o autor possui incapacidade temporária para a atividade habitual – eletricista e instalador predial. Paciente com indicação para vídeo artroscopia do ombro esquerdo e posterior reabilitação fisioterápica. Que em aproximadamente 180 dias após o procedimento, o autor terá condições de voltar a exercer sua atividade habitual.** (EVENTO 21 – LAUDO 1).

13. Esclareça-se que, nos termos do enunciado n. 08 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo, "o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular". Para infirmar o laudo da perícia judicial, o autor precisaria produzir prova robusta no sentido de que sua incapacidade total e permanente, sem condições de recuperação e/ou tratamento, existia na data que alega. Entretanto, não foi esse o caso dos autos.

14. Vale ressaltar que o autor não faz jus à aposentadoria por incapacidade permanente porque a perícia médica judicial atestou apenas a **incapacidade temporária para o exercício da atividade laboral habitual** (eletricista e instalador predial), sendo possível, no entanto, a utilização de procedimentos que poderão conduzir à recuperação da capacidade laborativa. Ademais, entendo que as condições pessoais e sociais do autor não evidenciam neste momento, para a conclusão diversa daquela exarada na perícia.

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 319

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

15. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001, cuja exigibilidade suspendo em razão da gratuidade da justiça deferida nos autos.

16. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso do autor.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001703437v6** e do código CRC **68a5e10f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:29

5021267-45.2021.4.02.5001 **500001703437 .V6 JES10332© JES7058**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 319
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5021267-45.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: FERNANDO CESAR BRAZ (AUTOR)
ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO (OAB ES009588)
ADVOGADO: JOAO BATISTA DALAPICOLA SAMPAIO (OAB ES004367)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001769319v2** e do código CRC **05e0d615**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:29

5021267-45.2021.4.02.5001 **500001769319 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 320

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000041-78.2021.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: ROMILDO SERGIO DE ALMEIDA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez; devidamente atualizados.

2. O autor, em suas razões, alega que sofre de enfermidades, tais como (“transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (M51.1); instabilidades da coluna vertebral (M53.2); lumbago com ciática (M54.4); dor lombar baixa (M54.5); outros transtornos de discos intervertebrais (M51)”) que o incapacitam de exercer suas atividades laborais habituais. Sustenta que a sentença julgou improcedente seu pedido porque o laudo pericial atestou sua capacidade. Entretanto, essa conclusão pericial está em desacordo com a documentação médica apresentada por ele. Ao final, pede a reforma da sentença para que o pedido seja julgado procedente. Subsidiariamente, requer a anulação da sentença proferida, com reabertura da instrução processual, para a realização de nova perícia, a ser realizada com médico especialista na área da patologia que acomete o autor.

3. O INSS não apresentou contrarrazões.

VOTO

4. A Previdência Social instituída pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) tem, dentre os seus objetivos, a "cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho", nos termos do seu art. 201, I, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 (EC n. 103/2019) - a qual, no ponto, aprimorou o texto da carta magna, que previa a "cobertura dos eventos de doença, invalidez".

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 320

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

5. Até o advento da aludida emenda (12.11.2019), referido objetivo era concretizado por meio dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, disciplinados pela Lei n. 8.213/1991.

6. O auxílio-doença está regulamentado a partir do art. 59 da Lei n. 8.213/1991 e é concedido por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, calculado, nos termos do art. 29, II, da referida lei, com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

7. A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei n. 8.213/1991), por sua vez, é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo paga no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício apurado nos termos do aludido art. 29.

8. Entretanto, a partir da vigência da EC n. 103/2019 (13.11.2019), a nomenclatura "aposentadoria por invalidez" foi alterada para "aposentadoria por incapacidade permanente" (EC n. 103/2019, art. 26, § 2º, III, CRFB, art. 201, I, e Decreto n. 3.048/1999, art. 43, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020), cujo valor corresponde a 60% (sessenta por cento) do salário de benefício - calculado por meio da média simples dos salários de contribuição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, nos termos do caput art. 26 da citada emenda e do art. 32 do Regulamento da Previdência -, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

9. Além disso, a nomenclatura do auxílio-doença também foi alterada, passando a ser denominada de "auxílio por incapacidade temporária" (CRFB, art. 201, I, e Decreto n. 3.048/1999, art. 71, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020), cujo valor será calculado no mesmo percentual de 91% (noventa e um por cento), mas tendo por referência a média/salário de benefício de que trata o caput do art. 26 da EC n. 103/2019 e o art. 32 do Decreto n. 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020.

10. Além da respectiva incapacidade, todos esses benefícios - cujos valores nunca poderão ser inferiores ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da CRFB/1988 -, exigem, para concessão, a qualidade de segurado (arts. 11, 13 e 15) e o cumprimento do período de carência (arts. 25 e 26) exigidos pela Lei n. 8.213/1991.

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 320

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

11. O autor alega, na petição inicial, que sofre de enfermidades de natureza ortopédicas, que o incapacitam para sua atividade laborativa.

12. Em 13.10.2021, foi realizada a perícia judicial com médico especialista em Medicina do Trabalho. No laudo, o perito do Juízo, após a realização de anamnese, exame físico e de avaliar os laudos e exames médicos particulares, afirmou que o autor, embora sofresse de ("transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (M51.1); instabilidades da coluna vertebral (M53.2); lumbago com ciática (M54.4); dor lombar baixa (M54.5); outros transtornos de discos intervertebrais (M51)"), declarou que durante a perícia *"não foi identificada patologia incapacitante para atividade laboral, conforme informado pela parte autora. não houve comprovação de incapacidade para o trabalho"* (EVENTO 33 – Laudo 1). **O perito do Juízo, concluiu, portanto, que o autor não apresenta incapacidade para exercer suas atividades laborais habituais (pedreiro).**

13. Esclareça-se que, nos termos do enunciado n. 08 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo, "o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular". Para infirmar o laudo da perícia judicial, o autor precisaria produzir prova robusta no sentido de que sua incapacidade existia na data que alega. Entretanto, não foi esse o caso dos autos, visto que os laudos médicos particulares juntados aos autos (Evento 01 - Laudo 09), não são suficientes para infirmar as conclusões da perícia médica judicial.

14. Importante frisar que o fato de o recorrente possuir as patologias mencionadas, não significa necessariamente a existência de incapacidade para o trabalho, o que é o caso dos autos, razão pela qual resta inviável a concessão do benefício pleiteado. Logo, o perito judicial apresentou esclarecimentos satisfatórios sobre o quadro clínico do segurado.

15. Quanto à perícia ter sido realizada por especialista em Medicina do Trabalho ao invés de Ortopedia, também não assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a TNU só considera necessária a realização de perícia por médico especialista no caso de quadro clínico complexo em que os quesitos exijam conhecimento técnico específico que não possa ser suprido pela formação do médico generalista (Pedilef n. 00060116120124014300), o que não se coaduna com a hipótese dos autos.

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 320

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

16. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001, cuja exigibilidade suspendo em razão da gratuidade da justiça deferida nos autos.

17. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso do autor.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001728816v5** e do código CRC **596d9c7a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:20

5000041-78.2021.4.02.5002 **500001728816 .V5 JES10332© JES7058**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 320
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000041-78.2021.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: ROMILDO SERGIO DE ALMEIDA (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001769321v2** e do código CRC **bf3f11ff**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:20

5000041-78.2021.4.02.5002 **500001769321 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 321

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001184-05.2021.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: SEBASTIAO MOREIRA DE SOUZA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, devidamente atualizados, desde a data do indeferimento administrativo (21/12/2020) e/ou auxílio-acidente, na hipótese de mera limitação profissional.

2. O autor, em suas razões, alega que sofre de enfermidades, tais como ("Outras Artroses-M19; Outros Transtornos Articulares não classificados em outra parte-M25; Dorsalgia-M54 e Sinovite e Tenossinovite-M65") que o incapacitam de exercer suas atividades laborais habituais. Alega que em decorrência da mesma doença, recebeu o benefício ora pretendido, no período de 2012, 2013 e 2017, mas este foi cessado. Sustenta que a sentença julgou improcedente seu pedido porque o laudo pericial atestou sua capacidade. Entretanto, essa conclusão pericial está em desacordo com a documentação médica apresentada por ele. Além disso, considerando suas condições pessoais, tais como, idade, profissão, escolaridade e qualificação, somadas às suas enfermidades, sustenta que não tem condições de exercer nenhuma atividade laboral. Ao final, pede a reforma da sentença para que o pedido seja julgado procedente. Subsidiariamente, requer a anulação da sentença proferida, com reabertura da instrução processual, para a realização de nova perícia, a ser realizada com médico especialista na área da patologia que acomete o autor.

3. O INSS não apresentou contrarrazões.

VOTO

4. A Previdência Social instituída pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) tem, dentre os seus objetivos, a "cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho",

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 321

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

nos termos do seu art. 201, I, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 (EC n. 103/2019) - a qual, no ponto, aprimorou o texto da carta magna, que previa a "cobertura dos eventos de doença, invalidez".

5. Até o advento da aludida emenda (12.11.2019), referido objetivo era concretizado por meio dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, disciplinados pela Lei n. 8.213/1991.

6. O auxílio-doença está regulamentado a partir do art. 59 da Lei n. 8.213/1991 e é concedido por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, calculado, nos termos do art. 29, II, da referida lei, com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

7. A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei n. 8.213/1991), por sua vez, é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo paga no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício apurado nos termos do aludido art. 29.

8. Entretanto, a partir da vigência da EC n. 103/2019 (13.11.2019), a nomenclatura “aposentadoria por invalidez” foi alterada para “aposentadoria por incapacidade permanente” (EC n. 103/2019, art. 26, § 2º, III, CRFB, art. 201, I, e Decreto n. 3.048/1999, art. 43, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020), cujo valor corresponde a 60% (sessenta por cento) do salário de benefício - calculado por meio da média simples dos salários de contribuição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, nos termos do caput art. 26 da citada emenda e do art. 32 do Regulamento da Previdência -, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

9. Além disso, a nomenclatura do auxílio-doença também foi alterada, passando a ser denominada de “auxílio por incapacidade temporária” (CRFB, art. 201, I, e Decreto n. 3.048/1999, art. 71, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020), cujo valor será calculado no mesmo percentual de 91% (noventa e um por cento), mas tendo por referência a média/salário de benefício de que trata o caput do art. 26 da EC n. 103/2019 e o art. 32 do Decreto n. 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020.

10. Além da respectiva incapacidade, todos esses benefícios - cujos valores nunca poderão ser inferiores ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da CRFB/1988 -, exigem, para concessão, a qualidade de segurado (arts. 11, 13 e

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 321

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

15) e o cumprimento do período de carência (arts. 25 e 26) exigidos pela Lei n. 8.213/1991.

11. O autor alega, na petição inicial, que sofre de enfermidades de natureza ortopédica, que o incapacitam para sua atividade laborativa.

12. Em 17.11.2021, foi realizada a perícia judicial com médico especialista em Medicina do Trabalho. No laudo, o perito do Juízo, após a realização de anamnese, exame físico e de avaliar os laudos e exames médicos particulares, afirmou que o autor, embora sofresse de ("Outras Artroses-M19; Outros Transtornos Articulares não classificados em outra parte-M25; Dorsalgia-M54 e Sinovite e Tenossinovite-M65"), declarou que durante a perícia *"não foi identificada patologia incapacitante para atividade laboral, conforme informado pela parte autora. não houve comprovação de incapacidade para o trabalho"* (EVENTO 36 – Laudo 1). **O perito do Juízo, concluiu, portanto, que o autor não apresenta incapacidade para exercer suas atividades laborais habituais (serrador de mármore).**

13. Esclareça-se que, nos termos do enunciado n. 08 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo, "o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular". Para infirmar o laudo da perícia judicial, o autor precisaria produzir prova robusta no sentido de que sua incapacidade existia na data que alega. Entretanto, não foi esse o caso dos autos, visto que os laudos médicos particulares juntados aos autos, embora alguns sejam contemporâneos à época do requerimento administrativo, descrevem as enfermidades pelas quais o autor vem tendo acompanhamento médico, inclusive com o uso de medicamentos (Evento 01 - Laudo 8). Portanto, os referidos documentos não se mostram suficientes para invalidarem as conclusões da perícia médica judicial.

14. Importante frisar que o fato de o recorrente possuir as patologias mencionadas, não significa necessariamente a existência de incapacidade para o trabalho, o que é o caso dos autos, razão pela qual resta inviável a concessão do benefício pleiteado. Logo, o perito judicial apresentou esclarecimentos satisfatórios sobre o quadro clínico do segurado.

15. Quanto à perícia ter sido realizada por especialista em Medicina do Trabalho ao invés de Ortopedia, também não assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a TNU só considera necessária a realização de perícia por médico especialista no caso de quadro clínico complexo em que os quesitos exijam

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 321

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

conhecimento técnico específico que não possa ser suprido pela formação do médico generalista (Pedilef n. 00060116120124014300), o que não se coaduna com a hipótese dos autos.

16. Por fim, vale frisar que a análise das condições pessoais e sociais conforme requerido pelo autor só é cabível quando reconhecida ao menos a incapacidade parcial do segurado (Súmulas TNU nº 47 e 77), o que também não é o caso dos autos.

17. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001, cuja exigibilidade suspendo em razão da gratuidade da justiça deferida nos autos.

18. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso do autor.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001728469v6** e do código CRC **5879d095**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:22

5001184-05.2021.4.02.5002 **500001728469 .V6 JES10332© JES7058**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 321
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001184-05.2021.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: SEBASTIAO MOREIRA DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001769323v2** e do código CRC **50d8d799**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:22

5001184-05.2021.4.02.5002 **500001769323 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 322

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006229-75.2021.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: EDMILSON ALVES SANTANA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de concessão do benefício de auxílio por incapacidade permanente e, subsidiariamente, de restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária, tendo em vista a não comprovação de sua incapacidade.

2. Em suas razões, o recorrente defende que há documentos nos autos que demonstram sua incapacidade laborativa, bem como alega contradição na perícia judicial. Por fim, pleiteia o provimento de todos os pedidos elencados na peça inicial.

3. Intimado, o INSS não apresentou contrarrazões.

VOTO

4. A presente ação foi ajuizada com o objetivo de que o auxílio por incapacidade temporária do autor fosse convertido em auxílio por incapacidade permanente.

5. Compulsando-se os autos, constata-se que o Réu converteu o benefício do autor em aposentadoria por incapacidade permanente com DIB em 29/01/2021 (processo 5006229-75.2021.4.02.5006/ES, evento 43, INFBEN1).

6. Nesse ponto, sabe-se que o interesse da parte de invocar a tutela jurisdicional deverá estar presente durante todo o trâmite processual, sendo certo que, ocorrendo sua superveniente perda, fica impossibilitada a análise do mérito da questão.

7. Sob tal perspectiva, deve-se reconhecer que houve perda superveniente de interesse processual, tendo em vista que o objeto da presente lide foi concedido pelo Réu na esfera administrativa.

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 322

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

8. Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001, bem como com fundamento no Enunciado n. 68 das Turmas Recursais/ES.

9. Pelo exposto, voto por **NÃO CONHECER DO RECURSO** por falta de interesse processual.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001730310v13** e do código CRC **2bf40fc9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:26

5006229-75.2021.4.02.5006 **500001730310 .V13 JES51544© JES7058**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 322
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006229-75.2021.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: EDMILSON ALVES SANTANA (AUTOR)
ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MONTEIRO (OAB ES000269B)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO por falta de interesse processual, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001769791v2** e do código CRC **aec25360**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:26

5006229-75.2021.4.02.5006 **500001769791 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 323

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000423-62.2021.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: STELA MARIS FIORIN PAZOLINI (AUTOR)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. Trata-se de recursos inominados interpostos pela autora e pelo INSS contra sentença que declarou "a existência e o caráter comum dos seguintes períodos contributivos: i. de 27/08/1984 a 24/12/1984, de 03/02/1997 a 31/03/1997 e de 01/10/1997 a 15/12/1998 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO; ii. de 28/08/1989 a 25/12/1989 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA/ES; iii. de 01/04/1997 a 30/09/1997 - SHOPPING LIMPE e [determinou] a averbação dos referidos períodos contributivos no CNIS da parte autora", bem como rejeitou os pedidos de "i. declaração e averbação das contribuições realizadas como autônomo nas competências 01/1991, 06/1991, 07/1991, 08/1991 e 10/1991; ii. concessão da possibilidade de complementação dos valores recolhidos nas competências 05/2018 a 10/2019; iii. concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 194.611.073-3), desde a DER em 05/11/2019; iv. subsidiariamente, a concessão do benefício a partir do momento de implemento do tempo mínimo de contribuições, computando-se as contribuições realizadas após a referida DER".

2. A autora, em suas razões, alega que "o magistrado reconheceu o período de 28/08/1989 a 25/12/1989, bem como os demais que foram solicitados na inicial, e anteriormente formulados no requerimento administrativo. No entanto, ao realizar o cálculo do tempo de contribuição da requerente, de acordo com a tabela inclusa à sentença, o magistrado deixou de computar o referido tempo, o que pode ter causado falha de interpretação e, consequentemente na decisão final"; que os recolhimentos das competências 01/1991, 06/1991, 07/1991, 08/1991 e 10/1991 estão vinculados a NIT secundário da autora, e não se referem a outra pessoa, como entendeu a sentença, que lhe cerceou o direito de prova; e que faz jus à complementação dos valores recolhidos nas competências 05/2018 a 10/2019, vertidas com alíquota de 11%, somente na quantidade necessária para completar 30 anos de contribuição. Ao final, pede a procedência do pedido para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER ou em DER reafirmada.

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 323

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

3. O INSS, em suas razões, alega que a autora não tem interesse recursal em relação aos períodos de 01.04.1997 a 30.09.1997 e de 28.08.1989 a 25.12.1989. Quanto aos períodos de 27/08/1984 a 24/12/1984, de 03/02/1997 a 31/03/1997 e de 01/10/1997 a 15/12/1998, afirma que, por não constarem do CNIS e por não existir início de prova material da prestação do serviço, não podem ser validados como tempo de contribuição. Além disso, sustenta que a "a parte autora não apresentou CTC para todos os períodos laborados no RPPS, sendo certo que a CTC juntada - que não cumpre todas as formalidades devidas e não especifica a destinação das contribuições - indica data de admissão em 01/1998, sem constar data de exoneração, não havendo qualquer data para os meses de 02/1997 a 03/1997. Ademais, para o período entre 27/08/1984 a 24/12/1984 consta data de admissão em 27/11/1984. Para o período entre 01/10/1997 e 15/12/1998 consta admissão em 30/01/1998". E conclui argumentando que "o documento a que se refere o Magistrado em sentença não é suficiente para permitir a contagem do período pretendido, pois nada há a respeito da obtenção ou não de vantagens remuneratórias no RPPS, além de sérias inconsistências quanto às datas de admissão e exoneração, e o destino das contribuições recolhidas". Ao final, pede a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente.

4. Autora e réu apresentaram contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso um do outro.

VOTO

5. Recurso do INSS.

5.1. A autora tem interesse recursal em relação ao período de 28/08/1989 a 25/12/1989 porque alega que ele, embora reconhecido judicialmente, não integrou o cálculo de tempo de contribuição elaborado na sentença. O recurso da autora não trata do período de 01.04.1997 a 30.04.1997, de forma que a alegação do INSS não encontra respaldo nos autos.

5.2. No que diz respeito aos períodos de 27/08/1984 a 24/12/1984, de 03/02/1997 a 31/03/1997 e de 01/10/1997 a 15/12/1998, a sentença os analisou, nos seguintes termos:

> *Por sua vez, os períodos de 27/08/1984 a 24/12/1984, de 28/08/1989 a 25/12/1989, de 03/02/1997 a 31/03/1997 e de 01/10/1997 a 15/12/1998 não constam do CNIS e nem da CTPS (evento 1, CTPS 4 e 5; evento 6, proc. adm. 5, fls. 28-34).*

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 323

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *Os períodos de 27/08/1984 a 24/12/1984, de 03/02/1997 a 31/03/1997 e de 01/10/1997 a 15/12/1998 constam de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo órgão de previdência estadual, em 16/10/2019, que comprova suficientemente a existência dos referidos períodos contributivos (evento 6, proc. adm. 5, fls. 45-47).*

5.3. Ao contrário do que afirma o INSS, que alegou haver inconsistências na CTC, verifica-se que ela permite que se constate o efetivo exercício do serviço e os respectivos períodos de contribuição. Os mencionados equívocos em data de admissão e exoneração e na relação de remunerações podem ser supridos pelas demais informações constantes da CTC, e a destinação do tempo de contribuição foi informada na CTC.

5.4. O recurso do INSS não merece provimento.

6. Recurso da autora.

6.1. Com efeito, o cálculo de tempo de contribuição realizado na sentença não contempla o período de 28/08/1989 a 25/12/1989, de forma que deve ser provido o recurso da autora neste ponto.

6.2. Os recolhimentos, sem atraso, das competências 01/1991, 06/1991, 07/1991, 08/1991 e 10/1991 estão vinculados a NIT secundário da autora (11272707835) (ev. 23), e, por terem sido comprovados, de acordo com a sentença, devem ser computados para fins previdenciários. O recurso da autora também merece provimento neste ponto.

6.3. Sobre a alegação de que faz jus à complementação dos valores recolhidos nas competências 05/2018 a 10/2019, vertidas com alíquota de 11%, somente na quantidade necessária para completar 30 anos de contribuição, verifica-se que a sentença apreciou essa questão nos seguintes termos:

> *Quanto a complementação dos valores recolhidos nas competências 05/2018 a 10/2019, não se mostra necessária ordem judicial para a realização do pagamento voluntário da complementação do art. 21, § 3º, da Lei nº 8.212/1991, sendo dever da parte realizá-lo conforme o seu interesse, o que não ocorreu no presente caso.*

6.4. Administrativamente, o INSS, embora tenha reconhecido a necessidade de complementação da alíquota de 11% para 20%, não oportunizou o recolhimento complementar por entender que ele não permitiria à autora se aposentar por tempo de contribuição (ev. 6, PROCADM4, fl. 54). Não houve uma

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 323

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

negativa peremptória, de forma que não há uma postura *a priori* contrária ao interesse da autora, podendo, por isso, ser renovado o requerimento na esfera administrativa, sem intervenção do Poder Judiciário.

6.5. O recolhimento das competências de 05/2018 a 10/2019 (ev. 13, OUT3 e OUT4) não podem ser aproveitados na concessão de benefício relacionado à DER originária porque o recolhimento da contribuição ou da sua complementação é elemento constitutivo do direito à prestação previdenciária buscada pelo segurado, de forma que deve ser paga antes da DER para, nela, ser considerada.

6.6. Considerando o cálculo realizado na sentença, a autora, mesmo com o acréscimo dos períodos ora reconhecidos, não preencheria os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição na DER (05.11.2019). Confira-se:

Período:	**Modo:**	**Total normal:**	**Acréscimo:**	**Somatório:**
Tempo já reconhecido:				28 a 8 m 7 d
28/08/1989 a 25/12/1989	normal	0 a 3 m 28 d	não há	0 a 3 m 28 d
01/01/1991 a 31/01/1991	normal	0 a 1 m 0 d	não há	0 a 1 m 0 d
01/06/1991 a 30/06/1991	normal	0 a 1 m 0 d	não há	0 a 1 m 0 d
01/07/1991 a 31/07/1991	normal	0 a 1 m 0 d	não há	0 a 1 m 0 d
01/08/1991 a 31/08/1991	normal	0 a 1 m 0 d	não há	0 a 1 m 0 d
01/10/1991 a 31/10/1991	normal	0 a 1 m 0 d	não há	0 a 1 m 0 d
Total				**29 a 5 m 5 d**

6.7. A autora pediu a reafirmação da DER. O cômputo das competências de 05/2018 a 10/2019 exigiria que eventual reafirmação da DER ocorresse, no mínimo, em 11.02.2022, data do recolhimento da complementação (ev. 13, OUT4, fl. 01). No entanto, constata-se que a autora já obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 14.02.2022 (ev. 24), nada havendo a prover sobre a reafirmação da DER.

7. INSS isento de custas processuais. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

8. Sem condenação da autora em custas processuais nem honorários advocatícios, em razão do provimento parcial do recurso.

9. Ante o exposto, voto por conhecer de ambos os recursos e por negar provimento ao recurso do INSS e por dar parcial provimento ao recurso da autora, apenas para determinar a inclusão do período de 28.08.1989 a 25.12.1989 no cálculo

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 323

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

de seu tempo de contribuição, bem como o cômputo dos recolhimentos referentes às competências 01/1991, 06/1991, 07/1991, 08/1991 e 10/1991 no cálculo de seu tempo de contribuição.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001717266v4** e do código CRC **09509778**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:21

5000423-62.2021.4.02.5005 **500001717266 .V4 JES10745© JES7058**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 323
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000423-62.2021.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: STELA MARIS FIORIN PAZOLINI (AUTOR)
ADVOGADO: FERNANDA BREDA (OAB ES021412)
ADVOGADO: JESSICA ALVES TORETTA (OAB ES028529)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e por negar provimento ao recurso do INSS e por dar parcial provimento ao recurso da autora, apenas para determinar a inclusão do período de 28.08.1989 a 25.12.1989 no cálculo de seu tempo de contribuição, bem como o cômputo dos recolhimentos referentes às competências 01/1991, 06/1991, 07/1991, 08/1991 e 10/1991 no cálculo de seu tempo de contribuição, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001769124v2** e do código CRC **94f8c73c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:21

5000423-62.2021.4.02.5005 **500001769124 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 324

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5011297-55.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: JESSERMINDO DE MELO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de períodos de atividade rural.

A r. sentença julgou procedente em parte o pedido apenas para determinar a averbação do período rural de **29/03/1973 a 31/12/1982** (evento 52).

Recorreu a parte autora requerendo a reforma do julgado para que seja considerado procedente o pleito autoral mediante averbação dos demais períodos laborados na área rural, 01/01/1983 a 29/08/1983, 14/03/1990 a 31/12/1991 e 01/04/1993 a 30/08/2005 (evento 67).

É o breve relatório. Passo aos fundamentos do voto.

VOTO

Inicialmente, quadra registrar que o trabalhador rural somente passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei 8.213/91, pois antes da vigência desta lei, os ruralistas estavam sujeitos à Lei Complementar 11/71 que lhes propiciava apenas prestações de natureza assistencial.

Assim, visando proteger o ruralista que desempenhava sua profissão antes do advento da Lei 8.213/91, o art. 55, § 2º da mesma Lei deixou assentado que **o período de atividade rural exercido antes da referida lei pode ser computado para efeitos de aposentadoria sem ser necessário comprovar o recolhimento**, exceto para efeito de carência, o que foi reafirmado pela Turma Nacional de Uniformização por meio de sua Súmula nº 24:

> *"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural **anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias**, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de*

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 324

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91."*

Noutro quadrante, observa-se que o § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991 exige que a comprovação do tempo de serviço seja baseada em **início de prova material** contemporânea aos fatos e não admite, em regra, a prova exclusivamente testemunhal.

Essas regras aplicáveis à comprovação da atividade rural encontram-se consolidadas na Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), bem como na Súmula nº 149 Superior Tribunal de Justiça (STJ), que assim dispõem:

> *"Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".*
>
> *"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito de obtenção de benefício previdenciário".*

A jurisprudência também tem entendido que serve como início de prova material da atividade exercida em regime de economia familiar a existência de documentos **em nome de membros da família** do eventual trabalhador rural. É o que restou decidido pela Quinta Turma do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 449.864, ocasião em o órgão julgador fixou a tese de que "***as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural***".

Outrossim, observa-se que a Turma Nacional de Uniformização (TNU), desde a edição da Súmula n. 5, em 2003, fixou a tese de que *"a prestação de serviço rural por **menor de 12 a 14 anos**, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".*

Ainda sobre a comprovação da atividade rural, a Súmula n. 14 da TNU, estabelece que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, **não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício**", e a Primeira Seção do STJ, no julgamento do recurso especial repetitivo n. 1.348.633, fixou a tese de que "*o reconhecimento do tempo de serviço pode abranger período anterior à data do início de prova material, desde que corroborado por prova testemunhal idônea"*, entendimento que restou assentado na Súmula n. 577 do STJ. **A TNU admite a eficácia não só retrospectiva como também prospectiva da prova documental** (Pedilef. n. 50055646920144047004).

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 324

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

No caso dos autos, vale destacar que a r. sentença reconheceu o labor rural apenas no período de **29/03/1973 a 31/12/1982**. Contudo, não vejo razões para se desconsiderar o restante do lapso temporal referente ao primeiro período pretendido pelo demandante (**até 29/08/1983**).

A CTPS e o CNIS do autor apenas indicam o início das atividades urbanas em 30/08/1983 e, além disso, foi apresentada declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Muniz Freire/ES (evento 1, OUT4, fls. 24/25) que constitui **início razoável de prova material**. Cita-se a seguinte jurisprudência como referência:

> *EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. FICHA DE FILIAÇÃO AO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.*
>
> *(...) 2.* ***O STJ entende que a declaração do sindicato de trabalhadores rurais, ou mesmo a carteira de filiação, erige-se em documento hábil a sinalizar a condição de rurícola de seu titular, constituindo início de prova material.*** *3. O juízo acerca da validade e eficácia dos documentos apresentados como o início de prova material do labor campesino não enseja reexame de prova, vedado pela Súmula 7/STJ, mas sim valoração do conjunto probatório existente (AgRg no REsp 1.309.942/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 11/04/2014). 4. Recurso Especial provido.*
>
> *(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1650305, Órgão Julgador – Segunda Turma, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:12/05/2017)*

> *EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL DO "DE CUJUS".* ***PARA A DEMONSTRAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL, NA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL, MISTER QUE A PROVA MATERIAL SEJA CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. REAFIRMAÇÃO DA ADMISSÃO DA DECLARAÇÃO DE SINDICATO DE TRABALHADOR RURAL (ART. 106, III, DA LEI N. 8.213/91) COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO TRABALHO RURAL,*** *PRÓPRIO AO SEGURADO ESPECIAL. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM, PARA NOVO JULGAMENTO, COM ANÁLISE DA PROVA TESTEMUNHAL, FICANDO AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS VINCULADAS AO ENTENDIMENTO DA TNU SOBRE A MATÉRIA DE DIREITO (QUESTÕES DE ORDEM NS. 6 E 20, DA TNU).*

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 324

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

(TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) nº 0043567-25.2010.4.01.3700, Rel. CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE, Data 22/08/2018)

Assim, tendo em vista a prova oral colhida em Justificação Administrativa (evento 44) corroborou a Declaração supracitada, entendo que deve ser averbado em favor do autor o período de **29/03/1973 a 29/08/1983.**

Por outro lado, não assiste razão ao recorrente quanto aos demais períodos pleiteados (14/03/1990 a 31/12/1991 e 01/04/1993 a 30/08/2005).

Conforme asseverado na sentença, observa-se que o autor não logrou êxito em apresentar sequer início de prova material referente aos períodos posteriores ao início dos **registros em atividades urbanas**, sendo que as declarações juntadas possuem força probatória equivalente a prova oral.

Desta feita, à míngua de um conjunto probatório capaz de comprovar o labor campesino em tais interregnos, deve ser o feito ser julgado extinto em relação aos mesmos, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (art. 485, IV, do novo CPC). Nesse sentido:

> *EMENTA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, devesse procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o*

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 324

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. ***A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.*** *6. Recurso Especial do INSS desprovido.*

(STJ, REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe 28/04/2016)

Assim, entendo que se a petição inicial de ação em que se postula a aposentadoria rural por idade não for instruída com documentos que demonstrem início de prova material quanto ao exercício da atividade rural alegada, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito para permitir que a parte autora, caso consiga comprovar documentalmente o labor rurícula em algum período pretérito, possa averbá-lo para fins de aposentadoria ingressando, se necessário, com nova demanda nesse sentido (art. 486, § 1º, do CPC).

Sem custas ou verba honorária.

Por todo o exposto, voto por **CONHECER DO RECURSO** e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reformando a sentença para DETERMINAR a averbação do período de **29/03/1973 a 29/08/1983** como tempo rural em favor do autor, bem como para **JULGAR EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação aos demais períodos pleiteados,** conforme fundamentação supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001705469v3** e do código CRC **c967dc33**.

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 324

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:27

5011297-55.2020.4.02.5001 **500001705469 .V3 JES10763© JES7058**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 324
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5011297-55.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: JESSERMINDO DE MELO (AUTOR)
ADVOGADO: ANA PAULA D' ÁVILA PIZZAIA (OAB ES023629)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para DETERMINAR a averbação do período de 29/03/1973 a 29/08/1983 como tempo rural em favor do autor, bem como para JULGAR EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação aos demais períodos pleiteados, conforme fundamentação supra, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001769141v2** e do código CRC **7f894a7f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:27

5011297-55.2020.4.02.5001 **500001769141 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 325

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003529-63.2020.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MANOEL CONCEICAO DE SOUZA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de período de atividade rural.

A r. sentença julgou procedente o pedido, determinando a averbação do período controvertido - 01/01/1971 a 31/05/1978, bem como a concessão do benefício pleiteado (evento 45).

Recorreu a parte ré requerendo a reforma do julgado para que seja desconsiderado o período rural e julgado improcedente o pedido (evento 51).

É o breve relatório. Passo aos fundamentos do voto.

VOTO

Inicialmente, quadra registrar que o trabalhador rural somente passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei 8.213/91, pois antes da vigência desta lei, os ruralistas estavam sujeitos à Lei Complementar 11/71 que lhes propiciava apenas prestações de natureza assistencial.

Assim, visando proteger o ruralista que desempenhava sua profissão antes do advento da Lei 8.213/91, o art. 55, § 2º da mesma Lei deixou assentado que **o período de atividade rural exercido antes da referida lei pode ser computado para efeitos de aposentadoria sem ser necessário comprovar o recolhimento**, exceto para efeito de carência, o que foi reafirmado pela Turma Nacional de Uniformização por meio de sua Súmula nº 24:

> *"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural* ***anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias****, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91."*

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 325

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Noutro quadrante, observa-se que o § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991 exige que a comprovação do tempo de serviço seja baseada em **início de prova material** contemporânea aos fatos e não admite, em regra, a prova exclusivamente testemunhal.

Essas regras aplicáveis à comprovação da atividade rural encontram-se consolidadas na Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), bem como na Súmula nº 149 Superior Tribunal de Justiça (STJ), que assim dispõem:

> *"Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".*
>
> *"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito de obtenção de benefício previdenciário".*

A jurisprudência também tem entendido que serve como início de prova material da atividade exercida em regime de economia familiar a existência de documentos em nome de membros da família do eventual trabalhador rural. É o que restou decidido pela Quinta Turma do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 449.864, ocasião em o órgão julgador fixou a tese de que "***as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural***".

Ainda sobre a comprovação da atividade rural, a Súmula n. 14 da TNU, estabelece que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, **não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício**", e a Primeira Seção do STJ, no julgamento do recurso especial repetitivo n. 1.348.633, fixou a tese de que "*o reconhecimento do tempo de serviço pode abranger período anterior à data do início de prova material, desde que corroborado por prova testemunhal idônea"*, entendimento que restou assentado na Súmula n. 577 do STJ. **A TNU admite a eficácia não só retrospectiva como também prospectiva da prova documental** (Pedilef. n. 50055646920144047004).

Outrossim, observa-se que a Turma Nacional de Uniformização (TNU), desde a edição da Súmula n. 5, em 2003, fixou a tese de que *"a prestação de serviço rural por **menor de 12 a 14 anos**, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".*

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 325

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

No caso dos autos, entendo que a parte autora **apresentou início razoável de prova material** de que exerceu atividade na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar no período controvertido, a saber: certidão de casamento de seus pais ocorrido em **12/05/1978**, em que consta a profissão de lavrador do pai do autor; documentos da propriedade rural transmitida do avô para o pai do autor e seus irmãos; Certificado de Dispensa Militar do demandante por residir em zona rural em **1978** (evento 1, PROCADM10).

Ademais, a prova testemunhal produzida em sede de Justificação Administrativa (evento 34) se mostrou segura, convincente e harmônica com os demais elementos presentes nos autos, corroborando o exercício de atividade rurícola pelo demandante. Inclusive, não há indícios em sentido contrário à pretensão da autora e não consta dos cadastros de sistemas públicos, tais como o CNIS e o Plenus, informações que contradigam seu alegado trabalho em regime de economia familiar no aludido período.

À luz desses argumentos e não tendo o recurso do réu apresentado elementos capazes do infirmar as conclusões da sentença, entendo que a mesma deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Custas *ex legis*. Condeno o recorrente ao pagamento de verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Voto por **CONHECER DO RECURSO** e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001714091v2** e do código CRC **6b91ee23**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:25

5003529-63.2020.4.02.5006 **500001714091 .V2 JES10763© JES10763**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 325
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003529-63.2020.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MANOEL CONCEICAO DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: JOSE ALCIDES BORGES DA SILVA (OAB ES006803)
ADVOGADO: VANESSA DE FREITAS LOPES (OAB ES017592)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001769189v2** e do código CRC **bbe285e0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:25

5003529-63.2020.4.02.5006 **500001769189 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 326

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5014355-66.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: ROZINEIA DE AZEREDO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra os capítulos da sentença que julgaram improcedentes os pedidos de reconhecimento de tempo rural dos períodos de 15.11.1978 a 17.10.1986 e de 01.10.1988 a 31.03.2003, bem como de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Em suas razões, alega que apresentou início de prova material, que foi corroborado pela prova oral colhida em âmbito administrativo, de que exerceu atividade rural como segurada especial nos intervalos de 15.11.1978 a 17.10.1986 e de 01.10.1988 a 31.03.2003. Ao final, pede a reforma da sentença para que o pedido seja julgado procedente, com a consequente concessão de aposentadoria por idade rural, com a DER reafirmada para 15.11.2019, quando completou 55 anos de idade.

3. Intimado, o INSS não apresentou contrarrazões.

VOTO

4. *Períodos de 15.11.1978 a 17.10.1986 e de 01.10.1988 a 31.03.2003.*

4.1. A autora nasceu em 15.11.1964 (ev. 1, RG3). No período de sua menoridade, ou seja, de 15.11.1978 a 14.11.1982, poderia se valer de documentos em nome de seus genitores que os qualificassem como segurados especiais. No entanto, não foi juntado início de prova material nesse sentido.

4.2. Nos períodos de 15.11.1982 a 17.10.1986 e de 01.10.1988 a 31.03.2003 a autora poderia ter juntado documentos em nome próprio ou, se casada, em nome do cônjuge, que evidenciassem o exercício de atividade rural como segurado especial.

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 326

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

4.3. A autora não juntou documento em nome próprio. No entanto, juntou certidão de casamento, celebrado em 18.10.1986, em que seu cônjuge foi qualificado como lavrador. A certidão também registra que o casal se divorciou em 29.06.2005 (ev. 1, OUT7, fl. 6). A autora juntou também ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaguaçu, em nome de seu cônjuge, e com registro de admissão em 05.08.1977 e pagamento de mensalidades de 01/1977 a 09/1988 (ev. 1, PROCADM9, fls. 57-58).

4.4. Durante a justificação administrativa, uma depoente confirmou (ev. 29, PROCADM2, fl. 24) o fato alegado pela autora somente no recurso inominado de que ela, embora tenha se casado em 18.10.1986, já convivia com seu futuro marido desde 1977. No depoimento, foi declarado que "a justificante, bem como o esposo dela, se juntaram em 1977 e [que em] 1978 eles se mudaram para a propriedade da Sra. Clotilde, que fica localizada em Itaguaçu". Ainda no depoimento, afirmou-se que "a justificante trabalhou aproximadamente 10 anos nessa propriedade, produzindo café, milho, feijão, hortaliças como meeiro". Em 1977, a autora tinha 13 anos de idade. Considerando que ela ainda não havia atingido a idade núbil - de 16 anos, segundo o art. 183, XII, do CC/1916 e art. 1.517 do CC/2002 -, a união era vedada (art. 183, XII, do CC/1916 e art. 1.520 do CC) e, caso acontecesse, anulável (art. 209 do CC/1916 e art. 1.550, I, do CC/2002), de forma que não se pode estender à autora a qualificação de seu então convivente até 14.11.1980, quando ela ainda não havia atingido a idade núbil. No período de 15.11.1980 (16 anos de idade) a 17.10.1986, considera-se demonstrado o exercício de atividade rural.

4.5. Sobre o período de 01.10.1988 a 31.03.2003 não foi apresentado início de prova material, e a prova testemunhal, isoladamente, não serve para comprovar o tempo de serviço rural.

5. Com o tempo reconhecido nesta demanda, a autora não faz jus nem ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pedido na petição inicial, nem ao benefício de aposentadoria por idade rural, pedido, com fundamento na fungibilidade das prestações previdenciárias, no recurso inominado.

6. Sem condenação em custas processuais nem honorários advocatícios, em razão do provimento parcial do recurso.

7. Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso da autora, apenas para declarar como tempo de serviço rural como segurada especial os períodos de 15.11.1980 a 17.10.1986.

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 326

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001723009v3** e do código CRC **212baeda**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:28

5014355-66.2020.4.02.5001 **500001723009 .V3 JES10745© JES7058**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 326
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5014355-66.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: ROZINEIA DE AZEREDO (AUTOR)
ADVOGADO: YARA CAMPOS CHAMBELA (OAB ES019419)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso da autora, apenas para declarar como tempo de serviço rural como segurada especial os períodos de 15.11.1980 a 17.10.1986, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001769232v2** e do código CRC **379574e4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:28

5014355-66.2020.4.02.5001 **500001769232 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 327

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000749-56.2020.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: MARTA SOARES DA VEIGA MARIA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra os capítulos da sentença que julgaram improcedentes os pedidos de declaração como tempo rural dos períodos de 11.01.1978 a 11.04.1983 e de 12.01.1987 a 31.07.1988, bem como de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Em suas razões, alega que apresentou início de prova material, posteriormente corroborado pela prova testemunhal, de que exerceu atividade rural nos períodos de 11.01.1978 a 11.04.1983 e de 12.01.1987 a 31.07.1988. Ao final, pede a reforma da sentença para que o pedido seja julgado procedente, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER ou em DER reafirmada.

3. O INSS apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso da autora.

VOTO

4. *Períodos de 11.01.1978 a 11.04.1983.*

4.1. Esse período corresponde à menoridade da autora. Os documentos juntados no ev. 7, PROCADM2, fls. 23 e 26-27 e ev. 7, PROCADM4, fl. 27 servem como início de prova material do exercício de atividade rural no período vindicado. A prova testemunhal colhida em audiência confirmou que a autora começou a trabalhar desde a infância. As declarações pessoais, que equivalem à prova testemunhal, também (ev. 14). Portanto, o período deve ser reconhecido como tempo rural.

5. *Período de 12.01.1987 a 31.07.1988.*

5.1. A sentença analisou a questão nos seguintes termos:

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 327

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

> *[...] Os documentos escolares em nome de CLAUDIONEI MARIA, seu cônjuge, bem como tempo de atividade rural reconhecida em favor deste anteriores a data do casamento não aproveitam a parte autora, haja vista que ambos não compunham o mesmo núcleo familiar.*
>
> *[...]*
>
> *A parte autora não trouxe aos autos nenhum documento em seu nome que demonstre o exercício de atividade rural no período posterior a 11/01/1987,[...]*

5.2. Com efeito, conforme consignado na sentença, não consta dos autos início de prova material do exercício de atividade rural no período posterior a 11.01.1987, não aproveitando à autora a qualificação de seu cônjuge relativa a momento posterior ao seu casamento, ocorrido em 31.07.1988 (ev. 1, PROCADM9, fl. 01), quando no período vindicado a autora era solteira.

5.3. O reconhecimento de tempo rural em favor da irmã da autora (ev. 62) não lhe aproveita, dadas as peculiaridades do caso concreto, tratadas neste item.

6. Na DER (25.10.2019 - ev. 1, PROCADM16, fl 07), ainda que se acrescente o período ora reconhecido, a autora não fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

7. A autora pediu a reafirmação da DER. O CNIS demonstra que a autora, após o requerimento administrativo, continuou vertendo contribuições, como contribuinte individual, até 31.12.2021 (ev. 49). O acréscimo do tempo rural reconhecido nesta demanda e do período posterior ao último considerado pelo INSS (01.02.2020 a 31.12.2021 - ev. 1, PROCADM16, fl. 03) ao tempo já apurado administrativamente não permite que a autora faça jus ao benefício pleiteado. Confira-se:

Período:	**Total normal:**	**Acréscimo:**	**Somatório:**
Tempo já reconhecido pelo INSS:			18 a 9 m 20 d
11/01/1978 a 11/04/1983 (voto)	5 a 3 m 1 d	não há	5 a 3 m 1 d
12/04/1983 a 11/01/1987 (sentença)	3 a 9 m 0 d	não há	3 a 9 m 0 d
01/02/2020 a 31/12/2021 (período restante)	1 a 11 m 0 d	não há	1 a 11 m 0 d
Total			**29 a 8 m 21d**

8. Sem condenação em custas processuais nem honorários advocatícios em razão do provimento parcial do recurso.

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 327

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

9. Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso da autora, apenas para declarar o período de 11.01.1978 a 11.04.1983 como tempo de serviço rural prestado como segurada especial.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001722031v3** e do código CRC **8ad16cdb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/11/2022, às 19:28:9

5000749-56.2020.4.02.5005 **500001722031 .V3 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 327
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000749-56.2020.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: MARTA SOARES DA VEIGA MARIA (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)
ADVOGADO: JULIANA RIGAMONTE TEIXEIRA (OAB ES029340)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso da autora, apenas para declarar o período de 11.01.1978 a 11.04.1983 como tempo de serviço rural prestado como segurada especial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001971220v2** e do código CRC **82dc2bbd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/11/2022, às 19:28:9

5000749-56.2020.4.02.5005 **500001971220 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 328

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003786-91.2020.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: ELZA DA SILVA SOUTO OLIVEIRA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra os capítulos da sentença que julgaram improcedentes: o pedido de declaração como tempo especial dos períodos de 10.06.2002 a 19.06.2008 e de 20.06.2008 a 15.02.2017; o pedido de emissão de GPS para recolhimento da indenização do trabalho rural posterior a 31.10.1991; e o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Em suas razões, alega que trabalhou exposta a agentes biológicos nos períodos vindicados; que requereu a emissão de GPS administrativamente, mas que seu requerimento não foi atendido; que, no caso de indenização do trabalho rural, não incidem juros nem multa, por falta de previsão legal até 10/1996; e que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (15.05.2017).

3. Intimado, o INSS não apresentou contrarrazões.

VOTO

4. **Períodos de 10.06.2002 a 19.06.2008 e de 20.06.2008 a 15.02.2017.**

4.1. O PPP juntado no ev. 1, PROCADM7, fls. 33-34, registra que a autora trabalhou para a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Colatina, como agente comunitária de saúde, no intervalo de 10.06.2002 a 19.06.2008, estando exposta a agentes biológicos. O PPP juntado no ev. 1, PROCADM7, fls. 04-06, registra que a autora trabalhou para o Município de Colatina, como agente comunitária de saúde, no intervalo de 20.06.2008 a 15.02.2017, estando exposta a radiação não ionizante e a agentes biológicos.

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 328

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

4.2. No que diz respeito aos **agentes biológicos**, a TNU, no julgamento do tema 205, fixou as seguintes teses: "a) para reconhecimento da natureza especial de tempo laborado em exposição a agentes biológicos não é necessário o desenvolvimento de uma das atividades arroladas nos Decretos de regência, sendo referido rol meramente exemplificativo; b) entretanto, é necessária a comprovação em concreto do risco de exposição a microorganismos ou parasitas infectocontagiosos, ou ainda suas toxinas, em medida denotativa de que o risco de contaminação em seu ambiente de trabalho era superior ao risco em geral, devendo, ainda, ser avaliado, de acordo com a profissiografia, se tal exposição tem um caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independentemente de tempo mínimo de exposição durante a jornada (Tema 211/TNU)". Além disso, no julgamento do tema 211, a TNU fixou a tese de que para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada. À luz dessas teses, verifica-se que a descrição das atividades da autora (preponderantemente de orientação e acompanhamento da população sob sua responsabilidade) e o local em que eram realizadas evidenciam que nos períodos objeto do recurso inominado não havia probabilidade de exposição a agentes biológicos indissociável da prestação do serviço e superior ao risco em geral, de forma que os intervalos de 10.06.2002 a 19.06.2008 e de 20.06.2008 a 15.02.2017 não pode ser considerados como tempo especial por exposição a agentes biológicos.

4.3. Com relação à exposição a **radiação não ionizante** (luz natural), a TNU entende que, após a edição do Decreto n. 2.172/1997, passou a ser possível o reconhecimento das condições especiais do trabalho exercido sob exposição do calor proveniente de fontes naturais, desde que de forma habitual e permanente, e comprovada a superação dos patamares estabelecidos no Anexo III da NR-15 do MTE, calculado o Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo (IBUTG) de acordo com a fórmula prevista para ambientes externos com carga solar (Pedilef n. 05012181320154058307). Contudo, o PPP não discrimina método condizente com o fixado pela TNU. Dessa forma, não restou comprovada a exposição a radiação não ionizante (luz solar) acima dos limites de tolerância no período de 20.06.2008 a 15.02.2017.

5. Sobre o pedido de emissão de GPS, esclareça-se que antes do pagamento das contribuições na forma indenizada nada é devido ao segurado, dado que o pagamento é condição indispensável para a utilização do tempo rural e a concessão do benefício. A indenização prévia tem efeito constitutivo do direito da autora ao cômputo do tempo rural reconhecido após 31.10.1991 e somente produz

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 328

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

efeitos jurídicos após a sua efetivação, de forma que a autora só teria direito ao benefício pleiteado a contar da data de pagamento da indenização, e não manteria a DER pleiteada (15.05.2017).

5.1. Essa tese jurídica foi firmada pela Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento do processo n. 5003533-26.2017.4.04.7213, cuja ementa é a seguinte:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SERVIÇO RURAL EXERCIDO A PARTIR DE 01/11/1991. COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DE FORMA INDENIZADA. DIB DO BENEFÍCIO. 1. É possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido a partir de 01/11/1991, na forma indenizada, ficando sua utilização e a data de início do benefício atrelados à prévia indenização. 2. Pedido de uniformização conhecido e desprovido.*

5.2. Portanto, não merecem acolhida tanto o pedido da autora para que o INSS emita as guias de recolhimento como o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER (15.05.2017), uma vez que, conforme calculado na sentença, a autora não contava com o tempo mínimo de contribuição até a DER e, ainda que se tentasse reafirmar a DER, não alcançaria tempo suficiente para o benefício.

6. A autora sustenta, também, que, no caso de indenização do período rural, não devem incidir juros nem multa nos períodos anteriores a 1996.

6.1. Sobre o tema, Frederico Amado ensina que "sobre a indenização ainda incidirão juros moratórios de 0,5% ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50%, e multa de 10%, **não sendo exigíveis esses encargos nos períodos anteriores a 11.10.1996, ante a inexistência de previsão legal, conforme entende o STJ**" (REsp 774.126) (Curso de Direito e Processo Previdenciário, 12 e.d., 2020, p. 480) (sem negrito no original)

6.2. Diante disso, como parte do período rural (01.01.1991 a 01.01.2002 - ev. 12, PROCADM1, fl. 93), cuja indenização a autora pretende, está compreendido entre 01.11.1991 e 10.10.1996, não são exigíveis juros de mora nem multa em relação a ele.

7. Sem condenação em custas processuais nem honorários advocatícios em razão do provimento parcial do recurso.

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 328

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

8. Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso da autora, apenas para declarar o seu direito de pagar a indenização do período rural compreendido entre 01.11.1991 e 10.10.1996 sem a incidência de juros de mora e multa, nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001705691v4** e do código CRC **0a986470**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/11/2022, às 19:28:10

5003786-91.2020.4.02.5005 **500001705691 .V4 JES10745© JES7058**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 328
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003786-91.2020.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: ELZA DA SILVA SOUTO OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)
ADVOGADO: JULIANA RIGAMONTE TEIXEIRA (OAB ES029340)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso da autora, apenas para declarar o seu direito de pagar a indenização do período rural compreendido entre 01.11.1991 e 10.10.1996 sem a incidência de juros de mora e multa, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001971260v2** e do código CRC **d4f5b1c0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 10/11/2022, às 19:28:10

5003786-91.2020.4.02.5005 **500001971260 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 329

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000112-08.2020.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: HIOLANDA KAPISCH COSWOSCH (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de tempo rural e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Em suas razões, alega que apresentou início de prova material, posteriormente corroborado pela prova testemunhal, do exercício de atividade rurícola nos períodos de 28.09.1982 a 30.03.1989 e de 01.01.1996 a 01.01.2001. Ao final, pede a reforma da sentença para que esses intervalos sejam reconhecidos e, com base no acréscimo de tempo de serviço deles decorrente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER ou em DER reafirmada.

3. O INSS apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso da autora.

VOTO

4. Período de 28.09.1982 a 30.03.1989.

4.1. Nascida em 28.09.1968 (ev. 1, CTPS9, fl. 02), a autora contava com 14 anos de idade no início do período vindicado e 20 anos de idade em seu término.

4.2. Durante o período da menoridade, é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural com base em início de prova material em nome dos seus genitores. Os documentos juntados pela autora, em nome de seu genitor, abrangem o período em discussão, mas somente servem como início de prova material em relação ao intervalo de 28.09.1982 a 28.09.1986, momento em que a autora atingiu a

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 329

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

maioridade (ev. 1, COMP12, fls. 07-10; ev. 58, COMP1, COMP3, COMP9). A partir dessa data seriam necessários documentos em nome próprio, que não existem nos autos.

4.3. Diante desse quadro, o período de 28.09.1982 a 28.09.1986 deve ser declarado como tempo rural.

5. Período de 01.01.1996 a 01.01.2001.

5.1. A autora apresentou início de prova material, em nome próprio e de seu cônjuge, do exercício de atividade rural nos períodos sob exame (ev. 1, COMP5, fl. 01; ev. 1, COMP6, fls. 01 e 04-05; ev. 1, CONTR8, fls. 01-06), o qual foi corroborado pela prova testemunhal.

5.2. Dessa forma, o intervalo de 01.01.1996 a 01.01.2001 deve ser reconhecido como tempo rural, fixando-se apenas o seu termo inicial em 12.02.1996, porque a autora recebeu salário-maternidade de 14.10.1995 a 11.02.1996 (ev. 1, CNIS14, fl. 01).

5.3. Esclareça-se que não é possível o aproveitamento do período posterior a 31.10.1991, sem o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Tal lapso fica condicionado à prévia indenização das contribuições previdenciárias, caso pretenda a autora utilizá-lo para incrementar o tempo de contribuição do benefício pleiteado (inteligência do art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/1991).

6. Administrativamente, o INSS apurou na DER (04.02.2019 - ev. 1, CTEMPSERV7, fls. 01-02), 23 anos, 10 meses e 3 dias de tempo de contribuição. O acréscimo do período rural ora reconhecido (28.09.1982 a 30.03.1989 - 06 anos, 06 meses e 03 dias) faz com que a autora atinja os 30 anos de contribuição da DER.

7. Sem condenação em custas processuais nem honorários advocatícios em razão do provimento parcial do recurso.

8. Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso da autora, para declarar como tempo rural os períodos de 28.09.1982 a 28.09.1986 e de 12.02.1996 a 01.01.2001, sendo a utilização deste último intervalo condicionada à prévia indenização, nos termos da fundamentação, bem como para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na DER. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros de

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 329

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

mora, a partir da citação, pelos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, e de correção monetária, desde quando devidas, pelo INPC, até o início da vigência da EC n. 113, em 08 de dezembro de 2021, a partir de quando, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, da Selic (art. 3º da EC n. 113/2021). Concedo a tutela de urgência para determinar ao INSS que implante o benefício em favor da autora, a ser cumprido no prazo de 30 dias úteis, a contar da publicação do acórdão.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001725490v3** e do código CRC **5c91f36b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:20

5000112-08.2020.4.02.5005 **500001725490 .V3 JES10745© JES7058**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 329
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000112-08.2020.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: HIOLANDA KAPISCH COSWOSCH (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso da autora, para declarar como tempo rural os períodos de 28.09.1982 a 28.09.1986 e de 12.02.1996 a 01.01.2001, sendo a utilização deste último intervalo condicionada à prévia indenização, nos termos da fundamentação, bem como para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na DER. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros de mora, a partir da citação, pelos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, e de correção monetária, desde quando devidas, pelo INPC, até o início da vigência da EC n. 113, em 08 de dezembro de 2021, a partir de quando, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, da Selic (art. 3º da EC n. 113/2021). Concedo a tutela de urgência para determinar ao INSS que implante o benefício em favor da autora, a ser cumprido no prazo de 30 dias úteis, a contar da publicação do acórdão, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001769234v2** e do código CRC **ee32865b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:20

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 330

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000253-90.2021.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: MARCOS ANTONIO SPALENZA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Em suas razões, alega que a sentença é nula porque cerceou seu direito de prova do exercício de atividade rural; que apresentou início de prova material de que exerceu atividade rural nos períodos de 01.01.1972 a 26.05.1980, de 01.09.1983 a 30.11.1989 e de 01.04.1992 a 02.03.1997; e que faz jus à averbação do recolhimento referente à competência 09/1990 para fins previdenciários. Ao final, pede a anulação da sentença ou a sua reforma para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER ou em DER reafirmada.

3. O INSS apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso do autor.

VOTO

4. Os documentos juntados no ev. 1, PROCADM9, fl. 06, ev. 1, PROCADM11, fl. 14, ev. 1, PROCADM11, fl. 18-19, ev. 1, PROCADM13, fl. 70 e ev. 1, PROCADM14, fl. 54 e 56, servem como início de prova material de que o autor exerceu atividade rural durante a menoridade.

5. Os documentos juntados no ev.1, PROCADM9, fl. 04 e ev. 1, PROCADM14, fl. 57 e 60, servem como início de prova material de que o autor exerceu atividade rural no período de 01.09.1983 a 30.11.1989. Quanto ao trabalho como marceneiro em 28.10.1983 (ev. 1, PROCADM11, fl. 04), se demonstrado que teve curta duração, não seria capaz de descaracterizar eventual qualidade de segurado especial reconhecida.

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 330

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

6. *Prima facie*, não há início de prova material em nome do autor relativo ao período de 01.04.1992 a 02.03.1997.

7. Sendo assim, considerando que se admite o início de prova material somente relativo a parte do período a ser comprovado (TNU/Súmula n. 14), bem como a eficácia tanto retroativa quanto prospectiva do início de prova material, desde que corroborado pela prova testemunhal (STJ/Resp. Repetitivo n. 1.348.633; STJ/Súmula n. 577; TNU/Pedilef. n. 50055646920144047004), a ausência de prova testemunhal configurou cerceamento de defesa porque impediu o autor de ter a oportunidade de ampliar a eficácia do início de prova material e de, assim, influir na formação do convencimento do órgão julgador.

8. Dessa forma, configurada a violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a sentença deve ser anulada e o processo devolvido ao juízo de origem, dado que ele não se encontra em condições de imediato julgamento (art. 1.013, § 3º, I, do CPC).

9. Sem condenação em custas processuais nem honorários advocatícios em razão do provimento do recurso.

10. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso do autor para anular a sentença e determinar o retorno do processo ao juízo de origem para reabertura da instrução processual, com a realização de prova testemunhal, e prolação de nova sentença.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001718218v3** e do código CRC **dc168f83**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:20

5000253-90.2021.4.02.5005 **500001718218 .V3 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 330
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000253-90.2021.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: MARCOS ANTONIO SPALENZA (AUTOR)
ADVOGADO: DANIELI FERNANDA SARMENTO (OAB ES019575)
ADVOGADO: LILIANE TOMAZ DE SOUZA BALMANT (OAB ES020141)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso do autor para anular a sentença e determinar o retorno do processo ao juízo de origem para reabertura da instrução processual, com a realização de prova testemunhal, e prolação de nova sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001769265v2** e do código CRC **9d91cc69**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:21

5000253-90.2021.4.02.5005 **500001769265 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 331

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000285-41.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: MIGUEL ARCANJO PINHEIRO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de período de atividade rural.

A r. sentença julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, ante a ausência de provas (evento 48).

Recorreu a parte autora requerendo a reforma do julgado para que seja averbado todo o período laborado na área rural, de 08/07/1970 a 30/09/1977, bem como concedido o benefício pleiteado (evento 53).

É o breve relatório. Passo aos fundamentos do voto.

VOTO

Inicialmente, quadra registrar que o trabalhador rural somente passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei 8.213/91, pois antes da vigência desta lei, os ruralistas estavam sujeitos à Lei Complementar 11/71 que lhes propiciava apenas prestações de natureza assistencial.

Assim, visando proteger o ruralista que desempenhava sua profissão antes do advento da Lei 8.213/91, o art. 55, § 2º da mesma Lei deixou assentado que **o período de atividade rural exercido antes da referida lei pode ser computado para efeitos de aposentadoria sem ser necessário comprovar o recolhimento**, exceto para efeito de carência, o que foi reafirmado pela Turma Nacional de Uniformização por meio de sua Súmula nº 24:

> *"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural **anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias**, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91."*

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 331

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Noutro quadrante, observa-se que o § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991 exige que a comprovação do tempo de serviço seja baseada em **início de prova material** contemporânea aos fatos e não admite, em regra, a prova exclusivamente testemunhal.

Essas regras aplicáveis à comprovação da atividade rural encontram-se consolidadas na Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), bem como na Súmula nº 149 Superior Tribunal de Justiça (STJ), que assim dispõem:

> *"Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".*
>
> *"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito de obtenção de benefício previdenciário".*

A jurisprudência também tem entendido que serve como início de prova material da atividade exercida em regime de economia familiar a existência de documentos **em nome de membros da família** do eventual trabalhador rural. É o que restou decidido pela Quinta Turma do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 449.864, ocasião em o órgão julgador fixou a tese de que "***as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural***".

Outrossim, observa-se que a Turma Nacional de Uniformização (TNU), desde a edição da Súmula n. 5, em 2003, fixou a tese de que *"a prestação de serviço rural por **menor de 12 a 14 anos**, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".*

Ainda sobre a comprovação da atividade rural, a Súmula n. 14 da TNU, estabelece que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, **não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício**", e a Primeira Seção do STJ, no julgamento do recurso especial repetitivo n. 1.348.633, fixou a tese de que "*o reconhecimento do tempo de serviço pode abranger período anterior à data do início de prova material, desde que corroborado por prova testemunhal idônea"*, entendimento que restou assentado na Súmula n. 577 do STJ. **A TNU admite a eficácia não só retrospectiva como também prospectiva da prova documental** (Pedilef. n. 50055646920144047004).

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 331

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

No caso dos autos, entendo que a parte autora **apresentou início razoável de prova material** em relação ao período requerido. Conforme já mencionado na decisão do evento 61, há certificado de dispensa militar no qual, apesar de constar a profissão de lavrador do autor preenchida a lápis, também existe a informação datilografada de que o motivo da dispensa foi pela **residência em zona rural no ano de 1976** (evento 1, PROCADM3, fl. 14). Outrossim, foram apresentados documentos oficiais indicando a profissão de lavrador em datas próximas ao período alegado pelo autor, passíveis de serem corroborados por prova testemunhal para eficácia retrospectiva: *Certidão de casamento do autor datada de **20/05/1980**, Título Eleitoral emitido em **28/07/1982**, Carteirinha de identificação do INAMPS, de **24/04/1985**, Certidão de nascimento do filho do autor, em **10/05/1985**, Carteirinha e ficha de associação ao sindicato dos trabalhadores rurais, com data de admissão em **14/08/1986** (evento 1, PROCAM3, fls. 11, 12, 20, 23, 26).*

Realizada audiência de instrução conforme diligência determinada (evento 79), tem-se que a prova testemunhal produzida se mostrou segura, convincente e harmônica com os demais elementos presentes nos autos, corroborando o exercício de atividade rurícola pelo demandante no período de **08/07/1970 a 30/09/1977**.

Desta feita, somando-se o período já computado em sede administrativa de **33 anos e 28 dias** (evento 1, PROCADM3) com o tempo rural ora reconhecido, chega-se à conclusão de que o requerente já havia ultrapassado os 35 anos necessários na data da DER (03/09/2019), fazendo jus ao **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.**

Sem custas ou verba honorária, ante o provimento do recurso.

Dessa forma, voto por **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR,** reformando a r. sentença para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO e condenar o INSS a: AVERBAR em nome da parte autora o período de **08/07/1970 a 30/09/1977** como **tempo rural**; CONCEDER ao demandante o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição** com **DIB em 03/09/2019** (DER); PAGAR, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas acrescidas de juros de mora desde a citação e correção monetária desde o pagamento devido conforme os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, **até o início da vigência da EC 113**, em 09/12/2021, **a partir de quando** para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora haverá a incidência da **Selic, uma única vez**, até o efetivo pagamento. Concedo a tutela de urgência devendo o INSS implantar o benefício no prazo de 30 dias úteis.

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 331

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001703495v4** e do código CRC **1bfcc12a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:21

5000285-41.2020.4.02.5002 **500001703495 .V4 JES10763© JES7058**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 331
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000285-41.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: MIGUEL ARCANJO PINHEIRO (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA LOUZADA DELESPOSTE (OAB ES021794)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, reformando a r. sentença para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO e condenar o INSS a: AVERBAR em nome da parte autora o período de 08/07/1970 a 30/09/1977 como tempo rural; CONCEDER ao demandante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 03/09/2019 (DER); PAGAR, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas acrescidas de juros de mora desde a citação e correção monetária desde o pagamento devido conforme os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até o início da vigência da EC 113, em 09/12/2021, a partir de quando para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora haverá a incidência da Selic, uma única vez, até o efetivo pagamento. Concedo a tutela de urgência devendo o INSS implantar o benefício no prazo de 30 dias úteis, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001769267v2** e do código CRC **cefc47a6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:21

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 332

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5018837-57.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: DANIEL ANTONIO MOREIRA FILHO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré alegando a existência de omissão no julgamento proferido e requerendo a suspensão do feito.

VOTO

A ação proposta visa à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de períodos de atividade especial na função de vigilante após 05/03/1997.

Ocorre que nos autos do RE n. 1.368.225 (**Tema nº 1209**) o STF delimitou a seguinte questão controvertida: *"a possibilidade de concessão de aposentadoria especial, pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ao vigilante que comprove exposição a atividade nociva com risco à integridade física do segurado, considerando-se o disposto no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal e as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 103/2019"*.

O STF reconheceu ainda a existência de repercussão geral da questão suscitada e determinou *"a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, independentemente do estado em que se encontram, que versem sobre a questão tratada nestes autos e tramitem no território nacional"*.

Ante o exposto, voto por **CONHECER** e **DAR** provimento aos embargos de declaração por estar o caso em apreço afeto ao objeto abrangido pelo tema supracitado, determinando a suspensão do feito até ulterior deliberação do STF acerca da tese jurídica aplicável.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 332

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001704938v3** e do código CRC **3ef9b79a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:28

5018837-57.2020.4.02.5001 **500001704938 .V3 JES10763© JES10745**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 332
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5018837-57.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: DANIEL ANTONIO MOREIRA FILHO (AUTOR)
ADVOGADO: LUIZ CARLOS GOMES FILHO (OAB ES021295)
ADVOGADO: LUANA SIQUARA FERNANDES (OAB ES023447)
ADVOGADO: GABRIELE FRITZ FREITAS GOMES (OAB ES023963)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR provimento aos embargos de declaração por estar o caso em apreço afeto ao objeto abrangido pelo tema supracitado, determinando a suspensão do feito até ulterior deliberação do STF acerca da tese jurídica aplicável, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001769039v2** e do código CRC **b0ed7f40**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:28

5018837-57.2020.4.02.5001 **500001769039 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 333

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000595-35.2020.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: MAYSA RODRIGUES FRANCO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento como tempo especial do período de 01.12.2014 a 19.09.2019 (vibração) e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Em suas razões, alega cerceamento de defesa (falta de realização de prova pericial) e, no mérito, em relação ao tempo especial, defende que os PPPs não foram corretamente preenchidos pelo empregador; que trabalhou exposta ao agente vibração; que cabe ao INSS supervisionar as empresas quanto ao fornecimento do PPP; e que o empregado não pode ser responsabilizado pelo erro do empregador. Ao final, pede a reforma da sentença para que seus pedidos sejam acolhidos ou, subsidiariamente, que a sentença seja anulada, a fim de que seja reaberta a fase instrutória do processo e produzida prova pericial.

3. O INSS apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso do autor.

VOTO

4. *Cerceamento de defesa.*

4.1. Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, a sentença (ev. 59) apreciou todas as questões apresentadas pelas partes e concluiu que não havia necessidade de complementação da prova porque aquelas já produzidas nos autos eram aptas e suficientes para a formação da convicção do órgão julgador. Além disso, considerou que eventual retificação ou obtenção do PPP deve ser buscada na Justiça Trabalhista, não nos autos de ação previdenciária. Rejeito a preliminar.

5. *Tempo especial. Período de 01.12.2014 a 19.09.2019.*

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 333

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

5.1. O PPP juntado no ev. 18, PROCADM1, fl. 21, registra que a autora trabalhou como cobradora para a empresa Expresso Santa Paula Ltda. O formulário também informa que: a) no período de 01.12.2014 a 31.10.2015 ela trabalhou exposta a vibração (VDVR 9,60 $m/s^{1,75}$ - aren 0,56 m/s^2; b) no período de 01.11.2015 a 31.10.2016, trabalhou exposta a vibração (VDVR 12,15 $m/s^{1,75}$ - aren 0,72 m/s^2; c) no período de 01.11.2016 a 30.09.2017 trabalhou exposta a vibração (VDVR 17,65 $m/s^{1,75}$ - aren 0,96 m/s^2; d) no período de 01.10.2017 a 30.09.2018 trabalhou exposta a vibração (VDVR 11,36 $m/s^{1,75}$ - aren 0,64 m/s^2); e e) no período de 01.10.2018 a 30.08.2019 trabalhou exposta a vibração (VDVR 11,50 $m/s^{1,75}$ - aren 0,72 m/s^2).

5.2. A intensidade do fator de risco constante do PPP (vibração) em nenhum período superou os limites estabelecidos na norma de regência (Anexo 8 da NR-15), que considera insalubre a exposição ocupacional diária a VCI (Vibrações de Corpo Inteiro) correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s^2 e valor de dose de vibração resultante (VDVR) de 21 $m/s^{1,75}$.

6. Como a autora não apresentou elementos capazes de justificar a anulação ou reforma da sentença, ela deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

7. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001, cuja exigibilidade suspendo em razão da gratuidade da justiça ora deferida.

8. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso da autora.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001720859v2** e do código CRC **32439ed9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:21

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 333
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000595-35.2020.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: MAYSA RODRIGUES FRANCO (AUTOR)
ADVOGADO: LEANDRO FERNANDO MIRANDA (OAB ES027916)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001769285v2** e do código CRC **511e769f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:21

5000595-35.2020.4.02.5006 **500001769285 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 334

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5026161-64.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: CARLOS PEREIRA DE SOUZA (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de averbação de tempo de serviço, bem como o pedido de concessão de aposentadoria, na forma do art. 17 da EC n. 103/2019.

2. Em suas razões, alega que: a) os períodos não registrados no CNIS ou com pendências no registro do CNIS não podem ser conceiderados para contagem de tempo de serviço; b) o autor tem o ônus de comprovar documentalmente a regularidade dos recolhimentos; c) todas as pendências constantes do CNIS devem ser observadas; d) no caso de atividades concomitantes, "o tempo de contribuição deve ser contado uma única vez, independentemente do número de vínculos ou atividades exercidas nos períodos, sendo somados os salários-de-contribuição da forma como dispõe, hoje, o artigo 32 da Lei nº 8.213/1991"; e) o autor não preencheu os requisitos do benefício pleiteado; e f) a CTPS tem presunção relativa de veracidade. Ao final, pede a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente ou, no caso de manutenção da sentença, a pronúncia da prescrição e a aplicação da correção monetária conforme tese firmada no julgamento do Tema n. 905/STJ.

3. O autor apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso do INSS.

VOTO

4. A sentença julgou o pedido procedente nos seguintes termos:

Trata-se de demanda proposta contra o INSS com os seguintes pedidos:

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 334

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

- Reconheça/averbe os TODOS os períodos registrados no CNIS e CTPS, bem como, **18/06/1985 a 03/03/1987 e 01/09/2019 a 30/09/2019.**
- Conceder à parte Autora a **APOSENTADORIA INTEGRAL,** com a condenação ao pagamento das prestações em atraso a partir da DER, corrigidas na forma da lei, acrescidas de juros de mora desde quando se tornaram devidas as prestações; Caso não seja reconhecido tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício até a DER, **requer a concessão do *melhor benefício previdenciário,*** mediante **REAFIRMAÇÃO DA DER.**

Período de 18/6/1985 a 3/3/1987

Consta na CTPS do autor anotação de contrato de trabalho com o Banco do Brasil S.A., com admissão em 18/6/1985 e rescisão em 3/3/1987 (evento 4, fl. 10):

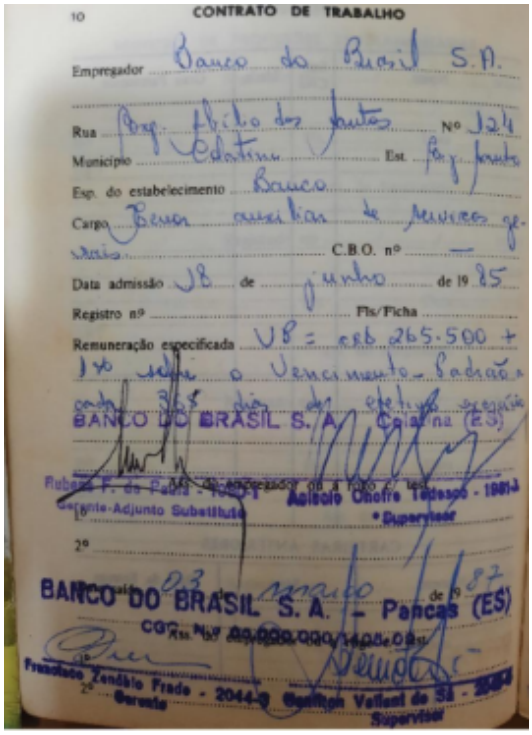
10 CONTRATO DE TRABALHO
Empregador Banco do Brasil S.A.
Rua Prof. Flávio dos Santos Nº 124
Município Colatina Est. Esp. Santo
Esp. do estabelecimento Banco
Cargo Primeiro auxiliar de serviços gerais C.B.O. nº —
Data admissão 18 de junho de 1985
Registro nº Fls/Ficha
Remuneração especificada VB = cr$ 265.500 +
BANCO DO BRASIL S.A. Colatina (ES)
BANCO DO BRASIL S. A. - Pancas (ES)

O INSS, com base no registro do CNIS (evento 4, fl. 30), computou no processo administrativo tempo de contribuição relativo ao período de 18/6/1985 a 28/2/1987 (evento 4, fl. 34):

DATA INI.	DATA FIM	TBC	A	TP	RA	FF	SP/RD	ANO	MES	DIA	CARENCIA	D	TC	1a DIA	EMPREGADOR
18/06/1985	28/02/1987	35		TS	2	1		01	08	13					BANCO DO BRASIL SA
								01	08	13					
								01	08	13	21				

A anotação na CTPS, contudo, demonstra que o vínculo de trabalho encerrou-se em 3/3/1987, e não em 28/2/1987. O art. 29-A, § 2º, da Lei nº 8.213/91, prescreve que

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 334

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

"O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes".

O autor tem direito à averbação de três dias de tempo de contribuição correspondente ao interstício de 1º/3/1987 a 3/3/1987.

Período de 1º/9/2019 a 30/9/2019

O CNIS registra recolhimentos de contribuição previdenciária relativos ao período de 1º/9/2019 a 31/12/2020 (evento 4, fl. 30):

Relação Previdenciária	Período	Tipo de Operação
RECOLHIMENTO	01/09/2019 - 31/12/2020	Sem Alterações

O INSS, contudo, somente computou tempo de contribuição a partir de 1º/10/2019, desconsiderando o recolhimento relativo à competência 09/2019 (evento 4, fl. 34):

```
01/10/2019  31/01/2021 35     TS   2  5          01  04  00                          PER. CONTR. CNIS 6
                                                  01  04  00
                                                  01  04  00        16          1
```

O autor recolheu contribuições previdenciárias na qualidade de segurado facultativo. Os recolhimentos foram realizados tempestivamente e com base na alíquota de 20% incidente sobre o salário mínimo e, portanto, podem ser utilizados para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (evento 6_OUT7):

Vínculo Previdenciário

Seq	NIT	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo de Filiado no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores (*)
6	11389868871	RECOLHIMENTO	01/09/2019	31/01/2021	Facultativo		PREC-FACULTCONC

Lista de Recolhimentos

Competência	Data Pagamento	Contribuição	Salário Contribuição	Indicadores	Competência	Data Pagamento	Contribuição	Salário Contribuição	Indicadores
09/2019	04/10/2019	199,60	998,00	PREC-FACULTCONC	10/2019	18/11/2019	199,60	998,00	
11/2019	20/12/2019	199,60	998,00		12/2019	20/01/2020	199,60	998,00	
01/2020	17/02/2020	207,80	1.039,00		02/2020	13/03/2020	209,00	1.045,00	
03/2020	14/04/2020	209,00	1.045,00		04/2020	14/05/2020	209,00	1.045,00	
05/2020	15/06/2020	209,00	1.045,00		06/2020	15/07/2020	209,00	1.045,00	
07/2020	17/08/2020	209,00	1.045,00		08/2020	15/09/2020	209,00	1.045,00	
09/2020	15/10/2020	209,00	1.045,00		10/2020	16/11/2020	209,00	1.045,00	
11/2020	15/12/2020	209,00	1.045,00		12/2020	15/01/2021	209,00	1.045,00	
01/2021	28/01/2021	220,00	1.100,00						

*Há indicador(es) exclusivo(s) para determinada(s) competência(s).

A única contribuição desconsiderada pelo INSS, relativa à competência 09/2019, está marcada com o indicador PREC-FACULTCONC (Recolhimento ou período de contribuinte facultativo concomitante com outros vínculos). Não pode ser segurado

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 334

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

facultativo quem se qualifica como segurado obrigatório (art. 13 da Lei nº 8.213/91). Ocorre que não há nenhum indicativo de que a parte autora exercia atividade que a qualificasse como segurada obrigatória no período em análise.

O autor tem direito à averbação do tempo de contribuição correspondente ao período de 1º/9/2019 a 30/9/2019.

Direito à aposentadoria por tempo de contribuição

Com base nas premissas fixadas, refaço o cálculo do tempo de contribuição completado pelo autor:

Início	Fim	Especial / Fator	Tempo	Conta p/ carência	Carência
18/06/1985	03/03/1987	Normal	1 anos, 8 meses e 16 dias	Sim	22
21/04/1987	03/09/1987	Normal	0 anos, 4 meses e 13 dias	Sim	6
29/09/1987	01/09/2019	Normal	31 anos, 11 meses e 3 dias	Sim	384
02/09/2019	01/02/2021	Normal	1 anos, 5 meses e 0 dias	Sim	17
Soma total			35 anos, 5 meses e 2 dias		429

Na data do requerimento administrativo, em 1º/2/2021, o autor contabilizava 35 anos, 5 meses e 2 dias de tempo de contribuição.

Na data do requerimento administrativo, em 1º/2/2021, a parte autora tinha direito à aposentadoria conforme regra de transição constante do art. 17 da EC 103/19, porque cumpria o tempo mínimo de contribuição até a data da entrada em vigor da EC 103/19 (mais de 33 anos), o tempo mínimo de contribuição (35 anos), a carência de 180 contribuições (Lei 8.213/91, art. 25, II) e o pedágio de 50% (0 anos, 4 meses e 23 dias). O cálculo do benefício deve ser feito conforme art. 17, parágrafo único, da mesma Emenda Constitucional ("média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991").

Dispositivo

Julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 334

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

a) averbar o tempo de contribuição correspondente aos períodos de 1º/3/1987 a 3/3/1987 e de 1º/9/2019 a 30/9/2019 para todos os fins previdenciários;

b) conceder ao autor a aposentadoria na forma do art. 17 da EC 103/19, com DIB em 1º/2/2021, data do requerimento administrativo.

5. A sentença apreciou todas as questões apresentadas pelas partes e concluiu, com base na prova documental constante dos autos (CTPS e CNIS), que os períodos de 01.03.1987 a 03.03.1987 e de 01.09.2019 a 30.09.2019 deveriam ser contados para todos os fins previdenciários. Como o INSS, em seu recurso, não apresentou elementos capazes de justificar a reforma da sentença, ela deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

6. Descabe pronúncia de prescrição porque não há parcelas atrasadas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

7. Falta interesse ao INSS para pleitear a aplicação do INPC como critério de correção monetária porque a sentença determinou a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que já contempla o referido índice.

8. INSS isento de custas processuais. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

9. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001706044v2** e do código CRC **1dbd1fb1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:30

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 334
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5026161-64.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: CARLOS PEREIRA DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO (OAB ES014144)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001769339v2** e do código CRC **831d969b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:30

5026161-64.2021.4.02.5001 **500001769339 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 335

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001272-34.2021.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ELIMAR ANSELMO BELATO (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de averbação de tempo rural em regime de economia familiar correspondente ao período de 17.01.1980 a 30.06.1995.

2. Em suas razões, alega que a sentença "considerou que o autor exerceu atividade rural em período superior àquele declarado pelo próprio autor na autodeclaração que consta no processo administrativo". Argumenta ainda que o reconhecimento judicial de tempo de serviço rural (30.04.1989 a 30.03.1995) em favor da esposa do autor, não significa que ele tenha trabalhado desde 17.01.1980. Ao final, pede a exclusão do período de 17.01.1980 a 10.10.1987 da averbação como tempo rural para fins previdenciários.

3. O autor apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso do INSS.

VOTO

4. Contrariamente ao que alega o INSS, o autor formulou pedido expresso de reconhecimento de tempo de serviço rural, com apresentação de autodeclaração correspondente aos interregnos de 17.01.1980 a 09.10.1987 e 10.10.1987 a 30.06.1995 (ev. 12, DECL2).

5. A extensão ao autor da qualidade de segurado especial de sua esposa, no período de 30.04.1989 a 30.03.1995, encontra amparo na Súmula n. 6 da TNU.

6. INSS isento de custas processuais. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 335

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

7. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001726873v4** e do código CRC **553ea534**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:22

5001272-34.2021.4.02.5005 **500001726873 .V4 JES10745© JES7058**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 335
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001272-34.2021.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ELIMAR ANSELMO BELATO (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)
ADVOGADO: JULIANA RIGAMONTE TEIXEIRA (OAB ES029340)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001769341v2** e do código CRC **a81dfe5d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:22

5001272-34.2021.4.02.5005 **500001769341 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 336

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003174-62.2020.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: ADILSON LIMA DO ROZARIO (AUTOR)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em razão de alegada contradição no julgado no tocante ao reconhecimento do trabalho rural pela parte autora antes dos 12 anos de idade.

VOTO

Acerca da matéria, observo que os embargos de declaração, como sabemos, constituem recurso de motivação vinculada, cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos insertos no art. 48 da Lei nº 9.099/1995, com as alterações promovidas pelo novo CPC, quais sejam, **obscuridade, contradição, omissão ou dúvida**.

Compulsados os autos, observa-se que não assiste razão ao embargante. Com efeito, as circunstâncias relevantes do processo foram devidamente analisadas e restou suficientemente fundamentado o entendimento de que o período laborado por menor antes dos 12 anos de idade é passível de reconhecimento a depender do conjunto probatório existente nos autos, **conforme entendimento já exarado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça**.

Assim, observo que o acórdão embargado analisou e fundamentou a questão impugnada de forma clara, objetiva e completa, convindo anotar que a insatisfação da parte quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração sob alegação de suposta omissão sem que se achem presentes os elementos constitutivos definidos pela lei como causa eficiente de sua incidência. Nesse sentido: STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 336

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Consigne-se, ainda, que a via dos embargos declaratórios não deve ser utilizada para veiculação de mero inconformismo, cabendo, para isso, recurso próprio.

Esclareço, por fim, que mesmo sendo inadmitidos ou rejeitados no mérito, os elementos suscitados nos embargos são **suficientes para fins de pré-questionamento**, nos termos do art. 1.025 do novo CPC.

Ante o exposto, voto por **CONHECER** e **NEGAR** provimento aos embargos de declaração.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001713510v3** e do código CRC **946a9baf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:25

5003174-62.2020.4.02.5003 **500001713510 .V3 JES10763© JES10763**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 336
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003174-62.2020.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: ADILSON LIMA DO ROZARIO (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)
ADVOGADO: JULIANA RIGAMONTE TEIXEIRA (OAB ES029340)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001769356v2** e do código CRC **3d4034ce**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:25

5003174-62.2020.4.02.5003 **500001769356 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 337

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5023632-72.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: GLORIO JOSE MORETO (AUTOR)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS alegando que a mera menção a dosimetria no PPP não atende à tese firmada pela TNU no julgamento do Tema n. 174, que exige a indicação da norma e da metodologia.

VOTO

2. O art. 1.022 do CPC prevê as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. São elas: a contradição, a omissão, a obscuridade e o erro material.

3. No presente caso, não se verifica a existência do vício mencionado. E isso porque não houve nem mesmo o reconhecimento de tempo especial com base no agente nocivo ruído, no acórdão.

4. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento aos embargos de declaração do INSS.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001709819v2** e do código CRC **6153de7c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:29

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 337
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5023632-72.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: GLORIO JOSE MORETO (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001769056v2** e do código CRC **5875fc00**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:29

5023632-72.2021.4.02.5001 **500001769056 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 338

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5014920-64.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: JOSE ALVES (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra os capítulos da sentença que julgaram improcedentes o pedido de averbação do períodos de 01.08.1997 a 21.05.2003 e de 22.10.2012 a 13.01.2015, bem como o de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência.

2. Em suas razões, alega que faz jus à averbação dos períodos de 01.08.1997 a 21.05.2003 e de 22.10.2012 a 13.01.2015, conforme prova a anotação em sua CTPS. Afirma também que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência com base nos requisitos exigidos de acordo com a avaliação de seu grau de deficiência, que afirma ser grave na petição inicial. Ao final, pede a reforma da sentença para que o pedido seja julgado procedente.

3. O INSS apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso do autor.

VOTO

4. *Períodos de 01.08.1997 a 21.05.2003 e de 22.10.2012 a 13.01.2015*.

4.1. A súmula 75 da TNU dispõe que: "a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

4.2. Sobre o período de 01.08.1997 a 21.05.2003, verifica-se que ele consta de anotação na CTPS do autor (ev. 1, CTPS8, fl. 13), bem como da relação de vínculos do trabalhador emitida pelo então Ministério do Trabalho e Emprego (ev. 36, PROCADM3, fl. 28).

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 338

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

4.3. Sobre o período de 22.10.2012 a 13.01.2015, verifica-se que o autor não tem interesse processual em relação ao intervalo de 22.10.2012 a 08.12.2014, já reconhecido administrativamente (ev. 36, PROCADM4, fl. 48). Quanto ao período de 09.12.2014 a 13.01.2015, constata-se que ele consta de anotação na CTPS do autor (ev. 1, CTPS10, fl. 06). Na CTPS também estão registradas as alterações salariais de 2012, 2013 e 2014 (ev. 1, CTPS10, fl. 07).

4.4. As CTPSs não revelam rasura na anotação e evidenciam sequencialidade na numeração de suas páginas. Assim, não havendo defeito formal nessas anotações nem impugnação idônea a sua validade, os intervalos nelas contidos (01.08.1997 a 21.05.2003 e 09.12.2014 a 13.01.2015) devem ser considerados para fins previdenciários, dada a presunção relativa de veracidade de que goza.

5. *Aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência.*

5.1. Conforme consignado na sentença, a perícia realizada em âmbito administrativo (ev. 36, PROCADM4, fl. 28), seguindo as normas da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial da Saúde - OMS e adotando o Índice de Funcionalidade Brasileira aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA, concluiu que o grau de deficiência do autor era leve. Ainda de acordo com a sentença, a prova produzida pelo autor - apenas um laudo médico, e que nem atesta o grau de deficiência - não foi suficiente para infirmar a conclusão da perícia realizada em âmbito administrativo.

5.2. A aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência leve exige 33 anos de tempo de contribuição, nos termos do art. 3º, III, da LC n. 142/2013. Administrativamente, o INSS apurou 19 anos, 09 meses e 16 dias de tempo de contribuição na DER (03.04.2019 - ev. 36, PROCADM4, fl. 49). Ainda que se acrescentem os períodos ora reconhecidos (na sentença e neste voto), o autor não faria jus ao benefício na DER nem poderia, tendo em vista o tempo de contribuição que lhe falta cumprir, ter direito à reafirmação da DER até esta data.

6. Sem condenação em custas processuais nem honorários advocatícios em razão do provimento parcial do recurso.

7. Ante o exposto, voto por conhecer, em parte do recurso, e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, apenas para determinar a averbação dos períodos de 01.08.1997 a 21.05.2003 e de 09.12.2014 a 13.01.2015, para todos os fins previdenciários.

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 338

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001720029v5** e do código CRC **ae00ad83**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:28

5014920-64.2019.4.02.5001 **500001720029 .V5 JES10745© JES7058**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 338
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5014920-64.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: JOSE ALVES (AUTOR)
ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO (OAB ES014144)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer, em parte do recurso, e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, apenas para determinar a averbação dos períodos de 01.08.1997 a 21.05.2003 e de 09.12.2014 a 13.01.2015, para todos os fins previdenciários, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001769673v2** e do código CRC **2b1ae5d0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:28

5014920-64.2019.4.02.5001 **500001769673 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 339

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007437-43.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: GERALDO DA ROSA MACIEL (AUTOR)

RELATÓRIO

Sumário: trata-se de ação visando restabelecimento de auxílio-acidente, desde 26.01.2019. O demandante alega que o auxílio-acidente foi cessado indevidamente após concessão de auxílio por incapacidade temporária em 27.01.2019, já que, como a causa de incapacidade temporária é diversa da que originou o auxílio-acidente, os benefícios devem ser cumulados.

Sentença *(ev. 21 c/c ev. 31)*: julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-acidente. Deu provimento aos embargos opostos pelo autor *(ev. 26)* para deferir a antecipação de tutela.

Recurso Inominado – INSS *(ev. 35)*: requer a reforma da sentença a fim de que seja considerado improcedente o pedido autoral**.** Em caso de revogação da antecipação de tutela, requer a devolução dos valores com cobrança nos próprios autos ou o sobrestamento do feito, conforme determinação do STJ na Controvérsia 51 (revisão do Tema 692).

VOTO

A controvérsia recursal cinge-se em determinar se é devido o restabelecimento do auxílio-acidente.

Em sede recursal, o INSS afirma que o auxílio-acidente só era devido até o momento em que o autor foi reabilitado para função compatível com suas limitações. Também destaca que o autor já se encontrava reabilitado e exercendo a nova função quando sofreu o acidente que levou à concessão de auxílio por incapacidade temporária.

Contudo, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 86 da Lei N. 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.528/1997, deixam claro que o auxílio-acidente será devido até a data do óbito do segurado ou até sua aposentadoria, podendo ser cumulado com outros benefícios.

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 339

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

Por fim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pela parte recorrente teve o condão de modificar o juízo de valor firmado. Não tendo sido apresentados outros elementos que justifiquem a reforma da decisão, deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

INSS isento de custas. Condeno o recorrente vencido ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, **voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento,** nos termos da fundamentação supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001734437v3** e do código CRC **0b5bcfc2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:27

Data da Sessão: 14/07/2022
Pauta: 339
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007437-43.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: GERALDO DA ROSA MACIEL (AUTOR)
ADVOGADO: DANIELA VIEIRA E SILVA (OAB ES030313)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 14 de julho de 2022.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001769191v2** e do código CRC **63fa774a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 14/7/2022, às 16:33:27

5007437-43.2020.4.02.5002 **500001769191 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR CÍVEL Nº 5021057-57.2022.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
IMPETRANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

RELATÓRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União em face do acórdão que negou provimento ao Agravo Interno por ela interposto, mantendo a decisão que indeferiu a inicial do mandado de segurança impetrado em face da decisão proferida em 07/07/2022 nos autos do Processo 50002074720204025002, pelo Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim, que manteve a ordem de sequestro de numerário suficiente para o fornecimento imediato e ininterrupto de medicamento à parte autora.

Alega a embargante que o acórdão é omisso sobre a violação do art. 100, § 3º, da CRFB, que somente reconhece a possibilidade da expedição de RPV após o trânsito em julgado.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, constantes do *decisum* embargado, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

Não se configura a omissão apontada, eis que o acórdão considerou preclusa a questão pela ausência de mandado de segurança no prazo legal, bem como que a decisão impugnada é congruente com a tese firmada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Jusitça no Tema Repetitivo 84.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Não restou caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do julgado. Na verdade, busca o embargante rediscutir, na via dos embargos de declaração, a matéria já apreciada em sede de recurso inominado.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001976033v2** e do código CRC **f32e4bc2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:59

5021057-57.2022.4.02.5001 **500001976033 .V2 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 1
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR CÍVEL Nº 5021057-57.2022.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

IMPETRANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001992806v2** e do código CRC **30639843**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:59

5021057-57.2022.4.02.5001 **500001992806 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002559-69.2020.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: MARIA ELENA BARROS DOS SANTOS (AUTOR)
RECORRIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de demanda em que se pleiteia a revisão do critério de cálculo da gratificação natalina e do terço de férias de forma a incluir em suas bases de cálculo a incidência da vantagem "abono de permanência", em razão da sua natureza remuneratória, bem como o pagamento dos valores vencidos, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega a União em seu recurso inominado (evento 22, RecIno1) que: (i) o abono de permanência não se enquadra como verba remuneratória, mas sim como verba indenizatória e possui caráter transitório a depender das condições pessoais do servidor a serem verificadas individualmente; (iii) o abono permanência não se confunde com a definição de remuneração prevista no art. 41 da Lei nº 8.112/1990, de forma que se deve excluir o seu valor da base de cálculo do terço constitucional de férias e gratificação natalina.

A autora interpôs recurso inominado alegando (evento 34, RecIno1) que: (i) a sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir no que se refere à inclusão do abono de permanência na base de cálculo da gratificação natalina; (ii) o pedido da autora se refere à inclusão do abono de permanência na base de cálculo da gratificação natalina e do terço de férias, e não obter o abono de permanência sobre a gratificação natalina.

VOTO

Do recurso da União:

O abono de permanência foi criado pela Emenda Constitucional nº 41, que acrescentou o § 19 ao artigo 40 da Constituição, com a seguinte redação:

Art. 40. (...)

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> *§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.*

E o art. 41 da Lei nº 8.112/90 definiu a remuneração como o "*vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei*".

Assim, não resta dúvidas de que esse abono apresenta natureza remuneratória. E esse é o entendimento da jurisprudência:

> *ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. TERÇO DE FÉRIAS. **ABONO** DE **PERMANÊNCIA**. NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. O objeto da demanda não envolve a anulação de ato administrativo, mas o pagamento de diferenças remuneratórias. 2. O **abono** de **permanência** tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina. 3. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50201936620194047200 SC 5020193-66.2019.4.04.7200, Relator: GILSON JACOBSEN, Data de Julgamento: 17/12/2019, TERCEIRA TURMA RECURSAL DE SC)*

> *ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO VALOR DO **ABONO** DE **PERMANÊNCIA**. POSSIBILIDADE1. O **abono** de **permanência** é indubitavelmente vantagem pecuniária permanente, pois essa contraprestação se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível ao ocorrer a reunião das condições para a aposentadoria, associada à continuidade do labor. Não é, portanto, possível atribuir eventualidade ao pagamento da citada vantagem, pois somente com o implemento da aposentadoria ela cessará .2. Além disso, o STJ já consolidou o entendimento sobre a natureza remuneratória do **abono** de **permanência**, o que torna indiscutível a pertinência de sua inclusão na base de cálculo do 13º salário e do adicional de férias. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50259347120204047000 PR 5025934-71.2020.4.04.7000, Relator: MÁRCIA VOGEL VIDAL DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/12/2020, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR)*

Por esta razão, a sentença julgou procedente o pedido da parte autora, sob a seguinte fundamentação:

> *A autora aduz que ser servidora pública aposentada e que a União comete ilegalidade ao não incluir a rubrica de abono de permanência na base de cálculo da gratificação natalina e do terço de férias.*
>
> *De outro lado, em peça contestaria a União arguiu, entre outras, ausência de interesse processual quanto à gratificação natalina, afirmando que a parte autora recebe abono de permanência sobre o valor mensal do salário e que, em novembro, recebe também sobre o 13º salário.*

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Quanto ao terço de férias, a ré afirma que trata-se de verba de natureza provisória, fora do conceito de remuneração, sobre a qual não deve incidir o abono de permanência.

*O abono de permanência**,** nos termos art. 40, § 19, da CF, é benefício pago aos servidores públicos civis que tenham implementado os requisitos para a aposentadoria voluntária e optaram por permanecer em atividade.*

Assim, a Constituição Federal prevê dois requisitos para a concessão do abono de permanência ao servidor, quais sejam: (i) o implemento dos requisitos exigidos para a aposentadoria voluntária; (ii) e a opção por permanecer em atividade.

Portanto, o direito à percepção do abono de permanência independe, de prévio pedido administrativo, já que, uma vez implementados os requisitos da aposentadoria voluntária prevista no art. 40, § 1º , III , 'a', da CF , e não tendo se aposentado, conclui-se ter, o servidor, optado por permanecer no serviço público, motivo pelo qual fará jus ao abono de permanência desde o implemento dos requisitos necessários para a aposentadoria voluntária e até o seu efetivo afastamento.

De fato, pela análise dos contra cheques juntados no evento 1, ficha financeira 8, resta comprovado a incidência de abono de permanência sobre o pagamento da gratificação natalina.

Quanto ao pagamento do terço de férias, restou decidido pelo STJ que o abono de permanência possui natureza remuneratória, caracterizando-se como vantagem pecuniária, de modo que deve compor a base de cálculo do adicional de férias:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II – O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. III – Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia. IV – Recurso Especial improvido.

(RE 1.514.673/RS, Relator Ministra Regina Helena costa, data 07/03/17)

Nesse sentido também:

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

*E M E N T A SERVIDOR. **GRATIFICAÇÃO NATALINA** E ADICIONAL **DE FÉRIAS.** BASE **DE** CÁLCULO. **ABONO DE PERMANÊNCIA.** INCLUSÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.*

(TRF 3ª Região, proc. 0000094-85.2021.4.03.6306, Rel. Ciro Brandani Fonseca, Data 02/02/22)

Assim, considerando que o abono permanência consiste em pagamento pelo trabalho realizado pelo servidor que, mesmo após alcançar o direito a aposentar-se, permanece trabalhando, resta claro sua natureza remuneratória.

Logo, deve haver incidência na base de cálculo do terço de férias.

Dispositivo

Isto posto:

1. ***JULGO O FEITO EXINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse, em relação ao pedido de inclusão do abono de permanência na base de cálculo da gratificação natalina;*

2. ***JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a ilegalidade da exclusão do **abono de permanência** da base **de** cálculo para fins **de** definição do valor relativo ao **terço** constitucional **de férias;***

3. ***CONDENO** a ré a incluir o valor pago a título **de abono de permanência na** base **de** cálculo do adicional **de férias** e a pagar as diferenças daí decorrentes, observada a prescrição quinquenal.*

O valor da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal;

Como se observa, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os documentos apresentados nos autos. A União, por sua vez, não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem modificar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Do Recurso da autora:

Conforme exposto na sentença, restou comprovado a incidência de abono de permanência sobre o pagamento da gratificação natalina, conforme os contracheques anexados no evento 1, FINANC8 , motivo pelo qual não há interesse de agir quanto a este pedido.

Conclusão.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

NEGO PROVIMENTO ao recurso da UNIÃO. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno a UNIÃO a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor corrigido da causa. Contudo, deve ser observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001980086v9** e do código CRC **fa6bbf16**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:49

5002559-69.2020.4.02.5004 **500001980086 .V9 JES15119© JES7027**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 2
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002559-69.2020.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: MARIA ELENA BARROS DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: EVANDRO JOSE LAGO (OAB RJ136516)

RECORRIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001994457v2** e do código CRC **2d9054db**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:49

5002559-69.2020.4.02.5004 **500001994457 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001955-11.2020.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)
RECORRIDO: WALLACE ROCHA SIQUEIRA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela UNIÃO em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial para condená-la a *"averbar como especial todo o trabalho exercido pelo autor como guarda de endemias, pagando-lhe o abono permanência desde a data em que implementados os requisitos para a aposentadoria especial voluntária, excluindo-se, quanto ao atrasados, as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação"*.

Alega a recorrente que (evento 54, RecIno1): (i) o servidor público não faz jus à contagem especial do tempo de serviço insalubre prestado após a instituição do regime jurídico único; (ii) no caso dos autos, o servidor pleiteia, além do reconhecimento como especial, do tempo de serviço anterior à edição da Lei nº 8.112/1990, a contagem especial do período posterior ao Regime Jurídico Único, estatuído pela referida Lei; (iii) ao tratar do regime previdenciário dos servidores estatutários, a CF/1988 (art. 40), embora tenha permitido ao legislador, se assim lhe aprouvesse, a criação de regras de exceção que favorecessem os servidores que exercem atividades penosas, insalubres ou perigosas, vinculou tal possibilidade à edição de Lei Complementar; (iv) O referido benefício só passará a constar da relação de direitos dos servidores públicos quando for editada a lei complementar mencionada no art. 40, § 4º, da Constituição Federal. Até lá, o direito de contagem especial do tempo de serviço aproveitará somente os trabalhadores celetistas, posto que vinculados ao RGPS do INSS; (v) a jurisprudência da Suprema Corte relativamente à matéria em questão, resumida na Súmula Vinculante nº 33, não autoriza a aplicação analógica da legislação previdenciária para fins de contagem especial do tempo de serviço insalubre trabalhado por servidores públicos em momento posterior à entrada em vigor da Lei nº 8.112/90.

A sentença está assim fundamentada (evento 47, SENT1):

> *Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, por força do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.*
>
> ***FUNDAMENTAÇÃO***

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

*Trata-se de ação ajuizada por **WALLACE ROCHA SIQUEIRA** em face da UNIÃO (Ministério da Saúde) e da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, postulando a concessão **de abono de permanência.***

*O abono de permanência substancia benefício devido aos servidores públicos civis que tenham implementado os requisitos para a **aposentadoria voluntária**, mas optaram por permanecer em atividade, nos termos do § 19 do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (CRFB/1988).*

*São dois os requisitos para a concessão do **abono** de **permanência** ao servidor: (i) o implemento dos requisitos exigidos para a aposentadoria voluntária; (ii) e a opção por permanecer em atividade.*

*O direito à percepção do **abono** de **permanência** independe de prévio pedido administrativo, uma vez que, implementados os requisitos da **aposentadoria voluntária** prevista no art. 40, § 1º , III , alínea a, da CRFB/1988, e não tendo sido requerida a aposentação, resta caracterizado que o servidor optou por permanecer no serviço público, tornando-se titular do direito ao **abono** de **permanência**, a ser pago desde a data em que reunidos todos os pressupostos para o jubilamento.*

Acerca do direito à aposentadoria especial do servidor público, releva destacar a tese consolidada no enunciado n. 33 da súmula vinculante da jurisprudência do STF, segundo a qual "aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica".

Assim, a autoridade administrativa responsável pelo exame do pedido de aposentadoria é competente para aferir, no caso concreto, o preenchimento de todos os requisitos para a aposentação previstos no ordenamento jurídico vigente, cabendo-lhe, ao fazê-lo, socorrer-se dos critérios previstos no art. 57 da Lei n. 8.213/1991, considerando a ausência do diploma regulamentador a que se refere o § 4º do art. 40 da CRFB/1988.

O pleito deduzido pelo autor desta ação deve ser examinado, portanto, à luz das regras da aposentadoria especial do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

*Ao efetivar, neste caso concreto, a integração do direito administrativo, aplicando-lhe as normas regentes da aposentadoria especial no âmbito do RGPS, adiro ao entendimento segundo o qual a atividade de **guarda de endemias** deve ser considerada especial, por presunção legal absoluta, relativamente ao trabalho exercido até 28/04/1995, considerado o seu enquadramento no item 1.2.11 do anexo I do Decreto 83.080/1979.*

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 33/STF. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. SENTENÇA

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

MANTIDA.

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a teor dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

3. O segurado deverá comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais.

4. A consideração do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitas todas as condições para a aposentadoria, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.

5. À época em que vigiam os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, para a comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, bastava que a categoria profissional a que pertencia o trabalhador se enquadrasse no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial.

6. Na sequência, a Lei n. 9.032/95, publicada em 29.04.1995, passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade, através dos formulários SB-40 e DSS 8030, o que persistiu até a edição da Medida Provisória 1.523/96, de 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/97, de 11.12.1997, a partir de quando começou a ser exigida, obrigatoriamente, a comprovação da condição especial por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

7. Com o advento da Lei 8.112/90, todos os servidores públicos da União, inclusive os que até então tinham suas atividades regidas pela CLT, passaram a integrar o regime estatutário. Ocorre que, para tais agentes públicos, ainda que a CF/88, em seu art. 40, parágrafo quarto, previsse a possibilidade de aposentadoria especial para aqueles que desempenhassem atividades insalubres ou perigosas, a aplicabilidade dessa norma ficou na dependência de lei complementar específica.

8. Diante da omissão do Poder Legislativo em editar a lei complementar para disciplinar o direito à aposentadoria especial do servidor público, aplica-se a Súmula Vinculante n. 33, aprovada pelo STF em 09/04/2014, que consolida definitivamente este entendimento ao dispor que aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

9. Na hipótese, a documentação juntada aos autos indica que o autor exerceu a atividade de ***guarda de endemias, profissão que deve ser considerada de atividade especial, por enquadramento de categoria profissional (Decreto 83.080/1979, anexo I, item 1.2.11), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei n. 9.032/95*** *(AC 0047672-80.2003.4.01.3800/MG, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, 1ª Turma, e-DJF1 19/08/2013, p. 723). Contudo, após 29/04/1995 não restou comprovada a exposição*

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes prejudiciais à saúde, eis que caberia ao autor desincumbir-se do ônus de anexar aos autos os laudos aptos a comprovarem o fato constitutivo de seu direito.

10. O fato de o autor receber adicional de insalubridade/periculosidade não caracteriza a especialidade do período, sobretudo porque não há correlação entre a insalubridade para fins trabalhistas/funcionais e a insalubridade para fins de aposentadoria/tempo de serviço especial da Previdência.

11. Apelações desprovidas.

(AC 0007246-20.2011.4.01.3000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 04/06/2021, com os destaques acrescentados.)

Noutro giro, quanto ao trabalho exercido a partir de 29/04/1995, vem predominando o entendimento jurisprudencial de que o contato com os agentes nocivos comprovadamente cancerígenos (como aqueles relacionados no Grupo 1 da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH), aferida segundo o critério qualitativo (porque desnecessária a avaliação quantitativa), basta à caracterização do trabalho em condições especiais, sendo irrelevante, para o fator de risco em questão, o uso de EPI ou EPC eficaz [TNU, PUIL n. 0500667-18.2015.4.05.8312, Rel. Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara, DJe de 16/03/2017].

Assim é que, no âmbito dos processos que tramitam sob o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais Federais, a TNU firmou, sob o tema representativo de controvérsia n. 170, a seguinte tese:

A redação do art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/99 dada pelo Decreto 8.123/2013 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI.

Em síntese, a premissa a orientar o exame da especialidade do trabalho exercido pelos guardas de endemias deve ser esta, consideradas as regras jurídicas aplicáveis ao RGPS:

– quanto ao trabalho exercido até 28/04/1995, a especialidade é presumida pelo mero enquadramento da atividade (Decreto n. 83.080/1979, anexo I, item 1.2.11);

– quanto ao trabalho exercido a partir de 29/04/1995, a especialidade não é presumida, exigindo-se a comprovação, por laudo ou formulário próprio, de efetiva exposição a agente nocivo ou prejudicial à saúde.

Pois bem.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Neste caso, o autor requereu, previamente, na via administrativa, a contagem especial do tempo em que prestou serviços à FUNASA, como guarda de endemias, para o fim de, verificando-se o preenchimento dos pressupostos para a concessão da aposentadoria especial voluntária, perceber o abono de permanência.

A autoridade administrativa, por meio do Laudo de evento 25, anexo , fls. 30/31, reconheceu que o requerente, enquanto Guarda de Endemias, "trabalha a céu aberto, com carga solar", laborando exposto a riscos físicos (carga solar); biológicos (contato com vetores de doenças infecto-parasitárias, animais suspeitos, sangue, fezes, urina e secreções); ergonômicos (transporte manual de equipamentos) e mecânicos (riscos de quedas).

A exposição aos agentes químicos tóxicos e perigosos descritos no laudo em referência é habitual e permanente, considerando as atividades efetivamente exercidas pelo autor, tal como enumeradas nesse documento.

Além disso, o laudo em referência, no seu tópico 8, recomenda ao empregador, dentre outras providências, disponibilizar ao servidor os equipamentos de EPI, capacitando-o para utilizá-los corretamente.

Ora, se o Engenheiro de Segurança do Trabalho que subscreveu o laudo fez recomendação nesse sentido, é de presumir-se que o órgão no âmbito do qual o autor exerceu suas atribuições não vem disponibilizando regularmente os EPI.

Assim, impõe-se aplicar em favor do requerente a presunção de que a exposição aos agentes nocivos descritos no laudo em referência não foi neutralizada por EPI eficaz.

Logo, todo o período em que o autor exerceu a atividade de guarda de endemias deve ser considerado especial, de modo que o requerente, tendo prestado serviços por mais do que 25 anos, preencheu, antes mesmo do advento da Emenda Constitucional n. 103/2019, os pressupostos para a fruição da aposentadoria especial prevista no § 4º do art. 40 da Constituição da República.

Por conseguinte, optando por permanecer em serviço, ainda que já tenha adquirido o direito à aposentadoria especial, o autor faz jus ao abono de permanência.

Impõe-se, portanto, condenar a União em obrigação de conceder ao requerente o abono de permanência previsto no § 19 do do art. 40 da CRFB/1988, pagando-o desde a data em que cumpridos, pelo autor, os 25 (vinte e cinco anos) de atividade, respeitada, quanto à obrigação de pagar os atrasados, a prescrição da pretensão de haver parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação (Decreto n. 20.910/1932, art. 1º).

DISPOSITIVO

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC/2015), extinguindo o processo, com exame do mérito, ***acolho os pedidos,*** *condenando a União a averbar como especial todo o trabalho exercido pelo autor como guarda de endemias, pagando-lhe o abono permanência desde a data em que implementados os requisitos para a aposentadoria especial voluntária, excluindo-se, quanto ao atrasados, as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação.*

O valor da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Deverá a Contadoria observar as disposições do art. 3º, da EC n. 113/2021, a partir da sua vigência.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Caso venha a ser interposto recurso, intime (m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Não havendo interposição recursal, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a CEF para cumprimento. Após, expeça-se alvará de levantamento, intimando a autora para retirada. Tudo cumprido, dê-se baixa e arquivem-se os autos

Intimem-se.

VOTO

O autor alega em sua inicial que exerce a função de Agente de Saúde Pública/Guarda de Endemias. Relata que atua , "*em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, atividades de combate e controle a endemias, no manuseio de organofosforados e organoclorados, venenos, em ação contra vetores tais como dengue, leishmaniose, filariose e outros, em especial no manejo e aplicação de inseticidas e praguicidas diversos, a exemplo de (UBV pesada e portátil), atuando em equipes de combate às endemias*".

A União argumenta, em seu recurso, que as normas do RGPS não podem ser aplicadas ao servidor público e que o art.40 da CF, embora tenha permitido que o legislador criasse regras de exceção no que diz respeito às atividades insalubres, penosas e perigosas, vinculou tal possibilidade àLei complementar que ainda não foi editada.

Não assiste razão à União. Estabelece a Súmula Vinculante nº33 do STF:

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica

Desta forma, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A sentença deve ser mantida.

Conclusão.

Condenação da recorrente vencida em custas processuais e em honorários advocatícios de 10% do valor da causa, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o benefício de assistência judiciária gratuita

Voto no sentido de conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001986057v2** e do código CRC **3290ae1c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:48

5001955-11.2020.4.02.5004 **500001986057 .V2 JES15119© JES15119**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 3
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001955-11.2020.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

RECORRIDO: WALLACE ROCHA SIQUEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: YOUSHIRO YOKOTA NETO (OAB PE029667)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001992957v2** e do código CRC **9748d57e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:48

5001955-11.2020.4.02.5004 **500001992957 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5011771-89.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES (RÉU)

RECORRIDO: PAULO GERALDO DO NASCIMENTO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela UNIVERDIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor para condená-la ao pagamento adicional de insalubridade desde nov/2014 até fev/2020 .

Alega a UFES que: (i) o adicional de insalubridade é devido aos servidores que trabalhem em locais insalubres; (ii) para que haja o pagamento é necessário a efetiva comprovação da situação de insalubridade através de laudo técnico; (iii) a parte autora percebia adicional de insalubridade que foi automaticamente cessado pelo sistema em razão de ajuste de lotação ocorrido em 15/04/2011, não tendo sido o mesmo restabelecido em razão do fato de a parte não se enquadrar nos requisitos estabelecidos pela Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho; (iv) não é devido o adicional de insalubridade a partir de novembro de 2014, uma vez que não há qualquer comprovação de que no período o autor trabalhava em condições insalubres pois não há laudo pericial reerente ao período.

VOTO

No presente caso, o autor recebeu o adicional de insalubridade no período de 12/07/1995 até 11/2014 em razão de ter sido reconhecido através do laudo pericial (evento 6, OUT2, fl. 6) que ficava exposto ao agente físico ruído. A UFES afirma que em razão de "ajuste de lotação" referido adicional foi cancelado, uma vez que em sua nova lotação não havia exposição a agentes insalubres.

Contudo, o autor comprovou que sua lotação continuou a mesma até 2016 (evento 9, RÉPLICA1, fl. 3), além disso UFES afirmou que o autor permanece executando o mesmo cargo de operador de maquinas agrícolas com uso de EPI adequado.

A sentença está assim fundamentada:

Relatório dispensado.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, pois, além de entender plenamente compatível com este rito especial a realização de perícia, no caso concreto não vislumbro sequer a necessidade de produção da aludida prova técnica.

Afasto preliminar de ausência de interesse de agir por falta de requeirmento administrativo uma vez que não há exigência legal de prévio requerimento adminsitrativo e também porque nos presentes autos, há resistência da parte ré ao pedido do autor.

Preliminar de Mérito: declaro a prescrição de quaisquer valores vencidos previamente ao quinquênio que precedeu à propositura da presente demanda.

No mérito propriamente dito, verifico que merecem prosperar em parte as alegações do autor.

A UFES alega em contestação que a cessação do pagamento do adicional de insalubridade ao autor em nov/2014 decorreu de "Alteração da UORG do servidor e na Ficha de Qualificação Funcional disponível no Sistema de Informações para o Ensino (SIE) da UFES está informado que houve "Alteração de lotação – exercício" na data de 20/11/2014 por meio do Processo Administrativo de número 23068.021568/2014-99".

Ocorre que o autor logrou em demonstrar que a unidade de exercício laboral do autor permaneceu a mesma em 2014, 2015 e 2016 em seus contracheques: "SI DIVISAO MANUT EFIFIO INFRAEST URB-ES" (ev.9-réplica-fl. 3).

Não obstante, a UFES se contradisse nas informações apresentadas em ev. 11, ofic2-fl2, pois informou que o autor permenece ocupando mesmo cargo até atualmente. Veja-se: "...ocupa o cargo de Operador de Máquinas Agrícolas e executa suas funções com o uso de abafador de ruídos do modelo de duas conchas produzidas em plástico interligadas por um arco, EPI adequado a esta função".

Ou seja, o autor permaneceu nas mesmas funções desde 2014, contradizendo informações de alteração de lotação- exercício apresentadas em contestação.

Além disso, a UFES afirma que trocou o trator por um mais novo, com baixo ruído nocivo, da marca COYOTE, ano de fabricação 2019. Como o novo trator foi fabricado no ano de 2019, concluo que no período de 2014 a 2019, o autor permaneceu exercendo as mesmas funções com o antigo trator (que já teve especialidade reconhecida pelo ato índice de ruído por laudo técnico oficial confeccionado em 1995).

Ainda, observo que a UFES não apresentou novo laudo técnico a fim de medir o grau de ruído do novo trator, apenas presumindo que, com "baixo ruído nocivo", o autor não faria mais jus ao adicional em questão.

Por fim, a UFES apresentou informação de que desde o início da pandemia há uma empresa terceirizada que executa seus trabalhos em seu campus utilizando-se maquinas agrícolas próprias.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Instando a ia se manifestar acerca desta afirmação e informar se ainda está laborando no campus da UFES, o autor permaneceu silente (ev. 18). Portanto, entendo como verdadeiras as alegações da ré no sentido de que desde o início da pandemia o autor está afastado de suas funções habituais, não laborando sob condições insalubres.

Por todo o exposto, reconheço o direito o do autor à percepção de adicional de insalubridade desde ov/2014 até fev/2020, momento em que oficialmente iniciou-se a pandemia.

A despeito do pedido inicial de realização de perícia laboral a fim de demonstrar as condições especiais em que o autor labora, observo que em réplica o autor afirma que "a confirmação do direito do requerente prescinde de laudo pericial atual". Ademais, instada a se manifestar acerca de outras provas a produzir (ev. 12) a parte autora permaneceu silente (ev. 18). A UFES, em ev. 16, também informou o desinteresse na produção de outras provas.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do art. 487, I, CPC, e condeno a UFES a:

a) reconhecer a especialidade do tempo laborado pelo autor entre nov/2014 a fev/2020;

b) pagar o adicional de insalubridade no período de nov/2014 a fev/2020 nos mesmos termos pagos no momento anterior a cessação indevida ocorrida em nov/2014, com todos os acréscimos legais e respectiva incorporação á remuneração ou aos vencimentos, na forma da lei, para todos os fins legais e de direito. Deverá ser observado prazo quinquenal prescricional.

Cálculos pelo réu, nos termos da ADPF 219, observadas as diretrizes do Manual de Cálculos da JF.

Sem custas nem honorários. Não houve requerimento de gratuidade. Após o trânsito em julgado e o cumprimento da obrigação, dê-se baixa e arquivem-se. ***PRI.***

Assim, estando o autor exercendo as mesmas funções que exercia ao tempo da elaboração do laudo pericial que constatou a condição de insalubridade de seu local de trabalho, tal laudo se presta a confirmar a situação de insalubridade a que esteve submetido no período de nov/2014 até fev/2020, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

UFES isenta de custas. Condeno a recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Por todo o exposto, voto por **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da parte ré.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001973563v5** e do código CRC **3a93ebe3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:57

5011771-89.2021.4.02.5001 **500001973563 .V5 JES15119© JES15119**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 4
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5011771-89.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES (RÉU)

RECORRIDO: PAULO GERALDO DO NASCIMENTO (AUTOR)
ADVOGADO: JOSE ALTOE CÔGO (OAB ES011721)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte ré, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001993540v2** e do código CRC **fb8e1a64**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:57

5011771-89.2021.4.02.5001 **500001993540 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5021483-40.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE AUGUSTO FUNDAO PIMENTA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que o condenou a revisar a renda mensal bruta da aposentadoria NB 42/054.213.831-0, majorando-a para R$ 3.885,20 (valor referente ao ano de 2015), na forma do parecer da Contadoria do Juizado (evento 11), pagando ao autor as diferenças de proventos retroativas a 10/9/2015.

Alega o recorrente que as telas de concessão anexadas aos autos demonstram que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, portanto, o pedido deve ser julgado improcedente. Como preliminar de mérito, o INSS defende a decadência do direito à revisão do benefício requerida após dez anos da vigência da Emenda Constitucional 41/2003. Como prejudicial de mérito, argúi o INSS a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao qüinqüênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Sustenta, ainda, quanto ao mérito, em suma: (i) à toda evidência, a questão ora debatida é matéria de direito intertemporal, posto que foi determinada a aplicação retroativa de lei federal infringindo, assim, o princípio *tempus regit actum*, em flagrante ofensa aos arts. 2°, 5°, inciso XXXVI, 7°, inciso IV e 195, § 5°, todos da Constituição Federal, e arts.14, da EC n° 20/98 e 5°, da EC 41/2003 (cuja hipótese, conforme entendimento do Pleno, reclama conhecimento por parte do Excelso STF); (ii) além disso, concretamente, a ofensa é patente, sendo certo que, na esteira de inúmeros precedentes da Corte Suprema, é de rigor acompanhar a posição do INSS, barrando a aplicação retroativa em tela, bem como a vinculação ao salário mínimo.

Contrarrazões no evento 51.

É o relatório.

VOTO

A sentença está assim fundamentada:

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Trata-se de demanda visando à condenação do INSS a revisar a renda mensal da aposentadoria NB 42/054.213.831-0 com base no novo limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS instituído pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, pagando "as diferenças vencidas a partir dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação".

Rejeito a arguição de decadência do direito de revisão. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 somente prevê prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. A presente demanda não objetiva a revisão do ato de concessão ou da renda mensal inicial, mas apenas a aplicação do novo teto do salário-de-benefício imposto pela EC 20/98 e, posteriormente, pela EC 41/2003. Para essa hipótese específica não há previsão legal de prazo de decadência. Aplica-se apenas o prazo de prescrição da pretensão às diferenças anteriores a cinco anos.

O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/054.213.831-0) com DIB em 1º/7/1994. Depois da concessão da pensão da parte autora, entraram em vigor a EC 20/98 e, posteriormente, a EC 41/2003, que aumentaram o teto dos benefícios do RGPS para, respectivamente, R$ 1.200,00 e R$ 2.400,00.

Em sessão plenária realizada em 8/9/2010, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em processo submetido à sistemática da repercussão geral, que o novo limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS instituído pelo art. 14 da Emenda Constitucional n° 20/98 e sucessivamente pela Emenda Constitucional n° 41/2003 deve ser aplicado aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência. A decisão do STF afastou a alegação de ofensa a ato jurídico perfeito e superou qualquer questionamento sobre a constitucionalidade da aplicação imediata do novo teto aos benefícios concedidos anteriormente à emenda constitucional.

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (RE 564.354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010, DJE 15/02/2011)

A Contadoria do Juizado emitiu o seguinte parecer:

Exmo. Magistrado,
Seguem as considerações efetuadas pela Contadoria em face do despacho do Juízo no evento 09, quais sejam:
i- dados básicos da concessão/revisão do benefício do autor e apresentado nos autos traz as seguintes informações: benefício concedido em 01/07/1994, RMI revisada pela aplicação do IRSM de 582,86, e cálculo efetuado da seguinte forma: média das contribuições: 691,74; TETO/SB: 582,86; coeficiente aplicado: 100%; RMI concedida limitada ao teto de 582,86 (=100% do TETO/SB); Índice revisional teto/IRT de 1,186803 (=691,74/582,86); NOVA RMI: 691,74 (=100% da média); tendo sido, portanto, limitado ao teto na revisão pelo IRSM;
ii evoluindo a nova RMI informada no item i, no valor de 691,74, sem limitação ao teto previdenciário (teto do RGPS), mas levando em consideração a sistemática acolhida pelo STF no RE 564.354/SE, em relação aos tetos instituídos pelas EC's 20/98 e 41/2003, encontramos: em 11/98, uma renda mensal de 1.283,51, superior ao teto, de 1.081,50, e em 12/2003, uma renda de 1.999,39, também superior ao teto, de 1.869,34. Renda atual recebida pela parte autora: 4.282,55; renda devida em face da revisão: 5.082,56, conforme cálculo de evolução da RMI, que segue.
Atenciosamente,
Jesead/NUCONT

O INSS sustentou que o extrato CONBAS indica salário-de-benefício no valor de R$ 513,65, abaixo do teto vigente de R$ 582,86 (evento 19_OFIC3). Essa questão, contudo, foi supervenientemente esclarecida pela CEAB/DJ (evento 32):

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

1) *O salário de benefício NÃO foi limitado ao teto vigente ao tempo da concessão. A RMI na concessão foi R$ 513,65 e teto previdenciário na DER era R$ 582,86.*

2) Pela revisão do IRSM, a média atualizada dos salários de contribuição constantes no PBC do processo concessório seria R$ 691,74, que as ser limitada ao TETO passaria a ser R$ 582,86 (ver arquivo *CALCULO DA MEDIA DOS SAL CONTRIBUICAO reajustada pelo IRSM.pdf), ao invés dos R$ 513,65.*

   Essa revisão deveria ter sido aplicada em 07/2004, porém ficou aguardando confirmação conforme consta no PLENUS/CONREV, não tendo sido efetivada.

3) Em 08/2011, o segurado faria jus a REVISÃO DO TETO – REVTETO – ACP N.º 0004911-28.2011.4.03/TRF 3ª REGIÃO, pois sua RMI que já deveria ter sido revista pela REVISAO IRSM, deveria ser R$ 582,86.

   Considerando a RMI de R$582,86 em 01/07/94 (DER) e aplicando o INDICE DE REVISÂO DO TETO. Teríamos os salários conforme consta na planilha do arquivo :*simulação da REVISAO DO TETO após a REVISAO IRSM.pdf*

   Indice de REVISAO do TETO
   = média dos salários de contribuição na DER/ Teto previdenciário
   na DER = 691,74/582,86
   = 1,1868

   Por alguma razão que extrapola o nosso entendimento, verifica-se que na tela PLENUS/ IRSMNB consta informações como se fosse a REVISAO do TETO, em termos de Situacao: 8 - REVISTO POR ACAO CIVIL PUBLICA, Data da revisao: 31/08/2011.

4) Verificamos no HISCRE (vide arquivo HISCRE.pdf) que a revisão do IRSM foi efetivada em 09/2011 no contracheque do segurado com efeitos financeiros a partir de 22/03/2011. Parecendo que talvez automaticamente, o sistema ao fazer a REVISAO do TETO, liberou a revisão IRSM, pois não conseguiu fazer a REVISAO do TETO sem que a *REVISAO IRSM* estivesse efetivada para dar direito a REVISÃO do TETO, porém a REVISÂO do TETO não foi feita, pois os valores recebidos pelo segurado coincidem apenas com a simulação da revisão do IRSM (vide HISCRE e simulação REVISAO IRSM.pdf)

5) Finalizando, é do nosso entendimento que a REVISÃO IRSM foi efetivada com efeitos financeiros a partir de 22/03/11 e a REVISÂO DO TETO ainda necessita ser feita no benefício do segurado e que o valor do seu benefício deveria ser o constante planilha do arquivo :*simulação da REVISAO DO TETO após a REVISAO IRSM.pdf*

Ficou demonstrado que a revisão pelo "IRSM" não havia sido processada no momento oportuno, o que ocasionou a indicação equivocada de que o salário-de-benefício da aposentadoria do autor não teria sido limitada ao teto. A própria CEAB/DJ, contudo, identificou que aquela revisão foi supervenientemente liberada, resultando em salário-de-benefício superior ao teto. A CEAB/DJ também indicou ser ainda devida a revisão objeto da presente demanda.

Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A interrupção do prazo de prescrição retroage até a data do ajuizamento da ação (art.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

240, § 1º, do CPC/2015). Por isso, estão prescritas as prestações que deveriam ter sido pagas até cinco anos antes do ajuizamento da ação. A ação foi ajuizada em 10/9/2020. Está prescrita a pretensão a diferenças anteriores a 10/9/2015.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), eis que proferida de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, inclusive ao afastar a preliminar de decadência do direito alegado.

Ressalto que a prescrição quinquenal foi observada na condenação, com a determinação de pagamento das diferenças retroativas a 10/09/2015, considerando que a presente ação foi ajuizada em 11/09/2020.

Ressalto, ainda, que o fundamento de mérito da sentença não foi refutado no recurso inominado, que nada aduz a respeito dos esclarecimentos da CEAB/DJ (evento 32), a partir dos quais *ficou demonstrado que a revisão pelo "IRSM" não havia sido processada no momento oportuno, o que ocasionou a indicação equivocada de que o salário-de-benefício da aposentadoria do autor não teria sido limitada ao teto. A própria CEAB/DJ, contudo, identificou que aquela revisão foi supervenientemente liberada, resultando em salário-de-benefício superior ao teto. A CEAB/DJ também indicou ser ainda devida a revisão objeto da presente demanda*.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS**, condenando-o em honorários advocatícios de 10% das diferenças devidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001945293v3** e do código CRC **65b01a3f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:59

5021483-40.2020.4.02.5001 **500001945293 .V3 JES10621© JES7027**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 5
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5021483-40.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE AUGUSTO FUNDAO PIMENTA (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA (OAB ES026605)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS, condenando-o em honorários advocatícios de 10% das diferenças devidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001994410v2** e do código CRC **63780a62**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:59

5021483-40.2020.4.02.5001 **500001994410 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004599-30.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: DULCINO FERRARE LEIVAS (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que **declarou** a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de **01/03/1983 a 03/12/1983, 01/11/1984 a 01/12/1985, 01/08/1986 a 20/09/1987, 01/04/1988 a 23/02/1989, 01/06/1989 a 16/11/1989, 03/07/1991 a 25/11/1994, 21/05/1997 a 30/03/2000 e 05/09/2001 a 14/01/2017**; e **condenou** o INSS a conceder a Aposentadoria Especial a partir de **02/01/2019** (DER), bem como a pagar os valores atrasados entre esta data e a DIP (data de hoje).

Alega o recorrente que os períodos anteriores a 1997 (01/03/1983 a 03/12/1983, 01/11/1984 a 01/12/1985, 01/08/1986 a 20/09/1987, 01/04/1988 a 23/02/1989, 01/06/1989 a 16/11/1989, 03/07/1991 a 25/11/1994) NÃO PODEM SER ENQUADRADOS POR ATIVIDADE PROFISSIONAL, ao contrário do que dito pelo Juízo, pois as atividades exercidas não estão presentes no rol legal, não podendo ser enquadradas por mera presunção e analogia considerando a atividade da empresa em que exercida. Necessário, portanto, o enquadramento legal da atividade, o que somente pode ser suprido pela comprovação efetiva de exposição a agentes nocivos, a qual não ocorreu nos presentes autos, dada fragilidade dos PPPs juntados. Aduz que os PPPs juntados possuem vícios quanto a responsáveis por monitoração biológica/registros ambientais, ou não indicam agentes agressivos, ou então não foram realizados com a metodologia correta. Afirma que os PPPs não apresentam as medidas do ruído obtidas, conforme exige a legislação, durante a jornada de trabalho; não se forneceu histograma ou memória de cálculo das medições realizadas em toda a jornada de trabalho; efetuando, erroneamente, medição única de nível de pressão sonora, não comprovando a exigência legal de permanência. Registra que não foi informado o Nível de Exposição Normalizado - NEN, o que impossibilita aferir se a exposição foi superior ou não ao limite legal, pois a lei previdenciária exige que seja informado o Nível de Exposição Normalizado (NEN), que representa o nível médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas para, enfim, comparar se foi ou não ultrapassado o limite máximo permitido.

Contrarrazões no evento 22.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

É o relatório.

VOTO

2. DA SENTENÇA

A sentença está assim fundamentada:

> ***(...)***
>
> ***Do ruído***
>
> *Cabe assentar que se considera nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, ou de conversão em tempo de serviço comum, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que, a partir da vigência do Decreto 2.172/97 (06.03.1997), a exigência legal passou a ser de 90 decibéis, sendo a última alteração legislativa, verificada em 18/11/2003, quando editado o Decreto 4.882/03, que reduziu os decibéis caracterizadores da especialidade da função para acima de 85 dB(A). Esse é o entendimento do STJ, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).*
>
> *Sobre a metodologia empregada na medição do ruído a partir de 01/01/2004 (NHO-01 da FUNDACENTRO), ressalta-se que qualquer irregularidade no preenchimento ou na metodologia não descaracteriza por si só o reconhecimento da atividade especial, já que se trata de providência realizada pelo empregador, sob a fiscalização do próprio INSS – cabendo inclusive punição no caso de descumprimento das regras.*
>
> *Ademais, havendo a indicação precisa do nível de ruído, com responsável técnico pela medição, não se pode simplesmente desconsiderar a sujeição ao ruído, como se não tivesse ocorrido. Cabe ao INSS promover **prova** em contrário capaz de descaracterizar o período e não somente **meras alegações** de irregularidade formal de documentos. Nesse sentido, colaciono precedente do E. TRF2:*
>
> > *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE REMESSA. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS LABORADOS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO E VAPORES DE BENZENO. HISTOGRAMAS. DESNECESSIDADE. - O autor objetiva a concessão de aposentadoria especial ou comum por tempo de contribuição, com a conversão de períodos trabalhados em atividade especial em tempo comum. - - Haja vista se tratar de sentença ilíquida, não se podendo afirmar, com absoluta certeza, no momento atual, que o valor a ser pago ao demandante corresponde, de fato, a montante inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, tem-se por conhecida a Remessa Necessária no presente caso. - Apurado corretamente que o intervalo de 08.06.1987 a 01.11.1999 foi laborado sob condições insalubres, em exposição a "vapores de benzeno", uma vez que tais agentes nocivos são provenientes de hidrocarbonetos derivados de processo de refinamento do petróleo, merecendo ter sua especialidade reconhecida pelo enquadramento no*

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

código 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79. - Afigura-se irretocável a r. sentença quanto ao reconhecimento do interregno de 18.11.2003 a 01.01.2009, em razão do labor exercido sob o agente nocivo "ruído", acima do limite previsto na legislação de regência (85,3 dB(A), de 18.11.2003 a 10.01.2006; 87,9 dB(A), de 10.01.2006 a 10.08.2008, e 86,4 dB(A), de 10.08.2008 a 01.01.2009). - A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172/97; superior a 85 decibéis a partir da edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no 1 laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - A lei não exige que os documentos sejam contemporâneos para fins de comprovação da atividade exercida sob condições especiais. - Com exceção do agente insaubre "ruído", relativamente aos demais agentes, a utilização de equipamento de proteção somente afasta a especialidade da atividade se restar comprovado que houve efetiva neutralização dos fatores de risco. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento protetivo, deve-se privilegiar o reconhecimento do direito ao enquadramento do trabalho como especial. Isto porque o uso de EPI no caso concreto pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. - Apelação do INSS e Remessa improvidas. (0043868-34.2015.4.02.5101, Órgão julgador: 1ª TURMA ESPECIALIZADA DO TRF da 2ª Região, 30/07/2018).

Por fim, cumpre destacar que o laudo pericial não contemporâneo pode embasar a confecção de PPP. Nesse sentido:

Súmula 68 da TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Passo à análise dos períodos reivindicados pelo autor.

Dos períodos incontroversos

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

*Os períodos discriminados no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição já foram reconhecidos pelo INSS na ocasião da análise do requerimento administrativo, que contabilizou **13 anos 5 meses e 19 dias** de tempo de contribuição, e reconheceu a especialidade do período de **03/07/1991 a 25/11/1994** (Evento 1, PROCADM9 fl. 120), razão pela qual o tenho por incontroverso e o reconheço como tempo de contribuição necessário à concessão do benefício pretendido nestes autos (Evento 1, PROCADM9 fls. 95/103).*

*Retifico, apenas, a data de encerramento deste vínculo para **23/12/1994**, consoante anotado na CTPS do autor e no PPP (Evento 1, CTPS4 fl. 7 e Evento 9, PROCADM6 fls. 42/43).*

***I) 01/03/1983 a 03/12/1983, 01/11/1984 a 01/12/1985 e 01/08/1986 a 20/09/1987** – EMPRESA DE MINERAÇÃO JASERG LTDA. – os PPP's acostados ao Evento 9, PROCADM6 fls. 36/41 comprovam que o autor trabalhou na função braçal (servente) nos períodos acima especificados.*

*A atividade de servente/braçal em empresa de mineração, as quais envolve a extração de minérios", estão previstas no item 2.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e 2.3.0 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, o que autoriza o **enquadramento como especial pela categoria profissional.***

***II) 01/04/1988 a 23/02/1989, 01/06/1989 a 16/11/1989** - EMPRESA DE MINERAÇÃO JASERG LTDA. – deverão ser reconhecidos como especiais, tendo em vista o desempenho da atividade de marteleteiro conforme anotação em sua CTPS acostada ao Evento 1, CTPS4 fl. 5, **enquadrada como especial** no código 1.1.5 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.*

***III) 21/05/1997 a 30/03/2000** – JASERG SERRARIA DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA – PPP no Evento 9, PROCADM6 fls. 44/45 - O PPP demonstra o preenchimento de todos os requisitos formais para o reconhecimento do período como especial.*

*Com efeito, há informação de que o autor laborou como fiolista sob ruído na intensidade de **90,2 dB(A)**, superior à exigida no Decreto nº 2.172/97, de forma habitual e não intermitente. O aludido PPP indica que o agente físico ruído foi medido pela técnica da dosimetria, que remete à metodologia das normas NR-15/MTE e NHO-01.*

*Desta forma, **reconheço a especialidade do período.***

***IV) 05/09/2001 a 14/01/2017** – JASERG SERRARIA DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA – PPP no Evento 9, PROCADM6 fls. 46/47 - O PPP demonstra o preenchimento de todos os requisitos formais para o reconhecimento do período como especial.*

*Com efeito, há informação de que o autor laborou como encarregado sob ruído na intensidade de **92,1 dB(A)**, superior à exigida no Decreto nº 2.172/97, de forma habitual e não intermitente. O aludido PPP indica que o agente físico ruído foi medido*

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

pela técnica da dosimetria, que remete à metodologia das normas NR-15/MTE e NHO-01.

Desta forma, ***reconheço a especialidade do período.***

(...)

3. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL

O recorrente alega que as atividades exercidas nos **períodos anteriores a 1997** não estão presentes no rol legal, não podendo ser enquadradas por mera presunção e analogia considerando a atividade da empresa em que exercida.

Ocorre que as atividades desenvolvidas pelo autor na função de **Braçal (servente)** nos períodos de 01/03/1983 a 03/12/1983 e de 01/11/1984 a 01/12/1985 em empresa de mineração enquadram-se nos itens 2.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e 2.3.3 do Anexo II do Decreto 83.080/1979, a seguir transcritos:

2.3.2.	Escavações de Superfície - Poços	Trabalhadores em escavações à céu aberto.	Insalubre	25 anos	Jornada normal.

2.3.3	MINEIROS DE SUPERFÍCIE Trabalhadores no exercício de atividades de extração em minas ou depósitos minerais na superfície.Perfuradores de rochas, cortadores de rochas, carregadores, operadores de escavadeiras, motoreiros, consutores de vagonetas, britadores, carregadores de explosivos, encarregados do fogo (blasters) e outros profissionais com atribuições permanentes de extração em minas ou depósitos minerais na superfície.	25 anos

Essa conclusão é inequívoca ante a descrição das atividades contida na profissiografia do autor, nos seguintes termos (PPPs do evento 9 - procadm6, pp. 36/37, 38/39):

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

14–PROFISSIOGRAFIA	
14.1 Período	14.2 Descrição das Atividades
01/11/1984 a 01/12/1985	Realizam diversos serviços na extração de minérios, tais como: transportes dos cabos de aço para realização das manobras, amarração dos cabos nos blocos, carregamento dos veículos, etc, além de ajudar os profissionais como, marteleteiro (perfuradores) nas atividades de extração de minérios (bloco de mármores). Exposto a poeira sílica, ruído e calor. Atividade é exercida de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Já a função de **Marteleteiro (Perfurador)**, exercida na mesma empresa, nos períodos de 01/08/1986 a 20/09/1987, de 01/04/1988 a 23/02/1989, de 01/06/1989 a 26/11/1989 (CTPS do evento evento 9 - procadm6, pp. 10/1, e PPP de pp. 40/41) enquadra-se no item 1.1.5 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/1979:

1.1.5.	Trepidação Operações com trepidações capazes de serem nocivas à saúde.	Trepidações e vibrações industriais - Operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos, e outros.	Insalubre	25 anos	Jornada normal com máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 06.08.1962.

2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS Operadores de máquinas pneumáticas.Rebitadores com marteletes pneumáticos.Cortadores de chapa a oxiacetileno.Esmerilhadores.Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno).Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira.Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas).Foguistas.	25 anos

4. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Quanto ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância foram estabelecidos pelo STJ, em vista da tese fixada no **Tema 694**, como sendo: a) 80 dB até 05.03.1997; b) 90 dB de 06.03.1997 a 18.11.2003; e c) 85 dB de 19.11.2003 em diante.

Nos períodos de 21/05/1997 a 30/03/2000 e de 05/09/2001 a 14/01/2017 o autor esteve exposto a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância então vigentes (90 dB(A) e 85 dB(A)), conforme se verifica nos PPPs do evento 9 - procadm6, pp. 44/45 e 46/47.

Os PPPs indicam a técnica utilizada como sendo **Dosimetria**.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Quanto ao método de aferição do ruído, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese (Tema 1083 - acórdão publicado em 25/11/2021):

> *O reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço.*

A TNU, por sua vez, embora houvesse fixado tese de que era obrigatória a utilização Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 da Fundacentro, para aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho a partir de 01 de janeiro de 2004, devendo a referida metodologia de aferição ser informada no campo próprio do Perfil Profissiográfico Previdenciário (Pedilef n. 0505614-83.2**017.4.05.830**0), acolheu embargos de declaração opostos no incidente de uniformização nacional para modificar a tese anteriormente firmada, que passou a ter a seguinte redação (Tema 174 - trânsito em julgado em 08/05/2019):

> *(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";*
>
> *(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".*

Isso porque a NR-15 adota, como incremento de duplicação de dose, o valor 5 (ou seja: na NR-15, q=5); ao passo que a NHO-01 adota o valor 3 (na NHO-01, q=3). Ou seja, a NR-15 é mais rígida do que a NHO-01, pelo que não faria sentido excluir a possibilidade de comprovação da exposição ao agente nocivo com a utilização da metodologia mais rígida e, portanto, menos benéfica ao segurado.

Registro que, nos termos do que restou decidido no Pedido de Uniformização Regional n. 0001089-45.2018.4.03.9300, julgado pela Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, ***a técnica 'dosimetria' mede o nível constante da pressão sonora de exposição do trabalhador durante toda a jornada de trabalho, isto é, consiste tal método em apurar a média aritmética ponderada que considera o nível de ruído e o tempo de exposição". Além disso, o acórdão consignou que "o cálculo da dose do ruído é previsto nas duas normas (NR-15 e NHO-01) e a fórmula de seu cálculo afasta, pela própria composição, a medição pontual do ruído***

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

contínuo ou intermitente, logo a técnica da dosimetria está em consonância com a legislação previdenciária e seu emprego não representa, em princípio, ofensa ao entendimento da TNU (Tema 174).

Ressalto que as teses acima referidas aplicam-se somente aos períodos posteriores a **19/11/2003.**

Vale ressaltar, a propósito das razões recursasis, que a exigibilidade de memória escrita das medições de ruído só começou em 11/10/2001, por força do art. 173, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de **2001**. Antes disso nenhum ato normativo previa exigência de histograma ou de gráfico de medição de ruído. Os efeitos da IN INSS/DC nº 57 e posteriores não podem retroagir no tempo.

Percebe-se que a necessidade de apresentação de histograma foi inserida na regulamentação antes do Perfil Profissiográfico Previdenciário; que, por sua vez, tornou tal exigência ultrapassada.

A instrução do requerimento administrativo objetivando a concessão de aposentadoria especial reclamava, para períodos de trabalho posteriores a 28/04/1995 e anteriores a 1º/01/2004, a apresentação de documentos indicados nos incisos I a III do artigo 161 da Instrução Normativa nº 20/2007 do INSS. A partir da referida data (1º/01/2004), o documento exigível passou a ser o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), a ser elaborado pela empresa *"...de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física..."* (caput do art.178 da IN nº 20/2007 do INSS). Nada obsta, contudo, que seja preenchido PPP relativo a períodos anteriores a 1º/01/2004. Em qualquer dos casos (ou seja: períodos anteriores ou posteriores a 1º/01/04), a apresentação do PPP dispensará a apresentação conjunta de laudo técnico ou outro documento similar, a teor do disposto no inciso IV do art. 161 e no § 1º do mesmo art. 161 da IN 20/2007 do INSS, cujas redações reproduzo a seguir: *"IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. § 1º Quando for apresentado o documento de que trata o § 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo."*

Em suma: havendo apresentação de PPP, não há – como regra geral – necessidade de apresentar laudo técnico; por conseguinte e pelas mesmas razões, não faz sentido exigir histograma em hipótese em que se apresenta PPP.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO DO INSS**, condenando-o em honorários advocatícios de 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001961091v7** e do código CRC **5559ce87**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:53

5004599-30.2020.4.02.5002 **500001961091 .V7 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 6
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004599-30.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: DULCINO FERRARE LEIVAS (AUTOR)
ADVOGADO: PABLO LUIZ MESQUITA (OAB ES024396)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO DO INSS, condenando-o em honorários advocatícios de 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001994463v2** e do código CRC **6cb70df3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:53

5004599-30.2020.4.02.5002 **500001994463 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004635-72.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS ALEXANDRE PEREIRA (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que reconheceu como tempo de exercício de atividade especial o período de 13/06/1994 a 31/08/1996 e concedeu ao autor aposentadoria especial com o tempo de serviço em condições especiais de **25 anos 1 mês e 17 dias**, com DIB em **24/07/2019** e RMI a ser calculada administrativamente.

Alega o recorrente que, a partir de 18.11.2003, não bastava que o trabalhador desempenhasse suas tarefas em ambiente com pressão sonora superior a 85 dB(A); passou a ser necessária a comprovação da exposição aos chamados Níveis de Exposição Normalizados (NEN) ou seja, em conformidade com o que preconiza a metodologia de medição da NHO- 01 da FUNDACENTRO. Afirma que os PPPs apresentados pelo autor não apresentam informações confiáveis, pois, além de eles terem sido elaborados muito tempo após a ocorrência dos fatos a que faz menção, os PPPs fazem alusão a uma técnica de medição que só veio a ser consagrada a partir de 2003. Quanto ao agente poeira, aduz que, como bem ressaltou a perícia médica, não houve a especificação do tipo de poeira, o que impossibilita o enquadramento, conforme os artigos 280 e 284 da IN 77/EPRS/INSS, de 21 de janeiro de 2015.

Contrarrazões no evento 34.

É o relatório.

VOTO

2. DA SENTENÇA

A sentença está assim fundamentada:

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

O autor pede o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de (i) 13/06/1994 a 31/08/1996; 01/09/1996 a 30/07/1998; 01/08/1998 a 30/06/2007 e 01/07/2007 a 24/07/2019, e a consequente concessão de aposentadoria especial, desde 24/07/2019 (DER).

*Do procedimento administrativo **NB 42/194.786.419-7**, juntado no Evento 1, depreende-se que o autor não implementou o mínimo exigido pela autarquia para obter a aposentadoria especial, mas implementou tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Foram reconhecidos como tempo especial na via administrativa os períodos de 01/09/1996 a 30/07/1998, 01/08/1998 a 30/06/2007 e 01/07/2007 a 24/07/2019 (Doc. 10, evento 01).*

(...)

Do tempo especial controverso**: **13/06/1994 a 31/08/1996.

O autor alega que, nos períodos em epígrafe, trabalhou sob condições especiais, por exposição habitual e permanente a níveis de ruído superiores ao limite legal.

Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, prevalece a decisão do STJ, proferida no AgRg no REsp nº 1.399.426/RS, que sob o princípio tempus regit actum, definiu: "É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superior a 80 decibéis até a edição do Decreto b. 2.172/97 (sic), sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis."

*A referência à metodologia para a aferição dos níveis de exposição ocupacional ao ruído somente é exigível a partir de 19/11/2003, conforme tese firmada pela TNU, ao julgar os embargos de declaração no PEDILEF nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (**Tema 174**):*

> *a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".*

Além disso, como antes destacado, sempre foi exigida a efetiva comprovação da exposição ao ruído mediante laudo técnico. E o entendimento jurisprudencial é claro no sentido de que o EPI não elimina sua nocividade.

Passo à análise das provas.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

De 13/06/1994 a 31/08/1996.

O autor apresentou administrativamente PPP emitido pela empresa Mocal Moageira de Minérios Cachoeiro Ltda, em 24/07/2019, do qual se extrai que exerceu as funções de servente de produção, exposto a ruído de 84,13 dB (Evento 14, doc. 21, pp. 05/06). Além disso, consta também exposição ao agente químico poeira. Outrossim, além de constar nível de ruído acima do limite de tolerância, verifica-se que há informação sobre a técnica de medição utilizada, que está de acordo com a técnica NHO-Fundacentro, circunstâncias que admitem o reconhecimento do intervalo como tempo especial. Assim, reconheço a especialidade do período de 13/06/1994 a 31/08/1996.

(...)

3. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Quanto ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância foram estabelecidos pelo STJ, em vista da tese fixada no **Tema 694**, como sendo: a) 80 dB até 05.03.1997; b) 90 dB de 06.03.1997 a 18.11.2003; e c) 85 dB de 19.11.2003 em diante.

No período reconhecido como especial na sentença - de 13/06/1994 a 31/08/1996 - o autor esteve expostp a ruído com intensidade de 84,13 dB(A), superior ao limite de tolerância então vigente (80 dB(A)), conforme PPP do evento 14 - procadm2, pp. 5/6.

A técnica utilizada foi a *Dosimetria de Ruído NR 15*.

Quanto ao método de aferição do ruído, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese (Tema 1083 - acórdão publicado em 25/11/2021):

> *O reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço.*

A TNU, por sua vez, embora houvesse fixado tese de que era obrigatória a utilização Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 da Fundacentro, para aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho a partir de 01 de janeiro de 2004, devendo a referida metodologia de aferição ser informada no campo próprio do Perfil Profissiográfico Previdenciário (Pedilef n. 0505614-83.2**017.4.05.830**0), acolheu embargos de declaração opostos no incidente de uniformização nacional para modificar a tese anteriormente firmada, que passou a ter a seguinte redação (Tema 174 - trânsito em julgado em 08/05/2019):

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> *(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";*
>
> *(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".*

Isso porque a NR-15 adota, como incremento de duplicação de dose, o valor 5 (ou seja: na NR-15, q=5); ao passo que a NHO-01 adota o valor 3 (na NHO-01, q=3). Ou seja, a NR-15 é mais rígida do que a NHO-01, pelo que não faria sentido excluir a possibilidade de comprovação da exposição ao agente nocivo com a utilização da metodologia mais rígida e, portanto, menos benéfica ao segurado.

Registro que, nos termos do que restou decidido no Pedido de Uniformização Regional n. 0001089-45.2018.4.03.9300, julgado pela Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, ***a técnica 'dosimetria' mede o nível constante da pressão sonora de exposição do trabalhador durante toda a jornada de trabalho, isto é, consiste tal método em apurar a média aritmética ponderada que considera o nível de ruído e o tempo de exposição". Além disso, o acórdão consignou que "o cálculo da dose do ruído é previsto nas duas normas (NR-15 e NHO-01) e a fórmula de seu cálculo afasta, pela própria composição, a medição pontual do ruído contínuo ou intermitente, logo a técnica da dosimetria está em consonância com a legislação previdenciária e seu emprego não representa, em princípio, ofensa ao entendimento da TNU (Tema 174).***

Ressalto que as teses acima referidas aplicam-se somente aos períodos posteriores a **19/11/2003.**

Assim é que deve ser mantida a sentença.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO DO INSS**, condenando-o em honorários advocatícios de 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001961072v3** e do código CRC **ea1e9a25**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:53

5004635-72.2020.4.02.5002 **500001961072 .V3 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 7
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004635-72.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS ALEXANDRE PEREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: PABLO LUIZ MESQUITA (OAB ES024396)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO DO INSS, condenando-o em honorários advocatícios de 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001994465v2** e do código CRC **20c0c369**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:53

5004635-72.2020.4.02.5002 **500001994465 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007700-75.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ALDEIR DA SILVA ROCHA (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que reconheceu como tempo de exercício de atividade especial os períodos de 01/05/1990 a 10/05/1994, 01/10/1994 a 22/07/2004, 01/03/2005 a 18/12/2005, 02/01/2006 a 04/01/2008, 01/09/2008 a 28/11/2013 e 03/03/2015 a 12/11/2019; e concedeu aposentadoria especial a Aldeir da Silva Rocha, com o tempo de serviço em condições especiais de 27 anos, 03 meses e 07 dias, com DIB em 02/06/2020 e RMI a ser calculada administrativamente.

Alega o recorrente que, a partir de 18.11.2003, não bastava que o trabalhador desempenhasse suas tarefas em ambiente com pressão sonora superior a 85 dB(A); passou a ser necessária a comprovação da exposição aos chamados Níveis de Exposição Normalizados (NEN) ou seja, em conformidade com o que preconiza a metodologia de medição da NHO- 01 da FUNDACENTRO. Aduz que, além de terem sido elaborados no ano de 2018, muito tempo após a ocorrência dos fatos a que faz menção, os PPPs fazem alusão a uma técnica de medição que só veio a ser consagrada a partir de 2003. Assevera que os documentos apresentados informam que nos períodos controvertidos não foi observada a metodologia ou técnica prevista em lei (NHO 01 da FUNDACENTRO) e NÃO INFORMADO O NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO - NEN, o que impossibilita aferir se a exposição foi superior ou não ao limite legal. Salienta que o autor não apresentou LTCAT a fim de comprovar o desempenho de atividade laborativa em condições especiais, especialmente antes de 18.11.2003. Ressalta que a DIB foi fixada em 02.06.2020, ou seja, já na vigência da EC 103/2019, sendo que o autor não tem 60 anos de idade, como exige o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

Contrarrazões no evento 20.

É o relatório.

VOTO

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

2. DA SENTENÇA

A sentença está assim fundamentada:

> *Inicialmente, deve-se fixar a impossibilidade de aplicação dos efeitos materiais da revelia ao INSS, uma vez que defende direitos indisponíveis em Juízo.*
>
> *O autor pede o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho (i) 01/09/1989 a 10/05/1994, (ii) 01/10/1994 a 22/07/2004, (iii) 01/03/2005 a 18/12/2005, (iv) 02/01/2006 a 04/01/2008, (v) 01/09/2008 a 28/11/2013 e (vi) 03/03/2015 a 12/11/2019, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial desde 02/06/2020 (DER), atualizados monetariamente.*
>
> *Do procedimento administrativo **NB 42/1976364440**, juntado no Evento 6, PROCADM1, depreende-se que não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, diante do não implemento do tempo mínimo de contribuição exigido. O período de 01/09/1989 a 30/04/1990 já foi reconhecido como tempo especial na via administrativa. (Doc. 11 do evento 6).*
>
> *Calha ressaltar que a preliminar arguida pelo INSS mercê ser rejeitada, pelo fato de que a parte autora juntou, durante o trâmite do processo administrativo, o PPP relativo ao período de 01/05/1990 a 10/05/1994, de modo que a autarquia teve a oportunidade de examinar o referido documento. Assim, rejeito a preliminar arguida pelo INSS.*
>
> *(...)*
>
> ***Do tempo especial controverso**. 01/05/1990 a 10/05/1994, 01/10/1994 a 22/07/2004, 01/03/2005 a 18/12/2005, 02/01/2006 a 04/01/2008, 01/09/2008 a 28/11/2013 e 03/03/2015 a 12/11/2019.*
>
> *O autor alega que, nos períodos em epígrafe, trabalhou sob condições especiais, por exposição habitual e permanente a níveis de ruído superiores ao limite legal.*
>
> *Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, prevalece a decisão do STJ, proferida no AgRg no REsp nº 1.399.426/RS, que sob o princípio tempus regit actum, definiu: "É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superior a 80 decibéis até a edição do Decreto b. 2.172/97 (sic), sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis."*
>
> *A referência à metodologia para a aferição dos níveis de exposição ocupacional ao ruído somente é exigível a partir de 19/11/2003, conforme tese firmada pela TNU, ao julgar os embargos de declaração no PEDILEF nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (**Tema 174**):*

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Além disso, como antes destacado, sempre foi exigida a efetiva comprovação da exposição ao ruído mediante laudo técnico. E o entendimento jurisprudencial é claro no sentido de que o EPI não elimina sua nocividade.

Passo à análise das provas.

***De 01/05/1990 a 10/05/1994**.*

Para comprovar a especialidade da atividade desempenhada, o autor trouxe PPP datado de 03/07/2020, emitido pela empresa FLECHEIRAS INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA, onde consta que o autor exerceu a função de serrador no período em questão, exposto a ruído de 91 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (Evento 1, doc. 6). Outrossim, além de constar nível de ruído acima do limite de tolerância, verifica-se que há informação sobre a técnica de medição utilizada, que está de acordo com a técnica NHO-Fundacentro, circunstâncias que admitem o reconhecimento do intervalo como tempo especial.

***De 01/10/1994 a 22/07/2004**.*

No processo administrativo foi apresentado PPP emitido pela empresa FLECHEIRAS INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA, em 19/10/2018, do qual se extrai que o autor também trabalhou como serrador, exposto a ruído de 91 dB (Evento 1, doc. 06, pp 3/4). Além disso, verifica-se que há informação sobre a técnica de medição utilizada, que está de acordo com a técnica NHO-Fundacentro, circunstâncias que admitem o reconhecimento do intervalo como tempo especial.

De 01/03/2005 a 18/12/2005.

Para comprovar a especialidade da atividade desempenhada, o autor trouxe PPP datado de 19/10/2018, emitido pela empresa FLECHEIRAS INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA, onde consta que o autor exerceu a função de serrador no período em questão, exposto a ruído de 91 dB (Evento 1, doc. 6). Outrossim, além de constar nível de ruído acima do limite de tolerância, verifica-se que há informação sobre a técnica de medição utilizada, que está de acordo com a técnica NHO-Fundacentro, circunstâncias que admitem o reconhecimento do intervalo como tempo especial.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

De 02/01/2006 a 04/01/2008.

Para comprovar a especialidade da atividade desempenhada, o autor trouxe PPP datado de 22/10/2018, emitido pela empresa BFM GRANITOS E MÁRMORES LTDA, onde consta que o autor exerceu a função de serrador no período em questão, exposto a ruído de 93,5 Db, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (Evento 1, doc. 6). Outrossim, além de constar nível de ruído acima do limite de tolerância, verifica-se que há informação sobre a técnica de medição utilizada, que está de acordo com a técnica NHO-Fundacentro, circunstâncias que admitem o reconhecimento do intervalo como tempo especial.

De 01/09/2008 a 28/11/2013.

No processo administrativo foi apresentado PPP emitido pela empresa SERMA SERRARIA DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA, em 22/11/2013, do qual se extrai que o autor também trabalhou como serrador, exposto a ruído de 87,91 dB (Evento 1, doc. 07). Além disso, verifica-se que há informação sobre a técnica de medição utilizada, que está de acordo com a técnica NHO-Fundacentro, circunstâncias que admitem o reconhecimento do intervalo como tempo especial.

***Da conclusão**.*

*Em relação ao pedido de aposentadoria especial, realizado o computo dos períodos especiais reconhecidos administrativamente com os ora reconhecidos, **o autor atinge 27 anos, 03 meses e 07 dias de tempo de contribuição até a EC 103/19**, conforme tabela de cálculo que segue, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada:*

Nome:	**Aldeir da Silva Rocha**								
Data Entrada	**Data Saída**	**Dias trabalhados**	**Bissexto**	**Coeficiente**	**Dias Equivalentes**		**a**	**m**	**d**
01/09/1989	10/05/1994	1.713		1,00	1.713		4	8	10
01/10/1994	22/07/2004	3.583		1,00	3.583		9	9	24
01/03/2005	18/12/2005	293		1,00	293		-	9	19
02/01/2006	04/01/2008	733		1,00	733		2	-	3
01/09/2008	28/11/2013	1.915		1,00	1.915		5	2	29
03/03/2015	12/11/2019	1.716		1,00	1.716		4	8	13
				Total:	9.953		**27**	**3**	**7**

*Nesse contexto, o autor faz jus ao benefício de **aposentadoria especial** a partir de **02/06/2020** (DIB).*

3. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Quanto ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância foram estabelecidos pelo STJ, em vista da tese fixada no **Tema 694**, como sendo: a) 80 dB até 05.03.1997; b) 90 dB de 06.03.1997 a 18.11.2003; e c) 85 dB de 19.11.2003 em diante.

Nos períodos reconhecidos na sentença como especiais, o autor esteve exposto a ruídos com intensidades superiores aos limites de tolerância então vigentes, conforme PPPs do evento 1 - PPP5 e PPP6.

A técnica utilizada está indicada nos PPPs como sendo: "**NEN - Dosimetria - NHO-01"; "Dosimetria"; e "Audiodosimetro DOS 500".**

Quanto ao método de aferição do ruído, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese (Tema 1083 - acórdão publicado em 25/11/2021):

> *O reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço.*

A TNU, por sua vez, embora houvesse fixado tese de que era obrigatória a utilização Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 da Fundacentro, para aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho a partir de 01 de janeiro de 2004, devendo a referida metodologia de aferição ser informada no campo próprio do Perfil Profissiográfico Previdenciário (Pedilef n. 0505614-83.2**017.4.05.830**0), acolheu embargos de declaração opostos no incidente de uniformização nacional para modificar a tese anteriormente firmada, que passou a ter a seguinte redação (Tema 174 - trânsito em julgado em 08/05/2019):

> *(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";*
>
> *(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".*

Isso porque a NR-15 adota, como incremento de duplicação de dose, o valor 5 (ou seja: na NR-15, q=5); ao passo que a NHO-01 adota o valor 3 (na NHO-01, q=3). Ou seja, a NR-15 é mais rígida do que a NHO-01, pelo que não faria sentido excluir a

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

possibilidade de comprovação da exposição ao agente nocivo com a utilização da metodologia mais rígida e, portanto, menos benéfica ao segurado.

Registro que, nos termos do que restou decidido no Pedido de Uniformização Regional n. 0001089-45.2018.4.03.9300, julgado pela Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, ***a técnica 'dosimetria' mede o nível constante da pressão sonora de exposição do trabalhador durante toda a jornada de trabalho, isto é, consiste tal método em apurar a média aritmética ponderada que considera o nível de ruído e o tempo de exposição". Além disso, o acórdão consignou que "o cálculo da dose do ruído é previsto nas duas normas (NR-15 e NHO-01) e a fórmula de seu cálculo afasta, pela própria composição, a medição pontual do ruído contínuo ou intermitente, logo a técnica da dosimetria está em consonância com a legislação previdenciária e seu emprego não representa, em princípio, ofensa ao entendimento da TNU (Tema 174).***

Ressalto que as teses acima referidas aplicam-se somente aos períodos posteriores a 19/11/2003.

Vale ressaltar, a propósito das razões recursasis, que a exigibilidade de memória escrita das medições de ruído só começou em 11/10/2001, por força do art. 173, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de **2001**. Antes disso nenhum ato normativo previa exigência de histograma ou de gráfico de medição de ruído. Os efeitos da IN INSS/DC nº 57 e posteriores não podem retroagir no tempo.

Percebe-se que a necessidade de apresentação de histograma foi inserida na regulamentação antes do Perfil Profissiográfico Previdenciário; que, por sua vez, tornou tal exigência ultrapassada.

A instrução do requerimento administrativo objetivando a concessão de aposentadoria especial reclamava, para períodos de trabalho posteriores a 28/04/1995 e anteriores a 1º/01/2004, a apresentação de documentos indicados nos incisos I a III do artigo 161 da Instrução Normativa nº 20/2007 do INSS. A partir da referida data (1º/01/2004), o documento exigível passou a ser o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), a ser elaborado pela empresa *"...de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física..."* (caput do art.178 da IN nº 20/2007 do INSS). Nada obsta, contudo, que seja preenchido PPP relativo a períodos anteriores a 1º/01/2004. Em qualquer dos casos (ou seja: períodos anteriores ou posteriores a 1º/01/04), a apresentação do PPP dispensará a apresentação conjunta de laudo técnico ou outro documento similar, a teor do disposto no inciso IV do art. 161 e no § 1º do mesmo art. 161 da IN 20/2007 do INSS, cujas redações reproduzo a seguir: *"IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado*

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. § 1º Quando for apresentado o documento de que trata o § 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo."

Em suma: havendo apresentação de PPP, não há – como regra geral – necessidade de apresentar laudo técnico; por conseguinte e pelas mesmas razões, não faz sentido exigir histograma em hipótese em que se apresenta PPP.

4. DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

O INSS impugna a DIB fixada na sentença em 02/06/2020, ao argumento de que já se encontrava em vigor a Emenda Constitucional 103/2019, a partir da qual não é possível conceder ao autor a aposentadoria pretendida, por não contar com 60 anos de idade.

Ocorre que a sentença apurou o tempo de contribuição em atividade especial até 12/11/2019, véspera da entrada em vigor da referida emenda constitucional, não havendo óbice à concessão do benefício na data do requerimento - ainda que posterior àquela data - considerando o disposto no artigo 3º da EC 103/2019:

> *Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte. (grifei)*

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS**, condenando-o em honorários advocatícios de 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001957733v2** e do código CRC **c008762a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:55

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 8
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007700-75.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ALDEIR DA SILVA ROCHA (AUTOR)
ADVOGADO: JOSÉ RICARDO STEFANATO CONTARINI (OAB ES020871)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS, condenando-o em honorários advocatícios de 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001994423v2** e do código CRC **cccd68e8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:55

5007700-75.2020.4.02.5002 **500001994423 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003820-63.2020.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JOEL FELIX PEREIRA (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (evento 27) em face da sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir quanto ao reconhecimento da especialidade do período de **22/11/1989 a 07/05/1992, 14/10/1992 a 06/06/1993, 07/06/1993 a 11/03/1994,** nos termos do art. 485, VI, do novo CPC; bem como julgou parcialmente procedente o pedido do autor e condenou o Réu a averbar em nome JOEL FELIX PEREIRA, como **tempo especial** os períodos de **29/07/1999 a 22/12/2002, 06/05/2010 a 31/07/2011, 01/08/2011 a 03/08/2014, 04/08/2014 a 04/08/2015 e 05/08/2015 a 02/09/2016,** bem como a **CONCEDER** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo e **RMI a calcular pelo INSS.**

Alega o recorrente que em relação aos períodos de **29/07/1999 a 22/12/2002, 01/08/2011 a 03/08/2014, 04/08/2014 a 04/08/2015 e 05/08/2015 a 02/09/2016**, acolhidos na r. Sentença, não há responsável pelos registros ambientais, assim como outros elementos como Conselhos profissionais e data de emissão. Afirma que não é responsável pela fiscalização do preenchimento dos PPP´s pelas empresas (tal responsabilidade é da Fiscalização Trabalhista e Tributária), sendo que ele simplesmente analisa tais documentos por ocasião da concessão de benefícios, acatando-os ou não em caso de irregularidades como *in casu*. Alega, ainda, que, referente ao agente nocivo ruído**,** os PPP's também não apresentam as medidas do ruído obtidas durante a jornada de trabalho e que não se forneceu a memória de cálculo ou histograma das medições realizadas em toda a jornada de trabalho; efetuando, erroneamente, medição única de nível de pressão sonora, não comprovando a exigência legal de permanência, não se observando as determinações da Instrução Normativa nº 77/2015. Aduz que, a partir de 2004, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO, não sendo mais admissível a utilização de decibemetro ou medição em consonância com a NR-15, pelo que os LTCATs que aplicam a metodologia antiga, após o período aventado, são nulos. Assevera que o nível de ruído apurado NÃO está expresso em NEN a partir de 01 de janeiro de 2004. Ressalta que a sentença se baseou em documentos juntados apenas judicialmente e que não foram objeto de análise administrativa, pelo que eventuais efeitos financeiros devem se iniciar na data da

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

sentença, ou da ciência de tais documentos pela Autarquia. Por fim, alega que a DIB deve ser fixada na data do último requerimento administrativo, pois este implica a concordância tácita com o que fora decidido anteriormente pelo INSS. Pede seja reconhecida a improcedência do pedido e a restituição de valores recebidos pelo segurado por força de tutela antecipada posteriormente revogada, consoante entendimento do STJ no REsp 1.384.418/SC.

Contrarrazões no evento 35.

É o relatório.

VOTO

2. DA SENTENÇA

A sentença está assim fundamentada:

> ***(...)***
>
> ***Da exposição ao agente Ruído.***
>
> *No que tange à intensidade necessária para a caracterização do agente ruído, há que se destacar que a* ***Turma Nacional de Uniformização****, na Oitava Sessão Ordinária de 09 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade,* ***o cancelamento da sua Súmula nº 323****.*
>
> *Assim, o entendimento que passa a ser adotado por este juízo é aquele estampado na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no seguinte sentido:*
>
> *EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que* ***é tida por especial*** *a atividade exercida com* ***exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis****.* ***Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.*** *2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de*

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (STJ - RESP 201302641228, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE DATA:17/09/2013)

Assim, em resumo, pode-se desenvolver o seguinte quadro:

Período	**Intensidade para que o tempo de trabalho laborado sob sua exposição seja considerado especial**
Até 05/03/1997	Superior a **80 dB**
De 06/03/97 a 18/11/2003	Superior a **90 dB**
De 19/11/2003 em diante	Superior a **85 dB**

É importante ressaltar que deve constar do formulário entregue ao trabalhador a técnica utilizada para aferição dos níveis de ruído.

Até 18/11/2003, utilizava-se a técnica prevista nos anexos I e II da Norma Regulamentadora (NR) nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Entre 19/11/2003 e 31/12/2003, com a entrada em vigor do Dec. 4.882/03 facultou-se ao empregador a utilização do método previsto na NR 15 ou a prevista na NH0-01 da FUNDACENTRO.

Porém, desde 01/01/2004 a técnica contida na NH0-01 da FUNDACENTRO tornou-se obrigatória. Inclusive, a questão foi objeto de análise perante a Turma Nacional de Uniformização (TNU), a qual estabeleceu a necessidade de se fazer constar a técnica utilizada no PPP, com o respectivo nível de exposição normalizado (NEN). Caso inexista tal informação, deverá ser determinada a juntada do LTCAT que fundamentou a feitura do PPP (Processo nº 0505614-83.2017.4.05.8300, TNU, decisão de 21/11/2018).

(...)

Do caso concreto

Considerando o pedido autoral e o procedimento administrativo realizado perante a Autarquia Ré, analisando toda a documentação carreada aos autos e com base na fundamentação acima exposta, verifico que houve comprovação de labor sob exposição a agentes que prejudicam a saúde ou a integridade física apenas nos seguintes períodos:

Período	**Função / Exposição**	**Folha no processo**
29/07/1999 a 22/12/2002	Ruído 92,5 dB(A).	Evento 1 PROCADM 15.
06/05/2010 a 31/07/2011	Ruído 89 dB (A) e poeira de sílica.	Evento1 PROCADM 15 Evento 18 OUT 2.
01/08/2011 a 03/08/2014	Ruído 99, 1 dB (A).	Evento1 PROCADM 16 Evento 18 OUT 3.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

04/08/2014 a 04/08/2015	Ruído 99, 1 dB (A).	Evento1 PROCADM 16 Evento 18 OUT 3.
05/08/2015 a 02/09/2016	Ruído 85,06 dB (A).	Evento1 PROCADM 16 Evento 18 OUT 4.

Registra-se que não há nos autos documentos que comprovem o labor do autor nos períodos de 08/05/1992 a 31/08/1992, 01/09/1992 a 13/10/1992 e 12/03/1994 a 31/10/1994.

Entendo pelo não enquadramento do período de 29/04/1995 a 31/07/1995, haja vista que não houve comprovação de exposição a agentes insalubres, nos termos da fundamentação.

Entendo pelo não enquadramento do período de 17/05/2000 a 30/06/2001, haja vista que não foi juntado PPP para comprovação de exposição a agente insalubre nesse período, nos termos da fundamentação.

Falta interesse de agir quanto aos períodos de 22/11/1989 a 07/05/1992, 14/10/1992 a 06/06/1993, 07/06/1993 a 11/03/1994, pois este já foi enquadrado pelo INSS administrativamente.

Registra-se que os períodos de 01/10/1986 a 26/05/1987, 16/11/1987 a 30/07/1988, 22/08/1988 a 19/03/1989, 04/09/1989 a 07/05/1992, 14/10/1992 a 11/03/1994 e 01/11/1994 a 28/04/1995 foram enquadrados administrativamente pelo INSS, conforme documento no Evento 1 PROCADM 17.

3. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Quanto ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância foram estabelecidos pelo STJ, em vista da tese fixada no **Tema 694**, como sendo: a) 80 dB até 05.03.1997; b) 90 dB de 06.03.1997 a 18.11.2003; e c) 85 dB de 19.11.2003 em diante.

O autor esteve exposto a níveis de ruído superiores aos vigentes nos períodos **de 29/07/1999 a 22/12/2002** (PPP do evento 1 - procadm15, pp. 12/13 e evento 9 - procadm2, pp. 19/20, e PPRA de 03/10/2002, do evento 1 - procadm15, p. 16 e evento 9 - procadm2, p. 21); **de 06/05/2010 a 31/07/2011** (PPP do evento 1 - procadm15, pp. 19/20 e evento 9 - procadm3, pp. 21/22); **de 01/08/2011 a 03/08/2014, de 04/08/2014 a 04/08/2015 e de 05/08/2015 a 02/09/2016** (PPP do evento 1 - procadm16, pp. 1/2 e evento 9 - procadm4, pp. 1/2).

A técnica utilizada está indicada no primeiro e no terceiro PPPs como sendo "Avaliação Quantitativa", no segundo PPP como "Dosimetria".

O primeiro está acompanhado de página do PPRA da qual consta que a empresa possui laudos de avaliação de ruído de máquinas mais antigas, dentre as quais a pá carregadeira (clark 75 HD) (LEQ - 92,5 dB(A). O autor exercia função de operador de

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

carregadeira.

O terceiro PPP foi o considerado na sentença a despeito do PPP do evento 9 - procadm3, pp. 1/3, que indica a técnica utilizada como sendo "DOSIMETRIA/ NR15 ANEXO1" e níveis de ruído também superiores ao limite vigente, em diversos períodos compreendidos entre 01/08/2012 e 25/10/2019, exceto quanto ao período de 01/08/2011 a 14/02/2012, no qual o nível de ruído correspondia ao limite de tolerânica (85,0 dB(A)).

Quanto ao método de aferição do ruído, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese (Tema 1083 - acórdão publicado em 25/11/2021):

> *O reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço.*

A TNU, por sua vez, embora houvesse fixado tese de que era obrigatória a utilização Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 da Fundacentro, para aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho a partir de 01 de janeiro de 2004, devendo a referida metodologia de aferição ser informada no campo próprio do Perfil Profissiográfico Previdenciário (Pedilef n. 0505614-83.2**017.4.05.830**0), acolheu embargos de declaração opostos no incidente de uniformização nacional para modificar a tese anteriormente firmada, que passou a ter a seguinte redação (Tema 174 - trânsito em julgado em 08/05/2019):

> *(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";*
>
> *(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".*

Isso porque a NR-15 adota, como incremento de duplicação de dose, o valor 5 (ou seja: na NR-15, q=5); ao passo que a NHO-01 adota o valor 3 (na NHO-01, q=3). Ou seja, a NR-15 é mais rígida do que a NHO-01, pelo que não faria sentido excluir a possibilidade de comprovação da exposição ao agente nocivo com a utilização da metodologia mais rígida e, portanto, menos benéfica ao segurado.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Registro que, nos termos do que restou decidido no Pedido de Uniformização Regional n. 0001089-45.2018.4.03.9300, julgado pela Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, ***a técnica 'dosimetria' mede o nível constante da pressão sonora de exposição do trabalhador durante toda a jornada de trabalho, isto é, consiste tal método em apurar a média aritmética ponderada que considera o nível de ruído e o tempo de exposição". Além disso, o acórdão consignou que "o cálculo da dose do ruído é previsto nas duas normas (NR-15 e NHO-01) e a fórmula de seu cálculo afasta, pela própria composição, a medição pontual do ruído contínuo ou intermitente, logo a técnica da dosimetria está em consonância com a legislação previdenciária e seu emprego não representa, em princípio, ofensa ao entendimento da TNU (Tema 174).***

Ressalto que as teses acima referidas aplicam-se somente aos períodos posteriores a **19/11/2003**.

Vale ressaltar, a propósito das razões recursasis, que a exigibilidade de memória escrita das medições de ruído só começou em 11/10/2001, por força do art. 173, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de **2001**. Antes disso nenhum ato normativo previa exigência de histograma ou de gráfico de medição de ruído. Os efeitos da IN INSS/DC nº 57 e posteriores não podem retroagir no tempo.

Percebe-se que a necessidade de apresentação de histograma foi inserida na regulamentação antes do Perfil Profissiográfico Previdenciário; que, por sua vez, tornou tal exigência ultrapassada.

A instrução do requerimento administrativo objetivando a concessão de aposentadoria especial reclamava, para períodos de trabalho posteriores a 28/04/1995 e anteriores a 1º/01/2004, a apresentação de documentos indicados nos incisos I a III do artigo 161 da Instrução Normativa nº 20/2007 do INSS. A partir da referida data (1º/01/2004), o documento exigível passou a ser o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), a ser elaborado pela empresa *"...de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física..."* (caput do art.178 da IN nº 20/2007 do INSS). Nada obsta, contudo, que seja preenchido PPP relativo a períodos anteriores a 1º/01/2004. Em qualquer dos casos (ou seja: períodos anteriores ou posteriores a 1º/01/04), a apresentação do PPP dispensará a apresentação conjunta de laudo técnico ou outro documento similar, a teor do disposto no inciso IV do art. 161 e no § 1º do mesmo art. 161 da IN 20/2007 do INSS, cujas redações reproduzo a seguir: *"IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. § 1º Quando for apresentado o documento de que trata o § 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil*

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo."

Em suma: havendo apresentação de PPP, não há – como regra geral – necessidade de apresentar laudo técnico; por conseguinte e pelas mesmas razões, não faz sentido exigir histograma em hipótese em que se apresenta PPP.

Assim é que deve ser mantida a sentença quanto aos períodos reconhecidos como especiais em razão da exposição a ruído em níveis superiores aos limites de tolerância vigentes, **exceto o período de 01/08/2011 a 14/02/2012.**

4. DA INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELOS REGISTROS AMBIENTAIS

O PPP do evento 1 - procadm15, pp. 12/13 e evento 9 - procadm2, pp. 19/20 contém indicação do responsável pelos registros ambientais na data de 29/07/1999, que corresponde à data inicial do período a que se refere o documento, o qual, ademais, está respaldado no PPRA de 03/10/2002, do evento 1 - procadm15, p. 16 e evento 9 - procadm2, p. 21.

O PPP do evento 9 - procadm3, pp. 1/3, por sua vez, contém indicação do responsável técnico pelos registros ambientais em todos os períodos a que se refere.

Já o PPP do evento 1 - procadm15, pp. 19/20 e evento 9 - procadm3, pp. 21/22, não contém indicação do responsável técnico pelos registros ambientais e não está acompanhado de LTCAT ou documento equivalente. Nesse caso, o período nele referido - 29/07/1999 a 22/12/2002 - não pode ser considerado como de atividade especial.

5. DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO AUTOR

A sentença apurou tempo de contribuição de 35 anos, 3 meses e 18 dias até 08/05/2017 (DER). Excluindo-se os acréscimos decorrentes da conversão em comum dos períodos de **29/07/1999 a 22/12/2002 e de 01/08/2011 a 14/02/2012** - acréscimos esses correspondentes a 1 ano, 4 meses e 9 dias e a 2 meses e 17 dias -, o tempo de contribuição correspondia, naquela data, a **33 anos, 8 meses e 22 dias**.

Na data do último requerimento administrativo - 19/05/2020 - o INSS apurou tempo de contribuição de **34 anos, 6 meses e 3 dias**. Com os acréscimos decorrentes da conversão em comum dos períodos reconhecidos como especiais na sentença, exceto os acima referidos, tem-se o tempo de contribuição de **36 anos, 9 meses e 25 dias**.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Período:	Modo:	Total normal	acréscimo	somatório
15/02/2012 a 03/08/2014	especial (40%)	2 a 5 m 19 d	0 a 11 m 25 d	3 a 5 m 14 d

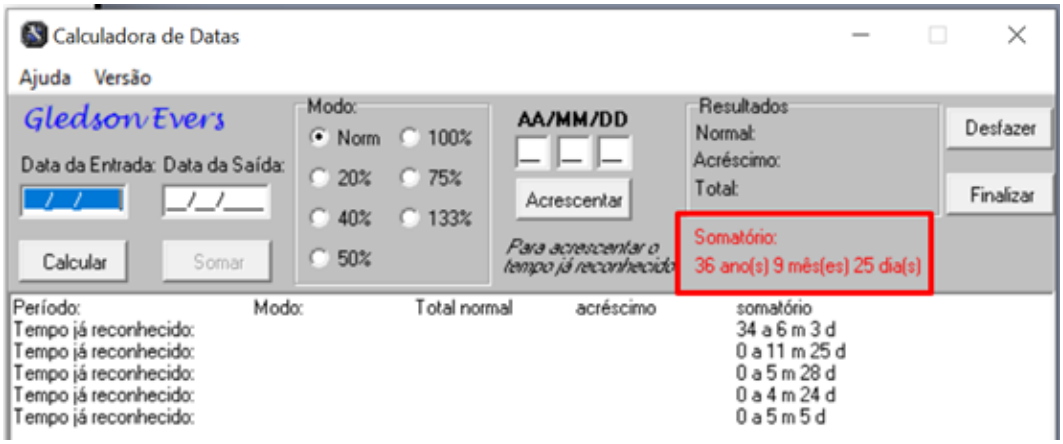

Em 13/11/2019, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019, o autor - nascido em 26/03/1966 - contava 53 anos, 7 meses e 18 dias de idade e com tempo de contribuição de 36 anos, 3 meses e 19 dias. **O autor cumpre a regra de transição estabelecida no artigo 17 da referida emenda**.

6. CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS** para excluir da sentença a condenação à averbação dos períodos de 29/07/1999 a 22/12/2002 e de 01/08/2011 a 14/02/2012 como especiais, bem como para fixar a DIB em 19/05/2020 (última DER) e determinar a observância do disposto no art. 17 da EC 103/2019 na concessão do benefício. Sem custas e sem honorários.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001956748v3** e do código CRC **fe355c7f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:51

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 9
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003820-63.2020.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOEL FELIX PEREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: PAMMELAN MARIE PROCOPIO FONTES RUFINO (OAB ES026250)
ADVOGADO: HELDA BICHI (OAB ES021856)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS para excluir da sentença a condenação à averbação dos períodos de 29/07/1999 a 22/12/2002 e de 01/08/2011 a 14/02/2012 como especiais, bem como para fixar a DIB em 19/05/2020 (última DER) e determinar a observância do disposto no art. 17 da EC 103/2019 na concessão do benefício. Sem custas e sem honorários, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001994044v2** e do código CRC **30f9650e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:51

5003820-63.2020.4.02.5006 **500001994044 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000956-52.2020.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: NILZON SOUTO LIMA (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recursos inominados interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (evento 48) e pelo autor (evento 69) em face da sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, quanto ao reconhecimento da especialidade do período de **08/06/2018 a 31/07/2018**, bem como julgou parcialmente procedente o pedido do autor e condenou o Réu a AVERBAR em nome NILZON SOUTO LIMA, como tempo especial os períodos de 05/02/1990 a 12/02/1994, 01/07/1994 a 01/09/1996, 03/03/1997 a 14/04/1998, 04/05/1998 a 30/10/1998, 02/08/1999 a 12/01/2010, 13/01/2010 a 27/03/2014, 10/03/2016 a 31/05/2016, 01/06/2016 a 05/07/2017 e 17/08/2017 a 07/06/2018, bem como a CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo e RMI a calcular pelo INSS.

Alega o INSS que os PPPs aludem, genericamente, à exposição de "graxas, óleos, solventes etc (Hidrocarbonetos)" -, sem especificação alguma quanto à composição química, e se os produtos possuíam, ou não, potencial carcinogênico. Alega, ainda, que consta nos referidos PPPs a existência de EPI EFICAZ. Por fim, afirma que não existe a comprovação de que os responsáveis pelos registros ambientais são médicos ou engenheiros, conforme bem observado administrativamente pela autarquia em seu parecer. Pede a reforma da sentença.

O autor, por sua vez, alega que a sentença, ao consignar, relativamente ao período de 02/06/2014 a 06/10/2015, que o PPP não apresenta o responsável pelos registros ambientais e ou monitoração biológica, incorreu em contradição com o trecho em que dispensa o autor do ônus da prova com relação às incorreções, irregularidades formais ou incompletudes constantes dos formulários previdenciários apresentados. Afirma que essa contradição transferiu para o segurado o ônus por eventual descumprimento de norma legal e regulamentar, que seria do empregador ou do INSS, bem como que a matéria impugnada pelo Recorrente é afastada em uníssono pela jurisprudência aplicável à espécie, notadamente pelo TRF2. Assevera que exigir do Segurado a fiscalização dos documentos cujo encargo são da autarquia previdenciária é transferir o ônus a terceiro e torpeza de direito.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Contrarrazões nos eventos 53 e 72.

É o relatório.

VOTO

2. DA SENTENÇA

A sentença está assim fundamentada:

> *(...)*
>
> ***Da exposição a agentes químicos orgânicos e inorgânicos***
>
> *Conforme dito anteriormente, a legislação previdenciária sofreu diversas alterações ao passar do tempo no que tange ao enquadramento dos agentes nocivos, reclamando, assim, para cada período de labor a aplicação da lei à época vigente, consoante a regra tempus regit actum.*
>
> *Quanto aos agentes nocivos de natureza química, orgânicos e inorgânicos, estes encontram-se regulamentados no Decreto 83.080/79, Anexo I, item 1.2.11; Decreto 53.831/64, itens 1.2.9 e 1.2.11; Decreto 2.172/97, Anexo IV, item 1.0.3; e, por fim, Decreto 3.048/99 – Anexo IV, item 1.0.3, onde há menção a atividades expostas a hidrocarbonetos (álcoois, óleo diesel, gasolina etc.), solda elétrica, poeiras e gases provenientes de metais e a produtos à base de benzeno (colas, tintas, vernizes e solventes), entre outros.*
>
> *No diz respeito ao agente químico hidrocarboneto, há que serem feitas algumas ponderações.*
>
> *Por definição,* ***hidrocarboneto*** *é um composto químico constituído por átomos de carbono e de hidrogênio unidos tetraedricamente por ligação covalente.*
>
> *Os hidrocarbonetos naturais são compostos químicos constituídos apenas por átomos de carbono (C) e de hidrogênio (H), aos quais se podem juntar átomos de oxigênio (O), azoto ou nitrogênio (N) e enxofre (S) dando origem a diferentes compostos de outros grupos funcionais.*
>
> *São conhecidos alguns milhares de hidrocarbonetos. As diferentes características físicas são uma consequência das diferentes composições moleculares. Alguns exemplos são: óleo mineral, gás natural, carvão, metano, benzeno etc.*
>
> *Ocorre que, nos* ***Decretos 53.831/64 e 83.080/79****, havia a previsão de nocividade pela exposição genérica a "hidrocarbonetos" (itens 1.2.11 e 1.2.10, respectivamente).*

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

*Já nos **Decretos 2.172/97 e 3.048/99,** foram especificados alguns hidrocarbonetos considerados nocivos, como óleo mineral, carvão, benzeno, dentre outros.*

*Desta feita, entendo que a **expressão genérica "hidrocarbonetos"** contida em PPP ou laudo técnico apenas caracteriza atividade especial para os períodos **sob a vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79**, ao passo que, para os períodos sob a égide dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, há que constar nos documentos apresentados pelo segurado qual o tipo específico de hidrocarboneto ao qual o trabalhador esteve exposto para que se possa analisar a possibilidade de enquadramento.*

(...)

Do caso concreto

Considerando o pedido autoral e o procedimento administrativo realizado perante a Autarquia Ré, analisando toda a documentação carreada aos autos e com base na fundamentação acima exposta, verifico que houve comprovação de labor sob exposição a agentes que prejudicam a saúde ou a integridade física apenas nos seguintes períodos:

Período	Função / Exposição	Folha no processo
05/02/1990 a 12/02/1994	Óleo mineral e querosene.	PPP no Evento 1 CTPS6.
01/07/1994 a 01/09/1996	Óleo mineral e ruído 88 dB (A).	PPP no Evento 1 CTPS6.
03/03/1997 a 14/04/1998	Graxas e óleo diesel.	PPP no Evento 1 CTPS6.
04/05/1998 - 30/10/1998	Vibração de mãos e braços, óleo e graxas.	PPP no Evento 1 CTPS6.
02/08/1999 a 12/01/2010	Graxa, e óleo (Hidrocarbonetos-Perícia Justiça do Trabalho).	Evento 1 Perícia 9
13/01/2010 a 27/03/2014	Graxa, e óleo (Hidrocarbonetos-Perícia Justiça do Trabalho).	Evento 1 Perícia 9.
10/03/2016 a 31/05/2016	Óleo mineral e radiação não ionizante.	Evento 1 CTPS6.
01/06/2016 a 05/07/2017	Sílica e óleo diesel.	Evento 1 CTPS6.
17/08/2017 a 07/06/2018	Óleo diesel, óleo lubrificante e graxa.	Evento 1 PPP7.

Entendo pelo não enquadramento do período de 02/06/2014 a 06/10/2015, haja vista que o PPP não apresenta o responsável pelos registros ambientais e ou monitoração biológica, nos termos da fundamentação.

Falta interesse de agir quanto ao período de 08/06/2018 a 31/07/2018, pois este é posterior a DER.

Desta feita, com base em todo o exposto, chega-se à conclusão de que o tempo de serviço do Autor apurado até a data do requerimento administrativo em 07/06/2018 (Evento 12 PROCADM 1), tendo em conta todos os elementos constantes dos autos, foi o seguinte:

(...)

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> *Assim, uma vez que o demandante contava com **24 anos, 7 meses e 1 dias** de tempo de contribuição em atividade especial, verifico que o segurado **não fazia jus ao benefício de aposentadoria especial.***
>
> *Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição conclui-se que o demandante contava com **35 anos, 8 meses e 18 dias** de tempo comum de contribuição na **data do requerimento administrativo,** ou seja, ele **fazia jus ao benefício de aposentadoria por contribuição,** conforme tabela abaixo.*
>
> *(...)*

3. DA EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS EM PERÍODOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/1997

Nos PPPs do evento 1 - CTPS6, pp. 24/25 e 32/33, referentes ao período de 05/02/1990 a 12/02/1994 e de 01/07/1994 a 21/09/1996, repectivamente, consta exposição a **óleo mineral**, verificada a partir de **avaliação qualitativa.** Os laudos técnicos das pp. 26/31 e 34/37 comprovam a **utilização de EPI eficaz**.

Contudo, a súmula 87 da TNU assim estabelece:

> *"**A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98.**".*

A NR-15, em seu anexo 13, inclui dentre as atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho, *a manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, **óleos minerais**, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins.*

O referido anexo 13 cuida dos agentes químicos que independem de concentração ambiental para caracterizarem-se como nocivos (avaliação qualitativa), ao contrário dos agentes químicos listados no anexo 11 e 12.

Ressato que o Anexo IV do Decreto 3.048/99, por sua vez, inclui a utilização de **óleos minerais** dentre as atividades com exposição ao agente nocivo carvão mineral e seus derivados (item 1.0.7).

Assim é que deve ser mantida a sentença quanto aos referidos períodos.

4. DA EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS EM PERÍODOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/1997.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

4.1 A Turma Nacional de Uniformização fixou a seguinte tese no julgamento do **Tema 298** (acórdão publicado em 23/06/2022):

> ***A partir da vigência do Decreto 2.172/97, a indicação genérica de exposição a "hidrocarbonetos" ou "óleos e graxas", ainda que de origem mineral, não é suficiente para caracterizar a atividade como especial, sendo indispensável a especificação do agente nocivo.***

Portanto, não há como reconhecer o caráter especial - em razão da exposição a hidrocarbonetos, óleos, graxas, óleo mineral, desengraxante e lubrificante - das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 03/03/1997 a 14/04/1998, de 04/05/1998 a 30/10/1998, de 02/08/1999 a 12/01/2010, de 10/03/2016 a 31/05/2016, de 01/06/2016 a 05/07/2017 e de 17/08/2017 a 07/06/2018, eis que não especificados os agentes nocivos nos PPPs do evento 1 - CTPS6, pp. 38/39, 41/43, 45/47 e 61, e PPP7, pp. 1 e 2/3.

Note-se, ademais, que o PPP das pp. 45/47 - referente ao período de 02/08/1999 a 12/01/2010 - atesta a utilização de **EPI eficaz**, o que exclui a nocividade da exposição.

4.2 Nos períodos de 03/03/1997 a 14/04/1998, de 01/06/2016 a 05/07/2017, e de 17/08/2017 a 07/06/2018, houve exposição a **óleo diesel**, incluído na NR-15, em seu anexo 13, dentre as atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho (*limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicado sob pressão (nebulização)*).

Apenas no período de 17/08/2017 a 07/06/2018 houve utlização de **EPI eficaz**, o que exclui a nocividade do agente.

Há, pois, que se reconhecer a nocividade do agente nos períodos de **03/03/1997 a 14/04/1998** e de **01/06/2016 a 05/07/2017.**

4.3 No período de 13/01/2010 a 27/03/2014 o autor esteve exposto a poeira mineral, conforme PPP do evento 1 - CTPS6, pp. 49/53, com utilização de **EPI eficaz**.

A indicação de exposição a "poeira mineral", por si só, não conduz ao reconhecimento de período especial, sendo imprescindível que se demonstre a nocividade do agente. Assim, existem poeiras, como a de sílica, que ensejam o cômputo de atividade especial, por haver comprovação de sua nocividade. Todavia, a expressão "poeira mineral" é genérica, então não admite pressupor que se trata de agente nocivo.

O referido PPP indica exposição a "poeira mineral respirável" e a "poeira mineral (ferro)".

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

O anexo 12 da NR15, que estabelece os limites de tolerância para poeiras minerais, considera como tais apenas o asbesto, manganês e seus compostos e sílica livre cristalizada.

Não é possível, pois, considerar especial a atividade desenvolvida no período em tela em razão de exposição a poeira mineral.

Ademais, a utilização de **EPI eficaz** exclui a nocividade do agente.

4.4 O PPP do evento 1 - CTPS6, p. 61, e PPP7, pp. 1, atesta que o autor, no período de 10/03/2016 a 31/05/2016, esteve exposto, ainda, a calor a céu aberto, poeira mineral, radiação não ionizante e sílica.

4.4.1 A análise da exposição a calor é quantitativa, sendo o limite de tolerância variável e sua identificação depende de características inerentes ao ambiente de trabalho, sendo que para as atividades exercidas até 5.3.1997, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa como parâmetro a temperatura de 28°C, desde que proveniente de fontes artificiais.

O PPP acima referido, contudo, informa o índice IBUTG, mas não informa o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada), nem o regime de descanso no trabalho, nem a taxa de metabolismo média. Por isso, não é possível aferir se o índice IBUTG informado caracteriza condição especial de trabalho.

4.4.2 O PPP não indica o agente nocivo presente na "poeira mineral", expressão genérica e insuficiente para caracterizar a atividade como especial, como já exposto no item 3.2.3 deste voto, indicando, por outro lado, a utlização de **EPI eficaz**.

4.4.3 O PPP indica exposição a radiação não ionizante, com utilização de **EPI eficaz**.

Conforme Anexo 7 da NR 15, para os efeitos dessa norma, são radiações não-ionizantess microondas, ultravioletas e laser e apenas *as operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-ionizantes, **sem a proteção adequada**, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho*.

4.4.4 O limite à poeira de sílica é variável e depende da porcentagem de quartzo no ar, como se depreende do disposto no Anexo 12 da NR-15. O PPP, contudo, não informa o limite aplicável ao caso.

Especificamente em relação a sílica, a TNU firmara tese no Tema 170 (acórdão publicado em 23/08/2018), do seguinte teor:

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> *A redação do art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/99 dada pelo Decreto 8.123/2013 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI.*

Houve, contudo, alteração do disposto no § 4º do artigo 68 do Decreto 3.048/99, que passou a ter a seguinte redação:

> *§ 4º* ***Os agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, listados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, serão avaliados em conformidade com o disposto nos § 2º e § 3º deste artigo e no caput do art. 64 e, caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)***

Uma vez que o referido PPP atesta a utilização de EPI eficaz para sílica, não há como reconhecer o período como especial por exposição a esse agente nocivo.

5. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Quanto ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância foram estabelecidos pelo STJ, em vista da tese fixada no **Tema 694**, como sendo: a) 80 dB até 05.03.1997; b) 90 dB de 06.03.1997 a 18.11.2003; e c) 85 dB de 19.11.2003 em diante.

Nos períodos de **10/03/2016 a 31/05/2016** e de **01/06/2016 a 05/07/2017** o autor esteve exposto a níveis de ruído superiores ao limite de tolerância então vigente (85 dB(A)), conforme se verifica no PPP do evento 1 - CTPS6, p. 61 e PPP7, p. 1.

O PPP indica a técnica utilizada como sendo **Dosimetria**.

Quanto ao método de aferição do ruído, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese (Tema 1083 - acórdão publicado em 25/11/2021):

> *O reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço.*

A TNU, por sua vez, embora houvesse fixado tese de que era obrigatória a utilização Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 da Fundacentro, para aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho a partir de 01 de janeiro de 2004, devendo a referida metodologia de aferição ser informada no campo próprio do Perfil Profissiográfico Previdenciário (Pedilef n. 0505614-83.2**017.4.05.830**0), acolheu

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

embargos de declaração opostos no incidente de uniformização nacional para modificar a tese anteriormente firmada, que passou a ter a seguinte redação (Tema 174 - trânsito em julgado em 08/05/2019):

> *(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";*
>
> *(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".*

Isso porque a NR-15 adota, como incremento de duplicação de dose, o valor 5 (ou seja: na NR-15, q=5); ao passo que a NHO-01 adota o valor 3 (na NHO-01, q=3). Ou seja, a NR-15 é mais rígida do que a NHO-01, pelo que não faria sentido excluir a possibilidade de comprovação da exposição ao agente nocivo com a utilização da metodologia mais rígida e, portanto, menos benéfica ao segurado.

Registro que, nos termos do que restou decidido no Pedido de Uniformização Regional n. 0001089-45.2018.4.03.9300, julgado pela Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, ***a técnica 'dosimetria' mede o nível constante da pressão sonora de exposição do trabalhador durante toda a jornada de trabalho, isto é, consiste tal método em apurar a média aritmética ponderada que considera o nível de ruído e o tempo de exposição". Além disso, o acórdão consignou que "o cálculo da dose do ruído é previsto nas duas normas (NR-15 e NHO-01) e a fórmula de seu cálculo afasta, pela própria composição, a medição pontual do ruído contínuo ou intermitente, logo a técnica da dosimetria está em consonância com a legislação previdenciária e seu emprego não representa, em princípio, ofensa ao entendimento da TNU (Tema 174).***

Ressalto que as teses acima referidas aplicam-se somente aos períodos posteriores a 19/11/2003.

Assim é que deve ser reconhecido o caráter especial da atividade desenvolvida nos referidos períodos em razão da exposição a ruído.

6. DA IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELOS REGISTROS AMBIENTAIS

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

6.1 O INSS afirma que não existe a comprovação de que os responsáveis pelos registros ambientais são médicos ou engenheiros.

Ocorre que os PPPs identificam os responsáveis pelos registros ambientais mediante preenchimento do formulário com os respectivos nomes e registros nos conselhos de classe dos profissionais.

Caberia ao INSS demonstrar que os profissionais ali identificados não são médicos ou engenheiros, o que não fez.

6.2 O autor alega, quanto ao período de 02/06/2014 a 06/10/2015, que a sentença lhe transferiu o ônus por eventual descumprimento de norma legal ou regulamentar no preenchimento do PPP.

Registro que, em caso de PPP omisso ou incompleto, pode ser retificado na Justiça do Trabalho, conforme Enunciado nº 203 do FONAJEF: *Não compete à Justiça Federal solucionar controvérsias relacionadas à ausência e/ou à inexatidão das informações constantes de PPP e/ou LTCAT para prova de tempo de serviço especial*.

Nesse sentido, há competência da Justiça do Trabalho para julgar reclamação trabalhista com objetivo de retificar o PPP, o que é reconhecido pelo próprio TRT-ES.

Assim é que deve ser mantida a sentença quanto ao referido período, ante a ausência de indicação de responsável técnico pelos registros ambientais no PPP do evento 1 - CTPS6, pp. 54/56.

7. DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO AUTOR

O INSS apurou tempo de contribuição equivalente a 25 anos, 10 meses e 21 dias até a DER (07/06/2018), sem enquadrar nenhum período como especial, conforme evento 12 - procadm1, pp. 84/86.

A sentença, por sua vez, apurou tempo de contribuição equivalente a 35 anos, 8 meses e 18 dias na DER (07/06/2018).

Considerando os acréscimos decorrentes da conversão em comum dos períodos reconhecidos como especiais neste voto, o autor contava com tempo de contribuição de 29 anos, 4 meses e 14 dias na DER (07/06/2018), como adiante se vê:

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

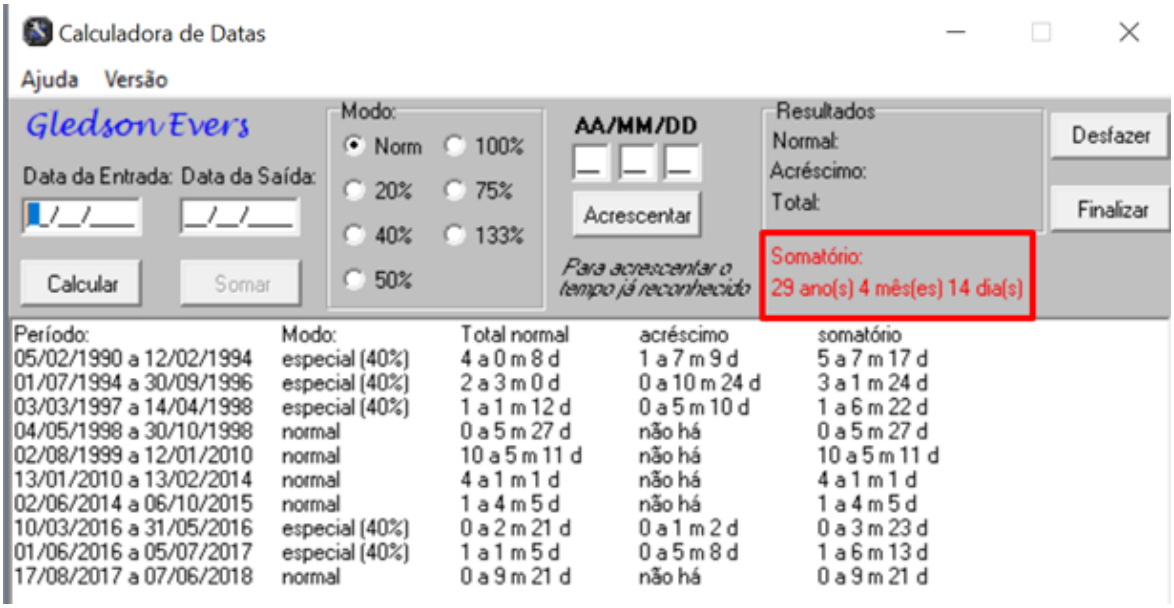

Assim é que o autor não contava, na DER, com tempo de contribuição suficiente para obter o benefício pretendido, não sendo o caso de se cogitar nem mesmo de reafirmação da DER.

8. CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR**, condenando-o em custas judiciais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, bem como de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS** para reformar a sentença e limitar a condenação ao reconhecimento dos seguintes períodos como de atividade especial: de 05/02/1990 a 12/02/1994, de 01/07/1994 a 21/09/1996, de 03/03/1997 a 14/04/1998, de 10/03/2016 a 31/05/2016 e de 01/06/2016 a 05/07/2017. Sem condenação em honorários, eis que devidos apenas quando vencido o recorrente (art. 55 da Lei 9.099/95). Revogo a atencipação de tutela. Intime-se a APSADJ para cessar o pagamento do benefício.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001969377v33** e do código CRC **f2cfcaa7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:46

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 10
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000956-52.2020.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: NILZON SOUTO LIMA (AUTOR)
ADVOGADO: WELLINGTON BORGHI (OAB ES009435)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR, condenando-o em custas judiciais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, bem como de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS para reformar a sentença e limitar a condenação ao reconhecimento dos seguintes períodos como de atividade especial: de 05/02/1990 a 12/02/1994, de 01/07/1994 a 21/09/1996, de 03/03/1997 a 14/04/1998, de 10/03/2016 a 31/05/2016 e de 01/06/2016 a 05/07/2017. Sem condenação em honorários, eis que devidos apenas quando vencido o recorrente (art. 55 da Lei 9.099/95). Revogo a atencipação de tutela. Intime-se a APSADJ para cessar o pagamento do benefício, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001994400v2** e do código CRC **1ff450ce**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:46

5000956-52.2020.4.02.5006 **500001994400 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001205-69.2021.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: AILSON RAASCH LOPES (AUTOR)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. Trata-se de recursos inominados interpostos pelo autor (evento 26) e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (evento 29) em face da sentença que (1) DECLAROU o caráter especial dos seguintes períodos contributivos: i. de 02/12/1987 a 23/04/1988, de 15/06/1992 a 28/04/1995 e de 02/05/1998 a 31/07/1999 - CONFECÇÕES MIMO LTDA; ii. de 02/07/2006 a 02/12/2013 e de 01/04/2014 a 27/04/2022 - DIAN CONFECÇÕES EIRELI, bem como DETERMINOU a averbação da referida especialidade no CNIS da parte autora; (2) DECLAROU o caráter comum dos seguintes períodos contributivos: i. de 29/04/1995 a 01/05/1998 - CONFECÇÕES MIMO LTDA; ii. de 01/02/2005 a 01/07/2006 e de 03/12/2013 a 31/03/2014 - DIAN CONFECÇÕES EIRELI; e (3) REJEITOU o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como os pedidos subsidiários de: **i.** declaração e averbação do período de 12/1980 a 11/1987 como tempo de atividade rural na condição de segurado especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 192.222.952-8); **ii.** a concessão do benefício a partir do momento de implemento do tempo mínimo de contribuições necessárias para a concessão do benefício sem aplicação do fator previdenciário, computando-se as contribuições realizadas após a DER do NB 192.222.952-8 (11/11/2019).

Alega o autor que, quanto ao período de 29/04/1995 a 01/05/1998, não foi enquadrado pelo MM Juiz, pois seria necessária a efetiva indicação da exposição a agentes nocivos, merecendo reforma nesta parte a r. sentença, pois o Recorrente exerceu a atividade com exposição aos mesmos fatores de riscos, na mesma Empresa e na mesma função. No que diz respeito ao período de 01/02/2005 a 31/03/2021 - DIAN CONFECÇÕES EIRELI, afirma que o MM. Juiz não reconheceu como especial os períodos de 01/02/2005 a 01/07/2006 e de 03/12/2013 a 31/03/2014, pois o PPP não traz a indicação do responsável pelos registros ambientais e mesmo contendo a declaração da empresa de que não houve alteração no ambiente de trabalho, não está acompanhado de documento com os dados quantitativos referentes às medições dos riscos ocupacionais, equivocando-se o MM. Juiz, tendo em vista que o PPP do Evento 20 em anexo traz todas essas informações, pelo que deve tal período também ser enquadrado como especial, e ainda, a empresa declara no PPP do Evento 20 que não houve alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo. Destaca que no campo

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

13.7 do PPP – Cód. GFIP, há indicação 04. Como é sabido, o Código 04 lançado na GFIP indica exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho).

Quanto ao pedido de reconhecimento rural, afirma que também merece reforma a r. sentença, eis que juntou como início de prova material os seguintes documentos destinados a comprovar a condição de segurado especial: Certidão de matrícula de imóvel rural adquirido por SOPHIA RAASCH, mãe do Recorrente em 10/12/1970; histórico escolar referente aos anos de 1977 a 1980 em escola localizada no meio rural; declaração para cadastro rural em nome de SOPHIA RAASCH, datada de 1978; declarações de terceiros (evento 8, proc. adm. 4, fls. 14-20; proc. adm. 2, fls. 1- 11). Autodeclaração do Segurado Especial – Rural; ITR; certidão de casamento do Recorrente; Escritura pública declaratória onde os Srs. Martinho Ernesto Lucas e Arlindo Raasch Egert, declaram que o Recorrente iniciou suas atividades agrícolas na propriedade de seus pais, situada no Córrego Jacarandá em São João Grande, Colatina/ES, com 12 anos de idade, ocorrido no ano de 1980 até novembro de 1987, em seguida, em dezembro de 1987 até maio de 1988, trabalhou de carteira assinada por 04 meses e por não conseguir se manter na cidade, retornou para o interior o qual voltou a exercer as funções rurais até o ano de 1992. Ressalta que a jurisprudência da TNU fixou o entendimento de que documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, ou qualquer outro membro que componha o grupo familiar, são hábeis a comprovar a atividade rural, em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar (TNU, PU 2006.70.51.000430-5, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 25.03.2010), bem como que o Recorrente não possui qualquer vínculo urbano anotado no CNIS antes de dezembro de 1987.

O INSS, por sua vez, sustenta que a conversão de tempo especial em tempo comum está vedada desde a vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019 (art. 25, § 2º), para o tempo cumprido após tal data, o que constitui evidente marco temporal prejudicial ao conhecimento de tempo trabalhado após 19/11/2019, conforme reconhecido na sentença.

Contrarrazões nos eventos 33 e 35.

É o relatório.

VOTO

2. DA SENTENÇA

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A sentença está assim fundamentada:

> ***(...)***
>
> ***Do caso concreto***
>
> *A parte autora teve indeferido o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 192.222.952-8), com DER em 11/11/2019.*
>
> *Em sede administrativa, a parte autora obteve o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1999 a 18/09/2003 e de 01/04/2004 a 28/01/2005, tendo sido apurado o tempo de contribuição comum de 29 anos, 2 meses e 29 dias e 328 carências até a DER (evento 8, proc. adm. 2, fls. 106-107, 118 e 121).*
>
> ***Do pedido de aposentadoria especial***
>
> *Para os períodos* ***de 02/12/1987 a 23/04/1988 e de 15/06/1992 a 31/07/1999*** *- CONFECÇÕES MIMO LTDA, a parte autora juntou PPP, o qual aponta o exercício das funções de auxiliar de lavanderia (de 02/11/1987 a 28/02/1994) e de auxiliar de operador de caldeira (de 01/03/1994 a 31/07/1999), sem indicação de exposição a agentes nocivos, nos períodos de 02/11/1987 a 23/04/1988 e de 15/06/1992 a 01/05/1998, e, no período de 02/05/1998 a 31/07/1999, com exposição ao agente nocivo ruído de 82,6 dB(A), aferido de acordo com a NR-15, e calor de 31,4 IBUTG (evento 1, PPP6, fls. 6-8; evento 8, proc. adm. 4, fls. 9-11).*
>
> *A análise administrativa concluiu pelo não enquadramento dos períodos de 02/12/1987 a 23/04/1988 e de 15/06/1992 a 01/05/1998 pela ausência de indicação da exposição a agentes nocivos, bem como do período de 02/05/1998 a 31/07/1999 por inconsistências no preenchimento do documento (evento 1, perícia 7, fls. 2, 5, 7 e 8; evento 8, proc. adm. 2, fls. 117, 120, 122 e 123).*
>
> *Em relação aos períodos de 02/12/1987 a 23/04/1988 e de 15/06/1992 a 28/04/1995, é possível o enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora como especial por categoria profissional, o que independe da indicação de agentes nocivos no PPP.*
>
> *Isso porque a legislação invocada previa o trabalho em lavanderias e tinturarias ou em indústrias têxteis como especial por categoria profissional, nos termo do código 2.5.1 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/1964 e no código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979.*
>
> *Já o trabalho com caldeiras deve ser enquadrado como categoria profissional com fundamento no código 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no código 2.5.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.*
>
> *Portanto, os períodos de 02/12/1987 a 23/04/1988 e de 15/06/1992 a 28/04/1995, nos quais a parte autora exerceu as funções de auxiliar de lavanderia e auxiliar de operador de caldeira devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial por categoria profissional.*

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Quanto ao período de 29/04/1995 a 01/05/1998, não é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a efetiva indicação da exposição a agentes nocivos, o que não ocorreu no presente caso, de modo que não é passível o enquadramento.

Por sua vez, as alegações da autarquia para o não enquadramento do período de 02/05/1998 a 31/07/1999 não se sustentam, uma vez que são contraditórias ao próprio entendimento administrativo pelo enquadramento do período de 01/08/1999 a 18/09/2003.

Veja-se que em ambos os períodos a atividade foi exercida com exposição aos mesmos fatores de riscos, bem como constam dos mesmos documentos.

Como apontado pela análise administrativa em relação ao período de 01/08/1999 a 18/09/2003, a exposição ao agente nocivo calor ultrapassou 31,4 IBUTG, sendo a atividade descrita como pesada, o que permite o enquadramento, conforme o Quadro 2 do Anexo III da Norma Regulamentadora nº. 15 (NR-15).

Portanto, os períodos de 02/12/1987 a 23/04/1988 e de 15/06/1992 a 28/04/1995 devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial por categoria profissional e o período de 02/05/1998 a 31/07/1999 como tempo de serviço especial por exposição ao agente nocivo calor.

No que diz respeito ao período ***de 01/02/2005 a 31/03/2021*** *- DIAN CONFECÇÕES EIRELI, o PPP aponta que a parte autora exerceu a função de operador de caldeira, com exposição aos seguintes fatores de risco:* ***i.*** *ruído em níveis que variaram de 73,1 a 89,2 dB(A), aferido pela técnica da NHO-01;* ***ii.*** *calor em níveis que variaram de 27,7ºC IBUTG a 32,46ºC IBUTG;* ***iii.*** *poeira respirável de até 2,08 mg/m³ (evento 1, PPP6, fls. 9-10; evento 8, proc. adm. 4, fls. 6-8 e 12-13; evento 20).*

A análise administrativa não reconheceu a especialidade da atividade por entender que haviam inconsistências no preenchimento do documento (evento 1, perícia 7, fl. 4; evento 8, proc. adm. 2, fls. 119).

Observa-se que o PPP não traz a indicação do responsável pelos registros ambientais nos períodos de 01/02/2005 a 01/07/2006 e de 03/12/2013 a 31/03/2014.

Tal fato não lhe retira a validade como meio de prova do tempo de serviço especial nos períodos apontados, uma vez que o PPP, apesar de conter declaração da empresa de que não houve alteração no ambiente de trabalho, não está acompanhado de documento com os dados quantitativos referentes às medições dos riscos ocupacionais.

Nesse sentido, dispõe o Tema 208 da TNU:

> *1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições*

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica.

2. A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo. Tese com redação alterada em sede de embargos de declaração.

Diante disso, tem-se que inexiste prova válida da especialidade do labor exercido períodos de 01/02/2005 a 01/07/2006 e de 03/12/2013 a 31/03/2014.

No que diz respeito ao agente nocivo ruído, apenas no período de 02/07/2006 a 21/02/2008 a exposição - 89,2 dB(A) - superou o limite legal vigente e permite o enquadramento da atividade como especial.

A avaliação da exposição ao agente nocivo calor passa pela análise da descrição das atividades desenvolvidas - operação de caldeira, corte de lenha, abastecimento da fornalha, controle de pressão de vapor e de água, etc. - as quais podem ser classificadas como trabalho moderado com o corpo em pé.

*De acordo com o Quadro 2 do Anexo III da NR-15**1**, tal atividade possui uma taxa metabólica de 468, o que implica no limite de exposição ocupacional ao calor de 26 IBUTG, conforme o Quadro 1 da referida norma.*

No presente caso, a exposição ao agente nocivo calor sempre esteve acima do limite estabelecido, de modo que a atividade deve ser reconhecida como especial por exposição ao agente nocivo calor.

Consulta ao CNIS da parte autora na presente data indica que esta permanece trabalhando junto ao mesmo empregador com indicador de "exposição a agente nocivo informada pelo empregador, passível de comprovação", o que permite a extensão do reconhecimento da especialidade da atividade até a presente data.

Assim, o período de 01/02/2005 a 27/04/2022 (data da presente sentença), com exceção dos períodos de 01/02/2005 a 01/07/2006 e de 03/12/2013 a 31/03/2014, deve ser integralmente enquadrado como tempo de serviço especial por exposição ao agente nocivo calor, bem como por exposição ao ruído, este último apenas em relação ao período de 02/07/2006 a 21/02/2008.

(...)

*Em **11/11/2019** (DER), a parte autora **não tem direito** à aposentadoria especial porque não cumpre o tempo mínimo especial de 25 anos (faltavam 2 anos, 4 meses e 27 dias).*

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

*Em **13/11/2019** (data da Reforma - EC nº 103/19), a parte autora **não tem direito** à aposentadoria especial porque não cumpre o tempo mínimo especial de 25 anos (faltavam 2 anos, 4 meses e 25 dias).*

*Em **27/04/2022** (reafirmação da DER), a parte autora não tem direito à aposentadoria especial conforme art. 21 da EC 103/19, porque não cumpre a quantidade mínima de pontos (86 pontos) exigida pelo art. 21 da EC nº 103/19.*

Do pedido subsidiário

Uma que a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial, cumpre analisar os pedidos subsidiários.

*A parte autora juntou os seguintes documentos destinados a comprovar a condição de segurado especial no período de 12/1980 a 11/1987: **i.** autodeclaração do segurado especial; **ii.** certidão de matrícula de imóvel rural adquirido por SOPHIA RAASCH, mãe da parte autora, em 10/12/1970; **iii.** declaração de ITR em nome de SOPHIA RAASCH, referente ao ano de 2013; **iv.** documento escolar próprio referente aos anos de 1977 a 1980; **v.** declaração para cadastro rural em nome de SOPHIA RAASCH, datada de 1978; **vi.** declarações de terceiros (evento 8, proc. adm. 4, fls. 14-20; proc. adm. 2, fls. 1-11).*

Como se observa, a parte autora não produziu nenhum início de prova material do exercício de atividade agrícola em regime de economia familiar no período apontado.

A certidão de aquisição de propriedade rural pela sua mãe não comprova que no período indicado o grupo familiar da parte autora desenvolvia tal atividade, mas apenas a titularidade da propriedade, bem como os documentos escolares provam, no máximo, que a parte autora frequentou escola localizada em zona rural.

Por outro lado, a declaração para cadastro rural não apresenta protocolo no órgão destinatário, o que retira a confiabilidade da data ali inserida e a sua validade como meio de prova.

Além disso, a Lei nº 8.213/1991, no art. 11, §1º, na sua redação originária já impunha que se entende "como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência".

Registre-se, ainda, que não há nenhum elemento documental que aponte venda de gêneros agrícolas pelo núcleo familiar no período de 1976 a 1989, de modo que não é possível estimar minimamente se, na hipótese de venda, havia relevância dessa renda para o sustento familiar.

A matriz primeira da figura do segurado especial é o §8º do art. 195 da Constituição:

"o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais..., bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei". [grifou-se].

O segurado especial, portanto, é o produtor rural de pequeno porte, que comercializa excedente da sua produção. Em verdade, o fundamento do seu tratamento legal diferenciado está justamente no seu relevante papel para com a segurança alimentar da população urbana. Logo, a pessoa que produz gêneros agrícolas, mas apenas para consumo próprio, não é segurado especial.

Nos termos da Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Nesse contexto, as declarações de terceiros/testemunhas apresentadas são insuficientes como prova do exercício de atividade rural no período indicado.

Portanto, o período de 12/1980 a 11/1987 não pode ser reconhecido como tempo de serviço na condição de segurado especial.

(...)

3. DO RECURSO DO AUTOR

3.1 DO PERÍODO DE 29/04/1995 A 01/05/1998

Conforme PPP do evento 8 - procadm4 - pp. 9/11, o autor exerceu função de Auxiliar de Operador de Caldeira no período de 01/03/1994 a 31/07/1999, com exposição aos agentes nocivos ruído e calor a partir de 02/05/1998.

Não há indicação de qualquer agente nocivo no período anterior a 02/05/1998, no referido PPP.

A alegação do autor/recorrente no sentido de que, no período de 29/04/1995 a 01/05/1998, *exerceu a atividade com exposição aos mesmos fatores de riscos, na mesma Empresa e na mesma função* não justifica o reconhecimento da atividade como especial também nesse período, considerando que, no período anterior a 29/04/1995, era possível o enquadramento por categoria profissional, como acertadamente fez a sentença, não o sendo, contudo, a partir da vigência da Lei 9.032/1995, que exigiu a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos à saúde e à integridade física.

3.2 DOS PERÍODOS DE 01/02/2005 A 01/07/2006 E DE 03/12/2013 A 31/03/2014

De fato, o PPP do evento 8 - procadm4, pp. 6/8, contém identificação de responsável técnico pelos registros ambientais apenas no período de 20/07/2006 a 02/12/2013.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Considerando que o autor exerceu a mesma função - operador de caldeira - em todo o período de 01/02/2005 a 31/03/2014, aplica-se ao caso o entendimento da Súmula 68 da TNU, segundo a qual ***o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado***.

A sentença considerou especial a atividade (no período de 20/07/2006 a 02/12/2013) em razão da exposição a calor, pois *de acordo com o Quadro 2 do Anexo III da NR-15**1**, tal atividade* [*operação de caldeira, corte de lenha, abastecimento da fornalha, controle de pressão de vapor e de água, etc. - as quais podem ser classificadas como trabalho moderado com o corpo em pé*] *possui uma taxa metabólica de 468, o que implica no limite de exposição ocupacional ao calor de 26 IBUTG, conforme o Quadro 1 da referida norma.* Por isso, concluiu que *no presente caso, a exposição ao agente nocivo calor sempre esteve acima do limite estabelecido, de modo que a atividade deve ser reconhecida como especial por exposição ao agente nocivo calor*.

Impõe-se reconhecer como especial a atividade desenvolvida também nos períodos de 01/02/2005 a 01/07/2006 e de 03/12/2013 a 31/03/2014.

3.3 DO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - DE 12/1980 A 11/1987

3.3.1. Alega o autor que laborou na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar no período de 12/1980 a 11/1987, ou seja, a partir dos 12 anos de idade, eis que nasceu em 18/11/1968.

A sentença rejeitou o pedido de averbação do alegado período de atividade rural sob o fundamento de ausência de início de prova material.

Com efeito, consta nos autos os seguintes documentos com a finalidade de constituir início de prova material: Certidão de matrícula de imóvel rural adquirido por SOPHIA RAASCH, mãe do Recorrente em 10/12/1970; histórico escolar referente aos anos de 1977 a 1980 em escola localizada no meio rural; declaração para cadastro rural em nome de SOPHIA RAASCH, datada de 1978; declarações de terceiros (evento 8, proc. adm. 4, fls. 14-20; proc. adm. 2, fls. 1- 11). Autodeclaração do Segurado Especial – Rural; ITR; certidão de casamento do Recorrente; Escritura pública declaratória onde os Srs. Martinho Ernesto Lucas e Arlindo Raasch Egert, declaram que o Recorrente iniciou suas atividades agrícolas na propriedade de seus pais, situada no Córrego Jacarandá em São João Grande, Colatina/ES, com 12 anos de idade, ocorrido no ano de 1980 até novembro de 1987, em seguida, em dezembro de 1987 até maio de 1988, trabalhou de carteira assinada por 04 meses e por não conseguir se manter na cidade, retornou para o interior o qual voltou a exercer as funções rurais até o ano de 1992.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

De fato, os documentos comprovam apenas a titularidade da propriedade rural em nome da mãe do autor. A prova de posse ou titularidade de imóvel rural não faz presumir o exercício de atividade rural. O labor rural deve ser comprovado.

Nessas condições, não cabe o reconhecimento do labor rural no período de 12/1980 a 11/1987.

3.3.2. No julgamento do Tema 629, o STJ fixou a seguinte tese:

> *A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito.*

O feito deve ser extinto, nesses moldes, quanto ao período de averbação de tempo rural aqui enfocado.

4. DO RECURSO DO INSS

Assiste razão ao INSS ao sustentar a impossibilidade de conversão em comum do período de atividade especial posterior à entrada em vigor da Emenda Constuticional 103/2019, em 13/11/2019, tendo em vista a vedação estabelecida no art. 25, § 2º:

> *§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.*

A sentença, conquanto tenha declarado o caráter especial do período de 01/04/2014 a 27/04/2022, computou o período posterior a 13/11/2019 como simples no tempo de contribuição apurado, constando da tabela a observação de que o "período especial após EC nº 103/19 não convertido".

Destaco que não houve condenação a concessão de benefício, assim como não houve condenação à conversão do referido período em comum, mas apenas à respectiva averbação no CNIS como especial.

Uma vez que a vedação do dispositivo acima transcrito diz respeito apenas à conversão de tempo especial em comum, permanecendo possível a concessão de aposentadoria especial, conforme artigo 21 da mesma EC 103/2019, não há razão para reforma da sentença, no presente caso.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

5. DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO AUTOR

Incluindo-se como de atividade especial os períodos de 01/02/2005 a 01/07/2006 e de 03/12/2013 a 31/03/2014 (item 3.2 deste voto), o autor não alcançava 25 anos de contribuição em atividade especial na DER (11/11/2019).

Incluindo-se o acréscimo decorrente da conversão em comum dos referidos períodos - que juntos totalizam 1 ano, 8 meses e 29 dias, correspondendo o acréscimo a 8 meses e 12 dias - no tempo de contribuição apurado na sentença, o autor contava, na DER (11/11/2019), com 37 anos e 27 dias de contribuição. Somada a idade do autor naquela data (50 anos, 11 meses e 25 dias), ele não alcançava os 96 pontos necessários para a concessão do benefício na forma pretendida (sem incidência do fator previdenciário).

6. CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR** para reconhecer como especiais também os períodos de 01/02/2005 a 01/07/2006 e de 03/12/2013 a 31/03/2014; extingo SEM JULGAMENTO do mérito o pedido de averbação de tempo rural (12/1980 a 11/1987), nos termos do que decidiu o STJ no julgamento do Tema n. 629. E voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS**, condenando-o em honorários advocatícios de 10% do valor da causa (art. 55 da Lei 9.099/95).

PABLO COELHO CHARLES GOMES
Juiz Relator

5001205-69.2021.4.02.5005 **500001941016 .V16 JES10621© JES7027**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0026883-28.2017.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ODMILSO CARNEIRO DOS SANTOS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto por ODMILSO CARNEIRO DOS SANTOS em face de sentença que julgou o pedido parcialmente procedente, condenando o INSS a apenas averbar, como trabalho especial, o período de 24.4.1995 a 5.3.1997.

O recorrente sustenta, em síntese, que a atividade de cozinheiro em navio deve ser encarada como enquadramento na profissão de marítimo, considerada especial. Assim, requer que os seguintes períodos sejam averbados como especiais: 20/3/1987 a 30/7/1991; 2/3/1992 a 2/6/1992; 19/10/1993 a 16/12/1993; 20/12/1993 a 30/6/1994 e 27/9/1994 a 26/1/1995.

Ademais, pede que o vínculo com a TRANSPETRO, iniciado em 21/06/2004 e ainda vigente, seja considerado especial. Afirma que houve exposição a ruído acima do limite de tolerância.

Por fim, o autor pretende o reconhecimento de períodos especiais em razão de exercer trabalho em navios que transportam petróleo, o que o expõe a hidrocarbonetos, tais como xileno, benzeno e demais compostos de carbono, prejudiciais à sua saúde.

É o relatório.

VOTO

2. DA SENTENÇA

A sentença está assim fundamentada:

Trata-se de ação cujo objeto é a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de trabalho especial.

*O requerimento administrativo formulado em **3.3.2016** restou indeferido por falta de tempo de contribuição, visto o INSS ter considerado apenas 25 anos, 6 meses e 11 dias de tempo de contribuição, sem enquadrar período especial.*

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A parte autora, todavia, sustenta ter exercido atividades prejudiciais à saúde ou integridade física, na função como cozinheiro de navio e requer que tais sejam averbadas como especiais: ***(i)*** *por enquadramento na categoria profissional, equiparada aos trabalhos previstos no item 2.4.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e itens 2.3.5 e 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, nos períodos de* ***20.3.1987 a 30.7.1991*** *(Vele do Rio Doce);* ***2.3.1992 a 2.6.1992*** *(Comércio de Alimentos Komavio);* ***19.10.1993 a 16.12.1993*** *(Naveg Monsur);* ***20.12.1993 a 30.6.1994*** *(Catemar Serviços de Hotelaria) e* ***27.9.1994 a 26.1.1995*** *(Safos Fornecedora de Navios); e* ***(ii)*** *por exposição a agentes químicos, físicos ou associação de agentes nocivos à saúde ou integridade física, nos períodos de* ***24.4.1995 a 1.8.1999*** *(Seim Offshore do Brasil);* ***2.8.1999 a 10.8.2000*** *(Bos Navegação);* ***26.9.2002 a 1.4.2004*** *(Global Transporte Oceânico) e* ***21.6.2004 a 3.3.2016*** *(Petrobrás Transportes S.A).*

Relatório dispensado*, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.*

Decido como segue.

Como pronunciado na decisão do evento 54, através da documentação apresentada aos autos, entendo que é possível reconhecer a natureza especial apenas do período laboral entre 24.4.1995 e 5.3.1997, em razão da exposição do autor ao agente "calor" acima do limite de tolerância.

(...)

No caso, para comprovar a especialidade do período de 20.3.1987 a 30.7.1991, prestado à Vale do Rio Doce Navegação S.A, a parte autora juntou PPP informando a função exercida como cozinheiro, setor de trabalho "cozinha", tendo as seguintes atribuições: "organizar, supervisionar serviços de cozinha em hotéis, restaurantes, hospitais, residências e outros locais de refeição, planejando cardápios e elaborando o pré-preparo, observando a qualidade dos alimentos".

O PPP não indica exposição a agentes nocivos, apenas menciona o direito ao enquadramento como especial da atividade na função citada, prevista no item 2.4.2 do Anexo 3 ao Decreto n º 53.831/64.

Ocorre que o item 2.4.2 do Anexo 3 ao Decreto n º 53.831/64 prevê são as atividades de marítimos de convés de máquinas, de câmara e de saúde – operários de construção e reparos navais, totalmente diversas da função exercida pelo Autor e suas atribuições descritas no PPP, razão porque tal não pode ser enquadrada na categoria profissional.

Para os períodos de 2.3.1992 a 2.6.1992, prestado ao Comércio de Alimentos Komavio; 19.10.1993 a 16.12.1993, prestado à Naveg Monsur; 20.12.1993 a 30.6.1994, prestado à Catemar Serviços de Hotelaria e 27.9.1994 a 26.1.1995, prestado à Safos Fornecedora de Navios, o único documento apresentado aos autos foi a cópia da CTPS indicando a função exercida pelo Autor como cozinheiro e/ou 1º e 2º cozinheiro.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Não há nos autos provas de exposição a agentes nocivos/insalubres, e a função, por si só, desempenhada pelo Autor não é compatível com as listadas nos itens 2.4.2 do Decreto 53.831/64, nem nos itens 2.3.5 (TRABALHADORES EM EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO: Trabalhadores ocupados em caráter permanente na perfuração de poços petrolíferos e na extração de petróleo, e item 2.4.4 (TRANSPORTE MARÍTIMO: Foguista Trabalhadores em casa de máquinas) do Anexo do Decreto 83.080/79.

Portanto, não reconheço a especialidade dos períodos de 20.3.1987 a 30.7.1991; 2.3.1992 a 2.6.1992; 19.10.1993 a 16.12.1993; 20.12.1993 a 30.6.1994 e 27.9.1994 a 26.1.1995.

Para os períodos de 5.2.2001 a 31.8.2001 e 10.1.2002 a 30.7.2002, trabalhados nas empresas, respectivamente, Comercial Kalper e Seiva Alimentação, também o único documento apresentado foi a cópia da CTPS indicando a função exercida, como cozinheiro.

Sem comprovação por meio de documentação apta a demonstrar a sua natureza especial (formulários ou PPP's emitidos pelas empresas empregadoras, amparados por laudos técnicos – já que as atividades são posteriores a 5.3.1997), inviável o seu reconhecimento como serviço especial.

*Para o período de atividade trabalhado na Petrobras Transporte S.A, apesar da divergência nas informações constantes nos PPP's inicialmente juntados aos autos; oficiada, a referida empresa esclareceu que houve equívocos nos preenchimentos dos mesmos e juntou um novo PPP, amparado por documentos técnicos (**evento 45**).*

Através da documentação apresentada pela empresa Petrobras Transporte S.A, afere-se que a atividade desempenhada pela parte autora no período de 21.6.2004 até DER não pode ser caracterizada como especial, pois embora o PPP indique exposição a ruído e calor, na função como cozinheiro, as intensidades/níveis apurados por meio de avaliação técnica indicam que tais ocorreram dentro do limite de tolerância previsto na legislação, já que a exposição ao ruído foi de 83,9 dB(A) e 81,7 dB(A), enquanto o Decreto nº. 4.882/2003 prevê o limite de 85 dB(A), e o calor foi de 27,8°C (Anexo 3, quadro II, NR-15), também abaixo do limite de tolerância, segundo consta nas observações do PPP juntado no evento 45, doc. 8.

O formulário PPP está devidamente preenchido, com informações sobre as técnicas utilizadas compatíveis com a legislação de regência à época da prestação da atividade, bem como com informações sobre os responsáveis técnicos pelos registros ambientais e de monitoração biológica, baseado em avaliações técnicas, sob responsabilidade de Engenheiro de Segurança do Trabalho.

*Ademais, ao contrário do apontado pela parte autora (evento 61), não há nos documentos emitidos pela referida empregadora informações de sua exposição a agentes químicos inflamáveis ou hidrocarbonetos e seus derivados; e o fato de receber adicional de insalubridade/periculosidade não é suficiente para o reconhecimento do tempo especial, uma vez que para tal necessária se faz a comprovação da **efetiva exposição a agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente** (§ 3º, do art. 57, Lei 8.213/91).*

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Se o Autor entende que as informações prestadas pela empregadora não estão corretas, tal questão, como já manifestado, envolve relação de trabalho e sobre o trabalho, de modo que compete a Justiça do Trabalho resolvê-la, por meio de ação própria.

*Em relação ao labor prestado à Global Transporte Oceânico, apesar do PPP juntado no evento 28 (mais recente) informar no 'item 13.7' o código GFIP 04, o que significa "exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho)" e na parte de observações haver informação de que segundo o laudo fornecido pelo perito Aberlado Bueno de Carvalho – CREA/RJ 77-1-2-02652-9 há enquadramento como insalubres e nocivas à saúde para os tripulantes que exercem funções no convés e superestrutura (semelhante ao setor de atividade do Autor), bem como exposição a agentes químicos inflamáveis, de modo permanente e habitual; o referido formulário indica uma variação de níveis para o ruído (60 a 74 decibéis) e calor (27.6 a 28.6 IBUTG) e nas 'observações' há também informação de que tais agentes, no setor de cozinha (também mesmo setor do Autor), se encontram em **patamares normais.***

Assim, diante das informações do PPP emitido pela empresa 'Global Transporte Oceânico', não há como caracterizar a natureza especial da atividade, por ausência de efetiva comprovação de exposição da parte autora aos agentes ruído e calor acima do limite de tolerância.

Além das atividades prestadas às empresas Global Transportes Oceânico S.A, Vale do Rio Doce S.A e Petrobras Transportes S.A, a parte autora juntou PPP's relativos aos períodos de 24.4.1995 a 1.8.1999 e 2.8.1999 a 10.8.2000 trabalhados, respectivamente, nas empresa Siem Offshore do Brasil S.A e Bos Navegação S.A.

No período de 24.4.1995 a 1.8.1999, na função de cozinheiro, o PPP informa a sua exposição a ruído de 75,5 d B(A) e calor de 31,2 ºC; e no período de 2.8.1999 a 10.8.2000, o PPP informa exposição a ruído de 78,1 d B(A) e calor de 30,9 °C, na mesma função.

*O ruído, em ambos os lapsos, apresenta-se abaixo do limite de tolerância, já que para ser considerado como agente agressivo à saúde, deve-se comprovar nível equivalente de pressão sonora igual ou superior a: **(i)** 80 dB(A), para os trabalhos exercidos até 05.03.1997, de acordo com o Decreto nº 53.831/64; **(ii)** 90 dB(A), para os trabalhos entre 06.03.1997 e 18.11.2003, de acordo com os Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99; e **(iii)** 85 dB(A), para as atividades prestadas a partir de 19.11.2003, de acordo com o Decreto nº. 4.882/2003, que alterou o Decreto nº. 3.048/99.*

No tocante à exposição ao calor, a sua análise também é quantitativa, caracterizando, assim, a especialidade da atividade quando ultrapassa determinado limite de tolerância.

Esse limite de tolerância, por sua vez, é variável e sua identificação depende de características inerentes ao ambiente de trabalho.

Para as atividades exercidas até 5.3.1997, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa como parâmetro a temperatura de 28°C, desde que proveniente de fontes artificiais.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Atualmente, para aferir se o índice IBUTG informado caracteriza condição especial de trabalho, é necessário obter informações acerca do regime de descanso no trabalho (trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou trabalho intermitente com período de descanso em outro local) e, a partir de tal regime, do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) ou da taxa de metabolismo média, pois são essas variáveis que permitem definir o limite de tolerância, na forma do Anexo nº 3 da NR-15.

Não basta, assim, apenas a medição do IBUTG (Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo), sendo necessário também saber o tipo de atividade e o regime de trabalho.

Nesses termos, ***reconheço a especialidade da atividade no período de 24.4.1995 até 5.3.1997****, prestada à Siem Offshore do Brasil em razão da exposição ao calor acima do limite de tolerância.*

Para os demais períodos, ou seja, de 6.3.1997 a 1.8.1999 e 2.8.1999 a 10.8.2000, sem os LTCAT's (laudos técnicos de condições ambientais do trabalho) que serviram de base para a produção dos PPP's (evento 1, doc. 4, fls. 4-6), inviável se torna caracterizá-los como especiais.

Com efeito, de acordo com os elementos de provas, reconheço a natureza especial apenas da atividade prestada pela parte autora no período de 24.4.1995 a 5.3.1997, tempo insuficiente, pois, para a concessão da aposentadoria especial (25 anos – artigo 57 da LBPS).

Por outro lado, fazendo a sua conversão em tempo comum (fator 0,4), há um acréscimo de 9 meses ao tempo apurado administrativamente (25 anos, 6 meses e 11 dias), da mesma forma, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

3. DO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE DE COZINHEIRO MARÍTIMO EM PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995.

O autor pede o reconhecimento dos seguintes períodos como especiais, em razão do enquadramento profissional: 20/3/1987 a 30/7/1991; 2/3/1992 a 2/6/1992; 19/10/1993 a 16/12/1993; 20/12/1993 a 30/6/1994 e 27/9/1994 a 26/1/1995.

Sobre o enquadramento do cozinheiro marítimo, cito julgado do TRF-4:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ***CATEGORIA PROFISSIONAL.*** *ENQUADRAMENTO ATÉ 28-04-1995. RUÍDO. AGENTE NOCIVO.* ***COZINHEIRO MARÍTIMO.*** *POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA CONTAGEM DIFERENCIADA DO ANO MARÍTIMO COM O RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. FALTA DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. 1. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por*

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> *categoria profissional; a partir de 29/04/1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e a contar de 06/05/1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.* ***2. O tempo de serviço como cozinheiro marítimo deve ser computado como especial até 28-04-1995, em razão do enquadramento por categoria profissional.*** *A partir de 29/04/1995 deve existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. O ano marítimo existe em razão da jornada de trabalho diferenciada, e o tempo de 25 anos para aposentadoria especial, em razão da insalubridade a que se submetem os marítimos e os trabalhadores das demais categorias consideradas atividades insalubres. Nada impede, assim, que um mesmo período tenha contagem diferenciada em razão da jornada e seja reconhecido como especial. Essa é a interpretação que melhor se harmoniza com o alto significado que as normas de proteção ao trabalhador assumem no Direito brasileiro. Precedentes desta Corte. 4. Não demonstrado o preenchimento dos requisitos, tem o segurado direito à averbação do labor especial reconhecido para fins de futura concessão de benefício. (TRF4, AC 5003255-34.2012.4.04.7008, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, publicado em 24/09/2018)*

Há previsão de marítimo de câmara no Anexo II do Decreto 53.831/1964, na qual se enquadra o cozinheiro marítimo.

É possível afirmar, pelo que consta na CTPS do autor (evento1, OUT3), que ele teria laborado como cozinheiro marítimo nos seguintes vínculos: **20/3/1987 a 30/7/1991; 19/10/1993 a 16/12/1993; 20/12/1993 a 30/6/1994 e 27/9/1994 a 26/1/1995**. Noto que as empresas vinculadas ao autor nesses períodos seriam de transporte marítimo. São elas: VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO, NAVEGAÇÃO MANSUR S.A, CATERMAR SERVIÇOS DE HOTELARIA, SAFOS FORNECEDORA DE NAVIOS. Diante disso, concluo que os períodos são especiais, em princípio. **A caderneta juntada ao evento 1, OUT5, corrobora essa conclusão, exceto quanto ao primeiro período (20/3/1987 a 30/7/1991), no qual não registra embarque do autor.** Quanto a esse período de **20/3/1987 a 30/7/1991,** o PPP do evento 1 - out4, pp. 2/3 é claro ao indicar a cozinha como setor de trabalho, esclarecendo a descrição das atividades que estas se realizavam em cozinhas de hotéis, restaurantes, hospitais, residências e outros locais de refeições.

Em relação ao período de **2/3/1992 a 2/6/1992**, o autor, na inicial, afirmou que a empregadora é a COMERCIO E ALIMENTOS KOMAVIO. Na verdade, trata-se da empresa COMERCIO E ALIMENTOS KOMAKYLO, baixada em 2009. Não é possível afirmar que o trabalho era exercido como cozinheiro marítimo, isto é, não há prova de que a atividade de cozinheiro foi exercida em navio. Também não ocorreu embarque do autor nesse período, consoante evento 1, OUT5. Então, o período é comum.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

4. DO PERÍODO DE 21/06/2004 A 28/01/2020, LABORADO NA EMPRESA TRANSPETRO.

O PPP constante do Evento 45 - anexo8 registra exposição a ruído com intensidade de **83,90 dB(A)** e **81,70 dB(A)**, respectivamente, nos períodos de **21/06/2004 a 30/09/2018** e de **01/10/2018 a 22/01/2020.**

Quanto ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância foram estabelecidos pelo STJ, em vista da tese fixada no **Tema 694**, como sendo: a) 80 dB até 05.03.1997; b) 90 dB de 06.03.1997 a 18.11.2003; e c) 85 dB de 19.11.2003 em diante.

Os níveis de ruído a que foi submetido o autor não extrapolaram o limite de tolerância vigente nos períodos.

Em seu recurso, o autor afirma que *as médições de rúido se deram acima de 86 dB(A), que a atenuação da exposição ao rúido se dá pelo uso do Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular).* O que se constata, contudo, nos documentos do evento 45 - anexo2, anexo3 e anexo7 é que o nível de ruído registrado no PPP corresponde à média geométrica das medições nas metodologias da NR-15 (Q=5) e da NHO-01 (Q=3), enquanto a exposição considerando a atenuação da proteção individual ficou abaixo de 70 dB(A) no caso do anexo3, reproduzido no recurso.

O mesmo PPP indica também exposição a calor de 27,8º.

A análise da exposição a calor é quantitativa, sendo o limite de tolerância variável e sua identificação depende de características inerentes ao ambiente de trabalho, sendo que para as atividades exercidas até 5.3.1997, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa como parâmetro a temperatura de 28°C, desde que proveniente de fontes artificiais.

O PPP acima referido, contudo, não informa o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada), nem o regime de descanso no trabalho, nem a taxa de metabolismo média. Por isso, não é possível aferir se o índice IBUTG informado caracteriza condição especial de trabalho.

Por fim, quanto à alegação recursal de que o autor esteve exposto a hidrocarbonetos, não consta do PPP essa informação, pelo que não é possível apreciar essa alegação.

A respeito da alegada omissão da empresa empregadora, registro que, conforme Enunciado nº 203 do FONAJEF, *Não compete à Justiça Federal solucionar controvérsias relacionadas à ausência e/ou à inexatidão das informações constantes de PPP e/ou LTCAT para prova de tempo de serviço especial*. Nesse sentido, há competência da Justiça do Trabalho para julgar reclamação trabalhista com objetivo de retificar o PPP, o que é reconhecido pelo próprio TRT-ES.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

5. DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO AUTOR

O INSS apurou tempo de contribuição de 25 anos, 6 meses e 11 dias na DER (03/03/2016), conforme evento 10 - out14, pp. 9/14.

Com o acréscimo resultante da conversão em comum dos períodos reconhecidos como especiais na sentença (de 24.4.1995 a 5.3.1997) e neste voto (de 19/10/1993 a 16/12/1993; de 20/12/1993 a 30/6/1994 e de 27/9/1994 a 26/1/1995), o autor não alcançava os 35 anos de contribuição necessários para obter aposentadoria por tempo de contribuição.

6. CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR** para reconhecer como especiais também os períodos de 19/10/1993 a 16/12/1993; de 20/12/1993 a 30/6/1994 e de 27/9/1994 a 26/1/1995. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, eis que devidos somente quando vencido o recorrente (art. 55 da Lei 9.099/95).

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001108894v33** e do código CRC **6301bafe**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:43

0026883-28.2017.4.02.5001 **500001108894 .V33 JESX51483© JES10621**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 12
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0026883-28.2017.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ODMILSO CARNEIRO DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: SAULO NASCIMENTO COUTINHO (OAB ES013765)
ADVOGADO: MARIA NAZARET DE CASTRO BATISTA (OAB ES013876)
ADVOGADO: CAMILLA GOMES DE ALMEIDA BADA (OAB ES011199)
ADVOGADO: LUCIANA DE ALMEIDA SIMÕES (OAB ES020221)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR para reconhecer como especiais também os períodos de 19/10/1993 a 16/12/1993; de 20/12/1993 a 30/6/1994 e de 27/9/1994 a 26/1/1995. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, eis que devidos somente quando vencido o recorrente (art. 55 da Lei 9.099/95), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001994040v2** e do código CRC **e369ce4f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:43

0026883-28.2017.4.02.5001 **500001994040 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5016512-75.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: SILVIO JOSE DE SOUZA FILHO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para **(i)** ***Reconhecer os períodos especiais de 27/03/1989 a 23/07/1989; 01/05/1994 a 07/08/2002; 02/06/2003 a 08/08/2003; e de 01/11/2003 a 12/11/2019*****; e (ii)** ***Decretar a aposentadoria por tempo de contribuição a contar do requerimento administrativo em 09/09/2020*****.**

Alega o recorrente que nos PPPs apresentados é asseverado o uso de Equipamentos de Proteção Individual Eficaz ("avental plumbífero" e "protetor de tireoide"), bem como que o EPI eficaz, por si só, descaracteriza a atividade especial, quando não se tratar do agente nocivo ruído, consoante Decisão do Supremo Tribunal Federal.

Contrarrazões no evento 34.

É o relatório.

VOTO

A sentença está assim fundamentada:

Trata-se ação cujo objeto é a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Para tanto, requer a parte autora que sejam averbados como tempo de serviço especial os períodos de atividades abaixo listadas:

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Assoc. Evangélica	14/06/1988	13/07/1988	Office boy	CTPS	s	0,03	0,08	**0,11**
Viação Praia Sol	27/03/1989	23/07/1989	Trocador	CTPS - PPP	s	0,13	0,32	**0,45**
Clin. Rad. Ed. Gomes	01/05/1994	07/08/2002	Tec. Raio - X	CTPS - PPP	s	3,31	8,27	**11,58**
Vila Velha Diagnóstico	02/06/2003	08/08/2003	Tec. Raio - X	CTPS - PPP	s	0,07	0,18	**0,26**
Tec. Rad. Associados	01/09/2003	30/09/2003	Tec. Raio - X	CTPS	s	0,03	0,08	**0,11**
Unimed Vitória	01/11/2003	30/11/2003	Tec. Raio - X	CTPS - PPP	s	0,03	0,08	**0,11**
Unimed Vitória	17/11/2003	12/11/2019	Tec. Raio - X	CTPS - PPP	s	6,40	16,00	**22,40**
						10,01	25,02	**35,02**

O requerimento administrativo formulado em 09/09/2020 foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Na oportunidade, o INSS considerou 32 anos, 06 meses e 02 dias de tempo de contribuição, enquadrando como especial o trabalho desempenhado pela parte autora no período de 02/05/1994 a 05/03/1997 trabalhado na Clínica radiológica Eduardo GOMES Ltda.

Todos os períodos apontados na emenda à inicial foram considerados pelo INSS no tempo de contribuição.

A função como técnico de raio X pode ser enquadrada como especial até 28.4.1995 em decorrência da categoria profissional, pelos itens 2.1.3 e 1.1.3 do Anexo do Decreto 83.080/79 e 1.1.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64.

No entanto, para os trabalhos executados a partir de 29.4.1995 passou a não ser mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade pela função exercida, passando então a ser necessária a comprovação de exposição a algum agente nocivo à saúde ou integridade física, de modo permanente e habitual.

O código 1.1.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 1.1.3 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, previam como agente nocivo a exposição a radiações ionizantes, exemplificando as atividades em operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infra-vermelho, ultra-violeta, raios X, rádium e substâncias radiativas.

Até 5.3.1997, para esse agente nocivo, a análise era qualitativa, não sendo necessária a especificação do limite de tolerância para a dosagem de radiação.

No entanto, com a Medida Provisória 1.729, publicada em 3.12.1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista", e uma das consequências da alteração foi a possibilidade de estender plenamente para o campo do Direito Previdenciário a aplicação da Portaria MTB nº 3.214/78 (que aprovou a Norma Regulamentadora nº 15 ou NR-15, relativa à Segurança e Medicina do Trabalho e que trata especificamente das atividades e operações insalubres para fins trabalhistas).

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Com isso, a partir de 3.12.1998, o limite de tolerância previsto na legislação trabalhista para a radiação ionizante passou a poder ser aplicado para fins previdenciários, de forma que a radiação ionizante transformou-se de agente nocivo qualitativo em quantitativo.

Em conclusão, a partir de 3.12.1998, a avaliação quantitativa do nível de radiação ionizante ao qual o segurado se expõe durante o trabalho passou a ser indispensável para efeito de aferir se houve extrapolação dos limites de tolerância definidos pela Norma CNEN n° 12/88, atualmente regulamentada pelo texto da Portaria 453 de 1.6.1998 da ANVISA, não podendo ser ultrapassada a dose efetiva média anual 20 mSv/ano em qualquer período de cinco anos consecutivos.

Logo, a mera avaliação qualitativa (quando atesta exposição à radiação ionizante, mas sem definir a dose) deixou, à princípio, de ser suficiente para respaldar reconhecimento de condição especial de trabalho.

Ocorre que com a edição do Decreto n° 8.123/2013 e a publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n° 09, de 07 de outubro de 2014, permitiu-se a considerar o caráter especial decorrente do potencial cancerígeno da radiação ionizante.

Assim, o INSS passou a ter o entendimento de que em se tratando de agente nocivo reconhecidamente cancerígeno (Grupo 1 da lista LINACH que possua o Chemical Abstracts Service - CAS e que conste no Anexo IV do Decreto nº 3.048-99), a mera presença no ambiente de trabalho já basta à comprovação da exposição efetiva do trabalhador, sendo suficiente a avaliação qualitativa e irrelevante, para fins de contagem especial, a utilização de EPI eficaz.

Com a edição do Decreto nº 8.123-2013, o art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048-99, passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.§ (...) 4o A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2o e 3o, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

A 'radiação ionizante' possui registro no CAS - Chemical Abstracts Service (014808-60-7), constando no GRUPO 1 do anexo da Portaria Interministerial nº 09-2014, sendo considerado como cancerígeno para humanos, de modo que a simples exposição (qualitativa) enseja o reconhecimento da atividade como especial, independente do nível de concentração e eficácia de EPI.

Assim, comprovado através de PPP a exposição da parte autora ao agente nocivo 'radiações ionizantes', de modo permanente e habitual, é de rigor reconhecer a natureza especial dos períodos de requeridos.

Ressalto que a Turma Nacional de Uniformização tem jurisprudência com essa mesma orientação no PEDILEF n° 50015780720144047102 e PEDILEF 50088588220124047204, julgados em 11/12/2015 e 16/06/2016 respectivamente, no

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

mesmo sentido de ser adotado o critério qualitativo na aferição de especialidade por exposição a radiações ionizantes.

Ademais, importa destacar que apesar do INSS considerar o enquadramento de períodos trabalhados com exposição a radiações ionizantes, reconhecidamente cancerígenas, listadas no Grupo 1 da LINACH, que possuem registro no CAS, somente a partir de 8 de outubro de 2014, a TNU já firmou tese (Tema 170) estabelecendo que "a redação do art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/99 dada pelo Decreto 8.123/2013 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI".

De acordo com os formulários PPPs apresentados aos autos, nos períodos controversos enquanto reconhecidos, geram o seguinte tempo de contribuição até 13/11/2019 – data da entrada em vigor da EC. 103/2019.

Data Entrada	Data Saída	Dias trabalhados	Bissexto	Coeficiente	Dias Equivalentes		a	m	d
22/09/1980	31/10/1980	40		1,00	40		-	1	10
01/04/1982	30/09/1982	183		1,00	183		-	6	1
19/12/1984	01/03/1988	1.169		1,00	1.169		3	2	13
27/03/1989	23/07/1989	119		1,40	167		-	5	15
01/05/1994	07/08/2002	3.021		1,40	4.229		11	7	1
02/06/2003	08/08/2003	68		1,40	95		-	3	4
01/09/2003	30/09/2003	30		1,00	30		-	-	30
01/11/2003	12/11/2019	5.856		1,40	8.198		22	5	16
				Total:	**14.111**		**38**	**7**	**28**

Assim, reconhecidos como especiais os períodos de 27/03/1989 a 23/07/1989 por enquadramento profissional na função de cobrador; e demais períodos na função de técnico de radiologia, o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição se impõe a partir do requerimento administrativo, pelo fato de a parte autora ter cumpridos os requisitos antes da entrada em vigor da EC. 103/2019.

Os PPPs constantes do evento 1 - PPP8 e PPP9 comprovam que o autor esteve sujeito a exposição a radiação ionizante nos períodos reconhecidos como especiais na sentença, com utilização de EPI eficaz (avental de chumbo; avental plumbífero e protetor de tireóide).

Houve alteração do disposto no § 4º do artigo 68 do Decreto 3.048/99, que passou a ter a seguinte redação:

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> *§ 4º* ***Os agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, listados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, serão avaliados em conformidade com o disposto nos § 2º e § 3º deste artigo e no caput do art. 64 e, caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição.*** ***(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)***

Ou seja: se a medida de controle prevista na legislação for usada e eliminar a nocividade do agente a que está exposto o trabalhador, não se qualificará o trabalho como sujeito a condições especiais.

Como o PPP atestou que havia uso de EPI e que esse era *eficaz*, não vejo como considerar tal período como especial relativamente ao agente radiação ionizante.

Remanesce, pois, como especial apenas o período assim reconhecido em razão do enquadramento profissional na função de cobrador (27/03/1989 a 23/07/1989).

Excluídos os acréscimos decorrentes da conversão em comuns dos demais períodos, o autor não contava com 35 anos de contribuição na DER (09/09/2020), como adiante se vê:

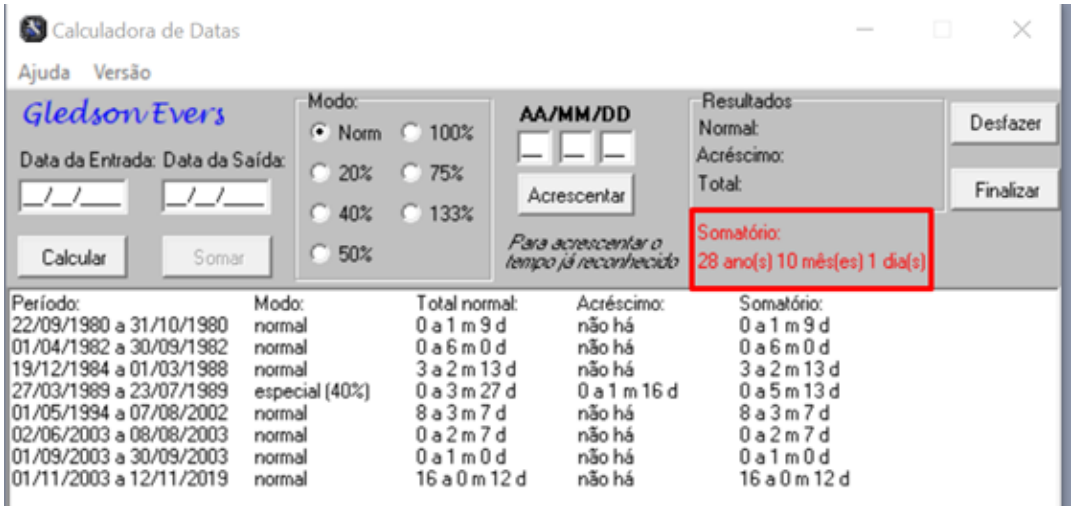

Pelo exposto, entendo por **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS** para reformar a sentença e limitar a condenação apenas ao reconhecimento do período de **27/03/1989 a 23/07/1989** como especial. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Revogo a tutela de urgência deferida na sentença e cumprida pelo INSS (evento 29). Intime-se a APSADJ para cessar o benefício.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A devolução dos valores recebidos por força da tutela antecipada deverão ser devolvidos, em conformidade com a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 692:

> *A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago.*

Voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS.**

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001706291v6** e do código CRC **b2a41fbc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:5:42

5016512-75.2021.4.02.5001 **500001706291 .V6 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 13
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5016512-75.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: SILVIO JOSE DE SOUZA FILHO (AUTOR)
ADVOGADO: JULIO CESAR DE SOUZA (OAB ES019912)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002030155v2** e do código CRC **c61740e3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:5:43

5016512-75.2021.4.02.5001 **500002030155 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001121-43.2022.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE CARLOS INOCENCIO RIBEIRO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, no que diz respeito à pretensão de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor nos períodos de 01/06/1991 a 04/11/1998, 03/06/2002 a 18/11/2003, 01/11/2008 a 09/07/2014, 10/07/2014 a 16/12/2016 e 02/04/2018 a 15/05/2020, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, por falta de interesse de agir; e julgou procedentes os demais pedidos, condenando o réu a averbar nos assentos do autor os períodos especiais reconhecidos na sentença, quais sejam, 03/05/1999 a 01/10/1999 e 19/11/2003 a 31/10/2008 e a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição com o tempo total de 36 anos, 2 meses e 5 dias.

Alega o recorrente - após discorrer sobre a legislação pertinente - que a parte autora não obteve seu direito de acordo com o antigo regramento e que as regras de transição previstas na EC 103 também não foram atendidas, razão pela qual a reforma da sentença é medida que se impõe.

Contrarrazões no evento 22.

É o relatório.

VOTO

A sentença está assim fundamentada:

> *Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSE CARLOS INOCENCIO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujos pedidos principais consistem no reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, com a correspondente conversão em tempo comum e na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 04/03/2021, com o pagamento das prestações vencidas.*
>
> *(...)*

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Colocadas tais premissas, passo à análise da pretensão de reconhecimento de tempo de serviço especial.

Pretende o autor o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/06/1991 a 04/11/1998, 03/05/1999 a 01/10/1999, 03/06/2002 a 16/12/2016 e 02/04/2018 a 15/05/2020.

A tese por ele defendida é no sentido de que, embora tenha apresentado documentos que comprovavam labor em condições prejudiciais à saúde, a Autarquia Ré não atribuiu contagem especial aos referidos intervalos de trabalho. Assim, afirma que quando realizou seu requerimento administrativo já possuía os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pois bem, inicialmente, verifico que o labor realizado pelo autor nos períodos de 01/06/1991 a 04/11/1998, 03/06/2002 a 18/11/2003, 01/11/2008 a 09/07/2014, 10/07/2014 a 16/12/2016 e 02/04/2018 a 15/05/2020 foi reconhecido como especial em sede administrativa, conforme evidenciam os documentos de fls. 124, 125, 128, 129 e 130 do "Evento 1 – PROCADM13".

Assim, no que toca ao pedido de reconhecimento da especialidade do trabalho realizado pelo autor nesses períodos, deve o processo ser extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Já no que diz respeito ao pedido de reconhecimento do labor especial exercido nos demais períodos, entendo que ele merece ser julgado procedente.

Período de 03/05/1999 a 01/10/1999

O PPP presente às fls. 38/39 do "Evento 1 – PROCADM13" demonstra a exposição habitual e permanente do autor ao agente nocivo ruído na intensidade de 93,6 dB(A) no período, portanto, acima do limite de tolerância estabelecido pela legislação.

Referido documento apresenta ainda a identificação do responsável pelos registros ambientais e demonstra que a técnica de aferição do ruído utilizada foi a dosimetria, segundo as normas de avaliação da NR-15, o que evidencia o uso da metodologia prevista na legislação.

Assim, deve ser reconhecida a especialidade desse período de trabalho.

Período de 19/11/2003 a 31/10/2008

O PPP presente às fls. 43/45 do "Evento 1 – PROCADM13" demonstra a exposição habitual e permanente do autor ao agente nocivo ruído na intensidade de 91,3 dB(A) no período, portanto, acima do limite de tolerância estabelecido pela legislação.

Referido documento apresenta ainda a identificação do responsável pelos registros ambientais e demonstra que a técnica de aferição do ruído utilizada foi a dosimetria, segundo as normas de avaliação da NHO-01, o que evidencia o uso da metodologia prevista na legislação.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Assim, também deve ser reconhecida a especialidade desse período de trabalho.

Examinada tal pretensão, passo ao cálculo do tempo de contribuição do autor até 04/03/2021, data de entrada do requerimento administrativo, excluindo os períodos concomitantes e destacando que, de acordo com o artigo 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003, na hipótese de tempo a converter de 25 (vinte e cinco) anos, como no caso em tela, o multiplicador a ser utilizado para homem é de 1,40 (um vírgula quarenta), sendo que, após a vigência da EC 103/2019, é vedada a aplicação de tal fator de conversão (artigo 25, §2º):

(...)

Como é possível notar da tabela acima, após a contagem e conversão dos períodos de labor especial, o demandante, quando do último dia antes da vigência da EC 103/2019, contava com 34 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de contribuição. Já quando da entrada do requerimento administrativo, contava com 36 anos, 2 meses e 5 dias.

Neste sentido, verifico que o autor quando realizou seu requerimento administrativo possuía os requisitos exigidos pelo artigo 17 da EC 103/2019 para concessão do benefício pleiteado, a saber: a) tempo mínimo de contribuição até a data da entrada em vigor da citada Emenda (mais de 33 anos); b) tempo mínimo de contribuição (35 anos); c) e o pedágio de 50% (23 dias).

Assim, deve ser julgado procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.

Por fim, esclareço que o cálculo do benefício deve ser feito conforme art. 17, parágrafo único, da mesma Emenda Constitucional ("média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991").

O recurso inominado do INSS não impugna especificamente nenhum dos fundamentos da sentença, tratando-se de peça genérica, pelo que não é possível conhecer do recurso, tendo em vista o disposto no art. 1.010, II, do Código de Processo Civil e o princípio da dialeticidade, segundo o qual é necessário que se infirmem especificamente os fundamentos adotados na decisão impugnada, declinando-se os fundamentos de fato e de direito que embasam o inconformismo do recorrente.

Pelo exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER DO RECURSO INOMINADO DO INSS**, condenando-o em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95), estes fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001948011v3** e do código CRC **100e682c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:47

5001121-43.2022.4.02.5002 **500001948011 .V3 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 14
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001121-43.2022.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE CARLOS INOCENCIO RIBEIRO (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO INOMINADO DO INSS, condenando-o em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95), estes fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001994169v2** e do código CRC **f1a2c32f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:47

5001121-43.2022.4.02.5002 **500001994169 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000639-26.2021.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ALECSSANDRO POLEZI NICOLETTI (AUTOR)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. Trata-se de recursos inominados interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (evento 27) e pelo autor (evento 29) em face da sentença que (1) acolheu o pedido de condenação do INSS em obrigação de averbar para fins de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos o período de 10/01/1989 a 28/04/1995 (conversível para tempo comum pelo *fator 1,4*); (2) rejeitou o pedido de condenação do INSS em obrigação de averbar para fins de concessão da aposentadoria especial o período de 29/04/1995 a 13/10/2019; e (3) rejeitou o pedido de condenação do INSS em obrigação de implantar, em favor do autor, a aposentadoria por tempo de contribuição da regra anterior à EC n. 103, de 2019.

Alega o INSS que o autor não apresentou PPP relativo ao período de 10/01/1989 a 28/04/1995 na fase administrativa, pelo que requer a extinção do feito por falta de interesse processual. No mérito, alega que o autor exercia ocupação enquadrada no item 2.2.2 do Quadro II do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, o qual, contudo, foi revogado pelo decreto 83.080/1978 (art. 3º).

O autor, por sua vez, alega que *desde a inicial quando o PPP do autor não indicava a dosimetria, na época em que o recorrente era ajudante florestal, já reconhecido, porém não levou em conta a descrição do trabalho desenvolvido na operação de maquinas na empresa de celulose*. Afirma que *os períodos após 1995 também foi constatado o risco a integridade física do recorrente, porém não foi indicado nos PPP's, onde informaram a neutralidade dos danos pelos EPI's, porém sabemos que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestados.* Destaca que foi juntado ao processo na petição inicial a Ata Notarial com Laudo Técnico informando os riscos sofridos pelos operadores da empresa na qual trabalha o recorrente. Aduz que resta comprovada a omissão de informações nos PPP's, conforme sentença do processo 0151700.67.2009.5.05.0511ACP de uma ação civil no TRT 5ª Região Vara do Trabalho de Eunápolis/BA, juntada aos autos de forma a comprovar os males que os operadores sofrem, de forma a prejudicar sua integridade física, devido ao desenvolvimento em massa de várias enfermidades em suas estruturas ósseas comprovadamente omitida pela empresa Aracruz Celulose S.A. na elaboração dos

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

PPP's. Pugna pela inclusão dos períodos após a DER (30/07/2019 - quando o recorrente já possuía 33 anos, 2 meses e 27 dias) com o período reconhecido na sentença de 2 anos, 3 meses e 7 dias, mais o somatório do tempo trabalhado de 30/07/2019, até a data atual 2022, ou seja, mais 3 anos de contribuição, se faz essencial, que seja aplicada a reafirmação da DER conforme pedido na inicial.

Contrarrazões do INSS no evento 36.

É o relatório.

VOTO

2. DA SENTENÇA

A sentença está assim fundamentada:

> ***II.2.2. Exame do caso concreto***
>
> *II.2.2.1. Período de 10/01/1989 a 30/04/1997*
>
> *Como razão de decidir, invoco precedente do TRF1, acolhendo a possibilidade de enquadrar-se como especial a atividade de trabalhador florestal, no período anterior a 29/04/1995:*
>
> > *[...]*
> >
> > *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL/POR CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL/PROPORCIONAL. TRABALHADOR RURAL EQUIPARADO A TRABALHADORES FLORESTAIS. RUÍDO. VIBRAÇÃO. OPERADOR DE MOTOSSERRA.*
> >
> > *[...]*
> >
> > *4. 29/07/1976-31/10/1993: Em relação ao período, a juíza sentenciante reconheceu-o como especial, com enquadramento no Anexo do Decreto nº 53.831/64, item 2.2.2, trabalhadores florestais, considerando a atividade de "realizar trabalhos de limpeza, preparo do solo, plantio, capina, roçada, baldeio para implantação, manutenção e exploração de florestas (...)". Ainda, "executar tarefas correlatas a critério do superior imediato. (...)."*
> >
> > *5. Dessa forma, tendo em conta a descrição da atividade descrita no PPP de fls. 138 (empresa Arcelor Mittal BioEnergia Ltda), não merece reparo a sentença ao reconhecer a atividade pela categoria profissional dos trabalhadores florestais, conforme Decreto nº 53.831/64, item 2.2.2.*

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

6. Situação similar foi abordada na AC 0066481-08.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 14/04/2016, com trânsito em julgado em 06/07/2016.

7. Na oportunidade, assim se posicionou o Relator do voto vencedor: "O cerne da controvérsia é saber se a atividade do autor, junto à empresa de Reflorestamento R. Escuro Ltda, como trabalhador braçal rural, pode ser considerada especial. Conforme descrito no formulário PPP anexado aos autos de fls. 30/32, não restam dúvidas de que o autor esteve exposto a agentes nocivos e sua atividade se enquadra nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, sigo o entendimento proferido em decisão monocrática pela Ministra Assusete Magalhães no julgamento do REsp 1571252: "... servente de silvicultura em área florestal. Atividades: como servente, realizava suas atividades em áreas de florestas e de reflorestamentos, distribuindo iscas granuladas pela área do talhão, fazendo desbrota, plantio, replantio, interplantio, roçadas, capinas, redesbrota manual, acompanhando o combate a formiga, fazendo adubação, coroamento, distribuindo mudas e materiais. Prova: DSS8030 (Evento 2, ANEXOS PET INI5, Página 49), PPP (Evento 2, AGRRETID16, Página 6/7) e laudo técnico de empresa similar (Evento 2, AGRRETID16, Página 8/10) Enquadramento legal: Agricultura - códigos 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Conclusão: a atividade profissional é enquadrada como especial, sendo suficiente como prova do seu exercício o formulário DSS8030 preenchido pela empresa empregadora. Portanto, é cabível o reconhecimento da natureza especial do labor, devendo ser provida a apelação e reformada a sentença no ponto..." (RECURSO ESPECIAL Nº 1.571.252 - RS (2015/0305547-3, RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, publicado em 03/02/2016).

[...]

(APELAÇÃO 00778376620104013800, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:22/11/2017)

O item 2.2.2 do Quadro II do Anexo III do Decreto n. 53.831/64 considera especial, por presunção, a atividade do "trabalhador florestal".

A profissiografia contida no formulário PPP do anexo 11 do evento 1 permite concluir que, como "ajud. operação II", no período examinado neste tópico, o autor caracterizou-se como trabalhador florestal, pois suas atribuições consistiam em "executar serviços braçais em operações de viveiro, plantando e irrigando mudas e transportando volumes diversos com recursos manuais ou auxílio de carrinhos próprios, para possibilitar a formação e crescimento das mudas".

O trabalho foi prestado em empresa agroindustrial, se dedicada à extração de madeiras (Aracruz Florestal S/A).

Como, neste caso, a carteira profissional e o formulário PPP fazem prova bastante do vínculo e, no âmbito dele, do exercício de atividade (trabalhador florestal) compatível com aquela descrita na legislação previdenciária que então vigorava, mostra-se

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

desnecessária a apresentação de documentação adicional, porquanto, o mero desempenho de atividade prevista no Quadro II do Anexo III do Decreto n. 53.831/64 gera presunção absoluta de exposição a agentes nocivos.

O próprio INSS vem reconhecendo a desnecessidade de outros documentos, quando a carteira profissional mostrar-se suficiente, conforme o "Manual de Aposentadoria Especial", aprovado, recentemente, pela Resolução INSS n. 600, de 10/08/2017 (publicada no Diário Oficial da União de 14/08/217):

> *[...]*
>
> *Prova Documental. A comprovação do efetivo exercício da atividade profissional deve ser feita mediante apresentação de prova documental. Não se admite a demonstração de desempenho de atividade enquadrada em categoria profissional pela prova exclusivamente testemunhal. Em regra, a prova do desempenho da atividade em categoria profissional elencada no rol de atividades dos decretos de 1964 e 1979 são as anotações constantes na CTPS, devendo-se analisar a profissão registrada no contrato, a natureza das atividades e a espécie de estabelecimento.*
>
> *É possível que se utilize também as informações atestadas em formulários sobre condições especiais do trabalho. Entretanto, em caso de divergência entre os registros da CTPS e dos formulários, torna-se indispensável a complementação da prova para esclarecimento das contradições (vide Capítulo 3 do Manual de Atividade Especial da PFE-INSS).*
>
> *[...]*
>
> *(Excerto extraído da p. 138 do MANUAL DE APOSENTADORIA ESPECIAL, aprovado pela Resolução INSS n. 600, de 10/08/2017)*

Nesse panorama, não havendo impugnação específica quanto à sua validade, as anotações em CTPS traduzem prova apta e suficiente do trabalho exercido em condições especiais.

Impõe-se refutar-se, à luz de tais razões, quaisquer alegações genéricas no sentido de que se exige formulário específico mesmo para a época em que vigorava a presunção absoluta de trabalho especial resultante do mero exercício da atividade profissional (até 28/04/1995).

*Logo, quanto ao período neste ponto examinado (**10/01/1989 a 28/04/1995**), a carteira profissional faz prova bastante de que o autor exerceu o trabalho em condições especiais, porque se dedicou a ocupação enquadrada no item 2.2.2 do Quadro II do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, impondo-se condenar o INSS na obrigação de averbar o tempo especial correspondente.*

II.2.2.2. Período de 29/04/1995 a 13/10/2019

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Em 29/04/1995, por força das alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995, deixou de vigorar a presunção de trabalho especial pelo mero exercício da atividade e passou a ser exigida a prova da especialidade das condições do labor por meio de formulário ou laudo próprio.

Assim, para o trabalho exercido a partir de 29/04/1995, o laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou o formulário específico emitido com base nele (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) é documento indispensável à propositura de ações que, como a que tenho presente, veiculem pretensão de reconhecimento de trabalho em condições especiais.

Ademais, de acordo com as premissas fixadas anteriormente, o eventual inconformismo do autor com o conteúdo do laudo ou formulário PPP emitido pelo empregador, ou mesmo com a falta de emissão de tais documentos, é questão que escapa à competência da Justiça Federal comum, devendo ser dirimida na Justiça do Trabalho.

Pois bem.

Neste caso, o autor alega, com base no formulário PPP encartado no anexo 11do evento 1, que trabalhou em condições especiais de 29/04/1995 a 13/10/2019.

Entretanto, tal formulário PPP, em vez que comprovar, infirma o que alegado pelo requerente.

Isso porque, por meio de tal documento, o empregador do requerente aponta que, quanto ao labor exercido até 01/01/1998, não houve exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde ou integridade física; e, quanto ao trabalho exercido desde 02/01/1998 até 12/07/2019 (data de emissão do PPP), houve exposição a ruído, em concentrações sempre inferiores aos limites de tolerância, e, no interregno de 20/03/2012 a 21/03/2017, também a "radiação não ionizante (solar)", com o uso, porém, de EPI eficaz.

Nesse cenário, não havendo demonstração de efetiva exposição a agente nocivo ou prejudicial à saúde, impõe-se rejeitar a pretensão do autor de que o INSS seja condenado a averbar como especial o período de 29/04/1995 a 13/10/2019.

3. DO RECURSO DO INSS

A conclusão de que o autor - no cargo de *ajud. operação II* - exercia atividades de trabalhador florestal só foi possível a partir da profissiografia contida no PPP do anexo 11 do evento 1.

O PPP, contudo, não foi apresentado na fase administrativa, pelo que o INSS não teria como proceder ao enquadramento por categoria profissional somente em vista das anotações na CTPS. Com efeito, da nomenclatura do cargo do autor - Ajudante de Operação II - não se presumem as respectivas atribuições.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Assiste, pois, razão ao recorrente ao pretender a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, quanto ao período de 10/01/1989 a 28/04/1995, reconhecido como especial na sentença.

Ora, o prévio requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição sem qualquer documento que indique exercício de atividade especial no período equivale à ausência de prévio requerimento administrativo, não havendo interesse processual na pretensão de obter aquele benefício em razão da conversão em comum de tempo de atividade especial que se pretende comprovar por PPP emitido antes do indeferimento administrativo do benefício (evento 1 - PPP 11 e out14).

Na verdade, não se configura interesse de agir em relação a nenhum período que o autor pretende ver reconhecido como especial, considerando que o processo administrativo não foi instruído com nenhum PPP ou documento equivalente.

Como se vê no evento 1 - procadm7 e evento 19, procadm2, pp. 51 e 52 , foi expedida **carta de exigência** solicitando ao autor o envio eletrônico de diversos documentos, inclusive formulários que caracterizassem *o exercício de atividade sujeita a condições especiais (PPP entre outros)*, não tendo sido atendida a exigência, mesmo após deferida a dilação do prazo para tanto.

Ressalto que a ausência de condição da ação constitui matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício, não havendo óbice ao seu reconhecimento nesta sede, a despeito de não ter sido alegada pelo INSS relativamente aos períodos com relação aos quais a sentença julgou improcedente o pedido.

4. DO RECURSO DO AUTOR

Ante a ausência de interesse de agir em relação a todo o pedido formulado na inicial, como acima demonstrado, tenho por **prejudicado o recurso** inominado do autor, que trata do mérito dos pedidos julgados improcedentes na sentença.

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS** para julgar extinto o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, **JULGAR PREJUDICADO O RECURSO INOMINADO DO AUTOR E DELE NÃO CONHECER**, condenando-o em custas judiciais e honorários

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

advocatícios de 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001948073v10** e do código CRC **a38f419c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:45

5000639-26.2021.4.02.5004 **500001948073 .V10 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 15
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000639-26.2021.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ALECSSANDRO POLEZI NICOLETTI (AUTOR)
ADVOGADO: LEONARDO DE CARVALHO (OAB ES022099)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS para julgar extinto o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGAR PREJUDICADO O RECURSO INOMINADO DO AUTOR E DELE NÃO CONHECER, condenando-o em custas judiciais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001994129v2** e do código CRC **778384a4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:45

5000639-26.2021.4.02.5004 **500001994129 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003784-24.2020.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JOSE CARLOS MARCAL (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (evento 30) em face da sentença que o condenou a conceder à parte demandante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com data de início (DIB) em 14/02/2017 (DER) e início do pagamento (DIP) na data da prolação da sentença. Para tanto, reconheceu para fins previdenciários o tempo de serviço exercido pelo autor em atividade especial nos interregnos: de 14/01/1983 a 18/09/1985; de 17/04/1986 a 23/10/1991; de 01/09/1997 a 01/02/2006; de 01/09/2006 a 18/08/2011; de 02/04/2012 a 04/11/2016, deixando de reconhecer como tal o período de 01/07/1992 a 29/09/1996. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das parcelas vencidas, estas consideradas entre a data do início do benefício (DIB) e a do início do pagamento (DIP), respeitada a prescrição quinquenal.

Alega o recorrente que, quanto aos períodos de 01/09/1997 a 01/02/2006; de 01/09/2006 a 18/11/2011; e de 02/04/2012 a 04/11/2016, o reconhecimento se deu em razão do trabalho realizado na entrega de botijões de gás (GLP), merecendo reforma a sentença, pois o transporte de gás inflamável é irrelevante, pois não é prejudicial à saúde do trabalhador e não há possibilidade de inalação do produto em forma de poeira. Afirma que o enquadramento foi efetuado pelo eg. Juízo, em função de duvidosa periculosidade, violando o disposto no § 1º do art. 201, da CF, e art. 57 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Quanto ao agente nocivo ruído, aduz que, mesmo para períodos anteriores a 18/11/2003, não basta que conste, na documentação, por exemplo, apenas a palavra "dosimetria", que é expressão de conteúdo incerto, porquanto não se pode saber se a medição foi realizada com a técnica adequada para uma avaliação razoável ao caso concreto, tampouco que se trata de resultado de uma média ponderada dos valores registrados ao longo da jornada do empregado ou se foi medição pontual, por pico de medição. Sustenta que a partir de 01/01/2004 deve-se utilizar a dosimetria NEN (Níveis de exposição Normatizado)", conforme NHO 01 da FUNDACENTRO (Item 2.0.1 "a" do Anexo IV ao Regulamento da Previdência Social, alterado pelo Decreto nº 4.882 de 18/11/2003), referente à avaliação da exposição ocupacional ao ruído. Destaca que a parte autora apresentou novos PPPs, com data posterior ao requerimento administrativo, tratando-se, sem

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

dúvida, de provas novas, pelo que o início do benefício deve ser fixado na data da sentença ou na da citação, quando o réu é constituído em mora (artigo 240 do CPC/2015).

Contrarrazões no evento 37.

É o relatório.

VOTO

2. DA SENTENÇA

A sentença está assim fundamentada:

> ***(...)***
>
> ***1.5. Agente ruído***
>
> *Diferentemente das demais espécies de agentes nocivos, o agente físico ruído guarda particularidades.*
>
> *Isso porque, desde pouco depois da criação da aposentadoria especial no direito brasileiro, seu reconhecimento depende de apresentação de laudo técnico demonstrando o efetivo dano à saúde.*
>
> *O laudo técnico aqui é essencial, pois o prejuízo à saúde do trabalhador depende da aferição do nível de ruído a que este esteve exposto durante o labor, prova eminentemente técnica.*
>
> *Porém, o nível de decibéis entendido como prejudicial ao trabalhador variou durante o tempo. A jurisprudência já debruçou-se sobre o tema, que ficou sedimentado da seguinte maneira:*
>
> ***a) 80 decibéis** – na vigência do Dec. nº 53.831/64 (código 1.1.6), até 05/03/1997.*
>
> ***b) 90 decibéis** – a partir de 06/03/1997, com a entrada em vigor do Dec. nº 2.172/97, até 18/11/2003.*
>
> ***c) 85 decibéis** – a partir de 19/11/2003, com a entrada em vigor do Dec. nº 4.882/03.*
>
> *É importante ressaltar que deve constar do formulário entregue ao trabalhador a técnica utilizada para aferição dos níveis de ruído.*
>
> *Até 18/11/2003, utilizava-se a técnica prevista nos anexos I e II da Norma Regulamentadora (NR) nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.*

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Entre 19/11/2003 e 31/12/2003, com a entrada em vigor do Dec. 4.882/03 facultou-se ao empregador a utilização do método previsto na NR 15 ou a prevista na NH0-01 da Fundacentro.

Porém, desde 01/01/2004 a técnica contida na NH0-01 da Fundacentro tornou-se obrigatória. Inclusive, a questão foi objeto de análise perante a Turma Nacional de Uniformização, Tema nº 174, a qual estabeleceu a necessidade de se fazer constar a técnica utilizada no PPP, com o respectivo nível de exposição normalizado (NEN). Caso inexista tal informação, deverá ser determinada a juntada do LTCAT e que fundamentou a feitura do PPP.

Quando decidido esse tema, estabeleceu-se a NHO-01 como metodologia a ser utilizada para aferição do agente físico ruído. Porém, devido à interposição de embargos de declaração, ocorreu uma modificação em seu texto, ampliando o entendimento sobre a metodologia aceitável judicialmente.

O atual texto do Tema nº 174 da TNU estabelece que:

> *(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".*

Portanto, admite a TNU a utilização tanto da NHO-01 quanto da NR-15. Isso se deu pelo fato de que aquela metodologia é mais moderna e protetiva ao trabalhador.

Ocorre que em muitos casos a análise do fator ruído era feita, mesmo após 19/11/2003, com base na NR-15.

Ora, se a análise do ruído utilizou metodologia mais severa para o trabalhador, e ainda assim encontrou resultado favorável, apontando a especialidade do trabalho, obviamente se a técnica mais moderna (NHO-01) fosse aplicada, o resultado seria idêntico para reconhecer o trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde.

Portanto, a metodologia a ser utilizada a partir de novembro de 2003 é a descrita na norma da Fundacentro. Contudo, o direito do segurado não será prejudicado caso conste do PPP a aplicação da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego.

(...)

1.8. Atividades penosas e perigosas

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

O INSS admitia o cômputo do tempo como especial para as atividades laboradas em condições penosas ou perigosas, como, por exemplo, a eletricidade.

Após a edição do Decreto nº 2.172/97 entendeu terem sido excluídos do rol de agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Entendimento este sem respaldo na doutrina ou jurisprudência. Senão vejamos:

> *Entendemos que essa restrição não contém base legal, pois o conceito de prejuízo à saúde e à integridade física (art. 201, § 1º, da CF) engloba todos os tipos de atividades que possam causar dano ao trabalhador. (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARRI, João Batista. Manual de direito previdenciário. 21. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. ebook, posição 16544).*

Também nesta hipótese o caso deverá ser analisado em particular e com base na documentação apresentada, sendo incorreto eliminar, desde logo, o reconhecimento do tempo trabalhado em atividade penosa ou perigosa como especial para fins previdenciários.

2. DA HIPÓTESE CONCRETA DOS AUTOS

A parte autora pretende o reconhecimento dos seguintes lapsos de tempo onde teria trabalhado em condições prejudiciais à saúde: ***de 14/01/1983 a 18/09/1985; de 17/04/1986 a 23/10/1991; de 01/07/1992 a 29/09/1996; de 01/09/1997 a 01/02/2006; de 01/09/2006 a 18/08/2011; de 02/04/2012 a 04/11/2016****.*

Quanto aos períodos: ***de 14/01/1993 a 18/09/1985; de 17/04/1986 a 23/10/1991****.*

Como prova do direito alegado, a parte autora juntou PPP's emitidos pelos respectivos empregadores (Evento 1, PPP8 e PPP9), pelos quais o demandante trabalhou exposto a nível de ruído muito acima do permitido legalmente.

Em ambos os PPP's verifico que não havia nas empresas, ao tempo da prestação de serviço pelo autor, profissional responsável pelos registros ambientais, fato que poderia impedir o reconhecimento da atividade especial.

Todavia, consta dos dois documentos que a empresa não sofreu qualquer alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização até a data da realização da análise técnica pelo profissional habilitado para verificar os riscos à saúde do trabalhador.

Atendeu, assim, à exigência prevista na IN/INSS nº 77/2015, tornando válida a aferição do nível de ruído à posteriori.

Esclarecida essa questão, entendo que os demais pontos dos PPP's não merecem qualquer reparo, sendo aptos a demonstrar o efetivo trabalho em condições prejudiciais à saúde pelo demandante.

Assim, os períodos em questão devem ser aceitos e averbados como especiais.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

*Quanto ao período **de 01/07/1992 a 29/09/1996**.*

Neste caso, a parte autora trabalhou na empresa FRISA – FRIGORÍFICO RIO DOCE S/A. Para comprovar o direito alegado na inicial, juntou PPP emitido pelo empregador (Evento 1, PROCADM4, fls. 33-34).

Conforme consta do documento, oi demandante esteve exposto a dois agentes nocivos enquanto desempenhava suas atividades: ruído e frio.

Quanto ao primeiro, o PPP juntado informa a presença de nível de ruído abaixo do limite estabelecido legalmente.

No que tange ao frio, a parte autora requereu o reconhecimento da especialidade do labor, pois teria havido exercício de atividade em câmara frigorífica.

Com a devida vênia, o PPP não menciona ter o autor trabalhado diretamente em câmaras frigoríficas, mas somente realizando carga e descargas de peças de carnes resfriadas. Ao especificar o modo de exposição aos fatores de risco (item 15), não há a informação sobre os graus a que o demandante era submetido ao realizar suas atividades.

Como cediço, o reconhecimento da especialidade em virtude da exposição ao frio depende da comprovação do trabalho em locais com temperatura inferior a 12ºC, como essa não se encontra demonstrada no PPP, cumpre julgar improcedente esse pedido de reconhecimento de tempo especial.

*Quanto aos períodos: **de 01/09/1997 a 01/02/2006; de 01/09/2006 a 18/11/2011; de 02/04/2012 a 04/11/2016**.*

Em todos esses períodos o autor trabalhou realizando entrega de botijões de gás (GLP), de modo habitual e permanente.

A prova do direito autora foi realizada por meio de PPP's emitidos pelos respectivos empregadores (Evento 1, PPP7 e PROCADM4, fls. 35-38).

Conforme consta dos PPP's, o exercício dessa função expunha o autor a dois tipos de fatores de risco: químico e de acidente.

Os Gases Liquefeitos de Petróleo (GLP) são compostos orgânicos denominados hidrocarbonetos.

Os malefícios dos hidrocarbonetos para a saúde humana são reconhecidos e o contato direto com esse elemento garante a averbação do tempo trabalhado como especial, para todos os fins previdenciários.

Tão elevado é o grau de toxicidade desses compostos que mesmo o fornecimento de EPI's não se mostra suficiente para ilidir todos os seus prejuízos à saúde.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Não bastasse sua toxicidade, o GLP é altamente inflamável, sendo grande o risco para os trabalhadores que necessitam realizar sua manipulação seja na fabricação seja na entrega em domicílio.

Assim, a jurisprudência nacional tem entendido pela possibilidade de averbação nos casos de indivíduos que comercializam botijões de GLP:

> *PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PERICULOSIDADE. TRANSPORTE DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP). REAFIRMAÇÃO DA DER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. Embora as normas regulamentares editadas com fundamento na Lei nº 9.528/1997 não incluam os agentes perigosos ou penosos na lista de agentes nocivos, é cabível o enquadramento da atividade com base na legislação correlata, desde que seja comprovado o trabalho em condições especiais (Tema nº 534 do Superior Tribunal de Justiça).* ***2. As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos (GLP) são consideradas perigosas, consoante a Norma Regulamentadora - NR 16 do Ministério do Trabalho. 3. O próprio risco já caracteriza a permanência, tratando-se de atividades perigosas, já que um único momento de desatenção pode implicar uma fatalidade.*** *4. A reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER), antes inclusive admitida pela administração previdenciária (IN 77/2015), tem lugar também no processo judicial, uma vez verificado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, como fato superveniente, após o ajuizamento da ação ou da própria decisão recorrida, de ofício ou mediante petição da parte. 5. É possível a conversão do tempo especial em comum, sendo irrelevante, nesse particular, a vigência da MP nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711/1998. (TRF-4 - AC: 50316744020164047100 RS 5031674-40.2016.4.04.7100, Relator: OSNI CARDOSO FILHO, Data de Julgamento: 23/06/2020, QUINTA TURMA) (grifei)*

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA DE PROCESSO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. HIDROCARBONETOS. TRANSPORTE DE GLP. ESPECIALIDADE RECONHECIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - É possível a utilização de laudo produzido em processo trabalhista para a comprovação de exposição a agente nocivo configurador de especialidade. Mesmo que o INSS não tenha participado da relação jurídica processual em que foi produzida a referida prova, é certo que ela foi submetida ao contraditório nos autos deste processo - Desse modo, o laudo apresentado pela parte juntamente com sua inicial deve ser admitido como prova potencial de exposição a agentes nocivos configuradores de especialidade, ficando prejudicada a preliminar de cerceamento de defesa - O laudo realizado pelo perito judicial na justiça do trabalho indica que o autor abastecia empilhadeiras com GLP, gás inflamável, o que lhe dava direito a adicional de periculosidade, conforme alíneas d) e f) do quadro de atividades do Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3.214/78 - O reconhecimento de direito a adicional de periculosidade não é capaz, por si só, de garantir o direito ao reconhecimento de especialidade para fins previdenciários, já que diversos os respectivos requisitos - Entretanto,* ***o transporte de GLP também permite o reconhecimento da especialidade para***

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> ***fins previdenciários, tratando-se de hidrocarboneto, nos termos do item 1.0.17 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.*** *Precedentes - Somado o período ora reconhecido com os períodos já reconhecidos administrativamente, o autor tem mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91 - Preliminar afastada. Recurso de apelação a que se dá provimento. (TRF-3 - Ap: 00053398520134036103 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 25/02/2019, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019) (grifei)*
>
> *Nos PPP's consta a informação expressa da habitualidade e permanência na exposição ao risco, pelo trabalhador. Porém, ainda que tal dado não figurasse do documento, a permanência seria subentendida, afinal, o exercício da função de entrega do botijão de GLP impõe ao segurado o risco de explosão.*
>
> *Como o exercício da função pressupõe a exposição do trabalhador ao risco, demonstrada está a permanência, imprescindível ao reconhecimento da especialidade do trabalho.*
>
> *(...)*

3. DOS PERÍODOS DE 01/09/1997 A 01/02/2006; DE 01/09/2006 A 18/11/2011; DE 02/04/2012 A 04/11/2016.

Nos períodos em comento, o autor exercia função de vendedor/motorista nas empresas Nippes Gás Ltda. ME e Colatina Gás Ltda., realizando a venda a entrega de botijas de gás nos domicílios dos clientes.

O PPP constante do evento 1 - PPP7 indica a exposição a gases liquefeitos derivados do petróleo. Já os PPPs constantes do Procadm4, pp. 35/36 e 37/38, indicam a exposição a risco de incêndio e explosão.

Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.882/2003, as avaliações ambientais passaram a considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, aplicando-se a Norma Regulamentadora NR-15, que trata das atividades e operações insalubres.

Destaco que o anexo 13-A da NR-15 - que trata do agente químico benzeno, produto comprovadamente cancerígeno - dispõe expressamente, no item 2.1, que *não se aplica às atividades de armazenamento, transporte, distribuição, venda e uso de combustíveis derivados de petróleo*.

A sentença considerou que há exposição a hidrocarbonetos.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A atividade desenvolvida pelo autor, contudo, não se enquadra nos itens 1.0.17 do Decreto 3.048/99, a seguir transcrito:

1.0.17	PETRÓLEO, XISTO BETUMINOSO, GÁS NATURAL E SEUS DERIVADOS a) extração, processamento, beneficiamento e atividades de manutenção realizadas em unidades de extração, plantas petrolíferas e petroquímicas; b) beneficiamento e aplicação de misturas asfálticas contendo hidrocarbonetos policíclicos.	25 ANOS

Também não há referência a essa atividade no Anexo da NR-15, que trata de hidrocarbonetos.

Embora os róis de atividades constantes das referidas normas sejam exemplificativos, depreende-se da análise das atividades listadas que deve haver contato direto com a substância no desenvolvimento da atividade, o que não ocorre no transporte de botija de gás.

Conquanto o art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91 disponham que *a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente,* ***em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física****, durante o período mínimo fixado* (destacado), bem como que *o segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho,* ***exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física****, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício* (destacado), o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese no Tema Repetitivo 534, no qual se discutia a possibilidade de configuração do trabalho exposto ao **agente perigoso eletricidade**, exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins do artigo 57 da Lei 8.213/1991:

> ***As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).***

Em razão disso, aplica-se também a Norma Regulamentadora NR-16, que trata das atividades e operações perigosas e cujo Anexo II inclui dentre as atividades e operações perigosas com inflamáveis, no item 1, *i, j* e *l*, as realizadas no transporte de inflamáveis líquidos e gasosos liqüefeitos em caminhão-tanque; no transporte de vasilhames (em

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

caminhão de carga), contendo inflamável líquido, em quantidade total igual ou superior a 200 litros; e no transporte de vasilhames (em carreta ou caminhão de carga), contendo inflamável gasosos e líquido, em quantidade total igual ou superior a 135 quilos.

A atividade do autor não se enquadra nessas hipóteses.

Ademais, o item 4.1 da referida norma regulamentadora dispõe que **não caracterizam periculosidade**, para fins de percepção de adicional, *o manuseio, a armazenagem e* ***o transporte de líquidos inflamáveis em embalagens certificadas****, simples, compostas ou combinadas, desde que obedecidos os limites consignados no Quadro I abaixo,* ***independentemente do número total de embalagens manuseadas, armazenadas ou transportadas****, sempre que obedecidas as Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a Norma NBR 11564/91 e a legislação sobre produtos perigosos relativa aos meios de transporte utilizados.*

Portanto, a sentença merece reforma quanto aos períodos de 01/09/1997 a 01/02/2006; de 01/09/2006 a 18/11/2011; de 02/04/2012 a 04/11/2016.

4. DOS PERÍODOS DE 14/01/1983 A 18/09/1985 E DE 17/04/1986 A 23/10/1991. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

Quanto ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância foram estabelecidos pelo STJ, em vista da tese fixada no **Tema 694**, como sendo: a) 80 dB até 05.03.1997; b) 90 dB de 06.03.1997 a 18.11.2003; e c) 85 dB de 19.11.2003 em diante.

Nos períodos de 14/01/1993 a 18/09/1985 e de 17/04/1986 a 23/10/1991 o autor esteve exposto a ruído com intensidade de 105,8 dB(A), muito supeiror ao limite então vigente (80 dB(A)), conforme PPP8 e PPP9 do evento 1, os quais indicam a técnica utilizada como sendo **Dosimetria**.

Quanto ao método de aferição do ruído, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese (Tema 1083 - acórdão publicado em 25/11/2021):

> *O reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço.*

A TNU, por sua vez, embora houvesse fixado tese de que era obrigatória a utilização Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 da Fundacentro, para aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho a partir de 01 de janeiro de 2004, devendo a referida metodologia de aferição ser informada no campo próprio do Perfil

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Profissiográfico Previdenciário (Pedilef n. 0505614-83.2**017.4.05.830**0), acolheu embargos de declaração opostos no incidente de uniformização nacional para modificar a tese anteriormente firmada, que passou a ter a seguinte redação (Tema 174 - trânsito em julgado em 08/05/2019):

> *(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";*
>
> *(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".*

Isso porque a NR-15 adota, como incremento de duplicação de dose, o valor 5 (ou seja: na NR-15, q=5); ao passo que a NHO-01 adota o valor 3 (na NHO-01, q=3). Ou seja, a NR-15 é mais rígida do que a NHO-01, pelo que não faria sentido excluir a possibilidade de comprovação da exposição ao agente nocivo com a utilização da metodologia mais rígida e, portanto, menos benéfica ao segurado.

Registro que, nos termos do que restou decidido no Pedido de Uniformização Regional n. 0001089-45.2018.4.03.9300, julgado pela Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, ***a técnica 'dosimetria' mede o nível constante da pressão sonora de exposição do trabalhador durante toda a jornada de trabalho, isto é, consiste tal método em apurar a média aritmética ponderada que considera o nível de ruído e o tempo de exposição". Além disso, o acórdão consignou que "o cálculo da dose do ruído é previsto nas duas normas (NR-15 e NHO-01) e a fórmula de seu cálculo afasta, pela própria composição, a medição pontual do ruído contínuo ou intermitente, logo a técnica da dosimetria está em consonância com a legislação previdenciária e seu emprego não representa, em princípio, ofensa ao entendimento da TNU (Tema 174).***

Ressalto que as teses acima referidas aplicam-se somente aos períodos posteriores a 19/11/2003.

Assim é que deve ser mantida a sentença quanto aos períodos de 14/01/1983 a 18/09/1985 e de 17/04/1986 a 23/10/1991.

5. DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO AUTOR

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A sentença apurou tempo de contribuição em atividade especial equivalente a 26 anos, 2 meses e 4 dias.

Reconhecida a natureza comum das atividades atividades desenvolvidas nos períodos de 01/09/1997 a 01/02/2006; de 01/09/2006 a 18/11/2011; de 02/04/2012 a 04/11/2016, o autor não alcançava tempo laboral suficiente para obter aposentadoria especial na DER (14/02/2017).

Há pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS apurou tempo de contribuição de 30 anos, 5 meses e 3 dias, sem enquadrar nenhum período como especial (evento 1 - procadm4, pp. 49/50 e 55).

Com o acréscimo resultante da conversão em comum dos períodos de 14/01/1983 a 18/09/1985 e de 17/04/1986 a 23/10/1991, acréscimo esse equivalente a 33 anos, 8 meses e 13 dias na DER (14/02/2017), como adiante se vê:

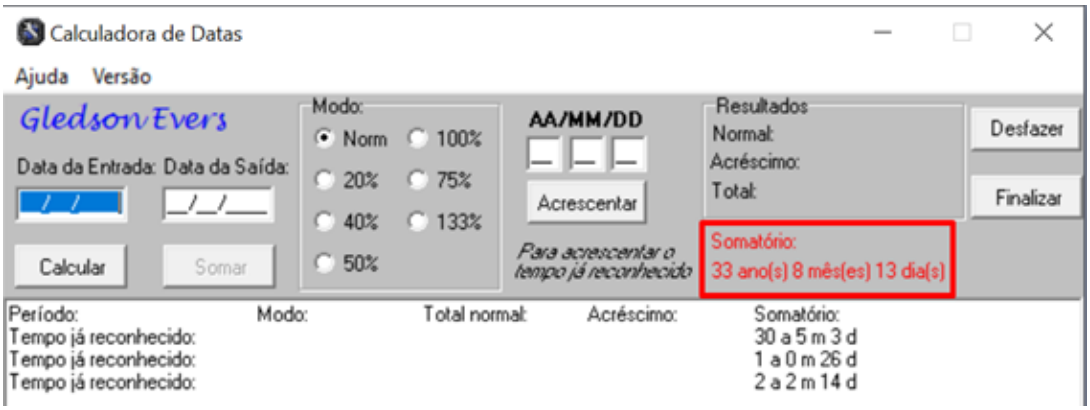

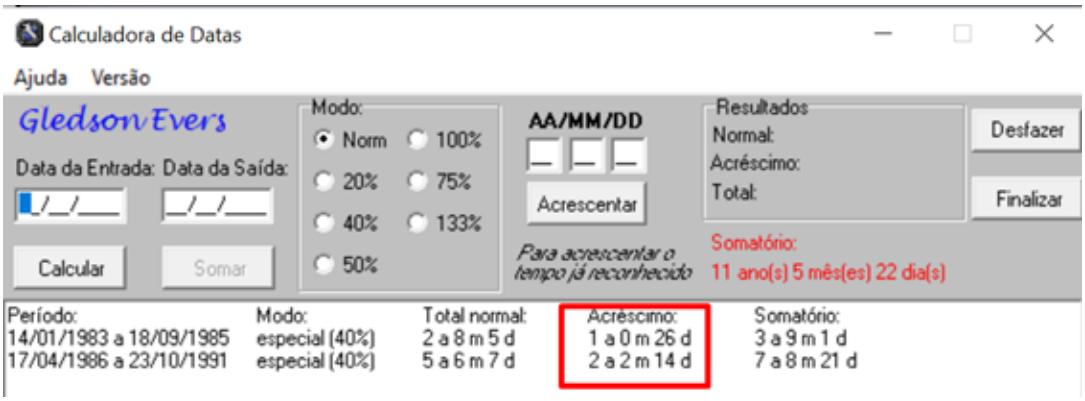

Como se constata no evento 1 - out2, p. 8, o autor permaneceu contribuindo para o RGPS após a DER (14/02/2017), pelo menos até 31/12/2020, pelo que completou 35 anos de contribuição 1 ano, 3 meses e 17 dias após DER, portanto, em **01/06/2018**.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

O processo administrativo findou em 13/05/2020, quando negado provimento ao recurso do autor pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS (evento 1 - procadm4, p. 111. Até aquela data, era possível reafirmar a DER com fulcro no art. 690 da IN 77/2015.

6. CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS** para reformar a sentença e reconhecer como de atividade comum os períodos de 01/09/1997 a 01/02/2006; de 01/09/2006 a 18/11/2011; de 02/04/2012 a 04/11/2016, bem como condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 01/06/2018 (DER reafirmada)**, pagando-lhe as parcelas vencidas desde então, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, **descontados os valores pagos a título de tutela antecipada**. Sem custas e sem honorários. **Intime-se a CEAB/DJ** para conversão da aposentadoria especial em aposentadoria por tempo de contribuição.

PABLO COELHO CHARLES GOMES
Juiz Relator

5003784-24.2020.4.02.5005 **500001951966 .V19 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5008034-12.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: JOAO DA SILVA RAMOS (AUTOR)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. Trata-se de recursos inominados interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (evento 19) e pelo autor (evento 23) em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, no tocante ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/07/1990 a 28/04/1995; bem como julgou parcialmente procedente o pedido para declarar como especiais os períodos de **01/10/1978 a 16/03/1979; 19/03/1980 a 16/06/1980; 26/01/1981 a 16/02/1981; 01/08/1981 a 21/09/1981; 01/11/1982 a 28/06/1986; 01/06/1987 a 26/08/1987; 09/10/1987 a 02/09/1988; 29/04/1995 a 18/11/2003**, determinando ao INSS a respectiva averbação no CNIS.

Alega o INSS, quanto à atividade de soldador, que o código 2.5.3 do quadro anexo do Decreto nº 53.821/1964 refere-se à atividade de soldagem em "indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos", enquanto o autor trabalhava em empresa de PERFURAÇÃO DE POÇOS. Já o código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 refere-se à atividade com solda elétrica e a oxiacetileno. Portanto, prossegue, de pronto se afasta o enquadramento profissional diante do descrito na CTPS, uma vez que não define o tipo de solda utilizado no trabalho do autor razão pela qual indevido o enquadramento. Quanto aos períodos com exposição a ruído, alega que o PPP apresentado pelo autor traz a presença do responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 2001 (no PPP apresentado no PA), náo havendo qualquer garantia de que havia responsável pelos registros ambientais no período a que se referem os documentos, o que invalida a sua eficácia probatória, pelo que é também incabível o enquadramento do período de 29/04/1995 a 05/03/1997.

O autor, por sua vez, sobre a metodologia empregada na medição do ruído, a partir de 01/01/2004 (NHO-01 da FUNDACENTRO), ressalta que qualquer irregularidade no preenchimento ou na metodologia não descaracteriza por si só o reconhecimento da atividade especial, já que se trata de providência realizada pelo empregador, sob a fiscalização do próprio INSS, cabendo inclusive punição no caso de descumprimento das regras. Ressalta que a referência à metodologia para a aferição dos níveis de exposição ocupacional ao ruído somente é exigível a partir de 19/11/2003, conforme tese firmada pela TNU, ao julgar os embargos de declaração no PEDILEF nº 0505614-

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174). Conclui que deve ser reformada a sentença, para reconhecer como especial todo o período laborado de 01/07/1990 a 17/08/2010, perante a empresa EDIMALDO FREITAS & CIA LTDA, na função de SOLDADOR, exposto ao agente nocivo ruído de 92dB, de forma habitual e permanente.

Contrarrazões do INSS no evento 27.

É o relatório.

VOTO

2. DA SENTENÇA

A sentença está assim fundamentada:

> ***(...)***
>
> ***Do caso concreto***
>
> *O período de 01/07/1990 a 28/04/1995 já foi enquadrado pelo INSS como atividade especial. Dessa maneira, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de declaração da especialidade deste intervalo.*
>
> *A parte autora pretende o reconhecimento dos seguintes vínculos, em razão do desempenho da atividade de* ***soldador:*** *01/10/1978 a 16/03/1979; 19/03/1980 a 16/06/1980; 26/01/1981 a 16/02/1981; 01/08/1981 a 21/09/1981; 01/11/1982 a 28/06/1986; 01/06/1987 a 26/08/1987; 09/10/1987 a 02/09/1988 (Evento 6, PROCADM2, fls. 04/24).*
>
> *Quando se trata de trabalho anterior a 1995, a atividade deve ser considerada como especial, dado que a função de soldador é considerada especial pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (item 2.5.3 do anexo do Dec. 53.831/64 e item 2.5.3, anexo II do Dec. 83.080/79) e jurisprudência (TRF da 2ª Região; AC 0003945-64.2016.4.02.5101; Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto; DJe de 18/6/2018. TRF da 2ª Região; AC 0000382-95.2012.4.02.5006; Rel. Des. Fed. Ivan Athié; DJe de 30/3/2017).*
>
> *Nesses períodos, basta o enquadramento profissional, de modo que deve ser rechaçada a alegação do INSS de que não há especialidade a ser reconhecida, porque a CTPS não traz especificações quanto ao tipo de solda.*
>
> *De 01/07/1990 a 17/08/2010, o autor trabalhou como soldador junto ao empregador EDIMALDO FREITAS & CIA LTDA. Como o período de 01/07/1990 a 28/04/1995 já foi reconhecido como especial pelo INSS, passo a examinar o restante daquele vínculo.*

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

O PPP referente àquele intervalo (Evento 6, PROCADM2, fls. 32/33) registra exposição ao agente nocivo ruído em intensidade equivalente a 92,0 dB. Não há informação sobre se a metodologia utilizada para aferição do ruído está prevista na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15. Além disso, não foi juntado o laudo técnico em que o PPP se baseou.

De acordo com a decisão da TNU no Tema 174: "(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma"."

*Nesse cenário, deve ser reconhecida a especialidade do período que se estende de **29/04/1995 a 18/11/2003**.*

Após o encerramento do vínculo EDIMALDO FREITAS & CIA LTDA, o autor recebeu auxílio-doença em duas oportunidades. Como não voltou a trabalhar, aqueles dois períodos não devem ser computados como tempo de contribuição, conforme interpretação a contrario sensu do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91.

(...)

*O autor obteve um tempo especial de **19 anos, 01 mês e 03 dias** de contribuição, insuficiente para aquisição de uma aposentadoria especial.*

*O autor obteve um tempo de **34 anos, 6 meses e 19 dias** de contribuição, insuficiente para a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição.*

3. DOS RECURSOS

3.1 DA ATIVIDADE DE SOLDADOR NOS PERÍODOS ANTERIORES A 28/04/1995

A sentença reconheceu como especiais em razão da atividade de **soldador** os períodos de 01/10/1978 a 16/03/1979; de 19/03/1980 a 16/06/1980; de 26/01/1981 a 16/02/1981; de 01/08/1981 a 21/09/1981; de 01/11/1982 a 28/06/1986; de 01/06/1987 a 26/08/1987; e de 09/10/1987 a 02/09/1988, conforme CTPS do evento 6 - procadm2, pp. 6/ 7 e 22/24.

Com efeito, **é devido o enquadramento por categoria profissional**, considerando o item 2.5.3 do anexo do Dec. 53.831/64 e o item 2.5.1 do anexo II do Dec. 83.080/79:

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

2.5.3.	Soldagem, Galvanização, Calderaria	Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro de cerâmica e de plásticos - **soldadores**, galvanizadores, chapeadores, caldereiros.	Insalubre	25 anos	Jornada normal.

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações), forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, **soldadores**, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liqüefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações. Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.	25 anos

3.2 DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Quanto ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância foram estabelecidos pelo STJ, em vista da tese fixada no **Tema 694**, como sendo: a) 80 dB até 05.03.1997; b) 90 dB de 06.03.1997 a 18.11.2003; e c) 85 dB de 19.11.2003 em diante.

> *De 01/07/1990 a 17/08/2010, o autor trabalhou como soldador junto ao empregador EDIMALDO FREITAS & CIA LTDA. Como o período de 01/07/1990 a 28/04/1995 já foi reconhecido como especial pelo INSS, passo a examinar o restante daquele vínculo.*
>
> *O PPP referente àquele intervalo (Evento 6, PROCADM2, fls. 32/33) registra exposição ao agente nocivo ruído em intensidade equivalente a 92,0 dB. Não há informação sobre se a metodologia utilizada para aferição do ruído está prevista na*

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> *NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15. Além disso, não foi juntado o laudo técnico em que o PPP se baseou.*

No período de 01/07/1990 a 17/08/2010, o autor trabalhou como soldador na empresa EDIMALDO FREITAS & CIA LTDA e esteve exposto a ruído com intensidade de 92,0 dB(A), superior aos limites de tolerância acima referidos, conforme PPP constante do evento 6 - procadm2, pp. 32/33.

A técnica utilizada, conforme PPP, foi a **dosimetria.**

Quanto ao método de aferição do ruído, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese (Tema 1083 - acórdão publicado em 25/11/2021):

> *O reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço.*

A TNU, por sua vez, embora houvesse fixado tese de que era obrigatória a utilização Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 da Fundacentro, para aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho a partir de 01 de janeiro de 2004, devendo a referida metodologia de aferição ser informada no campo próprio do Perfil Profissiográfico Previdenciário (Pedilef n. 0505614-83.2**017.4.05.830**0), acolheu embargos de declaração opostos no incidente de uniformização nacional para modificar a tese anteriormente firmada, que passou a ter a seguinte redação (Tema 174 - trânsito em julgado em 08/05/2019):

> *(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";*
>
> *(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".*

Isso porque a NR-15 adota, como incremento de duplicação de dose, o valor 5 (ou seja: na NR-15, q=5); ao passo que a NHO-01 adota o valor 3 (na NHO-01, q=3). Ou seja, a NR-15 é mais rígida do que a NHO-01, pelo que não faria sentido excluir a possibilidade de comprovação da exposição ao agente nocivo com a utilização da metodologia mais rígida e, portanto, menos benéfica ao segurado.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Registro que, nos termos do que restou decidido no Pedido de Uniformização Regional n. 0001089-45.2018.4.03.9300, julgado pela Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, ***a técnica 'dosimetria' mede o nível constante da pressão sonora de exposição do trabalhador durante toda a jornada de trabalho, isto é, consiste tal método em apurar a média aritmética ponderada que considera o nível de ruído e o tempo de exposição". Além disso, o acórdão consignou que "o cálculo da dose do ruído é previsto nas duas normas (NR-15 e NHO-01) e a fórmula de seu cálculo afasta, pela própria composição, a medição pontual do ruído contínuo ou intermitente, logo a técnica da dosimetria está em consonância com a legislação previdenciária e seu emprego não representa, em princípio, ofensa ao entendimento da TNU (Tema 174).***

Assim é que assiste razão à autora/recorrente, devendo ser considerado especial todo o período de **29/04/1995 a 17/08/2010** (e não apenas até 18/11/2003)

Reitero o destacado na sentença quanto ao período de 01/07/1990 a 28/04/1995, que já foi enquadrado como especial pelo INSS, o que se constata no evento 6 - procadm2, pp. 80/83.

Ressalto, a propósito das alegações recursais do INSS, que consta do PPP do evento 6 - procadm2, pp. 33/34, a indicação do responsável pelos registros ambientais em todo o período a que se refere o documento, ao contrário do que afirma o recorrente.

4. DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA AUTORA

O tempo de contribuição em atividade especial do autor totaliza **mais de 25 anos** na DER (20/03/2020) e mesmo na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019, como adiante se vê:

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

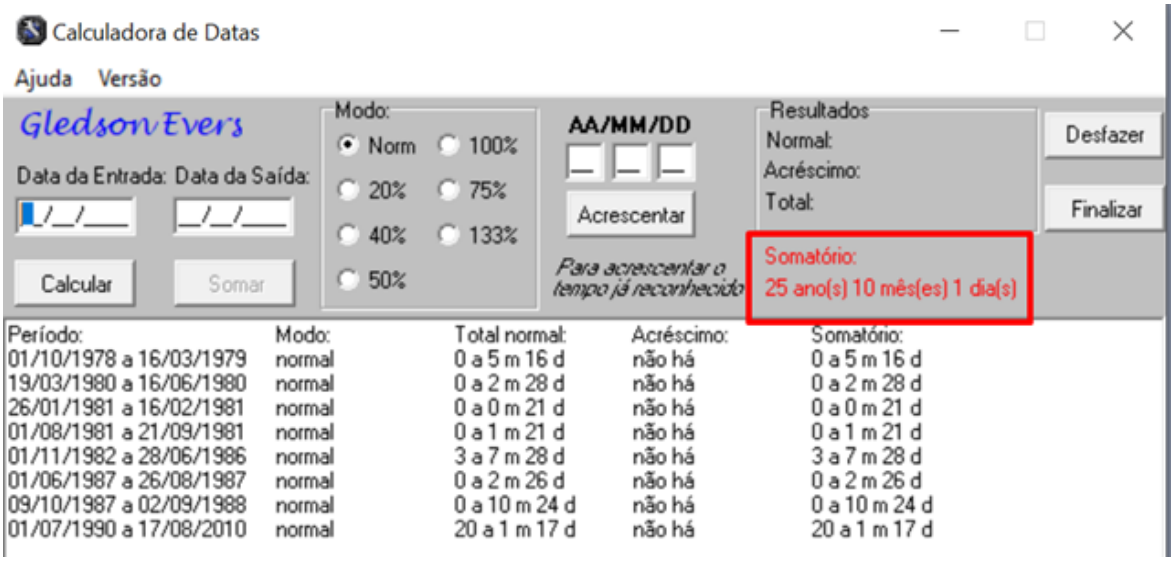

Assim é que o autor faz jus ao benefício de **aposentadoria especial**.

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS**, condenando-o em honorários advocatícios de 10% do valor das parcelas vencidas até a data do acórdão (súmula 111 do STJ), bem como de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR** para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial com DIB em 20/03/2020 (DER), pagando-lhe as parcelas vencidas desde então, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, estes desde a citação, na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001954468v12** e do código CRC **3ea8c121**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:55

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 17
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5008034-12.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: JOAO DA SILVA RAMOS (AUTOR)
ADVOGADO: VINÍCIUS VANDERMUREN BRUM (OAB ES020430)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS, condenando-o em honorários advocatícios de 10% do valor das parcelas vencidas até a data do acórdão (súmula 111 do STJ), bem como de DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial com DIB em 20/03/2020 (DER), pagando-lhe as parcelas vencidas desde então, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, estes desde a citação, na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001994425v2** e do código CRC **505e67c7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:55

5008034-12.2020.4.02.5002 **500001994425 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002958-95.2020.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: MARIA DO CARMO SANTANA (AUTOR)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de recursos inominados interpostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e MARIA DO CARMO SANTANA em face da sentença que julgou procedente o pedido concessão de aposentadoria por idade híbrida.

O INSS alega em suas razões que inexiste amparo legal para que seja computado período de aprendizagem profissional (aluno aprendiz). Argumenta que nos termos da Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União deve ser comprovada a retribuição pecuniária à conta do orçamento para que o segurado faça jus à averbação como aluno aprendiz. Destaca que a certidão de tempo escolar acostada à fl. 5 do processo administrativo não indica qualquer remuneração do autor por parte da instituição de ensino, nem a realização ou confecção de obras/equipamentos para terceiros. Ainda, quanto ao reconhecimento de tempo de atividade na qualidade de segurado especial, diz que é necessário a efetiva comprovação do exercício da atividade rural e não meramente a relação de propriedade de terra ou de algum familiar que mantenha relação com a terra. Diz que o início de prova material apresentado é insuficiente para corroborar a condição de segurado especial no perído correspondente à carência. Requer a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido inicial.

A parte autora sustenta que apresentou no ev. 17 - procadm2 declaração de tempo de serviço junto a CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE (CNEC) no período de 01/04/1974 a 31/12/1974 (fl. 108), carteira de trabalho emitida em 07/02/2014 (fls. 17/18) e relação anual de informações sociais relativa aos períodos de 01/05/1979 a 15/03/1980 e de 09/05/1986 a 30/09/1986 (39/41), haja vista o extravio da sua carteira profissional. Aponta que a declaração de tempo de serviço deve ser considerada como início de prova material. Argumenta que faz jus ao reconhecimento do labor rural no período de 13/01/1965 a 30/04/1979, diante do conjunto probatório apresentado. Requer seja (i) computado no cálculo do tempo de contribuição os períodos de 01/04/1974 a 31/12/1974, 01/05/1979 a

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

15/03/1980 e 09/05/1986 a 30/09/1986; (ii) reconhecido o período de 13/01/1965 a 30/04/1979 como laborado em meio rural; (iii) deferida a revisão do benefício para que seja concedido o benefício mais vantajoso.

Contrarrazões nos Eventos 28 e 43.

É o relatório.

VOTO

1. DO TEMPO DE ALUNO APRENDIZ.

A sentença reconheceu o período de 17/07/1970 a 01/12/1973 como tempo de contribuição comum, em razão da qualidade de aluno aprendiz no INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO (IFES) - CAMPUS ITAPINA. Determinou a averbação do referido período contributivo no CNIS da parte autora.

Consta nos autos certidão de vínculo estudantil como aluno aprendiz, emitida pelo IFES, que certiica a existência de remuneração indireta nos seguintes termos: "*Tendo como retribuição estadia, alimentação, assistência médico-odontológica e outros pertinentes ao sistema escolar que o adotou, mantido à conta da dotação orçamentária da União*" (ev. 17- procadm2 - fl. 32).

A jurisprudência entende que a comprovação de existência de remuneração à época, ainda que de forma indireta, permite o cômputo do referido tempo de contribuição, nos termos do Tema nº 216 da TNU:

> *Para fins previdenciários, o cômputo do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz exige a comprovação de que, durante o período de aprendizado, houve simultaneamente: (i) retribuição consubstanciada em prestação pecuniária ou em auxílios materiais; (ii) à conta do Orçamento; (iii) a título de contraprestação por labor; (iv) na execução de bens e serviços destinados a terceiros. (alterada a redação da Súmula 18/TNU).*

Nessas condições, a parte autora faz jus ao reconhecimento e cômputo do período como aluno aprendiz.

2. DOS PERÍODOS DE 01/04/1974 A 31/12/1974 E DE 01/05/1979 A 15/03/1980 E DE 09/05/1986 A 30/09/1986.

Alega a autora que trabalhou na associação privada denominada CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE (CNEC) no período de 01/04/1974 a 31/12/1974; e nos períodos de 01/05/1979 a 15/03/1980

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

nas INDUSTRIAS E COMERCIO DE ROUPAS MASCULINAS LTDA e de 09/05/1986 a 30/09/1986 na URANDI INDUSTRIA MECANICA E FUNDICAO.

O INSS não considerou tais vínculos sob o seguinte fundamento (ev. 17 - procadm2 - fl. 134):

> *2. Não pudemos considerar os vínculos empregatícios relacionados ao NIT 10879673599, pois este está sem CPF e a requerente não conseguiu comprovar ser a titular dessa inscrição. Vale ressaltar que os vínculos não constam da CTPS 6065600/40, emitida em 07/02/2014, apresentada. Não consideramos a declaração do CNEC para comprovação da relação de trabalho de 01/04/1974 a 31/12/1974 pois não segue o padrão exigido por este Instituto nem tampouco está acompanha da cópia autenticada da Ficha de Registro de Empregados.*

Diz a autora que a sua carteira de trabalho foi extraviada, mas não juntou aos autos boletim de ocorrência que poderia embasar sua alegação.

Para efeito de início de prova material acerca do vínculo de professora acostou aos autos certidão de tempo de serviço que declara o exercício da função de professora no período 01/04/1974 a 31/12/1974.

A sentença não reconheceu tal período sob a alegação de que o documento apresentado não atende aos requisitos legais para a comprovação do tempo de serviço.

Com efeito, não se trata de certidão, mas mera declaração do assessor financeiro daquela associação privada quanto ao exercício da função de professora no período alegado, pelo que não se presta como prova do tempo de serviço, nos termos da Instrução Normativa nº 77/2015.

Quanto aos períodos de 01/05/1979 a 15/03/1980 e de 09/05/1986 a 30/09/1986 a autora apresentou relação anual de informações sociais (RAIS) relativa aos vínculos apontados, cf. ev. 17 - procadm2 - fls. 106/107.

Novamente a sentença não reconheceu tais vínculos sob a seguinte fundamentação: "*Isso porque embora o cadastro do MINISTÉRIO DO TRBALHO aponte o nome e a data de nascimento idênticos ao da parte autora, os números da CTPS e do PIS são diversos, o que indica se tratar de homônimo (evento 17, proc. adm. 2, fls. 17-18 e 39-41).*"

De fato, os números de CTPS lançados na RAIS e na CTPS apresentada na inicial (ev. 17 - procadm2 - fl. 18) são distintos. Isso porque, conforme narrado pela autora, a primeira CTPS onde constava a anotação dos vínculos aqui alegados foi

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

perdida/extraviada. A cópia da CTPS acostada na petição inicial corresponde a segunda carteira profissional da autora. Não há como terem números idênticos.

Há também dois números de PIS para a mesma pessoa, o que de fato pode acontecer quando se há a emissão de nova carteira de trabalho.

A RAIS foi instituída pelo Decreto nº 76.900, de 23 de dezembro de 1975 e tem por objetivo o suprimento às necessidades de controle da atividade trabalhista no País, o provimento de dados para a elaboração de estatísticas do trabalho, a disponibilização de informações do mercado de trabalho às entidades governamentais.

Nessas condições, entendo que as informações contidas nas telas de consultas da RAIS e do CAGED se prestam como início de prova material acerca dos vínculos de emprego que a autora pretende obter o reconhecimento e averbação, eis que a conjugação de tais tela indicam que são referentes à autora MARIA DO CARMO SANTANA TOMAZ e não de pessoa homônima como concluiu a sentença.

Para não prejudicar o hipotético direito da parte autora, considerando a sua hipossuficiência e os critérios que informam os Juizados Especiais, a melhor solução é extinguir o feito sem julgamento do mérito em relação aos períodos de 01/04/1974 a 31/12/1974, 01/05/1979 a 15/03/1980. Aplico aqui, por analogia, a conclusão a que chegou o STJ quando do julgamento do RESP 201700848876, verbis:

> *DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, IV, E ART. 320, CPC. PRECEDENTES EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. Cuida-se de insurgência contra acórdão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, haja vista a ausência de provas em questão previdenciária. 2. Verifica-se que o STJ estabeleceu o entendimento de que, na hipótese de ajuizamento de ação com pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, a ausência/insuficiência de prova material não é causa de improcedência do pedido, mas sim de extinção sem resolução de mérito, na linha da orientação fixada no RESP 1.352.721/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 28/4/2016 (recurso repetitivo). 3. Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 201700848876, relator Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE 20/06/2017)*

Desse modo, a autora poderá, em nova demanda, instruir devidamente o feito, acostando documentação que comprove tais vínculos.

Nesse contexto, impõe-se a extinção do feito por ausência de provas, nos termos do art. 485, IV do CPC, com relação aos períodos de 01/04/1974 a 31/12/1974, 01/05/1979 a 15/03/1980.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A autora faz jus ao reconhecimento e averbação dos períodos de 01/05/1979 a 15/03/1980 na INDUSTRIAS E COMERCIO DE ROUPAS MASCULINAS LTDA e de 09/05/1986 a 30/09/1986 na URANDI INDUSTRIA MECANICA E FUNDICAO.

4. DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL.

A sentença reconheceu o exercício de atividade rural na qualidade de segurado especial no período de 25/04/2008 a 27/09/2019.

Pretende a parte autora obter o reconhecimento do labor rural no período de 13/01/1965 a 30/04/1979.

O INSS, por sua vez, sustenta nas suas razões de recurso que não há início de prova material suficiente nos autos para o reconhecimento do labor rural.

Para efeito de início de prova material, a sentença apontou o seguinte:

> ***i.*** *declaração do trabalhador rural;* ***ii.*** *documentos escolares próprios, dos anos de 1961, 1962, 1963, 1969 e 1973;* ***iii.*** *contratos de comodato agrícola referente ao períodos de 25/04/2008 a 25/04/2018 e de 11/09/2018 a 30/06/2023;* ***iv.*** *declarações de terceiros;* ***v.*** *notas fiscais, do ano de 2014;* ***vi.*** *carteira de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais, datada de 25/04/2008, acompanhada de comprovantes de recolhimento de contribuições;* ***vii.*** *certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR em nome de MARIA FIALHO SANTANA, mãe da parte autora, relativo aos anos de 2006 a 2009 e 2105 a 2017;* ***viii.*** *documentos relativos a aposentadoria por idade de de MARIA FIALHO SANTANA;* ***ix.*** *autodeclaração do segurado especial (evento 8; evento 17, proc. adm. 2).*

Não há início de prova material acerca do labor rural remoto da autora. Os históricos escolares apenas sugerem que a segurada residia em área rural, dado que a escola estava localizada na zona rural, cf. ev. 17 - procadm2 - fls. 35/36.

Ao contrário, todavia, no período reconhecido na sentença há farto início de prova material, materializado nos contratos de parceria agrícola (ev. 17 - procadm2 - fls. 28/31).

Nesse ponto, a sentença deve ser mantida.

5. CONCLUSÃO.

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para extinguir o feito sem resolução do mérito (art. 485, IV do CPC) relativo aos períodos de 01/05/1979 a 15/03/1980 e de 09/05/1986 a 30/09/1986.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Sem custas, pelo INSS, em razão da isenção legal. Honorários devidos de 10% do valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do STJ (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sem custas e honorários pela parte autora recorrente.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.**

PABLO COELHO CHARLES GOMES
Juiz Relator

5002958-95.2020.4.02.5005 **500001964396 .V24 JES10672© JES10672**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004180-64.2021.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: MARTA MARIA ALVES DA SILVA FARIAS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. MANDATOS DE VEREADORA. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL NÃO DESCARACTERIZADA. RECURSO INOMINADO DA AUTORA PROVIDO.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora em face do acórdão que negou provimento ao recurso inominado por ela interposto, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial por ausência de carência mínima.

Alega a embargante que, a teor do art. 12, § 10, V, da Lei 8.212/1991, do art. 11, § 9º, V, da Lei 8.213/91, e do art. 56, § 1º, do Decreto 3.048/99, os períodos em que exerceu mandatos de vereadora não lhe giram a qualidade de segurada especial, pois continuou exercendo atividade rural dentro da base territorial do município.

É o relatório.

VOTO

1. O acórdão considerou que o exercício dos dois mandatos de vereadora, nos períodos de 2005 a 2008 e de 2013 a 2016, descaracteriza a condição de segurada especial, nos termos do art. 11, § 9º, III, da Lei nº 8.213/91.

Nada se aduziu sobre a alegação constante do recurso inominado da autora no sentido de que esse fato não descaracteriza a qualidade de segurada especial, considerando o disposto no art. 12, § 10, V, da Lei 8.212/1991.

Configura-se, pois, a omissão apontada.

Com efeito, conforme disposto no artigo 11, § 9º, V, da Lei 8.213/91, *não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de*: [...] *V- exercício de mandato de vereador do Município em que*

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no ***§ 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991****.*

No mesmo sentido dispõe o art. 12, § 10, V, da Lei 8.212/1991.

Assim é que a autora faz jus ao cômputo dos referidos períodos como segurada especial.

2. O INSS reconheceu como de atividade de segurado especial apenas os períodos de 02/01/1997 a 02/04/2000 e de 02/01/2017 a 11/08/2020 (evento 10 - procadm4, pp. 50/51 e evento 25 - CNIS1). Ambos os períodos contêm anotação de ASE-DEF (Acerto Período Segurado Especial Deferido) e de ISE-CVU (Período de segurado especial concomitante com outro período urbano).

Quanto ao período de 1984 a 1993, o acórdão considerou que não há como reconhecer o labor rural nesse período.

O benefício foi indeferido em razão de terem sido comprovadas apenas **35** contribuições mensais, conforme evento 10 - procadm4, pp. 52/53 e 59/60, pelo que não cumprida a carência. Tais contribuições referem-se ao período de 02/01/1997 a 02/04/2000, que corresponde, na verdade, a **40** contribuições mensais.

O INSS não computou os meses referentes ao período de 01/2017 a 08/2020 (data de entrada do requerimento), o qual foi reconhecido administrativamente como de atividade de segurado especial, *estando a interessada na condição de segurada especial trabalhadora rural MEEIRA, conforme contrato datado de 08/2015 com registro em cartório no mesmo ano, corroborado por novo contrato com alteração apenas no período prorrogando as atividades dos meeiros até o ano de 2022* (evento 10 - procadm4, p. 44).

Computando-se os períodos dos mandatos de vereadora - equivalentes a **96 contribuições** - e os períodos reconhecidos administrativamente como de atividade de segurado especial - de 02/01/1997 a 02/04/2000 (**40 contribuições**) e de 01/2017 a 08/2020 (**44 contribuições**), tem-se o total de **180 contribuições mensais necessárias para cumprir a carência e obter a aposentadoria por idade na DER (11/08/2020).**

3. Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para sanar a omissão reconhecida, nos termos do presente voto, e em consequência, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade rural com

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

DIB em 11/08/2020 (DER), pagando-lhe as parcelas vencidas desde então, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001966367v10** e do código CRC **91c7cd78**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:52

5004180-64.2021.4.02.5005 **500001966367 .V10 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 19
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004180-64.2021.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: MARTA MARIA ALVES DA SILVA FARIAS (AUTOR)
ADVOGADO: ISRAEL GOMES VINAGRE (OAB ES009752)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a omissão reconhecida, nos termos do presente voto, e em consequência, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA AUTORA para condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade rural com DIB em 11/08/2020 (DER), pagando-lhe as parcelas vencidas desde então, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001992789v2** e do código CRC **046c0f7c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:52

5004180-64.2021.4.02.5005 **500001992789 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5021185-48.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES GIESTAS (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que o condenou a conceder à autora a aposentadoria por idade híbrida NB 41/189.678.137-0 com efeitos retroativos à data de entrada do requerimento administrativo, em 04/11/2019.

Alega o recorrente a existência de coisa julgada material, que foi afastada por alteração de entendimento na interpretação da lei, o que não é admitido pelo Pretório Excelso. Afirma que, após grande celeuma jurisprudencial, inclusive com julgamentos divergentes da TNU e do STJ, a jurisprudência inclinou-se no sentido de admitir o tempo remoto para a concessão de aposentadoria por idade na modalidade híbrida (Tema 1007 do STJ e Tema 168 da TNU), contudo a sentença de mérito proferida nos autos do Processo nº **5001350-11.2019.4.02.5001** adotou entendimento de que o tempo de trabalho rural remoto não poderia ser aproveitado para a concessão de aposentadoria por idade híbrida, tendo a referida sentença transitado em julgado.

Contrarrazões no evento 50.

É o relatório.

VOTO

2. A sentença está assim fundamentada quanto ao objeto do recurso:

> *De fato, em 26/2/2018, a autora requereu administrativamente o benefício da aposentadoria por idade híbrida (evento 8_PROCADM1), que foi indeferido por falta de carência. Inconformada, ajuizou demanda, ocasião em que se instaurou o Processo nº 5001350-11.2019.4.02.5001, em 25/01/2019, que tramitou no 1º Juizado Especial Federal (evento7_PROCJUDIC1). O pedido foi julgado improcedente, em 29/05/2019, e a sentença transitou em julgado, em 11/09/2019.*
>
> *A sentença expressamente consignou o seguinte (evento 7_PROCJUDIC1, fl. 11):*

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

No caso em tela, verifico que a parte autora nasceu em 14/11/1954, de modo que cumpriu o requisito etário quando do requerimento administrativo (26/02//2018).

Quanto à atividade rural, embora filha de lavradores e seja factível que tenha exercido o trabalho rural no período de 1966 a 1980, ou seja, tenha iniciado o seu labor rural aos 12 anos, **certo é que, após se afastar da lide campesina, a autora somente retornou a trabalhar em 2007, ou seja, quase 30 anos após ter perdido a qualidade de segurado**.

Nada obstante, cabe pontuar que a carência do benefício para se aposentar na forma híbrida é aquela correspondente ao período de 180 meses **imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao cumprimento da idade mínima** (§ 2º, art. 48 da Lei 8.213/91). E, embora não seja obrigatória a vinculação ao trabalho rural quando completado o tempo de serviço, é indispensável que a atividade tenha **alguma contemporaneidade**, não podendo ser aceito no cálculo do benefício um tempo remoto na atividade rural, ao qual se seguiu intervalo significativo de inatividade, com perda da qualidade de segurado.

Aplica-se, no caso, a razão subjacente à Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), que diz que: "*Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.*"

Sendo assim, o tempo rural para que seja somado com o tempo urbano (a partir de 2007), teria que ser exercido no período de 180 meses imediatamente anterior ao implemento da idade mínima ou DER (15 anos anteriores a data do requerimento do benefício), ainda que seja descontínuo, hipótese não demonstrada nos autos. Nos autos, ficou comprovada a **desqualificação como segurado por aproximadamente 30 anos, pois, se tem que ter em mente que** a descontinuidade admitida na lei é aquela que tem um período curto de tempo e que não afaste a condição de segurado da parte.

Portanto, não acolho o pedido autoral por falta de carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade hibrida ou, até mesmo na modalidade urbana.

A sentença julgou improcedente o pedido da autora por entender que o alegado período de labor rural (1966 a 1980), por ser remoto, não poderia ser somado ao tempo de serviço urbano (2007 a 2017) para completar a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida. A sentença não apreciou o direito da autora à averbação do tempo de serviço rural referente ao período de 1966 a 1980. Portanto, a questão relativa ao direito da autora à averbação do tempo de serviço rural no período de 1966 a 1980 não fez coisa julgada.

Ratifico a decisão constante do evento 9, que rejeitou a preliminar arguida pelo INSS.

3. No Processo 5001350-11.2019.4.02.5001, a sentença - que transitou em julgado em 11/09/2019 - julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade na forma híbrida.

Como se vê nos fundamentos transcritos na sentença ora recorrida, na primeira ação não foi analisado o efetivo exercício de atividade rural no período de 1966 a 1980, apesar de considerar factível que a autora houvesse iniciado o labor rural aos 12 anos de idade, considerando que foi aplicado o entendimento da Súmula 54 da TNU.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

4. Na presente ação, a autora pretende, inclusive, que o INSS reconheça e averbe a atividade rural desde os 12 anos de idade, de 14/11/1966 até 31/12/1991, como Segurada Especial, o que foi reconhecido na sentença, que concluiu o seguinte:

> *Somando o tempo de contribuição registrado no CNIS relativo ao período de 07/2008 a 12/2008, em que a autora manteve vínculo de emprego com a Câmara Municipal de Afonso Cláudio (evento 1_CNIS6, fl. 2) com o tempo de serviço rural em regime de economia familiar referente ao período de 14/11/1968 a 31/12/1991 (23 anos, 1 meses e 17 dias), a autora já completa mais de 180 meses de carência. A autora, portanto, tem direito à aposentadoria por idade híbrida. (grifei)*

5. A causa de pedir, em ambas as demandas, inclui o exercício de atividade rural pela autora, a partir dos 12 anos de idade, o que evidencia a identidade de partes, pedido e causa de pedir.

A única diferença que verifico é na formulação do pedido. A primeira ação contém apenas o pedido de concessão da aposentadoria, enquanto a segunda ação contém pedido específico de reconhecimento do período de atividade rural, além dos pedidos de cômputo de recolhimentos individuais para efeito de carência e de concessão da aposentadoria.

Uma vez que o pedido principal é sempre a concessão da aposentadoria e que os demais pedidos formulados na presente ação são dispensáveis, por caracterizarem verdadeira causa de pedir, considero idênticas as ações.

Registro que, a despeito da eventual ausência de pedido subsidiário, é possível reconhecer a procedência parcial do pedido de concessão de benefício apenas para determinar a averbação de determinado período contributivo. Isso porque essa averbação integra necessariamente o pedido concessório, estando nele contida, eis que constitui a causa mesma da concessão pretendida. Inevitável, pois, concluir que o reconhecimento do exercício de atividade rural a partir dos 12 anos de idade integrava o pedido formulado em ambas as ações.

6. A fixação de tese em julgamento de casos repetitivos em sentido contrário ao título executivo judicial não tem o condão de desfazer automaticamente a coisa julgada.

O Código de Processo Civil, contém dispositivos - artigos 525, § 12, e 535, § 5º - considerando inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a **Constituição Federal**, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Não contém, por outro lado, dispositivo que considere possível relativizar a coisa julgada no caso de sentença que julgou improcedente o pedido, mesmo que fundada em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF.

Ao contrário, ao tratar da reclamação, assim dispõe em seu artigo 988:

> *Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:*
>
> *I - preservar a competência do tribunal;*
>
> *II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;*
>
> *III - garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;*
>
> *III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;* ***(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)***
>
> *IV - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.*
>
> *IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;* ***(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)***
>
> *§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.*
>
> *§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.*
>
> *§ 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.*
>
> *§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.*
>
> *§ 5º É inadmissível a reclamação:* ***(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)***
>
> *I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;* ***(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)***

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> *II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.* ***(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)***
>
> *(...)*

Como se vê, não há que se falar em garantia da observância dos precedentes vinculantes dos tribunais superiores após o trânsito em julgado da decisão, a teor do parágrafo 5º, acima transcrito.

A única possibilidade de não prevalecer a decisão transitada em julgado é a sua desconstituição mediante ação rescisória - não cabível no juizado especial federal, ressalte-se, a teor do art. 59 da Lei 9.099/95 - , conforme previsto no § 15 do art. 525 e no § 8º do artigo 235, segundo os quais se as decisões referidas no § 12 do art. 525 e no § 5º do art. 535, acima referidos, *for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal*.

7. Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS** para reconhecer a existência de coisa julgada e julgar extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil. REVOGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Intime-se a APSADJ para cessar o pagamento do benefício. Sem custas e sem honorários.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001947559v4** e do código CRC **c4dd972b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:59

5021185-48.2020.4.02.5001 **500001947559 .V4 JES10621© JES7027**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 20
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5021185-48.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA DE LOURDES GIESTAS (AUTOR)
ADVOGADO: APARECIDA KETTLEN COSTA DALFIOR (OAB ES019660)
ADVOGADO: VICTOR ANDRE DA CUNHA LAU (OAB ES027432)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS para reconhecer a existência de coisa julgada e julgar extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil. REVOGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Intime-se a APSADJ para cessar o pagamento do benefício. Sem custas e sem honorários, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001994131v2** e do código CRC **8940dd3e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:59

5021185-48.2020.4.02.5001 **500001994131 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005958-18.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ORLEIDA DE AZEREDO SALVADOR (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a averbar a atividade rural exercida pela parte autora no período de 21/04/1969 a 07/08/1977, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por idade híbrida, desde a DER em 11/12/2017.

No recurso, alega que apresentou início de prova material que permite o reconhecimento do labor rural desenvolvido a partir dos 10 anos de idade, conforme entendimento já manifestado pela Turma Nacional de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça. Requer o reconhecimento do trabalho rural no período de 21/04/1967 a 20/04/1969.

Contrarrazões no Evento 79.

É o relatório.

VOTO

2. A sentença concedeu a averbação do período rural a partir dos 12 anos, com base na seguinte razão de decidir:

> *In casu, as provas documentais apresentadas pela parte autora caracterizam fortes indícios do exercício de atividade rural, e, somadas com os depoimentos das testemunhas ouvidas em sede administrativa não deixam dúvidas acerca do labor rural da segurada no período de* ***21/04/1969 (12 anos) a 07/08/1977 (1 ano após o casamento).***

Nota-se que não foi por conta de entendimento no sentido de que não seria viável averbar-se o tempo rural com menos de 12 anos de idade que o Juízo a quo afastou a pretendida averbação dos 10 aos 12 anos.

Ao revés, a razão de decidir é meramente probatória: julgou-se provado que, a partir dos 12 anos, havia prova do trabalho rural.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

O recurso, ao revés, prende-se à admissão jurisprudencial - hoje amplamente majoritária - da possibilidade de cômputo do labor rural desempenhado por indivíduo com idade inferior a 12 anos.

Tal discussão, no caso concreto, não tem relevância: seja porque a sentença simplesmente não a abordou; seja porque essa TR-ES vem seguindo a orientação do STJ e da TNU sobre o tema, que é no sentido da admissão da averbação do trabalho rural com menos de 12 anos.

Sobre o aspecto probatório, o recurso foi genérico. Eis o que nele consta:

> "... Sabe-se que a família que sobrevive da agricultura conta com o auxílio de todos os filhos no desenvolvimento da atividade rural, sendo que estes iniciam o labor desde muito novos, antes mesmo dos 10 anos de idade, trabalhando até a maioridade, quando se deslocam para o meio urbano em busca de melhores condições de vida.
>
> Cuidando-se de pais lavradores, as regras ordinárias de experiência permitem concluir que o filho menor, com 10, ou mesmo 08 anos de idade, também participava da atividade rural em colaboração direta aos pais. Trabalhar na lavoura junto com os pais e irmãos não constitui uma faculdade da criança. Não lhe é conferida a possibilidade de escolher se vai ou não trabalhar.
>
> Trata-se, historicamente, de uma obrigação imposta pelos pais em prejuízo, não raras as vezes, ao próprio direito a educação. Por essas razões, impõe-se a reforma da sentença para que seja reconhecido o labor rural prestado pela Autora também no período de 21/04/67 a 20/04/69. ..."

Ao revés do que se alega, não me cabe presumir que havia trabalho rural com menos de 12 anos pela experiência ordinária, especialmente em caso no qual a sentença considerou que havia prova de tal trabalho apenas a partir de tal idade. Cabia ao recorrente apontar, concretamente, os elementos de prova que demonstrariam o trabalho rural com menos de 12 anos. Não o fez. Logo, não há como prover o recurso.

3. Conclusão.

NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor corrigido da causa. Contudo, deve ser observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

PABLO COELHO CHARLES GOMES
Juiz Relator

5005958-18.2020.4.02.5001 **500001940601 .V6 JES10672© JES7027**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001805-02.2021.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: LUZIA MARTINS DE PAULA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir. No recurso, alegou, em síntese, que o processo administrativo foi instruído com os documentos essenciais à comprovação do tempo de atividade rural referente ao período de 17/02/1965 a 31/12/1990. Argumentou que não houve solicitação para juntada da autodeclaração rural. Requer a anulação da sentença a fim de que os autos retornem à origem para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Contrarrazões no Evento 21.

É o relatório.

VOTO

2. DA SENTENÇA

A sentença tem a seguinte fundamentação:

> *Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural.*
>
> *Vieram-me os autos.*
>
> *O requerimento administrativo indeferido é pressuposto para o ajuizamento de ação previdenciária; porém, a confecção de documentos essenciais em momento posterior ao indeferimento não permite o ajuizamento de ação.*
>
> *Com efeito, a exigência do prévio indeferimento não é apenas uma exigência formal, mas sim uma garantia de que o Judiciário somente vai atuar quando houver necessidade – e isso somente ocorre quando o segurado colabora com o INSS, não abandona o requerimento administrativo, apresenta todos os documentos e indica pormenorizadamente os períodos que pretende reconhecimento e averbação.*

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

No caso dos autos, o autor, representado pela mesma advogada que ajuizou a ação, não indicou qualquer período rural para reconhecimento durante o processo administrativo, assim como não juntou a autodeclração exigida pelo INSS.

Por sua vez, quando do ajuizamento da ação.

Enfim, o INSS sequer teve oportunidade de analisar o período rural.

Sendo assim, deve o autor apresentar todos os pedidos, assim como os documentos que os embasam, em novo requerimento administrativo. Somente se houver indeferimento é que existirá o interesse de agir.

POSTO ISSO, ***extingo o processo, sem julgamento de mérito****, por falta de interesse processual de agir.*

Sem condenação em honorários advocatícios e custas judiciais.

Após intimação, arquivem-se, ante a impossibilidade de recurso (art. 5º da Lei 10.259/01).

3. DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

O requerimento administrativo foi apresentado ao INSS não pela autora, mas pela sua advogada; inclusive, cuida-se da mesma causídica que ajuizou esta ação (evento1-procadm10, fl. 4).

Pediu-se ao INSS a concessão de aposentadoria por idade rural. Somente se acostou CTPS, certidão de casamento e de nascimento dos filhos. Não foi juntada a autodeclaração rural com indicação dos períodos rurais que se pretendia reconhecer.

Na petição inicial apresenta os mesmos documentos aprentados no processo administrativo, mas indica os períodos rurais que pretende ver reconhecidos.

O INSS deve, de fato, orientar o segurado, mas estando a autora assistida por advogado, caberia a ela anexar ao requerimento administrativo on line (via portal MEU INSS) todos os documentos a fim de subsidiar a análise do pedido de aposentadoria por idade, especialmente a autodeclaração rural.

Exigir que o INSS oriente o advogado quanto aos documentos essenciais à comprovação da atividade rural é afirmar, em síntese, que cabe ao INSS orientar o advogado do segurado.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Acertada, portanto, a sentença ao extinguir o feito por ausência de interesse de agir, porquanto está em consonância com a tese do STF firmada em repercussão geral acerca da necessidade do prévio requerimento adminstrativo (RE 631.240).

Em face do exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

4. CONCLUSÃO

O recurso da parte autora deve ser desprovido. Custas e honorários pela autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95); a exigibilidade das verbas fica suspensa nos termos do § 3º do art. 98 do CPC.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001924358v4** e do código CRC **9ed9ed5b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:48

5001805-02.2021.4.02.5002 **500001924358 .V4 JES10672© JES10672**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 22
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001805-02.2021.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: LUZIA MARTINS DE PAULA (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001994218v2** e do código CRC **cf593c49**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:48

5001805-02.2021.4.02.5002 **500001994218 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004473-12.2022.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: CECILIA MARIA ERLER MATTOS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora em face da sentença que reconheceu a existência de coisa julgada, extinguindo o processo sem resolução do mérito (art. 485, V, do CPC).

Alega a recorrente que o Magistrado *a quo* incorreu em equívoco ao considerar que houve a coisa julgada da presente demanda, uma vez que a recorrente em outra oportunidade propôs ação judicial buscando a concessão de aposentadoria, enquanto a presente demanda é para retroagir a DER na data do primeiro requerimento e o pagamento das parcelas até a data da concessão do benefício. Salienta que a presente demanda não refere-se ao primeiro requerimento NB. 194.748.352-5, na data de 08/10/2019, que deu ensejo a ação anterior, mas trata-se do direito da recorrente a retroação da DER. Narra que, naquela ação, o juiz reconheceu que a autora teria vertido 110 contribuições, deixando de conceder o benefício por ausência das 180 contribuições, contudo o INSS, no segundo requerimento administrativo, reconheceu 182 contribuições, sem que a autora vertesse mais nenhuma contribuição, pelo que pretende a retroação da DIB para a primeira DER.

Contrarrazões no evento 20, pugnando o INSS pelo não conhecimento do recurso, eis que, na forma do art. 5º da Lei 10.259/01, não é cabível recurso de sentença terminativa.

É o relatório.

VOTO

2. A sentença está assim fundamentada:

> *A autora manifestou-se sobre eventual coisa julgada no bojo da petição do evento 6.*
>
> *Malgrado a autora tenha formulado novo requerimento administrativo em 2021, sua pretensão consiste no seguinte: "deve a autarquia-ré retroagir a data da concessão de aposentadoria para a data de 08/10/2019".*

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> *Ocorre que este Juízo não pode analisar a postulação autoral com fulcro no requerimento deduzido em 08.10.2019, já definitivamente analisado no feito anterior.*
>
> *Aplica-se, na hipótese, o disposto no art. 508 do CPC, que trata da chamada eficácia preclusiva da coisa julgada:*
>
> *Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. (sublinhei)*

3. Inicialmente, afasto a alegação do recorrido nas contrarrazões e conheço do recurso, considerando que, no presente caso, em tese, a extinção do feito sem resolução do mérito implica em negativa de jurisdição, considerando que a autora alega que não se trata de hipótese de coisa julgada.

4. No Processo 5017094-12.2020.4.02.5001, a autora pretendia a condenação do INSS a:

• computar para fins de carência as contribuições referentes aos períodos de 01/04/2007 a 30/09/2010 e de 01/01/2017 a 30/09/2019 (contribuinte individual pelo plano simplificado, alíquota de 11%) e de 24/09/2010 a 04/01/2017 (contribuição de microempreendedor individual);

• computar para fins de carência o período de 11/08/2008 a 31/10/2008, correspondente a tempo de gozo de auxílio-doença;

• conceder aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo, em 08/10/2019.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a considerar válido e eficaz o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período de 01/05/2007 a 30/09/2010 para todos os fins, exceto para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade requerida em 08/10/2019, por concluir que a autora contava apenas com 107 contribuições mensais para efeito de carência até 08/10/2019, data do requerimento administrativo.

5. Na presente ação, a autora pretende a retroação da data de início do benefício de aposentadoria por idade, requerido em 28/04/2021 e concedido administrativamente, considerando que o INSS teria computado 182 contribuições, sendo que a autora não verteu nenhuma contribuição no período compreendido entre os dois requerimentos.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Conquanto não esteja comprovado nos autos o número de contribuições computadas pelo INSS para conceder o benefício, é certo que considerou cumprida a carência (180 contribuições).

Por outro lado, o fato de todas as contribuições computadas na carência terem sido recolhidas antes do primeiro requerimento, conquanto não esteja comprovado nos documentos que instruem a inicial, deve ser verificado na instrução do processo, especificamente no processo administrativo de concessão do benefício, que cabe ao INSS juntar aos autos.

6. A causa de pedir, na presente demanda, resume-se ao fato de que o cumprimento da carência - reconhecido administrativamente - já se verificava na data do primeiro requerimento administrativo, que restou indeferido.

Essa causa de pedir corresponde à controvérsia estabelecida na ação anterior, na qual foi julgado improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade exatamente pelo não cumprimento da carência por ocasião do primeiro requerimento.

Assim é que deve ser mantida a sentença que reconheceu a existência de coisa julgada.

7. Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA AUTORA**, condenando-a em custas judiciais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001938633v9** e do código CRC **4e94c603**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:52

5004473-12.2022.4.02.5001 **500001938633 .V9 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 23
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004473-12.2022.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: CECILIA MARIA ERLER MATTOS (AUTOR)
ADVOGADO: ELIZIA RIBEIRO MATTOS BARBOZA (OAB ES020381)
ADVOGADO: JANAYNA MENEGUETTE CAMPANA (OAB ES023706)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA AUTORA, condenando-a em custas judiciais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001994362v2** e do código CRC **9ab39a5d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:52

5004473-12.2022.4.02.5001 **500001994362 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5038902-39.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: VERA LUCIA BOLSANELO COUTINHO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que o condenou a conceder à autora a aposentadoria NB 41/201.300.304-2 com efeitos retroativos a 19/4/2021, data do requerimento administrativo.

O recorrente sustenta que, para que a CTPS faça prova plena referente aos períodos laborados, mister se faz a verificação dos documentos que serviram de base a tal anotação, os quais não foram juntados aos autos. Salienta que o recolhimento de contribuições em atraso ou abaixo do valor mínimo, não acarreta o cômputo das respectivas competências para fins de carência, nos precisos termos do art. 27, II, da Lei 8.213/91. Alega que as contribuições realizadas pela autora não foram validadas pela Previdência Social e, portanto, a autora não se enquadra como segurada facultativa, com possibilidade de recolhimento da contribuição previdenciária com alíquota de 5%, pois não se constatou que se trata de segurada facultativa sem renda própria que se dedica exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência e que pertence à família de baixa renda conforme consta no documento anexo (Processo Administrativo e CNIS em anexo).

Contrarrazões no evento 19.

É o relatório.

VOTO

A sentença está assim fundamentada:

> *(...)*
>
> *Comparando os períodos indicados pela autora com aqueles considerados pelo INSS, infere-se controvérsia em relação à averbação de um único mês de contribuição, relativo à competência 01/2011.*

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

O extrato do CNIS anexado ao processo administrativo indicava recolhimentos de contribuinte individual no período de 1º/2/2010 a 31/7/2018 (evento 6_PROCADM4, fl. 8):

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/02/2010	31/07/2018	Contribuinte

O extrato analítico do CNIS registra o recolhimento correspondente à competência 01/2011 sem nenhum indicador de pendência (evento 1_EXTR6, fl. 2):

01/2011	20/01/2011	66,10	540,00	IREC-LC123

O INSS não apresentou, nem no processo administrativo nem na contestação, nenhuma justificativa para a desconsideração desse recolhimento.

Com o cômputo desse recolhimento, a autora alcançava 15 anos e 13 dias de tempo de contribuição e 181 contribuições mensais para efeito de carência. Logo, tem direito à aposentadoria programada desde o requerimento administrativo, em 19/4/2021.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), eis que todas as demais contribuições recolhidas em situação similar foram computadas pelo INSS, não tendo sido apresentada justificativa para a desconsideração da competência 01/2011, eis que as razões do recurso são de caráter genérico.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS**, condenando-o em honorários advocatícios de 10% do valor das parcelas devidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001943487v2** e do código CRC **327f73f0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:48:4

5038902-39.2021.4.02.5001 **500001943487 .V2 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 24
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5038902-39.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: VERA LUCIA BOLSANELO COUTINHO (AUTOR)
ADVOGADO: EWERTON POLESE RAMOS (OAB ES022198)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS, condenando-o em honorários advocatícios de 10% do valor das parcelas devidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001994419v2** e do código CRC **77f6f249**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:48:4

5038902-39.2021.4.02.5001 **500001994419 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003818-62.2021.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ADILSON ANTONIO LIMA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial. No recurso, alega que os documentos apresentados são prova materiais aceitas pela jurisprudência desta Turma Recursal. Diz que os depoimentos pessoal e das testemunhas foram contundentes e coerentes no sentido de confirmar o trabalho rural. Sustenta que o fato de a esposa do recorrente exercer atividade urbana não obsta o reconhecimento do benefício previdenciário do autor, conforme entendimento jurisprudencial. Diz que a renda obtida com a venda do café equivale a uma média anual de R$ 53.453,60, ultrapassando assim a renda da esposa que corresponde a uma média anual de R$ 36.000,00. Cita a Súmula nº 41 da TNU. Requer o provimento do recurso para julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

Contrarrazões no Evento 32.

É o relatório.

VOTO

1. A parte autora nasceu em 27/12/1951.

A DER ocorreu em 10/04/2019.

Para a concessão do beneficio a lei exige a comprovação do exercício de atividade rural pelo período equivalente há 180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima, nos termos da tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 54 da TNU.

2. A sentença, proferida na audiência, tem a seguinte fundamentação:

> ***ADILSON ANTONIO LIMA*** *ajuíza ação previdenciária em face do* ***INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,*** *objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº*

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

9.099/95. Inexistindo questões processuais a analisar, passo ao exame do mérito. O pleito da parte autora encontra fundamento jurídico no art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício da aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o efetivo exercício de atividade rurícola, individualmente ou em regime de economia familiar, pelo período de carência estatuído no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se que a comprovação do exercício de atividade rural não pode ser realizada com base apenas em prova testemunhal, conforme disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, confirmado na súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de beneficio previdenciário." Assim, a demonstração do desempenho de atividade rurícola deve ser fundada em prova documental, a qual, neste caso em particular, é denominada início de prova material. Aponta-se, todavia, ser desnecessário que essa prova material abranja todo o período de carência da aposentadoria por idade, conforme entendimento exposto no enunciado nº 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. A título de início de prova material, a parte autora colacionou aos autos diversos documentos, tais como: certidão de casamento; documentos da propriedade rural em condomínio com os irmãos; histórico escolar e ficha de matrícula dos filhos em unidade de ensino no meio rural; notas e recibos de compras de produtos apontando o endereço na zona rural. Em que pese o início de prova material apresentado, bem como a prova testemunhal produzida até permita concluir pela qualidade de trabalhadora rural da autora, verifico que os documentos apresentados pela autora não são suficientes para formar prova material no sentido de comprovar o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar durante o período de carência necessário. A certidão de casamento do autor consta a sua profissão como lavradora, e de sua esposa, como professora. Ademais, percebo que a renda familiar do autor – ou grande parte dela - sempre adveio da atividade urbana exercida por seu cônjuge. Os extratos do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) juntados pelo INSS demonstram que a esposa da parte autora mantém, de maneira ininterrupta, desde a década de 80 pelo menos, vínculo como professora, estando atualmente aposentada percebendo mais de R$ 3.000,00 (três mil Reais) de proventos. Se é bem verdade o entendimento jurisprudencial de que o simples fato de o cônjuge possuir vínculos urbanos não descaracteriza o outro como segurado especial (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção), fato é que uma vez essa renda urbana se revela como a que promovia, de fato, o sustento e manutenção da família, a especial condição de segurado especial – aquele que desenvolve suas atividades em regime especial familiar de mútua colaboração – revela-se prejudicada. Embora o autor tenha afirmado que a renda da propriedade é superior à da esposa, tendo dito inclusive que colhe algo próximo a 80 (oitenta) sacas de café na pequena propriedade (06 alqueires, em conjunto com irmãos), o que aproximaria da renda anual da esposa, fato é que só existe a afirmação do autor nesse sentido. Nenhum comprovante de comercialização, notas fiscais, nada, que pudesse infirmar as suas declarações, a fim de analisar qual renda seria a principal. Daí que alegar e não provar é o mesmo que não alegar, a não ser que se admitir que basta a alegação do autor, o que este julgador, salvo melhor juízo, compreende não ser possível. Constata-se, portanto, que mesmo se a parte autora houvesse exercido de fato a atividade agrícola, restaria descaracterizado o regime de economia familiar, posto que seu cônjuge trabalhou durante todo o período de carência da parte Autora tempo no meio urbano, auferindo remuneração excedente a 2 (dois) salários mínimos, conforme dados em anexo obtidos no CNIS. Nesse sentido, o Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento de Apelação, assim

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

decidiu: PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal. 2. No caso dos autos, a parte autora não juntou nenhum documento que comprova sua qualidade de trabalhadora rural. Ademais, o INSS trouxe aos autos CNIS, em nome do esposo da autora, constando vínculos urbanos por longo período, ocasionando a impossibilidade de concessão do benefício pleiteado. 3. Não havendo nos autos início razoável de prova material da condição de segurado especial, impossível ser considerada comprovada a atividade laboral, não tendo a parte autora direito ao benefício pleiteado. 4. Apelação do INSS a que se dá provimento. Sentença reformada. 5. Remessa oficial a que se dá provimento.(AC 200901990044974, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:09/08/2012 PAGINA:82.). Registre-se, por fim, que é evidente que qualquer espécie de labor (no caso, o rural do autor) é importante para a manutenção familiar. O ponto é que, no caso, o labor urbano da esposa – e sua atual aposentadoria - sempre se revelou, a meu ver, a principal fonte de renda do núcleo familiar, o que descaracteriza o regime de economia familiar. Assim, entendo que a parte autora não detém qualidade de segurada especial, tornando-se indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural almejado. ***DISPOSITIVO. ISTO POSTO,*** *com fulcro no art. 11, inc. VII, a, 1, c/c art. 48, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91,* ***JULGO IMPROCEDENTE*** *o pedido de concessão da aposentadoria por idade.* ***JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,*** *nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta sentença, e observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.* ***P.R.I.".***

3. O CNIS da esposa do autor, IVANDY GORETY DE VASCONCELOS LIMA, registra vínculos urbanos com o Estado do Espírito Santo no período de 1984 a 2010. Atualmente IVANDY encontra-se aposentada. O extrato do CNIS no ev. 10 - out3 revela remunerações superiores a dois salários mínimos durante o período de carência do benefício requerido pelo autor.

O INSS comprovou que a sra. IVANDY recebia, em 10/2021, aposentadoria no valor líquido de R$ 3.064,66 (ev.10-out5). Ou seja: cuida-se de valor superior a 2,5 salários mínimos por mês.

O recorrente em suas razões não controverte tal fato. Apenas refuta os fundamentos da sentennça sob o argumento de que a renda obtida com a venda do café superava a renda da sua esposa como professora.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Esta 1ª TR-ES já fixou entendimento no sentido de que, em se tratando de segurado trabalhador rural, o fato de o cônjuge possuir aposentadoria urbana em valor superior a 2 salários mínimos torna o trabalho rural desempenhado desnecessário à subsistência do grupo familiar (Recurso nº 0000088-93.2012.4.02.5054/01, Julgado em 21/05/2014). Tenho entendimento pessoal mais restritivo, segundo o qual um benefício previdenciário pago a cônjuge em valor de até cerca de 1,5 salários mínimos não torna desnecessário o labor rural do outro cônjuge. Não obstante esse entendimento, passei a seguir a orientação adotada pela 1ª TR-ES no referido recurso.

A pessoa somente pode ser qualificada como segurada especial se a atividade rural ou extrativista desempenhada for indispensável para o sustento. Trata-se de critério legal que decorre do disposto no § 1º do inciso VII do artigo 11 da Lei 8.213/91: *"§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família* ***é indispensável à própria subsistência*** *e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."*

Em suma: depreende-se, pelo montante do benefício mensal recebido pela cônjuge do autor, que a atividade rural por ele desempenhada NÃO era exercida com a nota da indispensabilidade. Ou seja: excluindo-se a receita oriunda do trabalho rural, a subsistência da família não seria colocada em risco. Portanto, o autor não é segurado especial.

5. Conclusão.

O recurso da parte autora deve ser desprovido. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001969426v10** e do código CRC **c984267d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:51

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 25
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003818-62.2021.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ADILSON ANTONIO LIMA (AUTOR)
ADVOGADO: EMANUELLA COMÉRIO SCHULTHAIS (OAB ES023176)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001994220v2** e do código CRC **db403c49**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:51

5003818-62.2021.4.02.5005 **500001994220 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003018-77.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: JOCENIRA SOUZA DOS SANTOS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de início de prova material acerca do labor rural. No recurso, a parte autora alega que para provar o exercício de atividade rural no período de 22/04/1968 a 31/03/2004 apresentou os seguintes documentos: certidão de casamento, certidão de casamento dos pais, contrato de parceria agrícola em nome dos pais referente ao interstício de 1988 a 2009, declaração escolar, ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais em nome do pai com admissão em 1999, ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais em nome da mãe com registros de pagamentos no intervalo entre 1993 a 2001. Sustenta que tais documentos constituem início de prova material pela acerca do exercício da atividade rural, conforme assentado pela jurisprudência. Cita as Súmulas 73 do TRF da 4ª Região e a Súmula 14 da TNU. Requer o provimento do recurso para que seja concedida a aposentadoria por idade híbrida.

Contrarrazões no Evento 71.

É o relatório.

VOTO

2. Da averbação de tempo rural remoto.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão publicado no DJe de 22/03/2019, firmou a seguinte tese, em regime de recurso repetitivo:

> *O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.*

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Passo a analisar o tempo de exercício de atividade rural.

3. Da comprovação do exercício de atividade rural.

No presente caso, a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade rural no período de 22/04/1968 a 31/03/2004, ou seja, a partir dos 8 anos de idade, eis que nascida em 22/04/1960. Alega ter trabalhado com os pais, em regime de economia familiar, mesmo após o casamento em 1980.

Para efeito de início de prova material, a sentença apontou o seguinte:

- Certidão de casamento em 1980 sem constar profissão –(Ev. 9 - PROCADM3 - fl.11);

- Certidão de casamento dos pais em 1959 (um ano antes do nascimento da autora) constando profissão de lavrador do pai. - ev. 9 - PROCADM3 - fl.32);

- Contrato de parceria no qual os pais são os outorgados (ev. 9 - PROCADM3 - fls. 33/34), datado de 1999 e retroagindo a 1988.

A autora disse em seu depoimento pessoal que se casou em 1980, mas continou trabalhando no campo com os pais por mais 20 anos, enquanto o marido exercia trabalho urbano.

Não há, contudo, início de prova material contemporâneo acerca do trabalho rural antes do casamento, em 1980.

Após o casamento, a autora forma um novo grupo familiar e, dessa forma, precisaria apresentar início de prova material **em nome próprio**, o que não ocorreu.

Poderia desde já adentrar no exame do mérito, já que a sentença extinguiu o feito sem julgamento do mesmo.

Ocorre que, não havendo a referida prova material, eventual julgamento do mérito seria pela improcedência do pedido. Isso redundaria em reformatio in pejus.

Dado tal contexto, a solução processual adequada é manter a sentença.

4. Conclusão

O recurso da parte autora deve ser desprovido. Condeno a parte recorrente vencida em custas judiciais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Ante o exposto, **voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.**

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001971725v6** e do código CRC **95092611**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:49

5003018-77.2020.4.02.5002 **500001971725 .V6 JES10672© JES7027**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 26
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003018-77.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: JOCENIRA SOUZA DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001994222v2** e do código CRC **966dffca**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:49

5003018-77.2020.4.02.5002 **500001994222 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003588-91.2019.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: MARLENE PINTO CAMPI (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial com DIB na data da sentença, em 29/03/2022.

No recurso, alega o que segue:

> *"... A tese de fixar a data do início do benefício na data da sentença, por reconhecer a atividade de segurada especial até a data da audiência (novembro/2021) é equivocada, pois a recorrente teve a audiência de Conciliação Instrução e Julgamento, redesignada, por 3 (três) vezes, vejamos:*
>
> *...*
>
> *Quer dizer então, caso as audiências não tivessem sido redesignadas a autora, ora recorrente, não teria direito a aposentadoria, pois a tese da sentença é que a autora só fez jus ao benefício após computar os "...22 meses de labor campesino exercido entre a citação (janeiro/2020) e a data do último ato instrutório (novembro/2021)....".*
>
> *Mas a abominável tese não se encerra por aí, vejamos: "....Data de Início de Benefício (DIB) e Data de Início de Pagamento (DIP) fixados na data desta sentença (29/03/2022)....".*
>
> *Ora, segundo o juízo a quo, a autora só passou a ter direito ao benefício requerido na data da sentença, em 29/03/2022, porque consignar que só após computar os "...22 meses de labor campesino exercido entre a citação (janeiro/2020) e a data do último ato instrutório (novembro/2021)...."?*
>
> *Caso se sustentasse tal entendimento a autora deveria ter o benefício concedido, a partir de novembro de 2021.*
>
> *..."*

Sustenta, ainda, que há comprovação do exercício da atividade rural desde a infância, diante dos documentos dos seus genitores. Diz que há prova contemporânea do labor rural entre 2003 e 2004, materializada na ficha de matrícula do ev. 15 - out3 - p. 25, onde consta endereço em zona rural. Alega que os períodos laborados com Hermínio Monteiro Junior e Ala Pescados não podem ser considerados como atividade urbana,

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

eis que a autora nunca exerceu atividade urbana, mas sim atividade rural sem anotação na CTPS. Quanto ao consignado na sentença acerca da qualidade de empregado rural do ex marido Antonio Francisco Campi, acosta aos autos extrato que comprova a qualidade de segurado especial no ano de 2006 (ev. 16 - procadm2 - fl. 48). Defende, por fim, a aplicação do art. 3º, incisos II e III da Lei nº 11.718/2008, segundo o qual, na concessão da aposentadoria por idade do empregado rural, cada mês comprovado de emprego será multiplicado por três (3), de janeiro de 2011 a dezembro de 2015 ou por dois (2), de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, ressalvado que o acréscimo não pode resultar na soma de mais de doze (12) meses dentro do respectivo ano civil. Requer que: (i) a DIB seja fixada na DER; (ii) seja reconhecido o trabalho rural desde a infância pelos documentos dos genitores e também pelos documentos do marido; (iii) seja deferido o acréscimo em 15 meses nas contribuições, na forma do art. 3º da Lei nº 11.718/2008.

2. Contrarrazões no evento 91.

É o relatório.

VOTO

A parte autora nasceu em 22/02/1964.

A DER ocorreu em 23/09/2019.

Para a concessão do beneficio a lei exige a comprovação do exercício de atividade rural pelo período equivalente há 180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima, nos termos da tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 54 da TNU.

O benefício foi indeferido, eis que o INSS reconheceu apenas 124 contribuições mensais.

2. <u>Do início de prova material</u>:

Há vínculos de trabalhadora rural anotados na CTPS da autora. São eles:

- 02/07/2001 a 09/05/2003 DALBER FEREGUETI
- 23/05/2005 a 30/08/2008 ALMIR FERREGUETI
- 01/09/2009 a 31/01/2010 HERMINIO MONTEIRO JUNIOR

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

- 01/03/2011 a 14/04/2011 ALA PESCADOS EIRELI
- 14/08/2012 a 02/01/2017 LAURITO LUIZ RIGONI

A autora apresentou ainda os seguintes documentos no ev. 16 - procam1:

- Contrato de parceria agrícola para o período de 25/07/2014 a 25/07/2019 (fls. 32/33);
- Ficha de matrícula do filho com registro de residência da autora na localidade de Bagueira, Fazenda Santa Luzia, em Linhares/ES nos anos de 2003 e 2004 (fls. 29/31);

3. <u>Depoimento pessoal e prova testemunhal</u>.

Em seu depoimento pessoal, a autora disse que mora na Bagueira desde 2001; que quando chegou na Bagueira trabalhou para os Feregueti; que trabalhou de diarista e com carteira assinada; que trabalhou na lavoura e com mamão; que assinavam a carteira apenas quando tinha muito serviço; que trabalhou 3 anos e 8 meses para Dalber Feregueti e depois quase 5 anos para o Almir Feregueti; que não lembra o último ano que trabalhou para eles; que depois trabalhou para José Pedroni com café e maracujá; que trabalhou como diarista e com contrato para o José Pedroni; que trabalha com José Pedroni com contrato desde 2012 como meeira; que trabalhou para Laurito José Rigoni, na Fazenda Lagoa Nova, como empregada por quase 5 anos e nos finais de semana trabalhava como o marido por contrato; que na Fazenda do Laurito eram 20 mil pés de café; que a autora e marido trabalhavam na lavoura; que produzem em média 60 sacas de café limpo por ano; que esse ano colheu mais de 100 no total (meeiro e patrão); que vendeu o café para Jorge Gusmão; que a variedade do café é conilon; que vendeu o café a 700,00; que a capina do café se dá com a enxada; que a colheita é toda na mão; que a propriedade do José Pedroni na Fazenda São Sebastião, na Bagueira; que na Ala Pescados a autora limpava filé; que trabalhou apenas 4 meses, sendo 3 meses de carteira assinada; que além desses proprietários trabalhou para outras pessoas, mas não lembra o nome de todos; que o esposo é Jilmar Fragoso; que ele tem 50 anos; que está casada com ele há 9 anos; que quando casou com ele estava como diarista; que já foi casada antes com Antonio Francisco; que se separou dele em 2005; que o Antonio trabalhava na roça também; que na época da separação estava trabalhando para os Feregueti; que o ex marido já faleceu; que não recebe nenhum benefício do INSS; que o ex marido trabalhou para os Feregueti na mesma época em que a autora; que teve quatro filhos com o Antonio; que não teve filhos com o companheiro atual.

A testemunha Romeu Teixeira de Oliveira disse que conhece a autora desde 1979; que conheceu a autora solteira; que a autora trabalhava na roça; que depois que a autora casou continuou trabalhando na roça; que a autora nunca saiu da roça; que atualmente

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

ela trabalha na Bagueira, onde o depoente mora; que conhece a empresa Ala Pescados; que a empresa fica na Fazenda; que fica perto dos Ferregueti; que a autora somente trabalhou com roça durante toda a sua vida; que a autora trabalhou para José Pedroni, Almir Feregueti, para os Rigoni e para a Ala Pescado.

A testemunha Maria Lúcia dos Santos disse que conhece a autora há 30 anos; que a conheceu na Fazenda Laguna; que hoje ela mora na Bagueira, mas trabalha na roça; que hoje a autora é meeira de café; antes disso trabalhava na Fazenda do Almir Feregueti; que antes a autora trabalhou na Fazenda dos Rigoni; que ela sempre trabalhou na roça; que trabalhou alguns períodos de carteira assinada; que agora a autora é meeira.

A testemunha Zilda Tomaz disse que conhece a autora desde 2013 da Bagueira; nessa época ela já trabalhava na Fazenda São Sebastião (José Pedroni) e como diarista na Fazenda Rigoni com bananas; que a autora trabalhaa na Fazenda São Sebastião até hoje.

Pois bem. O depoimento pessoal da autora foi esclarecedor e devidamente corroborado pela prova testemunhal firme e convicente quanto ao labor rural da autora pelo período de carência de 180 meses.

Nessas condições, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a DER em 23/09/2019.

A sentença deve ser parcialmente reformada quanto à DIB do benefício.

4. Conclusão.

DOU PROVIMENTO ao recurso da autora para julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade com DIB na DER (23/09/2019**)**, pagando-lhe as parcelas vencidas, corrigidas pelo INPC e acrescidas de juros de mora (desde a citação) pelos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, até 08/12/2021, quando iniciada a vigência da Emenda Constitucional 113, a partir de quando, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, haverá incidência da Selic, uma única vez, até o efetivo pagamento.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Nos termos acima expostos, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001971741v24** e do código CRC **1c469324**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:51

5003588-91.2019.4.02.5004 **500001971741 .V24 JES10672© JES10672**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 27
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003588-91.2019.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: MARLENE PINTO CAMPI (AUTOR)
ADVOGADO: MARCUS VINICIUS DUARTE CARNEIRO (OAB ES020602)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001994059v2** e do código CRC **455e4033**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:51

5003588-91.2019.4.02.5004 **500001994059 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000778-78.2021.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: JOSE DE JESUS DIAS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial. No recurso, alega a sentença deixou de reconhecer as fichas de matrículas, fichas de saúde e declarações de terceiros como início de prova material, o que contraria a legislação. Sustenta que, ainda que se considere interrompido o trabalho rural entre 1988 e 17/03/1997, foi comprovado que já possuía tempo suficiente ao requerer a aposentadoria por idade rural em 16/10/2003 ou em 2010 quando requereu benefício assistencial. Requer o provimento do recurso para que seja julgado procedente o pedido de aposentadoria por idade rural.

Contrarrazões no Evento 44.

É o relatório.

VOTO

1. A parte autora nasceu em 10/02/1940.

A DER ocorreu em 14/10/2003 (ev.1 - procadm12 - fl. 3).

Para a concessão do beneficio a lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, pelo período equivalente há 114 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima, nos termos da tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 54 da TNU.

2. A sentença tem a seguinte fundamentação:

> *(...)*
>
> ***VII - Do Caso Concreto.***

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

No caso dos autos, a parte autora completou a idade necessária ao requerimento do benefício em 10/02/2000, de modo que são exigidos 114 meses de atividade rural (09 anos e meio), individualmente ou em regime de economia familiar, para a concessão da aposentadoria (Lei nº, 8213/91 - art. 142).

Para comprovação do exercício de atividade rural a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento realizado em 1965, com anotação da profissão do autor como lavrador (Evento 1, CERTCAS4); certidão de óbito da esposa, datada de 2006, com registro da profissão da falecida como trabalhadora rural (Evento 1, CERTOBT5); recibo compra e venda de imóvel rural pelo autor, em que é qualificado como lavrador, em 2002, com firma reconhecida em cartório (Evento 1, PROCADM12 – fls. 12/13).

No caso, o documento mais antigo que é a certidão de casamento em 1965 que atesta a profissão de lavrador, bem como o vínculo para empresa de natureza rural de 02 a 10/1982 não podem integrar a carência, uma vez que o autor exerceu atividade urbana em seguida, como empregado, no período de 1988 a 17/03/1992, desconfigurando a condição de segurado especial.

As fichas da Secretaria Municipal de Saúde em que consta a profissão do autor e da esposa como trabalhadores rurais, em 2003, bem como as fichas de matrícula escolar de filhos, com anotação da profissão do autor e da esposa como lavradores, em 1992, 1993, 1995, 1996, 1997, bem como as declarações juntadas emitidas por vizinhos do autor e as testemunhas ouvidas no processo administrativo de pedido de aposentadoria da esposa do autor, que não servem como início de prova material, ante o caráter declaratório, equiparando-se à prova testemunhal, (Evento 1, PROCADM12 – fls. 14/21).

Assim, o recibo de compra e venda de propriedade rural em 2002 é insuficiente para atestar o trabalho do autor pelo período necessário ao cumprimento da carência, inclusive tendo em conta que em 2010 o autor informou que não exercia atividade laborativa e não auferia qualquer rendimento, sendo-lhe concedido o benefício assistencial.

Feitas assim as considerações necessárias acerca da atividade probante e da carência que regula a demanda, verifico que a parte autora pleiteou administrativamente o benefício em 14/10/2003 (Evento 1, PROCADM12) e, nos autos da presente ação, apresentou início de prova material, conforme mencionado acima, bem como declarações prestadas por terceiros, elementos de prova que, todavia, não demonstram que desenvolveu atividade rural em regime de economia familiar com cumprimento da carência exigida pela legislação previdenciária, de modo que não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Por fim, importante registrar que o INSS não exerceu o direito à produção de contraprova que lhe foi facultado.

Pelo exposto, ***julgo improcedentes os pedidos,*** *com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

(...)

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

3. Início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91).

No que refere ao início de prova material, a sentença apontou o seguinte:

> *Para comprovação do exercício de atividade rural a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento realizado em 1965, com anotação da profissão do autor como lavrador (Evento 1, CERTCAS4); certidão de óbito da esposa, datada de 2006, com registro da profissão da falecida como trabalhadora rural (Evento 1, CERTOBT5); recibo compra e venda de imóvel rural pelo autor, em que é qualificado como lavrador, em 2002, com firma reconhecida em cartório (Evento 1, PROCADM12 – fls. 12/13).*

Há ainda nos autos os seguintes documentos:

- Fichas de matrícula, referente aos anos de 1993/1998, onde consta a profissão de lavrador (ev. 23 - procadm1 - fls. 20/25);

- Declarações de terceiros (ev. 1 - procadm12 - fls. 22/24).

4. As fichas de matrícula constituem início de prova material, na linha da jurisprudência dos nossos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. FICHA ATENDIMENTO NO SUS E MATRÍCULA DE FILHA DATADA EM 15.01.1986: QUALIFICANDO-A COMO LAVRADORA. COMPROVAÇÃO DE EFETIVO LABOR RURAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade. 2. A ficha de atendimento no SUS e o comprovante de matrícula de sua filha, datada em 15.01.1986, constando a profissão de lavradora constituem início de prova documental de que a autora esteve em exercício efetivo de trabalho rural, em atenção à solução pro misero, adotada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser corroborado por prova testemunhal. 3. Anoto que o fato de a autora ter exercido atividade urbana, em certo período, conforme consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não ilide seu direito ao recebimento da aposentadoria como rurícola, uma vez que se trata de período pequeno de trabalho, que não descaracteriza a qualidade de trabalhadora rural. 4. Agravo regimental improvido.*
>
> *(TRF-1 - AC: 00544072420094019199, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Data de Julgamento: 11/07/2012, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 11/10/2012)*

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSOESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL.INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ À ESPÉCIE. INÍCIO DE PROVA MATERIALCORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO REGIMENTALDESPROVIDO. - A verificação de existência de início de prova material do alegadoexercício de atividade rurícola constitui valoração, e não reexamedo acervo probatório dos autos, devendo ser afastada a alegação deincidência da Súmula 7/STJ à espécie. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de suaatividade rural mediante Certidão de Casamento, Certidão da JustiçaEleitoral, Carteira de Filiação a Sindicato de Trabalhadores Rurais,Ficha de Matrícula de seu filho em Escola Municipal e a Guia derecolhimento de Contribuição Sindical Rural, documentos essesaceitos pela jurisprudência desta Corte como início de provamaterial, desde que corroborado por robusta prova testemunhal, o queocorreu na espécie. - Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp: 1295712 GO 2011/0285664-9, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 20/11/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2012)

Com efeito, há início de prova material correspondente ao período de carência de 1993 a 2003, que, contudo, deve ser confirmado pela prova testemunhal.

O autor possui vínculos urbanos registrados nos períodos de 08/02/1982 a 01/10/1982 e de 09/03/1988 a 17/03/1992, portanto fora do período de carência do benefício.

Nota-se, ainda, que o autor recebe benefício de amparo social ao idoso desde 29/04/2010 (ev. 1 - CNIS6).

Nesse contexto, a sentença deve ser anulada a fim facultar ao autor a produção de prova testemunhal por meio de audiência de instrução; OU a produção de prova oral por meio de justificação administrativa a ser conduzida pelo INSS.

5. Conclusão.

DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora para ANULAR A SENTENÇA.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Nos termos acima expostos, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora.**

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001940059v11** e do código CRC **33355e7d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:46

5000778-78.2021.4.02.5003 **500001940059 .V11 JES10672© JES7027**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 28
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000778-78.2021.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: JOSE DE JESUS DIAS (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001993972v2** e do código CRC **33a4fc10**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:46

5000778-78.2021.4.02.5003 **500001993972 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000053-23.2020.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: TASIS GALVAO CERQUEIRA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial. No recurso, alegou-se que foram juntados aos autos cinco contratos de trabalho na função de trabalhadora rural, históricos escolares dos filhos da autora no período entre 1996 e 2001, constando o endereço na zona rural de Boca do Córrego, em Belmonte/BA, comprovante de pagamento em nome do esposo da autora datado de 1996, contrato de trabalho em nome do atual companheiro. Argumentou-se, ainda, que as testemunhas confirmaram o início de prova material e que não há nos registros da autora nenhum vínculo urbano que pudesse interromper o trabalho rural. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde a DER, em 28/11/2018.

2. Contrarrazões no Evento 86.

É o relatório.

VOTO

1. A parte autora nasceu em 11/10/1963.

A DER ocorreu em 28/11/2018 (Evento 1 - INIC1 - fl. 9).

Para a concessão do beneficio a lei exige a comprovação do exercício de atividade rural pelo período equivalente há 180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima, nos termos da tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 54 da TNU.

2. A sentença tem a seguinte fundamentação:

"(...)

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Colheram-se, em audiência, os depoimentos da parte autora e de testemunhas, cujo teor foi registrado integralmente em meio audiovisual, está à disposição das partes e é referido, apenas na essência (art. 36 da Lei n. 9.099/95), a seguir.

Acolho, neste ponto, o entendimento constante do Enunciado n. 85 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF), segundo o qual "não é obrigatória a degravação, tampouco a elaboração de resumo, para apreciação de recurso, de audiência gravada por meio magnético ou equivalente, desde que acessível ao órgão recursal".

A 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais desta Seção Judiciária já teve a oportunidade de orientar-se no sentido de que o trabalho prestado, sazonalmente, em lavouras de café não é apto, por si só, a traduzir o necessário início de prova material do labor rural. Eis, na essência, o que restou decidido:

[...]

5. A controvérsia recursal se baseia na presença de prova material suficiente para sua qualificação como rural – segurada especial.

6. De início, não se pode olvidar a desnecessidade de comprovação documental de todo o período laborado na atividade rural (ano a ano), sendo suficiente a apresentação de início de prova material, desde que validada por prova testemunhal idônea.

7. Para tanto, apresentou a CTPS de fls. 21-32. A certidão de casamento com data de 04/04/1979, por outro lado, informa que seu então marido era qualificado como urbano (tratorista), enquanto ela doméstica (fls. 16), ao passo que ele sempre auferiu renda superior ao salário mínimo (anexo), tendo se divorciado em 2012. Noutro ponto, sua residência sempre foi na zona urbana, conforme declarado na audiência (fl. 84) e comprovado por meio do documento de fl. 17.

8. Aduz que sempre trabalhou em propriedades rurais como empregada rural ou diarista, sendo que a partir do ano 2000, justamente o período de carência, informou em audiência que nos intervalos dos contratos registrados trabalhou informalmente na lavoura de café.

9. No entanto, ***a recorrida não juntou um único documento em nome próprio dessa sua condição de diarista rural dentro do período de carência (2001 a 2016), com exceção de sua CTPS de fl. 21-32, como já dito, que dá conta de diversos contratos por tempo determinado como empregada rural, que perdurou por apenas alguns meses no ano, inclusive para empresas agrícolas (fl. 47)****. Todos esses períodos somados ultrapassam pouco mais de seis anos de contribuição.*

10. Nesse particular, repita-se, de se ter em conta ***a autora não juntou aos autos nem mesmo as declarações dos proprietários das terras em que teria trabalhado como diarista ou mesmo documentos das propriedades em questão, atitude tão costumeiramente adotada em processos judiciais que tratam de rurícolas****.*

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

11. De se dizer, ainda, que hodiernamente diversos documentos poderiam ter sido confeccionados em nome da autora (ficha de matrícula escolar de filhos, ficha de saúde, endereço em zona rural, carteira de filiação ao sindicato rural, comprovante de pagamento por dia trabalhado), a fim de comprovar sua ocupação de lavradora meeira ou diarista, mas nada foi apresentado.

12. Pelo contrário, juntou aos autos prova de residência na zona urbana, bem como certidão de casamento em que seu ex-marido foi qualificado como tratorista e ela como doméstica.

13. Inclusive, sobre o período em que o marido foi empregado para empresas agrícolas no passado ou mais recentemente para empresas urbanas ou pessoas físicas, quando auferia aproximadamente dois salários mínimos mensais (anexo), deve ser registrado que não é crível que a recorrida, somente pelo fato de ser esposa de um empregado, fosse também admitida, mas sem contrato (empregada ou diarista), tampouco fosse outorgada como parceira agrícola, por não corresponder à praxe e por caracterizar infração à legislação trabalhista.

14. Além disso, ***o fato de ter declarado ser diarista nos intervalos dos contratos, maior parte do período a comprovar, seu trabalho perduraria por no máximo dois ou três meses ao ano, inclusive essa é a praxe em contratos por prazo determinado****, como aqueles desempenhados às fls. 21-32, insuficiente à carência.*

15. No caso, ***se o empregador chegou a registrar alguns períodos de trabalho, seria incoerente não registrar o restante do período completo. Assim, somente em caso de comprovação, inclusive por meio de reclamatória trabalhista, seria possível dar credibilidade a eventual alegação de labor executado pelo pretenso****.*

16. Por tudo isso, ainda que o diarista rural, independentemente de contribuição para a Previdência, possa computar o período de trabalho para fins de aposentadoria, deve comprovar que o fez por todo o ano e não somente alguns meses, pois assim não alcança a carência para tanto, no caso, 180 meses/contribuição.

17. Sendo assim, não há como dar validade ao argumento de que teria trabalhado ininterruptamente como rural pelos últimos 15 anos, tendo restado comprovado somente pouco mais de seis anos (anexo) como empregada rural/diarista.

18. Por isso, não se pode dar maior relevância/prevalência à prova oral (testemunhal), sem prova material mínima no período de carência.

19. Nessas condições, conheço do recurso e a ele dou provimento para julgar improcedente o pleito autoral.

(Processo n. 0009101-46.2017.4.02.5053, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da SJES, Relator Juiz Federal Leonardo Marques Lessa)

No mesmo sentido: processo n. 0007857-82.2017.4.02.5053, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da SJES, Relatora Juíza Federal Eloá Alves Ferreira.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

O caso presente não se distancia daqueles examinados, precedentemente, pela Turmas Recursais desta Seção Juduciária.

Isso porque, apesar de alegar que "exerce a atividade rural desde muito jovem", a autora desta ação só teve a carteira profissional assinada em poucos períodos, de curta duração (1 mês de trabalho em 2012; 43 dias de trabalho em 2014; 43 dias de trabalho em 2016; 4 meses de trabalho em 2017; e, por fim, 3 meses e 10 dias de trabalho em 2018).

A requerente não incluiu neste álbum processual nenhum documento apto a servir-lhe de início de prova do trabalho supostamente exercido na condição de diarista rural.

Ademais, os informes colhidos de testemunhas (evento 74) não são aptos a corroborar a alegação da requerente de que exerceu o labor campesino habitualmente nos quinze anos (outubro/2003 a outubro/2018 – período equivalente à carência) que antecederam à data em que alcançada a idade mínima de 55 anos (11/10/2018), que coincide com a data de entrada do requerimento.

Note-se:

MARILENE GONÇALVES FERREIRA, ao prestar testemunho, afirmando conhecer a autora há 13 anos, referiu, em grande medida, trabalho prestado pela autora para os mesmos patrões que já constam na sua carteira profissional (Zeferino e Hermenegildo).

MANUEL FERREIRA GUIMARÃES, ao prestar testemunho, disse que teve contato maior com a autora na Bahia, ou seja, antes do ano de 2009 (época em que a requerente, segundo afirmou, veio para o Espírito Santo).

Nesse cenário, o pleito deduzido pela requerente carece de amparo probatório, seja porque a pouca documentação existente aponta trabalhos de curta duração, exercidos como safrista, em poucos anos; seja porque os testemunhos não são aptos a comprovar trabalho exercido habitualmente como diarista, segundo alegado, nos quinze anos que antecederam à data em que requerida a aposentadoria por idade rural pretendida.

A autora não demonstra, portanto, o cumprimento dos pressupostos relativos à aposentadoria por idade rural.

Dispositivo

Do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito, ***REJEITO os pedidos.***

Sem custas e sem honorários (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n. 10.259/2001).

Em havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, remetendo-se, posteriormente, os autos a uma das egrégias Turmas Recursais desta Seção Judiciária, com as cautelas de praxe.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Com o trânsito em julgado, providencie-se a baixa definitiva e o arquivamento do processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

3. Início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91).

Alega a autora que sempre trabalhou na roça desde muito jovem com a família em regime de economia familiar e posteriormente na condição de diarista rural, com exceção dos vínculos rurais de safrista anotados em sua CTPS.

É pacífico na jurisprudência o entendimento acerca da equiparação do diarista rural ao segurado especial. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.338 - RS (2018/0239931-8)
RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : CREUSA DE LIMA ALMEIDA
ADVOGADOS : DORISVALDO NOVAES CORREIA - PR031641
VALÉRIA DOS SANTOS MAZONI - PR075641
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA-FRIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.
DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 279, e-STJ): PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. BOIA-FRIA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA.
1. A despeito da orientação firmada sob a égide do antigo Código de Processo Civil, de submeter ao reexame necessário as sentenças ilíquidas, é pouco provável que a condenação nas lides previdenciárias, na quase totalidade dos feitos, ultrapassem o valor limite de mil salários mínimos. E isso fica evidente especialmente nas hipóteses em que possível mensurar o proveito econômico por mero cálculo aritmético.
2. Remessa necessária não conhecida.
3. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, § 1º, e 142 da Lei nº 8.213/1991.
4. Comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para homens e 55 anos para mulheres), e o exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, ainda que a comprovação seja feita de forma descontínua, é devido o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora.
5. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, sendo dispensável o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício.
6. Consectários legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Tema 810) e pelo STJ

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

(Tema 905).
7. Verba honorária majorada em razão no comando inserto no § 11 do art. 85 do CPC/2015.
8. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.
Embargos de declaração rejeitados.
A parte recorrente alega violação do artigo 1.022 do CPC/2015, ao argumento de que a Corte de origem não se manifestou a respeito do alcance da eficácia do artigo 11, inciso V, g, da Lei 8.213/1991 e dos artigos 2º e 3º e seus parágrafos únicos da Lei 11.718/2008.
Quanto à questão de fundo, sustenta ofensa aos artigos 11, inciso V, g, da Lei 8.213/1991, e 2º e 3º da Lei 11.718/2008. Aduz que a Previdência Social, em oposição à Assistência Social, possui caráter contributivo, de modo que o boia-fria, considerado contribuinte individual, nos termos do artigo 11, V, g, da Lei 8.213/1991, é segurado obrigatório e deve contribuir a partir de 1º de janeiro de 2011, nos precisos termos do artigo 3º da Lei 11.718/2008.
Defende não ser possível equiparar o boia-fria ao segurado especial, porque enquanto este desenvolve atividade econômica por conta própria, assumindo seu risco, aquele a desenvolve mediante recebimento de remuneração diária (contribuinte individual), sendo o risco da atividade de terceiro. Aponta que criar categorias de segurados ou efetuar equiparações, sem a respectiva contribuição, tem o condão criar um benefício assistencial sem previsão legal.
Sem contrarrazões.
Juízo positivo de admissibilidade à fl. 361, e-STJ
É o relatório. Passo a decidir.
De início, não se conhece da suposta afronta ao artigo 1.022 do CPC/2015, pois o recorrente se limitou a afirmar de forma genérica a ofensa ao referido normativo sem demonstrar a efetiva relevância da questão de direito para fins de novo julgamento pela Corte de origem. Deveras, é deficiente a fundamentação, que, apesar de indicar omissão quanto ao teor dos artigos 11, inciso V, g, da Lei 8.213/1991, 2º e 3º e seus parágrafos únicos da Lei 11.718/2008, não demonstra em que momento o acórdão recorrido teria se omitido quando à sua violação. Assim, aplica-se ao caso, mutatis mutandis, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
No que diz respeito à alegação de ofensa aos artigos 11, inciso V, g, da Lei 8.213/1991, e 2º e 3º da Lei 11.718/2008 , o acórdão recorrido consignou o seguinte (fl. 275-276, e-STJ):
No que tange à insurgência da Autarquia de que a parte autora enquadra-se como contribuinte individual e não como segurado especial, devendo contribuições desde 01/2011, também não merece guarida.
Importa frisar que a autora é trabalhadora rural diarista, prescindindo apresentar comprovantes de recolhimento de contribuição, uma vez que se trata de segurada bóia-fria (trabalhador equiparado a segurado especial). Desse modo, não se lhe aplicaria o limite temporal a que se refere o art. 143 da Lei nº 8.213/91, com as alterações promovidas pela Lei 11.718/2008, destinadas, exclusivamente, aos trabalhadores rurais não enquadrados ou equiparados a segurados especiais. A esses últimos, aplica-se o disposto no art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.
Além disso, ainda que pudesse ser considerada contribuinte individual, a responsabilidade por eventual recolhimento, no seu caso específico, seria do

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

tomador,como inclusive decorre do disposto no artigo 14-A da 5.889/73 (introduzido pelo artigo 1º da Lei 11.718/08). Não há, assim, como condicionar a concessão de aposentadoria por idade ao recolhimento de contribuições.
Ocorre que o recorrente não impugnou nas razões do recurso especial a referida fundamentação, segundo a qual caso se considerasse o diarista rural contribuinte individual, a responsabilidade pelo eventual recolhimento das contribuições seria do tomador de serviços, nos termos do art. 14-A da Lei n. 5.889/1973. Essa, por si só, assegura o resultado do julgamento ocorrido na Corte de origem e torna inadmissível o recurso que não a impugnou, atraindo a aplicação ao caso da Súmula 283/STF.
Majoro em 10% os honorários advocatícios fixados anteriormente, observados os limites e parâmetros dos §§2º, 3º e 11 do artigo 85 do CPC/2015 e eventual Gratuidade da Justiça (artigo 98, §3º, CPC/2015).
Ante o exposto, não conheço do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de agosto de 2019.
MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator
(Ministro BENEDITO GONÇALVES, 14/08/2019)

No que refere ao início de prova material, há no processo administrativo e na petição inicial cópia da carteira profissional com vínculos de trabalhadora rural na condição de safrista nos seguintes períodos, cf. Evento 1 - INIC1 - fls. 14/17:

- 21/05/2012 a 21/06/2012;
- 02/05/2014 a 15/07/2014;
- 17/05/2016 a 29/07/2016;
- 01/09/2017 a 01/01/2018;
- 04/06/2018 a 10/09/2018.

A carteira profissional da autora constitui início de prova material satisfatório que deve, contudo, ser confirmado e pode ser estendido pela prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 577 do STJ.

4. Depoimento pessoal e prova testemunhal.

Em seu depoimento pessoal, a autora disse que mora na Fazenda Maralina há cerca de 11/12 anos; que tem um companheiro, senhor João (64 anos), aposentado; que atualmente o companheiro não trabalha; que antes era tratorista nessa Fazenda onde moram; que o companheiro aposentou após ingressar com ação na justiça; que nessa fazenda o companheiro sempre foi tratorista; que a autora plantava cacau nessa fazenda; que já trabalharam em outras fazendas; que já trabalhou com café, pimenta e outros serviços de roça; que já teve a carteira assinada por cinco vezes; que o

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

último vínculo na CTPS foi café também, mas foi desbrota e não colheita; que já fez capina e desbrota para outros produtores de café também; que tem 9 filhos; que mora com a autora apenas o filho Andreson (18 anos), os dois netos que autora tem a guarda (Arlison e Guilherme) e o companheiro; que teve outro companheiro já falecido há 23 anos, senhor Guilherme; que conviveu com ele por 16 anos; que o falecido companheiro trabalhava com transporte de cacau em Boca do Córrego, em Belmonte na Bahia; que durante o período de convivência com o Guilherme moraram em Belmonte; que depois conviveu com o senhor Rinaldo por 4 meses também; que esse companheiro era vaqueiro em Belmonte; que veio para o Espírito Santo em 2009 porque não tinha mais serviço por lá; que conheceu o senhor João aqui no Espírito Santo; que inicialmente os filhos vieram para o Espírito Santo, porque estavam passando necessidade na Bahia e depois a autora veio; que o primeiro trabalho foi colheita de café para Francisco no Espírito Santo; que aqui no estado fazia tudo de serviço de roça; que esse ano trabalhou com cacau na Fazenda Maralina; fez desbrota e panha de café para o Chicão, que fica perto da fazenda onde mora, além da colheita de café.

A testemunha Marilene disse que é vizinha da autora na Fazenda Maralina; que conhece a autora há 13 anos; que a autora morou na Fazenda Maralina nesse período; que ela trabalhou para Ermenegildo, Chicão e Zeferino; que nesse período ela sempre trabalhou; que a autora trabalhava em qualquer serviço de roça; que ela nunca trabalhou fora da roça; que conhece o companheiro da autora; que ele era tratorista na Fazenda; que o filho Andreson, dois netos e o marido moram com a autora; que a autora trabalhou para mais pessoas além das pessoas indicadas pela depoente; que ela sempre trabalhou como diarista.

A testemunha Manuel Ferreira Guimarães disse que conhece a autora da localidade Boca do Córrego, em Belmonte/BA; que ela trabalhava com cacau; que ela trabalhou para várias pessoas (e citou os proprietários); que ela sempre trabalhou na roça; que hoje ela trabalha aqui no estado e mexe com café; que o contato maior com a autora foi quando ela morou na Bahia; que nunca viu a autora trabalhando fora da roça.

A autora recebe benefício de pensão por morte desde 29/07/2014, em razão do óbito do ex-companheiro ocorrido em 15/01/1998, cf. extrato no Evento 16 - OUT3.

Nota-se, ainda, do referido extrato que o ex-marido era trabalhador rural na qualidade de segurado especial, o que corrobora as alegações da autora acerca do trabalho rural desenvolvido no interior da Bahia.

A autora respondeu a todos os questionamentos do magistrado, descrevendo todo o histórico laborativo, conforme se denota do depoimento pessoal antes transcrito. As testemunhas foram firmes quanto às suas declarações e

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

confirmaram as alegações da autora quanto ao trabalho rural exercido aqui no estado e no interior da Bahia até 2009.

O comprovante de endereço acostado aos autos demonstra que a autora ainda reside na Fazenda Maralina, em Linhares, cf. Evento 1 - INIC 1 - fl. 23, e confirma a alegação da autora de que continua trabalhando como diarista atualmente no mesmo local.

Nessas condições, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde a DER em 28/11/2018.

5. Conclusão.

DOU PROVIMENTO ao recurso da autora para julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade com DIB na DER (28/11/2018**),** pagando-lhe as parcelas vencidas, corrigidas pelo INPC e acrescidas de juros de mora (desde a citação) pelos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, até 08/12/2021, quando iniciada a vigência da Emenda Constitucional 113, a partir de quando, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, haverá incidência da Selic, uma única vez, até o efetivo pagamento.

ANTECIPO A TUTELA, em face do caráter alimentar do benefício.

INTIME-SE A APSDJ. O benefício deverá ser implantado em 30 dias.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Nos termos acima expostos, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.**

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001910313v25** e do código CRC **5128d3fb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:43

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 29
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000053-23.2020.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: TASIS GALVAO CERQUEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: JOSÉ LUCAS GOMES FERNANDES (OAB ES012938)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001994061v2** e do código CRC **59d1a1af**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:44

5000053-23.2020.4.02.5004 **500001994061 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005069-61.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: EGUIMAR DA SILVA BARBOSA CAPUCHO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial. No recurso, alega que posteriormente a 06/04/2004 passou a exercer exclusivamente atividade rural em regime de economia familiar. Salienta que o INSS reconheceu o período de 06/04/2006 a 28/08/2019 como exercido na qualidade de segurada especial, conforme consta no CNIS. Aduz que o período rural não é comcomitante ao trabalho urbano, exercido anteriormente a 2004. Sustenta que requereu a produção de prova testemunhal, mas tal pedido não foi apreciado pelo magistrado, razão pela qual a sentença deve ser anulada para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Contrarrazões no Evento 48.

É o relatório.

VOTO

1. A parte autora nasceu em 17/07/1964.

A DER ocorreu em 17/01/2020.

Para a concessão do beneficio a lei exige a comprovação do exercício de atividade rural pelo período equivalente há 180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima, nos termos da tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 54 da TNU.

2. A sentença julgou improcedente o pedido sob o argumento de que houve trabalho urbano concomitante ao trabalho rural.

3. Início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91).

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Na autodeclaração a autora aponta o exercício de trabalho rural em regime de economia familiar no período de 02/05/2004 a 28/08/2019 (Evento 1 - OUT4 - fl. 3).

No que refere ao início de prova material, há no processo administrativo os seguintes documentos (Evento 1 - OUT4):

- Contrato de parceria agrícola, com a autora qualificada como parceira outorgada, no período de 30/03/2006 a 30/03/2009 - fls. 10/11;

- Contrato de parceria agrícola, com a autora qualificada como parceira outorgada, no período de 01/02/2013 a 01/02/2018 - fls. 12/13;

- Contrato de parceria agrícola, com a autora qualificada como parceira outorgada, no período de 27/08/2019 a 27/08/2024, com ressalva de contrato verbal desde 01/02/2018 - fls. 15/16;

- Certificado de cadastro de imóvel rural referentes aos anos 2003/2005 e 2018 - fls. 17/18;

- Recibo de entregra de Declação de ITR quanto ao exercício de 2019 - fls. 19/22;

- Ficha de matrícula, datada de 04/01/2005 e rematrículas nos anos de 2006 e 2007, com a autora qualificada como lavradora - fls. 23/24;

- Ficha de atendimento médico na rede municipal de saúde, com registros no período de 2004 a 2018, onde consta a profissão de lavradora - fls. 30/32;

- Ficha de admissão no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jerônimo Monteiro, datada de 06/04/2006 - fls. 33/35;

- Recibos de pagamento de contribuição sindical nas competências 2007/2008 - fls. 36/37.

No processo administrativo o INSS reconheceu o labor rural da autora na qualidade de segurada especial no período de 06/04/2006 a 28/08/2019, cf. CNIS no Evento 1 - OUT4 - fl. 80, mas indeferiu o pedido por falta de carência.

Analisando o mesmo extrato do CNIS constata-se que a autora exerceu diversas atividade urbanas como autônoma, empregada e contribuinte individual no intervalo de 01/01/1985 a 30/04/2004.

Não houve trabalho urbano e rural concomitante como concluiu o magistrado sentenciante.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

O início de prova material é farto, mas deve ser confirmado pela prova testemunhal.

4. Nessas condições, a sentença deve ser anulada para a seja realizada audiência para oitiva das testemunhas; ou, alternativamente, seja determinado ao INSS que proceda à justificação administrativa, a ser ulteriormente juntada aos autos, caso assim opte o Juízo a quo.

5. Conclusão.

DOU PROVIMENTO ao recurso da autora para julgar ANULAR A SENTENÇA e determinar o retorno dos autos à origem para realização de audiência de instrução e julgamento; ou, alternativamente, seja determinado ao INSS que proceda à justificação administrativa, a ser ulteriormente juntada aos autos, caso assim opte o Juízo a quo.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Nos termos acima expostos, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.**

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001931101v9** e do código CRC **aa7599d3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:53

5005069-61.2020.4.02.5002 **500001931101 .V9 JES10672© JES7027**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 30
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005069-61.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: EGUIMAR DA SILVA BARBOSA CAPUCHO (AUTOR)
ADVOGADO: FERNANDA FRANÇA DE SOUZA LIMA (OAB ES024969)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001994063v2** e do código CRC **6eacf7b4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:53

5005069-61.2020.4.02.5002 **500001994063 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5016836-02.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: LUIS CLAUDIO VIGANO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial. No recurso, alega, em síntese, que o afastamento das atividades rurais em período inferior a dois anos não impede o cômputo dos períodos de atividade rural anteriores para implementar a carência de 15 anos. Requer a concessão da aposentadoria por idade rural, mediante o cômputo de todo o tempo rural ainda que descontínuo.

Contrarrazões no Evento 58.

É o relatório.

VOTO

1. A parte autora nasceu em 30/07/1964.

A DER ocorreu em 27/08/2019.

Para a concessão do beneficio a lei exige a comprovação do exercício de atividade rural pelo período equivalente há 180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima, ainda que descontínuo, nos termos da tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 54 da TNU.

2. A sentença julgou improcedente o pedido sob o argumento de que não houve a comprovação satisfatória da continuidade do labor rural por parte da autora no interregno de 2006 a 2015.

Na autodeclaração, contudo, a autora aponta os seguintes períodos de atividade de segurado especial que deseja comprovar:

- 04/11/1989 a 30/11/1991;

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

- 01/10/1997 a 09/03/2006;

- 20/01/2015 a 21/08/2019.

A parte autora sustenta que somados todos os períodos de atividade rural, ainda que descontínuos, há quinze anos de carência necessários à concessão da aposentadoria por idade rural.

3. Início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91).

No que refere ao início de prova material, há nos autos os seguintes documentos:

- Certidão de casamento, contraído em 04/11/1989, onde consta o cônjuge como lavrador (Evento 1 - PROCADM6 - fl. 16);

- Contrato de comodato agrícola, onde consta a autora e o marido como comodatários rurais no período de 09/03/2001 a 09/03/2006 (Evento 1 - PROCADM7 - fls. 4/5);

- Contrato de parceria agrícola, onde consta a autora e o marido como parceiros outorgados no período de 20/02/2018 a 20/02/2021 (Evento 1 - PROCADM7 - fls. 4/5);

- Carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itarana em 09/03/2001, com pagamento de contribuições no período de 2016 a 2019 (Evento 1 - PROCADM7 - fls. 8/9);

- Fichas de matrícula referentes aos anos de 2006 a 2016, onde consta a autora como lavradora (Evento 1 - PROCADM7 - fls. 11/14);

- Ficha de atendimento médico, onde a autora está qualificada como lavradora, com registros de atendimentos no período de 2001 a 2019 (Evento 1 - PROCADM7 - fls. 15/18 e Evento 1 - PROCADM8 - fls. 1/16);

- Recibo de entrega de declaração de ITR relativo ao exercício 2018 (Evento 1 - PROCADM8 - fls. 17/18).

4. **Da prova testemunhal**

O início de prova material foi devidamente corroborado pela prova testemunhal, que confirmou as alegações da parte autora quanto aos períodos apontados na autodeclaração.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

5. **Do Tema nº 301 da TNU**

Recentemente, a TNU firmou a seguinte tese no julgamento do Tema nº 301:

> *Cômputo do Tempo de Trabalho Rural I. Para a aposentadoria por idade do trabalhador rural não será considerada a perda da qualidade de segurado nos intervalos entre as atividades rurícolas. Descaracterização da condição de segurado especial II. A condição de segurado especial é descaracterizada a partir do 1º dia do mês seguinte ao da extrapolação dos 120 dias de atividade remunerada no ano civil (Lei 8.213/91, art. 11, § 9º, III); III. Cessada a atividade remunerada referida no item II e comprovado o retorno ao trabalho de segurado especial, na forma do art. 55, parag. 3o, da Lei 8.213/91, o trabalhador volta a se inserir imediatamente no VII, do art. 11 da Lei 8.213/91, ainda que no mesmo ano civil.*
>
> *(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0501240-10.2020.4.05.8303, FABIO DE SOUZA SILVA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 16/09/2022):*

Nessa esteira, de acordo com a tese firmada pela TNU, para a aposentadoria por idade do trabalhador rural não será considerada a perda da qualidade de segurado nos intervalos entre as atividades rurais. Exige-se apenas que o trabalhador seja segurado especial ao tempo do requerimento administrativo ou quando do implemento da idade mínima para o gozo do benefício de aposentadoria por idade rural e que tenha implementado a carência mínima de 15 anos em atividades rurais.

Na CTPS da autora constam apenas dois vínculos urbanos como empregada doméstica nos seguintes períodos: 01/02/1986 a 10/07/1988 e de 02/01/2012 a 15/03/2014 (Evento 1 - PROCADM6 - fl. 17).

Com efeito, considerando que a parte autora soma pouco mais de 15 anos de atividade rural, ainda que de forma descontínua, e que ostentava a qualidade de segurada especial ao tempo do requerimento administrativo, faz juz à concessão da aposentadoria por idade rural desde a DER.

6. **Conclusão**

DOU PROVIMENTO ao recurso da autora para julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade com DIB na DER (27/08/2019**).**

Parcelas pretéritas serão pagas por RPV, sendo os valores corrigidos conforme o Manual do CJF.

ANTECIPO A TUTELA, em face do caráter alimentar do benefício.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

INTIME-SE A APSDJ. O benefício deverá ser implantado em 30 dias.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Nos termos acima expostos, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.**

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001932490v18** e do código CRC **e8e0f373**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:58

5016836-02.2020.4.02.5001 **500001932490 .V18 JES10672© JES10672**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 31
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5016836-02.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: LUIS CLAUDIO VIGANO (AUTOR)
ADVOGADO: VALTER JOSÉ COVRE (OAB ES006550)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001994065v2** e do código CRC **54522487**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:58

5016836-02.2020.4.02.5001 **500001994065 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5038761-20.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: DEVANI ANTONIO SOTELLE (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial. No recurso, alega que sempre viveu no meio rural e o afastamento ocorreu por curto período e fora do período de carência. Argumenta que o julgamento antecipado infringe o direito ao contraditório e a ampla defesa, não oportunizando a produção de prova testemunhal. Salienta que o CNIS revela a existência de contribuições esporádicas que não afastam a condição de rurícola, eis que a atividade principal garantidora da subsistência do autor é a atividade rural. Diz que a referência a período de recebimento de valores oriundos de atividade urbana precisa ser esclarecido, eis que não houve contraditório e o autor apresenta novos documentos a respeito da questão, que sequer foi levantada pelo INSS. Ainda, sobre a empresa TAYNARA TRANSPORTES LTDA apresentou declarações que comprovam a sua inatividade desde o ano 2000. Requer seja provido o recurso para reformar a sentença e reconhecer todo o tempo rural trabalhado a fim de conceder aposentadoria por idade; e subsidiariamente, a anulação da sentença para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Contrarrazões no Evento 24.

É o relatório.

VOTO

1. A parte autora nasceu em 30/01/1961.

A DER ocorreu em 05/02/2021.

Para a concessão do beneficio a lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, pelo período equivalente há 180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima, nos termos da tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 54 da TNU.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

2. A sentença julgou improcedente o pedido, diante da existência de vínculos urbanos do autor durante o período de carência.

Sustenta o autor, em apertada síntese, que não lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa a fim de esclarecer a origem dos vínculos lançados no CNIS e da empresa em seu nome.

3. Início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91).

Na autodeclaração o autor apontou os seguintes períodos como de exercício de atividade rural: 10/02/1988 a 17/01/2008 (proprietário) e 01/03/2008 a 01/02/2021 (comodatário).

O INSS reconheceu a qualidade de segurado especial do autor no período de 07/12/2011 a 01/02/2021, de modo que a controvérsia restringe-se ao período anterior a 2011.

No que refere ao início de prova material, há nos autos o seguinte:

- Certidão de casamento, contraído em 26/09/1981, com a qualificação de lavrador (ev. 1 - procadm4 - fl. 1);
- Prova de aquisição de imóvel rural em 10/02/1988 (ev. 1 - procadm4 - fl. 2);
- Contrato de comodato no período de 6/12/2011 a 6/12/2017 (ev. 1 - procadm4 - fls. 5/6);
- Renovação do contrato de comodato por mais 4 anos, com vigência até 02/01/2022 (ev. 1 - procadm4 - fl. 7);
- Notas fiscais de produção de café referente aos anos de 2003/2004 e 2007/2008 (ev. 1 - procadm4 - fls. 8/11);
- Cadastro do agricultor familiar referente ao ano de 2013 (ev. 1 - procadm4 - fl. 13);
- Ficha médica com registro de atendimentos nos anos de 2006/2019, onde consta a profissão de lavrador (ev. 1 - procadm4 - fls. 15/19);
- Carteira de identidade do beneficiário do INAMPS com validade até 03/1985 (ev. 1 - procadm4 - fl. 21);
- Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itarana com filiação em 06/12/2011 (ev. 1 - procadm4 - fl. 23);

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

- Comprovante de aquisição de produtos agrícolas no período de 01/01/2000 a 18/12/2020 (ev. 1 - procadm4 - fls. 24/28);

- Declaração de ITR (ev. 1 - procadm4 - fl. 31 e ev. 1 - procadm5 - fls. 9/26);

4. O CNIS do autor revela a existência dos seguintes vínculos (ev. 1 - procadm5 - fls. 31/39):

- 01/02/1996 a 30/01/1999 (empregado);

- 01/01/2004 a 31/03/2010 contribuinte individual - Agrupamento de contratantes/cooperativas.

O início de prova material é satisfatório e deve ser confirmado pela prova testemunhal, que poderá esclarecer em que condições foi realizado o trabalho rural no período de 2004 a 2010, considerando a existência de recolhimentos na condição de contribuinte individual por cooperativa.

Nesse contexto, a sentença deve ser anulada a fim de que seja oportunizada a produção de prova testemunhal pelo autor; OU de justificação administrativa a ser efetivada pelo INSS, caso o juízo a quo opte por tal procedimento.

5. Conclusão.

DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora para ANULAR A SENTENÇA, a fim de que os autos retornem à origem para realização de audiência de instrução e julgamento.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Nos termos acima expostos, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.**

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001939508v12** e do código CRC **33fe1872**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:48:3

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 32
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5038761-20.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: DEVANI ANTONIO SOTELLE (AUTOR)
ADVOGADO: VALTER JOSÉ COVRE (OAB ES006550)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001994067v2** e do código CRC **2f3c6fee**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:48:4

5038761-20.2021.4.02.5001 **500001994067 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000902-92.2020.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ZELIR BALBINO DE MENEZES FURLAN (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, mas fixou a DIB na data da citação, em 29/05/2020. No recurso, alega que todos os documentos acostados na petição inicial foram apresentados na data do requerimento administrativo, não sabendo informar o motivo pelo qual tais documentos não foram digitalizados e anexados ao processo administrativo. Argumenta que o requerimento administrativo foi realizado na própria agência do INSS de Sooretama, momento em que apresentou todos os documentos ao servidor do INSS. Requer que a DIB seja fixada na DER em 28/08/2019.

Contrarrazões no Evento 70.

É o relatório.

VOTO

2. A controvérsia diz respeito apenas quanto à fixação da data de início do benefício (DIB).

A sentença fixou a DIB na data da citação (29/05/2020), sob o argumento de que *na via administrativa a requerente não juntou nenhum dos documentos concernentes à sua condição de rurícola (aqueles citados acima), vindo a fazê-lo somente em juízo.*

O requerimento administrativo foi realizado pela parte autora, sem assistência de advogado, na própria agência do INSS de Sooretama/ES, conforme se denota do processo administrativo no Ev. 1 - procadm4 e ev. 13 - out3.

De fato, não há nenhum documento no processo administrativo; não há sequer os documentos pessoais da parte autora, o que leva a crer que há verossimilhança nas alegações autorais no sentido de que os documentos não foram digitalizados e anexados ao processo administrativo.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Nota-se que no processo administrativo há apenas o protocolo do requerimento administrativo e a decisão de indeferimento. A decisão de indeferimento na fl. 7 do ev. 1 - procadm4 não faz alusão à ausência de documentos, mas diz que os documentos apresentados não foram considerados para fins de contagem do tempo de atividade. Ou seja: pelo que disse a decisão de indeferimento, houvera apresentação de documentos na fase administrativa.

O INSS não controverteu o pedido de concessão do benefício desde a DER, conforme teor da contestação.

Nessas condições, entendo que a DIB deve ser fixada na DER.

3. Conclusão.

DOU PROVIMENTO ao recurso da autora para reformar a sentença tão somente para fixar a DIB do benefício de aposentadoria por idade na DER (28/08/2019).

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Nos termos acima expostos, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.**

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001949590v6** e do código CRC **89fb7f05**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:46

5000902-92.2020.4.02.5004 **500001949590 .V6 JES10672© JES7027**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 33
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000902-92.2020.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ZELIR BALBINO DE MENEZES FURLAN (AUTOR)
ADVOGADO: EDILANE DA SILVA BALBINO LORENZON (OAB ES020593)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001994069v2** e do código CRC **fc7b83b4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:46

5000902-92.2020.4.02.5004 **500001994069 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5010715-55.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: MARTA ALVES RODRIGUES DE SOUZA (AUTOR)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e MARTA ALVES RODRIGUES DE SOUZA interpuseram RECURSOS INOMINADOS contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a pagar APOSENTADORIA POR IDADE à parte autora, na qualidade de segurado especial (trabalhador rural).

No recurso (Evento 84), o INSS alega nulidade da sentença, eis que se apresenta extra petita. Sustenta que a autora pediu a averbação dos períodos de 29/01/1975 a 16/11/1983 e de 12/01/1995 a 05/04/2019, de forma que o tempo de atividade rural referente a 06/04/2019 a 09/11/2021 reconhecido na sentença está além do pedido da autora. Requer que a sentença seja reajustada aos limites da pretensão.

A autora alega, em suas razões (Evento 83), que a sentença deixou de reconhecer o temo de atividade rural desenvolvido no período anterior a 2005, não obstante a prova documental favorável. Requer o reconhecimento e averbação do período de 01/01/2004 a 31/12/2004.

Contrarrazões nos Eventos 91 e 92.

É o relatório.

VOTO

1. A parte autora nasceu em 29/01/1963.

A DER ocorreu em 13/05/2019.

Para a concessão do beneficio a lei exige a comprovação do exercício de atividade rural pelo período equivalente há 180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima, ainda que descontínua, nos termos da tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 54 da TNU.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

2. A sentença reconheceu o labor rural exercido no período de 01/01/2005 a 09/11/2021 (data da audiência), procedeu à reafirmação da DER e concedeu aposentadoria por idade à parte autora.

3. Recurso do INSS.

Alega o INSS que a sentença é extra petita.

Na petição inicial consta o seguinte no item "e" dos pedidos: "*a averbação dos períodos de 29/01/73 a 16/11/83 e 12/01/95 a 05/04/19 até a presente data como tempo de serviço rural.*

Nota-se que a sentença não se excedeu quanto ao pedido pela parte autora. Houve a reafirmação da DER e, portanto o reconhecimento do labor rural até a data da sentença, nos termos do pedido inicial.

O recurso do INSS deve ser desprovido.

4. Recurso da parte autora

4.1. Do tempo rural no período de 01/01/2004 a 31/12/2004

A parte autora aponta como início de prova material de tal período a *Escritura pública de compra e venda, lavrada em 05/11/2004, constando o Sr. Manoel Rodrigues de Souza, como adquirente de um imóvel rural situado no lugar denominado "Peixe Verde", municípios de Viana e Domingos Martins.*

A prova testemunhal confirmou o trabalho rural desde 2004, conforme sentença: *"A prova testemunhal colhida nos autos foi coerente e confirmou, com riqueza de detalhes, o exercício da atividade rural pela autora e seu marido na propriedade do sogro, Sr. Manoel Rodrigues, desde 2004 até a presente data."*

Nesse contexto, a parte autora faz jus ao reconhecimento e averbação do tempo de atividade rural no período de 01/01/2004 a 31/12/2004.

5. Conclusão.

DOU PROVIMENTO ao recurso da autora para CONDENAR O INSS a averbar tempo de atividade rural no período de 01/01/2004 a 31/12/2004. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

O recurso do INSS deve ser desprovido. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

Nos termos acima expostos, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora e NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS.**

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001934292v15** e do código CRC **354eba1f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:57

5010715-55.2020.4.02.5001 **500001934292 .V15 JES10672© JES10672**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 34
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5010715-55.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: MARTA ALVES RODRIGUES DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: PHILIPI CARLOS TESCH BUZAN (OAB ES014177)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora e NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001994079v2** e do código CRC **764f463d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:57

5010715-55.2020.4.02.5001 **500001994079 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5023462-03.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: MARIA HELENA FERREIRA DA SILVA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial. No recurso, alegou que foram apresentados documentos que constituem início de prova material. Sustentou que é essencial à comprovação da atividade rural a prova testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial do TRF da 4ª Região.

Contrarrazões no Evento 34.

É o relatório.

VOTO

2. DA SENTENÇA

A sentença tem a seguinte fundamentação:

> *"(...)*
>
> *No caso, a parte autora atingiu a idade mínima tanto para a concessão de aposentadoria rural por idade, quanto para aposentadoria híbrida, porquanto nascida em 25.9.1950.*
>
> *Em relação ao alegado trabalho rural, afere-se que para comprová-lo, a autora juntou aos autos: certidão de casamento celebrado no ano de 1973, qualificando o ex-cônjuge como lavrador, certidão de nascimento de filho, ocorrido no ano de 1974, também qualificando o ex-cônjuge como lavrador; contrato de parceria agrícola, tendo ela e o companheiro como parceiros outorgados, com vigência no período entre 16.8.2011 e 16.8.2014; e documentos relativos às propriedades rurais que alega ter trabalhado.*
>
> *Os documentos qualificando o ex-cônjuge (José Almito da Silva Filho) como lavrador não podem servir como início de prova material, já que conforme CNIS juntado aos autos, ele, a partir do ano de 1978, passou a exercer atividades urbanas; inclusive com o seu óbito no ano de 1991, a autora passou a perceber benefício pensão por morte, no 'ramo de atividade' como comerciário (Evento 14, doc. 3).*

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana.

Nesse sentido, é o entendimento dominante no STJ:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL. DOCUMENTAÇÃO EM NOME DE CÔNJUGE APOSENTADO NA ATIVIDADE URBANA. IMPOSSIBILIDADE DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA RURAL INDEVIDA. PRECEDENTES: AGRG NO RESP. 1.357.551/MS, 1T, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 20.11.2013; AGRG NO RESP. 1.224.486/PR, 5T, REL. MIN. JORGE MUSSI, DJE 26.9.201, AGRG NO AG 1.340.365/PR, 5T, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJE 29.11.2010. AGRAVO DESPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta egrégia Corte Superior de Justiça, a despeito de a certidão de casamento qualificar o cônjuge da parte autora como lavrador, tal documento não é suficiente para comprovar início de prova material, quando averiguado - como no presente caso - que o cônjuge exerce atividade urbana em momento ulterior. Incidência da Súmula 149 do STJ. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ – 1ª T. AGRESP 201200357232, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE DATA:10/03/2014).

As declarações firmadas por proprietários rurais ou terceiros também não servem como início de prova material, por serem extemporâneas.

Têm-se, então, tão-somente o contrato de parceria agrícola firmado em 16.8.2011, com vigência até o ano de 2014.

No CNIS e CTPS da autora constam registros de atividades urbanas entre 1986 e 1992.

Assim, para o período entre 1961/962 a 1981 não há início de prova material apto a evidenciar o trabalho rural da parte autora. Para o período posterior à 5.6.2001, o único documento que se tem é o contrato de parceria agrícola firmado em 16.8.2011, com vigência até 16.8.2014.

*Com base nos depoimentos testemunhais e documentação apresentada aos autos, **reconheço o trabalho rural da parte autora, na qualidade de segurada especial apenas no período entre 16.8.2011 e 16.8.2014**, o que é insuficiente para efeitos de concessão do benefício almejado.*

É sabido que em relação à comprovação de tempo de serviço rural, a Lei de Benefícios Previdenciários exige início de prova material contemporâneo, complementado por prova testemunhal, não podendo esta última servir como prova exclusiva da atividade, conforme disposto no § 3º, art. 53, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do STJ.

Na hipótese, ainda que as testemunhas sejam favoráveis às alegações autorais, inviável reconhecer tempo de serviço rural só com base nessa prova (§ 3º do art. 55 da Lei 8.213/91).

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Dispositivo:

Pelo exposto, resolvo do mérito, ***julgando improcedente o pedido da parte autora****, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.*

..."

3. INÍCIO DE PROVA MATERIAL (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91).

A parte autora nasceu em 05/07/1956.

A DER ocorreu em 31/08/2021.

No que refere ao início de prova material, a sentença apontou o que segue:

> *certidão de casamento celebrado no ano de 1973, qualificando o ex-cônjuge como lavrador, certidão de nascimento de filho, ocorrido no ano de 1974, também qualificando o ex-cônjuge como lavrador; contrato de parceria agrícola, tendo ela e o companheiro como parceiros outorgados, com vigência no período entre 16.8.2011 e 16.8.2014; e documentos relativos às propriedades rurais que alega ter trabalhado.*

A autora recebe **pensão por morte** em razão do óbito do ex-marido JOSÉ ALMITO DA SILVA FILHO desde 30/03/1991, com ramo de atividade COMERCIÁRIO, cf. Evento 14 - PROCADM3 - fl. 3.

Não há início de prova material que indique o labor rural da autora após a morte do ex-marido. Há apenas o contrato de parceria agrícola em nome da autora e do atual companheiro com vigência no período de 16/8/2011 a 16/08/2014 (Evento 14 - PROCADM2 - fls. 62/63), período já reconhecido na sentença.

Em suma, não há início de prova material suficiente.

4. PROVA TESTEMUNHAL

Apesar da ausência de início de prova material satisfatória, foi realizada justificação administrativa constante do Evento 14 - PROCADM2 - fls. 13/22.

A realização de prova testemunhal, como pretende a recorrente, mostra-se inócua, considerando a insuficiência do início de prova material.

Pelo exposto, a pretensão formulada improcede.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Em face do exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

5. CONCLUSÃO

O recurso da parte autora deve ser desprovido. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001930528v6** e do código CRC **a81661a6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:48:0

5023462-03.2021.4.02.5001 **500001930528 .V6 JES10672© JES7027**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 35
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5023462-03.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: MARIA HELENA FERREIRA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001994224v2** e do código CRC **152c2275**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:48:0

5023462-03.2021.4.02.5001 **500001994224 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001069-81.2021.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: VALMIR DE OLIVEIRA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial com DIB em 24/02/2021 (data do ajuizamento da ação). No recurso, alega, em síntese, que o início de prova material apresentado e indicado na sentença permite a fixação da DIB na DER, em 06/07/2020. Requer que a DIB seja fixada na DER.

Contrarrazões no Evento 45.

É o relatório.

VOTO

1. A parte autora nasceu em 05/02/1960.

A DER ocorreu em 06/07/2020.

Para a concessão do beneficio a lei exige a comprovação do exercício de atividade rural pelo período equivalente há 180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima, nos termos da tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 54 da TNU.

2. A sentença tem a seguinte fundamentação:

> ***"I- RELATÓRIO***
>
> *Dispensado (art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95).*
>
> ***II– FUNDAMENTAÇÃO***
>
> ***1- Da aposentadoria por idade rural***
>
> *Pleiteia a parte autora o benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial. O autor nasceu em 1960 e completou a idade exigida como requisito para concessão do benefício (60 anos) em 2020, por conseguinte, o período*

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

de atividade que deve ser comprovado, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, é de 180 meses, conforme o art. 142 da Lei n.º 8.213/91. A DER data de 06/07/2020.

A petição inicial é genérica. Nada fala sobre o trabalho do autor. Consta na inicial, apenas que "O INSS reconheceu o período de 2006 a 2020, ou seja, 14 anos de atividade rural, restando para o devido oreconhecimento o período de 2003 a 2006, conforme autodeclaração juntada, ressaltando que o início de prova material não necessitar abranger a totalidade dos períodos". Não esclarece o motivo do indeferimento, que foi a ausência de registro de propriedade em nome próprio, a partir de março de 2006, já que na autodeclaração alega o autor ser proprietário a partir de tal data, e nenhum contrato de parceria entre 2003 e fevereiro de 2006.

Contestação no Evento 7, na qua alega:

"II.2 – DO CASO CONCRETO:
Alega a parte autora que trabalhou no meio rural na condição de segurado(a) especial. O INSS já reconheceu o tempo rural de 18/08/2006 a 20/08/20. No entanto, o autor não foi trabalhador rural, filho de proprietário, entre 2003 e 28/02/2006, e de 01/03/06 a 02/06/2006 como proprietário, como disse no processo administrativo. Afinal, ele não provou o registro de nenhuma propriedade em nome próprio, a partir de março de 2006, e nenhum contrato de parceria entre 2003 e fevereiro de 2006. Entre junho de 2003 e dezembro de 2004, ainda, a mulher dele trabalhava para o município de Itapemirim, o que afastava o regime de economia familiar."

Logo, restam controvertidos apenas os períodos entre 2003 e 28/02/2006, que o autor alega ter trabalhado como filho de proprietário e de 01/03/06 a 02/06/2006, que o autor alega ter trabalhado como proprietário, devendo ser considerado o fato de que, de junho de 2003 a dezembro de 2004, a esposa do autor trabalhava para o município de Itapemirim.

Tendo em vista os pontos a serem melhor elucidados, foi realizada, em 22.03.2022, audiência de instrução, com a oitiva do autor e das testemunhas MAURILIO DE MELO CARVALHO e DAMIAO MENDES FARIAS.

Dos depoimentos ficou claro que o autor exerceu atividade rural na maior parte de sua vida, com exceção de alguns vínculos na Usina Paineiras, onde trabalhava como empilhador, sendo o último vínculo de 2002. Exerce a atividade rural na propriedade que era de seu pai, Jonas de Oliveira. Afirma que seu pai faleceu em 2000 e, após alguns anos, a mãe efetuou a divisão das terras entre os filhos. Com relação ao vínculo da esposa entre 2003 e 2004, esclareceu que a mesma foi merendeira na Prefeitura, que trabalhava meio período, até cerca de 2h e que após o ajudava na roça.

Assim, não restam dúvidas quanto ao trabalho rural exercido em regime de economia familiar pelo autor no período dentre 2003 e 28/02/2006 e Certificado de cadastro de imóvel rural – CCIR, em noma do pai do autor em 2005.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Há indício de prova material para o período, como prontuário médico no SUS constando a profissão de lavrador do autor, com atendimentos em 2004 e 2006 (Ev 7 proadm4 fl. 39) e .

Ainda, o vínculo da esposa em 2003 e 2004, como merendeira na Prefeitura, jornada demeio período de trabalho não descaracteriza o regime de economia famíliar.

Quando a atividade urbana de um dos integrantes do grupo familiar não é capaz de dispensar o trabalho rural para a subsistência dos demais, a condição de segurado especial não é descaracterizada. Nesse contexto, destaco que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já pacificou essa questão na tese firmada no Tema Repetitivo n. 532:

Tese Firmada. Tema 532: O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).

No caso, a atividade rural é predominante e essencial para o sustento da família.

Sob essas considerações, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rurícola no período legalmente exigido, de modo que o pedido de aposentadoria por idade ao trabalhador rural deve ser deferido.

Contudo, entendo que a documentação apresentada na esfera administrativa é bastante frágil, considerando que o autor, alegadamente proprietário, deixou de provar a propriedade, sendo assim, considerando o princípio da estrita legalidade, de fato, não era possível o deferimento na esfera administrativa. Não houve, portanto, equívoco administrativo. Somente na esfera judicial se tornou possível a procedência do pedido. Aliás, somente após a audiência, pois a inicial é silente quanto aos pontos que impediram o deferimento adminstrativo, de modo que apenas com a audiência foi possível compreender a situação fática. Ainda assim, tendo em vista que o ônus da demora na realização da audiência não pode ser imputada ao autor, fixo a DIB na data do ajuizamento, 24/02/2021.

Diante do exposto, reconheço o período de 01.01.2003 a 28.02.2006 como segurado especial, tempo este que somado ao período já reconhecido pelo INSS confere ao autor o direito à aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

III– DISPOSITIVO

Do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a:

a) concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 24.02.2021 e data de início de pagamento na presente data (DIP);

(...)"

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

3. Início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91).

Na autodeclaração o autor indicou os seguintes períodos de exercício de atividade rural (ev. 1 - procadm4 - fls. 13/14):

- 02/01/2003 a 28/02/2006 na condição de filho de proprietário;
- 01/03/2006 a 02/06/2020 na condição de proprietário.

O período de 2006 a 2020 já foi reconhecido pelo INSS, restando o período controvertido de 2003 a 2006, conforme consta na petição inicial, nos seguintes termos (ev.1 - inic1 - fl. 4):

> *O INSS reconheceu o período de 2006 a 2020, ou seja, 14 anos de atividade rural, restando para o devido reconhecimento o período de 2003 a 2006, conforme autodeclaração juntada, ressaltando que o início de prova material não necessitar abranger a totalidade dos períodos.*

O requerimento administrativo foi indeferido sob o seguinte argumento:

Ref.: 41/196.911.851-0
Int.: VALMIR DE OLIVEIRAAss.: Indeferimento do Benefício
1. Trata-se de Aposentadoria Por Idade indeferida por falta de carência.2. Foram utilizados períodos da base governamental na condição de segurado especial, de 18/08/2006 a 06/07/2020.3. Segurado declarou que durante o período de 02/01/2003 a 28/02/2006, estava na condição de filho de proprietário em relação ao imóvel, porém conforme art. 39 da IN 77/2015, integram o grupo familiar o filho solteiro maior de dezesseis anos de idade ou a este equiparado, desde que comprovem a participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar; sendo que a comprovação do exercício de atividade rural para os filhos casados, separados, divorciados, viúvos e ainda aqueles que estão ou estiveram em união estável, inclusive os homoafetivos, que permanecerem ou retornarem ao exercício desta atividade juntamente com seus pais, poderá ser feita por contrato de arrendamento, parceria, meação, comodato ou assemelhado, para regularização da situação daqueles e dos demais membros do novo grupo familiar.4. Trata-se de segurado(a) do sexo masculino inscrito(a) na Previdência Social depois da publicação da Lei 8.213/91 e atualmente com 60 anos de idade. O(a) requerente contribuiu como trabalhador rural atingindo um total de 168 contribuições até a Data da Entrada do Requerimento (06/07/2020), não cumprindo o mínimo de 180 contribuições exigidas como carência, conforme dispõe o Decreto 3.048/99, em seu artigo 29 inciso II.5. Sem mais diligências. Arquive-se.

No que refere ao início de prova material, há no processo administrativo os seguintes documentos quanto ao período controvertido:

- Certidão de casamento, contraído em 1982;
- Certidões de nascimento dos filhos, ocorridos em 1985 e 1989;
- Ficha de cadastro do SUS, aberta em 2001;

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

- Ficha de atendimento ambulatorial com registros de atendimentos a partir de 2003 até 2007.

De fato, o autor não apresentou início de prova material apto a confirmar o exercício de atividade rural na condição de filho de proprietário no período de 2003 a 2006 no processo administrativo. E na esfera judicial também não o fez.

A questão somente foi esclarecida quando da realização da audiência com a oitiva do autor e das testemunhas, na qual se constatou que o autor não trabalhou na condição de filho de proprietário, mas sim em regime de economia familiar nas terras que eram do pai.

Com efeito, considerando que a controvérsia somente restou esclarecida no processo judicial após a realização de audiência, entendo que está correta a sentença ao fixar a DIB na data do ajuizamento da ação.

Uma vez que à luz do quadro probatório do processo administrativo não era viável ao INSS deferir o benefício, adiro, integralmente, à razão de decidir da sentença, verbis:

> *Contudo, entendo que a documentação apresentada na esfera administrativa é bastante frágil, considerando que o autor, alegadamente proprietário, deixou de provar a propriedade, sendo assim, considerando o princípio da estrita legalidade, de fato, não era possível o deferimento na esfera administrativa. Não houve, portanto, equívoco administrativo. Somente na esfera judicial se tornou possível a procedência do pedido. Aliás, somente após a audiência, pois a inicial é silente quanto aos pontos que impediram o deferimento adminstrativo, de modo que apenas com a audiência foi possível compreender a situação fática. Ainda assim, tendo em vista que o ônus da demora na realização da audiência não pode ser imputada ao autor, fixo a DIB na data do ajuizamento, 24/02/2021.*

Ressalte-se que o autor promoveu o requerimento administrativo assistido por advogado, cf. ev. 1 - procadm5 - fl. 25. Aliás, é o mesmo casuídico que ingressou com a presente ação.

Em face do exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

4. Conclusão.

O recurso da parte autora deve ser desprovido. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001942139v11** e do código CRC **f57e0a5a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:47

5001069-81.2021.4.02.5002 **500001942139 .V11 JES10672© JES7027**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 36
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001069-81.2021.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: VALMIR DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: VALBER CRUZ CEREZA (OAB ES016751)
ADVOGADO: LAURIANE REAL CEREZA (OAB ES017915)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001994226v2** e do código CRC **a72dfe31**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:47

5001069-81.2021.4.02.5002 **500001994226 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006956-49.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: JOSE GUILHERME DA SILVA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial. No recurso, alega que iniciou o trabalho no campo em 13/03/1996 como parceiro agrícola e de forma individual na propriedade do senhor Paulo Koss, cultivando lavouras de café, banana, feijão, aipim, milho e verduras até 17/08/2010. Diz que desde 17/01/2011 é empregado rural, conforme anotação na carteira profissional e em nenhum momento houve afastamento das atividades rurais. Requer o reconhecimento do labor rural no interstício de 13/03/1996 a 17/08/2010 e a concessão da aposentadoria por idade rural desde a DER, em 29/04/2019.

Contrarrazões no Evento 32.

É o relatório.

VOTO

2. A parte autora nasceu em 10/04/1959.

A DER ocorreu em 29/04/2019.

Para a concessão do beneficio a lei exige a comprovação do exercício de atividade rural pelo período equivalente há 180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima, nos termos da tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 54 da TNU.

3. A sentença julgou improcedente o pedido sob o argumento de que não há início de prova material contemporâneo ao período rural que se pretende comprovar - 13/03/1996 a 17/08/2010.

3. De fato, não há início de prova material.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

O contrato de parceria agrícola apresnetado refere prazo de início em 13/03/1996 e final em 17/08/2010, mas foi datado em 29/04/2019 e teve o reconhecimento das firmas no mesmo dia, ou seja, na data do requerimento administrativo, cf. ev. 7 - procadm2 - fls. 22/26.

A carteira profissional do autor possui registros de vínculos urbanos entre os anos de 1975 a 1995 e de vínculo rural partir de 17/01/2011 (ev. 7 - procadm2 - fls. 11/14).

4. A prova testemunhal é favorável ao autor. Entretanto, nos termos da Súmula nº 149 do STJ: *A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.*

Pelo exposto, a pretensão formulada improcede.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

5. Conclusão.

O recurso da parte autora deve ser desprovido. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001949837v5** e do código CRC **8acfa498**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:55

5006956-49.2021.4.02.5001 **500001949837 .V5 JES10672© JES10672**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 37
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006956-49.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: JOSE GUILHERME DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: MARIANA SARTER DA SILVA MACHADO (OAB ES018423)
ADVOGADO: GETULIO JOSE MACHADO JUNIOR (OAB ES016574)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001994228v2** e do código CRC **62d73c2a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:55

5006956-49.2021.4.02.5001 **500001994228 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000076-38.2021.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: MARIA JOSE LARES (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial. No recurso, alega que trabalhou desde os 8 (oito) anos de idade na atividade rural até 29/05/2020. Sustenta que acostou aos autos início de prova material suficiente à comprovação da atividade rural desenvolvida. Diz que não há qualquer registro de atividade urbana em nome da recorrente ou dos seus familiares. Requer a concessão da aposentadoria por idade rural desde a DER em 29/05/2020.

Contrarrazões no Evento 42.

É o relatório.

VOTO

1. A parte autora nasceu em 07/11/1964.

A DER ocorreu em 29/05/2020.

Para a concessão do beneficio a lei exige a comprovação do exercício de atividade rural pelo período equivalente há 180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima, nos termos da tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 54 da TNU.

2. A sentença julgou improcedente o pedido sob o seguinte argumento:

> *"... o conjunto probatório dos autos é frágil e insuficiente, e não há elementos para que se reconheça que a parte Autora trabalhou na qualidade de segurado especial por tempo correspondente à carência exigida para a concessão de aposentadoria por idade em* ***período imediatamente anterior ao requerimento administrativo."***

3. Início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91).

No que refere ao início de prova material, a sentença apontou o que segue:

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

- Ficha de Matrícula escolar em nome de Adriano André, filho da autora, qualificando a autora como lavradora, com data de 21/03/2005 (evento 1, UT 11, fls. 03);
- Contrato de parceria agrícola em nome da autora, com data de contrato verbal em 1/09/2017; contrato formal iniciado em 03/09/2018 e fim em 01/10/2020 e com reconhecimento de firma em 03/09/2019 (evento 1, out11, fls. 6/8);
- Ficha de Matrícula escolar em nome de Adriano André, filho da autora, qualificando a autora como lavradora, com data de 07/10/2019 (evento 1, procadm10, fls. 21/22)
- Prontuário médico hospitalar qualificando a autora como lavradora, na data de 08/10/2019 (evento 1, procadm10, fls. 24/25)
- Contrato de parceria agrícola em nome da autora, com data em 03/09/2019 (evento 1, procadm10, fls. 26/28)
- Carteira do Sindicato dos trabalhadores rurais de Muniz Freire, com filiação em 2019 (evento 1, out11, fl. 1).

A grafia da palavra "lavradora" lançada nos documentos apresentados pela autora, em especial as fichas de matrícula e de saúde, destoam da grafia do restante do documento, o que faz crer que a profissão não foi lançada na data da confecção do documento.

Os contratos de parceria agrícola ora não tem firma reconhecida e quando a contém é posterior à data de início do contrato.

A carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais revela a filiação da autora apenas em 2019.

Com o intuito de complementar o início de prova material foram ouvidas três (3) testemunhas, que, contudo não demonstraram firmeza nos depoimentos. Ao contrário, a prova testemunhal mostrou-se bastante confusa.

Pelo exposto, a pretensão formulada improcede.

Em face do exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

4. Conclusão.

O recurso da parte autora deve ser desprovido. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001950061v4** e do código CRC **2c825b34**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:44

5000076-38.2021.4.02.5002 **500001950061 .V4 JES10672© JES10672**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 38
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000076-38.2021.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: MARIA JOSE LARES (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001994230v2** e do código CRC **e5d1607f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:44

5000076-38.2021.4.02.5002 **500001994230 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5022924-56.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ALDIMAR CORREA SANTOS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial (pescador artesanal). No recurso, alega que o CNIS demonstra o vínculo como segurado especial durante o período de 31/07/1985 a 10/09/2012. Diz ainda que há nos autos a carteira de pescador artesanal emitida em 1985 e a carteira de pescador profissional emitida em 27/10/2009, que indica o primeiro registro em 1985. Alega ter preenchido erroneamente a autodeclaração ao indicar atividade na construção civil no período de 1985 a 2012, eis que no mesmo documento indica a atividade de pescador artesanal com início em 02/01/2007, data em que se filiou à Colônia de Pescadores e Aquicultores Z3 - Almirante Noronha. Aduz que a prova testemunhal confirmou que os bicos apenas eram realizados durante o período do defeso ou de baixa pesca. Requer seja desconsiderado o teor da autodeclaração, eis que eivada de erros materiais e incongruências, bem como o provimento do recurso para conceder-lhe aposentadoria por idade ao pescador artesanal.

Contrarrazões no Evento 42.

É o relatório.

VOTO

1. A parte autora nasceu em 01/09/1952.

A DER ocorreu em 30/07/2019.

Para a concessão do beneficio a lei exige a comprovação do exercício de atividade rural pelo período equivalente há 180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima, nos termos da tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 54 da TNU.

2. A sentença tem a seguinte fundamentação:

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Cuida-se de pedido de condenação do INSS a conceder aposentadoria por idade de pescador artesanal (NB 41/168.117.890-4, DER 30/07/2019).

O pescador artesanal qualifica-se como segurado especial (art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91) e, por isso, tem direito à aposentadoria por idade independentemente do recolhimento de contribuições para a previdência social, desde que comprove exercício da pesca artesanal, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).

O autor completou 60 anos de idade em 01/09/2012 e requereu a aposentadoria em 30/07/2019, preenchendo o primeiro requisito do benefício.

O autor precisa comprovar pelo menos 180 meses de exercício de atividade pesqueira no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Para comprovar exercício de pesca artesanal, o autor juntou aos autos documentos, dentre os quais podem ser aceitos como início de prova material os seguintes:

- *carteira de Registro Geral da Pesca (RGP) expedida em 31/07/1985 (evento 27_ANEXO1, fls. 1-4);*
- *carteira de pescador profissional, categoria pesca artesanal, com data de primeiro registro em 31/07/1985, emitida pelo Ministério da Pesca e Aquicultura em 27/10/2009 (evento 27_ANEXO1, fls. 1-4).*

Ressalvo que esses documentos foram exibidos pelo autor após a audiência (evento 27). Em audiência, o advogado informou que o autor havia perdido esses documentos. Boletim Unificado exibido no processo administrativo confirma que o autor prestou queixa de extravio desses documentos em 02/12/2019 (evento 12_PROCADM2, fls. 20-21). O Procurador Federal não se opôs à juntada.

No CNIS não há nenhum registro de atividade urbana imputável ao autor (evento 1_CNIS8), circunstância que reduz o grau de rigor na valoração do início de prova material.

Passo a analisar a prova oral. Segue o teor dos depoimentos:

Depoimento pessoal do autor

Começou trabalhar como pescador no ano de 1985; o depoente nasceu em 1952; começou trabalhar como pescador em Guarapari; pescava em toda região, de Anchieta até Linhares; pescava todos os peixes de fundo; o depoente usava barcos de terceiros; o depoente ainda continua pescando até hoje; recebeu auxílio defeso uma vez ou duas, faz tempo; o depoente sempre pescou, não parou; o depoente pesca do litoral de Guarapari até Linhares; ***na época do defeso, quando não tem outro jeito o depoente faz bicos; faz bicos em qualquer tipo, qualquer serviço, corta grama, serviço de pedreiro****; só pescou em barcos pequenos, barcos abaixo de 9 metros; o depoente não tem barco, pesca com barco de terceiros; após a pescaria, retira o*

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

dinheiro do óleo e divide o pescado com o dono do barco; a divisão é feita em peixe e em dinheiro; após a divisão cada um vende seu próprio peixe; o depoente vendia o peixe de casa em casa ou no local onde o barco ancora.

1ª testemunha – Claudionor Nascimento

O depoente era armador de ferragens, depois passou a ser pescador; conhece o autor; ***conhece o autor há 40 anos mais ou menos; o autor é pescador; o autor sempre exerceu a profissão de pescador desde que o depoente o conheceu;*** *o depoente não chegou a pescar junto com o autor, pois, pescava em outro barco, porém, tinha convivência com o autor, sempre conversavam; o autor pesca qualquer peixe que cair na linha; o autor pesca no mar; o autor pesca em barcos de 9 metros abaixo, nunca pescaram em barcos grandes; o autor usa camarão como isca principal, quando o camarão está acabando corta o próprio peixe para usar como isca;* ***na época do defeso o autor faz alguns bicos particular, faz bicos durante alguns dias, não é um serviço fixo, o foco do autor é a pescaria****; geralmente o autor pesca a semana inteira, de segunda a sexta, às vezes pesca até aos sábados; quando chegam da pescaria já tem os compradores para os peixes, cada um dá o preço, vende os peixes para aquele que dá o melhor preço, cada pescador vende seu peixe separado, é retirado o quinto para o dono do barco, faz o pagamento do óleo, o que sobra é para comprar isca, anzol e bancar a despesa; o depoente pesca até a região de Linhares, o autor já pescou até a região da Bahia, pescava e voltava para vender em Guarapari; o depoente não mora perto do autor, o autor mora em Setiba, o depoente mora em Lameirão; os barcos dos pescadores ficam perto um do outro, vê os colegas e amigos, até conversam, às vezes os barcos chegam juntos no cais, sempre via o autor; o autor continua pescando até hoje;* ***conhece o autor há uns 40 anos; o autor sempre foi pescador, quando o conheceu, o autor já era pescador;*** *o depoente também é pescador aposentado, às vezes o depoente ainda pesca quando acha uma vaga.*

2ª testemunha – Deneilson Carneiro Merense

Conhece o autor há mais ou menos 25 anos; o depoente é pescador; sempre conheceu o autor na área da pesca; *já pescou com o autor uma vez; o autor pesca na até região de Linhares depois volta, pesca na região de Anchieta, mas geralmente, pesca na região de Guarapari; pesca o que vier na linha, Peroá, Bagre; o autor usa anzol linha e prumo para pescar; o depoente trabalhou pescando com o sobrinho do autor; sempre conheceu o autor na área da pesca; após a pesca tira a despesa, tira a parte do barco e o resto divide em partes iguais; sabe que o autor é pescador, sempre encontrava o autor no mar, às vezes trabalham com os barcos bem próximos uns dos outros; trabalham conforme o tempo, se o tempo estiver bom, pesca todos os dias, se o tempo não estiver bom pesca uma vez na semana, duas ou três vezes na semana; trabalham em barcos de 9 metros abaixo; confirmou que conhece o autor há 25 anos; durante os 25 anos só viu o autor trabalhando em barcos abaixo de 9 metros; o depoente não mora próximo ao autor; vê o autor trabalhando mar ou no mercado*

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

vendendo peixes; o falecido sobrinho do autor também era pescador; o autor tem esposa; a esposa do autor trabalha no lar; o autor continua pescando ultimamente; faz uns 15 dias que o depoente encontrou com o autor no mercado.

3ª testemunha - Wellington dos Santos Carneiro

***Conhece o autor há 20 anos mais ou menos; conheceu o autor na pesca**; o autor pesca entre a região de Linhares até Anchieta; o autor pesca qualquer peixe que vier na linha, não sai para pescar um peixe específico; na pescaria usa anzol, linha, usa o camarão como isca; o depoente nunca pescou com o autor; sabe que o autor é pescador, pois, sempre pesca com os barcos perto um do outro, conversam ao chegar no porto; o autor vende o peixe no mercado; sempre quando volta da pescaria tem contato o autor no mercado; o sobrinho do autor também trabalhava na pesca.*

As testemunhas confirmaram que o autor trabalha como pescador artesanal há cerca de 40 anos.

Em seu depoimento pessoal, o autor alegou que "na época do defeso, quando não tem outro jeito o depoente faz bicos; faz bicos em qualquer tipo, qualquer serviço, corta grama, serviço de pedreiro". A primeira testemunha confirmou que "na época do defeso o autor faz alguns bicos particular, faz bicos durante alguns dias", mas asseverou que "não é um serviço fixo, o foco do autor é a pescaria".

*No processo administrativo, porém, o autor informou ter trabalhado na **construção civil** de 31/07/1985 a 10/09/2012 (evento 12_PROCADM2, fl.):*

4.2. Outras atividades exercidas:

ATIVIDADE*	LOCAL	PERÍODO (xx/xx/xxxx a xx/xx/xxxx)
Construção Civil	Guaraparí	31/07/1985 a 10/09/2012

*Pedreiro, carpinteiro, pintor, entre outros.

*A certidão de casamento com base em registro público lavrado em 29/11/1996, qualifica o autor com a profissão de **pedreiro** (evento 12_PROCADM2, fl. 14), fato que confirma o afastamento do autor da atividade rural.*

Considero provado que o autor exerceu pesca artesanal em regime de subsistência a partir de 11/09/2012 até a DER, em 30/07/2019.

Nesse contexto, o autor não cumpriu tempo superior ao da carência da aposentadoria. Não faz jus, portanto, à aposentadoria por idade de segurado especial pescador artesanal.

Dispositivo

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a averbar o tempo de serviço como segurado especial pescador artesanal relativo ao período de 11/09/2012 a 30/07/2019.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Defiro à parte autora o benefício de gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91).

Na autodeclaração, o autor apontou apenas o iníco da atividade rural - 02/01/2007.

A sentença reconheceu o labor rural no período de 11/09/2012 a 30/07/2019.

No que refere ao início de prova material, a sentença apontou o que segue:

- *carteira de Registro Geral da Pesca (RGP) expedida em 31/07/1985 (evento 27_ANEXO1, fls. 1-4);*
- *carteira de pescador profissional, categoria pesca artesanal, com data de primeiro registro em 31/07/1985, emitida pelo Ministério da Pesca e Aquicultura em 27/10/2009 (evento 27_ANEXO1, fls. 1-4).*

Não há outros documentos. A certidão de casamento, contraído em 1996, consta o autor como pedreiro (ev. 12 - procadm2 - fl. 14).

O INSS não reconheceu nenhum período com segurado especial, ao contrário do que alega o autor.

O extrato do CNIS no Evento 45 indica o período de 31/07/1985 a 10/09/2012 como *Acerto Periodo Não Segurado Especial.*

Em suma, considerando as declarações do autor materializadas na autodeclaração e a ausência de documentos não é possível reconhecer nenhum outro período de segurado especial.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Para não prejudicar o hipotético direito da parte autora, considerando a sua hipossuficiência e os critérios que informam os Juizados Especiais, a melhor solução é extinguir o feito sem julgamento do mérito. Aplico aqui, por analogia, a conclusão a que chegou o STJ quando do julgamento do RESP 201700848876, verbis:

> *DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, IV, E ART. 320, CPC. PRECEDENTES EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. Cuida-se de insurgência contra acórdão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, haja vista a ausência de provas em questão previdenciária. 2. Verifica-se que o STJ estabeleceu o entendimento de que, na hipótese de ajuizamento de ação com pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, a ausência/insuficiência de prova material não é causa de improcedência do pedido, mas sim de extinção sem resolução de mérito, na linha da orientação fixada no RESP 1.352.721/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 28/4/2016 (recurso repetitivo). 3. Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 201700848876, relator Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE 20/06/2017)*

Desse modo, a parte autora poderá, em nova demanda, instruir devidamente o feito, acostando documentação que comprove a qualidade de segurado especial no período de anterior a 2012.

4. Para além disso, registro que o ato de indeferimento estava correto.

Assim ocorre porque o autor declarou que trabalhara em construção civil de 1985 a 2012:

> *"... 6. O requerente não possui qualquer período considerado como segurado especial, pois, não apresentou a autodeclaração de segurado especial assinada em todas as suas páginas além de não ter informado o período completo no item 03 (informou apenas o início em 02/01/2007) e de ter informado no campo 4.2 que exerceu atividade na construção civil no período de 31/07/1985 a 10/09/2012..."* (ev.12-procadm2, pág. 35)

Ainda que se alegue erro material - tal qual se alegou, no recurso - era inviável ao servidor do INSS considerar como sendo desempenhado como *pescador artesanal* um período - inserto parcialmente no período de carência - no qual o segurado, de próprio punho, declarara ter laborado em outra função.

Nesse contexto, impõe-se a extinção do feito por ausência de provas, nos termos do art. 485, IV do CPC, quanto ao período anterior a 2012.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

5. Conclusão.

O recurso da parte autora deve ser desprovido. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora; contudo, com base no efeito translativo do recurso, extingo o feito sem julgamento do mérito no que refere ao período anterior a 2012.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001942905v7** e do código CRC **74f89795**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:59

5022924-56.2020.4.02.5001 **500001942905 .V7 JES10672© JES7027**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 39
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5022924-56.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ALDIMAR CORREA SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: FÁBIO SILVA ABREU (OAB ES028294)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora; contudo, com base no efeito translativo do recurso, extingo o feito sem julgamento do mérito no que refere ao período anterior a 2012, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001994277v2** e do código CRC **01dbe840**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:48:0

5022924-56.2020.4.02.5001 **500001994277 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5035494-40.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: NEORIZETE RANGEL RODRIGUES (AUTOR)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a averbar atividade rural da autora exercida nos períodos de 05/12/1971 a 05/12/1973 e de 08/10/2015 a 14/09/2020. No recurso, alega que não há início de prova material contemporânea aos fatos, sobretudo quanto ao ano de 2015 e seguintes. Diz que a decisão baseou-se, tão somente, na autodeclaração, sem a corroboração pelos documentos previstos em lei.

Contrarrazões no Evento 35.

É o relatório.

VOTO

1. A parte autora nasceu em 05/12/1959.

A DER ocorreu em 14/09/2020.

Para a concessão do beneficio a lei exige a comprovação do exercício de atividade rural pelo período equivalente há 180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima, ainda que descontínuo, nos termos da tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 54 da TNU.

2. A sentença tem a seguinte fundamentação:

> *(...)*
>
> *In casu, a parte autora apresentou documentação servível como início de prova material do trabalho rural alegado nos períodos de **05/12/1971 a 05/12/1973 e a partir de 10/2015**, a saber: certidão de casamento do seu genitor, Ailton Rangel, datada de 1973, constando que ele é lavrador; certidão de óbito do seu genitor, datada de 2008, constando que ele era lavrador aposentado; ficha de inscrição do seu genitor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alfredo Chaves, com filiação em 1973 e*

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

pagamento de mensalidades até 1986; CTPS do seu genitor constado a sua aposentadoria como trabalhador rural desde 1986; contrato de parceria agrícola firmado com Antônio Calente, em 2013.

Complementando a prova documental apresentada, as testemunhas ouvidas na Justificação Administrativa confirmaram que a demandante começou a trabalhar com seu pai na roça aos 12 anos de idade, na propriedade dele. Segundo os depoentes, a autora exercia a atividade rural juntamente com os genitores e seus irmãos, tendo permanecido nas terras da família até 1982.

Por sua vez, os documentos juntados e a autodeclaração preenchida de acordo com a lei tornam verossímil a realização do trabalho rural também no período de 2013 a 2020, como parceira agrícola.

Com efeito, a autodeclaração a que refere ao novo art. 38-B da LBPS é bastante para a comprovação da atividade do segurado especial, pois, a IN 77/2015 incorporou tal alteração legislativa, dispensando, em seus artigos 47 e 54, "a realização de justificação administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material."

*De todo modo, somando os períodos de atividade rural aqui reconhecidos - **05/12/1971 a 05/12/1973** (12 anos a 14 anos) e **08/10/2015 a 14/09/2020** (DER), com os 19 meses de carência já considerados pelo INSS, a parte autora não comprova os 180 meses de contribuições necessários para a concessão da aposentadoria por idade híbrida aqui pleiteada.*

Dispositivo:

*Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para condenar o INSS a averbar a atividade rural exercida pela parte autora nos períodos de **05/12/1971 a 05/12/1973 e 08/10/2015 a 14/09/2020.***

(...)

3. Início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91).

No que refere ao início de prova material, a sentença apontou o que segue:

> *... certidão de casamento do seu genitor, Ailton Rangel, datada de 1973, constando que ele é lavrador; certidão de óbito do seu genitor, datada de 2008, constando que ele era lavrador aposentado; ficha de inscrição do seu genitor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alfredo Chaves, com filiação em 1973 e pagamento de mensalidades até 1986; CTPS do seu genitor constado a sua aposentadoria como trabalhador rural desde 1986; contrato de parceria agrícola firmado com Antônio Calente, em 2013.*

O início de prova material é satisfatório e deve ser confirmado pela prova testemunhal.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

4. Prova testemunhal.

As testemunhas ouvidas na justificação administrativa (Evento 17) confirmaram as alegações da parte autora quantos aos períodos rurais objeto de averbação.

Em face do exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

5. Conclusão.

O recurso do INSS deve ser desprovido. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001933758v3** e do código CRC **0aa205a4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:48:2

5035494-40.2021.4.02.5001 **500001933758 .V3 JES10672© JES10672**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 40
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5035494-40.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: NEORIZETE RANGEL RODRIGUES (AUTOR)
ADVOGADO: JOANA FRANCISCO KLEIN GRILLO (OAB ES015236)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001994292v2** e do código CRC **bb8f2c20**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:48:2

5035494-40.2021.4.02.5001 **500001994292 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 41

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007918-06.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: CLARINDA LEITE MAJEVSKI (AUTOR)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou procedente o pedido, condenando-o a pagar APOSENTADORIA POR IDADE à parte autora, na qualidade de segurado especial (trabalhador rural). No recurso, alega que a certidão de casamento não pode ser considerada como início de prova material, eis que o marido da autora possui vínculos urbanos tanto antes quanto depois do casamento. Sustenta que a CTPS da autora apresenta registro de vínculo urbano até 1996 como empregada doméstica. Salienta que o contrato de parceria agrícola datado de 2004 não contém firma reconhecida ou autenticação em cartório à época. Aduz que a questão controvertida foi baseada em prova testemunhal apenas, eis que é frágil o início de prova material apresentado.

Contrarrazões no Evento 37.

É o relatório.

VOTO

1. A parte autora nasceu em 22/11/1958.

A DER ocorreu em 14/10/2020.

Para a concessão do beneficio a lei exige a comprovação do exercício de atividade rural pelo período equivalente há 180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima, nos termos da tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 54 da TNU.

2. A sentença tem a seguinte fundamentação:

> ***I- RELATÓRIO***
>
> *Dispensado (art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95).*
>
> ***II– FUNDAMENTAÇÃO***

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 41

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

1- Da aposentadoria por idade rural

Pleiteia a parte autora o benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural, segurada especial.

Alega na inicial que:

"A autora é lavradora, atualmente com 62 (sessenta e dois) anos de idade, basta conversar poucos minutos para constatar que a mesma sempre foi lavradora, sendo esta pessoa muito simples, sem estudo e de pouco linguajar. Desde muito nova a autora sempre exerceu suas atividades nas lavouras de onde residia.

Preenchendo os requisitos de segurado especial e tendo mais de 55 anos, a autora requereu administrativamente junto ao requerido em 14/10/2020, o benefício da aposentadoria rural, registrado sob o nº 193.707.937-3, por ter desenvolvido trabalho na lavoura por mais de 15 anos e como prova da atividade rural, apresentou os seguintes documentos:

1- Documentos pessoais;

2- Carteira de trabalho, comprovando não ter vínculo urbano após o ano de 1996;

3- Titulo de eleitor, comprovando ser eleitora do município de Rio Novo, onde mora e trabalha;

4- Certidão de casamento de 08/10/1984, com a profissão do marido de lavrador;

5- Autodeclaração;

6- Contrato de parceria agrícola;

7- INCRA;

8- Nota de venda do café em nome do proprietário da terra;

9- Nota de produto agrícola em nome do proprietário da terra;

10- Ficha de comércio em nome da autora, constando a profissão de lavradora;

11- Ficha de matrícula escolar dos filhos, constando a profissão de lavradora;

12- Ficha de saúde, constando a profissão de lavradora;

13- Certidão do cartório eleitoral, constando a profissão de lavradora;

14- Declarações dos vizinhos que conhecem a autora trabalhando na lavoura há mais de 15 anos."

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 41

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

*Para comprovação desse tempo de serviço, a lei exige a apresentação de início de **prova material**:*

*No caso, a prova material é, de fato, escassa e sujeita a análise. Dentre a documentação listada na inicial e acima transcrita, há certidão de casamento de 08/10/**1984**, com a profissão do marido de lavrador. Contudo o marido tem vínculos urbanos pouco antes, em **82** na Serengue, e pouco depois, em **88**, na Presmat. A autora alegou em audiência que o marido exerceu atividade rural em períodos intercalados ou concomitantes com os vínculos urbanos. Assim, se inicialmente a certidão de casamento seria afastada por estar entre períodos urbanos, entendo que, na audiência ficou esclarecido, sendo factível que entre 82 a 88 tenha o marido efetivamente exercido exclusivamente o trabalho rural em regime de economia familiar, e pode então ser considerada como prova material.*

O Contrato de Parceria com Geraldo Alves é datado de 2004 e não tem firma reconhecida. Há documento da propriedade de Geraldo Alves. Em audiência foi dito pela autora e testemunhas que a autora reside e trabalha na propriedade de Geraldo Alves.

Há outros documentos como ficha de matrícula escolar dos filhos na zona rural em 2004, notas fiscais de insumos agrícolas.

Considerando as explicações em audiência, entendo satisfeito o requisito do início de prova material, apesar de escasso.

Ressalto que os documentos apresentados não precisam necessariamente se referir a todo o período equivalente à carência do benefício, consoante Súmula n.º 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que assim dispõe: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício". O marido trabalhou como empregado até 1996, quando sofreu acidente. Recebeu auxilio doenca e depois benefício assistencial.

Em 08 de março de 2022, foi realizada audiência de instrução, na qual foram tomados os depoimentos da autora e duas testemunhas.

A autora alegou que sempre trabalhou na roça em Capim Angola, que o seu marido trabalhou como empregado até 1996 quando sofreu acidente. Recebeu auxilio doenca e depois benefício assistencial. Que o marido trabalhou em marmoraria e também a ajudava no trabalho rural, que morou por pouco tempo na zona urbana "na rua", e que desde que o marido se acidentou voltaram a morar de vez na zona rural. Que há 15 anos mora na propriedade de Geraldo Alves, que o marido não consegue trabalhar e os filhos são casados e saíram da zona rural, que cuida da lavoura de café sozinha, que quando precisa troca dias. As testemunhas denotam conhecer de fato a autora e o proprietário da fazenda onde a autora reside e trabalha, Geraldo Alves, conhecido na região pelo apelido de Pelé.

A prova testemunhal foi coesa e consistente, e logrou comprovar que desde 1996 a economia da família provem do trabalho rural da autora, além do benefício assistencial que o marido recebe. Considerando que, para a concessão do Benefício de

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 41

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Prestação Continuada (BPC), não é computado para o cálculo da renda per capita familiar o benefício previdenciário de até um salário mínimo, por questão de isonomia, também não deve a percepção de benefício assistencial pelo marido desconfigurar o regime de economia familiar e impedir a concessão de aposentadoria à esposa.

Sob essas considerações, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rurícola no período legalmente exigido, de modo que o pedido de aposentadoria por idade ao trabalhador rural deve ser deferido. O montante a ser pago corresponde às prestações devidas desde a data do requerimento administrativo.

III– DISPOSITIVO

Do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a:

a) concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 14.10.2020 e data de início de pagamento na presente data (DIP);

b) pagar as parcelas vencidas entre a DIB e DIP, descontados os valores percebidos administrativamente;

Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, bem como a manifesta hipossuficiência do demandante, cujo direito à subsistência é consequência inafastável do direito fundamental à vida, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988, impõe-se o ***DEFERIMENTO DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA****, com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 dias,* ***sob pena de multa diária no importe de 100 reais, sem limite.***

Até 08/12/2021, a correção monetária deverá ser calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, em razão do resultado do RE 870947, que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, sendo que os juros de mora incidirão a partir da citação, nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97. Após 08/12/2021 incidirá unicamente SELIC (juros e correção).

Não sendo apresentado recurso ou após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para apresentar o cálculo dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, na forma do artigo 17, da Lei 10.259/2001, dando-se vista às partes após a conferência do mesmo.

Após o depósito dos valores, intime-se a parte autora para o seu levantamento, em seguida, dê-se baixa e arquivem-se.

3. Início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91).

Na autodeclaração a autora aponta o exercício de atividade rural no período de 08/12/2004 a 08/12/2019 na condição de parceira agrícola individual.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 41

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

No que refere ao início de prova material, consta o seguinte nos autos (Evento 8 - PROCADM2):

- Certidão de casamento, contraído em 1984, com qualificação do marido como lavrador (fl. 11);
- Contrato de parceria agrícola referente ao período de 08/12/2004 a 08/12/2019 (fls. 17/18);
- Certificado de cadastro de imóvel rural 2019 (fl. 19);
- Notas da produção de café comercializados pelo parceiro outorgante (fls. 20/25);
- Ficha de matrícula da filha, datada de 2004, onde a autora é qualificada como lavradora (fl. 29).

O início de prova material é satisfatório, considerando que a autora quer provar atividade rural no período de 2004 a 2019.

4. Prova testemunhal.

Em seu depoimento pessoal, a autora disse que trabalha na lavoura de café na propriedade de Geraldo Alves desde 2004; que o marido recebe benefício assistencial desde 2000; que desde os 9 anos de idade trabalha na lavoura com os pais; que quando se casou ela e o marido trabalharam na lavoura; que desde o acidente em 2000 o marido não consegue trabalhar; que trabalha sozinha na lavoura e quando não consegue troca dias com vizinhos; que os filhos são casados; que sempre foi lavradora; que atualmente continua trabalhando na roça na propridedade do Geraldo Alves, cujo apelido é Pelé; que a propriedade fica em Capim Angola; que um vizinho ajuda o outro na colheita; que nunca ficou afastada da lavoura; que mora na terra do Geraldo há mais de 15 anos; que antes de morar no Geraldo morou em Afonso Cláudio, na roça; que morou na rua muito pouco tempo; que quando o marido trabalhava na rua era na marmoraria, quando ele se machucou.

A testemunha Maria Célia disse que conhece a autora há cerca de 20 anos; que a autora mora em Capim Angola há 15/16 anos; que ela mora na propriedade onde trabalha, do senhor Geraldo Alves; que conhece a autora da Igreja Católica; que a autora trabalha na propriedade há 15/16 anos; que o apelido do dono da propriedade é Pelé; que não se lembra de a autora ter ficado sem trabalhar; que é plantação de café; que é normal fazer troca de panha de café; que a Clarinda não tem outra fonte de renda além da lavoura.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 41

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A testemunha Fábio disse que conhece a autora há cerca de 30 anos, antes do marido se acidentar; que o casal sempre morou na zona rural, mesmo quando o marido trabalhava em empresa; que a autora é lavradora; que ela trabalha como rural há mais de 15 anos; que ela trabalha na propriedade do senhor Geraldo Alves, em Capim Angola, Mimoso do Sul; que ela nunca ficou afastada da lavoura; que mais ninguém trabalha na lavoura com a autora; que há apenas troca de panha na época da colheita; que não há outra fonte de renda além da lavoura; que apenas a autora trabalha na lavoura, porque o marido é doente.

Na CTPS da autora consta um único vínculo urbano curto no período de 02/10/1995 a 30/10/1996 (Evento 8 - PROCAM2 - fl. 8). Os vínculos urbanos do marido são da década de 80.

Enfim, o trabalho urbano e eventual tanto do marido quanto da autora estão fora do período de carência do benefício.

A prova testemunha foi coerente e firme nos seus depoimentos e confirmaram tanto o depoimento pessoal da autora e o início de prova material apresentado quanto ao labor rural desenvolvido no período de 2004 a 2019.

Em face do exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

5. Conclusão.

O recurso do INSS deve ser desprovido. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001936363v12** e do código CRC **8e088959**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:55

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 41
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007918-06.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: CLARINDA LEITE MAJEVSKI (AUTOR)
ADVOGADO: ERIKA DUTRA DE OLIVEIRA (OAB ES016753)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001994294v2** e do código CRC **8a0b940d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:55

5007918-06.2020.4.02.5002 **500001994294 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5038451-14.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MADALENA DE FREITAS (AUTOR)

RELATÓRIO

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial. No recurso, alega, o que segue:

> *A condição de segurado especial também depende do atendimento de requisito negativo, isto é, a ausência de vínculo urbano **superior a 120 (cento e vinte) dias por ano**, sob pena de perda da qualidade de segurado especial (Lei nº 8.213/1991, art. 11, § 9º, III). Portanto, uma vez constatada a extrapolação do limite legal em qualquer dos documentos acostados aos autos, resta inviável a pretensão deduzida em juízo.*
>
> *Ante o exposto, seja dado provimento ao presente recurso, nos termos acima formulados, julgando improcedente o pedido, **HAJA VISTA QUE HOUVE RUPTURA DO PERFIL DE TRABALHADOR RURAL***

Contrarrazões no Evento 27.

É o relatório.

VOTO

1. A sentença está assim fundamentada:

> *(...)*
>
> *Para amparar sua pretensão, a parte autora apresentou: **a)** comprovantes de pagamento de mensalidade ao STR de Cariacica entre 02/2011 e 06/2014; **b)** declaração do STR de Cariacica informando filiação em 2015 e que a autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar, na condição de comodatária, no Sítio Ladeira Grande, Maricará, Cariacica, pertencente ao Sr. Luiz Carlos Coelho, no período de 02/03/1998 a 07/08/2018, cultivando banana; e **c)** CCRI 2017 do Sítio Ladeira Grande.*

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Da cópia do processo administrativo requerido em 2015 infere-se, ainda, os seguintes documentos: ***a)*** *contrato de comodato agrícola firmado com o Sr. Luiz Carlos Coelho em 14/04/2015, com previsão de término em 14/05/2020, com informação de contrato verbal desde 1998 (firma reconhecida em 29/07/2015); e* ***b)*** *ficha de matrícula da filha no ano de 2009, constando a profissão da autora como lavradora.*

Apresentou também, autodeclaração afirmando ter exercido atividade rural no período de 02/03/1998 a 02/05/2019, na condição de meeira, na propriedade do Sr. Luiz Carlos Coelho, denominada Sítio Ladeira Grande, situada em Cariacica, cultivando banana. Informa que no período de 13/09/2012 a 02/06/2013 exerceu atividade urbana como auxiliar de serviços geais na empresa BC Soluções em AC Ltda.

Das informações extraídas do CNIS, infere-se que a autora se filiou como segurada especial no RGPS em 01/09/2000. Esteve em fruição de salário-maternidade nos anos de 1997 e 1999, na condição de trabalhadora rural – segurada especial (fato omitido no primeiro processo), e vinculo de emprego apenas no período de 13/09/2012 a 02/06/2013.

...

Em vista dos referidos documentos e informações constantes dos autos, a despeito do alegado pelo INSS, entendo que há início de prova material hábil à comprovação do exercício de atividade rural no período alegado, excluindo-se, apenas o período de 13/09/2012 a 02/06/2013, relativo ao vinculo urbano.

No pormenor, deve-se levar em consideração que o exercício de atividade urbana intercalada durante curtos períodos de tempo não afasta a condição de segurado especial, conforme entendimento firmado pela TNU.

Destaca-se que a prova testemunhal colhida em Justificação Administrativa, realizada por ocasião do primeiro requerimento administrativo em 2015, foi coerente e confirmou o exercício de atividade rural, pela autora no período alegado, senão vejamos:

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

PRIMEIRA TESTEMUNHA – AGNALDO RAMIRO, Nacionalidade Brasileira, Natural de Colatina-ES, com 40 anos de idade, Estado Civil casado, profissão lavrador, escolaridade Ensino médio incompleto, residente e domiciliado na Zona Rural de Prolar, Cariacica-ES, Identificado pela identidade:1870586/ES. Em relação às perguntas costumeiras disse não ter nenhum impedimento. Advertido das penalidades previstas para o falso testemunho, prestou compromisso de dizer a verdade do que sabe e lhe for perguntado sobre os fatos alegados no pedido inicial desta Justificação Administrativa. Sendo inquirido respondeu: Que conhece o **Sra.** MADALENA DE FREITAS desde o ano de 1996. **Perguntado como conheceu Sra.** MADALENA DE FREITAS. O depoente declara inicialmente que mora na localidade de Prolar mesmo Bairro que segurada mora; que devido morar no mesmo Bairro que segurada era comum vê-la caminhando em direção onde trabalhava, qual seja, imóvel rural que ficava em Duas Bocas, cujo proprietário era Luiz Colho, para quem trabalhava como meeira; que propriedade onde segurada trabalhava ficava distante cerca de 03 a 04 quilômetros de onde morava; que já presenciou várias vezes segurada caminhado em direção a referida propriedade e sempre estava carregando uma inchada e uma bolsa com comida e lanches; que segurada ia de manha bem cedo e voltava só de tarde; que segurada trabalhava sozinha no cultivo de banana-prata e outras pequenas culturas branca. **Perguntado sobre a atividade exercida pelo Sra.** MADALENA DE FREITAS. Declara que segurada tocava lavoura de banana-prata individualmente e pequenas culturas de feijão, milho e aipim. **Perguntado como Sra.** MADALENA DE FREITAS, **exercia atividade, individualmente, em regime de economia familiar ou era empregado.** Declara que segurada trabalhava individualmente **Perguntado sobre a localização das propriedades em que supostamente o Sra.** MADALENA DE FREITAS **pudera ter trabalhado como segurado especial.** O depoente disse que as terras ficam localizadas na Zona rural de Ladeira Grande – próximo a Duas Bocas – Cariacica-ES. **Perguntado o que era plantado na respectiva propriedades.** Em resposta, declarou que plantado basicamente banana prata e outras culturas em pequenas quantidades: feijão, milho e aipim. **Perguntado sobre a finalidade do cultivo**, toda produção de banana-prata era vendido para compradores locais e dividido o dinheiro com o patrão, e culturas brancas era para consumo próprio. **Perguntado se havia outras fontes de renda.** Depoente declarou que não, viviam exclusivamente do serviço de roça. **Perguntado quando (período); de que forma se deu a saída ou afastamento do justificante das atividades e se o mesmo continuou a exercer a atividade rurícola após a saída e ou afastamento das atividades. O** depoente declara que desde que conheceu a segurada, nunca soube que ela tenha deixado a zona rural; que não lembra que ela tenha assinado a carteira na área urbana. **Perguntado se desejavam, o depoente e a justificante registrar mais alguma informação.** Disseram que não. Assim, o depoente, e a segurada não aduziram nenhum comentário ao ato, assim como depoente disse não ser parente do Justificante, então dei por encerrado este depoimento que depois de lido e achado em tudo conforme, assina comigo, Danilo Braz Bernardo, processante designado e a Testemunha.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

SEGUNDA TESTEMUNHA – JOSE LUIZ PINTO, Nacionalidade Brasileira, Natural de Cariacica-ES, com 57 anos de idade, Estado Civil casado, profissão conferente, escolaridade Ensino médio incompleto, residente e domiciliado na Zona Rural de Maricara, Cariacica-ES, Identificado pela identidade:582253/ES. Em relação às perguntas costumeiras disse não ter nenhum impedimento. Advertido das penalidades previstas para o falso testemunho, prestou compromisso de dizer a verdade do que sabe e lhe for perguntado sobre os fatos alegados no pedido inicial desta Justificação Administrativa. Sendo inquirido respondeu: Que conhece o **Sra.** MADALENA DE FREITAS desde o ano de 2008. **Perguntado como conheceu Sra.** MADALENA DE FREITAS. O depoente declara inicialmente que mora na localidade de Maricara – rua principal; que segurada mora no Bairro Prolar, Bairro vizinho; que devido morar na rua principal, vê constantemente segurada passando em frente a sua casa para ir trabalhar sempre carregando uma bolsa onde levava sua marmita; que segurada trabalha no final de Maricara, para o proprietário Luiz Colho, como meeira; que propriedade onde segurada trabalhava ficava distante de onde morava, e segurada fazia este percurso apé todos os dias gastando mais de meia hora; que já presenciou várias vezes segurada caminhado em direção a referida propriedade onde ela ia de manha bem cedo e voltava só retornava o final da tarde. **Perguntado sobre a atividade exercida pelo Sra.** MADALENA DE FREITAS. Declara que segurada tocava lavoura de banana-prata . **Perguntado como Sra.** MADALENA DE FREITAS, **exercia atividade, individualmente, em regime de economia familiar ou era empregado.** Declara que segurada trabalhava individualmente **Perguntado sobre a localização das propriedades em que supostamente o Sra.** MADALENA DE FREITAS **pudera ter trabalhado como segurado especial.** O depoente disse que as terras ficam localizadas na Zona rural de Maricara – próximo a Duas Bocas – Cariacica-ES. **Perguntado o que era plantado na respectiva propriedades.** Em resposta, declarou que plantado basicamente banana-prata. **Perguntado sobre a finalidade do cultivo**, toda produção de banana-prata era vendido para compradores locais e dividido o dinheiro com o patrão. **Perguntado se havia outras fontes de renda.** Depoente declarou que não, vivia exclusivamente do serviço de roça. **Perguntado quando (período); de que forma se deu a saída ou afastamento do justificante das atividades e se o mesmo continuou a exercer a atividade rurícola após a saída e ou afastamento das atividades. O** depoente declara que desde que conheceu a segurada, nunca soube que ela tenha deixado a zona rural; que não lembra que ela tenha assinado a carteira na área urbana. **Perguntado se desejavam, o depoente e a justificante registrar mais alguma informação.** Disseram que não. Assim, o depoente, e a segurada não aduziram nenhum comentário ao ato, assim como depoente disse não ser parente do Justificante, então dei por encerrado este depoimento que depois de lido e achado em tudo conforme, assina comigo, Danilo Braz Bernardo, processante designado e a Testemunha.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

TERCEIRA TESTEMUNHA – JOSE MIGUEL NEVES DE AZEVEDO, Nacionalidade Brasileira, Natural de Cariacica-ES, com 52 anos de idade, Estado Civil casado, profissão Lavrador, escolaridade Ensino médio incompleto, residente e domiciliado no Bairro Ferreira Borges, Cariacica-ES, Identificado pela identidade: 787538/ES. Em relação às perguntas costumeiras disse não ter nenhum impedimento. Advertido das penalidades previstas para o falso testemunho, prestou compromisso de dizer a verdade do que sabe e lhe for perguntado sobre os fatos alegados no pedido inicial desta Justificação Administrativa. Sendo inquirido respondeu: Que conhece o **Sra.** MADALENA DE FREITAS desde o ano de 1996. **Perguntado como conheceu Sra.** MADALENA DE FREITAS. O depoente declara inicialmente que conheceu a segurada na época que ela trabalhava para o proprietário Luiz Coelho, em sua propriedade que fica em Maricara, mesmo imóvel que depoente também trabalhava; que na época que conheceu segurada lembra que ela tinha um bananal a meia com o patrão, meia que ela tem até hoje; que segurada mora no Bairro Prolar, distante do imóvel onde trabalha, cerca de uma hora apé; que segurada faz todo este percurso apé, onde ela vai de manha bem cedo e volta do final da tarde; que não trabalha direto para o proprietário Luiz Coelho, mas presta serviço rural (empreitada ou a dia) várias vezes durante o ano, e que nesta ocasião sempre vê segurado exercendo atividade rural no cultivo de sua roça de banana-prata. **Perguntado sobre a atividade exercida pelo Sra.** MADALENA DE FREITAS. Declara que segurada tocava lavoura de banana-prata. **Perguntado como Sra.** MADALENA DE FREITAS, **exercia atividade, individualmente, em regime de economia familiar ou era empregado.** Declara que segurada trabalhava individualmente **Perguntado sobre a localização das propriedades em que supostamente o Sra.** MADALENA DE FREITAS **pudera ter trabalhado como segurado especial.** O depoente disse que as terras ficam localizadas na Zona rural de Maricara – próximo a Duas Bocas – Cariacica-ES. **Perguntado o que era plantado na respectiva propriedades.** Em resposta, declarou que plantado basicamente banana-prata, onde segurada colhe cerca de 15 a 20 a caixa mês. **Perguntado sobre a finalidade do cultivo**, toda produção de banana-prata era vendido para compradores locais e dividido o dinheiro com o patrão. **Perguntado se havia outras fontes de renda.** Depoente declarou que não, vivia exclusivamente do serviço de roça. **Perguntado quando (período); de que forma se deu a saída ou afastamento do justificante das atividades e se o mesmo continuou a exercer a atividade rurícola após a saída e ou afastamento das atividades. O** depoente declara que desde que conheceu a segurada, nunca soube que ela tenha deixado a zona rural; que não lembra que ela tenha assinado a carteira na área urbana ou para qualquer outro proprietário rural. **Perguntado se desejavam, o depoente e a justificante registrar mais alguma informação.** Disseram que não. Assim, o depoente, e a segurada não aduziram nenhum comentário ao ato, assim como depoente disse não ser parente do Justificante, então dei por encerrado este depoimento que depois de lido e achado em tudo conforme, assina comigo, Danilo Braz Bernardo, processante designado e a Testemunha.

Deve-se levar em consideração que o exercício de atividade urbana intercalada durante curtos períodos de tempo não afasta a condição de segurado especial*, assim como é relevante o fato de a Lei nº. 8.213/91 prever que a atividade rural pode ser descontínua. Sobre estes temas, vejamos os seguintes julgados da TNU:*

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DESCONTINUIDADE DA ATIVIDADE RURAL DO REQUERENTE. ATIVIDADE URBANA INTERCALADA DO REQUERENTE. ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ***1. A jurisprudência da TNU consolidou-se no sentido de que a descontinuidade da atividade rural admitida pela legislação é aquela que não representa uma ruptura definitiva do trabalhador em relação ao campo, situação que deve ser aferida em cada caso concreto****. 2. A melhor exegese do art. 11, § 9°, III, da Lei nº 8.213/91 é no sentido de que, se o exercício de atividade remunerada fora do campo se der pelo prazo de até 120 dias por ano civil, não há descaracterização da qualidade de segurado especial do trabalhador, sendo desnecessário maiores digressões a respeito da influência do labor urbano sobre a condição de segurado especial.* ***Isso não significa, contudo, que todo afastamento superior a 120 ao ano implique automaticamente a descaracterização da condição de segurado especial. Nesses casos, há que se perquirir se o afastamento representou ruptura definitiva do trabalhador em relação ao campo, o que somente pode ser avaliado diante das especificidades de cada caso concreto.*** *3. O fato de o cônjuge auferir proventos de aposentadoria decorrente de atividade urbana no período de 2004 a 2007 não necessariamente descaracteriza a qualidade de segurada especial da requerente. A descaracterização só se configura se ficar comprovado que a renda associada à atividade urbana é suficiente para a subsistência do grupo familiar. Aplicação da Súmula nº 41 da TNU. Há necessidade de aprofundar a análise da matéria fática para aferir até que ponto os proventos da aposentadoria urbana do marido da requerente era suficiente para manter a família. 4. Pedido parcialmente provido. (PEDILEF 200870570011300, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 31/05/2013 pág. 133/154.)*

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL DESCONTÍNUA. ATIVIDADE URBANA INTERCALADA. 1. A sentença considerou que, a princípio, a certidão de casamento e os comprovantes de participação no Programa Hora de Plantar serviriam como início de prova material. Entretanto, desqualificou-os não por causa de seu valor intrínseco, mas porque o Cadastro Nacional de Informações Sociais– CNIS registrava vários vínculos empregatícios em atividade urbana, o último deles iniciado em 1/7/1996, com rescisão 1/7/1998. A Turma Recursal, mediante fundamentação genérica, considerou insuficiente o início de prova material, mas, por outro, acolheu as razões da sentença como fundamento para decidir, aplicando implicitamente o art. 46 da Lei n° 9.099/95 e incorporando a tese de que a atividade urbana desqualificaria o regime de economia familiar. Deixou claro que estava considerando a "contraprova apresentada pelo Órgão Previdenciário (CNIS, INFBEN)".2. Demonstrada divergência com acórdãos paradigmas da Turma Nacional de Uniformização, segundo os quais o exercício de atividade urbana durante curtos períodos não afasta a caracterização da condição de segurado especial. 3. O incidente de uniformização não embute pretensão direta a reexame de prova, mas apenas arguição de divergência jurisprudencial em torno de critério jurídico para valoração da prova. ***4. O acórdão recorrido contraria o art. 143 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a atividade rural pode ser descontínua. O que importa é que, descontados os períodos de atividade urbana, a soma dos períodos de atividade rural cubra tempo equivalente à carência da demandada para a concessão do benefício. O exercício de atividade urbana intercalada não constitui motivo suficiente para tornar ineficaz todo o tempo de serviço rural anterior e posterior.*** *5. A prova testemunhal foi colhida, mas não chegou a ser examinada pelo acórdão recorrido. Também é*

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

*necessário que a Turma Recursal aprecie de forma fundamentada os documentos apresentados a titulo de início de prova material. É prematuro, por isso, reconhecer direito ao benefício. Há necessidade de reexame do conjunto probatório, tarefa que extrapola os limites de cognição do incidente de uniformização de jurisprudência. Aplica-se a Questão de Ordem nº 20 da TNU. 6. A turma recursal de origem fica vinculada ao seguinte critério jurídico de valoração da prova: a atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, se os períodos descontínuos em que houve exclusivo exercício de atividade rural forem suficientes para cobrir tempo equivalente à carência do benefício. 7. Incidente parcialmente provido para determinar que a Turma Recursal de origem promova a adequação do acórdão recorrido ao critério de valoração da prova uniformizado. (PEDILEF 05034536420074058102, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 31/05/2013 pág. 133/154.) (**destaquei**)*

*A atividade urbana exercida pela autora, em curto período e de forma intercalada, não constitui motivo para tornar ineficaz todo o tempo de serviço rural anterior e posterior exercido por ela, em regime de economia familiar, **durante toda a sua vida laboral**.*

***Ademais, não há nos autos quaisquer indícios que contrariem o que consta na autodeclaração**.*

A MP 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019, alterou a disciplina jurídica da comprovação da atividade do segurado especial. Em linhas gerais, o exercício da atividade será comprovado mediante autodeclaração ratificada por entidades públicas executoras do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PRONATER credenciadas, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 1991, ou outros órgãos públicos, conforme Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 (art. 38-B da Lei 8.213/91).

O novo regime foi regulamentado em âmbito administrativo conforme Ofício-Circular nº 46 /DIRBEN/INSS, que estabeleceu o seguinte:

*(i) Para requerimentos com Data da Entrada do Requerimento – DER entre 18 de janeiro de 2019 e 18 de março de 2019, a autodeclaração do segurado será aceita pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sem a necessidade de ratificação, **devendo ser solicitados os documentos referidos no art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991, e incisos I, III e IV a XI do art. 47, e art. 54 ambos da Instrução Normativa – IN nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015**, bem como realizadas demais consultas a fim de caracterizar ou descaracterizar a condição de SE, na forma do item 3 e seguintes deste Ofício-Circular.*

*(ii) A partir de 19 de março de 2019, no caso de impossibilidade de ratificação do período constante na autodeclaração com as informações obtidas a partir de bases governamentais, **os documentos referidos no art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991 e nos incisos I, III e IV a XI do art. 47 e art. 54 ambos da IN 77/PRES/INSS, de 2015** servirão para ratificar a autodeclaração, na forma do item 3 e seguintes deste Ofício-Circular.*

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Em resumo, a comprovação do exercício da atividade do segurado especial, será feita mediante autodeclaração, corroborada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Assim, a autodeclaração a que refere ao novo art. 38-B da LBPS é bastante para a comprovação da atividade do segurado especial, pois, a IN 77/2015 incorporou tal alteração legislativa, dispensando, em seus artigos 47 e 54, "a realização de justificação administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.

Art. 38-B. O INSS utilizará as informações constantes do cadastro de que trata o art. 38-A para fins de comprovação do exercício da atividade e da condição do segurado especial e do respectivo grupo familiar. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

Parágrafo único. Havendo divergências de informações, para fins de reconhecimento de direito com vistas à concessão de benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos previstos no art. 106 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

***Considerando o acervo documental apresentado, não há como se negar a atividade rural da parte autora por todo o período informado na autodeclaração, excluindo-se, obviamente, o tempo urbano também informado no referido documento**.*

*Portanto, **o conjunto fático-probatório formado nos autos é apto a comprovar o efetivo exercício de atividade rural da parte autora na condição de segurado especial no período de 02/03/1998 a 12/09/2012 e 03/06/2013 a 02/05/2019**, uma vez que existe início de prova material e não há indícios que contrariem o que consta na autodeclaração.*

*Em assim sendo, **a documentação carreada aos autos é apta a comprovar o efetivo trabalho rural da parte autora por período suficiente para o cumprimento da carência exigida à concessão do benefício desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo, por constituir razoável início de prova material, indicando a sua condição como trabalhadora rural/lavradora, corroborado por depoimentos testemunhais idôneos**.*

*No entanto, considerando que a parte autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural quando do ajuizamento do primeiro processo judicial, tendo em vista o frágil acervo probatório, que acarretou na improcedência do pedido, **o início dos efeitos financeiros da concessão do benefício deverá ser a partir da data do segundo requerimento administrativo, em 29/06/2021.***

Desse modo, preenchidos os requisitos legais – idade mínima e carência –, a parte autora faz jus ao benefício ora vindicado, qual seja, aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural – segurada especial, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 29/06/2021.

Dispositivo:

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> *Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural – segurada especial (**NB 41/195.695.567-1**), desde a data do requerimento administrativo (**DER: 21/06/2021**), bem como pagar o valor das prestações vencidas desde então.*
>
> *(...)*

Em suma, a sentença julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que o exercício de atividade urbana intercalada unicamente no período de 13/09/2012 a 02/06/2013 não afasta a condição de segurada especial da parte autora.

2. Recentemente, a TNU firmou a seguinte tese no julgamento do Tema nº 301:

> *Cômputo do Tempo de Trabalho Rural I. Para a aposentadoria por idade do trabalhador rural não será considerada a perda da qualidade de segurado nos intervalos entre as atividades rurícolas. Descaracterização da condição de segurado especial II. A condição de segurado especial é descaracterizada a partir do 1º dia do mês seguinte ao da extrapolação dos 120 dias de atividade remunerada no ano civil (Lei 8.213/91, art. 11, § 9º, III); III. Cessada a atividade remunerada referida no item II e comprovado o retorno ao trabalho de segurado especial, na forma do art. 55, parag. 3o, da Lei 8.213/91, o trabalhador volta a se inserir imediatamente no VII, do art. 11 da Lei 8.213/91, ainda que no mesmo ano civil.*
>
> *(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0501240-10.2020.4.05.8303, FABIO DE SOUZA SILVA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 16/09/2022):*

Nessa esteira, de acordo com a tese firmada pela TNU, para a aposentadoria por idade do trabalhador rural não será considerada a perda da qualidade de segurado nos intervalos entre as atividades rurais. Exige-se apenas que o trabalhador seja segurado especial ao tempo do requerimento administrativo ou quando do implemento da idade mínima para o gozo do benefício de aposentadoria por idade rural e que tenha implementado a carência mínima de 15 anos em atividades rurais.

A sentença está em consonância com tal entendimento, pelo que deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

3. **Conclusão**

O recurso do INSS deve ser desprovido.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001940379v3** e do código CRC **b2169720**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:48:3

5038451-14.2021.4.02.5001 **500001940379 .V3 JES10672© JES10672**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 42
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5038451-14.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MADALENA DE FREITAS (AUTOR)
ADVOGADO: DAIANNY STORCH LOURENÇO MOREIRA (OAB ES028103)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001994296v2** e do código CRC **cddc7978**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:48:3

5038451-14.2021.4.02.5001 **500001994296 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000647-97.2021.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: MOISES COGO SOBRINHO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

Alega o recorrente que o magistrado *a quo* incorreu em equívoco ao considerar que a parte Autora não poderia computar o tempo de serviço rural sem analisar possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, bem como que na data da sentença o senhor Moisés já contava com a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, sendo que na petição inicial houve pedido da Reafirmação da DER, outro ponto que não foi observado pelo magistrado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

2. A sentença - proferida em audiência (evento 34) - tem o seguinte teor:

> ***"MOISES COGO SOBRINHO** ajuíza ação previdenciária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Inexistindo questões processuais a analisar, passo ao exame do mérito. O pleito da parte autora encontra fundamento jurídico no art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício da aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o efetivo exercício de atividade rurícola, individualmente ou em regime de economia familiar, pelo período de carência estatuído no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se que a comprovação do exercício de atividade rural não pode ser realizada com base apenas em prova testemunhal, conforme disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, confirmado na súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de beneficio previdenciário. Assim, a demonstração do desempenho de atividade rurícola deve ser fundada em prova documental, a qual, neste caso em particular, é denominada início de prova material. Aponta-se, todavia, ser desnecessário que essa prova material abranja todo o período de carência da aposentadoria por idade, conforme entendimento exposto no enunciado nº 14 da*

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. A título de início de prova material, a parte autora colacionou aos autos os seguintes documentos: documentos de propriedade rural em nome dos pais e posteriormente do autor; certidão de casamento constando a profissão de motorista; ficha de matricula em unidade de ensino no meio rural; notas fiscais de comercialização de produtos em nome do autor. O INSS afirmou, em contestação (Evento 15), que "apesar de o autor ter uma propriedade rural, na certidão de casamento consta a principal profissão dele, que sempre foi de motorista; já a mulher dele se qualifica como doméstica". Ainda, "o CNIS mostra, ainda, que desde 2010 grande parte dos vínculos do autor são como motorista, em empresas de transporte, como se poderá constatar no referido cadastro". Pois bem. Inicialmente é importante deixar claro que o simples fato de ter nascido no meio rural, ou residido por algum tempo nele ou, ainda, possuir uma propriedade, que seja, não o torna trabalhador rural por si só, para fins previdenciários. Para tanto, mister demonstrar que exercera, pelo menos nos últimos 15 (quinze) anos – tempo mínimo de carência -, de maneira ininterrupta, labor rural em regime de economia familiar, de modo que tenha a necessidade de demonstrar que a sua única ou principal fonte de renda advenha desse labor rural. Dito o óbvio, o autor, apesar dos documentos apresentados (inicio de prova material – a qual deve ser corroborada por testemunhas e pelo seu próprio depoimento) não convence-me de se tratar de segurado especial, em que pese, como já dito, não negar que tenha um palmo de terra. E digo isso a partir de várias inconsistências – para dizer o mínimo – entre a versão autoral e o apurado na seara administrativa quanto judicial. Em que pese a certidão de casamento constar a profissão de motorista, o autor foi rápido em rechaçar essa qualificação, dizendo que "falaram para colocar", ou seja, o cartorário teria inventado ou induzido o autor a declarar algo que ele não era? Após ser questionado por este Juízo acerca de tal fato a resposta, saindo pela tangente, não convenceu este julgador. Mas se não bastasse, adiantando-se na linha temporal, verifica-se que o Autor, desde 2011, ou exerceu diretamente ou por meio de terceiros, a atividade de motorista, praticamente de forma ininterrupta, conforme se infere dos diversos vínculos constantes do CNIS. Embora as testemunhas tenham afirmado se tratar de um pequeno caminhão que presta serviço na pequena propriedade do autor, o mesmo tratou de esclarecer que teria disponibilizado o mesmo para fazer frete, não tendo o autor efeetivamente/presencialmente efetuado tais atividades. Ou seja, o autor "fichou" um caminhão e auferia renda mensal (que ele alegou ser de aproximadamente 01 salário mínimo/mês) o que também não me pareceu crível (vários meses com renda de 2, 3 salários mínimos – isso o declarado), mas que, ainda que fosse, já denota a existência de outra fonte significativa de renda. Também a tal respeito (sobre esses vínculos), o autor teria dito que tinha sido orientado a declarar isso por alguém, que também não soube explicar claramente. Ainda, em entrevista junto ao INSS, o mesmo teria informado que possuía um imóvel alugado desde o ano 2000, auferindo uma renda de um salário mínimo mensal, bem como realizava contratações de pessoal para laborar na propriedade. Tais fatos também foram refutados pelo Autor e, quando indagados às testemunhas, estas não souberam informar acerca disso ou informaram que o autor não possuía tal imóvel. Bem, de duas uma: ou o Autor e as testemunhas dizem a verdade e há um complô por parte de funcionários do INSS ao narrar tais fatos em prejuízo do Autor; ou o que o INSS apurou condiz com a realidade, a qual o Autor e as testemunhas tentam contornar perante este juízo, para dizer o mínimo. Diante de tudo isso, considero que o Autor, pelo menos desde 2011, é contribuinte individual, não sendo possível enquadrá-lo na especial modalidade de segurado especial. Nesse sentido, o Colendo Tribunal Regional

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> *Federal, no julgamento de Apelação, assim decidiu: PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal. 2. No caso dos autos, a parte autora não juntou nenhum documento que comprova sua qualidade de trabalhadora rural. Ademais, o INSS trouxe aos autos CNIS, em nome do esposo da autora, constando vínculos urbanos por longo período, ocasionando a impossibilidade de concessão do benefício pleiteado. 3. Não havendo nos autos início razoável de prova material da condição de segurado especial, impossível ser considerada comprovada a atividade laboral, não tendo a parte autora direito ao benefício pleiteado. 4. Apelação do INSS a que se dá provimento. Sentença reformada. 5. Remessa oficial a que se dá provimento. (AC 200901990044974, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:09/08/2012 PAGINA:82.). Assim, entendo que a autora não detém qualidade de segurado especial, tornando-se indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural almejado.* ***ISTO POSTO****, com fulcro no art. 11, inc. VII, a, 1, c/c art. 48, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91,* ***JULGO IMPROCEDENTE*** *o pedido de concessão da aposentadoria por idade.* ***JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO****, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários, nos termos do Art. 55 da Lei Federal nº 9.099/95. Preclusas as vias recursais, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo****".***

3. Como se vê, a sentença concluiu que *o Autor, pelo menos desde 2011, é contribuinte individual, não sendo possível enquadrá-lo na especial modalidade de segurado especial*.

O autor afirma, na petição inicial, que conta *desde o ano de 1973 até os presentes dias aproximadamente 45 anos de labor campesino conforme vasta relação de documentos em anexo (...);* que *fez questão de permanecer nas terras herdada de seus pais, comprando, juntamente com sua esposa, Margarida Boni Cogo, as terras herdadas pelos irmãos, em 10 de julho de 1981, quase 40 anos somente trabalhando como agricultor em suas terras*; e que *apesar de constar a profissão "motorista" em sua certidão de casamento, o autor nunca exerceu efetivamente tal função, visto que sempre trabalhou cultivando em suas terras de família, desde antes de possui-las, sempre ajudou seu pai nos cultivos, e mesmo depois de casado, nunca abandou o trabalho rural, tanto que casou e criou seus filhos na mesma localidade rural.*

Os pedidos principais estão assim formulados na inicial:

> *c) Seja compelida a Autarquia Ré ao o computo como especiais como trabalhador rural dos períodos laborados em 01/01/1976 ate 25/02/2021 com a devida reafirmação da DER;*

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

d) Seja a Autarquia-Ré, in fine, condenada a pagar definitivamente ao Autor a Aposentadoria por idade hibrida;

e) Alternativamente, não sendo apurado tempo de contribuição suficiente para deferimento de uma integral na Data de Entrada de Requerimento - DER Original, requer o Autor a reafirmação da sua DER para a primeira data em que implementar as condições mínimas para deferimento do benefício perseguido, considerando que permanece contribuindo à previdência social até a presente data;

Conquanto o autor não tenha incluído na causa de pedir qualquer elemento que embase o pedido de aposentadoria híbrida, a inicial está instruída com o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (evento 1 - CNIS7) - assim como o processo administrativo (evento 1 - procadm10, pp.) - do qual constam recolhimentos como contribuinte individual em diversos períodos.

Também no processo administrativo o autor requereu subsidiariamente a concessão de aposentadoria por idade híbrida (evento 1 - procadm10, p. 6), embora afirme realizar atividade rural desde 1963.

4. Já consta do CNIS (Evento 53) o período de atividade de segurado especial de 10/07/1981 a 28/02/1988 e de 31/12/2007 a (sem data de fim), mas com anotação de PSE-POS (período Segurado Especial Positivo) e recolhimentos com origem do vínculo AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES/COOPERATIVAS, na qualidade de contribuinte individual no período de 2010 a 2020.

Verifica-se ainda que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 12/11/2020 a 15/03/2021 e de 01/05/2022 a 30/06/2022, tendo declarado na ocasião da perícia médica ser agricultor, conforme consta dos laudos SABI constantes do sistema SAT - INSS.

5. Em seu depoimento pessoal, o autor foi questionado acerca dos recolhimentos previdenciários realizados na qualidade de contribuinte individual, ao que respondeu o seguinte: que foi orientado a recolher as contribuições, mas utilizava o caminhão apenas para transportar a produção da roça (café e côco); que tem cerca de 18 (dezoito) mil pés de café na propriedade e alguns pés de côco; que trabalhava o autor e a família e as vezes contratava alguém para a colheita; que trabalhou nessa roça por quase 40 (quarenta) anos e foi para a cidade depois de sofrer um infarto; que nunca fez frete com o caminhão; que o caminhão foi alugado para a cooperativa fazer frete e recebia em média um salário mínimo mensal; que nunca teve imóvel alugado na cidade; que tem apenas a casa na cidade que atualmente mora.

A testemunha Anacleto Vilela disse que conhece o autor da Comunidade (inaudível), que o autor é proprietário; que o autor planta café e côco; que os pais do autor eram donos dessa roça; que o autor agora mora na cidade que dista cerca de 3 a 4

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

quilômetros da roça; que o autor tinha um caminhãozinho na roça para puxar a produção; que não trabalhava de caminhoneiro; que não tem conhecimento de que o caminhão foi fichado em alguma empresa; que não sabe se o autor tem outro caminhão; que sabe que o autor mora na cidade há cerca de 3 a 4 anos; que ele só tem a casa que onde mora na cidade; que não há empregados na roça do autor.

A testemunha Edgar Alves Martins disse que conhece o autor da Comunidade onde mora; que conhece o autor desde 1990 quando se mudou para lá; que atualmente o depoente mora na roça; que o autor mudou para a cidade há cerca de 5/6 anos; que tem café e côco na roça do autor; que já ajudou o autor a fazer colheita (troca de dias); que o caminhão do autor era usado apenas para puxar a produção; que o caminhão nunca saiu da roça; que não sabe dizer se o caminhão foi fichado em cooperativa para fazer frete.

A testemunha Paulo Roberto Alves Roberti disse que conhece o autor desde criança do Córrego Maçon; que o autor era proprietário; que o autor mora em Vila Valério há 63 anos; que o autor sempre morou na roça, mas atualmente mora em Vila Valério; que não sabe o motivo pelo qual o autor mora na cidade; que já foi na roça do autor; que tem café e côco; que o caminhão era para uso na propriedade; que não sabe se o autor prestava serviço com o caminhão para cooperativa; que não tem conhecimento de outro trabalho do autor.

6. No processo administrativo que indeferiu o benefício requerido em 2017 (evento 1 - procadm10, p.313):

> *Em Entrevista Rural, documento 01, o interessado declarou que sempre trabalhou nas terras do pai, herdadas em 1981; que teve um caminhão de 2010 a 203 e fazia fretes transportando café para a Cooperativa de Caminhoneiros de São Gabriel da Palha/ES; que não sabe o motivo de constar recolhimentos no CNIS após 2013 e também para outros tomadores de serviço; que desde 2000 possui uma casa alugada no valor mensal de um salário mínimo; que possui 01 meeiro; que contrata 01 pessoa por 02dias/mês e ainda 05 pessoas por 30 dias/ano.*
>
> *Restou reconhecido ao labor rural como segurado especial no período de 10/07/1981 a 28/02/1988.*

Com efeito, entendo que o autor faz jus à concessão da aposentadoria por idade híbrida, na forma do art.48, § 3º da Lei nº 8.213/91, eis que obteve o reconhecimento administrativo do labor rural na qualidade de segurado especial nos períodos de 10/07/1981 a 28/02/1988 e de 31/12/2007 a (sem data de fim) e ainda possui contribuições na qualidade de contribuinte indivual no período de 2010 a 2022 após a reafirmação da DER na data em que completou 65 anos, ou seja, em 11/02/2022.

7. CONCLUSÃO

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

O recurso inominado do autor deve ser provido para reformar a sentença e JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR O INSS a conceceder à parte autora APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA desde 11/02/2022 (reafirmação da DER).

Os valores atrasados deverão ser corrigidos e atualizados pela taxa SELIC.

Antecipo a tutela de urgência para determinar a implantação do benefício.

Intime-se a APSDJ.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Voto no sentido de PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001871966v20** e do código CRC **0e8e1daf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:45

5000647-97.2021.4.02.5005 **500001871966 .V20 JES10621© JES10672**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 43
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000647-97.2021.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: MOISES COGO SOBRINHO (AUTOR)
ADVOGADO: LEONARDO DE CARVALHO (OAB ES022099)
ADVOGADO: INGRID BOTELHO GONCALVES (OAB ES032594)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001994467v2** e do código CRC **83d3a298**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:45

5000647-97.2021.4.02.5005 **500001994467 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001987-76.2021.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: LAURA MARIA PAVAO RODRIGUES (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face do acórdão que deu parcial provimento ao recurso inominado da autora para declarar como tempo rural os períodos de 21.10.1982 a 30.09.1984 e de 01.01.2020 a 29.02.2020, bem como para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade híbrida com DIB em 10/9/2021.

Alega o embargante que o acórdão incorreu em contradição/erro de fato, eis que a autora na época da DER tinha 60 anos e 02 meses de idade, requereu o beneficio em 20/11/2020, sendo que foi concedido o beneficio por aposentadoria por idade a partir da DER, contudo a idade mínima para aposentadoria na época era de 60 anos e 06 meses em conformidade com as novas regras da Emenda 103/2019.

É o relatório.

VOTO

Não se configura a contradição apontada, considerando que a DIB foi fixada em 10/09/2021, data em que a autora completou 61 anos de idade, conforme voto divergente e vencedor registrado no evento 33.

O acórdão considerou a regra de transição estabelecida no art. 18 da EC 103/2019, exatamente como pretende o embargante.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001968984v3** e do código CRC **6d458f0b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:48

5001987-76.2021.4.02.5005 **500001968984 .V3 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 44
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001987-76.2021.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: LAURA MARIA PAVAO RODRIGUES (AUTOR)
ADVOGADO: JEAN VITOR DA SILVA ELER (OAB ES022831)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001992808v2** e do código CRC **f097eecc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:48

5001987-76.2021.4.02.5005 **500001992808 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001634-70.2020.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: TELMA BERGER (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade urbana.

Alega a recorrente que pleiteou a validação dos recolhimentos efetuados como segurada facultativa baixa renda, nos termos do artigo 21, § 2º, II, 'b' e § 4º, da Lei nº 8.212/91 (competências de 10/2011 a 02/2012, 04/2012 a 08/2012, 10/2012 a 02/2013, 04/2013 a 08/2013, 10/2013 a 02/2014, 04/2014 a 06/2014 e 07/2016 a 07/2019), além do cômputo para fins de carência do período em que esteve em gozo de benefício por incapacidade (10/03/2014 a 15/06/2014), bem como, subsidiariamente - na impossibilidade de validação - que fosse oportunizada a complementação dos períodos de recolhimento sob a alíquota de 5% (cinco por cento), para a alíquota de 11% (onze por cento), nos termos do inciso I do § 2º do artigo 21 da Lei 8.212/91, veja (Evento 32). Afirma que, caso fosse acolhido o pedido subsidiário e oportunizada a complementação do período não validado (07/2016 a 07/2019), que totaliza 37 (trinta e sete) meses, a parte Recorrente atingiria 183 (cento e oitenta e três) meses de carência, tempo suficiente para a concessão do benefício, nos seguintes moldes pleiteados inicialmente. Aduz que na própria petição inicial a Recorrente colacionou cálculo demonstrando o acima descrito, sendo a conta realizada pela sentença completamente equivocada ao concluir que, caso somada a carência apurada pelo INSS com os períodos considerados pela decisão, a Recorrente atingiria 147 (cento e quarenta e sete) meses. Requer: A) que seja oportunizada a complementação das contribuições referentes às competências de 07/2016 a 07/2019, para a alíquota de 11% (onze por cento), nos termos do inciso I do § 2º do artigo 21 da Lei 8.212/91; B) que seja concedido o benefício de aposentadoria por idade, considerando o primeiro requerimento realizado (NB: 193.674.628-7), reafirmando a DER para a data em que a Requerente implementou o requisito etário, em 25/04/2019; C) Entretanto, caso assim não entenda, requer subsidiariamente que o benefício seja concedido desde 01/10/2019 (data do requerimento administrativo identificado pelo NB: 194.632.710-4).

Contrarrazões no evento 56.

É o relatório.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

VOTO

A sentença está assim fundamentada:

> *(...)*
>
> *Como se infere dos autos, a parte autora fez recolhimentos na condição de segurada facultativa de baixa renda, com alíquota reduzida de 5%, mas o INSS não validou os recolhimentos nessa qualidade nas competências de 10/2011 a 02/2012, 04/2012 a 08/2012, 10/2012 a 02/2013, 04/2013 a 08/2013, 10/2013 a 02/2014, 04/2014 a 06/2014 e 07/2016 a 07/2019.*
>
> *O INSS contabilizou o tempo de contribuição de 9 anos e 8 meses (118 contribuições).*
>
> *A legislação previdenciária estabelece alíquota diferenciada de contribuição para o microempreendedor individual e para o segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente à família de baixa renda. A contribuição do segurado facultativo está regulada no art. 21 da Lei nº 8.212/91:*
>
> *(...)*
>
> *Para a contribuição previdenciária do segurado facultativo, existem, portanto, três opções de alíquotas:*
>
> - *a alíquota de 20% rende direito a todos os benefícios previdenciários (plano normal de contribuição);*
> - *a alíquota de 11% rende direito a todos os benefícios previdenciários, exceto aposentadoria por tempo de contribuição (plano simplificado de contribuição). Pode contribuir neste plano simplificado apenas o contribuinte individual e o segurado facultativo que não prestem serviços e nem possuam relação de emprego com Pessoa Jurídica, a partir da competência abril/2007, com cálculo exclusivamente sobre o valor do salário mínimo vigente no momento do recolhimento;*
> - *a alíquota de 5% rende direito a todos os benefícios previdenciários, exceto aposentadoria por tempo de contribuição. Pode contribuir neste plano simplificado apenas o segurado facultativo sem renda própria, que se dedica exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência e pertence à família de baixa renda. Considera-se de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até dois salários mínimos.*

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A autora optou por contribuir com a alíquota de 5%. Nesse caso, a norma legal impõe três condições para adesão ao plano simplificado de contribuição de baixa renda:

- *trabalhar exclusivamente no âmbito doméstico, em sua própria residência;*
- *não possuir renda própria;*
- *pertencer a família de baixa renda, inscrita no CadÚnico e com renda mensal familiar (soma de todas as rendas dos membros da família) não superior a dois salários mínimos.*

A validade das contribuições recolhidas com alíquota diferenciada pressupõe, portanto, a comprovação de que a família esteja inscrita no CadÚnico.

Nos presentes autos, consta no CadÚnico (Evento 06 – PROCADM2 – fls. 18/19) que não podem ser validados os períodos de 10/2011 a 02/2012, 04/2012 a 08/2012, 10/2012 a 02/2013, 04/2013 a 08/2013, 10/2013 a 02/2014, 04/2014 a 06/2014 pelo motivo de "Renda pessoal informada no cadastro" e de 07/2016 a 07/2019 pelo motivo "Cadastro expirado".

Vê-se que o relatório não demonstra efetivamente a qual emprego se refere os valores recebidos pela parte autora, com rendimento de R$ 50,00 em 30/03/2011 e R$ 120,00 em 15/10/2013.

Em audiência a autora afirmou que sobrevive com a ajuda de amigos e de um irmão que às vezes ajuda também. Esclareceu que sofreu um acidente de carro em 2010 e depois disso não conseguiu trabalhar mais, pois não consegue devido às sequelas. Afirmou que não é casada e não tem filhos, e que mora sozinha.

As três testemunhas foram unânimes em afirmar que a situação financeira da parte autora após o acidente de carro é muito precária, e sempre dependente da ajuda financeira dos vizinhos e amigos.

Dessa forma, a situação de renda pessoal nos valores informados no CadÚnico resta superada, não devendo ser impedimento para validar as contribuições realizadas pela autora com alíquota de 5%. - 10/2011 a 02/2012, 04/2012 a 08/2012, 10/2012 a 02/2013, 04/2013 a 08/2013, 10/2013 a 02/2014, 04/2014 a 06/2014.

Ademais, pelo CNIS juntado aos autos, a autora não teve vínculo empregatício formal nos períodos em questão.

CADASTRO EXPIRADO

A prévia inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, e a manutenção regular em tal cadastro, é requisito essencial para validação das contribuições previdenciárias vertidas na alíquota de 5%, conforme art. 21, § 2º, inciso II, alínea "b" e § 4º, da Lei 8.212/1991.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

*Nesse sentido, a TNU afetou recurso com tema representativo dessa controvérsia (PEDILEF **0000513-43.2014.4.02.5154/RJ**, tema 181), tendo firmado a seguinte tese: "A prévia inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico é requisito essencial para validação das contribuições previdenciárias vertidas na alíquota de 5% (art. 21, § 2º, inciso II, alínea "b" e § 4º, da Lei 8.212/1991 - redação dada pela Lei n. 12.470/2011), e os efeitos dessa inscrição não alcançam as contribuições feitas anteriormente."*

A disciplina normativa do CadÚnico estabelece que as informações constantes do cadastro têm validade de dois anos, sendo necessária, após este período, a sua atualização ou revalidação (art. 7º do Decreto nº 6.135/2007).

Nesse sentido, considere-se que, como instrumento de identificação e caracterização sócio-econômica das famílias brasileiras de baixa renda, a manutenção no CadÚnico está atrelada a circunstâncias fáticas cambiáveis no tempo, de modo a haver a necessidade de periodicamente atualizar e revalidar as informações pertinentes, para que o interessado possa continuar fazendo jus ao regime jurídico diferenciado decorrente do enquadramento como pertencente à família de baixa renda.

Ademais, como já decidido pela TNU (tema 181), não é possível cogitar de aferição pretérita das condições socioeconômicas, de forma que a inscrição – e pelo mesmo motivo – o recadastramento não tem efeitos retroativos para alcançar contribuições feitas anteriormente.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do julgamento do PEDILEF 0000513-43.2014.4.02.5154/RJ, que deu origem à tese firmada no tema 181:

> *"Além do limite de renda, a lei exige o prévio cadastro, e a exigência é muito razoável e tem razão de ser, pois é evidente que as condições socieconômicas, que interferem no cumprimento dos requisitos e, de consequência, no direito à alíquota diferenciada, podem sofrer alterações com o passar do tempo, razão por que o Cadastro representa um critério seguro para a sua aferição, no momento em que é feito.*
>
> *Daí porque a obrigação acessória de inscrever-se previamente no Cadastro Único não pode ser interpretada como uma mera exigência de ordem burocrática. E mais, não pode operar efeitos retroativos, já que a lei é clara ao destinar a alíquota reduzida a quem efetivamente fez a sua inscrição e cumpriu os demais requisitos legais.*
>
> *E, ainda, por uma questão de administração fiscal e previdenciária, não vejo como se possa universalizar a aferição pretérita das condições socioeconômicas da totalidade dos segurados que, por espontânea vontade, ingressa no RGPS e, até em razão disso, não pode escolher quais regras vai cumprir e em que momento. "*

Nesse contexto, e seguindo a orientação acima firmada pela TNU, a inscrição e atualização dos dados no CadÚnico é imprescindível para validade de contribuições de segurado de baixa renda.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Consta no CadÚnico atualizações realizadas em 30/03/2011, 15/10/2013 e 01/07/2014. Dessa forma, verifica-se que no período de 07/2016 a 07/2019 o cadastro encontrava-se expirado, razão pela qual não houve a validação dessas contribuições.

Dessa forma, não há como validar o período de 07/2016 a 07/2019.

No que diz respeito ao interregno de 10/03/2014 a 15/06/2014 observo que tal período em que a autora recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença NB 605.468.551-5 não foi reconhecido pelo INSS.

Assim, deve-se analisar se é possível computar, para fins de carência, o período de gozo de auxílio-doença.

(...)

No mesmo sentido se posicionou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme se extrai do enunciado da Súmula nº 73:

> *"O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social. "*

Com efeito, tendo o período em que a parte autora esteve em auxílio-doença, ora em análise, sido intercalado com períodos de efetiva contribuição, conforme verifico do cotejo das provas constantes nos autos, não há que se impedi-la de ter tais intervalos computados para os fins almejados na inicial, nos moldes do art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91.

Assim, reconheço, para fins da carência necessária à concessão do benefício pretendido nestes autos, o período de 10/03/2014 a 15/06/2014 quando a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de nº 605.468.551-5.

Pois bem.

*O período apurado pelo INSS (118 contribuições), somado aos períodos contribuídos como baixa renda de 10/2011 a 02/2012 (**5** contribuições), 04/2012 a 08/2012 (**5** contribuições), 10/2012 a 02/2013 (**5** contribuições), 04/2013 a 08/2013 (**5** contribuições), 10/2013 a 02/2014, (**5** contribuições) e 04/2014 a 06/2014 (**3** contribuições), acrescidos do período de recebimento do Benefício previdenciário, de 10/03/2014 a 15/06/2014 (**1** contribuição – tempo concomitante de 01/04/2014 a 15/06/2014) não totalizam **180 contribuições (15 anos),** o que não se mostra suficiente para a concessão da aposentadoria por idade requerida pela demandante desde a data do requerimento administrativo, em 01/10/2019 e nem em 25/04/2019.*

Quanto ao pedido de complementação das contribuições realizado pela autora (Evento 32), verifico que ainda assim, não haveria como atingir o número de contribuições necessárias para a concessão do benefício.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Da mesma forma, não há como reafirmar a DER, pois pelo CNIS abaixo juntado, só houve contribuição até 07/2019, período que já foi analisado, com contribuição em 5% e com cadastro expirado.

Como se vê, a sentença considerou, quanto ao pedido de complementação das contribuições realizado pela autora (Evento 32*),* que *ainda assim, não haveria como atingir o número de contribuições necessárias para a concessão do benefício."*

Na verdade, se validado o período de 07/2016 a 07/2019 - equivalente a 36 meses -, mediante complementação das contribuições, a autora atingiria sim número de contribuições superior a 180, restando cumprida a carência necessária para obter aposentadoria por idade. Com efeito, o INSS apurou 118 contribuições e a sentença já considerou convalidados os períodos de contribuição como baixa renda correspondentes a mais 29 contribuições, totalizando 147 contribuições, as quais, somadas 36 contribuições não convalidadas, atingiria o total de 183 de contribuições.

A complementação pretendida pela autora foi facultada pelo INSS, em seu segundo requerimento administrativo, como se verifica no evento 6 - procadm2, pp. 15/22, inclusive com emissão da competente GPS, não havendo controvérsia a respeito dessa possibilidade, portanto.

O que a autora pretende ao requerer a complementação das contribuições nestes autos é que essa complementação tenha efeitos retroativos à data em que a Requerente implementou o requisito etário (25/04/2019) ou à data do segundo requerimento administrativo (01/10/2019).

O primeiro requerimento administrativo foi apresentado em 01/04/2019, antes do implemento do requisito etário (25/04/2019), contudo o respectivo indeferimento ocorreu em 27/08/2019 (evento 6 - procadm3), após o implemento desse requisito.

Conquanto seja possível, em tese, a reafirmação da DER para a data de implemento dos requisitos necessários à concessão do benefício, esta não era possível ante o não cumprimento da carência, como restou claro no segundo requerimento administrativo.

Ocorre que, por ocasião do segundo requerimento administrativo, a autora não cumpriu a exigência do INSS - não havendo como deferir o pedido de concessão do benefício nem mesmo na data daquele requerimento - excluindo, com esse comportamento, a hipótese de que essa mesma exigência, se realizada no primeiro requerimento administrativo, após o implemento do requisito etário, em 25/04/2019, pudesse ter possibilitado a concessão do benefício a partir daquela data.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Enfim, a carência somente vai ser cumprida quando houver a complementação do valor das referidas contribuições.

Por conseguinte, **tal complementação das contribuições integra o fato constitutivo do direito, de modo que tal complementação somente poderá produzir efeitos a partir da data em que for efetivamente realizada**. Ou seja: é inviável fixar a DIB em data anterior à complementação.

Registro que, com o advento da Emenda Constitucional 103, em 13/11/2019, a autora passa a ter que cumprir a regra de transição estabelecida em seu artigo 18, contudo, considerando o disposto no §1º do referido artigo, e que a autora já conta com mais de 62 anos de idade, poderá obter o benefício a partir da data em que realizar a complementação das contribuições.

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir da data em que a autora realizar a complementação das contribuições referentes ao período de 07/2016 a 07/2019, mediante emissão da competente GPS. Sem condenação em custas e honorários, eis que devidos apenas quando vencido o recorrente, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

PABLO COELHO CHARLES GOMES
Juiz Relator

5001634-70.2020.4.02.5005 **500001941010 .V12 JES10621© JES7027**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5036345-79.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: VANILDA DE OLIVEIRA TOSTA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por VANILDA DE OLIVEIRA TOSTA em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito por insuficiência de provas.

Alega a parte autora que a sentença é nula, eis que cerceou o direito de defesa da autora em comprovar o exercício de atividade rural por meio da prova testemunhal no período de 29/11/1968 a 15/03/1993. Disse que há início de prova material satisfatório e a prova testemunhal complementaria a prova material apresentada. Requer o retorno dos autos à origem para realização de audiência de instrução e julgamento. Caso não acolhida a preliminar de nulidade, requer a reforma da sentença, visto que os documentos apresentados constituem razoável início de prova material, o que permite a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Contrarrazões no Evento 24.

É o relatório.

VOTO

2. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL REMOTO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão publicado no DJe de 22/03/2019, firmou a seguinte tese, em regime de recurso repetitivo:

> *O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.*

Passo à análise do tempo de atividade rural.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

3. DA ATIVIDADE RURAL

A autora nasceu em 29/11/1958.

A DER ocorreu em 18/11/2019.

A autora pretende obter o reconhecimento do labor rural remoto no período de 29/11/1968 a 15/03/1993, ou seja, a partir dos 10 anos de idade.

Alega que exerceu atividade rural nos seguintes períodos, conforme autodeclaração no Evento 1 - PROCADM4 - fls. 82/83:

- 29/11/1974 a 14/07/1988, na condição de filha de proprietário;
- 15/07/1988 a 15/07/1993, na condição de nora de proprietário.

3.1. Do início de prova material.

Para efeito de início de prova material acostou aos autos os seguintes documentos (Evento 1 - PROCADM4):

- Certidão do INCRA com registro de cadastro de imóvel rural em nome do pai da autora (GILLIO DE OLIVEIRA) no período de 05/1972 a 1991 e em nome do sogro da autora (MANOEL DOS REIS TOSTA) no período de 05/1978 a 1993 - fls. 38/39;

- Certidão de casamento da autora, contraído em 15/07/1978, sem indicação da profissão dos contraentes - fl. 41;

- Certidões de nascimento dos filhos da autora, ocorridos em 1983 e 1984, onde consta a profissão do pai como lavrador - fls. 42/43;

-Fichas de matrículas em nome dos filhos no perído de 1988 a 1990, onde consta a profissão do pai como lavrador - fls. 44/45;

- Certificado de dispensa de incorporação em nome do pai da autora, emitido em 21/08/1976, onde consta a profissão de lavrador - fl. 49;

- Ficha do ambulatório médico do Sindicato dos trabalhadores rurais de Nova Venécia com registros de atendimento da autora e do marido no período de 1983 a 1992 - fls. 71/72.

Há, portanto, início de prova material satisfatório em nome do grupo familiar da autora e que pode ser aproveitado pela autora.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Analisando o extrato do CNIS do marido da autora (JOSÉ DOS REIS TOSTA) afere-se a existência de um vínculo urbano no FRIGORÍFICO PALOMA no intervalo de 01/05/1979 a 30/09/1982, ou seja, dentro do período que a autora pretende o reconhecimento do labor rural.

Todavia, o próximo vínculo urbano do marido inicia-se apenas em 01/07/1993, ou seja, após o período que a autora pretende ver reconhecido e há início de prova em nome do cônjuge entre os anos de 1982 a 1993.

Entendo que o vínculo com o frigorífico PALOMA não é impeditivo, a princípio, ao reconhecimento do labor rural da autora, podendo se esclarecido pelo depoimento pessoal da autora e pelas testemunhas.

Neste contexto, a sentença deve ser anulada para a produção de prova testemunhal ou para a realização de justificação administrativa.

4. CONCLUSÃO

O recurso da parte autora deve ser provido para ANULAR a sentença. Os autos devem retornar à origem para realização de justificação administrativa ou de audiência para produção de prova testemunhal.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001930847v11** e do código CRC **d8d78d58**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:48:3

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 46
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5036345-79.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: VANILDA DE OLIVEIRA TOSTA (AUTOR)
ADVOGADO: PHILIPI CARLOS TESCH BUZAN (OAB ES014177)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001994071v2** e do código CRC **39ecc19a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:48:3

5036345-79.2021.4.02.5001 **500001994071 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5009969-90.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: WALDETE DA SILVA BRAGA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a averbar o tempo de serviço rural referente ao período de 21/01/65 a 31/12/68, bem como julgou improcedente o pedido de condenação do réu a conceder a aposentadoria por idade híbrida NB 41/193.058.137-5.

Alega a recorrente que não foi reconhecido o exercício do labor rural no período de 21/01/61 a 20/01/65 (a partir dos 10 anos até os 14 anos de idade, mas a própria Corte Uniformizadora, em julgados recentes, vem admitindo a possibilidade de cômputo do labor rural desempenhado por indivíduo com idade inferior a 12 anos. Destaca que as testemunhas confirmaram o trabalho rural a partir dos 10 anos de idade, junto com os pais e irmãos, e afirmam categoricamente que era um trabalho obrigatório, contínuo, mesmo em tenra idade. Alega, ainda, que para fixar o termo final da atividade rural, a sentença se valeu dos depoimentos, porém, não os considerou em sua integralidade, pois nenhuma testemunha apresentou qualquer informação capaz de afastar o termo final do período da atividade rural pleiteada na inicial (1969), os depoimentos não são conflitantes, a segunda testemunha apenas não confirma com exatidão o ano da saída da Autora, o que é justificável em razão do lapso temporal do fato que se pretende provar. Ressalta que não constam vínculos urbanos da Autora capazes de afastar o termo final do trabalho rurícola no ano de 1969. Tendo em vista a Sentença dos Embargos que rejeitou o cômputo das contribuições vertidas no período de 01/01/14 a 31/10/14, a recorrente pugna pelo agrupamento das competências a menor do ano civil de 2014 atinentes a janeiro/outubro de 2020, eis que, embora a autora tenha vertido contribuições a menor (R$ 74,58) com base no salário mínimo de 2013, temos um total de recolhimentos no período de janeiro/outubro de 2014 no valor de R$ 745,80 (setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), suficiente para computar 9 (nove) contribuições de R$ 79,64 (setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) – valor de 11% referente ao salário mínimo do ano de 2014, nos termos do Art. 1º, I, II e III da Portaria 230/20. Aduz que a Autarquia não computou como carência o tempo de contribuição referente ao período em gozo de auxílio-doença (22/11/18 a 22/01/19), ao que faz jus a autora, na forma do art. 60, IX, do Decreto 3.048/99. Por fim, aduz que,

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

alcançado a carência necessária mediante a reafirmação DER, pugna pela reafirmação da DER, concedendo a aposentadoria por idade híbrida para o exato momento em que alcançado a carência necessária.

Contrarrazões no evento 65.

É o relatório.

VOTO

2. A sentença está assim fundamentada:

Evento 45:

> *Cuida-se de pedido de condenação do INSS a averbar o período de 21/01/61 a 26/08/69 como tempo de serviço rural e a conceder aposentadoria por idade híbrida desde a data do requerimento administrativo (NB 41/193.058.137-5, DER 29/01/2019).*
>
> *Em contestação, o INSS alegou que "os documentos carreados aos autos são insuficientes para corroborar a condição de segurado especial da Parte Autora (regime de economia familiar) no período invocado na Petição Inicial (período de 21/01/61 a 26/08/69)".*
>
> *Os seguintes documentos formam início de prova material de que a autora exercia atividade rural:*
>
> - *certidão de casamento, em 29/07/1936, onde o genitor da autora é qualificado como lavrador (Ev. 1, PROCADM5, fl. 8);*
> - *certidão do cartório de Registro Geral de Imóveis prova que o genitor da autora, qualificado como lavrador, adquiriu imóvel rural em 25/11/1946 e o alienou em 19/08/1969 (Ev. 1, PROCADM5, fl. 13).*
>
> *A condição de proprietário rural (fato secundário) serve de indício de que, como acontece na maioria das vezes, o imóvel tenha sido pessoalmente explorado pelo dono, caracterizando o exercício da atividade rural por toda a família, incluindo os filhos solteiros (fato principal). No período em que ficou provado que o pai da autora era proprietário rural, a autora era solteira, ela só se casou em 1973 (Ev. 1, PROCADM5, fl. 7).*
>
> *É a prova testemunhal que, em complementação ao início de prova material, deve aprofundar a cognição em torno dos fatos pertinentes ao efetivo trabalho do proprietário rural na lavoura ou na pecuária. Segue o teor dos depoimentos:*
>
> *Depoimento pessoal da autora*

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A depoente trabalhou desde pequena na roça, 10 anos pra cima trabalhou muito; trabalhava com a família, pais e irmãos; pai da depoente Nasrcizo Fernandes da Silva; mãe da depoente Maria Sales Fernandes; a depoente tinha mais irmãos; também trabalhavam na roça; propriedade do pai da depoente; propriedade era pequena, 2 ou 3 alqueires; plantava feijão, milho, amendoim, arroz; a depoente ficou lá até os 18 anos; depois disso se casou e veio para cá; casou aqui.

1ª testemunha – Ivani Tosta de Oliveira

O depoente conhece a autora; conheceu no Ribeirão; localidade onde a autora morava; fica em Afonso Cláudio; na roça; a autora morava com os pais; pai da autora Nascizo de Vargas; mãe da autora Maria Luiza; a autora tinha irmãos; o depoente conheceu o João, Sebastião a qual também foi Vereador em Cariacica; são 8 irmãos; irmã da autora Erilda; todos trabalhavam na roça; infelizmente lá todo mundo vivia da lavoura não tinha outro recurso; a propriedade era da família da autora, o pai da autora era dono, mas era um terreno pequeno, mal dava para comer; a terra que o depoente morava era confrontante, o depoente era colono; a família da autora plantava lavoura branca, arroz, feijão, milho, mandioca, inhame, coisas para comer; não tinha como comercializar, mal dava para despesa a família, era muito grande; não tinha empregados, trabalhava na base de troca, você vai lá, trabalha um dia, depois o outro paga esse dia trabalhando pra você, porque era difícil o dinheiro; a autora estudou na roça; colégio rural; se estudasse de manhã tinha que trabalhar de tarde; o depoente começou a trabalhar na roça com 9 anos; ***o depoente conheceu a autora em 1958 e a autora já trabalhava, já tratava de alguma coisa, era pequena, mas tratava de alguma coisa****; depois das obrigações que tinha que fazer, que era ir pra escola, era obrigado a fazer alguma coisa; ia para escola e no dia que não tinha escola pegava o dia todo na roça, não só a autora, todo mundo; o depoente saiu primeiro da roça que a autora;* ***o depoente saiu da roça em 1968; saiu e foi para Rio de Janeiro, quando o depoente voltou a autora já não estava mais na roça,*** *tinha mudado para Vitória; o depoente voltou logo em seguida em 1969; o depoente foi em 1968 foi, tirou férias voltou e a autora já não morava mais lá, o pai da autora vendeu o sítio; o depoente* ***acha que a autora ficou lá até mais ou menos 1969*** *e foi para Vitória; a autora saiu definitivo em 1969.*

2ª testemunha – Maria Izabel Salles Davel

A depoente conhece a autora desde que nasceu; quando conheceu, a autora morava na roça; ficava no município de Afonso Cláudio; a roça era da família da autora; o dono era o pai da autora; o pai da autora era Narciso de Vargas; mãe da autora, Maria Luiza Sales; o pai da autora que era o dono da terra; a autora tinha muitos irmãos; Elza, João, Orli Lourival, Sebastião, Erilda, Jorge e Waldete; a depoente era meeira; a terra que a depoente morava fazia divisa com a autora; na terra onde a autora morava cultivava lavoura branca milho, arroz, feijão; a produção não dava para venda, era pra comer, para despesa pra sobreviver; não tinha empregados; não contratavam empregados; trabalhava somente a família; a autora não casou na roça; estudou na roça, estudava de manhã e trabalhava de tarde na roça; a depoente começou a trabalhar na roça com uns 9 anos; ***a depoente acha que a autora começou nessa idade também porque lá na roça tinha que trabalhar cedo****; era costume, tanto menino como menina tinha que trabalhar na roça; com essa idade o que os adultos fazem; todo serviço de capinar, plantar, colher; os pais obrigavam a ir porque precisava; a*

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

depoente já presenciou a autora trabalhando na roça muitas vezes; a família vivia só na roça; ninguém da família tinha outra profissão; na família da depoente também era assim; a depoente saiu da roça em 1977 depois da autora; a autora saiu antes da depoente; ***a depoente acha que a autora saiu da roça em 1967 mais ou menos****; a depoente continuou; a autora saiu e a depoente continuou; o pai da autora vendeu a terra quando a autora saiu; a família toda veio embora; a depoente depois que veio embora ficou direto na cidade; a família da autora também.*

Conforme redação original do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, a partir dos 14 anos de idade os filhos de segurados especiais também se qualificavam como segurados especiais. Essa era a idade mínima prevista em lei para qualificar o segurado especial. A jurisprudência admite averbação de tempo de serviço rural a partir dos 12 anos de idade, conforme Súmula nº 5 da Turma Nacional de Uniformização: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários". Contudo, o reconhecimento da qualidade de segurado especial a partir de tão tenra idade exige comprovação consistente de efetiva e relevante colaboração do menor na atividade rural familiar. Afinal, o regime de economia familiar pressupõe que o trabalho de cada um dos membros da família seja indispensável à própria subsistência (redação original do art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91). Somente integram o regime de economia familiar e se qualificam como segurados especiais os membros da família cujo trabalho seja indispensável para o sucesso da atividade rural. Presume-se que a colaboração de uma criança com 12 doze anos de idade na atividade rural não tenha expressividade para torná-la indispensável. Essa presunção é relativa, admite prova em contrário, mas as testemunhas não prestaram informações decisivas para caracterizar a relevância e indispensabilidade da colaboração da parte autora aos 12 anos de idade. Por isso, arbitro o termo inicial do tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade.

A primeira testemunha saiu da roça em 1968 e quando voltou, em 1969, a autora já tinha saído da roça. Disse que "acha" que a autora saiu da roça em 1969, ou seja, não tem certeza. A segunda testemunha disse que acha que a autora saiu da roça em 1967. Arbitro o termo final do tempo de serviço rural em 31/12/1968.

É possível conceder aposentadoria por idade mediante soma de tempo de atividade urbana e rural, inclusive para fins de carência. Trata-se da aposentadoria por idade híbrida. Nesse caso, a aposentadoria pode ser deferida à mulher a partir dos 60 anos de idade. Isso está previsto na Lei nº 11.718/08, ao incluir o § 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91:

> *"§ 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher."*

A autora completou 60 anos de idade em 21/01/2011 e requereu a aposentadoria em 29/01/2019, preenchendo o primeiro requisito do benefício.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

O fato de a autora não ser lavradora no momento do requerimento de aposentadoria não impede a concessão do benefício. A lei literalmente prevê que quem é trabalhador rural pode aproveitar anterior tempo de contribuição em atividade não-rural para efeito de completar a carência da aposentadoria por idade. Entretanto, a Primeira e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça atribuíram interpretação ampliativa à norma legal, entendendo que a aposentadoria híbrida contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como aqueles que saíram do campo e foram para a cidade. Dessa forma, a jurisprudência admite a concessão da aposentadoria por idade mediante a mescla de períodos laborados em atividade rural e urbana, não importando qual seja a atividade exercida pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que "o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo" (REsp 1674221/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 04/09/2019, Tema Repetitivo nº 1007).

O INSS apurou 66 meses de carência em contribuições (Ev. 1, PROCADM5, fl. 27). Somando o tempo de serviço rural em regime de economia familiar referente ao período de 21/01/65 a 31/12/68, a autora não completou 180 meses de carência.

A parte autora requereu que fosse considerado o tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo (Evento 32), mas, mesmo que seja computado o tempo de contribuição posterior a janeiro/2019 (evento 4_PET4), a autora não completa 180 meses de carência.

Evento 56:

A embargante alega que a sentença incidiu em omissão por "AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO ITEM 2 DA PETIÇÃO INICIAL E ITEM "D" DOS PEDIDOS. CÔMPUTO DA CONTRIBUIÇÃO. EXERCIDAS NO PERÍODO DE 01/01/14 a 31/10/14 e 01/02/15 a 31/03/15" (evento 50).

A sentença embargada realmente não apreciou os pedidos mencionados pelo embargante.

A autora tinha alegado na petição inicial que "na contagem do tempo total de contribuição não foram considerados as contribuições individuais prestadas nos períodos de 01/01/14 a 31/10/14 e 01/02/15 a 31/03/15 averbados no CNIS".

O CNIS contém os seguintes registros de contribuições previdenciárias (evento 1_PROCADM5, fl. 23):

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim
RECOLHIMENTO	Facultativo	01/06/2007	30/06/2007
RECOLHIMENTO	Facultativo	01/08/2007	31/08/2007
RECOLHIMENTO	Contribuinte Individual	01/08/2012	31/10/2014
RECOLHIMENTO	Contribuinte Individual	01/11/2014	31/03/2017
AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS	Contribuinte Individual	01/11/2014	31/03/2017
RECOLHIMENTO	Contribuinte Individual	01/04/2017	31/10/2018
31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	Não Informado	22/11/2018	22/01/2019
RECOLHIMENTO	Contribuinte Individual	01/01/2019	31/07/2019

Ao contrário do alegado pela embargante, o período 01/02/2015 a 31/03/2015 foi computado pelo INSS, quando contabilizou o período de 01/11/2014 a 31/03/2017. Já o período de 01/01/2014 a 31/10/2014, embora esteja anotado no CNIS, de fato, não foi computado (evento 1_PROCADM5, fls. 26-27):

```
ND  NP  DATA INI.   DATA FIM   TBC A  TP  RA FF  SP/RD  ANO MES DIA    CARENCIA     D TC  1a DIA     EMPREGADOR
                                                                      CONTRIBUICOES

01 0001 22/11/2018  22/01/2019 30     BT   2  8          00  02  01                                  TEMPO EM BENEFICIO
                                                        00  02  01
                                                        00  02  01
31/625.769.870-0

02 0001 01/06/2007  30/06/2007 30     TS   2  5          00  01  00                                  PER. CONTR. CNIS 1
                                                        00  01  00
                                                        00  01  00       1            4 06/2007

02 0002 01/08/2007  31/08/2007 30     TS   2  5          00  01  00                                  PER. CONTR. CNIS 2
                                                        00  01  00
                                                        00  01  00       1            4 08/2007

02 0003 01/08/2012  31/12/2013 30     TS   2  8          01  05  00                                  PER. CONTR. CNIS 3
                                                        01  05  00
                                                        01  05  00      15            4 10/2012

02 0004 01/11/2014  31/03/2017 30     TS   2  8          02  05  00                                  PER. CONTR. CNIS 4
                                                        02  02  00
                                                        02  02  00      26            1 11/2014

02 0005 01/11/2014  31/01/2015 30     TS   2  8          00  03  00                                  PER. CONTR. CNIS 5
                                                        00  03  00
                                                        00  03  00       3            2

02 0006 01/04/2015  31/03/2017 30     TS   2  8          02  00  00                                  PER. CONTR. CNIS 5
                                                        00  00  00
                                                        00  00  00                    2

02 0007 01/04/2017  31/10/2018 30     TS   2  8          01  07  00                                  PER. CONTR. CNIS 6
                                                        01  07  00
                                                        01  07  00      19            4 04/2017
```

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

```
02 0008 01/01/2019  31/07/2019 30     TS   2  8          00  00  29                              PER. CONTR. CNIS 7
                                                         00  00  07
                                                         00  00  07      1            4 05/2019


-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------


                    TEMPO DE CONTRIBUICAO COMUM ( BASE CONSIDERADA 30 ANOS )  :  5 ANOS   9 MESES   8 DIAS

                    GRUPO DE CONTRIBUICAO  :  05 GRUPOS 10 CONTRIBUICOES

                    TOTAL DE CARENCIA EM CONTRIBUICOES.....................................:  66
                    TOTAL DE CARENCIA CONSIDERADA..........................................:  66
                    PERIODOS DE QUALIDADE DE SEGURADO......................................: 01/06/2007 a 15/04/2008
                                                                                               01/08/2012 a 15/09/2020
```

As contribuições vertidas no período de 01/01/2014 a 31/10/2014 estão todas marcadas com o indicador PREC-MENOR-MIN, que significa "Recolhimento abaixo do valor mínimo" (evento 4_PET2, fls. 2-3):

Seq.	NIT	Origem do Vínculo	Tipo Filiado Vínculo	Data Início	Data Fim
3	1.169.756.033-9	RECOLHIMENTO	Contribuinte Individual	01/08/2012	31/10/2014

Indicadores: IREC-INDPEND

Contribuições

Compet.	Data Pgto.	Contribuição	Salário Contrib.	Indicadores	Compet.	Data Pgto.	Contribuição	Salário Contrib.	Indicadores
08/2012	18/09/2012	68,42	622,00	IREC-LC123	09/2012	17/10/2012	68,42	622,00	IREC-LC123
10/2012	29/10/2012	68,42	622,00	IREC-LC123	11/2012	05/12/2012	68,42	622,00	IREC-LC123
12/2012	14/01/2013	68,42	622,00	IREC-LC123					
01/2013	05/02/2013	74,58	678,00	IREC-LC123	02/2013	06/03/2013	74,58	678,00	IREC-LC123
03/2013	09/04/2013	74,58	678,00	IREC-LC123	04/2013	07/05/2013	74,58	678,00	IREC-LC123
05/2013	07/06/2013	74,58	678,00	IREC-LC123	06/2013	10/07/2013	74,58	678,00	IREC-LC123
07/2013	05/08/2013	74,58	678,00	IREC-LC123	08/2013	10/09/2013	74,58	678,00	IREC-LC123
09/2013	15/10/2013	74,58	678,00	IREC-LC123	10/2013	07/11/2013	74,58	678,00	IREC-LC123
11/2013	05/12/2013	74,58	678,00	IREC-LC123	12/2013	06/01/2014	74,58	678,00	IREC-LC123
01/2014	05/02/2014	74,58	678,00	PREC-MENOR-MIN IREC-LC123	02/2014	10/03/2014	74,58	678,00	PREC-MENOR-MIN IREC-LC123
03/2014	04/04/2014	74,58	678,00	PREC-MENOR-MIN IREC-LC123	04/2014	05/05/2014	74,58	678,00	PREC-MENOR-MIN IREC-LC123
05/2014	05/06/2014	74,58	678,00	PREC-MENOR-MIN IREC-LC123	06/2014	03/07/2014	74,58	678,00	PREC-MENOR-MIN IREC-LC123
07/2014	07/08/2014	74,58	678,00	PREC-MENOR-MIN IREC-LC123	08/2014	05/09/2014	74,58	678,00	PREC-MENOR-MIN IREC-LC123
09/2014	06/10/2014	74,58	678,00	PREC-MENOR-MIN IREC-LC123	10/2014	05/11/2014	74,58	678,00	PREC-MENOR-MIN IREC-LC123

Todos os recolhimentos relativos ao período de 01/01/2014 a 31/10/2014 levaram em consideração o salário mínimo vigente no ano de 2013, equivalente a R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). O INSS desprezou essas contribuições porque não tiveram por base o valor do salário mínimo vigente a partir de janeiro/2014, de R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

Seja como for, ainda que houvesse quitação das diferenças devidas, a adição do tempo de contribuição relativo ao período de 01/01/2014 a 31/10/2014 (10 meses) com os 66 meses apurados pelo INSS (evento 1_PROCADM5, fl. 27) e com o tempo de serviço rural referente ao período de 21/01/1965 a 31/12/1968 (3 anos, 11 meses e 10 dias) não seria suficiente para completar os 180 meses de carência exigidos para o benefício. A embargante completaria, no máximo, 124 meses de carência:

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Início	Fim	Especial / Fator	Tempo	Conta p/ carência	Carência
21/01/1965	31/12/1968	Normal	3 anos, 11 meses e 10 dias	Sim	48
01/01/2014	31/10/2014	Normal	0 anos, 10 meses e 0 dias	Sim	10
oma total			10 anos, 6 meses e 18 dias (Somando tempo reconhecido pelo INSS)		124

Ainda que fosse considerado o tempo de contribuição posterior à DER, em 29/01/2019 (evento 4_PET4), de 30/01/2019 a 31/03/2020, a embargante só completaria 139 meses de carência:

Início	Fim	Especial / Fator	Tempo	Conta p/ carência	Carência
21/01/1965	31/12/1968	Normal	3 anos, 11 meses e 10 dias	Sim	48
01/01/2014	31/10/2014	Normal	0 anos, 10 meses e 0 dias	Sim	10
30/01/2019	31/03/2020	Normal	1 anos, 2 meses e 1 dias Período posterior à DER	Sim	15
oma total			11 anos, 8 meses e 19 dias (Somando tempo reconhecido pelo INSS)		139

Isto posto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS para sanar a omissão na fundamentação da sentença sem modificar o resultado do julgamento.

3. Do exercício de atividade rural nos períodos de 21/01/1961 a 20/01/1965 e de 01/01/1969 a 26/08/1969.

A 1ª Turma do STJ começou a admitir a possibilidade de averbação de trabalho rural do menor de 12 anos de idade. É o que ocorreu, p.ex., no julgamento do AgInt no AREsp n. 956.558/SP (1ª Turma, DJe de 17.6.2020).

Posteriormente, a 2ª Turma do STJ aderiu ao entendimento da 1ª Turma. Com efeito, eis o teor da ementa do AgInt no AREsp 1811727/PR, julgado pela 2ª Turma do STJ em 28/6/21:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO INFANTIL. CÔMPUTO DE PERÍODO LABORADO ANTES DA IDADE MÍNIMA LEGAL. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ESCOPO PROTETIVO DA NORMA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO STF. 1. "Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o art. 7º., XXXIII, da Constituição não pode ser interpretado em prejuízo da criança ou adolescente que exerce atividade laboral, haja vista que a regra constitucional foi criada para a proteção e defesa dos Trabalhadores, não podendo ser utilizada para privá-los dos seus direitos (RE 537.040/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 9.8.2011). (...) Desta feita, não é admissível desconsiderar a atividade rural exercida por uma criança impelida a trabalhar antes mesmo dos seus

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> *12 anos, sob pena de punir duplamente o Trabalhador, que teve a infância sacrificada por conta do trabalho na lide rural e que não poderia ter tal tempo aproveitado no momento da concessão de sua aposentadoria. Interpretação em sentido contrário seria infringente do propósito inspirador da regra de proteção" (AgInt no AREsp 956.558/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17.6.2020). No mesmo sentido: STJ ? AgRg no REsp 1.150.829/SP, Rel. Min. Celso Limongi (Des. Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 4.10.2010; AgRg no Ag 922.625/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 29.10.2007, p. 333; e STF ? AI 529.694/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 11.3.2005. 2. Agravo Interno não provido. (STJ – 2ª Turma. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL n. 2020/0341465-4 Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. DJe 01/07/2021).*

Considerando que as duas turmas que julgam matéria previdenciária no âmbito do STJ fixaram entendimento convergente no sentido da possibilidade de reconhecimento, para fins de averbação, de trabalho desempenhado como segurado especial antes dos 12 anos da idade; considero que restou definitivamente superada a súmula n. 5 da TNU.

Nessa linha, em atenção à jurisprudência do STJ, esta 1ª TR-ES começou, em 2021, a determinar a averbação do trabalho rural a partir dos 10 anos de idade, com base em tais considerações.

A autora nasceu em 21/01/1951, sendo cabível reconhecer a atividade rural a partir de 21/01/1961, considerando o teor dos depoimentos das testemunhas, transcritos na sentença.

Quanto ao período de 01/01/1969 a 26/08/1969, acertada a sentença ao considerar não comprovada a atividade rural, tendo em vista que *a primeira testemunha saiu da roça em 1968 e quando voltou, em 1969, a autora já tinha saído da roça. Disse que "acha" que a autora saiu da roça em 1969, ou seja, não tem certeza. A segunda testemunha disse que acha que a autora saiu da roça em 1967.* É exatamente o que se depreede da transcrição dos respectivos depoimentos.

Assim é que reconheço o exercício de atividade rural no período de **21/01/1961 a 20/01/1965**, devendo ser computado na carência, conforme tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1007:

> *O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.*

4. Das contribuições vertidas no período de janeiro a outubro de 2014.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

O recorrente pugna pelo agrupamento das contribuições vertidas em valor inferior ao mínimo no período de janeiro a outubro de 2014.

A respeito do agrupamento de contribuições, assim dispõe o § 27-A do artigo 216 do Dereto 3.048/99, incluído pelo Decreto 10.410/2020:

> *§ 27-A.* ***O segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de um mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição poderá solicitar o ajuste das competências pertencentes ao mesmo ano civil, na forma por ele indicada, ou autorizar que os ajustes sejam feitos automaticamente, para que o limite mínimo mensal do salário de contribuição seja alcançado, por meio da opção por****: **(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)***
>
> *I - complementar a sua contribuição, observado que:* ***(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)***
>
> *(...)*
>
> *II - utilizar o valor da contribuição que exceder o limite mínimo de uma competência em outra, observado que:* ***(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)***
>
> *(...)*
>
> ***III - agrupar contribuições inferiores ao limite mínimo de diferentes competências, para aproveitamento em contribuições mínimas mensais, observado que:*** ***(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)***
>
> ***a) as competências que não atingirem o valor mínimo do salário de contribuição poderão ser agrupadas desde que o resultado do agrupamento não ultrapasse o valor mínimo do salário de contribuição****; **(Incluída pelo Decreto nº 10.410, de 2020)***
>
> *b) na hipótese de o resultado do agrupamento ser inferior ao limite mínimo do salário de contribuição, o segurado poderá complementar na forma prevista no inciso I ou utilizar valores excedentes na forma prevista no inciso II; e* ***(Incluída pelo Decreto nº 10.410, de 2020)***
>
> *c) as competências em que tenha havido exercício de atividade e tenham sido zeradas em decorrência do agrupamento poderão ser objeto de recolhimento pelo segurado, respeitado o limite mínimo.* ***(Incluída pelo Decreto nº 10.410, de 2020)***

Conquanto as contribuições em tela sejam relativas a período anterior ao Decreto 10.410/2020, não vislumbro qualquer óbice ao pretendido agrupamento, por opção do segurado.

As dez contribuições a menor somam o valor de R$ 745,80 (setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). Considerando que o valor correspondente a 11% do salário mínimo vigente naquele período era de R$ 79,64, assiste razão à recorrente ao

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

pretender computar mais **9 (nove) contribuições** na carência.

5. Do período em gozo de auxílio-doença (22/11/2018 a 22/01/2019).

Como se constata no cálculo do tempo de contribuição (evento 1 - procadm5, pp. 26/27, o INSS não computou na carência o período de 22/11/2018 a 22/01/2019, equivalente a 2 meses e 1 dia, no qual a autora esteve em gozo de auxílio-doença.

Nos termos da Súmula nº 73 da TNU:

> *O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.*

No caso, os benefícios de incapacidade foram intercalados por períodos de contribuição, considerando que a autora voltou a contribuir no período de 01/01/2019 a 31/07/2019.

Assim é que devem ser computadas na carência mais **2 (duas) contribuições**.

6. Do cumprimento da carência

Na DER (29/01/2019), além das 66 contribuições apuradas pelo INSS, a autora contava com mais: 96 contribuições relativas ao período de atividade rural de 21/01/1961 a 31/12/1968 (7 anos, 11 meses e 10 dias); 9 contribuições resultantes de reagrupamento, conforme item 4 deste voto; e 2 contribuições relativas ao período de 22/11/2018 a 22/01/2019 (auxílio-doença).

Assim é que a autora contava com o total de 173 contribuições, insuficiente para o cumprimento da carência.

Uma vez que a autora continuou a verter contribuições no período posterior à DER, como se constata no extrato do CNIS (evento 4 - pet2, p. 8), é possível a reafirmação da DER.

A autora completou 180 contribuições em 31/08/2019.

7. Da reafirmação da DER

A reafirmação da DER, nos termos do art. 690 da Instrução Normativa 77/2015, só é possível *durante a análise do requerimento*, ou seja, até o indeferimento do benefício, que, no presente caso, ocorreu em 21/08/2019 (evento 1 - procadm5, pp. 28/31).

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A tese fixada no Tema 995 possibilitou a reafirmação da DER *para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício,* ***mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias****, nos termos dos artigos* ***493*** *e* ***933*** *do CPC/2015, observada a causa de pedir.*

Se *até mesmo* no interstício entre o ajuizamento da ação e o respectivo julgamento é possível reafirmar a DER, poder-se-ia concluir, em princípio, que também seria possível reafirmá-la no interstício entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da ação, pois ambos os interstícios são posteriores ao indeferimento administrativo e a expressão "mesmo que" tem o sentido de inclusão e não de exclusão.

Ocorre que, ao julgar os embargos de declaração no REsp 1727063/SP, assim se manifestou o STJ:

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. Embargos de declaração opostos pelo INSS, em que aponta obscuridade e contradição quanto ao termo inicial do benefício reconhecido após reafirmada a data de entrada do requerimento. 2. É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.* ***3. Conforme delimitado no acórdão embargado, quanto aos valores retroativos, não se pode considerar razoável o pagamento de parcelas pretéritas, pois o direito é reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação, devendo ser fixado o termo inicial do benefício pela decisão que reconhecer o direito, na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício, em diante, sem pagamento de valores pretéritos.*** *4. O prévio requerimento administrativo já foi tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, julgamento do RE 641.240/MG. Assim, mister o prévio requerimento administrativo, para posterior ajuizamento da ação, nas hipóteses ali delimitadas, o que não corresponde à tese sustentada de que a reafirmação da DER implica na burla do novel requerimento. 5. Quanto à mora, é sabido que a execução contra o INSS possui dois tipos de obrigações: a primeira consiste na implantação do benefício, a segunda, no pagamento de parcelas vencidas a serem liquidadas e quitadas pela via do precatório ou do RPV. No caso de o INSS não efetivar a implantação do benefício, primeira obrigação oriunda de sua condenação, no prazo razoável de até quarenta e cinco dias, surgirão, a partir daí, parcelas vencidas oriundas de sua mora. Nessa hipótese deve haver a fixação dos juros, embutidos no requisitório de pequeno valor. 6. Quanto à obscuridade apontada, referente ao momento processual oportuno para se reafirmar a DER, afirma-se que o julgamento do recurso de apelação pode ser convertido em diligência para o fim de produção da prova. 7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo. EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1727063 - SP (2018/0046508-9)*

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir. Tese firmada em recurso especial repetitivo. ***2. A assertiva de que não são devidas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação reforça o entendimento firmado de que o termo inicial para pagamento do benefício corresponde ao momento processual em que reconhecidos os requisitos do benefício; não há quinquênio anterior a ser pago. Se preenchidos os requisitos antes do ajuizamento da ação, não ocorrerá a reafirmação da DER, fenômeno que instrumentaliza o processo previdenciário de modo a garantir sua duração razoável, tratando-se de prestação jurisdicional de natureza fundamental. 3. O vício da contradição ao se observar a Teoria do Acertamento no tópico que garante efeitos pretéritos ao nascimento do direito também não ocorre. A Teoria foi observada por ser um dos fundamentos adotados no acórdão embargado, para se garantir o direito a partir de seu nascimento, isto é, a partir do preenchimento dos requisitos do benefício. A reflexão que fica consiste em que, no caso de se reafirmar a data de entrada do requerimento não se tem o reconhecimento tardio do direito, mas seu reconhecimento oportuno no decorrer do processo, para não se postergar a análise do fato superveniente para novo processo.*** *4. Embargos de declaração do IBDP rejeitados. EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.063 - SP (2018/0046508-9)*

A questão resta esclarecida.

É possível reafirmar a DER no curso do processo administrativo ou no curso do processo judicial.

Não é possível reafirmar a DER para o interregno entre os referidos processos, pois, como já dito acima, não haverá análise administrativa dos requisitos legais posteriormente ao indeferimento do pedido, a menos que apresentado novo pedido concessório.

Não havendo novo pedido administrativo após o cumprimento dos requisitos legais, a demanda judicial não poderia resultar em condenação com termo inicial anterior ao ajuizamento, tendo em vista a exigência de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, ante a constatação do cumprimento dos requisitos após o ajuizamento da ação e até o respectivo julgamento nas instâncias ordinárias, é possível a reafirmação da DER por medida de economia processual, de forma a evitar nova ação na qual se procederia à análise das mesmas provas.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Assim é que, no presente caso, conquanto a carência tenha sido cumprida 31/08/2019, antes do ajuizamento da ação (**30/04/2020**), a DER deve ser reafirmada para a data do ajuizamento.

8. Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA AUTORA** para condenar o INSS a **(i)** reconhecer como de atividade rural também o período de **21/01/1961 a 20/01/1965**, computando-o na carência; **(ii)** computar na carência 9 contribuições resultantes do agrupamento das contribuições recolhidas a menos no período de **janeiro a outubro de 2014; (iii)** computar na carência o período de **22/11/2018 a 22/01/2019** (auxílio-doença); **(iv)** conceder à autora a aposentadoria por idade híbrida, com **DIB em 30/04/2020** (DER reafirmada para a data do ajuizamento da ação), pagando-lhe as parcelas vencidas, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora, estes a partir da citação e calculados na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando, a partir de 9/12/2021, o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001946774v7** e do código CRC **221d653e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:56

5009969-90.2020.4.02.5001 **500001946774 .V7 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 47
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5009969-90.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: WALDETE DA SILVA BRAGA (AUTOR)
ADVOGADO: PHILIPI CARLOS TESCH BUZAN (OAB ES014177)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA AUTORA para condenar o INSS a (i) reconhecer como de atividade rural também o período de 21/01/1961 a 20/01/1965, computando-o na carência; (ii) computar na carência 9 contribuições resultantes do agrupamento das contribuições recolhidas a menos no período de janeiro a outubro de 2014; (iii) computar na carência o período de 22/11/2018 a 22/01/2019 (auxílio-doença); (iv) conceder à autora a aposentadoria por idade híbrida, com DIB em 30/04/2020 (DER reafirmada para a data do ajuizamento da ação), pagando-lhe as parcelas vencidas, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora, estes a partir da citação e calculados na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando, a partir de 9/12/2021, o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001994097v2** e do código CRC **175a5be7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:56

5009969-90.2020.4.02.5001 **500001994097 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5036669-69.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ELVIRA DALMONTE SCALSER (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que o condenou a implantar, em favor da autora, o benefício de aposentadoria por idade híbrida, desde o requerimento administrativo feito em 29.4.2021.

Alega o recorrente que o pedido deduzido neste processo não pode ser rediscutido, pois esbarra em decisão judicial definitiva proferida em processo anterior com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, conforme reconhecido pelo próprio juízo, bem como que o fato de o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o **Tema Repetitivo nº 1007**, no ano de 2020, ter modificado o entendimento da jurisprudência, não tem o condão de afastar a coisa julgada.

Contrarrazões no evento 24.

É o relatório.

VOTO

2. A sentença está assim fundamentada:

> *De acordo com cópia de processo administrativo acostado aos autos, o INSS considerou apenas 29 (vinte e nove) contribuições relativas aos vínculos urbanos registrados no CNIS (2.9.1974 a 12.10.1974, 9.1.1975 a 13.12.1975 e 23.1.1976 a 4.3.1977).*
>
> *A aposentadoria por idade híbrida está prevista no § 3º do art. 48, da Lei 8.213/91 que assim, dispõe:*
>
> > *"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.*

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei.

§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher."

No caso, a parte autora atingiu a idade mínima prevista em lei, porquanto nascida em 5.12.1938.

Em relação ao trabalho rural, da análise aos autos eletrônicos de nº ***0000703-61.2013.4.02.5050****, tramitado no 3º Juizado Especial de Vitória/ES, extrai-se que em sentença fora foi reconhecido o direito à averbação do período rural de 5.12.1950 (a partir dos 12 anos de idade) até 5.12.1969, no entanto foi julgado improcedente o pedido da autora de aposentadoria por idade híbrida, por entender o juiz sentenciante que a "lei prevê apenas que quem é trabalhador rural pode aproveitar anterior tempo de contribuição em atividade não rural para efeito de completar a carência da aposentadoria por idade".*

A sentença foi mantida em sede recursal, com trânsito em julgado em 14.6.2019.

Ocorre que, sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o ***Tema Repetitivo nº 1007****, no ano de 2020, decidiu da seguinte forma:* ***"O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo".***

Assim, com base nessa nova orientação, é devido o cômputo do período rural já declarado judicialmente (5.12.1950 a 5.12.1969) com o tempo urbano já computado pelo INSS (2 anos, 1 mês e 28 dias).

A parte autora, pois, cumpre com os requisitos legais para se aposentar por idade na modalidade híbrida (idade de 60 anos e 15 anos de tempo de serviço rural e urbano).

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Nos termos acima, no ato do requerimento a parte autora tinha o direito adquirido a Aposentadoria Híbrida, considerando-se os períodos remotos e a jurisprudência em vigor a respeito do tema.

3. A fixação de tese em julgamento de casos repetitivos em sentido contrário ao título executivo judicial não tem o condão de desfazer automaticamente a coisa julgada.

O Código de Processo Civil, contém dispositivos - artigos 525, § 12, e 535, § 5º - considerando inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a **Constituição Federal**, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Não contém, por outro lado, dispositivo que considere possível relativizar a coisa julgada no caso de sentença que julgou improcedente o pedido, mesmo que fundada em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF.

Ao contrário, ao tratar da reclamação, assim dispõe em seu artigo 988:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; ***(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)***

IV - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; ***(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)***

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> *§ 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.*
>
> *§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.*
>
> *§ 5º É inadmissível a reclamação:* ***(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)***
>
> *I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;* ***(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)***
>
> *II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.* ***(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)***
>
> *(...)*

Como se vê, não há que se falar em garantia da observância dos precedentes vinculantes dos tribunais superiores após o trânsito em julgado da decisão, a teor do parágrafo 5º, acima transcrito.

A única possibilidade de não prevalecer a decisão transitada em julgado é a sua desconstituição mediante ação rescisória - não cabível no juizado especial federal, ressalte-se, a teor do art. 59 da Lei 9.099/95 - , conforme previsto no § 15 do art. 525 e no § 8º do artigo 235, segundo os quais se as decisões referidas no § 12 do art. 525 e no § 5º do art. 535, acima referidos, *for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal*.

4. A sentença transitada em julgado considerou o seguinte:

> *ELVIRA DALMONTE SCALSER pretende averbar tempo de atividade rural referente aos períodos de 5/12/1950 a 26/9/1959 e de 15/10/1959 a 20/12/1998 para efeito de, somado ao tempo de contribuição em atividade urbana, obter aposentadoria por idade nos termos do art. 48, § 3º da Lei nº 8.213/91.*
>
> *(...)*
>
> *A autora tem direito à averbação do tempo de serviço rural no período de 5/12/1950 a 5/12/1969 para efeito de contagem de tempo de contribuição, independentemente do recolhimento de contribuições. Ressalvo que esse tempo não pode ser considerado para efeito de carência. Aplica-se o art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".*

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Como o tempo de serviço rural não pode ser averbado para efeito de carência, não terá nenhuma utilidade especificamente para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador urbano. Esta espécie de benefício pressupõe dois requisitos: a idade mínima de sessenta anos para segurada do sexo feminino e a carência. O tempo de contribuição em atividade urbana não foi suficiente para a autora completar este segundo requisito. A autora pretendia averbar o tempo de serviço rural para suprir a carência. Ocorre que a lei expressamente proíbe que o tempo de serviço rural seja computado para fins de carência. Assim, a averbação de tempo de serviço rural tem efeito nulo na aferição do direito à aposentadoria por idade requerida pela autora.

A autora, porém, alegou que a Lei nº 11.718/08, ao incluir o § 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91, consagrou a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade mediante soma de tempo de atividade urbana e rural, inclusive para fins de carência. Não concordo com essa exegese. Assim dispõe o referido dispositivo legal:

"§ 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher."

A lei prevê apenas que quem é trabalhador rural pode aproveitar anterior tempo de contribuição em atividade não-rural para efeito de completar a carência da aposentadoria por idade. A hipótese contrária – trabalhador urbano poder aproveitar anterior tempo de serviço rural sem contribuição para efeito de completar a carência da aposentadoria por idade – não tem suporte na lei. O princípio constitucional da isonomia não se aplica, porque as duas hipóteses não se equivalem. A pessoa que está exercendo atividade rural quando completa a idade mínima para se aposentar encontra-se em situação de hipossuficiência presumivelmente mais acentuada do que aquela que atinge a idade mínima quando está no meio urbano. A Turma Nacional de Uniformização uniformizou nesse sentido a jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme recente julgado:

(...)

Assiste razão ao INSS ao sustentar a existência de coisa julgada, tornando imutável a decisão de improcedência do pedido reproduzido na presente ação.

5. Nas contrarrazões argumentou-se que não há coisa julgada, visto que o requerimento administrativo questionado na ação anterior fora formulado em 2012; ao passo que esta ação discute um indeferimento de um novo pedido, formulado em 2021.

Ocorre que não houve, nesta nova ação, alteração do quadro fático posto na ação anterior, visto que o último vínculo laboral da autora se extinguiu em 4/3/1977 (ev.7-procadm2, pág.26); ora: os fatos submetidos à apreciação do Judiciário, tanto na ação anterior quanto nesta nova ação, são anteriores à ação anterior.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

6. Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS** para reformar a sentença e reconhecer a existência de coisa julgada, julgado extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.

PABLO COELHO CHARLES GOMES
Juiz Relator

5036669-69.2021.4.02.5001 **500001937900 .V12 JES10621© JES7027**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5008224-41.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: LUIS ANTÔNIO BERGAMASCHI (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Alega o recorrente em suas razões que os depoimentos confirmaram as alegações autorais de que o autor trabalhou de 1976 a 2001. Diz que o tempo averbado pelo magistrado somado ao tempo reconhecido pelo INSS resulta em 36 anos e 6 meses de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou qualquer outra mais vantajosa. Argumenta que o período de 1º/11/1991 a 05/10/1995 deve ser averbado para todos os fins previdenciários, independentemente de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência, assim como o período de 1976 a 1991 para fins de concessão de aposentadoria por idade híbrida. Requer o reconhecimento e a averbação do tempo rural laborado no interstício de 1976 a 2001, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor ou qualquer outra mais vantajosa.

Contrarrazões no evento 44, CONTRAZ1.

É o relatório.

VOTO

1. A parte autora nasceu em 03/01/1961.

A DER ocorreu em 20/10/2020.

Pretende obter o reconhecimento do labor rural desenvolvido no período de 1976 a 2001 e, por consequência a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou a aposentadoria por idade híbrida.

A sentença reconheceu e determinou a averbação dos seguintes períodos: (i) "*... o tempo de serviço rural referente ao período de 1°/1/1976 a 31/10/1991 para todos os fins previdenciários, independentemente de contribuições*

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

previdenciárias, exceto para fins de carência" e (ii) "*... o tempo de serviço rural referente ao período de 1º/11/1991 a 5/10/1995, para fins de futura aposentadoria por idade híbrida, mesmo sem indenização das contribuições previdenciárias*".

Registre-se que o autor somente atingirá a idade necessária à concessão da aposentadoria híbrida em 3/1/2026.

2. Da averbação de tempo rural remoto.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão publicado no DJe de 22/03/2019, firmou a seguinte tese, em regime de recurso repetitivo:

> *O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.*

Passo a analisar o tempo de exercício de atividade rural.

3. Do início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91).

No que refere ao início de prova material, a sentença apontou o que segue:

> *• formal de partilha de propriedade rural lavrado em 17/6/1975 em favor do autor, sua mãe e irmãos (Evento 1, PROCADM4, fls. 19-24);*
>
> *• certificado de dispensa de incorporação do serviço militar, em que o autor é qualificado com auxiliar de agricultura, emitido em 1º/9/1980 (Evento 1, PROCADM4, fl. 15);*
>
> *• certidão de casamento com base em registro público lavrado em 5/10/1992, em que o autor é qualificado com a profissão de lavrador (Evento 1, PROCADM4, fl. 13).*

4. Da prova oral.

Com o intuito de conferir maior robustez ao conjunto probatório dos autos, o juiz designou audiência, na qual a parte autora prestou seu depoimento pessoal e três testemunhas, por ela arroladas, foram ouvidas.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Insta salientar que é a prova testemunhal que, em complementação ao início de prova material, deve aprofundar a cognição em torno dos fatos pertinentes ao efetivo trabalho rural na lavoura.

No tocante a prova oral, a sentença traz o teor dos depoimentos:

Depoimento pessoal do autor

O depoente sempre foi da roça desde novo, o pai do depoente morava na roça desde pequeno, o depoente sempre foi da roça criado com eles, sempre ficou na roça; morava na propriedade do pai; a propriedade tinha uns 4, 5 alqueires mais ou menos; a propriedade fica em Alto Sossego; município de Itarana; mexia com milho, café, feijão; o depoente sempre ficou lá, sempre foi criado lá na roça com o pai, naquela época era só roça; quando o depoente saiu da roça até foi mexer com caminhão, era 2002, 2001, por aí então foi mexer com caminhão, esse tempo todo ficou na roça; não fez nada fora da roça; o depoente tinha mais irmãos; todos trabalhavam na roça.

1ª testemunha – Rosalina De Souza Loriato

A depoente conhece o autor desde que nasceu; quando nasceu o autor morava lá no Alto Bananal, no Alto Sossego, a região é Sossego, Bananal é encostadinho, eram vizinhos de terra; município de Itarana; o pai do autor vivia da roça, da agricultura de milho, feijão; ***desde os 14 anos o autor trabalhou na roça;*** *capinava, naquele tempo não tinha maquinário era tudo na enxada; plantava milho, feijão; a produção era para a família;* ***o autor trabalhou com o pai na roça até 2002 a depoente,*** *acha; quando o autor veio para Itarana, já era rapaz formado, a depoente não lembra a idade, mas já era bem, quando se casou a depoente acha; a depoente acha que até 2002 o autor trabalhou na roça com o pai, o pai já tinha falecido, então ficaram trabalhando e cuidando da mãe; a depoente não pode falar o tamanho a depoente, não se lembra; era tamanho médio; era mais ou menos, a família era grande, dava para sobreviver porque naquele tempo as coisas eram muito difíceis; não tinha máquina, era enxada mesmo; a depoente na época trabalhava na roça com o pai também, morava na roça;* ***a depoente crê que o autor saiu da roça quando casou,*** *a depoente casou mais cedo mais crê que sim a depoente lembra que o autor ajudou a cuidar dos irmãos porque era um dos mais novos mais ajudou a criar porque o pai faleceu eram pequenos;* ***o autor ficou na roça mais ou menos até se casar; depois que se casou foi para cidade de Itarana****; a depoente não se lembra do autor ter trabalhado com outra coisa que não fosse roça, só depois que foi para cidade de Itarana é que comprou o caminhão, mas isso foi depois de 2002.*

2ª testemunha – Luiz Sérgio Mercandeli

O depoente conhece o autor tem uns 50 anos mais ou menos; o depoente trabalhava na roça; o depoente conheceu muito a família do autor; pai do autor trabalhava formando lavoura de café, quase sempre era mais café; ***o autor trabalhava junto com o pai na roça*** *plantando café, colhendo milho, feijão;* ***o***

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

autor deve ter começado com 10, 12 anos, *naquela época começava mais novo; a propriedade fica no Alto Sossego, alguns falam Alto Bananal, no município de Itarana; o depoente não se lembra de a propriedade ter nome;* ***o autor trabalhou nessa propriedade até o ano de 2001, 2002 por aí****; o pai do autor era Anibio Bergamaschi; o depoente lembra quando aconteceu o acidente com o pai do autor, que um raio matou, mas não lembra o ano; o raio matou o pai do autor na roça no meio da lavoura; o autor era bem novo quando aconteceu e o depoente não sabe se o autor estava junto, foi na roça, mas a família e os outros irmãos estavam; a propriedade não era muito grande, mas era mais ou menos boa, o depoente não lembra o tamanho certo; só trabalhava a família na propriedade; o depoente não tem certeza, mas era uns 20 mil pés de café por aí ou menos; o depoente morava 5, 6 quilômetros retirado; o autor não fazia outra coisa que não fosse roça;* ***o autor foi para a rua depois que casou; o depoente não sabe certo, mas não foi muitos anos depois que casou que foi pra rua; deve ter continuado uns 3 anos na roça depois que casou.***

3ª testemunha – Geraldo Rogério Marques

O depoente conhece o autor há muito anos; o depoente sempre trabalhou em farmácia; o depoente já jogou bola com o autor quando era novo no campo e conhece há muitos anos; ***o autor trabalhava na roça com os irmãos e família****;* ***a propriedade era da mãe e dos irmãos do autor****; a propriedade fica em Bananal, município de Itarana; o depoente não sabe se a propriedade tinha nome; na propriedade trabalhava com café, que era a maior agricultura; a propriedade não era grande, era pequena;* ***o autor trabalhou desde novo****, nasceu na roça o depoente sempre conheceu o autor lá;* ***o depoente acredita que lá pra 2002, 2003, que o autor começou a trabalhar com caminhão, o autor saiu da roça****; o autor tem muitos irmãos; até sair da roça o autor não fez outra coisa que não fosse serviço de roça, trabalha sempre na roça mesmo; o depoente trabalhava na farmácia, trabalhou com o primo do autor, então sempre ia na comunidade do autor; o autor casou em Itarana;* ***o autor casou e depois de um tempo comprou um caminhão,*** *se o depoente não se engana, pois faz muito tempo; era uma propriedade de pequeno porte; quantidade de café, certo, o depoente não sabe, mas eram em muitos irmãos; o depoente acredita que 10, 12 alqueires, trabalhavam junto todos os irmãos; irmão do autor Adelson, Alvar, Alário, Maria; Rosangela, ...; todos trabalharam na roça, alguns foram embora mais cedo, como o Álvaro e a Maria, que casou e veio para Itarana, o irmão mais novo trabalhou na farmácia com o depoente, na farmácia do primo do autor; todos com certeza dependiam desse sustento da colheita para sobreviver; não contratavam pessoas, era só entre eles da família.*

Nota-se que não há coerência nos depoimentos, tendo em vista que a primeira e a segunda testemunha declararam que o autor deixou de trabalhar na roça entre os anos de 2001 e 2002, e também declaram que ele deixou o labor rural quando se casou.

O casamento do autor ocorreu em 05/10/1992 (evento 1, PROCADM4, fl. 13). Apenas a terceira testemunha diz que o autor passou um tempo na roça depois que se casou.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Não há início de prova material posterior a sentença que sirva de indício do trabalho rural do autor após o casamento.

Dentro de tal contexto exposto, adiro à fundamentação da sentença, de modo que não é possível reconhecer labor rural posterior a 5/10/1995.

5. Da contagem do tempo de contribuição.

O INSS apurou na via administrativa 17 anos e 6 meses de tempo de contribuição, que somados ao período de 1º/1/1976 a 31/10/1991 de tempo rural não alcança 35 anos de tempo de contribuição.

Não obstante seja possível o cômputo do período rural remoto para a concessão da aposentadoria por idade híbrida (1º/01/1976 a 5/10/1995), o autor também não faz jus a essa modalidade de aposentadoria, pois apenas completará 65 anos em 2026.

6. Tempo rural posterior a 31/10/1991.

Registro que o tempo rural de 1/11/1991 a 5/10/1995, reconhecido na sentença, pode ser utilizado para fins de concessão de asposentadoria por tempo de contribuição Com efeito, o tempo de trabalho rural a partir da competência de desde que seja devidamente indenizado (5000274-47.2012.4.04.7003, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relatora JACQUELINE MICHELS BILHALVA, juntado aos autos em 21/09/2015).

7. Conclusão.

Nego provimento ao recurso.Condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor corrigido da causa. Contudo, deve ser observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Voto no sentido de NEGAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001946227v15** e do código CRC **70c780d3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:55

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

5008224-41.2021.4.02.5001 **500001946227 .V15 JESXVCP© JES7027**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 49
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5008224-41.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: LUIS ANTÔNIO BERGAMASCHI (AUTOR)
ADVOGADO: JEFFERSON GONZAGA RODRIGUES AMORIM (OAB ES027462)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001994186v2** e do código CRC **67572cc6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:55

5008224-41.2021.4.02.5001 **500001994186 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001343-11.2022.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: MARLENE MOREIRA GOMES (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana.

Alega a recorrente que houve equívoco ao deixar de determinar a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana com a DER reafirmada, por não observar a disposição do art. 493 do CPC/2015, que determina a análise de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito após a propositura da ação. Aduz que tal disposição legal, harmonizada com diversos princípios inerentes à prestação previdenciária, viabiliza a chamada "reafirmação da DER".

Contrarrazões no evento 31.

É o relatório.

VOTO

A sentença está assim fundamentada:

> *No caso em apreço, a parte autora solicitou a concessão da aposentadoria por idade urbana em 30/06/2021, a qual foi indeferida por não ter atingido a idade mínima necessária, conforme o disposto no art. 18, §1º, da EC 103/19 (ev. 16 - PROCADM4, fl. 42):*
>
> *A aposentadoria por idade, segundo determina o Decreto 3.048/99 em seu artigo 188-H, é devida ao segurado que possuir sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou sessenta, se mulher. Porém, trata-se de aposentadoria por idade requerida em 30/06/2021, após a vigência da EC 103/2019, Conforme o disposto no §1º do art. 18 da EC 103/2019 a partir de 1º de janeiro de 2020 a idade mínima será acrescida de seis meses a cada ano até atingir sessenta e dois anos. No caso concreto a segurada não atingiu a idade mínima necessária para fazer jus ao benefício que, na data de entrada, é de sessenta e um anos, requerente possui apenas 60 anos, 0 mese(s) e 19 dia(s) na data de entrada do requerimento. Idade insuficiente para fazer jus ao benefício.*

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> *Pois bem, de início, cumpre mencionar que a controvérsia gravita em torno tão somente do requisito etário, visto que a análise administrativa constatou o preenchimento dos requisitos carência (196) e tempo de contribuição (16a, 04m, 01d) à DER (ev. 16 - PROCADM4, fl. 35).*
>
> *Quanto ao tema, não obstante o fato de a autarquia previdenciária reiteradamente adotar interpretação inadequada da progressão prevista pelo art. 18, §1, da EC 103/19, visto que deve ser aplicada de acordo com o ano em que a mulher implementar o último requisito para aposentadoria por idade, independentemente da data do requerimento administrativo (enunciado 226 FONAJEF), a conclusão a que se alcança é a de que a autora, de fato, não implementou o requisito etário de 61 anos.*
>
> *Digo isso porque a autora atingiu 58 anos em 11/06/2019, 59 anos em 11/06/2020 e 60 anos tão somente em 11/06/2021.*
>
> *Sabe-se que, por força do art. 18, §1º, da EC 103/19, a partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.*
>
> *Tendo em vista que a autora não implementou a idade de 61 anos até o presente momento, não há que se falar, nem mesmo, em reafirmação judicial da DER.*

Como se vê, a sentença deixou de reafirmar a DER em razão de que a autora não implementou a idade de 61 anos até o momento da prolação da sentença (03/06/2022).

Com efeito, em 2022, são necessários 61 anos e 6 meses de idade para cumprir a regra estabelecida no art. 18, § 1º, da Emenda Constitucional 103/2019.

A autora - nascida em 11/06/1961 - completou 61 anos de idade em 11/06/2022, sendo necessários mais 6 meses, pelo que terá cumprido o requisito etário de acordo com a regra de transição apenas em **11/12/2022**.

Ocorre que não é possível reafirmar a DER para data futura, posterior ao julgamento da ação nas instâncias ordinárias, conforme se depreende da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 995:

> *É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir. (grifei)*

Assim é que, no presente caso, não há como prescindir de novo requerimento administrativo do benefício a ser apresentado após o cumprimento do requisito etário de acordo com a regra de transição do art. 18, § 1º, da Emenda Constitucional 103/2019.

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA AUTORA**, condenando-a em custas judiciais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001947410v2** e do código CRC **1afe66fa**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:47

5001343-11.2022.4.02.5002 **500001947410 .V2 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 23/11/2022
Pauta: 50
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001343-11.2022.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: MARLENE MOREIRA GOMES (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA AUTORA, condenando-a em custas judiciais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001994364v2** e do código CRC **24b4febb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:47

5001343-11.2022.4.02.5002 **500001994364 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR CÍVEL Nº 5010469-25.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

IMPETRANTE: ZOLEMIR ZUPELI

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE COLATINA

RELATÓRIO

Proferido o acórdão que denegou a segurança (evento 45), o autor interpôs Pedido Nacional de Uniformização de Interpretação de Lei Federal – PU, o qual foi inadmitido pela Juíza Gestora (evento 60).

O autor interpôs, então, agravo em face daquela decisão, ao qual o Presidente da Turma Nacional de Uniformização - TNU, no evento 87, deu provimento, admitindo o incidente de uniformização, dando-lhe provimento e determinando a restituição do feito a esta Turma Recursal para adequação do acórdão do evento 45.

É o relatório no que basta.

VOTO

A decisão da TNU está assim fundamentada:

> *Quanto à renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0023338-35.2015.4.02.5157, aplicou a seguinte tese "para a apuração do quantum debeatur, a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta salários mínimos), com o objetivo de fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, alcança as parcelas vencidas e 12 (doze) parcelas vincendas". Confira-se a ementa do referido julgado:*
>
> > *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ALCANCE. PARCELAS VENCIDAS E 12 VINCENDAS. PUIL CONHECIDO E PROVIDO.*
> >
> > *1. NA DEFINIÇÃO DO VALOR DA CAUSA SE SOMAM AS PARCELAS VENCIDAS E 12 PARCELAS VINCENDAS, A RENÚNCIA REALIZADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ALCANÇA TODAS ESSAS VERBAS.*
> >
> > *2. A RENÚNCIA AOS VALORES EXCEDENTES A 60 (SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS), COM O OBJETIVO DE FIXAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, ALCANÇA AS PARCELAS VENCIDAS E 12 (DOZE) PARCELAS VINCENDAS.*
> >
> > *3. PUIL CONHECIDO E PROVIDO.*
> >
> > *Destaco trecho do acórdão citado:*
> >
> > *6. Entretanto, como na definição do valor da causa se somam as parcelas vencidas e 12 parcelas vincendas, a renúncia realizada no momento do ajuizamento da ação alcança todas essas verbas.* ***Dessa forma, apenas escapam ao conteúdo da renúncia as parcela vencidas a***

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

***partir da 13ª mensalidade do benefício após o ajuizamento**. - grifo nosso.*

No mesmo sentido, foi reafirmada a tese no PEDILEF 0058912- 84.2017.4.03.6301/SP, nos seguintes termos: "a renúncia apresentada para definição de competência dos Juizados Especiais Federais, ressalvada manifestação expressa da parte autora, somente abrange as parcelas vencidas somadas a doze parcelas vincendas na data do ajuizamento da ação".

No que tange à limitação do valor da condenação ao teto dos juizados especiais federais, no julgamento do PEDILEF 0002937-66.2011.4.01.3901/PA, a TNU firmou as seguintes teses:

> *1) o valor da causa (questão de competência), que pode ser limitada a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 260 do CPC, não se confunde com valor da condenação, que a partir da data do ajuizamento da ação, pode superar esse limite; 2) o ingresso ao Juizado Especial não acarreta renúncia aos valores da condenação que ultrapassam os 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula nº 17 da TNU).*

Atento ao princípio da primazia da decisão de mérito – CPC, art.4º, As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. – deve ser mitigada toda formalidade legal que, eventualmente, nesta instância possa impedir de ser aplicado o entendimento já uniformizado.

O acórdão desta Turma Recursal fundamenta-se nos seguintes termos:

*Na petição inicial, a parte autora **renunciou ao numerário que extrapolava a definição de teto dos JEFs para fins de competência. Com efeito, eis o que consta no item IX pedido (evento1-inic1, pág.23):***

> *IX – Por fim requer a renúncia dos valores excedentes ao teto dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei nº 10.259/01), ou seja, o correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, para que se possa beneficiar deste Juizado.*

Note-se que a renúncia não se limitou às parcelas vencidas, mas a todos os valores excedentes ao teto dos Juizados Especiais Federais, sendo que esse teto - de 60 salários mínimos - é estabelecido em razão do valor da causa (art. 2º da Lei 10.259/2001), que necessariamente engloba as 12 parcelas vincendas, por força do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Logo, o pedido restou limitado no que refere às prestações vencidas até o ajuizamento acrescidas de 12 vincendas: a soma destas com aquelas não poderia ultrapassar 60 salários mínimos. A manifestação de vontade da parte é clara.

Um eventual julgamento ultra petita, transitado em julgado, seria sanado pela eficácia de que é dotada a coisa julgada.

Ocorre que a sentença não exerceu cognição sobre o valor das parcelas vencidas até o ajuizamento acrescidas de 12 vincendas. Apenas apontou a DIB. Não houve fixação de RMI. E é essa a regra geral dos juizados: a sentença não fixa a RMI, de modo que em um grande número dos casos não é viável, a partir de sua mera leitura, aferir se o valor daquelas parcelas (vencidas até o ajuizamento acrescidas de 12 vincendas) ultrapassa o teto dos juizados especiais.

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> *Logo, havendo renúncia explicitamente manifestada pela parte autora, concluo que nada há a reparar na decisão atacada.*
>
> *Não havendo violação a direito líquido e certo do impetrante, há que ser denegada a segurança.*

Como se vê, o acórdão recorrido **não** está em dissonância com o entendimento da TNU referido na decisão que determinou a adequação do julgado.

Cabe perguntar: quando **a inicial da ação originária** afirmou, de forma expressa, que se estava procedendo à " ***renúncia*** *dos valores excedentes ao teto dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei nº 10.259/01), ou seja, o correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, para que se possa beneficiar deste Juizado"* (evento 1, pág. 23, item IX, dos autos de origem), tal manifestação seria implícita, ou tácita?

Trata-se, à toda vista, de renúncia expressamente manifestada na petição inicial

Lamentavelmente, no PEDILEF que interpôs, a parte afirma que *"quando da renúncia ao que excedia ao teto dos juizados especiais (evento 1), em NENHUM momento a parte autora renunciou às 12 parcelas vincendas após o ajuizamento da ação expressamente."* (evento 53, pág. 16).

Ora: renúncia, em JEF, abarca o que ultrapassar 60 salários mínimos tendo em vista o somatório das parcelas vencidas com as doze vincendas.

Foi exatamente isso que disse a TNU quando do julgamento do PEDILEF n. 0023338-35.2015.4.02.5157, que foi explicitamente citado na decisão do Ministro Presidente da TNU, em evento 87, verbis:

> *Quanto à renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0023338-35.2015.4.02.5157, aplicou a seguinte tese "para a apuração do quantum debeatur, a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta salários mínimos), com o objetivo de fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, alcança as parcelas vencidas e 12 (doze) parcelas vincendas".*

Dito de outro modo: quando o impetrante disse, na inicial da ação originária, que renunciava aos "*valores excedentes ao teto dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei nº 10.259/01)"* (sic), ele entendia - pelo teor de seu Pedilef (evento 53, pág.16), que essa renúncia não abarcava as 12 parcelas que se venceram após o ajuizamento da ação.

O problema é que, havendo renúncia - e há - a TNU entende exatamente o oposto da compreensão externada pelo autor-impetrante-recorrente em seu Pedilef (ev.53, pág.16).

Em suma: **a decisão desta 1ª TR-ES está em perfeita convergência com a tese fixada pela TNU quando do julgamento do Pedilef n. 0023338-35.2015.4.02.5157, tese essa que foi explicitamente referida na decisão de evento 87, proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente da TNU.**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Pelo exposto, voto no sentido de **MANTER O ACÓRDÃO** que denegou a segurança (evento 45), já que a decisão desta TR-ES está em inteira convergência com o que decidiu a TNU no Pedilef referido na decisão de evento 87 (n. 0023338-35.2015.4.02.5157), proferida pelo Exmo. Sr. Presidente da TNU.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001821136v5** e do código CRC **ca82b5fb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 10/11/2022, às 20:45:3

5010469-25.2021.4.02.5001 **500001821136 .V5 JES10621© JES7027**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 1
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR CÍVEL Nº 5010469-25.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

IMPETRANTE: ZOLEMIR ZUPELI
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)
ADVOGADO: JULIANA RIGAMONTE TEIXEIRA (OAB ES029340)

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE COLATINA

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, MANTER O ACÓRDÃO que denegou a segurança (evento 45), já que a decisão desta TR-ES está em inteira convergência com o que decidiu a TNU no Pedilef referido na decisão de evento 87 (n. 0023338-35.2015.4.02.5157), proferida pelo Exmo. Sr. Presidente da TNU, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001970606v2** e do código CRC **4ef50798**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 10/11/2022, às 20:45:3

5010469-25.2021.4.02.5001 **500001970606 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR CÍVEL Nº 5017388-93.2022.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE COLATINA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão proferida em 31/05/2022 pelo Juízo Substituto da Vara Federal de Colatinas, no Processo 00358856320174025052, que acolheu a impugnação do autor aos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na fase de cumprimento de sentença.

A decisão tem o seguinte teor:

> *Considerando que não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência (súmula 17 da TNU), afasto a limitação ao teto e homologo o primeiro cálculo coligido (Evento 34, OUT3).*
>
> *Intimem-se.*
>
> *Decorridos 05 dias sem impetração de mandado de segurança, determino a conferência e posterior envio do precatório cadastrado (Evento 44, PRECATÓRIO1) ao Egrégio TRF2.*

Alega o impetrante que, em sede de cumprimento da sentença, apresentou planilha de cálculo estimando em R$ 106.863,94 o valor total das prestações vencidas desde 02/12/2018 (evento 34). Entretanto, posteriormente percebendo o equívoco, requereu que o somatório das prestações vencidas até o ajuizamento da ação, acrescidas de doze vincendas, fosse limitado a 60 salários mínimos na data da propositura da demanda, ou seja, requereu que o valor correto devido à autora corresponderia a R$ 75.483,82 (evento 49). Destaca que a parte autora, representada por profissional habilitado, deu à causa o valor de R$ 1.045,00 e estava ciente que ao escolher o rito sumaríssimo do Juizado Especial Federal, os valores postulados perante o Juizado Especial Federal não poderiam exceder 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento. Sustenta que, considerando que o real valor da causa superava o limite de 60 salários-mínimos, por ocasião do ajuizamento da demanda, o ajuizamento da causa não poderia ter ocorrido perante o Juizado Especial Federal, em face da sua flagrante incompetência para processar e julgar a demanda. Ressalta que o teto do Juizado Especial Federal é composto pelas parcelas vencidas e pelas 12 parcelas vincendas. Afirma que, presentes os requisitos do art. 7º, II, da Lei 1.533/51, impõe-se a concessão da liminar para que seja expedido ofício ao Juízo originário suspendendo a decisão impetrada até decisão final deste mandado de segurança.

No evento 3, foi indeferida a liminar.

É o relatório.

VOTO

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A decisão impugnada está de acordo com o entendimento sumulado da TNU (Súmula 17: *Não há renúncia tácita no* ***Juizado*** *Especial Federal, para fins de competência*).

Esse entendimento não impede que se limite a condenação de forma a respeitar a limitação legal de sessenta salários mínimos para as parcelas vencidas e doze vincendas. Essa limitação, contudo, só pode ocorrer na sentença - ou acórdão - que estabelece a condenação.

Uma vez que não houve renúncia e que a sentença que estabeleceu a condenação não fixou qualquer limite quanto ao crédito a ser recebido pelo autor, não há como estabelecer esse limite na fase de cumprimento de sentença.

Registro que o processo originário iniciou-se pelo sistema Eproc, no qual o autor, ao cadastrar a inicial, tem de informar se renúncia (que deve ser interpretada nos termos da Lei 10.259/01, ou seja: parcelas vencidas acrescidas de 12 vincendas) ao valor que excede a competência dos JEFs, contudo não foi manifestada a renúncia no presente caso, constando daqueles autos a seguinte informação:

Renúncia excedente 60 salários: **Não**

Assim é que não vislumbro violação a direito líquido e certo do impetrante a justificar a concessão da ordem pretendida.

Pelo exposto, voto no sentido de **DENEGAR A SEGURANÇA.**

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001786336v2** e do código CRC **f30cde4d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 25/8/2022, às 20:50:47

5017388-93.2022.4.02.5001 **500001786336 .V2 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 2
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR CÍVEL Nº 5017388-93.2022.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE COLATINA

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001839106v2** e do código CRC **88d3af03**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 25/8/2022, às 20:50:47

5017388-93.2022.4.02.5001 **500001839106 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR CÍVEL Nº 5017935-36.2022.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

IMPETRANTE: ALTAMIR PEGO JUNIOR

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 1º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo impetrante em face da decisão que indeferiu a inicial do mandado de segurança impetrado em face da decisão do Juízo do 1º Juizado Especial de Vitória, proferida em 26/05/2022 nos autos do processo 5015987-59.2022.4.02.5001/ES, evento 3, DESPADEC1, que concedeu o benefício da gratuidade de justiça e, não obstante, intimou a autora/impetrante para que depositasse os honorários periciais no importe de R$ 200,00 de maneira prévia, sob pena de ter suspenso o trâmite até liberação orçamentária.

Alega o agravante que, mesmo não existindo orçamento no Tribunal para adiantamento dos honorários prévios, não deve ser ônus do requerente, parte hipossuficiente e vulnerável, a quitação dos honorários prévios, sendo a maneira mais justa ao deslinde da situação a determinação de que o INSS faça o depósito prévio, como precedentes da jurisprudência nacional. Cita a Súmula 232 do Superior Tribunal de Justiça. Alega que, independente de ser intimado o INSS para antecipar os honorários, se o óbice para prosseguimento do feito é o interesse de médicos peritos, devem ser nomeados profissionais que aceitem o pagamento nos parâmetros da AJG, como alguns médicos peritos que, de acordo com as recentes nomeações, continuam realizando perícias médicas normalmente. Afirma que a decisão impugnada fere princípios constitucionais basilares do direito brasileiro, tais como o acesso à justiça e a garantia da prestação jurisdicional. Por fim, destaca que foi apresentado nos autos a liminar concedida pela 1ª Turma Recursal, através de decisão do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal Leonardo Marques Lessa, bem como parecer emitido pelo Ministério Público Federal, ambos concluindo pela concessão da segurança pretendida (processo n. 5041063-22.2021.4.02.5001).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada tem o seguinte teor:

> *Defiro a Gratuidade de Justiça.*
>
> ***Cite-se**, na forma dos artigos 7º, parágrafo único e 9º, parte final e ainda, proceda-se em conformidade com o art. 11, todos da Lei nº 10.259/2001.*
>
> *Na mesma oportunidade e prazo, **fica o INSS igualmente intimado** para juntar os laudos médicos administrativos (**SABI**) da parte autora.*

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

ATENÇÃO:

Advirto a parte autora *de que eventual necessidade de nova perícia decorrente de declaração ao perito judicial de atividade habitual diversa da atividade de vinculação ao RGPS ou de omissão quanto à conclusão de programa de reabilitação profissional no âmbito do INSS deverá ser custeada pela parte autora, sem possibilidade de reembolso, mesmo na hipótese de procedência da ação.*

Aplica-se o exposto acima, caso a necessidade de nova perícia decorra de declaração ao perito de atividade diversa daquela informada na petição inicial ou declarada em âmbito administrativo (SABI).

Tendo em vista a superação do prazo estabelecido no art. 1º, §3º, da Lei 13.876/2019, além do esgotamento da dotação orçamentária destinada ao custeio das perícias em regime de gratuidade de justiça e, consequentemente, a falta de interesse dos peritos em disponibilizar novas datas para agendamento das perícias, ***INTIME-SE A PARTE AUTORA*** *para, se quiser,* ***antecipar por sua conta o valor dos honorários periciais, que estabeleço em R$ 200,00 (duzentos reais),*** *o que poderá ser feito mediante depósito judicial (operação 005) na Caixa Econômica Federal1 (em caso de dúvida, consultar:* ***passo a passo Depósito CEF****). Registro que o adiantamento dos honorários periciais somente será passível de reembolso* ***em caso de vitória*** *da parte autora no litígio.*

Na mesma oportunidade, ***PODERÁ*** *a parte autora* ***INDICAR QUAL A ESPECIALIDADE MÉDICA? É A MAIS ADEQUADA*** *para realização da perícia judicial. Na ausência de indicação* ***CLARA e PRECISA*** *de uma única especialidade médica dentre as disponíveis, a perícia será marcada com:*

- ***MÉDICO DO TRABALHO / CLÍNICO GERAL****.*

Prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem a antecipação dos honorários pela parte autora, aguardem-se a disponibilização de dotação orçamentária, ***sobrestando o feito****.*

Comprovado o pagamento (a qualquer tempo, ainda que após o sobrestamento) ou regularizados os pagamentos pelo Sistema AJG, prossiga a Secretaria com o agendamento da perícia, sem necessidade de novo despacho.

Quando do agendamento, intime-se a parte autora para que compareça à perícia munida de documento de identidade com foto (preferencialmente Carteira de Trabalho - CTPS) e de todos os exames, atestados e laudos médicos já realizados*.*

Intime-se ainda a parte autora *para ciência* ***de que os seus quesitos poderão ser apresentados*** *no mesmo prazo da vista do laudo, caso entenda que os quesitos do Juízo não foram suficientes, os quais serão analisados (deferidos ou não) sob o prisma da conveniência/necessidade. Vale ressaltar que, a meu ver, os quesitos do Juízo suprem a contento a extensão da perícia exigida em sede de Juizados Especiais, a teor do art. 35, da Lei n° 9.099/95, bem como a celeridade legalmente exigida pelo rito (art. 12, da Lei supra), além de dar tratamento de isonomia entre as partes, haja vista que a quesitação da demandada é a mesma do Juízo.*

Caso entendam necessário, as partes poderão comparecer à perícia acompanhadas de assistentes técnicos, que serão cientificados da data e local da perícia pelas próprias partes, independentemente de intimação pessoal. Eventuais pareceres técnicos, elaborados pelas partes e/ou seus assistentes, deverão ser entregues no mesmo prazo de que dispõe o perito para apresentação do laudo.

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> *Fica a parte autora advertida de que o **comparecimento** à perícia é **obrigatório**, devendo na hipótese de impossibilidade de comparecer, justificar sua ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, após a data designada para a perícia, sob pena de extinção do processo, independentemente de nova intimação.*
>
> *O Sr. Perito terá o prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da perícia para a entrega do laudo, ficando à disposição para esclarecimentos em relação ao laudo, antes ou depois do pagamento. O pagamento dos honorários periciais será providenciado junto à Direção do Foro logo a seguir à apresentação do laudo. O valor correspondente, na hipótese de procedência do pedido, será reembolsado pelo INSS nos termos do artigo 12, §1º, da Lei nº 10.259/2001.*
>
> ***Quesitos do Juízo: ressalte-se** os quesitos do INSS, depositados previamente em Juízo (Ofício AGU/PGF/PFE/INSS/ES 07.201/085/2007), já foram considerados no rol abaixo exposto, Assim, o médico perito – no interesse da solução rápida da demanda – fica dispensado, regra geral, de responder a quesitos adicionais do assistente técnico do INSS, caso oferecidos durante a perícia, salvo quando autorizado pelo Juízo:*
>
> *[...]*

Ao contrário do que afirma a impetrante/agravante e como já explicitado na decisão agravada, o ato impugnado não exigiu o depósito dos honorários periciais, mas apenas facultou à parte a antecipação desses honorários, por não haver outro meio de realizar a perícia antes de nova dotação orçamentária destinada a esse fim.

No Mandado de Segurança nº 5041063- 22.2021.4.02.5001, esta Turma Recursal concedeu a segurança, estando o voto do Relator (Leonardo Lessa) assim fundamentado:

> *5. Conforme já explicitado na decisão de ev. 03, o benefício da assistência judiciária gratuita (AJG), previsto no art. 5º, LXXIV da CF/88 e nos arts. 95 e seguintes do CPC/2015, garante ao seu destinatário que as despesas processuais, que abrangem os custos da prova pericial, sejam inicialmente suportadas pelo Estado, sem que haja restituição caso o beneficiário seja vencido no processo.*
>
> *6. Deve-se considerar, neste caso, o princípio constitucional de acesso dos cidadãos ao Poder Judiciário e o dever do Estado de prestar assistência judiciária integral e gratuita às pessoas carentes (incisos XXXV, LV e LXXIV do art. 5º da CF/88), motivo pelo qual na hipótese de se estar diante de beneficiária da justiça gratuita a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais deve ser atribuída ao ente Estatal.*
>
> *7. Assim, o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça isenta a parte vencida do pagamento de honorários periciais.*
>
> *8. Em uma interpretação coerente com os dispositivos legais acima citados, se a parte beneficiária da AJG não deve ser condenada ao pagamento das custas processuais nem mesmo quando vencida ao final do processo, menos ainda deveria ser responsabilizada por adiantar os valores da perícia médica ao início do processo.*
>
> *9. Deste modo, entendo que no caso dos autos, mesmo sob o fundamento de falta de orçamento, configura ilegalidade determinar à parte beneficiária da AJG que adiante as custas processuais para que a perícia judicial seja realizada.*
>
> *10. Isso porque a parte não pode ser prejudicada em seu direito constitucional de acesso integral à Judiciário em virtude da eventual ausência de verba do Estado, e também porque tal circunstância constitui afronta direta aos princípios e dispositivos constitucionais citados, não havendo qualquer*

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

permissivo legal que atribua ao autor o ônus de adiantamento de verba pericial, quando beneficiário da justiça gratuita.

No mesmo sentido do exposto, trago à colação os seguintes julgados

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERÍCIAIS. ADIANTAMENTO. AUTOR BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. No âmbito federal, tendo o segurado litigado sob pálio da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) de que trata a Lei 1.060/50, restando ele sucumbente, não responde pelo ressarcimento ao INSS dos honorários periciais por este adiantados. 2. O ressarcimento ao INSS é encargo da União que, através de Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal (CJF) e do orçamento da Justiça Federal custeia tal encargo, devendo o Juízo a quo dirigir-se via Corregedoria de seu Tribunal para requisitar a verba. ***3. Se o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita isenta a parte vencida do pagamento de honorários periciais, com mais razão ainda se mostra desarrazoada a determinação de adiantamento de tal verba por autor beneficiário de AJG.*** *(TRF-4 - AG: 19812720144040000 SC 0001981-27.2014.4.04.0000, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 09/07/2014, SEXTA TURMA) (sem negrito no original)*

PREVIDENCIÁRIO.PREVIDENCIÁRIO.HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. AUTOR BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - VENCIDO. RESSARCIMENTO AO INSS. 1. Os custos com prova pericial, condução do oficial de justiça e preparo de recursos enquadram-se no conceito de despesas processuais, as quais integram os ônus sucumbenciais a serem suportados pela parte vencida, desde que não seja esta beneficiária da assistência judiciária gratuita, caso em que deverão ser suportados pelo Poder Judiciário. ***2. Tendo o segurado litigado sob pálio da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) de que trata a Lei 1.060/50, restando ele sucumbente, não responde pelo ressarcimento ao INSS dos honorários periciais por este adiantados. 3. O ressarcimento ao INSS é encargo da União que, por meio da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal e do orçamento da Justiça Federal, custeia tal encargo, devendo o Juízo a quo dirigir-se via Corregedoria de seu Tribunal para requisitar a verba.*** *(TRF-4 - AC: 104275820154049999 SC 0010427-58.2015.404.9999, Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 24/08/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/09/2016) (sem negrito no original)*

ADICIONAL MILITAR. SERVIÇO MILITAR INICIAL. SITUAÇÃO DE ADIDO. IMPOSSIBILIDADE. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. Na ocasião em que o agravante passou para a situação de adido, estava prestando serviço militar inicial, mantendo, pois, os mesmos direitos, vencimentos, vantagens e obrigações dos pertencentes ao quadro ativo (soldado prestando serviço militar inicial, ou seja, não-engajado). O decurso do tempo não tem o condão de promover o autor a soldado engajado, a ponto de fazer jus ao referido adicional, eis que não há previsão legal nesse sentido. ***2. Quanto aos honorários do perito, incabível determinar que o valor seja adiantado pela parte agravante, uma vez que a mesma litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita, atraindo a aplicação do disposto nos arts. 3º, inc. V, da Lei n. 1.060/50.*** *(TRF-4 - AG: 126663520104040000 RS 0012666-35.2010.404.0000, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 13/07/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 04/08/2010) (sem negrito no original)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERÍCIAIS. ADIANTAMENTO. AUTOR BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. No âmbito federal, tendo o segurado litigado sob pálio da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) de que trata a Lei 1.060/50, restando ele sucumbente, não responde pelo ressarcimento ao INSS dos honorários periciais por este adiantados. 2. O ressarcimento ao INSS é encargo da União que, através de Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal (CJF) e do orçamento da Justiça Federal custeia tal encargo,

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> *devendo o Juízo a quo dirigir-se via Corregedoria de seu Tribunal para requisitar a verba.* ***3. Se o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita isenta a parte vencida do pagamento de honorários periciais, com mais razão ainda se mostra desarrazoada a determinação de adiantamento de tal verba por autor beneficiário de AJG.*** *(TRF-4 - AG: 19812720144040000 SC 0001981-27.2014.4.04.0000, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 09/07/2014, SEXTA TURMA) (sem negrito no original)*
>
> *11. Diante do exposto, reconhecida a ilegalidade da decisão impugnada e considerando o preenchimento dos requisitos autorizadores, a segurança deve ser concedida à impetrante.*
>
> *12. Não cabe condenação em custas processuais nem honorários advocatícios em mandado de segurança (Súmula n. 512 do STF; Súmula n. 105 do STJ).*
>
> *13. Assim sendo, ratifico os fundamentos da decisão liminar anteriormente proferida e voto por conceder a segurança para revogar a decisão impugnada apenas na parte em que atribuiu à impetrante a responsabilidade pelo prévio pagamento dos honorários periciais.*

Há que considerar, contudo, que a revogação da decisão impugnada na parte em que faculta à parte autora a antecipação dos honorários periciais não tem o condão de tornar exequível a prova pericial até que haja dotação orçamentária.

Uma vez que a única possibilidade de realiação da perícia em curto prazo é a antecipação dos honorários pela parte autora, não há qualquer ilegalidade na decisão impugnada, devendo ser mantida a decisão agravada que assim considerou.

Nos autos do Processo 5035935-21.2021.4.02.5001 - originário do MS 5041063-22.2021.4.02.5001 - foi proferida a seguinte decisão após a concessão da segurança:

> *A dotação orçamentária destinada ao custeio das perícias em regime de gratuidade de justiça esgotou-se, com o término da eficácia do artigo 1º da Lei nº 13.876/2019. Nessas condições, a maioria dos peritos credenciados perante este Juizado estão sistematicamente se recusando a continuar atuando sob regime da assistência judiciária gratuita. Na especialidade médica adequada para avaliação da doença ou lesão alegada pela parte autora, momentaneamente não há um único perito que esteja aceitando atuar sob regime da assistência judiciária gratuita.*
>
> *Por sua vez, a Lei nº 14.331/2022, recentemente publicada (5/5/2022), alterou a Lei nº 13.876/2019 e dispôs sobre o pagamento de honorários periciais que envolvam benefícios assistenciais e previdenciários por incapacidade.*
>
> *A referida lei prevê que o ônus da antecipação de pagamento da perícia recairá sobre o Poder Executivo Federal, nestes termos:*
>
> > *Art. 1º (...)*
> >
> > *§ 7º O ônus da antecipação de pagamento da perícia, na forma do § 5º deste artigo, recairá sobre o Poder Executivo federal e será processado da seguinte forma:*
> >
> > *I – nas ações de competência da Justiça Federal, incluídas as que tramitem na Justiça Estadual por delegação de competência, as dotações orçamentárias para o pagamento de honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus, independentemente do resultado ou da duração da ação, vedada a destinação desses recursos para outros fins;*

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

O art. 4º da Lei nº 14.331/2022 também estipulou o seguinte:

> *Art. 4º A aplicação do disposto no art. 2º desta Lei, que altera o art. 1º da Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, fica condicionada à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual das despesas decorrentes.*

Assim, enquanto não houver providências objetivando a disponibilização de dotação orçamentária referente ao montante necessário para suprir as despesas previstas na Lei 14.331/2022, a fim de que o Conselho da Justiça Federal adote os procedimentos para a descentralização dos recursos aos Tribunais, não há possibilidade material de realização de perícia médica por meio do Sistema Eletrônico AJG/JF.

Outrossim, nos termos do art. 35-A da Resolução CJF nº 305/2014, é vedada a expedição de requisitório (precatório/RPV) para pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita (AJG), no âmbito da Justiça Federal e da jurisdição federal delegada.

Nesse contexto excepcional, apesar de a parte autora ser beneficiária da gratuidade da justiça, só restaria a possibilidade de a perícia ser imediatamente agendada se a parte autora voluntariamente se dispusesse a antecipar por sua conta o valor dos honorários periciais.

Contudo, considerando que, no mandado de segurança nº 5041063-22.2021.4.02.5001 impetrado pela parte autora, foi concedida em seu favor a segurança para "revogar a decisão impugnada apenas na parte em que atribuiu à impetrante a responsabilidade pelo prévio pagamento dos honorários periciais", não restou outra alternativa que não a determinação do sobrestamento do feito até a efetiva viabilização das condições orçamentárias e regulamentares para a designação de perícia médica por meio do Sistema Eletrônico AJG/JF.

Destarte, ***suspenda-se o presente feito até ulterior deliberação do juízo.***

Intimem-se.

Registro que a Súmula 232 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *a Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito,* diz respeito apenas às perícias requeridas pela Fazenda Pública.

Por tais fundamentos, fica evidente que o ato impugnado na presente ação mandamental não é teratológico e não gera qualquer prejuízo para a parte autora, pelo contrário, apresenta uma alternativa - a critério da própria parte - para evitar a suspensão do processo por tempo indeterminado.

Quanto ao argumento do impetrante no sentido de que alguns médicos peritos, de acordo com as recentes nomeações, continuam realizando perícias médicas normalmente, não há qualquer referência a tal fato no ato impugnado, eis que a questão sequer lhe foi submetida. Não é possível, portanto, apreciar esse argumento nesta sede.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

código verificador **500001821202v11** e do código CRC **92d34987**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:8:51

5017935-36.2022.4.02.5001 **500001821202 .V11 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 3
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR CÍVEL Nº 5017935-36.2022.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

IMPETRANTE: ALTAMIR PEGO JUNIOR
ADVOGADO: EZEQUIEL NUNO RIBEIRO (OAB ES007686)

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 1º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 20 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001881163v2** e do código CRC **58d8105a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:8:51

5017935-36.2022.4.02.5001 **500001881163 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR CÍVEL Nº 5005082-92.2022.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

IMPETRANTE: NAZARE SOARES MIRANDA RAMOS

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 1º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA

RELATÓRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora em face do acórdão que negou provimento ao Agravo Interno que interpôs contra a decisão que indeferiu a inicial da ação mandamental.

Alega a embargante que o acórdão foi omisso quanto à obrigação do INSS de antecipar os honorários periciais, conforme estabelece a Súmula 232 do Superior Tribunal de Justiça. Alega, ainda, omissão quanto à nomeação de peritos que aceitem o pagamento nos parâmetros da AJG, uma vez que há vários médicos peritos que continuam normalmente realizando perícias dentro da competência da Justiça Federal do Espírito Santo. Relaciona médicos peritos que, de acordo com recentes nomeações, continuam realizando perícias normalmente.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, constantes do *decisum* embargado, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

Não restou caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do julgado. Na verdade, busca o embargante rediscutir, na via dos embargos de declaração, a matéria já apreciada em sede de agravo.

Ressalto, a propósito das razões dos embargos, que a Súmula 232 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *a Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito,* diz respeito apenas às perícias requeridas pela Fazenda Pública.

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Quanto ao argumento do embargante no sentido de que há vários médicos peritos que continuam normalmente realizando perícias dentro da competência da Justiça Federal do Espírito Santo, não há qualquer referência a tal fato no ato impugnado, eis que a questão sequer foi submetida à autoridade coatora. Também não foi aventada a questão no agravo interno. Não é possível, portanto, apreciar esse argumento nesta sede.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001809557v7** e do código CRC **354de7d7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:8:48

5005082-92.2022.4.02.5001 **500001809557 .V7 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 4
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR CÍVEL Nº 5005082-92.2022.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

IMPETRANTE: NAZARE SOARES MIRANDA RAMOS
ADVOGADO: EZEQUIEL NUNO RIBEIRO (OAB ES007686)

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 1º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 20 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001881297v2** e do código CRC **16d096d0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:8:48

5005082-92.2022.4.02.5001 **500001881297 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5008102-28.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: MARIA ELIANE RABELO GONCALVES (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora em face do acórdão que (i) deu parcial provimento ao recurso inominado por ela interposto para anular a sentença que julgara extinto o feito sem resolução do mérito e (ii) não obstante, julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial da pensão por morte.

Alega o embargante que o acórdão incorreu em omissão, considerando o que segue:

> *O fato concreto é que a Revisão considerando as contribuições do período trabalhado no Regime Próprio, gera para a parte Autora uma Renda Mensal Inicial muito mais vantajosa, mesmo não se aplicando a questões de contribuição concomitante como fundamentada em decisão julgada, mas sim de levar em consideração as contribuições de maior valor e a análise da atividade insalubre como médico. Assim, analisando as contribuições no Regime Próprio da Previdência Social a Renda Mensal inicial do benefício seria bem mais vantajosa. Em carta de concessão fica claro que foi considerado as contribuições como contribuinte individual com base no salário mínimo, no entanto no mesmo período de 2001 a 2006 havia contribuições do Regime Próprio mais favoráveis. Apenas considerando as contribuições do Regime Próprio sem a necessidade de concomitância das contribuições já é possível ter uma Renda mais vantajosa considerando o período.*
>
> *(...)*
>
> *Assim, reitera a parte Autora, que não se trata de REVISÃO REQUERENDO apenas CONSIDERAR os períodos concomitantes conforme decisão e sim, revisão do benefício levando em consideração as contribuições mais vantajosa do REGIME PRÓPRIO DA PREVIDENCIA SOCIAL e desconsiderando as contribuições do Regime geral da Previdência, que são contribuições em relação ao piso/ salário mínimo enquanto as contribuições do Regime próprio do período são com base no teto da previdência. E assim, aproveitando as contribuições, uma nova RENDA mensal inicial mais vantajosa que é de Direito da parte Autora.*

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, constantes do *decisum* embargado, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

Não se configura a omissão apontada, eis que os pedidos principais foram assim formulados na inicial:

> *1. Revisar o benefício NB.195.852.294-2, por meio do recálculo do salário de benefício, sendo somados os salários de contribuição oriundos das remunerações percebidas em períodos concomitantes;*
>
> *2. Averbação dos períodos com Vínculo do Regime Próprio da Previdência Social das CTC ANEXO AO PROCESSO.*

Com efeito, ao contrário do que se aduz nos embargos, não há pedido de *revisão do benefício levando em consideração as contribuições mais vantajosa do REGIME PRÓPRIO DA PREVIDENCIA SOCIAL e desconsiderando as contribuições do Regime geral da Previdência.*

Não restou caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do julgado.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001810023v3** e do código CRC **82329e93**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 25/8/2022, às 20:50:45

5008102-28.2021.4.02.5001 **500001810023 .V3 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 5
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5008102-28.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: MARIA ELIANE RABELO GONCALVES (AUTOR)
ADVOGADO: ALESSANDRA DOS SANTOS CAMPOS (OAB ES023944)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001838022v2** e do código CRC **f5033d4c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 25/8/2022, às 20:50:45

5008102-28.2021.4.02.5001 **500001838022 .V2 JES10470© JES10470**

RELATÓRIO/VOTO Nº 500001804562
Solicite permissão de acesso ao Orgão:
ESTR01GAB02 - 1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0026883-28.2017.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ODMILSO CARNEIRO DOS SANTOS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto por ODMILSO CARNEIRO DOS SANTOS em face de sentença que julgou o pedido parcialmente procedente, condenando o INSS a apenas averbar, como trabalho especial, o período de 24.4.1995 a 5.3.1997.

O recorrente sustenta, em síntese, que a atividade de cozinheiro em navio deve ser encarada como enquadramento na profissão de marítimo, considerada especial. Assim, requer que os seguintes períodos sejam averbados como especiais: 20/3/1987 a 30/7/1991; 2/3/1992 a 2/6/1992; 19/10/1993 a 16/12/1993; 20/12/1993 a 30/6/1994 e 27/9/1994 a 26/1/1995.

Ademais, pede que o vínculo com a TRANSPETRO, iniciado em 21/06/2004 e ainda vigente, seja considerado especial. Afirma que houve exposição a ruído acima do limite de tolerância.

Por fim, o autor pretende o reconhecimento de períodos especiais em razão de exercer trabalho em navios que transportam petróleo, o que o expõe a hidrocarbonetos, tais como xileno, benzeno e demais compostos de carbono, prejudiciais à sua saúde.

É o relatório.

VOTO

2. DA SENTENÇA

A sentença está assim fundamentada:

Trata-se de ação cujo objeto é a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de trabalho especial.

*O requerimento administrativo formulado em **3.3.2016** restou indeferido por falta de tempo de contribuição, visto o INSS ter considerado apenas 25 anos, 6 meses e 11 dias de tempo de contribuição, sem enquadrar período especial.*

*A parte autora, todavia, sustenta ter exercido atividades prejudiciais à saúde ou integridade física, na função como cozinheiro de navio e requer que tais sejam averbadas como especiais: **(i)** por enquadramento na categoria profissional, equiparada aos trabalhos previstos no item 2.4.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e itens 2.3.5 e 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, nos períodos de **20.3.1987 a 30.7.1991** (Vele do Rio Doce); **2.3.1992 a 2.6.1992** (Comércio de Alimentos Komavio); **19.10.1993 a 16.12.1993** (Naveg Monsur); **20.12.1993 a 30.6.1994** (Catemar Serviços de Hotelaria) e **27.9.1994 a 26.1.1995** (Safos Fornecedora de Navios); e **(ii)** por exposição a agentes químicos, físicos ou associação de agentes nocivos à saúde ou integridade*

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

*física, nos períodos de **24.4.1995 a 1.8.1999** (Seim Offshore do Brasil); **2.8.1999 a 10.8.2000** (Bos Navegação); **26.9.2002 a 1.4.2004** (Global Transporte Oceânico) e **21.6.2004 a 3.3.2016** (Petrobrás Transportes S.A).*

***Relatório dispensado**, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.*

Decido como segue.

Como pronunciado na decisão do evento 54, através da documentação apresentada aos autos, entendo que é possível reconhecer a natureza especial apenas do período laboral entre 24.4.1995 e 5.3.1997, em razão da exposição do autor ao agente "calor" acima do limite de tolerância.

(...)

No caso, para comprovar a especialidade do período de 20.3.1987 a 30.7.1991, prestado à Vale do Rio Doce Navegação S.A, a parte autora juntou PPP informando a função exercida como cozinheiro, setor de trabalho "cozinha", tendo as seguintes atribuições: "organizar, supervisionar serviços de cozinha em hotéis, restaurantes, hospitais, residências e outros locais de refeição, planejando cardápios e elaborando o pré-preparo, observando a qualidade dos alimentos".

O PPP não indica exposição a agentes nocivos, apenas menciona o direito ao enquadramento como especial da atividade na função citada, prevista no item 2.4.2 do Anexo 3 ao Decreto n º 53.831/64.

Ocorre que o item 2.4.2 do Anexo 3 ao Decreto n º 53.831/64 prevê são as atividades de marítimos de convés de máquinas, de câmara e de saúde – operários de construção e reparos navais, totalmente diversas da função exercida pelo Autor e suas atribuições descritas no PPP, razão porque tal não pode ser enquadrada na categoria profissional.

Para os períodos de 2.3.1992 a 2.6.1992, prestado ao Comércio de Alimentos Komavio; 19.10.1993 a 16.12.1993, prestado à Naveg Monsur; 20.12.1993 a 30.6.1994, prestado à Catemar Serviços de Hotelaria e 27.9.1994 a 26.1.1995, prestado à Safos Fornecedora de Navios, o único documento apresentado aos autos foi a cópia da CTPS indicando a função exercida pelo Autor como cozinheiro e/ou 1º e 2º cozinheiro.

Não há nos autos provas de exposição a agentes nocivos/insalubres, e a função, por si só, desempenhada pelo Autor não é compatível com as listadas nos itens 2.4.2 do Decreto 53.831/64, nem nos itens 2.3.5 (TRABALHADORES EM EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO: Trabalhadores ocupados em caráter permanente na perfuração de poços petrolíferos e na extração de petróleo, e item 2.4.4 (TRANSPORTE MARÍTIMO: Foguista Trabalhadores em casa de máquinas) do Anexo do Decreto 83.080/79.

Portanto, não reconheço a especialidade dos períodos de 20.3.1987 a 30.7.1991; 2.3.1992 a 2.6.1992; 19.10.1993 a 16.12.1993; 20.12.1993 a 30.6.1994 e 27.9.1994 a 26.1.1995.

Para os períodos de 5.2.2001 a 31.8.2001 e 10.1.2002 a 30.7.2002, trabalhados nas empresas, respectivamente, Comercial Kalper e Seiva Alimentação, também o único documento apresentado foi a cópia da CTPS indicando a função exercida, como cozinheiro.

Sem comprovação por meio de documentação apta a demonstrar a sua natureza especial (formulários ou PPP's emitidos pelas empresas empregadoras, amparados por laudos técnicos – já que as atividades são posteriores a 5.3.1997), inviável o seu reconhecimento como serviço especial.

Para o período de atividade trabalhado na Petrobras Transporte S.A, apesar da divergência nas informações constantes nos PPP's inicialmente juntados aos autos; oficiada, a referida empresa esclareceu que houve equívocos nos preenchimentos dos mesmos e juntou um novo PPP, amparado

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

*por documentos técnicos (**evento 45**).*

Através da documentação apresentada pela empresa Petrobras Transporte S.A, afere-se que a atividade desempenhada pela parte autora no período de 21.6.2004 até DER não pode ser caracterizada como especial, pois embora o PPP indique exposição a ruído e calor, na função como cozinheiro, as intensidades/níveis apurados por meio de avaliação técnica indicam que tais ocorreram dentro do limite de tolerância previsto na legislação, já que a exposição ao ruído foi de 83,9 dB(A) e 81,7 dB(A), enquanto o Decreto nº. 4.882/2003 prevê o limite de 85 dB(A), e o calor foi de 27,8°C (Anexo 3, quadro II, NR-15), também abaixo do limite de tolerância, segundo consta nas observações do PPP juntado no evento 45, doc. 8.

O formulário PPP está devidamente preenchido, com informações sobre as técnicas utilizadas compatíveis com a legislação de regência à época da prestação da atividade, bem como com informações sobre os responsáveis técnicos pelos registros ambientais e de monitoração biológica, baseado em avaliações técnicas, sob responsabilidade de Engenheiro de Segurança do Trabalho.

*Ademais, ao contrário do apontado pela parte autora (evento 61), não há nos documentos emitidos pela referida empregadora informações de sua exposição a agentes químicos inflamáveis ou hidrocarbonetos e seus derivados; e o fato de receber adicional de insalubridade/periculosidade não é suficiente para o reconhecimento do tempo especial, uma vez que para tal necessária se faz a comprovação da **efetiva exposição a agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente** (§ 3º, do art. 57, Lei 8.213/91).*

Se o Autor entende que as informações prestadas pela empregadora não estão corretas, tal questão, como já manifestado, envolve relação de trabalho e sobre o trabalho, de modo que compete a Justiça do Trabalho resolvê-la, por meio de ação própria.

*Em relação ao labor prestado à Global Transporte Oceânico, apesar do PPP juntado no evento 28 (mais recente) informar no 'item 13.7' o código GFIP 04, o que significa "exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho)" e na parte de observações haver informação de que segundo o laudo fornecido pelo perito Aberlado Bueno de Carvalho – CREA/RJ 77-1-2-02652-9 há enquadramento como insalubres e nocivas à saúde para os tripulantes que exercem funções no convés e superestrutura (semelhante ao setor de atividade do Autor), bem como exposição a agentes químicos inflamáveis, de modo permanente e habitual; o referido formulário indica uma variação de níveis para o ruído (60 a 74 decibéis) e calor (27.6 a 28.6 IBUTG) e nas 'observações' há também informação de que tais agentes, no setor de cozinha (também mesmo setor do Autor), se encontram em **patamares normais.***

Assim, diante das informações do PPP emitido pela empresa 'Global Transporte Oceânico', não há como caracterizar a natureza especial da atividade, por ausência de efetiva comprovação de exposição da parte autora aos agentes ruído e calor acima do limite de tolerância.

Além das atividades prestadas às empresas Global Transportes Oceânico S.A, Vale do Rio Doce S.A e Petrobras Transportes S.A, a parte autora juntou PPP's relativos aos períodos de 24.4.1995 a 1.8.1999 e 2.8.1999 a 10.8.2000 trabalhados, respectivamente, nas empresa Siem Offshore do Brasil S.A e Bos Navegação S.A.

No período de 24.4.1995 a 1.8.1999, na função de cozinheiro, o PPP informa a sua exposição a ruído de 75,5 d B(A) e calor de 31,2 ºC; e no período de 2.8.1999 a 10.8.2000, o PPP informa exposição a ruído de 78,1 d B(A) e calor de 30,9 °C, na mesma função.

*O ruído, em ambos os lapsos, apresenta-se abaixo do limite de tolerância, já que para ser considerado como agente agressivo à saúde, deve-se comprovar nível equivalente de pressão sonora igual ou superior a: **(i)** 80 dB(A), para os trabalhos exercidos até 05.03.1997, de acordo*

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

*com o Decreto nº 53.831/64; **(ii)** 90 dB(A), para os trabalhos entre 06.03.1997 e 18.11.2003, de acordo com os Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99; e **(iii)** 85 dB(A), para as atividades prestadas a partir de 19.11.2003, de acordo com o Decreto nº. 4.882/2003, que alterou o Decreto nº. 3.048/99.*

No tocante à exposição ao calor, a sua análise também é quantitativa, caracterizando, assim, a especialidade da atividade quando ultrapassa determinado limite de tolerância.

Esse limite de tolerância, por sua vez, é variável e sua identificação depende de características inerentes ao ambiente de trabalho.

Para as atividades exercidas até 5.3.1997, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa como parâmetro a temperatura de 28°C, desde que proveniente de fontes artificiais.

Atualmente, para aferir se o índice IBUTG informado caracteriza condição especial de trabalho, é necessário obter informações acerca do regime de descanso no trabalho (trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou trabalho intermitente com período de descanso em outro local) e, a partir de tal regime, do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) ou da taxa de metabolismo média, pois são essas variáveis que permitem definir o limite de tolerância, na forma do Anexo nº 3 da NR-15.

Não basta, assim, apenas a medição do IBUTG (Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo), sendo necessário também saber o tipo de atividade e o regime de trabalho.

*Nesses termos, **reconheço a especialidade da atividade no período de 24.4.1995 até 5.3.1997**, prestada à Siem Offshore do Brasil em razão da exposição ao calor acima do limite de tolerância.*

Para os demais períodos, ou seja, de 6.3.1997 a 1.8.1999 e 2.8.1999 a 10.8.2000, sem os LTCAT's (laudos técnicos de condições ambientais do trabalho) que serviram de base para a produção dos PPP's (evento 1, doc. 4, fls. 4-6), inviável se torna caracterizá-los como especiais.

Com efeito, de acordo com os elementos de provas, reconheço a natureza especial apenas da atividade prestada pela parte autora no período de 24.4.1995 a 5.3.1997, tempo insuficiente, pois, para a concessão da aposentadoria especial (25 anos – artigo 57 da LBPS).

Por outro lado, fazendo a sua conversão em tempo comum (fator 0,4), há um acréscimo de 9 meses ao tempo apurado administrativamente (25 anos, 6 meses e 11 dias), da mesma forma, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

3. DO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE DE COZINHEIRO MARÍTIMO EM PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995.

O autor pede o reconhecimento dos seguintes períodos como especiais, em razão do enquadramento profissional: 20/3/1987 a 30/7/1991; 2/3/1992 a 2/6/1992; 19/10/1993 a 16/12/1993; 20/12/1993 a 30/6/1994 e 27/9/1994 a 26/1/1995.

Sobre o enquadramento do cozinheiro marítimo, cito julgado do TRF-4:

*EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. **CATEGORIA PROFISSIONAL.** ENQUADRAMENTO ATÉ 28-04-1995. RUÍDO. AGENTE NOCIVO. **COZINHEIRO MARÍTIMO.** POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA CONTAGEM DIFERENCIADA DO ANO MARÍTIMO*

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> *COM O RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. FALTA DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. 1. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29/04/1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e a contar de 06/05/1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.* ***2. O tempo de serviço como cozinheiro marítimo deve ser computado como especial até 28-04-1995, em razão do enquadramento por categoria profissional.*** *A partir de 29/04/1995 deve existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. O ano marítimo existe em razão da jornada de trabalho diferenciada, e o tempo de 25 anos para aposentadoria especial, em razão da insalubridade a que se submetem os marítimos e os trabalhadores das demais categorias consideradas atividades insalubres. Nada impede, assim, que um mesmo período tenha contagem diferenciada em razão da jornada e seja reconhecido como especial. Essa é a interpretação que melhor se harmoniza com o alto significado que as normas de proteção ao trabalhador assumem no Direito brasileiro. Precedentes desta Corte. 4. Não demonstrado o preenchimento dos requisitos, tem o segurado direito à averbação do labor especial reconhecido para fins de futura concessão de benefício. (TRF4, AC 5003255-34.2012.4.04.7008, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, publicado em 24/09/2018)*

Há previsão de marítimo de câmara no Anexo II do Decreto 53.831/1964, na qual se enquadra o cozinheiro marítimo.

É possível afirmar, pelo que consta na CTPS do autor (evento1, OUT3), que ele teria laborado como cozinheiro marítimo nos seguintes vínculos: **20/3/1987 a 30/7/1991; 19/10/1993 a 16/12/1993; 20/12/1993 a 30/6/1994 e 27/9/1994 a 26/1/1995**. Noto que as empresas vinculadas ao autor nesses períodos seriam de transporte marítimo. São elas: VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO, NAVEGAÇÃO MANSUR S.A, CATERMAR SERVIÇOS DE HOTELARIA, SAFOS FORNECEDORA DE NAVIOS. Diante disso, concluo que os períodos são especiais, em princípio. **A caderneta juntada ao evento 1, OUT5, corrobora essa conclusão, exceto quanto ao primeiro período (20/3/1987 a 30/7/1991), no qual não registra embarque do autor.** Quanto a esse período de **20/3/1987 a 30/7/1991,** o PPP do evento 1 - out4, pp. 2/3 é claro ao indicar a cozinha como setor de trabalho, esclarecendo a descrição das atividades que estas se realizavam em cozinhas de hotéis, restaurantes, hospitais, residências e outros locais de refeições.

Em relação ao período de **2/3/1992 a 2/6/1992**, o autor, na inicial, afirmou que a empregadora é a COMERCIO E ALIMENTOS KOMAVIO. Na verdade, trata-se da empresa COMERCIO E ALIMENTOS KOMAKYLO, baixada em 2009. Não é possível afirmar que o trabalho era exercido como cozinheiro marítimo, isto é, não há prova de que a atividade de cozinheiro foi exercida em navio. Também não ocorreu embarque do autor nesse período, consoante evento 1, OUT5. Então, o período é comum.

4. DO PERÍODO DE 21/06/2004 A 28/01/2020, LABORADO NA EMPRESA TRANSPETRO.

O PPP constante do Evento 45 - anexo8 registra exposição a ruído com intensidade de **83,90 dB(A)** e **81,70 dB(A)**, respectivamente, nos períodos de **21/06/2004 a 30/09/2018** e de **01/10/2018 a 22/01/2020.**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Quanto ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância foram estabelecidos pelo STJ, em vista da tese fixada no **Tema 694**, como sendo: a) 80 dB até 05.03.1997; b) 90 dB de 06.03.1997 a 18.11.2003; e c) 85 dB de 19.11.2003 em diante.

Os níveis de ruído a que foi submetido o autor não extrapolaram o limite de tolerância vigente nos períodos.

Em seu recurso, o autor afirma que *as médições de rúido se deram acima de 86 dB(A), que a atenuação da exposição ao rúido se dá pelo uso do Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular)*. O que se constata, contudo, nos documentos do evento 45 - anexo2, anexo3 e anexo7 é que o nível de ruído registrado no PPP corresponde à média geométrica das medições nas metodologias da NR-15 (Q=5) e da NHO-01 (Q=3), enquanto a exposição considerando a atenuação da proteção individual ficou abaixo de 70 dB(A) no caso do anexo3, reproduzido no recurso.

O mesmo PPP indica também exposição a calor de 27,8º.

A análise da exposição a calor é quantitativa, sendo o limite de tolerância variável e sua identificação depende de características inerentes ao ambiente de trabalho, sendo que para as atividades exercidas até 5.3.1997, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa como parâmetro a temperatura de 28°C, desde que proveniente de fontes artificiais.

O PPP acima referido, contudo, não informa o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada), nem o regime de descanso no trabalho, nem a taxa de metabolismo média. Por isso, não é possível aferir se o índice IBUTG informado caracteriza condição especial de trabalho.

Por fim, quanto à alegação recursal de que o autor esteve exposto a hidrocarbonetos, não consta do PPP essa informação, pelo que não é possível apreciar essa alegação.

A respeito da alegada omissão da empresa empregadora, registro que, conforme Enunciado nº 203 do FONAJEF, *Não compete à Justiça Federal solucionar controvérsias relacionadas à ausência e/ou à inexatidão das informações constantes de PPP e/ou LTCAT para prova de tempo de serviço especial*. Nesse sentido, há competência da Justiça do Trabalho para julgar reclamação trabalhista com objetivo de retificar o PPP, o que é reconhecido pelo próprio TRT-ES.

5. DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO AUTOR

O INSS apurou tempo de contribuição de 25 anos, 6 meses e 11 dias na DER (03/03/2016), conforme evento 10 - out14, pp. 9/14.

Com o acréscimo resultante da conversão em comum dos períodos reconhecidos como especiais na sentença (de 24.4.1995 a 5.3.1997) e neste voto (de 19/10/1993 a 16/12/1993; de 20/12/1993 a 30/6/1994 e de 27/9/1994 a 26/1/1995), o autor não alcançava os 35 anos de contribuição necessários para obter aposentadoria por tempo de contribuição.

6. CONCLUSÃO

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR** para reconhecer como especiais também os períodos de 19/10/1993 a 16/12/1993; de 20/12/1993 a 30/6/1994 e de 27/9/1994 a 26/1/1995. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, eis que devidos somente quando vencido o recorrente (art. 55 da Lei 9.099/95).

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001108894v33** e do código CRC **6301bafe**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:43

0026883-28.2017.4.02.5001 **500001108894 .V33 JESX51483© JES10621**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 9
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0026883-28.2017.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ODMILSO CARNEIRO DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: SAULO NASCIMENTO COUTINHO (OAB ES013765)
ADVOGADO: MARIA NAZARET DE CASTRO BATISTA (OAB ES013876)
ADVOGADO: CAMILLA GOMES DE ALMEIDA BADA (OAB ES011199)
ADVOGADO: LUCIANA DE ALMEIDA SIMÕES (OAB ES020221)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR para reconhecer como especiais também os períodos de 19/10/1993 a 16/12/1993; de 20/12/1993 a 30/6/1994 e de 27/9/1994 a 26/1/1995. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, eis que devidos somente quando vencido o recorrente (art. 55 da Lei 9.099/95), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001994040v2** e do código CRC **e369ce4f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 23/11/2022, às 18:47:43

0026883-28.2017.4.02.5001 **500001994040 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006528-98.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ITAMAR DE MORAES BARCELLOS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. CÁLCULO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRIGIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. ACÓRDÃO ALTERADO.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor em face do acórdão que deu parcial provimento ao recurso inominado por ele interposto para reconhecer como especiais também os períodos de 02/01/1998 a 05/06/2001 e de 02/09/2003 a 31/07/2004**.**

Alega o embargante que o acórdão incorreu em erro material, eis que os períodos reconhecidos como especial somam 16 anos, 06 meses e 28 dias (sem conversão), no entanto, para transmutação para aposentadoria por tempo de contribuição deve-se acrescer o plus de 40%, o qual resultará em 22 anos e 08 meses, fato este não considerado na análise do somatório total, levando a soma somente o tempo de 16 anos, 06 meses e 28 dias – sem conversão, razão porque chegou ao tempo de 27 anos, 10 meses e 28 dias (data da DER) e/ou 31 anos, 06 meses e 02 dias (com alteração da DER) no presente julgado, quando na verdade o tempo correto é de 36 anos, 09 meses e 14 dias. Aduz que, considerando a regra de transição, o autor hoje já completou o tempo faltante, caso seja considerada a alteração da DER para quando o autor completou todos os requisitos, ultrapassando os 35 anos exigidos, devido, pois, a aposentadoria por tempo de contribuição, visto tratar-se do melhor benefício. Sustenta que erro material não transita em julgado.

É o relatório.

VOTO

Consta do voto condutor do acórdão embargado que *a conversão em comum dos períodos de atividade especial - assim reconhecidos pelo próprio INSS, na sentença e neste voto - somada aos periodos de atividade comum (08/03/1984 a 25/05/1984; de 01/10/1996 a 30/11/1996; e de 02/02/2010 a 02/10/2014) resulta em* ***tempo de contribuição equivalente a 27 anos, 10 meses e 8 dias na DER (31/01/2019).***

No cálculo desse tempo, contudo, não se computou o período de 05/09/2017 a 31/01/2019, preenchido na tabela mas não somado, como aparece na segunda imagem do voto, a seguir reproduzida:

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

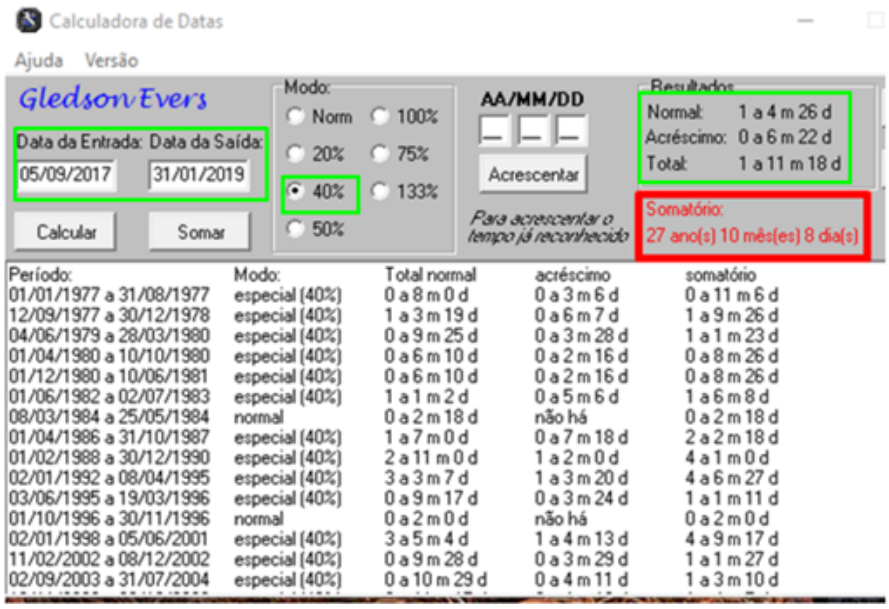

Período:	Modo:	Total normal	acréscimo	somatório
01/01/1977 a 31/08/1977	especial (40%)	0 a 8 m 0 d	0 a 3 m 6 d	0 a 11 m 6 d
12/09/1977 a 30/12/1978	especial (40%)	1 a 3 m 19 d	0 a 6 m 7 d	1 a 9 m 26 d
04/06/1979 a 28/03/1980	especial (40%)	0 a 9 m 25 d	0 a 3 m 28 d	1 a 1 m 23 d
01/04/1980 a 10/10/1980	especial (40%)	0 a 6 m 10 d	0 a 2 m 16 d	0 a 8 m 26 d
01/12/1980 a 10/06/1981	especial (40%)	0 a 6 m 10 d	0 a 2 m 16 d	0 a 8 m 26 d
01/06/1982 a 02/07/1983	especial (40%)	1 a 1 m 2 d	0 a 5 m 6 d	1 a 6 m 8 d
08/03/1984 a 25/05/1984	normal	0 a 2 m 18 d	não há	0 a 2 m 18 d
01/04/1986 a 31/10/1987	especial (40%)	1 a 7 m 0 d	0 a 7 m 18 d	2 a 2 m 18 d
01/02/1988 a 30/12/1990	especial (40%)	2 a 11 m 0 d	1 a 2 m 0 d	4 a 1 m 0 d
02/01/1992 a 08/04/1995	especial (40%)	3 a 3 m 7 d	1 a 3 m 20 d	4 a 6 m 27 d
03/06/1995 a 19/03/1996	especial (40%)	0 a 9 m 17 d	0 a 3 m 24 d	1 a 1 m 11 d
01/10/1996 a 30/11/1996	normal	0 a 2 m 0 d	não há	0 a 2 m 0 d
02/01/1998 a 05/06/2001	especial (40%)	3 a 5 m 4 d	1 a 4 m 13 d	4 a 9 m 17 d
11/02/2002 a 08/12/2002	especial (40%)	0 a 9 m 28 d	0 a 3 m 29 d	1 a 1 m 27 d
02/09/2003 a 31/07/2004	especial (40%)	0 a 10 m 29 d	0 a 4 m 11 d	1 a 3 m 10 d

Configura-se, pois, o erro material apontado.

Na DER (31/01/2019), o tempo de contribuição não alcançava 35 anos, como se vê adiante:

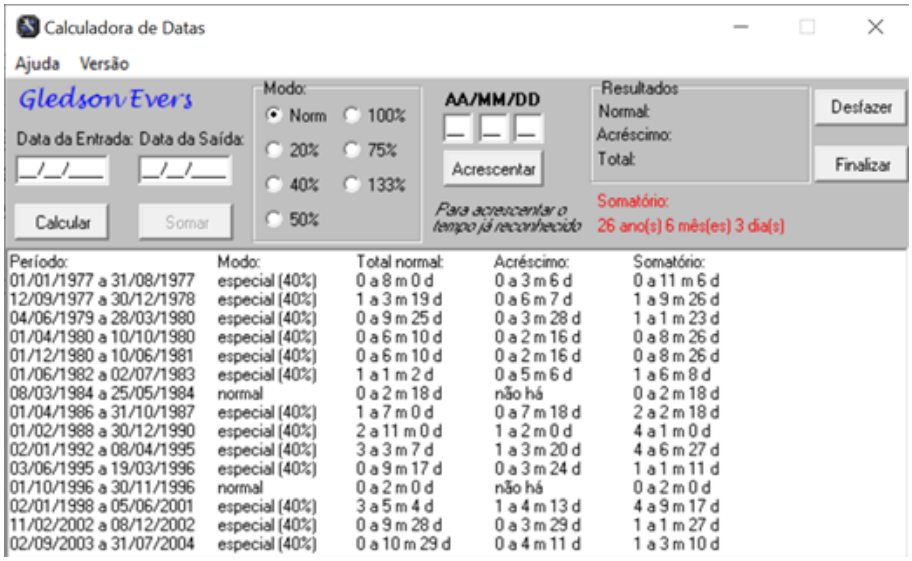

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
01/01/1977 a 31/08/1977	especial (40%)	0 a 8 m 0 d	0 a 3 m 6 d	0 a 11 m 6 d
12/09/1977 a 30/12/1978	especial (40%)	1 a 3 m 19 d	0 a 6 m 7 d	1 a 9 m 26 d
04/06/1979 a 28/03/1980	especial (40%)	0 a 9 m 25 d	0 a 3 m 28 d	1 a 1 m 23 d
01/04/1980 a 10/10/1980	especial (40%)	0 a 6 m 10 d	0 a 2 m 16 d	0 a 8 m 26 d
01/12/1980 a 10/06/1981	especial (40%)	0 a 6 m 10 d	0 a 2 m 16 d	0 a 8 m 26 d
01/06/1982 a 02/07/1983	especial (40%)	1 a 1 m 2 d	0 a 5 m 6 d	1 a 6 m 8 d
08/03/1984 a 25/05/1984	normal	0 a 2 m 18 d	não há	0 a 2 m 18 d
01/04/1986 a 31/10/1987	especial (40%)	1 a 7 m 0 d	0 a 7 m 18 d	2 a 2 m 18 d
01/02/1988 a 30/12/1990	especial (40%)	2 a 11 m 0 d	1 a 2 m 0 d	4 a 1 m 0 d
02/01/1992 a 08/04/1995	especial (40%)	3 a 3 m 7 d	1 a 3 m 20 d	4 a 6 m 27 d
03/06/1995 a 19/03/1996	especial (40%)	0 a 9 m 17 d	0 a 3 m 24 d	1 a 1 m 11 d
01/10/1996 a 30/11/1996	normal	0 a 2 m 0 d	não há	0 a 2 m 0 d
02/01/1998 a 05/06/2001	especial (40%)	3 a 5 m 4 d	1 a 4 m 13 d	4 a 9 m 17 d
11/02/2002 a 08/12/2002	especial (40%)	0 a 9 m 28 d	0 a 3 m 29 d	1 a 1 m 27 d
02/09/2003 a 31/07/2004	especial (40%)	0 a 10 m 29 d	0 a 4 m 11 d	1 a 3 m 10 d

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

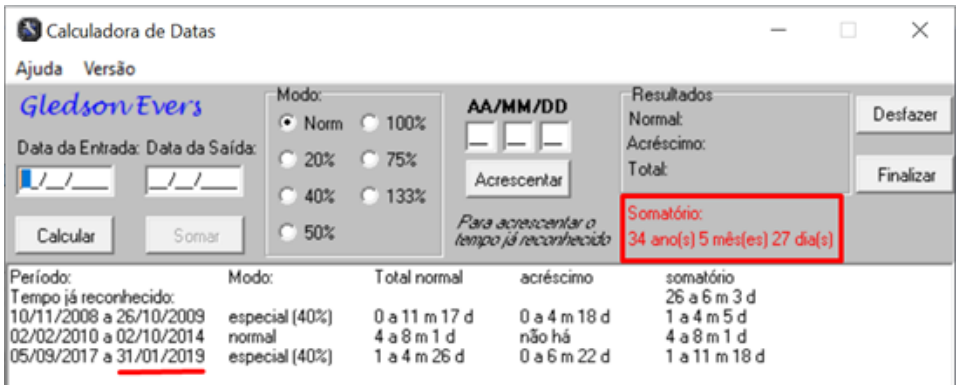

O autor completou 35 anos de contribuição, considerando o PPP constante do evento 1 - anexo8, pouco mais de quatro meses após a DER, eis que permaneceu no exercício da atividade especial.

Note-se que o voto condutor do acórdão embargado já dispõe que *o PPP constante do evento 1 - anexo8 refere-se ao período de 05/09/2017 a 06/02/2020 (data de sua emissão) e atesta exposição a ruído de 111,8 dB(A). A sentença já considerou especial o período de 05/09/2017 a 31/01/2019 (DER). Entendo que não há óbice a considerar especial também o período de 01/02/2019 (dia seguinte à DER) a 06/02/2020 para fins de reafirmação da DER.*

Assim é que a DER deve ser reafirmada para **11/06/2019**, conforme se vê abaixo:

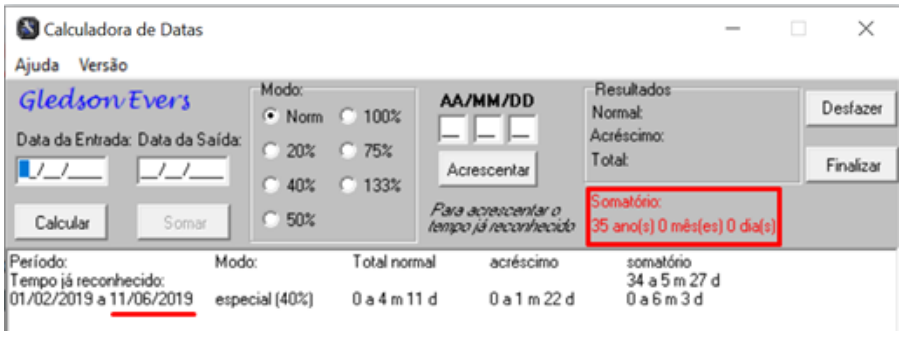

Pelo exposto, entendo por **DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para sanar o erro material reconhecido no cálculo do tempo de contribuição do autor, nos termos do presente voto, e em consequência, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR** para reconhecer como especiais também os períodos de 02/01/1998 a 05/06/2001, 02/09/2003 a 31/07/2004 e de 01/02/2019 a 11/06/2019, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 11/06/2019 (DER reafirmada) e a pagar as parcelas vencidas, corrigidas pelo INPC e acrescidas de juros de mora (desde a citação) pelos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, até 08/12/2021, quando iniciada a vigência da Emenda Constitucional 113, a partir de quando, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, haverá incidência da Selic, uma única vez, até o efetivo pagamento. Sem condenação em custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Antecipo os efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício.

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Intime-se a APSADJ para implantar a aposentadoria aqui concedida no prazo de 30 dias (NB 192.486.821-8).

Voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR.**

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001761345v7** e do código CRC **7c9bc3e5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 25/8/2022, às 20:50:44

5006528-98.2020.4.02.5002 **500001761345 .V7 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 10
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006528-98.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ITAMAR DE MORAES BARCELLOS (AUTOR)
ADVOGADO: TATIANA MENEQUINI LIMAS (OAB ES023223)
ADVOGADO: MAYARA PORTO MARTINS ALEIXO (OAB ES021357)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001837990v2** e do código CRC **bde40952**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 25/8/2022, às 20:50:44

5006528-98.2020.4.02.5002 **500001837990 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001503-98.2020.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ADEMAR MORENO DOS SANTOS ALMEIDA (AUTOR)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer como tempo de atividade de segurado especial o período de 12/11/1979 a 20/02/1991 e como tempo especial os períodos de 08/02/84 a 19/03/84, 08/07/85 a 28/11/85, 04/03/86 a 29/12/86, 02/04/87 a 30/11/88 e 15/03/93 a 29/04/95, condenando-o a pagar APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL com DIB em 04/12/2018 à parte autora.

No recurso, alegou que não houve apresentação de documentos contemporâneos a todo o período da atividade rural que se pretende comprovar, sendo inviável a comprovação exclusivamente por prova testemunhal. Argumentou que não há início de prova material do desempenho da atividade rural, nem mesmo documentos da propriedade rural onde desempenhou tal trabalho. Disse que o trabalho do menor pode gerar efeitos trabalhistas, mas eventuais tarefas desempenhadas por crianças em zona rural em auxílio aos pais e familiares não pode ser comparado a um trabalho com vínculo de empregado. Sustentou que o reconhecimento da atividade de trabalhador rural como tempo especial, por enquadramento por categoria profissional, pressupõe os seguintes requisitos: que seja agroindústria; que trabalhe comprovadamente utilizando agrotóxicos, que trabalhe com gado; todavia, diz que não houve tal comprovação.

2. Contrarrazões no evento 57, CONTRAZ1.

É o relatório.

VOTO

1. A parte autora nasceu em 09/07/1963.

A DER ocorreu em 04/12/2018.

2. A sentença tem a seguinte fundamentação:

> *Trata-se de ação de conhecimento proposta por **ADEMAR MORENO DOS SANTOS ALMEIDA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social,** objetivando a condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período de trabalho rural entre 1975-1991, reconhecimento de tempo especial como motorista, com o pagamento de atrasados a partir da data do requerimento administrativo do benefício (04/12/18).*
>
> ***É o relatório do necessário. Decido.***

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Com efeito, a Lei nº 8.213, de 1991, instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social, compreendendo diversas prestações em favor dos beneficiários da Previdência Social (segurados e dependentes), dentre elas a aposentadoria por tempo de contribuição.

Estabelece o art. 201, § 7º da Constituição (redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) que a aposentadoria é assegurada desde que cumpridos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição pelo segurado, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher.

O art. 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, instituiu regras de transição em favor dos segurados da previdência social que ostentavam essa condição por ocasião da publicação da emenda à Constituição.

É possível, portanto, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais desde que cumpridos 30 (trinta) anos de contribuição pelo segurado, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, acrescidos de um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para alcançar 35 (trinta e cinco) ou 30 (trinta) anos de contribuição na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Na espécie, o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o somatório do tempo de trabalho rural, entre 09/07/75-19991.

Para comprovar exercício de atividade rural, a parte autora juntou aos autos documentos, dentre os quais podem ser aceitos como início de prova material os seguintes:

- *CTPS do autor com períodos rurais registrados (EVENTO1, fls. 15-40/76) ;*

  O início de prova material não passa de prova indiciária. É a prova testemunhal que, em complementação ao início de prova material, deve aprofundar a cognição em torno dos fatos pertinentes ao efetivo trabalho rural na lavoura ou pecuária.

Foi realizada audiência. Segue o teor de trechos principais dos depoimentos:

Depoimento do autor: *afirma que trabalha com os pais desde os nove anos de idade e trabalhou junto com os pais até os 17 anos, como meeiro de Vanildo Pinho. Afirma que de 1979 em diante trabalhou em diversas empresas como trabalhador rural e que também trabalhou como diarista quando estava de folga dos vínculos empregatícios que manteve. Nos vínculos de 1979 a 1991, afirma que todos os vínculos foram rurais.*

Primeira testemunha: *afirma que conhece o autor há 40 anos. Disse que quando o conheceu, o autor trabalhava com "serviço de roça", trabalhando como diarista. Confirmou que o autor trabalhava na Floresta Rio Doce, "mexendo com pasta". Disse que trabalhou na Lasa, "mexendo com cana". Disse que quando o autor não estava trabalhando de carteira assinada, ele estava trabalhando como diarista.*

Segunda testemunha: *ratificou o depoimento da primeira testemunha. Disse que no período de 1979 em diante o autor sempre trabalhou com "serviço de roça". Disse que quando ele não estava trabalhando de carteira assinada ele estava trabalhando como diarista rural.*

O depoimento pessoal é coerente e verossímil. Autor e testemunhas prestaram depoimentos seguros e convincentes do seu trabalho na roça, ora como empregado com carteira assinada, ora como diarista.

Assim, reconheço o ***período rural de trabalho do autor, a contar do primeiro vínculo rural (12/11/1979) até o período em que ele finalizou o trabalho na empresa Cavalinho Transportes (20/02/1991)).*** *Restou devidamente comprovado que quando o autor não estava trabalhando como*

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

empregado rural, ele estava exercendo trabalho como diarista rural, ao qual também é reconhecida a qualidade de segurado especial até 2010.

O autor pretende ainda, seja reconhecido o período de trabalho especial quando trabalhou na agropecuária, nos seguintes períodos: 08/02/84-19/03/84, 08/07/85-28/11/85, 04/03/86-29/12/86, 02/04/87-30/11/88 e 15/03/93-29/04/95.

Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, o enunciado nº 50 da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece que: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

No que diz respeito à possibilidade de descaracterização do tempo de serviço especial prestado com sujeição ao agente ruído pela utilização de equipamento de proteção individual, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais decidiu, no enunciado nº 9 da súmula de sua jurisprudência que: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O período de exposição a ruído deve ser contado da seguinte forma para fins de reconhecimento de tempo especial: "A orientação pacífica na TNU, agora, segue os seguintes critérios: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 90 decibéis, por força do Decreto nº. 2.172, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, tudo em homenagem a princípio tempus regit actum" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 0526436-40.2010.4.05.8300, relator: Juiz Federal Wilson José Witzel).

O uso do critério do enquadramento para reconhecimento tempo de serviço em atividade especial somente é possível até 28 de abril de 1995, data da promulgação da Lei nº 9.032, que institui a necessidade de comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente em condições especiais. Porém, em período anterior a 29 de abril de 1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física não precisa ser permanente para fins de reconhecimento da atividade especial. Nesse sentido é o enunciado nº 49 da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Conforme estabelece o art. 58, § 1º da Lei nº 8.213, de 1991, a comprovação das condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador, depende da emissão de formulário (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que traz diversas informações do segurado e da empresa), emitido de acordo com as instruções da autarquia previdenciária, acompanhado de respectivo laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Essa exigência, inicialmente estabelecida pela Lei nº 9.528, de 1997, permaneceu em vigor com a promulgação da Lei nº 9.732, de 1998.

Cabe observar que — no que diz respeito aos agentes ruído e calor — sempre se exigiu a comprovação do trabalho prestado em condições especiais por meio de laudo técnico (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 941.885 – SP, Quinta Turma, relator: Ministro Jorge Mussi: "A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico"). No entanto, o laudo técnico, mesmo que não seja contemporâneo à prestação do serviço, constitui início de prova das condições especiais de trabalho, tal como entendeu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais ao editar o enunciado nº 68 da súmula de sua jurisprudência.

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Ressalto o entendimento no sentido de que, sendo o PPP produzido com base no laudo técnico, é o mesmo suficiente para a comprovação da exposição ao agente ruído em nível acima do tolerável.

Por fim, vale ressaltar que caso alguns períodos laborados pelo autor não tenham sido computados no CNIS, tal fato não pode reverter em prejuízo do segurado, levando-se em conta que a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias é de exclusiva responsabilidade do empregador.

Além disso, de se registrar que compete ao segurado fazer prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Restou comprovado, pelas anotações em CTPS do autor, que nos períodos de 08/02/84-19/03/84, 08/07/85-28/11/85, 04/03/86-29/12/86, 02/04/87-30/11/88 e 15/03/93-29/04/95, ele trabalhou na agropecuária, em indústrias agropecuárias, devendo esses períodos serem considerados especiais por enquadramento no item 2.2.1, do anexo ao Dec. 53831/64.

Assim, somados os períodos de trabalho rural ora reconhecido ao tempo de trabalho comum e especial, o autor perfaz o total de 36 anos, 3 meses e 27 dias, conforme tabela abaixo:

Nº	COMUM						ESPECIAL				
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	12/11/1979	13/06/1983	1.292	3	7	2		-	-	-	-
2	14/06/1983	07/02/1984	234	-	7	24		-	-	-	-
3	08/02/1984	19/03/1984	42	-	1	12	1,4	59	-	1	29
4	20/03/1984	07/07/1985	468	1	3	18		-	-	-	-
5	08/07/1985	28/11/1985	141	-	4	21	1,4	197	-	6	17
6	29/11/1985	03/03/1986	95	-	3	5		-	-	-	-
7	04/03/1986	29/12/1986	296	-	9	26	1,4	414	1	1	24
8	30/12/1986	01/04/1987	92	-	3	2		-	-	-	-
9	02/04/1987	30/11/1988	599	1	7	29	1,4	839	2	3	29
10	01/12/1988	02/01/1989	32	-	1	2		-	-	-	-
11	03/01/1989	20/02/1991	768	2	1	18		-	-	-	-
12	08/07/1991	09/02/1992	212	-	7	2		-	-	-	-
13	03/08/1992	01/02/1993	179	-	5	29		-	-	-	-
14	15/03/1993	29/04/1995	765	2	1	15	1,4	1.071	2	11	21
15	30/04/1995	01/03/1996	302	-	10	2		-	-	-	-
16	18/06/1996	30/09/1998	823	2	3	13		-	-	-	-
17	11/12/1998	06/01/1999	26	-	-	26		-	-	-	-
18	01/03/1999	11/07/2001	851	2	4	11		-	-	-	-
19	02/09/2002	13/06/2003	282	-	9	12		-	-	-	-
20	03/11/2003	15/03/2007	1.213	3	4	13		-	-	-	-
21	01/11/2007	09/10/2009	699	1	11	9		-	-	-	-
22	03/05/2010	17/03/2014	1.395	3	10	15		-	-	-	-
23	01/09/2014	04/12/2018	1.534	4	3	4		-	-	-	-
24			-	-	-	-		-	-	-	-
25			-	-	-	-		-	-	-	-
Total			10497	29	1	27	-	2.580	7	2	0
Total Geral (Comum + Especial)			13077	36	3	27					

Portanto, no caso concreto, a autora faz jus à obtenção da pleiteada aposentadoria com proventos integrais, para a qual são exigidos 35 anos de contribuição.

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Quanto aos valores devidos pela autarquia ré, este compreende as prestações vencidas e também vincendas, incidindo a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC, em interpretação conjunta ao art. 3º, § 2º, da Lei 10259/01, de modo que o valor devido corresponda ao período anterior à propositura da ação mais doze parcelas posteriores ao ajuizamento, cujo montante deve ser limitado ao teto do juizado.

Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. ARTIGOS 976 A 987 DO CPC. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. VALOR DA CAUSA. RENÚNCIA AO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS. NCPC. LEI 10.259/2001. LEI 9.099/1995.
- Consoante estabelece o artigo 291 do NCPC, reeditando o artigo 258 do CPC/1973, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. E nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do NCPC (artigo 260 do CPC/1973), quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á, para a determinação do valor da causa, o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, igual à soma das prestações.- Conforme disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001, compete aos Juizados Especiais Federais Cíveis processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
- É possível renúncia, desde que expressa, ao valor que exceder o limite de competência estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/2001, para optar pelo rito dos Juizados Especiais Federais.
- Para os fins dos artigos 984 e 985 do Código de Processo Civil, firmam-se as seguintes teses jurídicas, aplicáveis a todos os processos individuais ou coletivos que versam sobre idênticas questões de direito e que tramitam na área de jurisdição deste Tribunal, inclusive àqueles que tramitam nos Juizados Especiais (incluído o caso concreto), e bem assim aos casos futuros que versem idênticas questões de direito e que venham a tramitar no território de competência deste Tribunal (salvo revisão na forma do artigo 986 do CPC):
a) No âmbito dos Juizados Especiais Federais há duas possibilidades de renúncia: (i) uma inicial, considerando a repercussão econômica da demanda que se inaugura, para efeito de definição da competência; (ii) outra, na fase de cumprimento da decisão condenatória, para que o credor, se assim desejar, receba seu crédito mediante requisição de pequeno valor.
b) Havendo discussão sobre relação de trato sucessivo no âmbito dos Juizados Especiais Federais, devem ser observadas as seguintes diretrizes para a apuração de valor da causa, e, logo, para a definição da competência, inclusive mediante renúncia: (i) quando a causa versar apenas sobre prestações vincendas e a obrigação for por tempo indeterminado ou superior a um ano, considera-se para a apuração de seu valor o montante representado por uma anuidade; (ii) quando a causa versar sobre prestações vencidas e vincendas, e a obrigação for por tempo indeterminado ou superior a um ano, considera-se para a apuração do seu valor o montante representado pela soma das parcelas vencidas com uma anuidade das parcelas vincendas; (iii) obtido o valor da causa nos termos antes especificados, a renúncia para efeito de opção pelo rito previsto na Lei 10.259/2001 incide sobre o montante total apurado, consideradas, assim, parcelas vencidas e vincendas.
c) Quando da liquidação da condenação, havendo prestações vencidas e vincendas, e tendo o autor renunciado ao excedente a sessenta salários mínimos para litigar nos Juizados Especiais Federais, o montante representado pelo que foi objeto do ato inicial de renúncia (desde o termo inicial das parcelas vencidas até o termo final da anuidade então vincenda) deverá ser apurado considerando-se sessenta salários mínimos vigentes à data do ajuizamento, admitida a partir deste marco, no que toca a este montante, apenas a incidência de juros e atualização monetária. A acumulação de novas parcelas a este montante inicialmente definido somente se dará em relação às prestações que se vencerem a partir de um ano a contar da data do ajuizamento, incidindo juros e atualização monetária a partir dos respectivos vencimentos. A sistemática a ser observada para o pagamento (§ 3º do artigo 17 da Lei 10.259), de todo modo, considerará o valor total do crédito (soma do montante apurado com base na renúncia inicial com o montante apurado com base nas parcelas acumuladas a partir de doze meses contados do ajuizamento). (g.n.)

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

(TRF4, IRDR 5033207-91.2016.4.04.0000, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, acórdão publicado em 04/05/2017).

Some-se a isso a tese firmada pelo STJ, no TEMA 1030: "Ao autor que deseje litigar no âmbito de juizado especial federal cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 salários mínimos previstos no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, as prestações vincendas".

Dispositivo

Pelo exposto:

*a) **reconheço como tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial, o período de 12/11/79-20/02/91;***

b) reconheço como especial o período de trabalho entre 08/02/84-19/03/84, 08/07/85-28/11/85, 04/03/86-29/12/86, 02/04/87-30/11/88 e 15/03/93-29/04/95.;

c) julgo procedente o pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral** à parte autora**, com DIB em 04/12/2018 (NB 185.816.081-0).

... Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91).

No que refere ao início de prova material, a sentença apontou a CTPS do autor, onde constam vínculos como trabalhador rural desde os 16 anos de idade, ou seja, com admissão em 12/11/1979 (Evento 1 - inic1 - pp. 17/20).

A CTPS é início de prova material satisfatório do período que se pretende comprovar.

Nota-se, da análise da CTPS do autor, que há sucessivos vínculos na condição de trabalhador rural até 20/02/1991, conforme reconhecido pela sentença. Entre os vínculos há curtos intervalos. O autor alega que nesses intervalos trabalhou como diarista rural para diversos proprietários rurais, o que foi confirmado pela prova testemunhal, transcrita na sentença.

É devido, portanto, o reconhecimento do período de atividade rural nos termos da sentença.

4. Da atividade especial.

A CTPS do autor comprova o exercício de atividade rural na *agropecuária* nos períodos então reconhecidos na sentença:

- 08/02/84 a 19/03/84 - Fazenda Agrobor Ltda.;
- 08/07/85 a 28/11/85 - Lagrisa Linhares Agropecuária S/A;
- 04/03/86 a 29/12/86 - Lagrisa Linhares Agropecuária S/A;

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

- 02/04/87 a 30/11/88 - Lagrisa Linhares Agropecuária S/A;
- 15/03/93 a 29/04/95 - Lagrisa Linhares Agropecuária S/A;

Em face do exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que as razões recursais não tem o condão de afastar os argumentos da sentença (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

5. Conclusão.

O recurso do INSS deve ser desprovido. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001776754v10** e do código CRC **382a7ac7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 25/8/2022, às 20:50:39

5001503-98.2020.4.02.5004 **500001776754 .V10 JES10672© JES7027**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 11
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001503-98.2020.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ADEMAR MORENO DOS SANTOS ALMEIDA (AUTOR)
ADVOGADO: JOSÉ LUCAS GOMES FERNANDES (OAB ES012938)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001839198v2** e do código CRC **577e52cd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 25/8/2022, às 20:50:39

5001503-98.2020.4.02.5004 **500001839198 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000792-87.2020.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: LUIS HEIDMANN (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face do acórdão que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pelo autor para condenar o INSS a reconhecer como especial também o período de **18/11/2013 a 24/07/2016** e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em **03/12/2021**, pagando-lhe as parcelas vencidas desde então corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, pelos índices determinados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Alega o embargante que o acórdão incorreu em omissão, uma vez que não se pronunciou sobre a metodologia utilizada para a medição e ruído, conforme descrição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) que supostamente comprovou a exposição do segurado ao ruído em montante acima daqueles previstos na legislação. Aduz que o referido documento menciona apenas o termo "avaliação qualitativa" ou "dosimetria" ou "audiosimetria", sem explicitar a norma que orientou a medição do agente agressivo. Requer o suprimento da omissão apontada, analisando-se de forma expressa a ausência de indicação de metodologia no PPP mencionado no voto condutor do aresto com o consequente provimento in totum do recurso interposto pela autarquia, ou, subsidiariamente, que o ponto seja analisado detidamente, com a menção expressa de todas as normas jurídicas aplicáveis ao caso, inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, constantes do *decisum* embargado, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

Não restou caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do julgado. Na verdade, busca o embargante rediscutir, na via dos embargos de declaração, a matéria já apreciada

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

em sede de recurso inominado.

Em conclusão, nego provimento aos embargos.

Considerando que certamente haverá interposição de PEDILEF pelo INSS, o qual não é dotado de efeito suspensivo; e tendo em vista o caráter alimentar da verba, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL**, **determinando à APSADJ que implante o benefício concedido em evento 67 (aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 03/12/2021) no prazo de 30 dias.**

INTIME-SE A APSADJ.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001763131v3** e do código CRC **0cf61736**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 25/8/2022, às 20:50:37

5000792-87.2020.4.02.5006 **500001763131 .V3 JES10621© JES7027**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 12
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000792-87.2020.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: LUIS HEIDMANN (AUTOR)
ADVOGADO: ALEXSANDRO SARMENTO LOUREIRO (OAB ES023287)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001838024v2** e do código CRC **5b3ee755**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 25/8/2022, às 20:50:37

5000792-87.2020.4.02.5006 **500001838024 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005045-33.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: EUCILENI DE OLIVEIRA RUBIM (AUTOR)

RELATÓRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS E pela parte autora em face do acórdão que negou provimento ao recurso inominado da autora e deu parcial provimento ao recurso inominado do INSS para reconhecer a prescrição das diferenças devidas no período anterior a 15/08/2015 em razão da revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o recálculo do tempo total de contribuição, após a conversão em comum dos períodos reconhecidos como especiais de (02/04/1979 a 25/11/1983; 10/04/2000 a 22/07/2004; e 01/09/2005 a 26/12/2010), desde 04/10/2012 (DIB).

Alega o INSS que o acórdão incorreu em omissão quanto à informação do PPP de uso de EPI eficaz, com informação dos respectivos CAs, informação técnica que garante a eficácia do equipamento. Menciona a tese assentada pela TNU no tema 213.

A autora interpôs embargos relativamente ao fato de que se considerou comum o período laborado de 2/3/88 a 9/4/2000 e de 27/12/10 a 10/10/12.

É o relatório.

VOTO

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, constantes do *decisum* embargado, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

3. Embargos do INSS.

Não se configura a omissão apontada, considerando o exposto ao final do item 3.1 do voto condutor do acórdão embargado.

3.2. Embargos da autora.

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

3.2.1. No período de 02/03/1988 a 09/04/2000, embora a autora laborasse dentro de hospital, o acórdão consignou que a mesma **não** esteve exposta a agentes biológicos *tendo em vista as atividades por ela desenvolvidas, típicas do cargo que ocupava - Auxiliar de Escritório - na recepção da Santa Casa de Misericórdia.*

3.2.2. Já o outro período - 27/12/10 a 10/10/12 - foi qualificado como comum porque o PPP não indicava qualquer agente nocivo.

3.2.3. Em suma, o que o recurso apontou são hipóteses que configurariam - em tese - erros de julgamento. Contudo, embargos de declaração não têm esse escopo. Cuida-se de recurso cujo objeto é corrigir erros de procedimento. Enfim, busca o embargante rediscutir, na via dos embargos de declaração, a matéria já apreciada em sede de recurso inominado.

3.2.4. Pediu-se também a extinçaõ do feito sem julgamento do mérito, para fins de retificação do PPP (período indicado no subitem 3.2.2). Mas o entendimento jurisprudencial do STJ que lastreia tal possibilidade se aplica apenas em caso de pedidos de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais. Logo, tal hipótese não se estende ao caso concreto.

4. Conclusão.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001763159v3** e do código CRC **83cebba2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 25/8/2022, às 20:50:43

5005045-33.2020.4.02.5002 **500001763159 .V3 JES10621© JES7027**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 13
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005045-33.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: EUCILENI DE OLIVEIRA RUBIM (AUTOR)
ADVOGADO: CAROLINE BONACOSSA LIMA (OAB ES028514)
ADVOGADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SILVA (OAB ES025360)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001838026v2** e do código CRC **de5f5cde**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 25/8/2022, às 20:50:43

5005045-33.2020.4.02.5002 **500001838026 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5027509-20.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LEILAMAR KRAUSE (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que o condenou a proceder à reafirmação de DER prevista no art. 690 da IN 77/2015 e a conceder à autora a aposentadoria por idade a partir da data imediatamente posterior ao alcance dos 15 anos de tempo de contribuição previstos no art. 18, I, II e § 1º, da EC 103/2019, e ainda, a pagar as verbas não adimplidas desde então.

Alega o recorrente que a sentença determinou a reafirmação da DER para o momento que a autora implementar os requisitos, com DIB a ser definida pelo INSS. Assim, a implementação dos requisitos se dá entre a conclusão do processo administrativo e o ajuizamento da ação, ocorrido em 28/07/2021, em contrariedade ao entendimento fixados no julgamento pelo STJ do Tema Repetitivo n° 995. Pede a reforma da sentença impugnada para, em observância ao pacificado no âmbito do Tema/Repetitivo nº 995, pelo STJ, julgarem-se improcedentes os pedidos respeitantes à condenação do ente público recorrente a implantar a aposentadoria pretendida, pois neste caso a data do implemento dos requisitos para a concessão do benefício é anterior ao ajuizamento da demanda e posterior ao requerimento administrativo.

Contrarrazões no evento 25.

É o relatório.

VOTO

2. A sentença está assim fundamentada quanto ao objeto do recurso:

> *(...)*
>
> *Dessa forma, somando os 29 dias aqui acrescidos com os 14 anos, 4 meses e 6 dias de contribuição já reconhecidos pelo INSS, a segurada não atinge os 15 anos de serviço na DER de 26/06/2020.*
>
> *Há de se atentar, contudo, que a parte autora continuou contribuindo após a DER até os dias de hoje (**vínculo de emprego junto à Secretaria de Estado da Educação do ES desde 03/02/2020**), motivo pelo qual já certamente atingiu o tempo de trabalho necessário à percepção do benefício ora postulado – aposentadoria por idade.*
>
> ***Isto significa ser possível, nestes autos, o reconhecimento do direito à aposentação com base no instituto da reafirmação da DER, sabidamente chancelado pelo Eg. STJ no bojo do Tema 995 de seus recursos especiais**. A propósito, de um dos recursos paradigmas lá analisados são extraídas as seguintes ementas (julgamento principal e dos embargos de declaração):*

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O comando do artigo 493 do CPC/2015 autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra. Consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir. 2. O fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual. ***3. A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), objeto do presente recurso, é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário. Ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais do benefício previdenciário. 4. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.*** *5. No tocante aos honorários de advogado sucumbenciais, descabe sua fixação, quando o INSS reconhecer a procedência do pedido à luz do fato novo. 6. Recurso especial conhecido e provido, para anular o acórdão proferido em embargos de declaração, determinando ao Tribunal a quo um novo julgamento do recurso, admitindo-se a reafirmação da DER. Julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos. (REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 02/12/2019)*

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Embargos de declaração opostos pelo segurado do INSS, em que aponta obscuridade quanto ao momento processual oportuno em que se realizará a reafirmação da data de entrada do requerimento. 2. A tese delimitada como representativa da controvérsia é a seguinte: É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir. ***3. A reafirmação da DER é dada às instâncias ordinárias, vale dizer, primeiro e segundo graus de jurisdição.*** *4. Omissão quanto ao ônus da sucumbência não há, posto que foi definido que haverá sucumbência se o INSS opuser-se ao pedido de reconhecimento de fato novo, hipótese em que os honorários de advogado terão como base de cálculo o valor da condenação, a ser apurada na fase de liquidação, computando-se o benefício previdenciário a partir da data fixada na decisão que entregou a prestação jurisdicional. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 19/05/2020, DJe 21/05/2020)*

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. Embargos de declaração opostos pelo INSS, em que aponta obscuridade e contradição quanto ao termo inicial do benefício reconhecido após reafirmada a data de entrada do requerimento. 2. É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

CPC/2015, observada a causa de pedir. 3. Conforme delimitado no acórdão embargado, quanto aos valores retroativos, não se pode considerar razoável o pagamento de parcelas pretéritas, pois o direito é reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação, devendo ser fixado o termo inicial do benefício pela decisão que reconhecer o direito, na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício, em diante, sem pagamento de valores pretéritos. ***4. O prévio requerimento administrativo já foi tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, julgamento do RE 641.240/MG. Assim, mister o prévio requerimento administrativo, para posterior ajuizamento da ação, nas hipóteses ali delimitadas, o que não corresponde à tese sustentada de que a reafirmação da DER implica na burla do novel requerimento.*** *5. Quanto à mora, é sabido que a execução contra o INSS possui dois tipos de obrigações: a primeira consiste na implantação do benefício, a segunda, no pagamento de parcelas vencidas a serem liquidadas e quitadas pela via do precatório ou do RPV. No caso de o INSS não efetivar a implantação do benefício, primeira obrigação oriunda de sua condenação, no prazo razoável de até quarenta e cinco dias, surgirão, a partir daí, parcelas vencidas oriundas de sua mora. Nessa hipótese deve haver a fixação dos juros, embutidos no requisitório de pequeno valor. 6. Quanto à obscuridade apontada, referente ao momento processual oportuno para se reafirmar a DER, afirma-se que o julgamento do recurso de apelação pode ser convertido em diligência para o fim de produção da prova. 7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo. (EDcl no REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 19/05/2020, DJe 21/05/2020) (**destaquei**)*

Nestes últimos aclaratórios, aliás, o Voto do Exmo. Ministro Relator asseverou a possibilidade de reafirmação da DER inclusive de ofício, senão vejamos do seguinte trecho de sua manifestação:

"(...) A reafirmação da DER poderá ocorrer no curso do processo, ***ainda que não haja prévio pedido expresso na petição inicial****. Conforme delimitado no acórdão recorrido, existindo pertinência temática com a causa de pedir,* ***o juiz poderá reconhecer de ofício*** *outro benefício previdenciário daquele requerido, bem como poderá determinar seja reafimada a DER. (...)" (**destaquei**)*

Por conseguinte, ***há de se aplicar ao caso concreto, repita-se, a reafirmação da DER,*** *procedimento regulamentado no art. 690 da IN 77/2015*[1]*.*

Com efeito, se é devido ao INSS aplicar tal ideia em sede administrativa, não há razão jurídica para que tal procedimento não seja aplicável em âmbito judicial.

Sua aplicação, aliás, me parece essencial para que a parte autora não seja prejudicada pela demora inerente às atividades administrativa e jurisdicional, podendo usufruir da aposentadoria assim que atender a todos os requisitos legais para tanto.

Em sendo assim, ***considerando a possibilidade administrativa de reafirmação da DER e tendo em conta o intuito da parte autora de se aposentar*** *– notoriamente extraído do próprio manejo desta ação –,* ***tenho por bem condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade a partir da data imediatamente posterior ao alcance dos 15 anos de tempo de contribuição previstos no art. 18, I, II e § 1º, da EC 103/2019.***

De outro lado, ***em casos deste jaez, assim como se dá em âmbito administrativo, não há que se falar em condenação do INSS em juros de mora sobre os valores devidos entre a nova DER e a implantação efetiva do benefício****, uma vez que, não tendo havido pedido expresso formulado nesta nova DER, não há verdadeira mora da autarquia na concessão.*

3. Com efeito, a tese fixada no Tema 995 possibilitou a reafirmação da DER *para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício,* ***mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias***

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

***ordinárias**, nos termos dos artigos **493** e **933** do CPC/2015, observada a causa de pedir.*

Se *até mesmo* no interstício entre o ajuizamento da ação e o respectivo julgamento é possível reafirmar a DER, poder-se-ia concluir, em princípio, que também seria possível reafirmá-la no interstício entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da ação, pois ambos os interstícios são posteriores ao indeferimento administrativo e a expressão "mesmo que" tem o sentido de inclusão e não de exclusão.

Ocorre que, ao julgar os embargos de declaração no REsp 1727063/SP, assim se manifestou o STJ:

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. Embargos de declaração opostos pelo INSS, em que aponta obscuridade e contradição quanto ao termo inicial do benefício reconhecido após reafirmada a data de entrada do requerimento. 2. É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir. **3. Conforme delimitado no acórdão embargado, quanto aos valores retroativos, não se pode considerar razoável o pagamento de parcelas pretéritas, pois o direito é reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação, devendo ser fixado o termo inicial do benefício pela decisão que reconhecer o direito, na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício, em diante, sem pagamento de valores pretéritos.** 4. O prévio requerimento administrativo já foi **tema** decidido pelo Supremo Tribunal Federal, julgamento do RE 641.240/MG. Assim, mister o prévio requerimento administrativo, para posterior ajuizamento da ação, nas hipóteses ali delimitadas, o que não corresponde à tese sustentada de que a reafirmação da DER implica na burla do novel requerimento. 5. Quanto à mora, é sabido que a execução contra o INSS possui dois tipos de obrigações: a primeira consiste na implantação do benefício, a segunda, no pagamento de parcelas vencidas a serem liquidadas e quitadas pela via do precatório ou do RPV. No caso de o INSS não efetivar a implantação do benefício, primeira obrigação oriunda de sua condenação, no prazo razoável de até quarenta e cinco dias, surgirão, a partir daí, parcelas vencidas oriundas de sua mora. Nessa hipótese deve haver a fixação dos juros, embutidos no requisitório de pequeno valor. 6. Quanto à obscuridade apontada, referente ao momento processual oportuno para se reafirmar a DER, afirma-se que o julgamento do recurso de apelação pode ser convertido em diligência para o fim de produção da prova. 7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo. EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1727063 - SP (2018/0046508-9)*
>
> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir. Tese firmada em recurso especial repetitivo. **2. A assertiva de que não são devidas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação reforça o entendimento firmado de que o termo inicial para pagamento do benefício corresponde ao momento processual em que reconhecidos os requisitos do benefício; não há quinquênio anterior a ser pago. Se preenchidos os requisitos antes do ajuizamento da ação, não ocorrerá a reafirmação da DER, fenômeno que instrumentaliza o processo previdenciário de modo a garantir sua duração razoável, tratando-se de prestação jurisdicional de natureza***

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> ***fundamental. 3. O vício da contradição ao se observar a Teoria do Acertamento no tópico que garante efeitos pretéritos ao nascimento do direito também não ocorre. A Teoria foi observada por ser um dos fundamentos adotados no acórdão embargado, para se garantir o direito a partir de seu nascimento, isto é, a partir do preenchimento dos requisitos do benefício. A reflexão que fica consiste em que, no caso de se reafirmar a data de entrada do requerimento não se tem o reconhecimento tardio do direito, mas seu reconhecimento oportuno no decorrer do processo, para não se postergar a análise do fato superveniente para novo processo.*** *4. Embargos de declaração do IBDP rejeitados. EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.063 - SP (2018/0046508-9)*

A questão resta esclarecida.

É possível reafirmar a DER no curso do processo administrativo ou no curso do processo judicial.

Não é possível reafirmar a DER para o interregno entre os referidos processos, pois não haverá análise administrativa dos requisitos legais posteriormente ao indeferimento do pedido, a menos que apresentado novo pedido concessório.

Não havendo novo pedido administrativo após o cumprimento dos requisitos legais, a demanda judicial não poderia resultar em condenação com termo inicial anterior ao ajuizamento, tendo em vista a exigência de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, ante a constatação do cumprimento dos requisitos após o ajuizamento da ação e até o respectivo julgamento nas instâncias ordinárias, é possível a reafirmação da DER por medida de economia processual, de forma a evitar nova ação na qual se procederia à análise das mesmas provas.

4. No presente caso, a sentença reafirmou a DER para a *data imediatamente posterior ao alcance dos 15 anos de tempo de contribuição previstos no art. 18, I, II e § 1º, da EC 103/2019.*

Uma vez que a sentença reconheceu apenas 29 dias além do tempo de contribuição de 14 anos, 4 meses e 6 dias de contribuição já reconhecidos pelo INSS, na DER originária (26/06/2020), a autora alcançou 15 anos de contribuição em 21/01/2021, como adiante se vê:

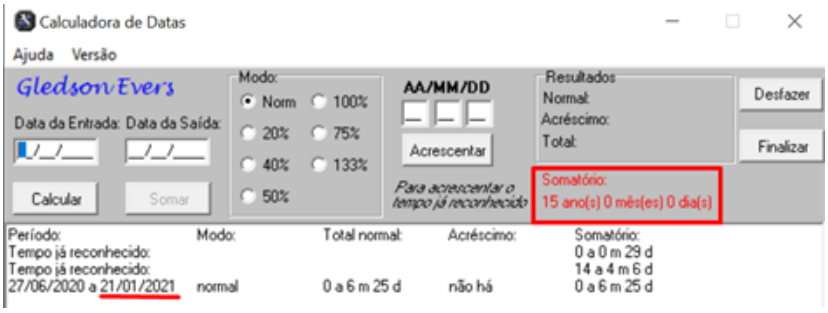

Ocorre que o processo administrativo já fora encerrado em 15/07/2020 (evento 1 - procadm7, pp. 114/119) a presente ação foi ajuizada somente em 28/07/2021.

Assim é que, considerando disposto no item 3 deste voto, a DER somente pode ser reafirmada para a data do ajuizamento da ação.

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

5. Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS** para reafirmar a DER para 28/07/2021 (data do ajuizamento da ação), mantidas as demais condenações.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001815257v3** e do código CRC **dbf93477**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 25/8/2022, às 20:50:49

5027509-20.2021.4.02.5001 **500001815257 .V3 JES10621© JES7027**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 14
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5027509-20.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LEILAMAR KRAUSE (AUTOR)
ADVOGADO: LUCAS MILKE (OAB ES019188)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS para reafirmar a DER para 28/07/2021 (data do ajuizamento da ação), mantidas as demais condenações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001839076v2** e do código CRC **856c2ee6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 25/8/2022, às 20:50:49

5027509-20.2021.4.02.5001 **500001839076 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5026921-13.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA DE LOURDES PANCIERI MONTIBELLER (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que o condenou a revisar a DIB da aposentadoria por idade NB 41/194.985.042-8 de 14/10/2020 para 25/10/2019, pagando as prestações vencidas retroativas ao período de 25/10/2019 a 13/10/2020.

Alega o recorrente que a sentença deferiu a retroação da DIB para a primeira DER (25/10/2019), contudo não foi apresentada toda a documentação na data do primeiro requerimento, conforme expressamente aduzido na contestação. Afirma que no primeiro requerimento foi formulada exigência para a parte autora apresentar RG, CTPS e Carnês de recolhimento, para fins de acerto de pendências no CNIS, sendo referida exigência solenemente ignorada pela autora e tendo sido essa a causa do indeferimento administrativo do primeiro benefício. Já em 13/10/2020, a autora formulou um novo requerimento administrativo e dessa vez apresentou justamente os documentos faltantes (cópia da RG, CPF, CTPS e de guias GPS), tendo sido concedido o benefício. Requer a suspensão do processo, conforme decisão proferida no Tema 1.124 do STJ e, no mérito, a reforma da sentença julgando-se improcedente a demanda.

Contrarrazões no evento 15.

É o relatório.

VOTO

1. Inicialmente, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça afetou o **Tema 1.124**, assim delimitada a questão submetida a julgamento:

> *Definir o termo inicial dos efeitos financeiros dos benefícios previdenciários concedidos ou revisados judicialmente, por meio de prova não submetida ao crivo administrativo do INSS: se a contar da data do requerimento administrativo ou da citação da autarquia previdenciária.*

Há determinação da suspensão do trâmite de todos os processos em grau recursal, tanto no âmbito dos Tribunais quanto nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada (art. 1.037, II, do CPC).

Contudo, não se aplica ao caso dos autos a questão acima referida. Isso porque não se trata de benefício previdenciário concedido ou revisado judicialmente, mas sim concedido administrativamente no segundo requerimento, importando definir se o termo inicial dos efeitos financeiros do benefício conta-se da data do primeiro requerimento administrativo ou do segundo.

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Indefiro, pois, a suspensão do processo.

2. A sentença está assim fundamentada:

> *(...)*
>
> *Embora o pedido deduzido na petição inicial tenha literalmente se referido à data de 14/10/2020, ficou inequivocamente manifestada a intenção de pedir a condenação do INSS a retroagir a data de início da aposentadoria de para a data do primeiro requerimento administrativo. Houve erro material escusável na formulação do pedido deduzido na petição inicial.*
>
> *(...)*
>
> *Realmente, a autora não exibiu nenhum documento que indicasse protocolo de requerimento administrativo de aposentadoria em março/2020 (evento 1_ANEXO2). Em contrapartida, a documentação exibida junto com a contestação revelou registro de outro requerimento administrativo de aposentadoria formulado em 25/10/2019 (evento 5_OUT3 e OUT6).*
>
> *O pedido deduzido na petição inicial é de condenação do INSS a pagar proventos de aposentadoria retroativos ao primeiro requerimento administrativo, e ficou provado que o primeiro requerimento administrativo foi protocolado em 25/10/2019.*
>
> *Antes de 13/11/2019, início da vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência), os requisitos da aposentadoria por idade eram a idade mínima de 60 anos (segurada do sexo feminino) e o cumprimento de carência.*
>
> *A autora, nascida em 9/9/1959, completou 60 anos de idade em 9/9/2019. Logo, já preenchia o primeiro requisito na data do primeiro requerimento administrativo, em 25/10/2019.*
>
> *Quanto ao segundo requisito, a carência, a autora precisava completar 180 contribuições mensais. Na concessão da aposentadoria com DIB em 14/10/2020, o INSS computou 16 anos, 2 meses e 25 dias de tempo de contribuição e 197 contribuições mensais para efeito de carência (evento 5_OUT5, fls. 11-12). Logo, infere-se que, na data do primeiro requerimento administrativo, em 25/10/2019, a autora seguramente já contabilizava mais de 180 contribuições mensais para efeito de carência.*
>
> *No presente caso, a aposentadoria com DIB em 14/10/2020 foi concedida com RMI equivalente ao salário mínimo (evento 5_OUT5, fl. 28). Por conseguinte, a retroação da DIB para 25/10/2019, com a consequente alteração do período básico de cálculo, não implicará redução no valor do benefício auferido pela autora.*

3. No primeiro requerimento administrativo de aposentadoria por idade urbana, formulado em 25/10/2019 (evento 5 - out6), constavam do CNIS apenas 140 contribuições (p. 30), pelo que foi feita exigência (p. 31) para que a segurada apresentasse, em 30 dias, todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social, carnês de recolhimento à Previdência social e demais documentos que dispusesse para comprovação de vínculos. Não cumprida a exigência, o benefício foi indeferido.

A exigência foi feita a partir do despacho proferido em 30/12/2019 (evento 5 - out6, p. 31) e o indeferimento ocorreu em 05/02/2020 (pp. 36/39). A autora deu entrada em novo requerimento somente em 14/10/2020.

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

No segundo requerimento, formulado em 14/10/2020, foram apurados 197 contribuições e concedido o benefício (evento 5 - out5, pp. 11/12 e 32). Consta do despacho da p. 30 do mesmo evento que foi efetuado o *acerto de vínculos conforme cópia da Carteira de Trabalho apresentada pela segurada*.

Como se vê, a concessão do benefício só não ocorreu no primeiro requerimento por não ter a autora apresentado a CTPS, conforme solicitado pelo INSS.

4. Ao tempo do primeiro requerimento, o art. 177 do Decreto 3048/1999 previa o indeferimento do benefício em caso de apresentação de documentação incompleta e não cumprimento da exigência no prazo de 30 dias.

Somente a partir do Decreto 10.410, de 30/06/2020, o art. 176 do Decreto 3.048/1999 passou a prever, em seu § 2º, o arquivamento do processo sem análise do mérito do requerimento, caso não haja elementos suficientes ao reconhecimento do direito. O § 6º do mesmo dispositivo, contudo, explicita que o reconhecimento do direito ao benefício com base em documento apresentado após a decisão administrativa proferida pelo INSS considerará como data de entrada do requerimento a data de apresentação do referido documento.

5. O requerimento administrativo de aposentadoria por idade sem apresentação dos documentos solicitados pelo INSS equivale à ausência de requerimento administrativo, não havendo obrigação da autaquia em retroagir à primeira DER a data de início do benefício concedido em razão do segundo requerimento devidamente instruído.

Destaco que os documentos solicitados pelo INSS por ocasião do primeiro requerimento do benefício eram simplesmente a CTPS e carnês de recolhimento de contribuição previdenciária, pelo que eventual hipossuficiência econômica e informacional da autora não justificam o não atendimento à solicitação.

Sob tais aspectos, a conduta do INSS - ao fixar a DIB na DER do 2º requerimento - está correta.

Ocorre que pouco tempo após o 1º requerimento houve o começo da pandemia, em 2020. E a autora afirmou, na inicial, que tentara marcar, por telefone, data para apresnetar a documentação que faltava; eis o que disse a inicial a esse respeito:

> *"... A Autora, em 17/03/2020, mediante agendamento Protocolo: 246568721, compareceu ao INSS para requerer o benefício de aposentadoria por idade. Entretanto, a Autora não portava todos os documentos solicitados no momento do atendimento, recebendo uma listagem com os documentos faltantes a serem apresentados.*
>
> *Após este atendimento em decorrência das medidas restritivas impostas pela Pandemia de Covid-19, a Autora não conseguiu mais atendimento para apresentar a documentação faltante de forma presencial.*
>
> *Diante das opções apresentadas a Autora estabeleceu por telefone tentativas infrutíferas registradas pelos protocolos: 201913968993 / 201913977776 /201913977998, onde era informada que seu processo estaria em andamento, sendo*

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

direcionada a retornar o contato no prazo de 10 dias. ..."

A alegação é verossímil. É induvidoso que a autora, já no primeiro requerimento, havia cumprido os requisitos necessários à aposentação, mas não apresentou todos os documentos necessários; é notório que muitos serviços públicos não funcionaram a contento durante os primeiros meses da pandemia, portanto é plausível a alegação da autora de que tentara marcar atendimento para apresentar a documentação faltante, mas não conseguiu.

Esses números de protocolo são informados por telefone (tel. 135), o que torna inviável à autora demonstrar que fizera as ligações telefônicas com o desiderato acima exposto.

Contudo, dada a plausibilidade das alegações da autora e o fato de que fizera pessoalmente - e não por advogado - o primeiro pedido administrativo (ev. 5-out9, pág. 1), não é plausível que tenha havido tentativa de forçar indeferimento, como alegou o INSS em contestação.

Considero, destarte, que a autora não conseguiu acostar a documentação necessária por razões alheias à sua vontade: o mau funcionamento do serviço público ocorrido durante o início da pandemia, o que inviabilizou as alegadas tentativas de acostar no processo administrativo a documentação que faltava. Por tal motivo, inexistindo culpa imputável à autora, não deve incidir no caso a norma regularmentar acima referida.

5. NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Sem honorários, na linha da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça (*Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença*). Tal entendimento não se altera em face da autonomia financeira concedida às defensorias públicas por meio de emenda constitucional. Com efeito, quando a Defensoria Pública patrocina causas contra o ente federativo a que integra, e sai vencedora, há confusão entre as figuras do devedor e do credor. Registro que embargos de declaração sobre o tema podem ser considerados protelatórios.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001818813v9** e do código CRC **1178152b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 25/8/2022, às 20:50:49

5026921-13.2021.4.02.5001 **500001818813 .V9 JES10621© JES7027**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 15
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5026921-13.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA DE LOURDES PANCIERI MONTIBELLER (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001839200v2** e do código CRC **dc141d72**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 25/8/2022, às 20:50:49

5026921-13.2021.4.02.5001 **500001839200 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5022370-87.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA JOSE DOS REIS (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que o condenou a (a) averbar o tempo de contribuição correspondente aos períodos de 02/11/1990 a 31/12/1991, 01/01/1993 a 01/02/1993, 01/04/1993 a 30/04/1993, 01/11/1993 a 31/01/1994, 01/03/1994 a 31/12/1994, 01/06/1995 a 30/06/1995, 01/01/1996 a 31/01/1996, 01/11/2001 a 30/09/2002, 01/01/2003 a 31/03/2004 e 01/06/2004 a 31/03/2005 para todos os fins previdenciários; (b) reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 01/03/1991 a 31/12/1991, 01/01/1993 a 01/02/1993, 01/04/1993 a 30/04/1993, 01/11/1993 a 31/01/1994, 01/03/1994 a 31/12/1994, 01/06/1995 a 30/06/1995, 01/01/1996 a 31/01/1996, 01/11/2001 a 30/09/2002, 01/01/2003 a 31/03/2004 e 01/06/2004 a 31/03/2005, convertendo-o em comum; e (c) conceder à autora a aposentadoria programada NB 41/199.093.753-2 com efeitos retroativos a 12/11/2020, data do requerimento administrativo.

Alega o recorrente que, no CNIS, os vínculos enumerados constam com ausência de informações sobre o empregador ou sofrem de inconsistência temporal, bem como que as anotações em carteira de trabalho não constituem prova absoluta, nos termos da súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal. Sustenta que, quanto ao tempo como contribuinte individual, somente as contribuições efetivamente recolhidas podem ser consideradas na contagem do tempo de contribuição. Salienta que as contribuições que são consideradas por ocasião da análise administrativa são as regulares constantes no CNIS e que o recolhimento de contribuição em valor abaixo do salário mínimo implica inexistência de contribuição, não podendo ela ser aceita ou utilizada para qualquer finalidade que seja, nos termos do Decreto 3.048/999, artigo 214, § 3º.

Contrarrazões no evento 17.

É o relatório.

VOTO

A sentença está assim fundamentada quanto ao objeto do recurso:

A autora formulou requerimento administrativo de aposentadoria por idade (NB 41/199.093.753-2) em 12/11/2020.

Na vigência da Emenda Constitucional nº 103, o INSS entende que os requisitos para concessão da aposentadoria programada (que substituiu a aposentadoria por idade) são os seguintes:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem;

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

II - 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos, se homem; e

III - 180 (cento e oitenta) meses de carência.

A autora, nascida em 10/5/1958, já contava com 62 anos de idade na data do requerimento administrativo. Logo, preencheu o primeiro requisito.

Quanto aos demais requisitos, o INSS computou 9 anos e 11 meses de tempo de contribuição e 119 contribuições mensais para efeito de carência (evento 2, fls. 61-62).

A autora alegou que "trabalhou por muitos anos no setor de reciclagem de lixo (catadora/setor de triagem) prestando serviços à CDV – Companhia de Desenvolvimento de Vitória – USINA DE LIXO DE VITÓRIA – por meio do SINDILIXO. Possui aproximadamente 10 anos de contribuições para efeito de carência/TC devidamente registrados no CNIS - teve o pedido de aposentadoria por idade realizado em 2018 indeferido ante a falta do requisito da carência -, contudo, o fichário emitido pela CDV, para quem ela prestava os serviços diretamente, demonstra que vários períodos laborados em que houve pagamento deixaram de constar no CNIS (vários anos)" (evento 1_INIC1, fl. 2).

A autora exibiu termo de declaração com o seguinte teor (evento 1_OUT2, fl. 19):

A Cia de Desenvolvimento de Vitória CDV, empresa pública municipal, de personalidade jurídica privada, CNPJ nº 31.482.631/0001-18, sito a Rua Vitorio Nunes da Costa, 220, 7 e 8 andares – B – Enseada do Suá – Vitória/ES, tomadora de serviço do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Beneficiamento de Lixo do ES – SINDILIXO, **declara** para fins de direito, que o(a) associado(a) ao sindicato a **Sra. MARIA JOSE DOS REIS,** brasileiro(a), portador(a) do CPF sob nº 687.343.107-97, cadastrado(a) no PIS sob nº 108.79639.70-6, desempenhou a partir do final de 1990 até 31/03/2005 a atividade de catador de lixo, na condição de Avulso Sindical, mão de obra oferecida pelo Sindilixo para atuação na Usina de Lixo de Vitória. Declara ainda que a sede do sindicato não mais existe. A ficha de cadastro dos catadores de lixo, trabalhador avulso, eram mantidos junto ao sindicato da categoria.

Vitória, 16 de março de 2018

Luziana dos Santos Oliveira
Núcleo de Recursos Humanos
NRH-CDV
Luziana dos Santos Oliveira
Núcleo de Recursos Humanos da
Cia de Desenvolvimento de Vitória-CDV

31.482.631/0001-18
Cia de Desenvolvimento de Vitória - CDV
Rua Fortunato Ramos, 30 - 4º Andar
Ed. Cima Center - Santa Lúcia
CEP: 29.056-020 - Vitória - ES

Também exibiu Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela CDV - Companhia de Desenvolvimento de Vitória, correspondente ao período de 1º/3/1991 a 10/4/2005, e LTCAT datado de 29/4/1991 (evento 1_OUT2, fls. 20-21 e 26-28).

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A autora ainda apresentou planilha financeira subscrita pela Coordenadora do Núcleo de Recursos Humanos da CDV (evento 1_OUT2, fls. 19 e 22-25). A planilha registra remuneração paga à autora na condição de trabalhadora avulsa por serviços de catadora de lixo prestados na Usina de Lixo de Vitória nas seguintes competências:

11/1990 a 02/1991

09/1991 a 04/1993

11/1993 a 09/2002

01/2003 a 03/2004

06/2004 a 03/2005

O CNIS, por sua vez, registra somente as seguintes contribuições previdenciárias (evento 1_OUT2, fl. 37):

Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.	Indicadores
MUNICIPIO DE VITORIA	Empregado	01/04/1977	01/11/1977		
COZINA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	Empregado	15/10/1979	14/12/1979		
SIND TRAB NAS IND BENEFICLIXO REG METROP GRANDE VITORIA	Empregado	01/11/1990			PEXT
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VITORIA CDV	Trabalhador Avulso	01/01/1991	31/12/1991		
SIND TRAB NAS IND BENEFICLIXO REG METROP GRANDE VITORIA	Trabalhador Avulso	01/01/1992	31/12/1992		
31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	Não Informado	02/02/1993	31/03/1993		
SIND TRAB NAS IND BENEFICLIXO REG METROP GRANDE VITORIA	Trabalhador Avulso	01/05/1993	31/05/1993		
SIND TRAB NAS IND BENEFICLIXO REG METROP GRANDE VITORIA	Trabalhador Avulso	01/08/1993	31/08/1993		
SIND TRAB NAS IND BENEFICLIXO REG METROP GRANDE VITORIA	Trabalhador Avulso	01/02/1994	28/02/1994		
SIND TRAB NAS IND BENEFICLIXO REG METROP GRANDE VITORIA	Trabalhador Avulso	01/01/1995	31/05/1995		
SIND TRAB NAS IND BENEFICLIXO REG METROP GRANDE VITORIA	Trabalhador Avulso	01/07/1995	31/12/1995		
SIND TRAB NAS IND BENEFICLIXO REG METROP GRANDE VITORIA	Trabalhador Avulso	01/02/1996	31/10/2001		
SIND TRAB NAS IND BENEFICLIXO REG METROP GRANDE VITORIA	Trabalhador Avulso	01/08/2005	31/08/2005		
41 - APOSENTADORIA POR IDADE	Não Informado				
42 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO	Não Informado				
87 - AMP. SOCIAL PESSOA PORTADORA	Não Informado				

O INSS computou no processo administrativo somente os períodos cadastrados no CNIS (evento 1_OUT2, fl. 72, item 2).

A planilha chancelada pela Coordenadora do Núcleo de Recursos Humanos da CDV informa pagamento de remuneração à autora em alguns períodos nos quais não houve recolhimento de contribuições previdenciárias, quais sejam:

02/11/1990 a 31/12/1991

01/01/1993 a 01/02/1993

01/04/1993 a 30/04/1993

01/11/1993 a 31/01/1994

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

01/03/1994 a 31/12/1994

01/06/1995 a 30/06/1995

01/01/1996 a 31/01/1996

01/11/2001 a 30/09/2002

01/01/2003 a 31/03/2004

01/06/2004 a 31/03/2005

É obrigação da empresa arrecadar as contribuições dos segurados trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração (art. 30, I, Lei nº 8.212/91). A omissão ou atraso da empresa em cumprir essa obrigação não pode prejudicar o segurado trabalhador avulso, uma vez que este não tem nenhuma responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. O art. 34, I, da Lei nº 8.213/91 dispõe que no cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados, para o segurado trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Por isso, a falta ou atraso do recolhimento das contribuições do segurado empregado não impede o reconhecimento do tempo de contribuição correlato. Cabe à Receita Federal fiscalizar a empresa e cobrar eventual dívida pelos meios adequados.

A autora, portanto, tem direito à averbação do tempo de contribuição correspondente aos períodos de 02/11/1990 a 31/12/1991, 01/01/1993 a 01/02/1993, 01/04/1993 a 30/04/1993, 01/11/1993 a 31/01/1994, 01/03/1994 a 31/12/1994, 01/06/1995 a 30/06/1995, 01/01/1996 a 31/01/1996, 01/11/2001 a 30/09/2002, 01/01/2003 a 31/03/2004 e 01/06/2004 a 31/03/2005.

(...)

Ficou provada atividade especial nos períodos de 01/03/1991 a 31/12/1991, 01/01/1993 a 01/02/1993, 01/04/1993 a 30/04/1993, 01/11/1993 a 31/01/1994, 01/03/1994 a 31/12/1994, 01/06/1995 a 30/06/1995, 01/01/1996 a 31/01/1996, 01/11/2001 a 30/09/2002, 01/01/2003 a 31/03/2004 e 01/06/2004 a 31/03/2005.

Na data do requerimento administrativo, em 12/11/2020, a autora já contava com 62 anos de idade. O INSS havia computado 9 anos e 11 meses de tempo de contribuição e 119 contribuições mensais para efeito de carência (evento 2, fl. 62).

A averbação do tempo de contribuição e o enquadramento de atividade especial reconhecidos na sentença representam um acréscimo de 6 anos, 7 meses e 18 dias de tempo de contribuição e 68 contribuições mensais para efeito de carência:

(...)

Desse modo, na data do requerimento administrativo, a autora contabilizava 16 anos, 6 meses e 18 dias de tempo de contribuição e 187 contribuições mensais para efeito de carência.

Como já preenchia todos os requisitos necessários à concessão do benefício, a autora tem direito à aposentadoria programada desde o requerimento administrativo, em 12/11/2020.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), os quais não restaram refutados pelas razões do recurso.

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Uma vez que o autor está representado pela Defensoria Pública da União - DPU, deixo de fixar honorários contra a UNIÃO, na linha da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça (*Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença*), ressaltando que tal entendimento não se altera em face da autonomia financeira concedida às defensorias públicas por meio de emenda constitucional. Com efeito, quando a Defensoria Pública patrocina causas contra o ente federativo a que integra, e sai-se vencedora, há confusão entre as figuras do devedor e do credor. Registro que embargos de declaração sobre o tema podem ser considerados protelatórios.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS.**

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001819904v3** e do código CRC **144992e0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 25/8/2022, às 20:50:47

5022370-87.2021.4.02.5001 **500001819904 .V3 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 16
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5022370-87.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA JOSE DOS REIS (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001839253v2** e do código CRC **76abe49e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 25/8/2022, às 20:50:47

5022370-87.2021.4.02.5001 **500001839253 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003229-41.2019.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: NILGENI VAILANT DE SA CARREIRO (AUTOR)
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora (evento 84) e pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (evento 85) em face do acórdão que negou provimento ao recurso inominado do INSS e deu parcial provimento ao recurso inominado da autora para (i) afastar a prescrição quinquenal, bem como para (ii) condenar o INSS a considerar (ii.1) cada salário-de-contribuição, no período de 21/08/1998 a 17/05/2000, composto da soma de todas as contribuições previdenciárias vertidas ao sistema pela autora, respeitado o teto previdenciário; e (ii.2) o tempo de contribuição da autora de 25 anos, 2 meses e 5 dias.

Alega a autora que o acórdão contém **erro material** no item 3.2, pois dois dos períodos ali constantes foram indicados equivocadamente (09/04/1973 a 11/06/1973, quando deveria constar 09/04/1973 a 03/12/1973; e 18/02/1974 a 30/04/1974, quando deveria constar 18/02/1974 a 05/12/1974), bem como **omissão** no item 4.4, eis que, em que pese tenha a embargante requerido no Recurso Inominado de evento 64 (item III. 3 e pedido de alínea "C), que constasse no julgado o total do seu "período contributivo", nota-se do item 4.4 do v. acórdão embargado que o que restou consignado foi o "tempo de contribuição" da embargante, e este ainda em período inferior ao devido, pois apurou 25 anos, 2 meses e 5 dias, quando deveria ser 25 anos, 9 meses e 28 dias de tempo de contribuição/serviço. Destaca que na análise do período contributivo, observa-se cada contribuição vertida ao inss. desse modo, mesmo que o 'tempo de contribuição' não corresponda a um mês de trabalho, a contribuição vertida naquela competência corresponderá a um mês de "período contributivo", condição essa que em muitos casos importará em período superior ao "tempo" de contribuição.

O INSS, por sua vez, alega que o acórdão contém omissão quanto ao valor da causa, eis que foi afastada a prescrição e o valor pode superar a competência do Juizado Especial, havendo, portanto, necessidade de expressa renúncia da parte autora com relação a limitação do teto, conforme pedido já na contestação, sob pena de ser, eventualmente, reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor do pedido ultrapassar o limite do Juizado Especial.

É o relatório.

VOTO

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Quanto ao alegado **erro material** no item 3.2, resta configurado, eis que - a despeito dos períodos constantes da declaração do evento 6 - procadm1, p. 43 - a sentença determinou a averbação dos períodos de 09/04/1973 a 03/12/1973 e de 18/02/1974 a 05/12/1974, referidos na declaração do evento 1 - out21.

Quanto à **omissão apontada pelo autor**, verifico que o pedido foi formulado na inicial (item 'd.3') e no recurso inominado (item 'c'), nos seguintes termos, respectivamente:

> *d.3) por conseguinte, julgar procedente o pedido de revisão de aposentadoria da Requerente, CONDENANDO o INSS a reconhecer todo o período de contribuição da parte autora, consoante acima discriminado, revisando-se o cálculo do salário de benefício titularizado pela Autora, número de benefício: n. 1583532347, incluindo no período básico de cálculo, todo o período de contribuições em anexo (26 grupos de 12 contribuições), recalculando-se o valor da Renda Mensal Inicial;*
>
> *c) em consonância com os pedidos elencados na exordial, notadamente as alíneas d.2 e d.3, a fim de se evitar qualquer mácula que acarrete prejuízos à recorrente, requer a reforma da sentença para que passe a constar na decisão a ser prolatada o total do período que deve ser considerado em anos, meses e dias, TOTALIZANDO 26 ANOS e 01 MÊS DE CONTRIBUIÇÃO (26 GRUPOS DE 12 CONTRIBUIÇÕES), CONSIDERANDO TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO DA RECORRENTE, CONSOANTE ITEM 4.2 DA INICIAL.*

O acórdão deu parcial provimento ao recurso inominado da autora inclusive para reconhecer tempo de contribuição de 25 anos, 2 meses e 5 dias (e não de 26 anos e 1 mês).

A referência feita no pedido aos 26 grupos de 12 contribuições não torna necessária a indicação, no acórdão, de quantos grupos de contribuições se verificam no tempo de contribuição que restou reconhecido. Essa verificação cabe ao INSS, por ocasião da revisão determinada, considerando os períodos especificados na sentença e no acórdão.

Conforme ressaltado nos embargos, *mesmo que o 'tempo de contribuição' não corresponda a um mês de trabalho, a contribuição vertida naquela competência corresponderá a um mês de "período contributivo", condição essa que em muitos casos importará em período superior ao "tempo" de contribuição*. O autor/embargante não demonstrou, contudo, qual seria a importância de se aferir judicialmente a quantidade de grupos de contribuição no presente caso. Note-se que se trata de ação revisional em que não se discute cumprimento de carência.

Não reconheço, pois, a omissão apontada pelo autor.

A **omissão apontada pelo INSS**, por sua vez, resta configurada, como passo a expor.

O autor não renunciou aos valores que excedam o teto dos juizados especiais federais.

Na contestação, o INSS formulou o seguinte pedido:

> *Requer, ainda, que a limitação ao TETO DO JEF's na data da propositura da Ação corresponda **às parcelas vencidas anteriores à data do ajuizamento, somadas as DOZE VINCENDAS**, nos termos dos Enunciados 47e 65 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro ["O somatório das prestações vencidas até a data do ajuizamento da ação, acrescido de 12 prestações vincendas, fica limitado a 60 salários mínimos. Se aquele*

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

somatório tiver atingido 60 salários mínimos, a acumulação de novas parcelas a esse montante inicialmente definido somente sedará em relação às prestações que se vencerem a partir de um ano a contar da data do ajuizamento "(TRF4,IRDR 5033207-91.2016.4.04.0000, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, acórdão publicado em 04/05/2017).

A sentença nada aduziu a respeito, assim como o recurso inominado do INSS.

Reconheço, contudo, a omissão, considerando que competência constitui matéria de ordem pública.

Uma vez que não consta dos autos o valor mensal da revisão determinada, não é o caso de se alterar o valor da causa.

Contudo, a despeito da ausência de renúncia quanto aos valores excedentes ao limite de competência dos juizados especiais federais (60 salários mínimos), tratando-se de competência absoluta, a teor do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001, há que se **limitar o valor da condenação** ao referido limite na data do ajuizamento, considerando, inclusive, o disposto no § 2º (*quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput*).

Assim é que deve ser limitado a 60 salários mínimos o valor das parcelas vencidas somado ao valor das 12 parcelas vincendas na data do ajuizamento da ação.

Ressalte-se que não está limitado o valor das prestações vencidas durante o curso do processo.

Pelo exposto, entendo por **DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR** para sanar o erro material reconhecido, nos termos do presente voto, bem como **DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS** para, sanando a omissão reconhecida, limitar a 60 salários mínimos o valor das parcelas vencidas na data do ajuizamento da ação, somado ao valor das 12 parcelas vincendas.

Voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR e DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS.**

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001809664v12** e do código CRC **2bdabd7a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:8:45

5003229-41.2019.4.02.5005 **500001809664 .V12 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 17
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003229-41.2019.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: NILGENI VAILANT DE SA CARREIRO (AUTOR)
ADVOGADO: LILIANE TOMAZ DE SOUZA BALMANT (OAB ES020141)
ADVOGADO: DANIELI FERNANDA SARMENTO (OAB ES019575)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR e DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 20 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001881262v2** e do código CRC **7d2fba25**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:8:45

5003229-41.2019.4.02.5005 **500001881262 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004180-64.2021.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: MARTA MARIA ALVES DA SILVA FARIAS (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial por ausência de carência mínima.

2. No recurso, alegou o que segue: (i) possibilidade de aproveitamento dos períodos de contribuição como segurada especial não declarados e não requeridos entre os anos de 2005 a 2020 e de 12/08/2020 até a presente data, em observância ao Tema nº 995 do Superior Tribunal de Justiça; (ii) necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas; (iii) a maior parte dos vínculos urbanos da autora foram exercidos na função de vereadora do Município de Águia Branca (2005/2009 e de 2013/2016), mas a autora não deixou de exercer a atividade rural, o que poderia ser provado por testemunhas; (iv) o período de carência que falta para completar a carência mínima corresponde a 2 anos e 2 meses aproximadamente e seria comprovado pela prova testemunhal; (v) o trabalho rural exercido após a DER também seria comprovado pela prova testemunhal.

Pugna, ao final, pelo (i) reconhecimento do labor rural nos períodos declarados na esfera administrativa (autodeclaração) e na via judicial, quais sejam: 06/10/1984 a 03/08/1993, 02/01/1997 a 02/04/2000 e de 05/02/2015 a 11/08/2020; (ii) reconhecimento do labor rural durante o exercício dos dois mandatos de vereadora durante os períodos de 2005 a 2008 e de 2013 a 2016; (iii) reconhecimento da qualidade de segurada especial no período de 12/08/2020 até a presente data.

3. Contrarrazões no Evento evento 22, CONTRAZ1.

É o relatório.

VOTO

1. A parte autora nasceu em 11/08/1965. A idade foi atingida em 11/08/2020 (55 anos). A DER ocorreu em 11/08/2020.

Para a concessão do beneficio a lei exige a comprovação do exercício de atividade rural pelo período equivalente há 180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima, nos termos da tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 54 da TNU.

2. Na petição inicial a autora requereu:

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

- Reconhecimento da ora postulante **MARTA MARIA ALVES DA SILVA FARIAS COMO AGRICULTORA SEGURADA ESPECIAL**, exercendo atividade agropecuária em regime e economia familiar sem empregados no período declarado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Águia Branca-ES, como consta no artigo artigo 11 inciso VII alínea "a" e § 1º da Lei Nº 8.213/91, modificado pela Lei Nº 11.718/08 e artigo 9º inciso VII alínea "a" e § 5º do Decreto Nº 3.048/99, modificado pelo Decreto nº 6.722/2008.

-CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com pagamento dos proventos corrigidos monetariamente, desde á data do requerimento na via administrativa ,ou seja em, 11 de agosto de 2020;

3. Na autodeclaração constam os seguintes períodos de labor rural no evento 1, OUT4 - págs. 21/23:

- 06/10/1984 a 30/06/1993, na condição de meeira, para José Izidoro Wrublewski;
- 02/01/1997 a 02/04/2000, na condição de proprietária, na propriedade de Acir Andrade de Farias;
- 02/01/2017 até a presente data, na categoria de meeira, para Israel Moraes Rodrigues;

4. Início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91).

No que refere ao início de prova material, a sentença apontou o que segue:

> *Escritura Pública de cessão de Direitos Hereditários (Evento 1, OUT4, fls. 34 a 36); Certificado de cadastro de imóvel rural (Evento 1, OUT4, fls. 37 a 39); Recibo de declaração de ITR (Evento 1, OUT5, fls. 1 a 6); Nota fiscal de produção agrícola (Evento 1, OUT5, fls. 16 a 18); Ficha de matrícula de filho, constando a autora como lavradora (Evento 1, OUT6, fls. 3 a 8); Contrato de parceria agrícola ((Evento 1, OUT6, fls. 13 a 16).*

Consta ainda nos autos certidão de casamento, lavrada em 1957 onde consta o marido da autora como lavrador (evento 10, PROCADM3 - pág. 4).

4.1. Do período de 1984 a 1993.

Alega a autora ter trabalhado na categoria de meeira na propriedade de José Izidoro Wrublewski.

Constam nos autos documentos que provam a existência da propriedade rural onde a autora alega ter trabalhado na categoria de meeira, mas não há nenhum documento que indique a sua ligação com a terra ou mesmo algum documento que aponte a condição de trabalhadora rural na época

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

apontada.

Os prontuários de atendimento médico juntados aos autos referentes a esse período indicam a autora como doméstica no período de 1987 a 1992 (evento 1, OUT5 - págs. 19/23).

Não há como reconhecer o labor rural nesse período.

4.2. Do período de 1997 a 2000.

A autora alega ter trabalhado na condição de proprietária rural em companhia do marido Acir Andrade de Farias, atualmente aposentado por idade rural desde 2017 (evento 10, OUT2 - pág. 3).

Trata-se de período de atividade de segurado especial já reconhecido pelo INSS, conforme consta no extrato do CNIS atualizado no evento 25, CNIS1.

O recurso perdeu o objeto nesse ponto, portanto.

4.3. Do período de 2017 até os dias atuais.

A autora alega ter trabalhado na condição de meeira na propriedade do senhor Israel Moraes Rodrigues.

Verifica-se que o INSS também deferiu a averbação de tal período como atividade de segurado especial, conforme extrato atualizado do CNIS no evento 25, CNIS1.

O recurso também perdeu o objeto quanto a tal período.

5. Do exercício de atividades concomitantes.

A autora pretende obter o reconhecimento do labor rural durante o exercício dos dois mandatos de vereadora, ou seja, nos períodos de 2005 a 2008 e de 2013 a 2016.

Trata-se de longo período, de cerca de seis (6) anos, inserto no período de carência do benefício aqui pleiteado.

Entretanto, o exercício de trabalho urbano por tão longo período inserto dentro do período de carência do benefício rural pretendido descaracteriza a condição de segurado especial, nos termos do art. 11, § 9º, III, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE TRABALHO RURAL E URBANO NO PERÍODO DE CARÊNCIA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR, NÃO COMPROVADA.*
> *1. A teor do art. 11, § 9º, III, da Lei n. 8.213/1991, "o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento" não se enquadra na condição de rurícola, salvo na hipótese de o exercício da atividade urbana ocorrer apenas no "período de entressafra ou do defeso, não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil".*
> *2. Na espécie, o Tribunal de origem deixou consignado no acórdão recorrido que o autor trabalhou como vigia da prefeitura por período superior ao legalmente previsto, sendo, portanto,*

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

incontroverso o vínculo trabalhista urbano da parte recorrida durante o tempo da carência.
3. Entretanto, estão abarcados no conceito de segurado especial, o trabalhador que se dedica, em caráter exclusivo, ao labor no campo, admitindo-se vínculos urbanos somente nos estritos termos do inciso III do § 9º do art. 11 da Lei n. 8.213/1991.
4. Recurso especial do INSS provido, para restabelecer a sentença de primeiro grau.
(REsp 1375300/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 01/03/2019)

Pelo exposto, a pretensão formulada improcede.

6. Conclusão.

O recurso da parte autora deve ser parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso da parte autora e na parte conhecida NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001762409v24** e do código CRC **eaae64ea**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 25/8/2022, às 20:50:42

5004180-64.2021.4.02.5005 **500001762409 .V24 JES10672© JES7027**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 18
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004180-64.2021.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: MARTA MARIA ALVES DA SILVA FARIAS (AUTOR)
ADVOGADO: ISRAEL GOMES VINAGRE (OAB ES009752)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso da parte autora e na parte conhecida NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001839021v2** e do código CRC **c6183fe6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 25/8/2022, às 20:50:42

5004180-64.2021.4.02.5005 **500001839021 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5026308-27.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: JAIR MAIA TAVARES (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade híbrida, eis que não foi reconhecido o alegado trabalho rural no período indicado.

No recurso, alegou o que segue (evento 41, RecIno1):

"...

Conforme narrado acima, a improcedência do pedido se deu principalmente em razão da suposta ausência de prova material para provar o trabalho rurícola desempenhado pelo Recorrente.

Considerando que tanto a Lei, quanto os Decretos e a jurisprudência caracterizam o início de prova material como elemento essencial para a comprovação da atividade rural, resta evidente que, se os documentos apresentados não representaram, para o Juiz singular, início de prova material, o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito.

(...)

O Superior Tribunal de Justiça já firmou tese, através do Tema 629 em casos análogos: Tema Repetitivo 629:

A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

(...)

Caso não seja acolhida a preliminar de extinção do processo sem resolução de mérito, a Sentença merece ser, no mérito, reformada.

Embora a Sentença tenha indicado inexistir documento contemporâneo que suporte a tese autoral em ter reconhecida a atividade rural no período de 10/07/64 a 31/10/91, o Juiz singular confirma a existência de documentos, contudo, os considera extemporâneos.

Para o reconhecimento do tempo de serviço prestado como trabalhador rural, não há exigência de que os elementos indiciários abranjam todo o período que se busca comprovar, devendo a prova apresentada ser contemporânea aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que a prova testemunhal lhe amplie a eficácia probatória.

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Ou seja, havendo documentos que indique o modo de vida rurícola do Segurado, não há exigência que estes documentos sejam contemporâneos ao período que se pretende averbar, desde que a prova testemunhal lhe empreste extensão, que é exatamente o que ocorreu no caso em baila.

A princípio, em que pese a Certidão de Nascimento do Autor (1954) e Certificado de Cadastro do Imóvel Rural no INCRA (2018) sejam extemporâneos, notadamente são transcrições de eventos que ocorreram adiante e em data anterior, respectivamente.

Tais documentos são, e devem ser neste caso, perfeitamente aceitos como início de prova material, visto que trazem elementos consistentes a fim de indicar a vida em zona rural e a atividade campesina do Recorrente.

Não há como negar que todas as testemunhas comprovaram, de forma segura e harmônica, que o Autor trabalhou na roça em regime de economia familiar nos períodos controversos.

É compreensível que narrativas sobre fatos que ocorreram há mais de 50 (CINQUENTA) anos, prestados por idosos (de quase SETENTA anos) tragam sutis imprecisões.

(...)"

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

1. Da averbação de tempo rural remoto.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão publicado no DJe de 22/03/2019, firmou a seguinte tese, em regime de recurso repetitivo:

O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Passo a analisar o tempo de exercício de atividade rural.

2. Da comprovação do exercício de atividade rural.

No presente caso, a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade rural no período de 10/04/1964 a 15/09/2009, ou seja, a partir dos 10 anos de idade, eis que nasceu em 10/07/1954. Alega ter trabalhado com os pais, em regime de economia familiar, na condição de meeiros do Sr. José Aquino de Oliveira, proprietário de um imóvel rural situado na localidade de "Córrego da Esperança", município de Colatina/ES.

Para efeito de início de prova material a sentença apontou os seguintes documentos:

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> ***a)*** *certidão de nascimento constando os pais, Sr. João Maia Tavares e Srª. Normira Silva Tavares, como lavradores;* ***b)*** *Certidão de registro de imóvel adquirido pelo Sr. José Aquino de Oliveira no ano de 1970;* ***c)*** *CTPS com anotação de vínculo de emprego no período de 16/10/2009 a 03/03/2010, como "trabalhador rural", na Fazenda Campo Verde, Córrego Ladeira Grande, Viana/ES;* ***d)*** *certidão de casamento, contraído em 03/03/2017, constando a profissão do autor como lavrador (****Evento 25, CERTCAS2****).*

Analisando os documentos apresentados, nota-se que são insuficientes como início de prova material, eis que são extemporâneos ao período que se pretende comprovar.

3. Da extinção sem resolução do mérito.

A tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema n. 629 estipula que a insuficiência de provas reclama a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido, devendo ser aplicada ao pedido de reconhecimento de tempo rural.

4. Conclusão

Ante o exposto, **voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de reconhecimento de tempo rural compreendido entre 10/04/1964 a 15/09/2009.** Sem condenação em custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001788164v16** e do código CRC **bd435b18**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 25/8/2022, às 20:50:49

5026308-27.2020.4.02.5001 **500001788164 .V16 JESXVCP© JES10672**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 19
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5026308-27.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: JAIR MAIA TAVARES (AUTOR)
ADVOGADO: PHILIPI CARLOS TESCH BUZAN (OAB ES014177)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de reconhecimento de tempo rural compreendido entre 10/04/1964 a 15/09/2009. Sem condenação em custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001839094v2** e do código CRC **5826305c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 25/8/2022, às 20:50:49

5026308-27.2020.4.02.5001 **500001839094 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002169-74.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ALZIRA JACINTA LIMA DOS SANTOS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de **aposentadoria por idade híbrida.**

No recurso, alegou o que segue (evento 44, RecIno1):

"...

Como bem exposto na entrevista entre a assistida e a assistente social da Defensoria Pública da União, nos primórdios da década de 90, a Sra. ALZIRA, na época com 30 anos, manteve um relacionamento com o Sr. NILSON CANALI. Por volta de 1993, o casal optou por transferir sua residência para o Município de São Gabriel da Palha-ES, levando consigo os quatro filhos da parte autora.

Nesse novo ambiente, laborou na propriedade do Sr. EGÍDIO PIVA RAMOS, trabalhando na lavora de café, milho, arroz e feijão. As atividades desempenhadas pela autora nesse período, sob condição de meeira, incluíam cultivar os produtos da lavoura branca (arroz, feijão e milho), colher café, capinar e roçar. Fora as práticas rurais, a Requerente também era dona de casa, cozinhando, limpando e auxiliando o então companheiro e a prole. Nessa época, a autora contribuía para o sustento da casa com os frutos e rendimentos obtidos por meio da lida rural, indispensáveis para manter de forma digna a subsistência de todos do núcleo familiar.

Ao todo, foram praticamente 7 (sete) anos laborando na propriedade mencionada, tempo que se estendeu de 01/01/1994 até 31/12/2001. Tal fato pode ser atestado pelos seguintes documentos:

I) Declaração de efetivo exercício do labor rural registrada em cartório, assinada pelo Sr. Egidio, proprietário da terra...

(...)

II) Guias de ITR da propriedade onde a autora morou e trabalhou entre 1994 e 2001 (período objeto da declaração supra)...

(...)

III) Carteira de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais de São Gabriel da Palha/ES e outros documentos contemporâneos em nome do Sr. Nilson, então companheiro da autora, nos quais ele consta como trabalhador rural (meeiro) na mesma localidade objeto da declaração emitida pelo Sr. Egídio Piva...

(...)

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

IV) Fotografia do Sr. Nilson na propriedade rural que fora objeto da declaração do Sr. Egídio Piva...

(...)

Vale observar, também, os depoimentos coletados pela Agência da Previdência Social em Vila Velha, ao realizar a Justificação Administrativa. (...)

(...)

2. Em relação à União Estável entre ALZIRA JACINTA LIMA DOS SANTOS e NILSON CANALI

(...)

Foram anexados documentos que demonstram a existência de união estável entre a autora e o falecido Sr. Nilson, e outros referentes à Jéssica Carla, filha de criação do casal, emitidos no período em que todos moravam no meio rural. Para mais, nos depoimentos coletados na justificativa administrativa, ambas as testemunhas se referiram ao Sr. Nilson como sendo marido da parte autora, fato que comprova que a Sra. ALZIRA e o Sr. NILSON eram vistos como um casal perante a comunidade.

Ao longo da união, o companheiro apresentou problemas de saúde decorrentes de um câncer, fato que impeliu o casal a retornar à área urbana, mais especificamente para o Município de Cariacica/ES. Relatou a assistida que seu companheiro não quis retornar para a roça para provar o tempo de trabalho rural e optou por solicitar o BPC quando completou 65 anos de idade. Aos 68 anos, em 25 de maio de 2016, o Sr. Nilson veio à óbito devido a um Carcinoma Epidermoide. A cidadã foi curadora e era cadastrada como tal em relação ao BPC do Sr. Nilson...

(...)

Quais provas, além dessas, uma cidadã já com idade avançada, parco grau instrutório, que na época vivia em região rural insalubre/úmida, em condições precárias, e mal guardava os próprios documentos, poderia ter produzido para demonstrar sua união estável e/ou o aludido trabalho rural em regime de economia familiar com o Sr. Nilson?

(...)

Convém deixar claro que, apesar de a autora ter declarado possuir o aludido tempo de atividade rural para averbar/somar, o INSS quedou-se inerte neste pormenor, foi determinado ao Setor Administrativo da Autarquia Previdenciária complementar a instrução do processo administrativo em tela, com a realização da justificação administrativa, por meio da qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas, que comprovaram o período rural trabalhado...

(...)

Portanto, considerando que a parte apresentou prova material minimamente indiciária e que a prova testemunhal foi favorável, na medida em que corroborou todo o período no qual ela efetivamente trabalhou como rural, não há motivos para obstaculizar a consecução de tão importante direito fundamental.

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Respeitosamente, e em que pese o brilhantismo habitual que sempre rege a conduta do magistrado que atua no juízo a quo, tem-se que as testemunhas prestaram depoimentos seguros e convincentes e a documentação elencada atesta tanto a existência da união estável como o período de trabalho rural.

Por isso, há a necessidade de que esta C. Turma Recursal intervenha rapidamente a fim de evitar a prática de uma grande injustiça.

(...)"

Contrarrazões no evento 47, CONTRAZ1.

É o relatório.

VOTO

1. Da averbação de tempo rural remoto.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão publicado no DJe de 22/03/2019, firmou a seguinte tese, em regime de recurso repetitivo:

O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Passo a analisar o tempo de exercício de atividade rural.

2. Do início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91).

No presente caso, a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade rural no período de 01/01/1994 a 31/12/2001. Alega ter trabalhado em companhia do companheiro falecido, senhor Nilson Canali.

Para efeito de início de prova material a autora acostou os seguintes documentos:

- Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Gabriel da Palha em nome de Nilson Canali, com data de admissão em 1948 (evento 1, OUT3, fl. 88);
- Recibo do pagamento de mensalidades ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Gabriel da Palha no período de Julho a Dezembro de 1996 em nome de Nilson Canali (evento 1, OUT3, fl. 86);
- Histórico Escolar em nome da filha da autora, com registro de matrícula em escola no município de São Domingos do Norte nos anos de 1997 e 1998 (evento 1, OUT2, fl. 13 e 14).

Para provar a união estável, a autora juntou aos autos o que segue:

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

- Extrato de recebimento de BPC-LOAS com DIB em 07/06/2013, em nome do falecido companheiro, no qual a autora era cadastrada como curadora e representante para o saque do benefício (evento 1, OUT2 - fls. 2/4);

- Declaração médica, onde consta a internação do sr. Nilson Canali datada em 10/03/2016, bem como o registro da autora como "esposa" do internado (evento 1, OUT2, fl. 6);

Os documentos tem o intuito de provar que a autora vivia em união estável com o falecido, sr. Nilson, mas a prova da união estável é extemporânea ao período rural que se pretende reconhecer (1994 a 2001).

Não há nenhum documento que sirva de indício da união estável da autora como falecido no período de 1994 a 2001.

E não há nenhum documento em nome próprio que sirva de indício do trabalho rural da autora no período.

Nota-se ainda que a autora é beneficiária de benefício de pensão por morte desde 22/07/1991 (evento 1, OUT3, fl. 59) no valor de um salário mínimo.

A prova exclusivamente testemunhal não é hábil a comprovar a atividade rural supostamente desempenhada pela Requerente.

Nessas condições, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

3. Conclusão.

O recurso da parte autora deve ser desprovido.

Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001779394v18** e do código CRC **c6be7faf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 25/8/2022, às 20:50:40

5002169-74.2021.4.02.5001 **500001779394 .V18 JESXVCP© JES7027**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 20
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002169-74.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ALZIRA JACINTA LIMA DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: IGOR RAMIS FELIZARDO (OAB ES024765)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001839146v2** e do código CRC **638137ee**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 25/8/2022, às 20:50:40

5002169-74.2021.4.02.5001 **500001839146 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5008067-68.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: DELCIO DONNA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Sustenta o recorrente em suas alegações o que segue:

A autarquia, fez de forma erronia ao deixar de averbação o período rural que se encontra em seus próprios arquivos, ainda mais ilegal não ter aceitado a documentação que consta a impetrante como lavrador apresentada, regularmente
pertinentes e vinculada ao meio rural, que é princípio da legalidade, só podendo fazer o que a lei expressamente autoriza.

Pois não á disposição ilegal ou expressa vedando a pretensão do impetrante, não há ilegalidade no ato do requerimento de sua aposentadoria por idade HIBRIDA a qual deveria ter feito o deferimento por parte do INSS, a qual existe fundamento para a concessão de tal beneficio com segurança.

Por outro lado, não há qualquer inconstitucionalidade no pedido do impetrante no tocante a averbação do período em que foi trabalhador rural, já contida na Constituição Federal.

Não a vedação à utilização do tempo de serviço rural, sem recolhimento de contribuições, para efeito contagem recíproca tem amparo na própria Lei Maior, que no art. 55, da lei 8.213/91, dispõe:

Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".

Assim, não se vislumbra a inconstitucionalidade apontada, tendo em vista que a CF garante a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade rural e urbana, e não apenas do tempo de serviço, sendo legitima a vedação à contagem de tempo rural sem comprovação de documentos a época própria. Se há alguma distinção no tratamento dos segurados urbanos e rurais, ela é amparada pela Constituição Federal, não se podendo falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia por outra norma constitucional.

Contrarrazões no Evento 42.

É o relatório.

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

VOTO

A sentença está assim fundamentada:

Na ação em tela, objetiva a parte autora a condenação do INSS a implantar benefício de Aposentadoria por Idade Híbrida, a contar do requerimento administrativo formulado em 18.2.2020.

*Para tanto, requer que seja reconhecido o tempo de serviço rural (segurado especial), no período de **1.4.2014 a 18.2.2020**.*

Relatório dispensado. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Os seus parágrafos, assim, dispõem:

(...)

Assim, como se nota do § 3º, a aposentadoria híbrida é um benefício previdenciário devido aos segurados do RGPS (Regime Geral da Previdência Social), sendo uma espécie de aposentadoria por idade destinada ao trabalhador rural e urbano, quando completos os 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, desde que comprovado mínimo de 180 meses de atividade (urbana e rural).

*Ao definir o **Tema 1007** dos Recursos Especiais Repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese sobre o assunto: "o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo."*

*No caso, de acordo com CNIS, o autor filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de segurado autônomo (atual contribuinte individual), vertendo contribuições entre **janeiro de 1985 e junho de 1988**, sendo que de **abril de 1998 a março de 2009**, contribuiu como segurado empregado, na função como motorista vinculado à empresas de transporte.*

No período de 2009 a 2014 recebeu benefício por incapacidade temporária, como comerciário.

O INSS considerou 9 anos, 5 meses e 22 dias (114 meses) de atividade urbana da parte autora.

A controvérsia do caso, pois, reside na comprovação do tempo de serviço rural alegado.

O autor, nascido em 24.5.1954, afirma que no período de 1.4.2014 a 18.2.2020 trabalhou como comodatário na propriedade rural de Ângela Z. Brambilia; contudo, não apresentou documentação servível como início de prova material.

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

O único documento que traz a sua profissão como lavrador é o título de eleitor, datado de 1982 (documento não contemporâneo e, por isso não demonstra o trabalho rural após a cessação dos vínculos de emprego urbano e de benefício por incapacidade no ano de 2014). A certidão de casamento celebrado em 1981 consta a sua profissão como 'motorista'.

Também, não foi apresentado contrato de comodato ou qualquer outro documento que evidencie sua ligação à terra alegada, pertencente à Ângela Z. Brambilia.

Sabe-se que o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante a produção de início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea - não sendo esta última admitida de forma exclusiva, a teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e na Súmula n.º 149 do STJ.

Nesse caso, só com base nos depoimentos testemunhais, inviável reconhecer tempo de serviço (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula n.º 149 do STJ).

Com efeito, não preenchida a carência, a parte autora não faz jus à concessão do benefício postulado.

Dispositivo:

*Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na ação e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).*

...

A sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos, eis que está devidamente fundamentada e os argumentos recursais não são capazes de infirmar suas conclusões (art. 55 da Lei nº 9.099/1995).

Analisando os contexto probatório nota-se a **ausência** de início de prova material do alegado trabalho rural no período de 2014 a 2020 na condição de comodatário.

Nessas condições, o recurso deve ser desprovido.

Impõe-se a condenação do recorrente em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95), estes fixados em 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a gratuidade de justiça.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA.**

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001770279v3** e do código CRC **6b4f086d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 25/8/2022, às 20:50:45

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 21
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5008067-68.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: DELCIO DONNA (AUTOR)
ADVOGADO: ARMANDO VEIGA (OAB ES010380)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001839242v2** e do código CRC **285e4cea**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 25/8/2022, às 20:50:45

5008067-68.2021.4.02.5001 **500001839242 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001071-73.2020.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: MARIA DO CARMO ROTTA DOS SANTOS (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora em face do acórdão que negou provimento ao recurso inominado por ela interposto, mantendo a sentença que condenara o INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria por idade, NB 195.139.372-1 com DIB em 07/11/2019 (data do requerimento administrativo).

Alega a embargante que o acórdão incorreu em omissão, pois não conheceu do Recurso Inominado no que toca ao pedido de averbação dos períodos de 01/03/14 a 31/05/14 e 01/07/14 a 21/08/18, devidamente registrados no CNIS, pedido esse que foi incluído no Recurso Inominado, podendo ser, nos termos da legislação processual civil, analisado em sede de Recurso por esta Turma Recursal.

É o relatório.

De início, **indefiro** o requerimento de retirada de pauta para sustentação oral por ausência de previsão legal quando se tratar de embargos de declaração, agravo interno ou mesmo adequações, quer art. 937 do CPC, quer o próprio Regimento Interno destas Turmas Recursais (art. 35 da Res. nº TRF2-RSP-2019/00003, de 8/02/2019), conforme também decidido no HC 174412 AgRE, DJe 29/10/2019, ao passo que, de igual forma, descabida a sustentação em pedidos de vista, ainda que alterada a composição do julgamento posterior, conforme MS 32.375/DF, STF, DJe 18/02/2020, bem como, por fim e logicamente, quando a sustentação já tiver sido realizada anteriormente.

VOTO

Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, constantes do *decisum* embargado, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

Não se configura a omissão apontada, tendo em vista o disposto no item 5 do voto condutor do acórdão embargado.

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Não restou caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do julgado. Na verdade, busca o embargante rediscutir, na via dos embargos de declaração, a matéria já apreciada em sede de recurso inominado.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001765521v8** e do código CRC **3eccd11c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 25/8/2022, às 20:50:38

5001071-73.2020.4.02.5006 **500001765521 .V8 JES10621© JES10683**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 22
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001071-73.2020.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: MARIA DO CARMO ROTTA DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: PHILIPI CARLOS TESCH BUZAN (OAB ES014177)
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO SPERANDIO LIMA (OAB ES023567)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001838028v2** e do código CRC **e8932543**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 25/8/2022, às 20:50:38

5001071-73.2020.4.02.5006 **500001838028 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5021711-15.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: GESIO PINTO DE LIMA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou extinto o processo quanto ao pedido de averbação do tempo de atividade rural referente aos períodos de 01/10/1977 a 27/10/2009 e 01/01/2018 a 15/07/2020 e improcedentes os pedido de averbação de tempo de atividade rural relativo ao período de 28/10/2009 a 27/11/2009. No recurso, alegou o que segue:

> *Cumpre destacar que o Recorrente exerceu atividade rural durante toda a sua vida, e na qualidade de segurado especial, ingressou em 15/07/2020 com requerimento de aposentadoria por idade rural, pois encontra-se com 62 anos.*
>
> *Como meio de comprovar sua condição de segurado especial, e complementar as informações constantes em seu CNIS apresentou nos autos diversas declarações, documentos e provas testemunhais.*
>
> *A comprovação do tempo de serviço, inclusive rural, deve ser efetuada nos termos do art. 55, § 3º da Lei 8.213/1991, que assim determina:*
>
> *(...)*
>
> *Por sua vez, o Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) dispõe:*
>
> *(...)*
>
> *A comprovação do tempo de serviço rural, destarte, deve seguir os mesmos parâmetros estabelecidos no art. 55, § 3º e art. 106 da Lei 8.213/91, e art. 62 do Regulamento.*
>
> *Colendo Órgão Julgador, a reforma da sentença de primeiro se faz necessária como medida de inteira justiça.*

2. Contrarrazões no Evento 33.

É o relatório.

VOTO

1. A parte autora nasceu em 11/06/1959.

A DER ocorreu em 15/07/2020.

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

2. A documentação apresentada pelo autor indica tratar-se de pessoa que denvolveu a vida como trabalhador rural.

Há declarações de que o autor trabalhara como parceiro agrícola entre 1982 e 1992 e de 2018 a 2020 (ev.5-procadm5, páginas 13 e 22).

Há um contrato de parceria reconhecido pelo INSS entre 28/11/2009 a 30/12/2012. E há registros curtos como trabalhador rural, sendo vários como vaqueiro.

Nessa linha, eis o que há no CNIS:

ORIGEM DO VÍNCULO	DATA INÍCIO	DATA FIM	TIPO DE FILIAÇÃO	OCUPAÇÃO	ÚLTIMA REMUNERAÇÃO
USINA PAINEIRAS SOCIEDADE ANONIMA	23/06/1993	19/07/1993	Empregado	não informada - 9999-99	07/1993
PERÍODO DE ATIVIDADE DE SEGURADO ESPECIAL	28/11/2009	30/10/2012	Segurado Especial		
OTAVIO DE CARVALHO SOBRINHO	02/05/2012	30/11/2012	Empregado	trabalhador da pecuaria (asininos e muares) - 6231-05	11/2012
ISRAEL PEISINO	01/04/2015	23/09/2015	Empregado	trabalhador da pecuaria (asininos e muares) - 6231-05	09/2015
LUIS CARLOS FERREGUETE	01/06/2016		Empregado	trabalhador da pecuaria (asininos e muares) - 6231-05	03/2017

Para além disso, pelo relato das testemunhas em audiência, nota-se que o autor laborou como diarista rural (cf. sentença, evento 24).

Contudo, nos moldes em que o requerimento administrativo foi formulado, era inviável que o INSS concedesse o benefício. Assim ocorre porque a autodeclaração compreendeu os seguintes períodos: 1/10/77 a 30/8/82, 1/9/82 a 30/3/92, 28/10/09 a 30/10/12 e 1/1/18 a 9/9/20 (ev.5-procadm5, pag.30).

Ora: se o benefício foi requerido em 15/07/2020, cabia ao autor comprovar trabalho rural desempenhado entre **07/2005 a 07/2020**.

É o que decorre da súmula 54 da TNU: *"Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima."*

Perceba-se que a causa de pedir veiculada na inicial não alega que o autor trabalhara como rural nos 15 anos anteriores ao requerimento. A sentença se cingiu - corretamente - à causa de pedir, investigando trabalho rural nos períodos nela referidos, que não abarcaram o período de carência.

Somente no recurso é que se alegou que "o Recorrente exerceu atividade rural durante toda a sua vida" (o que é factível, dado o histórico do CNIS, as declarações verbais e os testemunhos da audiência), distanciando-se do que consta na inicial, que fez referência ao cômputo de 206 meses

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

de atividade rural, mas abarcou períodos muito anteriores à carência (iniciada em 07/2005), de modo que durante o período de carência, não se afere o cômputo de 180 meses de trabalho rural (registro que há evidente equívoco na pág. 3, quando se diz que o trabalho como meeiro para José Augusto se iniciou em 1/9/1982 e findou em 30/3/2012; é evidente que o fim ocorreu em 30/3/1992, visto que foi essa a declaração prestada por José Augusto e foi esse o termo final do período apontado na autodeclaração).

Logo, antevendo que o autor provavelmente foi trabalhador rural em toda a sua vida; reconhecendo que a autodeclaração apresentada no processo administrativo, na prática, inviabiliza o reconhecimento do direito que aqui se persegue; e que a inicial padecia do mesmo equívoco; concluo que a saída correta, à luz da diretriz do artigo 6º da Lei 9.099/95 - que ordena adotar *a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum* - é extinguir o feito sem julgamento do mérito.

Como de fato não há prova material *suficiente* a amparar a pretensão (ainda que fosse corretamente lançada, e não o foi), à luz do artigo 6º da Lei 9.099/95 faço incidir aqui a diretriz encampada pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial n. 1352721/SP (julgado em 16/12/15) e no julgamento do Tema 629 por aquela mesma corte ("*A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito."*

4. Conclusão.

O recurso da parte autora deve ser desprovido. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora e, não obstante o desprovimento, reformar a sentença, com base no efeito translativo de que goza o recurso, para EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (artigo 485, IV, do CPC).

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001811227v8** e do código CRC **c5402469**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 25/8/2022, às 20:50:47

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 23
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5021711-15.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: GESIO PINTO DE LIMA (AUTOR)
ADVOGADO: ELIZABETH VERÔNICA PICCIAFUOCO RIBEIRO (OAB ES027927)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora e, não obstante o desprovimento, reformar a sentença, com base no efeito translativo de que goza o recurso, para EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (artigo 485, IV, do CPC), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001839185v2** e do código CRC **bfb6401a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 25/8/2022, às 20:50:47

5021711-15.2020.4.02.5001 **500001839185 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5037074-08.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: CLEUSA MARIA COVRE COSME (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial.

Em suas razões, alega que não há exigência de início de prova material plena para a comprovação do exercício da atividade profissional. Argumenta que a prova testemunhal lastreada em início de prova material busca impedir que se defiram averbações de tempo de serviço graciosas ou fraudulentas, em face da precariedade daquele meio probatório isolado. Diz que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mera qualificação de agricultor em atos do registro civil, desde que complementada pela prova testemunhal idônea atende a exigência de início de prova material razoável. Cita, ainda, as Súmulas nº 5, 6, 24 e 34 da TNU para fundamentar sua pretensão. Sustenta que os documentos apresentados revelam o exercício da atividade rural em regime de economia familiar. Salienta que há a possibilidade de descontinuidade do exercício da atividade rural, citando entendimento jurisprudencial da TRU da 4ª Região. Defende a validade dos documentos em nome de terceiros para provar o exercício da atividade rural. Diz que o mero fato de um membro do grupo familiar desempenhar atividade de caráter urbano não retiraria a condição de segurada especial da parte autora, desde que demonstrada a imprescindibilidade das atividades ruraus para o sustento próprio e da família. Por fim, sustenta que a simples constatação de que a propriedade da parte autora possui área superior a 4 módulos fiscais não tem a capacidade absoluta de desqualificá-la como segurada especial.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

1. A parte autora nasceu em 01/06/1946.

A DER ocorreu em 14/12/2020.

Para a concessão do benefício a lei exige a comprovação do exercício de atividade rural pelo período equivalente há 120 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo em 2020 ou ao implemento da idade mínima em 2001, nos termos da tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 54 da TNU.

2. A sentença tem a seguinte fundamentação:

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

*Pretende a parte autora o reconhecimento de trabalho rural, em regime de economia familiar, no período de **8.5.1971 até 14.12.2020 (DER)**, com consequente concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.*

Decido.

Para a concessão de aposentadoria na qualidade de trabalhador rural segurado especial é necessário o cumprimento da idade mínima (60 anos, caso homem e 55 anos, caso mulher) e comprovar o efetivo trabalho rural no período de carência, o qual, em regra, corresponde a 180 (cento e oitenta) meses de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento da idade mínima (art. 48 c/c art. 143 da Lei 8.213/91).

No caso, a autora, nascida em 1.6.1946, completou a idade mínima exigida em lei. Resta, pois, comprovar o trabalho rural no período de 120 (cento e vinte meses) considerando o implemento da idade mínima ocorrido no ano de 2001, conforme tabela prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91.

A autora afirma ter desempenhado atividades rurais na propriedade do genitor, na condição de comodatária, no período de 8.5.1971 a 16.5.2001. A partir de 17.5.2001 passou a trabalhar na roça como proprietária. Sustenta que o trabalho foi desenvolvido em conjunto com os pais e após o casamento, em conjunto com o marido.

Ocorre que a documentação acostada aos autos demonstra que o pai da autora (Adolfo Covre) era empregador rural, estando qualificado na certidão de registro de imóvel como pecuarista; e o esposo (Alcirio José Cosme) como empresário/empregador.

Na certidão de casamento realizado em 8.5.1971 a profissão do marido da autora está como 'motorista'. Na certidão de nascimento de filho ocorrido no ano de 1975, apresenta-se como 'comerciário'.

No CNIS do cônjuge consta diversos recolhimentos como empresário/contribuinte individual no período entre 1985 e 2012.

Inclusive, em entrevista rural administrativa, a autora declarou que o marido já foi empresário (dono de uma serralheria) e que na propriedade rural onde alega ter trabalhado havia diaristas e meeiro.

Nota-se, ademais, pelo comprovante de pagamento de imposto rural (1993) que o pai da parte autora era enquadrado como 'empregador rural' e na propriedade possuía 38 (trinta e oito) trabalhadores (Evento 1, PROCADM4, fl. 49).

O fato de o pai da autora ter sido empregador rural afasta a condição de rurícola, pois, não podemos nos distanciar em tempo algum do requisito básico a qualificação de segurado especial, que é o REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR PARA SUBSISTÊNCIA.

*§ 1º Entende-se como **regime de economia familiar** a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo **familiar** e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.*

*A jurisprudência sobre o tema não é carente, pois, **exclui do regime de economia familiar aquelas famílias que possuem componentes qualificados como empregadores rurais:***

***Tipo** DECISAO DO PRESIDENTE - **Número**081391-77.2008.4.01.3800-00813917720084013800 - **Classe** Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) **Relator(a)** MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - **Origem** TNU -**Órgão julgador** TURMA NACIONAL DE*

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

*UNIFORMIZAÇÃO -**Data** 13/09/2017 -**Data da publicação** 13/09/2017*

Decisão

*Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria **rural** por idade. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da atividade **rural** exercida em **regime** de **economia familiar.** Do acórdão recorrido, destaca-se: [...] "Ressalte-se que todo início de prova material somente pode ser considerado se for ratificado por prova testemunhal consistente, evidenciando a condição de segurada especial. Em que pese os depoimentos pessoal e testemunhal terem confirmado que a Autora desenvolveu atividades **rurais** no período exigido de carência, entende-se que a condição de **empregador rural** do cônjuge da Autora exclui a possibilidade de enquadramento de sua atividade em **regime** de **economia familiar,** a ensejar a concessão de aposentadoria por idade à esposa, como trabalhadora **rural,** não se aplicando, portanto, o disposto no art. 11, § 1º, da Lei n. 8.213/91." [...] A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Intimem-se.*

No mais, os vínculos urbanos e qualificação profissional como comerciário e motorista do marido da autora, também contribuem para confirmar a ausência de regime de economia familiar para subsistência.

Assim, com base na documentação carreada aos autos, infere-se que o pai da autora era grande proprietário rural - pecuarista, o marido era empresário e não há evidências de trabalho rural da parte autora na condição de subsistência familiar (regime de economia familiar), como alegado.

Desse modo, com base nos elementos de provas apresentados aos autos, entendo não haver início de prova material suficiente para desconstituir a decisão administrativa do INSS de indeferimento de benefício.

***Dispositivo**:*

*Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.*

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº. 10.259/01).

Em sendo apresentado recurso inominado no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente sentença, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Se não houver recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

3. A autora alega que exerceu atividade rural em regime de economia familiar na propriedade dos pais no período de 08/05/1971 a 16/05/2001 na condição de comodatária, em companhia do marido.

A autora casou-se em 08/05/1971, cf. certidão de casamento no evento 1, PROCADM4 - fl. 4. O marido, porém, está qualificando como motorista.

Em outro documento, no caso a certidão de nascimento do filho do casal, lavrada em 1975, consta o cônjuge Alcirio José Cosme como comerciário (evento 1, PROCADM4 - fl. 10). Outra certidão de nascimento de um dos filhos, lavrada em 1988, consta o marido como agricultor (evento 1, PROCADM4 - fl. 11).

Em sua entrevista rural, a autora declarou o que segue (evento 1, PROCADM4 - fls. 19/20):

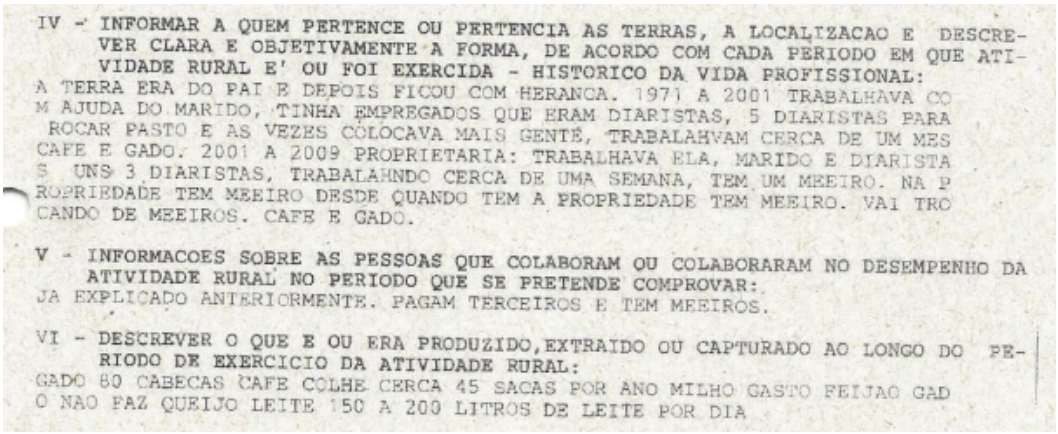

IV - INFORMAR A QUEM PERTENCE OU PERTENCIA AS TERRAS, A LOCALIZACAO E DESCREVER CLARA E OBJETIVAMENTE A FORMA, DE ACORDO COM CADA PERIODO EM QUE ATIVIDADE RURAL E' OU FOI EXERCIDA - HISTORICO DA VIDA PROFISSIONAL:
A TERRA ERA DO PAI E DEPOIS FICOU COM HERANCA. 1971 A 2001 TRABALHAVA COM AJUDA DO MARIDO, TINHA EMPREGADOS QUE ERAM DIARISTAS, 5 DIARISTAS PARA ROCAR PASTO E AS VEZES COLOCAVA MAIS GENTE, TRABALAHVAM CERCA DE UM MES CAFE E GADO. 2001 A 2009 PROPRIETARIA: TRABALHAVA ELA, MARIDO E DIARISTAS UNS 3 DIARISTAS, TRABALAHNDO CERCA DE UMA SEMANA, TEM UM MEEIRO. NA PROPRIEDADE TEM MEEIRO DESDE QUANDO TEM A PROPRIEDADE TEM MEEIRO. VAI TROCANDO DE MEEIROS. CAFE E GADO.

V - INFORMACOES SOBRE AS PESSOAS QUE COLABORAM OU COLABORARAM NO DESEMPENHO DA ATIVIDADE RURAL NO PERIODO QUE SE PRETENDE COMPROVAR:
JA EXPLICADO ANTERIORMENTE. PAGAM TERCEIROS E TEM MEEIROS.

VI - DESCREVER O QUE E OU ERA PRODUZIDO,EXTRAIDO OU CAPTURADO AO LONGO DO PERIODO DE EXERCICIO DA ATIVIDADE RURAL:
GADO 80 CABECAS CAFE COLHE CERCA 45 SACAS POR ANO MILHO GASTO FEIJAO GADO NAO FAZ QUEIJO LEITE 150 A 200 LITROS DE LEITE POR DIA

O início de prova material revela que não se trata de segurada especial, eis que o marido possui recolhimentos na condição de empresário/empregador e o pai da autora era empregador rural e/ou pecuarista.

Para além disso, a propriedade rural da autora tem cerca de 400 hectares, conforme ela mesma afirmou em entrevista rural (ev.1-procadm4, pág. 19, resposta II). Ora: o módulo fiscal em Itaguaçu-ES mede 22 hectares. Trata-se de propriedade com mais de 18 módulos fiscais. Afere-se que o tamanho extravasa tanto o limite de 4 módulos fiscais que a causa poderia ser julgada improcedente tão-somente pelo fato do tamanho do imóvel, sem que com isso se representasse ofensa ao enunciado n. 30 da súmula da TNU, uma vez que a incidência do entendimento consolidado em tal enunciado somente faz sentido em casos nos quais o imóvel ultrapassa em extensão não muito grande o limite de 4 módulos fiscais.

Enfim, a autora não conseguiu provar o exercício da atividade rural em regime de economia familiar nos últimos 15 (quinze) anos que antecederam o implemento da idade mínima no ano de 2001.

A pessoa somente pode ser qualificada como segurada especial se a atividade rural ou extrativista desempenhada for indispensável para o sustento. Trata-se de critério legal que decorre do disposto no § 1º do inciso VII do artigo 11 da Lei 8.213/91: *"§ 1º Entende-se como*

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é ***exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes****."*

Em suma: depreende-se, pelo contexto dos autos que a atividade rural por ela desempenhada NÃO era exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Portanto, a autora não é segurada especial.

Pelo exposto, a pretensão formulada improcede.

Em face do exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

4. Conclusão.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001818914v8** e do código CRC **34f36a45**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 25/8/2022, às 20:50:51

5037074-08.2021.4.02.5001 **500001818914 .V8 JES10672© JES7027**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 24
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5037074-08.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: CLEUSA MARIA COVRE COSME (AUTOR)
ADVOGADO: NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES (OAB GO027529)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001839187v2** e do código CRC **b668e628**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 25/8/2022, às 20:50:51

5037074-08.2021.4.02.5001 **500001839187 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001444-19.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ALBERTO GOMES (AUTOR)

RELATÓRIO

O INSS interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou procedente o pedido, condenando-o a pagar APOSENTADORIA POR IDADE à parte autora, na qualidade de trabalhador rural.

No recurso, alegou o que segue:

"... No caso concreto, o autor não era segurado especial. Apesar de ter exercido atividade rural, ele era EMPREGADO RURAL até 30/03/2012 e portanto, deveria contar com recolhimentos da contribuições pelo período da carência de 180 meses, o que não ocorreu no caso concreto.

...

Pa r a o reconhecimento de efetivo trabalho rural após 31.12.2010 (quando terminou a vigência do art. 143 da Lei 8.213-91), para efeitos de carência do benefício de aposentadoria por idade rural, deverá a parte autora demonstrar o efetivo recolhimento aos cofres do INSS. No caso do segurado especial, é dispensado o recolhimento por força do art. 39 da Lei 8.213-91 . Para o empregado rural cada mês de carteira de trabalho poderá ser multiplicado por 03 para efeito de carência, limitado a 12 meses do respectivo ano.

Já para o contribuinte individual (boia-fria / diarista), deverá haver o efetivo recolhimento para todo o mês que se buscar o reconhecimento, não sendo permitido a multiplicação. Tudo nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei 11.718-2008 .

Além disso, o inciso II do art. 25 da Lei 8.213/1991 estabelece o período de carência de 180 contribuições mensais para o deferimento da aposentadoria por idade e, caso a inscrição do(a) segurado(a) tenha sido anterior a 24.07.1991, deve-se observar o período de carência constante da tabela progressiva do art. 142 do referida Lei.

Por outro lado, a comprovação da atividade rural deve ser feita com observância das regras inseridas nos arts. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991. Vejamos: "Art. 55. (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência reiterada dos tribunais, consolidada pela Súmula 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

...

Considerando que a presente ação trata-se de benefício previdenciário, o índice a se observar para fins de correção monetária é o INPC, conforme inteligência do art. 41-A da Lei 8.213/91 e Recursos Especiais nº 1.492.221/PR, 1.495.144/RS, 1.495.146/MG julgados sob rito dos casos

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

repetitivos (tema 905-STJ).

..."

Contrarrazões no evento 79, CONTRAZ1.

É o relatório.

VOTO

1. A parte autora nasceu em 30/09/1957.

A DER ocorreu em 18/02/2019.

Para a concessão do beneficio a lei exige a comprovação do exercício de atividade rural pelo período equivalente há 180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima, nos termos da tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 54 da TNU.

2. A sentença tem a seguinte fundamentação:

"...

Do exercício da atividade rural no período de carência.

O despacho que respaldou o indeferimento administrativo (Evento 01, PROCAD 11, pp. 48), verifica-se que : "Quanto ao período rural, documentos rurais apresentados, visando comprovar atividade rural por si só são provas plenas da atividade rural e foram aceitos, conforme art. 47 da IN 77/2015. Período 01/04/2012 a 18/02/2019 homologado. 5. Foram comprovadas 83 contribuições para efeito de carência como rural – segurado especial."

Do cotejo entre os documentos, as razões do indeferimento administrativo e as anotações constantes nas carteiras de trabalho do autor, verifica-se que o INSS reconheceu como rurais os vínculos entre 01/04/2012 a 18/02/2019.

A parte autora alega, todavia, que, exercia atividade rural desde os 12 anos de idade.

Na tentativa de comprovar o trabalho rural, o autor apresentou os seguintes documentos: -Consta da CTPS anotações de vários períodos como trabalhador rural: 1985, 1989, 1997, 2004 (Evento 11, PROCADM1, fls.18/22);
-Carteira do sindicato dos Trab. Rurais de Mimoso do Sul, onde qualifica o autor como trabalhador rural, tendo sido admitido em 02/10/1998, anotação de pagamento de mensalidade até 2017(Evento 11, PROCADM1, fls.29/30);
-Certidão de casametno do autor, constando sua profissão como LAVRADOR e de sua esposa como lavradora, registrada em 03 de março de 1984 (Evento 11, PROCADM1, fls.31/32);
-Certidão da superintendência do Estado do ES, datada de 16/08/2012, afirmando que o autor desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar desde 21/12/2011 (Evento 11, PROCADM1, fls.6);
-Contrato de concessão de crédito concedido pela instituto nacional de colonização e reforma agrária , onde consta qualificado o autor como agricultor (Evento 11, PROCADM1, fls.7/10);

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

- Contrato de concessão de uso emito pelo INCRA em nome do autor em 23/02/2015 (Evento 11, PROCADM1, fls.11)
-ITR 2016, 2018 onde consta o nome da parte autora (Evento 11, PROCADM1, fls.34/38).

Em audiência, o autor afirmou que possui terra há uns 10 anos, de 2 alqueires, na localidade de Cachoeira das Garças; que recebeu essa terra do INCRA; que trabalhou na roça, na fazenda que foi expropriada pelo INCRA ainda na época em que pertencia a João Lino; que ali trabalhou na roça dos 12 anos de idade até os 30; que depois saiu e foi trabalhar de campeiro em outras propriedades; que trabalhava como diarista; indagado sobre quem seria Plínio, disse que foi meeiro dele por bastante tempo e que também fazia diárias no período.

A prova testemunhal produzida foi favorável ao autor. A primeira testemunha, Sr Rosenilda, disse que o autor trabalha na fazenda Cachoeira das garças. Que antes de possuir terra, trabalhava como meeiro do Sr Plinio. Que a depoente trabalha como agente de saúde há 15 anos, quando passou a conhecer o autor. A testemunha senhor Vera disse que era vizinha das terras do Sr Plinio, e via o autor trablando lá. Que o Senhor Alberto sempre trabalhou na roça

***Da conclusão**.*

*Sob essas considerações, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rurícola no período legalmente exigido, de modo que **o pedido de aposentadoria por idade ao trabalhador rural deve ser deferido**. O montante a ser pago corresponde às prestações devidas desde a data do requerimento administrativo.*

Presente também o perigo da demora. A parte autora já ultrapassou a idade de presunção legal de exaurimento da capacidade laborativa. Logo há relação lógica entre o benefício postulado e a sobrevivência da parte.

III

*Isso posto, **ACOLHO O PEDIDO**, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:*

*(i) conceder a **aposentadoria por idade, na condição de trabalhador(a) rural, a ALBRETO GOMES**, com **DIB em** 18/02/2019 (DER/DIB). **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar que o INSS implante o benefício ora deferido **em 30 dias úteis contados da intimação da presente**, devendo trazer aos autos, no mesmo prazo, a respectiva **comprovação**; e*

*(ii) **pagar as parcelas atrasadas** desde 18/02/2019 (DER/DIB) até a efetiva implantação do benefício. As mensalidades devem ser corrigidas monetariamente desde cada vencimento, e acrescidas de juros desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.*

..."

3. Dos vínculos como empregado rural.

De fato, há vários vínculos anotados na CTPS do autor entre os anos de 1985 e 2012 (Evento 11 - PROCADM1 - pp. 17/22). As anotações revelam o exercício de atividade no meio rural, seja para empresas agroeconômicas, seja para empregadores rurais, eis que todos os registros possuem anotação de "trabalhador rural e/ou braçal".

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

O empregado rural faz jus à aposentadoria por idade com idade reduzida, nos termos do art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual impõe-se a manutenção da sentença nesse ponto.

4. Juros de mora e correção monetária.

A Emenda Constitucional 113, de 09/12/2021, assim estabelece:

> *Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização* ***monetária****, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.*

Como se vê, pela nova regra - de natureza constitucional -, aplica-se a taxa Selic nas condenações da Fazenda Pública independentemente de sua natureza.

Por essa razão, não é mais possível aplicar nas condenações de cunho previdenciário o índice previsto no art. 41-A da Lei 8.213/91 para o reajuste dos benefícios em manutenção (INPC).

Uma vez que o Manual de Cálculos da Justiça Federal ainda não contém determinação nesse sentido, há que se reformar a sentença no pormenor.

5. Conclusão.

O recurso deve ser parcialmente provido, tão somente, quanto aos critérios de atualização monetária e juros de mora, de forma que as parcelas vencidas deverão ser corrigidas pelo INPC e acrescidas de juros de mora (desde a citação) pelos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, até 08/12/2021, quando iniciada a vigência da Emenda Constitucional 113, a partir de quando, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, haverá incidência da Selic, uma única vez, até o efetivo pagamento.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001776392v9** e do código CRC **9ea31daf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 25/8/2022, às 20:50:39

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 25
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001444-19.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ALBERTO GOMES (AUTOR)
ADVOGADO: MARIANA BARROS MARONI LOVATTI (OAB ES029564)
ADVOGADO: DANIELI BERCACO NASCIMENTO ASTOLPHO (OAB ES035232)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001839049v2** e do código CRC **9bfd3de6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 25/8/2022, às 20:50:39

5001444-19.2020.4.02.5002 **500001839049 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005638-62.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: JAIR COUSAQUIVITI (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega o recorrente o que segue (evento 20, RecIno1):

"(...)

O Douto Magistrado, asseverou que "Note que a 22ª Junta de Recursos deu provimento ao recurso ordinário do autor em 06/07/2020 (fl. 19 do evento 9 - OUT2), tendo a respectiva Agência do INSS implantado o benefício em 02/10/2020 (fl. 33 do evento 9 - OUT2), de modo que sua conduta encontra-se amparada no exercício regular do direito, ante a interpretação por ela conferida às normas jurídicas em vigor, o que afasta a sua ilicitude para fins de reconhecimento da causação do abalo psíquico alegado pela parte autora."

Veja-se que a ação foi ajuizada em 09-09-2020, sendo a ciência do INSS em 30-09- 2020, pelo que, buscando evitar uma extensão maior do dano, concedeu a aposentadoria em 02-10-2020.

Ao contrário do que fora afirmado pelo Magistrado, em 02/06/2020 a autora obteve o pronunciamento favorável pela 22ª Junta de Recurso para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sendo que a APS não emitiu qualquer correspondência informando e tão pouco cumpriu a decisão, mesmo diante do regimento interno que dispõe do prazo de 30 dias para recorrer.

Em 21 de agosto de 2020 emitiu parecer do respectivo trânsito em julgado administrativo.

SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, 21 de Agosto de 2020

Trata-se de provimento exarado pela Junta de Recursos em favor do recorrente.
Compulsando os autos, verificamos que não cabe recurso do INSS à instância superior do CRPS, consoante ao que determina o Regimento Interno do CRPS, aprovado pela PT/MDSA/GM nº 116 de 20 de março de 2017.
Realizada análise por esta Seção, não serão opostos Embargos Declaratórios, visto não haver incidentes processuais como obscuridade, ambiguidade ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos.
Diante do acima exposto, encaminhamos o presente para cumprimento da decisão recursal.

Arthur Nakagawa de Carvalho

Matrícula 1536714

(...)

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Veja-se que considerar atraso de mais de 3 meses de concessão mero aborrecimento é afastar a dignidade da pessoa humana, haja vista se tratando de verba de caráter alimentar.

Ademais, o provimento do recurso só demonstra o erro e o equívoco da autarquia ao analisar o requerimento

Desta forma, requer o recebimento do recurso e o provimento do mesmo para reformar a sentença, determinando a condenação nos danos morais conforme contido na inicial, por ser medida de Justiça.

(...)"

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A sentença está assim fundamentada (evento 16, SENT1):

"(...)

Assim, ante aos fatos narrados na peça contestatória (evento 9 - CONT1), inexiste razão lógica ou jurídica para o prosseguimento desta demanda - no tocante à implantação do benefício -, sendo certo que o autor já teve o seu benefício nº 41/195.832.064-9 devidamente implantado, com DIB fixada em 15/10/2019, como evidencia a fl. 33 do evento 9 - OUT2.

Já quanto ao pretenso dano moral, pondero que, nos termos da Constituição Federal, arts. 5º, V e X e 37, § 6º, ao Estado cabe indenizar o particular dos prejuízos que seus agentes, no exercício de suas funções, independentemente da existência de culpa ou dolo, causarem a terceiros, adotando, destarte, a teoria da responsabilidade objetiva, sob a modalidade do risco administrativo, sendo indiferente que o serviço tenha funcionado de forma regular ou irregular.

A adoção de tal teoria implica dizer que, para que a indenização seja devida, faz-se necessária a observância dos seguintes requisitos: a) fato; b) nexo causal; c) resultado danoso.

O dano moral pode ser definido como a violação aos direitos da personalidade. Assim, o mero aborrecimento não é apto a caracterizar a existência de dano moral, devendo ser suportado por todos que convivem em sociedade, sendo certo que é remansosa a jurisprudência do STJ que exclui de tal âmbito as hipóteses nas quais apenas se verifica mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

No caso dos autos, a agência do INSS adotou interpretação equivocada da Lei de benefícios, o que por si só não é motivo para o reconhecimento do ato ilícito ensejador da indenização por danos morais.

Note que a 22ª Junta de Recursos deu provimento ao recurso ordinário do autor em 06/07/2020 (fl. 19 do evento 9 - OUT2), tendo a respectiva Agência do INSS implantado o benefício em 02/10/2020 (fl. 33 do evento 9 - OUT2), de modo que sua conduta encontra-se amparada no exercício regular do direito, ante a interpretação por ela conferida às normas jurídicas em vigor, o que afasta a sua ilicitude para fins de reconhecimento da causação do abalo psíquico alegado pela parte autora.

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Assim, quanto aos pretensos danos morais, a improcedência do pleito é media que se impõe.

(...)"

O dano moral, como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral. Não é toda suscetibilidade exacerbada que merecerá ressarcimento.

Necessário se mostra para a indenização apenas a prova da ilicitude da conduta do agente e a gravidade da lesão suportada pela vítima. Atinge bens incorpóreos, como, por exemplo, a imagem, a honra, a vida privada, a auto-estima, existindo grande dificuldade em provar a lesão.

Analisando o processo administrativo, nota-se que a autora requereu o benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural no dia 15/10/2019 (DER).

Após o trâmite de todo o processo administrativo, a 22ª Junta de Recursos deu provimento ao recurso ordinário do autor em 06/07/2020 e o benefício foi implantado em 02/10/2020.

A DIB foi fixada na DER, conforme consta no evento 9, CONT1.

De fato houve um atraso na implementação do benefício, mas a parte autora não comprovou que tal atraso foi capaz de lhe atingir os direitos da personalidade.

Tal situação por si só, a despeito de revelar aborrecimento, transtorno e desgosto, não se mostra suficiente a configurar ofensa ao direito da personalidade, de modo a ensejar dano moral passível de ser financeiramente compensado, sobretudo quando não se verifica, na espécie, qualquer conduta vexatória ou ofensiva à honra da parte autora.

Diante de todo o contexto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Conclusão.

O recurso da parte autora deve ser desprovido.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Condeno a parte recorrente vencida em custas judiciais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001792730v9** e do código CRC **c0e5c1bd**.

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 25/8/2022, às 20:50:43

5005638-62.2020.4.02.5002 **500001792730 .V9 JESXVCP© JES10672**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 26
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005638-62.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: JAIR COUSAQUIVITI (AUTOR)
ADVOGADO: LAURIANE REAL CEREZA (OAB ES017915)
ADVOGADO: VALBER CRUZ CEREZA (OAB ES016751)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001839136v2** e do código CRC **c554303b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 25/8/2022, às 20:50:43

5005638-62.2020.4.02.5002 **500001839136 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002236-64.2020.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: MARIA DA GLORIA TELLES LOPES (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial (pescador artesanal). No recurso, alegou que o INSS homologou administrativamente o trabalho rural desempenhado no período de 1997 a 1999, mas em audiência de instrução e julgamento ficou comprovado o trabalho rural informal pelo período de 6 anos anteriores ao tempo reconhecido administrativamente, de modo que a autora tem direito ao reconhecimento do período de 1990 a 1999. Argumenta que permaneceu sem trabalhar por um período, retornando às atividades em 2009 como pescadora profissional, o que foi reconhecido pelo INSS. Diz que não há amparo legal para o reconhecimento da perda da qualidade de segurado no período de afastamento das atividades laborais. Argumenta que a perda da qualidade de segurado especial não impede a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Pugna pela reforma da sentença para conceder-se aposentadoria por idade rural.

2. Contrarrazões no evento 45, CONTRAZ1.

É o relatório.

VOTO

1. A parte autora nasceu em 02/01/1964.

A DER ocorreu em 24/04/2019.

Para a concessão do beneficio a lei exige a comprovação do exercício de atividade rural pelo período equivalente há 180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima, nos termos da tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 54 da TNU.

2. A sentença tem a seguinte fundamentação:

> *MARIA DA GLORIA TELLES LOPES pediu a condenação do INSS a conceder aposentadoria por idade de pescadora na condição de segurada especial.*
>
> *Dispensado o relatório.*
>
> *O(a) pescador(a) segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).*

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A autora completou 55 anos de idade em 2019 e requereu a aposentadoria no mesmo ano, preenchendo o primeiro requisito do benefício.

A parte autora precisa comprovar pelo menos 180 meses de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

O INSS homologou dois períodos como segurado especial: de 1997 a 1999 e de 2009 até o requerimento administrativo.

Para comprovar exercício de atividade rural, a parte autora juntou aos autos documentos, dentre os quais podem ser aceitos como início de prova material os seguintes:

Documentos evento 1:

- CNIS da autora (OUT4)

- CTPS da autora constando período de labor rural em 01/06/2006 a 19/06/2006 (CTPS5)

- CTPS do esposo da autora (Ozenil Lopes) constando diversos vínculos rurais em 01/06/2006 a 19/06/2006 (OUT6)

- Carteira de pescador em nome da autora, com data de registro em 19/10/2009 (OUT7)

- Termo de acordo de rescisão e quitação de dívida de parceira agrícola, que terminaria em 30/07/2000, para encerrar em 05/08/1999 (OUT8, fls.1-1/3)

- Contrato de parceria agrícola, período 30/06/1997 a 05/08/1999 (OUT8, fls. 2-3/3)

- Declaração de trabalhador rural (PROCADM9, fls. 13/53)

- Certidão de casamento constando a qualificação profissional do esposo da autora lavrador, em 26/10/1990 (PROCADM9, fls. 18/53)

- Declaração de pescador profissional (PROCADM9, fls. 19-20/53)

- Cadastro individual, constando qualificação profissional trabalhador rural (PROCADM9, fls. 22-23/53)

- Prontuários médicos, constando a qualificação profissional, trabalhador rural (PROCADM9, fls. 27/53)

- CNIS da autora (PROCADM9, fls. 32-43/53)

- Despacho conclusivo (PROCADM9, fls. 44/53)

- Resumo de documentos para calculo de contribuição, reconhecidos 141 meses de atividades rurais (PROCADM9, FLS. 45-47/53)

- Comunicação decisão (PROCADM9, fls. 52-53/53)

- Comprovante de pagamento de mensalidade colônia de pescadores (COMP11)

O início de prova material não passa de prova indiciária. É a prova testemunhal que, em complementação ao início de prova material, deve aprofundar a cognição em torno dos fatos pertinentes ao efetivo trabalho rural na lavoura ou pecuária.

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Foi realizada audiência. Segue o teor de trechos principais dos depoimentos:

Depoimento da autora: disse que mora no interior do município de Sooretama. Disse que trabalha como pescadora desde 2009, após tirar a carteira de pescadora. De 2009 até hoje só trabalhou com pesca. Disse que pesca na Lagoa Juparanã. Disse que pesca sozinha. Disse que nunca recebeu benefficio do INSS. Disse que nunca adoeceu no período. Disse que recebe seguro defeso desde 2009. Antes de 2009, ela trabalhava como agricultora. Trabalhou com Jonas no contrato mas de 2000 a 2009, ficou sem trabalhar.

Primeira testemunha: Disse que conhece a autora há mais de 20 anos. Disse que a autora trabalhou no terreno da testemunha durante aproximadamente 6 anos. Disse que antes de assinar o contrato, a autora trabalhou seis anos no terreno da testemunha. Depois, trabalhou 3 anos com contrato. Disse que depois que a autora saiu do terreno da testemunha, ouviu dizer que ela começou a se dedicar à pesca.

Em seu depoimento, a autora foi categórica em afirmar que só trabalhou com pesca depois de tirar a carteira de pescadora (o que ocorreu no ano de 2009). Disse também que passou um tempo sem trabalhar. Sendo assim, considerando que o término do contrato de meação mantido com o Sr. Jonas ocorreu no ano 2000 e que ela só tirou a carteira de pescadora no ano de 2009, reputo que a autora permaneceu sem trabalhar por 9 anos, perdendo assim a qualidade de segurada especial (por este motivo, o período anterior ao ano 2000 não pode ser aproveitado). Desta forma, a autora readquiriu a qualidade de segurada especial em 2009, motivo pelo qual completará a carência para fruição da aposentadoria rural somente no ano de 2024.

Em virtude de todo o exposto, a autora ainda não completou a carência legal (180 meses) exigida para fruição do benefício de aposentadoria por idade do segurado especial.

DISPOSITIVO

*Isto posto, **Julgo IMPROCEDENTES os pedidos**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.*

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Caso venha a ser interposto recurso, intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Não havendo interposição recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nota-se que o INSS reconheceu na via administrativa os seguintes períodos de atividade de segurado especial (evento 1, PROCADM9 - p. 46), totalizando 11 anos 7 meses e 22 dias de tempo de contribuição:

- 30/06/1997 a 26/07/1999;
- 19/10/2009 a 29/10/2019;
- 01/06/2006 a 19/06/2006;

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

- 09/04/2012 a 20/04/2012;

A recorrente reconheceu na ocasião do depoimento pessoal e confirmou no recurso o afastamento do meio rural após 1999 por motivos de saúde, tendo retornado apenas em 2009.

Tal afastamento configura inafastável descaracterização da condição de segurado especial da autora, tendo em vista o longo período de afastamento do campo.

A autora argumenta que também laborou de 1990 a 1999 em atividade rural. Ocorre que a concessão de aposentadoria de segurado especial demanda que os 15 anos de atividade especial sejam apurados nos 15 anos anteriores ao requerimento ou ao implemento da idade. A autora tem cerca de 10 anos e 1 mês de atividade especial reconhecida em meio à carência do benefício (carência: de 2004 a 2019). Ocorre que há prova de que estivera afastada até 2009, o que inviabiliza a concessão desse benefício.

Pelo exposto, a pretensão formulada improcede.

Em face do exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

5. Conclusão.

O recurso da parte autora deve ser desprovido. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001775399v5** e do código CRC **c30884bf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 25/8/2022, às 20:50:40

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 27
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002236-64.2020.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: MARIA DA GLORIA TELLES LOPES (AUTOR)
ADVOGADO: BÁRBARA MARCELINA LOPES (OAB ES018973)
ADVOGADO: WILLIAN CONSTATINO BASSANI (OAB ES017920)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001839148v2** e do código CRC **8b05489f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 25/8/2022, às 20:50:40

5002236-64.2020.4.02.5004 **500001839148 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003787-85.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: GERALDA IZABEL DA COSTA DIAS (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

NAO SEI SE É CORRETO EXCLUIR A CONDIÇAO DE SEG ESPECIAL D ATRAO POR TRAB URBANO DE + DE 2 S.M DO MARIDO.

ELE FOIAPOSENTADO POR VINLAIDEZ EM 12/6/19 COM A SEUGINTE RMI:

1.964,57 - OU SEJA: MENOS DE 2 S.M. - EV.15-OUT2, PÁG.17

O TRABALHO DE 1993 A 2016 NAO FOI CONTÍNUO

Trata-se de recurso inominado interposto por GERALDA IZABEL DA COSTA DIAS em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

Sustenta, em suas razões, que acostou aos autos início de prova material suficiente para comprovar o exercício da atividade rural. Argumenta que o trabalho urbano do marido não prejudica o seu trabalho rurícola, eis que a autora reside em área rural e a zona urbana dista cerca de trinta minutos da sua residência. Ressalta que o marido trabalha na roça concomitantemente e, principalmente, aos finais de semana. Diz que a principal fonte de renda da família tem origem no trabalho rural.

Contrarrazões no Evento 60.

É o relatório.

VOTO

1. A parte autora nasceu em 25/10/1960.

A DER ocorreu em 20/03/2020.

Para a concessão do benefício a lei exige a comprovação do exercício de atividade rural pelo período equivalente há 180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima, ambos em 2018, nos termos da tabela prevista

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

no art. 142 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 54 da TNU.

Alega a autora que exerceu trabalho rural individualmente no período de 1971 a 2019, conforme autodeclaração do trabalhador rural no Evento 15 - procadm8 - fl. 15.

2. Do início de prova material.

A sentença apontou como início de prova material o seguinte:

-Certidão de casamento, contraído em 01/10/1978, onde consta o marido qualificado como lavrador (Evento 15, PROCADM8, fls. 72);

-Declaração da Escola Municipal de Irupi/ES, datado de 21/11/2012, onde consta qualificado que a autora e seu marido são lavradores (Evento 15, PROCADM8, fls. 37, 41);

-Declaração da Escola Municipal de Iúna/ES, onde constam autora e seu marido são lavradores. Além disso, consta que a filha da parte requerente estudou em zona rural nos anos 1988 a 1989 (Evento 15, PROCADM8, fls. 42);

-Sistema de informação de atenção básica, onde constam a autora como lavradora, datado de 13/06/2006 (Evento 15, PROCADM8, fls. 43);

-Contrato de parceria agrícola, com firma reconhecida em 15/03/2017, onde consta ualificado a autora como lavradora, tendo presente contrato prazo de 03 (três) anos, a contar de 06/03/2013 a 05/03/2016 (Evento 15, PROCADM8, fls. 17/18);

-Contrato de parceria agrícola, com firma reconhecida em 06/12/2016, onde consta a autora como lavradora, tendo prazo de contrato de 03 (três) anos, a contar de 23/11/2016 a 22/11/2019 (Evento 15, PROCADM8, fls. 19/20);

-Recibo de contribuição ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cachoeiro de Itapemirim/ES, datados respectivamente em 19/03/2013, 15/01/2014, 04/04/2019, 18/09/2018, 08/02/2017, 02/03/2018, 16/02/2017, 03/05/2017, 23/11/2016, 23/02/2015 (Evento 15, PROCADM8, fls. 74/76);

-Contribuição FETAES 2013, 2014, 2015, 2016 (Evento 15, PROCADM8, fls. 77/80);

Nota-se que não há início de prova material entre os anos de 2006 a 2012.

3. O marido da autora, por sua vez, possui vínculos urbanos desde 1993 com remuneração superior a dois salários mínimos, cf. evento 15 - out2 - fls. 19/30.

Esta 1ª TR-ES já fixou entendimento no sentido de que, em se tratando de segurado trabalhador rural, o fato de o cônjuge possuir aposentadoria urbana em valor superior a 2 salários mínimos torna o trabalho rural desempenhado desnecessário à subsistência do grupo familiar (Recurso nº 0000088-93.2012.4.02.5054/01, Julgado em 21/05/2014). Tenho entendimento pessoal mais restritivo, segundo o qual um benefício previdenciário pago a cônjuge em valor de até cerca de 1,5 salários mínimos não torna desnecessário o labor rural do outro cônjuge. Não obstante esse entendimento, passei a seguir a orientação adotada pela 1ª TR-ES no referido recurso.

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A pessoa somente pode ser qualificada como segurada especial se a atividade rural ou extrativista desempenhada for indispensável para o sustento. Trata-se de critério legal que decorre do disposto no § 1º do inciso VII do artigo 11 da Lei 8.213/91:

> *"§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família* ***é indispensável à própria subsistência*** *e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."*

Em suma: depreende-se, pelo montante da remuneração recebida pelo cônjuge da autora, que a atividade rural por ela desempenhada NÃO era exercida com a nota da indispensabilidade. Ou seja: excluindo-se a receita oriunda do trabalho rural, a subsistência da família não seria colocada em risco. Portanto, a autora não é segurada especial.

Pelo exposto, a pretensão formulada improcede.

4. Conclusão.

O recurso deve ser desprovido.

Custas e honqorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

PABLO COELHO CHARLES GOMES
Juiz Relator

5003787-85.2020.4.02.5002 **500001801712 .V9 JES10672© JES7027**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000807-62.2020.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: MARIA TEREZINHA QUEIROZ SILVA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora em face do acórdão que negou provimento ao recurso inominado por ela interposto, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, na qualidade de segurada especial.

Alega a embargante que, nos autos do Processo 5001841-09.2019.4.02.5004, adveio um Laudo Pericial Complementar (evento 49), datado de 29/08/2021, que comprova que a autora apresentava ao exame físico sinais de atividade laboral recente. Aduz que, a partir da existência deste Laudo Pericial Complementar, a autora comprova seu retorno ao trabalho campesino após a cessação do benefício por incapacidade. Pede seja superada a questão não enfrentada, com o reconhecimento da prova existente no processo paralelo por incapacidade que comprova o retorno ao trabalho campesino com a alta do auxílio-doença, o que determina o cômputo desse período intercalado para fins da aposentadoria previdenciária rural legitimamente postulada.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, constantes do *decisum* embargado, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

Não se configura omissão no julgado em relação ao laudo pericial complementar constante do Processo 5001841-09.2019.4.02.5004, considerando que não consta dos presentes autos e que caberia à autora apresentar as provas do direito alegado, o que não foi feito.

Registro que o laudo complementar (evento 49) foi juntado àqueles autos em 29/08/2021, com intimação da autora em 05/10/2021, anteriormente, portanto, à interposição do recurso inominado nestes autos (em 07/12/2021).

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Não restou caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do julgado.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001764258v3** e do código CRC **04c31d5a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 25/8/2022, às 20:50:37

5000807-62.2020.4.02.5004 **500001764258 .V3 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 29
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000807-62.2020.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: MARIA TEREZINHA QUEIROZ SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: MARCELA MARANGOANHA (OAB ES018644)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001838030v2** e do código CRC **09a29204**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 25/8/2022, às 20:50:38

5000807-62.2020.4.02.5004 **500001838030 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5011202-88.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: CECILIA MARIA VOLKERS BARBOZA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora em face do acórdão que negou provimento ao recurso inominado por ela interposto, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial.

Alega a embargante o que segue:

> *O primeiro ponto que merece reexame até para efeito de recurso perante essa estimável Instancia é:*
>
> > *"[...]Diante da análise dos documentos, percebe-se que o inicio de prova material é frágil para comprovar o efetivo labor rural alegado. Em sua maioria, o início de prova refere-se a declarações acerca da residência em zona rural. Não há indícios de efetiva produção rural. Há apenas provas de que o pai da autora é proprietário rural [...]".*
>
> *Lamentavelmente essa conclusão está equivocada, porque há, nos autos, cinco provas reconhecidas pelo próprio INSS como início de prova material, que não foram devidamente consideradas:*
>
> > *a) Carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais inscrita em 23/08/2005, onde houve contribuições desde essa data até o ano de 2020, quando ocorreu o requerimento administrativo (vide evento 01, procadm 4, fls 3/4 e 36/37;*
> >
> > *b) Contrato de Comodato Rural firmado no dia 24/08/2005 (vide evento 01, procadm 4, fls 8/9), confirmado pela Declaração de Atividade Rural emitida pelo Sindicato Rural de Viana (vide evento 01, procadm 4, fls 39/40);*
> >
> > *c) Ficha do Programa de Saúde Familiar Municipal, onde declara a profissão da Autora como sendo LAVRADORA (vide evento 01, procadm 4, fls 23/24);*
> >
> > *d) Comprovante de Contratação da Associação de Curar Mordedura de Cobra, onde consta a profissão da Autora como Lavradora, comprovantes dos anos de 2013, 2015, 2017 e 2020 (vide evento 01, procadm 4, fls 22);*
> >
> > *e) RECONHECIMENTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA ONDE RECONHECE O INICIO DE PROVA MATERIAL PELOS DOCUMENTOS APRESENTADOS NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (vide evento 01, procadm 4, fls 65); e*
> >
> > *f) BLOCO DE PRODUTOR ONDE EVIDENCIA O PLANTIO E VENDAS DE INSUMOS REALIZADOS PELA AUTORA (vide evento 01, out8).*

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Sendo que dentre esses, os documentos citados nos itens "e e f", são evidentes a comprovação do labor rurícola, onde em um a Autora comprova ser trabalhadora rural, e noutro a própria Autarquia requerida reconhece o início de prova material por ora apresentado pela mesma.

Além disso, os documentos anexos aos autos são considerados início de prova material pelos Tribunais Superiores e pela Legislação Previdenciária, senão vejamos:

(...)

MM., conforme narrado acima, a autora anexou ao Evento 01, out8 cópias de algumas páginas do Bloco de Notas de Produtor Rural onde evidenciam a função laborativa exercida pela autora.

(...)

Assim Excelência, com base no artigo 1022, inciso II, do CPC, requer-se a análise do documento contido no evento 01, out8 dos autos a fim de suprir a omissão por ora existente.

(...)

Tendo em vista que alguns documentos não foram analisados a fim de comprovar início de prova material, e por estar sendo requerido sua análise nestes Embargos, requer-se, após o reconhecimento da documentação acima exposta como início de prova material, o retorno dos autos ao juízo a quo para que seja dada continuidade na instrução processual, para que se designe audiência de Instrução e julgamento, para ouvir tanto o depoimento autoral quanto testemunhal, onde restara devidamente comprovado o labor rurícola exercido pela autora durante toda sua vida.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, constantes do *decisum* embargado, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

Constato, contudo, omissão quanto à análise do início de prova material apresentado.

Os documentos elencados nas razões dos embargos estão relacionados no voto condutor do acórdão embargado, com exceção das 3 notas fiscais de produtor constantes do evento 1 - out8, emitidas em 14/04/2010, 17/12/2010 e 17/02/2015, as quais não constaram do processo administrativo, como se constata no evento 5 - procadm3 e procadm4.

Havia, pois, prova de comercialização de produção.

Tais documentos, se considerados diante do conjunto probatório antes referido, confirmam as alegações da autora quanto ao exercício de atividade rural em regime de economia familiar na condição de comodatária, tendo em vista o contrato de comodato agrícola no evento 1 - procadm4

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

- fls. 8/9, pelo período de carência de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo.

Considerando que tal prova foi indispensável à concessão do benefício pretendido e não constava no processo administrativo, a DIB deve ser fixada na data da citação do INSS.

DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para alterar o acórdão e JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à parte autora APOSENTADORIA POR IDADE de segurado especial desde a citação do INSS (22/5/2021), pagando-lhe as parcelas vencidas, corrigidas pelo INPC e acrescidas de juros de mora (desde a citação) pelos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, até 08/12/2021, quando iniciada a vigência da Emenda Constitucional 113, a partir de quando, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, haverá incidência da Selic, uma única vez, até o efetivo pagamento.

Concedo a tutela de urgência, tendo em visa o caráter alimentar do benefício.

Intime-se a APSDJ para implantar o benefício no prazo de 30 dias.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9099/95.

Voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001764376v8** e do código CRC **562e2812**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 25/8/2022, às 20:50:45

5011202-88.2021.4.02.5001 **500001764376 .V8 JES10621© JES7027**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 30
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5011202-88.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: CECILIA MARIA VOLKERS BARBOZA (AUTOR)
ADVOGADO: KELLY MERSCHER BOTELHO (OAB ES032254)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001837986v2** e do código CRC **8be628f4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 25/8/2022, às 20:50:45

5011202-88.2021.4.02.5001 **500001837986 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004082-79.2021.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: MARIA ONEIDE FIOROT DA SILVA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trate de recurso inominado interposto pela autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana.

Alega a recorrente que, uma vez que atingiu a idade mínima necessária para o deferimento do benefício pleiteado no curso da ação, necessária é a concessão do benefício.

Contrarrazões no evento 18.

É o relatório.

VOTO

A sentença está assim fundamentada:

A obtenção dessa aposentadoria depende da comprovação de ter a parte autora atingido a idade legalmente prevista para o benefício, sessenta e cinco (65) anos para os homens e sessenta (60) anos para as mulheres, bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias em número equivalente ao período de carência.

É de se destacar que o período de carência pode sofrer variações, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, para os segurados já inscritos na Previdência Social antes da publicação desta Lei.

Importante frisar, ainda, que desde 2003 a perda da qualidade de segurado tornou-se irrelevante para a outorga da aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03).

Deve ser observado, ainda, que a EC 103/2019, por força de seu art. 3º, põe a salvo o direito adquirido dos segurados que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção de benefícios até a data de sua vigência.

Vale dizer que a aludida norma constitucional foi promulgada em 12/11/2019, com publicação e vigência em 13/11/2019, ressalvadas apenas as hipóteses dos incisos I e II do art. 36.

Por outro lado, nos casos em que, até a data da promulgação, não tenham sido preenchidas todas as condições para obtenção do benefício pretendido, deverá o segurado observar o novo regramento jurídico trazido pela denominada Reforma da Previdência.

Nesse sentido, há que se verificar se a parte autora obteve direito ao benefício pleiteado até a data de promulgação da Emenda Constitucional e, caso não tenham sido reunidas todas as condições até 12/11/2019, restará avaliar seu direito conforme as regras de transição determinadas pela atual redação da Carta Magna.

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida à segurada mulher que, cumprida a carência exigida, completar 60 anos de idade.

Por sua vez, o art. 19 da EC 103/19 eleva o requisito etário para 62 anos de idade, resguardando, nos termos do art. 18 § 1º, regra de transição para as seguradas que já fossem filiadas ao RGPS quando da publicação da reforma constitucional, o ***que é o caso da autora****.*

Nesse caso, não completados todos os requisitos do art. 48 da Lei nº 8.213/91 para se aposentar até 12/11/2019, há que se alcançar, no que diz respeito à idade, um dos seguintes parâmetros:

- 60 anos em 2019;

- 60 anos e 6 meses em 2020*;*

- 61 anos em 2021;

- 61 anos e 6 meses em 2022;

- 62 anos a partir de 2023.

Antes da Reforma, a Lei nº 8.213/91 exigia 180 contribuições para homens e mulheres, condição mantida pelas regras de transição para quem já era filiado ao sistema na data da publicação da EC n. 103/ 2019 (art. 18).

Do caso concreto

Considerando os entendimentos acima, bem como a tabela com os períodos de carência da regra de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, a autora necessita de 180 contribuições (o equivalente a 15 anos) como carência para sua aposentadoria.

Administrativamente o INSS computou 203 contribuições, estando assim cumprido o requisito da carência (Evento 7 -PROCADM4 – fls. 21/23).

Quanto ao requisito etário, entendo que assiste razão ao INSS. No ano de 2020 a autora precisaria ter 60 anos e seis meses de idade, o que somente completou em 2021 (data de nascimento - 12/09/1960), ou seja, não possuía a idade mínima necessária para a concessão do benefício, de acordo com as regras de transição.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, não merece prosperar o pleito autoral.

A tese fixada no Tema 995 possibilitou a reafirmação da DER ***para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.***

A autora - nascida em 12/09/1960 - completou 60 anos em 12/09/2020.

Na DER (14/09/2020), a autora não contava, portanto, com 60 anos e 6 meses de idade, não cumprindo o requisito estabelecido no art. 18, § 1º, da EC 103/2019, *in verbis*:

Art. 18. O segurado de que trata o ***inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal*** *filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 31

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> *I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e*
>
> *II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.*
>
> ***§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.***
>
> *§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.*

Ao completar 60 anos e 6 meses de idade, em 12/03/2021, a idade mínima estabelecida no referido dispositivo já era de 61 anos de idade. A autora completará 62 anos de idade somente em 12/09/2022, pelo que não corresponde à realidade a afirmativa de que atingiu a idade mínima necessária para o deferimento do benefício pleiteado no curso da ação.

Ressalto que a concessão do benefício nesta sede somente poderia produzir efeitos financeiros a partir da data do implemento do requisito idade, pelo que não há qualquer prejuízo para a autora com o desprovimento do presente recurso e a apresentação de novo requerimento administrativo após completar 62 anos de idade.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**. Condeno a recorrente vencida em custas judiciais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001821403v2** e do código CRC **2b933cd0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 25/8/2022, às 20:50:42

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 31
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004082-79.2021.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: MARIA ONEIDE FIOROT DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: HENRIQUE SOARES MACEDO (OAB ES004925)
ADVOGADO: NORMA WAICHERT MACEDO (OAB ES023808)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. Condeno a recorrente vencida em custas judiciais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001839264v2** e do código CRC **62007349**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 25/8/2022, às 20:50:42

5004082-79.2021.4.02.5005 **500001839264 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5035539-44.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: NENILSON COSTA REZENDE (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade híbrida, eis que não foi reconhecido o alegado trabalho rural nos períodos indicados.

No recurso, alegou o que segue (evento 20, RecIno1):

"(...)

O Requerente nasceu em 19/02/1954, tendo completado 67 anos, logo é importante frisar que o Autor sempre residiu e trabalhou em área rural e área urbana.

É importante frisar que o Autor permaneceu de 19/02/1954 até 15/01/1971 na propriedade da família no Município de Serra dos Aimorés em Minas Gerais.

(...)

Ocorre que mesmo o Autor comprovando que esteve exercendo a atividade nos períodos 19/02/1954 até 15/01/1971, o Juízo ignorou os fatos narrados e a documentação que instruiu o processo e julgou improcedente o pleito. Logo esse entendimento do Juízo é um equivoco, pois contraria o entendimento das Cortes Superiores.

(...)

O Autor exerceu as atividades na propriedade que sua companheira adquiriu como herança, no Córrego Ribeirão das Pedras 02/01/1990 A 01/06/2010. Trabalhando com criação de gado e venda e leite.

Salientamos ainda que o Juízo não permitiu a instrução processual e nem mesmo a Justificação Administrativa para comprovação dos fatos alegados, demonstrando visivelmente que o Autor, teve cerceado seu direito de comprovar que exerceu suas atividades laborais.

É importante ainda salientar que o Autor juntou diversos documentos que comprovavam o exercício de atividades rurais exercidas pelo Autor, mas nada disso foi o suficiente para o Juízo concluir pela concessão do direito do Autor.

A Vista do exposto impõe – se que seja reformada a honrada sentença; determinando que o processo retorne a primeira instância para realização da Justificação administrativa, uma vez que não está em perfeita sintonia com os ditames da justiça e o entendimento jurisprudencial.

(...)"

Contrarrazões no evento 23, CONTRAZ1.

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

É o relatório.

VOTO

1. A parte autora nasceu em 19/02/1954.

A DER ocorreu em 16/12/2019.

No presente caso, a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade rural no período de 19/02/1954 a 15/01/1971 e de 02/01/1990 a 01/06/2010 para obter a concessão de aposentadoria por idade híbrida.

2. A sentença está assim fundamentada (evento 15, SENT1):

"(...)

De acordo com o CNIS, a parte autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS na qualidade de segurado empregado, vertendo contribuições no período de 1977 a 1988 e no ano de 2010, este último como 'gerente administrativo', totalizando 135 contribuições para efeitos de carência.

Administrativamente não foi considerado qualquer período de atividade rural. E, com razão essa decisão.

A parte autora nasceu em 19.2.1954 e requer que seja reconhecido como tempo de serviço rural desde o seu nascimento até o ano de 1971, bem como entre 1990 e 2010.

Para tanto, juntou aos autos: escritura pública de doação lavrada em 2.1.1990 informando a sua profissão como jornalista; comprovante de pagamento de tributo, datado de 1993, em seu nome - Fazenda Nota Dez, localizada no município de Nanuque/MG; comprovante de inscrição estadual de produtor rural em seu nome informando a criação de bovinos para corte, datada de 2010; nota fiscal de produtor rural; guia de trânsito animal; sua certidão de casamento celebrado em 3.1.1977, sem informar a profissão; declaração de produtor rural de 1998; escritura pública de compra e venda, tendo o genitor (Segundo da Silva Rezende) como vendedor e qualificando como 'produtor rural'; e certidão de inteiro teor qualificando o genitor como 'fazendeiro'.

Assim, pela documentação, entendo não haver evidências da condição de trabalhador rural segurado especial do Autor nem de seu genitor.

Pelo contrário, o que se percebe é que tanto ele, quanto o pai eram proprietários rurais nos períodos em que se pretende reconhecer e considerados fazendeiros e 'criador de gado' e, não como segurado especial, como previsto no inciso VII, artigo 11 da Lei 8.213/91 que, assim, denomina...

(...)

A documentação juntada aos autos apenas traz informação da condição de proprietário rural do Autor e 'fazendeiro' de seu genitor. Não há evidências do trabalho sob o regime de economia familiar e/ou que o trabalho na roça era considerado o principal meio de subsistência familiar, sem haver empregados ou terceiros.

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Ademais, o Autor possui cadastro ativo como sócio-administrador de empresa desde o ano de 1997. No seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais há recolhimentos de contribuições como gerente administrativo no ano de 2010 e a documentação trazida aos autos traz informação da sua profissão como jornalista, ou seja, atividade urbana.

Segundo o § 3º do artigo 48 da Lei 8.213/91, os requisitos para a concessão da aposentadoria híbrida são o cumprimento do período de carência de 180 meses (artigo 25 da lei citada) e o requisito etário, que é de 65 anos para homem e de 60 anos para mulher.

Esse tipo de benefício possibilita a integração na contagem entre o trabalho rural e outros períodos contributivos em modalidade diversa de segurado para fins de aposentadoria híbrida,

(...)

No caso em tela, a despeito da parte autora ter cumprido com o requisito da idade mínima na data do requerimento administrativo, em relação ao trabalho rural, para fins de complementação de tempo de serviço junto ao trabalho urbano, reputo que tal não foi satisfatoriamente comprovado.

Nesses termos, diante dos elementos de provas apresentados aos autos, declaro não restar demonstrado o trabalho rural da parte autora na condição de segurado especial, nos períodos aduzidos, razão pela qual correta a decisão do INSS em lhe indeferir o benefício de aposentadoria por idade na forma híbrida.

(...)"

3. Da averbação de tempo rural remoto.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão publicado no DJe de 22/03/2019, firmou a seguinte tese, em regime de recurso repetitivo:

O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

4. Período de 19/2/54 a 15/1/71.

A parte autora pretende comprovar o exercício de atividade rural no período de 19/02/1954 a 15/01/1971 e de 02/01/1990 a 01/06/2010 para obter a concessão de aposentadoria por idade híbrida.

O autor nasceu em 1954. De primeiro plano, registro ser de todo inviável averbar tempo rural desde o nascimento, tal qual se pediu.

O primeiro emprego urbano do autor iniciou em 22/3/71, aos 17 anos de idade, como "office boy" em uma empresa no município de São Paulo-SP (ev.1-procadm5, pág.9).

Registro que, no processo administrativo (ev.1-procadm5), não se juntou nenhum documento relativo a suposto exercício de atividade rural no referido período.

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Quanto ao mais, afigura-se até certo modo estranho que o autor alegue ter laborado em atividade rural até 15/1/71 - pouco antes de atingir 17 anos - tendo iniciado sua atividade laborativa em atividade urbana na cidade de São Paulo logo depois (em 22/3/71).

Logo, é totalmente inviável acolher esse pedido.

5. Período 02/01/1990 a 01/06/2010.

A esposa do autor, sra. ELDI, recebeu parte de um imóvel rural em doação (de sua mãe) em 1990 (ev.1-procdadm5, pág. 13/15).

Aparentemente, esse imóvel converrteu-se na Fazenda Nota Dez, em Nanuque-MG.

Apesar de ser nomeado 'fazenda', a sua área do imóvel é pequena: 48,4 hectares, o que, no local da mesma, equivale a apenas 0,62 módulos rurais e 0,94 módulos fiscais e classifica o imóvel como minifúndio (ev.1-prodcadm5, pág.16).

Contudo, a guia de ITR relativa ao ano de 1993 afirma que o endereço do autor (sr. NENILSON) é em Vitória (ev.1-prodcadm5, pág.16).

Logo, há prova de que o autor tem propriedade rural. Mas há também prova - por ele declarada - de que residia em Vitória em 1993.

O INSS comprovou que o autor é sócio responsável pela empresa ILHA PROPAGANDA E MARKETING LTDA; que a mesma foi aberta em 4/9/1996; que a situação cadastral da mesma é 'ativa' em 15/3/21 (cf. ev.6-pet1, pág.6).

O autor somente efetivou recolhimentos como autônomo relativo a esta empresa em 08/2010 e 09/2010. Contudo, havendo prova de que residia em Vitória em 1993; que tal empresa foi aberta em 1996; e que estava ativa em 2021; conclui-se, de fato, que a prova material existente é indicativa de que o autor, embora fosse proprietário rural, retirava seu sustento de atividade urbana.

Logo, não há como prover o recurso. Não há razão para determinar anulaçaõ da sentença e produçaõ de prova se há evidência material de que a atividade do autor era preponderantemente urbana.

4. Conclusão.

O recurso da parte autora deve ser desprovido.

Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001786972v25** e do código CRC **3f5c28fa**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 25/8/2022, às 20:50:51

5035539-44.2021.4.02.5001 **500001786972 .V25 JESXVCP© JES7027**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 32
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5035539-44.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: NENILSON COSTA REZENDE (AUTOR)
ADVOGADO: GILMAR MARTINS NUNES (OAB ES015750)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001839150v2** e do código CRC **9ba95614**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 25/8/2022, às 20:50:51

5035539-44.2021.4.02.5001 **500001839150 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002747-25.2021.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: LUSINETE VERONEZ DE SOUZA PINTO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

VOTO

2. Dados da parte autora.

Data de nascimento	12/3/1976
Trabalho/Atividade habitual	trabalhadora rural em sua propriedade.
Escolaridade	supletivo do segundo grau incompleto
Doença e/ou lesão	e.v 26 - sem alterações físicas ao exame médico pericial. Passado de Hanseníase. CID 10 Z00.6

3. No recurso, a parte autora aduziu o que segue:

> *O juízo aduz o seguinte: "a pretensão autoral subsume-se à mera irresignação do laudo pericial. Nada mais do que isso. Quanta à alegação de que "a autarquia reconheceu a incapacidade da parte autora" entendo não assistir razão à parte autora. O histórico de laudos médicos periciais de evento 22 - OUT3 traz resultado de exame realizado em 29/03/2021 com a conclusão de que "NÃO EXISTE INCAPACIDADE LABORATIVA".*
>
> *Entretanto, não se trata de mera irresignação do laudo pericial, haja vista que cabalmente demonstrado as omissões e contradições do laudo médico pericial.*
>
> *No que toca a alegação do juízo de que não assiste razão a recorrente em relação a alegação de que a autarquia reconheceu a incapacidade da parte autora, sob o fundamento de que o histórico de laudos médicos periciais de evento 22 - OUT3 traz resultado de exame realizado em 29/03/2021 com a conclusão de que "NÃO EXISTE INCAPACIDADE LABORATIVA", cabe destacar o seguinte.*
>
> *A recorrente, em manifestação a prova pericial, registrou que a incapacidade foi reconhecida em 13/04/2020 no NB 708.256.885-2, haja vista que o benefício – auxílio por incapacidade temporária por documento médico foi indeferido em razão da falta de comprovação da qualidade de segurada, vejam: ...*

A correspondência referida foi enviada pelo INSS em 13/4/21. Nela se diz que tal benefício seria concedido nos termos da Lei 13.982/2020, ou seja, antecipação de auxílio-doença com base em atestado por conta do período de pandemia; mas não o foi por "falta de comprovaçaõ da qualidade

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

de segurado".

Houve subsequente perícia administrativa que não reconheceu incapacidade, realizad em 29/3/21.

Logo, o fato antes mencionado não é evidência de que o INSS reconhecera incapacidade; ou de que essa se instalara e continuou a ocorrer.

4. No recurso, a parte autora aduziu o que segue:

> *Nesse impasse, incumbe esclarecer que a parte em momento algum requer o deferimento de "quesitos complementares", tendo apenas destacado a superficialidade, contradição e omissão da prova pericial, em relação as provas e quesitos outrora já apresentados e formulados, demonstrando assim, que o expert não apresentou laudo pericial com fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.*
>
> *Tal conclusão é visível, se verificado o laudo pericial dos autos (Evento 26) onde grande parte dos quesitos são respondidos com respostas idênticas, quais sejam: "Não há incapacidade para exercer as atividades habituais do trabalho e da vida diária independente. Exame físico normal".*
>
> *O expert alega que o seguinte "Os laudos e atestados médicos recentes e antigos copiados nos autos (Evento 1 – LAUDOS) e os apresentados durante o exame médico pericial foram vistos, analisados e subsidiaram a avaliação do exame físico atual da periciada. Antecedente de Hanseníase, compensada. (CID 10 Z00.6)".*
>
> *Contudo, em nenhum momento se pronunciou quanto ao diagnóstico da doença secundária da hanseníase, qual seja, polineuroparia sensitiva motora simétrica com acometimento axonal crônico e síndrome do túnel de carpo bilateral (CID 10: G63.0), conforme laudo apresentado, Evento 01, LAUDO12*

4.1. O laudo não é superficial.

Houve pormenorizada descrição do exame físico realizado, com base no qual o perito atingiu a conclusão.

A resposta padronizada dada aos quesitos n. 4 a 15 da autora não configura superficialidade, visto que o lastro que dá suporte a tais respnstas está na descrição do exame físico.

4.2. O laudo de ev.1-laudo12 foi lavrado em 24/9/20 e afirma que há incapacidaade definitiva. Afirma que a neuropatia sensitiva motora simétrica que a autora porta é secundária à hanseníase.

Contudo, o perito do Juízo não detectou alterações no exame físico, como se afere da descriçaõ por ele lançada:

> *2. Avaliação Física da autora: Pressão arterial: 110/70 mmHg, Pulso 70. Temperatura corporal 36,3ºC; Altura corporal 1,59 m; Peso corporal 65,0 Kg. Bom estado geral, nutrição normal, pele e mucosas coradas hidratada, anictérica. Respiração normal em repouso. Ritmo cardíaco regular, dois tempos, 70 batimentos por minuto, sem sopros, bulhas cardíacas normofonéticas; ausência de estase venosa jugular e de edema periférico. Marcha livre, normal. Membros superiores simétricos, com tônus e força muscular preservadas, sem alterações dos movimentos articulares; membros inferiores simétricos com tônus e força muscular*

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> *preservadas. Ausência de atrofias e hipotrofias musculares, ósseas e articulares. Reflexos tendinosos superficiais e profundos normais. Coordenação motora normal.*
>
> *IV. CONCLUSÃO PERICIAL: Os laudos e atestados médicos recentes e antigos copiados nos autos (Evento 1 – LAUDOS) e os apresentados durante o exame médico pericial foram vistos, analisados e subsidiaram a avaliação do exame físico atual da periciada. Antecedente de Hanseníase, compensada. (CID 10 Z00.6)*

Ora: havendo disparidade na conclusão do perito e na do médico assistente, e estando o laudo pericial devidamente fundamentado - como de fato está - deve o juiz adotar a conclusão do perito, visto que deve supor a sua imparcialidade.

5. No recurso, a parte autora aduziu o que segue:

> *Importante ainda apontar que a perícia deveria ter sido realizada por perito especialista na área das patologias que acometem a recorrente diante da complexidade de seu quadro, qual seja, NEUROLOGISTA E ORTOPEDISTA, entretanto, foi nomeado médico do trabalho que não tem conhecimento aprofundado sobre as doenças.*

Preferencialmente, o médico nomeado deve ser habilitado na especialidade médica pertinente à doença da qual se queixa o segurado. Trata-se, porém, de mera preferência. Salvo casos excepcionais, o médico inscrito no órgão de classe competente tem habilitação técnica legal para opinar no processo judicial sobre questões de natureza clínica afetas a qualquer especialidade, ainda que não tenha competência para conduzir o tratamento do paciente. Por esse motivo, como regra geral esta 1ª TR-ES considera válido o laudo emitido por médico que não possui especialização na patologia apresentada pelo periciando. Tal posicionamento encontra amparo na jurisprudência da TNU. Com efeito, ao julgar o PEDILEF 200972500071996, a TNU definiu que ***"a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara,..."*** (TNU, PEDILEF 200972500071996. DOU de 01/06/2012). Esse entendimento foi reiterado pela TNU em 2015, quando do julgamento do PEDILEF 201151670044278 (DOU de 09/10/2015).

A parte autora alegou portar "polineuropatia sensitiva motora simétrica com acometimento axonal crônico secundário, hanseniase e síndrome do tunel de carpo bilateral".

Não se trata de doenças raras. Logo, não é necessário designar perito que possua especialização na área da ortopedia. Sob tal enfoque, não há nulidade.

6. Conclusão.

NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001810481v7** e do código CRC **453710fd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 10/11/2022, às 20:45:3

5002747-25.2021.4.02.5005 **500001810481 .V7 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 33
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002747-25.2021.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: LUSINETE VERONEZ DE SOUZA PINTO (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)
ADVOGADO: JULIANA RIGAMONTE TEIXEIRA (OAB ES029340)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 10 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001970660v2** e do código CRC **3d8c96ec**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 10/11/2022, às 20:45:3

5002747-25.2021.4.02.5005 **500001970660 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006795-36.2021.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: CARLINS TARDANI (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito por reconhecer **coisa julgada.**

A sentença apresenta a seguinte fundamentação:

> *"... O instituto da coisa julgada material, tratado como garantia fundamental pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, é definido pela legislação processual como a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.*
>
> *Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, característica ínsita à relação previdenciária, e sobrevindo modificação no estado de fato ou de direito, a parte autora estaria autorizada a requerer a alteração do que restou definido em sentença através do ajuizamento de uma nova ação, haja vista a submissão à cláusula rebus sic stantibus.*
>
> *Assim, consoante a diretriz exarada em jurisprudência, "julgado improcedente pedido de benefício por incapacidade, no ajuizamento de nova ação, com base na mesma doença, deve o segurado apresentar novo requerimento administrativo, demonstrando, na petição inicial, o agravamento da doença, juntando documentos médicos novos" – enunciado nº. 164 FONAJEF.*
>
> *Atendo-me aos detalhes da causa, verifico que a parte autora ajuizou nova ação com base na mesma doença sem ter demonstrado, ao menos de forma indiciária, o agravamento do quadro clínico, mesmo após a ação anterior ter sido julgada improcedente.*
>
> *A ação anterior, processada perante a 3ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim - ES sob o nº 5003278- 91.2019.4.02.5002, foi julgada improcedente sob a justificativa de que o laudo pericial judicial constatou a ausência do estado de incapacidade para o exercício das atividades laborativas habituais (ev. 10 – sent3).*
>
> *À luz dessas considerações, há de se concluir que a circunstância fática trazida aos autos é a mesma sobre a qual operou a coisa julgada, desafiando, assim, a extinção do processo.*

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ***JULGO EXTINTO O PROCESSO,*** *sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V, do Código de Processo Civil.*

VOTO

Esta ação foi ajuizada em 30/7/21. Eis o pedido formulado nesta ação:

> *4.1.2) Conceder o benefício por incapacidade temporária a Autora, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, desde o dia 01/03/2021;*

A ação precedente foi ajuizada em 2019. O pedido nela formulado refere a uma DER ocorrida em 2017, verbis:

> *4.1.2) Conceder o benefício de auxílio-doença à Autora, a partir da data da cessação, ou seja, desde o dia 23/06/2017;* (ev.1-inic.1, pág. 5, autos n. 5003278-91.2019.4.02.5002/ES)

Detectou-se, naquela ação, que não havia incapacidade (ev.20, n. 8, autos n. 5003278-91.2019.4.02.5002/ES).

Há mais de 3 anos entre um requerimento (ação anterior) e o outro (impugnado nesta nova ação).

Os efeitos da coisa julgada formada na ação anterior se estendem ao último elemento de prova considerado na sentença que julgou improcedente o pedido, isto é, na perícia judicial, ocorrida em 9/10/2019 (cf. laudo produzido nos referidos autos n.º 5003278-91.2019.4.02.5002/ES).

Os efeitos da coisa julgada se estendem até tal data, ou seja, 9/10/19.

Em uma nova ação se pode reconhecer que houve incapacidade mesmo antes de 9/10/19.

O que não pode ocorrer é estender-se a condenação a período anterior a 9/10/19 (nesse caso, se estaria vulnerando a coisa julgada produzida na ação anterior).

O ato administrativo que se pretendeu controlar nesta nova ação (proposta em 2021) foi relativo a requerimento feito em 1/3/21.

Trata-se de atos administrativos diversos.

O pedido é diverso.

Não houve coisa julgada a impedir novo pronunciamento judicial, já que a sentença aqui prolatada refere a ato de indeferimento diverso e bastante posterior ao ato administrativo questionado na ação precedente.

Conclusão.

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

DOU provimento ao recurso e anulo a sentença, a fim de que outra seja proferida, afastando-se a ocorrência de coisa julgada. Deve ser facultado à parte autora a produçaõ de prova pericial. Caso não compareça à perícia e não justifique a ausência, caberá ao juízo julgar o feito como entender pertinente.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas, que somente são devidos quando o recorrente é vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001810935v3** e do código CRC **c5a5a471**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 25/8/2022, às 20:50:44

5006795-36.2021.4.02.5002 **500001810935 .V3 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 34
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006795-36.2021.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: CARLINS TARDANI (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001839039v2** e do código CRC **df98a924**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 25/8/2022, às 20:50:44

5006795-36.2021.4.02.5002 **500001839039 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006336-25.2021.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: DJALMA SILVA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Em seu recurso, a parte autora aduziu o que segue:

> *Nesse sentido, na resposta da pergunta de número 15, o Perito informou que o Recorrente se encontra em tratamento, conforme segue:*
>
> > *"...está em tratamento regular e oferecido pelo SUS, sem previsão de término, e sem indicação cirúrgica até o momento....".*
>
> *E não é por menos, pois os documentos dos autos dão conta que o Recorrente se encontra incapaz. Verifica-se dos documentos juntados no processo, que há rigidez e a incapacidade laboral, haja vista as patologias diagnosticadas. De igual modo é o laudo juntado no processo, senão vejamos:*
>
> *...*
>
> *Desse modo, no caso em decomposição, a prova trazida aos autos demonstra estar o Recorrente impossibilitado de exercer suas atividades habituais, tornando-o incapaz. A atividade do Recorrente, associado a patologia identificada no laudo pericial, no exame e no laudo particular, no mínimo poderia se dizer que haveria necessidade de reabilitação ou incapacidade parcial. Dessa maneira, nota-se que a patologia do Recorrida não estabilizou, porém o médico perito entendeu pela aptidão do Recorrente para o trabalho, contudo, restou caracterizada a impossibilidade do trabalho, tornando necessário o benefício pleiteado, no mínimo reconhecendo a incapacidade parcial. Sendo assim, por tudo o que dos autos consta, entende o Recorrente que necessário se faz a reforma da r. sentença, para que seja concedida aposentadoria por invalidez, ou quando muito, seja concedido o benefício de auxílio-doença até a realização de nova perícia administrativa perante a parte Recorrida, reconhecendo, se for o caso, a incapacidade parcial para a última atividade profissional. ..."*

VOTO

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	20/06/64
Trabalho/Atividade habitual	ev . 25 - "Carregador de mercadorias até 2011 e Pedreiro até 2012"
Escolaridade	
Doença e/ou lesão	Espondilose (M47.9), Transtorno de Discos Lombares (M51.9), Gonartrose (M17.9), Coxartrose (M16.9) e Artrodese Subtalar (Z98.1).

2. O recurso colacionou fotocópia de laudo de médico assistente, lavrado em 21/10/21, com o seguinte teor:

> *PACIENTE COM HISTÓRICO DE ARTROSE PÓS-TRAUMÁTICA SUBTALAR, SECUNDÁRIA FRATURA DE C~LCÂNEO DIREITO, JÁ SUBMETIDO Á ARTRODESE SUBTALAR EM PÉ DIREITO, APRESENTA LIMIAÇÃO FISICA FUNCIONAL EM PÉ DIREITO, CARÁCTER IRREVERSSÍVEL DE LESÃO EM PÉ DIREITO DE PACIENTE. PACIENTE COM SINAIS DE DOR EM QUADRIS BILATERALMENTE, SINAIS DE REDUÇÃO DE ESPAÇOS COXOFEMORAIS MEDIALMENTE, ESCLEROSE DE SACRO-ILÍACA BILATERAL. APRESENTA SINAIS DE DISCOPATIA LOMBAR EM VÁRIOS NÍVEIS, COM DOR LOMBAR E SINAIS DE IRRADIAÇÃO PARA MEMBROS INFERIORES, SENDO MAIS AGRAVADO EM MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, AINDA APRESENTA SINAIS DE ESPONDILOARTROSE INTERAPOFISÁRIAS EM L4-L5 E L5-S1. PACIENTE TRABALHADOR BRAÇAL COMO PEDREIRO E AJUDANTE DE CARGAS, AIVIDADES DE ALTA DEMANDA FÍSICA. PACIENTE NÃO ESTÁ CONSEGUINDO REALIZAR SUAS FUNÇÕES LABORAIS, NECESSITA DE AFASTAMENTO LABORAL POR TEMPO INDTERMINADO, SOLICITO AVALIAÇÃO QUANTO AFASTAMENTO LABORAL EM CARÁCTER DEFINITIVO.*

Tal laudo está devidamente informado e a conclusão do médico assistente é de que há incapacidade definitiva para a função habitual de pedreiro e ajudante de cargas.

O laudo pericial declinou o seguinte exame físico:

> -Bom estado geral. -Biotipo mediolíneo. -Sobrepeso. -Facies atípico. -Marcha sem alterações do padrão. -Não adota posição antálgica. -Consciência preservada e sem aumento do campo vivencial. -Orientação auto e alopsiquica preservada. -Sem edemas periféricos. -Mucosas coradas, hidratadas, acianóticas e anictéricas. -Turgor cutâneo e elasticidade cutânea preservada. -Não possui sinais flogísticos ou aumento de volume articular. -Mobilidade articular: preservada em todos os quatro membros e coluna vertebral, inclusive no tornozelo direito. -Força muscular: normal (grau 5) em todos os segmentos corporais. -Coluna cervical: mobilidade normal. -Coluna torácica: sem restrição de movimentos. -Coluna lombossacral: mobilidade normal, com relato de dor. -Reflexos neuromusculares: normais. -Lasegue negativo bilateralmente. -Autocuidados preservados (vestimentas, cuidados pessoais e higiene adequados). -Atitude colaborativa. -Atenção globalmente preservada. -Consciência do Eu preservada. -Discurso coerente. -Humor eutímico, não ansioso e não disfórico. -Afeto congruente com o humor, modulado e ressonante. -Pensamento organizado, agregado, de curso normal e de conteúdo não delirante. -Sensopercepção: ausência de ilusões ou alucinações. -Psicomotricidade normal. -Linguagem adequada. -Memória preservada. -Juízo crítico e de realidade preservado.

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Nota-se que o perito não detectou alteração significativa no exame físico. Não detectou dor lombar, visto ter asseverado que o teste de lasegue foi negativo; detectou que a força muscular era normal em todos os membros; que a mobilidade era normal, bem como os reflexos.

Houve significativa discrepância entre o exame físico declinado pelo perito e o teor do laudo do médico assistente.

Conquanto este esteja devidamente fundamentado, o laudo pericial também o está. E tenho que supor que o perito é imparcial, ao passo que o médico assistente não o é. Dentro do contexto exposto, estando o laudo pericial adequadamente fundamentado – como de fato está –, havendo disparidade entre a conclusão do médico perito e do médico assistente a respeito da existência da incapacidade, deve o Juízo optar pela conclusão do médico perito. Por conseguinte, o Juízo a quo adotou diretriz correta ao aplicar ao caso o enunciado n. 8 das Turmas Recursais da SJ-ES.

3. **Conclusão.**

NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001815504v2** e do código CRC **2f8f3de9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 25/8/2022, às 20:50:44

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 35
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006336-25.2021.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: DJALMA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO VAGO DE OLIVEIRA (OAB ES014684)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001839152v2** e do código CRC **6eeb3f12**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 25/8/2022, às 20:50:44

5006336-25.2021.4.02.5005 **500001839152 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000318-85.2021.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: JOAO BATISTA VIEIRA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que condenou o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, com início do benefício (DIB) em 27/11/2019 e DCB em 180 dias após a efetiva implantação do benefício.

Pretende a parte autora, no recurso, obter aposentadoria por invalidez.

No recurso, a parte autora aduziu o que segue:

> *"... Destarte, pelos documentos médicos acostados à inicial, até mesmo por laudos médicos do próprio recorrido, bem como pela Perícia Judicial presente, confirmam as patologias incapacitantes para o exercício de sua atividade habitual.*
>
> *Giza-se que as patologias verificadas pelo sr. Expert no ato pericial, se tratam da mesma patologia diagnosticada há anos pelos documentos acostados, de modo que não há que se falar em alteração no seu estado clínico e quiçá em recuperação da capacidade laboral, uma vez que já constatada a impossibilidade de cura da doença. No presente caso, observa-se que o Recorrente está acometido por enfermidades no ombro esquerdo (desde 27/11/2019) conforme observamos pelos laudos e exames acostados aos autos e pela própria Autarquia Previdenciária no benefício previdenciário NB: 630.594.759-0 (DER: 04/12/2019). (Evento 16 – OUT2 – Págs. 20/22).*
>
> *Frisa-se ainda que, consoante a conclusão pericial e os documentos constantes no processo, podese observar que as incapacidades apresentadas pelo recorrente são compatíveis com as limitações existentes à época do indeferimento administrativo do benefício. Sendo assim, é possível verificar que o recorrente vem sofrendo com tais enfermidades HÁ MAIS DE 3 (TRÊS) ANOS.*
>
> *Notem Excelências, em anos de correto tratamento com especialistas, o Recorrente jamais apresentou melhora significativa ou cura, onde seus médicos responsáveis pelo caso, mantiveram suas conclusões pelo afastamento de suas atividades.*
>
> *Assim, pergunta-se, Excelências, como uma pessoa que sofre de TRAUMATISMO NÃO ESPECIFICADO – CID T14.9 (diagnosticado em 27/11/2019); LESÕES DO OMBRO – CID M75 (diagnosticado em 15/07/2020); TRAUMATISMO NÃO ESPECIFICADO DO OMBRO E DO BRAÇO – CID S49.9 (diagnosticado em*

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

04/12/2019) e LESÃO DO MANGUITO ROTATOR ESQUERDO - M75.1 (diagnosticado em 05/03/2021). Além do histórico e exame físico verificado pela Perícia Judicial, não existe incapacidade permanente?

Vale ainda salientar sobre a recuperação das patologias, apesar do Perito asseverar que "estima-se melhora após cento e oitenta dias do tratamento cirurgico a ser instituído", porém, a parte autora não está obrigada a submeter-se a procedimento cirúrgico, como dispõe o art. 101 da Lei 8.213/91 ..."

VOTO

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	22/6/62
Trabalho/Atividade habitual	ev. 23 - Ajudante de asfalto a
Escolaridade	
Doença e/ou lesão	Lesão do Manguito Rotator Esquerdo (M75.1).

2. De acordo com o perito do juízo, a parte autora apresenta incapacidade total e temporária. Ademais, afirmou que esta teve início em 27/11/2019. Com relação ao prazo de recuperação, o perito consignou uma previsão de 180 dias a contar de cirurgia a ser marcada.

Ou seja: detectou-se uma incapacidade temporária.

Os documentos médicos que apresentou estão em evento1-laudo5. Nenhum atesta incapacidade definitiva.

Para excluir-se a conclusão do perito, no sentido de que a incapacidade é temporária, era necessário haver prova - laudos de médico assistente - afirmando e demonstrando que a incapacidade teria caráter definitivo.

Tal prova inexiste. Logo, não há como prover o recurso.

3. Conclusão.

NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001815544v2** e do código CRC **a1dab414**.

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 36

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 25/8/2022, às 20:50:36

5000318-85.2021.4.02.5005 **500001815544 .V2 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 36
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000318-85.2021.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: JOAO BATISTA VIEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: WENDELL CHIEPPE SILVA AMBROZINE (OAB ES024845)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001839154v2** e do código CRC **d42a30f3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 25/8/2022, às 20:50:36

5000318-85.2021.4.02.5005 **500001839154 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5032641-58.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: JOSE MARCIO ROSA DE JESUS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Em seu recurso, a parte autora aduziu o que segue:

> *"... De acordo com o caso em tela, verifica-se que ao proferir a sentença, o Magistradoaquodeteve-se tão somente em analisar o Laudo Médico Pericial realizado, ou seja, não levouemconsideração as particularidades atribuídas à uma das enfermidades de que sofre o autor, qual seja Síndrome de Imunodeficiência Adquirida.*
>
> *Em virtude da gravidade e irreversibilidade da referida doença, é indispensável quehajauma análise criteriosa das condições de sobrevivência e do contexto sociocultural ondeestáinserido o Recorrente, ou seja, é importante verificar as chances de inserção social existentespara este (soropositivo), diante da tamanha descriminação sofrida pelos portadores deste vírus. Embora a sentença tenha se insurgido a respeito da capacidade laborativa do Autor, éevidente que todos os elementos trazidos ao pleito devem ser verificados de forma contextual, deforma que a incapacidade laboral do Recorrente não advém somente da sua capacidade física, mas das condições sociais que lhe são percebidas, como anteriormente mencionado.*
>
> *O Autor, além de portadora de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida, tambéméacometido por escoliose, litíase renal, possuindo baixa escolaridade e idade relativamenteavançada, sendo que em virtude desta situação, encontra inúmeras dificuldades para ser admitidoem qualquer atividade laboral, tendo por diversas oportunidades, sofrido coma discriminaçãodeque são alvo os indivíduos soropositivos. (...)*
>
> *Veja-se ainda, que a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos JuizadosEspeciais Federais, entendeu que a concessão de benefício por incapacidade/assistencial aosportadores do vírus, deve ser reconhecida, independente da incapacidade ser constatadadoLaudo Médico Pericial, desde que o julgador constate a presença de condições pessoais ousociais que provoquem a sua caracterização. (...)*

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Ora, é evidente que o Requerente se enquadra nesta situação, visto que, por ser portadordo vírus não consegue exercer de forma plena as suas atividades. Neste caso, é prudentecompreender que as pessoas que sofrem com a doença estão em um patamar de exclusãosocial, sendo a concessão da benesse previdenciária uma forma de diminuir o seu sofrimento e acrescerem sua qualidade de vida.

Outrossim, é indispensável que os portadores da Síndrome de Imunodeficiência Adquiridapossuam tratamento adequado, bem como, boa higiene e alimentação, uma vez que estãoà mercêde outras doenças em decorrência da imunidade debilitada, o que não ocorre como Recorrente, que além de não tratar-se adequadamente às doenças, o seu ambiente de trabalho (lavrador)envolve contato com terra, poeira, microrganismo entre outros agentes agressivos quepodem lhe causar severas complicações. ..."

VOTO

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	16/9/1982
Trabalho/Atividade habitual	lavrador
Escolaridade	2ª série
Doença e/ou lesão	evento 19 - " o periciando apresenta infecção pelo HIV, escoliose, litíase renal"

2. O autor porta HIV. No recurso, argumenta-se a configuração de situações de exclusão social por este fato. Argumenta-se que a TNU fixara que *a concessão de benefício por incapacidade/assistencial aosportadores do vírus, deve ser reconhecida, independente da incapacidade ser constatadadoLaudo Médico Pericial, desde que o julgador constate a presença de condições pessoais ousociais que provoquem a sua caracterização.*

Não me cabe, aqui, fazer análise de tal situação de exclusão social decorrente de o autor ser portador do vírus HIV, visto que a matéria não foi aduzida na inicia e não foi abordada na sentença.

Com efeito, a inicial se pauta apenas em alegada incapacidade laboral decorrente do fato de ser portador de HIV e litíase renal.

Logo, a alegação afeta à análise de condições sociais, econômicas e culturais configura inovação recursal.

Não conheço do recurso, nesse ponto.

3. O recurso afirmou o que segue:

"... Outrossim, todo o conjunto probatório é suficiente a demonstrar que o Autor é portador degraves patologias incapacitando de forma TOTAL E DEFINITIVA, para exercer o seulabor, sendo devido a concessão do benefício por incapacidade permanente.

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> *Nesse sentido, insta destacar que não houve melhora no quadro clínico do Autor durantereferido lapso temporal. Com efeito, destaca-se que as enfermidades que acometemo recorrenteTENDEM A SE AGRAVAR COM O TEMPO, PIORANDO OS SINTOMASE, CONSEQUENTEMENTE, O ESTADO CLÍNICO DO DEMANDANTE.*
>
> *Ademais, há um princípio no Direito Previdenciário, que é o PRINCÍPIODAPREVENÇÃO DO ESTADO DE HIGIDEZ DO SEGURADO. Ou seja, é certo queseosegurado continuar trabalhando, seu estado de saúde deverá se agravar, assimsendo, a concessãodo benefício funciona como mecanismo de prevenção de risco. ..."*

A alegação é genérica.

Com efeito, o recurso não apontou qualquer elemento de prova que indique - ao contrário do que consta no laudo pericial - que haveria incapacidade.

Há apenas dois laudos médicos que tão-somente atestam que o autor porta HIV desde 2016; que está assintomático; e que está em tratamento (indicando as correlatas medicações), como se infere de evento1-laudo11, páginas 1 e 4.

Os demais documentos são meros laudos de exames complementares.

Ou seja: o autor não produziu qualquer prova no sentido de que estaria incapaz.

Portanto, não há razão para prover o recurso.

4. Conclusão.

NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001817264v3** e do código CRC **3f35ed0e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 25/8/2022, às 20:50:51

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 37
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5032641-58.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: JOSE MARCIO ROSA DE JESUS (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001839156v2** e do código CRC **8a7a5546**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 25/8/2022, às 20:50:51

5032641-58.2021.4.02.5001 **500001839156 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5039514-74.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: MARIA DO CARMO VIEIRA CARDOSO DE SOUZA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

VOTO

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	17/2/1963
Trabalho/Atividade habitual	auxiliar de serviços gerais
Escolaridade	
Doença e/ou lesão	ev. 1 - " Hipertensão arterial de difícil controle, Diabetes Melittus insulino dependente e apresenta quadro de dores crônicas em ombro direito."

2. Quanto ao 1º pedido - "restabelecer o benefício previdenciário NB 620.120.840.6 cessado indevidamente desde 12/06/2018" - a sentença reconheceu coisa julgada material formada em ação anterior.

Quanto ao 2º pedido - "seja concedido o benefício de auxilio doença NB 636.542.101.3 requerido em 22/09/2021" - a sentença acabou por concordar com a motivação do ato administrativo, indeferindo o benefício por perda da qualidade de segurado; eis o teor da sentença nesse ponto:

> *" ... A perícia médica administrativa, em 26/10/2021, reconheceu a incapacidade para o trabalho no período de 18/10/2021 a 30/1/2022 (evento 6, OUT3):*
>
> *...*
>
> *A autora manteve o último vínculo empregatício até agosto/2017 (evento 7, OUT2). Depois, recebeu auxílio-doença.*
>
> *Depois que cessou o auxílio-doença NB 31/620.120.840-6, em 12/6/2018, a autora parou de contribuir para a Previdência Social (evento 7, OUT2):*
>
> *...*

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> *A perda da qualidade de segurado ocorre no dia seguinte ao do término do prazo fixado para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do prazo estipulado pelo inciso II (art. 15, § 4º, Lei nº 8.213/91), ou seja, no dia 16 do segundo mês seguinte ao do término do prazo (art. 14 do Decreto nº 3.048/99).*
>
> ***A autora perdeu a qualidade de segurada em 16/10/2019** (art. 15, § 4º, Lei nº 8.213/91 e art. 14 do Decreto nº 3.048/99).*
>
> *Na data do início da incapacidade, em 18/10/2021, a autora não era mais segurada da Previdência Social. (...)"*

O recurso afirma que houvera cerceamento de defesa, visto que não se designou perícia judicial:

> *"... No entanto, não foi o que ocorreu no caso em questão, uma vez que o juízo a quo deixou de apreciar o pedido da recorrente quanto a marcação de sua perícia judicial a qual é o único meio possível da recorrente comprovar sua incapacidade laborativa, o início de sua limitação, o agravamento da doença, fatos estes importantíssimos para a apreciação dos demais pedidos feitos em sua peça inicial, mas mesmo assim foram totalmente desconsideradas. ..."*

Há documentos de 2020 que indicam a possibilidade de haver incapacidade em data anterior à fixada pelo INSS.

Com efeito, a autora esteve internada por, no mínimo, 13 dias em novembro de 2020, cf. laudo do dia 26/11/2020 (ev.1-laudo7, pág.5).

Se a DII ocorreu em data anterior a 16/10/19 - ou 16/10/2020, caso haja alguma das causas de prorrogação do período de graça -, conquanto a DIB somente possa ser fixada a partir de 22/9/21 (DER), não se operou a perda da qualidade de segurado,

Nesse contexto, a autora faz jus à designação de perícia, a fim de investigar quando ocorreu a DII.

3. Conclusão.

DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

O Juízo a quo deverá FACULTAR à parte autora a realização de prova pericial (caso a autora não compareça e não justifique, caberá julgar como entender cabível), a ser realizada por outro perito.

Registro que <u>é ônus probatório do autor levar ao perito os documentos médicos de que dispõe.</u>

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001816802v6** e do código CRC **b377e235**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 25/8/2022, às 20:50:51

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 38

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

5039514-74.2021.4.02.5001 **500001816802 .V6 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 38
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5039514-74.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: MARIA DO CARMO VIEIRA CARDOSO DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MONTEIRO (OAB ES000269B)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001839033v2** e do código CRC **b5486122**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 25/8/2022, às 20:50:52

5039514-74.2021.4.02.5001 **500001839033 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004507-52.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOCIMAR NASCIMENTO DESCHIAVONE (AUTOR)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

O INSS interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que o condenou a "*restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, o NB 6101095952 desde a sua cessação"*.

Tal benefício foi cessado em 3/12/2015.

Em seu recurso, o INSS alegou que *o laudo pericial judicial, da lavra da Dra. Isabella Lucio Louzada, é extremamente lacônico e com conteúdo que se repete em inúmeros processos, não merecendo credibilidade.*

VOTO

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	21/11/92
Trabalho/Atividade habitual	lavrador
Escolaridade	ensino fundamental incompleto
Doença e/ou lesão	leucemia mielóide crônica

2. A irresignação do INSS se prende ao caráter do laudo pericial. Disse o INSS no recurso o que segue:

> *II.a - A AUSÊNCIA DE CONTEÚDO PROBATÓRIO CONDUZ À IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS - MAIS UMA PERÍCIA DESCONEXA COM O ACERVO ACOSTADO*
>
> *NO CASO DOS AUTOS, não há documentação médica que ateste efetiva incapacidade, muito menos de forma ininterrupta desde 2015.*
>
> *O laudo da pericial judicial, da lavra da Dra. Isabella Lucio Louzada, é extremamente lacônico e com conteúdo que se repete em inúmeros processos, não merecendo credibilidade, o que motivou a apresentação de impugnação por parte do INSS.*

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Aliás, a descrição do exame físico/mental é quase sempre sem descrição de situação grave mas a conclusão quase sempre é incapacidade total e definitiva e em alguns casos parcial ou temporária. ...

2.1. A parte autora recebeu auxílio-doença no período de **11/03/2015 e 03/12/2015 e 07/05/2019 a 30/11/2019.**

O primeiro benefício deu-se durante o tratamento inicial a que se submeteu o autor para controle da leucemia.

O 2º benefício - 4 anos depois do primeiro - ocorreu quando da alteração do medicmento, que gerou efeitos colaterais.

2.2. A perita do juízo fixou a DII em 2015. O Juízo a quo acabou determinando o restabelecimento do benefício que foi cessado em 3/12/15.

Contudo, é notório, pelo teor dos laudos sabi, que o autor voltou a trabalhar depois da cessação do referido benefício.

Em primeiro lugar, após o benefício de 2015, o autor somente tornou a requerer a concessão de auxílio-doença em 2019, ou seja, quatro anos depois. É um comportamento incompatível com o de um segurado que se julga incapaz logo após a DCB do primeiro benefício: era de se esperar que, em caso de incpaacidade persistindo após dezembro de 2015, houvesse reiterados pedidos de concessão desde então. Não os há. Somente houve novo pedido em 2019.

Em segundo lugar, nas perícias de 22/11/19 e 24/1/20, os peritos consignaram a presença de calosidades nas mãos. Algo incompatível com alguém que estivesse incapaz desde 2015, como supôs a perícia judicial.

Em terceiro lugar, o laudo de 18/11/19, do médico assistente do autor, sugeriu claramente que a incapacidade retornou em maio de 2019 em face da alteração do esquema de medicação: o novo medicamento estava gerando incacidade. É evidente, a partir da leitura de tal laudo, que não havia incapacidade antes de tal alteração.

Logo, afasto a DII fixada na perícia judicial.

2.3. O laudo de médico assistente de 18/11/19 asseverou que, durante a troca da medicação ocorrida em 05/2019, o autor começou a apresentar efeitos colaterais limitantes (cefaléia, tonturas e pré-síncope); afimou que não havia tais efeitos na edicação de primeira linha, mas não contrrolava a doença; e não havia medicamento disponível para nova substituição. Pediu afastamento por mais 6 meses a contar da data do laudo (18/11/19).

Isso foi durante o 2º benefício, que perdurou de **07/05/2019 a 30/11/2019.**

Tal laudo está devidamente fundamentado. Ele foi reiterado, pelo mesmo médico e com teor quase idêntico, em **30/06/2020**.

A perícia judicial deu-se em **01/12/2020 e afirmou haver incapacidade.**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Há prova para configurar a continuidade do estado incapacitante desde o 2º benefício, devendo ser efetivado o restabelecimento do mesmo.

3. O INSS também qeustionou a fixação de DCB:

> ***"II.3 - DA DCB DO BENEFÍCIO***
>
> *Por fim, o MM. Juiz Federal entendeu pela impossibilidade de fixação de prazo mínimo para o gozo do benefício concedido, o qual deverá ser regido pela regra geral da Lei 8.213/91.*
>
> *Entretanto, no caso de ser mantida a condenação, a sentença merece ser reformada para que seja fixada a DCB, pelos motivos que passa a expor.*
>
> *De fato, segundo o art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/91, incluídos pela Lei n. 13.457/17,* ***o auxílio por incapacidade temporária deve ter como DCB o prazo apontado pela perícia judicial****. ..."*

Sobre a DCB, a sentença consignou o seguinte:

> *Com efeito, merece acolhimento a pretensão autoral quanto ao à concessão do auxílio-doença, sem a possibilidade de fixação de prazo mínimo para o gozo (a concessão será regida pela regra geral da Lei 8.213/91).*

A regra geral da LBPS é a fixação de 120 dias quando não há prazo.

Cumprindo a sentença, o INSS fixou DCB em 19/7/22 (ev. 64), ou seja, fixou em 120 dias a contar da implantação.

Logo, **houve fixação de DCB.**

Agiu corretamente o INSS.

Nada há a prover no recurso, devendo ser mantida a DCB fixada administrativamente, a menos que tenha havido pedido de prorrogação e a perícia administrativa tenha deliberado prorrogar o pagamento.

4. Conclusão.

DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para, reduzindo a condenação fixada na sentença, estipular a obrigação de o INSS restabelecer o NB 6280653084 desde a sua cessação, ou seja, desde 30/11/2019.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas, que somente são devidos quando o recorrente é vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001818031v7** e do código CRC **359d9751**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 25/8/2022, às 20:50:43

5004507-52.2020.4.02.5002 **500001818031 .V7 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 39
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004507-52.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOCIMAR NASCIMENTO DESCHIAVONE (AUTOR)
ADVOGADO: ERIKA DUTRA DE OLIVEIRA (OAB ES016753)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001839051v2** e do código CRC **07381697**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 25/8/2022, às 20:50:43

5004507-52.2020.4.02.5002 **500001839051 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5025485-19.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: CLINAMULTE DOS SANTOS VILACA (AUTOR)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE.

A sentença condenou o INSS a conceder auxílio por incapacidade temporária NB 31/631.326.318-2 desde 10/2/2020, convertendo-o em aposentadoria por invalidez com DIB na data da sentença.

Ambas as partes recorreram.

VOTO

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	2/6/1960
Trabalho/Atividade habitual	caminhoneiro
Escolaridade	Segundo grau incompleto.
Doença e/ou lesão	Espondiloartrose lombar , com abaulamentos discais difusos .

2. RECURSO DO INSS.

2.1. Em seu recurso, o INSS alegou o que segue:

> *"... A sentença recorrida acolheu o pedido e determinou a concessão do benefício de auxílio doença, bem como a conversão em aposentadoria por invalidez, respectivamente a partir de 10/2/2020 e da data da sentença, CONTRARIANDO AS CONCLUSÕES PERICIAIS do laudo do evento 18, que atesta a ausência de incapacidade laborativa para a atividade habitual, como mostram as respostas abaixo:*

8. A pessoa examinada corre risco de agravamento do quadro clínico se continuar exercendo a atividade habitual? Por quê?
   R: Não em se evitando carregar peso e levantar.

9. É possível estimar a data de início da incapacidade para o trabalho? Qual seria essa data? É possível, ao menos, estimar se a incapacidade já dura mais seis meses ou um ano?
   R: Prejudicado.

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> *Verificada a recuperação da capacidade laborativa pela recorrida, no âmbito administrativo, seu benefício de auxílio doença foi regularmente indeferido.*
>
> *No mesmo sentido, o perito judicial atesta a capacidade da demandante. De fato, o i. expert aponta "diminuição de sua capacidade de rendimento", contudo, esta não é uma das hipóteses legais para a concessão dos benefícios pleiteados.*
>
> *Assim, a sentença prolatada, que considerou a recorrida total e permanentemente incapaz, contraria totalmente a farta prova técnica produzida no bojo do presente, devendo ser, por isso, reformada. ..."*

2.2. O laudo pericial apontou restrição incompatível com o desempenho da atividade de caminhoneiro.

A sentença abordou acuradamente o problema:

> *O perito só confirmou inaptidão física para carregar e levantar peso. Não ficou provada inaptidão física para subir e descer do caminhão nem para manter posição sentada enquanto dirige o caminhão.*
>
> *A restrição funcional atestada pelo perito não impede, mas compromete significativamente o exercício da atividade habitual de motorista carreteiro. Sem poder carregar e levantar peso, o autor fica impedido, por exemplo, de efetuar descarga no caminhão e de trocar pneus, tarefa imprevista que, embora circunstancial, pode ser imprescindível em caso de dano ocorrido em estrada.*
>
> *As restrições funcionais que comprometam expressivamente a produtividade do trabalhador a ponto de impedi-lo de auferir a média de rendimento alcançada, em condições normais, pelos trabalhadores da mesma categoria profissional são suficientes para caracterizar a incapacidade (ainda que parcial) para o trabalho. Entendimento em sentido contrário implica desrespeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal).*

Com efeito, não poder levantar e carregar peso é uma restrição incompatível com, por exemplo, ter de trocar o pneu de um caminhão; aliás, é incompatível com trocar um pneu de carro de pequeno porte.

Logo, se a restrição apontada é incompatível com o desempenho da atividade habitual, há incapacidade para tal atividade.

3. RECURSO DO AUTOR.

3.1. A sentença condenou o INSS a conceder auxílio por incapacidade temporária NB 31/631.326.318-2 desde 10/2/2020, convertendo-o em aposentadoria por invalidez com DIB na data da sentença.

Pretende a parte autora, no recurso, seja a DIB da aposentadoria por invalidez fixada em 10/02/2020, data do requerimento administrativo.

Sobre a fixação da DII, a sentença consignou o seguinte:

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

> *"... O perito examinou o autor em 22/9/2021 (evento 9) e se eximiu de estimar a data do início da incapacidade (quesito 9). A lacuna do laudo pericial pode ser suprida por documentos contemporâneos e convergentes com a conclusão do perito. Laudo médico datado de 7/2/2020 atestou dor lombar crônica com limitação de movimentos (evento 1_PRONT13, fl. 19). Laudo de exame de imagem realizado em 8/10/2020 (evento 1_PRONT13, fl. 30) confirmou alterações degenerativas compatíveis com aquelas que o perito do juízo considerou justificar inaptidão física para carregar peso. Laudo médico datado de 6/5/2021 atestou lombociatalgia recidivante com quadro remitentes de dor (evento 1_PRONT13, fl. 20).*
>
> *Perícia judicial realizada com médico ortopedista em 12/12/2018 em processo judicial anterior negou incapacidade para o trabalho (evento 2), mas isso não impede comprovação de ulterior agravamento do quadro clínico.*
>
> *O autor tem direito ao auxílio por incapacidade temporária desde a data do requerimento administrativo, com conversão em aposentadoria por invalidez na data desta sentença, quando as condições pessoais do autor foram analisadas. ..."*

O primeiro ponto a registrar é que o laudo pericial não fixou a DII.

A sentença fixou a DII com base em laudos de médicos assistentes em ev.1-pront13, págs. 19, 20 e 30.

O primeiro desses laudos (7/2/20) informa que o autor porta dor lombar crônoica com limitação de movimentos e que estaria alegando incapacidade para o trabalho. Cuida-se de laudo lacônico. Plenamente viável fixar início de auxílio-doença com base nele, seja pelo teor do laudo pericial, seja pelos vários outros elementos de prova. Mas é documento que nada fala sobre incapacidade permanente.

O segundo desses laudos (ev.1-pront13, pág 20) não informa a data, mas foi emitido certamente em 2021, visto que diz que o autor contava com 61 anos. Está bastante fundamentado. Ele afirma inaptidão para a função habitual; não para qualquer função.

O terceiro laudo foi feito sobre exame de imagem e é de 2010.

Os documentos apontados pela sentença revelam evidência de que a incapacidade precedeu o ato pericial; a DIB do auxílio-doença foi acuradamente fixada em 10/2/20, mas, ante o referido quadro não há como retroceder a concessão da aposentadoria por invalidez a tal data.

3.2. Alegação: inconstitucionalidade das regras de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez introduzidas pela Emenda n. 103/2019.

3.2.1. O recurso argumenta que seriam inconstitucionais as regras de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez introduzidas pela Emenda n. 103/2019. Alegou o que segue:

> *"... No entanto, com a alteração da forma de cálculo da aposentadoria por invalidez, na maioria dos casos, se não em todos, o segurado passará a auferir benefício mensal inferior ao que recebia a título de auxílio-doença, em que pese definitivamente incapacitado.*

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

E pior. Mesmo aquele que venha a comprovar a "grande invalidez", que permite o adicional de 25% ao salário de benefício corre o risco de ainda assim receber importe inferior ao que auferia quando do auxílio doença.

Evidente, portanto, a falta de consonância da regra do art. 26, §2º da EC 103/2019 ao regramento dos benefícios por incapacidade.

E continua a desproporcionalidade: o §3º, II diferencia incapacidade permanente comum da incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, doença profissional e/ou doença do trabalho, veja-se:

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º: II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

Em qualquer dos casos, o evento maior assegurado é a incapacidade permanente.

No caso em cotejo há afronta aos princípios da isonomia (art. 5º, CF), da seletividade e da irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 195, CF), da proporcionalidade e da razoabilidade, tudo permeado pelo valor máximo da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF).

Nesse sentido, foi como julgou a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região nos autos do processo nº 5003241-81.2021.4.04.7122 em 11.03.2022, cujo qual somente não se colacionam trechos essenciais do r. Voto do Il. Relator Juiz Federal Dr. Daniel Machado da Rocha, frente à inegável extensão dos fundamentos essenciais lá exarados. ..."

3.2.2. O texto da EC n.º 103/2016 afirma que o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez será determinado, primeiramente, pela média aritmética simples dos salários de contribuição correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição; tal média será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS; após apurada tal média (com o teto acima indicado), será calculado o valor do benefício, o qual corresponderá a 60% (sessenta por cento) daquela média aritmética com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

Alega-se que tal nova regra gera afronta aos princípios da isonomia (art. 5º, CF), da seletividade e da irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 195, CF), da proporcionalidade e da razoabilidade, tudo permeado pelo valor máximo da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF).

3.2.3. Entendia constitucional a regra de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez prevista na EC n. 103/2019.

Contudo, a maioria desta 1ª TR-ES chegou a entendimento contrário. Passei a adotar o entendimento da maioria da turma que reproduzo abaixo, tal qual externado pela Dra. Renata Lopes nos autos do RECURSO CÍVEL Nº 5002161-28.2020.4.02.5003/ES.

4. O TRF da 4ª Região, em recente decisão, declarou a inconstitucionalidade do cálculo do art. 26, § 2º, III, da EC n. 103/2019, fundamentando-se na violação aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da irredutibilidade do valor dos benefícios e da proibição da proteção deficiente. Transcreva-se:

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. DISCRIMINAÇÃO ENTRE OS COEFICIENTES DA ACIDENTÁRIA E DA NÃO ACIDENTÁRIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 26, § 2º, III, DA EC N.º 103/2019. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, DA RAZOABILIDADE E DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS E DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE. ***[…] 2. O art. 194, parágrafo único, IV, da CF/88, garante a irredutibilidade do valor dos benefícios. Como a EC 103/19 não tratou do auxílio-doença (agora auxílio por incapacidade temporária) criou uma situação paradoxal. De fato, continua sendo aplicável o art. 61 da LBPS, cuja renda mensal inicial corresponde a 91% do salário de benefício. Desta forma, se um segurado estiver recebendo auxílio doença que for convertido em aposentadoria por incapacidade permanente, terá uma redução substancial, não fazendo sentido, do ponto de vista da proteção social, que um benefício por incapacidade temporária tenha um valor superior a um benefício por incapacidade permanente. 3. Ademais, não há motivo objetivo plausível para haver discriminação entre os coeficientes aplicáveis à aposentadoria por incapacidade permanente acidentária e não acidentária. […]*** *(5003241-81.2021.4.04.7122, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relator DANIEL MACHADO DA ROCHA, juntado aos autos em 12/03/2022)*

Foi fixada a seguinte tese:

*"**O valor da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por incapacidade permanente não acidentária continua sendo de 100% (cem por cento)** da média aritmética simples dos salários de contribuição contidos no período básico de cálculo (PBC). Tratando-se de benefício com DIB posterior a EC 103/19, o período de apuração será de 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência."*

Esta TR também já formou seu entendimento nesse sentido, no julgamento do processo n. 5005097-29.2020.4.02.5002/ES, na sessão do dia 28/4/2022:

(...)

Merece acolhida o pleito do autor de que no cálculo da RMI da aposentadoria por incapacidade permanente não se apliquem as regras introduzidas no ordenamento jurídico pela EC n. 103/2019. E isso porque, primeiro, a DII foi fixada em data anterior a sua entrada em vigor. Segundo, porque o inciso IV do parágrafo único do art. 194 da CF/1988 consagra o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários. E, terceiro, porque conceder benefício baseado na incapacidade total e permanente com renda menor do que a atribuída a benefício por incapacidade temporária ofende o princípio da proporcionalidade.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em razão do provimento do recurso.

Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso do autor para determinar que o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por incapacidade permanente obedeça às regras anteriores à EC n. 103/2019.

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

(...)

Assim sendo, considera-se que a aplicação das normas constitucionais oriundas da EC n. 103/2019 se mostram inconstitucionais no que refere à sistemática de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez (benefício por incapacidade permanente).

Nesse ponto, o recurso deve ser provido.

5. Conclusão.

NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, a fim de afastar a incidência das normas da EC n. 103/19 relativa ao cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez; a RMI deverá ser apurada na forma da sistemática vigente antes do advento da referida emenda constitucional. Sem honorários e sem custas (art. 55, Lei 9099/95).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001829708v7** e do código CRC **01f80dfe**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/10/2022, às 18:27:8

5025485-19.2021.4.02.5001 **500001829708 .V7 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 40
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5025485-19.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: CLINAMULTE DOS SANTOS VILACA (AUTOR)
ADVOGADO: JOSE ALCIDES BORGES DA SILVA (OAB ES006803)
ADVOGADO: VANESSA DE FREITAS LOPES (OAB ES017592)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 11 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001921857v3** e do código CRC **afac8c80**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/10/2022, às 18:27:8

5025485-19.2021.4.02.5001 **500001921857 .V3 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 41

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001932-65.2020.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: MARIA LEDA DOS SANTOS PESSOA COSTA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Em seu recurso, a parte autora aduziu o que segue:

> "... Conforme narrado acima, a doença incapacitante da recorrente é a dermatite à materiais de limpeza.
>
> Contudo, essa patologia não foi oportunamente analisada quando da realização da perícia médica judicial. Sobre o tema, o CPC é claro ao estatuir, em seu art. 466, que o expert designado irá cumprir: "escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso".
>
> In casu, a tarefa determinada pelo juízo não foi cumprida a contento, já que a única doença apontada na inicial não foi avaliada pelo perito. Além do mais, o médico de confiança do juízo afirmou inexistir incapacidade sem a devida avaliação da periciada...."

VOTO

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	: 10/04/1964
Trabalho/Atividade habitual	doméstica
Escolaridade	8ª série
Doença e/ou lesão	Gonartrose (M17) demartite de contato

2. A inicial expôs que haveria incapacidade para a função de doméstica tendo em vista uma alergia de pele (dermatite de contado) que a autora desenvolveu por contato com materiais de limpeza.

Eis o que disse a inicial:

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 41

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

"... A autora é doméstica e possui 56 anos de idade.

Por conta das peculiaridades da atividade atualmente a autora não possui mais condições de exercer seu ofício. Isto se deve porque em 03/12/2018 sua médica assistente atestou que a requerente possui alergia a Metilisotiazolinona e Katohn CG.

Tais substâncias são encontradas majoritariamente em produtos de limpeza e cosméticos, como tal descrito no laudo médico em anexo, senão vejamos: ..."

Por conseguinte, a autora não pode estar em contato direto com materiais de limpeza sob risco de desencadear dermatite e demais doenças relacionadas. Como resultado a requerente se encontra impedida de trabalhar, já que a faxina é função inerente a sua profissão. ..."

3. O perito do Juízo avaliou qeu a autora teria gonartrose (ev.18).

Afirmou que a autora "Porta laudos médicos que citam gonartrose no joelho esquerdo, ansiedade." (ev. 18, n. 18). Excluiu a configuração de incapacidade.

Todos os laudos de médicos assistentes que vieram com a inicial referem à dermatite de contato; há vários; estão relacionados em evento 1, documentos 9 a 13. Quanto aos joelhos, não há laudos de médico assistente, apenas um laudo de radiografia digital.

Depreende-se que o perito não examinou os laudos que acompanharam a inicial.

Houve complementação da perícia para solucionar a questão afeta à dermatite de contato. Eis o que respondeu o perito:

QUESITOS COMPLEMENTARES

01) A alergia de contato diagnosticada ao evento 1, laudo9, atestmed10, atestmed11, atestmed12, atestmed13 e atestmed14 torna a autora incapaz para o exercício de sua atividade habitual? R: Não.

02) Havendo incapacidade, esta pode ser considerada, quanto à extensão, parcial ou total? E quanto ao prazo de duração, temporária ou definitiva?
R: ----

03) Os cuidados prescritos pelo perito da autarquia previdenciária ao evento 13, out2, página 34, a saber, uso de equipamentos de proteção individual (luva), são suficientes para que a autora possa desempenhar sua atividade habitual de forma a não desenvolver quadro de incapacidade?
R: Sim.

Certamente, o perito não reexaminou a autora quando lavrou tal complementação de laudo.

Tal laudo complementar, para além disso, não menciona nenhum dos vários laudos de médico assistente que reportam a existência de dermatite de contato e estão acostados à inicial.

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 41

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

O laudo pericial é válido no que refere à inexistência de incapacidade em decorrência de gonartrose. Não obstante isso, ele não analisou a patologia que causaria a incapacidade, tal qual afirmou a inicial e tal qual informam os documentos (laudos) que a acompanharam.

Houve, portanto, cerceamento de defesa.

4. Conclusão.

DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para ANULAR a sentença.

O Juízo a quo deverá FACULTAR à parte autora a realização de NOVA prova pericial (caso a autora não compareça e não justifique, caberá julgar como entender cabível), a ser realizada por outro perito.

Registro que é ônus probatório do autor levar ao perito os documentos médicos de que dispõe.

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001829608v4** e do código CRC **1d67c160**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/10/2022, às 18:27:8

5001932-65.2020.4.02.5004 **500001829608 .V4 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 41
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001932-65.2020.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: MARIA LEDA DOS SANTOS PESSOA COSTA (AUTOR)
ADVOGADO: KLINSMAN DE CASTRO RIBEIRO SILVA DOS SANTOS (OAB ES023394)
ADVOGADO: LUCIA HELENA DE CASTRO RIBEIRO SILVA DOS SANTOS (OAB ES026950)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 11 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001920412v11** e do código CRC **b72c428c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 11/10/2022, às 18:27:8

5001932-65.2020.4.02.5004 **500001920412 .V11 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5035237-15.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: EVA GONCALVES DE SOUZA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que condenou o INSS a restabelecer o auxílio por incapacidade temporária NB 31/635.212.792-8 desde a cessação, em 16/8/2021, fixando nova DCB em 03/03/2023.

Pretende a parte autora, no recurso, obter aposentadoria por invalidez.

No recurso, a parte autora aduziu o que segue:

> *"... O Perito constatou que a Autora apresenta diversas graves doenças, e que em decorrência destas patologias ela se encontra incapaz para seu trabalho habitual. Ainda, referiu que a incapacidade é de duração INDEFINIDA, sugerindo ainda a necessidade de TRATAMENTO CIRÚRGICO. Logo, comprovada a incapacidade para o trabalho, e satisfeitos os requisitos legais, entendeu o Exmo. Magistrado ser devido a concessão do benefício de auxílio-doença à Requerente.*
>
> *(...)*
>
> *Diante do trecho da fundamentação acima transcrito, observa-se, com clareza, que o D. Magistrado proferiu seu julgamento por entender que a incapacidade do Autor é temporária.*
>
> *Ocorre que, no caso em apreço, se fazia imperativa a análise das características pessoais e subjetivas da Autora, tais como condição social e econômica, e, principalmente, a capacidade de recuperação laborativa, e, sobretudo, a NECESSIDADE DE SUBMISSÃO A TRATAMENTO CIRÚRGICO. Nota-se, Excelências, que as patologias incapacitantes, em fase evolutiva, impossibilitam a Autora mesmo àquelas atividades que exijam esforços físicos leves.*
>
> *Nesse ínterim, importante mencionar que a Sra. Eva apresenta QUADRO DE CERVICOBRAQUIALGIA BILATERAL, PIOR A DIREITA. REFERE PERDA DE FORÇA EM MEMBRO SUPERIOR DIREITO. RM 21/03/2018 APRESENTANDO ESPONDILOSE INCIPIENTE, SEM COMPREENSÕES SIGNIFICATIVAS. POSSUI DOR CRÔNICA, SECUNDÁRIA A DOENÇA DEGENERATIVA DE DISCOS VERTEBRAIS E NEUROPATIAS. REFRATÁRIO AO USO DE MEDICAMENTOS DE PRIMEIRA LINHA (ANALGÉSICOS, ANTIINFLAMATÓRIOS, FÁRMACOS ADJUVANTES E OPIÓIDES, ETC.) CID-10: R.52.1 CID-10: R.52.2. Assim, considerando que é acometida por graves patologias, obviamente a tendência é o estado de saúde se agravar com a idade, tornando, assim, muito improvável sua recuperação laborativa. Outrossim, destaca-se que tais limitações são incompatíveis com o exercício da função da Requerente, qual seja de LAVRADORA, uma vez que esta exige constante esforço físico, posturas inadequadas, o que enseja em desgaste físico em demasia.*

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Por outro lado, verifica-se que a Demandante SEMPRE TRABALHOU NA FUNÇÃO DE LAVRADORA, fato que demonstra sua IRRISÓRIA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E INTELECTUAL.

Ademais, insta destacar que a parte autora já esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 21/03/2018 a 31/05/2018 e de 19/05/2021 a 16/08/2021 em razão de (CID M51 e CID M54.2), ou seja, as mesmas patologias que incapacitam a autora atualmente, destacando-se que não apresentou melhora no seu quadro clínico, mas houve o agravamento de suas patologias, sendo evidente que encontra- se incapacitada de forma definitiva. Veja-se os laudos SABI constantes nos autos: (...)

É o relatório.

VOTO

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	19/2/1988 - 34 anos
Trabalho/Atividade habitual	lavradora
Escolaridade	ensino médio
Doença e/ou lesão	ev. 18 - hérnia discal cervical e depressão

2. A sentença apresenta a seguinte fundamentação:

Trata-se de demanda objetivando a condenação do INSS a conceder desde 26/7/2021 aposentadoria por incapacidade permanente com renda majorada em 25% por necessidade de assistência permanente de terceiros, ou auxílio por incapacidade temporária, ou auxílio-acidente.

A autora recebeu o auxílio-doença NB 31/635.212.792-8 no período de 19/5/2021 a 16/8/2021 (eventos 32-33).

O perito nomeado pelo juízo, especialista em medicina do trabalho, diagnosticou hérnia discal cervical e depressão (quesito 4, evento 18). Avaliou que a autora não possui aptidão para exercer a atividade habitual de lavradora (quesitos 6-7). Atestou limitação para andar, subir escadas, carregar peso, ficar em pé e trabalhar sentada (quesito 8). Concluiu que há incapacidade de duração indefinida (quesito 13).

O INSS formulou proposta de acordo (evento 25), com a qual a autora não concordou (evento 30).

A autora impugnou o laudo pericial (evento 28).

Em que pese o conhecimento do mesmo, se considerarmos a gravidade da situação da parte autora, os laudos acostados aos autos e a atividade laborativa desempenhada por este, "**LAVRADORA**" - profissão que **EXIGE POSIÇÃO FORÇADA INADEQUADA E CONSTANTE ESFORÇO FÍSICO** - é inimaginável que uma pessoa que apresenta diversas limitações possa voltar a exercer sua atividade habitual.

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

(...)

Dessa forma, ao analisar que **a doença vem progredindo negativamente**, é indubitável que a patologia tende a agravar-se com o passar do tempo, trazendo ao autor complicações e agravamento de seu quadro clínico com o menor dos esforços, fazendo-se assim indispensável a garantia do **benefício por incapacidade permanente.**

Veja-se, excelência, que a Autora **POSSUI O QUADRO DE CERVICOBRAQUIALGIA BILATERAL, PIOR A DIREITA. REFERE PERDA DE FORÇA EM MEMBRO SUPERIOR DIREITO. RM 21/03/2018 APRESENTANDO ESPONDILOSE INCIPIENTE, SEM COMPREENSÕES SIGNIFICATIVAS. POSSUI DOR CRÔNICA, SECUNDÁRIA A DOENÇA DEGENERATIVA DE DISCOS VERTEBRAIS E NEUROPATIAS. REFRATÁRIO AO USO DE MEDICAMENTOS DE PRIMEIRA LINHA (ANALGÉSICOS, ANTIINFLAMATÓRIOS, FÁRMACOS ADJUVANTES E OPIÓIDES, ETC.) (CID-10: R.52.1 CID-10: R.52.2 CID-10: R.52.9).**

(...)

Ora, como evidenciado na qualificação do laudo, a atividade habitual da autora, que é **LAVRADORA**, se considerarmos que as mais simples funções lhe causam prejuízos (**como evidenciado no quesito n. 08 do laudo pericial, especificando o Perito que a limitação da Autora seria "andar, subir escadas, carregar peso, ficar em pé, trabalhar sentada"**), resta afirmar que **será impossível para a autora realizar atividades das mais simples sem que comprometa seu estado clínico.**

Enquanto não forem esgotadas as alternativas terapêuticas de cura da doença ou de controle dos sintomas incapacitantes, a incapacidade para o trabalho não pode ser considerada definitiva. Ainda que a incapacidade tenha duração indefinida, o perito não descartou a possibilidade de a autora recuperar a aptidão física para empreender o grau de esforço físico inerente à atividade rural. a autora em apenas 34 anos de idade, circunstância que pode favorecer um prognóstico positivo.

A autora alegou que:

No que tange a afirmação da possível recuperação estar condicionada a submissão de tratamento cirúrgico, registre-se que o Segurado não é obrigada a se submeter a tratamento cirúrgico, conforme disposto no art. 101 da Lei 8.213/91, e também porque atenta contra o princípio da razoabilidade ao se deixar de conceder uma aposentadoria por invalidez, diante de um quadro de incapacidade multiprofissional e, no momento, permanente, já que a reversão da temporariedade depende de evento futuro e incerto – cirurgia.

O perito não confirmou imprescindibilidade de cirurgia, apenas especulou que "talvez seja necessário tratamento cirúrgico".

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

A autora tem direito ao auxílio-doença. Não tem direito a aposentadoria por invalidez porque, ao menos por enquanto, não ficou comprovada a incapacidade definitiva para o trabalho.

A autora também não tem direito ao acréscimo de 25% por necessidade de assistência permanente de terceiros, porque essa vantagem só pode ser deferida aos beneficiários de aposentadoria por invalidez e porque o perito negou a necessidade de assistência permanente de terceiros (quesito 17). Ficou prejudicado o pedido de auxílio-acidente.

O perito examinou a autora em 29/11/2021 (evento 9) e estimou o início da incapacidade há pelo menos um ano (quesito 10). A autora tem direito ao restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária NB 31/635.212.792-8 desde a cessação, em 16/8/2021.

De acordo com o art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, "sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício". O perito não conseguiu estimar um prazo para que a incapacidade para o trabalho seja superada, avaliou que a incapacidade é de duração indefinida. Dada a total indefinição do quadro clínico da autora, o prazo subsidiário de 120 dias estipulado no art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91 presume-se muito curto para ensejar uma plena recuperação da capacidade laborativa. Por isso, arbitro a DCB em um ano a contar da data da sentença.

*A parte autora deve ficar ciente de que, caso se considere ainda incapacitada para o trabalho na época da DCB**,** poderá, dentro dos 15 dias que antecederem a data de cessação, requerer a prorrogação do benefício por telefone (Central de Teleatendimento 135) ou na Internet por intermédio do portal Meu INSS. Se a parte autora não apresentar pedido administrativo de prorrogação do benefício, o INSS poderá cessar o benefício.*

Dispositivo

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxílio por incapacidade temporária NB 31/635.212.792-8 desde a cessação, em 16/8/2021, fixando nova DCB em 03/03/2023.

3. Adiro às razões da sentença.

Reitero, apenas, que diferentemente do que consta no recurso, não se afirmou que há necessida de de submissão a tratamento cirúrgico. O que o perito disse é que "Talvez seja necessário tratamento cirúrgico" (ev. 18-laudo1, pág. 8).

A sentença, de forma prudente, fixou DCB somente em 3/3/23, um ano após sua prolação.

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

É tempo suficiente para fins de avaliar se há ou não necessidade da cirurgia para recuperar a aptidão laboral; e, se houver tal necessidade, caso haja recusa da autora, nesse caso surgirá o direito à aposentadoria por invalidez.

Em face do exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

4. Conclusão.

NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001826248v3** e do código CRC **f77a6b01**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 25/8/2022, às 20:50:51

5035237-15.2021.4.02.5001 **500001826248 .V3 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 42
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5035237-15.2021.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: EVA GONCALVES DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001839158v2** e do código CRC **ccc369ea**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 25/8/2022, às 20:50:51

5035237-15.2021.4.02.5001 **500001839158 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000310-17.2021.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA (AUTOR)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

O INSS interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que o condenou a pagar AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora.

VOTO

1. Dados da parte autora.

Data de nascimento	12/7/1963
Trabalho/Atividade habitual	trabalhador rural
Escolaridade	5ª série
Doença e/ou lesão	ev. 24 - "QUADRO DE ARTROSE EM JOELHO ESQUERDO"

2. O recurso do INSS tem 3 pontos:

> (i) o perito não fixou DII. Logo, a mesma deveria ter sido fixada na data da perícia judicial;
>
> (ii) fixando-se a DII em 24/6/2021 (data da perícia judicial), na referida data o autor não tinha qualidade de segurado.
>
> (iii) "... considerando as últimas contribuições do autor como segurado facultativo, não há que se falar na existência de incapacidade."

3. A perícia ocorreu em 24/6/2021. O perito reconheceu incapacidade para a função habitual mas não fixou incapacidade pretérita. Eis as respostas:

> f) Doença/moléstia ou lesão torna o (a) periciado (a) incapacitado (a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. R: SIM.DEVIDO AO DESGASTE ARTICULAR E LESAO APRESNTADA EM JOELHO ESQUERDO, HÁ INCAPACIDADE FISICA PARA EXERCER SUA ATIVIDADE BABITUAL.
>
> g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do (a) periciado (a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? R: PERMANENTE. TOTAL PARA ATIVIDADE COM ESFORÇO E SOBRECARGA NOS JOELHOS.

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

APTO PARA TRABALHO SEM SOBRECARGA NOS JOELHOS, APÓS TRATAMENTO CIRURGICO.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a ata do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
R: NÃO HÁ COMO AFIRMAR, POIS NÃO SE SABE SOBRE O QUADRO CLINICO APRESENTADO PELO AUTOR NESTAS DATAS.

O INSS disse que *"o i. perito informou não ser possível indicar uma data de início da incapacidade, mesmo após a análise da documentação dos autos,..."*

O fato de o perito afirmar não ter conseguido definir a DII não impede o juiz de, com base no lastro probatório existente (além do laudo pericial), definir a data da incapacidade. Foi o que o Juízo a quo fez na sentença, verbis:

> *"... Com relação à data de início da incapacidade, apesar de não ter sido fixada pelo perito, mas considerando que o laudo médico datado de 21/12/2020 (Evento 1, LAUDO9 – fl. 02) atesta a mesma afetação incapacitante confirmada pelo perito judicial, concluo que a data de início da incapacidade pode ser fixada desde a data do referido laudo, ou seja, pelo menos* ***desde 21/12/2020****..."*

Noto que, desde 21/12/2020, havia médico assistente afirmando a necessidade de cirurgia nos joelhos (evento1-laudo9, pág. 3).

O perito do Juízo reafirmou a necessidade de cirurgia (resposta ao quesito 'g', acima transcrita).

O médico assistente, em 21/12/2020, também asseverou a necessidade de afastamento de suas funções (ev.1-laudo9, pág. 2).

Logo, havia elementos de prova suficientes para fixar a DIB em 21/12/20; e, por conseguinte, em fixar a DIB na DER, ocorrida pouco depois (21/12/2020).

Portanto, mantenho a DII e a DIB fixadas na sentença.

4. Os outros pontos do recurso, declinados no item 2 (ii e iii), restam prejudicados. Seu acolhimento dependia da fixação da DII na data da perícia, o que se afastou. Registro que o autor contribuiu de 01/02/2018 a 31/10/2019 e também na competência 12/2019 como contribuinte individual (e não como facultativo, como ocorreu em 2020), de modo que, na DII fixada na sentença, ele ostentava a qualidade de segurado.

5. Conclusão.

NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001825614v3** e do código CRC **d208cd11**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 25/8/2022, às 20:50:36

5000310-17.2021.4.02.5003 **500001825614 .V3 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 43
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000310-17.2021.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: JHONATA DA SILVA CORREA SANTOS (OAB ES029343)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001839202v2** e do código CRC **e424572a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 25/8/2022, às 20:50:36

5000310-17.2021.4.02.5003 **500001839202 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003749-73.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: MARIA CELESTE DOS SANTOS FIDELIS (AUTOR)

RELATÓRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO RECONHECIDA.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora em face do acórdão que negou provimento ao recurso inominado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mantendo a sentença que o condenou a conceder aposentadoria por invalidez à autora.

Alega a embargante que o acórdão é omisso quanto à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais.

É o relatório.

VOTO

O voto condutor do acórdão embargado (evento 57), conquanto tenha negado provimento ao recurso inominado, mantendo a sentença por seus fundamentos, nada dispôs a respeito das verbas de sucumbência, configurando-se a omissão apontada.

Vencido o recorrente, impõe-se a sua condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95, os quais fixo em 10% do valor das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Ressalto que o recorrente (INSS) é legalmente isento das custas processuais.

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para, sanando a omissão reconhecida, condenar o INSS (recorrente vencido) em honorários advocatícios de 10% do valor das parcelas vencidas até a sentença.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001808277v2** e do código CRC **db51b897**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 25/8/2022, às 20:50:42

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 44
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003749-73.2020.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA CELESTE DOS SANTOS FIDELIS (AUTOR)
ADVOGADO: ERIKA DUTRA DE OLIVEIRA (OAB ES016753)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, sanando a omissão reconhecida, condenar o INSS (recorrente vencido) em honorários advocatícios de 10% do valor das parcelas vencidas até a sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001838000v2** e do código CRC **cc4dc814**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 25/8/2022, às 20:50:42

5003749-73.2020.4.02.5002 **500001838000 .V2 JES10470© JES10470**

RELATÓRIO/VOTO Nº 500001762403
Solicite permissão de acesso ao Orgão:
ESTR01GAB02 - 1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000094-52.2018.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: NATANAEL ANGELO PEREIRA (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que o condenou a (**a) AVERBAR** em nome do autor, NATANAEL ANGELO PEREIRA, CPF: 79680887715**,** os períodos de 10/01/1984 a 21/11/1986, 16/02/1987 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 17/06/2007, 04/01/2011 a 09/03/2015, 02/05/2002 a 29/07/2009, 12/05/2010 a 03/01/2011 como tempo especial, e **CONCEDER** o benefício previdenciário de **Aposentadoria por tempo de contribuição, NB 181.365.200-4** com **DIB em 13/03/2017 (data do requerimento administrativo –** e **RMI** a calcular pelo INSS; e (**b) PAGAR**, após o trânsito em julgado, as **parcelas vencidas**, observando-se a prescrição quinquenal e atualizando-se os valores com aplicação de **juros moratórios** e **correção monetária** calculados com base nos índices oficiais do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pelo CJF.

Alega o recorrente que, em vista da variabilidade de funções a envolver a atividade do autor - mecânico de manutenção -, não é crível que o nível 85,40 dB(A), informado no PPP, fosse representativo da média ponderada, apurada de acordo com anexo 1 da NR 15. Afirma que o PPP que consta no Evento 6, PROCADM1, no campo 15.5, não traz qualquer indicação de que houve a apuração de um média ponderada, utilizando-se a NR 15, anexo I, mas apenas alude a "dosimetria", o que não pode ser aceito como prova da condição especial. Aduz que nos PPPs não se alude a NHO 01 da Fundacentro como "técnica utilizada", tampouco informas o NEN no item 15.4 dos referidos formulários, que trata da "intensidade concentração". Sustenta que a mera indicação da metodologia NHO 01 na técnica, com o silêncio a respeito do NEN, impede a aceitação do PPP como prova, pois é possível que a aferição tenha sido realizada com o emprego de outras formas de aferição, como Leq e TWA, as quais, ao contrário do NEN, não são necessariamente representativas da exposição da jornada padrão de oito horas.

Alega, ainda, quanto aos períodos de 02/05/2002 a 29/07/2009 e 12/05/2010 a 03/01/2011, que o PPP apresentado não especifica quais seriam os óleos e graxas a que o recorrido esteve exposto. Sustenta que a possibilidade de reconhecimento do tempo especial no caso de hidrocarbonetos se dirige exclusivamente às tarefas que importam em processamento, extração, produção, etilação e fabricação de tóxicos orgânicos (anexo IV do Decreto 3.048/99) e afirma que as atividades desenvolvidas pelo recorrido notoriamente não abrangem a realização dessas tarefas. Afirma que, em se tratando de óleos e graxas há necessidade de avaliação qualitativa da composição do óleo, principalmente porque somente a exposição a alguns óleos pode constituir risco carcinogênico.

Contrarrazões no evento 56.

É o relatório.

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

VOTO

2. DA SENTENÇA

A sentença está assim fundamentada:

(...)

Da exposição ao agente Ruído.

*No que tange à intensidade necessária para a caracterização do agente ruído, há que se destacar que a **Turma Nacional de Uniformização**, na Oitava Sessão Ordinária de 09 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, **o cancelamento da sua Súmula nº 322**.*

Assim, o entendimento que passa a ser adotado por este juízo é aquele estampado na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no seguinte sentido:

> *EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que **é tida por especial** a atividade exercida com **exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis**. **Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.** 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (STJ - RESP 201302641228, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE DATA:17/09/2013)*

Assim, em resumo, pode-se desenvolver o seguinte quadro:

Período	**Intensidade para que o tempo de trabalho laborado sob sua exposição seja considerado especial**
Até 05/03/1997	Superior a **80 dB**
De 06/03/97 a 18/11/2003	Superior a **90 dB**
De 19/11/2003 em diante	Superior a **85 dB**

É importante ressaltar que deve constar do formulário entregue ao trabalhador a técnica utilizada para aferição dos níveis de ruído.

Até 18/11/2003, utilizava-se a técnica prevista nos anexos I e II da Norma Regulamentadora (NR) nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Entre 19/11/2003 e 31/12/2003, com a entrada em vigor do Dec. 4.882/03 facultou-se ao empregador a utilização do método previsto na NR 15 ou a prevista na NH0-01 da FUNDACENTRO.

Porém, desde 01/01/2004 a técnica contida na NH0-01 da FUNDACENTRO tornou-se obrigatória. Inclusive, a questão foi objeto de análise perante a Turma Nacional de Uniformização (TNU), a qual estabeleceu a necessidade de se fazer constar a técnica utilizada no PPP, com o respectivo nível de exposição normalizado (NEN). Caso inexista tal informação, deverá ser determinada a juntada do LTCAT que fundamentou a feitura do PPP (Processo nº 0505614-83.2017.4.05.8300, TNU, decisão de 21/11/2018).

(...)

Da exposição a agentes químicos orgânicos e inorgânicos

Conforme dito anteriormente, a legislação previdenciária sofreu diversas alterações ao passar do tempo no que tange ao enquadramento dos agentes nocivos, reclamando, assim, para cada período de labor a aplicação da lei à época vigente, consoante a regra tempus regit actum.

Quanto aos agentes nocivos de natureza química, orgânicos e inorgânicos, estes encontram-se regulamentados no Decreto 83.080/79, Anexo I, item 1.2.11; Decreto 53.831/64, itens 1.2.9 e 1.2.11; Decreto 2.172/97, Anexo IV, item 1.0.3; e, por fim, Decreto 3.048/99 – Anexo IV, item 1.0.3, onde há menção a atividades expostas a hidrocarbonetos (álcoois, óleo diesel, gasolina etc.), solda elétrica, poeiras e gases provenientes de metais e a produtos à base de benzeno (colas, tintas, vernizes e solventes), entre outros.

No diz respeito ao agente químico hidrocarboneto, há que serem feitas algumas ponderações.

*Por definição, **hidrocarboneto** é um composto químico constituído por átomos de carbono e de hidrogênio unidos tetraedricamente por ligação covalente.*

Os hidrocarbonetos naturais são compostos químicos constituídos apenas por átomos de carbono (C) e de hidrogênio (H), aos quais se podem juntar átomos de oxigênio (O), azoto ou nitrogênio (N) e enxofre (S) dando origem a diferentes compostos de outros grupos funcionais.

São conhecidos alguns milhares de hidrocarbonetos. As diferentes características físicas são uma consequência das diferentes composições moleculares. Alguns exemplos são: óleo mineral, gás natural, carvão, metano, benzeno etc.

*Ocorre que, nos **Decretos 53.831/64 e 83.080/79**, havia a previsão de nocividade pela exposição genérica a "hidrocarbonetos" (itens 1.2.11 e 1.2.10, respectivamente).*

*Já nos **Decretos 2.172/97 e 3.048/99,** foram especificados alguns hidrocarbonetos considerados nocivos, como óleo mineral, carvão, benzeno, dentre outros.*

*Desta feita, entendo que a **expressão genérica "hidrocarbonetos"** contida em PPP ou laudo técnico apenas caracteriza atividade especial para os períodos **sob a vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79**, ao passo que, para os períodos sob a égide dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, há que constar nos documentos apresentados pelo segurado qual o tipo específico de hidrocarboneto ao qual o trabalhador esteve exposto para que se possa analisar a possibilidade de enquadramento.*

(...)

Do caso concreto

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Considerando o pedido autoral, em que se busca o enquadramento dos períodos entre 16/02/1987 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 17/06/2007, 04/01/2011 a 09/03/2015, 12/05/2010 a 03/01/2011, 02/05/2002 a 29/07/2009, 12/05/2010 a 03/01/2011.

Assim, com base na fundamentação acima exposta, verifico que houve comprovação de situação de periculosidade e/ou labor sob exposição a agentes que prejudicam a saúde ou a integridade física, até a data do requerimento administrativo, nos seguintes períodos:

Período	Função/Exposição	Folha no Processo
10/01/1984 a 21/11/1986	ruído acima de 80 dB	evento 16, PPP2
16/02/1987 a 05/03/1997	ruído acima de 80 dB	evento 6, PROCADM1, fl. 31
19/11/2003 a 17/06/2007	ruído superior a 85 dB	evento 6, PROCADM1, fl. 31
04/01/2011 a 09/03/2015	ruído acima de 85 dB	evento 39, CERT2
02/05/2002 a 29/07/2009	óleos e graxas	evento 6, PROCADM1, fl. 32
12/05/2010 a 03/01/2011	graxas	evento 1, ANEXO2, fl. 12

*Desta feita, com base em todo o exposto, chega-se à conclusão de que o tempo de serviço do Autor apurado até a data do requerimento administrativo em **13/03/2017 (**evento 6, PROCADM2, fl. 29**)**, tendo em conta todos os elementos constantes dos autos, foi o seguinte:*

Início	Fim	Especial / Fator	Tempo
10/01/1984	21/11/1986	Fator 0,4 (E	1 anos, 1 meses e 23 dias
16/02/1987	05/03/1997	Fator 0,4 (E	4 anos, 0 meses e 8 dias
04/01/2011	09/03/2015	Fator 0,4 (E	1 anos, 8 meses e 2 dias
02/05/2002	29/07/2009	Fator 0,4 (E	2 anos, 10 meses e 23 dias
12/05/2010	03/01/2011	Fator 0,4 (E	0 anos, 3 meses e 3 dias
Soma total			41 anos, 0 meses e 26 dias

*Assim, uma vez que o demandante contava com **31 anos, 00 meses e 27 dias** de tempo de contribuição (evento 6, PROCADM2, fl. 29), após o reconhecimento dos períodos de atividade especial o autor possui 41 anos, 0 meses e 26 dias de tempo de contribuição.*

O autor, portanto, tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo.

3. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Quanto ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância foram estabelecidos pelo STJ, em vista da tese fixada no **Tema 694**, como sendo: a) 80 dB até 05.03.1997; b) 90 dB de 06.03.1997 a 18.11.2003; e c) 85 dB de 19.11.2003 em diante.

Nos períodos de 10/01/1984 a 21/11/1986 e de 16/02/1987 a 05/03/1997, o autor esteve exposto a ruído com intensidade superior a 80 dB(A), conforme PPPs do evento 16 - PPP2 e do evento 6 - procadm1, pp. 30/32, respectivamente.

Já nos períodos de 19/11/2003 a 17/06/2007 e de 04/01/2011 a 09/03/2015, o autor esteve exposto a ruído com intensidade superior a 85 dB(A), conforme PPPs do evento 6 - procadm1, pp. 30/32 e do evento 6 - procadm2, pp. 2/4 (e LTCAT do evento 39 - cert3, p. 19), respectivamente.

A técnica utilizada, conforme os PPPs, foi a **dosimetria.**

Quanto ao método de aferição do ruído, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese (Tema 1083 - acórdão publicado em 25/11/2021):

> *O reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço.*

A TNU, por sua vez, embora houvesse fixado tese de que era obrigatória a utilização Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 da Fundacentro, para aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho a partir de 01 de janeiro de 2004, devendo a referida metodologia de aferição ser informada no campo próprio do Perfil Profissiográfico Previdenciário (Pedilef n. 0505614-83.2**017.4.05.830**0), acolheu embargos de declaração opostos no incidente de uniformização nacional para modificar a tese anteriormente firmada, que passou a ter a seguinte redação (Tema 174 - trânsito em julgado em 08/05/2019):

> *(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";*
>
> *(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".*

Isso porque a NR-15 adota, como incremento de duplicação de dose, o valor 5 (ou seja: na NR-15, q=5); ao passo que a NHO-01 adota o valor 3 (na NHO-01, q=3). Ou seja, a NR-15 é mais rígida do que a NHO-01, pelo que não faria sentido excluir a possibilidade de comprovação da exposição ao agente nocivo com a utilização da metodologia mais rígida e, portanto, menos benéfica ao segurado.

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Registro que, nos termos do que restou decidido no Pedido de Uniformização Regional n. 0001089-45.2018.4.03.9300, julgado pela Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, *a técnica 'dosimetria' mede o nível constante da pressão sonora de exposição do trabalhador durante toda a jornada de trabalho, isto é, consiste tal método em apurar a média aritmética ponderada que considera o nível de ruído e o tempo de exposição". Além disso, o acórdão consignou que "o cálculo da dose do ruído é previsto nas duas normas (NR-15 e NHO-01) e a fórmula de seu cálculo afasta, pela própria composição, a medição pontual do ruído contínuo ou intermitente, logo a técnica da dosimetria está em consonância com a legislação previdenciária e seu emprego não representa, em princípio, ofensa ao entendimento da TNU (Tema 174)*.

Ressalto que as teses acima referidas aplicam-se somente aos períodos posteriores a 19/11/2003.

Correta, portanto, a sentença, ao reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 10/01/1984 a 21/11/1986; de 16/02/1987 a 05/03/1997; de 19/11/2003 a 17/06/2007; e de 04/01/2011 a 09/03/2015.

4. DO AGENTE NOCIVO HIDROCARBONETOS (ÓLEOS E GRAXAS)

Nos períodos de 02/05/2002 a 29/07/2009 e de 12/05/2010 a 03/01/2011 o PPP do evento 6 - procadm1, pp. 30/32 refere exposição a óleos e graxas (hidrocarbonetos), **com utilização de EPI eficaz, o que afasta a nocividade da exposição.**

5. DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO AUTOR

A sentença apurou tempo de contribuição de 41 anos e 26 dias.

Considerando que o período de 19/11/2003 a 17/06/2007 (reconhecido como especial por exposição a ruído) é concomitante com o período de 02/05/2002 a 29/07/2009 (não reconhecido como especial por exposição a hidrocarbonetos), excluindo-e o acréscimo decorrente da conversão em comum dos períodos de 02/05/2002 a 18/11/2003 (acréscimo equivalente a 7 meses e 12 dias) e de 18/06/2007 a 29/07/2009 (acréscimo equivalente a 10 meses e 4 dias) e, ainda, do período de 12/05/2010 a 03/01/2011 (acréscimo equivalente a 3 meses e 2 dias), tem-se tempo de contribuição de 39 anos, 3 meses e 14 dias.

Assim é que, mesmo não reconhecendo o caráter especial da atividade desenvolvida pelo autor nos períodos acima referidos, o autor tinha direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER (13/03/2017).

6. CONCLUSÃO

Pelo exposto, entendo por **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS** apenas para limitar a averbação de tempo especial aos períodos de 10/01/1984 a 21/11/1986, 16/02/1987 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 17/06/2007, 04/01/2011 a 09/03/2015, mantidas as demais condenações. Sem custas e sem honorários.

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS** .

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001824938v2** e do código CRC **730855c9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 25/8/2022, às 20:50:36

5000094-52.2018.4.02.5006 **500001824938 .V2 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 46
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000094-52.2018.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: NATANAEL ANGELO PEREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: JOAO FELIPE DE MELO CALMON HOLLIDAY (OAB ES010117)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001839074v2** e do código CRC **4f015bad**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 25/8/2022, às 20:50:36

5000094-52.2018.4.02.5006 **500001839074 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003079-57.2019.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ASTORIANO PEREIRA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o Réu a **AVERBAR** como **tempo especial** os períodos de **29/06/1982 a 25/07/1982, 27/11/1984 a 27/06/1985, 14/01/1986 a 30/12/1987, 19/01/1988 a 11/06/1988, 12/06/1988 a 07/01/1991, 18/03/1991 a 09/07/1991, 01/08/1991 a 02/04/1992, 08/04/1992 a 12/06/1993, 13/06/1993 a 03/01/1994, 17/02/1994 a 30/11/1995 e 01/08/1996 a 01/01/2001.**

Alega o recorrente o que segue:

> ***III.1. Do enquadramento como atividade especial da função de "OPERADOR DE MÁQUINA AGRÍCOLA 1 E C" exercida no período de 02/04/1981 até 31/05/1982, junto ao empregador ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDÚSTRIA.***
>
> *18. Conforme se depreende da f. 10 da CTPS colacionada no "Evento 2 CTPS7", o recorrente trabalhou para a empresa **ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDÚSTRIA** durante o período de **01/10/1980 até 31/05/1982**.*
>
> *19. Ao analisarmos às f. 32/33 (Alterações de Salário) e f. 51 (Anotações Gerais) do referido documento, podemos constatar que, durante o período contratual supracitado, o recorrente exerceu 02 (duas) funções distintas, quais sejam:*
>
> *"AJUDANTE" de 01/10/1980 até 01/04/1981; e,*
>
> ***"OPERADOR DE MÁQUINA AGRÍCOLA 1 e C"** de **02/04/1981 até 31/05/1982**;*
>
> *20. De acordo com a jurisprudência unívoca dos Tribunais pátrios, "até o advento da Lei nº 9.032/1995, que condicionou o reconhecimento da atividade laborada sob condições especiais à apresentação dos formulários SB/40 e DSS 8.030, **o enquadramento da atividade especial era feito por categoria profissional, sem a necessidade de laudo técnico ou até formulário**" PEDILEF 200.261.840.163.391 – Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann – DOU 08.07.2011 (sem grifos no original).*
>
> *21. Assim, considerando o entendimento firmado nos autos, nos tópicos "Do enquadramento e exercício em atividade especial" e "Da necessidade de apresentação de laudo técnico", e assente na jurisprudência pátria, a função de **"OPERADOR DE MÁQUINA AGRÍCOLA 1 E C"** exercida pelo recorrente no período de **02/04/1981 até 31/05/1982** também deve ser equiparada à função de motorista descrita nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 para fins de enquadramento como atividade especial antes do advento da Lei nº 9.032/95.*
>
> ***III.2. Do enquadramento como atividade especial da função de "OPERADOR DE RETROESCAVADEIRA" exercida no período de 02/01/1983 até 16/01/1984, junto ao empregador WANDERLEY PINTO BATISTA.***

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

III.2.1. Da nulidade da sentença - cerceamento do direito de defesa (art. 5º, LV, CF88). Documento ilegível - Necessidade de se oportunizar apresentação física do documento (art. 11, §5º, Lei 11.419/06).

*22. Como dito acima, o MM. Juiz a quo deixou de reconhecer como especial o período de **01/11/1983 (leia-se 02/01/1983) a 16/01/1984**, sob o argumento de que "os documentos juntados para a comprovação do período encontram-se ilegíveis".*

(...)

*26. Desta feita, requer o recorrente que se digne Vossa Excelência a acolher a preliminar suscitada, para fins de declarar a **NULIDADE** da respeitável sentença de evento nº **24**, e determinar a **DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À INSTÂNCIA INFERIOR** para que o Juízo a quo possa oportunizar ao recorrente a apresentar o original da CTPS ao cartório ou secretaria, no prazo legal, nos termos do artigo 11, §5º, da Lei 11.419/2006, sob pena de indeferimento do pedido em questão, garantindo-lhe, desta forma, o contraditório e a ampla defesa, estabelecidos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, ocasião em que deverá proferir nova sentença.*

III.2.2. Da juntada do documento mais legível da f. 12 da CTPS.

*27. Caso ultrapassada a preliminar supracitada, o que não se espera, conforme se infere do **DOCUMENTO MAIS LEGÍVEL** da f. 12 da CTPS colacionada no "Evento 2 CTPS7" abaixo e também em anexo, o recorrente trabalhou para o empregador **WANDERLEY PINTO BATISTA** durante o **período correto** de **02/01/1983 até 16/01/1984**, onde exerceu a função de **"OPERADOR DE RETROESCAVADEIRA".***

(...)

*28. Assim, considerando o entendimento firmado nos autos, nos tópicos "Do enquadramento e exercício em atividade especial" e "Da necessidade de apresentação de laudo técnico", e assente na jurisprudência pátria, a função de **"OPERADOR DE RETROESCAVADEIRA"** exercida pelo recorrente no **período correto** de **02/01/1983 até 16/01/1984** também deve ser equiparada à função de motorista descrita nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 para fins de enquadramento como atividade especial antes do advento da Lei nº 9.032/95.*

(...)

III.3. Do enquadramento como atividade especial da função de "OPERADOR MP III-A" exercida no período de 24/08/2011 até 10/04/2012, junto ao empregador PELICANO CONSTRUÇÕES LTDA.

*30. Cabe destacar ainda que o MM. Juiz a quo deixou analisar e reconhecer como especial o período de **24/08/2011 até 10/04/2012** laborado pelo embargante, na função de **OPERADOR MP III – A**., para o empregador **PELICANO CONSTRUÇÕES LTDA**, conforme PPP colacionado no Evento 2 PPP 9, onde os tribunais aplicavam a Lei mais benéfica ao trabalhador, ou seja, considerava como limite de tolerância 85 dB (A).*

(...)

*32. Não obstante o nível de ruído para fins de reconhecimento de atividade especial ser de 85 decibéis a partir do Decreto nº 4882/2003 e constar no PPP colacionado no Evento 2 PPP 9 o nível de ruído de 85dB (A), mesmo assim não houve o enquadramento do período de **21/08/2011 à 10/04/2012**, como período especial.*

Contrarrazões no evento 46.

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

É o relatório.

VOTO

2. DA SENTENÇA

A sentença está assim fundamentada:

> ***(...)***
>
> ***Da exposição ao agente Ruído.***
>
> *No que tange à intensidade necessária para a caracterização do agente ruído, há que se destacar que a **Turma Nacional de Uniformização**, na Oitava Sessão Ordinária de 09 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, **o cancelamento da sua Súmula nº 323**.*
>
> *Assim, o entendimento que passa a ser adotado por este juízo é aquele estampado na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no seguinte sentido:*
>
> > *EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que **é tida por especial** a atividade exercida com **exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis**. **Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.** 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (STJ - RESP 201302641228, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE DATA:17/09/2013)*
>
> *Assim, em resumo, pode-se desenvolver o seguinte quadro:*

Período	**Intensidade para que o tempo de trabalho laborado sob sua exposição seja considerado especial**
Até 05/03/1997	Superior a **80 dB**
De 06/03/97 a 18/11/2003	Superior a **90 dB**
De 19/11/2003 em diante	Superior a **85 dB**

> *É importante ressaltar que deve constar do formulário entregue ao trabalhador a técnica utilizada para aferição dos níveis de ruído.*
>
> *Até 18/11/2003, utilizava-se a técnica prevista nos anexos I e II da Norma Regulamentadora (NR) nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.*

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Entre 19/11/2003 e 31/12/2003, com a entrada em vigor do Dec. 4.882/03 facultou-se ao empregador a utilização do método previsto na NR 15 ou a prevista na NH0-01 da FUNDACENTRO.

Porém, desde 01/01/2004 a técnica contida na NH0-01 da FUNDACENTRO tornou-se obrigatória. Inclusive, a questão foi objeto de análise perante a Turma Nacional de Uniformização (TNU), a qual estabeleceu a necessidade de se fazer constar a técnica utilizada no PPP, com o respectivo nível de exposição normalizado (NEN). Caso inexista tal informação, deverá ser determinada a juntada do LTCAT que fundamentou a feitura do PPP (Processo nº 0505614-83.2017.4.05.8300, TNU, decisão de 21/11/2018).

(...)

Do caso concreto

Considerando o pedido autoral e o procedimento administrativo realizado perante a Autarquia Ré, analisando toda a documentação carreada aos autos e com base na fundamentação acima exposta, verifico que houve comprovação de labor sob exposição a agentes que prejudicam a saúde ou a integridade física apenas nos seguintes períodos:

Período	Função / Exposição	Folha no processo
29/06/1982 a 25/07/1982	Operador de Retroescavadeira	Evento 1 OUT 2
27/11/1984 a 27/06/1985	Operador de Retroescavadeira	Evento 1 OUT 2
14/01/1986 a 30/12/1987	Operador de Retroescavadeira	Evento 1 OUT 2
19/01/1988 a 11/06/1988	Operador de Empilhadeira	Evento 1 OUT 2
12/06/1988 a 07/01/1991	Operador de Empilhadeira	Evento 1 OUT 2
18/03/1991 a 09/07/1991	Operador de Empilhadeira	Evento 2 CTPS 8
01/08/1991 a 02/04/1992	Operador de Empilhadeira	Evento 2 CTPS 8
08/04/1992 a 12/06/1993	Operador de Empilhadeira	Evento 1 OUT 2
13/06/1993 a 03/01/1994	Operador de Empilhadeira	Evento 2 CTPS 8
17/02/1994 a 30/11/1995	Operador de Empilhadeira	Evento 1 OUT 2
01/08/1996 a 01/01/2001	Ruído 86,3 dB (A)	Evento 2 PPP 9

*Ressalte-se que, apesar de estar previsto no registro profissional do Autor a função de "Operador de Retroescavadeira" no período referenciado acima, entendo que deve ser a mesma equiparada à função de motorista descrita nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 para fins de enquadramento como atividade especial **antes do advento da Lei 9.032/95**, nos termos da jurisprudência ora colacionada, da qual me valho como fundamentação:*

> *PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO D O P E R Í O D O R U R A L. I N Í C I O D E P R O V A M A T E R I A L. ATIVIDADEESPECIAL. TRATORISTA. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 6 - Ressalte-se que a atividade de **tratorista e operador de máquinas** agrícolas é equiparada a **motorista**, prevista no código 2.4.4 do Quadro Anexo Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Nesse sentido, resta devida a conversão de atividade especial em comum, tal como determinou a r. sentença recorrida. 7 - Agravo legal improvido. (TRF3 - AC 00414015720054039999 – Nona Turma, Relator Juiz Federal Miguel Di Pierro, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2011).*

Registra-se que a atividade de operador de empilhadeira ou carregadeira é especial por equiparação, com o código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79 (Operações Diversas - Código 2.5.3 - Operadores de máquinas pneumáticas). Também pode ser equiparada à de motorista, prevista no

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em razão da similitude das tarefas desempenhadas nas duas atividades, já que os movimentos são semelhantes e em ambas as atividades há sujeição à trepidação e à ruídos de forma constante.

Entendo pelo não enquadramento dos períodos de 15/09/1980 a 18/09/1980, 01/10/1980 a 31/05/1982, 01/12/1995 A 09/07/1996 e 02/01/2001 a 18/09/2002 , haja vista que sua ocupação não se enquadrava nos decretos vigentes à época e não houve comprovação de exposição a agentes insalubres.

Entendo pelo não enquadramento do período de 01/11/1983 a 16/01/1984, haja vista que os documentos juntados para a comprovação do período encontram -se ilegíveis, conforme evento 1 OUT 2 e Evento 2 CTPS 7.

*Desta feita, com base em todo o exposto, chega-se à conclusão de que o tempo de serviço do Autor apurado até a data do requerimento administrativo em **18/02/2011** (Evento 1), tendo em conta todos os elementos constantes dos autos, foi o seguinte:*

(...)

*Assim, uma vez que o demandante contava com **29 anos, 6 meses e 16 dias** de tempo de contribuição, verifico que o segurado **não fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.***

*Contudo, constitui o pedido autoral a contagem de tempo posterior a DER – reafirmação, tendo em vista que ao tempo do requerimento administrativo, o Autor ainda não atingira o tempo necessário para concessão do benefício. Assim, considerando que restou comprovado nos autos e em consulta ao CNIS que o Autor possui contribuições após a DER e, ainda, verificando que a reafirmação da DER é admitida pela Colenda Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 00092729020094036302) fixo na data **31/10/2019** o termo final do tempo de contribuição utilizado nos cálculos.*

*Desta feita, com base em todo o exposto, chega-se à conclusão de que o tempo de contribuição do Autor, apurado até a data **31/10/2019**, tendo em conta todos os elementos constantes dos autos, foi o seguinte:*

(...)

*Assim, uma vez que a demandante contava com **33 anos, 7 meses e 25 dias** de tempo de contribuição, verifico que o autor não fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.*

3. DO PERÍODO DE 02/04/1981 A 31/05/1982

O autor exerceu função de operador de máquina agrícola 1 no período de 02/04/1981 a 30/04/1982 e de operador de máquina agrícola C no período de 01/05/1982 a 31/05/1982, conforme anotações constante da CTPS (evento 14 - procadm1, pp. 13, 19 e 26.

A sentença deixou de enquadrar o período de 01/10/1980 a 31/05/1982 por considerar que a ocupação do autor *não se enquadrava nos decretos vigentes à época e não houve comprovação de exposição a agentes insalubres*.

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Provavelmente considerou-se apenas a função anotada no contrato de trabalho por ocasião a admissão do autor - ajudante - sem se atentar para as mudanças de função posteriormente anotadas.

Pelos mesmos fundamentos expostos na sentença em relação aos períodos em que o autor exerceu função o perador de retroescavadeira, há que se reconhecer a especialidade da atividade exercida no período em tela, que também deve ser equiparada à função de motorista descrita nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 para fins de enquadramento como atividade especial antes do advento da Lei nº 9.032/95.

4. DO PERÍODO DE 02/01/1983 A 16/01/1984

A sentença deixou de enquadrar o período de 01/11/1983 a 16/01/1984, haja vista que os documentos juntados para a comprovação do período encontram-se ilegíveis, o que de fato se constata no evento 1 - out2, p. 14, evento 2 - CTPS 7, p. 2 e evento 14 - procadm1, p. 14.

O período não está registrado no CNIS (evento 13 - anexo 2).

O autor/recorrente alega que o período teve início em 02/01/1983 e que não lhe foi oportunizada a apresentação física do documento.

Juntamente com os embargos de declaração interpostos em primeiro grau de jurisdição (evento 29) e com o recurso inominado (evento 42), o autor colacionou nova cópia da p. 12 da CTPS onde está anotado o contrato de trabalho referente ao período em tela. O documento está legível, sendo possível identificar o respectivo conteúdo.

De fato, a data de admissão é 02/01/1983 e a data de saída é 16/01/1984, tendo o autor exercido função de **operador de retroescavadeira**, pelo que se aplicariam também a esse período os fundamentos da sentença para o enquadramento dos demais períodos com a mesma função.

A ausência de intimação do autor para apresentar o documento original não caracteriza cerceamento de defesa, eis que a ilegibilidade do documento era facilmente perceptível pelo próprio autor que o anexou aos autos.

Ora, a apresentação de documento original serve para atestar a autenticidade da reprodução juntada e não para suprir a ilegibilidade dessa reprodução, mesmo porque o documento original também poderia estar ilegível, presumindo-se que, caso contrário, a parte parte trataria de proceder à juntada de outra, de melhor qualidade, a fim de fazer a prova constitutiva do direito alegado.

Assim é que não há nulidade na sentença.

Ressalto que o artigo 11, § 5º, da Lei 11.419/2006, mencionado pelo recorrente, dispõe que *os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado*. Como se vê, trata-se de providência a ser tomada pela própria parte, contando-se o prazo a partir do envio da petição eletrônica comunicando o fato, pelo que não

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

justifica o alegado cerceamento de defesa, mas, pelo contrário, corrobora a conclusão de que cabia à parte apresentar documento original e legível, caso existisse, a fim de suprir a ilegibilidade da reprodução juntada aos autos.

Por outro lado, não há óbice a se acatar o novo documento juntado após a sentença, em atenção ao princípio da economia processual - de forma a evitar ajuizamento de nova ação -, considerando que as contrarrazões do INSS são de caráter genérico, não tratando da nova cópia do documento, que instrui o recurso inominado do autor.

Ademais, a formação de coisa julgada de improcedência do pedido em relação ao período em tela seria de muito rigor, uma vez que é inequívoco o direito do autor, ante o teor do documento que instrui os embargos de declaração e o recurso inominado.

5. DO PERÍODO DE 24/08/2011 A 10/02/2012

O período de 24/08/2011 a 10/02/2012 - posterior à DER (18/02/2011) - não foi tratado na inicial, não integrando o pedido e a causa de pedir.

Assim é que constitui inovação recursal a pretensão de enquadramento desse período como especial.

Ressalto que o cômputo do período no tempo de contribuição posterior à DER para efeito da respectiva reafirmação é possível, mas não como especial, com acréscimo resultante da conversão em comum.

De qualquer forma, registro que o PPP constante do evento 2 - PPP9, pp. 4/5, indica exposição a ruído de 85 dB(A), não extrapolando o limite vigente (Decreto nº 4882/2003).

6. CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001826151v14** e do código CRC **f02fb2bd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 25/8/2022, às 20:50:41

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 47
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003079-57.2019.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ASTORIANO PEREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: ANDERSON ALMEIDA SANTOS (OAB ES011216)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 25 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001839222v2** e do código CRC **684ae41e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 25/8/2022, às 20:50:41

5003079-57.2019.4.02.5006 **500001839222 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000841-34.2020.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ALEIDA PENHA BIANQUE (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que o condenou a: ***(i)*** **averbar** o tempo de atividade rural laborado pela autora, na condição de segurado especial, no período de 22/01/1975 a 31/08/1985 e 01/08/1986 a 31/10/1991; ***(ii)*** **reconhecer** o tempo especial, nos períodos de 27/08/1998 a 31/05/2010 e de 01/06/2011 a 17/09/2014, convertendo-os em comum; ***(iii)*** **conceder** à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde a data do requerimento administrativo; ***(iv)*** **pagar** as prestações vencidas desde então.

Alega o recorrente que, a partir de 2004, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO, não sendo mais admissível a utilização de decibemetro ou medição em consonância com a NR-15. Afirma que os LTCATs que aplicam a metodologia antiga, após o período aventado, são nulos. Sustenta a ausência de início de prova material eficaz da condição de segurado especial do autor, eis que insuficientes os documentos carreados aos autos, conforme decisão administrativa. Aduz que, com a desconsideração do tempo de serviço especial e rural reconhecidos na r. Sentença, não se atingiu, na data do requerimento administrativo, o tempo mínimo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede seja julgado improcedente o pedido e restituídos os valores recebidos pelo segurado por força de tutela antecipada posteriormente revogada, consoante entendimento do STJ no REsp 1.384.418/SC.

Contrarrazões no evento 46.

É o relatório.

VOTO

2. DA SENTENÇA

A sentença está assim fundamentada:

> *Nestes autos, a parte autora busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB** 193.799.948-0, **DER** 08/01/2019).*
>
> *Para tanto, requer o reconhecimento de períodos de atividade rural, laborado em regime de economia familiar, de de 22/01/1975 a 31/08/1985 e 01/08/1986 a 31/10/1991, bem como o reconhecimento de atividade especial em relação ao período de 27/08/1998 a 17/09/2014, pois a autarquia previdenciária enquadrou somente o período de 01/06/2010 a 31/05/2011.*

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Em sede administrativa, foi computado o tempo comum total de 18 anos 3 meses e 29 dias, inclusive a partir da conversão do tempo especial de 01/06/2010 a 31/05/2011.

Decido como segue.

1. Do tempo de atividade rural.

(...)

No caso, a parte autora alega que trabalha no meio rural desde a juventude e pretende o reconhecimento de atividade rural, em regime de economia familiar, de 22/01/1975 a 31/08/1985 e 01/08/1986 a 31/10/1991.

No despacho do evento 18, foi consignado o seguinte:

> *"Os documentos referentes ao período de 22/01/1975 a 31/08/1985 não trazem em seu bojo a informação de que a autora ou seus pais exerciam atividade rural, limitando-se a atestar o endereço da demandante e de sua família.*
>
> *Mesmo a certidão de casamento dos pais da demandante não informa a profissão dos cônjuges.*
>
> *Já o contrato de parceria agrícola foi firmado em 1992. Quanto ao período anterior, até 1979, consta como acordo meramente verbal.*
>
> *Entretanto, tanto o pai quanto a mãe da autora perceberam benefícios previdenciários específicos de trabalhadores rurais. Há, portanto, indícios de que a demandante trabalhou no meio rural.*
>
> *Esses indícios, todavia, não são suficientes para embasar uma sentença meritória. Assim, torna-se necessário designar audiência para oitiva de testemunhas, os quais poderão aclarar a situação fática apresentada."*

Em sede administrativa, o INSS considerou o fato de a autora ter tido um filho em 1989 para presumir a formação de um novo grupo familiar, de forma que os documentos em nome do seu pai não poderiam ser utilizados em seu favor.

Para complementação da prova, foi realizada audiência de instrução, em que foram colhidos os seguintes depoimentos:

Depoimento pessoal: depoente tem 58 anos; começou no meio rural aos 9 anos de idade, junto com seu pai Cleto Bianque, que era meeiro de Aguiar Orletti, que tinha propriedade em Barra de Novo Brasil; autora ficou um ano fora, aos 19 anos, para trabalhar na cidade, ficou um ano, não deu certo, e voltou para trabalhar com os pais, na mesma propriedade; depois de retornar , a autora ficou até 34 ou 35 anos no meio rural, e se mudou para a cidade com os pais; seus irmãos continuaram no meio rural, alguns na propriedade de Aguiar; autora tem dois filhos, mas nunca foi casada.

Testemunha ADEMAR ORLETTI: é primo de Aguiar Orletti; conheceu a autora em Barra de Novo Brasil, trabalhando no meio rural com os pais, desde a infância; autora saiu do meio rural por volta dos 35 anos de idade; confirmou o depoimento.

A testemunha LOIR JOSE DA SILVA também confirmou o depoimento autoral.

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Dessa forma, a presunção extraída pelo INSS de que a autora teria formado um novo grupo familiar não restou confirmada, o que implica reconhecer a possibilidade de estender o efeito probatório dos documentos em nome dos pais em seu favor.

Nessa linha, os documentos alinhados na petição do evento 12, bem como o fato de os genitores da autora terem se aposentado como trabalhadores rurais (NB: 051.418.983-5 e NB: 043.620.975-6) consubstanciam prova material suficiente para, em conjunto com a prova testemunhal, permitir o reconhecimento dos períodos de trabalho em regime de economia familiar de 22/01/1975 a 31/08/1985 e 01/08/1986 a 31/10/1991, como pleiteado.

2. Do tempo de atividade especial

(...)

2.2 Da hipótese dos autos

No despacho administrativo proferido pelo INSS, após o registro de que não faltou nenhum documento essencial para a análise técnica pericial dos períodos alinhados como especiais no PPP, e que não havia divergência ou disfunção no preenchimento do formulário, concluiu-se pelo envio à perícia médica para parecer quanto ao enquadramento ou não do período de 27/08/1998 a 17/09/2014, laborado na Frisa Frigorífico Rio Doce S/A (Evento 7, PROCADM5, fls. 80/81).

Contudo, não há no processo administrativo a motivação da perícia médica pelo enquadramento apenas do intervalo de 01/06/2010 a 31/05/2011, e não dos demais, de 27/08/1998 a 31/05/2010 e de 01/06/2011 a 17/09/2014.

A análise do PPP apresentado (Evento 7, PROCADM5, fls. 59/61) indica que os demais períodos também devem ser enquadrados como especiais, tendo em vista a exposição a ruído em níveis superiores aos limites máximos previstos na regulamentação da matéria, com medição com base na metodologia da NHO-01.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

A Aposentadoria por Tempo de Contribuição é benefício previdenciário, substitutivo do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalhador, devido ao segurado que, cumprida a carência, contar 35 ou 30 anos de contribuição, no caso de homem e mulher, respectivamente, considerando, no caso, a data do requerimento administrativo, aplicando-se, assim, o regime anterior à reforma constitucional da previdência.

A carência exigida para o benefício ora vindicado é de 180 contribuições, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Em sede administrativa, o INSS apurou o tempo comum total de 18 anos 3 meses e 29 dias, inclusive a partir da conversão do tempo especial de 01/06/2010 a 31/05/2011. Portanto, restou cumprido o requisito carência.

Nesta demanda, como visto, foi possível o reconhecimento do período de trabalho em regime de economia familiar de 22/01/1975 a 31/08/1985 e 01/08/1986 a 31/10/1991, bem como o enquadramento, como especiais, dos períodos de 27/08/1998 a 31/05/2010 e de 01/06/2011 a 17/09/2014, o que é suficiente para a autora completar o tempo de 30 anos de contribuição na DER, de forma a ser de rigor o deferimento do benefício pretendido.

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

3. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Quanto ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância foram estabelecidos pelo STJ, em vista da tese fixada no **Tema 694**, como sendo: a) 80 dB até 05.03.1997; b) 90 dB de 06.03.1997 a 18.11.2003; e c) 85 dB de 19.11.2003 em diante.

Nos períodos de 27/08/1998 a 31/05/2010 e de 01/06/2011 a 17/09/2014, o autor esteve exposto a ruído com intensidade superior aos limites vigentes (90 dB(A) e 85 dB(A)), conforme PPP do evento 7 - PROCADM5, pp. 59/61.

Ocorre que a exposição ao ruído foi **ocasional e intermitente** nos períodos de **27/08/1998 a 31/07/2005, de 01/08/2005 a 28/02/2009 e de 01/03/2009 a 31/05/2010**, não sendo possível reconhecer tais períodos como especiais.

A técnica utilizada, conforme o PPP, foi a ***Dosimetria NHO-01 Anexo I NR15.***

Quanto ao método de aferição do ruído, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese (Tema 1083 - acórdão publicado em 25/11/2021):

> *O reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço.*

A TNU, por sua vez, embora houvesse fixado tese de que era obrigatória a utilização Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 da Fundacentro, para aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho a partir de 01 de janeiro de 2004, devendo a referida metodologia de aferição ser informada no campo próprio do Perfil Profissiográfico Previdenciário (Pedilef n. 0505614-83.2**017.4.05.830**0), acolheu embargos de declaração opostos no incidente de uniformização nacional para modificar a tese anteriormente firmada, que passou a ter a seguinte redação (Tema 174 - trânsito em julgado em 08/05/2019):

> *(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";*
>
> *(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".*

Isso porque a NR-15 adota, como incremento de duplicação de dose, o valor 5 (ou seja: na NR-15, q=5); ao passo que a NHO-01 adota o valor 3 (na NHO-01, q=3). Ou seja, a NR-15 é mais rígida do que a NHO-01, pelo que não faria sentido excluir a possibilidade de comprovação da exposição ao agente nocivo com a utilização da metodologia mais rígida e, portanto, menos benéfica ao segurado.

Data da Sessão: 25/08/2022
Pauta: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (ES)

Registro que, nos termos do que restou decidido no Pedido de Uniformização Regional n. 0001089-45.2018.4.03.9300, julgado pela Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, *a técnica 'dosimetria' mede o nível constante da pressão sonora de exposição do trabalhador durante toda a jornada de trabalho, isto é, consiste tal método em apurar a média aritmética ponderada que considera o nível de ruído e o tempo de exposição". Além disso, o acórdão consignou que "o cálculo da dose do ruído é previsto nas duas normas (NR-15 e NHO-01) e a fórmula de seu cálculo afasta, pela própria composição, a medição pontual do ruído contínuo ou intermitente, logo a técnica da dosimetria está em consonância com a legislação previdenciária e seu emprego não representa, em princípio, ofensa ao entendimento da TNU (Tema 174)*.

Ressalto que as teses acima referidas aplicam-se somente aos períodos posteriores a 19/11/2003.

Portanto, a sentença deve ser mantida.

4. DA COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL

Quanto ao reconhecimento da atividade rural em regime de economia familiar nos períodos de **22/01/1975 a 31/08/1985** e de **01/08/1986 a 31/10/1991**, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), os quais afastaram a presunção administrativa de que fora formado novo grupo familiar e não restaram refutados nas razões recursais.

5. CONCLUSÃO

NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001836892v8** e do código CRC **106dd502**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 7/12/2022, às 19:35:27

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 311

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR CÍVEL Nº 5029000-28.2022.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VF DE SERRA

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado pelo INSS, apontando, como autoridade coatora, o Juízo Federal da 1ª VF de Serra, e, como ato ilegal, a decisão judicial, proferida na ação de n. 5001045-75.2020.4.02.5006, que consolidou a multa diária arbitrada, corresponde a 41 dias de atraso no cumprimento da liminar concedida na sentença, relativamente ao período de 07/07/2022 a 16/08/2022, somando-se à multa diária relativa ao período de 7/08/2022 a 24/08/2022, posteriormente majorada;

O impetrante alega, na inicial, em síntese, que (i) a concessão de prazo razoável para cumprimento da decisão é indispensável para incidência de multa, sendo este de 45 dias, conforme o art. 41-A, §5°, da Lei n. 8.213/1991; (ii) as Turmas Recursais do Rio Grande do Sul firmaram entendimento de que o prazo razoável seria de 60 dias sem incidência de multa; e (iii) as astreintes possuem natureza coercitiva e não punitiva, visando a aturar sobre a vontade do devedor recalcitrante de modo a compeli-lo ao cumprimento da obrigação.

Ao final, formalizou os seguintes requerimentos: 1) a suspensão liminar da decisão impetrada; 2) a exclusão da multa diária arbitrada ou a redução do valor global para patamar razoável.

Decisão de evento 3 deferindo a liminar requerida para suspender os efeitos da decisão impetrada, proferida na ação principal de n. 5001045-75.2020.4.02.5006, até o julgamento deste mandado de segurança.

Dispensada a notificação da autoridade coatora e a intimação do MPF (evento 3).

VOTO

Os pressupostos de cabimento do mandado de segurança contra ato jurisdicional no âmbito dos Juizados Especiais Federais podem ser sintetizados na existência de uma decisão manifestamente contrária ao direito que viola direito líquido

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 311

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

e certo da parte, causando-lhe dano irreparável ou de muito difícil reparação. Em outros termos, as excepcionais hipóteses que autorizam o manejo do mandado de segurança contra ato judicial devem, necessariamente, configurar pronunciamentos jurisdicionais de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao impetrante.

Esse é o entendimento do STJ:

> *PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. DMAE. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. ASSUNÇÃO DA DÍVIDA. EXONERAÇÃO DO DEVEDOR PRIMITIVO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO. 1.* ***A utilização de mandado de segurança contra ato judicial exige, além de ausência de recurso apto a combatê-lo, que o decisum impugnado seja manifestamente ilegal ou teratológico****. Precedentes: RMS 48.060/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 15/9/2015, RMS 38.833/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 25/9/2012, RMS 43.797/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013, RMS 45.740/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29/8/2014, RMS 45.519/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 28/8/2014, RMS 43.183/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 27/8/2014. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem manteve a decisão proferida pelo juízo da execução, que extinguiu o feito executivo ajuizado contra o devedor originário, reconhecendo que o termo de confissão e acordo extrajudicial realizado por terceiro interessado, para pagamento do débito equivaleria a assunção de dívida, prevista no art. 299 do Código Civil/2002, revelando-se ausente manifesta ilegalidade ou teratologia, sendo, incabível a utilização do writ. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ, RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.144 - MG (2014/0194856-2), DJ 7/6/2016)*

Como se observa, muito embora o art. 5º, inciso II, da Lei 12.016/2009, e o Enunciado n. 267 da Súmula do STF reputem incabível o manejo do mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo, a jurisprudência do STJ admite, excepcionalmente, que a parte prejudicada se utilize do *mandamus* para se defender de ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.

É, portanto, inadmissível o procedimento mandamental se o impetrante não comprova que o ato judicial reveste-se de teratologia ou de flagrante ilegalidade nem demonstra a ocorrência de abuso de poder pelo órgão prolator da decisão impugnada.

GENIMAR CLERIA ROSA RODRIGUES ajuizou a ação n. 5001045-75.2020.4.02.5006 em face do INSS visando à concessão do adicional de 25% em aposentadoria por invalidez. A sentença, proferida em 17/3/2022, determinou a incorporação do referido adicional desde a data da citação da autarquia em 5/6/2020 e concedeu tutela provisória de urgência, determinando que a CEABDJ fosse intimada

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 311

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

para cumprir a obrigação em 30 dias, contados da intimação decisão em questão. Consta que o órgão foi intimado em 29/3/2022. Em 31/5/2022, o magistrado a quo reiterou a intimação da autarquia para que em 15 dias comprovasse o cumprimento da obrigação sob pena de multa diária de R$200,00 (evento 80). Em 6/6/2022, o INSS requereu a dilação do prazo e a exclusão da multa, todavia o magistrado a quo rejeito tal pretensão e, em 15/7/2022, majorou a multa diária para R$1.000,00 (evento 89). Ocorre que, mesmo assim, a autarquia não cumpriu a ordem, o que levou o juiz, em 24/8/2022, a consolidar os valores incidentes a título de multa diária por descumprimento de decisão, relativamente aos períodos de 7/7/2022 a 16/8/2022 e 17/8/2022 a 24/8/2022, reiterando a intimação do órgão previdenciária para que cumprisse a ordem com a incidência da multa diária de R$1.000,00. Eis os fundamentos do julgado de evento 95, ora impetrado:

> *"Tendo em vista que a parte ré não cumpriu a obrigação determinada em Sentença de evento 69, SENT1 no prazo fixado, apesar de devidamente intimada (eventos 70, 81 e 90), consolido a multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) correspondente a 41 (quarenta e um) dias, de 07/07/2022 a 16/08/2022, no importe de R$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais) somada a multa diária majorada para R$ 1.000,00 (um mil reais) correspondente a 8 (oito) dias, de 17/08/2022 a 24/08/2022, no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais), totalizando R$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais).*
>
> *Não vislumbro a possibilidade de redução de tal montante, uma vez que a ré, apesar das reiteradas intimações promovidas pelo Juízo, recusou-se a cumprir a ordem judicial.*
>
> *Não obstante, tendo em vista a necessidade da sentença de evento 69, SENT1, reitere-se a intimação do INSS, inclusive da CEAB/DJ, para que**, no prazo de 15 (quinze) dias**, junte aos autos a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais).***
>
> ***Sem prejuízo, oficie-se ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade, nos termos do Enunciado n° 63 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais."***

O art. 537 do CPC estabelece que "*a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito*".

Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da Autarquia Previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, §1º, do CPC.

No caso concreto, não se verifica razoabilidade no valor da multa diária cominada pela autoridade coatora no valor de R$1.000,00, uma vez que corresponde a quase um valor médio de um benefício previdenciário.

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 311

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Desse modo, mostra-se desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado, pelo que carece reparo e fixação no importe de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da medida antecipatória de tutela, em relação a todo o período em que houve a demora.

Quanto ao pedido de fixação de teto máximo para a cobrança da multa, conforme já se manifestou o STJ, é possível a redução das astreintes, sem importar ofensa à coisa julgada, fixada fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade ou quando se tornar exorbitante, limitando-se o total devido a tal título, para evitar o enriquecimento ilícito (AgRg no Ag AREsp 1257122/SP, DJ 2/9/2010).

Na situação em exame, consta que a ordem foi cumprida em 6/10/2022 (evento 106). Assim, a multa incidirá de 7/7/2022 a 5/10/2022, o que corresponde a R$9.000,00 (90 dias de atraso), valor razoável para evitar a repetição de tal conduta e não se mostra exorbitante.

Voto por conceder a segurança pleiteada para determinar a redução da multa diária arbitrada pelo juiz na ação n. 5001045-75.2020.4.02.500, em R$100,00 (cem reais). Consequentemente, revogo a medida liminar de evento 3. Isenção de custas. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF; Súmula 105 do STJ; e art. 25 da Lei 12.016/2009).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001956315v12** e do código CRC **1c3e0474**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:44

5029000-28.2022.4.02.5001 **500001956315 .V12 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 311
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR CÍVEL Nº 5029000-28.2022.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VF DE SERRA

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conceder a segurança pleiteada para determinar a redução da multa diária arbitrada pelo juiz na ação n. 5001045-75.2020.4.02.500, em R$100,00 (cem reais). Consequentemente, revogo a medida liminar de evento 3. Isenção de custas. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF; Súmula 105 do STJ; e art. 25 da Lei 12.016/2009), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002029536v2** e do código CRC **b7d96ba5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:44

5029000-28.2022.4.02.5001 **500002029536 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 312

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR CÍVEL Nº 5030057-81.2022.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE COLATINA

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado pelo INSS, apontando, como autoridade coatora, o Juízo Substituto da 1ª VF de Colatina, e, como ato ilegal, a decisão judicial, proferida na ação de n. 50003967920214025005, que determinou a expedição de precatório com base no cálculo coligido pelo réu (evento 69/PET2 - R$ 243.717,85). Requereu a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão até final julgamento do presente writ.

O impetrante alega, na inicial, em síntese, que (i) no microssistema dos Juizados Especiais Federais, a competência em razão do valor é absoluta, de acordo com o que dispõe o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001; (ii) a competência no âmbito dos Juizados Especiais Federais se estabelece por ocasião do ajuizamento da ação; (iii) é comum nas demandas previdenciárias que, em se tratando de pretensão que envolva prestações vencidas e vincendas, o valor da causa seja estabelecido segundo a regra estampada no art. 292 do CPC; (iv) a parte autora, representada por advogado, atribuiu à causa o valor R$25.300,00, ou seja, valor inferior a 60 salários mínimos, de modo que esse era o valor do conteúdo econômico de sua pretensão e, além disso, estava ciente que ao escolher o rito sumaríssimo do Juizado Especial Federal, os valores postulados perante o Juizado Especial Federal não poderiam exceder 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento; (v) a matéria pertinente ao valor da demanda reveste-se de natureza pública, razão pela qual não fica adstrita à vontade das partes a sua fixação, a qual deve estar em consonância com os parâmetros fixados na legislação, assim, considerando que o real valor da causa superava o limite de 60 salários-mínimos, por ocasião do ajuizamento da demanda, o ajuizamento da causa não poderia ter ocorrido perante o Juizado Especial Federal, em face da sua flagrante incompetência para processar e julgar a demanda; (vi) é possível no âmbito do Juizado Especial Federal a execução de montante que observe a sua alçada, conforme expressa disposição legal (art. 39 da Lei 9.099/1995); (vii) a pretensão da parte exequente esbarra na ausência de título judicial, posto que é ineficaz a condenação de valor superior a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, ressalvada, conforme expressa previsão legal, as prestações vencidas no curso do processo, portanto a eficácia do provimento jurisdicional no âmbito do Juizado Especial Federal está limitada a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, mostrando-se desacertada a decisão da autoridade impetrada; (viii) não há como expedir uma requisição de pagamento com

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 312

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

montante superior a 60 salários mínimos à época do ajuizamento, ressalvadas as prestações vencidas no curso do processo a limitação ao recebimento de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, independente de existir ou não a renúncia na petição inicial; (ix) no caso em análise, a autora não apresentou renúncia expressa do valor excedente a 60 salários mínimo na data do ajuizamento da ação e, ao final, após a apresentação das duas planilhas de cálculos pelo ora impetrante, uma com limitação ao teto dos Juizados Especiais Federais e outra sem a limitação, requereu a expedição do precatório com base na planilha sem a limitação, o que foi acatado pela autoridade impetrada; (x) trata-se, portanto, da hipótese que a Turma Nacional de Uniformização pretende evitar que ocorra, razão pela qual deve ser aplicado o entendimento consolidado na jurisprudência no sentido de limitar as parcelas vencidas a 60 salários mínimos no ajuizamento da ação e computar a integralidade das parcelas vincendas após a data do ajuizamento da ação; (xi) apenas a título de argumentação, partindo da premissa de que a autora não formulou renúncia, configura-se a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal "ab initio", ou seja, já no momento da propositura da ação; (xii) no caso, portanto, o Juizado deveria de ofício declinar sua competência e remeter os autos ao juízo competente, para que esse julgue a questão, que, após o trânsito em julgado, produziria, portanto, o título judicial a amparar a pretensão da parte exequente; (xiii) considerando que as partes não demonstraram irresignação quanto a este ponto da sentença, o mesmo não foi sequer discutido pela Turma Recursal ao apreciar os recursos interpostos, assim, deverá ser mantido tal ponto da sentença, eis que não restou alterado pela Turma Recursal; (xiv) no caso do JEF, tais questões de natureza absoluta, como por exemplo, incompetência absoluta, ausência de citação, coisa julgada e litispendência, podem e devem ser conhecidas de ofício. logo, se a parte afirma que não renunciou e não pretende renunciar, bem como se o juízo entender que ao optar pelo rito sumaríssimo a parte autora não renunciou ao excedente a 60 salário mínimos na data do ajuizamento da ação, a única solução jurídica possível seria declarar de ofício a nulidade de todos os atos processuais, com a consequente remessa do feito ao juízo competente; (xv) as leis dos Juizados Especiais formam sistema autônomo, com princípios e regras próprios, onde o autor, para ter acesso a essa sistemática especial, já limita, a priori, sua pretensão econômica ao escolher o rito dos Juizados Especiais Federais; (xvi) com efeito, a ausência de renúncia apresentada pela parte autora não tem o condão de modificar a regra prevista na legislação em vigor para o processamento das causas perante o Juizado Especial Federal e, além disso, deve-se considerar que o teto do Juizado Especial Federal é composto pelas parcelas vencidas e pelas 12 parcelas vincendas; (xvii) o problema apresentado reclama uma tutela de urgência acauteladora, uma vez que a decisão impetrada determinou a expedição do precatório para o pagamento do benefício, sem considerar o teto do Juizado Especial Federal no ajuizamento da ação para as prestações vencidas e as 12 prestações vincendas, contrariando o que preceitua a legislação vigente, em especial o art. 3°, da Lei n° 10.259/2001; (xviii) trata-se de valores que, uma vez pagos, serão dificilmente recuperados, pois, por se tratar de verba alimentar, serão de pronto consumidos,

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 312

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

impossibilitando a reversão do provimento; e (xix) o fumus boni iuris também se vislumbra na necessidade de se garantir o direito da autarquia de não ser executada além do devido.

Decisão de evento 3 deferindo a liminar para determinar a suspensão dos efeitos da decisão impetrada, proferida na ação principal de n. 50003967920214025005, até o julgamento deste mandado de segurança.

Dispensada a notificação da autoridade coatora para prestar informações e dispensada a intimação do Ministério Público Federal.

VOTO

Os pressupostos de cabimento do mandado de segurança contra ato jurisdicional no âmbito dos Juizados Especiais Federais podem ser sintetizados na existência de uma decisão manifestamente contrária ao direito que viola direito líquido e certo da parte, causando-lhe dano irreparável ou de muito difícil reparação. Em outros termos, as excepcionais hipóteses que autorizam o manejo do mandado de segurança contra ato judicial devem, necessariamente, configurar pronunciamentos jurisdicionais de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao impetrante.

Esse é o entendimento do STJ:

> *PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. DMAE. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. ASSUNÇÃO DA DÍVIDA. EXONERAÇÃO DO DEVEDOR PRIMITIVO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO. 1.* ***A utilização de mandado de segurança contra ato judicial exige, além de ausência de recurso apto a combatê-lo, que o decisum impugnado seja manifestamente ilegal ou teratológico****. Precedentes: RMS 48.060/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 15/9/2015, RMS 38.833/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 25/9/2012, RMS 43.797/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013, RMS 45.740/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29/8/2014, RMS 45.519/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 28/8/2014, RMS 43.183/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 27/8/2014. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem manteve a decisão proferida pelo juízo da execução, que extinguiu o feito executivo ajuizado contra o devedor originário, reconhecendo que o termo de confissão e acordo extrajudicial realizado por terceiro interessado, para pagamento do débito equivaleria a assunção de dívida, prevista no art. 299 do Código Civil/2002, revelando-se ausente manifesta ilegalidade ou teratologia, sendo, incabível a utilização do writ. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ, RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.144 - MG (2014/0194856-2), DJ 7/6/2016)*

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 312

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Como se observa, muito embora o art. 5º, inciso II, da Lei 12.016/2009, e o Enunciado n. 267 da Súmula do STF reputem incabível o manejo do mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo, a jurisprudência do STJ admite, excepcionalmente, que a parte prejudicada se utilize do *mandamus* para se defender de ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.

É, portanto, inadmissível o procedimento mandamental se o impetrante não comprova que o ato judicial reveste-se de teratologia ou de flagrante ilegalidade nem demonstra a ocorrência de abuso de poder pelo órgão prolator da decisão impugnada.

No caso, o segurado ingressou com a ação cível objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral (espécie 42), com data de início (DIB) em 03/07/2018 (DER). Não houve renúncia a valores excedentes a 60 salários mínimos para litigar no JEF. A sentença julgou procedente a pretensão inicial. O autor interpôs recurso inominado e esta TR deu provimento ao RI para *"determinar a averbação, no CNIS, os períodos de 1/6/1979 a 31/5/1981, 2/2/1984 a 6/5/1984 e 8/9/1984 a 30/10/1984 como tempo de serviço/contributivo, para fins de carência da aposentadoria concedida na sentença, mantendo-a quanto aos demais aspectos*". Consta que a sentença e o acórdão transitaram em julgado em 6/6/2022 (evento 56).

O processo seguiu o seu curso e o INSS apresentou o cálculo dos valores a serem executados pelo autor, informando que tal montante seria de R$243.717,85, porém, limitado ao teto em 2021, de R$66.000,00, a execução seria de R$80.492,12 (cálculo de 9/2022). O autor, todavia, requereu a expedição de precatório no valor total de R$243.717,85.

O magistrado a quo determinou a expedição de precatório com base no cálculo coligido pelo réu (R$243.717,85): *"Considerando a súmula 17 da TNU e a ausência de renúncia ao que excede 60 salários mínimo pelo Demandante, expeça-se precatório com base no cálculo coligido pelo réu (Evento 69, PET2 - R$ 243.717,85)"*. Inconformada, a autarquia ajuizou o presente mandado de segurança.

Com efeito, a TNU fixou a tese de que "*a limitação ao teto dos Juizados Especiais Federais abrange as parcelas vencidas somadas a doze parcelas vincendas na data do ajuizamento da ação"* (PEDILEF 00088266220144013200, Relator Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, DOU 27/1/2017). Assim, o valor da causa e o valor da condenação, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não se confundem.

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 312

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Após a propositura da demanda, os valores da condenação não se sujeitam à limitação dos 60 (sessenta) salários mínimos, consoante se observa da redação do art. 17, §4º, da Lei n. 10.259/2001 ("*Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1o, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório"), sendo, por óbvio, inaplicável ao Juizado Federal o disposto no art. 39 da Lei n. 9.099/1995 ("É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei*"). Nesses termos, não há óbice para o título judicial superar o montante de 60 (sessenta) salários mínimos.

No entanto, tal quadro não possibilita que o autor "deixe de renunciar", quando da propositura da ação, ao valor relativo às parcelas vencidas que, somado a 12 (dose) prestações vincendas, exceder ao limite da alçada, para, ao fim, astuciosamente, requerer o recebimento da totalidade das parcelas, sem qualquer desconto.

Há, portanto, um limite: quando da execução, **os valores correspondentes às parcelas retroativas (anteriores à ação) somados a 12 (doze) parcelas vincendas (contadas da propositura), na data do protocolo da ação, não poderão superar o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na respectiva data**. Em relação a outros valores (demais parcelas que vencerem a partir do ajuizamento da ação, juros de mora, correção, eventual multa cominatória etc.), o montante da condenação não sofrerá qualquer restrição, observando-se, em qualquer caso, o disposto no art. 17 da Lei n. 10.259/2001.

Eis os precedentes da TNU acerca da matéria:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR DA CAUSA X VALOR DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE VALOR PARA FINS DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 260, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO NO VALOR DA CONDENAÇÃO DEPOIS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA Nº 17 DA TNU.*
> *INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 7. É indubitável que valor da causa e valor da condenação não se confunde. Mesmo que ainda persistam entendimentos contrários no gigante Juizado Especial Federal do país, a Jurisprudência pacificada do STJ e a da TNU é a de que o valor da causa para fins de competência, deve ser entendida nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil, não podendo a soma das 12 (doze) parcelas vincendas e os atrasados até a data do ajuizamento da ação ultrapassar 60 salários mínimos. Embora não se possa renunciar às parcelas vincendas, perfeitamente possível a limitação e renúncia aos atrasados para a eleição do rito dos Juizados Especiais. 8. Após a demanda, os valores atrasados, ou seja, os valores da condenação, não se sujeitam à limitação dos 60 (sessenta) salários mínimos, daí a redação cristalina do artigo 17, §4º da Lei nº 10.259/01. Foi nesse sentido a aprovação da Súmula nº 17 da TNU: para que não se interprete o ingresso nos Juizados Especiais Federais, como renúncia à execução de valores da condenação superiores a tal limite – repita-se, pois diferente de valor da causa. Igualmente importante consignar que, por outro lado, "O que se consolidou não foi a possibilidade do autor da demanda não*

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 312

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

renunciar ao excedente e, ao fim arguir, maliciosamente, a ausência de sua renúncia para tudo receber, sem qualquer desconto, até mesmo porque estamos tratando de questão de competência absoluta" (PEDILEF nº 008744-95.2005.4.03.6302, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 28/06/2013). Ou seja, pode ocorrer sim limite, mas na data do ajuizamento da ação, conforme explicitado no item 7, mas não após esta data. 9. Importante deixar claro também que não se trata nestes autos de dissídio afeto à competência, matéria processual, e sim, o direito material disciplinado no artigo 17, §4º, da Lei nº 10.259/01. Como já decidido por este Colegiado, "Embora os critérios de determinação de competência sejam de índole processual, o que inviabiliza sua apreciação por esta Turma Nacional, restrita que está à análise de questões a envolver direito material (Lei nº 10.259/2001, art. 14), tais digressões se faziam necessárias para demonstrar que, nos Juizados Especiais Federais, critério para definição de competência nada dizem com valor de condenação" (PEDILEF nº 2008.70.95.00.1254-4, Rel. Juiz Federal CLÁUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), grifo no original. 10. No caso em apreço, a sentença corretamente, diga-se de passagem, limitou o valor da execução na data do ajuizamento da ação, a 60 salários mínimos, nada dispondo a respeito dos atrasados a partir desta data. Confira-se: "O montante apurado deve ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora de 0,5% a.m. a contar da citação (STF, RE 453.740), observando-se o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação, à exceção de acréscimos posteriores referentes a correção monetária e juros de mora conforme o Enunciado nº 48 das Turmas Recursais da Seção do Rio de Janeiro", grifei. Dessa parte da sentença ninguém recorreu. 11. Na fase da execução, o Juízo monocrático facultou à parte autora a eleição do requisitório (60 salários mínimos) ou precatório. Com a manifestação da autora no sentido de que "não renuncia", veio a proferir a decisão hostilizada para que se expeça requisitório, ignorando que antes fora o próprio Juízo a perquirir a vontade da Autora. 12. Merece ser anulado o acórdão hostilizado que, ao abraçar a tese de limitação do valor de condenação após a data do ajuizamento da ação contra a vontade da Parte Autora, como se renúncia tácita houvesse, não a imputando de teratologia, acabou por contrariar o entendimento sumulado desta Casa. (...) 14. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que valor da causa (questão de competência), que pode ser limitada a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 260, do CPC, não se confunde com valor da condenação, que a partir da data do ajuizamento da ação, pode superar esse limite; (ii) reafirmar a tese de que o ingresso ao Juizado Especial não acarreta renúncia aos valores da condenação que ultrapassam os 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula nº 17 da TNU); (iii) anular a decisão referendada da Turma de Origem, nos termos da Questão de Ordem nº 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. 15. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 200951510669087, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 17/10/2014 PÁG. 165/294.)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA PARA DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO PARA FIXAR A TESE DE QUE A RENÚNCIA APRESENTADA PARA DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, RESSALVADA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA PARTE AUTORA, SOMENTE ABRANGE AS PARCELAS VENCIDAS SOMADAS A DOZE PARCELAS VINCENDAS NA DATA DO

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 312

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

AJUIZAMENTO DA AÇÃO. (...) Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, ao limitar o valor da condenação no montante de 60 salários mínimos na data da sentença, adotou interpretação divergente daquela acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (...) 5. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se à aplicação do limite de 60 salários mínimos, considerados na data do ajuizamento da ação e calculados conforme a Lei n. 10.259/2001, desconsiderando-se as parcelas vencidas durante o curso da demanda e o valor da condenação. 6. A Lei n. 10.259/01 dispõe, em seu artigo 3º, que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar causas de valor até sessenta salários-mínimos. Nas hipóteses em que o pedido visar à condenação da parte ré ao pagamento de parcelas vincendas sem prazo determinado, a fixação do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial, deverá considerar a soma de doze parcelas vincendas. Por sua vez, o §4º, do artigo 17, da mencionada lei, prevê a possibilidade de expedição de precatório para pagamento do débito, se o valor da execução ultrapassar a alçada do Juizado Especial Federal. 7. A interpretação sistemática de tais regras excluiu a aplicação do art. 39, da Lei n. 9.099/95, do âmbito dos Juizados Especiais Federais (cf. TNU, PEDILEF 200471500085030, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013), uma vez que a quantia que sobeja sessenta salários-mínimos pode ser objeto de execução por meio de expedição de precatório, o que afasta a admissibilidade da renúncia tácita para definição de competência (enunciado n. 17, da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização). De igual modo, o valor da causa não precisa guardar exata correspondência com o valor da condenação, porque o art. 3º, §2º, da Lei n. 10.259/01, dispõe que o valor da causa deve ter como parâmetro a inclusão de doze parcelas vincendas nas obrigações por tempo indeterminado. A observância dos critérios para fixação do valor da causa nessas hipóteses (art. 260, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 292, §§1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil) exigiria que a sua apuração correspondesse ao somatório das parcelas vencidas e doze prestações vincedas, cujo resultado não poderia ser superior a sessenta salários-mínimos (cf. TNU, PEDILEF 200932007021984, Rel. Juiz Federal Janílson Bezerra de Siqueira, DOU 23/03/2012). 8. A possibilidade de a tramitação processual estender-se por intervalo excessivo, além de comprometer a razoável duração do processo, implica perda patrimonial significativa ao credor, caso o conteúdo da renúncia apresentada para definição de competência abrangesse valor superior às prestações vencidas, quando houve o ajuizamento da demanda, acrescidas das doze prestações vincendas computadas no valor da causa. Portanto, ressalvada manifestação expressa e clara da parte autora, a renúncia apresentada, com o intuito de definição de competência dos Juizados Especiais Federais, somente atinge as parcelas vencidas somadas a doze parcelas vincendas quando proposta a ação. (...) 9. Na presente hipótese, a parte autora redigiu petição para "manifestar sua anuência com o recebimento do valor da condenação até o limite de 60 salários mínimos, renunciando à diferença além do referido limite, referentes aos valores pleiteados na inicial, o que engloba as parcelas vencidas até a distribuição da ação, bem como a pertinente a doze prestações vincendas, também contadas da data da distribuição da presente ação". 10. A interpretação do texto transcrito não autoriza a conclusão obtida pela Turma Recursal de origem, pois a demandante enfatizou que sua renúncia cingia-se a doze parcelas vincendas, contadas a partir da data da distribuição da ação, após ser instada pelo Juízo a quo a esclarecer os critérios empregados para definição do valor atribuído à causa. Logo, a parte autora tem direito a obter a condenação do réu ao pagamento das parcelas, que se venceram ao longo da tramitação processual e superaram o limite das doze parcelas vincedas consideradas no cálculo do valor da causa, sendo certo que a execução será feita mediante expedição de precatório se o somatório dessas quantias

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 312

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *sobejar sessenta salários-mínimos. 11. Ante o exposto, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe provimento para substituir o acórdão recorrido e fixar a tese de que a renúncia apresentada para definição de competência dos Juizados Especiais Federais, ressalvada manifestação expressa da parte autora, somente abrange as parcelas vencidas somadas a doze parcelas vincendas na data do ajuizamento da ação. (PEDILEF 0007984-43.2005.4.03.6304. Relator Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira. Julgado em 14/4/2016)*

Assim, na execução, o somatório das prestações vencidas até o ajuizamento, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas, ficará limitado a 60 (sessenta) salários mínimos, não incidindo qualquer limitador quanto às demais parcelas.

O STJ, no julgamento do REsp n.º 1.807.665/SC, vinculado ao tema repetitivo n. 1.030, em 26/11/2020, firmou a seguinte tese: *"Ao autor que deseje litigar no âmbito de Juizado Especial Federal Cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 (sessenta) salários mínimos previstos no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, as prestações vincendas".*

No caso em exame, o autor, ao ajuizar ação previdenciária, não apresentou a aludida renúncia e o INSS, no curso do processo, não suscitou a tese de que ele deveria renunciar ao excedente ao teto dos JEFs, para que o valor da causa correspondesse às parcelas vencidas anteriores à data do ajuizamento, somadas as doze vincendas. A sentença/o acórdão transitou em julgado.

Esta TR, no julgamento do mandado de segurança n. 5027343-22.2020.4.02.5001, em 8/4/2021, por maioria, sendo vencedor o voto divergente do Segundo Relator, entendeu que, com o trânsito em julgado, não haveria como estabelecer o suscitado limite na fase de cumprimento de sentença, conforme fundamentos a seguir transcritos:

> *"**4.** O Juízo a quo entendeu que haveria renúncia automática de valores acima de 60 S.M. quando do ajuizamento nos JEF's; e que se estenderia apenas aos valores devidos até o ajuizamento da ação.*
>
> *O INSS, neste MS, sustenta que a ausência de renúncia apresentada pela parte autora não tem o condão de modificar a regra prevista na legislação em vigor para o processamento das causas perante o Juizado Especial Federal; e que o teto do Juizado Especial Federal é composto pelas parcelas vencidas e pelas 12 parcelas vincendas.*
>
> *Assiste razão ao INSS quando afirma se este o teto dos JEFs.*
>
> *Ocorre que não houve renúncia; e o título exequendo tampouco estipulou tal limitação; poderia tê-lo feito, mas não o fez.*

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 312

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Esse entendimento não impede que se limite a condenação de forma a respeitar a limitação legal de sessenta salários mínimos para as parcelas vencidas e doze vincendas. Essa limitação, contudo, só pode ocorrer na sentença - ou acórdão - que estabelece a condenação.

*Uma vez que não houve renúncia e que **o acórdão transitado em julgado** (eventos 29 e 34) não estabeleceu qualquer limite quanto ao crédito a ser recebido pelo autor, não há como estabelecer esse limite na fase de cumprimento de sentença.*

A coisa julgada opera tem o efeito de sanar vícios processuais. Se havia incompetência dos juizados por valor da causa incorretamente apontado e não houve renúncia ao valor excedente, a coisa julgada sanou tal vício.

Assim é que não há direito líquido e certo do impetrante a justificar a concessão da segurança pretendida.

5. Conclusão.

*Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**."*

Mostra-se, portanto, desnecessário reiterar os fundamentos da decisão transcrita, que serão tomados como razões de decidir para denegar a segurança requerida pela autarquia.

Da parte dispositiva

Voto por denegar a segurança pleiteada. Consequentemente, revogo a medida liminar de evento 3. Isenção de custas. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF; Súmula 105 do STJ; e art. 25 da Lei 12.016/2009).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001972087v20** e do código CRC **adaf49cb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:44

5030057-81.2022.4.02.5001 **500001972087 .V20 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 312
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR CÍVEL Nº 5030057-81.2022.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE COLATINA

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, denegar a segurança pleiteada. Consequentemente, revogo a medida liminar de evento 3. Isenção de custas. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF; Súmula 105 do STJ; e art. 25 da Lei 12.016/2009), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002030196v2** e do código CRC **8356b420**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:44

5030057-81.2022.4.02.5001 **500002030196 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 313

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR CÍVEL Nº 5030284-71.2022.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

IMPETRANTE: BANCO DO BRASIL SA

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO/REGIMENTAL interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra a decisão monocrática de evento 3, que extinguiu este mandado de segurança sem a resolução de mérito.

Em suas razões alega, em síntese, que (i) o manejo do writ é cabível na hipótese dos autos, não apenas por não haver previsão de recurso contra decisão interlocutória no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis "neste Estado do Rio Grande do Norte", mas principalmente porque se está diante de flagrante violação a direito líquido e certo; (ii) o mandado de segurança, cediço, remédio constitucional que é, se presta a situações excepcionais, com aplicação subsidiária, sempre que não existir ou mesmo faltar eficácia a medida processual tendente a debelar lesão a direito líquido e certo; (iii) a despeito de sua utilização ter se dado como aparente sucedâneo de agravo de instrumento – inexistente no âmbito dos juizados especiais cíveis – o fato é que este jamais terá o condão ou característica recursal, não se travestindo em novel tipo recursal, não sujeito aos princípios gerais recursais (cabimento, por exemplo); (iv) a análise do mandado de segurança, mormente aquela realizada com vistas ao indeferimento da inicial, deve passar necessariamente pelo tema “lesão a direito líquido e certo”, sob pena de, não ocorrendo assim, incorrer-se em flagrante ilegalidade ou, em última análise, em lesão perpetuada (ou dobrada); (v) tendo a decisão sido proferida contrariamente aos precedentes persuasivos e vinculativos, é certo que há teratologia a ser enfrentada por meio do presente remédio constitucional; (vi) não é razoável dizer que a busca pela reparação de lesão a um direito líquido e certo pode contrapor ao princípio da celeridade, até porque, a aplicação deste não pode servir como supedâneo para o desrespeito aos direitos e garantias de nenhuma das partes; (vii) a inexistência de medida recursal para a insurgência faz eclodir o direito líquido e certo de revisão de decisão potencialmente danosa, que pode acarretar prejuízos irreversíveis, precipuamente se se levar em consideração a qualidade do impetrante (sociedade de economia mista), sujeito ao princípio da indisponibilidade do interesse público; (viii) o direito à revisão, mas também o de preservação do patrimônio da sociedade, traduzido pelo princípio da indisponibilidade já mencionado, é decerto direito líquido e certo amparado por mandado de segurança; e (iv) a subsidiariedade foi observada, sendo certo que ao impetrante inexistem ferramentas para o pronto afastamento de decisão obviamente acintosa e lesionadora.

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 313

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Dispensada a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões, uma vez que a questão aqui tratada é a respeito do julgamento ou não do mandado de segurança.

Certidão de evento 11 expedida pelo Diretor de Secretaria destas TRs.

VOTO

O agravo regimental está previsto na Resolução nº 347/2015, do CJF, nos termos do art. 2º, §§ 4º e 5º:

> *§ 4º Da decisão do relator e do presidente da turma recursal caberá agravo regimental no prazo de quinze dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto. (NR) (Alterado pela Resolução n. 393, de 19/04/2016).*
>
> *§ 5º Caso a decisão do relator tenha sido submetida à turma recursal e por ela confirmada, não será cabível a interposição de agravo regimental.*

A respeito do trânsito em julgado da decisão agravada, conforme o evento 7 destes autos, a certidão de evento 11 esclarece que isso ocorreu porque a parte impetrante, em 21/10/2022, no sistema processual (e-Proc), dispensou o prazo recursal (provavelmente, por equívoco), o qual, de fato, se encerraria somente em 4/11/2022. Assim, passa-se a apreciar o presente recurso, não havendo em que se falar em intempestividade.

No caso, ARTHUR LOUZADA DA SILVA PAULO ajuizou a ação principal de n. 5010121-04.2021.4.02.5002 em face do FNDE e do BANCO DO BRASIL S/A, ora impetrante, objetivando, em sede liminar, a determinação da imediata suspensão das parcelas referentes à amortização do FIES, contrato de n° 376.002.879, celebrado com os requeridos, durante todo o período da residência médica, conforme o art. art. 6°-B, § 3°, da Lei n° 10.260/2001. O juiz, em 20/9/2022, deferiu a tutela provisória de urgência sob os seguintes argumentos:

> *"Trata-se de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela antecipada proposta por ARTHUR LOUZADA DA SILVA PAULO em face do BANCO DO BRASIL S/A e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando a imediata suspensão das parcelas referentes a amortização do FIES, contrato de n° 376.002.879, celebrado com os Requeridos, durante todo o período da residência médica, conforme art. art. 6°-B, § 3°, da Lei n° 10.260/2001.*
>
> *No evento 19, DOC1, consta manifestação da parte autora reiterando o pedido de concessão do tutela antecipada, visto que as parcelas do FIES começaram a ser cobradas na data de 10/02/2022 no valor de R$ 2.531,99.*

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 313

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

É o relato do necessário. Decido.

2) Fundamentação:

2.1) Da tutela antecipada:

O deferimento da tutela de urgência reclama o preenchimento das condições do art. 300, caput, do CPC, que impõe a presença, ao mesmo tempo, de probabilidade do direito alegado pela parte autora e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além do cumprimento do pressuposto específico previsto no art. 300, §3º, do CPC, no sentido de que a tutela de urgência somente será deferida quando não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Partindo dessas premissas e após a análise dos fatos narrados, com a documentação acostada à inicial, identifico verossimilhança na tese da Autora e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, aptos a justificar o deferimento da tutela provisória de urgência.

Isso porque, ao menos neste juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito encontra-se demonstrada, haja vista que o art. 6º-B, § 3º, da Lei nº 10.260/2011 dispõe que o estudante graduado em Medicina que ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

*Tal especialidade foi descrita na Portaria Conjunta nº 02, de 25/08/2011, do Ministério da Saúde, que "define os Municípios priorizados e a relação das especialidades médicas e áreas de atuação segundo os critérios dispostos na Portaria nº 1.377/2011, **para fins do benefício previsto no** inciso II e o **§ 3º do art. 6º B da Lei nº 10.260**, de 12 de julho de 2001, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), constando do Anexo II da referida Portaria:*

*ANEXO II Relação das Especialidades Médicas e Áreas de Atuação ESPECIALIDADES MÉDICAS 1- Anestesiologia 2- Cancerologia 3- Cancerologia Cirúrgica 4- Cancerologia Clínica 5- Cancerologia Pediátrica 6- Cirurgia Geral 7- Clínica Médica 8- Geriatria 9- Ginecologia e Obstetrícia **10- Medicina de Família e Comunidade** 11- Medicina Intensiva 12- Medicina Preventiva e Social 13- Neurocirurgia 14- Neurologia 15- Ortopedia e Traumatologia 16- Patologia 17- Pediatria 18- Psiquiatria 19- Radioterapia ÁREAS DE ATUAÇÂO 1- Cirurgia do Trauma 2- Medicina de Urgência 3- Neonatologia 4- Psiquiatria da Infância e da Adolescência.*

Além disso, o autor comprova, por meio do documento de evento 1, DECL8, que está atuando na área de Medicina de Família e Comunidade, ou seja, é médico atuante em uma das áreas prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde.

Quanto ao requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o autor demonstra na fl. 06 do evento 19, DOC1 que a amortização das parcelas tiveram início na data de 10/02/2022 no valor de R$ 2.531,99.

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 313

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Muito embora o autor tenha informado na inicial que o valor da sua bolsa como médico residente é de R$ 2.900,00, a Portaria Interministerial nº 09, de 13 de outubro de 2021, fixou um novo valor, qual seja: valor mínimo de R$ 4.106,09. Vejamos:

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e no § 1º do art. 16 da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, resolvem:

Art. 1º Alterar, para R$ 4.106,09 (quatro mil, cento e seis reais e nove centavos), o valor mínimo da bolsa assegurada aos médicos-residentes e aos residentes em área profissional da saúde.

Parágrafo único. O valor previsto no caput passa a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 2º Fica revogada a Portaria Interministerial MEC/MS nº 3, de 16 de março de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de novembro de 2021.

Nesse contexto, considerando que a parcela da amortização do FIES consome boa parte da renda atual do autor como médico residente, presente encontra-se o requisito da urgência.

2.2) Da representação processual do Banco do Brasil:

Quanto às peças de defesa apresentadas, verifico no evento 14, CONT3 que o réu BANCO DO BRASIL apresentou sua contestação desacompanhada do instrumento de procuração.

Nesse contexto, necessário se faz intimar o referido réu para regularizar sua representação processual, apresentando procuração/substabelecimento ao advogado subscritor da contestação, sob pena de decretação da revelia (artigo 76 do CPC).

3) Conclusão:

Ante o exposto:

*a) **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência com a consequente suspensão da amortização das parcelas do FIES, referente ao contrato de n° 376.002.879, até o julgamento dessa demanda, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) em caso de descumprimento para os réus. Prazo de 05 (cinco) dias;*

b) Intime-se o réu BANCO DO BRASIL para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, regularizar a representação processual, apresentando procuração/substabelecimento ao advogado subscritor da contestação, sob pena de decretação da revelia (artigo 76 do CPC);

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 313

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *c) Atendido pelo Banco do Brasil o item "b" ou decorrido o prazo para tal, voltem-me os autos conclusos para Decisão saneadora;"*

O BB foi intimado da decisão em 22/9/2022, quando passou a contar o prazo de 10 dias úteis para interposição de recurso de urgência (o prazo final se deu em 5/10/2022). Inconformada com a decisão, a instituição financeira, ora impetrante, em 3/11/2021, ajuizou a presente ação mandamental.

A decisão agravada indeferiu a inicial deste mandado de segurança, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, e julgou-o extinto sem a resolução do mérito, sob os seguintes fundamentos:

> *"Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por BANCO DO BRASIL S/A contra a decisão proferida, pelo Juízo Substituto da 1ª VF de Cachoeiro de Itapemirim, na ação de n. 5010121-04.2021.4.02.5002, que deferiu o pedido de tutela de urgência com a consequente suspensão da amortização das parcelas do FIES, referente ao contrato de n° 376.002.879, até o julgamento daquela demanda, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 200,00 em caso de descumprimento.*
>
> *Todavia, a Lei n. 12.153/2009, em seu art. 3º, além da cautelar, estabelece a possibilidade de antecipação dos efeitos da sentença de mérito: "O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação". Como tais decisões provocam lesões materiais e processuais às partes, muitas vezes graves, o sistema expressamente possibilitou recurso no art. 5º da Lei 10.259/2001 e no art. 4º da Lei 12.153/2009.*
>
> *Ou seja, a interposição de recurso de urgência tem cabimento quando há decisão que concede ou indefere o pedido de tutela provisória de urgência, situação verificada na presente hipótese, sendo descabido o ajuizamento do presente mandado de segurança.*
>
> *Segundo o art. 5º, da Lei 12016/2009, **não será concedido mandado de segurança** quando se tratar de: **a)** ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; **b)** decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; **c)** decisão judicial transitada em julgado.*
>
> *Ou seja, é incabível o mandado de segurança quando empregado como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula 267/STF. No caso, o mandado de segurança ataca decisão que deferiu pedido de tutela provisória de urgência, porém tal decisão é passível de reforma com a interposição de recurso de urgência.*
>
> *Ante o exposto, julgo este mandado de segurança extinto sem a resolução do mérito. Intime-se."*

Como se observa, a decisão foi bem clara no sentido de que, em caso de indeferimento de tutela provisória de urgência, é descabido o ajuizamento de mandado de segurança, eis que cabe recurso de urgência contra tal decisão e o *mandamus* não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 313

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ou seja, ao que se observa, a impetração busca reformar a decisão que, contudo, desafia recurso próprio, não constituindo a ação mandamental instrumento para a revisão de atos judiciais, devendo ser mantida a decisão de evento que indeferiu liminarmente a inicial, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2016. Incide, no presente caso, a Súmula 267 do STF, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Além disso, não haveria, no caso, decisão teratológica que pudesse autorizar a impetração do presente mandado de segurança, utilizado para impugnar decisão judicial que indefere pedido liminar.

Voto por conhecer e negar provimento ao agravo interno/regimental. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001956866v8** e do código CRC **65b90745**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:44

5030284-71.2022.4.02.5001 **500001956866 .V8 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 313
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR CÍVEL Nº 5030284-71.2022.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

IMPETRANTE: BANCO DO BRASIL SA

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo interno/regimental. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002029386v2** e do código CRC **54bc6d97**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:44

5030284-71.2022.4.02.5001 **500002029386 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 314

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003634-18.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: GEISA PONTES BELLONIA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra a sentença que julgou improcedente a pretensão inicial.

Alega o recorrente, em suas razões, que (i) recebe o beneficio de pensão por morte NB 200.541.877-8, em decorrência do falecimento do seu esposo Renato Bellonia (certidão de óbito anexa), desde a data do óbito (30/1/2021), tendo sido este calculado de forma inconstitucional, considerando 60% do valor da aposentadoria do seu falecido esposo; (ii) essa redução no valor do benefício não é justificável, já que, por ser de natureza previdenciária, ele substitui a renda do de cujus, sendo devido aos seus dependentes; (iii) tendo em vista que a Ordem Social tem como objetivo o bem-estar e a justiça social, conforme preconiza o art. 194 da CF/1988 e que a legislação previdenciária, há muito tempo, garantiu a proteção especial da família (art. 226 da CF/1988) via concessão de pensão pela morte daquele que lhe provê a sobrevivência, não poderia uma legislação posterior, ainda que uma emenda constitucional, suprimir tal garantia ou reduzi-la como fez a EC n. 103/2019; (iv) não há a menor sombra de dúvida que a alteração estabelecida pela EC n. 103/2019 em relação à pensão por morte conduz à supressão concreta do direito e viola flagrantemente as instituições que o Estado deve proteger, tais como a garantia da "cobertura do evento morte" (art. 201, inciso I, do CF/1988) e a vedação do retrocesso, por exemplo; (v) o mecanismo de cálculo estabelecido pela EC n. 103/2019 ficou ainda mais regressivo do que aquele que havia há 60 anos, conforme a previsão reinante do art. 37 da Lei n.º 3.807/1960, isso porque o novo regramento determina que se leve em conta todos os salários-de-contribuição do segurado instituidor, apurados desde julho/1994 (art. 26) e fixa percentual de renda mensal inicial de 60% daquela média como regra para todos os benefícios, inclusive a pensão por morte; (vi) um simples cálculo aritmético nos faz concluir que a renda da pensão por morte que era de 100% do valor da "aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento" passou a ser de 36% no caso de haver apenas a viúva habilitada, como é o caso da presente demanda; (vii) é inconstitucional referida redução, ainda, por não fazer qualquer consideração sobre a situação econômica de vida da dependente que, no caso destes autos, é uma pessoa idosa (68 anos de idade), não possui emprego nem renda, não é aposentada pois nunca trabalhou fora, sempre foi dona de casa, vivendo exclusivamente dos proventos obtidos por seu falecido marido

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 314

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

com quem foi casada por mais de 46 anos; e (viii) faz jus ao valor da totalidade da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo seu falecido marido, tendo em vista ser pessoa idosa, sem escolaridade, sem renda, sem aposentadoria pois sempre trabalhou como dona de casa, sendo esta pensão a única a lhe assegurar a sua subsistência.

Contrarrazões de evento 23.

VOTO

A autora ajuizou esta ação em 19/5/2021 formulando os seguintes pedidos:

> *"c) A declaração incidental da inconstitucionalidade da EC 103/19 com relação a fixação do valor da pensão por morte da Autora;*
>
> *d) A condenação da Autarquia Previdenciária a revisar o cálculo da RMI autoral com fulcro no art. 75 da Lei n.º 8.213/91, fixando o seu valor na integralidade da aposentadoria por tempo de contribuição que recebia o de cujus;*
>
> *e) O pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas desde 30/01/2021, acrescidas das cominações legais;"*

A sentença julgou improcedente a pretensão inicial sob os seguintes fundamentos:

> *"Trata-se de ação proposta por **GEISA PONTES BELLONIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do benefício de Pensão por morte, concedido pelo falecimento do seu marido, o instituidor segurado Renato Bellonia, ocorrido em 30/01/2021.*
>
> *Sustentou que as mudanças implantadas pelo art. 26 da EC 103 de 2019 se tornam inconstitucionais, pois violam o principio da proibição do retrocesso, do qual decorre a manutenção de proteção social ao patamar já atingido, direitos esses assegurados pela Constituição.*
>
> *Desta forma, pugnaram pela condenação da ré a proceder a implementação da pensão por morte de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91.*
>
> *Pois bem, não procedem os argumentos da parte autora.*
>
> *Digo isso, pois, a vedação ao retrocesso é um princípio inerente aos direitos fundamentais e que deve ser aplicado aos direitos previdenciários em um viés coletivo em se tratando de previdência pública de fundo único, como é o caso do RGPS, nos termos do artigo 248 da Constituição.*

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 314

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Diante disso, a aplicação absoluta e radical no viés individual do Princípio da Vedação ao Retrocesso à previdência pública de fundo único impediria qualquer alteração que elevasse a idade da aposentadoria, ampliasse o tempo de contribuição ou o período de carência ou reduzisse a renda mensal de um benefício previdenciário.

Isso engessaria a previdência pública e levaria o Estado à bancarrota, pois é sabido que a expectativa de sobrevida vem aumentando bastante, o que exige ajustes nas regras de concessão dos benefícios e também nas regras tributárias de custeio.

Neste sentido, segue doutrina de Frederico Amado:

Parcela da doutrina ainda aponta o Princípio da Vedação ao Retrocesso Social como norma que lastreia a Previdência Social no Brasil, que veda a redução da proteção previdenciária para que se preserve o mínimo existencial dos segurados. Contudo, entende-se não se tratar de Princípio da Seguridade Social, vez que a vedação ao retrocesso é uma característica geral dos direitos fundamentais, fruto de conquistas históricas de um povo, visando impedir o desfazimento de avanços na evolução de um povo. Ademais, alguns retrocessos na proteção previdenciária poderão se afigurar justificáveis, a exemplo do que se verificou na Emenda 20/1998, quando o auxílio-reclusão e o salário família foram limitados aos de baixa renda. Em situação de crise, ou se limita a proteção ou o regime quebra, como está ocorrendo em alguns RPPS's estaduais no Brasil. É uma infelicidade restringir direitos sociais, mas o discurso da proteção previdenciária não pode ser dissociado do custeio, pois a conta precisa ser paga. Pior do que retroceder em termos de proteção previdenciária é quebrar o regime. Neste contexto, adveio a EC 103/2019, que é estudada dentro desta obra. O ideal é a ampliação da proteção previdenciária, mas nem sempre há contrapartida para isso". (Amado, Frederico. Curso de Direito e Processo Previdenciário. 14 ed, p. 229, Juspodivm, 2021)

No que tange ao benefício de pensão por morte, a regra de renda mensal integral do artigo 75 da Lei 8.213/91 foi substituída pela regra do artigo 23 da Emenda 103/2019, considerando que após o falecimento há uma pessoa a menos no núcleo familiar com a redução natural de despesas.

Isso porque a pensão por morte não deve gerar enriquecimento do núcleo familiar, e sim substituir a renda do segurado falecido.

Outrossim, frise-se que por força do artigo 201, §2º, da Constituição, no RGPS a pensão por morte não poderá ter renda inferior a um salário mínimo, por se tratar de benefício que substitui o salário de contribuição, sendo que a grande maioria das pensões por morte concedidas pelo INSS no RGPS são de um salário mínimo e sequer foram afetadas pela regra do artigo 23 da Emenda 103/2019 no que tange à renda mensal.

Dessa forma, nota-se que o artigo 23 da Emenda 103/2019 preservou a renda mínima de um salário mínimo da pensão por morte, e que apenas ajustou a renda do benefício considerando que com o falecimento do segurado há uma pessoa a menos do grupo familiar a ser sustentada.

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 314

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

De certo, o retrocesso que não estaria amparado constitucionalmente seria a extinção do benefício de pensão por morte, ou mesmo o desamparo de clássicos dependentes, como o cônjuge e companheiro e filhos menores, o que não foi feito pela EC 103/2019.

De efeito, ainda de acordo com o STF "o princípio da vedação ao retrocesso social não pode impedir o dinamismo da atividade legiferante do Estado, mormente quando não se está diante de alterações prejudiciais ao núcleo fundamental das garantias sociais" (ADI 4.350, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 3.12.2014).

Sendo assim, o real retrocesso estaria configurado se a União não possuísse recursos anuais para honrar a totalidade do pagamento dos benefícios no âmbito do RGPS, gerando um caos social e um verdadeiro e inconstitucional desamparo social.

Assim, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, ***JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL****, na forma do artigo 487, I, do CPC."*

Com efeito, nos termos da EC n. 103/2019, a pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, sendo o valor acrescido de cotas de 10 pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100%.

Segundo o art. 235, § 7º da IN n. 128/2022, a RMI da pensão por morte não poderá ser inferior ao salário mínimo: "*Art. 235. A renda mensal inicial da pensão por morte será constituída pela soma da cota familiar e da (s) cota(s) individual (is), observado o §§ 3º e 4º, e será rateada em partes iguais aos dependentes habilitados. [...] § 7º A renda mensal inicial da pensão por morte não poderá ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo".*

Conforme bem destacou a sentença, por força do art. 201, §2º, da Constituição Federal, no RGPS, a pensão por morte não poderá ter renda inferior a um salário mínimo, por se tratar de benefício que substitui o salário-de-contribuição, sendo que a grande maioria das pensões por morte concedidas pelo INSS no RGPS são de um salário mínimo e sequer foram afetadas pela regra do art. 23 da EC 103/2019 no que tange à renda mensal. Ou seja, o art. 23 da EC 103/2019 preservou a renda mínima de um salário mínimo da pensão por morte, ajustando a renda do benefício considerando que, com o falecimento do segurado, há uma pessoa a menos do grupo familiar a ser sustentada.

Não se desconhece o fato de que há decisões de tribunais declarando incidentalmente a inconstitucionalidade da EC 103/2019 e determinando a revisão do valor de pensão por morte, para calcular a Renda Mensal Inicial (RMI) com base em

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 314

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

100% da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. Contudo, a referida EC, ao alterar as regras de cálculo do benefício aos dependentes, prevendo que a pensão por morte concedida será equivalente a uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria recebida, acrescida de cotas de 10 pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100%, não está em descompasso com a CF, pois respeitado está o art. 201, §2°, da CF, sendo que o próprio INSS passou a respeitar esse limite (art. 235, §7°, da IN 128/2022).

Nesses termos, deve ser mantida a sentença.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001963359v26** e do código CRC **d0055bcc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:37

5003634-18.2021.4.02.5002 **500001963359 .V26 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 314
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003634-18.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: GEISA PONTES BELLONIA (AUTOR)
ADVOGADO: RAFAELLA CHRISTINA BENÍCIO (OAB ES017409)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002029797v2** e do código CRC **2e6caba9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:37

5003634-18.2021.4.02.5002 **500002029797 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 315

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5012551-92.2022.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: SISNANDE CANDIDO FERREIRA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente a pretensão inicial.

Em suas razões recursais (evento 13), alega, em síntese, que (i) no caso em tela busca-se a incorporação do valor do auxílio no cálculo da RMI da aposentadoria do segurado especial, conforme determina o art. 36, § 6º, do Decreto 3.048/1999; (ii) deve-se aplicar o atual entendimento da TNU no julgamento do PEDILEF n. 0503318-17.2019.4.05.8107/CE; e (iii) nos termos dos arts. 31 e 34, II, da Lei de Benefícios, o valor percebido a título de auxílio-acidente deve integrar o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, independentemente de sua natureza, se urbana ou rural.

Contrarrazões (evento 18).

VOTO

A autora ajuizou esta ação em 5/5/2022 objetivando a revisão do benefício nos seguintes termos:

> *"• Somando o valor do auxílio acidente NB 128.061.355-3 ao cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição rural ou por idade rural NB 177.199.103-5, conforme determina o artigo 36, § 6º, do Decreto 3.048/99;*
>
> *• Pagar eventuais diferenças, desde a data de início do benefício, corrigidos monetariamente pelos mesmos índices que reajustam os benefícios mantidos pelo RGPS (Lei 10.741/03, art. 31), e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (Súmula 75 do TRF4ª Região), observada a prescrição quinquenal.*
>
> *• De outro lado, caso a renda mensal inicial do benefício da parte autora revisada seja inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91."*

A sentença julgou improcedente a pretensão inicial sob os seguintes fundamentos:

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 315

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

"Trata-se de demanda proposta contra o INSS com o seguinte pedido:

D) A condenação do Requerido, para revisar o benefício de aposentadoria da Parte Autora, observando:

- Somando o valor do **auxílio acidente** NB 128.061.355-3 ao cálculo da **aposentadoria por tempo de contribuição rural ou por idade rural** NB 177.199.103-5, conforme determina o artigo 36, § 6º, do Decreto 3.048/99;

- Pagar eventuais diferenças, desde a data de início do benefício, corrigidos monetariamente pelos mesmos índices que reajustam os benefícios mantidos pelo RGPS (Lei 10.741/03, art. 31), e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (Súmula 75 do TRF4ª Região), observada a prescrição quinquenal.

- De outro lado, *caso a renda mensal inicial do benefício da parte autora revisada seja inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91*.

A partir da edição da Medida Provisória nº 1.596-47/97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 86, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91, ficou vedada a acumulação de auxílio-acidente com qualquer aposentadoria. Por outro lado, o mesmo diploma legal também modificou a redação dos artigos 31 e 34 da Lei nº 8.213/91 para dispor que o auxílio-acidente passaria a integrar o salário-de-contribuição e a influenciar no cálculo de qualquer aposentadoria:

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º.

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

[...]

II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31;

Dessa forma, o valor do auxílio-acidente pode influenciar no cálculo de futura aposentadoria, uma vez que pode ser computado nos salários-de-contribuição. Isso não significa, porém, que a fruição de auxílio-acidente tenha autonomia para formar o salário-de-contribuição. A lei prevê que o auxílio-acidente "integra" o

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 315

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

salário-de-contribuição, o que é diferente de considerá-lo, por si só, como salário-de-contribuição. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, que assentou a tese de que o auxílio-acidente não pode ser computado como carência:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTAGEM COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E PARA FINS DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. I – (...) II - O auxílio-acidente possui natureza indenizatória, por este motivo, o tempo em que o segurado esteve em gozo, exclusivamente, de auxílio-acidente, não vertendo contribuições ao sistema previdenciário, não deve ser considerado como tempo de contribuição ou para fins de carência, na forma do art. 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91 (RESP 1.752.121, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJE 14/06/2019)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CÔMPUTO DO TEMPO CORRESPONDENTE PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO QUE INTEGRA, MAS NÃO SUBSTITUI, O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO QUE NÃO CONTRIBUIU PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO PERÍODO QUE PRETENDE COMPUTAR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Por força do disposto no art. 55 da Lei n. 8.213/1991, no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, "é possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos" (AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013). Nos termos do art. 31 da Lei n. 8.213/1991, o valor mensal do auxílio-acidente - e, por extensão, o valor do auxílio-suplementar, que foi absorvido por aquele (AgRg no REsp 1.347.167/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012; AgRg no REsp 1.098.099/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/11/2012; AgRg no AREsp 116.980/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012) - "integra o salário-de-contribuição" tão somente "para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria". E "serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)" (art. 29, § 3º). De acordo com o art. 214 do Decreto n. 3.048/1999, não integram o salário-de-contribuição (§ 9º) os "benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, ressalvado o disposto no § 2º" (inc. I), ressalva relacionada com o salário-maternidade. À luz desses preceptivos legais, é forçoso concluir que não pode ser computado como tempo de serviço para fins de qualquer aposentadoria o período em que o segurado percebeu apenas o auxílio-suplementar - salvo se no período contribuiu para a previdência social. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1247971/PR, Relator NEWTON TRISOTTO (Desembargador convocado do TJ/SC), Quinta Turma, DJe 15/05/2015)

AUXÍLIO-ACIDENTE. CARÊNCIA. BENEFÍCIO QUE NÃO SUBSTITUI A RENDA DO TRABALHADOR. NÃO SE CONSIDERA POR INCAPACIDADE, MAS POR REDUÇÃO DA CAPACIDADE. TEM CARÁTER INDENIZATÓRIO E PODE SER

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 315

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

PAGO EM VALOR INFERIOR AO MÍNIMO. PRECEDÊNCIA DO CARÁTER CONTRIBUTIVO DA PREVIDÊNCIA: EXCEÇÃO LIMITADA AOS AUXÍLIOS-DOENÇAS E APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ, NOS TERMOS DO INCISO II DO ART. 55 DA LEI 8.213/91. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. ASSENTADA A TESE DE QUE O AUXÍLIO-ACIDENTE NÃO PODE SER COMPUTADO COMO CARÊNCIA. (TNU, PEDILEF 5007039-80.2016.4.04.7104, rel. Juiz FERNANDO MOREIRA GONCALVES)

O auxílio-acidente é concedido quando ocorre redução da capacidade laboral para o exercício da atividade habitual (artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/91). Trata-se de benefício indenizatório destinado a compensar a redução da capacidade laboral. Ao contrário do que ocorre no caso de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o beneficiário de auxílio-acidente não fica dispensado de continuar trabalhando. Para computar tempo de contribuição, o beneficiário de auxílio-acidente precisa continuar contribuindo para a previdência social. Nos meses em que ele efetivamente recolhe contribuições, o valor do respectivo salário-de-contribuição é agregado ao valor do auxílio-acidente, na forma do art. 31 da Lei nº 8.213/91. Nos meses em que o segurado não recolhe contribuições, o auxílio-acidente não tem autonomia para gerar salário-de-contribuição, já que a jurisprudência rejeita a interpretação de que o auxílio-acidente possa, por si só, ser contado como tempo de contribuição ou para fins de carência.

No presente caso, o autor é beneficiário de aposentadoria por idade (NB 41/177.199.103-5) na qualidade de segurado especial (evento 8). A concessão de aposentadoria ao segurado especial independe da existência de salários-de-contribuição. A carta de concessão e o CNIS comprovam que a aposentadoria do autor não foi concedida com base em salários-de-contribuição (evento 1_CCON7 e CNIS9). Além disso, o § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 estabelece que "o salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário mínimo".

Por conseguinte, na hipótese de aposentadoria por idade do segurado especial, não há embasamento para o cômputo de valores recebidos a título de auxílio-acidente no cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Dispositivo

Julgo IMPROCEDENTE o pedido."

Com efeito, o espelho do CNIS de evento 1 (CNIS9) demonstra que o autor nunca recolheu contribuições previdenciárias ao RGPS, estando vinculado ao sistema como segurada especial. Consta que ele, a partir de 16/6/2003, passou a receber auxílio-acidente, cuja remuneração, em 11/2017, era de R$468,50, cessado quando passou a receber aposentadoria por idade (rural).

A respeito do auxílio-acidente, sabe-se que é concedido quando ocorre um acidente de qualquer natureza e após a consolidação das lesões o segurado tem uma redução da capacidade para o trabalho, ou seja, como há limitação na capacidade

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 315

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

laboral, o auxílio-acidente é pago como indenização, sendo que a lei prevê que o auxílio-acidente cessa quando o segurado morre ou se aposenta.

O o art. 36, §6º, do Decreto n. 3.048/1999 dispõe que o valor do auxílio-acidente é somado ao valor da aposentadoria, desde que o segurado não tenha contribuído facultativamente:

> *Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:*
>
> *II – para o segurado empregado, inclusive o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor do auxílio-acidente será considerado como salário de contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do disposto no § 8º do art. 32.*
>
> *§ 6º Para o segurado especial que não contribui facultativamente, o disposto no inciso II será aplicado somando-se ao valor da aposentadoria a renda mensal do auxílio-acidente vigente na data de início da referida aposentadoria, não sendo, neste caso, aplicada a limitação contida no inciso I do § 2º do art. 39 e do art. 183.*

A limitação do art. 39 a que se refere o dispositivo acima é a previsão de que a aposentadoria do segurado especial terá valor de um salário mínimo. Assim, pelo que se depreende, se o segurado recebe auxílio-acidente, este será somado ao valor da aposentadoria de um salário mínimo, gerando renda mensal superior a esse limite.

A TNU, no julgamento do Processo nº 0053181-78.2015.4.03.6301/SP, firmou entendimento de que o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, quando não for possível a cumulação.

Ocorre que, no caso em exame, o autor não contribuiu para o RGPS, não havendo, portanto, que se aplicar a regra prevista no art. 36 do Decreto n. 3.048/1999.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001965877v27** e do código CRC **1a7883d6**.

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 315

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:41

5012551-92.2022.4.02.5001 **500001965877 .V27 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 315
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5012551-92.2022.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: SISNANDE CANDIDO FERREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: CARLOS BERKENBROCK (OAB RJ155930)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002029799v2** e do código CRC **038f2238**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:41

5012551-92.2022.4.02.5001 **500002029799 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 316

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005230-71.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: AMAURI PEREIRA DO NASCIMENTO (AUTOR)
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de ***Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência*** (PU) de evento 85 interposto pela parte autora em face do acórdão desta Turma Recursal de evento 71 que deu parcial provimento ao seu recurso inominado para reconhecer o exercício de atividade especial de 03/05/2004 a 29/09/2005 e de 01/04/2006 a 30/06/2012, porém negar o pedido de concessão de aposentadoria, com a reafirmação da DER.

Alega, em síntese, que (i) o STJ reconhece a possibilidade de reconhecer de ofício benefício diverso do pleiteado na petição inicial uma vez preenchidos os requisitos para tanto, não caracterizando julgamento extra petita; (ii) o segurado possui direito adquirido a uma determinada situação jurídica, ainda que comprove que possui este direito em momento ulterior; (iii) tendo o INSS a obrigação de conceder a melhor prestação previdenciária devida, a existência de requerimento administrativo de aposentadoria (independente da modalidade de benefício) é suficiente para a configuração do interesse de agir; (iv) o fato de a espécie de aposentadoria solicitada ser diferente daquela que cumpriu os requisitos no decorrer da ação judicial postulada na via judicial (aposentadoria por tempo de contribuição da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional) não pressupõe a ausência de interesse de agir, eis que os benefícios previdenciários são fungíveis entre si; e (v) o acórdão recorrido deve adequar-se ao entendimento do STJ no julgamento do REsp 1.305.049/RJ (acórdão paradigma).

Decisão de evento 92, proferida pela Juíza Gestora destas TRs, determinando a remessa destes autos a esta Relatoria, com fulcro no art. 14, IV, d, da Resolução CJF n. 586/2019 para que proceda à adequação do julgado recorrido ao entendimento do STJ.

VOTO

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 316

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A parte autora ajuizou a demanda pretendendo o reconhecimento de exercício de atividade especial de 20/02/1987 a 26/03/1988, 01/06/1988 a 31/03/1989, 01/06/1989 a 04/03/1991, 03/08/1991 a 30/03/1993, 01/08/1996 a 30/03/2002, 03/05/2004 a 20/09/2005, 01/04/2006 a 03/06/2012 e 01/07/2014 a 08/08/2019. A sentença reconheceu a especialidade dos períodos de 20/02/1987 a 26/03/1988, 01/06/1989 a 04/03/1991, 03/08/1991 a 30/03/1993, 01/08/1996 a 30/03/2002 e 01/07/2014 a 08/08/2019. Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado e esta TR deu provimento para reconhecer a especialidade almejada de 03/05/2004 a 29/09/2005 e de 01/04/2006 a 30/06/2012, porém negou o pedido de concessão de aposentadoria, com a reafirmação da DER:

> *"O autor alega que faz jus ao reconhecimento de exercício de atividade especial de 03/05/2004 a 29/09/2005 e de 01/04/2006 a 30/06/2012. A sentença julgou improcedente a pretensão sob os seguintes fundamentos:*
>
> *(...) Prestados à TREVISA MINERAÇÃO LTDA-ME, conforme anotações em CTPS (fl. 8, documento 04, evento 01). Profissiografia: fls. 10/11, documento 05, evento 01.*
>
> *Em que pese a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário com informação de exposição a agente ruído acima do limite legal de tolerância, referido documento não foi devidamente assinado por seu emissor, de modo que não poderá ser considerado como meio de prova válido acerca da especialidade dos períodos em questão.*
>
> *Com efeito,* ***tais períodos deverão ser computados de forma comum.*** *(...)*
>
> *Todavia, em consulta ao PPP em questão, acostado ao evento 1 (ANEXO4), nota-se que está assinado pelo médico do trabalho que realizou os registros ambientais, com o respectivo registro de classe, o que leva à presunção de que as informações ali contidas foram extraídas do laudo técnico (perícia) por ele emitido.*
>
> *Assim, considerando que a ausência da assinatura do sócio-gerente da empresa pode ser suprida com a assinatura do médico que realizou a perícia no local de trabalho, passa-se à análise do referido documento, mesmo porque a parte autora alega que juntou outra cópia do PPP devidamente assinada no processo administrativo e o INSS, mesmo intimado, não juntou aos autos o documento.*
>
> *O PPP do período em questão demonstra que o autor, nos períodos de 03/05/2004 a 29/09/2005 e de 01/04/2006 a 30/06/2012, esteve exposto a ruído em intensidade de 91 dB(A), ou seja, acima do limite permitido em lei, e a apuração do agente físico se deu por meio da técnica da dosimetria e da NR-15, o que, segundo a jurisprudência da TNU e do STJ, é suficiente para comprovar que a metodologia utilizada é compatível com a legislação, sendo possível, inclusive, concluir que a exposição se dava de forma habitual e permanente com base na descrição das atividades e no local de trabalho em que essas atividades eram desenvolvidas.*
>
> *Dessa forma, deve ser reconhecido o exercício de atividade especial de 03/05/2004 a 29/09/2005 e de 01/04/2006 a 30/06/2012.*

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 316

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Da carência do benefício

Com o reconhecimento da atividade especial de 03/05/2004 a 29/09/2005 e de 01/04/2006 a 30/06/2012, resta saber se o autor atingiu a carência do benefício requerido (aposentadoria especial) na DER em 16/8/2019. Eis o cálculo:

Data Entrada	Data Saída	Dias trabalhados	Coeficiente	Dias Equivalentes		a	m	d
20/02/1987	26/03/1988	401	1,00	401		1	1	6
01/06/1989	04/03/1991	642	1,00	642		1	9	3
03/08/1991	30/03/1993	606	1,00	606		1	7	28
01/08/1996	30/03/2001	1.703	1,00	1.703		4	7	30
01/07/2014	08/08/2019	1.865	1,00	1.865		5	1	10
03/05/2004	29/09/2005	515	1,00	515		1	4	28
01/04/2006	30/06/2012	2.283	1,00	2.283		6	3	2
			Total:	8.015		21	11	16

Como se observa, o autor não alcançou a carência da aposentadoria almejada (pedido principal) na DER.

Subsidiariamente, ele pugnou pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Eis o cálculo:

Data Entrada	Data Saída	Dias trabalhados	Coeficiente	Dias Equivalentes		a	m	d
20/02/1987	26/03/1988	401	1,40	561		1	6	14
01/06/1989	04/03/1991	642	1,40	899		2	5	17
03/08/1991	30/03/1993	606	1,40	848		2	3	27
01/08/1996	30/03/2001	1.703	1,40	2.384		6	6	12
01/07/2014	08/08/2019	1.865	1,40	2.611		7	1	26
03/05/2004	20/09/2005	506	1,40	708		1	11	9
01/04/2006	30/06/2012	2.283	1,40	3.196		8	9	2
01/06/1988	31/03/1989	304	1,00	304		-	10	-
01/09/1993	10/11/1993	71	1,00	71		-	2	10
01/02/1995	22/03/1995	50	1,00	50		-	1	20
02/05/1995	22/07/1995	82	1,00	82		-	2	21
02/07/2012	28/11/2012	150	1,00	150		-	4	28
02/01/2013	18/08/2013	229	1,00	229		-	7	16
			Total:	12.093		33	1	18
Favor assinalar com um X		O segurado é do sexo masculino:		X				

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 316

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

		ou do sexo feminino:					
Emenda 20	Dias equivalentes trabalhados até 16/12/98:		9.149		25	-	24
Aposentadoria		PEDÁGIO da Emenda 20:	725		1	11	26
Integral		Tempo TOTAL, para o benefício:	13.500		36	11	26
		Tempo que FALTA ser trabalhado:	1.407		3	10	8
Aposentadoria		PEDÁGIO da Emenda 20:	720		1	11	21
Proporcional		Tempo TOTAL, para o benefício:	11.670		31	11	21
		Tempo que FALTA ser trabalhado:	Tempo Suficiente				
	Proporcionalidade - Matemática:		76,93%				
	Proporcionalidade - Emenda 20, art. 9º, §1º, II:		75,79%				

Ou seja, na DER, o autor faria jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, mas não houve pedido nesse sentido, e, não se tratando de melhor benefício, não há como concedê-lo de ofício."

Inconformado, o autor interpôs o incidente ora em apreço de evento 85 aduzindo, em resumo, que o acórdão recorrido deveria adequar-se ao entendimento do STJ no julgamento do REsp 1.305.049/RJ.

Em seguida, a Juíza Gestora destas Turmas Recursais proferiu a decisão de evento 92 determinando a remessa do processo a esta Relatoria para que procedesse à adequação do acórdão recorrido ao entendimento do STJ, conforme fundamentos a seguir transcritos:

"Cuido de exame prévio de admissibilidade de Pedido Nacional de Uniformização de Interpretação de Lei Federal – PU (Resolução CJF n. 345/2015, art. 14, e Resolução CJF n. 586/2019, arts. 13 e 14) interposto por AMAURI PEREIRA DO NASCIMENTO em face do Acórdão por meio do qual a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Espírito Santo (TR/ES), reformando a Sentença a quo, julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria em especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, para reconhecer o exercício de atividade especial de 03/05/2004 a 29/09/2005 e de 01/04/2006 a 30/06/2012, acolhendo a tese de que, no que interessa ao julgamento do feito, na DER, o autor faria jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, mas não houve pedido nesse sentido, e, não se tratando de melhor benefício, não há como concedê-lo de ofício.

Alega, a parte recorrente, que (evento 85, fl.03) é possível a concessão de benefício diverso do requerido, desde que preenchidos os requisitos necessários, aplicando-se o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários.

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 316

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Assenta a divergência jurisprudencial em Acórdãos de lavra do STJ (RESP 1305049/RJ), do TRF da 3ª Região (ApCiv 5171455-98.2020.4.03.9999), do TRF da 4ª Região-TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR (5028143-71.2019.4.04.9999, AC 5022809-56.2019.4.04.9999).

Contudo, o incidente não preenche os pressupostos de admissibilidade recursal.

Prima facie, sabe-se que o PU tem hipóteses restritas de cabimento, nos termos do art. 14 da Lei n. 10.259/2001 c/c art. 12, § 1º, da Resolução CJF n. 586/2019 – que sucedeu, em conteúdo, ao art. 6º da Resolução CJF n. 345/2015 (Regimento Interno da TNU) –, tendo lugar quando o Acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, ou, ainda, divergir de decisão proferida por Turma Recursal de diferente Região.

Nesse sentido, os "Acórdãos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não se prestam a autorizar caracterização de divergência apta a autorizar o conhecimento do incidente de uniformização" ***(PEDILEF 200772510014642, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 01/06/2012)****, consoante se infere da dicção da regra prevista pelo citado art. 14, pelo que devem ser desconsiderados neste juízo de admissibilidade.*

Paradigma válido a ser analisado é o Acórdão de lavra do STJ (RESP 1305049/RJ).

No evento 85, fl 02 temos jurisprudência dominante do STJ no sentido:

Inicialmente, observo ser firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ante a relevância social e alimentar dos benefícios de previdência e assistência social, ***não constitui julgamento extra ou ultra petita a decisão que, verificando não estarem atendidos os pressupostos para concessão do benefício requerido na inicial,*** *concede benefício diverso, desde que cumpridos, pelo segurado, os requisitos necessários. (...). (AREsp 45.794/PR, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 1°/2/2012)*

Com efeito, tem-se que a jurisprudência dominante do STJ diz que:

"É firme o posicionamento do STJ, de que em matéria previdenciária de ***ve flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não se entendendo como julgamento extra ou ultra petita*** *a concessão de benefício diverso do requerido na inicial"* ***(REsp 1499784/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015).***

A propósito, consta do Acórdão hostilizado (evento 71):

"Ou seja, na DER, ***o autor faria jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, mas não houve pedido nesse sentido****, e, não se tratando de melhor benefício, não há como concedê-lo de ofício".(****grifos acrescentados****)*

Enquanto a Sentença assim registrou (evento 9):

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 316

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

"Trata-se de ação sumaríssima em que ***a parte autora, qualificada na inicial, pretende, em síntese, o reconhecimento como tempos especiais*** *dos períodos laborais de 20/02/1987 a 26/03/1988, 01/06/1988 a 31/03/1989, 01/06/1989 a 04/03/1991, 03/08/1991 a 30/03/1993, 01/08/1996 a 30/03/2002, 03/05/2004 a 20/09/2005, 01/04/2006 a 03/06/2012 e 01/07/2014 a 08/08/2019* ***e, com isso, a concessão de aposentadoria em especial****,* ***ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de serviço/contribuição****".(****grifos acrescentados****)*

No caso dos autos, a TR/ES não considerou viável a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, mesmo diante do pedido contido na petição inicial de aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição comum.

Posto isso, tendo em vista que o Acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento dominante do Órgão de Uniformização, com arrimo no art. 14, IV, ***d****, da Resolução CJF n. 586/2019, determino a* ***REMESSA dos autos à Turma de origem,*** *a fim de que o Colegiado proceda à retratação do julgado, adequando-o aos termos acolhidos pela Instância Superior.*

Após o julgamento pela Turma de Origem, observe-se o disposto nos §§7º e 8º da Resolução CJF n. 586/2019:

§ 7º Nos casos do inciso IV, a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos.

§ 8º Interposto novo pedido de uniformização de interpretação de lei federal em face da decisão prevista no §7º, não cabe nova remessa à Turma de origem nos termos do inciso IV, devendo se prosseguir no exame de admissibilidade.

Intimem-se. Cumpra-se."

Com efeito, considerando que o acórdão desta TR diverge do entendimento do STJ a respeito da possibilidade de concessão de qualquer espécie de benefício de aposentadoria, se preenchidos os requisitos, deve ser realizada a adequação para determinar a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS desde a DER.

Considerando as decisões pertinentes exaradas pelos tribunais superiores (STF, Tema 810; STJ, Tema 905), incidirão sobre os valores atrasados, até a data de expedição do precatório ou RPV, correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) conforme a variação do INPC (da vigência da Lei 11.430/2006 em diante) e juros de mora (desde a citação) consoante o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009). Os créditos que envolvam a Fazenda Pública, todavia, independentemente de qual era a taxa aplicável até 8/12/2021, terão sua taxa alterada para incidência da Selic a partir de 9/12/2021 (EC n. 113/2021), sem retroatividade.

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 316

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Cabe o deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF).

Voto por conhecer e dar provimento ao recurso para adequação do acórdão ao entendimento consolidado do STJ, para determinar a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS desde a DER em 16/8/2019, nos termos da fundamentação, devendo ser intimado o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, 30 dias úteis, a partir da intimação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e totalmente vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995 e Enunciado n. 68 destas Turmas Recursais/ES). Procedida então a adequação (retratação), os fundamentos acima devem integralizar o acórdão em referência. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001960583v20** e do código CRC **c1bdc0e9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:39

5005230-71.2020.4.02.5002 **500001960583 .V20 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 316
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005230-71.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: AMAURI PEREIRA DO NASCIMENTO (AUTOR)
ADVOGADO: CAROLINE BONACOSSA LIMA (OAB ES028514)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para adequação do acórdão ao entendimento consolidado do STJ, para determinar a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS desde a DER em 16/8/2019, nos termos da fundamentação, devendo ser intimado o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, 30 dias úteis, a partir da intimação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e totalmente vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995 e Enunciado n. 68 destas Turmas Recursais/ES). Procedida então a adequação (retratação), os fundamentos acima devem integralizar o acórdão em referência. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002029692v2** e do código CRC **47a4cab0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:39

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 317

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000172-78.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: MARIA DA PENHA SILVA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA.

Em suas razões recursais (Evento 38), alega, em síntese, (i) que durante sua vida exerceu alguns períodos de atividade rural e por último recolheu como contribuinte individual, conforme constam os registros do CNIS; (ii) que exerceu a atividade rural como meeira, juntamente com o primeiro esposo, de 01/1984 a 12/1996; (iii) que foram juntados no processo diversos documentos que comprovam a atividade rural; (iv) que a prova testemunhal comprova sua lida campesina; e (v) que faz jus à benesse pleiteada.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 43).

VOTO

Nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991, *"a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher"*.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

A Lei 11.718/2008, ao incluir o § 3º no art. 48 da Lei 8.213/1991, consagrou a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade mediante soma de tempo de atividade urbana e rural, inclusive para fins de carência, mas apenas contemplou o trabalhador rural que quer aproveitar anterior tempo de contribuição em atividade não-rural para efeito de completar a carência da aposentadoria por idade. A

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 317

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

hipótese contrária – trabalhador urbano poder aproveitar anterior tempo de serviço rural sem contribuição para efeito de completar a carência da aposentadoria por idade – não tem suporte na lei.

Todavia, tanto a jurisprudência do STJ quanto a da TNU admitiam aposentação por idade híbrida contemplando os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo e o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade), conforme excertos dos julgamentos a seguir transcritos:

> *[...] seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§1º e 2º da Lei 8.213/1991) (REsp n.º 1.407.613/RS/STJ)*

> *[...] o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema (PEDILEF n.º 50009573320124047214/TNU)*

A TNU, no julgamento do PEDILEF 5009416-32.2013.404.7200/SC (DJ 24/11/2016), enfrentou o Tema 131, quando foram firmados os seguintes entendimentos: (a) **para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana**, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício; (b) não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/1991 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições. (gn)

A respeito da possibilidade de utilizar o tempo rural remoto, o STJ, em 14/8/2019, julgou o Tema Repetitivo n. 1.007, que tratava da possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida prevista no art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Fixou a seguinte tese sobre a matéria:

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 317

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Do período de trabalho rural (segurado especial)

Para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250 05, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 317

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na*

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 317

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 317

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação "empregador II-b" nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

A Medida Provisória 871/2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.846 de 18/06/2019, ao introduzir o Art. 38-B e alterar o Art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, autorizou que a comprovação do labor campesino (segurado especial) pode ser realizada por autodeclaração, desde que ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Do trabalho rural por menor de idade

A respeito da possibilidade de reconhecimento de exercício de atividade rural a menor de 12 anos de idade, a decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 5017267-34.2013.4.04.7100, em 16/1/2015, que tramitou na 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, determinou ao INSS que passe a aceitar, como tempo de contribuição, o trabalho comprovadamente exercido na categoria de segurado obrigatório de qualquer idade (inclusive o rural), exceto o segurado facultativo, bem como, devem ser aceitos os mesmos meios de prova exigidos para o trabalho exercido com a idade permitida:

> *(...) ANTE O EXPOSTO, rejeitando todas as preliminares suscitadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação Civil Pública, apenas para o fim de reconhecer a* ***ilegalidade da exigência constante no artigo 76 da IN nº 45/2010 - INSS****, ora revogado,* ***condenando o INSS a se abster de exigir em seus regulamentos internos, para comprovação de tempo de serviço/contribuição em idade inferior à mínima prevista no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal, meios probatórios mais restritos do que aqueles oportunizados nas demais situações****, especialmente restringindo tal prova a documentos em nome do próprio menor e contemporâneos ao exercício da atividade. (...)*

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 317

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Por certo, a prevenção e a erradicação do trabalho infanto-juvenil constituem dever do Estado, da sociedade e da família, sendo fundamentais a adoção de políticas públicas adequadas e medidas fiscalizatórias para coibir a prática ilegal. Todavia, como essa prática ainda existe e impacta crianças e adolescentes nos meios urbano e rural, prejudicando seu desenvolvimento, educação e lazer, não pode ser negado às vítimas o aproveitamento previdenciário do tempo trabalhado - a comprovação deve ocorrer nos casos concretos mediante os mesmos meios de prova que se exigem de todo o cidadão. Esses foram os fundamentação da ACP para a procedência da pretensão inicial.

O INSS, para o cumprimento da decisão judicial, expediu, em 13/5/2019, o Ofício-Circular Conjunto nº 25 /DIRBEN/PFE/INSS, com as seguintes orientações:

> *(...) a) o período exercido como segurado obrigatório realizado **abaixo da idade mínima permitida à época** deverá ser aceito como tempo de contribuição, devendo o benefício ser habilitado no sistema PRISMA com motivo de requerimento "ACP", conforme vigência de idade mínima descrita abaixo: a.1) até a data de 14/03/1967, aos menores de **quatorze anos de idade**; a.2) de 15/03/1967 a 4/10/1988, aos menores de **doze anos**; a.3) a partir de 5/10/1988 a 15/12/1998, aos menores de **quatorze anos**, exceto para o menor aprendiz, que será permitido ao menor de doze anos; e a.4) a partir de 16/12/1998, aos menores de **dezesseis anos**, salvo para o menor aprendiz, que será admitido ao menor de quatorze anos; b) para a comprovação do tempo de contribuição devem ser aceitos os mesmos meios de prova exigidos para o trabalho exercido com a idade legalmente permitida, vigentes na data da comprovação; b.1) Os documentos comprobatórios do exercício de atividade em idade inferior à legalmente permitida deverão atender aos mesmos requisitos necessários para a comprovação da atividade em idade permitida, inclusive, devem conter dados de identificação do menor que exerce a atividade, à exceção daquele enquadrado como membro de família que labora na condição de segurado especial em regime de economia familiar, cujo documento é em nome de um dos titulares. (...)*

A autarquia estabeleceu, também, que os períodos comprovados na forma da ACP serão válidos para todos os fins de reconhecimento de direitos de benefícios e serviços previdenciários de acordo com cada categoria de segurado obrigatório e que, para os requerimentos indeferidos com base nesta ACP e que tenham DER a partir de 19/10/2018, caberá reanálise mediante requerimento de revisão dos interessados.

Cumpre registrar ainda que, segundo a referida IN, a determinação judicial produz efeitos para benefícios com data de entrada de requerimento a partir de 19/10/2018.

Ou seja, o expediente do INSS, na interpretação da decisão da citada ACP, considerou a idade mínima a ser considerada de **12 anos de idade (15/3/1967 a 4/10/1988)**, afastando a possibilidade de qualquer idade.

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 317

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Não obstante, a Súmula 5 da TNU dispõe que *"a prestação de serviço rural por **menor de 12 a 14 anos**, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários"*.

Ocorre que o STJ, em recente decisão, firmou entendimento que é possível que se reconheça, para fins previdenciários, o labor campesino, em regime de economia familiar, antes mesmo dos 12 (doze) anos de idade. Neste sentido:

> *EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/1991 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE **CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR AOS 12 ANOS DE IDADE. INDISPENSABILIDADE DA MAIS AMPLA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. POSSIBILIDADE DE SER COMPUTADO PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO PELO MENOR, ANTES DE ATINGIR A IDADE MÍNIMA PARA INGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO**. EXCEPCIONAL PREVALÊNCIA DA REALIDADE FACTUAL DIANTE DE REGRAS POSITIVADAS PROIBITIVAS DO TRABALHO DO INFANTE. ENTENDIMENTO ALINHADO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA TNU. ATIVIDADE CAMPESINA DEVIDAMENTE COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em reconhecer a excepcional possibilidade de cômputo do labor de menor de 12 anos de idade, para fins previdenciários. Assim, dada a natureza da questão envolvida, deve a análise judicial da demanda ser realizada sob a influência do pensamento garantístico, de modo a que o julgamento da causa reflita e espelhe o entendimento jurídico que confere maior proteção e mais eficaz tutela dos direitos subjetivos dos hipossuficientes. 2. Abono da legislação infraconstitucional que impõe o limite mínimo de 16 anos de idade para a inscrição no RGPS, no intuito de evitar a exploração do trabalho da criança e do adolescente, ancorado no art. 7o., XXXIII da Constituição Federal. Entretanto, essa imposição etária não inibe que se reconheça, em condições especiais, o tempo de serviço de trabalho rural efetivamente prestado pelo menor, de modo que não se lhe acrescente um prejuízo adicional à perda de sua infância. 3. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o art. 7o., XXXIII, da Constituição não pode ser interpretado em prejuízo da criança ou adolescente que exerce atividade laboral, haja vista que a regra constitucional foi criada para a proteção e defesa dos Trabalhadores, não podendo ser utilizada para privá-los dos seus direitos (RE 537.040/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 9.8.2011). A interpretação de qualquer regra positivada deve atender aos propósitos de sua edição; no caso de regras protetoras de direitos de menores, a compreensão jurídica não poderá, jamais, contrariar a finalidade protetiva inspiradora da regra jurídica. 4. No mesmo sentido, esta Corte já assentou a orientação de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor e não em seu prejuízo. Reconhecendo, assim, que os menores de idade não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciário, quando comprovado o exercício de atividade laboral na infância. 5. Desta feita, **não é admissível desconsiderar a atividade rural exercida por uma criança impelida a trabalhar antes mesmo dos seus 12 anos, sob pena de punir duplamente o Trabalhador, que teve a infância sacrificada por conta do trabalho na lide rural e que não poderia ter tal tempo aproveitado no momento da concessão de sua***

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 317

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> ***aposentadoria***. *Interpretação em sentido contrário seria infringente do propósito inspirador da regra de proteção. 6. Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, asseverou que as provas materiais carreadas aliadas às testemunhas ouvidas, comprovam que o autor exerceu atividade campesina desde a infância até 1978, embora tenha fixado como termo inicial para aproveitamento de tal tempo o momento em que o autor implementou 14 anos de idade (1969). 7. Há rigor, não há que se estabelecer uma idade mínima para o reconhecimento de labor exercido por crianças e adolescentes, impondo-se ao julgador analisar em cada caso concreto as provas acerca da alegada atividade rural, estabelecendo o seu termo inicial de acordo com a realidade dos autos e não em um limite mínimo de idade abstratamente pré-estabelecido. Reafirma-se que o trabalho da criança e do adolescente deve ser reprimido com energia inflexível, não se admitindo exceção que o justifique; no entanto, uma vez prestado o labor o respectivo tempo deve ser computado, sendo esse cômputo o mínimo que se pode fazer para mitigar o prejuízo sofrido pelo infante, mas isso sem exonerar o empregador das punições legais a que se expõe quem emprega ou explora o trabalho de menores. 8. Agravo Interno do Segurado provido. (STJ - AgInt no AREsp: 956558 SP 2016/0194543-9, T1 - PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação DJe 17/06/2020)*

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 05/10/1951, cumpriu o requisito etário em 05/10/2011, devendo comprovar 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.

Para demonstrar o exercício de atividade rural durante o período alegado (de 01/1984 a 12/1996), constam nos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

(i) Certidão de casamento contraído em 25/01/2008 com IVANIR PAULISTA DA SILVA. Autora qualificada como lavradora (Evento 1, PROCADM7, fl. 19);

(ii) Autodeclaração do segurado especial - rural (Evento 1, PROCADM7, fls. 20/23);

(iii) Declaração particular emitida por ORIENTE ZUCCHETTO em 11/07/2019 (Evento 1, PROCADM7, fl. 24);

(iv) Declaração de exercício de atividade rural emitida por sindicato rural em 11/07/2019 (Evento 1, PROCADM7, fls. 25/26);

(v) Ficha de matrícula escolar do filho LUIZ CARLOS DA SILVA em 10/03/1984. ELIAS GOMES SILVA, primeiro marido da autora, foi qualificado como lavrador (Evento 1, PROCADM7, fl. 38);

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 317

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

(vi) Ficha de matrícula escolar da filha ELAINE CRISTINA DA SILVA em 28/12/1987. ELIAS GOMES SILVA, primeiro marido da autora, foi qualificado como lavrador (Evento 1, PROCADM7, fl. 42); e

(v) Autodeclaração do segurado especial - rural (Evento 13, OUT2).

Ainda, em audiência realizada em 23/11/2021, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e os depoimentos das testemunhas.

Pois bem.

Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus processual previsto no art. 373, I do CPC, no sentido de demonstrar que laborou na qualidade de segurada especial durante o período alegado.

Isso porque destaca-se a ausência de documentos contemporâneos que possam ser aproveitados como início de seu alegado trabalho rural.

A certidão de casamento contraído em 25/01/2008 com IVANIR PAULISTA DA SILVA é posterior ao tempo que aduz ter exercido a lida campesina.

As declarações de terceiros, a exemplo da assinada por ORIENTE ZUCCHETTO, não guardam contemporaneidade com os fatos declarados nos referidos documentos, revelando-se, portanto, extemporâneas e ineficazes a fim de serem computadas para efeito de início de prova material. Além disso, as declarações particulares equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, cuja eficácia probatória é inferior à da prova testemunhal, por terem sido confeccionadas unilateralmente, sem o crivo do contraditório judicial.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

A parte autora também trouxe aos autos fichas de matrículas dos filhos que foram emitidas em 1984 e 1987.

Nessas fichas, somente ELIAS GOMES SILVA, primeiro marido da autora, encontra-se qualificado como lavrador.

Ocorre que não restou esclarecido, no presente processo, até quando a parte autora e ELIAS GOMES SILVA mantiveram seu matrimônio.

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 317

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Como se observa, ELIAS GOMES SILVA faleceu em 19/02/2014 e na certidão de óbito consta que ele era casado com a autora MARIA DA PENHA SILVA (Evento 1, PROCADM7, fl. 28).

Contudo, a autora também trouxe aos autos sua certidão de casamento com IVANIR PAULISTA DA SILVA em 25/01/2008 (Evento 1, PROCADM7, fl. 19).

Com isso, entendo que os documentos em nome de ELIAS GOMES SILVA não podem ser aproveitados como início de prova material da atividade rural da autora.

Por todo o exposto, a parte autora não supriu a exigência legal de início de prova material (art. 55, §3º, da Lei 8.213/91), sendo inadmissível comprovar seu trabalho rurícola unicamente por meio de prova testemunhal, a teor do Art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 e da Súmula 149/STJ, devendo a Sentença ser mantida sem retoques.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001980748v8** e do código CRC **d72358fa**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:33

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 317
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000172-78.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: MARIA DA PENHA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: FABRICIO MARTINS DE CARVALHO (OAB ES020617)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002029801v2** e do código CRC **caa0ee44**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:33

5000172-78.2020.4.02.5005 **500002029801 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 318

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5009135-87.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: DANIEL UHL (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para *"determinar ao INSS a averbar como tempo de serviço rural, o período de 31.7.1974 até 23.2.1985"*, restando improcedente o pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Em suas razões recursais (Evento 93), alega, em síntese, (i) que não foi reconhecido o exercício do labor rural no período de 31/07/1972 a 30/07/1974 (a partir dos 10 anos até os 12 anos de idade); (ii) que é possível o cômputo do labor rural desempenhado por indivíduo com idade inferior a 12 anos; (iii) que se extrai da prova testemunhal que começou a trabalhar na lavoura com 08 a 10 anos de idade, e que trabalhava todos os dias; (iv) que não há porque levar à risca a data da venda do terreno de seu pai como o termo final da sua atividade rural; e (v) que trabalhou na roça até o ano de 1989, quando assinou sua carteira e migrou para a zona urbana.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 96).

VOTO

A aposentadoria por tempo de contribuição, anteriormente às alterações legislativas trazidas pela EC 103/2019, encontrava-se regida pelo art. 9º da EC 20/98. O referido dispositivo determina:

> *Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*
>
> *I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e*
>
> *II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*
>
> *a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 318

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*
>
> *§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:*
>
> *I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*
>
> *a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e*
>
> *b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*
>
> *II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.*

Assim, os segurados que se encontravam filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC nº 20/98, mas não contavam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria – proporcional ou integral – ficaram sujeitos às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço, sendo certo que estas só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda.

Além disso, importa mencionar que o tempo de atividade rural é aproveitável para a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

> *Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*
>
> *[...]*
>
> *§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça afirmou seu entendimento acerca da desnecessidade do recolhimento de contribuições previdenciárias durante o tempo de exercício de atividade rural, anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, a fim de

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 318

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

que tal tempo possa ser aproveitado para fins de concessão do benefício de aposentadoria urbana. Nesse sentido:

> *"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO (ART. 485, INCS. V E IX, DO CPC). FALTA DE DEPÓSITO DO ART. 488, INC. II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. DECISÃO EXTRA E ULTRA PETITA. NÃO CARACTERIZADA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL, ANTERIOR À LEI N.º 8.213/91, PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. O depósito, à título de multa, previsto no art. 488, § 2º, do CPC, foi efetuado pelo autor, conforme comprovação nos autos. 2. A ação está fundamentada, conforme pode ser verificado na peça inicial, nos incisos V e IX do art. 485 do CPC, não havendo falar em inépcia da inicial. 3. O v. acórdão rescindendo decidiu de acordo com os limites traçados na ação originária, tendo a discussão relacionada à comprovação das contribuições previdenciárias como condição para o reconhecimento de tempo de serviço rural perpassado todo o processo de conhecimento, inocorrendo decisão extra e ultra petita. **4. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que não é exigível o recolhimento de contribuições previdenciárias para averbação do tempo de serviço rural prestado anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS)**. 5. Ação rescisória procedente. ..EMEN: (AR 200101340908, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/05/2013.DTPB) (Destaco)*

De igual maneira, se manifestou o TRF da 1ª Região:

> *"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES AO PERÍODO AVERBADO. 1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora. 2. Nesse contexto, "é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Ressalva de entendimento em sentido contrário do Relator." AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julgado em 02/10/2006. **3. Não é exigível o recolhimento das contribuições quando a averbação pretendida tem a finalidade de contagem de tempo de serviço em atividades rurícolas para fins de aposentadoria urbana, dentro do mesmo regime, uma vez que o labor rural foi exercido em período anterior à entrada em vigor da Lei 8.213/91.** 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 200201990356672, JUIZ FEDERAL FÁBIO MOREIRA RAMIRO (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:31/07/2013 PAGINA:320.) (Destaco)*

Do período de trabalho rural (segurado especial)

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 318

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250 05, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 318

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)*

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 318

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação “empregador II-b” nos respectivos recibos de ITR não

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 318

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

A Medida Provisória 871/2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.846 de 18/06/2019, ao introduzir o Art. 38-B e alterar o Art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, autorizou que a comprovação do labor campesino (segurado especial) pode ser realizada por autodeclaração, desde que ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Do trabalho rural por menor de idade

A respeito da possibilidade de reconhecimento de exercício de atividade rural a menor de 12 anos de idade, a decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 5017267-34.2013.4.04.7100, em 16/1/2015, que tramitou na 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, determinou ao INSS que passe a aceitar, como tempo de contribuição, o trabalho comprovadamente exercido na categoria de segurado obrigatório de qualquer idade (inclusive o rural), exceto o segurado facultativo, bem como, devem ser aceitos os mesmos meios de prova exigidos para o trabalho exercido com a idade permitida:

> *(...) ANTE O EXPOSTO, rejeitando todas as preliminares suscitadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação Civil Pública, apenas para o fim de reconhecer a* ***ilegalidade da exigência constante no artigo 76 da IN nº 45/2010 - INSS****, ora revogado,* ***condenando o INSS a se abster de exigir em seus regulamentos internos, para comprovação de tempo de serviço/contribuição em idade inferior à mínima prevista no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal, meios probatórios mais restritos do que aqueles oportunizados nas demais situações****, especialmente restringindo tal prova a documentos em nome do próprio menor e contemporâneos ao exercício da atividade. (...)*

Por certo, a prevenção e a erradicação do trabalho infanto-juvenil constituem dever do Estado, da sociedade e da família, sendo fundamentais a adoção de políticas públicas adequadas e medidas fiscalizatórias para coibir a prática ilegal. Todavia, como essa prática ainda existe e impacta crianças e adolescentes nos meios

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 318

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

urbano e rural, prejudicando seu desenvolvimento, educação e lazer, não pode ser negado às vítimas o aproveitamento previdenciário do tempo trabalhado - a comprovação deve ocorrer nos casos concretos mediante os mesmos meios de prova que se exigem de todo o cidadão. Esses foram os fundamentação da ACP para a procedência da pretensão inicial.

O INSS, para o cumprimento da decisão judicial, expediu, em 13/5/2019, o Ofício-Circular Conjunto nº 25 /DIRBEN/PFE/INSS, com as seguintes orientações:

> *(...) a) o período exercido como segurado obrigatório realizado **abaixo da idade mínima permitida à época** deverá ser aceito como tempo de contribuição, devendo o benefício ser habilitado no sistema PRISMA com motivo de requerimento "ACP", conforme vigência de idade mínima descrita abaixo: a.1) até a data de 14/03/1967, aos menores de **quatorze anos de idade**; a.2) de 15/03/1967 a 4/10/1988, aos menores de **doze anos**; a.3) a partir de 5/10/1988 a 15/12/1998, aos menores de **quatorze anos**, exceto para o menor aprendiz, que será permitido ao menor de doze anos; e a.4) a partir de 16/12/1998, aos menores de **dezesseis anos**, salvo para o menor aprendiz, que será admitido ao menor de quatorze anos; b) para a comprovação do tempo de contribuição devem ser aceitos os mesmos meios de prova exigidos para o trabalho exercido com a idade legalmente permitida, vigentes na data da comprovação; b.1) Os documentos comprobatórios do exercício de atividade em idade inferior à legalmente permitida deverão atender aos mesmos requisitos necessários para a comprovação da atividade em idade permitida, inclusive, devem conter dados de identificação do menor que exerce a atividade, à exceção daquele enquadrado como membro de família que labora na condição de segurado especial em regime de economia familiar, cujo documento é em nome de um dos titulares. (...)*

A autarquia estabeleceu, também, que os períodos comprovados na forma da ACP serão válidos para todos os fins de reconhecimento de direitos de benefícios e serviços previdenciários de acordo com cada categoria de segurado obrigatório e que, para os requerimentos indeferidos com base nesta ACP e que tenham DER a partir de 19/10/2018, caberá reanálise mediante requerimento de revisão dos interessados.

Cumpre registrar ainda que, segundo a referida IN, a determinação judicial produz efeitos para benefícios com data de entrada de requerimento a partir de 19/10/2018.

Ou seja, o expediente do INSS, na interpretação da decisão da citada ACP, considerou a idade mínima a ser considerada de **12 anos de idade (15/3/1967 a 4/10/1988)**, afastando a possibilidade de qualquer idade.

Ocorre que o STJ, em recente decisão, firmou entendimento que é possível que se reconheça, para fins previdenciários, o labor campesino, em regime de economia familiar, antes mesmo dos 12 (doze) anos de idade. Neste sentido:

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 318

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/1991 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE ***CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR AOS 12 ANOS DE IDADE. INDISPENSABILIDADE DA MAIS AMPLA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. POSSIBILIDADE DE SER COMPUTADO PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO PELO MENOR, ANTES DE ATINGIR A IDADE MÍNIMA PARA INGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO****. EXCEPCIONAL PREVALÊNCIA DA REALIDADE FACTUAL DIANTE DE REGRAS POSITIVADAS PROIBITIVAS DO TRABALHO DO INFANTE. ENTENDIMENTO ALINHADO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA TNU. ATIVIDADE CAMPESINA DEVIDAMENTE COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em reconhecer a excepcional possibilidade de cômputo do labor de menor de 12 anos de idade, para fins previdenciários. Assim, dada a natureza da questão envolvida, deve a análise juducial da demanda ser realizada sob a influência do pensamento garantístico, de modo a que o julgamento da causa reflita e espelhe o entendimento jurídico que confere maior proteção e mais eficaz tutela dos direitos subjetivos dos hipossuficientes. 2. Abono da legislação infraconstitucional que impõe o limite mínimo de 16 anos de idade para a inscrição no RGPS, no intuito de evitar a exploração do trabalho da criança e do adolescente, ancorado no art. 7o., XXXIII da Constituição Federal. Entretanto, essa imposição etária não inibe que se reconheça, em condições especiais, o tempo de serviço de trabalho rural efetivamente prestado pelo menor, de modo que não se lhe acrescente um prejuízo adicional à perda de sua infância. 3. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o art. 7o., XXXIII, da Constituição não pode ser interpretado em prejuízo da criança ou adolescente que exerce atividade laboral, haja vista que a regra constitucional foi criada para a proteção e defesa dos Trabalhadores, não podendo ser utilizada para privá-los dos seus direitos (RE 537.040/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 9.8.2011). A interpretação de qualquer regra positivada deve atender aos propósitos de sua edição; no caso de regras protetoras de direitos de menores, a compreensão jurídica não poderá, jamais, contrariar a finalidade protetiva inspiradora da regra jurídica. 4. No mesmo sentido, esta Corte já assentou a orientação de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor e não em seu prejuízo. Reconhecendo, assim, que os menores de idade não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciário, quando comprovado o exercício de atividade laboral na infância. 5. Desta feita,* ***não é admissível desconsiderar a atividade rural exercida por uma criança impelida a trabalhar antes mesmo dos seus 12 anos, sob pena de punir duplamente o Trabalhador, que teve a infância sacrificada por conta do trabalho na lide rural e que não poderia ter tal tempo aproveitado no momento da concessão de sua aposentadoria****. Interpretação em sentido contrário seria infringente do propósito inspirador da regra de proteção. 6. Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, asseverou que as provas materiais carreadas aliadas às testemunhas ouvidas, comprovam que o autor exerceu atividade campesina desde a infância até 1978, embora tenha fixado como termo inicial para aproveitamento de tal tempo o momento em que o autor implementou 14 anos de idade (1969). 7. Há rigor, não há que se estabelecer uma idade mínima para o reconhecimento de labor exercido por crianças e adolescentes, impondo-se ao julgador analisar em cada caso concreto as provas acerca da alegada atividade rural, estabelecendo o seu termo inicial de acordo com a realidade dos autos e não em um*

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 318

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *limite mínimo de idade abstratamente pré-estabelecido. Reafirma-se que o trabalho da criança e do adolescente deve ser reprimido com energia inflexível, não se admitindo exceção que o justifique; no entanto, uma vez prestado o labor o respectivo tempo deve ser computado, sendo esse cômputo o mínimo que se pode fazer para mitigar o prejuízo sofrido pelo infante, mas isso sem exonerar o empregador das punições legais a que se expõe quem emprega ou explora o trabalho de menores. 8. Agravo Interno do Segurado provido. (STJ - AgInt no AREsp: 956558 SP 2016/0194543-9, T1 - PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação DJe 17/06/2020)*

Além disso, a TNU, ao julgar o Tema 219 em 23/06/2022, firmou a seguinte tese: "É possível o cômputo do tempo de serviço rural exercido por pessoa com idade inferior a 12 (doze) anos na época da prestação do labor campesino."(PEDILEF 5008955-78.2018.4.04.7202/SC, relator Juiz Federal Jairo da Silva Pinto).

Da indenização das contribuições previdenciárias a partir de 31/10/1991

A Lei n.º 8.213/1991, em seu art. 55, dispõe:

> *O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*

Por sua vez, o art. 96, que regula os critérios dentro dos quais a contagem recíproca é admitida, consigna em seu inciso IV:

> *O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: (...) IV- O tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social* ***só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo****, com acréscimo de juros moratórios de 0,5% ao mês, capitalizados anualmente, e multa de 10%". (redação dada pela MP nº 2.022-17, de 23/05/2000, atual MP nº 2.187-13, de 24/08/2001)*

O correto alcance e aplicação dos dispositivos referidos foi objeto de julgamento no STJ, restando consignado que (1) o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/1991 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do § 2.º do art. 55, acima transcrito, salvo para carência (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1465931/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 09/12/2014; AR 3902/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 07/05/2013), e (2) que não cabe indenização das exações correspondentes ao interregno de trabalho rural (constante do inciso IV do art. 96, também transcrito) nos períodos nos quais o trabalhador rural estava desobrigado de contribuir ao Regime Geral de Previdência Social, justificando-se a imposição da

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 318

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

indenização apenas em relação à contagem recíproca de tempo de serviço público (AgRg no REsp 1413730/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2.ª Turma, DJe de 09/12/2013; REsp 1266143/SP, Rel. Jorge Mussi, 5.ª Turma, DJe de 09/10/2014).

No que tange ao termo inicial de eventual indenização, tratando-se o tributo para custeio do sistema de benefícios da Previdência Social como integrante da espécie contribuição social, a sua incidência deve observar o ditame do art. 195, §6º, da Constituição Federal. Assim, as exações em comento, em princípio, só poderiam ser exigidas após noventa dias da data da publicação da lei que as instituiu, de sorte que, tendo a normativa de regência sido publicada em 25 de julho de 1991, a data de início da cobrança das contribuições previdenciárias seria dia 22 de outubro daquele ano, à míngua da correspondente fonte de custeio de tempo de serviço rural em regime de economia familiar, posicionamento, aliás, já assentado no art. 184, V, do Decreto nº 2.172/1997 e no art. 127, V, do Decreto nº 3.048/1999, o qual expressamente refere que o tempo de contribuição do segurado trabalhador rural anterior à competência de novembro de 1991 será computado. Assim, possível a extensão daquela data até **31/10/1991**.

Dessa forma, pode-se resumir que o reconhecimento de tempo de serviço prestado na área rural até 31/10/1991, para efeito de concessão de benefício no Regime Geral da Previdência Social, não está condicionado ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, exceto para efeito de carência. Todavia, o reconhecimento de tempo de serviço rural posterior a 31/10/1991 exige indenização das contribuições previdenciárias respectivas (art. 96, IV, da Lei 8.213/1991).

A Sentença acolheu parcialmente a pretensão inicial sob a seguinte fundamentação:

> *[...]*
>
> *OBJETIVA A PARTE AUTORA A CONDENAÇÃO DO INSS À IMPLANTAR BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL.*
>
> *Decido.*
>
> *Pelas regras anteriores à publicação da EC 103/2019, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição é benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência (180 contribuições mensais - art. 25 da Lei 8.213/91), contar 35 ou 30 anos de contribuição, no caso de homem e mulher, respectivamente.*
>
> *No caso, de acordo com cópia de processo administrativo, é possível aferir que até a DER em 11.1.2019, o INSS apurou 19 anos, 5 meses e 23 dias de tempo de contribuição, e mais de 180 (cento e oitenta) contribuições para efeitos de carência.*

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 318

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A Lei n. 8.213/91 resguardou em seu art. 55, § 2º, o direito ao cômputo do tempo de serviço rural anterior à data de início de sua vigência para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, ***exceto para efeito de carência****.*

A carência foi cumprida pelo autor.

Resta, pois, comprovar tempo de serviço rural para efeitos de implemento de tempo de contribuição legalmente exigido.

O autor afirma ter exercido atividades rurais em regime de economia familiar durante o lapso entre 31.7.1972 e 7.3.1979, momento no qual passou a se dedicar às lides urbanas, conforme registrado em sua CTPS e CNIS.

Para a comprovação da atividade rural é exigido início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, conforme o disposto no art. 55, § 3°, da Lei n° 8.213/91 e Súmula 149, do Superior Tribunal de Justiça:

> ***§ 3º, do art. 55, da lei 8.213/91:*** *A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*
>
> ***Súmula 149, STJ.*** *A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.*

Na hipótese, para comprovar o alegado trabalho rural, o autor juntou sua certidão de nascimento constando a profissão do genitor (Germano F. Uhl) como lavrador; ficha de matrícula escolar também trazendo informação da profissão do pai, como lavrador; certidão cartorária de que o pai adquiriu um terreno rural em 'Paraju', no ano de 1959 (vendido em 23.2.1985); e certidão de nascimento de filho ocorrido em 15.5.1985, qualificando o autor como lavrador (Evento 85).

Há nos autos início de prova material indicando a condição de trabalhadores rurais, tanto da parte autora, quanto do genitor, à época alegada.

As testemunhas confirmaram o trabalho rural do autor. Disseram que ele, ainda criança começou a trabalhar na roça do pai, junto com os irmãos; e apesar de elas pontuarem que o trabalho rural ocorreu até mais tempo, em depoimento pessoal, o autor informou que tal ocorreu até, aproximadamente, os seus 23 a 24 anos de idade, ou seja, até os anos de 1985/1986, já que nascido em 31.7.1962.

Além dessa declaração do autor, no sentido de que trabalhou na roça até os 23 a 24 anos de idade, na certidão cartorária consta que o pai vendeu a propriedade rural da família em fevereiro de 1985. Essas informações demonstram que o labor rural da parte autora não perdurou até o ano de 1989, como alegado, mas até o ano de 1985.

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 318

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Assim, com base nos elementos de provas, ***reconheço o trabalho rural do autor no período de 31.7.1974 (a partir dos 12 anos de idade) até 23.2.1985 (data da venda da propriedade do pai).***

Quanto ao período em que a parte autora alega ter trabalhado em regime de economia familiar juntamente com seus pais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a atividade rural prestada dos 12 aos 14 anos de idade pode ser considerada para a contagem de tempo de serviço (STJ - RESP 419796 - (200200295932) - RS - 5ª T. - Rel. Min. José Arnaldo Da Fonseca - DJU 07.04.2003).

O tempo de serviço rural reconhecido acrescenta 10 anos, 6 meses e 29 dias ao tempo apurado administrativamente (19 anos, 5 meses e 23 dias), o que totaliza ***30 anos e 22 dias de tempo de contribuição na DER (11.1.2019)****, insuficientes para a concessão do benefício postulado.*

No CNIS do autor consta contribuições até julho de 2018, portanto, não há como proceder a reafirmação da DER.

DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, ***JULGO PARCIALMENTE PROCENDETE O PEDIDO*** *formulado na ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a averbar como tempo de serviço rural, o período de* ***31.7.1974 até 23.2.1985.***

[...]

Pois bem.

O autor, em sua autodeclaração do segurado especial - rural (Evento 16, PROCADM6, fls. 11/13), afirma que exerceu a lida campesina de 31/07/1972 a 01/03/1986.

Com efeito, diante do conjunto probatório coligido aos autos, concluo que restou devidamente demonstrada a atividade rural do autor, em regime de economia familiar (segurado especial), no referido período.

Tendo em vista que a Sentença já reconheceu o tempo rural de 31/07/1974 até 23/02/1985, o autor faz jus à averbação de seu trabalho rural de 31/07/1972 a 30/07/1974 (a partir dos 10 anos até os 12 anos de idade) e de 24/02/1985 até 01/03/1986.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

A parte autora, até a DER em 11/01/2019 (Evento 1, PROCADM4, fl. 1), conta com as seguintes contribuições previdenciárias:

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 318

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	TRABALHO RURAL	31/07/1972	30/07/1974	1.00	2 anos, 0 meses e 0 dias	0
2	TRABALHO RURAL	31/07/1974	23/02/1985	1.00	10 anos, 6 meses e 23 dias	0
3	TRABALHO RURAL	24/02/1985	01/03/1986	1.00	1 anos, 0 meses e 8 dias	0
4	VIACAO AGUIA BRANCA S A	22/03/1989	31/01/1990	1.00	0 anos, 10 meses e 9 dias	11
5	CONDOMINIO DO EDIFICIO PIEMONTE	24/07/1990	19/09/1991	1.00	1 anos, 1 meses e 26 dias	15
6	CONDOMINIO RESIDENCIAL MEDITERRANEE	11/11/1991	30/07/1993	1.00	1 anos, 8 meses e 20 dias	21
7	CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PORTO MORENO	23/08/1993	06/12/1993	1.00	0 anos, 3 meses e 14 dias	5
8	CONDOMINIO DO EDIFICIO ROSA GIURIATTO	01/03/1994	31/08/1995	1.00	1 anos, 6 meses e 0 dias	18
9	CONDOMINIO DO EDIFICIO THERESE DE LISIEUX	01/03/1996	30/09/1996	1.00	0 anos, 7 meses e 0 dias	7
10	COMEQUE CONSTRUCOES LTDA - OBRA ED. JUACY RESENDE	16/03/1997	31/12/1997	1.00	0 anos, 9 meses e 15 dias	10
11	COMEQUE CONSTRUCOES LTDA	16/03/1997	31/12/1997	1.00	0 anos, 0 meses e 0 dias (Ajustada concomitância)	0
12	CONSTRUTORA CANAL LTDA / ED. BEACH SUN	13/10/1998	31/07/1999	1.00	0 anos, 9 meses e 18 dias	10
13	CONSTRUTORA CANAL LTDA	13/10/1998	31/12/1998	1.00	0 anos, 0 meses e 0 dias (Ajustada concomitância)	0
14	EQUIMEDCAL HOSP. DE E.M.ASSOCIASDOS S/C LTDA OB P/MESMO	12/01/2000	07/05/2002	1.00	2 anos, 3 meses e 26 dias	29
15	EQUIMEDICAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.	12/01/2000	31/03/2002	1.00	0 anos, 0 meses e 0 dias (Ajustada concomitância)	0
16	CONDOMINIO DO EDIFICIO VENICE	19/11/2002	31/03/2003	1.00	0 anos, 4 meses e 12 dias	5
17	ENGEFORMA PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA	25/03/2003	08/07/2003	1.00	0 anos, 3 meses e 8 dias (Ajustada concomitância)	4

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 318

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

18	RMC SERVICOS LTDA	08/07/2003	07/10/2003	1.00	0 anos, 2 meses e 29 dias (Ajustada concomitância)	3
19	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A	13/12/2004	30/04/2006	1.00	1 anos, 4 meses e 18 dias	17
20	NOVA CANAA CONSTRUTORA EIRELI	15/08/2006	30/09/2007	1.00	1 anos, 1 meses e 16 dias	14
21	ADRIA - CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA	04/02/2008	30/09/2008	1.00	0 anos, 7 meses e 27 dias	8
22	GALWAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A	04/11/2008	31/05/2009	1.00	0 anos, 6 meses e 27 dias	7
23	COLINA DE VILA VELHA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA	01/10/2009	01/08/2013	1.00	3 anos, 10 meses e 1 dias	47
24	D ANGELO CONSTRUTORA EIRELI	01/10/2009	30/11/2011	1.00	0 anos, 0 meses e 0 dias (Ajustada concomitância)	0
25	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO (NB 5491882611)	27/11/2011	31/03/2013	1.00	0 anos, 0 meses e 0 dias (Ajustada concomitância)	0
26	SPE CONSTRUTORA SA CAVALCANTE LIII LTDA	05/11/2013	03/08/2015	1.00	1 anos, 8 meses e 29 dias	22
27	RECOLHIMENTO	01/03/2016	31/01/2017	1.00	0 anos, 11 meses e 0 dias	11
28	RECOLHIMENTO	01/03/2017	30/06/2017	1.00	0 anos, 4 meses e 0 dias	4
29	RECOLHIMENTO	01/07/2017	31/07/2017	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	1
30	RECOLHIMENTO	01/03/2018	31/05/2018	1.00	0 anos, 3 meses e 0 dias	3
31	RECOLHIMENTO	01/07/2018	31/07/2018	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	1
	TOTAL				**35 anos, 5 meses e 26 dias**	**273**

Como se observa, em 11/01/2019 (DER), o recorrente **t**em direito à aposentadoria por tempo de contribuição, pois cumpriu o tempo de carência legal (180 meses) e contabilizou mais de 35 anos de tempo de contribuição.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer e dar provimento ao recurso da parte autora para determinar (i) a averbação do tempo de trabalho rural (segurado especial) de 31/07/1972 a 30/07/1974 e de 24/02/1985 a 01/03/1986; e (ii) a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 11/01/2019. Considerando as

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 318

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

decisões pertinentes exaradas pelos tribunais superiores (STF, Tema 810; STJ, Tema 905), incidirão sobre os valores atrasados, até a data de expedição do precatório ou RPV, correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) conforme a variação do INPC (da vigência da Lei 11.430/2006 em diante) e juros de mora (desde a citação) consoante o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009). Os créditos que envolvam a Fazenda Pública, todavia, independentemente de qual era a taxa aplicável até 8/12/2021, terão sua taxa alterada para incidência da Selic a partir de 9/12/2021 (EC n. 113/2021), sem retroatividade. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995 e Enunciado n. 68 destas Turmas Recursais/ES). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001776949v12** e do código CRC **eb03ed0a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:41

5009135-87.2020.4.02.5001 **500001776949 .V12 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 318
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5009135-87.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: DANIEL UHL (AUTOR)
ADVOGADO: PHILIPI CARLOS TESCH BUZAN (OAB ES014177)
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO SPERANDIO LIMA (OAB ES023567)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso da parte autora para determinar (i) a averbação do tempo de trabalho rural (segurado especial) de 31/07/1972 a 30/07/1974 e de 24/02/1985 a 01/03/1986; e (ii) a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 11/01/2019. Considerando as decisões pertinentes exaradas pelos tribunais superiores (STF, Tema 810; STJ, Tema 905), incidirão sobre os valores atrasados, até a data de expedição do precatório ou RPV, correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) conforme a variação do INPC (da vigência da Lei 11.430/2006 em diante) e juros de mora (desde a citação) consoante o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009). Os créditos que envolvam a Fazenda Pública, todavia, independentemente de qual era a taxa aplicável até 8/12/2021, terão sua taxa alterada para incidência da Selic a partir de 9/12/2021 (EC n. 113/2021), sem retroatividade. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995 e Enunciado n. 68 destas Turmas Recursais/ES). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002029636v2** e do código CRC **f75920fb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:41

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 319

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003306-25.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ILMA DAS GRACAS ZOBOLI BISSACO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

Em suas razões recursais (Evento 77), alega, em síntese, (i) que não é necessário que o desempenho da atividade rural seja contínua, mas apenas que o segurado esteja trabalhando no campo no momento da aposentadoria, ou na data em que satisfaz todos os requisitos para a concessão do benefício; (ii) que trabalhou no campo, ininterruptamente, no período de 31/01/1972 à data atual; (iii) que o fato de ter exercido atividade urbana em alguns períodos pontuais não descaracteriza toda a vida e labor rural; e (iv) que há a possiblidade de reafirmação da DER.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 81).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 319

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250 05, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 319

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA.*

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 319

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação "empregador II-b" nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 319

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

A Medida Provisória 871/2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.846 de 18/06/2019, ao introduzir o Art. 38-B e alterar o Art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, autorizou que a comprovação do labor campesino (segurado especial) pode ser realizada por autodeclaração, desde que ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Do trabalho rural por menor de idade

A respeito da possibilidade de reconhecimento de exercício de atividade rural a menor de 12 anos de idade, a decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 5017267-34.2013.4.04.7100, em 16/1/2015, que tramitou na 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, determinou ao INSS que passe a aceitar, como tempo de contribuição, o trabalho comprovadamente exercido na categoria de segurado obrigatório de qualquer idade (inclusive o rural), exceto o segurado facultativo, bem como, devem ser aceitos os mesmos meios de prova exigidos para o trabalho exercido com a idade permitida:

> *(...) ANTE O EXPOSTO, rejeitando todas as preliminares suscitadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação Civil Pública, apenas para o fim de reconhecer a* ***ilegalidade da exigência constante no artigo 76 da IN nº 45/2010 - INSS****, ora revogado,* ***condenando o INSS a se abster de exigir em seus regulamentos internos, para comprovação de tempo de serviço/contribuição em idade inferior à mínima prevista no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal, meios probatórios mais restritos do que aqueles oportunizados nas demais situações****, especialmente restringindo tal prova a documentos em nome do próprio menor e contemporâneos ao exercício da atividade. (...)*

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 319

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Por certo, a prevenção e a erradicação do trabalho infanto-juvenil constituem dever do Estado, da sociedade e da família, sendo fundamentais a adoção de políticas públicas adequadas e medidas fiscalizatórias para coibir a prática ilegal. Todavia, como essa prática ainda existe e impacta crianças e adolescentes nos meios urbano e rural, prejudicando seu desenvolvimento, educação e lazer, não pode ser negado às vítimas o aproveitamento previdenciário do tempo trabalhado - a comprovação deve ocorrer nos casos concretos mediante os mesmos meios de prova que se exigem de todo o cidadão. Esses foram os fundamentação da ACP para a procedência da pretensão inicial.

O INSS, para o cumprimento da decisão judicial, expediu, em 13/5/2019, o Ofício-Circular Conjunto nº 25 /DIRBEN/PFE/INSS, com as seguintes orientações:

> *(...) a) o período exercido como segurado obrigatório realizado **abaixo da idade mínima permitida à época** deverá ser aceito como tempo de contribuição, devendo o benefício ser habilitado no sistema PRISMA com motivo de requerimento "ACP", conforme vigência de idade mínima descrita abaixo: a.1) até a data de 14/03/1967, aos menores de **quatorze anos de idade**; a.2) de 15/03/1967 a 4/10/1988, aos menores de **doze anos**; a.3) a partir de 5/10/1988 a 15/12/1998, aos menores de **quatorze anos**, exceto para o menor aprendiz, que será permitido ao menor de doze anos; e a.4) a partir de 16/12/1998, aos menores de **dezesseis anos**, salvo para o menor aprendiz, que será admitido ao menor de quatorze anos; b) para a comprovação do tempo de contribuição devem ser aceitos os mesmos meios de prova exigidos para o trabalho exercido com a idade legalmente permitida, vigentes na data da comprovação; b.1) Os documentos comprobatórios do exercício de atividade em idade inferior à legalmente permitida deverão atender aos mesmos requisitos necessários para a comprovação da atividade em idade permitida, inclusive, devem conter dados de identificação do menor que exerce a atividade, à exceção daquele enquadrado como membro de família que labora na condição de segurado especial em regime de economia familiar, cujo documento é em nome de um dos titulares. (...)*

A autarquia estabeleceu, também, que os períodos comprovados na forma da ACP serão válidos para todos os fins de reconhecimento de direitos de benefícios e serviços previdenciários de acordo com cada categoria de segurado obrigatório e que, para os requerimentos indeferidos com base nesta ACP e que tenham DER a partir de 19/10/2018, caberá reanálise mediante requerimento de revisão dos interessados.

Cumpre registrar ainda que, segundo a referida IN, a determinação judicial produz efeitos para benefícios com data de entrada de requerimento a partir de 19/10/2018.

Ou seja, o expediente do INSS, na interpretação da decisão da citada ACP, considerou a idade mínima a ser considerada de **12 anos de idade (15/3/1967 a 4/10/1988)**, afastando a possibilidade de qualquer idade.

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 319

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ocorre que o STJ, em recente decisão, firmou entendimento que é possível que se reconheça, para fins previdenciários, o labor campesino, em regime de economia familiar, antes mesmo dos 12 (doze) anos de idade. Neste sentido:

> *EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/1991 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE* ***CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR AOS 12 ANOS DE IDADE. INDISPENSABILIDADE DA MAIS AMPLA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. POSSIBILIDADE DE SER COMPUTADO PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO PELO MENOR, ANTES DE ATINGIR A IDADE MÍNIMA PARA INGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO****. EXCEPCIONAL PREVALÊNCIA DA REALIDADE FACTUAL DIANTE DE REGRAS POSITIVADAS PROIBITIVAS DO TRABALHO DO INFANTE. ENTENDIMENTO ALINHADO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA TNU. ATIVIDADE CAMPESINA DEVIDAMENTE COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em reconhecer a excepcional possibilidade de cômputo do labor de menor de 12 anos de idade, para fins previdenciários. Assim, dada a natureza da questão envolvida, deve a análise juducial da demanda ser realizada sob a influência do pensamento garantístico, de modo a que o julgamento da causa reflita e espelhe o entendimento jurídico que confere maior proteção e mais eficaz tutela dos direitos subjetivos dos hipossuficientes. 2. Abono da legislação infraconstitucional que impõe o limite mínimo de 16 anos de idade para a inscrição no RGPS, no intuito de evitar a exploração do trabalho da criança e do adolescente, ancorado no art. 7o., XXXIII da Constituição Federal. Entretanto, essa imposição etária não inibe que se reconheça, em condições especiais, o tempo de serviço de trabalho rural efetivamente prestado pelo menor, de modo que não se lhe acrescente um prejuízo adicional à perda de sua infância. 3. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o art. 7o., XXXIII, da Constituição não pode ser interpretado em prejuízo da criança ou adolescente que exerce atividade laboral, haja vista que a regra constitucional foi criada para a proteção e defesa dos Trabalhadores, não podendo ser utilizada para privá-los dos seus direitos (RE 537.040/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 9.8.2011). A interpretação de qualquer regra positivada deve atender aos propósitos de sua edição; no caso de regras protetoras de direitos de menores, a compreensão jurídica não poderá, jamais, contrariar a finalidade protetiva inspiradora da regra jurídica. 4. No mesmo sentido, esta Corte já assentou a orientação de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor e não em seu prejuízo. Reconhecendo, assim, que os menores de idade não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciário, quando comprovado o exercício de atividade laboral na infância. 5. Desta feita,* ***não é admissível desconsiderar a atividade rural exercida por uma criança impelida a trabalhar antes mesmo dos seus 12 anos, sob pena de punir duplamente o Trabalhador, que teve a infância sacrificada por conta do trabalho na lide rural e que não poderia ter tal tempo aproveitado no momento da concessão de sua aposentadoria****. Interpretação em sentido contrário seria infringente do propósito inspirador da regra de proteção. 6. Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, asseverou que as provas materiais carreadas aliadas às testemunhas ouvidas, comprovam que o autor exerceu atividade campesina desde a infância até 1978, embora tenha fixado como termo inicial para*

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 319

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

aproveitamento de tal tempo o momento em que o autor implementou 14 anos de idade (1969). 7. Há rigor, não há que se estabelecer uma idade mínima para o reconhecimento de labor exercido por crianças e adolescentes, impondo-se ao julgador analisar em cada caso concreto as provas acerca da alegada atividade rural, estabelecendo o seu termo inicial de acordo com a realidade dos autos e não em um limite mínimo de idade abstratamente pré-estabelecido. Reafirma-se que o trabalho da criança e do adolescente deve ser reprimido com energia inflexível, não se admitindo exceção que o justifique; no entanto, uma vez prestado o labor o respectivo tempo deve ser computado, sendo esse cômputo o mínimo que se pode fazer para mitigar o prejuízo sofrido pelo infante, mas isso sem exonerar o empregador das punições legais a que se expõe quem emprega ou explora o trabalho de menores. 8. Agravo Interno do Segurado provido. (STJ - AgInt no AREsp: 956558 SP 2016/0194543-9, T1 - PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação DJe 17/06/2020)

Além disso, a TNU, ao julgar o Tema 219 em 23/06/2022, firmou a seguinte tese: "É possível o cômputo do tempo de serviço rural exercido por pessoa com idade inferior a 12 (doze) anos na época da prestação do labor campesino."(PEDILEF 5008955-78.2018.4.04.7202/SC, relator Juiz Federal Jairo da Silva Pinto).

Da descontinuidade do labor rural

A TNU, ao julgar o Tema 301 em 15/09/2022, firmou a seguinte tese:

Cômputo do Tempo de Trabalho Rural I. Para a aposentadoria por idade do trabalhador rural não será considerada a perda da qualidade de segurado nos intervalos entre as atividades rurícolas. *Descaracterização da condição de segurado especial II. A condição de segurado especial é descaracterizada a partir do 1º dia do mês seguinte ao da extrapolação dos 120 dias de atividade remunerada no ano civil (Lei 8.213/91, art. 11, § 9º, III); III. Cessada a atividade remunerada referida no item II e comprovado o retorno ao trabalho de segurado especial, na forma do art. 55, parag. 3o, da Lei 8.213/91, o trabalhador volta a se inserir imediatamente no VII, do art. 11 da Lei 8.213/91, ainda que no mesmo ano civil (PEDILEF 0501240-10.2020.4.05.8303/PE).*

Conforme tese estabelecida, para a aposentadoria por idade rural não se considera a perda da qualidade de segurado nos intervalos entre as atividades rurais.

Assim, não importa se o trabalhador rural perdeu a qualidade de segurado especial, ou seja, se houve afastamento do campo por curto ou por longo período.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho extraído do Acórdão:

[...] 4. Não há coerência em utilizar os parâmetros do período de graça na definição de um "tempo rural remoto", provocado por uma "interrupção" da atividade, capaz de gerar a "perda da vocação" rural. Todos esses critérios são inexistentes na lei e decorrem de uma confusão entre imediatidade e continuidade. Quando autoriza a contagem descontínua do tempo de trabalho rural, a lei garante ao segurado o

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 319

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

aproveitamento de todo o tempo trabalhado no campo, mesmo que em momentos diferentes de sua vida laborativa. Isso significa que a descontinuidade não se converte em uma "interrupção" que obsta a contagem do tempo mais antigo: a lei não prevê qualquer exclusão de tempo "remoto". [...]

Portanto, de acordo com a tese fixada, permite-se a cômputo de períodos de atividade rural intercalados para fins de aposentadoria por idade rural.

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 31/01/1964, cumpriu o requisito etário em 31/01/2019, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Para demonstrar o exercício de atividade rural durante o período de carência, constam nos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

(i) Certificado de cadastro do INCRA em nome de MAXIMINO ZOBOLI, pai da parte autora, dos anos de 1986/1987/1988/1991/1992/1995/1996 (Evento 9, PROCADM4, fls. 1/15);

(ii) Registro de divisão amigável de imóvel rural em 10/11/1964 constando como adquirentes, MAXIMINO ZÓBOLI e ANGELA AVANCE ZÓBOLI, pais da parte autora (Evento 9, PROCADM4, fls. 17/18);

(iii) Ficha de matrícula da filha em 12/1994. Autora qualificada como trabalhadora rural (Evento 9, PROCADM5, fl. 2);

(iv) Nota fiscal de aquisição de insumos agrícolas em 05/07/2017 (Evento 9, PROCADM5, fl. 8);

(v) Declaração particular emitida por MAXIMINO ZOBOLI, pai da parte autora, em 19/07/2017 (Evento 9, PROCADM5, fl. 10);

(vi) Contrato de comodato rural firmado pela parte autora com seu pai em 13/02/2014, com término previsto para 12/02/2029, constando reconhecimento de firma contemporâneo à assinatura (Evento 9, PROCADM5, fls. 30/31);

(vii) Escritura pública de 16/04/2012 referente à doação, com reserva de usufruto, de uma área de terreno rural, constando como doadores os pais da parte autora e ela como uma das donatárias (Evento 9, PROCADM5, fls. 32/39);

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 319

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

(viii) Declaração particular emitida por ANTONIO JUBINI em 21/01/2019 (Evento 9, PROCADM5, fl. 46);

(ix) Declaração particular emitida por LEANDRO ZORZAL em 16/01/2019 (Evento 9, PROCADM5, fl. 52);

(x) Declaração de exercício de atividade rural emitida por sindicato em 05/02/2019 (Evento 9, PROCADM5, fls. 55/56);

(xi) Certidão de casamento contraído com JOSÉ LUCIANO BISSACO em 24/10/1981, ele qualificado como lavrador (Evento 9, PROCADM6, fl. 17);

(xii) Certidão de nascimento do filho ocorrido em 17/11/1986 constando a qualificação de JOSÉ LUCIANO BISSACO como lavrador (Evento 9, PROCADM6, fl. 18); e

(xiii) Autodeclaração do segurado especial (Evento 15, DECL2).

Ainda, em audiência realizada em 31/05/2022, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e os depoimentos das testemunhas.

Pois bem.

Sobre a documentação apresentada, cabe mencionar que as declarações de terceiros não guardam contemporaneidade com os fatos declarados nos referidos documentos, revelando-se, portanto, extemporâneas e ineficazes a fim de serem computadas para efeito de início de prova material. Além disso, as declarações particulares equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, cuja eficácia probatória é inferior à da prova testemunhal, por terem sido confeccionadas unilateralmente, sem o crivo do contraditório judicial.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Os demais documentos, contudo, suprem a exigência legal de início de prova material (art. 55, §3º, da Lei 8.213/91).

A parte autora, em sua petição inicial, alega que *"trabalhou no campo, ininterruptamente, no período de 31/01/1972 à data atual"*.

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 319

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ocorre que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a recorrente se afastou do campo por alguns anos, quando foi morar na cidade de Castelo/ES, uma vez que seus filhos estudavam naquela cidade.

Sobre o tema, a parte autora, em seu depoimento pessoal, também registrou que se mudou para Castelo/ES, tendo vivido nessa cidade de 01/08/2009 até 31/05/2017, período em que verteu contribuições ao RGPS enquanto contribuinte individual.

A recorrente também mencionou que durante o tempo que morou em Castelo/ES, retornava sempre que podia ao campo, seja nos finais de semana, ou na ocasião das férias escolares. Contudo, sendo apenas eventual, não é possível reconhecer sua aduzida qualidade de segurada especial durante aquele período (de 01/08/2009 até 31/05/2017)

Com efeito, diante do conjunto probatório coligido aos autos, restou devidamente demonstrada a atividade rural da autora, enquanto segurada especial, de 31/01/1972 a 31/07/2009 e de 01/06/2017 até 31/05/2022, dia da audiência realizada em Juízo.

Insta registrar que JOSE LUCIANO BISSACO, marido da autora, exerceu a atividade de caminhoneiro autônomo por alguns anos.

De acordo com o relato da autora, bem como os depoimentos das testemunhas, ele também trabalhava na roça concomitantemente.

Ademais, o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 319

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

No presente caso, não há comprovação que a renda auferida com a atividade de motorista superava 2 salários mínimos, ou seja, que era relevante a ponto de a renda da lavoura ser apenas complementar.

Por todo o exposto, a autora faz jus à averbação da atividade rural (segurada especial) de 31/01/1972 a 31/07/2009 e de 01/06/2017 até 31/05/2022.

Da aposentadoria por idade rural (segurado especial)

A parte autora, até a DER em 04/12/2019 (Evento 1, INDEFERIMENTO6), conta com o seguinte tempo de atividade rural:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	SEGURADO ESPECIAL	31/01/1972	31/07/2009	1.00	37 anos, 6 meses e 1 dias	451
2	SEGURADO ESPECIAL	01/06/2017	04/02/2019	1.00	1 anos, 8 meses e 4 dias	21
	TOTAL				**39 anos, 2 meses e 5 dias**	**472**

Como se observa, em 04/02/2019 (DER), a autora tem direito adquirido à aposentadoria por idade rural, uma vez que cumpre o período de carência legal (180 meses), ainda que de forma descontínua.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer e dar provimento parcial ao recurso da parte autora para determinar (i) a averbação da atividade rural (segurada especial) de 31/01/1972 a 31/07/2009 e de 01/06/2017 até 31/05/2022; e (ii) a concessão da aposentadoria por idade rural (segurado especial) desde a DER em 04/02/2019. Considerando as decisões pertinentes exaradas pelos tribunais superiores (STF, Tema 810; STJ, Tema 905), incidirão sobre os valores atrasados, até a data de expedição do precatório ou RPV, correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) conforme a variação do INPC (da vigência da Lei 11.430/2006 em diante) e juros de mora (desde a citação) consoante o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009). Os créditos que envolvam a Fazenda Pública, todavia, independentemente de qual era a taxa aplicável até 8/12/2021, terão sua taxa alterada para incidência da Selic a partir de 9/12/2021 (EC n. 113/2021), sem retroatividade. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 319

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995 e Enunciado n. 68 destas Turmas Recursais/ES). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001981033v14** e do código CRC **89f46a76**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:37

5003306-25.2020.4.02.5002 **500001981033 .V14 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 319
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003306-25.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ILMA DAS GRACAS ZOBOLI BISSACO (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso da parte autora para determinar (i) a averbação da atividade rural (segurada especial) de 31/01/1972 a 31/07/2009 e de 01/06/2017 até 31/05/2022; e (ii) a concessão da aposentadoria por idade rural (segurado especial) desde a DER em 04/02/2019. Considerando as decisões pertinentes exaradas pelos tribunais superiores (STF, Tema 810; STJ, Tema 905), incidirão sobre os valores atrasados, até a data de expedição do precatório ou RPV, correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) conforme a variação do INPC (da vigência da Lei 11.430/2006 em diante) e juros de mora (desde a citação) consoante o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009). Os créditos que envolvam a Fazenda Pública, todavia, independentemente de qual era a taxa aplicável até 8/12/2021, terão sua taxa alterada para incidência da Selic a partir de 9/12/2021 (EC n. 113/2021), sem retroatividade. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995 e Enunciado n. 68 destas Turmas Recursais/ES). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002029725v2** e do código CRC **64d410da**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:37

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 320

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007086-27.2021.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: EVA CHULTZ GONCALVES (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

Em suas razões recursais (Evento 17), alega, em síntese, (i) que houve cerceamento de defesa, pela ausência da prova testemunhal; (ii) que erroneamente, de 2013 a 2019, efetuou o recolhimento previdenciário como contribuinte individual (autônoma), porém a sua atividade laborativa sempre foi rural; e (iii) que faz jus à benesse pleiteada.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 22).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 320

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250005, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 320

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 320

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 320

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação "empregador II-b" nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

A Medida Provisória 871/2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.846 de 18/06/2019, ao introduzir o Art. 38-B e alterar o Art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, autorizou que a comprovação do labor campesino (segurado especial) pode

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 320

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

ser realizada por autodeclaração, desde que ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Da descontinuidade do labor rural

A TNU, ao julgar o Tema 301 em 15/09/2022, firmou a seguinte tese:

> ***Cômputo do Tempo de Trabalho Rural I. Para a aposentadoria por idade do trabalhador rural não será considerada a perda da qualidade de segurado nos intervalos entre as atividades rurícolas.*** *Descaracterização da condição de segurado especial II. A condição de segurado especial é descaracterizada a partir do 1º dia do mês seguinte ao da extrapolação dos 120 dias de atividade remunerada no ano civil (Lei 8.213/91, art. 11, § 9º, III); III. Cessada a atividade remunerada referida no item II e comprovado o retorno ao trabalho de segurado especial, na forma do art. 55, parag. 3o, da Lei 8.213/91, o trabalhador volta a se inserir imediatamente no VII, do art. 11 da Lei 8.213/91, ainda que no mesmo ano civil (PEDILEF 0501240-10.2020.4.05.8303/PE).*

Conforme tese estabelecida, para a aposentadoria por idade rural não se considera a perda da qualidade de segurado nos intervalos entre as atividades rurais.

Assim, não importa se o trabalhador rural perdeu a qualidade de segurado especial, ou seja, se houve afastamento do campo por curto ou por longo período.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho extraído do Acórdão:

> *[...] 4. Não há coerência em utilizar os parâmetros do período de graça na definição de um "tempo rural remoto", provocado por uma "interrupção" da atividade, capaz de gerar a "perda da vocação" rural. Todos esses critérios são inexistentes na lei e decorrem de uma confusão entre imediatidade e continuidade. Quando autoriza a contagem descontínua do tempo de trabalho rural, a lei garante ao segurado o aproveitamento de todo o tempo trabalhado no campo, mesmo que em momentos diferentes de sua vida laborativa. Isso significa que a descontinuidade não se converte em uma "interrupção" que obsta a contagem do tempo mais antigo: a lei não prevê qualquer exclusão de tempo "remoto". [...]*

Portanto, de acordo com a tese fixada, permite-se a cômputo de períodos de atividade rural intercalados para fins de aposentadoria por idade rural.

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 24/07/1962, cumpriu o requisito etário em 24/07/2017, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 320

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A parte autora, em sua petição inicial, requer o reconhecimento de sua atividade rural (segurada especial) nos seguintes períodos: de 31/10/1981 a 30/07/1986, de 15/05/1995 a 26/07/2012 e de 30/03/2019 a 11/06/2021 (DER).

Para demonstrar o exercício de atividade rural durante o período alegado, constam nos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

(i) Certidão de casamento contraído com JOÃO LUCAS GONÇALVES em 25/09/1981, onde ele foi qualificado como lavrador (Evento 1, PROCADM5, fl. 6);

(ii) Autodeclaração do segurado especial - rural (Evento 1, PROCADM5, fls. 12/14);

(iii) Declaração emitida por LUIZ APPOLONIO em 29/09/2020 (Evento 1, PROCADM5, fl. 15);

(iv) Declaração emitida por ANTONIO PRIMO DARE em 17/10/2019 (Evento 1, PROCADM5, fl. 20);

(v) Contrato de parceria agrícola firmado com o proprietário NELSON PAULO TAVARES em 25/02/2021, com vencimento em 25/02/2024. Consta reconhecimento de firma contemporâneo à assinatura (Evento 1, PROCADM6, fls. 2/4);

(vi) Ficha de matrícula escolar da filha JOVANIA GONÇALVES em 15/12/1995. Autora qualificada como lavradora (Evento 1, PROCADM6, fls. 12/13);

(vii) Ficha de matrícula escolar da filha SILDIMAR GONÇALVES em 23/02/1996. Autora qualificada como lavradora (Evento 1, PROCADM6, fls. 14/15);

(viii) Ficha de atendimento médico hospitalar datada em 23/01/1997. Autora qualificada como lavradora (Evento 1, PROCADM6, fl. 18);

(ix) Ficha de atendimento médico hospitalar datada em 25/10/1999. Autora qualificada como lavradora (Evento 1, PROCADM6, fl. 21);

(x) Ficha do cidadão de 22/10/2001. Autora qualificada como lavradora (Evento 1, PROCADM6, fl. 22);

(xi) Ficha da Secretaria Municipal de Saúde de 29/08/2005. Autora qualificada como lavradora (Evento 1, PROCADM6, fl. 23);

(xii) Ficha de atendimento médico hospitalar datada em 20/07/2006. Autora qualificada como lavradora (Evento 1, PROCADM7, fl. 2);

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 320

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

(xiii) Ficha de atendimento médico hospitalar datada em 17/02/2011. Autora qualificada como lavradora (Evento 1, PROCADM7, fl. 4);

(xiv) Procuração outorgada à parte autora em 21/05/2013, onde consta sua qualificação como lavradora (Evento 1, PROCADM7, fl. 6); e

(xv) Nota fiscal de aquisição de insumos agrícolas em 04/03/2021 (Evento 1, PROCADM7, fl. 10).

Pois bem.

Com efeito, diante do conjunto probatório coligido aos autos, restou devidamente comprovado o trabalho rural da autora, enquanto segurada especial, de 31/10/1981 a 30/07/1986, de 15/05/1995 a 26/07/2012 e de 30/03/2019 a 11/06/2021 (DER).

De acordo com o relato da autora em sua peça de ingresso, bem como conforme se avista nos registros do CNIS (Evento 25, CNIS1), o INSS reconheceu administrativamente e homologou o período de atividade rural de 15/05/1995 a 25/07/2005 e de 30/03/2019 a 10/06/2021.

Desse modo, a recorrente faz jus à averbação da atividade rural (segurada especial) de 31/10/1981 a 30/07/1986 e de 26/07/2005 a 26/07/2012.

Do período de 01/09/2012 a 31/01/2019

A autora, no referido período, recolheu ao RGPS enquanto segurada facultativa (Evento 25, CNIS1).

Em seu recurso, a parte autora aduz que:

> *[...] erroneamente durante anos (2013/2019) efetuou o recolhimento previdenciário como contribuinte individual (autônoma), porém a sua atividade laborativa sempre fora rural.*
>
> *A realidade é que a mesma foi orientada pelo servidor do INSS de forma equivocada, onde a fez acreditar que mesmo sendo trabalhadora Rural (SEGURADA ESPECIAL) seria necessário recolher a contribuição previdenciária, não podendo a Recorrente ser prejudicada por orientação da própria autarquia. [...]*

Ocorre que, conforme devidamente registrado na Sentença:

> *[...] Vê-se na inicial e na autodeclaração juntada no Evento 6 que não há alegação de trabalho rural no período de 01/09/2012 a 31/01/2019. A autora menciona que os períodos trabalhados na zona rural, podem ser de forma descontínua, ou seja, o*

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 320

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

período de contribuinte individual, não prejudicará a requerente em seu benefício, de acordo com o Art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. [...]

Como se observa, da análise detida da petição inicial apresentada pela parte autora, não há nenhum pedido quanto ao reconhecimento de seu alegado labor campesino de 01/09/2012 a 31/01/2019.

O comando legal do art. 492 do Código de Processo Civil estabelece que *"é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado"*.

Não se desconhece que, no Direito Previdenciário, pelo princípio da fungibilidade, o Juízo pode deferir espécie de benefício diverso daquele que foi pedido, mas isso não quer dizer que é possível alterar os limites da própria lide e trazer discussões não aventadas pela autora em sua peça inicial.

Acolher as impugnações da recorrente equivaleria a aceitar a alteração do pedido em sede recursal, o que é vedado na legislação pátria.

Com isso, deixo de analisar o aduzido trabalho rural de 01/09/2012 a 31/01/2019.

Da aposentadoria por idade (rural)

A parte autora contabiliza os seguintes períodos de atividade rural (segurada especial) até a DER em 11/06/2021 (Evento 1, PROCADM5, fl. 1):

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Tempo	Carência
1	SEGURADO ESPECIAL	31/10/1981	30/07/1986	4 anos, 9 meses e 0 dias	58
2	SEGURADO ESPECIAL (homologado administrativamente)	15/05/1995	25/07/2005	10 anos, 2 meses e 11 dias	123
3	SEGURADO ESPECIAL	26/07/2005	26/07/2012	7 anos, 0 meses e 1 dia	84
4	SEGURADO ESPECIAL (homologado administrativamente)	30/03/2019	10/06/2021	2 anos, 2 meses e 11 dias	28
	TOTAL			**24 anos, 1 meses e 23 dias**	**293**

Como se observa, em 11/06/2021 (DER), a autora tem direito adquirido à aposentadoria por idade rural, uma vez que cumpre o período de carência legal (180 meses), ainda que de forma descontínua.

Da parte dispositiva

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 320

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Voto por conhecer e dar provimento parcial ao recurso da parte autora para determinar (i) a averbação da atividade rural (segurada especial) de 31/10/1981 a 30/07/1986 e de 26/07/2005 a 26/07/2012; e (ii) a concessão da aposentadoria por idade rural (segurado especial) desde a DER em 11/06/2021. Considerando as decisões pertinentes exaradas pelos tribunais superiores (STF, Tema 810; STJ, Tema 905), incidirão sobre os valores atrasados, até a data de expedição do precatório ou RPV, correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) conforme a variação do INPC (da vigência da Lei 11.430/2006 em diante) e juros de mora (desde a citação) consoante o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009). Os créditos que envolvam a Fazenda Pública, todavia, independentemente de qual era a taxa aplicável até 8/12/2021, terão sua taxa alterada para incidência da Selic a partir de 9/12/2021 (EC n. 113/2021), sem retroatividade. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995 e Enunciado n. 68 destas Turmas Recursais/ES). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001983057v15** e do código CRC **6a2bf548**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:40

5007086-27.2021.4.02.5005 **500001983057 .V15 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 320
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5007086-27.2021.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: EVA CHULTZ GONCALVES (AUTOR)
ADVOGADO: FABIO BARRETO (OAB ES012439)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso da parte autora para determinar (i) a averbação da atividade rural (segurada especial) de 31/10/1981 a 30/07/1986 e de 26/07/2005 a 26/07/2012; e (ii) a concessão da aposentadoria por idade rural (segurado especial) desde a DER em 11/06/2021. Considerando as decisões pertinentes exaradas pelos tribunais superiores (STF, Tema 810; STJ, Tema 905), incidirão sobre os valores atrasados, até a data de expedição do precatório ou RPV, correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) conforme a variação do INPC (da vigência da Lei 11.430/2006 em diante) e juros de mora (desde a citação) consoante o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009). Os créditos que envolvam a Fazenda Pública, todavia, independentemente de qual era a taxa aplicável até 8/12/2021, terão sua taxa alterada para incidência da Selic a partir de 9/12/2021 (EC n. 113/2021), sem retroatividade. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995 e Enunciado n. 68 destas Turmas Recursais/ES). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002029727v2** e do código CRC **80a51930**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:40

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 321

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001214-43.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ANTONIO PEREIRA SILVA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para *"condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria por idade NB 41/179.981.137-6 com efeitos retroativos à data de entrada do requerimento administrativo, em 23/10/2018"*.

Em suas razões recursais (Evento 29), alega, em síntese, (i) que o período anterior ao que foi declarado pelo autor na autodeclaração não deve sequer ser analisado, pois o próprio interessado admitiu perante o INSS que não exercia atividade rural especial nesse período; (ii) que as provas materiais consideradas comprovariam, no máximo, atividade rural no período iniciado em 23/01/1998; (iii) que somente o contrato de parceria, firmado em 2018, representaria prova efetiva de atividade rural a partir da data em que foi firmado, pela vigência de 5 anos; e (iv) que não há qualquer indicação lastreada em materialidade mínima a sugerir que a parte recorrida tenha tido participação ativa no exercício da atividade rural alegadamente exercida em regime de economia familiar, de acordo com o Art. 11, § 6º, da Lei 8.213/91.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 34).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 321

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250 05, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 321

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no*

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 321

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 321

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação “empregador II-b” nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 321

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A Medida Provisória 871/2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.846 de 18/06/2019, ao introduzir o Art. 38-B e alterar o Art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, autorizou que a comprovação do labor campesino (segurado especial) pode ser realizada por autodeclaração, desde que ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 10/02/1958, cumpriu o requisito etário em 10/02/2018, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Para demonstrar o exercício de atividade rural durante o período de carência, constam nos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

(i) Declaração de exercício de atividade rural emitida por sindicato rural em 22/10/2018 (Evento 1, PROCADM5, fl. 4);

(ii) Contrato de parceria agrícola firmado com o proprietário ILMAR KIEFER NETO em 01/01/2018 com término em 31/12/2022. Há cláusula de contrato verbal desde 01/01/2003. Consta reconhecimento de firma contemporâneo à assinatura (Evento 1, PROCADM5, fls. 7/8);

(iii) Carteira de identidade sindical (rural) com filiação em 22/10/2018 (Evento 1, PROCADM5, fl. 11);

(iv) Ficha de evolução clínica e tratamento constando registro mais antigo em 28/09/1998. Autor qualificado como lavrador (Evento 1, PROCADM5, fls. 12//13);

(v) Ficha de matrícula do filho RAIAN SILVA PEREIRA em 23/01/1998. Autor qualificado como lavrador (Evento 1, PROCADM5, fl. 16);

(vi) Ficha de matrícula do filho RAILSON PEREIRA SILVA em 11/01/2002. Autor qualificado como lavrador (Evento 1, PROCADM5, fls. 17/18); e

Foi realizada justificação administrativa em 23/10/2018 (Evento 1, RESJUSTADMIN6).

Ainda, em audiência realizada em 26/10/2021, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e os depoimentos das testemunhas.

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 321

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Pois bem.

Diante do conjunto probatório coligido aos autos, a Sentença acolheu a pretensão inicial, sob a seguinte fundamentação:

[...]

Cuida-se de pedido de condenação do INSS a conceder aposentadoria por idade de trabalhador rural (NB 41/179.981.137-6, DER 23/10/2018).

O requerimento administrativo foi indeferido com a seguinte motivação (Evento 1_PROCADM5, fl. 33):

1.Em atendimento ao seu pedido de Aposentadoria por Idade apresentado em 23/10/2018, informamos que após análise da documentação apresentada e entrevista realizada, não foi reconhecido o direito ao benefício por não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou a data em que implementou a idade exigida necessária.

Na sua petição inicial, a parte autora narrou o seguinte:

O Requerente desde que nasceu sempre viveu no meio rural e desde muito jovem já trabalhava na labuta campesina. Em 01 de janeiro de 2003 celebrou contrato de parceria agrícola com o Sr Ilmar Kieffer Neto e lá trabalha até hoje.

Em sua contestação (Evento 5_CONT1), o INSS ressaltou o seguinte:

Alega a parte autora que trabalhou no meio rural na condição de segurado(a) especial.

A comprovação da atividade rural demanda exibição de início de prova material. A parte autora não apresentou início de prova material contemporâneo apto a comprovar o desempenho da atividade rural no período de carência, razão pela qual o indeferimento administrativo deve ser mantido, no seguinte sentido:

7- Homologamos **quanto à forma,** a presente Justificação Administrativa, onde os depoentes declaram que o requerente sempre exerceu atividade rural, porém não foi possível enquadrá-lo como Segurado Especial do Regime Geral de Previdência Social, haja vista que, conforme análise dos autos, verificamos que não houve apresentação de provas materiais suficientes para caracterizar o efetivo exercício da atividade rural alegada pelo requerente. Apuramos que o Contrato de Parceria Agrícola foi firmado em 02/01/2018, data considerada como início da atividade rural e, extemporânea ao período que se quer comprovar, que é 01/2003 a 01/10/2018. Também não apresentou qualquer documento que possa ser considerado início de prova material para o período alegado. Assim, em razão da insuficiência dos documentos apresentados, ficou demonstrado que o requerente não comprovou o exercício da atividade rural, na condição de Segurado Especial durante todo o período de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado; não atendendo ao disposto nos termos do parágrafo 2º do Art. 48 e Art. 142 da Lei 8.213/91.

Conforme demonstrado, não há nos autos início de prova material contemporânea apta a comprovar o alegado desempenho da atividade rural no período de 01/2003 a 01/10/2018.

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 321

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).

O autor completou 60 anos de idade em 10/02/2018 e requereu a aposentadoria em 23/10/2018, preenchendo o primeiro requisito do benefício.

O autor precisa comprovar pelo menos 180 meses de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A comprovação de tempo de serviço rural depende de início de prova material, sendo proibida a prova exclusivamente testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Os seguintes documentos formam início de prova material de que o autor exercia atividade rural:

- *ficha de matrícula escolar de filho Raian Silva Pereira datada de 23/01/1998, em que o autor está qualificado como lavrador (Evento 1_PROCADM5, fl. 16).*

- *prontuário médico em que o autor é qualificado com a profissão de lavrador, com registro de atendimentos a partir de 29/09/1998 (Evento 1_PROCADM5, fl. 12-13).*

- *contrato de parceria agrícola com Ilmar Kiefer Neto, com prazo de vigência de 5 anos, com firmas reconhecidas em 02/10/2018 (Evento 1_PROCADM5, fls. 07-08).*

O início de prova material não passa de prova indiciária. Não precisa provar diretamente o efetivo exercício da atividade rural, mas apenas fatos secundários dos quais se possa inferi-la.

No CNIS, não há nenhum registro de atividade urbana imputável ao autor (Evento 5_OUT2, fl. 5), circunstância que reduz o grau de rigor na valoração do início de prova material.

De acordo com a Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício". A eficácia probatória dos documentos pode ser estendida com base em prova testemunhal convincente. Segue o teor dos depoimentos:

Depoimento pessoal do autor

O depoente trabalha na roça há muitos anos, na roça que trabalha hoje é desde 2013, mas já trabalhou em outra roça em 1980 no mesmo local perto; o depoente esta há quase 40 anos na cidade; o depoente trabalhou com seu Osvaldo Kunzendorff; a roça que o depoente trabalha hoje é de Cadana; o depoente é meeiro de café; o depoente trabalha só; o depoente está quieto por enquanto, sem trabalhar agora porque estão

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 321

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

mexendo na aposentadoria; o depoente está sem trabalhar há uns 2 anos e meio a 3 anos; a família do depoente trabalha nessa roça; o depoente não trabalhou fora de roça; o depoente já trabalhou com Doutor Damião, mas em roça também, puxando cereais, café, feijão, milho, essas coisas assim, mas na roça; o depoente trabalhou com isso em 1980 em outra fazenda já; na roça que está hoje tem muitos anos que o depoente está trabalhando; o depoente está trabalhando na roça de hoje desde 2013.

1ª testemunha - Donaldo Edilio Renzelman

O autor foi vizinho do depoente por 10 anos; o depoente foi vizinho do autor em Ponto Alto; ***o depoente foi vizinho do autor de 1980 até 2000****, por aí, quando o autor trabalhava em Ponto Alto;* ***o autor trabalhava com a Dona Regina e depois com o Cadana, mas sempre trabalhou de meeiro;*** *o depoente sempre via o autor saindo de manhã de casa para trabalhar;* ***o autor sempre trabalhou na roça; nesse período o depoente era vizinho do autor; o autor trabalhava com a Dona Regina****; a Dona Regina era casada com seu Osvaldo;* ***o autor trabalhava na roça na fazenda da dona Regina****, com café, milho e feijão;* ***quando o autor saiu da roça da Regina foi trabalhar para Cadana Ibério Kieffer****; o autor trabalhava com café, milho e feijão na propriedade do Cadana, mas* ***sempre de meia****; os produtos eram vendidos em Ponto Alto para Totó Mariane, para Douglas que são compradores de café; no tempo em que o autor estava em Ponto Alto trabalhou no Cadana; a propriedade em que o autor produz café à meia deve ter uns 3 ou 4 hectares; o depoente conhece a esposa do autor; a esposa do autor trabalha na roça e no abatedouro de frango; a esposa do autor se chama Maria; o depoente não é mais vizinho do autor; o autor se mudou para Perobas, mas continua trabalhando na região; o depoente mora a uns 5 km de distância do autor; o autor e a esposa tem dois filhos; o autor continua trabalhando na roça até hoje.*

2ª testemunha – Regina Holz Kunzendorff

A depoente conhece o autor desde 1980; conheceu o autor porque o autor mudou para o sítio da depoente como meeiro; o autor trabalhou até 2003 na fazenda da depoente*; o depoente era meeiro de café da depoente; o autor trabalhava apenas na fazenda da depoente; o autor pediu ao marido da depoente para sair da roça porque era mais fácil para as crianças irem para o colégio;* ***depois que o autor saiu da fazenda da depoente o autor foi para o Cadana; o autor também produzia café à meia na propriedade do Cadana; o autor está no Cadana desde que saiu da roça da depoente, até hoje o autor continua na propriedade do Cadana****; o autor saiu da fazenda da depoente em 2003 para ir para o Cadana por causa do colégio das crianças;* ***nesse tempo que conhece o autor nunca viu o autor trabalhar em outra coisa que não seja roça.***

3ª testemunha – Maria Creuza Rodrigues Pereira

Conhece o autor desde os anos 1980; conheceu o autor quando trabalhavam na mesma colônia juntos; trabalhavam juntos no Alto Pena; trabalhavam com o finado Osvaldo Kunzendorff e dona Regina*, que é esposa de seu Osvaldo; o autor e a depoente trabalhavam à meia, plantavam café, feijão, tudo à meia;* ***o autor tocava à meia; o autor foi trabalhar em 2013 com o Cadana;*** *o autor trabalhava com café à meia no Cadana também; o autor não tem carro nem trator, nada do tipo; o autor*

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 321

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

mora em Perobas; o autor sempre morou em Perobas e trabalhava lá na roça; da roça até Perobas é uns 5 km, porque da onde a depoente mora são 3 km; ***a depoente nunca viu o autor trabalhando em outra coisa sem ser roça; o autor só trabalhava na roça.***

Ficou provado que o autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar desde 1980 até 2018. O autor cumpriu tempo de serviço rural superior ao da carência da aposentadoria.

Dispositivo

Julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria por idade NB 41/179.981.137-6 com efeitos retroativos à data de entrada do requerimento administrativo, em 23/10/2018

[...]

Com efeito, a Sentença bem analisou as alegações das partes e todos os elementos dos autos e a parte recorrente não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudesse infirmá-la, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer e negar provimento ao recurso do INSS. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001982940v6** e do código CRC **cb2387f7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:34

5001214-43.2021.4.02.5001 **500001982940 .V6 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 321
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001214-43.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANTONIO PEREIRA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: TAMARA MEIRA DE ALMEIDA LIMA WRUCK (OAB ES027638)
ADVOGADO: GLAUBER COTA FIALHO (OAB ES025633)
ADVOGADO: LEANDRO WRUCK (OAB ES025756)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso do INSS. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002029928v2** e do código CRC **b9902966**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:34

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 322

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0112410-48.2015.4.02.5055/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: TERESINHA DE LIMA GOMES (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por esta TR/ES alegando, em síntese, que a decisão embargada estaria eivada de omissão ao deixar de analisar e acolher documentos que comprovam seu trabalho rural.

VOTO

Segundo o art. 1.023 do CPC, *os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão*.

O art. 1.022 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O parágrafo único, por sua vez, considera omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Esses dois enquadramentos legais do parágrafo único sobre o que seria omissão dão-se em linha de coerência com o novo regime de *fundamentação exauriente* (superando o anterior regime da fundamentação suficiente do CPC de 1973).

É bom frisar que os embargos declaratórios são uma forma de integração do julgado, não se constituindo em meio de impugnação recursal que possa modificar o resultado da conclusão judicial. Excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, aceita-se esse recurso com caráter manifestamente infringente. Nessas circunstâncias, demanda-se a oitiva da parte adversa, em observância à cláusula constitucional do contraditório (parágrafo 2º, art. 1.023 do CPC).

Ressalta-se que os embargos de declaração, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração" (STJ, REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 322

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

16/9/2015).

Pois bem.

A decisão embargada entendeu que:

[...]

Sobre a documentação apresentada, cabe mencionar que as declarações particulares de terceiros não guardam contemporaneidade com os fatos declarados nos referidos documentos, revelando-se, portanto, extemporâneas e ineficazes a fim de serem computadas para efeito de início de prova material. Além disso, as declarações particulares equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, cuja eficácia probatória é inferior à da prova testemunhal, por terem sido confeccionadas unilateralmente, sem o crivo do contraditório judicial.

Ainda que na certidão de casamento da autora conste a qualificação de seu marido como agricultor, insta registrar que ele se afastou da lida campesina e passou a exercer atividade de natureza urbana a partir de 02/12/1985.

Além disso, na declaração de exercício de atividade rural, a recorrente afirma que exerceu a atividade rural de 03/07/1987 a 20/12/2004 (Evento 1, OUT2, fls. 25/26).

Com isso, nota-se que a certidão de casamento é extemporânea ao período alegado de trabalho no campo.

Desse modo, observa-se que a prova material da atividade rural da autora válida são os documentos sindicais emitidos em 2004, contemporâneos à DER em 30/11/2004.

Não se desconhece que o início de prova material, para ser considerado contemporâneo, pode ter sido formado em qualquer momento ao longo do intervalo que se pretende comprovar, uma vez que a sua eficácia probatória pode ser estendida prospectivamente ou retroativamente, se conjugado com prova testemunhal convincente e harmônica.

Entretanto, no presente caso, o período que se pretende comprovar por prova exclusivamente testemunhal é muito extenso, não sendo possível supri-lo somente com esse meio probatório (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 e da Súmula 149/STJ).

[...]

A discordância manifestada pela parte embargante trata-se, na realidade, de questionamento do entendimento adotado e não de uma omissão. Ou seja, os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, uma vez que possuem somente efeito de integração e não de

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 322

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

substituição. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração pressupõem a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Voto por conhecer e negar provimento aos embargos de declaração. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001991921v2** e do código CRC **710eee22**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:32

0112410-48.2015.4.02.5055 **500001991921 .V2 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 322
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 0112410-48.2015.4.02.5055/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: TERESINHA DE LIMA GOMES (AUTOR)
ADVOGADO: EDGARD VALLE DE SOUZA (OAB ES008522)
ADVOGADO: MARIA CAROLINI SIMADON (OAB ES028590)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002029441v2** e do código CRC **33291e47**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:32

0112410-48.2015.4.02.5055 **500002029441 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 323

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005721-13.2022.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: ARLETE CABRAL (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial nos seguintes termos:

> *"JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, resolvendo o mérito da ação (art. 487, I, CPC), para condenar o INSS a averbar como tempo de contribuição e carência, o período de atividade de 1.4.1987 a 14.4.1987 e a contribuição relativa à competência de setembro de 2018, com consequente revisão do benefício da parte autora, a contar da DIB em 30.11.2021."*

Em suas razões recursais, alega, em síntese, que (i) a sentença reconheceu como tempo de contribuição e carência apenas a contribuição referente à competência "setembro de 2018", aduzindo que as que fazem referência às competências março/2019 e abril/2020 estão rasuradas (contém rasura na parte que informa a competência), entretanto, os demais elementos dos autos permitem concluir que recolheu as contribuições atinentes às competências de março/2019 e abril/2020; (ii) as guias juntadas aos autos indicam a data do pagamento das respectivas competências; (iii) em se considerando que há rasura na parte que informa a competência, conforme entendeu a sentença, analisando-se o CNIS (evento 8/Anexo 3), evidente que estas se referem às competências de 03/2019 e 04/2020; (iv) no que tange à competência de 03/2019, a guia indica que o recolhimento de R$109,78 foi efetuado na data de 15/03/2019, conforme autenticação bancária; (v) no CNIS, consta que as competências imediatamente anterior e posterior à de 03/2019, isto é, 02/2019 e 04/2019, foram pagas respectivamente em 15/02/2019 e 15/04/2019; (vi) o CNIS não indica nenhuma competência paga na data de 15/03/2019; (vii) verteu recolhimento de R$ 109,78 na data de 15/03/2019 e, a partir das informações contidas em seu CNIS, resta inequívoco que tal recolhimento se refere à competência de 03/2019, devendo esta ser averbada como tempo de contribuição e carência; (viii) a regularidade dos recolhimentos não deixa dúvidas de que aquele vertido na data de 15/03/2019 refere-se à competência de março/2019; (ix) por sua vez, com relação à competência de 04/2020, a guia indica que o recolhimento de R$114,95 foi efetuado na data de 15/04/2020, conforme autenticação bancária; (x) no CNIS, consta que as competências imediatamente anterior e posterior à de 04/2020, isto é, 03/2020 e 05/2020, foram pagas respectivamente em 16/03/2020 e 18/05/2020; (xi) ademais, o CNIS não indica

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 323

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

nenhuma competência paga na data de 15/04/2020, dessa forma, evidente que verteu recolhimento de R$114,95 na data de 15/04/2020; (xii) a partir das informações contidas em seu CNIS, resta inequívoco que tal recolhimento se refere à competência de 04/2020, devendo esta ser averbada como tempo de contribuição e carência; (xiii) de maneira semelhante à competência de 03/2019, a regularidade dos recolhimentos não deixa dúvidas de que aquele vertido na data de 15/04/2020 refere-se à competência de abril/2020; (xiv) o art. 27, inciso II, da Lei nº 8.213/1991 estabelece que sejam consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, para fins de carência; (xv) assim, comprovados os recolhimentos, os períodos de 01/03/2019 a 31/03/2019 e de 01/04/2020 a 30/04/2020 devem ser reconhecidos como carência e tempo de contribuição para fins de aposentadoria por idade; (xvi) dessa forma, deve ser parcialmente reformada a sentença a fim de que sejam averbados como tempo de contribuição e carência os períodos de 01/03/2019 a 31/03/2019 e de 01/04/2020 a 30/04/2020 e, consequentemente, seja a DER retroagida para a data de 17/08/2021; e (xvii) caso não se entenda pela averbação como tempo de contribuição e carência dos períodos de 01/03/2019 a 31/03/2019 e de 01/04/2020 a 30/04/2020 deve ser parcialmente reformada a sentença para que a DER seja retroagida para a data em que preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Contrarrazões (evento 28).

VOTO

A autora ajuizou esta ação em 24/2/2022 objetivando a condenação do INSS nos seguintes termos:

> *"II – JULGAR PROCEDENTE os pedidos da presente ação previdenciária condenando o INSS averbar, computar como tempo de contribuição e carência os seguintes períodos: - De 01/04/1987 a 14/04/1987, na Fertilite Emp. Seg. Adm. Servicos Ltda.; - De 01/09/2018 a 30/09/2018, como Contribuinte Individual; - De 01/03/2019 a 31/03/2019, como Contribuinte Individual; - De 01/04/2020 a 30/04/2020, como Contribuinte Individual.*
>
> *III – JULGAR PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a retroagir a DER para a data de 17/08/2021, data de entrada do requerimento administrativo e pagar os proventos que faz jus desde a referida data, acrescidos de juros e correção monetária;"*

A sentença julgou parcialmente procedente a pretensão inicial sob os seguintes fundamentos:

> *"Trata-se de ação cujo objeto é o pagamento de benefício de aposentadoria a contar da DER feita em 17.8.2021.*

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 323

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A parte autora, nascida em 15.6.1955, é aposentada com DIB em 30.11.2021, porém alega que requereu o benefício de aposentadoria na data de 17.8.2021, data na qual já havia implementado os requisitos legais. O INSS, contudo, reafirmou a DER para 30.11.2021.

Sustenta que na ocasião de concessão administrativa do benefício, o INSS deixou de considerar no tempo de contribuição e carência, o vínculo de emprego anotado na CTPS, no período de ***1.4.1987 a 14.4.1987****, prestado à Fertilite Emp. Seg. Adm. Serviços Ltda., bem como os períodos contributivos feitos na categoria de segurada contribuinte individual, nas competências de* ***setembro de 2018, março de 2019 e abril de 2020****.*

Decido.

De acordo com cópia de processo administrativo, até 31.10.2021, o INSS apurou ***14 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de contribuição*** *da parte autora, e 186 contribuições para efeitos de carência.*

O alegado vínculo de emprego anotado na CTPS, no período de 1.4.1987 a 14.4.1987, prestado à Fertilite Emp. Seg. Adm. Serviços Ltda. consta anotado na CTPS de nº 47712, emitida em 26.1.1981.

O INSS defende, contudo, que tal vínculo, além de não constar no CNIS, está "anotado numa CTPS diferente das anotações dos demais, não havendo sequência lógica de anotações em relação aos outros.

Afere-se que a autora apresentou aos autos três CTPS's emitidas respectivamente, em agosto de 1974, janeiro de 1981 e maio de 1987. O vínculo controverso consta anotado na CTPS emitida em janeiro de 1981. Além da anotação do contrato de trabalho, há de FGTS e de contrato de experiência por 90 dias.

Apesar desse vínculo apresentar-se de forma isolada no referido documento, o INSS não apresentou qualquer contraprova que pudesse afastar a presunção relativa que possuem as anotações na CTPS.

É pacífico o entendimento de que as anotações constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, conforme Enunciado n° 12 do TST, sendo tal documento apto a indicar o tempo de serviço, a filiação à Previdência Social e a existência do vínculo empregatício, até prova inequívoca em contrário.

A Súmula 75 da TNU, da mesma forma, traz essa orientação: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação do vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). "

Portanto, o fato, por si só, do vínculo empregatício não constar no CNIS não quer dizer, automaticamente, que ele não exista. No caso, o vínculo controverso está anotado em CTPS emitida antes da data de admissão, além de conter informações secundárias.

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 323

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ademais, não há rasuras ou emendas.

Dessa forma, entendo que o vínculo prestado à Fertilite Emp. Seg. Adm. Serviços Ltda., entre 1.4.1987 e 14.4.1987 deve ser considerado para todos os efeitos previdenciários (tempo de contribuição e carência).

Ressalto que a ausência de contribuições à previdência social não pode impedir o seu cômputo como tempo de contribuição e carência, já que o empregado não pode ser prejudicado pelo seu não recolhimento, uma vez que tal responsabilidade é do empregador (art. 30 da Lei 8.212/91).

Quanto às contribuições efetuadas na qualidade de segurada contribuinte individual, observa-se que que a parte autora efetuou diversos recolhimentos à Previdência Social nessa condição, a partir de novembro de 2007. No Evento 16, juntou-se guias de previdência social.

Por meio desses documentos, reconheço como tempo de contribuição e carência apenas a contribuição referente à competência 'setembro de 2018', visto que as que fazem referência às competências março/2019 e abril/2020 estão rasuradas (contém rasura na parte que informa a competência).

Mesmo reconhecendo o vínculo de emprego no período de 1.4.1987 a 14.4.1987 e a contribuição relativa à competência de setembro de 2018, a parte autora não tem direito ao benefício de aposentadoria na DER em 17.8.2021, por falta de cumprimento de tempo de contribuição (15 anos, conforme preceitua o art. 18 da EC 103/2019):

***"Art. 18.** O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

***I** - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e*

***II** - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.*

***§ 1º** A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.*

***§ 2º** O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei."*

Dispositivo:

*Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos autorais, resolvendo o mérito da ação (art. 487, I, CPC), para condenar o INSS a averbar como tempo de contribuição e carência, o período de atividade de **1.4.1987 a 14.4.1987** e a contribuição relativa à competência de **setembro de 2018**, com consequente revisão do benefício da parte autora, a contar da DIB em 30.11.2021. "*

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 323

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Como se observa, a parte autora buscou, com esta ação, o reconhecimento dos períodos de 01/04/1987 a 14/04/1987, 01/03/2019 a 31/03/2019 e 01/04/2020 a 30/04/2020, para todos os fins previdenciários (tempo de contribuição/carência) em que participou do RGPS como contribuinte individual. A sentença, contudo, reconheceu somente o período de 01/04/1987 a 14/04/1987 e a competência de 9/2018, que nem faz parte da causa de pedir. Assim, a controvérsia, nos autos, se limita a saber se a parte autora faz jus ao mesmo reconhecimento dos períodos de 01/03/2019 a 31/03/2019 e 01/04/2020 a 30/04/2020.

Com relação à competência de 3/2019, o espelho do CNIS de evento 8 demonstra que não houve pagamento dessa rubrica, pois consta o recolhimento de contribuições de 10/2018 a 2/2019 e 4/2019 a 3/2020. A respeito da GPS apresentada (evento 1/GPS11), nota-se que há rasura no campo 4, em que se descreve a competência paga ("3/2019"), e o pagamento em questão ocorreu em 15/3/2019. Analisando o referido espelho do CNIS, todavia, não há registro de nenhum pagamento efetivado em 15/3/2019, sendo possível concluir que o sistema previdenciário não absorveu o pagamento em questão.

No que tange à competência de 4/2020, o espelho do CNIS de evento 8 também não registra o pagamento desse recolhimento e a GPS de evento 1 (GPS12) demonstra que o recolhimento em questão ocorreu em 15/4/2020. Analisando o referido espelho do CNIS, todavia, não há registro de nenhum pagamento efetivado em 15/4/2020, sendo possível concluir que o sistema previdenciário não absorveu o pagamento em questão.

Ou seja, as GPS apresentadas demonstram o integral recolhimento dos valores devidos, em tempo correto dos meses e não tendo o que falar de débitos em aberto. Ocorre que houve somente um erro material do momento do preenchimento do documento. A parte autora equivocou-se ao indicar a competência (mês) do pagamento no campo 4.

Assim, faz a parte autora jus ao reconhecimento, para todos os fins previdenciários, das competências de 3/2019 e 4/2020.

Consta que, na DER, em 31/10/2021, a autora somava com 14 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de contribuição. Elsa busca a concessão de aposentadoria por idade.

A aposentadoria por idade é um benefício da Previdência Social cuja obtenção depende da implementação de apenas dois requisitos, quais sejam, a idade mínima e a carência, conforme dispõe o art. 48 da lei nº 8.213/1991. Para o trabalhador urbano, a idade mínima é de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e de 60 (sessenta)

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 323

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

anos, se mulher desde que requerido o benefício anteriormente a publicação da Emenda Constitucional de nº 103 (13/11/2019). Após essa data, deve ser observada a seguinte regra prevista na referida Emenda quanto à segurada mulher:

> *Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:*
>
> *I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e*
>
> *II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.*
>
> *§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.*

Nos termos da chamada "Reforma da Previdência", para as mulheres que completarem os requisitos para a aposentadoria a partir de 1º/01/2020, tem-se o seguinte quadro:

(i) de 1º/01/2020 até 31/12/2020: 60 anos e 06 meses

(ii) de 1º/01/2021 até 31/12/2021: 61 anos

(iii) de 1º/01/2022 até 31/12/2022: 61 anos e 06 meses

(iv) a partir de 1º/01/2023: 62 anos

Com relação ao requisito de carência, com o advento da Lei nº 9.032/1995, a qual alterou o art. 142 da Lei nº 8.213/91, duas são as hipóteses:

> *1. Para os segurados que tenham se filiado ao regime geral da previdência social até a data da publicação da Lei nº 8.213/1991, a carência obedecerá à tabela progressiva do art. 142 da referida lei, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício;*
>
> *2. Para os segurados que tenham se filiado ao RGPS após a data da publicação da supracitada lei, aplica-se o disposto no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.213/1991, ou seja, 180 contribuições mensais.*

Vale ressaltar que, a partir da edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado não constituirá óbice para a concessão da aposentadoria por idade, não mais se aplicando o disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei 8213/1991,

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 323

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

devendo-se aplicar a regra contida no art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666/2003, descrita também no art. 30 do Estatuto do Idoso, que prevê:

> *"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.*
>
> *Parágrafo 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."*

No mesmo sentido, o Enunciado 90 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro:

> *É assegurado o direito à aposentadoria urbana por idade, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto, quais sejam, idade mínima e carência, ainda que não simultaneamente, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado para a concessão do benefício. (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 29/4/2010 e publicado no e-DJF2R de 12/5/2010, págs. 393/395).*

Nesse passo, deve-se analisar a presença de apenas dois requisitos: a idade mínima e a carência necessária, em conformidade com o art. 142 da Lei nº 8.213/1991.

No caso, a autora, na DER, contava com 66 anos de idade e reunia mais de 15 anos de tempo de contribuição.

Dessa forma, faz jus à concessão de aposentadoria (art. 18 da EC n. 103/2019) desde a DER em 31/10/2021.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer e dar provimento ao recurso da autora para reconhecer as competências de 3/2019 e 4/2020 para todos os fins previdenciários e determinar a concessão de APOSENTADORIA (ART. 18 DA EC 103/2019) desde a DER em 31/10/2021. Considerando as decisões pertinentes exaradas pelos tribunais superiores (STF, Tema 810; STJ, Tema 905), incidirão sobre os valores atrasados, até a data de expedição do precatório ou RPV, correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) conforme a variação do INPC (da vigência da Lei 11.430/2006 em diante) e juros de mora (desde a citação) consoante o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009). Os créditos que envolvam a Fazenda Pública, todavia, independentemente de qual era a taxa aplicável até 8/12/2021, terão sua taxa alterada para incidência da Selic a partir de 9/12/2021 (EC n. 113/2021), sem retroatividade. Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 323

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

(Súmula 729/STF). *Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, 30 dias úteis, a partir da intimação*. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e totalmente vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995 e Enunciado n. 68 destas Turmas Recursais/ES). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001964955v30** e do código CRC **40408e38**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:39

5005721-13.2022.4.02.5001 **500001964955 .V30 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 323
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005721-13.2022.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ARLETE CABRAL (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS (OAB ES013286)
ADVOGADO: MARIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS (OAB ES011598)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso da autora para reconhecer as competências de 3/2019 e 4/2020 para todos os fins previdenciários e determinar a concessão de APOSENTADORIA (ART. 18 DA EC 103/2019) desde a DER em 31/10/2021. Considerando as decisões pertinentes exaradas pelos tribunais superiores (STF, Tema 810; STJ, Tema 905), incidirão sobre os valores atrasados, até a data de expedição do precatório ou RPV, correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) conforme a variação do INPC (da vigência da Lei 11.430/2006 em diante) e juros de mora (desde a citação) consoante o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009). Os créditos que envolvam a Fazenda Pública, todavia, independentemente de qual era a taxa aplicável até 8/12/2021, terão sua taxa alterada para incidência da Selic a partir de 9/12/2021 (EC n. 113/2021), sem retroatividade. Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, 30 dias úteis, a partir da intimação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e totalmente vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995 e Enunciado n. 68 destas Turmas Recursais/ES). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002029621v2** e do código CRC **57b9305c**.

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 323
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:39

5005721-13.2022.4.02.5001 **500002029621 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 324

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000533-39.2022.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: MARISTELA FERNANDES ROCHA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou parcialmente parcialmente procedente a pretensão inicial, nos seguintes termos:

> *"Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:*
>
> *a) averbar o tempo de contribuição correspondente aos períodos de 1º/9/1998 a 29/2/2000, 5/2/2001 a 30/7/2006, 11/3/2002 a 8/7/2002 (de gozo de salário-maternidade) e 1º/12/2021 a 16/12/2021 para todos os fins previdenciários, inclusive carência;*
>
> *b) conceder à autora a aposentadoria programada NB 41/203.910.965-4 com efeitos retroativos a 16/12/2021, data do requerimento administrativo.*
>
> *Aplicam-se juros de mora a partir da citação. Os juros moratórios devem ser calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, levando em conta que, de acordo com o artigo 3º da EC 113/21, nas condenações que envolvam a Fazenda Pública aplica-se a Taxa Selic para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora.*
>
> *O somatório das prestações vencidas até a data do ajuizamento da ação, acrescido de 12 prestações vincendas, fica limitado a 60 salários mínimos. Se aquele somatório tiver atingido 60 salários mínimos, a acumulação de novas parcelas a esse montante inicialmente definido somente se dará em relação às prestações que se vencerem a partir de um ano a contar da data do ajuizamento.*
>
> *Considerando que eventual recurso contra a sentença terá somente efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei nº 9.099/95, o INSS deverá implantar em 45 dias úteis o benefício previdenciário, observando os seguintes parâmetros:*
>
> *Requerente = MARISTELA FERNANDES ROCHA*
>
> *CPF = 597.151.627-20*
>
> *NB = 41/203.910.965-4*

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 324

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

DIB = 16/12/2021

DIP = data da sentença

Arbitro multa de R$ 100,00 por dia útil civil (com ou sem expediente judiciário) com base no art. 537 do CPC. A incidência da multa começa a partir do dia seguinte ao término do prazo assinalado para cumprimento pela CEAB/DJ."

Em suas razões recursais (evento 17), alega, em síntese, que (i) na sentença, o Juízo "a quo" julgou procedentes os pedidos contidos na petição inicial, concedendo/revisando o benefício pretendido, todavia, arbitrou multa de R$ 100,00 por dia em caso de não cumprimento da tutela no prazo de implantação de 15 dias; (ii) a sentença deve ser reformada no que tange à multa fixada; (iii) apenas nas hipóteses excepcionais de resistência comprovada é que seria cabível a fixação da multa diária, sendo que a imposição do pagamento da astreinte exige uma situação em que fique comprovada a má-fé, o que não costumar ser o caso da Administração Pública; e (iv) presumir-se a recalcitrância antes mesmo de a própria decisão ser descumprida já é, em si, uma incoerência; fazê-lo contra ente público é de todo incabível.

Contrarrazões de evento 21.

VOTO

O art. 537 do CPC estabelece que "*a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito*".

Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da Autarquia Previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, §1º, do CPC.

No caso concreto, verifica-se razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença, no valor de R$100,00.

Desse modo, mostra-se correta a aplicação da penalidade no valor fixado e, com isso, deve ser mantida a sentença.

Da parte dispositiva

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 324

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Voto por conhecer e negar provimento ao recurso do INSS. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001957511v3** e do código CRC **8abe6eb0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:33

5000533-39.2022.4.02.5001 **500001957511 .V3 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 324
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000533-39.2022.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARISTELA FERNANDES ROCHA (AUTOR)
ADVOGADO: NAIARA MONEQUI PIANA (OAB ES020789)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso do INSS. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002029930v2** e do código CRC **abf962e3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:33

5000533-39.2022.4.02.5001 **500002029930 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 325

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003131-94.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: LUCIENE DO NASCIMENTO PIZETTA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade temporária e sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente.

Em suas razões recursais (evento 48), a autora alega, em síntese, que, (i) por ser portadora de disfunção ventricular importante e cateterismo cardíaco com indicação cirúrgica, estaria total e definitivamente incapacitada para o labor habitual; (ii) após vários exames foi constatado que a intervenção cirúrgica é extremamente contraindicada em razão das suas condições clínicas; (iii) apresentou provas que comprovam sua incapacidade permanente e que o tratamento cirúrgico é contraindicado; (iv) muito embora os laudos e exames médicos sejam perfeitamente conclusivos acerca da incapacidade total e permanente, a perícia judicial concluiu erroneamente que a Recorrente está total e temporariamente incapaz; (v) as respostas do perito são contraditórias e inconclusivas quanto a previsão de duração do tratamento.

Sem contrarrazões.

IDADE	52 anos
PROFISSÃO	Auxiliar de Cozinha
ESCOLARIDADE	Ensino Fundamental Incompleto
DOENÇA(S)	Angina Pectoris e Insuficiência Cardíaca

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (ou benefício por incapacidade temporária e aposentadoria por aposentadoria por incapacidade permanente) dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 325

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

ou total e temporária (benefício por incapacidade temporária) ou **total e permanente** (aposentadoria por incapacidade permanente) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por incapacidade permanente pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de benefício por incapacidade temporária, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Cabe acrescentar que a incapacidade para o trabalho é fenômeno **multidimensional** e não pode ser analisada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais, devendo-se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado ao mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT (Organização Social do Trabalho) e do princípio da dignidade da pessoa humana.

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Há presunção do estado incapacitante desde a data do cancelamento do benefício quando a incapacidade atual decorre da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer e não há retorno ao trabalho após à data de cessação do benefício (*TNU, PEDILEF 201071650012766, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DJ 26/10/2012; TRF/2ª Região Processo 0005649-36.2014.4.02.9999, DJ 4/8/2014; TRF/5ª Região, Processo 00039413020154059999, DJ 10/3/2016; TRF/4ª Região, Processo 5000914-71.2018.4.04.7122, DJ 24/01/2019*).

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 325

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

Segundo a TNU, no julgamento do Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

A TNU, no julgamento do Tema n. 272, firmou a seguinte tese a respeito da necessidade de **cirurgia**:

> *"A circunstância de a recuperação da capacidade depender de intervenção cirúrgica não autoriza, automaticamente, a concessão de aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente), sendo necessário verificar a inviabilidade de reabilitação profissional, consideradas as condições pessoais do segurado, e a sua manifestação inequívoca a respeito da recusa ao procedimento cirúrgico"*.

A TNU, no julgamento do Tema n. 277, a respeito do interesse de agir em caso de prorrogação do benefício, fixou a seguinte tese:

> *"O direito à continuidade do benefício por incapacidade temporária com estimativa de DCB (alta programada) pressupõe, por parte do segurado, pedido de prorrogação (§ 9º, art. 60 da Lei n. MAIO | 2022 9 8.213/91), recurso administrativo ou pedido de reconsideração, quando previstos normativamente, sem o quê não se configura interesse de agir em juízo"*.

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito"*.

DO CASO CONCRETO

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 325

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A autora ajuizou esta ação em 11/5/2021 requerendo a conversão do seu benefício em aposentadoria por incapacidade permanente. Consta, nos autos, que recebeu benefício por incapacidade temporária de 6/11/2018 a 24/10/2021 (evento 11, OUT2). Alega, na inicial, que em novembro de 2018 sofreu um infarto, evoluindo com disfunção ventricular importante e cateterismo cardíaco com indicação cirúrgica.

Com a inicial, a autora apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada):

DATA	DESCRIÇÃO DOS LAUDOS/EXAMES
07/12/2018	Laudo médico subscrito por cardiologista atestando sem condições de retorno ao trabalho por tempo indeterminado e sugerindo retorno com 4 meses para reavaliação.
13/08/2019	Laudo médico atestando a necessidade de ficar afastada por tempo indeterminado.
30/09/2019	Laudo médico subscrito por cardiologista em 30/9/2019 atestando que é paciente de 49 anos, em pós IAM com supra de ST em novembro de 2018, evoluindo com cate cirúrgico, mas ECOTT mostrando FE reduzida (FE-32%), sem condições de cirurgia por enquanto. HPP: diabetes, sobrepeso, HAS, ex-tabagista. Faz tratamento para insuficiência cardíaca. Remarco avaliação de cirurgia daqui 6 meses. Nesse período, deve ficar afastada de suas atividades profissionais por tempo indeterminado.
27/04/2020	Laudo médico subscrito por cardiologista em 30/9/2019 atestando que é paciente de 49 anos, em pós infarto com supra de ST em novembro de 2018, evoluindo com disfunção ventricular importante na época e cateterismo cardíaco com indicação cirúrgica. Opotou-se por tratamento clínico inicialmente até recuperação da fração de ejeção. Ecocardiograma transtorácico de 2018 mostrando FE reduzida (FE-32% - valor normal acima de 56%). Paciente ainda sem condições de cirurgia por enquanto. Serão solicitados novos exames para avaliar nesse momento da indicação de cirurgia de revascularização do miocárdio ou por decisão por tratamento clínico em definito. Portanto, a mesma deve ser afastada do exercício de suas atividades laborativas por tempo indeterminado. HPP: diabetes, sobrepeso, HAS, ex-tabagista.
27/07/2020	Laudo médico atestando que a recorrente deve ser afastada por tempo indeterminado até avaliação da indicação cirúrgica.
08/09/2020	Ressonância magnética do coração e tórax
19/10/2020	Laudo médico atestando sem condições de retorno ao trabalho porque ainda tem disfunção moderada do VE.
15/01/2021	Laudo médico atestando sem condições de retorno ao trabalho porque ainda tem disfunção moderada do VE. No momento, em tratamento clínico otimizado pela cardiologia clínica.

A perícia judicial (evento 33), por sua vez, elaborada em 16/12/2021, por médico especialista em Medicina do Trabalho, concluiu que a autora era portadora de ANGINA PECTORIS e INSUFICIÊNCIA CARDÍACA e estava incapacitada temporariamente para o trabalho habitual como auxiliar de cozinha.

Destacou o perito que (i) a insuficiência cardíaca torna a periciada incapacitada para sua atividade laboral, conforme documentos médicos que estão nos autos do processo e apresentados no ato da perícia, (ii) ***a incapacidade da autora é temporária e total***, (iii) existe incapacidade desde 23/10/2018, conforme Relatório Dossiê médico Sapiens INSS, (iv) a incapacidade da autora advém da

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 325

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

progressão da doença, (v) ***para a recuperação da sua capacidade laborativa é necessário mais um ano de tratamento e posterior reavaliação da autora***, (vi) paciente com quadro de IAM prévio em 2018 com lesão grave.

Ora, embora registrado no laudo pericial, a incapacidade temporária e a possibilidade de reabilitação, os laudos médicos particulares atestam que a autora não possui aptidão para realizar a atividade atual até a realização de novo procedimento cirúrgico, pois apresenta insuficiência cardíaca grave e não apresenta condições cirúrgicas.

E sob esse panorama, a autora não pode ser obrigada a se submeter ao tratamento cirúrgico.

Assim, resta, pois, inviabilizado, na prática, o retorno da autora ao mercado de trabalho, sendo de rigor a conversão do benefício requerido em aposentadoria por invalidez, a partir da perícia médica que atestou tal incapacidade.

Cumpre registrar que não impede a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a possibilidade de a autora vir a realizar cirurgia e, em consequência desta, recuperar-se, uma vez que tal benefício poderá ser cancelado, consoante dispõe o artigo 47 da Lei n. 8213/91.

Saliento, por oportuno, que a perícia médica judicial tem o condão de auxiliar o julgamento do feito, sem, contudo, vincular o julgador, o qual se utiliza de todos os elementos presentes nos autos para sua convicção, como os laudos e exames médicos particulares, a situação e características pessoais da parte autora (função, idade, grau de escolaridade), bem como o próprio laudo pericial.

Desse modo, é devido o benefício de incapacidade temporária desde a sua cessação em 24/10/2021 e sua conversão na data da publicação dessa decisão, momento em que ficou verificada a incapacidade permanente da autora.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer e dar provimento ao recurso da parte autora para determinar o restabelecimento de benefício por incapacidade temporária desde a cessação em 24/10/2021, e sua conversão na data da publicação dessa decisão, momento em que ficou verificada a incapacidade permanente da autora. Considerando as decisões pertinentes exaradas pelos tribunais superiores (STF, Tema 810; STJ, Tema 905), incidirão sobre os valores atrasados, até a data de expedição do precatório ou RPV, correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) conforme a variação do INPC (da vigência da Lei 11.430/2006 em diante) e juros de mora (desde a citação) consoante o índice de remuneração da caderneta de

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 325

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009). Os créditos que envolvam a Fazenda Pública, todavia, independentemente de qual era a taxa aplicável até 8/12/2021, terão sua taxa alterada para incidência da Selic a partir de 9/12/2021 (EC n. 113/2021), sem retroatividade. Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). *Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, 30 dias úteis, a partir da intimação*. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995 e Enunciado n. 68 destas Turmas Recursais/ES). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001956625v17** e do código CRC **70eefbec**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:36

5003131-94.2021.4.02.5002 **500001956625 .V17 JES10769© JES10769**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 325
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003131-94.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: LUCIENE DO NASCIMENTO PIZETTA (AUTOR)
ADVOGADO: RAFAEL TOFONO VELOSO (OAB ES033107)
ADVOGADO: CAIO NUNES MARTINUSSO (OAB ES029925)
ADVOGADO: JOÃO LUCAS ANDRADE PRATA (OAB ES023900)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso da parte autora para determinar o restabelecimento de benefício por incapacidade temporária desde a cessação em 24/10/2021, e sua conversão na data da publicação dessa decisão, momento em que ficou verificada a incapacidade permanente da autora. Considerando as decisões pertinentes exaradas pelos tribunais superiores (STF, Tema 810; STJ, Tema 905), incidirão sobre os valores atrasados, até a data de expedição do precatório ou RPV, correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) conforme a variação do INPC (da vigência da Lei 11.430/2006 em diante) e juros de mora (desde a citação) consoante o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009). Os créditos que envolvam a Fazenda Pública, todavia, independentemente de qual era a taxa aplicável até 8/12/2021, terão sua taxa alterada para incidência da Selic a partir de 9/12/2021 (EC n. 113/2021), sem retroatividade. Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, 30 dias úteis, a partir da intimação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995 e Enunciado n. 68 destas Turmas Recursais/ES). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002029642v2** e do código CRC **406a0278**.

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 325
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:36

5003131-94.2021.4.02.5002 **500002029642 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 326

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003059-61.2022.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: VALDEY CARLOS DA SILVA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial.

Alega o recorrente, em suas razões, que (i) segundo o art. 26, §2º da Emenda Constitucional nº 103/2019, o valor do benefício da aposentadoria por incapacidade permanente corresponderá a 60% da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, correspondentes a 100% do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior; (ii) a porcentagem de 60% será acrescida de 2 percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, se homem, e 15 anos se mulher (§5º), todavia, a EC nº 103/2019 não alterou a regra de cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio por incapacidade temporária, que se mantém na forma do art. 61 da Lei nº 8.213/1991, ou seja, corresponde a 91% do salário-de-benefício, limitado à média aritmética simples dos últimos 12 salários-de-contribuição; (iii) além disso, não sofreu mudanças a regra de cálculo atinente à aposentadoria decorrente de invalidez acidentária (acidente do trabalho, doença ocupacional), que continua a possuir o coeficiente de 100% do salário de benefício; (iv) essa mudança no cálculo da RMI notadamente representa uma perda significativa de renda do segurado que se tornar incapaz de forma permanente para o trabalho (salvo na hipótese de incapacidade decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 26, §3º, II); (v) no caso dos autos, elae recebia benefício de auxílio por incapacidade temporária no valor de R$1.450,34 e, com a conversão em aposentadoria por incapacidade permanente, passou a receber valor a menor, a saber, R$ 1.078,00, assim, é flagrante a redução material no valor do benefício, correspondendo ao montante de R$ 372,34, aproximadamente 26% (vinte e seis por cento) de redução; (vi) ainda que se considere que a legislação aplicável seja a do momento da constatação do caráter permanente da incapacidade, é evidente que, na transformação do auxílio em aposentadoria, o valor do benefício não pode ser reduzido; (vii) o art. 2º, inciso V, da Lei nº 8.213/1991 preconiza que é direito dos segurados e dependentes que o valor do seu benefício previdenciário não seja reduzido nominalmente, bem como sofra os reajustes anuais a fim de preservar o seu poder aquisitivo; (viii) está-se diante do Princípio da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios, dessa forma, não se trata apenas de irredutibilidade nominal ou formal, e sim material; (ix) isso significa dizer que se

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 326

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

busca impedir que ocorra redução material nos valores, para além das reduções às prestações pecuniárias impostas por diversos fatores à expressão quantitativa e qualitativa; (x) deve ser considerado caráter de continuidade entre o amparo temporário, transformado em definitivo, em razão do agravamento da incapacidade laborativa, assim, a redução material do valor do benefício implica em diminuição do grau de proteção já alcançado; (xi) a alteração de cálculo promovida pela EC nº 103/2019 gera perda de até 40% de coeficiente de um benefício não programado a um segurado em situação de infortúnio, já que ninguém em sã consciência pretende ficar inválido; (xii) a nova regra de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente fere o núcleo essencial do direito social inerente ao benefício, este já realizado e efetivado pela legislação previdenciária; (xiii) em sendo a aposentadoria por incapacidade permanente uma continuidade, por assim dizer, do auxílio por incapacidade temporária – justamente em razão de agravamento da incapacidade – é inegável que a redução do valor material do benefício configura-se como violação aos princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e da vedação do retrocesso social; (xiv) não há o menor sentido em ofertar a um segurado benefício de menor valor – aposentadoria por incapacidade permanente – por uma situação mais grave – que a de uma incapacidade temporária, desse modo, mostra-se mais razoável que se atribua maior grau de necessidade a quem está incapacitado de forma permanente, em comparação aquele que possui incapacidade de natureza temporária; (xv) no presente caso, teve o valor material de seu benefício incapacitante reduzido justamente quando constatado que não poderá mais prover o seu próprio sustento e dependerá do Seguro Social para tanto; (xvi) o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente é substitutivo de renda, ou seja, o segurado está permanente e definitivamente impossibilitado de exercer o seu labor visando obter seu sustento e de sua família; (xvii) diferentemente do auxílio por incapacidade temporária, que, como a própria nomenclatura sugere, não resta constatada a perenidade da inaptidão laborativa; (xviii) em clara antinomia, não se verifica tratamento isonômico dado pelo Estado através da Previdência Social ao favorecer financeiramente um segurado acometido de uma incapacidade parcial ou temporária em detrimento daquele acometido de uma limitação funcional total e definitiva; (xix) o entendimento pela inconstitucionalidade do art. 26, §2º da EC nº 103/2019 tem sido reverberado reiteradamente pela jurisprudência pátria; (xx) tratando-se de benefício com DIB posterior a EC 103/2019, o período de apuração será de 100% do período contributivo desde a competência de julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência; e (xxi) resta evidenciado o direito no qual se funda a pretensão do Recorrente em ter a revisão de sua aposentadoria por incapacidade permanente, nos moldes do cálculo estabelecido pela regra anterior à da vigente, motivo pelo qual deve ser declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 26, §§2º e 5º da EC nº 103/2019 e, consequentemente, seja aplicada no cálculo da RMI do benefício a regra então vigente para o cálculo das aposentadorias por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho (art. 26, §3º, II, da EC 103/2019), com apuração de 100% do período contributivo desde a competência de 07/1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 326

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Sem contrarrazões.

VOTO

O autor ajuizou esta ação em 21/7/2022 objetivando a condenação do INSS nos seguintes termos: *"II – DECLARAR incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 26, §§ 2º e 5º, da EC nº 103/2019, ante a violação aos princípios da razoabilidade, da seletividade na prestação dos benefícios, da irredutibilidade do valor dos benefícios e da isonomia, todos subsumidos ao princípio máximo da dignidade da pessoa humana e que seja aplicada a regra então vigente para cálculo das aposentadorias por incapacidade permanente antes da alteração trazida pela referida EC nº 103/2019;".*

A sentença julgou improcedente a pretensão inicial sob os seguintes fundamentos:

> *"Trata-se de ação ajuizada por **VALDEY CARLOS DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.*
>
> *Dispensado o relatório, conforme o art. 38, da Lei 9.099/95.*
>
> ***I. Fundamentação***
>
> *Inicialmente, destaca-se que a Previdência Social compõe a Seguridade Social, cujo objetivo é de assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social aos necessitados, no Estado Democrático de Direito Brasileiro e vem basilada pelos princípios informadores contidos no artigo 194 da CF/88.*
>
> *Nesse sentido, dentre os princípios que instruem o instituto está o princípio do tempus regit actum, ou seja, aplica-se à concessão dos benefícios a lei previdenciária vigente à época do preenchimento pelo segurado dos requisitos legais para fazer jus ao gozo do benefício, ante o fato gerador do direito ao benefício no âmbito do RGPS.*
>
> *A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si quanto à natureza da incapacidade, devendo ser concedida a aposentadoria quando verificada a incapacidade total, definitiva e absoluta do segurado, ou seja, o segurado deve estar inválido, de forma irreversível, para todo e qualquer exercício de atividade laboral. Por sua vez, o auxílio-doença exige que a incapacidade seja relativa ou temporária, porém sempre total, uma vez que seu grau deve atingir um nível tal que impossibilite exercício da atividade laboral habitual do segurado.*

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 326

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No presente caso, compulsando os autos, constata-se que o autor preencheu os requisitos para concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, ante a análise da inviabilidade de reabilitação, condições pessoais para o exercício de sua atividade habitual, somente em 15/07/2020 (evento 1, OUT9), tendo em vista que a sentença do processo que reconheceu a existência de incapacidade permanente e parcial, sem reabilitação para outra atividade laborativa ante as condições pessoais do autor, de modo que o direito do autor ao gozo do benefício permanente se deu na data de prolação da sentença em 07/2020 e passou a existir quando já vigente a nova normativa legal que alterou o cálculo da RMI do beneficio por incapacidade citado.

Com efeito, destaca-se que a legislação aplicada ao caso é a vigente na data da prolação do decisum, ou seja, aplica-se ao caso a EC 103/19, uma vez que o julgamento pela conversão do benefício de incapacidade temporário em benefício por incapacidade permanente foi reconhecido somente na data citada pela análise das circunstâncias fáticas e condições pessoais do autor, que autorizaram, com base na análise das provas, a concessão de benefício definitivo, não havendo, portanto, direito adquirido anterior a promulgação da emenda comprovado.

Cabe salientar, ainda, que a ***decisão do preenchimento dos requisitos para o recebimento de benefício em caráter permanente tem caráter constitutivo do direito do autor****, de modo que confirma, também, a aplicação das regras vigentes na data da decisão.*

Sendo assim, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que a incapacidade total e permanente surgiu anteriormente à vigência das novas regras, ou seja, não se comprovou direito adquirido ao gozo do benefício por incapacidade permanente antes de 13/11/2019, aplica-se ao caso o disposto na EC 103/2019, inclusive no que tange ao cálculo do benefício, não merecendo prosperar o argumento quanto à incorreção no cálculo da RMI realizado pelo INSS, uma vez que aplicável ao caso as normas vigentes no momento do fato gerador do direito já posterior as alterações realizadas.

Por fim, também não restou demonstrado qualquer erro de cálculo realizado pelo INSS, de modo que acertada a decisão da Autarquia de implementar o benefício com base nas regras vigentes à época, sendo a improcedência do pedido autoral a medida que se impõe ao caso.

II. Dispositivo

Ante o exposto, ***RESOLVO O MÉRITO*** *e* ***JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO*** *veiculado na inicial, nos termos do art. 487, I do CPC."*

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 103/2019 ((13/11/2019) alterou significativamente a forma de cálculo da antes chamada aposentadoria por invalidez, que consistia em 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição desde 07/1994.

A partir da vigência da referida EC, o valor da "aposentadoria por invalidez", que foi sucedida pela "aposentadoria por incapacidade permanente" (EC nº 103/2019, art. 26, § 2º, III, CRFB, art. 201, I, e Decreto nº 3.048/1999, art. 43, com

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020), corresponde a 60% do salário de benefício – calculado por meio da média simples dos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% do período contributivo, nos termos do caput art. 26 da citada emenda e do art. 32 do Regulamento da Previdência Social –, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 15 e 20 anos de contribuição para mulher e homem, respectivamente. Somente no caso de o benefício ser acidentário, o coeficiente fica em 100%.

A respeito do "auxílio-doença", agora denominado de "auxílio por incapacidade temporária" (CRFB, art. 201, I, e Decreto nº 3.048/1999, art. 71, com redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020), o valor será calculado no mesmo percentual de 91%, mas tendo por referência a média/salário-de-benefício de que trata o caput do art. 26 da EC nº 103/2019 e o art. 32 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020.

Registre-se que esses benefícios, por outro lado, nunca poderão ser inferiores ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da CRFB/1988.

Assim, não resta dúvida de que, para a modalidade não acidentária, o cálculo ficou extremamente desvantajoso, especialmente se comparado com o auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença), que não teve mudanças no seu coeficiente inicial de 91%. Nesse critério, o segurado que vinha recebendo auxílio por incapacidade temporária com valor calculado em 91% de sua média contributiva, se sobrevier a incapacidade permanente, o valor da aposentadoria por incapacidade permanente passa a ser de 60% de sua média contributiva, com a redução de mais de 30% no valor desse benefício.

O TRF da 4ª Região, em recente decisão, declarou a inconstitucionalidade do cálculo do art. 26, § 2º, III, da EC n. 103/2019, fundamentando-se na violação aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da irredutibilidade do valor dos benefícios e da proibição da proteção deficiente. Transcreva-se:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. DISCRIMINAÇÃO ENTRE OS COEFICIENTES DA ACIDENTÁRIA E DA NÃO ACIDENTÁRIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 26, § 2º, III, DA EC N.º 103/2019. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, DA RAZOABILIDADE E DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS E DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE.* ***[…] 2. O art. 194, parágrafo único, IV, da CF/88, garante a irredutibilidade do valor dos benefícios. Como a EC 103/19 não tratou do auxílio-doença (agora auxílio por incapacidade temporária) criou uma situação paradoxal. De fato, continua sendo aplicável o art. 61 da LBPS, cuja renda mensal inicial corresponde a 91% do salário de benefício. Desta forma, se um segurado estiver recebendo auxílio doença que for convertido em aposentadoria por incapacidade permanente, terá uma redução substancial, não fazendo sentido, do ponto de vista da***

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 326

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> ***proteção social, que um benefício por incapacidade temporária tenha um valor superior a um benefício por incapacidade permanente. 3. Ademais, não há motivo objetivo plausível para haver discriminação entre os coeficientes aplicáveis à aposentadoria por incapacidade permanente acidentária e não acidentária. […]*** *(5003241-81.2021.4.04.7122, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relator DANIEL MACHADO DA ROCHA, juntado aos autos em 12/03/2022)*

Foi fixada a seguinte tese:

> *"**O valor da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por incapacidade permanente não acidentária continua sendo de 100% (cem por cento)** da média aritmética simples dos salários de contribuição contidos no período básico de cálculo (PBC). Tratando-se de benefício com DIB posterior a EC 103/19, o período de apuração será de 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência."*

Esta TR também já formou seu entendimento nesse sentido, no julgamento do processo n. 5005097-29.2020.4.02.5002/ES, na sessão do dia 28/4/2022:

> *"Merece acolhida o pleito do autor de que no cálculo da RMI da aposentadoria por incapacidade permanente não se apliquem as regras introduzidas no ordenamento jurídico pela EC n. 103/2019. E isso porque, primeiro, a DII foi fixada em data anterior a sua entrada em vigor. Segundo, porque o inciso IV do parágrafo único do art. 194 da CF/1988 consagra o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários. E, terceiro, porque conceder benefício baseado na incapacidade total e permanente com renda menor do que a atribuída a benefício por incapacidade temporária ofende o princípio da proporcionalidade.*
>
> *Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em razão do provimento do recurso.*
>
> *Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso do autor para determinar que o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por incapacidade permanente obedeça às regras anteriores à EC n. 103/2019."*

Assim sendo, considera-se que a aplicação das normas constitucionais oriundas da EC n. 103/2019 se mostram inconstitucionais, no caso concreto, quando o segurado está em gozo de auxílio por incapacidade temporária, com RMI superior economicamente à aposentadoria por incapacidade permanente, o que constitui uma contradição em seus próprios termos, e, portanto, são afastadas tais normas.

No caso em exame, consta que a parte autora estava em gozo de benefício por incapacidade temporária de 1/12/2016 a 14/7/2020 e, a partir de 15/7/2020, passou a receber aposentadoria por incapacidade permanente, dessa forma, o cálculo da RMI dessa espécie de aposentadoria deve obedecer às regras anteriores à EC n. 103/2019, conforme os fundamentos já expostos.

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 326

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Da parte dispositiva

Voto por conhecer e dar provimento ao recurso da parte autora para determinar que o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por incapacidade permanente obedeça às regras anteriores à EC n. 103/2019, com o pagamento das diferenças respectivas desde 15/7/2020 (DIB). Considerando as decisões pertinentes exaradas pelos tribunais superiores (STF, Tema 810; STJ, Tema 905), incidirão sobre os valores atrasados, até a data de expedição do precatório ou RPV, correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) conforme a variação do INPC (da vigência da Lei 11.430/2006 em diante) e juros de mora (desde a citação) consoante o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009). Os créditos que envolvam a Fazenda Pública, todavia, independentemente de qual era a taxa aplicável até 8/12/2021, terão sua taxa alterada para incidência da Selic a partir de 9/12/2021 (EC n. 113/2021), sem retroatividade. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e totalmente vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995 e Enunciado n. 68 destas Turmas Recursais/ES). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001964829v5** e do código CRC **476dbd10**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:36

5003059-61.2022.4.02.5006 **500001964829 .V5 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 326
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003059-61.2022.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: VALDEY CARLOS DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS (OAB ES013286)
ADVOGADO: MARIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS (OAB ES011598)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso da parte autora para determinar que o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por incapacidade permanente obedeça às regras anteriores à EC n. 103/2019, com o pagamento das diferenças respectivas desde 15/7/2020 (DIB). Considerando as decisões pertinentes exaradas pelos tribunais superiores (STF, Tema 810; STJ, Tema 905), incidirão sobre os valores atrasados, até a data de expedição do precatório ou RPV, correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) conforme a variação do INPC (da vigência da Lei 11.430/2006 em diante) e juros de mora (desde a citação) consoante o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009). Os créditos que envolvam a Fazenda Pública, todavia, independentemente de qual era a taxa aplicável até 8/12/2021, terão sua taxa alterada para incidência da Selic a partir de 9/12/2021 (EC n. 113/2021), sem retroatividade. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e totalmente vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995 e Enunciado n. 68 destas Turmas Recursais/ES). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002029644v2** e do código CRC **e8451cc6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:36

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 327

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006228-39.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JOSE CARLOS BATISTA DE LIMA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, nos seguintes termos: *"ACOLHO o pedido, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: (i) Conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, fixada a DIB em 31/01/2019 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença)".*

Em suas razões recursais (evento 61), o(a) autor(a) alega, em síntese, que, (i) realizada perícia médica judicial, atestou o i. perito do Juízo a incapacidade laboral parcial e permanente do autor a contar de 01/06/2018 (DII), com possibilidade de reabilitação profissional; (ii) ocorre que, nesta data, a autora não cumpria a carência necessária para concessão do benefício após o último reingresso no RGPS em 01/2018; (iii) conforme extratos CNIS, o autor contribuiu ao RGPS até 06/2015 e perdeu a qualidade de segurado em 15/08/2016, sendo que, após, reingressou no RGPS em 02/01/2018 e verteu apenas 05 (cinco) contribuições até a DII (01/06/2018); (iv) a definição da legislação aplicável depende da data do início da incapacidade (DII), fato gerador do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; e, conforme evolução legislativa a seguir, na DII fixada pelo perito judicial, exigia-se um mínimo de 06 (seis) contribuições após o reingresso para fins de carência; (v) resta claro que na DII o autor não cumpria o requisito carência após o reingresso, de forma que não faz jus ao benefício pleiteado; (vi) a partir do momento que a parte ingressa com ação judicial, faz-se necessário que o Poder Judiciário reconheça a presença de todos os requisitos para a concessão de determinado benefício, não cabendo qualquer presunção nesse sentido; (vii) nem mesmo o fato de ter sido concedido benefício previdenciário anteriormente enseja o reconhecimento judicial do pedido do autor, mesmo porque os benefícios concedidos podem ser revistos e corrigidos até mesmo de ofício, como expressão da autotutela da Administração; (viii) não há nos autos qualquer prova do enquadramento da moléstia do autor em uma das hipóteses legais de isenção de carência, nem mesmo da ocorrência de acidente, sendo certo que é inconcebível que se considere eventual enquadramento na regra excepcional de isenção de carência com base em meras alegações da parte autora; (ix) conforme laudo do perito do Juízo, verificou-se que a parte autora é portadora de doenças, que lhe acarretam incapacidade parcial permanente (incluso sua atividade laboral habitual); porém não para toda e qualquer atividade laboral, sendo viável a reabilitação profissional; (x) ausente a

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 327

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

incapacidade total e definitiva para o trabalho, ou seja, para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, de forma permanente, não estão preenchidos os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez; (xi) o autor conta com apenas 54 anos de idade, não se justificando aposentadoria tão precoce, sem que tenha sido constatada incapacidade total e permanente para o labor, nem se venha ao menos tentar sua reabilitação profissional; (xii) inexistente a incapacidade definitiva para o exercício de toda e qualquer atividade, de forma permanente; deve ser reformada a sentença que determinou a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora; (xiii) ainda pelo princípio da eventualidade, acaso mantida a condenação, merece reforma ao menos parcial a sentença, no que toca à DIB da aposentadoria por invalidez; e (xiv) o INSS foi condenado a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez desde 2019 (data da cessão doe auxílio-doença), porém, não há prova cabal de incapacidade total e definitiva desde 2019.

Contrarrazões de evento 66.

IDADE	54 anos.
PROFISSÃO	pedreiro.
ESCOLARIDADE	antiga 8ª série do ensino fundamental.
DOENÇA(S)	transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, lumbago com ciática e artrose da primeira articulação carpometacarpiana (conforme a conclusão da perícia judicial)

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (ou benefício por incapacidade temporária e aposentadoria por aposentadoria por incapacidade permanente) dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (benefício por incapacidade temporária) ou **total e permanente** (aposentadoria por incapacidade permanente) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por incapacidade permanente pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de benefício por incapacidade temporária, que posteriormente será convertido em aposentadoria por

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 327

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

invalidez (se sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Cabe acrescentar que a incapacidade para o trabalho é fenômeno **multidimensional** e não pode ser analisada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais, devendo-se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado ao mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT (Organização Social do Trabalho) e do princípio da dignidade da pessoa humana.

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Há presunção do estado incapacitante desde a data do cancelamento do benefício quando a incapacidade atual decorre da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer e não há retorno ao trabalho após à data de cessação do benefício (*TNU, PEDILEF 201071650012766, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DJ 26/10/2012; TRF/2ª Região Processo 0005649-36.2014.4.02.9999, DJ 4/8/2014; TRF/5ª Região, Processo 00039413020154059999, DJ 10/3/2016; TRF/4ª Região, Processo 5000914-71.2018.4.04.7122, DJ 24/01/2019*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 327

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Segundo a TNU, no julgamento do Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

A TNU, no julgamento do Tema n. 272, firmou a seguinte tese a respeito da necessidade de **cirurgia**:

> *"A circunstância de a recuperação da capacidade depender de intervenção cirúrgica não autoriza, automaticamente, a concessão de aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente), sendo necessário verificar a inviabilidade de reabilitação profissional, consideradas as condições pessoais do segurado, e a sua manifestação inequívoca a respeito da recusa ao procedimento cirúrgico".*

A TNU, no julgamento do Tema n. 277, a respeito do interesse de agir em caso de prorrogação do benefício, fixou a seguinte tese:

> *"O direito à continuidade do benefício por incapacidade temporária com estimativa de DCB (alta programada) pressupõe, por parte do segurado, pedido de prorrogação (§ 9º, art. 60 da Lei n. MAIO | 2022 9 8.213/91), recurso administrativo ou pedido de reconsideração, quando previstos normativamente, sem o quê não se configura interesse de agir em juízo".*

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito".*

DO CASO CONCRETO

O autor ajuizou esta ação em 5/10/2020 requerendo a concessão de benefício por incapacidade temporária desde 21/11/2018 e sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. Consta, nos autos, que recebeu benefício por incapacidade temporária até 27/6/2020 (evento 9).

A perícia judicial (evento 44), elaborada em 13/10/2021, concluiu que, por ser o(a) autor(a) portador(a) de TRANSTORNOS DE DISCOS LOMBARES E DE OUTROS DISCOS INTERVERTEBRAIS COM RADICULOPATIA, LUMBAGO COM CIÁTICA E ARTROSE DA PRIMEIRA ARTICULAÇÃO CARPOMETACARPIANA, estava incapacitado(a) para o trabalho habitual.

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 327

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Destacou o() perito(a) que (i) a incapacidade é permanente e parcial; ii) não há prova de que a lesão/doença decorreu de acidente do trabalho; (iii) a incapacidade sobreveio em 1/6/2018, não havendo recuperação da capacidade laboral (para a atividade de pedreiro); (iv) a incapacidade sobreveio em razão de progressão da doença; (v) o autor necessita de reabilitação profissional, podendo exercer a atividade de porteiro, atendente, operador de caixa, dentre outras atividades; (vi) ele comprovou que está realizando tratamento por, pelo menos, 2 (dois) anos; (vii) o autor deve permanecer, pelo menos, 2 anos em tratamento para ser reabilitado em outra função; (viii) o autor possui importante limitação funcional, sem condições para o labor habitual (de forma definitiva); e (ix) ele já se submeteu a procedimento cirúrgico, não havendo indicação cirúrgica no momento.

O perito, a respeito do exame clínico, apresentou as seguintes conclusões:

> *"Periciado apresenta-se com bom estado geral, hidratado, normocorado, acianótico. Audição normal. Abdome apresenta-se flácido e indolor. Coluna cervical e lombar sem alterações aparentes, com mobilidade preservada e sem distrofia muscular em musculatura paravertebral mobilidade preservadas. (cicatriz cirúrgica consolidada de + ou - 10 cm em região lombar) Membro superior direito com força com força e mobilidade preservadas. Membro superior esquerdo com força e mobilidade preservadas. Membro inferior direito com força e mobilidade preservadas. Membro inferior esquerdo com força e mobilidade prejudicadas. Deambulação com auxílio de muleta."*

O INSS afirma, em suas razões, que, na DII, em 1/6/2018, o autor não detinha a qualidade de segurado pela Previdência Social.

Consta, no dossiê de evento 9, que o autor manteve vínculo empregatício de 6/5/2014 a 8/6/2015 e de 2/1/2018 a 4/7/2018. Assim, pode-se afirmar que, na DII fixada na perícia, em 1/6/2018, o autor não teria implementado a carência do benefício (6 meses, pelo menos), conforme o art. 27-A da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 13.457/2017. Ocorre que o laudo do perito administrativo de evento 9 consigna que o início da incapacidade ocorreu em 21/11/2018, sendo o início da doença em 1/6/2018. Ou seja, quando sobreveio a incapacidade, o autor já teria cumprido a carência suficiente para obtenção do benefício por incapacidade, tanto é verdade que o INSS concedeu-lhe o benefício por incapacidade de 21/11/2018 a 20/1/2019 e 22/1/2020 a 27/6/2020.

A respeito da incapacidade total e definitiva do autor, a sentença assim se manifestou:

> *"O autor alega em sua inicial que está incapacitado para o trabalho em decorrência de CID 10 - M51.1 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia e CID 10 - M54.4 - Lumbago com ciática, apresentando os laudos e*

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 327

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

exames médicos acostados no 1.4; 1.5; 1.6 e 16.2, que apontam lombociatalgia esquerda devido a hérnia discal, como se vê:

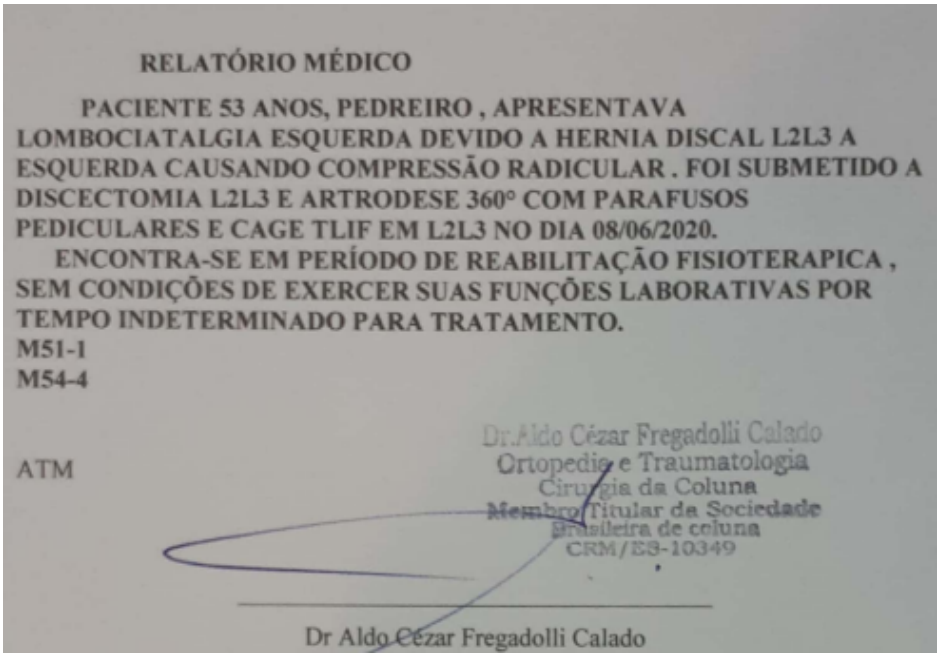

RELATÓRIO MÉDICO

PACIENTE 53 ANOS, PEDREIRO , APRESENTAVA LOMBOCIATALGIA ESQUERDA DEVIDO A HERNIA DISCAL L2L3 A ESQUERDA CAUSANDO COMPRESSÃO RADICULAR . FOI SUBMETIDO A DISCECTOMIA L2L3 E ARTRODESE 360° COM PARAFUSOS PEDICULARES E CAGE TLIF EM L2L3 NO DIA 08/06/2020.

ENCONTRA-SE EM PERÍODO DE REABILITAÇÃO FISIOTERAPICA , SEM CONDIÇÕES DE EXERCER SUAS FUNÇÕES LABORATIVAS POR TEMPO INDETERMINADO PARA TRATAMENTO.

M51-1
M54-4

ATM

Dr.Aldo Cézar Fregadolli Calado
Ortopedia e Traumatologia
Cirurgia da Coluna
Membro Titular da Sociedade Brasileira de coluna
CRM/ES-10349

Dr Aldo Cézar Fregadolli Calado

Por sua vez, o laudo pericial judicial (Evento 44), decorrente do exame médico realizado no dia 13/10/2021, concluiu que o autor, pedreiro e com 53 anos de idade, é portador de M51.1 - TRANSTORNOS DE DISCOS LOMBARES E DE OUTROS DISCOS INTERVERTEBRAIS COM RADICULOPATIA, M54.4 - LUMBAGO COM CIÁTICA, M18 - ARTROSE DA PRIMEIRA ARTICULAÇÃO CARPOMETACARPIANA, o que lhe causa ***incapacidade parcial e definitiva*** *para a sua atividade habitual, determinado o tempo de 2 (dois) anos para a reabilitação em outra função: "EXAME FÍSICO - Periciado apresenta-se com bom estado geral, hidratado, normocorado, acianótico. Audição normal. Abdome apresenta-se flácido e indolor. Coluna cervical e lombar sem alterações aparentes, com mobilidade preservada e sem distrofia muscular em musculatura paravertebral mobilidade preservadas. (cicatriz cirúrgica consolidada de + ou - 10 cm em região lombar) Membro superior direito com força com força e mobilidade preservadas. Membro superior esquerdo com força e mobilidade preservadas. Membro inferior direito com força e mobilidade preservadas. Membro inferior esquerdo com força e mobilidade prejudicadas. Deambulação com auxílio de muleta".*

Quanto à data de início da incapacidade, o laudo indica que esta se deu em 01/06/2018.

Da possibilidade de reabilitação profissional*.*

Ao se manifestar sobre o laudo pericial no evento 50, a parte autora alega que é inviável a reabilitação profissional.

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 327

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Quanto à possibilidade de reabilitação profissional, o conceito jurídico de incapacidade para o trabalho é informado pelo contexto social, sendo relevantes os aspectos como idade, experiência profissional e falta de potencial para reabilitação profissional, fatores decisivos para se aferir as reais condições do segurado de realizar atividades remuneradas a partir de seu contexto socioeconômico e cultural.

Diante dessa perspectiva, entendo que a recuperação do segurado se mostra improvável, bem como o seu retorno ao mercado de trabalho. Apesar do perito afirmar que autor é suscetível de reabilitação profissional após o período de 2 anos, a reabilitação se torna incompatível com o contexto social do requerente. A parte autora já atingiu 54 anos de idade, possui baixa escolaridade, sempre trabalhou em atividades braçais e apresenta importante limitação funcional, como apontou o perito, não sendo crível que venha a readquirir a capacidade laborativa, com elevação da escolaridade, se necessário, ou adaptada a exercer profissões compatíveis com suas limitações, de forma a ser colocada novamente no mercado de trabalho.

Por essa razão, não se mostra plausível juridicamente a hipótese de reabilitação profissional, motivo pelo qual deve lhe ser concedido o benefício de ***aposentadoria por invalidez****.*

Referida medida segue a orientação dada pela Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 47, a saber: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."

Da qualidade de segurado (a) e da carência*.*

No evento 51, o INSS alega que na data de início da incapacidade a parte autora não havia cumprindo o requisito de carência após o reingresso no RGPS.

Sobre a carência, o art. 27-A da Lei 8.213/91, em vigor na data da DII, preceituava que, a partir da nova filiação, para o caso de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, é necessário o pagamento mensal de seis contribuições.

Analisando o extrato do dossiê previdenciário juntado aos autos (evento 9, OUT2), verifico que, após a competência referente a 06/2015, o autor perdeu a qualidade de segurado em 16/08/2016, ante o hiato de mais de 12 meses sem contribuição. Após o retorno ao RGPS, o autor recolheu a primeira contribuição, na qualidade de empregado, na competência 01/2018, tendo vertido seis contribuições válidas até a data do início da incapacidade fixada, referentes às competências 01/2018, 02/2018, 03/2018, 04/2018, 05/2018 e 06/2018.

Com efeito, na data de início na incapacidade, a parte autora havia cumprido a carência de retorno de 6 (seis) meses.

Na data do início da incapacidade, a parte autora possuía a qualidade de segurada e a carência necessária, conforme o extrato do dossiê previdenciário juntado aos autos (Evento 9, OUT2).

Da conclusão*.*

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 327

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Nesse contexto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia imediatamente posterior à cessação administrativa indevida do NB 6257086705 (30/01/2019).

Presente também o perigo da demora. Fixada a tese da incapacidade, a parte autora encontra-se impossibilitada de gerar o próprio sustento.

III

*Isto posto, **ACOLHO o pedido**, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:*

(i) Conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, fixada a DIB em 31/01/2019 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença)."

Com efeito, o perito judicial atestou que o autor está total e definitivamente incapacitado para exercer o labor habitual de pedreiro e toda e qualquer atividade com esforço físico intenso.

De acordo com a Súmula 77/TNU (a *contrario sensu)*, o julgador é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual. Na hipótese em exame, o(a) autor(a) possui 54 anos de idade, ensino fundamental e sempre exerceu atividades braçais. O seu estado clínico é incompatível com a atividade que exercia antes de seu afastamento, não podendo ainda exercer nenhuma atividade com esforço intenso.

A perita afirma que o(a) autor(a) pode realizar apenas atividades leves, porém as condições pessoais são desfavoráveis para tanto, pois possui baixa instrução, sempre laborou em atividades braçais (restrita qualificação profissional), possui 54 anos e reside em cidade do interior do Estado, em que as oportunidades de trabalho são escassas, principalmente na área administrativa.

Nesses termos, considerando que as condições pessoais do(a) autora(a) não são favoráveis à reabilitação para a atividade sugerida pelo perito, faz ele(a) jus ao recebimento de aposentadoria por incapacidade permanente.

No que tange à DIB, o pagamento da aposentadoria deve ser realizado desde a cessação do benefício por incapacidade temporária em 27/6/2020, eis que a perícia judicial não foi clara no sentido que a incapacidade total e parcial ocorreu desde 2018, mesmo porque o autor ajuizou esta ação somente em 5/10/2020.

Da parte dispositiva

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 327

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Voto por conhecer e dar provimento ao recurso da parte autora para fixar a DIB em 28/6/2020. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995 e Enunciado n. 68 destas Turmas Recursais/ES). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001969941v18** e do código CRC **46fbdc59**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:40

5006228-39.2020.4.02.5002 **500001969941 .V18 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 327
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006228-39.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE CARLOS BATISTA DE LIMA (AUTOR)
ADVOGADO: CAROLINE BONACOSSA LIMA (OAB ES028514)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso da parte autora para fixar a DIB em 28/6/2020. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995 e Enunciado n. 68 destas Turmas Recursais/ES). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002029650v2** e do código CRC **8363d2c0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:40

5006228-39.2020.4.02.5002 **500002029650 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 328

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000736-94.2019.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: MARCOS PAULO DOS SANTOS (AUTOR)

RECORRENTE: JOSE IGNACIO DOS SANTOS (AUTOR)

RECORRENTE: MIRIAM MARIA DOS SANTOS (AUTOR)

RECORRENTE: FATIMA MARIA DOS SANTOS CASTRO (AUTOR)

RECORRENTE: ELISANGELA MARIA DOS SANTOS (AUTOR)

RECORRENTE: ELAINE MARIA DOS SANTOS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelos sucessores da autora falecida contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade temporária e sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente.

Em suas razões recursais (evento 118), os recorrentes (herdeiros/sucessores da autora falecida) alegam, em síntese, que, (i) habilitaram-se como herdeiros diante de seu óbito em 27/6/2020, no andamento do processo; (ii) a parte falecida laborava como pescadora há mais de 15 anos e, em 2013, registrou-se no RGP e nunca se afastou da atividade, pois era da pesca que tirava seu sustento e de sua família; (iii) a segurada falecida sofreu AVC e não pôde continuar a exercer suas atividades laborativas e, além disso, o laudo pericial é claro ao afirmar a condição de incapacidade para exercer qualquer atividade; (iv) a falecida esteve recebendo indenizações e auxílios emergenciais da FUNDAÇÃO RENOVA, na condição de pescadora profissional, e seus herdeiros constam no Novo Programa Indenizatório (NOVEL) para receberem os valores devidos até a data de seu óbito; (v) há provas das suas contribuições, manutenção de seu RGP, entre eles, protocolo de licença de manutenção de pescador profissional, RGP, ficha de inscrição da colônia, recibo de manutenção de RGP em 2014, 2016, 2017 e 2019, guias de GPS pagas em 2014, 2017 e 2019, conforme evento 118; e (vi) o juiz negou provimento ao pedido se atentando apenas ao fato de não ter apresentado guias das contribuições pagas, ignorando todos os fatos narrados e documentos trazidos para comprovar a qualidade de segurada.

Sem contrarrazões.

IDADE	66 ANOS (falecida em 27/6/2020)
PROFISSÃO	PESCADORA.
ESCOLARIDADE	ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO.
DOENÇA(S)	SEQUELAS DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL, HIPERTENSÃO ATERIAL,

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 328

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

	EPISÓDIO DEPRESSIVO MODERADO. (conforme a conclusão da perícia judicial)

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (ou benefício por incapacidade temporária e aposentadoria por aposentadoria por incapacidade permanente) dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (benefício por incapacidade temporária) ou **total e permanente** (aposentadoria por incapacidade permanente) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por incapacidade permanente pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de benefício por incapacidade temporária, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Cabe acrescentar que a incapacidade para o trabalho é fenômeno **multidimensional** e não pode ser analisada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais, devendo-se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado ao mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT (Organização Social do Trabalho) e do princípio da dignidade da pessoa humana.

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma,*

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 328

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

Há presunção do estado incapacitante desde a data do cancelamento do benefício quando a incapacidade atual decorre da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer e não há retorno ao trabalho após à data de cessação do benefício (*TNU, PEDILEF 201071650012766, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DJ 26/10/2012; TRF/2ª Região Processo 0005649-36.2014.4.02.9999, DJ 4/8/2014; TRF/5ª Região, Processo 00039413020154059999, DJ 10/3/2016; TRF/4ª Região, Processo 5000914-71.2018.4.04.7122, DJ 24/01/2019*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

Segundo a TNU, no julgamento do Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

A TNU, no julgamento do Tema n. 272, firmou a seguinte tese a respeito da necessidade de **cirurgia**:

> *"A circunstância de a recuperação da capacidade depender de intervenção cirúrgica não autoriza, automaticamente, a concessão de aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente), sendo necessário verificar a inviabilidade de reabilitação profissional, consideradas as condições pessoais do segurado, e a sua manifestação inequívoca a respeito da recusa ao procedimento cirúrgico".*

A TNU, no julgamento do Tema n. 277, a respeito do interesse de agir em caso de prorrogação do benefício, fixou a seguinte tese:

> *"O direito à continuidade do benefício por incapacidade temporária com estimativa de DCB (alta programada) pressupõe, por parte do segurado, pedido de prorrogação (§ 9º, art. 60 da Lei n. MAIO | 2022 9 8.213/91), recurso administrativo ou pedido de*

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 328

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

reconsideração, quando previstos normativamente, sem o quê não se configura interesse de agir em juízo".

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito".*

DO CASO CONCRETO

GILBERTINA MARIA DOS SANTOS ajuizou esta ação em 22/4/2019 requerendo a concessão de benefício por incapacidade temporária desde 18/10/2018 (evento1/CONBAS7) e sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. Alegou, na inicial, que é portadora de SEQUELAS DE ACIDENTE VASCULAR Consta, nos autos, que não recebeu benefício por incapacidade temporária (evento 8). Consta, também, que, em 27/6/2020, ela veio a óbito em razão de "senilidade, HAS e AVCI" (evento 70/CERTOBT8. Consta, ainda, que os seus herdeiros, no evento 70, se habilitaram nos autos, em 1/10/2020, para ingressarem na ação como sucessores/substitutos processuais.

A sentença, proferida em 5/8/2022, julgou improcedente a pretensão inicial sob os seguintes fundamentos:

(...)

Neste juízo, foram ouvidas testemunhas e o Sr. José Ignácio dos Santos (viúvo de Gilbertina Maria dos Santos), cujos depoimentos e relato ficaram registrados em meio audiovisual (à disposição das partes). São estes, na essência, os informes colhidos das testemunhas e do Sr. José Ignácio dos Santos:

José Ignácio dos Santos (viúvo de Gilbertina Maria dos Santos)

Disse que se casou com a autora em 06 de novembro de 1969 e que nunca se separaram, mantendo-se casados por 52 anos. À época do casamento, ele tinha 21 anos e ela tinha 15 anos, disse que ambos não tiveram filhos fora do casamento.

Disse que era pescador, mas que parou de pescar por volta de 2016, por causa de uma enfermidade na perna, e que recebe auxílio-doença. Disse que a esposa sempre pescava com ele e que ela também parou de pescar em 2016, pois logo começou a ficar doente, vindo a sofrer um AVC em 2017.

Disse que pescavam na terça, quarta e quinta, depois ***participavam de feiras para vender os peixes na sexta e no sábado, estas ocorriam no Interlagos (Parque de Exposições) e no Araçá****. Vendiam os peixes numa moto com uma carrocinha,* ***a venda era feita diretamente para os consumidores****. Relatou que recebiam na faixa de R$ 1.200,00 a R$ 1.500,00 por mês.*

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 328

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Romildo da Silva Pão (testemunha)

Disse que conheceu a autora e o esposo dela há 10 (dez) anos, enquanto exerciam a atividade de pesca em lagoas da região, tais como a Lagoa Juparanã e a Lagoa do Testa. Relatou também que a autora não exercia outra atividade além da pesca em água doce.

Geronildo Domingos dos Santos (testemunha)

Conheceu a autora há cerca de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, pescando na lagoa Juparanã, Rio Doce e Lagoa do Testa. Segundo ele, a autora e o esposo pescavam e vendiam os peixes. Indagado pelo procurador, não soube dizer se a autora era carioca, nem até quando ela exerceu a pesca; pois se mudou de Linhares para Barra Seca e a autora permaneceu em Linhares.

2.2. Incapacidade laboral

A aptidão laboral da parte autora foi objeto de análise pelo perito designado por este Juízo, responsável por trazer o conhecimento técnico necessário para subsidiar a decisão judicial mediante a apresentação do laudo de Evento 18, do qual se extraem estes informes:

A autora [pescadora] apresenta sequelas de Acidente Vascular Cerebral (CID 10 I64); Hipertensão Arterial (CID 10 I10); Episódio Depressivo Moderado (CID 10 F32.1) (quesitos n. 01 e 02 do Juízo);

O quadro induz em incapacidade total e permanente (quesitos n. 06 e n. 07 do Juízo);

Havia incapacidade em 18/10/2018, data da entrada do requerimento (quesito n. 11 do Juízo);

Para a elaboração do laudo judicial, foram analisados os laudos periciais do INSS e relatórios médicos de 04/10/18 e 11/10/18 (quesito n. 14 do Juízo);

Colocado isso, apreciando o conjunto da prova constante dos autos (CPC, arts. 371 e 479), acolho as conclusões da perícia médico-judicial, que trouxeram respostas seguras e coerentes sobre as questões relevantes para o julgamento da controvérsia.

Como visto, o perito médico designado por este Juízo concluiu existente a incapacidade para o labor na data de entrada do requerimento, 18/10/2018 (Evento 18, LAUDO1 p. 5).

Não obstante, o expert informou que o início da incapacidade se deu no ano de 2017, tendo em vista um relatório médico que menciona o AVC sem especificar a data (Evento 18, LAUDO1, p. 2).

É nesse marco, portanto, que se deve aferir a presença dos requisitos concernentes à qualidade de segurado e à carência, o que passo a fazer.

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 328

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

2.2 Qualidade de segurado e carência

A definição de segurado especial, para fins previdenciários, é trazida, nos dias atuais, pelo art. 195, § 8º, da Constituição da República de 1988 (CRFB/88) e, no plano infraconstitucional, pelo art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91.

Enquadram-se nessa categoria o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuindo para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, fazendo jus, assim, aos benefícios previdenciários, na forma da lei (CRFB/88, art. 195, § 8º).

A Lei n. 8.213/91, por sua vez, define o segurado especial como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais e explore, fazendo delas o principal meio de vida, as atividades agropecuárias, em área de até 4 (quatro) módulos fiscais, ou de seringueiro ou extrativista vegetal;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida;

c) o cônjuge ou companheiro e o filho ou a este equiparado de um dos segurados anteriormente referidos que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Dentre os requisitos enumerados anteriormente, destacam-se como pressupostos para o enquadramento na categoria de segurado especial:

I) residir em imóvel rural ou aglomerado urbano ou rural próximo a ele;

II) não contar com o auxílio de empregados, salvo à razão de, no máximo, 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não se computando nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença (Lei n. 8.213/91, art. 11, § 7º);

III) exercer, individualmente ou em regime de economia familiar (neste último caso, com participação efetiva nas atividades rurais do núcleo parental), como profissão habitual ou principal meio de vida, indispensável à própria subsistência ou à da família, a atividade agropecuária ou de seringueiro ou de extrativismo vegetal, de pescador artesanal ou a este assemelhado (Lei n. 8.213/91, art. 11, VII e §§ 1º e 6º).

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 328

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A condição de segurado especial deve estar presente no período imediatamente anterior à DER ou à data em que alcançada a idade mínima para a aposentadoria por idade rural, nos termos dos artigos 39, I, e 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.

***O segurado especial não está dispensado de verter contribuições para o Regime Geral da Previdência Social (RGPS)**.*

Ao contrário, para a obtenção de benefício previdenciário, deve contribuir. É o que manda, expressamente, o art. 195, § 8º, da CRFB/88, regulamentado, no plano infralegal, no art. 25 da Lei n. 8.212/91, com estes termos:

a) CRFB/88:

*§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, **contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

[Destaque acrescentado.]

b) Lei n. 8.213/91:

*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, **e a do segurado especial**, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)*

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

2º A pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem,

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 328

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Incluído pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

[...]

§ 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 3o deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

I – da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do § 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

III – de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IV – do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

V – de atividade artística de que trata o inciso VIII do § 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

[Destaques acrescentados.]

Valendo-se da regra geral contida no art. 128 do Código Tributário Nacional (CTN - Lei n. 5.172/66), a Lei n. 8.212/91, em seu artigo 30, inciso IV, transfere a responsabilidade tributária que, originariamente, é do segurado especial à empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou à cooperativa, ficando estas subrogadas nas obrigações daquele.

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n° 8.620, de 5.1.93)

[...]

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 328

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

[...]

Contudo, segundo o inciso X do mesmo art. 30 da Lei n. 8.212/91, ***o segurado especial está obrigado a pagar, ele mesmo (sem transferência da obrigação a terceiros), as contribuições previdenciárias quando comercializa sua produção****: i) no exterior; ii) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física; iii) ao contribuinte individual rural definido no art. 12, V, "a", da LCPS; iv) a outro segurado especial.*

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n° 8.620, de 5.1.93)

[...]

X - a pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção: (Inciso alterado e alíneas acrescentadas pela Lei 9.528, de 10.12.97)

a) no exterior;

b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física;

c) à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12;

d) ao segurado especial;

[...]

[Destaques acrescentados.]

São estes, portanto, os pressupostos do reconhecimento, para fins previdenciários, do tempo de atividade rural do segurado especial:

1º) a condição de segurado especial, com o preenchimento dos requisitos delineados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91;

2º) cumulativamente, o pagamento de contribuição, quer por sub-rogação (Lei n. 8.212/91, art. 30, IV), quer diretamente (mesma lei, art. 30, X).

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 328

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Por efeito, se estiver ausente qualquer um desses pressupostos, tornar-se-á inviável o reconhecimento do tempo de atividade rural, uma vez que a concessão de benefício previdenciário pressupõe prévia contribuição, em respeito à regra constitucional de que a Previdência Social substancia regime de caráter contributivo, devendo ser orientado por critérios aptos a preservar-lhe o equilíbrio financeiro e atuarial.

O óbice à concessão de benefício previdenciário, por ausência dos pressupostos específicos anteriormente examinados, não traduz menoscabo ao atributo da dignidade humana, pois a proteção à pessoa que não contribuiu para obter benefício previdenciário e se encontra em estado de desamparo é feita por meio da concessão de benefício assistencial, com pressupostos específicos, nos termos do art. 203, V, da CRFB/88, regulamentado no art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS - Lei n. 8.742/93).

Esclareça que ***não se está a concluir****, nessas razões expostas anteriormente,* ***que o segurado especial sempre deve contribuir diretamente para o RGPS****.*

O que se afirma, frise-se, é que ***o segurado especial deve contribuir diretamente se comercializar sua produção diretamente a um daqueles destinatários arrolados no inciso X do mesmo art. 30 da Lei n. 8.212/91****, pois nessa hipótese a obrigação de verter a contribuição previdenciária não se transfere ao terceiro adquirente (ou seja, não ocorre a subrogação).*

O esclarecimento é pertinente porque não raro se costuma conferir uma interpretação apressada e, a meu sentir, rasa do direito previdenciário, partindo-se da equivocada premissa de que o segurado especial está, em qualquer hipótese, desobrigado de verter contribuições previdenciárias diretamente.

Tal interpretação, contudo, não se sustenta diante do regramento que, com origem na própria Constituição (art. 195, § 8º), atribui expressamente ao segurado especial a obrigação de prestar, por si mesmo, a contrapartida previdenciária naquela situação específica prevista no inciso X do art. 30 da Lei n. 8.212/1991.

Pois bem.

Neste caso, como vendeu sua produção diretamente a consumidores finais, a autora originária desta ação, para obter proteção previdenciária, estava obrigada a verter contribuição à Previdência Social, à luz do art. 30, inciso X, da Lei n. 8.212/91, mas não o fez, segundo os elementos destes autos.

Em tal perspectiva, por falta do pagamento das contribuições devidas, quer por sub-rogação (Lei n. 8.212/91, art. 30, IV), quer diretamente (mesma lei, art. 30, X), a finada autora não faz jus ao cômputo, para fins previdenciários, dos períodos nos quais exerceu o labor campesino, mas vendeu sua produção diretamente a consumidor final, pessoa física.

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 328

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Desprezado, por conseguinte, esse período que não pode ser computado para fins previdenciários, por falta de contribuição sobre a produção rural vendida diretamente a consumidor final pessoa física, a extinta requerente não faz jus à aposentadoria por invalidez pretendida, sobretudo porque a ausência de vínculo com a Previdência Social estendeu-se nos vários anos que antecederam à data em que se tornou incapaz para continuar exercendo a pesca.

Nesse cenário, embora comprovada a incapacidade laboral, a ausência do pressuposto concernente à qualidade de segurada especial da autora falecida é óbice à implantação do benefício previdenciário em disputa.

3. DISPOSITIVO

Do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito, rejeito os pedidos.

(...)

Com efeito, a sentença negou o pedido de concessão do benefício almejado por entender que a autora não detinha a qualidade de segurada especial (pescadora artesanal), porque, segundo o magistrado, ela vendia sua produção diretamente a consumidores finais.

Compulsando os autos, nota-se que Gilbertina Maria dos Santos está registrada como pescadora profissional desde 6/9/2013, conforme carteira expedida pelo Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), emitida em 6/5/2014 (evento 1/CONBAS4). Consta que ela era casada com José Ignácio dos Santos desde 1969. Em sua autodeclaração ao INSS, subscrita em 18/10/2018, ela afirma que, desde 6/9/2013, mantinha a atividade de pescadora artesanal (sem embarcação), em regime de economia familiar, exercendo suas atividades no Rio Doce, pescando diversos tipos de peixe como traíra, cumbaca, piau, robalo, acará e bagre africano, tucunaré (evento 1/CONBAS6). O espelho do CNIS de evento 8 (OUT1) demonstra que ela estava registrada no RGP (Registro Geral de Pescador) desde 6/9/2013 e nunca manteve outro tipo de vínculo de trabalho.

Registre-se que a autarquia negou o pedido em razão de a sua perícia médica não ter reconhecido, à época, a alegada incapacidade (evento 1/CONBAS7).

Sabe-se que, no que tange ao pescador artesanal, segundo o art. 39, I, da Lei nº 8.213/1991, a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença será concedido desde que o segurado comprove o exercício da atividade rural ou como pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período de 12 (doze) meses. Considera-se provada a atividade rural e de pescador artesanal do segurado especial havendo início de prova material complementado por idônea prova testemunhal.

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 328

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No caso, a autora falecida demonstrou documentalmente que, desde 2013, exerce a atividade de pescadora artesanal. Em depoimento, o marido da autora falecida disse que ele também era pescador artesanal e que, em 2016, deixou de trabalhar em razão de enfermidade, ressaltando também que a sua esposa afastou-se do labor na mesma data em razão de doença incapacitante. Destacou que eles pescavam nas terças, quartas e quintas-feiras e vendiam os peixes na sexta-feira e no sábado, em uma carrocinha anexada a um moto, com venda diretamente aos consumidores, recebendo em média R$1.200,00. As testemunhas, por sua vez, confirmaram o depoimento do cônjuge.

As provas juntadas aos autos, somada aos depoimentos testemunhais, formam, portanto, um conjunto harmônico apto a colmatar a convicção, no sentido de que a parte autora, de fato, exerceu atividades como pescadora artesanal, advindo daí a sua condição de segurada.

Segundo a Lei nº 10.779/2003, pescador artesanal é o segurado especial que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou principal meio de vida (art. 41, caput). O profissional, contudo, não pode utilizar embarcação e, se utilizar, deve ser de pequeno porte.

Assim, verifica-se ser possível o enquadramento da falecida na qualidade de segurado especial "pescador artesanal ou a este assemelhado", porque, conforme apurado nos autos, ela e o marido, em regime de economia familiar, pescavam no Rio Doce, sem embarcação, e vendiam os peixes em feiras.

O fato de a autora comercializar diretamente os peixes não faz com que ela seja automaticamente incluída como contribuinte individual.

É importante lembrar que a agricultura/aquicultura de subsistência não se refere a uma situação de pobreza ou miserabilidade, mas apenas se contrapõe à agricultura patronal. Ademais, a agricultura/aquicultura familiar não está ligada apenas à subsistência da família, mas sobretudo à importância dessa produção para o abastecimento da população, donde se infere, também, que não há fundamentos legítimos que sustentem a crença de que a agricultura/aquicultura em regime de economia familiar prescinde de tecnologia e organização.

A alegada incapacidade ficou plenamente demonstrada pela perícia médica. Isso porque a perícia judicial (evento 18), elaborada em 18/6/2019, por médico especialista em MEDICINA DO TRABALHO, concluiu que, por ser a autora falecida portadora de SEQUELAS DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL, HIPERTENSÃO ATERIAL, EPISÓDIO DEPRESSIVO MODERADO, estava total e

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 328

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

definitivamente incapacitada para o trabalho habitual. Destacou o perito que a incapacidade sobreveio em 2017, ou seja, na DER, a segurada falecida já era portadora de doença incapacitante.

Desse modo, pode-se concluir que os herdeiros da autora fazem jus ao recebimento de benefício por incapacidade de 18/10/2018 (DER) a 27/6/2020 (data do óbito da autora).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer e dar provimento ao recurso inominado para determinar a concessão do benefício por incapacidade de de 18/10/2018 (DER) a 27/6/2020 (data do óbito da autora). Considerando as decisões pertinentes exaradas pelos tribunais superiores (STF, Tema 810; STJ, Tema 905), incidirão sobre os valores atrasados, até a data de expedição do precatório ou RPV, correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) conforme a variação do INPC (da vigência da Lei 11.430/2006 em diante) e juros de mora (desde a citação) consoante o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009). Os créditos que envolvam a Fazenda Pública, todavia, independentemente de qual era a taxa aplicável até 8/12/2021, terão sua taxa alterada para incidência da Selic a partir de 9/12/2021 (EC n. 113/2021), sem retroatividade. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995 e Enunciado n. 68 destas Turmas Recursais/ES). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001949468v32** e do código CRC **70ad8ad9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:34

5000736-94.2019.4.02.5004 **500001949468 .V32 JES51549© JES10515**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 328
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000736-94.2019.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: MARCOS PAULO DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: VERONICA JARDIM DOS SANTOS (OAB ES026189)

RECORRENTE: JOSE IGNACIO DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: VERONICA JARDIM DOS SANTOS (OAB ES026189)

RECORRENTE: MIRIAM MARIA DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: VERONICA JARDIM DOS SANTOS (OAB ES026189)

RECORRENTE: FATIMA MARIA DOS SANTOS CASTRO (AUTOR)
ADVOGADO: VERONICA JARDIM DOS SANTOS (OAB ES026189)

RECORRENTE: ELISANGELA MARIA DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: VERONICA JARDIM DOS SANTOS (OAB ES026189)

RECORRENTE: ELAINE MARIA DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: VERONICA JARDIM DOS SANTOS (OAB ES026189)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso inominado para determinar a concessão do benefício por incapacidade de de 18/10/2018 (DER) a 27/6/2020 (data do óbito da autora). Considerando as decisões pertinentes exaradas pelos tribunais superiores (STF, Tema 810; STJ, Tema 905), incidirão sobre os valores atrasados, até a data de expedição do precatório ou RPV, correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) conforme a variação do INPC (da vigência da Lei 11.430/2006 em diante) e juros de mora (desde a citação) consoante o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009). Os créditos que envolvam a Fazenda Pública, todavia, independentemente de qual era a taxa aplicável até 8/12/2021, terão sua taxa alterada para incidência da Selic a partir de 9/12/2021 (EC n. 113/2021), sem retroatividade. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995 e Enunciado n. 68 destas Turmas Recursais/ES). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de dezembro de 2022.

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 328
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002029690v2** e do código CRC **be0a71e2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:34

5000736-94.2019.4.02.5004 **500002029690 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 329

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5010134-69.2022.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: FRANCISCA IRAMISA FALCAO DE NADAI (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente a pretensão inicial.

Em suas razões recursais (Evento 17), alega, em síntese, que (i) a autora ajuizou demanda visando concessão de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, tendo em vista seu grave quadro de saúde, que não a permite o exercício de atividade laboral e para demonstrar a veracidade de suas alegações, juntou diversos documentos médicos, dando conta do histórico de saúde da autora, (ii) a perícia administrativa realizada na data de 28/12/2022 atestou a incapacidade da autora para o trabalho, concedendo o benefício com data inicial em 01/05/2021, e findando na data de 08/06/2022, (iii) até a presente data, a autora não recebeu nada deste benefício, constando o pedido ainda em análise (Acerto Pós-perícia), desde a data de 07/01/2022 e até a presente data nada foi solucionado, de modo que a autora precisou ajuizar a presente ação, (iv) a sentença entendeu que a autora perdeu a qualidade de segurada antes de ficar incapacitada pela neoplasia e voltou a contribuir para o RGPS apenas após ter ficado incapacitada, julgando improcedente os pedidos autorais.

Sem contrarrazões.

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a parte autora ajuizou ação, em 7/4/2022, alegando que, por ser portadora de neoplasia maligna do quadrante inferior externo da mama (C505), estaria total e definitivamente incapacitada para realizar a atividade habitual de lavradora.

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 329

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Requer a concessão do benefício por incapacidade desde DER, em 13/9/2021 (Evento 1, COMP11).

Para comprovar o alegado estado incapacitante, a autora apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada):

> *(i) Laudo médico, elaborado em 10/9/2021, atestando paciente com neoplasia de mama direita, em vigência de tratamento quimioterápico previsão de término em 6 meses e posterior proposta de cirurgia.*
>
> *(ii) Laudo médico, realizado em 5/8/2021, atestando diagnóstico de CDI grau II, luminal B, com axila positiva e descarga mamilar presente. Encaminho à oncologia clínica para avaliação de quimioterapia neoadjuvante.*
>
> *(iii) Resumo de Alta do Hospital da Santa Casa de Misericórdia, elaborado em 16/3/2022.*

A perícia administrativa (Evento 9, OUT3), elaborada em 28/12/2021, concluiu que ***existia incapacidade laborativa***.

Destacou o perito que (i) a autora era proprietária de uma pizzaria, possuía 59 anos, ensino médio completo, (ii) refere autodiagnóstico de nódulo na mama direita em 05/2021, (iii) apresentou relatórios médicos do Dr. Vitor Fiorin, CRM 11420, de 05/08/2021: CDI Grau II luminal b, axila positiva e descarga mamilar presente, (iv) foi encaminhada à oncologia para avaliação de quimioterapia neoadjuvante; proposta de mastectomia após quimio; core biópsia 08/06/2021: carcinoma ductal invasivo grau 2; imunohistoquímica ki 67+(20%), re +(91-100%), rp -; her 2 -(1+), p53 -; (v) apresentou laudo Dra. Rayssa Leite, CRM 15750, de 10/09/2021: CID10 C50, ct3n+m0, em quimioterapia, previsão de término 6 meses e posterior proposta cirúrgica; sugiro afastamento das atividades laborais. apresenta os exames citados.

E consignou ainda que "***há incapacidade laborativa. Contribuinte individual, declara que era proprietária de pizzaria, com histórico de neoplasia maligna da mama d, em quimioterapia neoadjuvante para posterior programação de mastectomia. fixo DID 01/05/2021(referida), DII 08/06/2021(relatório médico), dcb 6 meses. e31, isenta carência".***

Como se observa, a perícia judicial e os laudos médicos apontam para a neoplasia maligna, **com incapacidade a partir de 8/6/2021**. Contudo há, nos autos, a discussão acerca de sua qualidade de segurada, pois o documento 2 juntado no evento 9 demonstra que a autora deixou de contribuir com o RGPS em 06/2019, retornando apenas em 30/06/2021 (1ª contribuição sem atraso, na forma do art. 27, II, da Lei 8.213/1991).

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 329

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Além disso, verifico que, antes disso, a autora havia deixado de contribuir em 06/2006, reingressando no RGPS apenas em 06/2010, de modo que, em 06/2019, a autora não havia completado 120 contribuições mensais para que pudesse se beneficiar da extensão do período de graça previsto no § 1º do art. 15 da Lei de Benefícios.

Noutro ponto, desde a perícia administrativa realizada em 15/11/2012 a autora se qualificava como dona de pizzaria, informação repetida na perícia administrativa de 18/12/2021 (documento 3 do evento 9), de modo que não há que se falar em situação de desemprego a ensejar a aplicação do art. 2º do art. 15 da Lei 8.213/1991.

Assim, a autora manteve a qualidade de segurada até 15/08/2020, na forma do art. 15, § 4ª, da Lei de Benefícios.

Por essa razão, e apesar da constatação da incapacidade da parte autora, a autora não detinha qualidade de segurada na data de início da sua incapacidade (fixada em 8/6/2021).

Como se observa, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os documentos apresentados nos autos. A autora, por sua vez, não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem modificar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001950374v7** e do código CRC **3e2d70fd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:41

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 329
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5010134-69.2022.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: FRANCISCA IRAMISA FALCAO DE NADAI (AUTOR)
ADVOGADO: LEONORA NUNES BUZZETTE (OAB ES020927)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002029793v2** e do código CRC **3a9339ad**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:41

5010134-69.2022.4.02.5001 **500002029793 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 330

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002422-93.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ROSILENE SOUZA BRUNO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial nos seguintes termos:

> *"ACOLHO EM PARTE o pedido, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: (i) conceder o benefício de auxílio doença NB 630.859.655-1 à parte autora, fixada a DIB em 30/12/2019 (DER), com duração de 120 dias, contados a partir da data da efetiva implantação pelo INSS, sendo certo que a parte autora poderá requerer a prorrogação do benefício administrativamente, antes do término desse prazo, se permanecer inapta para o trabalho."*

Em suas razões recursais (evento 95), a autora alega, em síntese, que, (i) a perícia afirmou que a incapacidade é temporária, porém, a situação fática e o estado de saúde não permitem concluir que possa, efetivamente, recuperar aptidão para o trabalho; (ii) a perita do juízo sugeriu o tratamento cirúrgico e fisioterapia, porém, é pacífico o entendimento da TNU de que a parte não é obrigada a se submeter a esse tipo de tratamento, sem a certeza de sucesso, portanto, faz jus à aposentadoria por invalidez; (iii) sofre com as mesmas patologias sem qualquer melhora há mais de 13 anos; (iv) por se tratar de restabelecimento de benefício por incapacidade, e se este decorre da mesma doença que ensejou a concessão do benefício, há de ser reconhecida a continuidade do estado incapacitante; (v) o estado de saúde se agrava com a idade, tornando, assim, muito improvável sua recuperação laborativa, além disso, suas limitações são incompatíveis com o exercício da função de lavradora, uma vez que esta exige esforços físicos, posturas inadequadas, longos períodos na mesma posição; (vi) é improvável a sua recuperação no prazo de apenas 120 dias, estabelecido pelo magistrado, uma vez que se encontra incapacitada a um longo período, sem obter melhoras significativas em seu quadro clínico; e (vii) o sistema normativo pátrio utiliza-se do princípio do livre convencimento motivado do juiz, portanto, o magistrado não está preso ao formalismo da lei, como também não está adstrito ao laudo pericial produzido nos autos, devendo o analisar o caso concreto, levando em conta sua livre convicção pessoal.

Sem contrarrazões.

IDADE	62 ANOS
PROFISSÃO	EMPREGADA DOMÉSTICA

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 330

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

ESCOLARIDADE	ENSINO MÉDIO INCOMPLETO
DOENÇA(S)	RUPTURA PARCIAL DO LIGAMENTO DO JOELHO DIREITO. (conforme a conclusão da perícia judicial)

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (ou benefício por incapacidade temporária e aposentadoria por aposentadoria por incapacidade permanente) dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (benefício por incapacidade temporária) ou **total e permanente** (aposentadoria por incapacidade permanente) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por incapacidade permanente pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de benefício por incapacidade temporária, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Cabe acrescentar que a incapacidade para o trabalho é fenômeno **multidimensional** e não pode ser analisada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais, devendo-se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado ao mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT (Organização Social do Trabalho) e do princípio da dignidade da pessoa humana.

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 330

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Há presunção do estado incapacitante desde a data do cancelamento do benefício quando a incapacidade atual decorre da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer e não há retorno ao trabalho após à data de cessação do benefício (*TNU, PEDILEF 201071650012766, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DJ 26/10/2012; TRF/2ª Região Processo 0005649-36.2014.4.02.9999, DJ 4/8/2014; TRF/5ª Região, Processo 00039413020154059999, DJ 10/3/2016; TRF/4ª Região, Processo 5000914-71.2018.4.04.7122, DJ 24/01/2019*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

Segundo a TNU, no julgamento do Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

A TNU, no julgamento do Tema n. 272, firmou a seguinte tese a respeito da necessidade de **cirurgia**:

> *"A circunstância de a recuperação da capacidade depender de intervenção cirúrgica não autoriza, automaticamente, a concessão de aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente), sendo necessário verificar a inviabilidade de reabilitação profissional, consideradas as condições pessoais do segurado, e a sua manifestação inequívoca a respeito da recusa ao procedimento cirúrgico"*.

A TNU, no julgamento do Tema n. 277, a respeito do interesse de agir em caso de prorrogação do benefício, fixou a seguinte tese:

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 330

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

"O direito à continuidade do benefício por incapacidade temporária com estimativa de DCB (alta programada) pressupõe, por parte do segurado, pedido de prorrogação (§ 9º, art. 60 da Lei n. MAIO | 2022 9 8.213/91), recurso administrativo ou pedido de reconsideração, quando previstos normativamente, sem o quê não se configura interesse de agir em juízo".

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito".*

DO CASO CONCRETO

ROSILENE SOUZA BRUNO ajuizou esta ação em 23/4/2020 requerendo a concessão de benefício por incapacidade temporária desde 30/12/2019 e sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. Alega, na inicial, que é portadora de DIABETES, HIPERTENSÃO ARTERIAL, REDUÇÃO DE ESPAÇO ARTICULAR, DOENÇA RENAL CRÔNICA COM 60% DOS RINS FUNCIONANDO E EXTRASSISTOLIA SUPRAVENTRICULAR. Consta, nos autos, que recebeu benefício por incapacidade temporária de 24/3/2008 a 24/5/2008, 12/1/2009 a 28/2/2009 e 15/6/2009 a 06/11/2009 (evento 14).

A perícia judicial (evento 29), elaborada em 15/12/2020, por médico especialista em CLÍNICA GERAL, concluiu que, por ser a autora portadora de RUPTURA PARCIAL DO LIGAMENTO DO JOELHO DIREITO, estava incapacitada temporariamente para o trabalho habitual.

Destacou a perita que (i) a autora refere diabetes mellitus tipo II há 18 anos, hipertensão arterial de longa data, insuficiência renal sem necessidade de diálise e recentemente (2019) lesão em joelho direito (ruptura parcial de ligamento joelho direito), fazendo uso dos medicamentos (glifage, glicatida, losartana e sinvastatina); (ii) a lesão em joelho a incapacita para a atividade profissional que exerce; (iii) a incapacidade decorre de agravamento; (iv) o esforço físico pode ocasionar agravamento da lesão; (v) a autora não pode fazer esforço físico, subir escadas e carregar pesos; (vi) os métodos terapêuticos devem ser avaliados pelo especialista (cirurgia e/ou fisioterapia); (vii) a lesão teve início em 1/8/2019 e a incapacidade sobreveio em 11/12/2019.

Destacou o perito que, ao exame físico, a autora apresentou-se da seguinte forma:

"Pericianda bom estado geral, marcha com claudicação, subiu e desceu escadas com dificuldade, lúcida e obesa, PA: 140x90mmHg; Tronco: Sem alterações; Membros superiores: Sem alterações; Membros inferiores: Limitação funcional

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 330

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

significativa em joelho direito, com limitação a flexão e extensão do joelho direito, edema local"

A sentença (evento 88) julgou parcialmente procedente a pretensão inicial sob os seguintes fundamentos:

"A autora alega em sua inicial que está incapacitada para o trabalho em decorrência de diabetes, hipertensão arterial, redução de espaço articular, paciente renal crônica com 60% dos rins funcionando, diagnóstico de eletrocardiograma apresenta extrassistolia supraventricular, apresentando os laudos e exames médicos acostados no evento 1, LAUDO8.

O INSS apresentou a avaliação médica da autarquia, que aponta a existência de incapacidade laborativa: "EXAME FÍSICO: BOM ESTADO GERAL - APARENCIA DE IDADE BIOLOGICA MUITA AVANÇA A IDADE BIOLOGICA DEFICIT DE MARCHA ACENTUADA A DIREITA COM CLAUDICAÇAO LIMITAÇÃO MODERADA A FLEXÃO DO JOELHO DIREITO RCR EM 2T BNF PA 150/090 MMHG APRESENTA LAUDO DE CRM-ES 6229 DATADO DE 18/12/2019 INFORMANDO QUADRO DE GONARTROSE COM LIMITAÇÃO FUNCIONAL SIGNIFICATIVA É PORTADORA DE INSUFICIENCIA RENAL NÃO DIALITICA , DIABETES E HIPERTENSÃO APRESENTA LAUDO DE ULTRASSONOGRAFIA DE JOELHO ASSINADA POR CRM-ES 7642 DE 13/08/2019 COM RUPTURA PARCIAL DO LIGAMENTO COLATERAL MEDIAL. CONSIDERAÇÕES: SEGURADA COM QUADRO DE GONOARTROSE PROVAVELMENTE CRONICO-DEGENERATIVA MAS NESTE MOMENTO COM LIMITAÇÃO FUNCIONAL SIGNIFICATIVA COM CRITERIOS PARA INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORÁRIA FIXO A DID EM AGOSTO DE 2019 - NO LAUDO DO EXAME COMPLEMENTAR E DII NA DATA DO LAUDO MÉDICO- 18/12/2019 DCB 31/03/2020 - AINDA NÃO COMEÇOU A FISIOTERAPIA - ESTÁ AGUARDANDO CHAMADO PELO SUS".

Por sua vez, o laudo pericial judicial (Evento 21), decorrente do exame médico realizado no dia 01/12/2020, concluiu que a autora, doméstica/lavradora e com 60 anos de idade, é portadora de Diabetes Mellitus tipo II (CID E11), Hipertensão arterial (CID I10), Insuficiência Renal crônica (CID N18) e Transtorno interno do joelho (CID M23), o que lhe causa ***incapacidade total e temporária*** *para qualquer atividade laborativa, não sendo possível determinar o tempo para a sua recuperção (DCB): "Periciando bom estado geral, marcha com claudicação, subiu e desceu escadas com dificuldade, lúcida e obesa, PA: 140x90mmHg; Tronco: Sem alterações; Membros superiores: Sem alterações; Membros inferiores: Limitação funcional significativa em joelho direito, com limitação a flexão e extensão do joelho direito, edema local".*

Quanto a data de início da incapacidade, o laudo pericial judicial indica que esta se deu em 11/12/2019, conforme laudo médico (evento1 – laudo8).

Houve impugnação ao laudo no evento 35. A parte autora alega, em síntese, que sua patologia é de caráter definitivo e irreversível, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 330

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

É de se ressaltar que os laudos médicos particulares possuem a natureza de assistentes à perícia, mas não possuem o condão de retirar o seu valor probatório. Ainda, a irresignação da sua conclusão ou o desacordo com os laudos particulares não acarreta a sua nulidade.

Os atestados/laudos médicos apresentados pela parte autora não servem como prova da incapacidade laboral definitiva, pois atestam a existência das enfermidades sofridas por esta, o que por si só não justifica a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ainda que algum dos documentos aponte a necessidade de afastamento das atividades laborativas, não é suficiente para desconstituir a conclusão a que chegou o perito do juízo quanto à incapacidade temporária.

Assim, a impugnação não merece prosperar.

Sentença do evento 38 anulada pela 1ª Turma Recursal do Espírito Santo, que determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para realização de audiência.

***Da qualidade de segurado(a) e da carência**.*

Passo à análise, portanto, dos requisitos de qualidade de segurado e carência.

No evento 36, o INSS aduziu que na data de início da incapacidade, a parte autora não possuía a qualidade de segurado, tendo em vista que "conforme CNIS acostado aos autos, o último registro em nome da autora foi em 2009, 10 antes antes da DII fixada, sendo patente a ausência de qualidade segurado".

Conforme o dossiê previdenciário juntado aos autos, a parte autora verteu contribuições previdenciárias no período compreendido entre 01/01/1999 a 31/03/2000, 01/05/2000 a 31/05/2000, 01/01/2007 a 30/11/2009 e gozou de auxílio-doença previdenciário nos períodos compreendidos entre 24/03/2008 a 24/05/2008, 12/01/2009 a 28/02/2009 e 15/06/2009 a 06/11/2009.

Por sua vez, a parte autora alega que passou a exercer labor rural (segurada especial), em regime de economia familar, com sua irmã e cunhado. E aos segurados especiais são garantidos os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o inciso I do art. 39 da Lei 8.213/91.

Sobre a comprovação do tempo de atividade rural, o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 exige, para a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, início de prova material, exigência esta repetida pela súmula nº 149, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.").

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 330

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Para comprovar o exercício da atividade rural, a parte autora apresentou: Contrato de parceria agrícola em nome de ANTONIO BARBOSA DE JESUS, ESPOSA E FILHOS, datado de 17/07/2019 e com duração de 3 anos, reconhecido firma em 29/07/2019, em que consta que a autora faz parte do núcleo familiar do parceiro outorgado (cláusula 13), tendo ela assinado o documento (evento 7, out2, fls. 5/6); Contrato de parceria agrícola em nome de Antônio Barbosa de Jesus, cunhado da autora, na data de 01/04/2014 e com reconhecimento de firma em 01/04/2014 (evento 7, out2, fls. 7/9); Contrato de parceria agrícola em nome de Antônio Barbosa de Jesus, cunhado da autora, com data de inicio em 08/12/2006 e fim em 30/10/2012; reconhecido firma em 14/12/2006 (evento 7, out2, fls. 11/12); Contrato de parceria agrícola em nome de Antônio Barbosa de Jesus, cunhado da autora, na data de 01/12/2002 e duração de 3 anos, e reconhecimento de firma em 03/12/2002 (evento 7, out2, fls. 13/14); Contrato de parceria agrícola em nome de Antônio Barbosa de Jesus, cunhado da autora, na data de 01/12/1999 e com duração de 3 anos, e reconhecimento de firma em 13/03/2000 (evento 7, out2, fls. 15/16).

Em seu depoimento pessoal, a parte autora disse que trabalhava na roça, com o cunhado (Antônio Barbosa) e a irmã, que eram meeiros de Tuti (Enival), no córrego da Figueira, em Ibitirama. Afirma que morou lá com eles por 10 anos e que é solteira; que depois se mudaram para São Francisco, também em Ibitirama, há 2 anos, quando parou de trabalhar para fazer tratamento de saúde. Relata que não trabalha na roça há 2 anos. Na propriedade do Tuti, trabalhava plantando milho, feijão e café.

Além disso, a prova testemunhal produzida nos autos confirmou o relato da autora, ratificando o efetivo exercício da atividade rural pela demandante.

Assim, analisando as provas produzidas, entendo que restaram demonstradas a qualidade de segurado e a carência necessária na data do início da incapacidade fixada (11/12/2019).

***Da conclusão**.*

Nesse contexto, há de se concluir que a parte autora estava incapacitada para o trabalho em 30/12/2019 (DER), o que torna ilegítimo o indeferimento administrativo. Os atrasados de auxílio doença são devidos desde a DER.

A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez não é devida, uma vez que não restou comprovada a existência de incapacidade laborativa total e definitiva da parte autora.

Presente também o perigo da demora. Fixada a tese da incapacidade, a parte autora encontra-se impossibilitada de gerar o próprio sustento.

No tocante à duração do benefício, o art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/1991, com a redação incluída pela Lei 13.457/2017, estabelece que:

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 330

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *"§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.*
>
> *§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei."*
>
> *O auxílio doença deverá ser mantido por 120 dias, **contados da efetiva implantação**, prazo máximo permitido pelo dispositivo legal supracitado.*
>
> *III*
>
> *Isto posto, **ACOLHO EM PARTE o pedido**, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:*
>
> ***(i) conceder o benefício de auxílio doença NB 630.859.655-1 à parte autora, fixada a DIB em 30/12/2019 (DER), com duração de 120 dias, contados a partir da data da efetiva implantação pelo INSS, sendo certo que a parte autora poderá requerer a prorrogação do benefício administrativamente, antes do término desse prazo, se permanecer inapta para o trabalho. "***

Como se observa, a sentença chegou à conclusão de que a autora faria jus ao recebimento de benefício por incapacidade por 120 dias em razão de estar incapacitada temporariamente para exercer o labor habitual, considerando que o perito não sinalizou tempo de recuperação.

Com a inicial, a autora apresentou o laudo médico subscrito por ORTOPEDISTA em 11/12/2019 com o seguinte teor:

> *"Paciente apresentando diabete, hipertensão arterial, insuficiência renal crônica, ao exame radiológico apresentando redução do espaço articular, gonartrose, limitação funcional para atividades comuns e diárias, sem condições de tratamento, necessitando de avaliação pericial para fins previdenciários".*

Ou seja, não é suficiente para afastar as conclusões da perícia judicial e demonstrar que haveria incapacidade total e permanente para a atividade habitual.

Não obstante, os laudos particulares são provas unilaterais, ao passo em que o laudo pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial e, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa do segurado, há de prevalecer sobre o particular, **conforme estabelecido no Enunciado nº 8 destas Turmas Recursais**, restando pacífico o entendimento de que somente na via da excepcionalidade o laudo

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 330

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

oficial cede passo aos elementos de prova carreados pela parte recorrente, vale dizer, diante de prova material robusta e harmônica ou comprovada grave falha no laudo pericial, hipóteses não evidenciadas neste caso:

> *O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular. (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004).*

Sobre o prazo de 120 dias fixado na sentença, o § 8º do art. 60 da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios) determina, *in terminis,* que *"sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício"*. Por sua vez, o § 9º dispõe que, "*na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8° deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei"*.

Quanto à data de cessação do benefício, cumpre registrar que, no julgamento do PU interposto no processo de n. 0500774-49.2016.4.05.8305, afetado ao tema representativo da controvérsia de n. 164 de sua jurisprudência, a TNU adotou a seguinte tese:

> *Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017[1], convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica." (Data do julgamento: 19/04/2018. Publicado em: 23/04/2018. Trânsito em julgado: 26/09/2018)*

O *expert* não estimou prazo para a recuperação da plena capacidade laborativa. Assim, ante o imperativo legal de fixação de DCB e a estimativa pericial, em princípio, deve-se limitar a concessão do benefício em 120 dias a contar da data da perícia (15/12/2020).

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 330

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A sentença determinou a concessão do benefício desde a DER, com o pagamento por 120 dias a partir de sua implantação, ou seja, em consonância com a legislação e o entendimento supracitado.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001971589v31** e do código CRC **30e998fa**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:36

5002422-93.2020.4.02.5002 **500001971589 .V31 JES51549© JES10515**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 330
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002422-93.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ROSILENE SOUZA BRUNO (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002029804v2** e do código CRC **563b4b28**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:36

5002422-93.2020.4.02.5002 **500002029804 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 331

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5035920-52.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: LUCIANO PINHEIRO FERNANDES (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade temporária e sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente.

Em suas razões recursais (evento 37), o autor alega, em síntese, que (i) os laudos médicos colacionados ao processo indicam extrema gravidade do quadro psiquiátrico e reforçam a afirmativa de incapacidade laboral, porém, realizada a perícia judicial com especialista em psiquiatria, esta concluiu pela capacidade laboral; (ii) faz uso de medicamentos para controle de sua patologia; (iii) os laudos do médico assistencialista apresentam enquadramento do benefício de aposentadoria por invalidez; (iv) é portador de transtorno afetivo bipolar misto e transtorno mental e comportamental, conforme os laudos médicos em anexo na petição inicial; e (v) sofre de incapacidade total e definitiva (permanente), o que gera aposentadoria por invalidez.

Sem contrarrazões.

IDADE	36 ANOS.
PROFISSÃO	PORTEIRO.
ESCOLARIDADE	ENSINO MÉDIO INCOMPLETO.
DOENÇA(S)	TRANSTORNOS MENTAIS E COMPORTAMENTAIS DEVIDO A USO DE MÚLTIPLAS DROGAS, SÍNDROME DE DEPENDÊNCIA. (conforme a conclusão da perícia judicial)

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (ou benefício por incapacidade temporária e aposentadoria por aposentadoria por incapacidade permanente) dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (benefício por incapacidade temporária) ou **total e permanente** (aposentadoria por incapacidade permanente) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 331

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Tendo em vista que a aposentadoria por incapacidade permanente pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de benefício por incapacidade temporária, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Cabe acrescentar que a incapacidade para o trabalho é fenômeno **multidimensional** e não pode ser analisada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais, devendo-se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado ao mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT (Organização Social do Trabalho) e do princípio da dignidade da pessoa humana.

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Há presunção do estado incapacitante desde a data do cancelamento do benefício quando a incapacidade atual decorre da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer e não há retorno ao trabalho após à data de cessação do benefício (*TNU, PEDILEF 201071650012766, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DJ 26/10/2012; TRF/2ª Região Processo 0005649-36.2014.4.02.9999, DJ 4/8/2014; TRF/5ª Região, Processo 00039413020154059999, DJ 10/3/2016; TRF/4ª Região, Processo 5000914-71.2018.4.04.7122, DJ 24/01/2019*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos,*

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 331

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente".

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

Segundo a TNU, no julgamento do Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

A TNU, no julgamento do Tema n. 272, firmou a seguinte tese a respeito da necessidade de **cirurgia**:

> *"A circunstância de a recuperação da capacidade depender de intervenção cirúrgica não autoriza, automaticamente, a concessão de aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente), sendo necessário verificar a inviabilidade de reabilitação profissional, consideradas as condições pessoais do segurado, e a sua manifestação inequívoca a respeito da recusa ao procedimento cirúrgico".*

A TNU, no julgamento do Tema n. 277, a respeito do interesse de agir em caso de prorrogação do benefício, fixou a seguinte tese:

> *"O direito à continuidade do benefício por incapacidade temporária com estimativa de DCB (alta programada) pressupõe, por parte do segurado, pedido de prorrogação (§ 9º, art. 60 da Lei n. MAIO | 2022 9 8.213/91), recurso administrativo ou pedido de reconsideração, quando previstos normativamente, sem o quê não se configura interesse de agir em juízo".*

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito".*

DO CASO CONCRETO

LUCIANO PINHEIRO FERNANDES ajuizou esta ação em 30/9/2021 requerendo a concessão de benefício por incapacidade temporária desde 30/11/2019 e sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. Alega, na inicial, que é

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 331

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

portador de TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR MISTO E TRANSTORNO MENTAL E COMPORTAMENTAL. Consta, nos autos, que recebeu benefício por incapacidade temporária de 10/6/2019 a 30/11/2019 (evento 2).

Com a inicial, o autor apresentou laudo médico subscrito por PSIQUIATRA em 11/05/2021 com o seguinte teor:

> *"Declaro para os fins devidos, que o paciente supracitado, fora atendido por mim, examinado e submetido à anamnese clínica e exame psíquico, sendo constatado desordem psicológica. Foi observado que o examinado, revela um discurso incoerente com incapacidade de organização de pensamento e juízo crítico. Demonstrou também baixa atenção e pouca interação com o examinador e um estado diminuído de humor e afeto. Considero, portanto, que o examinado possui um quadro de instabilidade emocional e saúde mental, estando inapto desempenhar e desenvolver atividades laborativas. Recomendo reforço e empenho à administração medicamentosa bem como acompanhamento com psicoterapia, por tempo indeterminado."*

Além disso, ainda no evento 1 (laudo2), foi apresentado um laudo de 11/9/2019, subscrito pelo presidente de instituição terapêutica, afirmando que o autor, esteve internado (Instituto Restauração) para tratamento de dependência química desde 26/5/2019 (tratamento de 9 meses).

A perícia judicial (evento 22), por sua vez, elaborada em 10/6/2022, por médico especialista em PSIQUIATRIA, concluiu que o autor, embora fosse portador de TRANSTORNOS MENTAIS E COMPORTAMENTAIS DEVIDO A USO DE MÚLTIPLAS DROGAS, SÍNDROME DE DEPENDÊNCIA, não estava incapacitado para o trabalho habitual.

Destacou o perito que (i) foi constatado a patologia de transtornos mentais e comportamentais devido a uso de múltiplas drogas e síndrome de dependência, atualmente abstinente, entretanto, o periciando encontra-se com a capacidade laborativa preservada; (ii) o autor é dependente químico e está abstinente há aproximadamente 5 anos; (iii) o periciando está em tratamento e em uso das medicações psicotrópicas: Clorpromazina, Carbamazepina e Clonazepan; (iv) está mentalmente apto ao trabalho; (v) a conclusão foi baseada no exame clínico, história clínica (incluindo anamnese psiquiátrica e exame do estado mental), análise de todos os documentos médicos apresentados e consulta processual.

Destacou o perito que, ao exame mental, o autor apresentou-se da seguinte forma:

> *"Ao exame, foi constatado que o periciando está orientado no tempo e espaço, lúcido, cooperativo e coerente. A capacidade mental de assimilação de informações está preservada. Pensamento lógico, consciência do eu e juízo*

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 331

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

crítico estão preservados. Alerta e pensamento agregado. Cognição, memória e atenção mantidas. Humor estável. Ausência de sinais e/ou sintomas de sonolência. Sem alterações da senso-percepção e/ou distúrbios do comportamento. Afeto congruente com o humor. Relata uso de drogas ilícitas (maconha, cocaína e crack) de início aos 17 anos de idade. História pregressa de internação em clínica para tratamento de dependência química. Está abstinente há aproximadamente 05 anos."

A sentença (evento 33) julgou improcedente a pretensão inicial sob os seguintes fundamentos:

(...)

A controvérsia cinge-se, pois, ao fato de estar ou não a parte autora incapacitada para o trabalho. Porém, realizada a perícia judicial, a parte autora fora declarada capaz (médico psiquiatra, em 10/06/2022, ev. 22):

2. A pessoa submetida ao exame pericial é portadora de alguma doença mental? Qual? ***R: Ao exame, foi constatado que o periciando está orientado no tempo e espaço, lúcido, cooperativo e coerente. A capacidade mental de assimilação de informações está preservada. Pensamento lógico, consciência do eu e juízo crítico estão preservados. Alerta e pensamento agregado. Cognição, memória e atenção mantidas. Humor estável. Ausência de sinais e/ou sintomas de sonolência. Sem alterações da senso-percepção e/ou distúrbios do comportamento. Afeto congruente com o humor. Relata uso de drogas ilícitas (maconha, cocaína e crack) de início aos 17 anos de idade. História pregressa de internação em clínica para tratamento de dependência química. Está abstinente há aproximadamente 05 anos. Constatado a patologia- CID-10- F 19.20(Transtornos mentais e comportamentais devido uso de múltiplas drogas-Síndrome de dependência-Atualmente abstinente). O periciando está com a capacidade laborativa preservada.***

7. A pessoa examinada tem aptidão para exercer essa atividade habitual, atingindo a média de rendimento alcançada, em condições normais, pelos trabalhadores da mesma categoria profissional? Por quê? ***R: Ao exame, não foi constatado incapacidade laborativa***

O argumento sobre a existência da doença referida, por haver nos autos laudos e exames médicos particulares que a confirma não pode prosperar a fim de invalidar a conclusão apresentada a partir da perícia judicial. Isso porque tal fato – diagnóstico de doença - não significa, por si só, incapacidade, esta deve ser constatada por perícia médica, pois o atestado médico particular equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo.

Neste sentido o Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo, "o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular".

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 331

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *Registre-se, ademais, que a perícia médica judicial tem o escopo de auxiliar o julgamento do feito, sem, contudo, vincular o juiz, o qual se utiliza de todos os elementos presentes nos autos para sua convicção, tais como os laudos e exames médicos particulares, a situação e características pessoais da parte autora (função, idade, grau de escolaridade, inserção socioeconômica etc.) para conjugar com o laudo pericial judicial produzido a partir da realidade controvertida trazida pelas partes.*
>
> ***DISPOSITIVO***
>
> *Ante o exposto,* ***JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS****, articulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.*
>
> *(...)*

Pela leitura do parecer do perito, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes, chegando à conclusão de que não haveria incapacidade laboral no momento do exame pericial ou em período pretérito.

Os documentos médicos apresentados, na inicial, por sua vez, não são suficientes para sinalizar o alegado estado incapacitante na data da cessação do benefício. O autor apresenta laudo datado em 11/05/2021 sinalizando sintomas psiquiátricos à época, porém não houve pedido de benefício nessa data. Além disso, o estado de incapacidade não se manteve, pois, em 10/6/2022, o perito judicial não identificou tais sintomas.

O fato de a parte autora possuir doença ou sequela não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade laborativa, situação não verificada na hipótese dos autos. Não se pode confundir o conceito de doença com o de incapacidade.

Não obstante, os laudos particulares são provas unilaterais, ao passo em que o laudo pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial e, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa do segurado, há de prevalecer sobre o particular, **conforme estabelecido no Enunciado nº 8 destas Turmas Recursais**, restando pacífico o entendimento de que somente na via da excepcionalidade o laudo oficial cede passo aos elementos de prova carreados pela parte recorrente, vale dizer, diante de prova material robusta e harmônica ou comprovada grave falha no laudo pericial, hipóteses não evidenciadas neste caso:

> *O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular. (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004).*

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 331

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Destaca-se ainda o Enunciado 67 destas Turmas Recursais:

> *O laudo de médico assistente é prova unilateral, ex vi art. 408 do CPC; o perito nomeado pelo juízo é, em princípio, profissional imparcial, à luz do artigo 479, do CPC. Em ações cujo objeto seja a concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei 8.742/1993 (BPC-LOAS), a conclusão pericial no sentido de que inexiste impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial a obstar a participação do autor na sociedade há de prevalecer sobre a conclusão do médico assistente (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 17/11/2021)*

De acordo com a Súmula 77/TNU, "*o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual*".

Por fim, cumpre registrar que, havendo agravamento do estado clínico, a parte autora está autorizada a formular novo requerimento administrativo, não havendo que se falar em coisa julgada.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001965025v21** e do código CRC **8a94d58a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:45

5035920-52.2021.4.02.5001 **500001965025 .V21 JES51549© JES10515**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 331
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5035920-52.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: LUCIANO PINHEIRO FERNANDES (AUTOR)
ADVOGADO: GERSON CARLOS LOURENÇO DE SOUZA (OAB ES027076)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002029806v2** e do código CRC **fbc6c137**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:45

5035920-52.2021.4.02.5001 **500002029806 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 332

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5019389-51.2022.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: ZENILDA HONORATO CORREIA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade temporária e sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente.

Em suas razões recursais (Evento 40), o(a) autor(a) alega, em síntese, (i) que o laudo é omissão, pois não analisa todo seu quadro clínico; (ii) que os documentos médicos apresentados comprovam sua incapacidade laborativa; e (iii) que faz jus à benesse pleiteada.

Sem contrarrazões.

IDADE	65 anos
PROFISSÃO	Trabalhadora rural
DOENÇA(S)	Transtorno depressivo recorrente

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (ou benefício por incapacidade temporária e aposentadoria por aposentadoria por incapacidade permanente) dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (benefício por incapacidade temporária) ou **total e permanente** (aposentadoria por incapacidade permanente) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por incapacidade permanente pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de benefício por incapacidade temporária, que posteriormente será convertido em aposentadoria por

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 332

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

invalidez (se sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Há presunção do estado incapacitante desde a data do cancelamento do benefício quando a incapacidade atual decorre da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer e não há retorno ao trabalho após à data de cessação do benefício (*TNU, PEDILEF 201071650012766, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DJ 26/10/2012; TRF/2ª Região Processo 0005649-36.2014.4.02.9999, DJ 4/8/2014; TRF/5ª Região, Processo 00039413020154059999, DJ 10/3/2016; TRF/4ª Região, Processo 5000914-71.2018.4.04.7122, DJ 24/01/2019*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

Segundo a TNU, no julgamento do Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 332

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A TNU, no julgamento do Tema n. 272, firmou a seguinte tese a respeito da necessidade de **cirurgia**:

> *"A circunstância de a recuperação da capacidade depender de intervenção cirúrgica não autoriza, automaticamente, a concessão de aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente), sendo necessário verificar a inviabilidade de reabilitação profissional, consideradas as condições pessoais do segurado, e a sua manifestação inequívoca a respeito da recusa ao procedimento cirúrgico".*

A TNU, no julgamento do Tema n. 277, a respeito do interesse de agir em caso de prorrogação do benefício, fixou a seguinte tese:

> *"O direito à continuidade do benefício por incapacidade temporária com estimativa de DCB (alta programada) pressupõe, por parte do segurado, pedido de prorrogação (§ 9º, art. 60 da Lei n. MAIO | 2022 9 8.213/91), recurso administrativo ou pedido de reconsideração, quando previstos normativamente, sem o quê não se configura interesse de agir em juízo".*

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito"*.

DO CASO CONCRETO

A autora ajuizou esta ação em 24/06/2022 requerendo o restabelecimento do benefício por incapacidade temporária desde a cessação em 22/06/2022 e sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. Consta, nos autos, que recebeu benefício por incapacidade temporária de 11/01/2022 a 22/06/2022 (Evento 14, OUT2).

Com a inicial, o(a) autor (a) apresentou os documentos médicos contemporâneos à cessação da benesse:

DATA	DESCRIÇÃO DOS LAUDOS/EXAMES
14/06/2022	Idosa em tratamento regular para quadro de depressão e psicopatia (Evento 3, LAUDO1).

A perícia judicial (Evento 23), por sua vez, elaborada em 29/08/2022, por médica especialista em Neurologia, concluiu que o(a) autor(a), embora fosse portador(a) de transtorno depressivo recorrente, não estava incapacitado(a) para o trabalho habitual.

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 332

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Pela leitura do parecer do(a) perito(a), nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes, chegando à conclusão de que não haveria incapacidade laboral.

O fato de a parte autora possuir doença ou sequela não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade laborativa, situação não verificada na hipótese dos autos. Não se pode confundir o conceito de doença com o de incapacidade.

Não obstante, os laudos particulares são provas unilaterais, ao passo em que o laudo pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial e, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa do segurado, há de prevalecer sobre o particular, **conforme estabelecido no Enunciado nº 8 destas Turmas Recursais**, restando pacífico o entendimento de que somente na via da excepcionalidade o laudo oficial cede passo aos elementos de prova carreados pela parte recorrente, vale dizer, diante de prova material robusta e harmônica ou comprovada grave falha no laudo pericial, hipóteses não evidenciadas neste caso:

> *O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular. (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004).*

De acordo com a Súmula 77/TNU, "*o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual*".

Da parte dispositiva

Voto por conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001990447v4** e do código CRC **871080cb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:42

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 332
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5019389-51.2022.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ZENILDA HONORATO CORREIA (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002029808v2** e do código CRC **4739325c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:42

5019389-51.2022.4.02.5001 **500002029808 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 333

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000987-50.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ROSANE THOMPSON DE MENDONCA COELHO (AUTOR)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora e pela parte ré contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial para *"conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, com DIB em 28/03/2018 e com DCB em 31/05/2021"*.

Em suas razões recursais (Evento 68), o INSS alega, em síntese, (i) que o MM. Juiz considerou a DII fixada pelo perito judicial na data da mastectomia, em 01/2018; (ii) que no laudo SABI observa-se que o INSS também fixou a DII em 16/01/2018; (iii) que, nessa data, a autora não tinha qualidade de segurado, conforme demonstra o CNIS nos autos; (iv) que após o último vínculo encerrado em 31/08/2015, a autora só veio a reingressar no RGPS em 19/02/2018, quando recolheu a 1ª contribuição sem atraso, quando já estava incapaz; (v) que o benefício concedido em 28/03/2018 refere-se à tutela posteriormente revogada no processo 0009936-56.2018.4.02.5002, que julgou improcedente o pedido da autora, conforme acórdão trazido aos autos.

Contrarrazões da parte autora (Evento 74).

A parte autora, em seu recurso de Evento 70, aduz (1) que o perito associou sua incapacidade laborativa à manutenção dos tratamentos para combater o câncer; (ii) que os documentos médicos apresentados comprovam que ainda se encontra em tratamento de hormonioterapia; (iii) que a estimativa inicial de 6 meses de tratamento vem sendo prorrogada até os dias de hoje; e (iv) que deve ser afastada a fixação da DCB.

Sem contrarrazões do INSS.

IDADE	60 anos
PROFISSÃO	Representante comercial
DOENÇA(S)	Neoplasia maligna da mama, não especificada

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 333

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (ou benefício por incapacidade temporária e aposentadoria por aposentadoria por incapacidade permanente) dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (benefício por incapacidade temporária) ou **total e permanente** (aposentadoria por incapacidade permanente) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por incapacidade permanente pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de benefício por incapacidade temporária, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Há presunção do estado incapacitante desde a data do cancelamento do benefício quando a incapacidade atual decorre da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer e não há retorno ao trabalho após à data de cessação do benefício (*TNU, PEDILEF 201071650012766, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DJ 26/10/2012; TRF/2ª Região Processo 0005649-36.2014.4.02.9999, DJ 4/8/2014; TRF/5ª Região, Processo 00039413020154059999, DJ 10/3/2016; TRF/4ª Região, Processo 5000914-71.2018.4.04.7122, DJ 24/01/2019*).

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 333

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

Segundo a TNU, no julgamento do Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

A TNU, no julgamento do Tema n. 272, firmou a seguinte tese a respeito da necessidade de **cirurgia**:

> *"A circunstância de a recuperação da capacidade depender de intervenção cirúrgica não autoriza, automaticamente, a concessão de aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente), sendo necessário verificar a inviabilidade de reabilitação profissional, consideradas as condições pessoais do segurado, e a sua manifestação inequívoca a respeito da recusa ao procedimento cirúrgico"*.

A TNU, no julgamento do Tema n. 277, a respeito do interesse de agir em caso de prorrogação do benefício, fixou a seguinte tese:

> *"O direito à continuidade do benefício por incapacidade temporária com estimativa de DCB (alta programada) pressupõe, por parte do segurado, pedido de prorrogação (§ 9º, art. 60 da Lei n. MAIO | 2022 9 8.213/91), recurso administrativo ou pedido de reconsideração, quando previstos normativamente, sem o quê não se configura interesse de agir em juízo"*.

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito"*.

DO CASO CONCRETO

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 333

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A autora ajuizou esta ação em 19/02/2021 requerendo a concessão de benefício por incapacidade temporária desde a DER em 28/03/2018 e sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente.

A perícia judicial (Evento 31), elaborada em 23/07/2021, concluiu que a autora, embora fosse portadora de ***neoplasia maligna da mama, não especificada***, não estava incapacitada para o trabalho habitual.

Ainda, deixou assente o jusperito:

06) – Considerando que, via de regra, o surgimento do CÂNCER DE MAMA é assintomático e que o tratamento QUIMIOTERÁPICO é bastante agressivo ao paciente, ***pode-se afirmar que o início da incapacidade laborativa se deu a partir da QUIMIOTERAPIA, em 05/03/2018*** *?*

Sim. Mas atualmente não existe doença incapacitante.

07) – Baseando-se nos laudos e exames médicos presentes nos autos, houve o agravamento do quadro clínico incapacitante a partir da MASTECTOMIA TOTAL DA MAMA em 18/09/2018 ?

Sim.

Intimado a prestar esclarecimentos, o douto médico atestou, em seu laudo complementar de Evento 53, que a parte autora esteve incapaz até maio de 2021.

Pois bem.

Ainda que o perito judicial tenha atestado a capacidade laborativa da autora na ocasião do exame pericial, ele afirmou que ela esteve sem condições de trabalhar no período de 05/03/2018 (DII) a 05/2021.

Uma vez comprovada a incapacidade laborativa da autora e tendo sido fixada sua data de início (DII), cumpre analisar o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, quais sejam a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência exigido em lei na DII.

Insta registrar que, tendo em vista que a parte autora encontrava-se acometida de neoplasia maligna, não há que se exigir o cumprimento do período de carência legal, conforme disposto no Art. 151 da Lei de Benefícios.

A autora contribuiu ao RGPS, enquanto empregada doméstica, de 01/03/2015 a 31/08/2015, mantendo sua qualidade de segurada até 15/10/2016 (Evento 91).

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 333

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Posteriormente, reingressou ao Sistema Previdenciário em 11/05/2017, ocasião que efetuou o recolhimento referente à competência de 03/2017, tendo contribuído regularmente até 30/04/2018.

O INSS, em seu recurso, aduz que *"de fato, após o último vínculo encerrado em 31/08/2015, a autora só veio a REINGRESSAR NO RGPS EM 19/02/2018, quando recolheu a 1ª contribuição sem atraso, QUANDO JÁ ESTAVA INCAPAZ"*.

Com efeito, não merece acolhimento a tese aventada pelo INSS.

Isso porque o reingresso da autora no Regime Previdenciário ocorreu quando ela efetuou sua contribuição em 11/05/2017.

Além disso, a Lei 8.213/91, em seu Art. 27, condiciona o cômputo da carência ao pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo essa a hipótese dos autos, haja vista que a patologia que acomete a autora lhe confere o benefício da isenção de carência.

Também cabe mencionar que o perito judicial fixou a DII em 05/03/2018, ou seja, após 19/02/2018, data essa que o INSS afirma que a autora recuperou sua qualidade de segurada.

Por todo o exposto, a autora preencheu os requisitos que autorizam a concessão da benesse por incapacidade.

Da DCB

O perito judicial, em seu laudo complementar de Evento 53, atestou que *"a autora esteve incapacitada até maio de 2021, conforme laudo médico Dr. José Zargo, CRMES-7180 no qual informa que está em tratamento de hormonioterapia por período de 6 (seis) meses"*.

Como se observa, o médico do Juízo condicionou a recuperação da capacidade laborativa da autora ao período de tratamento de hormonioterapia, fundamentando suas conclusões no laudo médico emitido em 11/11/2020, onde o médico assistente estimou tratamento por 6 meses (Evento 1, EXMMED9, fl. 4).

Ocorre que, no laudo médico de 27/01/2022 (Evento 57, LAUDO2, fl. 1), o médico oncologista declarou que a autora continua em tratamento com hormonioterapia por tempo indeterminado.

Com isso, concluo que a parte autora permanece incapaz para o trabalho e afasto a DCB fixada na Sentença.

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 333

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O § 8º do art. 60 da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios) determina, *in terminis,* que *"sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício".* Por sua vez, o § 9º dispõe que, "*na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8° deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei".*

Quanto à data de cessação do benefício, cumpre registrar que, no julgamento do PU interposto no processo de n. 0500774-49.2016.4.05.8305, afetado ao tema representativo da controvérsia de n. 164 de sua jurisprudência, a TNU adotou a seguinte tese:

> *Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017[1], convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica." (Data do julgamento: 19/04/2018. Publicado em: 23/04/2018. Trânsito em julgado: 26/09/2018)*

Além disso, o PEDILEF n. 0500881-37.2018.4.05.8204/PB, vinculado ao tema representativo n. 246 da Turma Nacional de Uniformização, transitou em julgado em 29/01/2021 e nele foi fixada a seguinte tese: *"I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido* ***prazo mínimo de 30 dias****, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o* ***prazo de 120 dias****, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia".*

Assim, fixa-se a DCB em 30 dias a partir deste Acórdão, de modo que haja tempo hábil para que a parte autora requeira a prorrogação, caso assim deseje, sem que sofra prejuízo.

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 333

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Da parte dispositiva

Voto por conhecer e negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento parcial ao recurso da parte autora para determinar a fixação da DCB em 30 dias a partir deste Acórdão. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001967937v16** e do código CRC **b7d461f3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:34

5000987-50.2021.4.02.5002 **500001967937 .V16 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 333
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000987-50.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ROSANE THOMPSON DE MENDONCA COELHO (AUTOR)
ADVOGADO: ALAN ROVETTA DA SILVA (OAB ES013223)
ADVOGADO: EMILENE ROVETTA DA SILVA (OAB ES013341)
ADVOGADO: ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA (OAB ES005395)
ADVOGADO: JOÃO PAULO COSTALONGA FABRIS (OAB ES027694)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento parcial ao recurso da parte autora para determinar a fixação da DCB em 30 dias a partir deste Acórdão. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002029886v2** e do código CRC **7a428d56**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:34

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 334

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001741-17.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ALFRED ERIC SCHMOOR SIMOURA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para restabelecer o benefício de auxílio-doença nº (628.664.202-5) e, ato contínuo, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir de 17/10/2019.

Em suas razões recursais (Evento 77), alega, em síntese, que (i) a Autarquia foi condenada a conceder benefício de aposentadoria, **desde a data da cessação do benefício anterior em 2019**, mas há, nos autos, fortes elementos para questionar a conclusão quanto a incapacidade definitiva e a retroação da DIB ao momento anterior à perícia, (ii) não há, nos autos, qualquer justificativa para a retroação da DIB do benefício ao momento anterior a perícia, havendo **apenas informação de que NO MOMENTO da perícia mais recente a incapacidade foi considerada de caráter definitivo**, (iii) o laudo anterior apontou uma incapacitação temporária **(Evento 11),** (iv) não há comprovação da incapacidade definitiva em momento anterior à perícia.

Contrarrazões (Evento 83).

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

O autor ajuizou esta ação, em 7/7/2020, requerendo a concessão de auxílio-doença desde a cessação em **17/10/2019** e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 2/1/2006 a 30/9/2006, 3/10/2006 a 28/3/2007, 9/4/2011 a 1/8/2012, 6/11/2012 a 2/3/2017 e 1/6/2018 a

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 334

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

16/10/2019 (evento 7). Alega, na inicial, que é portador de doença psiquiátrica (transtorno depressivo e transtorno fóbico-ansioso) e pancreatite aguda por hipertrigliceridemia.

Com a inicial, o autor apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada):

> *(i) laudo médico, subscrito em **12/5/2020** por psiquiatra, atestando que se encontrava em tratamento psiquiátrico devido a **quadro recorrente de humor deprimido, isolamento social, insonia, dificuldade de concentração, fadiga, ideação suicida passiva**, tendo sido internado em 3 ocasiões devido ao quadro depressivo, sendo que, desde que iniciou o quadro depressivo há 15 anos, passou também a apresentar incapacidade de sair sozinho de casa devido a medo recorrente, tendo ataques de ansiedade e dispenia, taquicardia, tremores e opressão torácica quando saía de casa, porém tanto o quadro depressivo quanto os ataques de ansiedade apresentaram certa melhora ao longo dos anos, atualmente apresenta os sintomas de forma mais esporádica, em uso de medicações.*
>
> *(ii) laudo médico, subscrito em **24/3/2020** por clínico geral atestando que foi internado em 21/3/2020 devido a quadro de **pancreatite aguda por hipertrigliceridemia,** tendo iniciado tratamento clínico com boa resposta, sendo solicitado colangioressonância para avaliação de árvore biliar, mas o paciente não conseguiu realizar o exame devido ao episódio de claustrofobia, com alta hospitalar em 24/3/2020.*
>
> *(iii) o parecer da assistente social que presta serviços à empresa com a qual o autor mantém vínculo de trabalho desde 1990, datado em 25/6/2018, em que relata as visitas realizadas na residência do autor e as informações obtidas com os familiares do autor a respeito de seu estado mental e do tratamento psiquiátrico que realizada desde 2012.*
>
> *(iv) os demais documentos são contemporâneos ao período em que estevem em gozo de auxílio-doença (2012 a 2019).*

A perícia judicial (evento 11), por sua vez, elaborada em **29/9/2020,** por médico especialista em **medicina do trabalho**, concluiu que o autor, embora fosse portador de quadro clínico compatível com transtorno de ansiedade generalizada e episódio depressivo em remissão, não estava incapacitado(a) para o trabalho habitual.

Mas, a decisão do Evento 43 entendeu que a enfermidade de natureza psiquiátrica de que a parte autora é portadora não era passível de avaliação por médico generalista porque as conclusões do laudo pericial, emitido por médico do trabalho, divergem substancialmente do laudo médico emitido pelo psiquiatra que acompanha o autor há vários anos. E assim, foi declarada a nulidade da perícia de evento 11 e da sentença de evento 23 para que fosse realizada nova prova pericial com médico psiquiatra.

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 334

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

E a perícia judicial (evento 61), elaborada em **17/12/2021,** por médico especialista em **psquiatria**, concluiu que o autor apresentava um quadro psicopatológico há aproximadamente 16 anos, com história de oscilações do humor, tentativas de suicídio, extraiu os próprios dentes com alicate, três (3) internações psiquiátricas devido depressão grave, detenção por ter agredido familiares, explosividade associada a agressividade, ansiedade, dispnéia, taquicardia, isolamento social, humor deprimido e irritável, dificuldades de concentração e de iniciar e concluir tarefas, baixa tolerância à frustração, agorafobia e medo incaracterístico e por isso **estava total e definitivamente incapacitado para o seu trabalho desde 13/6/2018.**

Assim, e quanto à alegação de que não haveria comprovação da incapacidade definitiva em momento anterior à perícia, vale destacar que, para a estimativa da data do início da incapacidade, o perito judicial se baseou no exame clinico, história clínica (incluindo anamnese psiquiátrica e exame do estado mental), análise de todos os documentos médicos apresentados e consulta processual.

Além disso, o autor apresentou o laudo médico, subscrito em **12/5/2020** por psiquiatra, atestando que se encontrava em tratamento psiquiátrico devido a quadro recorrente de humor deprimido, isolamento social, insonia, dificuldade de concentração, fadiga, ideação suicida passiva e o laudo subscrito em **24/3/2020** atestando internação em 21/3/2020 devido a quadro de **pancreatite aguda por hipertrigliceridemia,** tendo iniciado tratamento clínico com boa resposta, sendo solicitado colangioressonância para avaliação de árvore biliar, mas o paciente não conseguiu realizar o exame devido ao episódio de claustrofobia, com alta hospitalar em 24/3/2020.

Não há dúvida quanto à incapacidade em período anterior à perícia realizada em 17/12/2021.

Desse modo, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os documentos apresentados nos autos. O INSS, por sua vez, não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem modificar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer e negar provimento ao recurso do INSS. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 334

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001947583v10** e do código CRC **a7c7db31**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:35

5001741-17.2020.4.02.5005 **500001947583 .V10 JES10769© JES10769**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 334
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001741-17.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ALFRED ERIC SCHMOOR SIMOURA (AUTOR)
ADVOGADO: MARIA LUIZA ZANETI ZORTEA (OAB ES033382)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso do INSS. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002029932v2** e do código CRC **5f809e6b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:35

5001741-17.2020.4.02.5005 **500002029932 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 335

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001446-17.2019.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: REGINA DE FATIMA ABREU VENTURINI (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente a pretensão inicial nos seguintes termos: *"a) computar, para todos os fins previdenciários, o tempo de contribuição referente ao período de 01/04/2004 a 31/03/2013; b) conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, com DIB em 25/06/2018 e DIP na data da prolação da sentença"*.

Em suas razões recursais (evento 64), alega, em síntese, que (i) deve ser destacado que não consta na CTPS qualquer anotação acerca de férias e alterações salariais ao longo de quase 10 anos; (ii) o registro do autora no livro de empregados foi feito na última página, com foto recente, fora de ordem cronológica, sem qualquer anotação de férias, alteração salarial ou outros registros; (iii) a sentença apenas menciona como elemento material para considerar o vínculo notas fiscais emitidas entre março e outubro/2008, as quais, segundo alega a autora, teriam sido por ela expedidas, ainda contribuições extemporâneas; (iv) a situação de suposta relação de emprego entre mãe e filha não pode, conforme a lei, gerar os efeitos pretendidos pelo requerente; e (v) o período de trabalho, mesmo que anterior a essas datas, será reconhecido desde que devidamente comprovado e com as respectivas contribuições vertidas em épocas próprias, assim, devido às contribuições extemporâneas, bem como pela precariedade da documentação apresentada, não se pode considerar o período de 01/04/2004 a 31/03/2013, tampouco conceder aposentadoria por idade, eis que não atingida a carência.

Contrarrazões (evento 71).

Despacho de evento 74 determinando a intimação da autora para apresentar cópia de sua CTPS.

VOTO

A autora ajuizou esta ação em 22/7/2019 objetivando a condenação da autarquia ré a averbar o período de atividade urbana, ou seja, o reconhecimento de vínculo empregatício desde a data de início de sua filiação, com o consequente cômputo

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 335

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

do tempo de contribuição, para fins de concessão de aposentadoria por idade (NB 188.204.611-8), a contar da data do requerimento administrativo, 25/6/2018. Afirma que manteve contrato de trabalho com a empresa Bezerra e Cia Ltda. no período de 31/8/1977 a 31/8/1979, com a empresa Ariane Abreu Venturini no período de 1/3/2004 a 31/3/2013 e com a empresa Venturini Transportes Ltda. no período de 2/9/2013 a 25/3/2015, bem como manteve contribuições individuais de 1/9/2015 a 31/5/2019.

A sentença julgou procedente a pretensão inicial para computar o período contributivo de 1/4/2004 a 31/3/2013 como carência da aposentadoria por idade sob os seguintes fundamentos:

> *(...)*
>
> *O art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".*
>
> *Nesse sentido**, entende-se como início de prova material a existência de documentos que demonstrem o trabalho exercido pelo segurado, tais como anotações existentes na CTPS, contribuições no CNIS, fichas de empregados, livro de frequência, recibos de pagamento**.*
>
> *Por sua vez, é possível o reconhecimento do período urbano exercido pela segurada em empresa familiar, desde que demonstrada, além da efetiva prestação do labor, a existência de vínculo não eventual, dotado de subordinação do empregado em relação ao empregador, e o objeto de contraprestação através do pagamento de salário.*
>
> *No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento do serviço prestado na empresa de sua filha, no período de 01/04/2004 a 31/03/2013.*
>
> *Para comprovação do efetivo labor urbano em estabelecimento familiar, empresa de propriedade da filha, como no caso dos autos, necessário se faz a apresentação de elementos específicos comprovando a relação de subordinação, habitualidade e o cumprimento de horário pelo empregador.*
>
> *Para comprovar o alegado, a autora apresenta várias notas fiscais emitidas entre março e outubro/2008 (Evento 8, PROCADM1, fls. 14/44, PROCADM2 e 3 e PROCADM4, fl. 01/02), as quais reputa por ela expedidas, além da existência de recolhimento das contribuições previdenciárias durante todo o período alegado, ainda que extemporâneas (Evento 10, CONT2, fl. 04).*
>
> *Portanto, a documentação coligida aos autos revela capaz de demonstrar o exercício de atividade urbana no período pleiteado na inicial, podendo ser aceita como início de prova material.*

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 335

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Além disso, para que se caracterize o vínculo de emprego é necessário que a prestação de serviços ocorra conforme os pressupostos previstos no artigo 3.º da CLT. Ou seja, o trabalho deve ser prestado pessoalmente, de forma não eventual e subordinada e mediante salário. Se não estiverem presentes esses elementos, a relação de emprego não ficará caracterizada.

Foi realizada audiência. Segue o trecho principal dos depoimentos:

***Depoimento da autora**: trabalhou na empresa de material de construção que pertencia à filha da autora de 2004 a 2013. Afirmou que a filha não teve condições de assinar a carteira de trabalho dela durante a vigência do contrato de trabalho em razão dos custos, visto que a empresa já tinha outros funcionários. De todo modo, após o fim do vínculo empregatício, a empresa pagou todas as contribuições previdenciárias relativas ao vínculo.*

***Primeira testemunha**: informou que a autora era funcionária da empresa ARIANE ABREU VENTURINI – ME e que ela trabalhou ali diariamente, entrando às 7 e saindo às 17 horas, tanto na parte administrativa como perante o balcão de vendas, a partir do ano de 2004 até 2013.*

***Segunda testemunha**: ratificou o depoimento da primeira testemunha. Acrescentou ainda que a autora recebia salário pelo serviço prestado.*

Portanto, deve ser acolhido como tempo de contribuição válido o período de 2004 a 2013 em que a parte autora trabalhou como empregada na empresa ARIANE ABREU VENTURINI – ME, visto que comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias e presentes os requisitos da relação de emprego (pessoalidade, dependência, onerosidade, não eventualidade), diante dos depoimentos seguros e convincentes das testemunhas, no sentido de que a autora trabalhou como empregada na referida empresa. Vale ressaltar que as duas testemunhas possuem vínculo de emprego registrado no CNIS com referida empresa no período pleiteado.

Os requisitos da aposentadoria por idade são a idade mínima de 60 anos (segurada do sexo feminino) e o cumprimento de carência.

A autora, nascida em 16/11/1967, contava com 61 anos de idade na data do requerimento administrativo, em 25/06/2018. Logo, preencheu o primeiro requisito.

Quanto ao segundo requisito, a carência, a autora precisava completar 180 contribuições mensais. O cômputo do período de 01/04/2004 a 31/03/2013 representa um acréscimo de 108 meses de contribuição para efeito de carência.

Somados aos 73 meses apurados no processo administrativo (Evento 10, CONT2, fl. 30), a autora contava com 181 meses de carência, na data do requerimento.

Portanto, a autora faz jus à aposentadoria por idade.

Quanto aos valores devidos pela autarquia-ré, este compreende as prestações vencidas e também vincendas, incidindo a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC, em interpretação conjunta ao art. 3º, § 2º, da Lei 10259/01, de modo que o valor devido

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 335

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

corresponda ao período anterior à propositura da ação mais doze parcelas posteriores ao ajuizamento, cujo montante deve ser limitado ao teto do juizado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. ARTIGOS 976 A 987 DO CPC. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. VALOR DA CAUSA. RENÚNCIA AO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS. NCPC. LEI 10.259/2001. LEI 9.099/1995.
- Consoante estabelece o artigo 291 do NCPC, reeditando o artigo 258 do CPC/1973, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. E nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do NCPC (artigo 260 do CPC/1973), quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á, para a determinação do valor da causa, o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, igual à soma das prestações.- Conforme disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001, compete aos Juizados Especiais Federais Cíveis processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
- É possível renúncia, desde que expressa, ao valor que exceder o limite de competência estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/2001, para optar pelo rito dos Juizados Especiais Federais.
- Para os fins dos artigos 984 e 985 do Código de Processo Civil, firmam-se as seguintes teses jurídicas, aplicáveis a todos os processos individuais ou coletivos que versam sobre idênticas questões de direito e que tramitam na área de jurisdição deste Tribunal, inclusive àqueles que tramitam nos Juizados Especiais (incluído o caso concreto), e bem assim aos casos futuros que versem idênticas questões de direito e que venham a tramitar no território de competência deste Tribunal (salvo revisão na forma do artigo 986 do CPC):
a) No âmbito dos Juizados Especiais Federais há duas possibilidades de renúncia: (i) uma inicial, considerando a repercussão econômica da demanda que se inaugura, para efeito de definição da competência; (ii) outra, na fase de cumprimento da decisão condenatória, para que o credor, se assim desejar, receba seu crédito mediante requisição de pequeno valor.
b) Havendo discussão sobre relação de trato sucessivo no âmbito dos Juizados Especiais Federais, devem ser observadas as seguintes diretrizes para a apuração de valor da causa, e, logo, para a definição da competência, inclusive mediante renúncia: (i) quando a causa versar apenas sobre prestações vincendas e a obrigação for por tempo indeterminado ou superior a um ano, considera-se para a apuração de seu valor o montante representado por uma anuidade; (ii) quando a causa versar sobre prestações vencidas e vincendas, e a obrigação for por tempo indeterminado ou superior a um ano, considera-se para a apuração do seu valor o montante representado pela soma das parcelas vencidas com uma anuidade das parcelas vincendas; (iii) obtido o valor da causa nos termos antes especificados, a renúncia para efeito de opção pelo rito previsto na Lei 10.259/2001 incide sobre o montante total apurado, consideradas, assim, parcelas vencidas e vincendas.
c) Quando da liquidação da condenação, havendo prestações vencidas e vincendas, e tendo o autor renunciado ao excedente a sessenta salários mínimos para litigar nos Juizados Especiais Federais, o montante representado pelo que foi objeto do ato inicial

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 335

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

de renúncia (desde o termo inicial das parcelas vencidas até o termo final da anuidade então vincenda) deverá ser apurado considerando-se sessenta salários mínimos vigentes à data do ajuizamento, admitida a partir deste marco, no que toca a este montante, apenas a incidência de juros e atualização monetária. A acumulação de novas parcelas a este montante inicialmente definido somente se dará em relação às prestações que se vencerem a partir de um ano a contar da data do ajuizamento, incidindo juros e atualização monetária a partir dos respectivos vencimentos. A sistemática a ser observada para o pagamento (§ 3º do artigo 17 da Lei 10.259), de todo modo, considerará o valor total do crédito (soma do montante apurado com base na renúncia inicial com o montante apurado com base nas parcelas acumuladas a partir de doze meses contados do ajuizamento). (g.n.)
(TRF4, IRDR 5033207-91.2016.4.04.0000, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, acórdão publicado em 04/05/2017).

Some-se a isso a tese firmada pelo STJ, no TEMA 1030: "Ao autor que deseje litigar no âmbito de juizado especial federal cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 salários mínimos previstos no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, as prestações vincendas".

(...)

Compulsando os autos, nota-se que consta, na CTPS de evento 1 (CTPS10), que a autora manteve vínculo com a empresa Bezerra e Cia. Ltda., de **1/11/1977 a 31/8/1979** e com a empresa P. Venturini Transportes ME (CNPJ 07.935.916/0001-82) de **2/9/2013 a 25/3/2015**. Consta, contudo, no evento 1, a declaração emitida pela representante legal da empresa (Ariane Abreu Venturini), em 31/8/2018, que a autora prestou servidos à empresa. Venturini Transportes ME de **1/3/2004 a 31/3/2013,** na função de gerente administrativa. Também consta, no evento 1, documento de empresário individual demonstrando que a representante da empresa (Ariane Abreu Venturini) é filha da autora. Com relação ao CNIS, verifica-se que o vínculo de **2/9/2013 a 25/3/2015** está registrado com indicador "PEXT" (VÍNCULO COM INFORMAÇÃO EXTEMPORÂNEA, PASSÍVEL DE COMPROVAÇÃO). A respeito do livro de empregados da empresa P. Venturini Transportes ME, emitido em 1/1/1999 (evento 10/CONT2), nota-se que o registro da autora ocorreu em 1/3/2004.

Intimada a apresentar cópia integral de sua CTPS, a autora apresentou o documento de evento 78 demonstrando que o contrato de trabalho supostamente mantido de 1/3/2004 a 11/3/2013 foi registrado extemporaneamente, pois está anotado após o registro do vínculo de 2/9/2013 a 25/3/2015. Quanto ao livro de registro de empregados de evento 78, nota-se que o registro da autora ocorreu em 1/3/2004, porém tal registro está lançado após a anotação do vínculo do empregado José Carlos Alves dos Santos, admitido em 3/3/2017.

Vale lembrar que o pagamento das contribuições previdenciárias pela empregadora também foi extemporâneo.

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 335

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ou seja, por tais elementos, nota-se que há fortes indícios de fraude no registro de vínculo empregatício na CTPS da autora, o que é evidenciado ainda mais em razão de a empresa empregadora ser de propriedade de sua filha.

Não obstante, a relação havida entre mãe e filha - que conjuntamente prestam serviços no mesmo espaço físico, contribuindo ambas na execução de tarefas -, denota maior afinidade com o regime familiar, visto que concorrem para a própria subsistência. Assim, ausente a comprovação da prestação de serviços de natureza subordinada, habitual e pessoal prevista nos arts. 2º e 3º da CLT, não se configura sequer a relação de emprego entre as partes.

Dessa forma, deve ser julgada improcedente a pretensão inicial.

Considerando os fatos aqui relatados, deve ser remetido o processo ao MPF para apurá-los.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer e da provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente a pretensão inicial. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e totalmente vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995 e Enunciado n. 68 destas Turmas Recursais/ES). Abra-se vista dos autos ao MPF. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001864210v19** e do código CRC **e406ae60**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:35

5001446-17.2019.4.02.5004 **500001864210 .V19 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 335
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001446-17.2019.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: REGINA DE FATIMA ABREU VENTURINI (AUTOR)
ADVOGADO: ELIAS TAVARES (OAB ES010705)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e da provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente a pretensão inicial. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e totalmente vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995 e Enunciado n. 68 destas Turmas Recursais/ES). Abra-se vista dos autos ao MPF. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002029571v2** e do código CRC **7ce3cd20**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:35

5001446-17.2019.4.02.5004 **500002029571 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 336

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000763-78.2022.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: GESSE PEREIRA MARTINS (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, nos seguintes termos:

> *"JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, CONDENANDO o réu a conceder ao autor, GESSE PEREIRA MARTINS, CPF: 59208406768, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o tempo total de 35 anos, 11 meses e 27 dias".*

Em suas razões recursais (evento 16), alega, em síntese, que (i) a sentença condenou o INSS a reconhecer, dentre outros, períodos de tempo posteriores a DER, sem observância dos parâmetros fixados pelo STJ no TEMA 995, visto que fixou juros de mora desde a citação, mesmo sem haver mora por parte do INSS; (ii) o STJ admitiu a tese da reafirmação da DER de ofício, mesmo nas situações em que o segurado não a tenha solicitado; (iii) a tese da reafirmação da DER não gerará parcelas atrasadas para data anterior ao dia do ajuizamento da ação; (iv) o INSS somente pagará juros de mora se não implantar a ordem judicial em até 45 dias da data da intimação; e (v) não se aplica a tese da reafirmação judicial da DER quando o direito ao benefício se formou em data anterior ao dia do ajuizamento da ação judicial diante da redação do artigo 493 do CPC, que exige que o fato novo se dê no curso do processo judicial.

Contrarrazões (evento 20).

VOTO

A sentença julgou procedente o pedido da parte autora, entendendo que faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde 3/3/2022 (reafirmação da DER).

No que tange à reafirmação da DER, em sessão realizada em 23 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça julgou o **Tema 995**, que tratava sobre a possibilidade de computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação,

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 336

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

com a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário\;

> *"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."*

De acordo com a Corte Superior, por unanimidade, foi conhecido o recurso e lhe dado provimento, com base no art. 493, do CPC/2015, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

Registre-se que o STJ, sobre o tema, ainda se manifestou assim em sede de embargos de declaração:

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. Embargos de declaração opostos pelo INSS, em que aponta obscuridade e contradição quanto ao termo inicial do benefício reconhecido após reafirmada a data de entrada do requerimento. 2. É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir. 3. Conforme delimitado no acórdão embargado, quanto aos valores retroativos, não se pode considerar razoável o pagamento de parcelas pretéritas, pois o direito é reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação, devendo ser fixado o termo inicial do benefício pela decisão que reconhecer o direito, na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício, em diante, sem pagamento de valores pretéritos. 4. O prévio requerimento administrativo já foi tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, julgamento do RE 641.240/MG. Assim, mister o prévio requerimento administrativo, para posterior ajuizamento da ação, nas hipóteses ali delimitadas, o que não corresponde à tese sustentada de que a reafirmação da DER implica na burla do novel requerimento. 5. Quanto à mora, é sabido que a execução contra o INSS possui dois tipos de obrigações: a primeira consiste na implantação do benefício, a segunda, no pagamento de parcelas vencidas a serem liquidadas e quitadas pela via do precatório ou do RPV. No caso de o INSS não efetivar a implantação do benefício, primeira obrigação oriunda de sua condenação, no prazo razoável de até quarenta e cinco dias, surgirão, a partir daí, parcelas vencidas oriundas de sua mora. Nessa hipótese deve haver a fixação dos juros, embutidos no requisitório de pequeno valor. 6. Quanto à obscuridade apontada, referente ao momento processual oportuno*

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 336

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

para se reafirmar a DER, afirma-se que o julgamento do recurso de apelação pode ser convertido em diligência para o fim de produção da prova. 7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo. (EDcl no REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 19/05/2020, DJe 21/05/2020)

Como se observa, diante desses fundamentos (Tema 995/STJ, mérito e julgamento dos embargos de declaração), é possível a reafirmação da DER para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015.

Quanto aos efeitos financeiros, oportuna a transcrição do julgado do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REAFIRMAÇAÕ DA DER. POSSIBILIDADE. TEMA 995 STJ. AUTORA ALCANÇA A CARÊNCIA DE 180 CONTRIBUIÇÕES E FAZ JUS AO BENEFÍCIO COM REAFIRMAÇÃO DA DER. TEMA 995 STJ. ***OS JUROS DEVEM SER MANTIDOS POIS A DER FOI REAFIRMADA PRA DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO****. APENAS QUANDO A DER E REFIRADA PARA DATA POSTERIOR E QUE OS JUROS DE MORA SÓ INCIDIRAÕ SE O INSS DEMORAR MAIS DE 45 DIAS PARA IMPLANTAR O BENEFÍCIO DEFERIDO JUDICIALMENTE. RECURSO DO INSS NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA****. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS (fl.192), externando inconformismo com sentença que concedeu Aposentadoria por Idade à parte autora (fls.183) desde 01/03/2018, reafirmando a DER originária, ocorrida em 08/09/2017. A sentença ainda antecipou os efeitos da tutela. Insurge-se a recorrente contra a reafirmação da DER.. Afirma que quando o pedido foi formulado junto ao INSS e corretamente indeferido pela administração da autarquia, já que o autor não atingira, naquela DER, a carência necessária para a aposentação por idade. Aduz que o magistrado aproveitou as contribuições posteriores á DER originária e deferiu a aposentadoria com DIB em 01/03/2018. Aduz que, se as condições foram implementadas após a decisão final do processo administrativo, o segurado deve ingressar como novo pedido administrativo. Requer a reforma da sentença e subsidiariamente se mantida a condenação, a retirada dos juros de mora. Contrarrazões fls.199 É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente cumpre informar que a decisão de fls.272/273, de minha lavra, cassou a tutela deferida na sentença tendo em vista a decisão proferida pelo STJ, nos Recursos Especiais 1.727/SP, 1.727.069/SP e 1.727.064/SP, quanto à possibilidade de reafirmação da DER, mediante cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação. A autora pleiteia na inicial a concessão do benefício de aposentadoria por idade, indeferida pelo INSS por ausência de período de carência (fl.25), tendo a autarquia considerado 175 contribuições (fl.149). Como a autora implementou o requisito etário estabelecido pelo art. 48 da Lei 8.213/1991 em 04/05/2016 (fl.134), a carência a ser cumprida é de 180 contribuições. A sentença considerou as 175 contribuições reconhecidas administrativamente, mais aquelas realizadas após o requerimento administrativo, conforme CNIS de fls. 177/182, até 02/018, nos seguintes termos: (...) Entretanto, verifica-se do CNIS juntado às fls. 177/182 que a parte autora permaneceu realizando contribuições após o requerimento,*

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 336

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

preenchendo em fevereiro e 2018 o requisito de carência de 180 contribuições. Portanto, me utilizo do princípio da primazia do acertamento da relação previdenciária, bem como da informalidade e celeridade que devem presidir os JEF´s, para realizar a reafirmação da DER para a data em que a parte autora implementou o requisito de carência mínimo de 180 contribuições, concedendo-lhe o benefício a partir de 01/03/2018. Ante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, com DIB na data de reafirmação da DER em 01/03/2018, computando-se as contribuições posteriores a DER originária (08/09/2017). Quanto aos valores atrasados, devem incidir correção monetária pelo INPC, contada desde a data em que os valores deveriam ter sido pagos, e juros de mora de 0,5% ao mês, estes a contar da citação. No que tange á contagem de tempo posterior a DER, deve ser observado que o Superior Tribunal de justiça, considerando a relevância dos casos de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER), firmou a seguinte tese em julgamento de recurso especial (Tema 995), com acórdão publicado em 02/12/2019: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O comando do artigo 493 do CPC/2015 autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra. Consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir. 2. O fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual. 3. A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), objeto do presente recurso, é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário. Ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais do benefício previdenciário. 4. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir. 5. No tocante aos honorários de advogado sucumbenciais, descabe sua fixação, quando o INSS reconhecer a procedência do pedido à luz do fato novo. 6. Recurso especial conhecido e provido, para anular o acórdão proferido em embargos de declaração, determinando ao Tribunal a quo um novo julgamento do recurso, admitindo-se a reafirmação da DER. Julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos. TESE JURÍDICA FIRMADA "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir." Quanto aos juros de mora, conforme delimitado no acórdão embargado no Resp 1.727.063/SP (RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, pub. em 21/5/2020), devem ser excluídos caso a DER seja reafirmada APÓS a data de ajuizamento, ou seja, se o direito é reconhecido no curso do processo, não há que se falar em parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, só incidindo a mora se o INSS demorar mais de 45 dias para implantar o benefício deferido judicialmente: EMBARGOS DE

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 336

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.(...) 2. É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir. 3. Conforme delimitado no acórdão embargado, quanto aos valores retroativos, não se pode considerar razoável o pagamento de parcelas pretéritas, pois o direito é reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação, devendo ser fixado o termo inicial do benefício pela decisão que reconhecer o direito, na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício, em diante, sem pagamento de valores pretéritos. 4. O prévio requerimento administrativo já foi tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, julgamento do RE 641.240/MG. Assim, mister o prévio requerimento administrativo, para posterior ajuizamento da ação, nas hipóteses ali delimitadas, o que não corresponde à tese sustentada de que a reafirmação da DER implica na burla do novel requerimento. 5. Quanto à mora, é sabido que a execução contra o INSS possui dois tipos de obrigações: a primeira consiste na implantação do benefício, a segunda, no pagamento de parcelas vencidas a serem liquidadas e quitadas pela via do precatório ou do RPV. No caso de o INSS não efetivar a implantação do Superior Tribunal de Justiça benefício, primeira obrigação oriunda de sua condenação, no prazo razoável de até quarenta e cinco dias, surgirão, a partir daí, parcelas vencidas oriundas de sua mora. Nessa hipótese deve haver a fixação dos juros, embutidos no requisitório de pequeno valor. 6. Quanto à obscuridade apontada, referente ao momento processual oportuno para se reafirmar a DER, afirma-se que o julgamento do recurso de apelação pode ser convertido em diligência para o fim de produção da prova. 7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo. No caso, por ocasião da DER, em 08/09/2017 (fl.132) a parte autora não possuía a carência necessária de 180 contribuições, vindo a adquiri-la após a DER; somando-se as contribuições já deferidas pelo INSS (fl.149) mais as relativas ao período de 10/2017 a 02/208, como contribuinte individual (fl.180), ela atingiu um total de 180 contribuições, fazendo jus a concessão do benefício de aposentadoria por idade , como demonstrou o juízo: Outrossim, como a reafirmação da DER se deu para março/2018, ou seja, antes do ajuizamento da ação (novembro/18), são cabíveis os juros e correção normais. Correta a sentença, portanto. Fica, desde já, prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional aplicável à matéria, sendo desnecessária a oposição de embargos de declaração para este fim. Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO DO INSS E NEGO-LHE PROVIMENTO Condeno o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil. Publique-se, intime-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao M. Juizado de origem. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Juízes Federais da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, por unanimidade, conhecer do recurso, para nega-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. Votaram a Juíza Federal Dra. Flávia Heine Peixoto, relatora, e os MM. Juízes Federais Guilherme Bollorini Pereira e Alexandre da Silva Arruda. Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2020. FLÁVIA HEINE PEIXOTO Juíza Federal da 3ª. Turma Recursal Especializada Seção Judiciária do Rio de Janeiro 3ª TURMA RECURSAL ESPECIALIZADA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS RECURSO INOMINADO PROCESSO: 0142982-26.2016.4.02.5160/01 RECORRENTE: INSS –

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 336

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECORRIDO: SILMA DOS SANTOS FIGUEREDO JUÍZO DE ORIGEM: 01º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RELATORA: JUÍZA FEDERAL FLÁVIA HEINE PEIXOTO EMENTA – VOTO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REAFIRMAÇAÕ DA DER. POSSIBILIDADE. TEMA 995 STJ. AUTORA ALCANÇA A CARÊNCIA DE 180 CONTRIBUIÇÕES E FAZ JUS AO BENEFÍCIO COM REAFIRMAÇÃO DA DER. TEMA 995 STJ. OS JUROS DEVEM SER MANTIDOS POIS A DER FOI REAFIRMADA PRA DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO. APENAS QUANDO A DER E REFIRADA PARA DATA POSTERIOR E QUE OS JUROS DE MORA SÓ INCIDIRAÕ SE O INSS DEMORAR MAIS DE 45 DIAS PARA IMPLANTAR O BENEFÍCIO DEFERIDO JUDICIALMENTE. RECURSO DO INSS NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS (fl.192), externando inconformismo com sentença que concedeu Aposentadoria por Idade à parte autora (fls.183) desde 01/03/2018, reafirmando a DER originária, ocorrida em 08/09/2017. A sentença ainda antecipou os efeitos da tutela. Insurge-se a recorrente contra a reafirmação da DER.. Afirma que quando o pedido foi formulado junto ao INSS e corretamente indeferido pela administração da autarquia, já que o autor não atingira, naquela DER, a carência necessária para a aposentação por idade. Aduz que o magistrado aproveitou as contribuições posteriores á DER originária e deferiu a aposentadoria com DIB em 01/03/2018. Aduz que, se as condições foram implementadas após a decisão final do processo administrativo, o segurado deve ingressar como novo pedido administrativo. Requer a reforma da sentença e subsidiariamente se mantida a condenação, a retirada dos jurosde mora. Contrarrazões fls.199 É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente cumpre informar que a decisão de fls.272/273, de minha lavra, cassou a tutela deferida na sentença tendo em vista a decisão proferida pelo STJ, nos Recursos Especiais 1.727/SP, 1.727.069/SP e 1.727.064/SP, quanto à possibilidade de reafirmação da DER, mediante cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação. A autora pleiteia na inicial a concessão do benefício de aposentadoria por idade, indeferida pelo INSS por ausência de período de carência (fl.25), tendo a autarquia considerado 175 contribuições (fl.149). Como a autora implementou o requisito etário estabelecido pelo art. 48 da Lei 8.213/1991 em 04/05/2016 (fl.134), a carência a ser cumprida é de 180 contribuições. A sentença considerou as 175 contribuições reconhecidas administrativamente, mais aquelas realizadas após o requerimento administrativo, conforme CNIS de fls. 177/182, até 02/018, nos seguintes termos: (...) Entretanto, verifica-se do CNIS juntado às fls. 177/182 que a parte autora permaneceu realizando contribuições após o requerimento, preenchendo em fevereiro e 2018 o requisito de carência de 180 contribuições. Portanto, me utilizo do princípio da primazia do acertamento da relação previdenciária, bem como da informalidade e celeridade que devem presidir os JEF´s, para realizar a reafirmação da DER para a data em que a parte autora implementou o requisito de carência mínimo de 180 contribuições, concedendo-lhe o benefício a partir de 01/03/2018. Ante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, com DIB na data de reafirmação da DER em 01/03/2018, computando-se as contribuições posteriores a DER originária (08/09/2017). Quanto aos valores atrasados, devem incidir correção monetária pelo INPC, contada desde a data em que os valores deveriam ter sido pagos, e juros de mora de 0,5% ao mês, estes a contar da citação. No que tange á contagem de tempo posterior a DER, deve ser observado que o Superior Tribunal de justiça, considerando a relevância dos casos de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER),

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 336

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

firmou a seguinte tese em julgamento de recurso especial (Tema 995), com acórdão publicado em 02/12/2019: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O comando do artigo 493 do CPC/2015 autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra. Consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir. 2. O fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual. 3. A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), objeto do presente recurso, é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário. Ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais do benefício previdenciário. 4. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir. 5. No tocante aos honorários de advogado sucumbenciais, descabe sua fixação, quando o INSS reconhecer a procedência do pedido à luz do fato novo. 6. Recurso especial conhecido e provido, para anular o acórdão proferido em embargos de declaração, determinando ao Tribunal a quo um novo julgamento do recurso, admitindo-se a reafirmação da DER. Julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos. TESE JURÍDICA FIRMADA "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir." Quanto aos juros de mora, conforme delimitado no acórdão embargado no Resp 1.727.063/SP (RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, pub. em 21/5/2020), devem ser excluídos caso a DER seja reafirmada APÓS a data de ajuizamento, ou seja, se o direito é reconhecido no curso do processo, não há que se falar em parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, só incidindo a mora se o INSS demorar mais de 45 dias para implantar o benefício deferido judicialmente: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.(...) 2. É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir. 3. Conforme delimitado no acórdão embargado, quanto aos valores retroativos, não se pode considerar razoável o pagamento de parcelas pretéritas, pois o direito é reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação, devendo ser fixado o termo inicial do benefício pela decisão que reconhecer o direito, na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício, em diante, sem pagamento de valores pretéritos. 4. O prévio requerimento administrativo já foi tema decidido pelo

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 336

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Supremo Tribunal Federal, julgamento do RE 641.240/MG. Assim, mister o prévio requerimento administrativo, para posterior ajuizamento da ação, nas hipóteses ali delimitadas, o que não corresponde à tese sustentada de que a reafirmação da DER implica na burla do novel requerimento. 5. Quanto à mora, é sabido que a execução contra o INSS possui dois tipos de obrigações: a primeira consiste na implantação do benefício, a segunda, no pagamento de parcelas vencidas a serem liquidadas e quitadas pela via do precatório ou do RPV. No caso de o INSS não efetivar a implantação do Superior Tribunal de Justiça benefício, primeira obrigação oriunda de sua condenação, no prazo razoável de até quarenta e cinco dias, surgirão, a partir daí, parcelas vencidas oriundas de sua mora. Nessa hipótese deve haver a fixação dos juros, embutidos no requisitório de pequeno valor. 6. Quanto à obscuridade apontada, referente ao momento processual oportuno para se reafirmar a DER, afirma-se que o julgamento do recurso de apelação pode ser convertido em diligência para o fim de produção da prova. 7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo. No caso, por ocasião da DER, em 08/09/2017 (fl.132) a parte autora não possuía a carência necessária de 180 contribuições, vindo a adquiri-la após a DER; somando-se as contribuições já deferidas pelo INSS (fl.149) mais as relativas ao período de 10/2017 a 02/208, como contribuinte individual (fl.180), ela atingiu um total de 180 contribuições, fazendo jus a concessão do benefício de aposentadoria por idade , como demonstrou o juízo: ***Outrossim, como a reafirmação da DER se deu para março/2018, ou seja, antes do ajuizamento da ação (novembro/18), são cabíveis os juros e correção normais. Correta a sentença, portanto.*** *Fica, desde já, prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional aplicável à matéria, sendo desnecessária a oposição de embargos de declaração para este fim. Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO DO INSS E NEGO-LHE PROVIMENTO Condeno o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil. Publique-se, intime-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao M. Juizado de origem. (TRF, 3ª REGIÃO, Processo n. 20185151006253401, DJ 11/9/2020)*

Portanto, a conclusão a que se chega é que os juros devem incidir na data da citação se DER for reafirmada para data anterior ao ajuizamento do feito, ou seja, apenas quando a DER é reafirmada para data posterior os juros de mora incidirão se o INSS demorar mais de 45 dias para implantar o benefício deferido judicialmente.

No caso, a ação foi ajuizada em 1/2/2022 e a DER foi reafirmada em 3/3/2022, ou seja, após o ajuizamento da ação.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer e dar provimento ao recurso do INSS para determinar o entendimento do STJ no julgamento do TEMA 995. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 336

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001949202v4** e do código CRC **d57b1096**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:34

5000763-78.2022.4.02.5002 **500001949202 .V4 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 336
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000763-78.2022.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: GESSE PEREIRA MARTINS (AUTOR)
ADVOGADO: PABLO LUIZ MESQUITA (OAB ES024396)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso do INSS para determinar o entendimento do STJ no julgamento do TEMA 995. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002029660v2** e do código CRC **0afe6267**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:34

5000763-78.2022.4.02.5002 **500002029660 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 337

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001279-26.2021.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: JOSE DEOMED ORLETTI (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por esta TR/ES alegando, em síntese, que a decisão embargada estaria eivada de erro material quanto à data de entrada do requerimento (DER).

VOTO

Segundo o art. 1.023 do CPC, *os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão*.

O art. 1.022 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O parágrafo único, por sua vez, considera omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Esses dois enquadramentos legais do parágrafo único sobre o que seria omissão dão-se em linha de coerência com o novo regime de *fundamentação exauriente* (superando o anterior regime da fundamentação suficiente do CPC de 1973).

É bom frisar que os embargos declaratórios são uma forma de integração do julgado, não se constituindo em meio de impugnação recursal que possa modificar o resultado da conclusão judicial. Excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, aceita-se esse recurso com caráter manifestamente infringente. Nessas circunstâncias, demanda-se a oitiva da parte adversa, em observância à cláusula constitucional do contraditório (parágrafo 2º, art. 1.023 do CPC).

Ressalta-se que os embargos de declaração, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração" (STJ, REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 337

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

16/9/2015).

Pois bem.

O Acórdão ora embargado determinou *"a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 17/09/2018 (DER)"*.

O autor alega que o requerimento foi realizado em 09/07/2018.

Conforme narrado pelo autor na sua peça inicial:

> *[...] Em 09/07/2018, a parte autora requereu junto à Autarquia Previdenciária benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação rural (NB: 187.272.777-5) [...]*

De fato, compulsando detidamente os autos, verifica-se há o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 09/07/2018 (Evento 1, PROCADM5, fl. 5).

O documento de Evento 1, PROCADM7, fl. 35 também se refere ao pedido de aposentadoria apresentado em 09/07/2018.

Além disso, conforme se avista na tabela de contribuições previdenciárias do autor, em 09/07/2018 ele já havia cumprido os requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria requerida.

Desse modo, deve o dispositivo do *decisum* ser retificado, para determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 09/07/2018 (DER).

Voto por conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, reconhecendo o vício alegado, devendo constar no Acórdão a condenação do INSS à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 09/07/2018 (DER). Sem condenação em custas e em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001992169v5** e do código CRC **c57e509c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:35

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 337
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001279-26.2021.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: JOSE DEOMED ORLETTI (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, reconhecendo o vício alegado, devendo constar no Acórdão a condenação do INSS à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 09/07/2018 (DER). Sem condenação em custas e em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002029404v2** e do código CRC **93edf5d3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:35

5001279-26.2021.4.02.5005 **500002029404 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 338

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000579-62.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: DETIMAR SCHVANZ (AUTOR)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por esta TR/ES alegando, em síntese, que a decisão embargada estaria eivada de contradição ao *"quando o julgado condena o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, ao passo que julga improcedente o pedido do Autor, o que implica na improcedência do pedido"*.

VOTO

Segundo o art. 1.023 do CPC, *os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão*.

O art. 1.022 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O parágrafo único, por sua vez, considera omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Esses dois enquadramentos legais do parágrafo único sobre o que seria omissão dão-se em linha de coerência com o novo regime de *fundamentação exauriente* (superando o anterior regime da fundamentação suficiente do CPC de 1973).

É bom frisar que os embargos declaratórios são uma forma de integração do julgado, não se constituindo em meio de impugnação recursal que possa modificar o resultado da conclusão judicial. Excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, aceita-se esse recurso com caráter manifestamente infringente. Nessas circunstâncias, demanda-se a oitiva da parte adversa, em observância à cláusula constitucional do contraditório (parágrafo 2º, art. 1.023 do CPC).

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 338

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ressalta-se que os embargos de declaração, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração" (STJ, REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015).

Pois bem.

O Acórdão ora embargado, ao negar provimento ao recurso do INSS, condenou a Autarquia *"ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença"*.

Ocorre que o Autor teve seu pedido acolhido em parte, uma vez que a Sentença condenou *"o réu a averbar o tempo de serviço rural referente ao período de 29/01/1977 a 31/10/1994"*. Quanto ao seu pedido de aposentadoria, restou improcedente.

Desse modo, não há "parcelas vencidas" para serem recebidas.

Com efeito, assiste razão ao embargante, devendo o dispositivo do *decisum* ser retificado, para condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Voto por conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, reconhecendo o vício alegado, devendo constar no Acórdão a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001991963v3** e do código CRC **8b232b8d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:33

5000579-62.2021.4.02.5001 **500001991963 .V3 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 338
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000579-62.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: DETIMAR SCHVANZ (AUTOR)
ADVOGADO: INGRID DE CARVALHO (OAB ES022363)
ADVOGADO: CAROLINA BALDOTTO DELBONI (OAB ES033779)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, reconhecendo o vício alegado, devendo constar no Acórdão a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002029406v2** e do código CRC **6a040e21**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:33

5000579-62.2021.4.02.5001 **500002029406 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 339

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5015690-86.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JOSE SOARES DIAS (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, nos seguintes termos:

> *"Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:*
>
> *a) reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 22/10/1992 a 01/09/2008 e de 01/01/2015 a 02/11/2018, convertendo-o em comum;*
>
> *b) conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.628.684-3 desde o requerimento administrativo, em 02/11/2018."*

Em suas razões recursais (evento 19), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) a não-apresentação dos formulários legalmente exigidos para análise da atividade especial na via administrativa, caracteriza falta de interesse de agir, uma vez que a Administração não pôde se manifestar sobre o pedido, não cabendo ao Judiciário se manifestar em primeira mão, mas apenas decidir se correta ou não a conclusão administrativa, que no caso não existiu por culpa da parte; (ii) aponta o PPP para NH-01 da FUNDACENTRO como técnica para o período de 22/10/1992 a 09/08/2003, entretanto, essa técnica somente passou a existir a partir de 18 de novembro de 2003, não havendo tal técnica no período de trabalho impugnado; (iii) não se justifica a especialidade, já que o PPP não atende aos requisitos do Tema 14 e do Tema 208, ambos da TNU, que exigem prova de manutenção das condições de trabalho desde a data de admissão até a data da perícia, em caso de laudo extemporâneo; (iv) logo, no caso de laudo extemporâneo, somente é possível a comprovação da especialidade de vínculo iniciado antes do laudo técnico ou da perícia, caso a parte autora apresente declaração expressa da empresa de não alteração do *lay out* (medidas preventivas de insalubridade, alteração de maquinário, alteração do setor de trabalho etc.) do ambiente de trabalho ao longo do tempo, prova esta não apresentada nos autos; (v) com relação ao período de 01/01/2015 a 02/11/2018, aponta o PPP a dosimetria como técnica de apuração do ruído, mas a dosimetria não corresponde à técnica legal de aferição, mas a mero instituto jurídico de definição da forma de reconhecimento da atividade especial, e não à metodologia de aferição utilizada; (vi) conforme a TNU, exige-se a indicação da NR-15 ou da NH-01 da FUNDACENTRO, além da prova de que o ruído foi aferido ao longo de toda a jornada, não acolhendo assim medições pontuais ou picos de ruído; (vii)

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 339

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

o PPP (evento 1/anexo 8) que serviu de base para o reconhecimento dos períodos de 22/10/1992 a 01/09/2008 como especial foi apresentado exclusivamente na via judicial e o STJ afetou o Tema n. 1.124; e (viii) restou claro, no julgamento do Tema 1.083, que a indicação de ruídos em picos, medição pontual, dosimetria, NR-15, ou NH-01 da FUNDACENTRO como técnica utilizada, é insuficiente para a prova de exposição permanente ao agente ruído, pois, ausente o NEN no formulário (PPP), requer-se adequação do feito ou anulação do feito para que seja dava vista as partes do laudo técnico (LTCAT) de forma a comprovar a aferição ao longo da jornada, e não em pico.

Contrarrazões de evento 25.

Despacho de evento 34 determinando a intimação da parte autora para apresentar LTCAT ou PPP paradigma.

Petição do autor de evento 39 pugnando pela juntada de LTCAT.

VOTO

Acerca da especialidade em razão de exposição ao agente ruído, há orientação do STJ (Pet 9.059 RS 2012/0046729-7) no sentido de que o reconhecimento do tempo de contribuição de forma especial exige, para atividades exercidas: (i) até 5/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *80 decibéis* (Decreto n. 53.831/1964, item 1.1.6); (ii) a partir de 6/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *90 decibéis* (Decreto n. 2.172/1997, item 2.0.1); (iii) a partir de 19/11/2003, a exposição a ruídos médios acima de *85 decibéis* (Decreto n. 4.882/2003 c/c NR 15 do MTE).

Sabe-se que os agentes nocivos e os limites de tolerância são fixados pela legislação trabalhista, principalmente a NR-15, ao passo que a metodologia de avaliação deve observar a FUNDACENTRO (NHO-01). No caso do ruído, superior a 85 dB desde 18/11/2003, o Nível de Exposição Normalizado – NEN a ser aferido é o nível médio (LEQ, LAVG ou TWA) de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, nos termos da NHO-01 acima citada, isso a partir de 01/01/2004, nos termos do Decreto n. 4.882/2003.

A TNU, no julgamento do Tema 174, em apreciação aos embargos de declaração opostos ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019, trânsito em julgado em 08/05/2019, firmou a tese de que:

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 339

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *"(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente,* ***é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15****, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma" ; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma" (grifei).*

Ou seja, segundo a TNU, não se exige que o ruído esteja expresso em seu Nível de Exposição Normalizado (NEN) para fins de reconhecimento da especialidade do labor por exposição ao respectivo agente, bastando que, para sua aferição, **sejam utilizadas as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15**. Logo, conforme a TNU, o fato de o ruído não ter sido informado em NEN não pode ser motivo para afastar as conclusões do PPP.

Isso porque, a partir de comparação efetuada entre as metodologias da NR-15 e da NHO-01, constatou-se que **a NHO-01 é mais benéfica ao trabalhador**, não havendo motivação suficiente, pois, para não se admitir também a apuração feita pela metodologia da NR-15 (especialmente quando esta ultrapassa o limite de tolerância previsto na legislação previdenciária), mesmo no período em que a metodologia de apuração da NHO-01 passou a ser exigível (a partir de 19/11/2003, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, e segundo o art. 280, IV, da Instrução Normativa/INSS nº 77/2015).

Nesses termos, diante do que foi definido no PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da TNU, aqueles períodos posteriores a 1/1/2004 devem ser aferidos na forma prevista na NHO-01 da FUNDACENTRO, com o PPP apresentando o método de apuração do ruído na forma padrão (**LEQ, LAVG ou TWA**) ou informar que a dosagem ali apresentada passou pelo necessário NEN - Nível de Exposição Normalizado ou mesmo na forma da NR-15, por decibelímetro com curva de compensação A.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por sua vez, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.083), em 18/11/2021, estabeleceu a tese de que o exercício de atividade sob condições especiais pela exposição a ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Segundo o colegiado, quando essa informação não estiver disponível, deve ser adotado como critério o nível máximo (pico) de ruído, desde que a perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo durante a produção do bem ou a prestação do serviço.

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 339

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Segundo o relator, o ministro Gurgel de Faria, a Lei 8.213/1991, em seu art. 57, prevê que a aposentadoria especial será devida ao segurado que comprovar tempo de trabalho permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado em lei. Segundo o magistrado, a exigência legal de habitualidade e permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Destacou também que, de acordo com a lei previdenciária, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por formulário (o PPP), com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do art. 58 da Lei 8.213/1991. Ainda, destacou que o Decreto 4.882/2003 trouxe nova redação ao art. 68, parágrafo 11, do Decreto 3.048/1999, dispondo que as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela norma trabalhista, indicando a metodologia conhecida como Nível de Exposição Normalizado: *"Assim, somente a partir do Decreto 4.882/2003 é que se tornou exigível, no LTCAT e no PPP, a referência ao critério NEN (também chamado de média ponderada) em nível superior à pressão sonora de 85 dB, de modo a permitir que a atividade seja computada como especial nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991"*.

Ocorre que, para os períodos anteriores ao Decreto 4.882/2003, não é possível requerer a demonstração do NEN, tendo em vista que a comprovação do tempo de serviço especial deve observar as regras em vigor na época do desempenho das atividades. Nessas hipóteses, ausente a indicação do NEN, é possível ao magistrado, com base no laudo técnico, reconhecer a especialidade da atividade profissional do segurado exposto a ruídos variáveis adotando como critério o pico máximo – desde que, nesses casos, seja comprovada a habitualidade da exposição ao agente nocivo.

Foi firmada, então, a seguinte tese:

> ***"O reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço."***

Eis a ementa:

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE VARIÁVEL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. METODOLOGIA DO NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO – NEN. REGRA. CRITÉRIO DO NÍVEL MÁXIMO DE RUÍDO (PICO DE RUÍDO). AUSÊNCIA DO NEN. ADOÇÃO. 1. A Lei de Benefícios da Previdência Social, em seu art. 57, § 3º, disciplina que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a*

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 339

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

carência, ao segurado que comprovar tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado em lei, sendo certo que a exigência legal de habitualidade e permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. 2. A questão central objeto deste recurso versa acerca da possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, considerando-se apenas o nível máximo aferido (critério "pico de ruído"), a média aritmética simples ou o Nível de Exposição Normalizado (NEN). 3. A Lei n. 8.213/1991, no § 1º do art. 58, estabelece que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por formulário com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT nos termos da legislação trabalhista. 4. ***A partir do Decreto n. 4.882/2003, é que se tornou exigível, no LTCAT e no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a referência ao critério Nível de Exposição Normalizado – NEN (também chamado de média ponderada) em nível superior à pressão sonora de 85 dB, a fim de permitir que a atividade seja computada como especial****. 5.* ***Para os períodos de tempo de serviço especial anteriores à edição do referido Decreto, que alterou o Regulamento da Previdência Social, não há que se requerer a demonstração do NEN, visto que a comprovação do tempo de serviço especial deve observar o regramento legal em vigor por ocasião do desempenho das atividades.*** *6. Descabe aferir a especialidade do labor mediante adoção do cálculo pela média aritmética simples dos diferentes níveis de pressão sonora, pois esse critério não leva em consideração o tempo de exposição ao agente nocivo durante a jornada de trabalho. 7.* ***Se a atividade especial somente for reconhecida na via judicial, e não houver indicação do NEN no PPP, ou no LTCAT, caberá ao julgador solver a controvérsia com base na perícia técnica realizada em juízo, conforme disposto no art. 369 do CPC/2015 e na jurisprudência pátria, consolidada na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, observado o critério do pico de ruído.*** *8. Para os fins do art. 1.039, CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço." 9. In casu, o acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença que concedeu ao segurado a aposentadoria especial, consignando ser possível o reconhecimento do labor especial por exposição a ruído variável baseado nos picos de maior intensidade, quando não houver informação da média de ruído apurada segundo a metodologia da FUNDACENTRO, motivo pelo qual merece ser mantido. 10. Recurso da autarquia desprovido. (STJ, REsp n. 1.886.795/RS, Dj 18/11/2021)*

Em sede de embargos de declaração, a Corte Superior assim se manifestou ao julgar improcedentes os declaratórios opostos pelo INSS:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO REPETITIVO. REQUISITOS. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE VARIÁVEL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. METODOLOGIA DO NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO – NEN. REGRA. CRITÉRIO DO NÍVEL DE PICO DE RUÍDO. AUSÊNCIA DO NEN.

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 339

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

ADOÇÃO. PRÉVIO CUSTEIO. ATENDIMENTO. 1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. 2. O acórdão embargado formulou a compreensão de que o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve observar o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, regulamentado pelo Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo Decreto n. 4.882/2003, ou seja, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN) superior a 85dB. 3. Quando ausente informação sobre o NEN no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído ou nível de pico de ruído, desde que perícia técnica judicial comprove também a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço, conforme disposto no art. 369 do CPC/2015 e na jurisprudência pátria, consolidada na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Impende registrar que, segundo a Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01, o limite de exposição diária ao ruído de impacto é determinado por uma expressão que leva em consideração tanto o nível de pico, em decibéis, quanto o número de impactos ocorridos durante a jornada diária de trabalho, diferentemente do critério de média aritmética simples, cujo cálculo é dissociado da aferição do tempo de exposição ao agente nocivo durante o labor diário. 5. O julgado embargado deixou claro que a regra adotada para a demonstração da especialidade de labor sujeito ao agente nocivo ruído deve ser a indicação, no PPP ou no LTCAT, do Nível de Exposição Normalizado (NEN) superior a 85dB e que a falta da aludida informação não deve impedir que o julgador possa valer-se da perícia judicial a fim de decidir a controvérsia. 6. Não se sustém a argumentação da autarquia de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo critério alternativo do pico de ruído não geraria direito ao cômputo do tempo especial nem caracterizaria fato gerador para a incidência tributária e seria o mesmo que permitir o cômputo de atividade especial sem prévia contribuição, porquanto nos termos do art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991 (Lei de Custeio da Previdência Social), a aposentadoria especial, benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991, é financiada pelas remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, circunstância que atende à exigência do prévio custeio. 7. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo. 8. Embargos de declaração rejeitados.

Ou seja, não há dúvidas de que, quanto ao entendimento do STJ, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve-se observar o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, regulamentado pelo Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo Decreto n. 4.882/2003 (18/11/2003), em outras palavras, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN) superior a 85 dB. Porém, quando ausente informação sobre o NEN no PPP ou LTCAT, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído ou nível de pico de ruído, desde que perícia técnica judicial comprove também a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço, conforme disposto no art. 369 do CPC/2015.

A regra adotada, portanto, para a demonstração da especialidade de labor sujeito ao agente nocivo ruído, deve ser a INDICAÇÃO, NO PPP OU NO LTCAT, DO NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN) SUPERIOR A 85 DB e que A

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 339

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

FALTA DA ALUDIDA INFORMAÇÃO NÃO DEVE IMPEDIR QUE O JULGADOR POSSA VALER-SE DA PERÍCIA JUDICIAL A FIM DE DECIDIR A CONTROVÉRSIA.

A respeito da utilização da metodologia utilizada pela NR-15, a jurisprudência do TRF da 4ª Região assim se pronunciou:

> *PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. TEMA 1.083. SUBSUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. DETERMINAÇÃO. 1. O STJ firmou a seguinte tese sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 1.083): O reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço. 2. Caso em que a perícia adotou, para aferição do ruído, a metodologia utilizada pela NR-15, que não adota o critério da média aritmética simples, mas sim o do nível médio representativo da exposição ocupacional diária.* ***3. O cálculo a partir da NR-15 leva em conta os diferentes níveis de ruído encontrados pelo profissional que fez a medição do referido agente físico [em dB(A)], bem como o tempo a que o segurado esteve exposto a tal patamar (em horas) e, ainda, o tempo de exposição máximo permitido pela legislação para aquele nível de ruído apurado. Assim sendo, se tal nível de exposição encontrado é superior a 85 dB(A), por evidente que os picos de ruído também o são.*** *4. Subsumindo-se o caso dos autos à referida tese, tem-se que deve ser confirmada a sentença que reconheceu a especialidade em razão da exposição ao agente nocivo ruído, considerando-se que o autor sujeitava-se, e quanto a isto não há controvérsia, a este agente físico de forma habitual e permanente. (TRF4, AC 5010275-23.2019.4.04.7205, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 12/04/2022)*

Do caso concreto

A sentença reconheceu, como especiais, os períodos impugnados de 22/10/1992 a 01/09/2008 e de 01/01/2015 a 02/11/2018.

Para o período de 22/10/1992 a 01/09/2008, o autor apresentou o PPP expedido por SERVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. demonstrando que laborou como operador de máquinas e esteve exposto a ruído de intensidade de 96,67 dB, qual foi apurado pelo técnica prevista no Anexo 1 da NR-15 e na NHO-01 da FUNDACENTRO. Consta o nome do profissional que realizou os registros ambientais durante esse período, com o respectivo registro de classe (médico do trabalho).

Para o período de 01/01/2015 a 02/11/2018, ele apresentou o PPP expedido por METALÚRGICA USISTEEL LTDA. demonstrando que esteve exposto a ruído em intensidade de 89,1 e 89,3 dB(A), o qual foi apurado por meio da técnica da

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 339

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

dosimetria. Consta o nome do profissional que realizou os registros ambientais durante esse período, com o respectivo registro de classe (engenheiro de segurança do trabalho).

O autor apresentou também, no evento 39, apresentou o LTCAT expedido por SERVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Observa-se que o(s) PPP(s) apresentado(s) pela parte autora, relativamente os períodos de 22/10/1992 a 01/09/2008, foi(foram) devidamente preenchido(s), com base em laudo ambiental, contendo o nome do profissional responsável pelos registros ambientais, a assinatura do representante legal da empresa, a técnica utilizada e a quantidade de decibéis a que o segurado esteve exposto, neste caso, acima do limite legal.

Consta, ainda, do(s) PPP(s), que foi utilizada como técnica para medição a da NR-15 (Portaria 3.214/1978 do MTE), cujo cálculo leva em consideração os diferentes níveis de ruído encontrados pelo profissional que fez a medição do referido agente físico (em dB(A)), bem como o tempo a que o segurado esteve exposto a tal patamar (em horas) e, ainda, o tempo de exposição máximo permitido pela legislação para aquele nível de ruído apurado.

A NR-15, ao estabelecer a medição do nível de ruído contínuo ou intermitente, para fins de aplicação dos limites de tolerância, exige que as leituras devam ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador. O DOSÍMETRO fica conectado ao corpo do trabalhador, na altura da orelha, e faz medições do nível de ruído durante toda a jornada do trabalho. Assim, medido o nível de ruído por médico ou engenheiro do trabalho, com o uso de dosímetro, presume-se a observância da técnica legal de medição prevista na NR-15, a cuja observância esses profissionais ficam legalmente obrigados.

Assim sendo, se tal nível de exposição encontrado é superior a 85 dB(A), por evidente que os picos de ruído também o são. Subsumindo-se o caso dos autos à referida tese, tem-se que houve a exposição ao agente nocivo ruído de forma habitual e permanente.

Consta, ainda, do(s) PPP(s), que foi utilizada como técnica para medição a da NHO-01 da FUNDACENTRO, estando de acordo com as alterações introduzidas no art. 68 do Decreto n.º 3.048/1999 e com a Instrução Normativa INSS n. 77, de 21/1/2015, que, no que diz respeito à exposição ocupacional a ruído, estabelece para aferição dos níveis de pressão sonora a aplicação das metodologias e dos procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO (art. 28, IV, b).

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 339

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Dessa forma, deve ser mantida a especialidade reconhecida na sentença de 22/10/1992 a 01/09/2008.

Observa-se que o(s) PPP(s) apresentado(s) pela parte autora, relativamente ao período de 01/01/2015 a 02/11/2018, foi(ram) devidamente preenchido(s), com base em laudo ambiental, contendo o nome do profissional responsável pelos registros ambientais, a assinatura do representante legal da empresa, a técnica utilizada e a quantidade de decibéis a que o segurado esteve exposto, neste caso, acima do limite legal. Consta, ainda, do(s) PPP(s), que foi utilizada como técnica para medição a DOSIMETRIA.

A técnica "dosimetria" mede o nível constante da pressão sonora de exposição do trabalhador durante toda a jornada de trabalho, isto é, consiste tal método em apurar a média aritmética ponderada que considera o nível de ruído e o tempo de exposição, estando conforme a metodologia autorizada pelo Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), mesmo porque a utilização do aparelho "dosímetro" é recomendado pelas norma NHO-01 da FUNDACENTRO (item 5.1.1.1).

Dessa forma, deve ser mantida a especialidade reconhecida na sentença de 22/10/1992 a 01/09/2008.

Registre-se, não obstante, que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou do PPP é de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.

Dessa forma, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa por meio de seu preposto.

Assim, em princípio, não se verifica nenhuma irregularidade na sistemática adotada pela empresa, que pudesse colocar em dúvida a confiabilidade do método por ela empregado para aferição do nível de ruído no ambiente de trabalho. Ora, não tendo a lei determinado a metodologia específica a ser utilizada para fins de aferição da exposição ao agente nocivo, não incumbe ao INSS fazê-lo, sob pena de extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Além do que o INSS se limita a

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 339

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

alegar a não observância da sistemática legal para medição do ruído, deixando de apresentar qualquer documento que comprove o desacerto dos valores de pressão sonora, indicados pela empresa.

No que tange à afetação, pelo STJ, do Tema 1.124, nota-se que, em 21/9/2021, foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos em grau recursal, tanto no âmbito dos Tribunais quanto nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada (art. 1.037, II, do CPC): *"Definir o termo inicial dos efeitos financeiros dos benefícios previdenciários concedidos ou revisados judicialmente, por meio de prova não submetida ao crivo administrativo do INSS: se a contar da data do requerimento administrativo ou da citação da autarquia previdenciária"*.

Assim, deve ser suspenso o presente feito.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer e dar provimento parcial ao recurso do INSS apenas para determinar a suspensão do feito até o julgamento pelo STJ do Tema 1.124 (art. 1.037, II, do CPC). Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995 e Enunciado 68 destas Turmas Recursais/ES). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001957221v13** e do código CRC **18d5ffa2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:42

5015690-86.2021.4.02.5001 **500001957221 .V13 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 339
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5015690-86.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE SOARES DIAS (AUTOR)
ADVOGADO: GILMAR MARTINS NUNES (OAB ES015750)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso do INSS apenas para determinar a suspensão do feito até o julgamento pelo STJ do Tema 1.124 (art. 1.037, II, do CPC). Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995 e Enunciado 68 destas Turmas Recursais/ES). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002029731v2** e do código CRC **74724161**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:42

5015690-86.2021.4.02.5001 **500002029731 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 340

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5035472-79.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)
RECORRIDO: ELAILSON ALVARENGA DA SILVA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão do auxílio-emergencial previsto na MP n. 1.039/21 e improcedente o pedido de danos morais, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Em suas razões recursais (Evento 33), alega, em síntese, que a demanda foi julgada procedente em parte, tendo havido determinação para a União e a CEF pagar, à parte autora, 1 (uma) parcela do benefício, no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) referente ao mês de março de 2021 e julgado improcedente o pedido de danos morais. Ocorre que o Auxílio 2021, instituído por meio da MP nº 1039/2021 é cabível entre abril e outubro de 2021, não havendo direito portanto ao pagamento no mês de março de 2021.

Sem contrarrazões.

VOTO

A Lei 13.982/20, que alterou a Lei nº 8.742/93, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social e estabelecer medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), dispõe em seu artigo 2º:

> *Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra* ***cumulativamente*** *os seguintes requisitos:*
>
> *I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;*
>
> *II - não tenha emprego formal ativo;*

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 340

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

*IV - **cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos**;*

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

E o Auxílio 2021 foi instituído por meio da MP nº 1039/2021 e é cabível entre abril e outubro de 2021, vejamos:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º ***Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais***) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 340

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.

§ 1º As parcelas do Auxílio Emergencial 2021 serão pagas independentemente de requerimento, desde que o beneficiário atenda aos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória.

§ 2º O Auxílio Emergencial 2021 não será devido ao trabalhador beneficiário indicado no caput que:

I - tenha vínculo de emprego formal ativo;

II - esteja recebendo recursos financeiros provenientes de benefício previdenciário, assistencial ou trabalhista ou de programa de transferência de renda federal, ressalvados o abono salarial, regulado pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 , e os benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 ;

III - aufira renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo;

Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de março de 2021

No caso dos autos, seu requerimento foi indeferido, sob o fundamento de que a renda familiar do autor supera o limite da MP n. 1.039/21, ou seja, 1/2 salário mínimo.

Conforme os CNIS juntados aos autos, verifica-se que o autor está desempregado, que a única pessoa que recebe renda na família é a esposa do requerente (no Evento 1, ANEXO5 e Evento 6, OUT2) e que, entre os meses de março e setembro de 2021, o único que não superou o limite previsto na MP n. 1.039/21 foi o mês de março.

Acontece que, conforme a MP 1.039/21, não há direito ao benefício no mês de março de 2021, somente após a entrada em vigor da MP.

Por essa razão, reformo a sentença para julgar o pedido totalmente improcedente.

Da parte dispositiva

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 340

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Voto por conhecer e dar provimento ao recurso da União para julgar o pedido totalmente improcedente. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001976755v7** e do código CRC **753e698c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:45

5035472-79.2021.4.02.5001 **500001976755 .V7 JES10769© JES10769**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 340
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5035472-79.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

RECORRIDO: ELAILSON ALVARENGA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: GERALD MATIAS ALVARENGA (OAB ES026206)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso da União para julgar o pedido totalmente improcedente. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002029654v2** e do código CRC **ead3a24d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:45

5035472-79.2021.4.02.5001 **500002029654 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 341

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000446-71.2022.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: GETULIO MONTEVERDE (AUTOR)

RECORRIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente a pretensão inicial, para conceder auxílio-emergencial em razão do COVID.

Em suas razões recursais (Evento 26), alega, em síntese, que (i) ao longo da instrução, o autor juntou diversos documentos a fim de comprovar o atendimento ao critério renda, para que fosse concedido o benefício emergencial, (ii) no ano de 2020, o requerente foi contemplado com a concessão do auxílio emergencial no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), concedido por meio do Dec. nº 10.316, de 07 de abril de 2020 e também com a extensão do benefício em setembro, (iii) não recebeu as sete parcelas do auxílio emergencial no valor de R$ 250,00 no ano 2021, (iv) o Recorrente comprovou que o seu grupo familiar é composto por ele mesmo, Sr. GETÚLIO MONTEVERDE, pela esposa MARLENE LÍRIO MONTEVERDE e pelo filho RÔMULO LÍRIO MONTEVERDE, (v) a análise quanto ao salário do Sr. Rômulo deveria levar em consideração o SALÁRIO LÍQUIDO, que representa o que foi efetivamente recebido por ele, e não o salário bruto.

Contrarrazões (Evento 31).

VOTO

A Lei 13.982/20, que alterou a Lei nº 8.742/93, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social e estabelecer medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), dispõe em seu artigo 2º:

> *Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra* ***cumulativamente*** *os seguintes requisitos:*
>
> *I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;*

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 341

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *II - não tenha emprego formal ativo;*
>
> *III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;*
>
> *IV - **cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos**;*
>
> *V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e*
>
> *VI - que exerça atividade na condição de:*
>
> *a) microempreendedor individual (MEI);*
>
> *b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou*
>
> *c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.*

A respeito, há que se admitir a imprecisão na redação do inciso IV do art. 2º da Lei 13.982/20, já que, ao falar de **requisitos cumulativos,** citou em um único inciso dois desses pressupostos, quais sejam, a renda familiar mensal *per capita* e a renda familiar mensal total:

> *Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que **cumpra cumulativamente os seguintes requisitos**:*
>
> *(...)*
>
> *IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;*

Mas tal imprecisão é esclarecida, afastando qualquer dúvida na interpretação, inclusive teológica, no sentido da cumulatividade dos requisitos, a partir da leitura cotejada do *caput* do artigo acima com os normativos e orientações que foram sequencialmente editadas para a implementação do programa.

Destaca-se, nesse sentido, o conteúdo no site da CEF, no domínio http://www.caixa.gov.br/auxilio/perguntas-frequentes/Paginas/default.aspx:

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 341

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> ***Quem tem direito ao Auxílio Emergencial?***
>
> *Tem direito ao benefício o cidadão maior de 18 anos, ou mãe com menos de 18, que atenda a todos os seguintes requisitos:*
>
> *• Pertença à família cuja renda mensal por pessoa não ultrapasse meio salário mínimo (R$ 522,50), ou cuja renda familiar total seja de até 3 (três) salários mínimos (R$ 3.135,00); e (...)*

Ainda, no Anexo da Portaria 423, de 19 de junho de 2020, que dispõe acerca da contestação extrajudicial relativa aos indeferimentos de requerimentos de auxílio emergencial, constam orientações sobre os documentos necessários para instruir tais contestações, fazendo-se referência expressa no que se refere ao critério renda, de casos de negativa para *"Cidadão/ã com renda familiar mensal superior a meio salário mínimo por pessoa e a três salários mínimos no total"*.

Por fim, ressalta-se que a nova Medida Provisória já corrige a imprecisão legal e coloca como requisito cumulativo a renda per capita e familiar.

Dessa forma, não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo, ampliando as hipóteses de pagamento do benefício.

E a jurisprudência vem reconhecendo que os requisitos previstos no art. 2º, inciso IV, da Lei nº 13.982/2020, que exige renda mensal *per capita* de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar total de até 3 (três) salários mínimos para a concessão do auxílio-emergencial, **são cumulativos** (RC nº 5048192-75.2020.4.04.7000, Rel. Juíza Federal Márcia Vogel Vidal de Oliveira, j. 25/02/2021), vejamos:

> *ADMINISTRATIVO E CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. AUXÍLIO EMERGENCIAL. CRITÉRIOS DE RENDA PER CAPITA E RENDA FAMILIAR. ART. 2º, INCISO IV, LEI Nº 13.982/2020. REQUISITOS CUMULATIVOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO PROVIDO. 1. Os requisitos previstos no art. 2º, inciso IV, da Lei nº 13.982/2020, que exige renda mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar total de até 3 (três) salários mínimos para a concessão do auxílio-emergencial, são cumulativos. 2.* ***O caput do referido artigo 2º dispõe que, para fazer jus ao auxílio emergencial, o trabalhador deve cumprir cumulativamente os requisitos elencados. Esta posição é corroborada pelos atos normativos e orientações editados para a implementação do programa.*** *3. Não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo, ampliando as hipóteses de pagamento do benefício. 4. Fixação de tese no sentido de que para fins de concessão do auxílio emergencial, os critérios de renda previstos no inciso IV, do art. 2º, da Lei nº 13.982/2020 devem ser atendidos de forma cumulativa pelo requerente. 5. Pedido de uniformização não provido. (TRF-4 - Pedido de Uniformização de Interpretação*

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 341

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

de Lei (TRU): 50141717020204047001 PR 5014171-70.2020.4.04.7001, Relator: GERSON LUIZ ROCHA, Data de Julgamento: 27/08/2021, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO)

No caso dos autos, seu requerimento foi indeferido, sob o fundamento de que as condições do auxílio emergencial não foram atendidas (Evento 10, OUT2).

Conforme se verifica nos autos, a esposa do autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição (Evento 1, OUT11) e seu filho possui vínculo de emprego com Calçado Jeronimo Monteiro Eireli e Moto Scarton Ltda. no período de 2/9/2020 a 26/5/2021 e 1/6/2021 a 1/12/2021, rescpectivamente.

Ora, o recebimento do auxílio emergencial está limitado à famílias ***cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos. Assim, e considerando que o valor do salário mínimo em 2021 era de R$ 1.100,00, fica claro que a aposentadoria da esposa do autor no valor de um salário mínimo mais os rendimentos de seu filho ultrapassam os requisitos estabelecidos em lei para a concessão do benefício, já que a família é formada por 3 integrantes e a média aproximada é de R$ 762,66 per capita.***

Por tudo isso, a sentença julgou improcedente o pedido da parte autora, sob a seguinte fundamentação:

> ***GETÚLIO MONTEVERDE*** *ingressou em juízo em face de* ***UNIÃO FEDERAL****, objetivando a concessão de auxílio-emergencial.*
>
> *Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.*
>
> ***DO MÉRITO***
>
> *Em relação ao* ***AUXÍLIO EMERGENCIAL 2021****, destaco que a Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021, que institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), estabelece que:*
>
> *Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o* ***art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020*** *e do auxílio emergencial residual de que trata a* ***Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020****, elegíveis no mês de dezembro de 2020.*

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 341

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

§ 1º As parcelas do Auxílio Emergencial 2021 serão pagas independentemente de requerimento, desde que o beneficiário atenda aos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória.

*§ 2º O Auxílio Emergencial 2021 não será devido ao trabalhador beneficiário indicado no **caput** que:*

I - tenha vínculo de emprego formal ativo;

*II - esteja recebendo recursos financeiros provenientes de benefício previdenciário, assistencial ou trabalhista ou de programa de transferência de renda federal, ressalvados o abono-salarial, regulado pela **Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990**, e os benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a **Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004**;*

*III - **aufira renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo;***

IV - seja membro de família que aufira renda mensal total acima de três salários mínimos;

V - seja residente no exterior, na forma definida em regulamento;

VI - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VII - tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive a terra nua, de valor total superior a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VIII - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

***IX** - tenha sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII ou VIII, na condição de:*

a) cônjuge;

b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou

c) filho ou enteado:

1. com menos de vinte e um anos de idade; ou

2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 341

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*X - esteja preso em regime fechado ou tenha seu número no Cadastro de Pessoas Físicas -CPF vinculado, como instituidor, à concessão de auxílio-reclusão de que trata o **art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**;*

XI - tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes;

XII - possua indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal ou tenha seu CPF vinculado, como instituidor, à concessão de pensão por morte de qualquer natureza;

*XIII - esteja com o auxílio emergencial de que trata o **art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020**, ou o auxílio emergencial residual de que trata a **Medida Provisória nº 1.000, de 2020**, cancelado no momento da avaliação da elegilibilidade para o Auxílio Emergencial 2021;*

*XIV - não tenha movimentado os valores relativos ao auxílio emergencial de que trata o **art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020**, disponibilizados na conta contábil de que trata o **inciso III do § 12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004**, ou na poupança digital aberta, conforme definido em regulamento; e*

XV - seja estagiário, residente médico ou residente multiprofissional, beneficiário de bolsa de estudo da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, de bolsas do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq ou de outras bolsas de estudo concedidas por órgão público municipal, estadual, distrital ou federal.

§ 3º Para fins da verificação do não enquadramento nas hipóteses previstas no § 2º, serão utilizadas as informações mais recentes disponíveis nas bases de dados governamentais no momento do processamento, conforme disposto em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

§ 4º O cidadão que tenha sido considerado elegível na verificação de que trata o § 3º terá sua elegibilidade automaticamente revisada nos meses subsequentes por meio da confirmação do não enquadramento nas hipóteses previstas nos incisos I, II, X e XII do § 2º.

§ 5º Para fins de verificação do critério de que trata o inciso X do § 2º, na ausência de dados sobre o regime prisional, presume-se o regime fechado.

*§ 6º É obrigatória a inscrição do beneficiário no CPF para o pagamento do Auxílio Emergencial 2021, e sua situação deverá estar regularizada junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para o efetivo crédito do referido auxílio, exceto no caso de trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a **Lei nº 10.836, de 2004**.*

§ 7º Para fins de verificação do critério de que trata o inciso XV do § 2º, serão utilizadas as bases de dados que estiverem disponibilizadas para a empresa pública federal de processamento de dados responsável por conferir os critérios

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 341

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

de elegibilidade para percepção do benefício de que trata esta Medida Provisória.

§ 8º Para fins de verificação do critério de que trata o inciso XIV do § 2º, serão utilizadas as bases de dados que estiverem disponibilizadas para a instituição financeira federal responsável pela operacionalização do benefício.

Art. 2º O recebimento do Auxílio Emergencial 2021 está limitado a um beneficiário por família.

§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, R$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) a título do Auxílio Emergencial 2021.

§ 2º Na hipótese de família unipessoal, o valor do benefício será de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais.

*§ 3º Não será permitida a cumulação simultânea do Auxílio Emergencial 2021 com qualquer outro auxílio emergencial federal, ressalvado o recebimento do auxílio emergencial de que trata o **art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020**, e do auxílio emergencial residual de que trata a **Medida Provisória nº 1.000, de 2020**, em razão de decisão judicial ou de contestação extrajudicial realizada no âmbito da Defensoria Pública da União e homologada pelo Ministério da Cidadania.m mesmo grupo familiar*

Art. 3º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, a caracterização dos grupos familiares será feita com base:

*I - nas declarações fornecidas por ocasião do requerimento do auxílio emergencial de que trata o **art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020**; ou*

*II - nas informações registradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, em 2 de abril de 2020, para os beneficiários do Programa Bolsa Família, de que trata a **Lei nº 10.836, de 2004**, e cidadãos cadastrados no CadÚnico que tiveram concessão automática do referido auxílio emergencial.*

*Art. 4º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, a caracterização da renda será feita com base nas declarações fornecidas por ocasião do requerimento do auxílio emergencial de que trata o **art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020**, e nas bases de dados oficiais.*

*Art. 5º Nas situações em que for mais vantajoso, o Auxílio Emergencial 2021 substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, de que trata a **Lei nº 10.836, de 2004**, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.*

*Art. 6º São considerados empregados formais, para fins do disposto nesta Medida Provisória, os empregados remunerados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**, e todos os agentes públicos,*

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 341

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

independentemente da relação jurídica, incluídos os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

*Parágrafo único. Não são considerados empregados formais, para fins do disposto no **caput**, os empregados que deixaram de receber remuneração há três meses ou mais, ainda que possuam contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo **Decreto-Lei nº 5.452, de 1943**.*

Art. 7º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, a renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

*§ 1º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para fins do disposto neste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na **Lei nº 10.836, de 2004**, do auxílio de que trata o **art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020**, do auxílio emergencial residual de que trata a **Medida Provisória nº 1.000, de 2020**, e do abono-salarial, regulado pela **Lei nº 7.998, de 1990**.*

*§ 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, a renda familiar **per capita** é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.*

O benefício requerido pelo autor foi indeferido pelo fato da renda familiar ser superior a meio salário mínimo por pessoa.

O autor narrou na inicial que seu grupo familiar era formado por ele e sua esposa, Marlene Lirio Monteverde. Contudo, a parte requerida informou na contestação que o filho do demandante, Romulo Lirio Monteverde, também reside com eles.

Tal fato não foi objeto de impugnação do autor em sua réplica, conforme se observa no evento 17.

Pois bem.

O autor aduziu que a sua esposa recebe uma aposentadoria de 01 (um) salário mínimo, enquanto a parte requerida demonstrou que o filho do autor recebe remuneração mensal superior a R$ 1.000 (mil) reais.

Logo, a renda total da família do autor supera o limite de meio salário mínimo por pessoa, considerando que o grupo familiar é formado por três integrantes.

Frisa-se que, conforme se observa no inciso III, do § 2º, art. 1º, da Medida Provisória nº 1.039/21, o critério de não recebimento de renda mensal per capita acima de meio salário mínimo é requisito indispensável para a concessão do benefício de auxílio emergencial, enquanto na redação anterior da Lei n°

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 341

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

13.982/2020 era possível receber a prestação mesmo que a renda ultrapassasse o referido marco, desde que os proventos totais fossem inferiores a 03 (três salários mínimos), conforme segue:

Lei n° 13.982/2020

*IV - cuja renda familiar mensal **per capita** seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;*

Considerando que o benefício pleiteado pelo autor no presente feito é o auxílio emergencial de 2021, conclui-se que ele não faz jus à prestação, tendo em vista que renda per capita ultrapassa o limite estipulado na Medida Provisória nº 1.039/21.

DISPOSITIVO

***ISTO POSTO**, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos. **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. (...)"*

Como se observa, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os documentos apresentados nos autos. A parte autora, por sua vez, não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem modificar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001950026v7** e do código CRC **00f8870e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:33

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 341
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000446-71.2022.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: GETULIO MONTEVERDE (AUTOR)
ADVOGADO: CAMILA PERTELER LIRIO (OAB ES033137)

RECORRIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002029810v2** e do código CRC **7df9dc76**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:33

5000446-71.2022.4.02.5005 **500002029810 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 342

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005605-26.2021.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ALCILEI ROCHA DE OLIVEIRA (AUTOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

RECORRIDO: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV (RÉU)

RECORRIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente a pretensão inicial, para conceder auxílio-emergencial em razão do COVID.

Em suas razões recursais (Evento 41), alega, em síntese, que (i) a Recorrente teve o seu Auxílio Emergencial 2021 negado, com a seguinte justificativa: "Não ser dependente de declarante de imposto de renda que recebeu renda acima de R$ 28.559,70 em 2019", (ii) tal negativa não está em conformidade com a veracidade dos fatos, haja vista que a Recorrente se encontra divorciada de seu ex-marido desde o ano de 2018, (iii) a Recorrente não é dependente de seu ex-marido, desde a separação e realiza declaração própria de sua renda, enquanto pessoa jurídica participante do Simples Nacional, na qualidade de Microempreendedora Individual (MEI), (iv) a parte recorrente não realiza Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, justamente por se enquadrar na faixa de isenção, que determina que o MEI com renda tributável inferior a R$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) e deve entregar apenas a Declaração Anual do Simples Nacional, sendo dispensada a de IRPF, (v) a negativa do requerimento de Auxílio Emergencial 2021 é indevida, e ocorreu em virtude de uma evidente desatualização da base de dados utilizada para verificar o atendimento aos requisitos para concessão do benefício, (vi) a Recorrente se enquadrava em todos os requisitos para fazer jus ao então benefício emergencial, no ano de 2021, com cota em dobro, sendo ela mãe provedora de família monoparental, sem emprego formal, divorciada desde o ano de 2018, e com renda declarada independente, inferior a R$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) em 2019.

Contrarrazões (Evento 43, 49 e 51).

VOTO

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 342

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A Lei 13.982/20, que alterou a Lei nº 8.742/93, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social e estabelecer medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), dispõe em seu artigo 2º:

> *Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra* ***cumulativamente*** *os seguintes requisitos:*
>
> *I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;*
>
> *II - não tenha emprego formal ativo;*
>
> *III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;*
>
> *IV -* ***cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos****;*
>
> *V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e*
>
> *VI - que exerça atividade na condição de:*
>
> *a) microempreendedor individual (MEI);*
>
> *b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou*
>
> *c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.*

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 342

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No caso dos autos, seu requerimento foi indeferido, sob o fundamento de que seus rendimentos tributáveis, no ano de 2019, foram acima de R$ 28.559,70 (Evento 1, ANEXO2, pág.20).

Ora, apesar da autora ter comprovado que está divorciada do Sr. EDUARDO RIBEIRO LOPEZ desde 2018 e alegar que realiza declaração própria de sua renda, enquanto pessoa jurídica participante do Simples Nacional, na qualidade de Microempreendedora Individual (MEI), não há comprovação disso, nos autos.

Assim, e considerando que o ônus da prova é da autora de comprovar que seus rendimentos tributáveis não ultrapassavam R$ 28.559,70, que a autora não juntou, nos autos, os documentos da Receita Federal referentes ao impedimento que ensejou o não pagamento do Auxílio Emergencial 2021 e que essa comprovação é um dos requisitos para a concessão do benefício, entendo que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer e negar provovimento ao recurso da parte autora. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001968101v4** e do código CRC **bff46316**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:39

5005605-26.2021.4.02.5006 **500001968101 .V4 JES10769© JES10769**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 342
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005605-26.2021.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ALCILEI ROCHA DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

RECORRIDO: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV (RÉU)

RECORRIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provovimento ao recurso da parte autora. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002030008v2** e do código CRC **f022c009**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:39

5005605-26.2021.4.02.5006 **500002030008 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 343

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005825-24.2021.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: PALOMA DE OLIVEIRA SANTOS (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença da parte autora desde a data do requerimento administrativo (DER 08/07/2021), convertendo-o em aposentadoria por invalidez, desde a data da perícia médica (31/01/2022) e pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas dos benefícios previdenciários (descontando-se eventuais parcelas já recebidas), devendo os valores serem atualizados aplicando-se juros moratórios e correção monetária calculados com base nos índices oficiais do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na justiça federal, editado pelo CJF.

Em suas razões recursais (Evento 34), alega, em síntese, que (i) houve cerceamento de defesa por ausência de esclarecimento dos pontos controvertidos expostos no quesito suplementar, (ii) há total inconsistência no laudo pericial quanto à fixação da DII.

Contrarrazões (Evento 39).

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

No caso, a parte autora ajuizou ação, em 4/11/2021, alegando que, por ser portadora de esquizofrenia e depressão, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar a atividade habitual. Requer a concessão do benefício por incapacidade desde 8/7/2021 (DER).

Com a inicial, a autora apresentou os seguintes documentos médicos:

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 343

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

(i) Receituários médicos

(ii) Laudo médico, elaborado em 1/11/2021, atestando que a autora está em tratamento psiquiátrico (esquizofrenia). Apresenta prejuízo cognitivo, lentificação de pensamento e fala, com conteúdo prolixo. Quadro de anedonia, embotamento afetivo, isolamento social, também delírios persecutórios e alusinações visuais. Sem condições para o labor.

A perícia judicial do Evento 15, por sua vez, elaborada em 31/1/2022, por médico especialista em psiquiatria, concluiu que a autora era portadora de esquizofrenia paranóide e estava incapacitada para o trabalho habitual.

Destacou o perito que (i) a autora é portadora de doença mental psicótica, de início aos 18 anos de idade, caracterizada por alucinações auditivas e visuais, delírios persecutórios, dificuldades em iniciar e concluir tarefas, esquecimentos frequentes, tentativas de suicídio, autoagressão, deambulação excessiva, prejuízo cognitivo, lentificação da fala e pensamento e juízo crítico comprometido, (ii) a doença não decorre do trabalho exercido, nem de acidente de trabalho, (iii) a doença torna a autora limitada para o exercício do último trabalho/atividade habitual, (iv) a incapacidade laborativa constatada é PERMANENTE E TOTAL, (v) ***o início do quadro psicótico esquizofrenico aos 18 anos de idade, (vi) a pericianda está incapacitada para qualquer atividade laborativa, PERMANENTE E TOTAL, desde a data de 01/11/2021, de acordo com documentação médica apresentada.***

Pela leitura do parecer do perito, nota-se que há incapacidade desde 01/11/2021, justamente a data de elaboração do laudo médico particular juntado no Evento 9.

Assim, e em razão da falta de comprovação de incapacidade anterior, dou parcial provimento ao recurso para determinar a concessão do benefício por incapacidade temporária a partir de 01/11/2021 e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, desde a data da perícia médica (31/01/2022).

No mais, quanto à necessidade de formulação de quesito suplementar, é importante ressaltar que o juiz, como destinatário da prova, decide acerca de sua suficiência ou da necessidade de realização de novo exame pericial.

Ora, apesar de afirmar que a autora é portadora de doença mental desde os 18 anos de idade, a incapacidade fora estimada em 01/11/2021. Sendo assim, não há relevância no quesito suscitado

Da parte dispositiva

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 343

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso do INSS para determinar a concessão do benefício por incapacidade temporária a partir de 01/11/2021 (data do laudo juntado no Evento 9 e estimado pela perícia judicial) e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, desde a data da perícia médica (31/01/2022). Considerando as decisões pertinentes exaradas pelos tribunais superiores (STF, Tema 810; STJ, Tema 905), incidirão sobre os valores atrasados, até a data de expedição do precatório ou RPV, correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) conforme a variação do INPC (da vigência da Lei 11.430/2006 em diante) e juros de mora (desde a citação) consoante o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009). Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). *Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, 30 dias úteis, a partir da intimação*. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001964319v9** e do código CRC **d003198e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:39

5005825-24.2021.4.02.5006 **500001964319 .V9 JES10769© JES10769**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 343
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005825-24.2021.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: PALOMA DE OLIVEIRA SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: YANDRIA GAUDIO CARNEIRO (OAB ES017177)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso do INSS para determinar a concessão do benefício por incapacidade temporária a partir de 01/11/2021 (data do laudo juntado no Evento 9 e estimado pela perícia judicial) e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, desde a data da perícia médica (31/01/2022). Considerando as decisões pertinentes exaradas pelos tribunais superiores (STF, Tema 810; STJ, Tema 905), incidirão sobre os valores atrasados, até a data de expedição do precatório ou RPV, correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) conforme a variação do INPC (da vigência da Lei 11.430/2006 em diante) e juros de mora (desde a citação) consoante o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009). Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, 30 dias úteis, a partir da intimação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002029585v2** e do código CRC **e9e4f974**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:39

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 344

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003195-32.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: MAGNO TORRI (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade temporária e sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente.

Em suas razões recursais (Evento 75), o(a) autor(a) alega, em síntese, (i) que os documentos médicos apresentados comprovam sua incapacidade laborativa; e (ii) que faz jus à aposentadoria por invalidez.

Sem contrarrazões.

IDADE	49 anos
PROFISSÃO	Lavrador
DOENÇA(S)	Lombalgia crônica decorrente de lesões degenerativas da coluna e doença de Huntington

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (ou benefício por incapacidade temporária e aposentadoria por aposentadoria por incapacidade permanente) dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (benefício por incapacidade temporária) ou **total e permanente** (aposentadoria por incapacidade permanente) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por incapacidade permanente pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de benefício por incapacidade temporária, que posteriormente será convertido em aposentadoria por

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 344

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

invalidez (se sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Há presunção do estado incapacitante desde a data do cancelamento do benefício quando a incapacidade atual decorre da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer e não há retorno ao trabalho após à data de cessação do benefício (*TNU, PEDILEF 201071650012766, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DJ 26/10/2012; TRF/2ª Região Processo 0005649-36.2014.4.02.9999, DJ 4/8/2014; TRF/5ª Região, Processo 00039413020154059999, DJ 10/3/2016; TRF/4ª Região, Processo 5000914-71.2018.4.04.7122, DJ 24/01/2019*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

Segundo a TNU, no julgamento do Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 344

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A TNU, no julgamento do Tema n. 272, firmou a seguinte tese a respeito da necessidade de **cirurgia**:

> *"A circunstância de a recuperação da capacidade depender de intervenção cirúrgica não autoriza, automaticamente, a concessão de aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente), sendo necessário verificar a inviabilidade de reabilitação profissional, consideradas as condições pessoais do segurado, e a sua manifestação inequívoca a respeito da recusa ao procedimento cirúrgico".*

A TNU, no julgamento do Tema n. 277, a respeito do interesse de agir em caso de prorrogação do benefício, fixou a seguinte tese:

> *"O direito à continuidade do benefício por incapacidade temporária com estimativa de DCB (alta programada) pressupõe, por parte do segurado, pedido de prorrogação (§ 9º, art. 60 da Lei n. MAIO | 2022 9 8.213/91), recurso administrativo ou pedido de reconsideração, quando previstos normativamente, sem o quê não se configura interesse de agir em juízo".*

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito"*.

DO CASO CONCRETO

O autor ajuizou esta ação em 30/10/2020 requerendo a concessão de benefício por incapacidade temporária desde 14/01/2020 e sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente.

A perícia judicial (Evento 24), elaborada em 29/01/2021, concluiu que o autor padece de ***lombalgia crônica decorrente de lesões degenerativas da coluna e doença de Huntington***, patologias que o incapacitam ***parcial e definitivamente*** para o trabalho.

Quanto à DII, assim se manifestou o jusperito:

> *9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.*
>
> *Estimamos a data da perícia médica como início do estado incapacitante.*

O Juízo de origem, para melhor esclarecimento da demanda, entendeu ser necessário designar nova prova pericial.

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 344

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Assim, foi realizado novo exame médico em 29/04/2022 (Evento 61), ocasião que o médico designado para o ato atestou que o autor, embora fosse portador de doença de Huntington, dor lombar baixa e transtorno de discos intervertebrais, não estava incapacitado para o trabalho habitual.

Pois bem.

Na segunda perícia judicial, o douto médico atestou a capacidade laborativa do autor.

No primeiro exame, ainda que o perito tenha afirmado que o autor se encontra parcial e permanentemente inapto ao labor, o médico, em suas conclusões, registrou que *"não encontramos sinais ou sintomas limitantes no exame físico pericial"*, bem como afirmou que o autor poderia exercer suas atividades laborativas.

Insta registrar que a TNU já sedimentou o entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado (PEDILEF 200872510048413, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 9/8/2010), sendo necessária verificação em cada caso da necessidade e suficiência à luz do cotejo entre a natureza da patologia alegada e a qualificação do perito.

Ademais esta TR/ES já fixou o entendimento de que tanto o clínico geral quanto o médico do trabalho acham-se profissionalmente habilitados para identificar a existência de incapacidade para o trabalho nas ações previdenciárias.

Ocorre que há casos em que a situação exige conhecimento especializado, a demandar a designação de médico com conhecimentos muito específicos, sendo essa a hipótese dos autos.

Desse modo, diante do quadro clínico neurológico do autor, bem como da análise detida dos laudos e documentos médicos particulares apresentados, entendo que, no presente caso, o autor deve ser submetido a nova perícia judicial a ser realizada por médico(a) especialista em Neurologia.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer e dar provimento parcial ao recurso da parte autora para anular a sentença, nos termos da fundamentação supra, determinando a realização de prova pericial com perito(a) Neurologista, a ser nomeado(a) pelo Juízo de origem. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 344

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995 e Enunciado n. 68 destas Turmas Recursais/ES). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001969949v9** e do código CRC **76b4d2d2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:37

5003195-32.2020.4.02.5005 **500001969949 .V9 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 344
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003195-32.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: MAGNO TORRI (AUTOR)
ADVOGADO: EMANUELLA COMÉRIO SCHULTHAIS (OAB ES023176)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso da parte autora para anular a sentença, nos termos da fundamentação supra, determinando a realização de prova pericial com perito(a) Neurologista, a ser nomeado(a) pelo Juízo de origem. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995 e Enunciado n. 68 destas Turmas Recursais/ES). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002029720v2** e do código CRC **7f1b09a3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:37

5003195-32.2020.4.02.5005 **500002029720 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 345

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001220-41.2021.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: VALDEIR MECA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade temporária e sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente.

Em suas razões recursais (Evento 49), o(a) autor(a) alega, em síntese, (i) que é pedreiro, atividade que requer grande esforço físico; (ii) que já foi submetido a 04 (quatro) cirurgias de joelho; (iii) que sente muitas dores em ambos joelhos, que inviabilizam o trabalho pesado; (iv) que a própria perícia fez a constatação de que se encontra aguardando a realização de nova perícia; (v) que os documentos apresentados comprovam sua incapacidade laborativa; e (vi) que faz jus à benesse pleiteada.

Sem contrarrazões.

IDADE	60 anos
PROFISSÃO	Pedreiro
DOENÇA(S)	Histórico de lesão meniscal bilateral e reconstrução ligamentar à direita

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (ou benefício por incapacidade temporária e aposentadoria por aposentadoria por incapacidade permanente) dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (benefício por incapacidade temporária) ou **total e permanente** (aposentadoria por incapacidade permanente) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por incapacidade permanente pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 345

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de benefício por incapacidade temporária, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Há presunção do estado incapacitante desde a data do cancelamento do benefício quando a incapacidade atual decorre da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer e não há retorno ao trabalho após à data de cessação do benefício (*TNU, PEDILEF 201071650012766, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DJ 26/10/2012; TRF/2ª Região Processo 0005649-36.2014.4.02.9999, DJ 4/8/2014; TRF/5ª Região, Processo 00039413020154059999, DJ 10/3/2016; TRF/4ª Região, Processo 5000914-71.2018.4.04.7122, DJ 24/01/2019*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

Segundo a TNU, no julgamento do Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 345

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A TNU, no julgamento do Tema n. 277, a respeito do interesse de agir em caso de prorrogação do benefício, fixou a seguinte tese:

> *"O direito à continuidade do benefício por incapacidade temporária com estimativa de DCB (alta programada) pressupõe, por parte do segurado, pedido de prorrogação (§ 9º, art. 60 da Lei n. MAIO | 2022 9 8.213/91), recurso administrativo ou pedido de reconsideração, quando previstos normativamente, sem o quê não se configura interesse de agir em juízo".*

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito"*.

DO CASO CONCRETO

O autor ajuizou esta ação em 07/05/2021 requerendo a concessão de benefício por incapacidade temporária desde 23/01/2021 e sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente.

Com a inicial, o(a) autor (a) apresentou os seguintes documentos médicos contemporâneos à DER (em ordem de juntada):

DATA	DESCRIÇÃO DOS LAUDOS/EXAMES
13/01/2021	Paciente com quadro de lesão meniscal e condral patelar nos joelhos apresentando limitação para suas funções, sem condições de trabalho, em fase de controle clínico. Necessitando de afastar de suas funções por 120 dias (Evento 1, LAUDO10, fl. 6).
05/02/2021	Relata o quadro clínico ortopédico do autor e atesta que ele se encontra sem condições de exercer sua função profissional por 180 dias (Evento 1, LAUDO10, fl. 8).

A perícia judicial (Evento 16), por sua vez, elaborada em 24/03/2022, por médico especialista em Ortopedia, concluiu que o(a) autor(a), embora apresente histórico de lesão meniscal bilateral e reconstrução ligamentar à direita, não estava incapacitado(a) para o trabalho habitual.

Em suas conclusões, deixou assente o jusperito:

> *O autor apresentou lesão meniscal e ligamentar nos joelhos e já foi tratado cirurgicamente.*
>
> *No momento da avaliação pericial apresenta mobilidade completa sem alterações causadoras de incapacidade.*

Pois bem.

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 345

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ainda que em sede de perícia judicial tenha se apurado a capacidade laborativa da parte autora na ocasião de realização do exame, diante do conjunto probatório coligido aos autos, em especial os laudos e atestados médicos apresentados pelo recorrente, concluo que ele se encontrava sem condições de trabalhar na ocasião em que requereu administrativamente sua benesse previdenciária em 23/01/2021 (Evento 1, INDEFERIMENTO9).

Com isso, fixo a data de início da incapacidade da parte autora (DII) em 13/01/2021 (Evento 1, LAUDO10, fl. 6).

Comprovada a incapacidade laborativa da parte autora e tendo sido fixada sua data de início (DII), cumpre analisar o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, quais sejam a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência exigido em lei na DII.

Dos registros do CNIS (Evento 1, CNIS7), extrai-se que o autor recolheu ao RGPS, enquanto contribuinte individual, de 01/06/2017 a 31/03/2021, restando demonstrado o atendimento aos supracitados requisitos em 13/01/2021 (DII)..

Com efeito, o recorrente faz jus à concessão do benefício por incapacidade temporária desde a DER em 23/01/2021 devendo a benesse ser mantida até 24/03/2022, dia da perícia judicial e ocasião em que se apurou sua capacidade laborativa.

Por fim, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que a condenação abrange apenas prestações vencidas do benefício (cujo período já se exauriu), as quais somente poderão ser pagas após o trânsito em julgado, mediante expedição de RPV, por força do disposto no art. 100 da CRFB/88.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer e dar provimento parcial ao recurso da parte autora para determinar a concessão do benefício por incapacidade temporária desde a DER em 23/01/2021 com DCB em 24/03/2022. Considerando as decisões pertinentes exaradas pelos tribunais superiores (STF, Tema 810; STJ, Tema 905), incidirão sobre os valores atrasados, até a data de expedição do precatório ou RPV, correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) conforme a variação do INPC (da vigência da Lei 11.430/2006 em diante) e juros de mora (desde a citação) consoante o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009). Os créditos que envolvam a Fazenda Pública, todavia, independentemente de qual era a taxa aplicável até 8/12/2021, terão sua taxa alterada para incidência da Selic a partir de 9/12/2021 (EC n. 113/2021), sem retroatividade. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 345

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995 e Enunciado n. 68 destas Turmas Recursais/ES). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001965373v6** e do código CRC **191093dc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:34

5001220-41.2021.4.02.5004 **500001965373 .V6 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 345
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001220-41.2021.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: VALDEIR MECA (AUTOR)
ADVOGADO: ACLIMAR NASCIMENTO TIMBOÍBA (OAB ES013596)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso da parte autora para determinar a concessão do benefício por incapacidade temporária desde a DER em 23/01/2021 com DCB em 24/03/2022. Considerando as decisões pertinentes exaradas pelos tribunais superiores (STF, Tema 810; STJ, Tema 905), incidirão sobre os valores atrasados, até a data de expedição do precatório ou RPV, correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) conforme a variação do INPC (da vigência da Lei 11.430/2006 em diante) e juros de mora (desde a citação) consoante o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009). Os créditos que envolvam a Fazenda Pública, todavia, independentemente de qual era a taxa aplicável até 8/12/2021, terão sua taxa alterada para incidência da Selic a partir de 9/12/2021 (EC n. 113/2021), sem retroatividade. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995 e Enunciado n. 68 destas Turmas Recursais/ES). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002029729v2** e do código CRC **f216cd5a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:34

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 346

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5039423-81.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: GILBERTO PINHEIRO DOS SANTOS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial nos seguintes termos:

> *"JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e resolvo o mérito da postulação (art. 487, I, CPC), para condenar o INSS a conceder ao autor benefício de auxílio-doença desde 25/04/2022, devendo ser mantido por 30 (trinta) dias, a partir da efetiva reimplantação".*

Em suas razões recursais (evento 39), o autor alega, em síntese, que, (i) o expert confirmou o alegado nos autos e constatou incapacidade laborativa, informando que possui diversas limitações que o impedem de desempenhar suas atividades corriqueiras, entretanto, a sentença fora julgada parcialmente procedente; (ii) deve ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, em especial os laudos médicos acostados, que demonstram a incapacidade laborativa; (iii) conforme o quesito 9, não foi possível inferir uma data precisa acerca do início da doença, eis que, de acordo com o alegado nos autos, a patologia o acomete há muitos anos, tanto é que já teve outros benefícios de auxílio-doença concedidos judicialmente em 2012 e outro em 2019; (iv) há presunção do estado incapacitante desde a data do cancelamento quando a incapacidade atual decorre da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer e não há retorno ao trabalho após à data de cessação do benefício; e (v) o estado incapacitante advém desde 2012, tanto é que teve benefício concedido em razão das mesmas patologias, nesse sentido, sendo comprovada a incapacidade pretérita, encontra-se incapacitado para a sua atividade habitual e, por suas condições pessoais, se mostra impraticável a reabilitação para outra atividade, portanto, é imprescindível o restabelecimento do benefício.

Sem contrarrazões.

IDADE	57 ANOS.
PROFISSÃO	ENCARREGADO DE MANUTENÇÃO.
ESCOLARIDADE	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO.
DOENÇA(S)	ARTROSE DE COLUNA LOMBAR, HIPERTENSÃO ARTERIAL, PERDA AUDITIVA SEM ETIOLOGIA DEFINIDA, COLELITÍASE, CISTOS CORTICAIS RENAIS BILATERAIS. (conforme a conclusão da perícia judicial)

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 346

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (ou benefício por incapacidade temporária e aposentadoria por aposentadoria por incapacidade permanente) dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (benefício por incapacidade temporária) ou **total e permanente** (aposentadoria por incapacidade permanente) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por incapacidade permanente pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de benefício por incapacidade temporária, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Cabe acrescentar que a incapacidade para o trabalho é fenômeno **multidimensional** e não pode ser analisada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais, devendo-se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado ao mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT (Organização Social do Trabalho) e do princípio da dignidade da pessoa humana.

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 346

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

Segundo a TNU, no julgamento do Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

A TNU, no julgamento do Tema n. 272, firmou a seguinte tese a respeito da necessidade de **cirurgia**:

> *"A circunstância de a recuperação da capacidade depender de intervenção cirúrgica não autoriza, automaticamente, a concessão de aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente), sendo necessário verificar a inviabilidade de reabilitação profissional, consideradas as condições pessoais do segurado, e a sua manifestação inequívoca a respeito da recusa ao procedimento cirúrgico"*.

A TNU, no julgamento do Tema n. 277, a respeito do interesse de agir em caso de prorrogação do benefício, fixou a seguinte tese:

> *"O direito à continuidade do benefício por incapacidade temporária com estimativa de DCB (alta programada) pressupõe, por parte do segurado, pedido de prorrogação (§ 9º, art. 60 da Lei n. MAIO | 2022 9 8.213/91), recurso administrativo ou pedido de reconsideração, quando previstos normativamente, sem o quê não se configura interesse de agir em juízo"*.

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito"*.

DO CASO CONCRETO

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 346

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

GILBERTO PINHEIRO DOS SANTOS ajuizou esta ação em 04/11/2021 requerendo a concessão de benefício por incapacidade temporária desde 01/9/2021 e sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. Alega, na inicial, que é portador de RADICULOPATIA, OUTROS TRANSTORNOS DE DISCOS INTERVERTEBRAIS E PROBLEMAS AUDITIVOS. Consta, nos autos, que recebeu benefício por incapacidade temporária de 15/11/2011 a 19/6/2017 e 21/6/2018 a 01/9/2021 (evento 9).

A perícia judicial (evento 20), elaborada em 01/4/2022, por médico especialista em MEDICINA DO TRABALHO, concluiu que, por ser o autor portador de ARTROSE DE COLUNA LOMBAR, HIPERTENSÃO ARTERIAL, PERDA AUDITIVA SEM ETIOLOGIA DEFINIDA, COLELITÍASE, CISTOS CORTICAIS RENAIS BILATERAIS, estava incapacitado para o trabalho habitual.

Destacou o perito que (i) o periciando relata dor lombar com início em 2012 com períodos de melhora e piora levando a incapacidade em 2013; (ii) faz uso de medicamentos para hipertensão arterial, para dormir e para dor; (iii) realiza fisioterapia todos os dias em casa; (iv) o histórico, os sinais e sintomas, assim como os exames complementares e documentos médicos anexados, permitem diagnosticar que o periciando apresenta artrose de coluna lombar, hipertensão arterial, perda auditiva sem etiologia definida, colelitíase, cistos corticais renais bilaterais, portanto, baseado no exame médico pericial, constata-se que na data de hoje há incapacidade laborativa devido ao fato de as doenças estarem em atividade; (v) a presença de incapacidade há pelo menos 2 meses (data obtida por anamnese, exame físico, laudos médicos e história natural da doença), de forma contínua, por duração estimada de 03 meses, tempo este necessário para recuperação do quadro clínico; (vi) o repouso faz parte do tratamento; e (vii) concluiu o parecer baseando-se na anamnese, exame físico laudos médicos e história natural da doença.

Destacou o perito que, ao exame físico, o autor apresentou-se da seguinte forma:

> *"Periciando comparece ao exame médico pericial, com acompanhante, mostrando-se lúcido e orientado no tempo e no espaço. Apresenta capacidade de julgamento, interpretação e raciocínio normais para o nível de escolaridade e idade. Aparência e cuidados pessoais/higiene normais. Em regular estado geral. Altura: 1,64 m. Peso: 55 kg. Normocorado, normohidratado, anictérico, acianótico. Aparelho Cardiovascular: Ritmo cardíaco regular, em dois tempos, bulhas normofonéticas, sem sopros. Pressão arterial: 100 x 80 mmHg. Aparelho Respiratório: Eupnéico, tórax atípico, sem abaulamentos ou retrações, murmúrio vesicular fisiológico, sem ruídos adventícios. Abdome atípico. Atitude antálgica.* ***Marcha claudicante. Amplitude diminuída dos movimentos articulares da coluna vertebral.*** *Membros superiores e inferiores com motricidade e força preservadas; musculatura eutônica. Calosidade normal das mãos. Ausência de*

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 346

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *edema em membros e/ou articulações. Porta laudos médicos que citam artrose de coluna lombar, hipertensão arterial, perda auditiva sem etiologia definida, colelitíase, cistos corticais renais bilaterais"*

Concluiu o expert que o periciando apresenta artrose de coluna lombar, hipertensão arterial, perda auditiva sem etiologia definida, colelitíase, cistos corticais renais bilaterais e, atualmente, há incapacidade laborativa devido ao fato de as doenças estarem em atividade, destacando que há incapacidade há pelo menos 2 meses (data obtida por anamnese, exame físico, laudos médicos e história natural da doença), de forma contínua, por duração estimada de 3 meses, tempo este necessário para recuperação do quadro clínico.

A sentença (evento 34) julgou parcialmente procedente a pretensão inicial sobre os seguintes fundamentos:

> *"O autor apresenta apenas 2 laudos do mesmo ortopedista, sendo 1 datado de 20/06/2018 (documento 5 do evento 1) e o segundo de 19/08/2021 (fl. 4 do evento 11), ambos anteriores à cessação administrativa do benefício em análise, sendo que o laudo mais recente sequer indica efetiva incapacidade laborativa, uma vez que apenas sugere afastamento para continuidade de reabilitação. Em que pese o mesmo informar a submissão a várias sessões de fisioterapia, não identifico nos autos nenhum documento que corrobore tal afirmação (art. 373, I, do CPC).*
>
> *A ausência de laudos, exames e outros documentos que demonstrem regular acompanhamento e efetivo tratamento médico durante o longo período em que o autor se manteve recebendo benefício previdenciário é digna de nota e indica melhora do quadro sintomático do requerente.*
>
> *Ademais, o perito do Juízo reconheceu que a doença do autor está presente "Há vários anos" (quesito 9 do INSS), bem como que o autor recebeu "benefício de auxílio-doença previdenciário entre 2013 e 09/2021", mas mesmo assim não pode afirmar que a incapacidade detectada estava presente desde a cessação do NB 31/630.086.620-7.*
>
> *Nesse sentido, a presença de doença ou lesão não caracteriza, por si só, o direito ao benefício previdenciário, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade que esta doença ou lesão provoca no trabalho habitual do segurado.*
>
> *Com efeito, o médico assistente diagnostica e trata. Não lhe cabe averiguar a veracidade dos fatos narrados pelo paciente, mas acreditar (esta é a base da relação médico-paciente), fazendo o diagnóstico nosológico e propondo o tratamento que considere mais indicado. Já o médico perito se preocupa em buscar evidências de que a queixa de doença incapacitante é verdadeira. Por isso, o diagnóstico emitido pelo médico assistente não é fonte segura da existência da incapacidade para o trabalho.*

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 346

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A impugnação, portanto, não merece acolhimento, porquanto estando o laudo em devida forma, coeso e fundamentado, e sendo o mesmo imparcial, devem prevalecer as suas constatações de índole técnica. No presente caso, considero que a conclusão apresentada pelo perito nomeado pelo Juízo é suficiente para a elucidação da demanda e, por conseguinte, entendo não haver necessidade de determinar a realização de quaisquer outras diligências probatórias.

Destaco que o laudo pericial não precisa ser mais detalhado, na medida em que nos juizados especiais os atos processuais são regidos pela simplicidade e pela informalidade (art. 2º da Lei nº 9.099/95).

Assim, acato a conclusão do laudo médico judicial por entender que, além de estar em consonância com o conjunto probatório formado nos autos, foi realizado de forma regular e com profissional com capacidade técnica para apreciar as patologias apresentadas, não existindo nos autos fundamentos que possam refutá-lo.

Tendo em mente a conclusão da perícia judicial, entendo que a pretensão deduzida na peça de ingresso merece ser parcialmente acolhida. Considerando que a data de início da incapacidade fixada no laudo pericial, ainda que estimada, é muito posterior à DCB (01/09/2021) do benefício sob análise, o termo inicial para pagamento do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data em que o INSS tomou ciência do laudo (25/04/2022 - eventos 24, 28-29, considerando que dia 21/04 é feriado nacional e no dia 22/04/2022 houve suspensão dos prazos nesta SJES), momento em que a autarquia tomou ciência da incapacidade do autor.

Destarte, ***reconheço o direito do autor ao benefício de auxílio-doença a partir de 25/04/2022, data em que o INSS foi intimado acerca do laudo pericial****.*

Por outro lado, considerando a proximidade do decurso do prazo para recuperação estimado pelo perito judicial e a ausência de laudos médicos recentes que indiquem a continuidade da incapacidade, o benefício deverá ser mantido por 30 (trinta) dias desde a efetiva implantação, a fim de viabilizar eventual pedido de prorrogação pelo segurado (Tese firmada no julgamento do Tema 246 da TNU).

Caso o autor entenda que ainda permanece incapaz no prazo de cessação do benefício ora fixado, deverá requerer administrativamente sua prorrogação, atendendo às normas regulamentares pertinentes.

Dispositivo:

Ante o exposto, ***JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES*** *os pedidos e resolvo o mérito da postulação (art. 487, I, CPC), para condenar o INSS a conceder ao autor benefício de auxílio-doença* ***desde 25/04/2022****,* ***devendo ser mantido por 30 (trinta) dias, a partir da efetiva reimplantação****."*

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 346

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Com efeito, a perícia judicial chegou à conclusão de que o autor estaria temporariamente incapacitado ao labor, suscitando o início da incapacidade há, pelo menos, 2 meses, ou seja, desde 1/2/2022, em razão do exame clínico constar *"marcha claudicante e amplitude diminuída dos movimentos articulares da coluna vertebral"*. O autor recebeu o benefício por incapacidade de 21/6/2018 a 01/9/2021 e não há prova nos autos de que, na data da cessação do benefício, a incapacidade era manifesta e se manteve desde então. Consta, na inicial, um único laudo, emitido em 20/6/2018, ou seja, contemporâneo ao recebimento do benefício por incapacidade.

De fato, há presunção do estado incapacitante desde a data do cancelamento do benefício quando a incapacidade atual decorre da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer e não há retorno ao trabalho após à data de cessação do benefício (*TNU, PEDILEF 201071650012766, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DJ 26/10/2012; TRF/2ª Região Processo 0005649-36.2014.4.02.9999, DJ 4/8/2014; TRF/5ª Região, Processo 00039413020154059999, DJ 10/3/2016; TRF/4ª Região, Processo 5000914-71.2018.4.04.7122, DJ 24/01/2019*).

No caso dos autos, todavia, não é possível estabelecer tal presunção, pois o benefício foi cessado em 1/9/2021, data em que a perícia do INSS chegou à seguinte conclusão:

> *"**EXAME FÍSICO:** SEGURADO LÚCIDO ORIENTADO, BOM ESTADO GERAL; USA APARELHOS AUDITIVOS, E DURANTE A PERICIA CONSEGUE OUVIR O PERITO EM TOM NORMAL... MARCHA ATÍPICA, FÁCIES ATÍPICA. AUSÊNCIA DE POSIÇÃO ANTALGICA E DE CONTRATURAS DA MUSCULATURA PARAVERTEBRAL LOMBAR OU CERVICAL E SUPRA-ESPINHAL. MOVIMENTOS DE COLUNA CERVICAL E LOMBAR LIVRES E AMPLOS NA FLEXÃO, EXTENSÃO, ROTAÇÃO E INCLINAÇÃO, SEM DOR REFERIDA FORÇA MUSCULAR MANTIDA EM MMSS SEM SINAIS DE ATROFIAS MUSCULARES. TESTE DA COMPRESSÃO CERVICAL (SPURLING) LAEGUE E LAEGUE MODIFICADO NEGATIVOS PINÇA E GARRA COM FORÇA MANTIDAS. AUSÊNCIA DE DEFICITS SENSITIVO MOTORES NAS RAIZES DE C5 A T1 AO TESTES DOS MIOTOMOS E DERMATOMOS ESPECIFICOS, REFLEXOS MIOTENDINOSOS BICIPTAL (C5) BRAQUIORRADIAL (C6) E TRICIPTAL (C7) PATELAR (L4) E AQUILEU (S1 NORMAIS E SIMÉTRICOS ,SEM DEFICITS SENSITIVO MOTORES DE RAÍZES L2(FLEXÃO COXA) , L3 (EXTENSÃO DA PERNA) , L4 (DORSIFLEXÃO DO PE) L5 (DORSIFLEXÃO DO HALUX) S1 (FLEXÃO PLANTAR DO PÉ).*
>
> ***CONSIDERAÇÕES:** SEGURADO PORTADOR DE DEFICIENCIA AUDITIVA EM USODE APARELHO ,,,,COM AFECÇÕES ORTOPÉDICAS CRÔNICO DEGENERATIVAS LOMBAR E CERVICAL APRESENTANDO AO EXAME FÍSICO E NOS EXAMES AVALIADOS , ALTERAÇÕES DEGENERATIVAS QUE ATÉ HOJE NAO NECESSITARAM DE CIRURGIA.... NO MOMENTO SEM AGRAVAMENTOS , EM USO DE MEDICAÇÃO SINTOMÁTICA E SEM RELATO DE INTERNAÇÕES NÃO HÁ INCAPACIDADE MULTIPROFISSIONAL NÃO HÁ INCAPACIDADE PARA A FUNÇÃO DECLARADA."*

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 346

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ou seja, naquela data, o autor não estava acometido de limitação funcional em razão lesão na coluna vertebral, sendo que o estado clínico incapacitante sobreveio posteriormente, tanto é verdade que ele não requereu pedido de prorrogação do benefício. A ação foi ajuizada em 4/11/2021 e o autor apresentou, com a inicial, prova do requerimento formalizado em 24/10/2019 (evento 1/INDEFERIMENTO4). Tal ausência, inclusive, acarreta a conclusão de ausência de interesse de agir. Isso porque o segurado que entender que não se encontra apto a retornar ao trabalho, deve requerer a prorrogação do benefício e, caso assim não faça, não tem interesse de agir judicial (art. 27-A, § 9º, da Lei 8.213/1991).

O fato de a parte autora possuir doença ou sequela desde a cessação do benefício não caracteriza, por si só, o direito ao seu restabelecimento, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade laborativa. Não se pode confundir o conceito de doença com o de incapacidade.

A sentença fixou a DCB em 25/4/2022, que é a data em que o INSS tomou ciência do laudo pericial.

Em regra, o termo inicial do benefício e seus efeitos financeiros devem retroagir à data da entrada do requerimento administrativo se restar comprovado que, nessa data, o segurado já implementava as condições necessárias à obtenção da aposentadoria especial (art. 57, § 2°, c/c art. 49, II, ambos da Lei 8.213/1991).

A respeito da questão do termo inicial do pagamento dos benefícios, tanto nos de incapacidade como nos de prestação continuada, a Turma Nacional de Uniformização firmou os seguintes entendimentos: *"a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação"* (Precedente: PEDILEF 200936007023962); *"b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido"*(Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e *"c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação"* (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

No caso, a DII foi fixada em 1/2/2022 pelo perito judicial, ou seja, após a cessação do benefício em 1/9/2021 e após a citação do INSS; a DIB, portanto, deve recair na data da ciência do laudo pericial pela autarquia.

Da parte dispositiva

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 346

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Voto por conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001966933v28** e do código CRC **6658eb5c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:45

5039423-81.2021.4.02.5001 **500001966933 .V28 JES51549© JES10515**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 346
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5039423-81.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: GILBERTO PINHEIRO DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: MARILIA SCHMITZ (OAB ES018088)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002029812v2** e do código CRC **2ab418ab**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:45

5039423-81.2021.4.02.5001 **500002029812 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 347

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5031631-76.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: FABIANO DA VITORIA SILVA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade temporária e sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente.

Em suas razões recursais (evento 63), o autor alega, em síntese, que, (i) ajuizou demanda visando a manutenção de seu auxílio doença, tendo em vista seu grave quadro de saúde, que não o permite o exercício de atividade laboral, (ii) por ser portador de luxação recidivante do ombro esquerdo e de luxação da articulação do ombro, estaria total e definitivamente incapacitado para o labor habitual; (iii) apresentou provas da alegada incapacidade e o laudo pericial comprova essa incapacidade; (iv) a sentença proferida merece reforma, uma vez que baseada em uma prova que contraria toda a documentação médica juntada nos autos.

Sem contrarrazões.

IDADE	38 anos
PROFISSÃO	Era vigilante e foi reabilitado
ESCOLARIDADE	Segundo grau completo
DOENÇA(S)	Instabilidade do ombro esquerdo e restrição funcional do mesmo

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (ou benefício por incapacidade temporária e aposentadoria por aposentadoria por incapacidade permanente) dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (benefício por incapacidade temporária) ou **total e permanente** (aposentadoria por incapacidade permanente) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 347

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Tendo em vista que a aposentadoria por incapacidade permanente pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de benefício por incapacidade temporária, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Cabe acrescentar que a incapacidade para o trabalho é fenômeno **multidimensional** e não pode ser analisada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais, devendo-se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado ao mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT (Organização Social do Trabalho) e do princípio da dignidade da pessoa humana.

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Há presunção do estado incapacitante desde a data do cancelamento do benefício quando a incapacidade atual decorre da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer e não há retorno ao trabalho após à data de cessação do benefício (*TNU, PEDILEF 201071650012766, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DJ 26/10/2012; TRF/2ª Região Processo 0005649-36.2014.4.02.9999, DJ 4/8/2014; TRF/5ª Região, Processo 00039413020154059999, DJ 10/3/2016; TRF/4ª Região, Processo 5000914-71.2018.4.04.7122, DJ 24/01/2019*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos,*

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 347

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente".

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

Segundo a TNU, no julgamento do Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

A TNU, no julgamento do Tema n. 272, firmou a seguinte tese a respeito da necessidade de **cirurgia**:

> *"A circunstância de a recuperação da capacidade depender de intervenção cirúrgica não autoriza, automaticamente, a concessão de aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente), sendo necessário verificar a inviabilidade de reabilitação profissional, consideradas as condições pessoais do segurado, e a sua manifestação inequívoca a respeito da recusa ao procedimento cirúrgico".*

A TNU, no julgamento do Tema n. 277, a respeito do interesse de agir em caso de prorrogação do benefício, fixou a seguinte tese:

> *"O direito à continuidade do benefício por incapacidade temporária com estimativa de DCB (alta programada) pressupõe, por parte do segurado, pedido de prorrogação (§ 9º, art. 60 da Lei n. MAIO | 2022 9 8.213/91), recurso administrativo ou pedido de reconsideração, quando previstos normativamente, sem o quê não se configura interesse de agir em juízo".*

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito".*

DO CASO CONCRETO

O autor ajuizou esta ação em 30/8/2021 requerendo a concessão de benefício por incapacidade temporária desde 5/7/2021 e sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. Consta, nos autos, que recebeu benefício

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 347

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

por incapacidade temporária de 28/2/2017 a 30/4/2017 e 31/5/2017 a 5/7/2021 (evento 8, OUT2). Alega, na inicial, que é portador de luxação recidivante do ombro esquerdo e de luxação da articulação do ombro.

Com a inicial, o autor apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada):

DATA	DESCRIÇÃO DOS LAUDOS/EXAMES
13/07/2021 14/06/2021 24/05/2021 22/12/2020	Laudo médico subscrito por médico ortopedista com o seguinte teor: "paciente submetido a 6ª cirurgia para tratamento de luxação recidivante do ombro esquerdo. Os cinco primeiros procedimentos foram realizados por outro ortopedista. O último procedimento foi realizado no dia 19/11/2020 com tratamento da luxação recidivante com uso de enxerto de crista ilíaca do quadril esquerdo. Evoluiu com infecção no quadril esquerdo que foi debridada e tratada com antibiótico. Atualmente, está no 6º mês de pós-operatório. Apresenta dor e limitação funcional porém com melhora em relação ao estado pré cirúrgico. Ficou internado por COVID com piora dos sintomas do ombro. Solicito afastamento de suas atividades por mais 90 dias.
13/7/2021	Atestado médico solicitando 15 dias de repouso, por motivo de doença. CID S43.0
	E outros

A perícia judicial (evento 16), por sua vez, elaborada em 17/11/2021, por médico especialista em ortopedia, concluiu que o autor era portador de instabilidade do ombro esquerdo, com restrição funcional do mesmo, e estava incapacitado para o trabalho habitual como vigilante.

Destacou o perito que (i) o autor relata luxação do ombro esquerdo, há +/- 4 anos e meio. Seguido de dor cronica com limitação funcional, além de vários episódios de luxação espontânea. Submetido a 06 procedimentos cirúrgicos no ombro esquerdo para tratamento de instabilidade. Relata ainda outro episodio de instabilidade e limitação funcional do ombro esquerdo. Está fazendo fisioterapia, (ii) apresenta grande limitação funcional do membro superior esquerdo, com restrição da rotação externa e da elevação e abdução do ombro, com presença de cicatriz anterior do ombro e hipotonia muscular da cintura escapular esquerda, (iii) ***no momento, o paciente não apresenta condições para a atividade de vigilante, (iv) sua incapacidade é definitiva para a atividade, (v) apresenta limitação para realizar movimentação e esforço com o membro superior esquerdo, mas pode trabalhar em pé e sentado, (vi) pode ser reabilitado para atividades que não dependam de esforço com o membro superior esquerdo***.

Pela leitura do parecer do perito, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes. A conclusão do laudo pericial foi bem clara no sentido de que o autor *"pode ser reabilitado para atividades que não dependam de esforço com membro superior esquerdo".*

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 347

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No mais, é preciso considerar que o autor ainda é jovem (38 anos) e possui segundo grau completo. Assim, e diante da realização de cursos complementares de departamento pessoal e de logística e do processo de reabilitação demonstrado nos autos (Evento 8, OUT3, página 20) e das condições pessoais do autor, verifico a possibilidade, na prática, do seu retorno ao mercado de trabalho.

Não obstante, a sentença foi baseada na conclusão de laudo judicial, o que se coaduna com o Enunciado 8 destas Turmas Recursais: *O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular.* (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004, pág. 59).

Como se observa, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os documentos apresentados nos autos. O autor, por sua vez, não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem modificar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001956109v8** e do código CRC **f9ad90b0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:44

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 347
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5031631-76.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: FABIANO DA VITORIA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: ELICIANE HALAMA (OAB ES026203)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002029814v2** e do código CRC **87529b69**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:45

5031631-76.2021.4.02.5001 **500002029814 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 348

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003141-41.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: GISLENE RODRIGUES TAVARES DE SOUZA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, nos seguintes termos:

> *"julgo procedente, resolvendo com isso, o mérito da demanda nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, o pedido para: a) Condenar o INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo com DIB em 06/11/2019 e DIP na presente data; e a pagar o valor entre a cessação indevida e a DIP, excluídas as parcelas vencidas há mais de 5 anos da data do ajuizamento".*

Em suas razões recursais (evento 46), alega, em síntese, que (i) no laudo médico do perito judicial é asseverado que a doença/lesão da recorrida gera incapacidade laborativa parcial e definitiva, estimando a DII - Data do Início da Incapacidade - em 06/2016, não havendo impedimento para exercer outras atividades laborativas; e (ii) o juízo *a quo* laborou em *error in judicando* ao fundamentar que *"O INSS confunde incapacidade com deficiência, sendo certo que o fato de autora possuir capacidade residual para o trabalho não afasta a existência dos impedimentos de longo prazo reconhecidos no laudo pericial*".

Contrarrazões de evento 49.

VOTO

A controvérsia, nos autos, se limita à discussão a respeito do estado de incapacidade para o exercício de qualquer atividade remunerada, motivo pelo qual se passa, em princípio, à análise desse requisito.

O art. 203, inciso V, da Constituição Federal/1988 prevê a concessão de benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício através da Lei 8.742/1993, definindo como portador de

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 348

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

deficiência, para fins da concessão do benefício, a pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho, e como família incapaz de prover a manutenção aquela cuja renda familiar *per capita* seja inferior 1/4 do salário mínimo.

A Súmula 29/TNU dispõe que, "*para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover o próprio sustento"*.

A Súmula 48/TNU, por sua vez, revela que "*para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com* ***duração mínima de 2 (dois) anos,*** *a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação"*.

Por seu turno, a Súmula 22/TNU aponta que, "*se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este é o termo inicial do benefício assistencial"*.

O Enunciado 33 destas Turmas Recursais/ES dispõe que *"a exigência de incapacidade para a vida independente como requisito ao deferimento do benefício assistencial de que trata o art. 20 da Lei n.º 8.742/93 não deve ser interpretada literalmente, sob pena de restringi-lo aos portadores de deficiência prejudicados em sua capacidade de locomoção, o que não se ajusta ao plexo de princípios constitucionais que norteiam a assistência social"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

O Decreto 6.214/2007 (que regulamenta o benefício assistencial de prestação contínua) dispõe é possível que crianças e adolescentes menores de 16 anos sejam beneficiários do BPC já que, desde 2011, há previsão para que, nesses casos, a incapacidade seja examinada com base na restrição da participação social, compatível com a idade:

> *Art.* ***4º, § 1º*** *Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)*

Destaca-se a decisão do STF sobre a questão:

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. MENOR IMPÚBERE. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 348

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A **Constituição** garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social. 2. A Lei Orgânica da Assistência Social prevê que "[p]ara efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (art. 20, § 2º) e que se considera impedimento de longo prazo "aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos" (art. 20, § 10). **Tratando-se de menor de 16 anos, isso, naturalmente, não significa inaptidão para o trabalho, mas que, para a configuração da deficiência, o impedimento do menor deve causar impacto no desempenho de sua atividade escolar e restrição à participação social compatível com sua idade (Decreto n. 6.214/2007, art. 4º, parágrafo 2º)**. 3. O laudo médico pericial indica que o autor, à época com 3 anos de idade, apresenta "lesões neurológicas devido a sequela de retirada de tumor do sistema nervoso central (gliobastoma multiforme grau IV - neoplasia maligna), em tratamento quimioterápico em Jaú com seguimento clínico neurológico pós cirúrgico na UNESP em Botucatu". Em razão destas condições, **o perito afirma que o autor "apresenta incapacidade de aptidão às atividades rotineiras de uma criança de sua idade"**. Assim, sendo possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimentos de longo prazo, o quadro apresentado se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo **20**, **§ 2º**, da Lei **8.742**/93, com a redação dada pela Lei **12.435**/2011. [...] (RE 580963, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)*

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC*" (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

Do caso concreto

O(a) autor(a) ajuizou ação, em 11/5/2021, alegando que, por ser portador(a) de DÉFICT FUNCIONAL NO OMBRO ESQUERDO DECORRENTE DE TRAUMA, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar qualquer atividade remunerada.

Para demonstrar o alegado estado incapacitante, foi determinada a realização da perícia judicial de evento 28, subscrita em 23/5/2022, que concluiu que (i) o(a) autor(a), atualmente com 55 anos, é portador(a) de ANGINA PECTORIS e SEQUELAS DE TRAUMATISMO DO MEMBRO SUPERIOR, (ii) a doença tem origem degenerativa e traumática, (iii) a doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual,

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 348

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

(iv) a incapacidade é parcial e definitiva, (v) a incapacidade sobreveio em 6/2016, (vi) a autora pode realizar qualquer atividade que não exija esforço físico moderado a elevado ou mobilização do ombro esquerdo e membro superior esquerdo.

A sentença julgou procedente a pretensão inicial sob os seguintes fundamentos:

> *"Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.*
>
> *A partir do julgamento dos REs 567.985/MT e 580.963/PR, foi declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), extraindo-se dos aludidos julgados as seguintes* ***conclusões****:*
>
> ***a) art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93****: o critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo mostra-se defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, estando o juiz livre para se valer de outros parâmetros quanto ao requisito socioeconômico no caso concreto;*
>
> ***b) art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)****: viola o princípio da isonomia ao permitir a exclusão do benefício assistencial ao idoso do cômputo da renda familiar per capita para a concessão de benefício dessa espécie (LOAS idoso) e não admitir tal exclusão em relação a benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência ou a benefícios previdenciários (nos dizeres do relator, Min. Gilmar Mendes, extraídos do Informativo 702 do STF, foi "violado o princípio da isonomia", pois "abrira-se exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais de idoso, mas não permitira a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário", arrematando que "o legislador incorrera em equívoco, pois, em situação absolutamente idêntica, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem").*
>
> ***Do caso concreto***
>
> *O benefício foi indeferido pela ausência de deficiência, sendo certo que houve avaliação social, conforme se infere do despacho do Evento 7, PROCADM2, fl. 46, com a seguinte redação:*
>
> *02-Caracterizou-se a vulnerabilidade social da postulante, baseado nas informações prestadas no Cadastro Único, código familiar nº 6037335656, última atualização em 05/11/2019 (págs. 14/17), consultas nas bases governamentais disponíveis (págs. 18/25) e requerimento do benefício (págs. 04), em consonância com as orientações contidas no Memorando-Circular Conjunto nº 51 DIRBEN/DIRAT/DIRSAT/INSS de 26.10.2018*
>
> *Sendo assim, apenas resta a análise da deficiência.*

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 348

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A parte autora é deficiente, tendo em vista a existência de incapacidade parcial e definitiva (Evento 28).

O INSS confunde incapacidade com deficiência, sendo certo que o fato de autora possuir capacidade residual para o trabalho não afasta a existência dos impedimentos de longo prazo reconhecidos no laudo pericial.

Do exposto, ***julgo procedente,*** *resolvendo com isso, o mérito da demanda nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, o pedido para:*

a) Condenar o INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo com DIB em 06/11/2019 e DIP na presente data; e a pagar o valor entre a cessação indevida e a DIP, excluídas as parcelas vencidas há mais de 5 anos da data do ajuizamento."

Com efeito, de acordo com a Súmula 77/TNU (a *contrario sensu)*, o julgador é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual. Na hipótese em exame, o(a) autor(a) possui 55 anos de idade, ensino fundamental incompleto e sempre exerceu atividades braçais, a última como cozinheira. O seu estado clínico é incompatível com a atividade que exercia antes de seu afastamento, não podendo ainda exercer nenhuma atividade com esforço de moderado a intenso com os membros acometidos de lesão.

A perita afirma que o(a) autor(a) pode realizar apenas atividades leves, porém as condições pessoais são desfavoráveis para tanto, pois possui baixa instrução, sempre laborou em atividades braçais (restrita qualificação profissional), possui 55 anos e reside em cidade do interior do Estado, em que as oportunidades de trabalho são escassas, principalmente na área administrativa.

Nesses termos, considerando que as condições pessoais do(a) autora(a) não são favoráveis ao ingresso no mercado de trabalho para a atividade sugerida pelo perito, faz ele(a) jus ao recebimento de BPC.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer e negar provimento ao recurso do INSS. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 348

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001970275v15** e do código CRC **a140d6f7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:36

5003141-41.2021.4.02.5002 **500001970275 .V15 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 348
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003141-41.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: GISLENE RODRIGUES TAVARES DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: ELISANGELA DA COSTA COELHO ROCHA (OAB ES032062)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso do INSS. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002029934v2** e do código CRC **cc112ab1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:36

5003141-41.2021.4.02.5002 **500002029934 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 349

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5040998-27.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: MARGARETH ANNE COUTINHO MAIA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, nos seguintes termos: "*Julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio por incapacidade temporária NB 31/636.689.116-1 desde 5/10/2021, convertendo-o em aposentadoria por incapacidade permanente com DIB em 14/6/2022."*

Em suas razões recursais (evento 67), alega, em síntese, que, (i) foi condenado a conceder o auxílio por incapacidade temporária NB 31/636.689.116-1 desde 5/10/2021, convertendo-o em aposentadoria por incapacidade permanente com DIB em 14/6/2022 em razão de visão monocular; (ii) interpõe-se o presente contra a sentença, em razão de não intimação do perito para que respondesse aos quesitos suplementares apresentados no evento 58; (iii) declarou ser taxista na perícia judicial, ocorre que na realidade é dona de casa, conforme declarado no INSS em 202, constando inclusive que está com a CNH vencida desde 2017; (iv) requereu que o perito judicial informasse a razão pela qual a visão monocular impediria a autora de se reabilitar para atividade compatível com essa limitação; e (v) tendo em vista a impugnação ao laudo apresentada tempestivamente, sem intimação do perito para a devida complementação pelo juízo, o que configura claro cerceamento de defesa do réu, deve ser anulada a sentença prolatada para que o perito seja intimado a responder aos questionamentos do evento 58.

Contrarrazões de evento 70.

IDADE	65 anos.
PROFISSÃO	taxista (autodeclaração ao perito judicial - evento 45).
ESCOLARIDADE	antiga 7ª série do ensino fundamental.
DOENÇA(S)	cegueira em olho direito com perda de visão de profundidade, limitação de campo visual à direita. (conforme a conclusão da perícia judicial)

VOTO

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 349

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (ou benefício por incapacidade temporária e aposentadoria por aposentadoria por incapacidade permanente) dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (benefício por incapacidade temporária) ou **total e permanente** (aposentadoria por incapacidade permanente) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por incapacidade permanente pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de benefício por incapacidade temporária, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Cabe acrescentar que a incapacidade para o trabalho é fenômeno **multidimensional** e não pode ser analisada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais, devendo-se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado ao mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT (Organização Social do Trabalho) e do princípio da dignidade da pessoa humana.

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 349

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Há presunção do estado incapacitante desde a data do cancelamento do benefício quando a incapacidade atual decorre da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer e não há retorno ao trabalho após à data de cessação do benefício (*TNU, PEDILEF 201071650012766, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DJ 26/10/2012; TRF/2ª Região Processo 0005649-36.2014.4.02.9999, DJ 4/8/2014; TRF/5ª Região, Processo 00039413020154059999, DJ 10/3/2016; TRF/4ª Região, Processo 5000914-71.2018.4.04.7122, DJ 24/01/2019*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

Segundo a TNU, no julgamento do Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

A TNU, no julgamento do Tema n. 272, firmou a seguinte tese a respeito da necessidade de **cirurgia**:

> *"A circunstância de a recuperação da capacidade depender de intervenção cirúrgica não autoriza, automaticamente, a concessão de aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente), sendo necessário verificar a inviabilidade de reabilitação profissional, consideradas as condições pessoais do segurado, e a sua manifestação inequívoca a respeito da recusa ao procedimento cirúrgico"*.

A TNU, no julgamento do Tema n. 277, a respeito do interesse de agir em caso de prorrogação do benefício, fixou a seguinte tese:

> *"O direito à continuidade do benefício por incapacidade temporária com estimativa de DCB (alta programada) pressupõe, por parte do segurado, pedido de prorrogação (§ 9º, art. 60 da Lei n. MAIO | 2022 9 8.213/91), recurso administrativo ou pedido de reconsideração, quando previstos normativamente, sem o quê não se configura interesse de agir em juízo"*.

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 349

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito"*.

DO CASO CONCRETO

A autora ajuizou esta ação em 21/11/2021 requerendo a concessão de benefício por incapacidade temporária desde 5/10/2021 e sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente.

A perícia judicial (evento 45), elaborada em 14/6/2022, concluiu que o(a) autor(a), por ser portador(a) de CEGUEIRA EM OLHO DIREITO, estava incapacitado(a) para o trabalho habitual. Destacou o(a) perito(a) que (i) a autora possui cegueira em olho direito com perda de visão de profundidade, limitação de campo visual à direita; e (ii) a incapacidade sobreveio, pelo menos, desde 2018.

Com base em tais conclusões, a sentença julgou procedente a pretensão inicial sob os seguintes fundamentos:

> *"Trata-se de demanda objetivando a condenação do INSS a conceder auxílio por incapacidade temporária com posterior conversão em aposentadoria por incapacidade permanente.*
>
> *O requerimento administrativo de auxílio por incapacidade temporária NB 31/636.689.116-1, formulado em 5/10/2021, foi indeferido porque a perícia médica administrativa não constatou incapacidade para o trabalho (evento 1_INDEFERIMENTO9).*
>
> *A perita nomeada pelo juízo, especialista em oftalmologia, diagnosticou cegueira no olho direito (quesito 2_evento 45). Afirmou que a autora não possui aptidão para exercer a atividade habitual de taxista (quesitos 6-7). Atestou limitação para cegueira em olho direito com perda de visão de profundidade e limitação de campo visual à direita (quesito 8). Concluiu que há incapacidade definitiva para o trabalho (quesito 13). Descartou a viabilidade de reabilitação profissional (quesito 15).*
>
> *O INSS requereu "a intimação do perito, para que responda a razão pela qual a visão monocular impediria a autora de se reabilitar para atividade compatível com essa limitação" (evento 58).*
>
> *Indefiro o requerimento. A autora não pode dirigir profissionalmente sendo portadora de visão binocular. E, sendo nascida em 29/01/1957, possui 65 anos. Essa idade constitui impedimento de exercer outra atividade profissional compatível com suas limitações. Por isso, a perita descartou a viabilidade de reabilitação profissional.*
>
> *Está comprovada a incapacidade definitiva para a atividade habitual e a inviabilidade da reabilitação profissional. Aplica-se o art. 42 da Lei nº 8.213/91:*

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 349

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

A perita examinou a autora em 14/6/2022 (evento 37) e estimou o início da incapacidade pelo menos desde 2018 (quesito 10). Naquela data, a autora era segurada da Previdência Social (evento 1_CNIS5). Na data do requerimento administrativo, em 5/10/2021, a autora estava incapacitada para o trabalho.

A autora tem direito ao auxílio por incapacidade temporária NB 31/636.689.116-1 desde o requerimento administrativo, em 5/10/2021, com sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente desde o exame pericial, em 14/6/2022.

Dispositivo

Julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio por incapacidade temporária NB 31/636.689.116-1 desde 5/10/2021, convertendo-o em aposentadoria por incapacidade permanente com DIB em 14/6/2022."

Com efeito, a autora é portadora de VISÃO MONOCULAR e tal estado clínico, segundo a perícia, está manifesto, pelo menos, desde 2018.

Consta, no espelho do CNIS de evento 1, que a autora participou do RGPS como contribuinte individual de 1/5/2013 a 31/1/2017, 1/3/2017 a 31/8/2018, 1/10/2018 a 31/5/2019, 1/7/2019 a 31/10/2019, 1/1/2019 a 31/12/2019, 1/2/2020 a 30/6/2020 e 1/7/2020 aa 30/9/2021, o que demonstra que realiza atividade remunerada (presunção), não havendo como acolher a tese do INSS de que ela exercia a atividade de dona de casa (seria presumido o exercício dessa atividade se ela contribuísse como segurada facultativa).

Consta, no parecer da perícia administrativa, realizada em 12/11/2021, que a autora à época se autodeclarou como dona de casa, isso porque não exercia mais a atividade de taxista, em razão da doença oftalmológica. Ela esclareceu que, após a separação conjugal, na meação, ficou com a placa de táxi, quando passou a exercer a atividade de taxista. Afirmou também que, em razão da limitação visual, parou de trabalhar, reconhecendo que a CNH estaria vencida desde 5/9/2017.

Ou seja, a autora exercia a atividade de taxista desde 2013, porém, quando passou a portar a doença no olho direito, afastou-se do labor habitual.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde – OMS, a visão monocular é caracterizada quando o paciente com a melhor correção tiver visão igual ou inferior a 20/200 em um dos olhos, o que é denominado de "cegueira legal". A CID 10 (classificação Internacional de Doenças) neste caso é o H54.4. Nesse caso, a pessoa

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 349

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

tem visão bastante reduzida de um olho, o que já configura de plano a perda tanto da estrutura quanto da função fisiológica e anatômica. O Conselho Brasileiro de Oftalmologia – CBO, por sua vez, define a visão monocular como a presença de visão normal em um olho e cegueira no olho contralateral – acuidade visual inferior a 20/400 com a melhor correção visual.

Segundo o CBO, a visão monocular interfere com a estereopsia (percepção espacial dos objetos) permitindo examinar a posição e a direção dos objetos dentro do campo da visão humana em um único plano, ou seja, apenas em duas dimensões. Dessa forma, pacientes com visão monocular reconhecem a forma, as cores e o tamanho dos objetos, mas têm dificuldade em avaliar a profundidade e as distâncias, características da visão tridimensional.

Registre-se que o problema é classificado como deficiência visual, pois ocasiona a perda da noção de profundidade (visão em 3D) e uma piora na acuidade visual binocular, bem como diminuição significativa (em torno de 25%) do campo visual periférico e provoca um comprometimento de 24% como um todo, sendo que as atividades mais afetadas são aquelas que requerem o trabalho a uma curta distância dos olhos como a de barbeiro, esteticista, mecânico, costureiro, cirurgião, piloto da linha aérea, motorista de ônibus, maquinista, dentre outras, ou seja, atividades que exigem estereopsia, visão nos dois olhos ou visão clara de profundidade.

No caso, a autora é idosa (possui 65 anos) e está acometida de visão monocular, estando, portanto, impossibilitada de exercer a atividade de taxista, pois a limitação visual a impede de laborar com segurança para manter a sua integridade física e a de terceiros.

De acordo com a Súmula 77/TNU (a *contrario sensu)*, o julgador é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual. Na hipótese em exame, o(a) autor(a) possui 65 anos de idade, ensino fundamental incompleto e sempre exerceu a atividade de taxista.

Nesses termos, considerando que as condições pessoais do(a) autora(a) não são favoráveis à reabilitação profissional, faz ele(a) jus ao recebimento de aposentadoria por incapacidade permanente.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer e negar provimento ao recurso do INSS. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 349

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001968799v18** e do código CRC **759c0f2f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:45

5040998-27.2021.4.02.5001 **500001968799 .V18 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 349
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5040998-27.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARGARETH ANNE COUTINHO MAIA (AUTOR)
ADVOGADO: ALMIR SOARES (OAB RJ050423)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso do INSS. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002029936v2** e do código CRC **f825eccd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:45

5040998-27.2021.4.02.5001 **500002029936 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 350

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001460-36.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: NEILA GOMES DE ARAUJO DA SILVA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para conceder o benefício de auxílio-reclusão instituído por ROBERTO ANACLETO DA SILVA, em favor de NEILA GOMES DE ARAÚJO DA SILVA, na condição de esposa, fixando a DIB em 13/03/2020.

Em suas razões recursais (Evento 23), alega, em síntese, que (i) o benefício foi indeferido administrativamente em razão da ausência de comprovação de recolhimento à prisão, o que somente foi feito quando da interposição de recursa administrativo, (ii) a renda do segurado era superior ao limite legal, embora no momento da prisão o mesmo estivesse desempregado, (iii) o juízo *a quo* entendeu por considerar a ausência de renda no momento da prisão como baixa renda, mas esse entendimento viola expressamente o que foi firmado pelo STJ no tema 896, (iv) a média dos salários-de-contribuição nos 12 meses antes do encarceramento de Roberto ultrapassa o limite estabelecido pela PORTARIA N o 914, DE 13/01/2020.

Contrarrazões (Evento 26).

VOTO

O auxílio-reclusão está previsto no art. 201, IV, da Constituição Federal/1988, sendo devido aos dependentes dos segurados de baixa renda. O art. 80 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que o referido benefício será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O art. 116 do Decreto n. 3.048/1999 estabelece a condição, para a concessão do benefício, de que o último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R$ 360,00, valor esse que vem sendo periodicamente atualizado pelo Ministério da Previdência Social.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no exame do RE n. 587.365/SC-RG, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu pela existência de repercussão geral da matéria e, no mérito, assentou que o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

do vício da inconstitucionalidade e que a remuneração a ser levada em consideração para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do preso, e não a de seus dependentes.

De acordo com o art. 116, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999 e a mais recente jurisprudência do STJ, os requisitos necessários à concessão do benefício auxílio-reclusão devem ser aferidos no momento da reclusão do segurado. Dessa forma, se o segurado não possui renda no momento de seu encarceramento, mas preserva sua qualidade de segurado, deve-se considerar o salário-de-contribuição como zero, sendo, portanto, sempre mais baixo do que qualquer valor fixado pelas portarias interministeriais como limite para a concessão do auxílio à família do recluso.

Esse é o entendimento do STJ:

> *RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si só suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP),*

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 350

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8.* ***Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição****. CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018).*

Não obstante, é necessário registrar que a TNU já firmou a tese de que é possível a flexibilização do conceito de "baixa-renda" para o fim de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão desde que se esteja diante de situações extremas e com **valor do último salário-de-contribuição do segurado preso pouco acima do mínimo legal** – "**valor irrisório**" (Tema 169).

Do caso concreto

No caso dos autos, o segurado foi preso em 13/3/2020 e a controvérsia restringe-se à comprovação do preenchimento do requisito "baixa renda".

Sobre o preenchimento do requisito "baixa renda", vale ressaltar que, no momento da prisão, em 13/3/2020 (Evento 1, OUT6), já estavam em vigor os §§ 3º e 4º do art. 80 da Lei nº 8.213/91, introduzidos pela Medida Provisória nº 871/2019, supervenientemente convertida na Lei nº 13.846/2019, vejamos:

> *Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, no mês de competência de recolhimento à prisão, tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º deste artigo, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS.*
>
> *§ 4º* ***A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão****.*

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 350

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

E o art. 383 da Instrução Normativa INSS/PRES n° 128, de 28/03/2022, fala em média simples das contribuições existentes, quando inferiores a 12 meses, vejamos:

> *Art. 383. Para fins de reconhecimento do direito ao auxílio-reclusão será exigida a comprovação das qualidades de segurado e de dependente, observando ainda:*
>
> *I - o regime de reclusão deverá ser fechado;*
>
> *II - o recluso deverá ser segurado de baixa renda; e*
>
> *III - carência de 24 (vinte e quatro) meses de contribuição do instituidor.*
>
> *§ 1º O disposto no caput aplica-se a fatos geradores ocorridos a partir de 18 de janeiro de 2019, data da publicação de Medida Provisória nº 871, de 2019, convertida na Lei nº 13.846, de 2019.*
>
> *§ 2º Considera-se baixa renda para fins do disposto no inciso II do caput, aquele que na aferição da renda mensal bruta, pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão, não supere o valor fixado na Portaria Ministerial vigente na data do recolhimento à prisão.*
>
> *§ 3º Não haverá direito ao benefício de auxílio-reclusão durante o período de percepção pelo segurado de remuneração da empresa, observado o disposto no art. 391.*
>
> *§ 4º O benefício de auxílio-reclusão concedido para fatos geradores ocorridos antes de 18 de janeiro de 2019 deverá ser mantido nos casos de cumprimento de pena no regime semiaberto, ainda que a progressão do regime fechado para o semiaberto ocorra na vigência da Medida Provisória nº 871, de 2019.*
>
> *§ 5º **Quando não houver salário de contribuição no período de 12 (doze) meses anteriores à prisão, o segurado será considerado de baixa renda**.*
>
> *§ 6º **Quando não houver 12 (doze) salários de contribuição no período de 12 (doze) meses anteriores à prisão, será considerada a média aritmética simples dos salários de contribuição existentes**.*

E ainda o art. 521 da PORTARIA INSS/DIRBEN, 991, de 28/03/2022 estabelece que:

> *Art. 521. Para fins de reconhecimento do direito ao auxílio-reclusão será exigida a comprovação das qualidades de segurado e de dependente, observando ainda:*
>
> *I - para reclusão a partir de 18 de janeiro de 2019, data da publicação de Medida Provisória nº 871, convertida na Lei nº 13.846, de 2019 :*
>
> *a) o regime de reclusão deverá ser fechado; e*

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 350

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

b) o recluso deverá ser segurado de baixa renda;

c) carência de 24 (vinte e quatro) meses do instituidor;

II - para reclusão ocorrida entre 10 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC Nº 057, a 17 de janeiro de 2019:

a) o regime de reclusão deverá ser fechado ou semiaberto;

b) o recluso deverá ser de baixa renda; e

c) benefício isento de carência;

III - para reclusão ocorrida entre 16 de dezembro de 1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, a 9 de outubro de 2001:

a) o regime de reclusão deverá ser fechado;

b) o recluso deverá ser segurado de baixa renda;

c) benefício isento de carência;

IV - se a data da reclusão recair até 15 de dezembro de 1998, véspera da vigência da Emenda Constitucional nº 20, aplicar-se-á a legislação vigente à época, não se aplicando o disposto neste artigo.

§ 1º Considera-se baixa renda para fins do disposto na alínea "b", inciso I, aquele que na aferição da renda mensal bruta, pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão, não supere o valor fixado na Portaria Ministerial vigente na data do recolhimento à prisão, e quando houver:

I - exercício de atividade com vinculação a Regime Próprio de Previdência Social, a remuneração deverá compor a média apurada;

II - recebimento de auxílio-acidente, a renda mensal do benefício deverá integrar o cálculo da renda mensal bruta;

III - recebimento de benefícios por incapacidade, para os requerimentos de benefício realizados até 17 de junho de 2019, o valor do benefício deverá integrar o cálculo da renda mensal; ou

IV - recebimento de benefícios por incapacidade, para os requerimentos de benefício realizados a partir de 18 de junho de 2019, será considerado como salário de contribuição no período o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado na mesma época e com a mesma base dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 350

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

§ 2º Quando não houver salário de contribuição no período de 12 (doze) meses anteriores à prisão, será considerado segurado de baixa renda.

§ 3º Considera-se baixa renda para fins do disposto nas alíneas "b", inciso II e III, o último salário de contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, que deverá será igual ou inferior ao valor fixado na Portaria Ministerial vigente na data da contribuição utilizada como referência:

I - quando não houver salário de contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que:

a) não tenha havido perda da qualidade de segurado; e

b) o último salário de contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Interministerial, atualizada anualmente.

II - no caso do segurado que recebe por comissão, sem remuneração fixa, será considerado como salário de contribuição mensal o valor auferido no mês do efetivo recolhimento à prisão, observado o disposto no inciso I.

III - é devido o auxílio-reclusão, ainda que o resultado da RMI do benefício seja superior ao teto constante no § 2º.

§ 4º O benefício de auxílio-reclusão concedido para fatos geradores ocorridos antes de 18 de janeiro de 2019, deverá ser mantido nos casos de cumprimento de pena no regime semiaberto, ainda que a progressão do regime fechado para o semiaberto ocorra na vigência da MP citada.

§ 5º Ao término da prisão provisória o auxílio-reclusão pago aos dependentes deverá ser cessado e, caso nova prisão ocorra, ainda que em razão do mesmo evento causador da primeira privação de liberdade, proceder-se-á à nova análise de dependência, qualidade de segurado e renda, em novo requerimento de auxílio-reclusão.

§ 6º O monitoramento eletrônico do instituidor do benefício de auxílio-reclusão não interfere no direito do dependente ao recebimento do benefício, uma vez que tem a função de fiscalizar o preso, desde que mantido o regime fechado.

§ 7º Equipara-se à condição de recolhido à prisão, a situação do maior de 16 (dezesseis) e menor de 18 (dezoito) anos de idade que se encontre internado em estabelecimento educacional ou congênere, sob custódia do Juizado da Infância e da Juventude.

E sobre a média, a Turma Nacional de Uniformização fixou o seguinte entendimento:

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 350

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - PUIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITO DE SEGURADO DE BAIXA RENDA. REVISÃO DA TESE FIRMADA NO TEMA 896 DO STJ PARA ALCANÇAR APENAS OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO REGIME ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 871/2019. FATO GERADOR (ENCARCERAMENTO DO SEGURADO) POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 871/2019, CONVERTIDA NA LEI 13.846/2019. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 80 DA LEI 8.213/1991, NA SUA REDAÇÃO ALTERADA. TESE FIRMADA: "**A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 871/2019, CONVERTIDA NA LEI 13.846/2019, A AFERIÇÃO DA RENDA PARA ENQUADRAMENTO DO SEGURADO COMO BAIXA RENDA, VISANDO À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO, DÁ-SE PELA MÉDIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO APURADOS NO PERÍODO DE 12 MESES ANTERIORES AO MÊS DO RECOLHIMENTO À PRISÃO, COMPUTANDO-SE NO DIVISOR APENAS O NÚMERO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO EFETIVAMENTE EXISTENTES NO PERÍODO**". CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DO PUIL. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50033951120204047001, Relator: DAVID WILSON DE ABREU PARDO, Data de Julgamento: 05/05/2022, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 06/05/2022)*

Pois bem. A prisão do segurado ocorreu em 13/3/2020 e, nessa época, a Portaria Nº 914, de 13 de janeiro de 2020 estabelecia como limite de baixa renda o valor de **R$ 1.425,56.**

Ora, de acordo com seu CNIS, o segurado manteve vínculo de emprego no período de 22/12018 a 16/4/2019 (Evento 1, OUT5, pág.14), por isso a média dos salários-de-contribuição nos 12 meses antes do seu encarceramento foram superiores a R$ 1.425,66, se considerarmos o seguro-desemprego recebido (R$1.457,00 X 4 = R$ 5.828,00), bem como o salário de março de 2019 (R$ 1.782,68) = (R$ 7.610,68/5 = R$ **1.522,13**

Ora, no julgamento do Tema 169, a TNU considerou irrisório o valor de R$ 70,00 (setenta reais), e, consequentemente, esta Turma Recursal também fixou o mesmo valor como parâmetro de flexibilização.

No caso em apreço, a média do segurado é superior ao parâmetro estabelecido como aceitável à flexibilização pela TNU.

Dessa forma, é indevido o benefício à parte autora.

Quanto à devolução das parcelas pagas a título de tutela provisória de urgência posteriormente revogada, não obstante a revogação da Súmula 51/TNU, ante o entendimento do STJ na Petição n. 10.996/SC, na relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJE de 26/6/2017), o STF, em vários julgados, assentou o

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 350

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

entendimento de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar (ARE 734242 AgR, DJ 4/8/2015). Assim, prestigia-se o entendimento da Corte Suprema no sentido de que os valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer e dar provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido da autora, sem a cobrança das parcelas pagas a título de tutela antecipada e revogada, nos termos da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001976525v6** e do código CRC **f38e2462**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:35

5001460-36.2021.4.02.5002 **500001976525 .V6 JES10769© JES10769**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 350
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001460-36.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: NEILA GOMES DE ARAUJO DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: RENAN OLIOSI CEREZA (OAB ES027662)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido da autora, sem a cobrança das parcelas pagas a título de tutela antecipada e revogada, nos termos da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002029672v2** e do código CRC **26099f3c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:35

5001460-36.2021.4.02.5002 **500002029672 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 351

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5038189-64.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: GUSTAVO SOUZA RODRIGUES (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para conceder ao autor o auxílio-reclusão NB 25/194.432.697-6 com efeitos retroativos a 23/12/2018, data da prisão do segurado instituidor.

Em suas razões de Evento 20, alega, em síntese, que (i) Jumar Rodrigues Siqueira, teve seu último vínculo empregatício cessado em 18/03/2014, (ii) tendo sido foragido em 02/08/2018, não havendo que se cogitar da aplicação do disposto no art 15, inciso iv da lei 8213/91, ja que no presente caso não foi livramento e sim fuga, (iii) aplicando ao presente caso o previsto no art. 139 da instrução normativa INSS/PRES nº 77/2015 ("*no caso de fuga do recolhido à prisão, será descontado do prazo de manutenção da qualidade de segurado a partir da data da fuga, o período de graça já usufruído anteriormente ao recolhimento")*, constata-se que o recluso não possui mais qualidade de segurado quando da recaptura, (iv) descontados os periodos de graça ja gozados, o recluso extrapolou o periodo de 12 meses, sem contribuição ao RGPS.

Contrarrazões de Evento 24.

VOTO

O auxílio-reclusão está previsto no art. 201, IV, da Constituição Federal/1988, sendo devido aos dependentes dos segurados de baixa renda. O art. 80 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que o referido benefício será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O art. 116 do Decreto n. 3.048/1999 estabelece a condição, para a concessão do benefício, de que o último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R$ 360,00, valor esse que vem sendo periodicamente atualizado pelo Ministério da Previdência Social.

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 351

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no exame do RE n. 587.365/SC-RG, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu pela existência de repercussão geral da matéria e, no mérito, assentou que o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade e que a remuneração a ser levada em consideração para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do preso, e não a de seus dependentes.

De acordo com o art. 116, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999 e a mais recente jurisprudência do STJ, os requisitos necessários à concessão do benefício auxílio-reclusão devem ser aferidos no momento da reclusão do segurado.

Segundo a Lei n. 13.846/2019 (resultado da conversão da MP 871/2019), ao incluir o §4° no art. 80 da Lei n. 8.213/1991, determinou que a aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda deve considerar a média dos salários-de-contribuição apurada nos 12 meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.

Assim, de acordo com a nova redação do § 4º do art. 80 da Lei n. 8.213/1991, "*a aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários-de-contribuição apurados no período de doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão"*. Registre-se que a interpretação mais adequada ao aludido parágrafo é no sentido de que a média das remunerações deve ser feita levando em conta os últimos 12 meses, ainda que não haja remuneração em parte deles, considerando renda zero nos meses de desemprego.

A controvérsia, no caso dos autos, reside em saber se, tratando-se de preso foragido, aplica-se, ou não, a regra de manutenção da qualidade de segurado por 12 meses a partir do livramento, nos termos do art. 15, IV, da Lei n.º 8213/91:

> *Art. 15.* ***Mantém a qualidade de segurado****, independentemente de contribuições: [...]*
>
> *IV -* ***até 12 (doze) meses após o livramento****, o segurado retido ou recluso; [...]*

E a **TNU**, no julgamento do PUIL nº 0067318-03.2008.4.01.3800, fixou a seguinte tese:

> ***Tratando-se de preso foragido, não se aplica a regra de manutenção da qualidade de segurado por 12 meses a partir do livramento, nos termos do artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8213/91.***

Ora, quanto à qualidade de segurado do recluso, nota-se, pelos extratos do CNIS (evento 6, OUT2), que o instituidor possuiu vínculo de emprego extinto em 18/3/2014. Com a cessação deste vínculo, mantém a cobertura previdenciária até

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 351

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

15/05/2015, nos termos do art. 15, inc. II c/c § 2º da Lei nº 8.213/91. Assim, na data do primeiro encarceramento, em 14/10/2014, apresentava qualidade de segurado.

Acontece que, o segurado foi posto em liberdade em 2/2/2015 e preso novamente em 20/3/2015, evadindo-se em 2/8/2018.

Em relação à segunda reclusão, com início em 20/3/2015, aplicando-se a nova legislação, tem-se que a primeira prisão não implicou a interrupção do período de graça, e sim a sua suspensão, de maneira que, uma vez em liberdade, o prazo de prorrogação da manutenção da qualidade de segurado não inicia novamente por inteiro. Ao revés, o que se sucede é a continuação da contagem do prazo de 12 meses contemplado no inciso IV do art. 15 (supra transcrito), com o desconto do período de graça já gozado antes do encarceramento. Nessa linha é o disposto no art. 139 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/2015, cujo teor preceitua que "No caso de fuga do recolhido à prisão, será descontado do prazo de manutenção da qualidade de segurado a partir da data da fuga, o período de graça já usufruído anteriormente ao recolhimento". Transcrevo julgado a respeito:

> *PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RESTABELECIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DA QUALIDADE DE SEGURADO DO RECLUSO. FUGA E RECAPTURA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 15, INCISO IV, DA LEI Nº 8.213/91. 1. A CONTROVÉRSIA RESIDE NO SEGUINTE PONTO: SABER SE, TRATANDO-SE DE PRESO FORAGIDO, APLICA-SE, OU NÃO, A REGRA DE MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO POR 12 MESES A PARTIR DO LIVRAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA LEI N.º 8213/91. 2.* ***NESSE SENTIDO, ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO DO PROCESSO SOB Nº 5059653-54.2014.4.04.7000/PR DA TRU4, RELATOR JUIZ FEDERAL EDUARDO FERNANDO APPIO, JULGADO EM 25/10/2019, QUE SEGUE ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA TNU TAMBÉM RECENTEMENTE. 2. A TNU, NO JULGAMENTO DO PUIL Nº 0067318-03.2008.4.01.3800, FIXOU A SEGUINTE TESE: TRATANDO-SE DE PRESO FORAGIDO, NÃO SE APLICA A REGRA DE MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO POR 12 MESES A PARTIR DO LIVRAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 15, INCISO IV, DA LEI Nº 8213/91****. 3. ASSIM, ADUZ RAZÃO AO INSS NA MEDIDA EM QUE ALEGA AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO SUPERVENIENTE, QUANDO DA RECAPTURA, VISTO QUE O PERÍODO DE GRAÇA DO RECLUSO ULTRAPASSOU O PERÍODO DE 12 MESES, SE CONTADOS ESSES APÓS O FIM DO ÚLTIMO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM 2014, CONFORME ORIENTAÇÃO DA TNU E TRU. (RECURSO CÍVEL 5001530-45.2019.4.04.7111, ANDRÉ DE SOUZA FISCHER, TRF4 -PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO RS, 06/12/2019.)*

Dessa forma, assiste razão a autarquia recorrente, ao concluir que descontados os períodos de graça já gozados, o recluso extrapolou o período de 12 meses, sem contribuição ao RGPS, vejamos:

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 351

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

DE 19/03/2014 (primeiro dia do período de graça apos o fim do vinculo empregatício) A 13/10/2014 (véspera da primeiro prisão) = 06 meses e 20 dias

DE 02/02/2015 (dia da soltura por meio de alvará) A 19/03/2015 (dia anterior à data da nova prisão) = 01 mes e 17 dias

DE 02/08/2018 (dia da evasão) a 22/12/2018 (dia anterior à recaptura) = 04 meses e 20 dias

Por essa razão, entendo ser indevida a concessão do benefício ao autor por falta de qualidade do segurado.

No tocante à devolução das parcelas pagas a título de tutela provisória de urgência posteriormente revogada, não obstante a revogação da Súmula 51/TNU, ante o entendimento do STJ na Petição n. 10.996/SC, na relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJE de 26/6/2017), o STF, em vários julgados, assentou o entendimento de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar (ARE 734242 AgR, DJ 4/8/2015). Assim, prestigia-se o entendimento da Corte Suprema no sentido de que os valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer e dar provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido, sem a cobrança das parcelas pagas a título de tutela anteciapada e revogada, nos termos da fundamentação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001972836v8** e do código CRC **f08c3727**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:45

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 351
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5038189-64.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: GUSTAVO SOUZA RODRIGUES (AUTOR)
ADVOGADO: WELLINGTON BERMUDES PROCOPIO (OAB ES026063)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido, sem a cobrança das parcelas pagas a título de tutela anteciapada e revogada, nos termos da fundamentação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002029674v2** e do código CRC **74e55856**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:45

5038189-64.2021.4.02.5001 **500002029674 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 352

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003704-29.2021.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: GLEIDICEIA LACERDA DE SOUZA (AUTOR)
RECORRENTE: ANA BEATRIZ DE SOUZA CASTILIONI (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente a pretensão inicial.

Em suas razões de Evento 38, alega, em síntese, que (i) a r. Sentença há de ser reformada, eis que a Lei 8213/91 em seu artigo 80 dispõe que o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte, que não exige valor de contribuição, visando o amparo aos dependentes diante da ausência física do segurado, e como direito previdenciário é um direito fundamental previsto na constituição em seu art. 6º, (ii) devido hipossuficiência dos Recorrentes, aplica-se ao caso a flexibilização do critério econômico, diante da necessidade de proteção social.

Contrarrazões de Evento 44.

VOTO

O auxílio-reclusão está previsto no art. 201, IV, da Constituição Federal/1988, sendo devido aos dependentes dos segurados de baixa renda. O art. 80 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que o referido benefício será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O art. 116 do Decreto n. 3.048/1999 estabelece a condição, para a concessão do benefício, de que o último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R$ 360,00, valor esse que vem sendo periodicamente atualizado pelo Ministério da Previdência Social.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no exame do RE n. 587.365/SC-RG, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu pela existência de repercussão geral da matéria e, no mérito, assentou que o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade e que a remuneração a ser levada em consideração para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do preso, e não a de seus dependentes.

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 352

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

De acordo com o art. 116, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999 e a mais recente jurisprudência do STJ, os requisitos necessários à concessão do benefício auxílio-reclusão devem ser aferidos no momento da reclusão do segurado. Dessa forma, se o segurado não possui renda no momento de seu encarceramento, mas preserva sua qualidade de segurado, deve-se considerar o salário-de-contribuição como zero, sendo, portanto, sempre mais baixo do que qualquer valor fixado pelas portarias interministeriais como limite para a concessão do auxílio à família do recluso.

Esse é o entendimento do STJ:

> *RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si só suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8.* ***Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da***

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 352

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> ***Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição****. CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018).*

Não obstante, é necessário registrar que a TNU já firmou a tese de que é possível a flexibilização do conceito de "baixa-renda" para o fim de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão desde que se esteja diante de situações extremas e com **valor do último salário-de-contribuição do segurado preso pouco acima do mínimo legal** – "**valor irrisório**" (Tema 169). E a Primeira Seção do STJ reafirmou a validade dessa tese sobre auxílio-reclusão de desempregado preso, até MP de 2019.

Do caso concreto

No caso dos autos, a controvérsia restringe-se à comprovação do preenchimento do requisito "baixa renda".

A prisão ocorreu em 07/07/2018, quando ainda não estavam em vigor as alterações introduzidas pela MP 871/2019, e o último salário do segurado foi no valor de R$ 1.574,59 (CNIS no Evento 1, PROCADM11, fl. 25), portanto, acima do limite legal que nessa época era no valor de R$ 1.319,18, de acordo com a Portaria MPS/MF n°15, de 16/01/2018.

Pois bem. No julgamento do Tema 169, a TNU considerou irrisório o valor de R$ 70,00 (setenta reais), e, consequentemente, esta Turma Recursal também fixou o mesmo valor como parâmetro de flexibilização.

Acontece que, no caso em apreço, a remuneração do segurado na data do encarceramento era superior não somente ao parâmetro legal da época, mas também acima da flexibilização. Por conseguinte, é indevido o benefício pleiteado.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 352

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001969351v4** e do código CRC **6bb8357b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:37

5003704-29.2021.4.02.5004 **500001969351 .V4 JES10769© JES10769**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 352
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003704-29.2021.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: GLEIDICEIA LACERDA DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRENTE: ANA BEATRIZ DE SOUZA CASTILIONI (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002029816v2** e do código CRC **1a703556**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:37

5003704-29.2021.4.02.5004 **500002029816 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 353

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003007-48.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: LUCIANO RIBEIRO BARROS (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, nos seguintes termos: *"julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os seguintes períodos: 8/4/82 a 6/7/82, 1/9/83 a 24/6/85, 1/7/85 a 12/8/86 e 23/3/87 a 13/8/91, 18/11/1991 a 5/3/97, 19/11/2003 a 15/5/2007; 29/10/2014 a 14/11/2018".*

Em suas razões recursais (evento 29), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) a parte autora exercia várias atividades num mesmo cargo e ocupou mais de um cargo em setores diferentes, sendo evidente que nos diversos setores e cargos o nível de ruído oscilava; (ii) nessas circunstâncias, o PPP deveria conter informação sobre o lugar onde houve avaliação ambiental, as atividades lá desempenhadas pelo trabalhador, a fonte de ruído e a medição em cada caso; (iii) em incidente de uniformização representativo da controvérsia (processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE), a TNU firmou tese de que a aferição do ruído deve refletir a exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do PPP a técnica utilizada e a respectiva norma (Tema 174); (iv) informar apenas "dosimetria", por exemplo, sem qualquer LTCAT ou informação complementar, não basta; (v) restou incontroverso, para o período após 18/11/2003, que não foi informado o NEN – mas a lei previdenciária exige que seja informado o Nível de Exposição Normalizado (NEN), que representa o nível médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas para, enfim, comparar *se foi ou não* ultrapassado o limite máximo permitido; (vi) pelo menos após 2003, qualquer outro padrão para aferição de ruído que não seja o NEN contraria a legislação previdenciária; (vii) cabe a aplicação do INPC (em vez do IPCA-E fixado na sentença) como índice de correção monetária aplicada ao caso em exame, até 08/12/2021; e (viii) até 08/12/2021, deve ser aplicado, para correção monetária, o INPC (em vez do IPCA-E fixado na sentença), e, a partir de 09/12/2021, a SELIC para fins de correção monetária e juros de mora (conjuntamente).

Contrarrazões de evento 34.

Despacho determinando a intimação da parte autora para que apresentasse LTCAT ou PPP paradigma.

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 353

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Petição do autor de evento 43 pugnando pela juntada de documentos.

VOTO

Acerca da especialidade em razão de exposição ao agente ruído, há orientação do STJ (Pet 9.059 RS 2012/0046729-7) no sentido de que o reconhecimento do tempo de contribuição de forma especial exige, para atividades exercidas: (i) até 5/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *80 decibéis* (Decreto n. 53.831/1964, item 1.1.6); (ii) a partir de 6/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *90 decibéis* (Decreto n. 2.172/1997, item 2.0.1); (iii) a partir de 19/11/2003, a exposição a ruídos médios acima de *85 decibéis* (Decreto n. 4.882/2003 c/c NR 15 do MTE).

Sabe-se que os agentes nocivos e os limites de tolerância são fixados pela legislação trabalhista, principalmente a NR-15, ao passo que a metodologia de avaliação deve observar a FUNDACENTRO (NHO-01). No caso do ruído, superior a 85 dB desde 18/11/2003, o Nível de Exposição Normalizado – NEN a ser aferido é o nível médio (LEQ, LAVG ou TWA) de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, nos termos da NHO-01 acima citada, isso a partir de 01/01/2004, nos termos do Decreto n. 4.882/2003.

A TNU, no julgamento do Tema 174, em apreciação aos embargos de declaração opostos ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019, trânsito em julgado em 08/05/2019, firmou a tese de que:

> *"(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente,* ***é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15****, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma" ; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma" (grifei).*

Ou seja, segundo a TNU, não se exige que o ruído esteja expresso em seu Nível de Exposição Normalizado (NEN) para fins de reconhecimento da especialidade do labor por exposição ao respectivo agente, bastando que, para sua aferição, **sejam utilizadas as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15**. Logo, conforme a TNU, o fato de o ruído não ter sido informado em NEN não pode ser motivo para afastar as conclusões do PPP.

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 353

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Isso porque, a partir de comparação efetuada entre as metodologias da NR-15 e da NHO-01, constatou-se que **a NHO-01 é mais benéfica ao trabalhador**, não havendo motivação suficiente, pois, para não se admitir também a apuração feita pela metodologia da NR-15 (especialmente quando esta ultrapassa o limite de tolerância previsto na legislação previdenciária), mesmo no período em que a metodologia de apuração da NHO-01 passou a ser exigível (a partir de 19/11/2003, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, e segundo o art. 280, IV, da Instrução Normativa/INSS nº 77/2015).

Nesses termos, diante do que foi definido no PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da TNU, aqueles períodos posteriores a 1/1/2004 devem ser aferidos na forma prevista na NHO-01 da FUNDACENTRO, com o PPP apresentando o método de apuração do ruído na forma padrão (**LEQ, LAVG ou TWA**) ou informar que a dosagem ali apresentada passou pelo necessário NEN - Nível de Exposição Normalizado ou mesmo na forma da NR-15, por decibelímetro com curva de compensação A.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por sua vez, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.083), em 18/11/2021, estabeleceu a tese de que o exercício de atividade sob condições especiais pela exposição a ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Segundo o colegiado, quando essa informação não estiver disponível, deve ser adotado como critério o nível máximo (pico) de ruído, desde que a perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo durante a produção do bem ou a prestação do serviço.

Segundo o relator, o ministro Gurgel de Faria, a Lei 8.213/1991, em seu art. 57, prevê que a aposentadoria especial será devida ao segurado que comprovar tempo de trabalho permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado em lei. Segundo o magistrado, a exigência legal de habitualidade e permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Destacou também que, de acordo com a lei previdenciária, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por formulário (o PPP), com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do art. 58 da Lei 8.213/1991. Ainda, destacou que o Decreto 4.882/2003 trouxe nova redação ao art. 68, parágrafo 11, do Decreto 3.048/1999, dispondo que as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela norma trabalhista, indicando a metodologia conhecida como Nível de Exposição Normalizado: *"Assim, somente a partir do Decreto 4.882/2003 é que se tornou exigível, no LTCAT e no PPP, a*

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 353

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

referência ao critério NEN (também chamado de média ponderada) em nível superior à pressão sonora de 85 dB, de modo a permitir que a atividade seja computada como especial nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991".

Ocorre que, para os períodos anteriores ao Decreto 4.882/2003, não é possível requerer a demonstração do NEN, tendo em vista que a comprovação do tempo de serviço especial deve observar as regras em vigor na época do desempenho das atividades. Nessas hipóteses, ausente a indicação do NEN, é possível ao magistrado, com base no laudo técnico, reconhecer a especialidade da atividade profissional do segurado exposto a ruídos variáveis adotando como critério o pico máximo – desde que, nesses casos, seja comprovada a habitualidade da exposição ao agente nocivo.

Foi firmada, então, a seguinte tese:

> ***"O reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço."***

Eis a ementa:

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE VARIÁVEL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. METODOLOGIA DO NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO – NEN. REGRA. CRITÉRIO DO NÍVEL MÁXIMO DE RUÍDO (PICO DE RUÍDO). AUSÊNCIA DO NEN. ADOÇÃO. 1. A Lei de Benefícios da Previdência Social, em seu art. 57, § 3º, disciplina que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência, ao segurado que comprovar tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado em lei, sendo certo que a exigência legal de habitualidade e permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. 2. A questão central objeto deste recurso versa acerca da possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, considerando-se apenas o nível máximo aferido (critério "pico de ruído"), a média aritmética simples ou o Nível de Exposição Normalizado (NEN). 3. A Lei n. 8.213/1991, no § 1º do art. 58, estabelece que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por formulário com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT nos termos da legislação trabalhista. 4.* ***A partir do Decreto n. 4.882/2003, é que se tornou exigível, no LTCAT e no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a referência ao critério Nível de Exposição Normalizado – NEN (também chamado de média ponderada) em nível superior à pressão sonora de 85 dB, a fim de permitir que a atividade seja computada como especial****. 5.* ***Para os períodos de tempo de serviço especial anteriores à edição do referido Decreto, que alterou o Regulamento da Previdência Social, não***

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 353

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> ***há que se requerer a demonstração do NEN, visto que a comprovação do tempo de serviço especial deve observar o regramento legal em vigor por ocasião do desempenho das atividades.*** *6. Descabe aferir a especialidade do labor mediante adoção do cálculo pela média aritmética simples dos diferentes níveis de pressão sonora, pois esse critério não leva em consideração o tempo de exposição ao agente nocivo durante a jornada de trabalho. 7.* ***Se a atividade especial somente for reconhecida na via judicial, e não houver indicação do NEN no PPP, ou no LTCAT, caberá ao julgador solver a controvérsia com base na perícia técnica realizada em juízo, conforme disposto no art. 369 do CPC/2015 e na jurisprudência pátria, consolidada na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, observado o critério do pico de ruído.*** *8. Para os fins do art. 1.039, CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço." 9. In casu, o acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença que concedeu ao segurado a aposentadoria especial, consignando ser possível o reconhecimento do labor especial por exposição a ruído variável baseado nos picos de maior intensidade, quando não houver informação da média de ruído apurada segundo a metodologia da FUNDACENTRO, motivo pelo qual merece ser mantido. 10. Recurso da autarquia desprovido. (STJ, REsp n. 1.886.795/RS, Dj 18/11/2021)*

Em sede de embargos de declaração, a Corte Superior assim se manifestou ao julgar improcedentes os declaratórios opostos pelo INSS:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO REPETITIVO. REQUISITOS. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE VARIÁVEL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. METODOLOGIA DO NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO – NEN. REGRA. CRITÉRIO DO NÍVEL DE PICO DE RUÍDO. AUSÊNCIA DO NEN. ADOÇÃO. PRÉVIO CUSTEIO. ATENDIMENTO. 1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. 2. O acórdão embargado formulou a compreensão de que o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve observar o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, regulamentado pelo Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo Decreto n. 4.882/2003, ou seja, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN) superior a 85dB. 3. Quando ausente informação sobre o NEN no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído ou nível de pico de ruído, desde que perícia técnica judicial comprove também a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço, conforme disposto no art. 369 do CPC/2015 e na jurisprudência pátria, consolidada na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Impende registrar que, segundo a Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01, o limite de exposição diária ao ruído de impacto é determinado por uma expressão que leva em consideração tanto o nível de pico, em decibéis, quanto o número de impactos ocorridos durante a jornada diária de trabalho, diferentemente*

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 353

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *do critério de média aritmética simples, cujo cálculo é dissociado da aferição do tempo de exposição ao agente nocivo durante o labor diário. 5. O julgado embargado deixou claro que a regra adotada para a demonstração da especialidade de labor sujeito ao agente nocivo ruído deve ser a indicação, no PPP ou no LTCAT, do Nível de Exposição Normalizado (NEN) superior a 85dB e que a falta da aludida informação não deve impedir que o julgador possa valer-se da perícia judicial a fim de decidir a controvérsia. 6. Não se sustém a argumentação da autarquia de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo critério alternativo do pico de ruído não geraria direito ao cômputo do tempo especial nem caracterizaria fato gerador para a incidência tributária e seria o mesmo que permitir o cômputo de atividade especial sem prévia contribuição, porquanto nos termos do art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991 (Lei de Custeio da Previdência Social), a aposentadoria especial, benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991, é financiada pelas remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, circunstância que atende à exigência do prévio custeio. 7. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo. 8. Embargos de declaração rejeitados.*

Ou seja, não há dúvidas de que, quanto ao entendimento do STJ, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve-se observar o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, regulamentado pelo Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo Decreto n. 4.882/2003 (18/11/2003), em outras palavras, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN) superior a 85 dB. Porém, quando ausente informação sobre o NEN no PPP ou LTCAT, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído ou nível de pico de ruído, desde que perícia técnica judicial comprove também a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço, conforme disposto no art. 369 do CPC/2015.

A regra adotada, portanto, para a demonstração da especialidade de labor sujeito ao agente nocivo ruído, deve ser a INDICAÇÃO, NO PPP OU NO LTCAT, DO NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN) SUPERIOR A 85 DB e que A FALTA DA ALUDIDA INFORMAÇÃO NÃO DEVE IMPEDIR QUE O JULGADOR POSSA VALER-SE DA PERÍCIA JUDICIAL A FIM DE DECIDIR A CONTROVÉRSIA.

A respeito da utilização da metodologia utilizada pela NR-15, a jurisprudência do TRF da 4ª Região assim se pronunciou:

> *PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. TEMA 1.083. SUBSUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. DETERMINAÇÃO. 1. O STJ firmou a seguinte tese sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 1.083): O reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço. 2. Caso em que a perícia adotou, para aferição do ruído,*

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 353

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

a metodologia utilizada pela NR-15, que não adota o critério da média aritmética simples, mas sim o do nível médio representativo da exposição ocupacional diária. ***3. O cálculo a partir da NR-15 leva em conta os diferentes níveis de ruído encontrados pelo profissional que fez a medição do referido agente físico [em dB(A)], bem como o tempo a que o segurado esteve exposto a tal patamar (em horas) e, ainda, o tempo de exposição máximo permitido pela legislação para aquele nível de ruído apurado. Assim sendo, se tal nível de exposição encontrado é superior a 85 dB(A), por evidente que os picos de ruído também o são.*** *4. Subsumindo-se o caso dos autos à referida tese, tem-se que deve ser confirmada a sentença que reconheceu a especialidade em razão da exposição ao agente nocivo ruído, considerando-se que o autor sujeitava-se, e quanto a isto não há controvérsia, a este agente físico de forma habitual e permanente. (TRF4, AC 5010275-23.2019.4.04.7205, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 12/04/2022)*

Do caso concreto

A sentença reconheceu, como especiais, os períodos impugnados de 8/4/1982 a 6/7/1982, 1/9/1983 a 24/6/1985, 1/7/1985 a 12/8/1986, 23/3/1987 a 13/8/1991, 18/11/1991 a 5/3/1997, 19/11/2003 a 15/5/2007 e 29/10/2014 a 14/11/2018.

Para o período de 8/4/1982 a 6/7/1982, o autor apresentou o PPP expedido por Marbrasa Mármores do Brasil S/A demonstrando que laborou como torneiro mecânico e esteve exposto a ruído em intensidade de 95,4 dB(A), constando o nome do profissional habilitado que realizou os registros ambientais e a técnica utilizada para a apuração do agente físico (dosimetria/NHO-1).

Para o período de 1/9/1983 a 24/6/1985, o autor apresentou o PPP expedido por Siepierski & Silva Ltda. demonstrando que laborou como torneiro mecânico e esteve exposto a ruído em intensidade de 89,7 dB(A), constando o nome do profissional habilitado que realizou os registros ambientais e a técnica utilizada para a apuração do agente físico (dosimetria).

Para o período de 1/7/1985 a 12/8/1986, o autor apresentou o PPP expedido por Viação Itapemirim S/A demonstrando que laborou como torneiro mecânico e esteve exposto a ruído em intensidade de 90,4 dB(A), constando o nome do profissional habilitado que realizou os registros ambientais e a técnica utilizada para a apuração do agente físico (dosimetria). Consta o LTCAT expedido pela empregadora, em 2006, demonstrando que o ruído foi apurado por meio da técnica prevista na Portaria n. 3.214/1978 (NR-15).

Para o período de 23/3/1987 a 13/8/1991, o autor apresentou o PPP expedido por Fundição Rogério Ind. e Com. Ltda. demonstrando que laborou como torneiro mecânico e esteve exposto a ruído em intensidade de 91 dB(A), constando o nome do profissional habilitado que realizou os registros ambientais e a técnica utilizada para a apuração do agente físico (dosimetria).

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 353

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Para o período de 18/11/1991 a 5/3/1997, o autor apresentou o PPP expedido por Calçados Itapuã S/A demonstrando que laborou como torneiro mecânico e esteve exposto a ruído em intensidade de 88 dB(A), constando o nome do profissional habilitado que realizou os registros ambientais e a técnica utilizada para a apuração do agente físico (decibelímetro). Consta o LTCAT expedido pela empregadora, em 2018, demonstrando que o ruído foi apurado por meio da técnica prevista na Portaria n. 3.214/1978 (NR-15).

Para o período de 19/11/2003 a 15/5/2007, o autor apresentou o PPP expedido por Eronildes Belarmino da Silva ME demonstrando que laborou como torneiro mecânico e esteve exposto a ruído em intensidade de 88,6 dB(A), constando o nome do profissional habilitado que realizou os registros ambientais e a técnica utilizada para a apuração do agente físico (NEN/dosimetria).

Para o período de 29/10/2014 a 14/11/2018, o autor apresentou o PPP expedido por Servivet Indústria de Aparelhos Veterinários Ltda. demonstrando que laborou como torneiro mecânico e esteve exposto a ruído em intensidade de 87,52 dB(A), constando o nome do profissional habilitado que realizou os registros ambientais e a técnica utilizada para a apuração do agente físico (NEN/dosimetria).

Consta, no evento 43, o LTCAT expedido pela empresa SERVI - INDÚSTRIA DE SERINGAS E VIDROS LTDA. (CNPJ 05.848.391.0001-12). Todavia, essa empresa não figura como empregadora em nenhum dos períodos reconhecidos como especiais e impugnados pela autarquia.

As atividades de serralheiro e torneiro mecânico, exercidas até 28/4/1995, são passíveis de enquadramento por categoria profissional por analogia a esmerilhadores, cortadores de chapa a oxiacetileno e soldadores (código 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/1979).

Assim, deve ser mantida a especialidade de 8/4/1982 a 28/4/1995.

Não obstante, observa-se que o(s) PPP(s) apresentado(s) pela parte autora, relativamente aos períodos de **8/4/1982 a 6/7/1982, 1/9/1983 a 24/6/1985 e 23/3/1987 a 13/8/1991**, foi(ram) devidamente preenchido(s), com base em laudo ambiental, contendo o nome do profissional responsável pelos registros ambientais, a assinatura do representante legal da empresa, a técnica utilizada e a quantidade de decibéis a que o segurado esteve exposto, neste caso, acima do limite legal. Consta, ainda, do(s) PPP(s), que foi utilizada como técnica para medição a DOSIMETRIA.

A técnica “dosimetria” mede o nível constante da pressão sonora de exposição do trabalhador durante toda a jornada de trabalho, isto é, consiste tal método em apurar a média aritmética ponderada que considera o nível de ruído e o tempo de

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 353

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

exposição, estando conforme a metodologia autorizada pelo Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), mesmo porque a utilização do aparelho "dosímetro" é recomendado pelas norma NHO-01 da FUNDACENTRO (item 5.1.1.1).

Dessa forma, deve ser mantida a sentença na parte em que reconhece os períodos especiais citados.

Observa-se que o(s) PPP(s) apresentado(s) pela parte autora, relativamente aos períodos de **1/7/1985 a 12/8/1986 e 18/11/1991 a 5/3/1997**, foi(foram) devidamente preenchido(s), com base em laudo ambiental, contendo o nome do profissional responsável pelos registros ambientais, a assinatura do representante legal da empresa, a técnica utilizada e a quantidade de decibéis a que o segurado esteve exposto, neste caso, acima do limite legal. Consta, ainda, do(s) PPP(s), que foi utilizada como técnica para medição a da NR-15 (Portaria 3.214/1978 do MTE), cujo cálculo leva em consideração os diferentes níveis de ruído encontrados pelo profissional que fez a medição do referido agente físico (em dB(A)), bem como o tempo a que o segurado esteve exposto a tal patamar (em horas) e, ainda, o tempo de exposição máximo permitido pela legislação para aquele nível de ruído apurado.

A NR-15, ao estabelecer a medição do nível de ruído contínuo ou intermitente, para fins de aplicação dos limites de tolerância, exige que as leituras devam ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador. O DOSÍMETRO fica conectado ao corpo do trabalhador, na altura da orelha, e faz medições do nível de ruído durante toda a jornada do trabalho. Assim, medido o nível de ruído por médico ou engenheiro do trabalho, com o uso de dosímetro, presume-se a observância da técnica legal de medição prevista na NR-15, a cuja observância esses profissionais ficam legalmente obrigados.

Assim sendo, se tal nível de exposição encontrado é superior a 85 dB(A), por evidente que os picos de ruído também o são e, subsumindo-se o caso dos autos à referida tese, tem-se que houve a exposição ao agente nocivo ruído de forma habitual e permanente.

Assim, deve ser mantida a sentença na parte em que reconhece os períodos especiais citados.

Observa-se que o(s) PPP(s) apresentado(s) pela parte autora, relativamente aos períodos de **19/11/2003 a 15/5/2007 e 29/10/2014 a 14/11/2018**, foi(ram) devidamente preenchido(s), com base em laudo ambiental, contendo o nome do profissional responsável pelos registros ambientais, a assinatura do representante legal da empresa, a técnica utilizada e a quantidade de decibéis a que o segurado esteve exposto, neste caso, acima do limite legal.

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 353

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Consta, ainda, do(s) PPP(s), que foi utilizada como técnica para medição o NEN, previsto na NHO-01 da FUNDACENTRO, estando de acordo com as alterações introduzidas no art. 68 do Decreto n.º 3.048/1999 e com a Instrução Normativa INSS n. 77, de 21/1/2015, que, no que diz respeito à exposição ocupacional a ruído, estabelece para aferição dos níveis de pressão sonora a aplicação das metodologias e dos procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO (art. 28, IV, b).

Dessa forma, deve ser mantida a sentença na parte em que reconhece os períodos especiais citados.

A respeito do critério de atualização dos valores relativos à revisão do benefício, considerando as decisões pertinentes exaradas pelos tribunais superiores (STF, Tema 810; STJ, Tema 905), incidirão sobre os valores atrasados, até a data de expedição do precatório ou RPV, correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) conforme a variação do INPC (da vigência da Lei 11.430/2006 em diante) e juros de mora (desde a citação) consoante o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009). Os créditos que envolvam a Fazenda Pública, todavia, independentemente de qual era a taxa aplicável até 8/12/2021, terão sua taxa alterada para incidência da Selic a partir de 9/12/2021 (EC n. 113/2021), sem retroatividade.

Nesses termos, deve ser reformada a sentença nessa parte.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer e dar provimento parcial ao recurso do INSS para determinar o cálculo dos valores relativos à revisão determinada na sentença nos termos da fundamentação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995 e Enunciado 68 destas Turmas Recursais/ES). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001959013v19** e do código CRC **d66b3b73**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:36

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 353
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003007-48.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUCIANO RIBEIRO BARROS (AUTOR)
ADVOGADO: ELIAS ASSAD NETO (OAB ES009680)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso do INSS para determinar o cálculo dos valores relativos à revisão determinada na sentença nos termos da fundamentação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995 e Enunciado 68 destas Turmas Recursais/ES). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002029733v2** e do código CRC **536a5850**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:36

5003007-48.2020.4.02.5002 **500002029733 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 354

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002369-75.2021.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: ORLANDO DOS SANTOS BARBOSA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada (BPC).

Em suas razões recursais (evento 54), alega, em síntese, que (i) a sentença deve ser reformada para julgar procedente o pedido, pois o juízo não está adstrito ao laudo pericial; e (ii) devem ser consideradas todas as provas dos autos a respeito da incapacidade, bem como as condições pessoais como idade, qualificação e escolaridade.

Contrarrazões de evento 59.

VOTO

ORLANDO DOS SANTOS BARBOSA ajuizou ação, em 02/7/2021, alegando que seria portador de doença incapacitante e estaria total e definitivamente incapacitado para realizar qualquer atividade remunerada e que viveria em situação de miserabilidade. Consta que recebeu o BPC de 11/9/2012 a 1/6/2019. A autarquia cessou o benefício em razão da alteração da situação econômica (renda *per capita* superior a 1/4 do salário mínimo).

O juiz *a quo* determinou a realização de perícia médica e de investigação social. E, com base nas conclusões do perito, julgou improcedente a pretensão inicial, por entender que o autor não estaria acometido de limitações funcionais incapacitantes.

O pedido, expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença. Assim, fundamentando-se a inicial no cumprimento do requisito econômico para o restabelecimento do BPC, não se permite avançar além desses exatos contornos da demanda para julgar improcedente a pretensão com base em não cumprimento de outro requisito (incapacidade), o qual não faz parte da causa de pedir.

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 354

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ou seja, o magistrado, consoante o princípio da congruência, deve se ater aos limites da lide, balizados pelo pedido e pela causa de pedir, ocorrendo julgamento extra petita quando o juiz adota fundamentação jurídica diversa daquela posta pela parte como causa de pedir.

Ora, na petição inicial, a causa de pedir é elemento identificador da ação, mostrando-se como indispensável delimitador da atividade jurisdicional que se seguirá, sendo o pedido que delimita a parte decisória da sentença, o qual decorre da exposição fática e da argumentação jurídica subsequente. Assim, tanto o pedido quanto seu suporte fático é que se mostram como delineadores da abrangência do provimento jurisdicional.

O julgador deve se ater aos limites da lide, consoante o art. 141 do CPC, sob pena de afronta ao princípio da congruência, e não pode substituir a vontade da parte e invocar em sua decisão causa de pedir não debatida nos autos.

A sentença é nula, devendo ser reformada para que outra seja proferida, uma vez que padece do vício de julgamento "extra petita".

Da parte dispositiva

Voto por anular de ofício a sentença para que outra seja proferida, nos termos da fundamentação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995 e Enunciado n. 68 destas Turmas Recursais/ES). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001913276v20** e do código CRC **07b90fc9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:36

5002369-75.2021.4.02.5003 **500001913276 .V20 JES51549© JES10515**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 355

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5040201-51.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: ALVERINO TAVARES (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada (BPC).

Em suas razões recursais (evento 46), alega, em síntese, que (i) a única renda auferida pelo grupo familiar é a da filha que, por sinal, não comporta todos os gastos para a manutenção do grupo familiar; (ii) apesar de o imóvel ser cedido, poderá ser retomado a qualquer momento, o que dificultaria ainda mais a condição financeira do grupo familiar, por ter de pagar aluguel; (iii) ainda que a casa seja guarnecida com móveis conservados não significa ostentação, demonstrando que o grupo familiar é ordeiro e cuidadoso com os objetos que lhe pertencem, não desabilitando da condição de miserabilidade, ademais, o veículo é antigo, e é utilizado unicamente para fins de tratamento; (iv) o juízo singular fundamentou a sentença com base no laudo pericial, no entanto, foram apresentados nos autos, provas incontestáveis, que é portador de paralisia infantil, com sequela na marcha, com fortes dores na coluna e hipertensão arterial grave; (v) o perito sugeriu atividades como "porteiro e vendedor", porém, há de se considerar que conta com 60 anos de idade e possui apenas o ensino fundamental como grau de escolaridade, sendo que a inserção no mercado de trabalho seria praticamente inviável, devido a sua impossibilidade de exercer atividade laboral por conta da sua condição física; e (vi) necessita do benefício para conseguir manter o seu tratamento de saúde, principalmente com medicações e transporte, tendo em vista necessitar de consultas médicas e acompanhamento ambulatorial com frequência.

Contrarrazões de evento 50.

VOTO

A controvérsia, nos autos, se limita à discussão a respeito do estado de incapacidade para o exercício de qualquer atividade remunerada, motivo pelo qual se passa, em princípio, à análise desse requisito.

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 355

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O art. 203, inciso V, da Constituição Federal/1988 prevê a concessão de benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício através da Lei 8.742/1993, definindo como portador de deficiência, para fins da concessão do benefício, a pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho, e como família incapaz de prover a manutenção aquela cuja renda familiar *per capita* seja inferior 1/4 do salário mínimo.

A Súmula 29/TNU dispõe que, "*para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover o próprio sustento"*.

A Súmula 48/TNU, por sua vez, revela que "*para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com* ***duração mínima de 2 (dois) anos,*** *a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação"*.

Por seu turno, a Súmula 22/TNU aponta que, "*se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este é o termo inicial do benefício assistencial"*.

O Enunciado 33 destas Turmas Recursais/ES dispõe que *"a exigência de incapacidade para a vida independente como requisito ao deferimento do benefício assistencial de que trata o art. 20 da Lei n.º 8.742/93 não deve ser interpretada literalmente, sob pena de restringi-lo aos portadores de deficiência prejudicados em sua capacidade de locomoção, o que não se ajusta ao plexo de princípios constitucionais que norteiam a assistência social"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

O Decreto 6.214/2007 (que regulamenta o benefício assistencial de prestação contínua) dispõe é possível que crianças e adolescentes menores de 16 anos sejam beneficiários do BPC já que, desde 2011, há previsão para que, nesses casos, a incapacidade seja examinada com base na restrição da participação social, compatível com a idade:

> *Art.* ***4º, § 1º*** *Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)*

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 355

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Destaca-se a decisão do STF sobre a questão:

> *ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. MENOR IMPÚBERE. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A* ***Constituição*** *garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social. 2. A Lei Orgânica da Assistência Social prevê que "[p]ara efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (art. 20, § 2º) e que se considera impedimento de longo prazo "aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos" (art. 20, § 10).* ***Tratando-se de menor de 16 anos, isso, naturalmente, não significa inaptidão para o trabalho, mas que, para a configuração da deficiência, o impedimento do menor deve causar impacto no desempenho de sua atividade escolar e restrição à participação social compatível com sua idade (Decreto n. 6.214/2007, art. 4º, parágrafo 2º)****. 3. O laudo médico pericial indica que o autor, à época com 3 anos de idade, apresenta "lesões neurológicas devido a sequela de retirada de tumor do sistema nervoso central (gliobastoma multiforme grau IV - neoplasia maligna), em tratamento quimioterápico em Jaú com seguimento clínico neurológico pós cirúrgico na UNESP em Botucatu". Em razão destas condições,* ***o perito afirma que o autor "apresenta incapacidade de aptidão às atividades rotineiras de uma criança de sua idade"****. Assim, sendo possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimentos de longo prazo, o quadro apresentado se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo* ***20, § 2º****, da Lei* ***8.742****/93, com a redação dada pela Lei* ***12.435****/2011. [...] (RE 580963, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)*

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC*" (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

Do caso concreto

ALVERINO TAVARES ajuizou ação, em 11/11/2021, alegando que, por ser portador de PARALISIA INFANTIL, COM SEQUELAS NA MARCHA E FORTES DORES NA COLUNA POR DESVIO, E HIPERTENSÃO ARTERIAL GRAVE, estaria total e definitivamente incapacitado para realizar qualquer atividade remunerada. A autarquia indeferiu o pedido por não vislumbrar a alegada incapacidade, nos seguintes termos:

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 355

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *"Prezado(a) Senhor(a), Nome: ALVERINO TAVARES, CPF: 730.400.967-53 Pelas regras vigentes da Previdência Social, o requerimento solicitado foi INDEFERIDO*
>
> *O avaliado não preenche os requisitos estabelecidos pelo Art. 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/1993, que define pessoa com deficiência para fins de acesso ao Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social BPC"*

Consta, no espelho de evento 10, que o autor exerceu atividade empregatícia até 31/8/1999 e de 1/4/2012 a 31/7/2016 participou do RGPS como contribuinte individual.

Para demonstrar o alegado estado incapacitante, foi determinada a realização da perícia judicial de evento 28, subscrita em 17/5/2022 por médico especialista em NEUROLOGISTA, que concluiu que (i) o autor, atualmente com 60 anos, é portador de histórico de poliomielite apresentando, em caráter sequelar, paraparesia de membros inferior, além disso, é também portador de hipertensão arterial; (ii) o exame clínico pericial evidenciando paraparesia grau IV de membros inferiores com atrofia de perna direita e marcha funcional sem a necessidade de apoio, com o equilíbrio preservado; (iii) o autor apresenta fraqueza de membros inferiores, sendo capaz de produzir marcha funcional, não apresentando, portanto, prejuízo à sua convivência em sociedade; (iv) **o autor encontra-se apto a exercer atividades que não envolvam o suporte de pesos, esforço físico intenso, subir e descer escadas, permanecer em posição ortostática por longos períodos ou andar por longos trajetos, tais como porteiro ou vendedor**.

A sentença (evento 42) julgou improcedente a pretensão inicial sob os seguintes fundamentos:

> *"No caso dos autos, a parte autora requereu administrativamente a concessão do **benefício de amparo social à pessoa deficiente** (87/708.232.865-7), em **28/10/2019**, que foi indeferido ao argumento de que o requerente não atende ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS (**Documento 1 do Evento 10**).*
>
> *O autor, de apenas 59 anos de idade, ensino fundamental completo, convivente em união estável, sustenta ser portador de "Paralisia Infantil com sequelas na marcha, sofre de fortes dores por desvio na coluna, portador de Hipertensão Arterial Grave, estando inapto para o trabalho, CID 10:683". Alega, também, que "apresenta quadro de hipertensão grave, de difícil controle, com hipótese diagnóstica de insuficiência renal" (**Documento 1 do evento 1**). Sustenta, ainda, que vive em situação de vulnerabilidade social.*
>
> *Realizada perícia judicial com médica especialista em clínica geral (**Evento 28**), em 17/05/2022, a especialista atestou que a parte autora apresenta "(...) histórico de poliomielite apresentando, em caráter sequelar, paraparesia de membros inferior. Ademais, é portador de hipertensão arterial".*

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 355

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ao exame clínico, observou: "paraparesia grau IV de membros inferiores com atrofia de perna direita e marcha funcional sem a necessidade de apoio. Equilíbrio preservado".

Afirmou, contudo, que a parte autora ***não apresenta limitação que prejudique sua convivência na sociedade****, pois embora apresente fraqueza de membros inferiores, é capaz de produzir marcha funcional. De mais a mais, atestou que a parte autora* ***tem capacidade de cuidar sozinha de atividades cotidianas****, como alimentação, vestuário e higiene pessoal; que* ***pode se locomover e sair de casa sozinha****, que* ***não necessita de assistência permanente de terceiros*** *e que* ***possui aptidão física para trabalhar*** *em atividades como "que não envolvam o suporte de pesos, esforço físico intenso, subir e descer escadas, permanecer em posição ortostática por longos períodos ou andar por longos trajetos", a exemplo das atividades de "Porteiro e vendedor". Afirmou, inclusive, que* ***a parte autora não corre risco de agravamento da doença se continuar trabalhando****, na medida em que se trata de "patologia sequelar, sem nexo com a atividade laborativa".*

Ora, o benefício assistencial não é substitutivo dos benefícios de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, de modo que nem mesmo a existência de incapacidade laborativa, sobretudo quando temporária ou apenas parcial, por si só, é suficiente para enquadramento da autora como pessoa portadora de deficiência para fins de recebimento de LOAS.

O fato de a parte autora ser portadora de sequela de doenças, por si só, o direito ao benefício assistencial, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é a incapacidade que as doenças provocam no trabalho habitual a longo prazo e no convívio social do requerente, realidade que não foi verificada na demanda sob exame.

Cabe, ainda, ressaltar que, embora a conclusão do perito do Juízo acerca da alegada deficiência seja diversa daquela defendida pela autora, há de se ter em mente que os laudos e pareceres dos médicos particulares são caracterizados pela parcialidade, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor da manifestação do expert do Juízo. Neste sentido, o Enunciado nº. 8 da Turma Recursal do Espírito Santo, ao estabelecer que "o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo Juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular" (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/03/04, pág. 59).

Com efeito, o médico assistente diagnostica e trata. Não lhe cabe averiguar a veracidade dos fatos narrados pelo paciente, mas acreditar (esta é a base da relação médico-paciente), fazendo o diagnóstico nosológico e propondo o tratamento que considere mais indicado. Já o médico perito se preocupa em buscar evidências de que a queixa de doença incapacitante é verdadeira.

No ponto, vale repetir que a existência de doença não implica necessariamente a existência de impedimento de longo prazo, que, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui a participação plena e efetiva do sujeito na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 355

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Destarte, considero que o laudo pericial da especialista do Juízo não apresenta qualquer contrariedade ou incerteza acerca da condição clínico-patológica do requerente que justifique a necessidade de produção de outras provas, quer seja nova perícia ou a intimação do perito para responder quesitos complementares.

Durante o exame pericial, foram avaliados o quadro clínico da parte autora, as eventuais limitações funcionais decorrentes da doença apresentada, bem como o impacto de tal limitação em sua participação na sociedade por meio do trabalho remunerado, mão não somente. No ponto, ressalto que a especialista do Juízo atestou que, a despeito do seu quadro clínico-patológico, a parte autora mantém a capacidade de cuidar sozinha de atividades cotidianas, como alimentação, vestuário e higiene pessoal, pode se locomover e sair de casa sozinha e não necessita de assistência permanente de terceiros. Além, de manter a capacidade laborativa.

Pois bem. O laudo do perito judicial está idoneamente fundamentado e, ao meu ver, cumpriu com o objetivo de aferir a aptidão para a participação plena e efetiva da autora na sociedade.

Ademais, ***no que concerne ao requisito objetivo de aferição da miserabilidade, resta também evidente que a parte autora não faz jus à concessão do benefício****.*

*Com efeito, infere-se dos elementos de convicção juntados aos autos, em especial das informações fornecidas pela própria parte autora (****Evento 1****) e da verificação social* ***(Evento 20),*** *que a parte autora, em que pese a eventual dificuldade financeira enfrentada, não se encontra na situação de miserabilidade ensejadora do benefício pleiteado.*

O núcleo familiar do autor é composto por ele, por sua companheira, Sra. Angela Maria do Rosario Mattos (58 anos, do lar) e por sua filha, Sra. Ana Carolina Mattos Tavares (20 anos, solteira, vendedora empregada), todos adultos e capazes. O imóvel onde a família reside, embora modesto, é próprio/cedido (não pagam aluguel), amplo e bem guarnecido com os móveis e eletrodomésticos de uso essencial. É edificado em alvenaria, chão revestido de piso frio, paredes externas e internas com reboco, pintura e revestimentos, em geral, em bom estado de conservação e habitabilidade; não denotando nem mesmo situação de pobreza, quiçá de miserabilidade. A família ainda dispõe de um automóvel antigo, mas em ótimas condições.

A renda atual do grupo familiar é proveniente da remuneração percebida pela filha do autor, em valores superiores ao salário mínimo. Senão vejamos:

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 355

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

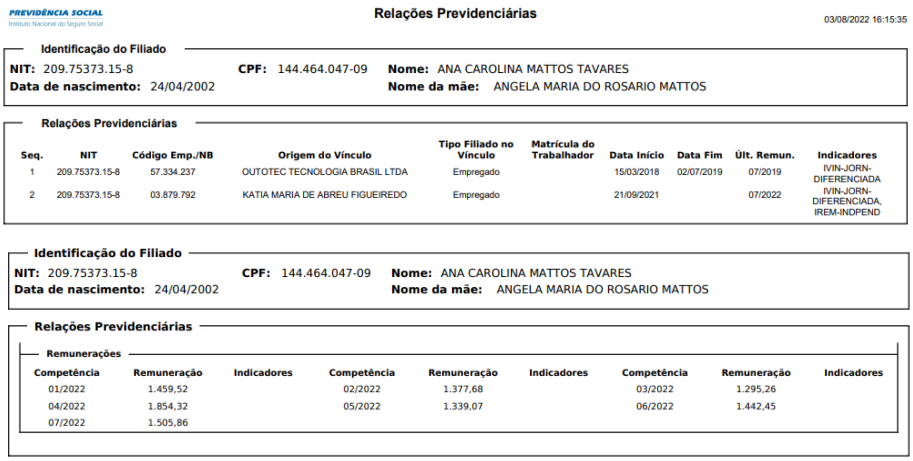

PREVIDÊNCIA SOCIAL
Instituto Nacional do Seguro Social

Relações Previdenciárias

03/08/2022 16:15:35

Identificação do Filiado

NIT: 209.75373.15-8 **CPF:** 144.464.047-09 **Nome:** ANA CAROLINA MATTOS TAVARES
Data de nascimento: 24/04/2002 **Nome da mãe:** ANGELA MARIA DO ROSARIO MATTOS

Relações Previdenciárias

Seq.	NIT	Código Emp./NB	Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Matrícula do Trabalhador	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.	Indicadores
1	209.75373.15-8	57.334.237	OUTOTEC TECNOLOGIA BRASIL LTDA	Empregado		15/03/2018	02/07/2019	07/2019	IVIN-JORN-DIFERENCIADA
2	209.75373.15-8	03.879.792	KATIA MARIA DE ABREU FIGUEIREDO	Empregado		21/09/2021		07/2022	IVIN-JORN-DIFERENCIADA, IREM-INDPEND

Identificação do Filiado

NIT: 209.75373.15-8 **CPF:** 144.464.047-09 **Nome:** ANA CAROLINA MATTOS TAVARES
Data de nascimento: 24/04/2002 **Nome da mãe:** ANGELA MARIA DO ROSARIO MATTOS

Relações Previdenciárias

Remunerações

Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
01/2022	1.459,52		02/2022	1.377,68		03/2022	1.295,26	
04/2022	1.854,32		05/2022	1.339,07		06/2022	1.442,45	
07/2022	1.505,86							

O autor ainda possui mais dois filhos adultos e capazes que, contudo, não residem com ele.

Resumindo, o núcleo familiar é composto de três pessoas e a renda familiar mensal per capita é superior ao critério legal de 1/4 de salário-mínimo.

Com efeito, a análise social não permite reconhecer o direito ao benefício assistencial aqui pleiteado, não apenas pela ***consideração da renda mensal per capta familiar (que extrapola ¼ do salário mínimo vigente)****, como também das condições materiais de vida – muito superiores à parcela miserável da população, que é público alvo do benefício.*

Assim, os elementos de provas acostados aos autos não demonstram que o requerente apresenta situação de vulnerabilidade social, ***nem que seus familiares não tenham condições de garantir a sua manutenção,*** *com o mínimo indispensável para a sua subsistência.*

Em que pese a situação difícil enfrentada pela parte autora, é importante ressaltar que o benefício assistencial que se busca na presente demanda possui requisitos próprios para a sua concessão, que não se coadunam com a situação concreta tratada nos autos.

Deste modo, considerando-se que ***não restaram cumpridos os requisitos*** *para a concessão do benefício, seu pedido não merece guarida, salientando que, caso haja agravamento da atual situação fática, pode a requerente postular, administrativamente, novo benefício.*

Dispositivo:

Ante o exposto, ***JULGO IMPROCEDENTE*** *o pedido e resolvo o mérito da postulação, nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil."*

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 355

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Com efeito, a perícia judicial destacou que o autor não estaria incapacitado para exercer toda e qualquer atividade laborativa, podendo exercer atividades compatíveis com o seu estado clínico como porteiro e vendedor.

Ocorre que o autor já possui 60 anos de idade e ensino fundamental incompleto, estando impossibilitado de exercer atividades com esforço físico, não podendo suportar pesos, subir e descer escadas e permanecer de pé e andar por longos trajetos. O perito afirma que o(a) autor(a) pode realizar apenas atividades leves, indicando as atividades de vendedor e porteiro, porém as condições pessoais são desfavoráveis para tanto, pois conta com 60 anos e possui baixa instrução escolar.

Nesses termos, considerando que as condições pessoais do(a) autora(a) não são favoráveis ao seu ingresso no mercado de trabalho, pode-se afirmar que preencheu o requisito da incapacidade.

Presente o primeiro requisito para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade), passa-se a analisar o requisito da miserabilidade.

Todavia, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 0503639-05.2017.4.05.8404/RN, firmou a seguinte tese:

> *"(i) Para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento do Benefício da Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo"; e (ii) "Para os requerimentos administrativos anteriores a 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento pelo INSS do Benefício da Prestação Continuada ocorrer em virtude de não constatação da deficiência, é dispensável a realização em juízo da prova da miserabilidade quando tiver ocorrido o seu reconhecimento na via administrativa, desde que inexista impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária e não tenha decorrido prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo".*

De fato, conforme o art. 37 da Constituição Federal/1988, o ato administrativo possui presunção relativa de veracidade e legitimidade, sendo certo que, se o requisito da hipossuficiência socioeconômica fora reconhecido na via administrativa, desnecessária a realização de prova em juízo deste requisito.

No caso concreto, a DER se deu já sob à vigência do Decreto n. 8.805/2016, presumindo-se que o INSS tenha realizada a avaliação social administrativa, mas o benefício fora negado pela autarquia por não atendimento ao requisito da deficiência/incapacidade.

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 355

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Logo, deve-se concluir que, na espécie, houve o reconhecimento do requisito da miserabilidade na via administrativa. Portanto, o controle de legalidade do ato administrativo de indeferimento do benefício em apreço deve incidir tão-somente sobre o requisito da deficiência/incapacidade.

A respeito da DIB, deve ser determinada a implantação do BPC desde este julgado porque o reconhecimento da incapacidade se deu com base nas condições pessoais do autor, inclusive atuais.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer e dar provimento ao recurso da parte autora para determinar a implantação de BPC desde este julgado, momento em que foi realizada a análise das condições pessoais, inclusive atuais. Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). *Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, 30 dias úteis, a partir da intimação*. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e totalmente vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995 e Enunciado n. 68 destas Turmas Recursais/ES). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001962311v20** e do código CRC **2f90ae05**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:45

5040201-51.2021.4.02.5001 **500001962311 .V20 JES51549© JES10515**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 355
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5040201-51.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ALVERINO TAVARES (AUTOR)
ADVOGADO: DANIELA GIRARDI GOMES (OAB ES031215)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso da parte autora para determinar a implantação de BPC desde este julgado, momento em que foi realizada a análise das condições pessoais, inclusive atuais. Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, 30 dias úteis, a partir da intimação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e totalmente vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995 e Enunciado n. 68 destas Turmas Recursais/ES). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002029640v2** e do código CRC **e8baac0d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:45

5040201-51.2021.4.02.5001 **500002029640 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 356

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5010032-81.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: ANA CLARA GERALDO LANGA (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC)) (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada (BPC).

Em suas razões recursais (evento 64), alega, em síntese, que (i) a deficiência resta comprovada a partir dos documentos médicos anexados à inicial, os quais demonstrar estar acometida por grave doença; (ii) segundo o Estatuto da Pessoa com Deficiência, é evidente que a constatação de alteração grave nas funções do corpo faz prova satisfatória da deficiência para fins assistenciais; (iii) a deficiência apresentada pode ser facilmente aferida a partir do laudo administrativo que foi anexado à inicial, tratando-se de doença psiquiátrica grave, que prejudica o desempenho das atividades compatíveis com a sua idade, como restringe a participação plena e efetiva na sociedade; (iv) o laudo pericial, o qual fora impugnado, pois não analisou adequadamente o quadro biopsicossocial, negando que ela tenha impedimento de longo prazo ou deficiência incapacitante, o que não merece prosperar, pois não reflete a realidade do quadro clínico autoral, desatende o princípio da verdade real; e (v) a sentença baseou-se exclusivamente no laudo pericial, desprezando o documento médico emitido por autoridade administrativa, devendo ser reformada, pois ao contrário do que indicado no laudo pericial e na sentença, preenche todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício assistencial: a miserabilidade e a deficiência (impedimento de longo prazo).

Contrarrazões de evento 68.

VOTO

A controvérsia, nos autos, se limita à discussão a respeito do estado de incapacidade para o exercício de qualquer atividade remunerada, motivo pelo qual se passa, em princípio, à análise desse requisito.

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 356

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O art. 203, inciso V, da Constituição Federal/1988 prevê a concessão de benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício através da Lei 8.742/1993, definindo como portador de deficiência, para fins da concessão do benefício, a pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho, e como família incapaz de prover a manutenção aquela cuja renda familiar *per capita* seja inferior 1/4 do salário mínimo.

A Súmula 29/TNU dispõe que, "*para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover o próprio sustento"*.

A Súmula 48/TNU, por sua vez, revela que "*para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com* ***duração mínima de 2 (dois) anos,*** *a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação"*.

Por seu turno, a Súmula 22/TNU aponta que, "*se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este é o termo inicial do benefício assistencial"*.

O Enunciado 33 destas Turmas Recursais/ES dispõe que *"a exigência de incapacidade para a vida independente como requisito ao deferimento do benefício assistencial de que trata o art. 20 da Lei n.º 8.742/93 não deve ser interpretada literalmente, sob pena de restringi-lo aos portadores de deficiência prejudicados em sua capacidade de locomoção, o que não se ajusta ao plexo de princípios constitucionais que norteiam a assistência social"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

O Decreto 6.214/2007 (que regulamenta o benefício assistencial de prestação contínua) dispõe é possível que crianças e adolescentes menores de 16 anos sejam beneficiários do BPC já que, desde 2011, há previsão para que, nesses casos, a incapacidade seja examinada com base na restrição da participação social, compatível com a idade:

> *Art.* ***4º, § 1º*** *Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)*

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 356

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Destaca-se a decisão do STF sobre a questão:

> *ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. MENOR IMPÚBERE. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A* ***Constituição*** *garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social. 2. A Lei Orgânica da Assistência Social prevê que "[p]ara efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (art. 20, § 2º) e que se considera impedimento de longo prazo "aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos" (art. 20, § 10).* ***Tratando-se de menor de 16 anos, isso, naturalmente, não significa inaptidão para o trabalho, mas que, para a configuração da deficiência, o impedimento do menor deve causar impacto no desempenho de sua atividade escolar e restrição à participação social compatível com sua idade (Decreto n. 6.214/2007, art. 4º, parágrafo 2º)****. 3. O laudo médico pericial indica que o autor, à época com 3 anos de idade, apresenta "lesões neurológicas devido a sequela de retirada de tumor do sistema nervoso central (gliobastoma multiforme grau IV - neoplasia maligna), em tratamento quimioterápico em Jaú com seguimento clínico neurológico pós cirúrgico na UNESP em Botucatu". Em razão destas condições,* ***o perito afirma que o autor "apresenta incapacidade de aptidão às atividades rotineiras de uma criança de sua idade"****. Assim, sendo possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimentos de longo prazo, o quadro apresentado se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo* ***20, § 2º****, da Lei* ***8.742****/93, com a redação dada pela Lei* ***12.435****/2011. [...] (RE 580963, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)*

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC*" (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

Do caso concreto

ANA CLARA GERALDO LANGA (atualmente com 13 anos de idade) ajuizou ação, em 22/4/2021, alegando que, por ser portadora de TRANSTORNO HIPERCINÉTICO, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar atividades compatíveis com a sua faixa etária. A autarquia indeferiu o pedido por não vislumbrar a alegada incapacidade, nos seguintes termos:

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 356

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *"Em atenção ao Requerimento de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa com Deficiência, efetuado em 27/07/2020 a Previdência Social comunica que não foi reconhecido o direito ao benefício, em razão:*
>
> *Não atender às exigências legais da deficiência para acesso ao BPC-LOAS*
>
> *Caso discorde dessa decisão o(a) Senhor(a) poderá recorrer à Junta de Recursos da Previdência Social, em qualquer unidade de atendimento do INSS, no prazo de 30(trinta) dias contado da data do recebimento desta comunicação, observando o disposto no art. 36, §1º do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada aprovado pelo Decreto nº 6.214/07."*

Com a inicial, a autora apresentou o laudo médico, subscrito em 3/11/2020 por psiquiatra, atestando que estaria em tratamento psiquiátrico devido a sintomas condizentes com a CID10: F90.

Para demonstrar o alegado estado incapacitante, foi determinada a realização da perícia judicial de evento 37, subscrita em 22/10/2021 por médica especialista em PSIQUIATRIA, que concluiu que (i) a autora apresenta queixas de "dificuldade de aprendizagem"; (ii) consta um único laudo com diagnóstico de transtorno de déficit de atenção e hiperatividade e a mãe relata que a pericianda encontra-se medicada, com acompanhamento médico ambulatorial regular; (iii) inexistem sintomas observáveis na criança no momento, não satisfazendo critérios para o diagnóstico da patologia da qual formularam queixa, ainda que seja pelo fato de encontrar-se medicada, a pericianda encontra-se absolutamente assintomática; e (iv) a autora não possui nenhuma limitação que prejudique sua convivência e, além disso, não exige cuidados especiais.

A sentença (evento 57) julgou improcedente a pretensão inicial sob os seguintes fundamentos:

> *(...)*
>
> *Realizada perícia judicial, com médica psiquiatra* ***(Evento 37)****, em 22/10/2021, a perita atestou que a parte autora "Apresenta queixas de "dificuldade de aprendizagem". Nos autos, consta um único laudo com diagnóstico de Transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (F 90.0). Mãe relata que a pericianda encontra-se medicada, com acompanhamento médico ambulatorial regular (sic). Inexistem sintomas observáveis na criança no momento, não satisfazendo critérios para o diagnóstico da patologia da qual formularam queixa. Ainda que seja pelo fato de encontrar-se medicada, a pericianda encontra-se absolutamente assintomática.".*
>
> *Afirmou, ainda, que a criança* ***não possui limitações funcionais que impediriam o desempenho da vida normal de uma criança da mesma faixa etária****, que* ***pode frequentar escola regular,*** *que* ***tem aptidão física e mental para executar***

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 356

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

brincadeiras próprias da sua faixa etária, que necessita de cuidados normais como qualquer criança e que a medicação de que necessita é fornecida pelos Sistema Único de Saúde*.*

Em assim sendo, entendo que não restou cumprido o requisito subjetivo necessário à concessão do benefício ora vindicado.

*Quanto à impugnação do laudo pericial judicial (**Evento 51**), cabe ressaltar que, embora a conclusão do perito do Juízo acerca do alegado impedimento de longo prazo seja diversa daquela defendida pela autora, há de se ter em mente que os laudos e pareceres dos médicos particulares são caracterizados pela parcialidade, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor da manifestação do expert do Juízo. Neste sentido, o Enunciado nº. 8 da Turma Recursal do Espírito Santo, ao estabelecer que "o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo Juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular" (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/03/04, pág. 59).*

*De mais a mais, o único laudo médico particular juntado aos autos e também o único apresentado à perita judicial **(Documento 33 do Evento 1)**, embora declare o diagnóstico da doença classificada no CID F 90, não faz nenhuma menção acerca da implicação da doença no desenvolvimento da parte autora.*

No ponto, há de se ter bem claro que a existência de doença não implica a existência de impedimento de longo prazo, que, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui a participação plena e efetiva do sujeito na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No caso dos autos, a perita sequer constatou alguma limitação funcional que impediria o desempenho da vida normal de uma criança da mesma faixa etária*. O fato de a parte autora ser portadora de uma enfermidade não caracteriza, por si só, o direito ao benefício assistencial, haja vista que, como se sabe, o que deve ser demonstrada é o eventual impacto que a doença possa trazer na vida da criança e de sua família, a exigir maior cuidado em sua criação, bem como a reduzir suas possibilidades e oportunidades no meio em que vive, realidade que não foi verificada na demanda sob exame.*

O laudo da perita judicial está idoneamente fundamentado e, ao meu ver, cumpriu com o objetivo de aferir a aptidão para a participação plena e efetiva da parte autora na sociedade. Logo, limito o julgamento de improcedência à constatação de ausência de patologia que se enquadre como deficiência física ou impedimento de longo prazo. Ressalto que o exame do requisito da miserabilidade deverá ser feito caso o requisito da incapacidade reste atendido, não sendo esta a hipótese versada nos autos.

*Desta feita, em que pese as dificuldades suportadas pela parte autora, **resta evidente que os elementos trazidos aos autos não comprovam a existência de um dos requisitos exigido pela LOAS para concessão do benefício** –*

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 356

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *impedimento de longo prazo capaz de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*
>
> ***Dispositivo:***
>
> *Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** **o pedido, resolvendo o mérito da demanda**, nos moldes do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.*
>
> *(...)*

Com efeito, a sentença chegou à conclusão de que a parte autora não preencheria o requisito da incapacidade para obtenção do BPC, com base nas conclusões da perícia judicial.

Consta que, após a juntada do laudo pericial que lhe foi desfavorável, a parte autora apresentou a petição de evento 51 aduzindo que o perito teria se omitido sobre diversas questões, mas a perícia não se omitiu a respeito de nenhum questionamento. Pelo contrário, pela leitura do parecer do perito, nota-se que respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes. A parte autora, por sua vez, não apresentou nenhum elemento de prova que pudesse infirmar o laudo pericial.

A parte autora alega que teria apresentado provas demonstrando o alegado estado incapacitante, todavia o documento de evento 1 (LAUDO33) não é suficiente para comprovar a aludida alegação.

Não obstante, os laudos particulares são provas unilaterais, ao passo em que o laudo pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial e, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa do segurado, há de prevalecer sobre o particular, **conforme estabelecido no Enunciado nº 8 destas Turmas Recursais**, restando pacífico o entendimento de que somente na via da excepcionalidade o laudo oficial cede passo aos elementos de prova carreados pela parte recorrente, vale dizer, diante de prova material robusta e harmônica ou comprovada grave falha no laudo pericial, hipóteses não evidenciadas neste caso:

> *O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular. (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004).*

Destaca-se ainda o Enunciado 67 destas Turmas Recursais:

> *O laudo de médico assistente é prova unilateral, ex vi art. 408 do CPC; o perito nomeado pelo juízo é, em princípio, profissional imparcial, à luz do artigo 479, do CPC. Em ações cujo objeto seja a concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei 8.742/1993 (BPC-LOAS), a conclusão pericial no sentido de que*

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 356

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

inexiste impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial a obstar a participação do autor na sociedade há de prevalecer sobre a conclusão do médico assistente (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 17/11/2021)

Ausente um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade), deixo de analisar o requisito da miserabilidade, registrando-se que, havendo alteração do estado clínico ora vislumbrado, a parte autora pode, a qualquer tempo, formalizar novo pedido do benefício, não havendo que se falar em coisa julgada.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001959549v15** e do código CRC **e7626519**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:41

5010032-81.2021.4.02.5001 **500001959549 .V15 JES51549© JES10515**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 356
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5010032-81.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ANA CLARA GERALDO LANGA (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC)) (AUTOR)
ADVOGADO: JADER NOGUEIRA (OAB ES004048)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002029818v2** e do código CRC **acbaeb1f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:41

5010032-81.2021.4.02.5001 **500002029818 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 357

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5008698-12.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ROSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA SALGADO (RELATIVAMENTE INCAPAZ (ART. 4º CC)) (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada (BPC).

Em suas razões recursais (evento 71), alega, em síntese, que (i) o MPF deu parecer favorável à concessão do benefício, considerando as condições especificas do presente caso; (ii) o STJ firmou entendimento de que a renda familiar per capita superior a ¼ do salário mínimo não exclui, por si só, a condição de miserabilidade do indivíduo, a qual pode ser aferida pelo magistrado através de outros meios de prova (tais como laudo socioeconômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto por considerar que o critério da renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade; (iii) os valores constantes do CNIS do pai representam uma renda muito variável, haja vista que boa parte dos rendimentos são decorrentes horas-extras, sendo que o salário base bruto é de R$1.980,00, conforme já informado na inicial e também demonstrado nos contracheques (evento 58/anexo3), ou seja, não se pode utilizar como parâmetro da renda familiar rendimentos sazonais ou eventuais; (iv) a família possui gastos mensais que comprometem a renda familiar, em especial, plano de saúde que é essencial à manutenção da saúde, já que o problema de saúde é de grande complexidade e de difícil atendimento pelo SUS, bem como os gastos com medicamentos, de energia etc.; e (v) não deve, no presente caso, ser analisada apenas a renda familiar para a concessão do benefício, mas sim toda a situação de vulnerabilidade social que alcança e que compromete toda a família, em especial a mãe que é obrigada a ficar em dedicação exclusiva da filha.

Contrarrazões de evento 75.

VOTO

A controvérsia, nos autos, se limita à discussão a respeito do estado de miserabilidade, motivo pelo qual se passa apenas à análise desse requisito.

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 357

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A Constituição da República em seu art. 203, V, prevê o benefício de amparo social no valor de um salário mínimo:

> *"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."*

A Lei nº 8.742, de 7/12/1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), deu eficácia às normas constitucionais do inciso V do art. 203 e criou o benefício de prestação continuada (BPC), também denominado benefício assistencial, na forma de seu art. 20*:*

> *Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)*

A LOAS está regulamentada, atualmente, pelo Decreto nº 6.214, de 26/09/2007.

Registre-se, também, que *"a assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal beneficia brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros residentes no País, atendidos os requisitos constitucionais e legais*", conforme foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 587.970, com repercussão geral (DJ em 20/04/2017).

Idoso e pessoa com deficiência

O art. 20 da LOAS e o art. 1º de seu decreto regulamentar estabeleceram os requisitos para a concessão do amparo assistencial, devendo o requerente comprovar: (1) alternativamente, ser idoso com idade igual ou superior a 65 anos ou ser pessoa com deficiência; e (2) estar em situação de hipossuficiência econômica (miserabilidade), que se caracteriza pela ausência de condições para prover a própria subsistência ou tê-la provida por família.

A pessoa idosa é considerada aquela com idade mínima de 65 anos, conforme o art. 34 da Lei nº 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso). A pessoa com deficiência, por sua vez, segundo o art. 20, § 2º, da LOAS, é considerada aquela que tem "*impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*". (redação dada pela Lei nº 13.146, de 06/07/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 357

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ressalte-se que o impedimento de longo prazo é aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos, na forma do art. 20, § 10º, da LOAS, incluído pela Lei nº 12.470/2011.

Da mesma forma, ainda sobre o conceito de pessoa com deficiência, dispõe a Súmula nº 48 da TNU:

> *"Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação." (Redação alterada na sessão de 25.4.2019, DJe nº 40, Data: 29/04/2019).*

A avaliação de deficiência e do grau de impedimento é de competência do INSS por meio de perícia médica e social, na forma preconizada pelo § 6º do art. 20 da LOAS (redação da Lei nº 12.470/2011).

Nesse sentido, inclusive, é a dicção da Súmula 80 da TNU:

> *"Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente".*

Anote-se, ainda, que a concessão, a manutenção e a revisão do benefício assistencial depende da regularidade das inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, consoante previsto em regulamento (§ 12 do art. 20 da LOAS, incluído pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019).

Do núcleo familiar

O conceito de família para fins de obtenção do BPC está previsto no art. 20, § 1º:

> *Art. 20 (...) § 1º Para os efeitos do disposto no caput,* ***a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.*** *(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

É bom registrar que a evolução do conceito de família, para fins de se avaliar a hipossuficiência econômica passou pela unidade mononuclear sob o mesmo teto (redação original da LOAS) e depois alcançou o conjunto de pessoas elencadas no

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 357

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

art. 16 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, desde que vivessem sob o mesmo teto (MP nº 1.473-34, de 11/08/1997, convertida na Lei nº 9.720, de 30/11/1998).

Da composição da renda

O cômputo da renda para fins de aferição da situação de hipossuficiência não pode indicar outros benefícios sociais, segundo o que foi preconizado pelo art. 20, § 4º:

> *Art. 20 (...) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

Houve alteração dessa regra, pelo parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que passou a admitir que o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família idoso não seria computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita*. A Lei nº 13.982, de 02/04/2020, passou a prever expressamente que não será computado um benefício assistencial na composição da renda para fins de concessão de outro BPC, conforme o novel § 14 incluído no art. 20 da LOAS:

> *"Art. 20 (...) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo."*

Portanto, deve ser excluído do cômputo da renda *per capita* o valor proveniente de benefício assistencial ou previdenciário no valor de até um salário mínimo, recebido por idoso ou pessoa com deficiência, pertencente ao núcleo familiar.

Da hipossuficiência econômica

A definição legal do conceito de hipossuficiência, para fins de concessão do BPC, foi também marcada por discussões que conduziram a evolução legislativa e jurisprudencial.

Verifica-se o disposto no art. 20 da LOAS:

> *Art. 20 (...) § 3º* ***Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020): I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;*** *(Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)*

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 357

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do § 3º do art. 20 da LOAS, no julgamento do RE nº 567.985, sob os auspícios da repercussão geral, cuja ementa foi assim redigida:

> *(...) 2.* ***Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.*** *Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3.* ***Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS****. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.* ***Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critério objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.*** *(RE 567.985, Relator p/ Acórdão Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-194, publ. 03-10-2013)*

O precedente emanado do julgamento fixou o Tema 27:

> *"Meios de comprovação do estado miserabilidade do idoso para fins de percepção de benefício de assistência continuada", com a seguinte Tese: "É inconstitucional o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo como requisito obrigatório para concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição".*

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 357

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Registre-se que a Súmula 79/TNU dispõe que, "*nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal*".

Segundo a TNU, no julgamento do Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

DO CASO CONCRETO

No caso, ROSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA SALGADO ajuizou esta ação em 06/4/2021 objetivando a concessão de BPC desde a DER (28/3/2020). A autarquia indeferiu o pedido por não vislumbrar a alegada situação de miserabilidade, nos seguintes termos:

> *"Em atenção ao Requerimento de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa com Deficiência, realizado em 28/3/2020 a Previdência Social comunica que não foi reconhecido o direito ao benefício, em razão:*
>
> *- Da renda mensal bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes, ser igual ou superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento."*

Consta, nos autos (evento 25), que a investigação social ocorreu por meio de oficial de justiça (mandado de constatação), em 30/06/2021, sendo expedida a certidão aduzindo que (i) a autora (atualmente com 18 anos) reside com sua família de 3 pessoas, mãe e pai, Rosania Teixeira de Oliveira Neves e Joaquim Salgado Neves, em um imóvel próprio; (ii) o imóvel possui 2 quartos e, no primeiro quarto, dorme o casal, tendo uma cama de casal e dois guarda-roupas, e no outro quarto dorme a autora, que possui uma cama de solteiro, uma cômoda, uma penteadeira, um criado mudo e um guarda-roupa; (iii) a casa tem um banheiro, com pia, chuveiro, box e vaso; (iv) a sala é conjunta com a cozinha, sendo que, na sala, há 2 sofás, um de dois lugares e outro com três lugares, uma estante, uma tv, um móvel comum aparelho de som que não funciona e, na cozinha, existe um fogão, uma geladeira, uma mesa com 6 cadeiras, um armário e uma pia com armário embaixo e um micro-ondas; (v) a residência não possui garagem, nem qualquer veículo automotor.

Consta, no evento 8, que o pai da autora, em 12/2020, recebia o salário bruto de R$1.984,17.

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 357

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A sentença (evento 63) julgou improcedente a pretensão inicial sob os seguintes fundamentos:

> *"Com relação ao requisito do **impedimento de longo prazo**, destaco que, a perícia judicial realizada com médica neurologista (**Evento 41**), em 16/02/2022, constatou que a parte autora é portadora de "epilepsia; transtorno comportamental caracterizado por agressividade, irritabilidade, inquietude motora e hipopragmatismo; transtorno de ansiedade não especificado e transtorno do espectro autista".*
>
> *Atestou, ainda, que, embora tenha capacidade de cuidar sozinha de atividades cotidianas, como alimentação, vestuário e higiene pessoal, a adolescente:*
>
> *- **possui limitação que prejudica sua convivência na sociedade** em igualdade de condições com outros da mesma faixa etária;*
>
> *- **não pode sair de casa sozinha;***
>
> ***- não tem aptidão física e mental para trabalhar; "**tendo em vista as limitações funcionais secundárias às patologias e as exigências cognitivas inerentes à qualquer atividade laborativa";*
>
> *- **necessita de assistência permanente de terceiros;***
>
> *Atestou, por fim, que o **impedimento** para ter participação na sociedade é **de longo prazo**, uma vez que "a autora nunca teve capacidade laborativa" e que se tratam de "patologias de difícil controle clínico".*
>
> *Deste modo, entendo que restou comprovado que a parte autora possui, desde a data do requerimento administrativo, impedimento de longo prazo, que obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.*
>
> ***Contudo, no que concerne ao requisito objetivo de aferição da miserabilidade, igual razão não assiste à autora.***
>
> *Infere-se dos elementos de convicção juntados ao processo, em especial da verificação social por oficial de justiça **(Evento 25)**, que a parte autora, a despeito das evidentes dificuldades financeiras que enfrenta a sua família, não se encontra em situação de vulnerabilidade social ensejadora do BPC.*
>
> *A parte autora reside com seus genitores, Sra. Rosania Teixeira de Oliveira Neves (51 anos, do lar) e Sr. Joaquim Salgado Neves (56 anos, empregado).*
>
> *Embora modesta, a residência da família é própria e se encontra bem guarnecida com móveis e eletrodomésticos de uso essencial e em bom estado de conservação e habitabilidade; denotando, quando muito, pobreza, mas longe de revelar a situação de miséria ensejadora do BPC/LOAS.*

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 357

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No que diz respeito às despesas correntes da família, além das básicas (energia, água e alimentação), a parte autora relata gastos especiais com alimentação especial, medicamentos e plano de saúde.

*Conforme demostra o CNIS (**Documento 2 do Evento 49**), a renda do grupo familiar é proveniente do trabalho formal do seu genitor (desde antes da DER), no valor mensal atual de pouco mais de R$ 2.300,00.*

*Assim, considerando que o núcleo familiar do autor, composto de 3 integrantes, manteve-se constante desde a DER, **verifico que a renda per capita familiar mensal, de fato, tem se mantido em patamar muito superior ao critério legal de ¼ (25%) do salário mínimo (renda mensal per capita apurada de R$ 766,67 ou 63% do salário mínimo vigente).***

*Com efeito, a análise social não permite reconhecer o direito ao benefício assistencial aqui pleiteado, não apenas pela **consideração da renda mensal per capta familiar** (que extrapola, e muito, ¼ do salário mínimo vigente), como também das **condições de moradia** – que embora modesta, apresentam-se **muito superiores à parcela miserável da população, que é público alvo do benefício.***

*Enfim, a despeito da comprovação do critério da deficiência, **os demais elementos de provas não demonstram que a parte autora esteja em situação de vulnerabilidade social, de modo que sua família não tenha condições de garantir a sua manutenção, com o mínimo indispensável para a sua subsistência.***

A necessidade de assistência e vigilância de um adulto tem sido adequadamente suprida pela presença constante de sua genitora no lar. Por sua vez, a subsistência material da família tem sido minimamente provida pelo fruto do trabalho de seu genitor.

Quanto às despesas com alimentação especial, medicamentos e plano de saúde, sabe-se que o Estado brasileiro, por meio do SUS disponibiliza o acesso universal, integral e gratuito às ações e aos serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde.

No ponto, cabe ressaltar que, o Sistema Público de Saúde, a despeito das inegáveis fragilidades que ainda apresenta, compõem, juntamente com a Previdência Social e Assistência Social (na qual se insere o BPC/LOAS), o Sistema de Seguridade no Brasil. Logo, por óbvio, não se presta o a assistência social (e, portanto, o benefício de amparo social) ao custeio da assistência privada à saúde, exceto quando os insumos e cuidados de saúde comprovadamente necessários não forem ofertados pelo SUS, ou, se ofertados, por ele forem negados ao usuário (e, in casu, a parte autora não se desincumbiu de comprovar nem uma coisa, nem outra).

Em que pese a situação difícil enfrentada pela parte autora, é importante ressaltar que o benefício assistencial que se busca na presente demanda possui requisitos próprios para a sua concessão, que não se coadunam com a situação concreta tratada nos autos.

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 357

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Deste modo, considerando-se que não há quadro de efetiva miserabilidade da parte autora, seu pedido não merece guarida, salientando que, caso haja agravamento da atual situação fática, pode a requerente postular, administrativamente, novo benefício.

Dispositivo:

*Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** **o pedido, resolvendo o mérito da demanda**, nos moldes do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil."*

Como se observa, a família possui 3 integrantes e o salário recebido por Joaquim Salgado Neves, pai da autora, faz com que a renda *per capita* familiar seja superior a um quarto do salário mínimo. Não obstante, não há prova de despesas extraordinárias que pudessem comprometer a renda mensal familiar. Registre-se que a autora e seus pais residem em imóvel próprio, e não há despesas de aluguel, e, pelas fotos da residência (evento 25), nota-se que as condições de moradia não indicam a alegada situação de miserabilidade.

Registre-se que a Portaria Conjunta SPS/INSS/SNAS nº 2, de 19 de setembro de 2014, que estabelece critérios e procedimentos a serem adotados pelo INSS na operacionalização do BPC, em seu art. 2°, IX, estabelece que a renda familiar corresponde à *"a soma dos rendimentos **brutos** auferidos mensalmente pelos membros da família, composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, prólabore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada".*

Assim, como não houve comprovação de estado de vulnerabilidade social, deve ser mantida a sentença, registrando-se que, havendo alteração da situação econômica ora vislumbrada, a parte autora pode, a qualquer tempo, formalizar novo pedido do benefício, não havendo que se falar em coisa julgada.

Voto por conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001956107v24** e do código CRC **c36f64bb**.

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 357

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:41

5008698-12.2021.4.02.5001 **500001956107 .V24 JES51549© JES10515**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 357
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5008698-12.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ROSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA SALGADO (RELATIVAMENTE INCAPAZ (ART. 4º CC)) (AUTOR)
ADVOGADO: POLNEI DIAS RIBEIRO (OAB MG122506)
ADVOGADO: RICARDO GOBBI FILHO (OAB ES024733)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002029820v2** e do código CRC **f5ef6e90**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:41

5008698-12.2021.4.02.5001 **500002029820 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 358

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003367-74.2020.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: ISMAEL LIMA DE OLIVEIRA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada (BPC).

Em suas razões recursais (evento 93), alega, em síntese, que (i) diante do parecer do perito, observa-se que ele, assim como o juízo, confunde os requisitos de deficiência e incapacidade; (ii) a perícia médica judicial confirma a patologia que lhe causa impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, portanto, não devendo prosperar as alegações do juízo singular que não restou configurado o impedimento de longo prazo; (iii) a decisão fundou-se exclusivamente no laudo judicial, deixando de considerar todas as demais provas amealhadas aos autos, especialmente os laudos, exames e atestados médicos que instruíram a exordial; (iv) de acordo com todos os laudos acostados nos autos, não possui nenhuma condição de prover com o seu sustento, podendo assim determinar que o laudo pericial elaborado no presente feito é o mesmo feito para os processos relativos aos benefícios por incapacidade, tendo o perito analisado única e exclusivamente a incapacidade laboral, ocorre que existe uma clara diferença entre a deficiência e a incapacidade laborativa; (v) a condição de miserabilidade nem sequer foi verificada pelo julgador de primeiro grau, que determinou pela improcedência desta sem perseguir a questão social; (vi) a ausência de prover com a própria manutenção foi comprovada com o estudo das condições socioeconômicas, em que a assistente social informa que o encontra desempregado, e é portador de epilepsia refratária, sendo descoberta quando tinha 15 anos, apresentando episódios de crises diárias, realizando acompanhamento regular na rede municipal de saúde; e (vii) a renda familiar é insuficiente para a manutenção, não sendo capaz de atender as suas necessidades mais elementares para a manutenção de uma vida digna.

Contrarrazões de evento 97.

VOTO

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 358

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A controvérsia, nos autos, se limita à discussão a respeito do estado de incapacidade para o exercício de qualquer atividade remunerada, motivo pelo qual se passa, em princípio, à análise desse requisito.

O art. 203, inciso V, da Constituição Federal/1988 prevê a concessão de benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício através da Lei 8.742/1993, definindo como portador de deficiência, para fins da concessão do benefício, a pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho, e como família incapaz de prover a manutenção aquela cuja renda familiar *per capita* seja inferior 1/4 do salário mínimo.

A Súmula 29/TNU dispõe que, "*para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover o próprio sustento"*.

A Súmula 48/TNU, por sua vez, revela que "*para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com* ***duração mínima de 2 (dois) anos,*** *a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação"*.

Por seu turno, a Súmula 22/TNU aponta que, "*se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este é o termo inicial do benefício assistencial"*.

O Enunciado 33 destas Turmas Recursais/ES dispõe que *"a exigência de incapacidade para a vida independente como requisito ao deferimento do benefício assistencial de que trata o art. 20 da Lei n.º 8.742/93 não deve ser interpretada literalmente, sob pena de restringi-lo aos portadores de deficiência prejudicados em sua capacidade de locomoção, o que não se ajusta ao plexo de princípios constitucionais que norteiam a assistência social"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

O Decreto 6.214/2007 (que regulamenta o benefício assistencial de prestação contínua) dispõe é possível que crianças e adolescentes menores de 16 anos sejam beneficiários do BPC já que, desde 2011, há previsão para que, nesses casos, a incapacidade seja examinada com base na restrição da participação social, compatível com a idade:

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 358

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *Art. **4º**, **§ 1º** Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)*

Destaca-se a decisão do STF sobre a questão:

> *ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. MENOR IMPÚBERE. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A **Constituição** garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social. 2. A Lei Orgânica da Assistência Social prevê que "[p]ara efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (art. 20, § 2º) e que se considera impedimento de longo prazo "aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos" (art. 20, § 10). **Tratando-se de menor de 16 anos, isso, naturalmente, não significa inaptidão para o trabalho, mas que, para a configuração da deficiência, o impedimento do menor deve causar impacto no desempenho de sua atividade escolar e restrição à participação social compatível com sua idade (Decreto n. 6.214/2007, art. 4º, parágrafo 2º)**. 3. O laudo médico pericial indica que o autor, à época com 3 anos de idade, apresenta "lesões neurológicas devido a sequela de retirada de tumor do sistema nervoso central (gliobastoma multiforme grau IV - neoplasia maligna), em tratamento quimioterápico em Jaú com seguimento clínico neurológico pós cirúrgico na UNESP em Botucatu". Em razão destas condições, **o perito afirma que o autor "apresenta incapacidade de aptidão às atividades rotineiras de uma criança de sua idade"**. Assim, sendo possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimentos de longo prazo, o quadro apresentado se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo **20**, **§ 2º**, da Lei **8.742**/93, com a redação dada pela Lei **12.435**/2011. [...] (RE 580963, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)*

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC*" (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

Do caso concreto

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 358

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

ISMAEL LIMA DE OLIVEIRA ajuizou ação, em 31/12/2020, alegando que, por ser portador de EPILEPSIA E SÍNDROMES EPILÉPTICAS IDIOPÁTICAS, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar qualquer atividade remunerada. A autarquia indeferiu o pedido por não vislumbrar a alegada incapacidade, nos seguintes termos:

> *"Em atenção ao Requerimento de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa com Deficiência, efetuado em 10/12/2019 a Previdência Social comunica que não foi reconhecido o direito ao benefício, em razão:*
>
> *- Da renda mensal bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes, ser igual ou superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento*
>
> *- Do não cumprimento das exigências formuladas para a análise do requerimento*
>
> *Caso discorde dessa decisão o(a) Senhor(a) poderá recorrer à Junta de Recursos da Previdência Social, em qualquer unidade de atendimento do INSS, no prazo de 30(trinta) dias contado da data do recebimento desta comunicação, observando o disposto no art. 36, §1º do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada aprovado pelo Decreto nº 6.214/07."*

Como se observa, o INSS indeferiu o pedido de concessão do BPC em razão de a parte autora não preencher o requisito da miserabilidade.

Não obstante, o juízo a quo determinou a realização de perícia médica para verificar o estado de saúde do autor e o perito (médico do trabalho) acostou o laudo de evento 53, subscrito em 02/12/2021, que concluiu que (i) o autor, atualmente com **29 anos**, é portador de epilepsia; (ii) ele faz uso atualmente de medicamento(s) para essa patologia, tais como Fenobarbital (200 mg por dia) e Oxcarbazepina (1800 mg por dia); (iii) o autor alega o início da patologia aos 07 anos, relata também que nunca conseguiu manter atividade laboral por mais de um ou dois meses, pois era demitido quando tinha crise convulsiva; (iv) ele não apresentou exame de imagem cerebral, apresentando somente os relatórios de neurologista e exames complementares; (v) não foi possível caracterizar a patologia como deficiência; e (vi) pelos elementos periciais apresentados não é possível caracterizar deficiência ou impedimentos de longo prazo.

Destacou o perito que, ao exame físico, o autor apresentou-se da seguinte forma:

> *"-Bom estado geral. -Biotipo mediolíneo. -Magro. -Facies atípico. -Marcha sem alteração no padrão. -Consciência preservada e sem aumento do campo vivencial. -Orientação auto e alopsiquica preservada. -Sem edemas periféricos. -Mucosas coradas, hidratadas, acianóticas e anictéricas. -Turgor e elasticidade*

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 358

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

cutâneos preservados. -Ausencia de sinais de traumatismos cutâneos, cefálicos ou na cavidade bucal. -Mobilidade articular: preservada em todos os quatro membros e coluna vertebral. -Força muscular: normal (grau 5) em todas os segmentos corporais. -Coluna vertebral sem anormalidades. -Autocuidados preservados (vestimentas, cuidados pessoais e higiene adequados). -Atitude colaborativa. -Atenção prejudicada. -Possui fala lenta e arrastada. -Lentidão de respostas. -Consciência do Eu preservada. -Discurso coerente e conciso. -Humor eutímico, não ansioso e não disfórico. -Afeto congruente com o humor, modulado e ressonante. -Pensamento organizado, agregado, de curso normal e de conteúdo não delirante. -Sensopercepção: ausência de ilusões ou alucinações. -Psicomotricidade lentificada. -Linguagem adequada. -Memória preservada parcialmente. -Juízo crítico e de realidade preservado."

A sentença (evento 88) julgou improcedente a pretensão inicial sob os seguintes fundamentos:

"A concessão do benefício de prestação continuada depende do preenchimento de dois requisitos: a) deve ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8.742/93).

No caso dos autos, como a parte autora não tem idade superior a 65 anos, cabe a análise do requisito da incapacidade.

a) Deficiência

A lei considera portadora de deficiência a pessoa que "tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". O impedimento é de longo prazo quando produzir efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (art. 20, § 10, da Lei nº 8.742/93).

Para tanto, foi realizada perícia judicial cujo laudo encontra-se ao evento 53. O perito informou diagnóstico de epilepsia (CID 10 G40.0), atestando que o autor não pode ser caracterizado como pessoa com deficiência ou impedimentos de longo prazo.

Após, em complementação ao laudo, o perito relatou:

"Periciando em uso de medicação específica para prevenção de crises convulsivas, sem comprovantes de procura a serviços de urgência e emergência para tratamento de crises convulsivas, indicando não refratariedade. Os medicamentos em uso indicam a não refratariedade da patologia." (evento 78)

Ao Evento 54, a parte autora, em impugnação ao laudo pericial, alegou que as conclusões periciais divergem das demais provas produzidas (especialmente aquelas juntadas ao Evento 1, Laudo4), as quais se tratam de exames e laudos emitidos por profissional médico que a acompanha.

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 358

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Para ter direito ao benefício de prestação continuada, a parte autora deve comprovar haver limitações que, combinadas com outras diversas barreiras a impossibilitem de participar plena e efetivamente da sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Importante salientar que para a concessão do benefício de amparo ao deficiente não se exige que o impedimento seja permanente (Súmula 48 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais), bastando que o impedimento seja de longo prazo, produzindo efeito pelo prazo mínimo de dois anos, conforme estipula o art. 20, § 10 da Lei nº 8.742, de 1993. Ademais, o art. 21 da referida lei estabelece que o benefício deve ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

Verifico, assim, que a parte demandante não comprovou a existência de deficiência ou impedimento de longo prazo que autorize a concessão do benefício, inexistindo nos autos documentos suficientemente capazes de infirmar a conclusão pericial.

Consequentemente, inexistindo quadro de deficiência ou impedimentos de longo prazo, conclui-se que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus processual, ***não fazendo jus ao benefício assistencial pleiteado****.*

b) Necessidade Financeira

Quanto à análise da miserabilidade, essa se faz desnecessária, diante do quadro de ausência de deficiência ou impedimentos de longo prazo, ***haja vista que os aludidos requisitos legais devem ser observados concomitantemente para que seja possível o deferimento do pedido****.*

Assim, não merece prosperar o pedido de concessão de amparo social, salientando que, em se agravando a situação da parte autora, poderá postular administrativamente novo beneficio.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, ***julgo improcedente o pedido,*** *com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil."*

Com efeito, a perícia judicial não constatou a existência de incapacidade total para toda e qualquer atividade.

Consta, na inicial, que o autor apresentou o laudo de evento 1 (LAUDO9), subscrito em 01/12/2020, atestando que ele apresentaria quadro de epilepsia refratária, desde da sua infância, fazendo uso de medicamentos, porém ainda sim, com crises diárias, sem condições de laborar devido ao risco de traumas graves. Consta também prova de internação em 10/3/2018 em razão de pancreatite aguda de etiologia biliar.

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 358

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Não obstante, por tais elementos, não é possível afirmar que o autor se encontra totalmente incapaz de exercer atividades laborais.

Destaca-se o Enunciado 67 destas Turmas Recursais:

> *O laudo de médico assistente é prova unilateral, ex vi art. 408 do CPC; o perito nomeado pelo juízo é, em princípio, profissional imparcial, à luz do artigo 479, do CPC. Em ações cujo objeto seja a concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei 8.742/1993 (BPC-LOAS), a conclusão pericial no sentido de que inexiste impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial a obstar a participação do autor na sociedade há de prevalecer sobre a conclusão do médico assistente (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 17/11/2021)*

Consta, no espelho do CNIS de evento 10, que ele manteve alguns vínculos empregatícios, porém todos de curta duração, porém não há prova de que os contratos de trabalho se romperam em razão do estado clínico do autor.

Nesses termos, pode-se concluir que o autor não preenche o primeiro requisito para obtenção do benefício almejado, mas isso não o impede de formalizar novo requerimento caso haja agravamento da patologia, devidamente comprovada por laudo médico.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001966846v39** e do código CRC **44c24997**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:37

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 358
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003367-74.2020.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ISMAEL LIMA DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: CÁSSIA BOEIRA PETERS (OAB SC036227)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002029822v2** e do código CRC **4e3bdb24**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:37

5003367-74.2020.4.02.5004 **500002029822 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 359

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004387-66.2021.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: IVETE ALMEIDA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada (BPC).

Em suas razões recursais (evento 29), alega, em síntese, que (i) possui impedimento de longo prazo, haja vista que a síndrome clínica que a acomete gera imensurável desconforto e dor no corpo inteiro, além dos transtornos psicológicos; (ii) no sistema normativo pátrio, vige o princípio da persuasão racional, de modo que significa dizer que o juiz não está compelido a seguir a prova pericial produzida, podendo fundamentar a sua convicção em qualquer outra prova existentes nos autos; (iii) ao proferir a sentença, o magistrado a quo se ocupou tão-somente em analisar o laudo médico expedido pelo perito, isto é, não levou em consideração as particularidades atribuídas às enfermidades que a acometem, quais sejam, transtorno depressivo e poliartralgia; e (iv) em laudo emitido pela médica. Larissa G. R. Sperandio, depreende-se que, ao menos, desde 2020, sofre com "*[...] quadro depressivo persistente, além de ser portadora de dores crônicas de difícil controle devido a fibromialgia e poliartrite reumática*".

Contrarrazões de evento 34.

VOTO

A controvérsia, nos autos, se limita à discussão a respeito do estado de incapacidade para o exercício de qualquer atividade remunerada, motivo pelo qual se passa, em princípio, à análise desse requisito.

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 359

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O art. 203, inciso V, da Constituição Federal/1988 prevê a concessão de benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício através da Lei 8.742/1993, definindo como portador de deficiência, para fins da concessão do benefício, a pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho, e como família incapaz de prover a manutenção aquela cuja renda familiar *per capita* seja inferior 1/4 do salário mínimo.

A Súmula 29/TNU dispõe que, "*para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover o próprio sustento"*.

A Súmula 48/TNU, por sua vez, revela que "*para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com* ***duração mínima de 2 (dois) anos,*** *a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação"*.

Por seu turno, a Súmula 22/TNU aponta que, "*se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este é o termo inicial do benefício assistencial"*.

O Enunciado 33 destas Turmas Recursais/ES dispõe que *"a exigência de incapacidade para a vida independente como requisito ao deferimento do benefício assistencial de que trata o art. 20 da Lei n.º 8.742/93 não deve ser interpretada literalmente, sob pena de restringi-lo aos portadores de deficiência prejudicados em sua capacidade de locomoção, o que não se ajusta ao plexo de princípios constitucionais que norteiam a assistência social"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

O Decreto 6.214/2007 (que regulamenta o benefício assistencial de prestação contínua) dispõe é possível que crianças e adolescentes menores de 16 anos sejam beneficiários do BPC já que, desde 2011, há previsão para que, nesses casos, a incapacidade seja examinada com base na restrição da participação social, compatível com a idade:

> *Art.* ***4º, § 1º*** *Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)*

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 359

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Destaca-se a decisão do STF sobre a questão:

> *ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. MENOR IMPÚBERE. DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A* ***Constituição*** *garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social. 2. A Lei Orgânica da Assistência Social prevê que "[p]ara efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (art. 20, § 2º) e que se considera impedimento de longo prazo "aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos" (art. 20, § 10).* ***Tratando-se de menor de 16 anos, isso, naturalmente, não significa inaptidão para o trabalho, mas que, para a configuração da deficiência, o impedimento do menor deve causar impacto no desempenho de sua atividade escolar e restrição à participação social compatível com sua idade (Decreto n. 6.214/2007, art. 4º, parágrafo 2º)****. 3. O laudo médico pericial indica que o autor, à época com 3 anos de idade, apresenta "lesões neurológicas devido a sequela de retirada de tumor do sistema nervoso central (gliobastoma multiforme grau IV - neoplasia maligna), em tratamento quimioterápico em Jaú com seguimento clínico neurológico pós cirúrgico na UNESP em Botucatu". Em razão destas condições,* ***o perito afirma que o autor "apresenta incapacidade de aptidão às atividades rotineiras de uma criança de sua idade"****. Assim, sendo possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimentos de longo prazo, o quadro apresentado se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo* ***20****,* ***§ 2º****, da Lei* ***8.742****/93, com a redação dada pela Lei* ***12.435****/2011. [...] (RE 580963, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)*

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

Do caso concreto

IVETE ALMEIDA ajuizou ação, em 19/11/2021, alegando que, por ser portadora de HIPERTENSÃO ARTERIAL CRÔNICA, DIABETES MELLITUS DO TIPO 2 INSULINO-DEPENDENTE, QUADRO DEPRESSIVO PERSISTENTE, DORES CRÔNICAS DE DIFÍCIL CONTROLE DEVIDO A FIBROMIALGIA E

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 359

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

POLIARTRITE REUMÁTICA, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar qualquer atividade remunerada. A autarquia indeferiu o pedido por não vislumbrar a alegada incapacidade, nos seguintes termos:

> *"Prezado(a) Senhor(a). Em atenção ao requerimento de BPC da assistência social à pessoa com deficiência, efetuado em 30/12/2016 a Previdência Social comunica que não foi reconhecido o direito ao benefício, em razão:*
>
> *- Não atender às exigências legais da deficiência para acesso ao BPC-LOAS.*
>
> *Caso discorde dessa decisão O(a) Senhor poderá recorrer à Junta de Recursos da Previdência Social, em qualquer unidade de atendimento do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data do recebimento desta comunicação, observando o disposto no art. 36, p.1 do Regulamento do BPC aprovado eplo Decreto nº 6.214/07"*

Com a inicial, a autora apresentou o laudo médico, subscrito em 2020, atestando que seria portadora de hipertensão arterial crônica, diabetes mellitus do tipo 2 insulino-dependente, quadro depressivo persistente, além de dores crônicas de difícil controle devido à fibromialgia e à poliartrite reumática.

Para demonstrar o alegado estado incapacitante, foi determinada a realização da perícia judicial de evento 13, subscrita em 23/3/2022 por médico especialista em REUMATOLOGISTA, que atestou que a autora, 60 anos, solteira, desempregada e analfabeta, relatou que apresenta diagnóstico de depressão, dor nos joelhos, ombros e coluna, informando, também, que realiza acompanhamento médico e faz uso de medicações contínuas, tais como insulina NPH, anlodipino, atenolol, clonazepam, sertralina e risperidona.

Destacou o perito que, ao exame físico, a autora apresentou-se

> *"com frequência cardíaca de 74 batimentos por minuto, saturação periférica de oxigênio de 98% em ar ambiente, pressão arterial de 140 x 90 mmHg, em bom estado geral, lúcida, orientada no tempo e espaço, corada, hidratada, acianótica, anicterica, eupneica, aparelho cardiovascular, ritmo cardíaco regular, dois tempos, bulhas normofonéticas sem sopro, aparelho respiratório: Murmúrio vesicular fisiológico sem ruídos adventícios, pupilas isocóricas, fotorreagentes, ausência de lesões visíveis, sem alterações à ectoscopia, ausência de nistagmo, sistema osteoarticular sem sinais de artrite, crepitações discretas em joelhos, pele e fâneros: sem lesões de pele, ausência de rash, ou ulceras, presença de uma massa na região cervical posterior, membros superiores e inferiores: mobilidade preservada, sem edemas, força preservada, ausência de atrofias musculares, sensibilidade tátil preservada, teste de Neer negativo, mobilidade da coluna vertebral: preservada, teste de lasègue negativo;"*

A respeito do exame mental, destacou o perito que a autora:

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 359

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *"apresenta aparência: adequada, atenção: normovigil e normotenaz, sensopercepção: não refere perturbações perceptivas, memória: preservada, pensamento: conteúdo lógico, sem delírios paranoides, linguagem: normolálica, humor: deprimido leve, afeto: modulado, juízo crítico: preservado, conduta: sem retardo psicomotor;"*

Concluiu o expert que, conforme avaliação pericial, a parte autora não apresenta dificuldade para realizar suas atividades diárias e não há alterações importantes ao exame físico/clínico e aos documentos médicos. Ou seja, chegou à conclusão de que ela não se encontra incapaz.

A sentença (evento 25) julgou improcedente a pretensão inicial sob os seguintes fundamentos:

> *"O INSS indeferiu o benefício de prestação continuada requerido pela autora por considerar que a mesma não atendia as exigências legais de deficiência para acesso ao BPC-LOAS.*
>
> *No mesmo sentido, de acordo com as conclusões da perícia médica realizada por determinação deste Juízo, a parte autora não tem deficiência ou impedimentos de longo prazo.*
>
> *Em 23/03/2022, a autora foi avaliada por especialista em clínica geral e reumatologia (evento 3). Na oportunidade, a perita informou diagnóstico de transtorno depressivo (CID 10 F32). poliartralgia (CID 10 M25.5) e fibromialgia (CID 10 F79.7), atestando que a autora não pode ser caracterizada como pessoa com deficiência e impedimentos de longo prazo (evento 13).*
>
> *É verdade que, de um lado, a Constituição e a lei não exigem, para gozo do benefício pleiteado, um impedimento absoluto para o exercício de qualquer trabalho. Em outro giro, porém, para a concessão do benefício, segundo a LOAS (art. 20, § 2º), há de estar presente um impedimento físico ou mental ou intelectual ou sensorial que, combinado com outras diversas barreiras, impossibilite a pessoa de participar plena e efetivamente da sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.*
>
> *Essa obstrução à plena e efetiva participação social não se faz presente, tendo em vista as conclusões periciais de que a parte autora não apresenta impedimento de longo prazo ou deficiência.*
>
> *Ao evento 22, a parte autora, manifestando-se sobre o laudo, defende que a perita informou que não há incapacidade, contudo, incapacidade e deficiência são conceitos distintos, e o benefício pleiteado requer a constatação de deficiência.*
>
> *De partida, o laudo pericial não é composto apenas pela resposta aos quesitos apresentados, o perito inicia apontando os dados pessoais da autora, após relata a história clínica, indicando os laudos de médico assistente apresentados, na sequência, relatou os dados colhidos no exame físico, bem como, traçou as considerações necessárias à análise do laudo pericial, revelando a conclusão do laudo, e apenas após, apresenta as respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo e pela parte autora.*

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 359

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*Assim, importa salientar que o perito judicial, após anamnese, exame físico e análise de exames complementares, deixou certo que não há deficiência, sobrelevando registrar, nesse passo, que, a **doença**, por si só, não garante o benefício: a contingência amparada pela Lei **é a deficiência e os impedimentos de longo prazo**.*

Acolho, ademais, no ponto, mutatis mutandis, o enunciado n. 8 das Turmas Recursais do Espírito Santo, segundo o qual "o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular" (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/03/04, pág. 59).

Por fim, não se admite a juntada de novos documentos ou mesmo novas alegações que digam respeito à afirmada incapacidade, seja em razão da mesma afecção ou de outra, após a confecção do laudo pericial, sob pena de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa (Enunciado n. 84 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro).

À luz dos elementos acima, concluo não ter ficado comprovado que, de fato, há impedimento de longo prazo, um dos pressupostos múltiplos e concorrentes para obtenção do benefício pretendido.

2.2 Do requisito socioeconômico

Neste específico e concreto contexto, é desnecessário o exame do requisito socioeconômico, porquanto (i) não ficou comprovada a existência de deficiência; (ii) o art. 489 do CPC, em seu inciso IV do §1º, dispõe que há vício de fundamentação apenas quando a decisão judicial não enfrentar todos os argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão jurisdicional adotada; como já formei meu convencimento a respeito do não preenchimento do requisito clínico (deficiência), não há outro elemento apto a modificar o desfecho deste processo; e (iii) não há prejuízo à parte autora, já que eventual recurso inominado devolverá à Tuma Recursal a matéria não examinada na sentença, desde que ventilada nas razões do recurso, mercê do efeito devolutivo em profundidade que é inerente a essa espécie impugnativa.

Acrescem a estas razões, outras que perpassam pela gestão dos processos sob a minha responsabilidade, gestão essa enfatizada pelo novo CPC desde que inseriu em seu art. 8º princípios específicos da Administração Pública, quais os da legalidade, publicidade e eficiência. Assim, os processos devem ser ordenados, disciplinados e interpretados tendo em conta os resultados da prestação jurisdicional.

Tudo isso devidamente considerado, é de rigor a rejeição do pleito autoral.

3. DISPOSITIVO

Do exposto, REJEITO O PEDIDO, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015 - Lei n.13.105/2015)."

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 359

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A parte autora alega que teria apresentado provas demonstrando o alegado estado incapacitante total e permanente para toda e qualquer atividade, todavia os documentos de evento 1 não são suficientes para comprovar a aludida alegação. Isso porque apontam somente a existência de patologias, sem indicar limitações funcionais.

Não obstante, os laudos particulares são provas unilaterais, ao passo em que o laudo pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial e, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa do segurado, há de prevalecer sobre o particular, **conforme estabelecido no Enunciado nº 8 destas Turmas Recursais**, restando pacífico o entendimento de que somente na via da excepcionalidade o laudo oficial cede passo aos elementos de prova carreados pela parte recorrente, vale dizer, diante de prova material robusta e harmônica ou comprovada grave falha no laudo pericial, hipóteses não evidenciadas neste caso:

> *O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular. (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004).*

Destaca-se ainda o Enunciado 67 destas Turmas Recursais:

> *O laudo de médico assistente é prova unilateral, ex vi art. 408 do CPC; o perito nomeado pelo juízo é, em princípio, profissional imparcial, à luz do artigo 479, do CPC. Em ações cujo objeto seja a concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei 8.742/1993 (BPC-LOAS), a conclusão pericial no sentido de que inexiste impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial a obstar a participação do autor na sociedade há de prevalecer sobre a conclusão do médico assistente (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 17/11/2021)*

Ausente um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade), deixo de analisar o requisito da miserabilidade, registrando-se que, havendo alteração do estado clínico ora vislumbrado, a parte autora pode, a qualquer tempo, formalizar novo pedido do benefício, não havendo que se falar em coisa julgada.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 359

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001949465v8** e do código CRC **3eb3b321**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:38

5004387-66.2021.4.02.5004 **500001949465 .V8 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 359
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5004387-66.2021.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: IVETE ALMEIDA (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002029824v2** e do código CRC **9b3099e8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:38

5004387-66.2021.4.02.5004 **500002029824 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 360

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005375-62.2022.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: JULLIKENIA DE SOUSA LOPES (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC)) (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada (BPC).

Em suas razões recursais (evento 55), alega, em síntese, que (i) é portadora de autismo infantil e, desde os 5 anos, possui dificuldade de expressão da linguagem; (ii) reside com a sua genitora que é aposentada por invalidez, em decorrência de transtorno mental, e sua irmã, que também é portadora de autismo; (iii) os gastos mensais do grupo familiar são elevados, pois os 3 membros são deficientes; (iv) a mãe está lutando por um benefício que resultará em um melhor tratamento para as suas filhas e maior dignidade familiar; e (v) o pai já auxilia como pode e mal ganha para se sustentar.

Contrarrazões de evento 59.

VOTO

A controvérsia, nos autos, portanto, se limita à discussão a respeito do estado de miserabilidade, motivo pelo qual se passa apenas à análise desse requisito.

A Constituição da República em seu art. 203, V, prevê o benefício de amparo social no valor de um salário mínimo:

> *"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."*

A Lei nº 8.742, de 7/12/1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), deu eficácia às normas constitucionais do inciso V do art. 203 e criou o benefício de prestação continuada (BPC), também denominado benefício assistencial, na forma de seu art. 20*:*

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 360

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)*

A LOAS está regulamentada, atualmente, pelo Decreto nº 6.214, de 26/09/2007.

> *Registre-se, também, que "a assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal beneficia brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros residentes no País, atendidos os requisitos constitucionais e legais", conforme foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 587.970, com repercussão geral (DJ em 20/04/2017).*

Idoso e pessoa com deficiência

O art. 20 da LOAS e o art. 1º de seu decreto regulamentar estabeleceram os requisitos para a concessão do amparo assistencial, devendo o requerente comprovar: (1) alternativamente, ser idoso com idade igual ou superior a 65 anos ou ser pessoa com deficiência; e (2) estar em situação de hipossuficiência econômica (miserabilidade), que se caracteriza pela ausência de condições para prover a própria subsistência ou tê-la provida por família.

A pessoa idosa é considerada aquela com idade mínima de 65 anos, conforme o art. 34 da Lei nº 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso). A pessoa com deficiência, por sua vez, segundo o art. 20, § 2º, da LOAS, é considerada aquela que tem "*impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*". (redação dada pela Lei nº 13.146, de 06/07/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Ressalte-se que o impedimento de longo prazo é aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos, na forma do art. 20, § 10º, da LOAS, incluído pela Lei nº 12.470/2011.

Da mesma forma, ainda sobre o conceito de pessoa com deficiência, dispõe a Súmula nº 48 da TNU*:*

> *"Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação." (Redação alterada na sessão de 25.4.2019, DJe nº 40, Data: 29/04/2019).*

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 360

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A avaliação de deficiência e do grau de impedimento é de competência do INSS por meio de perícia médica e social, na forma preconizada pelo § 6º do art. 20 da LOAS (redação da Lei nº 12.470/2011).

Nesse sentido, inclusive, é a dicção da Súmula 80 da TNU:

> *"Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente".*

Anote-se, ainda, que a concessão, a manutenção e a revisão do benefício assistencial depende da regularidade das inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, consoante previsto em regulamento (§ 12 do art. 20 da LOAS, incluído pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019).

Do núcleo familiar

O conceito de família para fins de obtenção do BPC está previsto no art. 20, § 1º:

> *Art. 20 (...) § 1º Para os efeitos do disposto no caput,* ***a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.*** *(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

É bom registrar que a evolução do conceito de família, para fins de se avaliar a hipossuficiência econômica passou pela unidade mononuclear sob o mesmo teto (redação original da LOAS) e depois alcançou o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, desde que vivessem sob o mesmo teto (MP nº 1.473-34, de 11/08/1997, convertida na Lei nº 9.720, de 30/11/1998).

Da composição da renda

O cômputo da renda para fins de aferição da situação de hipossuficiência não pode indicar outros benefícios sociais, segundo o que foi preconizado pelo art. 20, § 4º:

> *Art. 20 (...) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 360

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Houve alteração dessa regra, pelo parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que passou a admitir que o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família idoso não seria computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita*. A Lei nº 13.982, de 02/04/2020, passou a prever expressamente que não será computado um benefício assistencial na composição da renda para fins de concessão de outro BPC, conforme o novel § 14 incluído no art. 20 da LOAS:

> *"Art. 20 (...) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo."*

Portanto, deve ser excluído do cômputo da renda *per capita* o valor proveniente de benefício assistencial ou previdenciário no valor de até um salário mínimo, recebido por idoso ou pessoa com deficiência, pertencente ao núcleo familiar.

Da hipossuficiência econômica

A definição legal do conceito de hipossuficiência, para fins de concessão do BPC, foi também marcada por discussões que conduziram a evolução legislativa e jurisprudencial.

Verifica-se o disposto no art. 20 da LOAS:

> *Art. 20 (...) § 3º* ***Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020): I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;*** *(Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)*

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do § 3º do art. 20 da LOAS, no julgamento do RE nº 567.985, sob os auspícios da repercussão geral, cuja ementa foi assim redigida:

> *(...) 2.* ***Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.*** *Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3.* ***Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto,***

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 360

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> ***não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS****. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.* ***Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critério objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.*** *(RE 567.985, Relator p/ Acórdão Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-194, publ. 03-10-2013)*

O precedente emanado do julgamento fixou o Tema 27:

> *"Meios de comprovação do estado miserabilidade do idoso para fins de percepção de benefício de assistência continuada", com a seguinte Tese: "É inconstitucional o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo como requisito obrigatório para concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição".*

Registre-se que a Súmula 79/TNU dispõe que, "*nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal*".

Segundo a TNU, no julgamento do Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

DO CASO CONCRETO

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 360

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A autora, atualmente com 13 anos de idade, ajuizou esta ação objetivando a concessão de BPC desde 17/5/2021. Alega que possui autismo infantil, diagnosticada desde os 5 anos de idade, com dificuldade de expressão da linguagem, aprendizado e de interação social.

A sentença julgou improcedente a pretensão inicial sob os seguintes fundamentos:

> *"No caso em tela, a parte autora requereu administrativamente o benefício de prestação continuada em 06/07/2021* ***(NB 710.152.447-9)****; no entanto, o seu pedido foi indeferido aos argumentos de que a requerente não atende ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS e de a renda per capita familiar era superior ou igual a ¼ do salário mínimo vigente na data do requerimento (****Documento 1 do Evento 44****).*
>
> *Em sua defesa (****Evento 12****), o INSS apresentou contestação genérica e pugnou pela improcedência do pedido autoral defendendo que não restou comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.*
>
> *Em parecer* ***(Evento 47)*** *o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido, haja vista que, segundo o órgão ministerial, a parte autora não preenche o requisito referente a renda para a concessão do benefício.*
>
> *Pois bem.*
>
> *Com relação ao requisito do* ***impedimento de longo prazo****, destaco que, a perícia judicial realizada com médica neurologista (****Evento 23****), em 27/04/2022, constatou que a parte autora é portadora de "transtorno do espectro autista apresentando, clinicamente, transtorno de linguagem, alteração comportamental, déficit intelectual, transtorno de ansiedade e comprometimento da reciprocidade social".*
>
> *Atestou, ainda, que a adolescente, de 13 anos de idade:*
>
> *-* ***possui limitação que prejudica sua convivência na sociedade*** *em igualdade de condições com outros da mesma faixa etária;*
>
> *-* ***não possui aptidão física e mental para executar brincadeiras próprias da sua faixa etária****;*
>
> *-* ***exige cuidados especiais****, comparativamente a outras da mesma faixa etária: "Necessita do uso de medicação diariamente; acompanhamento regular com neurologista, fonoaudiólogo e psicólogo e assistência permanente por parte de terceiros.";*
>
> *-* ***necessita de supervisão constante de um adulto:*** *"a fim de assegurar o tratamento adequado e garantir a realização plena das atividades de vida diária";*
>
> *Asseverou, também, que o tratamento tem sido fornecido pelo SUS.*

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 360

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*Atestou, por fim, que o **impedimento** para ter participação na sociedade é **de longo prazo**, dado se tratar de "patologia incurável", "cujos sintomas mais precoces foram observados nos primeiros 2 anos de vida".*

Deste modo, entendo que restou comprovado que a parte autora possui, desde a data do requerimento administrativo, impedimento de longo prazo, que obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Contudo, no que concerne ao requisito objetivo de aferição da miserabilidade, igual razão não assiste à autora.

*Infere-se dos elementos de convicção juntados ao processo, em especial da verificação social por oficial de justiça **(Evento 31)**, que a parte autora, a despeito das evidentes dificuldades financeiras que enfrenta a sua família, não se encontra em situação de vulnerabilidade social ensejadora do BPC.*

A parte autora reside com sua genitora, Sra. Arlinda Alves de Souza (49 anos, aposentada), e sua irmã mais nova, Jhully Eduarda Lopes de Souza (de 11 anos de idade).

Embora modesta, a residência da família é própria e se encontra minimamente guarnecida com móveis e eletrodomésticos de uso essencial e em razoável estado de conservação e habitabilidade; denotando pobreza, mas não a situação de miséria ensejadora do BPC/LOAS.

No que diz respeito às despesas correntes da família, além das básicas (energia, água e alimentação), a parte autora relata gastos especiais com alimentação especial, medicamentos e tratamento de saúde.

A renda do grupo familiar é proveniente da aposentadoria por invalidez da genitora da parte autora (desde 2006), no valor mensal atual de pouco mais de R$ 1.400,00; complementada pelo valor de R$ 386,00 pagos pelo genitor das crianças a título de pensão alimentícia:

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 360

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

PREVIDÊNCIA SOCIAL
Instituto Nacional do Seguro Social

Relações Previdenciárias

17/08/2022 10:44:02

Identificação do Filiado

NIT: 114.45014.30-5 **CPF:** 034.745.737-13 **Nome:** ARLINDA ALVES DE SOUZA LOPES
Data de nascimento: 14/12/1972 **Nome da mãe:** MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Relações Previdenciárias

Seq.	NIT	Código Emp./NB	Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Matrícula do Trabalhador	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.	Indicadores
1	114.45014.30-5		RECOLHIMENTO	Empregado Doméstico		01/02/1998	29/02/2000		IREC-INDPEND
2	114.45014.30-5		RECOLHIMENTO	Empregado Doméstico		01/04/2000	31/01/2005		IREC-INDPEND
3	114.45014.30-5	5194258328	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	Não Informado		08/12/2004	12/04/2007		
4	114.45014.30-5	5066580448	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	Não Informado		08/12/2004	23/11/2005		
5	114.45014.30-5	5203268947	32 - APOSENTADORIA INVALIDEZ PREVIDENCIARIA	Não Informado		21/12/2006			

Declaramos que CONSTA no Sistema Único de Benefícios, nesta data, a concessão do(s) seguinte(s) benefício(s) que possuam como titular o CPF nº ***034.745.737-13*** pertencente a ***ARLINDA ALVES DE SOUZA LOPES***:

Número do Benefício	Situação	Espécie	Último Pgto.	Início	Cessação
520.326.894-7	ATIVO	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIARIA	R$ 1.406,62	21/12/2006	
506.658.044-8	CESSADO	AUXILIO-DOENCA PREVIDENCIARIO		08/12/2004	23/11/2005
519.425.832-8	CESSADO	AUXILIO-DOENCA PREVIDENCIARIO		08/12/2004	12/04/2007

Brasília, DF, 17/08/2022

Guilherme Gastaldello Pinheiro Serrano
Presidente do INSS

PREVIDÊNCIA SOCIAL
Instituto Nacional do Seguro Social

Relações Previdenciárias

17/08/2022 10:47:42

Identificação do Filiado

NIT: 220.04828.41-1 **CPF:** 160.389.627-94 **Nome:** JHULLY EDUARDA LOPES DE SOUSA
Data de nascimento: 03/01/2011 **Nome da mãe:** ARLINDA ALVES DE SOUSA LOPES

Relações Previdenciárias

Seq.	NIT	Código Emp./NB	Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Matrícula do Trabalhador	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.	Indicadores
1	220.04828.41-1	1835412529	32 - APOSENTADORIA INVALIDEZ PREVIDENCIARIA	Não Informado		25/06/2019			
2	220.04828.41-1	7107875346	87 - AMP. SOCIAL PESSOA PORTADORA DEFICIENCIA	Não Informado					

Identificação do Filiado

NIT: 220.04828.41-1 **CPF:** 160.389.627-94 **Nome:** JHULLY EDUARDA LOPES DE SOUSA
Data de nascimento: 03/01/2011 **Nome da mãe:** ARLINDA ALVES DE SOUSA LOPES

Relações Previdenciárias

Seq.	NIT	NB	Origem do Vínculo	Espécie	Data Início	Data Fim	Situação
1	220.04828.41-1	1835412529	Benefício	32 - APOSENTADORIA INVALIDEZ PREVIDENCIARIA	25/06/2019		ATIVO

Remunerações

Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
08/2022	386,86		07/2022	386,86		06/2022	386,86	
05/2022	386,86		04/2022	386,86		03/2022	386,86	
03/2022	1.019,54							

Seq.	NIT	NB	Origem do Vínculo	Espécie	Data Início	Data Fim	Situação
2	220.04828.41-1	7107875346	Benefício	87 - AMP. SOCIAL PESSOA PORTADORA DEFICIENCIA			INDEFERIDO

Assim, considerando que o núcleo familiar da autora, composto de 3 integrantes, manteve-se constante desde a DER, ***verifico que a renda per capita familiar mensal, de fato, tem se mantido em patamar muito superior ao critério legal de ¼ (25%) do***

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 360

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

salário mínimo (renda mensal per capita apurada de R$ 595,33 ou 49% do salário mínimo vigente).

Com efeito, a análise social não permite reconhecer o direito ao benefício assistencial aqui pleiteado, não apenas pela ***consideração da renda mensal per capta familiar*** *(que extrapola, e muito, ¼ do salário mínimo vigente), como também das* ***condições de moradia*** *– que embora modesta, apresentam-se* ***superiores à parcela miserável da população, que é público alvo do benefício.***

Enfim, a despeito da comprovação do critério da deficiência, ***os demais elementos de provas não demonstram que a parte autora esteja em situação de vulnerabilidade social, de modo que sua família (sobretudo, os genitores) não tenha condições de garantir a sua manutenção, com o mínimo indispensável para a sua subsistência.***

A necessidade de assistência e vigilância de um adulto tem sido adequadamente suprida pela presença constante de sua genitora no lar. Por sua vez, a subsistência material da família tem sido minimamente provida pelos proventos de aposentadoria de sua genitora e pela pensão alimentícia paga pelo seu genitor.

Quanto às despesas com alimentação especial, medicamentos e tratamento de saúde, sabe-se que o Estado brasileiro, por meio do SUS disponibiliza o acesso universal, integral e gratuito às ações e aos serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde.

No ponto, cabe ressaltar que, o Sistema Público de Saúde, a despeito das inegáveis fragilidades que ainda apresenta, compõem, juntamente com a Previdência Social e Assistência Social (na qual se insere o BPC/LOAS), o Sistema de Seguridade no Brasil. Logo, por óbvio, não se presta o a assistência social (e, portanto, o benefício de amparo social) ao custeio da assistência privada à saúde, exceto quando os insumos e cuidados de saúde comprovadamente necessários não forem ofertados pelo SUS, ou, se ofertados, por ele forem negados ao usuário (e, in casu, a parte autora não se desincumbiu de comprovar nem uma coisa, nem outra).

Em que pese a situação difícil enfrentada pela parte autora, é importante ressaltar que o benefício assistencial que se busca na presente demanda possui requisitos próprios para a sua concessão, que não se coadunam com a situação concreta tratada nos autos.

Deste modo, considerando-se que não há quadro de efetiva miserabilidade da parte autora, seu pedido não merece guarida, salientando que, caso haja agravamento da atual situação fática, pode a requerente postular, administrativamente, novo benefício.

Dispositivo:

Ante todo o exposto, ***JULGO IMPROCEDENTE*** ***o pedido, resolvendo o mérito da demanda****, nos moldes do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil."*

Com efeito, a perícia judicial de evento 23 atestou que a autora é portadora de transtorno do espectro autista apresentando, clinicamente, transtorno de linguagem, alteração comportamental, déficit intelectual, transtorno de ansiedade e

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 360

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

comprometimento da reciprocidade social. Destacou o perito que ela necessita do uso de medicação diariamente, acompanhamento regular com neurologista, fonoaudiólogo e psicólogo e assistência permanente por parte de terceiros.

Consta, nos autos, que a autora mora com a sua mãe ARLINDA ALVES DE SOUZA (49 anos) e sua irmã JHULLY EDUARDA LOPES DE SOUZA (11 anos de idade). A genitora, desde 2006, recebe aposentadoria por invalidez, com proventos de R$1.406,62 (última remuneração).

A certidão do oficial de justiça de evento 31 (mandado de constatação), por sua vez, atestou que a autora mora com a sua mãe e a sua irmã, que também é autista, juntando, na oportunidade, fotografias da residência.

Como se observa, a família possui 3 integrantes e os proventos de aposentadoria recebidos pela genitora fazem com que a renda *per capita* familiar seja superior a um quarto do salário mínimo. Não obstante, a concessão de BPC não se justificaria em razão de ausência de comprovação de estado de vulnerabilidade social. Isso porque .a autora reside em casa própria e não há prova de que haveria gastos extraordinários que pudessem comprometer toda a renda mensal familiar.

Assim, como não houve comprovação de estado de vulnerabilidade social, deve ser mantida a sentença, registrando-se que, havendo alteração da situação econômica ora vislumbrada, a parte autora pode, a qualquer tempo, formalizar novo pedido do benefício, não havendo que se falar em coisa julgada.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001949665v11** e do código CRC **f0e16da8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:39

Data da Sessão: 15/12/2022
Pauta: 360
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5005375-62.2022.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: JULLIKENIA DE SOUSA LOPES (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC)) (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de dezembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500002029826v2** e do código CRC **c1f1eabb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/12/2022, às 15:19:39

5005375-62.2022.4.02.5001 **500002029826 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 182

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR CÍVEL Nº 5021364-11.2022.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VF DE SERRA

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado pelo INSS, apontando, como autoridade coatora, o Juiz Federal da 1ª VF de Serra, e, como ato ilegal, a decisão judicial, proferida na ação de n. 0109258-89.2015.4.02.5055, que afastou a aplicação da TR como índice de correção monetária, determinando a aplicação do INPC como índice de correção monetária e a TR apenas como taxa de juros moratórios.

Alega, em síntese, que (i) a coisa julgada formada nos autos assim decidiu quanto ao índice de correção monetária aplicável ao caso concreto (evento 36), no seguinte de que a atualização monetária e os juros de mora incidentes sobre valores atrasados deverão observar a regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação da Lei n. 11.960/2009, ou seja, a sentença definiu a TR como índice de correção monetária; (ii) o título executivo deve ser respeitado em seu integrais limites e definições e, por conseguinte, não é possível, posteriormente ao trânsito em julgado, alterar os índices de atualização monetária, sob pena de ofensa à coisa julgada; (iii) tal conclusão decorre diretamente do princípio da fidelidade ao título, taxativamente previsto no art. 509, §4º, do CP; (iv) não se trata de processo que estivesse suspenso pelo Tema 810/STF, mas sim de processo findo que a parte pretende reativar por meio de rediscussão, na liquidação, de tema que já transitou em julgado; (v) logo, deve ser cassada a decisão judicial para que seja readequada a conta de liquidação aos parâmetros acima indicados, conforme cálculo em anexo, que respeitou o capítulo da sentença que transitou em julgado.

Ao final, formulou os seguintes pedidos: *"a) seja concedida medida liminar nos termos da fundamentação acima; b) a procedência do presente mandado de segurança para que seja afastada a atualização da conta de liquidação por índice divergente ao da sentença que transitou em julgado, conforme fundamentação supra*".

Decisão de evento 4 deferindo a liminar para determinar a suspensão dos efeitos da decisão impetrada, proferida na ação principal de n. 0109258-89.2015.4.02.5055, até o julgamento deste mandado de segurança.

Dispensada a notificação da autoridade coatora e a intimação do MPF

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 182

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

VOTO

Da preliminar de intempestividade

Inicialmente, cumpre registrar que a parte autora do processo n. 0109258-89.2015.4.02.5055 do qual este mandado de segurança é dependente interveio nesta ação, apresentando a manifestação de evento 8, aduzindo que a ação mandamental foi ajuizada fora do prazo legal de 120 dias, suscitando a intempestividade desta. Passa-se, então, à analise dessa preliminar.

Compulsando os autos principais, nota-se que o INSS apresentou o documento de evento 134 com o cálculo da dívida requisitado e, intimado a respeito do referido cálculo, o autor apresentou a petição de evento 152 aduzindo que o INSS, em execução invertida, apresentou os cálculos utilizando como índice de correção a TR, o que, segundo ele, violaria o Tema 810 julgado pelo Supremo Tribunal Federal, tendo este juízo no despacho do evento 147 do processo decidido o índice a ser utilizado é o INPC. Na oportunidade, pugnou pela juntada dos cálculos com a utilização do INPC. Em seguida, o INSS manifestou no evento 156 afirmando que a questão teria sido alcançada pela coisa julgada.

O juízo a quo, porém, por meio da decisão de evento 162, manteve a decisão de evento 147, que determinou a aplicação do INPC como índice de correção monetária e a TR apenas como taxa de juros moratórios.

Assim, pode-se depreender que a autarquia ajuizou a presente ação contra a decisão de evento 162, proferida em 8/6/2022, e, considerando que a autarquia foi intimada em 21/6/2022 (evento 163) e ajuizou este *mandamus* em 12/7/2022, não se verifica a intempestividade suscitada, eis que não escoou o prazo de 120 dias.

Do mérito

Os pressupostos de cabimento do mandado de segurança contra ato jurisdicional no âmbito dos Juizados Especiais Federais podem ser sintetizados na existência de uma decisão manifestamente contrária ao direito que viola direito líquido e certo da parte, causando-lhe dano irreparável ou de muito difícil reparação. Em outros termos, as excepcionais hipóteses que autorizam o manejo do mandado de segurança contra ato judicial devem, necessariamente, configurar pronunciamentos jurisdicionais de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao impetrante.

Esse é o entendimento do STJ:

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 182

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. DMAE. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. ASSUNÇÃO DA DÍVIDA. EXONERAÇÃO DO DEVEDOR PRIMITIVO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO. 1.* ***A utilização de mandado de segurança contra ato judicial exige, além de ausência de recurso apto a combatê-lo, que o decisum impugnado seja manifestamente ilegal ou teratológico****. Precedentes: RMS 48.060/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 15/9/2015, RMS 38.833/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 25/9/2012, RMS 43.797/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013, RMS 45.740/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29/8/2014, RMS 45.519/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 28/8/2014, RMS 43.183/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 27/8/2014. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem manteve a decisão proferida pelo juízo da execução, que extinguiu o feito executivo ajuizado contra o devedor originário, reconhecendo que o termo de confissão e acordo extrajudicial realizado por terceiro interessado, para pagamento do débito equivaleria a assunção de dívida, prevista no art. 299 do Código Civil/2002, revelando-se ausente manifesta ilegalidade ou teratologia, sendo, incabível a utilização do writ. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ, RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.144 - MG (2014/0194856-2), DJ 7/6/2016)*

Como se observa, muito embora o art. 5º, inciso II, da Lei 12.016/2009, e o Enunciado n. 267 da Súmula do STF reputem incabível o manejo do mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo, a jurisprudência do STJ admite, excepcionalmente, que a parte prejudicada se utilize do *mandamus* para se defender de ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.

É, portanto, inadmissível o procedimento mandamental se o impetrante não comprova que o ato judicial reveste-se de teratologia ou de flagrante ilegalidade nem demonstra a ocorrência de abuso de poder pelo órgão prolator da decisão impugnada.

A sentença de evento 36 julgou procedente a pretensão inicial para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora e, quanto ao critério de atualização das parcelas pretéritas, assim se manifestou:

> *(...) Condeno o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o valor dos atrasados de Aposentadoria por Invalidez devidos desde a cessação do benefício NB 603.564.748-4. Revendo o posicionamento anterior, em atenção à jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, e consoante entendimento das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Espírito Santo,* ***a atualização monetária e os juros de mora incidentes sobre os valores atrasados deverão observar a regra veiculada pelo art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n. 11.960/09, devendo a atualização monetária incidir a partir de quando as verbas se tornaram devidas e o cômputo de juros moratórios ser feito desde a citação*** *(Súmula n. 204 do Superior Tribunal de Justiça). (...)*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 182

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O INSS interpôs recurso inominado e não houve impugnação à parte da decisão que dispõe sobre o critério de atualização dos valores em atraso, sendo procedente o RI para *"determinar o desconto dos meses trabalhados, nos quais foram vertidas contribuições ao RGPS (de 03/2015 a 04/2016), do benefício de auxilio doença a ser pago ao autor, a título de atrasados"*. A parte autora interpôs PU e esta TR, em sede juízo de adequação, manteve a decisão recorrida.

Com o trânsito em julgado da sentença/acórdão, a ré foi intimada para que informasse *"o valor das diferenças devidas à parte autora, bem como o número de meses a que se refere o pagamento dos valores atrasados dos anos dos exercícios anteriores e do exercício corrente, a fim de que se expeça a requisição pertinente, observando-se o art. 12-A da Lei nº 7.713/1998, que trata da retenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA)*" (evento 130). O INSS, por sua vez, apresentou o documento de evento 134, com o cálculo da dívida requisitado.

Intimado a respeito do referido cálculo, o autor apresentou a petição de evento 152 aduzindo que o INSS, em execução invertida, apresentou os cálculos utilizando como índice de correção a TR, o que, segundo ele, violaria o Tema 810 julgado pelo Supremo Tribunal Federal, tendo este juízo no despacho do evento 147 do processo decidido o índice a ser utilizado é o INPC. Na oportunidade, pugnou pela juntada dos cálculos com a utilização do INPC. Em seguida, o INSS manifestou no evento 156 afirmando que a questão teria sido alcançada pela coisa julgada.

O juízo a quo, porém, manteve a decisão de evento 147, que determinou a aplicação do INPC como índice de correção monetária e a TR apenas como taxa de juros moratórios:

> *(...)*
>
> *A sentença transitada em julgado estabeleceu os parâmetros de cálculos nos termos do 1º-F da lei 9494/97.*
>
> *No entanto, em que pese a aplicação de índice diverso,* ***deve-se observar, no que toca à atualização monetária, a decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 870.947 - TEMA 810, de caráter vinculante, independentemente do comando contido naquela decisão transitada em julgado, pois que superada pela referida decisão.***
>
> *Confira-se a ementa do acórdão do STF (leading case):*
>
> *Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 182

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.
(RE 870947, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Assim, impõe-se afastar a aplicação da TR como índice de correção monetária e por se tratar de matéria previdenciária, deve-se aplicar o INPC como índice de correção monetária e a TR apenas como taxa de juros moratórios.

Intimem-se. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, o INSS deverá apresentar os cálculos dos valores devidos, de acordo com o disposto acima, bem como o número de meses a que se refere o pagamento dos valores atrasados dos anos dos exercícios anteriores e do exercício corrente, a fim de que se expeça a requisição pertinente, observando-se o art. 12-A da Lei nº 7.713/1998, que trata da retenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Após, cumpra-se a decisão do evento 130, DOC1.

(...)

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 182

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Com efeito, transitada em julgado a sentença exequenda, em respeito à coisa julgada, torna-se imutável, ficando o magistrado competente pela execução do julgado impedido de utilizar critérios diferentes daqueles determinados no título executivo.

Sabe-se que, no julgamento do Tema 810 (RE 870.947), o STF decidiu pela inconstitucionalidade do art. 1-°F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que determina a utilização da TR como índice de correção monetária para as condenações não-tributárias impostas à Fazenda Pública.

A respeito das sentenças transitadas em julgado, o STF reconheceu a repercussão geral do recurso extraordinário n. 1.317.982 (Tema 1.170), em que analisará a possibilidade de alteração do percentual dos juros de mora fixados em sentença já transitada em julgado contra a Fazenda Pública. O recurso foi interposto pelo INCRA contra decisão do TRF da 2ª Região, em disputa com o Sindicato de Servidores Públicos Federais do Espírito Santo (SINDSEP-ES), que condenou o INCRA a reajustar os vencimentos dos servidores.

A questão a ser discutida é a validade dos juros moratórios aplicáveis, em razão da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso, como no caso dos autos.

Nesse precedente, o STF fixou que o índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública deve ser o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), e não mais a Taxa Referencial (TR). Para o TRF da 2ª Região, o caso do INCRA não se enquadra na tese fixada pelo STF no RE 870.947, uma vez que não se trata de título executivo omisso quanto ao índice a ser aplicado para compensação da mora, mas de sentença que determina, de forma expressa, a incidência de juros de mora em 1%.

Registre-se que, ao se manifestar pela repercussão geral da matéria, o Ministro/Presidente observou que compete ao STF definir se o trânsito em julgado de sentença que tenha fixado determinado percentual de juros moratórios impede posterior modificação. Registre-se ainda que o entendimento a ser fixado pelo STF no julgamento desse processo deverá ser adotado pelos demais tribunais nos casos análogos e, até que isso ocorra, os processos ficarão suspensos, aguardando a decisão da Corte Suprema.

Em consulta ao sítio do STF, nota-se que o RE 1.317.982 ainda não foi julgado, devendo o processo do qual este *mandamus* é dependente ser sobrestado até a definição da questão ora em debate por aquela Corte Suprema.

Voto por conceder a segurança pleiteada para determinar a suspensão do processo n. 0109258-89.2015.4.02.5055 até que o STF julgue o RE 1.317.982 (Tema n. 1.170). Consequentemente, ratifico a medida liminar de evento 4. Isenção de custas. Sem

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 182

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF; Súmula 105 do STJ; e art. 25 da Lei 12.016/2009).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001809894v45** e do código CRC **8be3b9e2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:23

5021364-11.2022.4.02.5001 **500001809894 .V45 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 182
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR CÍVEL Nº 5021364-11.2022.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VF DE SERRA

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conceder a segurança pleiteada para determinar a suspensão do processo n. 0109258-89.2015.4.02.5055 até que o STF julgue o RE 1.317.982 (Tema n. 1.170). Consequentemente, ratifico a medida liminar de evento 4. Isenção de custas. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF; Súmula 105 do STJ; e art. 25 da Lei 12.016/2009), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 20 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001881367v2** e do código CRC **36b53f30**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:23

5021364-11.2022.4.02.5001 **500001881367 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 183

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR CÍVEL Nº 5015267-92.2022.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

IMPETRANTE: MIRIAN GOMES MARQUES GOULART

IMPETRADO: 1ª TURMA RECURSAL - 3º JUIZ RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por esta TR/ES, que apreciou os embargos de declaração de evento 7, alegando, em síntese, que a decisão embargada estaria eivada de omissão e contradição. Afirma que (i) deve ser decidido monocraticamente toda aquela decisão desafiada de embargos que tiver sido proferida de forma unipessoal; (ii) tal exigência, por óbvio, não quer só manter a liturgia dos julgamentos ou mesmo simetria na forma de decidir as questões levadas a juízo; (iii) ainda que fosse, seria uma questão legítima, mas não é só; (iv) o fato de o julgamento de eventual embargos de declaração ser feito de forma colegiada contra decisão unipessoal impede a interposição de agravo interno; (iv) não por outro motivo que a excepcionalidade da fungibilidade é aceita nos casos de embargos de declaração, pois, na hipótese de o órgão julgador entender que não é o caso de aclaratórios, mas sim agravo interno, pode ele, por si só, converter o julgamento naquele último tipo de recurso e, com isso, determinar a complementação das razões, na forma do art. 1.023, §3º, do CPC; (v) assim sendo, tendo em vista que o julgamento foi realizado na forma de embargos de declaração, com aparência de agravo interno, deve-se esclarecer se recebeu, de fato, os embargos de declaração como tais, ou como agravo interno, sendo que, caso seja a última hipótese, deve ser chamo o feito à ordem para que seja concedido prazo para complementar as razões na forma do art. 1.024, § 3º, do CPC.

De início, **indefiro** o requerimento de retirada de pauta para sustentação oral por ausência de previsão legal quando se tratar de embargos de declaração, agravo interno ou mesmo adequações, quer art. 937 do CPC, quer o próprio Regimento Interno destas Turmas Recursais (art. 35 da Res. nº TRF2-RSP-2019/00003, de 8/02/2019), conforme também decidido no HC 174412 AgRE, DJe 29/10/2019, ao passo que, de igual forma, descabida a sustentação em pedidos de vista, ainda que alterada a composição do julgamento posterior, conforme MS 32.375/DF, STF, DJe 18/02/2020, bem como, por fim e logicamente, quando a sustentação já tiver sido realizada anteriormente.

VOTO

Segundo o art. 1.023 do CPC, *os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão*.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 183

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O art. 1.022 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O parágrafo único, por sua vez, considera omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Esses dois enquadramentos legais do parágrafo único sobre o que seria omissão dão-se em linha de coerência com o novo regime de *fundamentação exauriente* (superando o anterior regime da fundamentação suficiente do CPC de 1973).

É bom frisar que os embargos declaratórios são uma forma de integração do julgado, não se constituindo em meio de impugnação recursal que possa modificar o resultado da conclusão judicial. Excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, aceita-se esse recurso com caráter manifestamente infringente. Nessas circunstâncias, demanda-se a oitiva da parte adversa, em observância à cláusula constitucional do contraditório (parágrafo 2º, art. 1.023 do CPC).

Ressalta-se que os embargos de declaração, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração" (STJ, REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015).

A autora, ora embargante, ajuizou a ação n. 5010119-37.2021.4.02.5001 objetivando a concessão de benefício por incapacidade temporária/aposentadoria por incapacidade permanente e a sentença julgou improcedente a pretensão inicial. Inconformada, ela interpôs recurso inominado e esta TR manteve a sentença, julgando improcedente o RI (o julgamento ocorreu por decisão referendada (art. 7º, incisos IX e X, §2º, c/c §7º do art. 32 do Regimento Interno destas Turmas Recursais (TRF2-RSP-2019/00003). O acórdão transitou em julgado em 25/5/2022.

Em 13/5/2022, a autora ajuizou o presente mandado de segurança e a decisão de evento 4 indeferiu a inicial (art. 10 da Lei n. 12.016/2009), conforme fundamentos a seguir transcritos:

> *(...)*
>
> *Os pressupostos de cabimento do mandado de segurança contra ato jurisdicional no âmbito dos Juizados Especiais Federais podem ser sintetizados na existência de uma decisão manifestamente contrária ao direito que viola direito líquido e certo da parte, causando-lhe dano irreparável ou de muito difícil reparação. Em outros termos, as excepcionais hipóteses que autorizam o manejo do mandado de segurança contra ato judicial devem, necessariamente, configurar pronunciamentos jurisdicionais de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao impetrante.*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 183

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Esse é o entendimento do STJ:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. DMAE. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. ASSUNÇÃO DA DÍVIDA. EXONERAÇÃO DO DEVEDOR PRIMITIVO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO. 1. ***A utilização de mandado de segurança contra ato judicial exige, além de ausência de recurso apto a combatê-lo, que o decisum impugnado seja manifestamente ilegal ou teratológico****. Precedentes: RMS 48.060/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 15/9/2015, RMS 38.833/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 25/9/2012, RMS 43.797/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013, RMS 45.740/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29/8/2014, RMS 45.519/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 28/8/2014, RMS 43.183/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 27/8/2014. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem manteve a decisão proferida pelo juízo da execução, que extinguiu o feito executivo ajuizado contra o devedor originário, reconhecendo que o termo de confissão e acordo extrajudicial realizado por terceiro interessado, para pagamento do débito equivaleria a assunção de dívida, prevista no art. 299 do Código Civil/2002, revelando-se ausente manifesta ilegalidade ou teratologia, sendo, incabível a utilização do writ. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ, RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.144 - MG (2014/0194856-2), DJ 7/6/2016)*

Como se observa, muito embora o art. 5º, inciso II, da Lei 12.016/2009, e o Enunciado n. 267 da Súmula do STF reputem incabível o manejo do mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo, a jurisprudência do STJ admite, excepcionalmente, que a parte prejudicada se utilize do mandamus para se defender de ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.

É, portanto, inadmissível o procedimento mandamental se o impetrante não comprova que o ato judicial reveste-se de teratologia ou de flagrante ilegalidade nem demonstra a ocorrência de abuso de poder pelo órgão prolator da decisão impugnada.

Restou definido que ambas as turmas recursais passariam a utilizar as decisões referendadas previstas no art. 7º, incisos IX e X, §2º c/c §7º do art. 32 do Regimento Interno destas Turmas Recursais (TRF2-RSP-2019/00003), desde que, logicamente, respaldadas nos referidos artigos e que a decisão seja por unanimidade.

A fim de se concretizar tal ato, optou-se em utilizar o módulo do e-Proc (sessão de julgamento extraordinária), com inclusão em mesa no mesmo dia em que os(as) relatores(as) e demais juízes(as) componentes irão analisar as referidas decisões, devendo seu resultado e somente ele ser publicado/intimado, como normalmente acontece em qualquer decisão monocrática.

Trata-se de uma Decisão Referendada (monocrática levada ao colegiado para ratificação unânime), logo, a despeito de utilizar-se da funcionalidade do sistema eletrônico e-Proc (sessões), tal se dá apenas pelo fato de ser a forma possível/utilitária para se disponibilizar a todos os componentes as decisões dos(as) relatores(as), por isso não é possível ou mesmo cabível a sustentação oral, tampouco pelo fato de o Regimento não albergar tal tipo de defesa oral nas referendadas.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 183

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Portanto, não se trata de um sessão propriamente dita, uma vez que os(as) julgadores não se reunirão solenemente como numa pauta ordinária para votar e sim decidirão/ratificarão isoladamente, todos eles, utilizando-se, para tanto, daquele módulo dos sistema para conhecer das decisões dos(as) demais relatores(as).

De acordo com os arts. 4º e 5º da Lei 10.259/2001, nos juizados especiais federais, somente cabe recurso contra as decisões relativas a provimentos de urgência ou contra sentenças definitivas. O intuito do legislador foi de somente permitir impugnação nos limitados casos que mencionou. O intuito, aliás, compatibiliza-se perfeitamente com a Constituição Federal/1988, não só com o seu art. 5º, LXXVIII, que estabelece a razoável duração do processo, mas principalmente com o seu art. 98, I, que estatui o procedimento sumariíssimo para os Juizados Especiais.

Na verdade, o custo do processo nas causas de menor complexidade (pequeno valor), aliado à demora na solução, implicaria muito mais prejuízo que pequeno equívoco judicial eventualmente cometido. Pelo mesmo motivo, é absolutamente descabida a impetração de mandado de segurança em tais casos. Se a lei, seguindo o ditame constitucional, não desejou impugnação recursal de inúmeras decisões, é óbvio que o contrário não pode ocorrer por via transversa. Ressalvam-se apenas as difíceis hipóteses de decisões teratológicas, aferidas sem nenhum esforço intelectual, que caracterizem manifesta ilegalidade.

Não se pode perder de vista que a irrecorribilidade de determinadas decisões jurisdicionais, prevista na legislação própria dos juizados especiais federais visa a emprestar maior celeridade às demandas submetidas ao seu crivo. Em consequência, o manejo da ação mandamental, com o fito de imprimir-lhe o condão de sucedâneo de recurso é incompatível com esse propósito, não havendo, pois, como se admitir que toda e qualquer decisão, somente porque contrária aos interesses da parte, possa vir a ser combatida através do remédio constitucional.

Ora, a mera ausência de recurso contra a decisão referendada não rende ensejo à impetração da ação constitucional, devendo prestigiar-se o juízo discricionário elaborado pelo juiz prolator da decisão atacada. Se mais de uma solução razoável poderia ser adotada pelo magistrado, a escolha por uma delas não torna o ato ilegal. Apenas quando se observa que o ato judicial é abusivo ou teratológico é que se permite o uso do mandamus.

Na hipótese em exame, não há que se falar em decisão teratológica ou manifestamente ilegal. A intenção da parte impetrante é impugnar decisão referenda prevista no art. 7º, incisos IX e X, §2º c/c §7º do art. 32 do Regimento Interno destas Turmas Recursais (TRF2-RSP-2019/00003). Tal decisão nada tem de teratológica e não é passível de impugnação.

Considerando que a parte impetrante não aponta que a decisão impugnada contenha aspecto teratológico, mostra-se descabido o ajuizamento deste mandado de segurança.

Ante o exposto, indefiro a inicial nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009 e julgo o mandado de segurança extinto sem a resolução do mérito. Intime-se. Em seguida, preclusa a decisão, dê-se baixa.

(...)

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 183

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Sob a alegação de que essa decisão estaria eivada de vícios, a parte impetrante, ora embargante, opôs os embargos de declaração de evento 7, que foram apreciados por esta TR e julgados improcedentes, conforme transcrição a seguir:

> *(...)*
>
> *O art. 1.022 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O parágrafo único, por sua vez, considera omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Esses dois enquadramentos legais do parágrafo único sobre o que seria omissão dão-se em linha de coerência com o novo regime de fundamentação exauriente (superando o anterior regime da fundamentação suficiente do CPC de 1973).*
>
> *É bom frisar que os embargos declaratórios são uma forma de integração do julgado, não se constituindo em meio de impugnação recursal que possa modificar o resultado da conclusão judicial. Excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, aceita-se esse recurso com caráter manifestamente infringente. Nessas circunstâncias, demanda-se a oitiva da parte adversa, em observância à cláusula constitucional do contraditório (parágrafo 2º, art. 1.023 do CPC).*
>
> *Ressalta-se que os embargos de declaração, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração" (STJ, REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015).*
>
> *No caso, a discordância manifestada pela parte embargante trata-se, na realidade, de questionamento do entendimento adotado e não de uma omissão. Ou seja, os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, uma vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração pressupõem a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se verifica na hipótese dos autos.*
>
> ***Voto por negar provimento ao recurso pela presente decisão monocrática, que foi REFERENDADA de forma unânime pelos(as) demais juízes(as) integrantes da 1ª Turma Recursal do Espírito Santo, nos termos do art. 7º, incisos IX e X, §2º c/c §7º do art. 32 do Regimento Interno destas Turmas Recursais (TRF2-RSP-2019/00003).*** *Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Após o transito em julgado, dê-se baixa ao juízo de origem.*
>
> *(...)*

Como se observa, não foram evidenciados os alegados vícios na decisão embargada, que reconheceu a manifesta impossibilidade de ajuizamento de mandado de segurança contra decisão judicial sem conteúdo teratológico.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 183

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A respeito da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, os embargos de declaração de evento 7 foram apreciados pelo colegiado desta TR (decisão monocrática referendada em sessão pelos relatores), sendo incabível a interposição de agravo interno.

No mais, nota-se a parte autora, ora embargante, contra a decisão proferida na ação principal, ajuizou o presente mandado de segurança, considerado incabível porque não se vislumbrou a existência de julgado teratológico, ante a legalidade da prolação de decisão referendada, e contra essa decisão monocrática já opôs embargos de declaração, os quais foram julgados improcedentes por esta TR, e, não satisfeita, opôs novos embargos, ora em apreço. Assim, considerando ser protelatória a reiteração da oposição de aclaratórios descabidos, é cabível a imposição de pena por má litigância, com a fixação da multa em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 3º, CPC.

Todavia, a autora já está em situação de vulnerabilidade, sem trabalho e sem gozo de benefício, motivo pelo qual deixo de aplicar por ora a penalidade.

Voto por conhecer os embargos de declaração e a eles negar provimento. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001823723v37** e do código CRC **958cd1d3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:22

5015267-92.2022.4.02.5001 **500001823723 .V37 JES10515© JES10683**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 184

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR CÍVEL Nº 5021755-63.2022.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE LINHARES

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado pelo INSS, apontando, como autoridade coatora, o Juízo Substituto da 1ª VF de Linhares, e, como. ato ilegal, a decisão judicial, proferida na ação de n. 0024657-41.2017.4.02.5004, que homologou os cálculos de evento 86 e determinou a expedição de RPV.

O impetrante alega, na inicial, em síntese, que (i) no processo nº 0024657-41.2017.4.02.5004, foram elaborados cálculos pela contadoria judicial (evento 86) e, na ocasião da expedição do precatório (evento 103), identificou-se que os referidos cálculos não haviam aplicado corretamente o corte de alçada dos Juizados Especiais Federais; (ii) diante disto, o INSS, em respeito ao que determina o art. 1º-E da Lei nº 9.494/1997, solicitou a correção do precatório (evento 107), todavia, o pedido foi indeferido pela decisão ora impugnada (evento 111), sob o fundamento de que a questão estaria preclusa; (iii) as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios são passíveis de revisão antes de seu pagamento ao credor, nos termos do art. 1º-E da Lei Federal nº 9.494/1997; (iv) a decisão atacada é flagrantemente ilegal, uma vez que nega vigência ao dispositivo citado; (v) trata-se de matéria de ordem pública, que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser reconhecida de ofício pelo juízo; (vi) a conta elaborada também se encontrada viciada porque, ao calcular a limitação do teto dos JEFs, leva em consideração apenas as parcelas vencidas, sem incluir as 12 vincendas, como definido pelo STJ no Tema 1.030; (vii) dispõe o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida; (viii) o fundamento relevante decorre dos argumentos expendidos, que conduzem à inexorável conclusão de que o ato impugnado afronta os dispositivos legais que regem a matéria, bem como a jurisprudência predominante; e (ix) o perigo de ineficácia da medida também é evidente, eis que, uma vez pagos, os valores dificilmente serão restituídos, em especial pela natureza do bem jurídico entregue.

Ao final, formulou os seguintes pedidos: *"a) o deferimento de liminar, determinando a imediata suspensão dos efeitos da decisão até o julgamento final deste Mandado de Segurança; b) a concessão da segurança, nos termos da fundamentação; c) a intimação da Autoridade Coatora, para que preste as informações devidas; d) a intimação do MPF, para intervir no feito, nos termos da Lei nº 12.016/2009*".

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 184

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Decisão de evento 4 deferindo a liminar pleiteada para "*determinar a suspensão dos efeitos da decisão impetrada, proferida na ação principal de n. 0024657-41.2017.4.02.5004, até o julgamento deste mandado de segurança*".

Dispensada a notificação da autoridade coatora para prestar informações, pois os fundamentos da decisão impetrada são suficientes para o cumprimento do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dispensada a intimação do Ministério Público Federal, por não se vislumbrar interesse do órgão nesta ação, conforme manifestações do *Parquet* nesse sentido em ações semelhantes.

VOTO

Os pressupostos de cabimento do mandado de segurança contra ato jurisdicional no âmbito dos Juizados Especiais Federais podem ser sintetizados na existência de uma decisão manifestamente contrária ao direito que viola direito líquido e certo da parte, causando-lhe dano irreparável ou de muito difícil reparação. Em outros termos, as excepcionais hipóteses que autorizam o manejo do mandado de segurança contra ato judicial devem, necessariamente, configurar pronunciamentos jurisdicionais de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao impetrante.

Esse é o entendimento do STJ:

> *PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. DMAE. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. ASSUNÇÃO DA DÍVIDA. EXONERAÇÃO DO DEVEDOR PRIMITIVO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO. 1.* ***A utilização de mandado de segurança contra ato judicial exige, além de ausência de recurso apto a combatê-lo, que o decisum impugnado seja manifestamente ilegal ou teratológico****. Precedentes: RMS 48.060/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 15/9/2015, RMS 38.833/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 25/9/2012, RMS 43.797/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013, RMS 45.740/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29/8/2014, RMS 45.519/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 28/8/2014, RMS 43.183/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 27/8/2014. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem manteve a decisão proferida pelo juízo da execução, que extinguiu o feito executivo ajuizado contra o devedor originário, reconhecendo que o termo de confissão e acordo extrajudicial realizado por terceiro interessado, para pagamento do débito equivaleria a assunção de dívida, prevista no art. 299 do Código Civil/2002, revelando-se ausente manifesta ilegalidade ou teratologia, sendo, incabível a utilização do writ. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ, RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.144 - MG (2014/0194856-2), DJ 7/6/2016)*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 184

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Como se observa, muito embora o art. 5º, inciso II, da Lei 12.016/2009, e o Enunciado n. 267 da Súmula do STF reputem incabível o manejo do mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo, a jurisprudência do STJ admite, excepcionalmente, que a parte prejudicada se utilize do *mandamus* para se defender de ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.

É, portanto, inadmissível o procedimento mandamental se o impetrante não comprova que o ato judicial reveste-se de teratologia ou de flagrante ilegalidade nem demonstra a ocorrência de abuso de poder pelo órgão prolator da decisão impugnada.

No caso, consta, na manifestação do INSS, ora impetrante, de evento 90, que a autarquia concordou com o cálculo da Contadoria Judicial no valor de R$116.469,83 (o cálculo foi apresentado no evento 86). Com isso, a decisão proferida na ação principal de n. 0024657-41.2017.4.02.5004 (evento 97) homologou os cálculos de evento 86 e determinou a expedição de requisição de pagamento.

Após a expedição do precatório (evento 103), o INSS apresentou a petição de evento 107 impugnando a requisição de pagamento e o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, por ausência do corte de alçada dos JEFs, solicitando a reconsideração da decisão que homologou o cálculo de evento 86, para considerar corretor o valor para execução de R$83.947,86.

A TNU fixou a tese de que "*a limitação ao teto dos Juizados Especiais Federais abrange as parcelas vencidas somadas a doze parcelas vincendas na data do ajuizamento da ação"* (PEDILEF 00088266220144013200, Relator Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, DOU 27/1/2017). Assim, o valor da causa e o valor da condenação, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não se confundem.

Com efeito, após a propositura da demanda, os valores da condenação não se sujeitam à limitação dos 60 (sessenta) salários mínimos, consoante se observa da redação do art. 17, §4º, da Lei n. 10.259/2001 ("*Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1o, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório"), sendo, por óbvio, inaplicável ao Juizado Federal o disposto no art. 39 da Lei n. 9.099/1995 ("É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei*"). Nesses termos, não há óbice para o título judicial superar o montante de 60 (sessenta) salários mínimos.

No entanto, tal quadro não possibilita que o autor "deixe de renunciar", quando da propositura da ação, ao valor relativo às parcelas vencidas que, somado a 12 (dose) prestações vincendas, exceder ao limite da alçada, para, ao fim, astuciosamente, requerer o recebimento da totalidade das parcelas, sem qualquer desconto.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 184

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Há, portanto, um limite: quando da execução, **os valores correspondentes às parcelas retroativas (anteriores à ação) somados a 12 (doze) parcelas vincendas (contadas da propositura), na data do protocolo da ação, não poderão superar o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na respectiva data**. Em relação a outros valores (demais parcelas que vencerem a partir do ajuizamento da ação, juros de mora, correção, eventual multa cominatória etc.), o montante da condenação não sofrerá qualquer restrição, observando-se, em qualquer caso, o disposto no art. 17 da Lei n. 10.259/2001.

Eis os precedentes da TNU acerca da matéria:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR DA CAUSA X VALOR DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE VALOR PARA FINS DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 260, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO NO VALOR DA CONDENAÇÃO DEPOIS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA Nº 17 DA TNU.*
> *INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 7. É indubitável que valor da causa e valor da condenação não se confunde. Mesmo que ainda persistam entendimentos contrários no gigante Juizado Especial Federal do país, a Jurisprudência pacificada do STJ e a da TNU é a de que o valor da causa para fins de competência, deve ser entendida nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil, não podendo a soma das 12 (doze) parcelas vincendas e os atrasados até a data do ajuizamento da ação ultrapassar 60 salários mínimos. Embora não se possa renunciar às parcelas vincendas, perfeitamente possível a limitação e renúncia aos atrasados para a eleição do rito dos Juizados Especiais. 8. Após a demanda, os valores atrasados, ou seja, os valores da condenação, não se sujeitam à limitação dos 60 (sessenta) salários mínimos, daí a redação cristalina do artigo 17, §4º da Lei nº 10.259/01. Foi nesse sentido a aprovação da Súmula nº 17 da TNU: para que não se interprete o ingresso nos Juizados Especiais Federais, como renúncia à execução de valores da condenação superiores a tal limite – repita-se, pois diferente de valor da causa. Igualmente importante consignar que, por outro lado, "O que se consolidou não foi a possibilidade do autor da demanda não renunciar ao excedente e, ao fim arguir, maliciosamente, a ausência de sua renúncia para tudo receber, sem qualquer desconto, até mesmo porque estamos tratando de questão de competência absoluta" (PEDILEF nº 008744-95.2005.4.03.6302, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 28/06/2013). Ou seja, pode ocorrer sim limite, mas na data do ajuizamento da ação, conforme explicitado no item 7, mas não após esta data. 9. Importante deixar claro também que não se trata nestes autos de dissídio afeto à competência, matéria processual, e sim, o direito material disciplinado no artigo 17, §4º, da Lei nº 10.259/01. Como já decidido por este Colegiado, "Embora os critérios de determinação de competência sejam de índole processual, o que inviabiliza sua apreciação por esta Turma Nacional, restrita que está à análise de questões a envolver direito material (Lei nº 10.259/2001, art. 14), tais digressões se faziam necessárias para demonstrar que, nos Juizados Especiais Federais, critério para definição de competência nada dizem com valor de condenação" (PEDILEF nº 2008.70.95.00.1254-4, Rel. Juiz Federal CLÁUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), grifo no original. 10. No caso em apreço, a sentença corretamente, diga-se de passagem, limitou o valor da execução na data do ajuizamento da ação, a 60 salários mínimos, nada dispondo a respeito dos atrasados a partir desta data. Confira-se: "O montante apurado deve ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora de 0,5% a.m. a contar da citação (STF, RE 453.740),*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 184

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

observando-se o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação, à exceção de acréscimos posteriores referentes a correção monetária e juros de mora conforme o Enunciado nº 48 das Turmas Recursais da Seção do Rio de Janeiro", grifei. Dessa parte da sentença ninguém recorreu. 11. Na fase da execução, o Juízo monocrático facultou à parte autora a eleição do requisitório (60 salários mínimos) ou precatório. Com a manifestação da autora no sentido de que "não renuncia", veio a proferir a decisão hostilizada para que se expeça requisitório, ignorando que antes fora o próprio Juízo a perquirir a vontade da Autora. 12. Merece ser anulado o acórdão hostilizado que, ao abraçar a tese de limitação do valor de condenação após a data do ajuizamento da ação contra a vontade da Parte Autora, como se renúncia tácita houvesse, não a imputando de teratologia, acabou por contrariar o entendimento sumulado desta Casa. (...) 14. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que valor da causa (questão de competência), que pode ser limitada a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 260, do CPC, não se confunde com valor da condenação, que a partir da data do ajuizamento da ação, pode superar esse limite; (ii) reafirmar a tese de que o ingresso ao Juizado Especial não acarreta renúncia aos valores da condenação que ultrapassam os 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula nº 17 da TNU); (iii) anular a decisão referendada da Turma de Origem, nos termos da Questão de Ordem nº 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. 15. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 200951510669087, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 17/10/2014 PÁG. 165/294.)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA PARA DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO PARA FIXAR A TESE DE QUE A RENÚNCIA APRESENTADA PARA DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, RESSALVADA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA PARTE AUTORA, SOMENTE ABRANGE AS PARCELAS VENCIDAS SOMADAS A DOZE PARCELAS VINCENDAS NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. (...) Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, ao limitar o valor da condenação no montante de 60 salários mínimos na data da sentença, adotou interpretação divergente daquela acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (...) 5. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se à aplicação do limite de 60 salários mínimos, considerados na data do ajuizamento da ação e calculados conforme a Lei n. 10.259/2001, desconsiderando-se as parcelas vencidas durante o curso da demanda e o valor da condenação. 6. A Lei n. 10.259/01 dispõe, em seu artigo 3º, que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar causas de valor até sessenta salários-mínimos. Nas hipóteses em que o pedido visar à condenação da parte ré ao pagamento de parcelas vincendas sem prazo determinado, a fixação do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial, deverá considerar a soma de doze parcelas vincendas. Por sua vez, o §4º, do artigo 17, da mencionada lei, prevê a possibilidade de expedição de precatório para pagamento do débito, se o valor da execução ultrapassar a alçada do Juizado Especial Federal. 7. A interpretação sistemática de tais regras excluiu a aplicação do art. 39, da Lei n. 9.099/95, do âmbito dos Juizados Especiais Federais (cf. TNU, PEDILEF 200471500085030, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013), uma vez que a quantia que sobeja sessenta salários-mínimos pode ser objeto de execução por meio de expedição de precatório, o que afasta a admissibilidade da renúncia tácita para definição de competência (enunciado n. 17, da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização). De igual modo, o valor da causa

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 184

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

não precisa guardar exata correspondência com o valor da condenação, porque o art. 3º, §2º, da Lei n. 10.259/01, dispõe que o valor da causa deve ter como parâmetro a inclusão de doze parcelas vincendas nas obrigações por tempo indeterminado. A observância dos critérios para fixação do valor da causa nessas hipóteses (art. 260, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 292, §§1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil) exigiria que a sua apuração correspondesse ao somatório das parcelas vencidas e doze prestações vincedas, cujo resultado não poderia ser superior a sessenta salários-mínimos (cf. TNU, PEDILEF 200932007021984, Rel. Juiz Federal Janílson Bezerra de Siqueira, DOU 23/03/2012). 8. A possibilidade de a tramitação processual estender-se por intervalo excessivo, além de comprometer a razoável duração do processo, implica perda patrimonial significativa ao credor, caso o conteúdo da renúncia apresentada para definição de competência abrangesse valor superior às prestações vencidas, quando houve o ajuizamento da demanda, acrescidas das doze prestações vincendas computadas no valor da causa. Portanto, ressalvada manifestação expressa e clara da parte autora, a renúncia apresentada, com o intuito de definição de competência dos Juizados Especiais Federais, somente atinge as parcelas vencidas somadas a doze parcelas vincendas quando proposta a ação. (...) 9. Na presente hipótese, a parte autora redigiu petição para "manifestar sua anuência com o recebimento do valor da condenação até o limite de 60 salários mínimos, renunciando à diferença além do referido limite, referentes aos valores pleiteados na inicial, o que engloba as parcelas vencidas até a distribuição da ação, bem como a pertinente a doze prestações vincendas, também contadas da data da distribuição da presente ação". 10. A interpretação do texto transcrito não autoriza a conclusão obtida pela Turma Recursal de origem, pois a demandante enfatizou que sua renúncia cingia-se a doze parcelas vincendas, contadas a partir da data da distribuição da ação, após ser instada pelo Juízo a quo a esclarecer os critérios empregados para definição do valor atribuído à causa. Logo, a parte autora tem direito a obter a condenação do réu ao pagamento das parcelas, que se venceram ao longo da tramitação processual e superaram o limite das doze parcelas vincendas consideradas no cálculo do valor da causa, sendo certo que a execução será feita mediante expedição de precatório se o somatório dessas quantias sobejar sessenta salários-mínimos. 11. Ante o exposto, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe provimento para substituir o acórdão recorrido e fixar a tese de que a renúncia apresentada para definição de competência dos Juizados Especiais Federais, ressalvada manifestação expressa da parte autora, somente abrange as parcelas vencidas somadas a doze parcelas vincendas na data do ajuizamento da ação. (PEDILEF 0007984-43.2005.4.03.6304. Relator Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira. Julgado em 14/4/2016)

Assim, na execução, o somatório das prestações vencidas até o ajuizamento, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas, ficará limitado a 60 (sessenta) salários mínimos, não incidindo qualquer limitador quanto às demais parcelas.

O STJ, no julgamento do REsp n.º 1.807.665/SC, vinculado ao tema repetitivo n. 1.030, em 26/11/2020, firmou a seguinte tese:"Ao autor que deseje litigar no âmbito de Juizado Especial Federal Cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 (sessenta) salários mínimos previstos no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, as prestações vincendas".

No caso em exame, o autor, ao ajuizar ação previdenciária de n. 0024657-41.2017.4.02.5004 , em 29/8/2017, não apresentou a aludida renúncia e o INSS não apresentou, no curso do processo, a tese de que ele deveria renunciar ao excedente ao teto dos JEFs, para que o valor da causa correspondesse às parcelas vencidas anteriores à data

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 184

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

do ajuizamento, somadas as doze vincendas. A sentença, que reconheceu o exercício de atividade especial e determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 28/3/2013, não se manifestou sobre essa questão. O trânsito em julgado ocorreu em 30/10/2018.

Esta TR, no julgamento do mandado de segurança n. 5027343-22.2020.4.02.5001, em 8/4/2021, por maioria, sendo vencedor o voto divergente do Segundo Relator, entendeu que, com o trânsito em julgado, não haveria como estabelecer o suscitado limite na fase de cumprimento de sentença, conforme fundamentos a seguir transcritos:

> *(...)*
>
> ***4.*** *O Juízo a quo entendeu que haveria renúncia automática de valores acima de 60 S.M. quando do ajuizamento nos JEF's; e que se estenderia apenas aos valores devidos até o ajuizamento da ação.*
>
> *O INSS, neste MS, sustenta que a ausência de renúncia apresentada pela parte autora não tem o condão de modificar a regra prevista na legislação em vigor para o processamento das causas perante o Juizado Especial Federal; e que o teto do Juizado Especial Federal é composto pelas parcelas vencidas e pelas 12 parcelas vincendas.*
>
> *Assiste razão ao INSS quando afirma se este o teto dos JEFs.*
>
> *Ocorre que não houve renúncia; e o título exequendo tampouco estipulou tal limitação; poderia tê-lo feito, mas não o fez.*
>
> *Esse entendimento não impede que se limite a condenação de forma a respeitar a limitação legal de sessenta salários mínimos para as parcelas vencidas e doze vincendas. Essa limitação, contudo, só pode ocorrer na sentença - ou acórdão - que estabelece a condenação.*
>
> *Uma vez que não houve renúncia e que* ***o acórdão transitado em julgado*** *(eventos 29 e 34) não estabeleceu qualquer limite quanto ao crédito a ser recebido pelo autor, não há como estabelecer esse limite na fase de cumprimento de sentença.*
>
> *A coisa julgada opera tem o efeito de sanar vícios processuais. Se havia incompetência dos juizados por valor da causa incorretamente apontado e não houve renúncia ao valor excedente, a coisa julgada sanou tal vício.*
>
> *Assim é que não há direito líquido e certo do impetrante a justificar a concessão da segurança pretendida.*
>
> ***5. Conclusão.***
>
> *Em face do exposto,* ***DENEGO A SEGURANÇA****.*
>
> *(...)*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 184

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Mostra-se, portanto, desnecessário reiterar os fundamentos da decisão transcrita, que serão tomados como razões de decidir para denegar a segurança requerida pela autarquia.

Voto por denegar a segurança pleiteada. Consequentemente, revogo a medida liminar de evento 4. Isenção de custas. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF; Súmula 105 do STJ; e art. 25 da Lei 12.016/2009).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001827396v12** e do código CRC **a76d35e9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:24

5021755-63.2022.4.02.5001 **500001827396 .V12 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 184
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR CÍVEL Nº 5021755-63.2022.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE LINHARES

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, denegar a segurança pleiteada. Consequentemente, revogo a medida liminar de evento 4. Isenção de custas. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF; Súmula 105 do STJ; e art. 25 da Lei 12.016/2009), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 20 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001881373v2** e do código CRC **81dcf336**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:24

5021755-63.2022.4.02.5001 **500001881373 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 185

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR CÍVEL Nº 5022149-70.2022.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

IMPETRANTE: INCRA-INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 2º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado pelo INCRA, apontando, como autoridade coatora, o Juízo Federal da 2º Juizado Especial de Vitória, e, como ato ilegal, a decisão judicial, proferida na ação de n. 5003811-53.2019.4.02.5001 (evento 73) que fixou o valor mensal do prejuízo gerado à parte autora e o número de parcelas devidas, com o cálculo total da dívida e a expedição de RPV.

Alega, em síntese, que (i) nos autos do processo n. 5003811-53.2019.4.02.5001, a autora requereu que seja declarado o direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, em vez de 18 meses, bem como início da contagem do interstício a partir da data da posse, até a edição do Regulamento previsto na Lei nº 11.090/2005; (iii) a sentença de evento 11 julgou procedente o pedido para o fim de condenar o impetrante na obrigação de reconhecer como marco inicial da contagem do interstício de 12 meses a data do ingresso do servidor na carreira, inclusive para efeitos financeiros, desde que cumpridos os demais requisitos exigidos na Lei 11.090/2005; (iv) foi interposto recurso inominado e dado parcial provimento para fixar o termo inicial da incidência de juros na data da citação (evento 32); (v) intimado acerca do trânsito em julgado (evento 63), deflagrou os atos administrativos tendentes à concreção da ordem judicial, conforme se depreende do documento anexo (OFÍCIO n. 01326/2021/EATE1-EXEC/ER-ADM-PRF2/PGF/AGU); (vi) sem que houvesse transcorrido prazo apto a configurar descumprimento de ordem judicial, o juízo impetrado proferiu o despacho adunado no evento 73; (vii) no referido despacho, o juiz determinou o valor dos atrasados devidos, sem qualquer comprovação legal ou documento idôneo que pudesse instruir o cálculo do montante devido e sem sequer atentar para as devidas deduções legais; (viii) em desfavor da decisão contida no evento 73 foram opostos embargos de declaração, tendo estes sido rejeitados pela decisão do evento 86 que, ainda, o condenou em litigância de má-fé; (ix) a função da astreintes, em nosso sistema jurídico, não é o de substituir às perdas e danos, ou punir a parte, mas, sim, coagir ao cumprimento da decisão judicial; (x) por outro lado, as astreintes, como medida caracterizadora de sanção contra devedor impontual, não pode ser banalizada como instrumento essencial à determinação judicial, pois esta por si só já é cogente, tornando-se cabível a utilização de outros meios coercitivos apenas no caso de mora injustificável, a denotar a abstenção dolosa ao cumprimento; (xi) em outras palavras, uma vez verificado que a multa não cumpriu a sua função coercitiva, ou que o seu valor, além de guardar uma desproporção com o valor da

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 185

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

lide principal, enseja um enriquecimento sem causa da parte contrária, mostra-se imperioso a sua exclusão ou o seu redimensionamento; (xii) descabida a sanção pecuniária tal qual imposta, razão pela qual, deve-se excluir a imposição de multa contra a autarquia, uma vez que não é cabível a fixação de multa pecuniária antes mesmo que se tenha apurado a efetiva responsabilidade quanto ao não cumprimento, mesmo porque a obrigação de fazer fora cumprida em prazo razoável; (xiii) o capítulo da decisão judicial que fixa o valor e a periodicidade da multa não faz coisa julgada material, pois pode ser revisto mediante a verificação de insuficiência ou excessividade; (xiv) levantados esses aspectos com relação ao tema em questão chegamos à conclusão de que o valor da multa deve ser proporcional ao bem da vida outorgado por decisão judicial, não podendo o seu valor servir de fundamento para o enriquecimento indevido da parte, devendo a mesma ser excluída ou reduzida ao valor adequado sempre que ocorrer essa situação; (xv) não se constata o descumprimento da decisão judicial (erro material), sendo que o mero fato de não ter sido juntado a tempo o comprovante formal de adimplemento pela Administração Pública, bem como a mera oposição de embargos de declaração, não dá ensejo à condenação por litigância de má-fé; (xvi) houve apenas uma intimação da AGU da determinação acerca do cumprimento da obrigação de fazer em tela e da apresentação dos cálculos dos valores atrasados; (xvii) as entidades federais, em regra, não conseguem cumprir os prazos para envio dos subsídios de cálculos e comprovante da obrigação de fazer, em razão da notória burocracia, dificuldades sistêmicas e, mais recentemente, em virtude dos problemas operacionais e logísticos causadas pela pandemia do Covid-19.

Ao final foram formalizados os seguintes pedidos:

> *"1) A concessão de liminar inaudita altera pars no sentido de suspender a decisão judicial impugnada, para o fim de elidir a aplicação de multa e de suspender o cadastramento de Requisitório e Precatório referentes aos valores pretéritos; 2) A notificação do Juízo do 2º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA, a fim de que preste, no prazo legal, as informações que entender necessárias; 3) A citação de EDUARDO DEZAN GARCIA, para que, querendo, ingresse na presente ação como litisconsorte; 4) Que, in meritis, seja definitivamente concedida a segurança para declarar nula as decisões impugnadas (Eventos 73 e 86) , por manifesta afronta à Lei e à Constituição Federal, consoante acima demonstrado, e por importar violação a direito líquido e certo do Impetrante; 5) Que, em caso de não acolhimento do requerido no item precedente, seja definitivamente concedida a segurança para que seja minorada a multa aplicada".*

Decisão de evento 6 deferindo a liminar requerida *"para determinar a suspensão dos efeitos da decisão impetrada, proferida na ação principal de n. 5003811-53.2019.4.02.5001, até o julgamento deste mandado de segurança. "*.

Dispensada a notificação da autoridade coatora para prestar informações, pois os fundamentos da decisão impetrada seriam suficientes para o cumprimento do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 185

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

VOTO

Os pressupostos de cabimento do mandado de segurança contra ato jurisdicional no âmbito dos Juizados Especiais Federais podem ser sintetizados na existência de uma decisão manifestamente contrária ao direito que viola direito líquido e certo da parte, causando-lhe dano irreparável ou de muito difícil reparação. Em outros termos, as excepcionais hipóteses que autorizam o manejo do mandado de segurança contra ato judicial devem, necessariamente, configurar pronunciamentos jurisdicionais de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao impetrante.

Esse é o entendimento do STJ:

> *PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. DMAE. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. ASSUNÇÃO DA DÍVIDA. EXONERAÇÃO DO DEVEDOR PRIMITIVO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO. 1.* ***A utilização de mandado de segurança contra ato judicial exige, além de ausência de recurso apto a combatê-lo, que o decisum impugnado seja manifestamente ilegal ou teratológico****. Precedentes: RMS 48.060/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 15/9/2015, RMS 38.833/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 25/9/2012, RMS 43.797/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013, RMS 45.740/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29/8/2014, RMS 45.519/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 28/8/2014, RMS 43.183/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 27/8/2014. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem manteve a decisão proferida pelo juízo da execução, que extinguiu o feito executivo ajuizado contra o devedor originário, reconhecendo que o termo de confissão e acordo extrajudicial realizado por terceiro interessado, para pagamento do débito equivaleria a assunção de dívida, prevista no art. 299 do Código Civil/2002, revelando-se ausente manifesta ilegalidade ou teratologia, sendo, incabível a utilização do writ. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ, RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.144 - MG (2014/0194856-2), DJ 7/6/2016)*

Como se observa, muito embora o art. 5º, inciso II, da Lei 12.016/2009, e o Enunciado n. 267 da Súmula do STF reputem incabível o manejo do mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo, a jurisprudência do STJ admite, excepcionalmente, que a parte prejudicada se utilize do *mandamus* para se defender de ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.

É, portanto, inadmissível o procedimento mandamental se o impetrante não comprova que o ato judicial reveste-se de teratologia ou de flagrante ilegalidade nem demonstra a ocorrência de abuso de poder pelo órgão prolator da decisão impugnada.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 185

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O autor ajuizou a ação n. 5003811-53.2019.4.02.5001 objetivando a *"declaração de inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10 e artigo 19 do Decreto n. 84.669/80, diante da afronta aos princípios da Isonomia, Legalidade, Hierarquia das Normas e Razoabilidade decorrente de sua aplicação; e a consequente condenação da autarquia para proceder ao correto enquadramento do autor na Classe/Padrão em que deveria se encontrar na presente data, utilizando a regra de 12 (doze) meses a partir da data de ingresso e efetivo exercício do servidor na função (15/01/2007), inclusive para efeitos de futuras progressões, tudo devidamente registrado na ficha funcional do autor"* e *"a condenação da autarquia ao pagamento de todas as diferenças remuneratórias vencidas e vincendas decorrentes da contagem incorreta dos interstícios para progressão funcional e promoção, observando-se a prescrição quinquenal, e com efeitos financeiros a partir da data da correta progressão, fazendo as alterações nos registros funcionais do autor, devendo ainda observar a autarquia, quando do pagamento das diferenças remuneratórias, os efeitos financeiros sobre o Vencimento Básico (VB), a Gratificação de Desempenho (GDARA), e seus reflexos no adicional de férias, gratificação natalina, e outras eventuais verbas que compõem a remuneração do autor, tudo devidamente corrigido monetariamente, e acrescido dos juros de mora"*.

A sentença julgou procedente a pretensão inicial *"para condenar a ré à obrigação de reconhecer como marco inicial da contagem do interstício de 12 meses a data do ingresso do servidor na carreira, inclusive para efeitos financeiros, desde que cumpridos os demais requisitos exigidos na Lei 11.090/2005*". Inconformado, o INCRA interpôs recurso inominado e a 2ª TR/ES deu parcial provimento *"para fixar o termo inicial da contagem de juros na data da citação*". O trânsito em julgado ocorreu em 25/8/2021.

Em sede de execução, a parte autora pugnou pelo *"cumprimento da obrigação de readequação funcional da parte autora com base na data de efetiva entrada em exercício no cargo*" e pela *"apresentação dos cálculos no prazo legal"*.

Em seguida, foi proferido o despacho de evento 63, em 26/8/2021, determinando a intimação do INCRA para *"cumprimento dos exatos termos da condenação, procedendo-se à apuração, administrativamente, do valor devido, com os acréscimos legais e informando-o a este Juízo, para fins de expedição da Requisição de Pequeno Valor (art. 17 da Lei 10.259/2001)*". Ocorre que a autarquia não apresentou o cálculo, o que levou a parte autora a apresentar, em 9/12/2021, o valor devido pelo ente federal e requer a expedição de requisição de pagamento ao TRF (evento 71).

Em seguida, considerando a inércia do INCRA, ora impetrante, o juízo a quo, ora impetrado, proferiu decisão em 12/2/2022, com o seguinte teor (evento 73):

(...)

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 185

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Trata-se de descumprimento de sentença da ação ajuizada em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA.

Analisando detidamente os autos, verifico que o INCRA, apesar de devidamente intimado, até a presente data, não apresentou o cumprimento do julgado.

***Por se tratar de uma verba de natureza alimentar**, deferir novo prazo, além daquele já concedido, seria atentar contra o princípio constitucional da razoável duração do processo, também garantido no art. 4º, do CPC/2015.*

Nesse sentido, passo a análise do caso.

*A sentença proferida determina, em síntese, que a parte autora faz jus à progressão funcional e promoção em **tempo inferior** ao contabilizado pela parte ré.*

Dessa maneira, o descumprimento do INCRA faz com que a parte autora tenha prejuízos ao longo de sua carreira funcional até que alcance o último padrão remuneratório, uma vez que demorará mais tempo para alcançar tal patamar.

Nesse cenário, o prejuízo financeiro ocorre quando a parte autora reúne os requisitos para alcançar padrão remuneratório subsequente e não o atinge, o que gera um efeito "cascata" para as progressões e promoções subsequentes.

Em uma situação hipotética seria como o servidor possuir todos os requisitos para alcançar, por exemplo, a classe C, padrão II, da carreira e o INCRA retardasse, indevidamente, tal progressão. Assim, o servidor continuaria recebendo o valor inferior de classe C, padrão I, quando deveria receber o de classe C, padrão II.

Destaco, por importante, que tal prejuízo só é gerado até que o servidor alcance o último padrão remuneratório da carreira, uma vez que, em tese, chegará ao ápice da carreira de qualquer forma, seja progredindo de maneira mais célere (como determina o julgado) ou de maneira mais demorada (como faz indevidamente o INCRA), ou seja, o valor final da carreira é o mesmo, o que muda é o tempo para atingi-lo.

Não obstante, com o descumprimento do julgado e, por se tratar de verba alimentar, faz-se necessário aplicar o art. 536 do CPC para buscar o resultado prático equivalente no que se refere à obrigação de fazer.

Nos termos supracitados, constatou-se que o descumprimento do INCRA gera prejuízos para parte autora a cada progressão e promoção não cumprida, o que reflete em um prejuízo mensal, uma vez que sua remuneração fica aquém do que deveria ser.

Dessa forma, a fim de arbitrar o valor das parcelas vincendas, serão necessárias duas premissas:

a) O valor mensal do prejuízo gerado à parte autora;

b) A quantidade de progressões e promoções que faltam para que a parte autora alcance o último padrão remuneratório.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 185

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Para o item a, verifico que a parte requerente apresentou planilha demonstrando os prejuízos causados pelo INCRA até a presente data, uma vez que aplica, indevidamente, tempo superior para suas promoções e progressões.

*Dessa forma, a fim de estabelecer o valor das **parcelas vincendas**, utilizo-me da média dos prejuízos já enfrentados pela parte autora, que consistirá no valor total da planilha dividido pelo número total das parcelas. Assim, como o valor total da planilha R$ 38.979,58 com 109 parcelas, a média mensal é de R$ 357,61.*

Do exposto, fixo o valor mensal em R$ 357,61.

Quanto ao item b, a fim de estabelecer a quantidade progressões e promoções prejudicadas, faz-se necessário definir a classe e o padrão que a parte autora se encontra e, ainda, quantas progressões/promoções restam para chegar ao ápice da carreira.

Em consulta ao site de transparência do Governo Federal, verifico que a parte autora se encontra na classe S, padrão II, conforme:

*Como a carreira de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário tem como último padrão remuneratório a Classe S, padrão III, resta uma progressão a ser efetivada, o que pode acarretar em até 24 meses de prejuízo ao Servidor somados a mais 2 parcelas de 13° salário. **Por isso, fixo o número de parcelas em 26**.*

*Assim, as parcelas vincendas totalizam, na data de hoje, R$ 357,61 multiplicados por 26 parcelas, **o que totaliza (doze centavos e cinquenta centavos) R$ 9.297,86**.*

*Por fim, levando em consideração que os valores estão sujeitos à carga inflacionária que o País enfrenta, a possibilidade de eventuais aumentos remuneratórios a serem concedidos à carreira da parte autora e, ainda, de pequenas diferenças nas fichas financeiras, entendo que devo fixar uma margem de segurança de 20 % (vinte por cento) sobre o valor supracitado, a fim de evitar prejuízos à autora devido o descumprimento do INCRA. Por isso, o valor das parcelas vincendas totaliza **R$ 11.157,43 (onze mil cento e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos)***

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 185

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*Assim sendo, **decido**:*

*Cadastre-se **RPV**, na modalidade **bloqueado**, no valor de R$ 11.157,43 (onze mil cento e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos), referentes à obrigação de fazer não cumprida, convertida em resultado prático equivalente, nos termos do art. 536 do CPC).*

*Cadastre-se **RPV**, na modalidade **bloqueado**, no valor de R$ 38.979,58 (trinta e oito mil novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) referentes ao pedido de condenação dos atrasados, conforme planilha de Evento 71, uma vez que a parte ré não apresentou os valores que entende devidos*

Intimem-se as partes, por 5 (cinco) dias, sobre o cadastramento.

Não havendo impugnação sobre o cadastramento, expeçam-se os requisitórios na modalidade bloqueados.

Depositado o numerário, intimem-se as partes.

Não libere-se o numerário até que haja ordem expressa do Juízo.

Observe-se, também, a ocorrência de eventual futura ordem de não liberação expedida pelo orgão ad quem.

(...)

Em 7/3/2022, foi expedida a requisição de pagamento n. 22500002450, nos termos da decisão de evento 73 (evento 74).

O INCRA, por sua vez, opôs embargos de declaração da decisão de evento 73, os quais foram julgados improcedentes (evento 86), momento em que o juízo a quo, ora impetrado, condenou a parte embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor de 10% do valor corrigido da causa (art. 81, *caput*, do CPC) e multa pecuniária no percentual de 2% do valor corrigido da causa (CPC, art. 1.026, § 2º, do CPC), cumulativamente, bem como honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido da causa. Eis os fundamentos da decisão em questão:

(...)

Trata-se de embargos de declaração em desfavor da decisão de Evento 73.

A embargante alega, em síntese, que não teve intimação da decisão que fixou os valores devidos (somente vista da RPV), que não houve dilação de prazo e, ainda, que a decisão pode acarretar enriquecimento sem causa da parte autora.

Pois bem.

Quanto à intimação da decisão, esclareço que, com a vista do requisitório de pagamento, a parte ré, por consequência, teve vista da decisão anterior que gerou o requisitório, tanto é que teve a oportunidade de embargar a decisão, como assim o fez. Na verdade, tal

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 185

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

argumento possui caráter protelatório, já que a parte ré até embargou a decisão que alega não ter tido vista.

Quanto à concessão de novo prazo para o cumprimento do julgado, destaco que o INCRA, após impugnar os valores, requereu ao Juízo mais 30 dias de dilação de prazo (Evento 81) para cumprir a determinação (pedido em 22/03/2022) e, até agora (09/06/2022), não apresentou qualquer diligência no sentido de estar agindo para tal medida. Sendo assim, tal conduta demonstra o desinteresse da ré de cumprir o julgado e ratifica o caráter protelatório dos embargos opostos.

Já no que tange à alegação genérica de que o acolhimento dos cálculos da parte autora poderia acarretar em lesão ao erário, cumpre-me destacar que a decisão utilizou por base os valores ofertados pela parte autora por conta da inércia do próprio INCRA que não cumpriu a determinação no prazo estipulado. Além disso, a simples alegação genérica do que pode ou não acontecer com utilização dos valores ofertados pela parte autora não tem condão de derrogar a planilha e os fundamentos da parte autora na confecção de sua planilha. Por isso, rejeito tal alegação.

Nesse cenário, conheço dos embargos de declaração opostos para, no mérito, negar-lhes provimento. Por consequência, mantenho todas as decisões proferidas no presente feito, ressaltando que foram minuciosamente fundamentadas e embasadas nos fatos apresentados nos autos.

Por fim, considerando o caráter protelatório dos embargos, declaro a ocorrência de litigância processual de má fé, a teor do inciso VII do art. 80 do CPC. Por conseguinte, ***CONDENO*** *o embargante a multa no valor de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa (Art. 81, caput, do CPC), bem como em multa pecuniária no percentual de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa (CPC, art. 1.026, § 2º, do CPC), cumulativamente, nos termos do Tema 507 do STJ, que devem incidir sobre o quantum debeatur ou valor de conversão por arbitramento (art. 81 c/c §3º do art. 292 do CPC).*

Em razão da ocorrência de litigância processual de má fé, ***CONDENO*** *o embargante em honorários advocatícios advocatícios no percentual de 10% do valor corrigido da causa (Art. 81, caput, do CPC) quantum debeatur ou valor de conversão por arbitramento (art. 81 c/c §3º do art. 292 do CPC).*

Desde já, determino que a Secretaria arquive cópia desta Decisão para posterior remessa "em lote" ao MPF, à CGU e ao TCU. A representação ao MPF se faz necessária pela possível ocorrência de crime de desobediência (art. 536, § 3º, do CPC/2015); a representação à CGU, por problemas operacionais internos narrados, que geraram descumprimento de prazos processuais; por fim, a representação ao TCU, pela ocorrência de dano ao erário em função das multas e indenizações cobradas em função dos descumprimentos processuais mencionados.

Passo a confecção dos valores devidos:

Valor da obrigação de fazer convertida em obrigação de pagar	R$ 11.157,43
Multa	R$ 1.338,89

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 185

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Honorários	R$ 1.115.74
Total	R$ 13.612,06

Valor dos atrasados	R$ 38.979,58
Multa	R$ 4.677,55
Honorários	R$ 3.897,96
Total	R$ 47.555,09

*Retifique-se a **RPV**, mantendo a modalidade bloqueado, para constar o valor de **R$ 13.612,06 (treze mil seiscentos e doze reais e seis centavos)**, referentes à obrigação de fazer não cumprida, convertida em resultado prático equivalente, nos termos do art. 536 do CPC).*

*Retifique-se a **RPV**, mantendo a modalidade bloqueado, para constar o valor de **R$ 47.555,09 (quarenta e sete mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos)** referentes ao pedido de condenação dos atrasados.*

Intimem-se as partes, por 5 (cinco) dias, sobre o cadastramento.

Não havendo impugnação sobre o cadastramento, expeçam-se os requisitórios na modalidade bloqueados.

Depositado o numerário, intimem-se as partes.

Não libere-se o numerário até que haja ordem expressa do Juízo.

Observe-se, também, a ocorrência de eventual futura ordem de não liberação expedida pelo orgão ad quem

(...)

Em 20/6/2022, foi expedida nova requisição de pagamento n. 22500002450 (evento 87).

Como se observa, o INCRA foi intimado do trânsito em julgado da sentença para cumpri-la (para apurar o valor devido, com os acréscimos legais), no prazo de 60 DIAS ÚTEIS. Consta, no sistema processual (e-Proc), que a autarquia foi intimada em 9/9/2021 (data inicial da contagem do prazo), sendo o termo final em 9/12/2021. Em 12/2/2021, o INCRA não havia cumprido a determinação judicial, o que levou o magistrado a quo, ora impetrado, a arbitrar os valores devidos pelo ente federal e a expedir as RPVs. Ou seja, houve o descumprimento da ordem judicial.

Agora, resta saber se o fato de o INCRA não apresentar o cálculo da dívida no prazo arbitrado e, em seguida, opor embargos de declaração da decisão que arbitrou os valores a serem executados legitimaria a sua condenação em litigância de má-fé.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 185

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O Código de Processo Civil, em seus arts. 79, 80 e 81, estabelece a configuração da litigância de má-fé e as sanções que podem ser aplicadas para quem age de maneira desleal. Segundo o STJ, a interposição de recursos cabíveis no processo, por si só, não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da Justiça: *"A mera interposição do recurso cabível, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo tribunal de origem ou sem a alegação de qualquer fundamento novo, apto a rebater a decisão recorrida, não traduz má-fé nem justifica a aplicação de multa*" (REsp 1.333.425); *"A interposição de recursos cabíveis não implica em litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo"* (Aglnt nos EDcl nos EDcl no Aglnt nos EDcl nos EAREsp 884.708/SP).

A Corte Superior ainda formulou o entendimento de que, para caracterizar a litigância de má-fé, capaz de ensejar a imposição da multa prevista no art. 81 do CPC, é necessária a intenção dolosa do litigante: *"A simples interposição de recurso não caracteriza litigância de má-fé, salvo se ficar comprovada a intenção da parte de obstruir o trâmite regular do processo (dolo), a configurar uma conduta desleal por abuso de direito"*(Aglnt no AREsp 1.427.7160).

Além disso, os advogados, públicos ou privados e os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não estão sujeitos à aplicação de pena por litigância de má-fé em razão de sua atuação profissional, sendo que eventual responsabilidade disciplinar decorrente de atos praticados no exercício de suas funções deverá ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, a quem o magistrado deve oficiar, se for o caso. Ora, o §7° do art. 77 do CPC é expresso ao prever que os advogados, por sua atuação profissional, não estão sujeitos a penas processuais, cabendo ao magistrado oficiar ao respectivo órgão de classe (no caso, a Ordem dos Advogados do Brasil) para a apuração de eventual responsabilidade disciplinar.

Considerando que não há evidência de que a parte impetrante opôs embargos para dolosamente obstruir o trâmite regular do processo de execução, pelo contrário, utilizou-se do recurso cabível para impugnar a decisão judicial que reputava eivada de vício, deve ser afastada a condenação do INCRA ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

E, por não serem considerados manifestamente protelatórios os embargos opostos pelo impetrante, pelos mesmos motivos já expostos, afasta-se também a multa aplicada com base no art. 1.026, §2°, do CPC.

Importa frisar que a oposição de embargos de declaração, a ensejar a incidência da referida multa, deve ser reputada "manifestamente protelatória", ou seja, o recurso é manejado sem qualquer sinal de consistência. Não é o caso dos autos.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 185

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Por consequência, afasta-se ainda a condenação em honorários advocatícios.

Da parte dispositiva

Voto por conceder a segurança pleiteada para anular as condenações da parte impetrante na decisão de evento 86 do processo n. 5003811-53.2019.4.02.5001, eis que não evidenciada a intenção manifestamente protelatória da autarquia com a oposição de embargos de declaração. Consequentemente, ratifico a medida liminar de evento 6. Isenção de custas. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF; Súmula 105 do STJ; e art. 25 da Lei 12.016/2009). Intime-se e, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001826136v44** e do código CRC **22250c52**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:24

5022149-70.2022.4.02.5001 **500001826136 .V44 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 185
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

MANDADO DE SEGURANÇA TR CÍVEL Nº 5022149-70.2022.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

IMPETRANTE: INCRA-INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 2º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conceder a segurança pleiteada para anular as condenações da parte impetrante na decisão de evento 86 do processo n. 5003811-53.2019.4.02.5001, eis que não evidenciada a intenção manifestamente protelatória da autarquia com a oposição de embargos de declaração. Consequentemente, ratifico a medida liminar de evento 6. Isenção de custas. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF; Súmula 105 do STJ; e art. 25 da Lei 12.016/2009). Intime-se e, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 20 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001881365v2** e do código CRC **5b85340b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:24

5022149-70.2022.4.02.5001 **500001881365 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 186

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5019314-46.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: MARIO MORANDI RIBEIRO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, "nos exatos termos da inicial".

Em suas razões recursais (evento 18), alega, em síntese, que (i) é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação, pois o autor ocupa o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal (236002), não pertencendo ao quadro de servidores do INSS; (ii) o autor buscou, no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a realização de avaliação médica que atestasse deficiência, a fim de caracterizar direito ao abono de permanência perante o órgão público federal ao qual é vinculado; (iii) não está no rol de competências do órgão gestor do RGPS a realização de perícias em servidores públicos federais para subsidiar decisões administravas, sendo que o art. 5º da LC 142/2013 é direcionado aos integrantes do RGPS, conforme art. 1º do mesmo diploma; (iv) os serviços de atenção à saúde dos servidores públicos do Poder Executivo Federal são prestados pelas Unidades integrantes do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor - SIASS, nos termos do Decreto 6.833, de 29 de abril de 2009; e (v) assim, a relação jurídica não é firmada com o ente público réu, logo, não é ele o responsável por sua realização ou regularidade, razão pela qual não pode figurar no polo passivo da presente demanda, assim, inexiste qualquer justificativa para a manutenção do ente autárquico no polo passivo da presente demanda, pois, se alguém fez mau uso dos documentos da parte autora, à evidência, não foi a autarquia, entidade totalmente desvinculada da relação jurídica que se formou, razão pela qual deve a ação ser extinta sem julgamento do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC/2015, por ilegitimidade passiva ad causam.

Contrarrazões (evento 22).

VOTO

O autor, servidor público federal, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil-AFRFB, lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB, em Vitória/ES, ajuizou esta ação em 9/6/2021 em face do INSS objetivando a condenação da autarquia federal para que realizasse a perícia médica e emitisse laudo atestando o grau de sua deficiência.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 186

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Eis os fatos alegados na inicial:

> *(...) O autor é funcionário público federal, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil-AFRFB, lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB, em Vitória-ES.*
>
> *O autor é deficiente físico, e solicitou junto ao órgão de lotação, RFB, o abono de permanência, uma vez que cumpriu as exigências para concessão da aposentadoria voluntária, nos termos do disposto nos art. 22 da EC nº 22/2019.*
>
> *A RFB exigiu que o autor apresentasse o laudo a ser emitido pelo INSS, que ateste o grau de deficiência, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 142/2013.*
>
> *O autor tentou conseguir esse laudo junto ao INSS, mas o atendimento on-line do INSS não permite requerer laudo que ateste o grau de deficiência.*
>
> *O autor buscou junto ao atendimento telefônico do INSS (135), orientação de como conseguir esse laudo, e o mesmo foi orientado a pedir o auxílio-doença e no momento da perícia para concessão do auxílio-doença, informar ao médico que necessita desse laudo.*
>
> *No atendimento do requerimento nº 207221312 do auxílio-doença (doc. em anexo), o médico informou que não poderia fornecer o laudo, pois o requerimento foi de auxílio-doença e que eu buscasse solicitar apenas o laudo que ateste o grau de deficiência.*
>
> *Entretanto, esse serviço não tem nos canais de atendimento do INSS, deixando o autor sem outro meio, somente buscar o poder judiciário para determinar que o INSS faça a referida perícia e que emita o referido laudo que ateste o grau de deficiência, para que o mesmo o junte ao processo administrativo da RFB, para análise do pedido de abono de permanência. (...)*

A sentença julgou procedente o pedido da parte autora, "nos exatos termos na inicial", sob os seguintes fundamentos:

> *(...) Afasto alegação de ilegitimidade passiva levantada pela Ré uma vez que, apesar de ser servidor vinculado à União, há previsão legal (LC 142/2013, art5º) de emissão de laudo pelo INSS, possuindo o servidor direito de ser atendimento pela Ré.*
>
> *No mérito, entendo que merecem prosperar as alegações do autor uma vez que o autor possui direito de ser atendido em tempo razoável pela Ré, tendo o autor comprovado os fatos alegados na inicial.*
>
> *Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** nos exatos termos na inicial (item b). Sem custas nem honorários. Não requerida gratuidade. Após o trânsito em julgado e o cumprimento da obrigação, dê-se baixa e arquivem-se. (...)*

Como se observa, a sentença reconheceu a legitimidade do INSS para figurar no polo passivo desta ação, ante a previsão da LC 142/2013 (art. 5°).

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 186

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Com efeito, segundo o art. 5° da Lei Complementar n. 142/2013, que regulamenta o § 1° do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, *"o grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim"*.

A Emenda Constitucional 103/2019, em seu art. 22, caput, dispõe que a aposentadoria especial de servidor público federal portador de deficiência é assegurada mediante o preenchimento dos requisitos previstos na Lei Complementar 142/2013, que deve ser aplicada inclusive nos períodos de prestação de serviço anteriores à sua vigência, até que seja editada a lei complementar exigida pelo art. 40, § 4º-A, da CF. Esse é o entendimento do STF, no julgamento do mandado de injunção n. 4245 (AGR-AGR/DF):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DO QUADRO NORMATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ART. 22 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, MUNICIPAIS E DISTRITAIS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DE CADA ENTE FEDERATIVO, NA FORMA DO ART. 40, § 4º-A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MANDADO DE INJUNÇÃO JULGADO PREJUDICADO. 1. O mandado de injunção surge com a função precípua de viabilizar o exercício de direitos, de liberdades e de prerrogativas diretamente outorgados pelo constituinte, no afã de impedir que a inércia do legislador frustre a eficácia de hipóteses tuteladas pela Lei Fundamental. 2. A aposentadoria especial de servidor público portador de deficiência está consagrada como direito previsto no art. 40, § 4º-A da Constituição da República (antigo art. 40, § 4º, I), incluído pela Emenda Constitucional 103/2019.* ***3. A Emenda Constitucional 103/2019 predica, em seu art. 22, caput , que a aposentadoria especial de servidor público federal portador de deficiência é assegurada mediante o preenchimento dos requisitos previstos na Lei Complementar 142/2013, que deve ser aplicada inclusive nos períodos de prestação de serviço anteriores à sua vigência, até que seja editada a lei complementar exigida pelo art. 40, § 4º-A da Constituição da República****. 4. O art. 57 da Lei 8.213/91 não é aplicável para fins de verificação dos requisitos para a aposentadoria especial de servidor público portador de deficiência, porquanto o diploma legislativo não rege, em nenhum aspecto, os critérios necessários à apreciação administrativa desse modelo de aposentadoria especial. 5. In casu, as entidades impetrantes que representam ou substituem servidores federais não mais possuem interesse processual na concessão da ordem injuncional. Isso porque, desde o início da vigência da Emenda Constitucional 103/2019, a autoridade administrativa responsável pela apreciação do pleito de aposentadoria não mais pode negar-se a fazê-lo com fundamento na ausência de norma regulamentadora do art. 40, § 4ºA da Constituição da República. Deveras, embora subsista a ausência de lei complementar específica, o vácuo normativo não mais representa inviabilidade do gozo do direito à aposentadoria em regime especial dos servidores públicos federais portadores de deficiência, na forma do art. 22, caput, da Emenda Constitucional 103/2019. 6. O art. 40, § 4º-A, da Carta da República, incluído pela Emenda Constitucional 103/2019, predica que cada ente político da Federação deverá estabelecer, em relação a seus próprios agentes estatais, por meio de leis complementares a serem editadas no âmbito de cada uma das unidades federadas, o*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 186

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *respectivo regime especial de aposentadoria dos servidores portadores de deficiência. 7. A colmatação de eventual lacuna legislativa existente na regulamentação da aposentadoria especial de servidores públicos estaduais, municipais ou distritais portadores de deficiência deverá ser realizada por meio da legislação complementar a ser editada pela correspondente unidade da Federação, de sorte que a União Federal não mais possui competência legislativa para dispor sobre a aposentadoria especial desses servidores, nos termos do art. 40, § 4º-A, da Constituição Federal, incluído pela EC 103/2019. 8. A ausência de competência legislativa da União Federal para regulamentar a aposentadoria especial de servidores públicos estaduais, municipais ou distritais portadores de deficiência implica a ilegitimidade passiva do Presidente da República ou do Congresso Nacional para figurarem como autoridades ou órgãos estatais coatores, o que, por conseguinte, afasta a competência desta Corte para a apreciação do mandamus, na forma do art. 102, I, "q", da Constituição da República. 9. Ex positis, reajusto o voto para reconsiderar as decisões constantes dos e-Docs. 35 e 45, e declarar o mandado de injunção PREJUDICADO , diante da superveniência da Emenda Constitucional 103/2019. Prejudicado o agravo interno interposto pela União. (MI 4245 AGR-AGR/DF, DJ 27/4/2020)*

Dessa forma, firma-se a legitimidade do INSS para figurar no polo passivo desta ação, eis que cabe à autarquia, até que seja editada a lei complementar exigida pelo art. 40, § 4º-A, da CF, apurar, pela perícia médica do órgão, o grau de deficiência de servidor público, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001799340v13** e do código CRC **30922a6d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:23

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 186
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5019314-46.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIO MORANDI RIBEIRO (AUTOR)
ADVOGADO: TATIANA SABATO SILVEIRA LOUREIRO (OAB ES012790)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 20 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001882019v2** e do código CRC **e1733393**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:23

5019314-46.2021.4.02.5001 **500001882019 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 187

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003418-79.2020.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: EDMILSON NASCIMENTO (AUTOR)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto tanto pelo autor como pelo INSS contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para *"AVERBAR em nome EDMILSON NASCIMENTO, como tempo especial, os períodos de 26/08/1985 a 27/12/1985, 07/01/1986 a 10/09/1987, 26/10/1987 a 05/02/1988, 26/05/1988 a 01/08/1988, 24/07/1991 a 30/04/1992, 01/09/1992 a 02/09/1992, 19/07/1994 a 02/11/1994, 04/07/2007 a 30/04/2008, 05/08/2012 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 30/07/2013 e 01/08/2013 a 01/08/2015".*

Em suas razões recursais (evento 36), o INSS alega, em síntese, que (i) no presente caso, não tem interesse recursal quanto aos períodos reconhecidos por enquadramento por atividade de marteleteiro (26/10/1987 a 05/02/1988 e 19/07/1994 a 02/11/1994) e, quanto aos demais períodos, presente o interesse em recorrer; (ii) as profissões de pedreiro, mestre de obras e servente, com exercício da atividade na construção de casas, construções e reformas em geral, não estão enquadrados nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, somente havendo previsão para "trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres", o que não se verifica no caso concreto, de modo que não há se falar em enquadramento por categoria profissional até a edição da Lei 9.032/1995; (iii) a anotação na CTPS é genérica, havendo, no mínimo, dúvida razoável quanto à atividade exercida pelo autor, e não foi apresentado qualquer outro documento que a dirimisse; (iv) para enquadramento por categoria profissional não bastava a comprovação de que a atividade profissional estava prevista nos anexos dos Decretos regulamentadores, sendo necessário fazer prova de que aquela era a atividade desenvolvida de forma não ocasional nem intermitente, sem desvios de função na atuação profissional, portanto, não há respaldo legal para o reconhecimento da atividade especial de servente como pretende a parte autora e reconhecido pelo magistrado, assim sendo, incabível o enquadramento por categoria profissional; (v) o autor exercia várias atividades num mesmo cargo e ocupou mais de um cargo em setores diferentes, sendo evidente que, nos diversos setores e cargos, o nível de ruído oscilava; (vi) o PPP deveria conter informação sobre o lugar onde houve avaliação ambiental, as atividades lá desempenhadas pelo trabalhador, a fonte de ruído e a medição em cada caso; (vii) a legislação exige que se informe se a medição é média, máxima ou mínima e se o ruído é contínuo e intermitente, exigindo, no caso de ruídos acima de 80 dB(A), o histograma ou a memória de cálculo referente à atividade exercida pelo autor; (viii) não consta dos autos

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 187

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

qualquer referência ao histograma, à memória dos valores de cálculo ou às medições realizadas durante toda a jornada de trabalho (tampouco se se trata de medição média, máxima ou mínima, e se o ruído é contínuo e intermitente) que comprovem o grau de exposição durante a jornada de trabalho para caracterização de habitualidade e permanência (Portaria nº 3.214/1978 MTb, IN nº 77/2015, arts. 279 e 280); (ix) a Lei de Benefícios é bastante clara ao exigir que o trabalho exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física seja permanente, não ocasional nem intermitente e, havendo intermitência (exposição a ruído em níveis inferiores ao limite tolerável), resta descaracterizada a especialidade da atividade exercida pelo segurado; (x) no tocante ao período de 01/01/1989 a 08/06/1992, além do PPP de evento 1 (PPP15), foram juntados aos autos os PPPs de evento 6 (PPP2) e evento 6 (PPP3), com informação de exposição da demandante ao fator de risco físico ruído, em nível de intensidade de 90 dB(A); (xi) segundo o item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/1964 e o item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, é considerado insalubre, para efeito de concessão de aposentadoria previdenciária, o ambiente de trabalho em que há exposição a ruído em nível superior a 80 dB, todavia, no campo 15.5, destinado à indicação da técnica utilizada na avaliação de intensidade do agente nocivo, consta apenas a palavra "dosimetria", que é expressão de conteúdo incerto; (xii) logo, não se pode saber se a medição foi realizada com a técnica adequada para uma avaliação razoável ao caso concreto, nem tampouco que se trata de resultado de uma média ponderada dos valores registrados ao longo da jornada do empregado ou se foi medição pontual, por pico de medição; (xiii) desse modo, não é possível considerar o período como especial em razão do ruído, sendo que eventual esclarecimento poderia vir em LTCAT, o que não foi apresentado pelo autor; (xiv) portanto, informar apenas "dosimetria", por exemplo, sem qualquer LTCAT ou informação complementar, não basta; (xv) também restou incontroverso, para o período após 18/11/2003, que não foi informado o NEN e/ou sequer se menciona se foi seguida a técnica adequada da Fundacentro, mas a lei previdenciária exige que seja informado o Nível de Exposição Normalizado (NEN), que representa o nível médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas para, enfim, comparar se foi ou não ultrapassado o limite máximo permitido; (xvi) pelo menos após 2003, qualquer outro padrão para aferição de ruído que não seja o NEN contraria a legislação previdenciária, havendo, na verdade, impeditivo legal de atribuir caráter especial a períodos laborados sem a apresentação dos elementos que demonstre Níveis de Exposição Normalizados acima de 85dB(A); e (xvii) há mais de 15 anos (desde outubro/2001) as regras para aferição de ruído – para fins previdenciários – foram alteradas, exigindo-se desde 2001 apresentação de histograma e, a partir de 19/11/2003, a medição do Nível de Exposição Normatizado – NEN, então nada justifica a inobservância da legislação previdenciária, quer pelo Poder Executivo, quer pelo Poder Judiciário.

O autor, em suas razões de evento 37, alega, em síntese, que (i) no período de 01/04/1991 até 28/06/1991, exerceu a atividade de servente na EMEC- empresa de Engenharia e Comércio Ltda., atividade enquadrada como especial no Decreto 53.831/1964; (ii) no período de 19/10/1993 a 4/4/1994 também exerceu a profissão de servente na empresa Cima Empreendimentos do Brasil Ltda.; (iii) de 01/4/1999 a

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 187

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

07/8/1999, exerceu a atividade de operador de betonita na Companhia Vale do Rio Doce, ambiente completamente insalubre, estando exposto a ruído e a outros agentes nocivos; (iv) de 01/8/1999 a 13/1/2002, trabalhou como operador de produção na empresa Meshi Ltda., recebendo inclusive adicional de insalubridade; de 08/03/2002 a 04/05/2007, exercia a atividade de coletor de lixo; (v) a atividade de coletor de lixo foi exercida por todo o período laborado, não se podendo olvidar acerca das condições de trabalho exercida por esses profissionais que trabalham debaixo de sol e chuva, com lixos de todas espécies, arriscando a saúde diante do risco de contágio por alguma bactéria/vírus, sem uso de EPI; (vi) a mera informação, no PPP, de que havia fornecimento de equipamentos de proteção individual e de que estes eram eficazes não é suficiente para demonstrar a neutralização da nocividade, haja vista a unilateralidade com que é produzido o PPP, muitas vezes para atender aos interesses da empresa que o emite; (vii) é preciso analisar o PPP como um todo, tendo em vista que estava exposto a agentes nocivos como ruído, vibração de corpo inteiro e poeira com sílica, assim, no período de 05/08/2010 a 04/08/2011 continuou no exercício da sua atividade especial, estando exposto aos mesmos riscos que outrora, da mesma forma no período de 02/08/2015 a 12/08/2016; (viii) no tocante ao período de 13/08/2016 a 08/04/2019, deve ser realizada a conversão do julgamento em diligência, tendo em vista a incompletude do prova apresentada para que possa complementar a prova já existente nos autos; e (ix) deve ser realizado o reconhecimento de atividade especial de 01/04/1991 a 28/06/1991, 19/10/1993 a 04/04/1994, 01/04/1999 a 07/08/1999, 01/08/1999 a 13/01/2002, 08/03/2002 a 28/08/2003, 01/09/2005 a 31/08/2006, 01/09/2006 a 04/05/2007 05/08/2010 a 04/08/2011 e 02/08/2015 a 12/08/2016, com a conversão do julgamento em diligência referente o período de 13/08/2016 a 08/04/2019, para complementação de prova já existente.

Contrarrazões do INSS de evento 42.

Contrarrazões do autor de evento 45.

VOTO

O autor ajuizou esta ação objetivando o reconhecimento de atividade especiais dos períodos laborados de 26/08/1985 a 27/12/1985, 07/01/1986 a 10/09/1987, 26/10/1987 a 05/02/1988, 10/03/1988 a 04/05/1988, 25/08/1988 a 31/08/1988, 01/04/1991 a 28/06/1991, 24/07/1991 a 30/04/1992, 01/09/1992 a 02/09/1992, 14/09/1993 a 28/09/1993, 01/06/1994 a 18/07/1994, 19/07/1994 a 02/11/1994, 19/10/1993 a 04/04/1994, 10/10/1994 a 30/09/1995. 01/10/1995 a 31/03/1996, 01/04/1996 a 28/09/1996, 15/10/1996 a 27/03/1998, 16/06/1998 a 09/07/1998, 01/08/1999 a 13/01/2002, 08/03/2002 a 04/05/2007 e 04/07/2007 a 08/04/2019.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 187

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A sentença julgou parcialmente procedente a pretensão inicial reconhecendo o exercício de atividade especial apenas de 26/08/1985 a 27/12/1985, 07/01/1986 a 10/09/1987, 26/10/1987 a 05/02/1988, 26/05/1988 a 01/08/1988, 24/07/1991 a 30/04/1992, 01/09/1992 a 02/09/1992, 19/07/1994 a 02/11/1994, 04/07/2007 a 30/04/2008, 05/08/2012 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 30/07/2013 e 01/08/2013 a 01/08/2015. Eis os fundamentos:

(...)

Do caso concreto

Considerando o pedido autoral e o procedimento administrativo realizado perante a Autarquia Ré, analisando toda a documentação carreada aos autos e com base na fundamentação acima exposta, verifico que houve comprovação de labor sob exposição a agentes que prejudicam a saúde ou a integridade física apenas nos seguintes períodos:

Período	Função / Exposição	Folha no processo
26/08/1985 a 27/12/1985	Servente (Construção Civil - Código 2.3.3 do Decreto nº 53.831 /1964).	evento 10, DOC1
07/01/1986 a 10/09/1987	Servente (Construção Civil - Código 2.3.3 do Decreto nº 53.831 /1964).	evento 10, DOC1
26/10/1987 a 05/02/1988	Marteleiro (Cód. 1.1.5 do Anexo do Decreto 53.831/1964).	evento 10, DOC1
26/05/1988 a 01/08/1988	Servente (Construção Civil - Código 2.3.3 do Decreto nº 53.831 /1964).	evento 10, DOC1
24/07/1991 a 30/04/1992	Servente (Construção Civil - Código 2.3.3 do Decreto nº 53.831 /1964).	evento 10, DOC2
01/09/1992 a 02/09/1992	Servente (Construção Civil - Código 2.3.3 do Decreto nº 53.831 /1964).	evento 10, DOC2
19/07/1994 a 02/11/1994	Marteleiro, Ruído 101,6 dB(A), Vibração2,21 m/s² e Poeira Mineral.	evento 10, DOC1
04/07/2007 a 30/04/2008	Ruído 96, 7 dB (A) e Calor 34,5º C.	evento 10, DOC1
05/08/2012 a 31/12/2012	Ruído 89,6 dB (A) e vibração de corpo inteiro.	evento 10, DOC1
01/01/2013 a 30/07/2013	Ruído 89,6 dB (A).	evento 10, DOC1
01/08/2013 a 01/08/2015	Ruído 89,6 dB (A).	evento 10, DOC1

Entendo pelo não enquadramento dos períodos de 10/03/1988 a 04/05/1988, 25/08/1988 a 31/08.1988, 01/04/1991 a 28/06/1991, 14/09/1993 a 28/09/1993, 19/10/1993 a 04/04/1994, 01/06/1994 a 18/07/1994 e 10/10/1994 a 30/09/1995, haja vista que sua ocupação não se enquadrava nos decretos vigentes à época e não houve comprovação de exposição a agentes insalubres, nos termos da fundamentação.

Entendo pelo não enquadramento dos períodos de 08/03/2002 a 28/08/2003, 01/09/2005 a 31/08/2006, 01/09/2006 a 04/05/2007 e 02/08/2015 a 12/08/2016, haja vista que não houve comprovação de exposição a agentes insalubres acima dos limites legais, nos termos da fundamentação.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 187

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Entendo pelo não enquadramento dos períodos de 01/10/1995 a 31/03/1996, 01/04/1996 a 28/09/1996, 16/06/1998 a 09/07/1998, 01/08/1999 a 13/01/2002 e 13/08/2016 a 08/04/2019, haja vista a ausência de PPP para comprovação de exposição a agentes insalubres, nos termos da fundamentação.

Falta interesse de agir quanto aos períodos de 29/08/2003 a 01/03/2004, 02/03/2004 a 31/08/2005, 01/05/2008 a 04/08/2010 e 05/08/2011 a 04/08/2012, pois estes já foram enquadrados pelo INSS administrativamente.

(...)

O INSS impugna os períodos reconhecidos na sentença, exceto os períodos de 26/10/1987 a 05/02/1988 e 19/07/1994 a 02/11/1994, conforme as razões recursais do RI de evento 36.

O autor, por sua vez, alega que faz jus ao reconhecimento de atividade especial de 01/04/1991 a 28/06/1991, 19/10/1993 a 04/04/1994, 01/04/1999 a 07/08/1999, 01/08/1999 a 13/01/2002, 08/03/2002 a 28/08/2003, 01/09/2005 a 31/08/2006, 01/09/2006 a 04/05/2007 05/08/2010 a 04/08/2011 e 02/08/2015 a 12/08/2016.

Passa-se, então, à análise dos recursos.

DO RECURSO DO INSS

O INSS impugna os períodos reconhecidos na sentença de 26/08/1985 a 27/12/1985, 07/01/1986 a 10/09/1987, 26/05/1988 a 01/08/1988, 24/07/1991 a 30/04/1992, 01/09/1992 a 02/09/1992, 04/07/2007 a 30/04/2008, 05/08/2012 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 30/07/2013 e 01/08/2013 a 01/08/2015.

Da atividade de servente em construção civil (enquadramento por categoria profissional)

Consta, nos autos, que os períodos de 26/08/1985 a 27/12/1985, 07/01/1986 a 10/09/1987, 26/05/1988 a 01/08/1988, 24/07/1991 a 30/04/1992 e 01/09/1992 a 02/09/1992 foram reconhecidos especiais em razão de exercício de atividade de servente em empresa de construção civil.

As CTPS do autor apontam que, de 26/08/1985 a 27/12/1985, o autor laborou como servente na empresa AGEL - Construções e Incorporações Ltda. (empresa de construção civil); de 07/01/1986 a 10/09/1987, laborou como servente na empresa Tavares Matos Engenharia S/A (empresa de construção civil); de 26/05/1988 a 01/08/1988, laborou como servente na empresa Mascarenhas Barbosa Roscos S/A (empresa de construção civil); de 24/07/1991 a 30/04/1992, laborou como servente na empresa Albimar Construções e Serviços Ltda.; e de 01/09/1992 a 02/09/1992, laborou como servente na empresa Construfel Const. Ferroviária Ltda. (empresa de construções).

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 187

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Com efeito, para haver o enquadramento no item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/1964 (perfuração, construção civil e assemelhados/edifícios, barragens, pontes/trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres") não basta que o segurado trabalhe como pedreiro ou servente, mas que efetivamente labore na perfuração, construção civil ou assemelhados em edifícios, barragens, pontes ou torres.

Esta TR sempre considerou suficiente a simples anotação na CTPS de "servente/pedreiro" como prova de trabalho na construção civil para o pretendido enquadramento, ante a inexistência de elementos probatórios que descrevessem as tarefas desempenhadas (por exemplo, o PPP descrevendo a profissiografia da atividade desenvolvida na empresa empregadora).

O TRF da 4ª Região firmou o seu entendimento nesse sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL – SERVENTE DE PEDREIRO. RUÍDO – NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STF (TEMA 810) E STJ (TEMA 905). CONSECTÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. FIXAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. [...]* ***Até 28-4-1995, as atividades de pedreiro e servente, exercidas em obra de construção civil, enquadram-se como especiais, pela categoria profissional, em conformidade com o Código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64.*** *[...] (TRF4, AC 5002413-07.2014.4.04.7001, DJ 05/02/2020)*

Ocorre que a TNU, no julgamento do PEDILEF 0500016-18.2017.4.05.8311, em 12/09/2018, fixou a seguinte tese: *"A PERICULOSIDADE DO TRABALHO DE PEDREIRO ESTÁ RESTRITA ÀS ATIVIDADES DESEMPENHADAS NOS LOCAIS INDICADOS NO CÓDIGO 2.3.3., DO DECRETO N. 53.831/64*". Esse entendimento tem sido aplicado nos julgamentos colegiados posteriores: PEDILEF 0511086-94.2019.4.05.8300, DJ 26/08/2021):

> *"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SERVENTE NA CONSTRUÇÃO CIVIL (PERÍODOS INTERCALADOS ENTRE 17/03/1975 E 17/01/1984). CASO CONCRETO EM QUE O SEGURADO APRESENTOU SOMENTE CTPS COM ANOTAÇÃO DE "SERVENTE/PEDREIRO". ACÓRDÃO RECORRIDO ENTENDEU NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE EFETIVO LABOR NA CONSTRUÇÃO CIVIL EM "EDIFÍCIOS, BARRAGENS, PONTES, TORRES" PARA ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.3.3 DO QUADRO ANEXO DO DECRETO 53.831/1964. CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. (...)*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 187

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ou seja, conforme a TNU, para o enquadramento da atividade no item 2.3.3 do quadro anexo do Decreto 53.831/1964, exige-se a demonstração de serviços de "perfuração, construção civil e assemelhados" prestados em "edifícios, barragens, pontes, torres" , nos termos do PEDILEF acima descrito.

No caso, consta, nas CTPS, que as empresas em que o autor prestou a atividade de servente são do ramo da construção civil, porém, não há informação se os serviços eram prestados em "edifícios, barragens, pontes, torres", assim, deve ser afastada a especialidade reconhecida na sentença com relação a tais períodos.

Dessa forma, deve ser afastada a especialidade de 26/08/1985 a 27/12/1985, 07/01/1986 a 10/09/1987, 26/05/1988 a 01/08/1988, 24/07/1991 a 30/04/1992 e 01/09/1992 a 02/09/1992.

Da exposição ao agente ruído

A respeito da especialidade reconhecida, na sentença, de 04/07/2007 a 30/04/2008, 05/08/2012 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 30/07/2013 e 01/08/2013 a 01/08/2015, alega o INSS que o agente ruído a que esteve exposto o autor não foi apurado de acordo com a legislação competente.

Acerca da especialidade em razão de exposição ao agente ruído, há orientação do STJ (Pet 9.059 RS 2012/0046729-7) no sentido de que o reconhecimento do tempo de contribuição de forma especial exige, para atividades exercidas: (i) até 5/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *80 decibéis* (Decreto n. 53.831/1964, item 1.1.6); (ii) a partir de 6/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *90 decibéis* (Decreto n. 2.172/1997, item 2.0.1); (iii) a partir de 19/11/2003, a exposição a ruídos médios acima de *85 decibéis* (Decreto n. 4.882/2003 c/c NR 15 do MTE).

Sabe-se que os agentes nocivos e os limites de tolerância são fixados pela legislação trabalhista, principalmente a NR-15, ao passo que a metodologia de avaliação deve observar a FUNDACENTRO (NHO-01). No caso do ruído, superior a 85 dB desde 18/11/2003, o Nível de Exposição Normalizado – NEN a ser aferido é o nível médio (LEQ, LAVG ou TWA) de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, nos termos da NHO-01 acima citada, isso a partir de 01/01/2004, nos termos do Decreto n. 4.882/2003.

Registre-se que o art. 140 da Instrução Normativa INSS n. 57/2001, em sua origem, de fato não registrou a necessidade de se informar, no PPP, a forma de medição do ruído. A mudança ocorreu a partir da IN/INSS n. 77/2015, que, em seu Anexo XV, conforme alteração promovida pela Instrução Normativa/INSS n. 85, de 18 de fevereiro de 2016 (item 15.5), descreveu campo específico para tanto, pelo que, quer até 2016 por

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

meio dos laudos técnicos, quer depois também por meio do PPP, tal especificidade deve fazer parte dos documentos trazidos aos autos, inclusive desde o ajuizamento da demanda, por ser tratar de ato constitutivo do direito.

Assim, ainda que não registrado o nível de ruído normalizado (NEN), ao menos na forma estabelecida pela NR-15, deve se fazer presente, no PPP ou pelo menos no LTCAT: *"Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador".*

As Curvas de Ponderação ou de Compensação (principalmente a do tipo A) são filtros que servem para reproduzir a resposta do ouvido humano para o ruído contínuo ou intermitente do ambiente de trabalho e devem ser aferidos por meio do decibelímetro, colocado próximo do ouvido. Portanto, a mera aferição por meio de simples dosimetria/decibelímetro inserta no PPP é suficiente como forma de cálculo do ruído nos termos da NR-15, ao passo que o NEN é até mesmo um padrão extra de aferição, sendo dispensável quando existente outra com a mesma eficiência e nos termos da lei.

Nesses termos, diante do que foi definido no PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização, aqueles períodos posteriores a 1/1/2004, devem ser aferidos na forma prevista na NHO-01 da FUNDACENTRO, devendo o PPP apresentar o método de apuração do ruído na forma padrão (LEQ, LAVG ou TWA) ou informar que a dosagem ali apresentada passou pelo necessário NEN - Nível de Exposição Normalizado ou mesmo na forma da NR-15, por decibelímetro com curva de compensação A.

A respeito da a indicação, por si só, da técnica da dosimetria, destaca-se o julgado do TRF/3ª Região de 13/3/2021:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO DO INSS. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. AGRAVO DESPROVIDO. - Inviabilidade do agravo interno quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie - O Decreto 4.882 /03, que alterou dispositivos do Decreto 3.048 /99, especificamente no artigo 68 , § 11 , estipula que "...as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO..."* ***Neste aspecto, suficiente se mostra a indicação "dosimetria" no PPP relativa à técnica para a apuração do agente nocivo, considerando que a utilização do aparelho "Dosímetro" é recomendado pelas normas de Higiene Ocupacional da Fundacentro (item 5.1.1.1 da NHO1).*** *Em relação a interstícios anteriores a 31/04/2004, abarcados pela Portaria 3.214/78, NR 15, Anexo 1, nos quais*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 187

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *deveria ter sido utilizada a metodologia lá indicada, com medições feitas por "decibelímetro", aparelho que faz medições pontuais, cabe apenas dizer que,* ***seja o decibelímetro ou o dosímetro, importa considerar os parâmetros para a apuração do cálculo da dose de ruído legalmente exigíveis e, a meu sentir, a informação contida no PPP relativa à utilização de "dosímetro " não invalida os resultados obtidos, bem como mostra-se suficiente para a confirmação da atividade nocente, pois com este aparelho apuram-se diversos níveis de ruído no decorrer da jornada do trabalhador, consubstanciados em uma média ponderada, tal como exige a legislação*** *- Agravo interno desprovido. (ApCiv 5004809-77.2019.4.03.6105/SP)*

Quanto à exigibilidade de apresentação de histogramas e medições de ruído ao longo de todo o tempo de labor, cumpre registrar que a exigibilidade de memória escrita das medições de ruído só começou em 11/10/2001, por força do art. 173, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. Antes disso, nenhum ato normativo previa exigência de histograma ou de gráfico de medição de ruído. Os efeitos da IN INSS/DC nº 57 e posteriores não podem retroagir no tempo. Percebe-se que a necessidade de apresentação de histograma foi inserida na regulamentação antes do PPP, que, por sua vez, tornou tal exigência ultrapassada.

Vale destacar que a instrução do requerimento administrativo objetivando a concessão de aposentadoria especial reclamava, para períodos de trabalho posteriores a 28/4/1995 e anteriores a 1º/1/2004, a apresentação de documentos indicados nos incisos I a III do artigo 161 da Instrução Normativa nº 20/2007 do INSS. A partir da referida data (1º/1/2004), o documento exigível passou a ser o PPP, a ser elaborado pela empresa *"...de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física..."* (*caput* do art. 178 da IN nº 20/2007 do INSS). Nada obsta, contudo, que seja preenchido PPP relativo a períodos anteriores a 1º/1/2004.

Em qualquer dos casos (ou seja: períodos anteriores ou posteriores a 1º/1/2004), a apresentação do PPP dispensará a apresentação conjunta de laudo técnico ou outro documento similar, a teor do disposto no inciso IV do art. 161 e no § 1º do mesmo art. 161 da IN 20/2007 do INSS, cujas redações são reproduzidas a seguir: "*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. § 1º Quando for apresentado o documento de que trata o § 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo*."

Em suma: havendo apresentação de PPP, não há – como regra geral – necessidade de apresentar laudo técnico; por conseguinte e pelas mesmas razões, não faz sentido exigir histograma em hipótese em que se apresenta PPP. Na verdade, nos termos do art. 58, § 1°, da Lei 8.213/1991, basta o trabalhador apresentar formulário estabelecido

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 187

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por profissional habilitado. Nesse sentido: TRF, 2ª Região, AC 201351011221724, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJ: 5/12/2014.

Registre-se que a decisão proferida no PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização que, após julgamento dos embargos de declaração em 21/03/2019, assim definiu (TESE FIRMADA):

> *(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".*

Portanto, conforme a TNU, mesmo a partir de 19/11/2003, não é obrigatória a adoção da metodologia de medição de ruído prevista na NHO-01, podendo continuar sendo facultativamente adotada a metodologia da NR-15, conforme motivos extraídos do voto do juiz relator do acórdão:

> *"Como se vê, no gráfico acima, a NHO-01 é mais benéfica ao trabalhador. Ademais, a metodologia de aferição do ruído da NR-15 estabelece que "os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador". Tal procedimento está contido na regra do item 5.1.2 da NHO 01, o qual estabelece que a avaliação da exposição pelo nível de exposição deve ser realizada, preferencialmente, utilizando-se medidores integradores de uso individual, também denominados de dosímetros de ruído, e, na indisponibilidade destes equipamentos, poderão ser utilizados outros tipos de medidores integradores ou medidores de leitura instantânea, portados pelo avaliador. Nesse sentido, para aferição do agente ruído, deve-se aceitar também a metodologia prevista na NR-15 e não somente a da NHO-01. Cumpre registrar ainda que, em se tratando de ruído contínuo ou intermitente, ambas as metodologias levam em conta a exposição do segurado ao agente ruído durante toda a jornada de trabalho do segurado e não a simples medição de forma pontual. Enfim, o fator tempo de exposiçao também é levado em consideração e não somente a intensidade do ruído instantâneo. Outro fator relevante é que, para o período em exame, os limites de tolerância do agente ruído devem ser aqueles definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE (art. 280, IV, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015), como já destacado no acórdão."*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por sua vez, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.083), em 18/11/2021, estabeleceu a tese de que o exercício de atividade sob condições especiais pela exposição a ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 187

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Nível de Exposição Normalizado (NEN). Segundo o colegiado, quando essa informação não estiver disponível, deve ser adotado como critério o nível máximo (pico) de ruído, desde que a perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo durante a produção do bem ou a prestação do serviço.

Segundo o relator, o ministro Gurgel de Faria, a Lei 8.213/1991, em seu art. 57, prevê que a aposentadoria especial será devida ao segurado que comprovar tempo de trabalho permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado em lei. Segundo o magistrado, a exigência legal de habitualidade e permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Destacou também que, de acordo com a lei previdenciária, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por formulário (o PPP), com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do art. 58 da Lei 8.213/1991. Ainda, destacou que o Decreto 4.882/2003 trouxe nova redação ao art. 68, parágrafo 11, do Decreto 3.048/1999, dispondo que as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela norma trabalhista, indicando a metodologia conhecida como Nível de Exposição Normalizado: *"Assim, somente a partir do Decreto 4.882/2003 é que se tornou exigível, no LTCAT e no PPP, a referência ao critério NEN (também chamado de média ponderada) em nível superior à pressão sonora de 85 dB, de modo a permitir que a atividade seja computada como especial nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991".*

Ocorre que, para os períodos anteriores ao Decreto 4.882/2003, não é possível requerer a demonstração do NEN, tendo em vista que a comprovação do tempo de serviço especial deve observar as regras em vigor na época do desempenho das atividades. Nessas hipóteses, ausente a indicação do NEN, é possível ao magistrado, com base no laudo técnico, reconhecer a especialidade da atividade profissional do segurado exposto a ruídos variáveis adotando como critério o pico máximo – desde que, nesses casos, seja comprovada a habitualidade da exposição ao agente nocivo.

Foi firmada, então, a seguinte tese:

> ***"O reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço."***

Eis a ementa:

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 187

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE VARIÁVEL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. METODOLOGIA DO NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO – NEN. REGRA. CRITÉRIO DO NÍVEL MÁXIMO DE RUÍDO (PICO DE RUÍDO). AUSÊNCIA DO NEN. ADOÇÃO. 1. A Lei de Benefícios da Previdência Social, em seu art. 57, § 3º, disciplina que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência, ao segurado que comprovar tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado em lei, sendo certo que a exigência legal de habitualidade e permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. 2. A questão central objeto deste recurso versa acerca da possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, considerando-se apenas o nível máximo aferido (critério "pico de ruído"), a média aritmética simples ou o Nível de Exposição Normalizado (NEN). 3. A Lei n. 8.213/1991, no § 1º do art. 58, estabelece que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por formulário com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT nos termos da legislação trabalhista. 4. ***A partir do Decreto n. 4.882/2003, é que se tornou exigível, no LTCAT e no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a referência ao critério Nível de Exposição Normalizado – NEN (também chamado de média ponderada) em nível superior à pressão sonora de 85 dB, a fim de permitir que a atividade seja computada como especial****. 5.* ***Para os períodos de tempo de serviço especial anteriores à edição do referido Decreto, que alterou o Regulamento da Previdência Social, não há que se requerer a demonstração do NEN, visto que a comprovação do tempo de serviço especial deve observar o regramento legal em vigor por ocasião do desempenho das atividades.*** *6. Descabe aferir a especialidade do labor mediante adoção do cálculo pela média aritmética simples dos diferentes níveis de pressão sonora, pois esse critério não leva em consideração o tempo de exposição ao agente nocivo durante a jornada de trabalho. 7.* ***Se a atividade especial somente for reconhecida na via judicial, e não houver indicação do NEN no PPP, ou no LTCAT, caberá ao julgador solver a controvérsia com base na perícia técnica realizada em juízo, conforme disposto no art. 369 do CPC/2015 e na jurisprudência pátria, consolidada na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, observado o critério do pico de ruído.*** *8. Para os fins do art. 1.039, CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço." 9. In casu, o acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença que concedeu ao segurado a aposentadoria especial, consignando ser possível o reconhecimento do labor especial por exposição a ruído variável baseado nos picos de maior intensidade, quando não houver informação da média de ruído apurada segundo a metodologia da FUNDACENTRO, motivo pelo qual merece ser mantido. 10. Recurso da autarquia desprovido. (STJ, REsp n. 1.886.795/RS, Dj 18/11/2021)*

Em sede de embargos de declaração, a Corte Superior assim se manifestou ao julgar improcedentes os declaratórios opostos pelo INSS:

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 187

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO REPETITIVO. REQUISITOS. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE VARIÁVEL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. METODOLOGIA DO NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO – NEN. REGRA. CRITÉRIO DO NÍVEL DE PICO DE RUÍDO. AUSÊNCIA DO NEN. ADOÇÃO. PRÉVIO CUSTEIO. ATENDIMENTO. 1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. 2. O acórdão embargado formulou a compreensão de que o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve observar o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, regulamentado pelo Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo Decreto n. 4.882/2003, ou seja, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN) superior a 85dB. 3. Quando ausente informação sobre o NEN no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído ou nível de pico de ruído, desde que perícia técnica judicial comprove também a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço, conforme disposto no art. 369 do CPC/2015 e na jurisprudência pátria, consolidada na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Impende registrar que, segundo a Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01, o limite de exposição diária ao ruído de impacto é determinado por uma expressão que leva em consideração tanto o nível de pico, em decibéis, quanto o número de impactos ocorridos durante a jornada diária de trabalho, diferentemente do critério de média aritmética simples, cujo cálculo é dissociado da aferição do tempo de exposição ao agente nocivo durante o labor diário. 5. O julgado embargado deixou claro que a regra adotada para a demonstração da especialidade de labor sujeito ao agente nocivo ruído deve ser a indicação, no PPP ou no LTCAT, do Nível de Exposição Normalizado (NEN) superior a 85dB e que a falta da aludida informação não deve impedir que o julgador possa valer-se da perícia judicial a fim de decidir a controvérsia. 6. Não se sustém a argumentação da autarquia de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo critério alternativo do pico de ruído não geraria direito ao cômputo do tempo especial nem caracterizaria fato gerador para a incidência tributária e seria o mesmo que permitir o cômputo de atividade especial sem prévia contribuição, porquanto nos termos do art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991 (Lei de Custeio da Previdência Social), a aposentadoria especial, benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991, é financiada pelas remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, circunstância que atende à exigência do prévio custeio. 7. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo. 8. Embargos de declaração rejeitados.

Ou seja, não há dúvidas de que, quanto ao entendimento do STJ, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve-se observar o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, regulamentado pelo Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo Decreto n. 4.882/2003 (18/11/2003), em outras palavras, **deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN) superior a 85 dB**. Porém, quando ausente informação sobre o NEN no PPP ou LTCAT, deverá ser **adotado como critério o nível máximo de ruído ou nível de pico de ruído, desde que perícia técnica judicial comprove também a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço**, conforme disposto no art. 369 do CPC/2015.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 187

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A regra adotada, portanto, para a demonstração da especialidade de labor sujeito ao agente nocivo ruído, deve ser a INDICAÇÃO, NO PPP OU NO LTCAT, DO NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN) SUPERIOR A 85 DB e que A FALTA DA ALUDIDA INFORMAÇÃO NÃO DEVE IMPEDIR QUE O JULGADOR POSSA VALER-SE DA PERÍCIA JUDICIAL A FIM DE DECIDIR A CONTROVÉRSIA.

Registre-se que, nos termos do art. 58, § 1°, da Lei 8.213/1991, basta o trabalhador apresentar formulário estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por profissional habilitado.

A sentença reconheceu, como especiais, os períodos impugnados de **04/07/2007 a 30/04/2008, 05/08/2012 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 30/07/2013 e 01/08/2013 a 01/08/2015**, ante a exposição a ruído em intensidade acima do limite de tolerância.

Para comprovar a especialidade nesses períodos, o autor apresentou o PPP expedido pela empresa Ibrata Mineração Ltda. demonstrando que laborou como servente e operador de britagem e que esteve exposto ao agente ruído sempre em intensidade acima do limite de tolerância (**96.7, 87.5 e 89.6 dB(A)**), sendo a forma de apuração do agente por meio da técnica prevista na **"NHO-01"**.

Registre-se que o documento possui todos os requisitos legais, inclusive o nome dos profissionais que realizaram os registros ambientais, o que presume a elaboração de laudo técnico/perícia no local de trabalho. Registre-se também que a forma de exposição habitual e permanente do agente se concluiu com base na análise das atividades desenvolvidas e do local de prestação do serviço.

Ou seja, o PPP em questão demonstra que o autor esteve exposto a ruído em intensidade acima do limite permitido em lei e a apuração do agente físico se deu por meio da técnica da NHO-01 da FUNDACENTRO, o que é suficiente para comprovar que a metodologia utilizada é compatível com a legislação, pois, a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na referida NHO-01.

Segundo o Enunciado 68 da TNU: "*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*".

Dessa forma, deve ser mantida a sentença na parte em que reconhece o exercício de atividade especial por exposição a ruído (**04/07/2007 a 30/04/2008, 05/08/2012 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 30/07/2013 e 01/08/2013 a 01/08/2015)**.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 187

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

DO RECURSO DO AUTOR

O autor alega que faz jus ao reconhecimento de atividade especial de 01/04/1991 a 28/06/1991, 19/10/1993 a 04/04/1994, 01/04/1999 a 07/08/1999, 01/08/1999 a 13/01/2002, 08/03/2002 a 28/08/2003, 01/09/2005 a 31/08/2006, 01/09/2006 a 04/05/2007, 05/08/2010 a 04/08/2011 e 02/08/2015 a 12/08/2016.

Da atividade de servente (enquadramento por categoria profissional)

Afirma que, nos períodos de 01/04/1991 a 28/06/1991 e 19/10/1993 a 04/04/1994, exerceu atividade que deve ser enquadrada como especial por enquadramento de categoria profissional.

A CTPS do autor demonstra que, de 01/04/1991 a 28/06/1991, laborou como servente na empresa EMEC - Empresa de Engenharia e Comércio Ltda. (empresa de engenharia e comércio); e de 19/10/1993 a 04/04/1994 laborou como servente na empresa Cima Empreendimentos do Brasil Ltda. (fábrica).

Como já exposto, a atividade de servente deve ser considerada especial por enquadramento no item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/1964 (perfuração, construção civil e assemelhados/edifícios, barragens, pontes/trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres"), todavia, não há, pelo menos, prova de que as empresas em questão são do ramo da construção civil.

Assim, deve ser mantida a sentença na parte em que indefere o pedido de reconhecimento de atividade especial de 01/04/1991 a 28/06/1991 e 19/10/1993 a 04/04/1994.

Dos períodos de 01/04/1999 a 07/08/1999 e 01/08/1999 a 13/01/2002

O autor não apresentou PPP ou LTCAT expedido pelas empresas empregadoras que pudessem demonstrar que esteve exposto a agentes insalubres nos períodos em questão, dessa forma, não faz jus ao reconhecimento do labor como exercício de atividade especial.

Dos períodos de 08/03/2002 a 28/08/2003, 01/09/2005 a 31/08/2006, 01/09/2006 a 04/05/2007

O autor apresentou o PPP expedido por Enge Urb Ltda. demonstrando que, de 8/3/2002 a 4/5/2007, ele laborou como coletor e esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância de **29/8/2003 a 1/3/2004** (85,6 dB) e **2/3/2004 a 31/8/2005** (86,70 dB), apurado por meio da técnica da DOSIMETRIA. Consta também que, de **29/8/2003 a 1/3/2004 e 2/3/2004 a 31/8/2005 e 1/9/2006 a 4/5/2007**, esteve exposto a vírus, vermes e

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

bactérias. Consta que suas atividades laborais consistiam em "*realizar atividades de coleta manual de resíduos sólidos domiciliares; realizar atividades de coleta de resíduos das caixas coletoras de imóveis, operando equipamento de elevação e compactação nos caminhões; realizar coleta manual de resíduos urbanos ensacados ou em recipientes de até 100kg; realizar limpeza (varrição) das áreas e pontos de coleta*".

Intimado para apresentar o LTCAT que serviu de base para a emissão do PPP ou PPP paradigma, o autor apresentou o PPP e o LTCAT de evento 53, porém o trabalhador ali consignado (Anadir Basilio da Costa) não exercia a atividade de coletor e sim de SOLDADOR, sendo assim impossível utilizar tais documentos por equiparação.

Assim, considerando que o autor não apresentou documento demonstrando que o ruído foi apurado por meio de Nível de Exposição Normalizado (NEN) - NHO-01 da FUNDACENTRO - ou, pelo menos, pela metodologia da NR-15, não deve ser reconhecida a especialidade almejada, mesmo porque a atividade desenvolvida pelo autor (conforme a profissiografia apresentada no PPP) não evidencia o contato do agente físico de forma habitual e permanente.

No que concerne especificamente às atividades desenvolvidas pela parte autora - coleta de lixo urbano - os agentes biológicos aos quais estava exposta são considerados nocivos, encontrando enquadramento no código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto n.º 2.172/1997 e no código 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto n.º 3.048/1999:

> *MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS*
>
> *a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores;* ***g) coleta e industrialização do lixo.***

Registre-se que, para fins de reconhecimento de atividade especial, em razão da exposição a agentes biológicos, não se exige comprovação do contato permanente a tais agentes nocivos, pressupondo-se o risco de contaminação, ainda que o trabalho tenha sido desempenhado com a utilização de EPI, pois os EPIs não são capazes de elidir o risco proveniente do exercício da atividade com exposição a agentes de natureza infectocontagiosa. Ou seja, a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física (referidas no art. 57, § 3º, da Lei n° 8.213/1991) não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 187

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Dessa forma, faz o autor jus ao reconhecimento de atividade especial de 29/8/2003 a 1/3/2004 e 2/3/2004 a 31/8/2005 e 1/9/2006 a 4/5/2007 em que esteve exposto a agentes biológicos em razão de exposição a agentes biológicos pelo exercício da atividade de coletor de lixo urbano.

Dos períodos de 05/08/2010 a 04/08/2011 e 02/08/2015 a 12/08/2016

O autor apresentou o PPP expedido por Ibrata Mineração Ltda. demonstrando que laborou como servente até 30/4/2008 e operador de britagem de 1/5/2008 a 12/8/2016, estando exposto a diversos agentes insalubres, todavia não consta a sujeição a tais agentes de 5/8/2010 a 4/8/2011 e, quanto ao período de 2/8/2015 a 12/8/2016, há indicação de ruído de 83,7 dB (abaixo do limite de tolerância), vibração do corpo inteiro e poeira sem sílica.

A respeito da exposição à vibração do corpo inteiro, sabe-se que o Decreto 3.048/1999 dispõe, em seu anexo IV (2.0.2), que, em relação ao agente ***vibração***, somente o trabalho com *perfuratrizes e marteletes automáticos* pode ser considerado especial. Todavia, a jurisprudência já consagrou o entendimento de que a lista das atividades nocivas à saúde não é taxativa, mas exemplificativa, de modo que diversos elementos probatórios podem concluir pela existência da insalubridade, ainda que a atividade não esteja elencada como tal (AgRg no AREsp 5.904/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 5/5/2014).

Acerca da análise qualitativa do agente nocivo em questão, em todos os normativos anteriores, bem como no atual regulamento (art. 242 da IN INSS/PRES nº 45/2010), o enquadramento da atividade como especial sob exposição ao agente físico **"vibração de corpo inteiro" sempre foi precedido da necessária avaliação quantitativa**, segundo padrões estabelecidos por normas técnicas adotadas. A própria NR 15 do MTE, em seu anexo 08, que trata das "vibrações", prevê que a comprovação ou não da exposição ao agente físico vibração, deve ter por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISSO 2631 e ISSO/DIS 5349, e pressupõe uma avaliação quantitativa (letra e, do item 2.1, anexo 08).

No caso, o PPP em referência aponta que o autor esteve exposto a **vibração do corpo inteiro** em intensidade de **"aren: 0,32 m/s²" e "VDVR: 3,19 m/s 1,75"** (NHO-06), no período de 30/7/2015 a 12/8/2016.

Em primeiro lugar, saliente-se que, quando a vibração incide sobre os membros superiores, é denominada vibração de mãos e braços, segmentar, de extremidades ou localizada e, se incidir no trabalhador quando este se encontra na posição sentada, deitada ou em pé, é chamada de vibração de corpo inteiro. A vibração de mãos e braços é produzida por ferramentas manuais, tais como furadeiras, parafusadeiras,

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

politrizes, motosserras, marteletes, entre outras. A vibração de corpo inteiro é resultante do trabalho em veículos, ônibus, tratores, caminhões, plataformas, navios, aviões, helicópteros, máquinas agrícolas etc.

Os níveis de vibração ocupacional de corpo inteiro aos quais os trabalhadores podem ficar expostos são obtidos no Anexo n° 8 da NR-15, sendo estes baseados na NHO-09 da Fundacentro. Conforme o texto da NHO 09 da Fundacentro, a avaliação da exposição de corpo inteiro deve atentar para as seguintes observações: (i) o nível de ação para a exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro adotado corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 0,5 m/s² e ao valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 9,1 m/s 1,75; e (ii) o **limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro**, adotado na norma NHO-09, corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de **1,1 m/s²** e ao valor da dose de vibração resultante **(VDVR) de 21 m/s 1,75**.

Para fins de comparação com o limite de exposição ou com o nível de ação, independentemente da duração da jornada de trabalho, deve-se determinar a aceleração resultante a exposição normalizada (aren) e o valor da dose de vibração resultante (VDVR). Este último parâmetro adquire maior importância quando for constatada a ocorrência de choques ou solavancos significativos na exposição do trabalhador sob estudo.

No caso, não houve exposição a vibração do corpo inteiro em intensidade acima do limite permitido na legislação.

Dessa forma, deve ser julgado improcedente o pedido de reconhecimento de atividade especial de 05/08/2010 a 04/08/2011 e 02/08/2015 a 12/08/2016.

Da complementação do PPP com relação ao período de 13/08/2016 a 08/04/2019

A emissão do PPP é de responsabilidade da empresa empregadora, sendo as suas informações pautadas em laudos técnicos também produzidos e de responsabilidade da empresa. Se há omissão no seu preenchimento ou o autor/empregado discorde de alguma informação, primeiro deverá diligenciar a sua correção/complementação para depois requerer ao INSS o reconhecimento de atividade especial e, caso negado administrativamente, recorrer ao Poder Judiciário o reconhecimento da atividade especial e a proteção de seu direito.

Registre-se que a Constituição Federal atribui a esta Justiça Federal a competência para julgar questões de natureza previdenciária (art. 109, I, CF), ao passo que a pretensão da parte autora tem cunho nitidamente trabalhista, pois se destina à apuração do trabalho em ambiente nocivo, envolvendo empregado e empregador.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 187

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Assim, não compete à Justiça Federal solucionar controvérsias relacionadas à ausência e/ou à inexatidão das informações constantes de PPP e/ou LTCAT (Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, IUJEF 5002632-46.2012.404.7112/RS, julgamento em 18/05/2012; Primeira Turma Recursal/RS - Recurso Cível 5003558-58.2016.404.7121, Relator: ALESSANDRA FAVARO, Data de Julgamento: 11/10/2017; TRF-4 - AC 5017305-54.2015.4.04.7107, Relator Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 12/12/2018; TRF-3 - AC 00029281120144036111, Relator Des. Federal BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 06/09/2017).

Acrescenta-se que o Tribunal Regional do Trabalho com jurisdição no Espírito Santo reconhece a competência da Justiça do Trabalho para julgar reclamação trabalhista com objetivo de retificar o PPP:

> *RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. RETIFICAÇÃO DO PPP (PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.* ***A retificação do PPP pelo ex-empregador amparada na alegação de labor em condições insalubres é questão de ordem eminentemente trabalhista, cuja competência se insere no art. 114, I, da CF****. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem. (TRT 17ª Região - RO 00016794020175170002, Relator MARCELLO MANCILHA, Data de Publicação: 03/09/2018)*
>
> *RETIFICAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PROFISSIONAL (PPP).* ***O pedido de retificação de guia do PPP, ainda que destinado à prova junto a órgão da Previdência Social, relaciona-se a uma obrigação decorrente do contrato de trabalho, logo, está abrangido pela competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, I, da CF.*** *(TRT 17ª Região - RO 00010989120185170001, Relator MÁRIO RIBEIRO CANTARINO NETO, Data de Publicação: 03/07/2019)*

Aplica-se também o Enunciado FONAJEF nº 203:

> *Não compete à Justiça Federal solucionar controvérsias relacionadas à ausência e/ou à inexatidão das informações constantes de PPP e/ou LTCAT para prova de tempo de serviço especial.*

Sabe-se que é dever da empresa emitir formulário (PPP, DSS-8030, SB-40) com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, para que seja utilizado pelo segurado como prova do tipo de atividade para fins previdenciários. Em outros termos, tanto a emissão de PPP quanto a produção de laudo técnico que deverá embasá-lo são obrigações legais de caráter administrativo e de responsabilidade das empresas.

Portanto, a questão da análise da nocividade do ambiente laboral (condições ambientais) e da sua posterior formalização através de documentos (formulários e laudos) deve ser resolvida entre a empresa e seu empregado, por envolver uma relação de

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 187

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

trabalho. Somente após a resolução da lide em âmbito trabalhista e de posse de seu resultado, cabe a parte autora apresentar a documentação no INSS e, dependendo da decisão administrativa, recorrer ao Poder Judiciário.

Assim, se a parte autora entende que o PPP emitido pela empresa empregadora é omisso quanto à exposição a agentes insalubres, essa questão deve ser resolvida em âmbito trabalhista.

Segundo o Enunciado 69 destas Turmas Recursais/ES:

"Não cabe à Justiça Federal no rito da Lei 10.259, de 12.07.2001, oficiar as sociedades empresárias empregadoras para a obtenção, retificação ou esclarecimentos de questões relativas ao PPP, LTCAT, PPRA e PGR. É do segurado a responsabilidade de apresentar documentação técnica idônea para fins de comprovar exposição ao agente nocivo" (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais do Espírito Santo em 12/04/2022)

Do tempo contributivo/ da carência

Neste voto, foi afastada a especialidade de 26/08/1985 a 27/12/1985, 07/01/1986 a 10/09/1987, 26/05/1988 a 01/08/1988, 24/07/1991 a 30/04/1992 e 01/09/1992 a 02/09/1992 e reconhecido o exercício de atividade especial de 29/8/2003 a 1/3/2004 e 2/3/2004 a 31/8/2005 e 1/9/2006 a 4/5/2007 em que esteve exposto a agentes biológicos em razão de exposição a agentes biológicos pelo exercício da atividade de coletor de lixo urbano. Assim, passa-se ao cálculo:

Data de Nascimento				02/11/1964		
Sexo				Masculino		
DER				28/06/2019		
		Início	**Fim**	**Fator**	**Tempo**	**Carência**
		26/08/1985	27/12/1985	1.00	0 anos, 4 meses e 2 dias	5
		07/01/1986	19/09/1987	1.00	1 anos, 8 meses e 13 dias	21
		26/10/1987	05/02/1988	1.00	0 anos, 3 meses e 10 dias	5
		10/03/1988	31/10/1988	1.00	0 anos, 7 meses e 21 dias	8
		05/05/1989	01/04/1990	1.00	0 anos, 10 meses e 27 dias	12
		07/08/1990	28/09/1990	1.00	0 anos, 1 meses e 22 dias	2
		01/04/1991	28/06/1991	1.00	0 anos, 2 meses e 28 dias	3
		24/07/1991	30/04/1992	1.00	0 anos, 9 meses e 7 dias	10
		01/09/1992	04/09/1992	1.00	0 anos, 0 meses e 4 dias	1

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 187

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

		19/10/1993	04/04/1994	1.00	0 anos, 5 meses e 16 dias	7
		01/06/1994	01/07/1994	1.00	0 anos, 1 meses e 1 dias	2
		19/07/1994	31/07/1995	1.00	1 anos, 0 meses e 12 dias	12
		01/10/1995	31/03/1996	1.00	0 anos, 6 meses e 0 dias	6
		01/04/1996	28/09/1996	1.00	0 anos, 5 meses e 28 dias	6
		15/10/1996	27/03/1998	1.00	1 anos, 5 meses e 13 dias	18
		04/05/1998	02/08/1998	1.00	0 anos, 2 meses e 29 dias	4
		17/06/1998	31/07/1998	1.00	0 anos, 0 meses e 0 dias (Ajustada concomitância)	0
		01/04/1999	31/01/2002	1.00	2 anos, 10 meses e 0 dias	34
		08/03/2002	04/05/2007	1.00	2 anos, 5 meses e 21 dias (Ajustada concomitância)	29
		04/07/2007	04/02/2019	1.00	4 anos, 6 meses e 3 dias (Ajustada concomitância)	53
		29/08/2003	01/03/2004	1.40 Especial	0 anos, 6 meses e 3 dias + 0 anos, 2 meses e 13 dias = 0 anos, 8 meses e 16 dias	8
		02/03/2004	31/08/2005	1.40 Especial	1 anos, 5 meses e 29 dias + 0 anos, 7 meses e 5 dias = 2 anos, 1 meses e 4 dias	17
		01/05/2008	04/08/2010	1.40 Especial	2 anos, 3 meses e 4 dias + 0 anos, 10 meses e 25 dias = 3 anos, 1 meses e 29 dias	28
		05/08/2011	04/08/2012	1.40 Especial	1 anos, 0 meses e 0 dias + 0 anos, 4 meses e 24 dias = 1 anos, 4 meses e 24 dias	13
		29/08/2003	01/03/2004	1.40 Especial	0 anos, 0 meses e 0 dias	0

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 187

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

					(Ajustada concomitância)	
		02/03/2004	31/08/2005	1.40 Especial	0 anos, 0 meses e 0 dias (Ajustada concomitância)	0
		01/09/2006	04/05/2007	1.40 Especial	0 anos, 8 meses e 4 dias + 0 anos, 3 meses e 7 dias = 0 anos, 11 meses e 11 dias	9
		04/07/2007	30/04/2008	1.40 Especial	0 anos, 9 meses e 27 dias + 0 anos, 3 meses e 28 dias = 1 anos, 1 meses e 25 dias	10
		05/08/2012	31/12/2012	1.40 Especial	0 anos, 4 meses e 26 dias + 0 anos, 1 meses e 28 dias = 0 anos, 6 meses e 24 dias	4
		01/01/2013	30/07/2013	1.40 Especial	0 anos, 7 meses e 0 dias + 0 anos, 2 meses e 24 dias = 0 anos, 9 meses e 24 dias	7
		01/08/2013	01/08/2015	1.40 Especial	2 anos, 0 meses e 1 dias + 0 anos, 9 meses e 18 dias = 2 anos, 9 meses e 19 dias	25
		10/12/2020	19/08/2022	1.00	1 anos, 8 meses e 10 dias Período posterior à DER	21

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até a data da EC nº 20/98 (16/12/1998)	9 anos, 3 meses e 23 dias	122	34 anos, 1 meses e 14 dias	inaplicável
Pedágio (EC 20/98)	8 anos, 3 meses e 8 dias			
Até a data da Lei 9.876/99 (28/11/1999)	9 anos, 11 meses e 21 dias	130	35 anos, 0 meses e 26 dias	inaplicável
Até a DER (28/06/2019)	32 anos, 9 meses e 13 dias	359	54 anos, 7 meses e 26 dias	87.4417
Até a data da Reforma - EC nº 103/19	32 anos, 9 meses e 13 dias	359	55 anos, 0 meses e 11 dias	87.8167

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 187

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

(13/11/2019)				
Até 31/12/2019	32 anos, 9 meses e 13 dias	359	55 anos, 1 meses e 28 dias	87.9472
Até 31/12/2020	32 anos, 10 meses e 4 dias	360	56 anos, 1 meses e 28 dias	89.0056
Até 31/12/2021	33 anos, 10 meses e 4 dias	372	57 anos, 1 meses e 28 dias	91.0056
Até Lei nº 14.331/2022 (04/05/2022)	34 anos, 2 meses e 8 dias	377	57 anos, 6 meses e 2 dias	91.6944
Até a data de hoje (19/08/2022)	34 anos, 5 meses e 23 dias	380	57 anos, 9 meses e 17 dias	92.2778

Como se observa, mesmo com a reafirmação da DER, a parte autora não cumpriu a carência necessária para obtenção da aposentadoria almejada.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer ambos os recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do INSS para afastar a especialidade de 26/08/1985 a 27/12/1985, 07/01/1986 a 10/09/1987, 26/05/1988 a 01/08/1988, 24/07/1991 a 30/04/1992 e 01/09/1992 a 02/09/1992 e dar parcial provimento ao recurso do autor para reconhecer o exercício de atividade especial de 29/8/2003 a 1/3/2004 e 2/3/2004 a 31/8/2005 e 1/9/2006 a 4/5/2007. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995 e Enunciado 68 destas Turmas Recursais/ES). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001732182v138** e do código CRC **c59f26d2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:16

5003418-79.2020.4.02.5006 **500001732182 .V138 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 187
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003418-79.2020.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: EDMILSON NASCIMENTO (AUTOR)
ADVOGADO: ROSIMARA SCHIMITH DA SILVA (OAB ES030868)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer ambos os recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do INSS para afastar a especialidade de 26/08/1985 a 27/12/1985, 07/01/1986 a 10/09/1987, 26/05/1988 a 01/08/1988, 24/07/1991 a 30/04/1992 e 01/09/1992 a 02/09/1992 e dar parcial provimento ao recurso do autor para reconhecer o exercício de atividade especial de 29/8/2003 a 1/3/2004 e 2/3/2004 a 31/8/2005 e 1/9/2006 a 4/5/2007. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995 e Enunciado 68 destas Turmas Recursais/ES). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 20 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001881386v2** e do código CRC **98eb3002**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:17

5003418-79.2020.4.02.5006 **500001881386 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 188

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000544-02.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: VANDERSON DA COSTA SANTIAGO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, reconhecendo o exercício de atividade especial e concedendo aposentadoria especial com DIB em 1/1/2019 (evento 10).

Em suas razões recursais (evento 31), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) a atividade de torneiro mecânico não estava estabelecida como especial, além do que não poderia ser equiparada à de soldador, esmerilhador ou algo equivalente, isso porque as tarefas são diferentes, os equipamentos utilizados são diferentes, o trabalho é diferente e os agentes a que o trabalhador possui contato são diferentes; (ii) a exposição a hidrocarbonetos, na função de torneiro mecânico, se existente, é ocasional e intermitente, pois esse tipo de profissional não tem nenhuma necessidade de utilizar esse tipo de produto, que é incompatível com o uso do torno (que produz calor, algo indesejável no manuseio de inflamáveis); (iii) além disso, não há registro da espécie de hidrocarbonetos a que exposta a parte recorrida, muito menos sua quantificação objetiva, sendo isso relevante porque apenas alguns tipos de hidrocarbonetos permitem o reconhecimento da especialidade; (iv) para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico e tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas; (v) mesmo para períodos anteriores a 18/11/2003, não basta que conste, na documentação, por exemplo, apenas a palavra "dosimetria", que é expressão de conteúdo incerto, porquanto não se pode saber se a medição foi realizada com a técnica adequada para uma avaliação razoável ao caso concreto, tampouco que se trata de resultado de uma média ponderada dos valores registrados ao longo da jornada do empregado ou se foi medição pontual, por pico de medição; (vi) o Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028 e impôs como requisito da especialidade do ruído “a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)”; (vii) uma das grandes inovações da NHO-01 da FUNDACENTRO é que ela introduziu o conceito de nível de exposição (NE) como um dos critérios para a quantificação e caracterização da exposição ocupacional ao ruído contínuo ou intermitente e o conceito de nível de exposição normalizado (NEN) para interpretação dos resultados; (viii) a partir de 01/01/2004 deve-se utilizar a dosimetria NEN (Níveis de exposição Normatizado)”, conforme NHO 01 da FUNDACENTRO (item 2.0.1 "a" do Anexo IV ao Regulamento da Previdência Social, alterado pelo Decreto nº 4.882 de 18/11/2003), referente à avaliação da exposição ocupacional ao

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 188

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

ruído; e (ix) não basta que conste, na documentação, apenas a palavra "dosimetria", que é expressão de conteúdo incerto, porquanto não se pode saber se a medição foi realizada com a técnica adequada para uma avaliação razoável ao caso concreto, tampouco que se trata de resultado de uma média ponderada dos valores registrados ao longo da jornada do empregado ou se foi medição pontual, por pico de medição.

Contrarrazões do autor de evento 34.

Despacho de evento 37 determinando a intimação do autor para que apresentasse LTCAT ou PPP paradigma relativamente ao período posterior a 18/11/2003, no que tange à exposição ao agente ruído.

Petição do autor de evento 41 aduzindo que os documentos requeridos já se encontrariam anexos às contrarrazões de evento 34.

VOTO

A sentença reconheceu o exercício de atividade especial de 02/01/1989 a 22/06/1990, 01/04/1992 a 10/01/1994, 01/07/1996 a 18/12/2013 e 14/02/2014 a 28/12/2018 por exposição a ruído em intensidade acima do limite permitido em lei.

Acerca da especialidade em razão de exposição ao agente ruído, há orientação do STJ (Pet 9.059 RS 2012/0046729-7) no sentido de que o reconhecimento do tempo de contribuição de forma especial exige, para atividades exercidas: (i) até 5/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *80 decibéis* (Decreto n. 53.831/1964, item 1.1.6); (ii) a partir de 6/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *90 decibéis* (Decreto n. 2.172/1997, item 2.0.1); (iii) a partir de 19/11/2003, a exposição a ruídos médios acima de *85 decibéis* (Decreto n. 4.882/2003 c/c NR 15 do MTE).

Sabe-se que os agentes nocivos e os limites de tolerância são fixados pela legislação trabalhista, principalmente a NR-15, ao passo que a metodologia de avaliação deve observar a FUNDACENTRO (NHO-01). No caso do ruído, superior a 85 dB desde 18/11/2003, o Nível de Exposição Normalizado – NEN a ser aferido é o nível médio (LEQ, LAVG ou TWA) de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, nos termos da NHO-01 acima citada, isso a partir de 01/01/2004, nos termos do Decreto n. 4.882/2003.

A TNU, no julgamento do Tema 174, em apreciação aos embargos de declaração opostos ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019, trânsito em julgado em 08/05/2019, firmou a tese de que

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 188

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *"(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente,* ***é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15****, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma" ; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma" (grifei).*

Ou seja, segundo a TNU, não se exige que o ruído esteja expresso em seu Nível de Exposição Normalizado (NEN) para fins de reconhecimento da especialidade do labor por exposição ao respectivo agente, bastando que, para sua aferição, **sejam utilizadas as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15**. Logo, o fato de o ruído não ter sido informado em NEN não pode ser motivo para afastar as conclusões do PPP.

Isso porque, a partir de comparação efetuada entre as metodologias da NR-15 e da NHO-01, constatou-se que **a NHO-01 é mais benéfica ao trabalhador**, não havendo motivação suficiente, pois, para não se admitir também a apuração feita pela metodologia da NR-15 (especialmente quando esta ultrapassa o limite de tolerância previsto na legislação previdenciária), mesmo no período em que a metodologia de apuração da NHO-01 passou a ser exigível (a partir de 19/11/2003, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, e segundo o art. 280, IV, da Instrução Normativa/INSS nº 77/2015).

Nesses termos, diante do que foi definido no PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da TNU, aqueles períodos posteriores a 1/1/2004 devem ser aferidos na forma prevista na NHO-01 da FUNDACENTRO, com o PPP apresentando o método de apuração do ruído na forma padrão (**LEQ, LAVG ou TWA**) ou informar que a dosagem ali apresentada passou pelo necessário NEN - Nível de Exposição Normalizado ou mesmo na forma da NR-15, por decibelímetro com curva de compensação A.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por sua vez, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.083), em 18/11/2021, estabeleceu a tese de que o exercício de atividade sob condições especiais pela exposição a ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Segundo o colegiado, quando essa informação não estiver disponível, deve ser adotado como critério o nível máximo (pico) de ruído, desde que a perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo durante a produção do bem ou a prestação do serviço.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 188

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Segundo o relator, o ministro Gurgel de Faria, a Lei 8.213/1991, em seu art. 57, prevê que a aposentadoria especial será devida ao segurado que comprovar tempo de trabalho permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado em lei. Segundo o magistrado, a exigência legal de habitualidade e permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Destacou também que, de acordo com a lei previdenciária, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por formulário (o PPP), com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do art. 58 da Lei 8.213/1991. Ainda, destacou que o Decreto 4.882/2003 trouxe nova redação ao art. 68, parágrafo 11, do Decreto 3.048/1999, dispondo que as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela norma trabalhista, indicando a metodologia conhecida como Nível de Exposição Normalizado: *"Assim, somente a partir do Decreto 4.882/2003 é que se tornou exigível, no LTCAT e no PPP, a referência ao critério NEN (também chamado de média ponderada) em nível superior à pressão sonora de 85 dB, de modo a permitir que a atividade seja computada como especial nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991".*

Ocorre que, para os períodos anteriores ao Decreto 4.882/2003, não é possível requerer a demonstração do NEN, tendo em vista que a comprovação do tempo de serviço especial deve observar as regras em vigor na época do desempenho das atividades. Nessas hipóteses, ausente a indicação do NEN, é possível ao magistrado, com base no laudo técnico, reconhecer a especialidade da atividade profissional do segurado exposto a ruídos variáveis adotando como critério o pico máximo – desde que, nesses casos, seja comprovada a habitualidade da exposição ao agente nocivo.

Foi firmada, então, a seguinte tese:

"O reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço."

Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE VARIÁVEL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. METODOLOGIA DO NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO – NEN. REGRA. CRITÉRIO DO NÍVEL MÁXIMO DE RUÍDO (PICO DE RUÍDO). AUSÊNCIA DO NEN. ADOÇÃO. 1. A Lei de Benefícios da Previdência Social, em seu art. 57, § 3º, disciplina que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência, ao segurado que comprovar tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 188

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado em lei, sendo certo que a exigência legal de habitualidade e permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. 2. A questão central objeto deste recurso versa acerca da possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, considerando-se apenas o nível máximo aferido (critério "pico de ruído"), a média aritmética simples ou o Nível de Exposição Normalizado (NEN). 3. A Lei n. 8.213/1991, no § 1º do art. 58, estabelece que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por formulário com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT nos termos da legislação trabalhista. 4. ***A partir do Decreto n. 4.882/2003, é que se tornou exigível, no LTCAT e no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a referência ao critério Nível de Exposição Normalizado – NEN (também chamado de média ponderada) em nível superior à pressão sonora de 85 dB, a fim de permitir que a atividade seja computada como especial****. 5.* ***Para os períodos de tempo de serviço especial anteriores à edição do referido Decreto, que alterou o Regulamento da Previdência Social, não há que se requerer a demonstração do NEN, visto que a comprovação do tempo de serviço especial deve observar o regramento legal em vigor por ocasião do desempenho das atividades.*** *6. Descabe aferir a especialidade do labor mediante adoção do cálculo pela média aritmética simples dos diferentes níveis de pressão sonora, pois esse critério não leva em consideração o tempo de exposição ao agente nocivo durante a jornada de trabalho. 7.* ***Se a atividade especial somente for reconhecida na via judicial, e não houver indicação do NEN no PPP, ou no LTCAT, caberá ao julgador solver a controvérsia com base na perícia técnica realizada em juízo, conforme disposto no art. 369 do CPC/2015 e na jurisprudência pátria, consolidada na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, observado o critério do pico de ruído.*** *8. Para os fins do art. 1.039, CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço." 9. In casu, o acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença que concedeu ao segurado a aposentadoria especial, consignando ser possível o reconhecimento do labor especial por exposição a ruído variável baseado nos picos de maior intensidade, quando não houver informação da média de ruído apurada segundo a metodologia da FUNDACENTRO, motivo pelo qual merece ser mantido. 10. Recurso da autarquia desprovido. (STJ, REsp n. 1.886.795/RS, Dj 18/11/2021)*

Em sede de embargos de declaração, a Corte Superior assim se manifestou ao julgar improcedentes os declaratórios opostos pelo INSS:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO REPETITIVO. REQUISITOS. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE VARIÁVEL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. METODOLOGIA DO NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO – NEN. REGRA. CRITÉRIO DO NÍVEL DE PICO DE RUÍDO. AUSÊNCIA DO NEN. ADOÇÃO. PRÉVIO CUSTEIO. ATENDIMENTO. 1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. 2. O acórdão embargado formulou a compreensão de que o reconhecimento do

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 188

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve observar o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, regulamentado pelo Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo Decreto n. 4.882/2003, ou seja, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN) superior a 85dB. 3. Quando ausente informação sobre o NEN no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído ou nível de pico de ruído, desde que perícia técnica judicial comprove também a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço, conforme disposto no art. 369 do CPC/2015 e na jurisprudência pátria, consolidada na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Impende registrar que, segundo a Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01, o limite de exposição diária ao ruído de impacto é determinado por uma expressão que leva em consideração tanto o nível de pico, em decibéis, quanto o número de impactos ocorridos durante a jornada diária de trabalho, diferentemente do critério de média aritmética simples, cujo cálculo é dissociado da aferição do tempo de exposição ao agente nocivo durante o labor diário. 5. O julgado embargado deixou claro que a regra adotada para a demonstração da especialidade de labor sujeito ao agente nocivo ruído deve ser a indicação, no PPP ou no LTCAT, do Nível de Exposição Normalizado (NEN) superior a 85dB e que a falta da aludida informação não deve impedir que o julgador possa valer-se da perícia judicial a fim de decidir a controvérsia. 6. Não se sustém a argumentação da autarquia de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo critério alternativo do pico de ruído não geraria direito ao cômputo do tempo especial nem caracterizaria fato gerador para a incidência tributária e seria o mesmo que permitir o cômputo de atividade especial sem prévia contribuição, porquanto nos termos do art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991 (Lei de Custeio da Previdência Social), a aposentadoria especial, benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991, é financiada pelas remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, circunstância que atende à exigência do prévio custeio. 7. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo. 8. Embargos de declaração rejeitados.

Ou seja, não há dúvidas de que, quanto ao entendimento do STJ, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve-se observar o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, regulamentado pelo Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo Decreto n. 4.882/2003 (18/11/2003), em outras palavras, **deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN) superior a 85 dB**. Porém, quando ausente informação sobre o NEN no PPP ou LTCAT, deverá ser **adotado como critério o nível máximo de ruído ou nível de pico de ruído, desde que perícia técnica judicial comprove também a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço**, conforme disposto no art. 369 do CPC/2015.

A regra adotada, portanto, para a demonstração da especialidade de labor sujeito ao agente nocivo ruído, deve ser a INDICAÇÃO, NO PPP OU NO LTCAT, DO NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN) SUPERIOR A 85 DB e que A FALTA DA ALUDIDA INFORMAÇÃO NÃO DEVE IMPEDIR QUE O JULGADOR POSSA VALER-SE DA PERÍCIA JUDICIAL A FIM DE DECIDIR A CONTROVÉRSIA.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 188

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A respeito da utilização da metodologia utilizada pela NR-15, a jurisprudência do TRF da 4ª Região assim se pronunciou:

> *PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. TEMA 1.083. SUBSUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. DETERMINAÇÃO. 1. O STJ firmou a seguinte tese sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 1.083): O reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço. 2. Caso em que a perícia adotou, para aferição do ruído, a metodologia utilizada pela NR-15, que não adota o critério da média aritmética simples, mas sim o do nível médio representativo da exposição ocupacional diária.* ***3. O cálculo a partir da NR-15 leva em conta os diferentes níveis de ruído encontrados pelo profissional que fez a medição do referido agente físico [em dB(A)], bem como o tempo a que o segurado esteve exposto a tal patamar (em horas) e, ainda, o tempo de exposição máximo permitido pela legislação para aquele nível de ruído apurado. Assim sendo, se tal nível de exposição encontrado é superior a 85 dB(A), por evidente que os picos de ruído também o são.*** *4. Subsumindo-se o caso dos autos à referida tese, tem-se que deve ser confirmada a sentença que reconheceu a especialidade em razão da exposição ao agente nocivo ruído, considerando-se que o autor sujeitava-se, e quanto a isto não há controvérsia, a este agente físico de forma habitual e permanente. (TRF4, AC 5010275-23.2019.4.04.7205, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 12/04/2022)*

Para o período de 02/01/1989 a 22/06/199, o PPP expedido por Cimef Metalúrgica S/A demonstra que houve exposição a ruído em intensidade de 87,2 dB (apuração por meio da técnica da dosimetria). Para o período de 01/04/1992 a 10/01/1994, o PPP expedido por Viação Itapemirim S/A demonstra que houve exposição a ruído em intensidade de 90,4 dB (apuração por meio da técnica da dosimetria). Para o período de 01/07/1996 a 18/12/2013, o PPP emitido por Metafil Equipamentos Industriais Ltda. demonstra que houve exposição a ruído em intensidade de 90,1 dB - até 26/8/2005 - e de 87,57 dB - de 1/9/2006 a 18/12/2013 (apuração por meio da técnica da dosimetria). Para o período de 14/02/2014 a 28/12/2018, o PPP emitido por Fundifil Fundição Metafill Ltda. demonstra que houve exposição a ruído em intensidade de 91,2 dB (apuração por meio da técnica da dosimetria).

Registre-se que os documentos possuem todos os requisitos legais, inclusive o nome dos profissionais que realizaram os registros ambientais, o que presume a elaboração de laudo técnico/perícia no local de trabalho.

Considerando que os PPPs relativos aos períodos de 2/01/1989 a 22/06/1990, 01/04/1992 a 10/01/1994, 01/07/1996 a 18/12/2013 demonstram a exposição ao ruído em intensidade acima do limite de tolerância e a apuração do agente por meio da dosimetria, deve ser mantida a especialidade reconhecida na sentença, porque a técnica

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 188

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

"dosimetria" mede o nível constante da pressão sonora de exposição do trabalhador durante toda a jornada de trabalho, isto é, consiste tal método em apurar a média aritmética ponderada que considera o nível de ruído e o tempo de exposição, estando conforme a metodologia autorizada pelo Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), mesmo porque a utilização do aparelho "dosímetro" é recomendado pelas normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO (item 5.1.1.1 da NHO-01).

A respeito do período de 14/02/2014 a 28/12/2018 (laborado para a empresa Fundifil Fundição Metafill Ltda.), conforme já exposto, a partir do Decreto 4.882/2003 (1/1/2004), tornou-se exigível, nos PPPs, a referência ao nível de exposição normalizado (NEN), fixado pela média ponderada, pois analisa não somente o nível de ruído, mas também o tempo de exposição a que o trabalhador ficou submetido ao barulho. Esse o critério que deve ser observado, conforme o entendimento do STJ supracitado.

O PPP juntado, na inicial, todavia destaca a utilização da técnica de dosimetria, não sendo suficiente, assim, para atender à exigência legal (Decreto 4.882/2003). **Ocorre que o autor apresentou o LTCAT de evento 34, subscrito em junho/2015 pela empregadora, demonstrando que o trabalhador torneiro mecânico estava submetido a ruído médio acima do limite de tolerância do Anexo 1 da NR-15 da Portaria 3.214/1978 do MTE, compreendendo a exposição toda a jornada de trabalho de modo habitual e permanente**. Assim, deve ser mantida a especialidade reconhecida na sentença.

Segundo o Enunciado 68 da TNU: "*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*".

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001806740v18** e do código CRC **5f2842f4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:9

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 188
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000544-02.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: VANDERSON DA COSTA SANTIAGO (AUTOR)
ADVOGADO: MARTHONY GARCIA DE OLIVEIRA (OAB ES016583)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 20 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001882029v2** e do código CRC **249b96d1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:9

5000544-02.2021.4.02.5002 **500001882029 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 189

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5015368-03.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: GILBERTO VITORINO DE FREITAS (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, nos seguintes termos: *"Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: a) reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 28/09/1993 a 12/02/1994, 22/08/1994 a 18/02/1995, 03/04/1995 a 31/12/2003 e de 01/02/2012 a 15/10/2019; b) conceder ao autor aposentadoria especial com DIB em 22/10/2019".*

Em suas razões recursais (evento 64), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) na presente hipótese, o PPP apresentado no evento 47, o qual lastreou o reconhecimento da especialidade da atividade, não foi emitido em nome da parte recorrida; (ii) embora, em tese, seja admitida a prova emprestada, no presente caso, a sua valoração não é cabível, tendo em vista que a comprovação da exposição a agentes nocivos deve ser feita mediante formulário amparado em laudo técnico, conforme exigido pela legislação de regência desde 5/3/1997 (art. 57, §4º e art. 58, §1º, ambos da Lei n. 8.213/1991); (iii) desse modo, a utilização, no caso em apreço, da prova emprestada, embora da mesma atividade – significaria na prática o retorno aos tempos do enquadramento por categoria profissional, o que vai de encontro frontal à finalidade inequívoca da Lei n. 9.528/1997 e, de modo geral, de toda a reforma legislativa empreendida na aposentadoria especial na década de 90 (Lei n. 9.032/1995, Lei n. 9.528/1997 e n. 9.732/1998); (iv) a prova do tempo especial deve referir-se às condições ambientais enfrentadas especificamente pelo segurado, consistindo em formulário emitido pela empresa ou seu preposto com base em laudo técnico produzido por médico ou engenheiro do trabalho da empregadora. É o que se extrai dos arts. 57, §§ 3º e 4º, e 58, § 1º, da Lei nº 8.213/1991; (v) na presente hipótese, a metodologia de aferição do nível de pressão sonora foi informada em desacordo com a legislação vigente; (vi) com efeito, o PPP apresentado no evento 47 informa a metodologia da NHO-01 para período no qual a mesma sequer existia ou era exigível e, por outro lado, o PPP apresentado no evento 4 indica a técnica de "dosimetria" para o período de 2006 a 2019; (vii) a indicação de "dosimetria" é genérica e insuficiente quanto aos elementos da aferição do nível de pressão sonora; (viii) na ausência desses elementos, não há como indicar a exposição a agente nocivo; (ix) no período anterior a 19/11/2003, em que vigentes os Decretos nºs 53.831/1964 e 2.172/1997, deve ser utilizada NR15, Anexos I e II, como metodologia obrigatória para aferição da exposição a ruído e, após 19/11/2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/2003, deve ser utilizada a metodologia fixada pela NHO-1

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 189

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

FUNDACENTRO; (x) o registro ambiental deve ser ano a ano, não se justificando assim o reconhecimento da especialidade sem que haja registro ambiental à época do período controvertido; (xi) na hipótese de não haver registro ambiental anual, ou quando o PPP ou LTCAT for extemporâneo, mister se faz que a empresa traga aos autos prova de que o *layout* da empresa não foi alterada ao longo do tempo, documento este não constante dos autos; e (xii) assim, a irregularidade não se dá em razão de PPP extemporâneo ou laudo extemporâneo, mas em razão de tal documento não estar devidamente acompanhado de declaração expressa da empresa que comprove a não alteração do *layout* da empresa ao longo dos anos. Portanto, não é possível o acolhimento da especialidade citada.

Contrarrazões de evento 71.

Despacho de evento 79 determinando a intimação da parte autora para que apresentasse LTCAT ou PPPs paradigmas que pudessem demonstrar a metodologia utilizada na apuração do ruído, considerando a técnica prevista no Decreto n. 4.882/2003.

Petição do autor de evento 83 pugnando pela juntada de documentos.

VOTO

Acerca da especialidade em razão de exposição ao agente ruído, há orientação do STJ (Pet 9.059 RS 2012/0046729-7) no sentido de que o reconhecimento do tempo de contribuição de forma especial exige, para atividades exercidas: (i) até 5/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *80 decibéis* (Decreto n. 53.831/1964, item 1.1.6); (ii) a partir de 6/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *90 decibéis* (Decreto n. 2.172/1997, item 2.0.1); (iii) a partir de 19/11/2003, a exposição a ruídos médios acima de *85 decibéis* (Decreto n. 4.882/2003 c/c NR 15 do MTE).

Sabe-se que os agentes nocivos e os limites de tolerância são fixados pela legislação trabalhista, principalmente a NR-15, ao passo que a metodologia de avaliação deve observar a FUNDACENTRO (NHO-01). No caso do ruído, superior a 85 dB desde 18/11/2003, o Nível de Exposição Normalizado – NEN a ser aferido é o nível médio (LEQ, LAVG ou TWA) de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, nos termos da NHO-01 acima citada, isso a partir de 01/01/2004, nos termos do Decreto n. 4.882/2003.

A TNU, no julgamento do Tema 174, em apreciação aos embargos de declaração opostos ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019, trânsito em julgado em 08/05/2019, firmou a tese de que

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 189

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *"(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, **é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15**, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma" ; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma" (grifei).*

Ou seja, segundo a TNU, não se exige que o ruído esteja expresso em seu Nível de Exposição Normalizado (NEN) para fins de reconhecimento da especialidade do labor por exposição ao respectivo agente, bastando que, para sua aferição, **sejam utilizadas as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15**. Logo, o fato de o ruído não ter sido informado em NEN não pode ser motivo para afastar as conclusões do PPP.

Isso porque, a partir de comparação efetuada entre as metodologias da NR-15 e da NHO-01, constatou-se que **a NHO-01 é mais benéfica ao trabalhador**, não havendo motivação suficiente, pois, para não se admitir também a apuração feita pela metodologia da NR-15 (especialmente quando esta ultrapassa o limite de tolerância previsto na legislação previdenciária), mesmo no período em que a metodologia de apuração da NHO-01 passou a ser exigível (a partir de 19/11/2003, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, e segundo o art. 280, IV, da Instrução Normativa/INSS nº 77/2015).

Nesses termos, diante do que foi definido no PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da TNU, aqueles períodos posteriores a 1/1/2004 devem ser aferidos na forma prevista na NHO-01 da FUNDACENTRO, com o PPP apresentando o método de apuração do ruído na forma padrão (**LEQ, LAVG ou TWA**) ou informar que a dosagem ali apresentada passou pelo necessário NEN - Nível de Exposição Normalizado ou mesmo na forma da NR-15, por decibelímetro com curva de compensação A.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por sua vez, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.083), em 18/11/2021, estabeleceu a tese de que o exercício de atividade sob condições especiais pela exposição a ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Segundo o colegiado, quando essa informação não estiver disponível, deve ser adotado como critério o nível máximo (pico) de ruído, desde que a perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo durante a produção do bem ou a prestação do serviço.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 189

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Segundo o relator, o ministro Gurgel de Faria, a Lei 8.213/1991, em seu art. 57, prevê que a aposentadoria especial será devida ao segurado que comprovar tempo de trabalho permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado em lei. Segundo o magistrado, a exigência legal de habitualidade e permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Destacou também que, de acordo com a lei previdenciária, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por formulário (o PPP), com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do art. 58 da Lei 8.213/1991. Ainda, destacou que o Decreto 4.882/2003 trouxe nova redação ao art. 68, parágrafo 11, do Decreto 3.048/1999, dispondo que as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela norma trabalhista, indicando a metodologia conhecida como Nível de Exposição Normalizado: *"Assim, somente a partir do Decreto 4.882/2003 é que se tornou exigível, no LTCAT e no PPP, a referência ao critério NEN (também chamado de média ponderada) em nível superior à pressão sonora de 85 dB, de modo a permitir que a atividade seja computada como especial nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991".*

Ocorre que, para os períodos anteriores ao Decreto 4.882/2003, não é possível requerer a demonstração do NEN, tendo em vista que a comprovação do tempo de serviço especial deve observar as regras em vigor na época do desempenho das atividades. Nessas hipóteses, ausente a indicação do NEN, é possível ao magistrado, com base no laudo técnico, reconhecer a especialidade da atividade profissional do segurado exposto a ruídos variáveis adotando como critério o pico máximo – desde que, nesses casos, seja comprovada a habitualidade da exposição ao agente nocivo.

Foi firmada, então, a seguinte tese:

"O reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço."

Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE VARIÁVEL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. METODOLOGIA DO NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO – NEN. REGRA. CRITÉRIO DO NÍVEL MÁXIMO DE RUÍDO (PICO DE RUÍDO). AUSÊNCIA DO NEN. ADOÇÃO. 1. A Lei de Benefícios da Previdência Social, em seu art. 57, § 3º, disciplina que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência, ao segurado que comprovar tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 189

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado em lei, sendo certo que a exigência legal de habitualidade e permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. 2. A questão central objeto deste recurso versa acerca da possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, considerando-se apenas o nível máximo aferido (critério "pico de ruído"), a média aritmética simples ou o Nível de Exposição Normalizado (NEN). 3. A Lei n. 8.213/1991, no § 1º do art. 58, estabelece que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por formulário com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT nos termos da legislação trabalhista. 4. ***A partir do Decreto n. 4.882/2003, é que se tornou exigível, no LTCAT e no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a referência ao critério Nível de Exposição Normalizado – NEN (também chamado de média ponderada) em nível superior à pressão sonora de 85 dB, a fim de permitir que a atividade seja computada como especial****. 5.* ***Para os períodos de tempo de serviço especial anteriores à edição do referido Decreto, que alterou o Regulamento da Previdência Social, não há que se requerer a demonstração do NEN, visto que a comprovação do tempo de serviço especial deve observar o regramento legal em vigor por ocasião do desempenho das atividades.*** *6. Descabe aferir a especialidade do labor mediante adoção do cálculo pela média aritmética simples dos diferentes níveis de pressão sonora, pois esse critério não leva em consideração o tempo de exposição ao agente nocivo durante a jornada de trabalho. 7.* ***Se a atividade especial somente for reconhecida na via judicial, e não houver indicação do NEN no PPP, ou no LTCAT, caberá ao julgador solver a controvérsia com base na perícia técnica realizada em juízo, conforme disposto no art. 369 do CPC/2015 e na jurisprudência pátria, consolidada na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, observado o critério do pico de ruído.*** *8. Para os fins do art. 1.039, CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço." 9. In casu, o acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença que concedeu ao segurado a aposentadoria especial, consignando ser possível o reconhecimento do labor especial por exposição a ruído variável baseado nos picos de maior intensidade, quando não houver informação da média de ruído apurada segundo a metodologia da FUNDACENTRO, motivo pelo qual merece ser mantido. 10. Recurso da autarquia desprovido. (STJ, REsp n. 1.886.795/RS, Dj 18/11/2021)*

Em sede de embargos de declaração, a Corte Superior assim se manifestou ao julgar improcedentes os declaratórios opostos pelo INSS:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO REPETITIVO. REQUISITOS. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE VARIÁVEL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. METODOLOGIA DO NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO – NEN. REGRA. CRITÉRIO DO NÍVEL DE PICO DE RUÍDO. AUSÊNCIA DO NEN. ADOÇÃO. PRÉVIO CUSTEIO. ATENDIMENTO. 1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. 2. O acórdão embargado formulou a compreensão de que o reconhecimento do

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 189

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve observar o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, regulamentado pelo Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo Decreto n. 4.882/2003, ou seja, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN) superior a 85dB. 3. Quando ausente informação sobre o NEN no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído ou nível de pico de ruído, desde que perícia técnica judicial comprove também a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço, conforme disposto no art. 369 do CPC/2015 e na jurisprudência pátria, consolidada na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Impende registrar que, segundo a Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01, o limite de exposição diária ao ruído de impacto é determinado por uma expressão que leva em consideração tanto o nível de pico, em decibéis, quanto o número de impactos ocorridos durante a jornada diária de trabalho, diferentemente do critério de média aritmética simples, cujo cálculo é dissociado da aferição do tempo de exposição ao agente nocivo durante o labor diário. 5. O julgado embargado deixou claro que a regra adotada para a demonstração da especialidade de labor sujeito ao agente nocivo ruído deve ser a indicação, no PPP ou no LTCAT, do Nível de Exposição Normalizado (NEN) superior a 85dB e que a falta da aludida informação não deve impedir que o julgador possa valer-se da perícia judicial a fim de decidir a controvérsia. 6. Não se sustém a argumentação da autarquia de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo critério alternativo do pico de ruído não geraria direito ao cômputo do tempo especial nem caracterizaria fato gerador para a incidência tributária e seria o mesmo que permitir o cômputo de atividade especial sem prévia contribuição, porquanto nos termos do art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991 (Lei de Custeio da Previdência Social), a aposentadoria especial, benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991, é financiada pelas remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, circunstância que atende à exigência do prévio custeio. 7. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo. 8. Embargos de declaração rejeitados.

Ou seja, não há dúvidas de que, quanto ao entendimento do STJ, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve-se observar o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, regulamentado pelo Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo Decreto n. 4.882/2003 (18/11/2003), em outras palavras, **deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN) superior a 85 dB**. Porém, quando ausente informação sobre o NEN no PPP ou LTCAT, deverá ser **adotado como critério o nível máximo de ruído ou nível de pico de ruído, desde que perícia técnica judicial comprove também a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço**, conforme disposto no art. 369 do CPC/2015.

A regra adotada, portanto, para a demonstração da especialidade de labor sujeito ao agente nocivo ruído, deve ser a INDICAÇÃO, NO PPP OU NO LTCAT, DO NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN) SUPERIOR A 85 DB e que A FALTA DA ALUDIDA INFORMAÇÃO NÃO DEVE IMPEDIR QUE O JULGADOR POSSA VALER-SE DA PERÍCIA JUDICIAL A FIM DE DECIDIR A CONTROVÉRSIA.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 189

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A respeito da utilização da metodologia utilizada pela NR-15, a jurisprudência do TRF da 4ª Região assim se pronunciou:

> *PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. TEMA 1.083. SUBSUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. DETERMINAÇÃO. 1. O STJ firmou a seguinte tese sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 1.083): O reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço. 2. Caso em que a perícia adotou, para aferição do ruído, a metodologia utilizada pela NR-15, que não adota o critério da média aritmética simples, mas sim o do nível médio representativo da exposição ocupacional diária.* ***3. O cálculo a partir da NR-15 leva em conta os diferentes níveis de ruído encontrados pelo profissional que fez a medição do referido agente físico [em dB(A)], bem como o tempo a que o segurado esteve exposto a tal patamar (em horas) e, ainda, o tempo de exposição máximo permitido pela legislação para aquele nível de ruído apurado. Assim sendo, se tal nível de exposição encontrado é superior a 85 dB(A), por evidente que os picos de ruído também o são.*** *4. Subsumindo-se o caso dos autos à referida tese, tem-se que deve ser confirmada a sentença que reconheceu a especialidade em razão da exposição ao agente nocivo ruído, considerando-se que o autor sujeitava-se, e quanto a isto não há controvérsia, a este agente físico de forma habitual e permanente. (TRF4, AC 5010275-23.2019.4.04.7205, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 12/04/2022)*

Do caso concreto

A sentença reconheceu, como especiais, os períodos impugnados de 28/09/1993 a 12/02/1994, 22/08/1994 a 18/02/1995, 03/04/1995 a 31/12/2003 e de 01/02/2012 a 15/10/2019.

Consta, na inicial, que o autor apresentou o PPP emitido pela empresa Chocolates Garoto S/A em favor de Delcir Fernandes Manhães, que exerceu as atividades de manipulador, auxiliar de produção e operador de máquina, estando exposto a ruído em intensidade de 87,58 dB de 1/12/1991 a 30/4/1995, de 88,39 dB de 1/5/1995 a 31/12/2004, de 89,60 dB de 1/1/2006 a 31/12/2009, de 82,7 dB de 1/1/2010 a 31/12/2010, de 88,10 dB de 1/1/2011 a 13/10/2003, de 88,10 dB de 14/10/2013 a 28/2/2016 e de 87,4 dB a partir de 29/2/2016. Consta que a apuração do agente ruído ocorreu por meio da técnica da dosimetria. Foram apresentados ainda os LTCATs que serviram base para a emissão do PPP demonstrando que foi utilizada a metodologia prevista na NR-15 (Portaria n. 3.214/1978, Aneo 1) e na NHO-1 da FUNDACENTRO.

Consta, ainda, o PPP emitido pela empresa Chocolates Garoto S/A em favor do autor demonstrando que ele exerceu as atividades de auxiliar de produção e operador de máquina e que esteve exposto a ruído em intensidade sempre acima de 90 dB de

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 189

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

3/4/1995 a 15/10/2019. Também foram juntados os LTCATs que serviram de base para a emissão do PPP revelando que foi utilizada a metodologia prevista na NR-15 (Portaria n. 3.214/1978, Anexo 1) e na NHO-1 da FUNDACENTRO.

No evento 83, o autor juntou novamente o PPP já acostado aos autos na inicial, emitido em 15/10/2019, bem como os LTCATs que serviram de base para a sua emissão.

Registre-se que os documentos possuem todos os requisitos legais.

Considerando que os PPP relativo ao período de 3/4/1995 a 15/10/2019 demonstra a exposição ao ruído em intensidade acima do limite de tolerância e a apuração do agente por meio da técnica prevista na legislação pertinente à época da prestação do serviço (NR-15 (Portaria n. 3.214/1978 - Anexo 1 e na NHO-1 da FUNDACENTRO), deve ser mantida a especialidade reconhecida na sentença, mesmo porque a técnica "dosimetria" mede o nível constante da pressão sonora de exposição do trabalhador durante toda a jornada de trabalho, isto é, consiste tal método em apurar a média aritmética ponderada que considera o nível de ruído e o tempo de exposição, estando conforme a metodologia autorizada pelo Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) e, além disso, a utilização do aparelho "dosímetro" é recomendado pelas normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO (item 5.1.1.1 da NHO-01).

Com relação aos períodos de 28/09/1993 a 12/02/1994 e 22/08/1994 a 18/02/1995, o autor apresentou PPP emitido em favor de empregado da empresa Chocolates Garoto S/A que realizou as mesmas atividades que a sua e que foram realizadas no mesmo setor (local de trabalho). Registre-se que o documento também demonstra a exposição ao ruído em intensidade acima do limite de tolerância e a apuração do agente por meio da técnica prevista na legislação pertinente à época da prestação do serviço (NR-15 (Portaria n. 3.214/1978 - Anexo 1 e na NHO-1 da FUNDACENTRO).

A respeito da alegação do INSS sobre a utilização de prova emprestada, existem situações em que a comprovação da especialidade torna-se um desafio, como por exemplo o fato de a empresa empregadora não mais existir ou se recusar a entregar a documentação necessária ao segurado. Em tais situações, pode-se utilizar de outras formas para comprovar a especialidade da atividade exercida: as prova emprestadas e por similaridade.

Como prova emprestada, podem ser utilizados laudos periciais judiciais, complementados ou não por prova testemunhal referentes à ação judicial ajuizada por colega de trabalho do segurado, prestigiando-se, assim, o princípio da

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 189

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

economia processual. O Código de Processo Civil/2015 dispõe, em seu art. nº 372 essa possibilidade: *"O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório"*.

Ao contrário do que afirma a autarquia, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade (STJ, Corte Especial, EREsp 617.428/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 17/06/2014). Essa também é a posição do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

> *PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. HIDROCARBONETOS: NOCIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. PROVA EMPRESTADA. PERÍCIA INDIRETA. PERICULOSIDADE. FRENTISTA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. [...] 4.* ***Admite-se a prova emprestada, uma vez que o seu uso não apenas respeita o princípio da economia processual, mas também possibilita que os princípios do contraditório e da ampla defesa possam também ser exercidos no processo para o qual a prova foi trasladada.*** *5. Quando o estabelecimento em que o serviço foi prestado encerrou suas atividades, admite-se a perícia indireta ou por similitude, realizada mediante o estudo técnico em outro estabelecimento, que apresente estrutura e condições de trabalho semelhantes àquele em que a atividade foi exercida. [...] (TRF4, AC 5005941-28.2014.4.04.7105, QUINTA TURMA, Relator ADRIANE BATTISTI, juntado aos autos em 16/05/2019)*

Este tipo de prova pode ser imprescindível, por exemplo, nos casos em que foi realizada perícia técnica judicial em empresa que se encontra atualmente extinta, que é o caso dos autos, sendo perfeitamente possível a utilização do laudo judicial em processo distinto, cujo autor tenha desempenhado a mesma atividade.

O fato de os laudos terem sido confeccionados em período diferente do postulado em juízo não impede o reconhecimento da especialidade da atividade exercida, porque se supõe que, em tempo anterior, a situação dos trabalhadores era pior, ou igual, à constatada em laudo extemporâneo. Nesse sentido é a Súmula 68 da TNU: *"O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*".

Nesses termos, deve ser mantida a sentença.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 189

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001836855v16** e do código CRC **b5689bd3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:22

5015368-03.2020.4.02.5001 **500001836855 .V16 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 189
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5015368-03.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: GILBERTO VITORINO DE FREITAS (AUTOR)
ADVOGADO: EWERTON POLESE RAMOS (OAB ES022198)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 20 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001882031v2** e do código CRC **01676859**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:22

5015368-03.2020.4.02.5001 **500001882031 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 190

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002232-87.2021.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: CRENILDA MARIA CARNEIRO SCHULTZ (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por esta TR/ES alegando, em síntese, que a decisão embargada estaria eivada de contradição a respeito da fixação de honorários advocatícios. Afirma que a ação foi julgada parcialmente procedente, apenas para averbar o período de insalubridade, sem condenação de concessão de benefício, o que atrairia a aplicação da segunda parte do art. 55 da Lei n. 9.099/1995, que determina a fixação de honorários com base no valor da causa corrigido.

VOTO

Segundo o art. 1.023 do CPC, *os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão*.

O art. 1.022 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O parágrafo único, por sua vez, considera omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Esses dois enquadramentos legais do parágrafo único sobre o que seria omissão dão-se em linha de coerência com o novo regime de *fundamentação exauriente* (superando o anterior regime da fundamentação suficiente do CPC de 1973).

É bom frisar que os embargos declaratórios são uma forma de integração do julgado, não se constituindo em meio de impugnação recursal que possa modificar o resultado da conclusão judicial. Excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, aceita-se esse recurso com caráter manifestamente infringente. Nessas circunstâncias, demanda-se a oitiva da parte adversa, em observância à cláusula constitucional do contraditório (parágrafo 2º, art. 1.023 do CPC).

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 190

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ressalta-se que os embargos de declaração, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração" (STJ, REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015).

A decisão embargada negou provimento ao recurso do INSS e o condenou ao pagamento de honorários advocatícios em 10% *"sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ"*.

Com efeito, assiste razão ao embargante, devendo ser sanado o vício de contradição, porque a sentença de evento 8 apenas determinou a averbação de atividade especial no período de 17/05/1994 a 03/06/1998. O percentual relativo à condenação da verba honorária, portanto, deveria incidir sobre o valor da causa.

Voto por conhecer os embargos de declaração e a eles dar provimento, reconhecendo a contradição suscitada e determinando a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, passando a parte dispositiva do acórdão a conter a seguinte redação: *"Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem"*. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001825051v6** e do código CRC **77aa4333**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:13

5002232-87.2021.4.02.5005 **500001825051 .V6 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 190
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002232-87.2021.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: CRENILDA MARIA CARNEIRO SCHULTZ (AUTOR)
ADVOGADO: BRUNO TORRES VASCONCELOS (OAB ES019571)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer os embargos de declaração e a eles dar provimento, reconhecendo a contradição suscitada e determinando a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, passando a parte dispositiva do acórdão a conter a seguinte redação: "Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem". Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 20 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001881238v2** e do código CRC **48ef4dc1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:14

5002232-87.2021.4.02.5005 **500001881238 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 191

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5011789-47.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: DOMINGAS DOS SANTOS DE SOUZA (AUTOR)
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS e pela parte autora contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para *"condenar o réu a averbar o tempo de serviço rural referente ao período de 27/01/1978 a 20/10/1991 e a conceder aposentadoria por idade híbrida NB 41/183.141.513-2 desde a data do requerimento administrativo, em 14/07/2017"*.

Em suas razões recursais (Evento 28), o INSS alega, em síntese, (i) que considerando que a presente controvérsia foi objeto de julgamento via recurso especial repetitivo (tema 1007), ainda pendente de trânsito em julgado em razão da interposição de Recurso Extraordinário, já admitido e encaminhado para o STF, com expressa determinação de manutenção da suspensão em âmbito nacional, é forçosa a conclusão que o presente feito, que versa sobre idêntica questão de direito, deve ser sobrestado; (ii) que a questão sobre inclusão de tempo rural remoto na aposentadoria por idade híbrida, tal como pretendido nos autos, foi objeto de decisão da TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, proferida no julgamento de recurso afetado como representativo de controvérsia (Processo: 0001508-05.2009.4.03.6318), tendo restado vencedor o entendimento defendido pela Autarquia Previdenciária; (iii) que nos termos do entendimento uniformizado pela TNU, não é possível o cômputo de período rural remoto, sem contribuições, para fins de concessão de aposentadoria por idade híbrida ao segurado que exerceu atividade urbana no período imediatamente anterior ao implemento da idade; e (iv) que a averbação do período compreendido entre 19/04/1965 a 19/04/1990 como tempo de serviço rural deve ser reformada por esta E. Turma Recursal, pois não há início de prova material apto a amparar a pretensão.

Contrarrazões da parte autora (Evento 37).

A parte autora, em seu recurso de Evento 47, aduz (i) que a Sentença se omitiu quanto ao pedido autoral de reconhecimento do trabalho prestado nos períodos de 01/10/97 a 30/08/98, de 01/05/2001 a 31/05/2001 e de 01/02/2002 a 28/02/2002 por ausência de confirmação do vínculo no cadastro nacional de informações sociais – CNIS; (ii) que os registros lançados na CTPS gozam de presunção de veracidade, exceto nos casos de comprovação de fraude ou irregularidades no documento; (iii) que não foi

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 191

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

reconhecido o exercício do labor rural no período de 23/08/1968 a 22/08/1972 (a partir dos 10 anos até os 14 anos de idade); e (iii) que há entendimento pacificado quanto a possibilidade de reconhecimento da atividade rural por menor de 12 a 14 anos.

Contrarrazões do INSS (Evento 52).

VOTO

Nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991, *"a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher"*.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

A Lei 11.718/2008, ao incluir o § 3º no art. 48 da Lei 8.213/1991, consagrou a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade mediante soma de tempo de atividade urbana e rural, inclusive para fins de carência, mas apenas contemplou o trabalhador rural que quer aproveitar anterior tempo de contribuição em atividade não-rural para efeito de completar a carência da aposentadoria por idade. A hipótese contrária – trabalhador urbano poder aproveitar anterior tempo de serviço rural sem contribuição para efeito de completar a carência da aposentadoria por idade – não tem suporte na lei.

Todavia, tanto a jurisprudência do STJ quanto a da TNU admitiam aposentação por idade híbrida contemplando os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo e o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade), conforme excertos dos julgamentos a seguir transcritos:

> *[...] seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§1º e 2º da Lei 8.213/1991) (REsp n.º 1.407.613/RS/STJ)*

> *[...] o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 191

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema (PEDILEF n.º 50009573320124047214/TNU)*

A TNU, no julgamento do PEDILEF 5009416-32.2013.404.7200/SC (DJ 24/11/2016), enfrentou o Tema 131, quando foram firmados os seguintes entendimentos: (a) **para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana**, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício; (b) não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/1991 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições. (gn)

A respeito da possibilidade de utilizar o tempo rural remoto, o STJ, em 14/8/2019, julgou o Tema Repetitivo n. 1.007, que tratava da possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida prevista no art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Fixou a seguinte tese sobre a matéria:

> *O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.*

Do período de trabalho rural (segurado especial)

Para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250005, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 191

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 191

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação “empregador II-b” nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

A Medida Provisória 871/2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.846 de 18/06/2019, ao introduzir o Art. 38-B e alterar o Art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, autorizou que a comprovação do labor campesino (segurado especial) pode ser realizada por autodeclaração, desde que ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Do trabalho rural por menor de idade

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 191

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A respeito da possibilidade de reconhecimento de exercício de atividade rural a menor de 12 anos de idade, a decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 5017267-34.2013.4.04.7100, em 16/1/2015, que tramitou na 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, determinou ao INSS que passe a aceitar, como tempo de contribuição, o trabalho comprovadamente exercido na categoria de segurado obrigatório de qualquer idade (inclusive o rural), exceto o segurado facultativo, bem como, devem ser aceitos os mesmos meios de prova exigidos para o trabalho exercido com a idade permitida:

> *(...) ANTE O EXPOSTO, rejeitando todas as preliminares suscitadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação Civil Pública, apenas para o fim de reconhecer a* ***ilegalidade da exigência constante no artigo 76 da IN nº 45/2010 - INSS****, ora revogado,* ***condenando o INSS a se abster de exigir em seus regulamentos internos, para comprovação de tempo de serviço/contribuição em idade inferior à mínima prevista no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal, meios probatórios mais restritos do que aqueles oportunizados nas demais situações****, especialmente restringindo tal prova a documentos em nome do próprio menor e contemporâneos ao exercício da atividade. (...)*

Por certo, a prevenção e a erradicação do trabalho infanto-juvenil constituem dever do Estado, da sociedade e da família, sendo fundamentais a adoção de políticas públicas adequadas e medidas fiscalizatórias para coibir a prática ilegal. Todavia, como essa prática ainda existe e impacta crianças e adolescentes nos meios urbano e rural, prejudicando seu desenvolvimento, educação e lazer, não pode ser negado às vítimas o aproveitamento previdenciário do tempo trabalhado - a comprovação deve ocorrer nos casos concretos mediante os mesmos meios de prova que se exigem de todo o cidadão. Esses foram os fundamentação da ACP para a procedência da pretensão inicial.

O INSS, para o cumprimento da decisão judicial, expediu, em 13/5/2019, o Ofício-Circular Conjunto nº 25 /DIRBEN/PFE/INSS, com as seguintes orientações:

> *(...) a) o período exercido como segurado obrigatório realizado* ***abaixo da idade mínima permitida à época*** *deverá ser aceito como tempo de contribuição, devendo o benefício ser habilitado no sistema PRISMA com motivo de requerimento "ACP", conforme vigência de idade mínima descrita abaixo: a.1) até a data de 14/03/1967, aos menores de* ***quatorze anos de idade****; a.2) de 15/03/1967 a 4/10/1988, aos menores de* ***doze anos****; a.3) a partir de 5/10/1988 a 15/12/1998, aos menores de* ***quatorze anos****, exceto para o menor aprendiz, que será permitido ao menor de doze anos; e a.4) a partir de 16/12/1998, aos menores de* ***dezesseis anos****, salvo para o menor aprendiz, que será admitido ao menor de quatorze anos; b) para a comprovação do tempo de contribuição devem ser aceitos os mesmos meios de prova exigidos para o trabalho exercido com a idade legalmente permitida, vigentes na data da comprovação; b.1) Os documentos comprobatórios do exercício de atividade em idade inferior à legalmente permitida deverão atender aos mesmos requisitos necessários para a comprovação da atividade em idade permitida, inclusive, devem conter dados de identificação do menor que exerce a atividade, à exceção daquele enquadrado como membro de família que labora na condição de segurado especial em regime de economia familiar, cujo documento é em nome de um dos titulares. (...)*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 191

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A autarquia estabeleceu, também, que os períodos comprovados na forma da ACP serão válidos para todos os fins de reconhecimento de direitos de benefícios e serviços previdenciários de acordo com cada categoria de segurado obrigatório e que, para os requerimentos indeferidos com base nesta ACP e que tenham DER a partir de 19/10/2018, caberá reanálise mediante requerimento de revisão dos interessados.

Cumpre registrar ainda que, segundo a referida IN, a determinação judicial produz efeitos para benefícios com data de entrada de requerimento a partir de 19/10/2018.

Ou seja, o expediente do INSS, na interpretação da decisão da citada ACP, considerou a idade mínima a ser considerada de **12 anos de idade (15/3/1967 a 4/10/1988)**, afastando a possibilidade de qualquer idade.

Não obstante, a Súmula 5 da TNU dispõe que *"a prestação de serviço rural por **menor de 12 a 14 anos**, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários"*.

Ocorre que o STJ, em recente decisão, firmou entendimento que é possível que se reconheça, para fins previdenciários, o labor campesino, em regime de economia familiar, antes mesmo dos 12 (doze) anos de idade. Neste sentido:

> *EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/1991 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE **CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR AOS 12 ANOS DE IDADE. INDISPENSABILIDADE DA MAIS AMPLA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. POSSIBILIDADE DE SER COMPUTADO PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO PELO MENOR, ANTES DE ATINGIR A IDADE MÍNIMA PARA INGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO**. EXCEPCIONAL PREVALÊNCIA DA REALIDADE FACTUAL DIANTE DE REGRAS POSITIVADAS PROIBITIVAS DO TRABALHO DO INFANTE. ENTENDIMENTO ALINHADO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA TNU. ATIVIDADE CAMPESINA DEVIDAMENTE COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em reconhecer a excepcional possibilidade de cômputo do labor de menor de 12 anos de idade, para fins previdenciários. Assim, dada a natureza da questão envolvida, deve a análise juducial da demanda ser realizada sob a influência do pensamento garantístico, de modo a que o julgamento da causa reflita e espelhe o entendimento jurídico que confere maior proteção e mais eficaz tutela dos direitos subjetivos dos hipossuficientes. 2. Abono da legislação infraconstitucional que impõe o limite mínimo de 16 anos de idade para a inscrição no RGPS, no intuito de evitar a exploração do trabalho da criança e do adolescente, ancorado no art. 7o., XXXIII da Constituição Federal. Entretanto, essa imposição etária não inibe que se reconheça, em condições especiais, o tempo de serviço de trabalho rural efetivamente prestado pelo menor, de modo que não se lhe acrescente um prejuízo adicional à perda de sua infância. 3. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o art. 7o., XXXIII, da Constituição não pode ser interpretado em prejuízo da criança ou adolescente que exerce*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 191

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

atividade laboral, haja vista que a regra constitucional foi criada para a proteção e defesa dos Trabalhadores, não podendo ser utilizada para privá-los dos seus direitos (RE 537.040/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 9.8.2011). A interpretação de qualquer regra positivada deve atender aos propósitos de sua edição; no caso de regras protetoras de direitos de menores, a compreensão jurídica não poderá, jamais, contrariar a finalidade protetiva inspiradora da regra jurídica. 4. No mesmo sentido, esta Corte já assentou a orientação de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor e não em seu prejuízo. Reconhecendo, assim, que os menores de idade não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciário, quando comprovado o exercício de atividade laboral na infância. 5. Desta feita, ***não é admissível desconsiderar a atividade rural exercida por uma criança impelida a trabalhar antes mesmo dos seus 12 anos, sob pena de punir duplamente o Trabalhador, que teve a infância sacrificada por conta do trabalho na lide rural e que não poderia ter tal tempo aproveitado no momento da concessão de sua aposentadoria****. Interpretação em sentido contrário seria infringente do propósito inspirador da regra de proteção. 6. Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, asseverou que as provas materiais carreadas aliadas às testemunhas ouvidas, comprovam que o autor exerceu atividade campesina desde a infância até 1978, embora tenha fixado como termo inicial para aproveitamento de tal tempo o momento em que o autor implementou 14 anos de idade (1969). 7. Há rigor, não há que se estabelecer uma idade mínima para o reconhecimento de labor exercido por crianças e adolescentes, impondo-se ao julgador analisar em cada caso concreto as provas acerca da alegada atividade rural, estabelecendo o seu termo inicial de acordo com a realidade dos autos e não em um limite mínimo de idade abstratamente pré-estabelecido. Reafirma-se que o trabalho da criança e do adolescente deve ser reprimido com energia inflexível, não se admitindo exceção que o justifique; no entanto, uma vez prestado o labor o respectivo tempo deve ser computado, sendo esse cômputo o mínimo que se pode fazer para mitigar o prejuízo sofrido pelo infante, mas isso sem exonerar o empregador das punições legais a que se expõe quem emprega ou explora o trabalho de menores. 8. Agravo Interno do Segurado provido. (STJ - AgInt no AREsp: 956558 SP 2016/0194543-9, T1 - PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação DJe 17/06/2020)*

Pois bem.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, aduziu o INSS:

Considerando que a presente controvérsia foi objeto de julgamento via recurso especial repetitivo (tema 1007), ainda pendente de trânsito em julgado em razão da interposição de Recurso Extraordinário, já admitido e encaminhado para o STF, com expressa determinação de manutenção da suspensão em âmbito nacional, é forçosa a conclusão que o presente feito, que versa sobre idêntica questão de direito, deve ser sobrestado.

Sobre o tema, cumpre registrar que o STF, por maioria, no julgamento do RE 1281909, Tema 1.104 (requisitos legais necessários para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria híbrida por idade), reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, restando indeferido o requerimento da Autarquia Previdenciária.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 191

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL

A Sentença reconheceu a atividade rural da parte autora, em regime de economia familiar, de 27/01/1978 a 20/10/1991, sob a seguinte fundamentação:

[...]

Cuida-se de pedido de condenação do INSS a conceder aposentadoria por idade híbrida, desde a data do requerimento administrativo (NB 41/183.141.513-2, DER 14/07/2017).

A autora alegou que exerceu atividade rural em regime de economia familiar no período de 27/01/78 a 20/10/91.

Os seguintes documentos formam início de prova material de que a autora exercia atividade rural:

- *Certidão de casamento, ocorrido em 20/04/1985, onde o marido da autora é qualificado como lavrador e a autora como doméstica (Evento 1, PROCADM5, fl. 8);*

- *Certidão de nascimento, ocorrido em 02/09/1980, referente à filha da autora, na qual o marido é qualificado como lavrador, e a autora, como doméstica (Evento 1, PROCADM5, fl. 14).*

A qualificação profissional, constante em documentos contemporâneos, do marido como lavrador forma indício de atividade rural pela esposa em regime de economia familiar.

O início de prova material não passa de prova indiciária. Não precisa provar diretamente o efetivo exercício da atividade rural, mas apenas fatos secundários dos quais se possa inferi-la. Por isso, a prova documental frágil é suficiente para formar início de prova material. A eficácia probatória dos documentos pode ser estendida com base em prova testemunhal.

A primeira testemunha declarou que casou em 1977 e que a autora começou a trabalhar na roça na propriedade do pai da depoente cerca de um ano depois. A segunda testemunha declarou que a autora tinha 23 anos de idade quando começou a trabalhar na fazenda de Antonio Davel. a autora nasceu em 17/01/1954. As duas testemunhas declararam que a autora e o marido exerceram atividade rural durante cerca de dez anos na fazenda de Antonio Davel como meeiros. Depois exerceu atividade rural durante mais oito anos na propriedade rural de Valdeci. Segue o teor dos depoimentos:

Depoimento pessoal da autora

Foi para a roça com o esposo quando tinha 23 anos de idade, "não", é com 23 anos de idade; essa foi a primeira vez que a depoente trabalhou na roça, com 23 anos de idade, antes disso não trabalhava na roça; o nome do esposo da depoente é Djalma Alves de Souza; a propriedade onde a depoente foi trabalhar era de Antonio Davel; a depoente trabalhava como meeira; a depoente tinha meia de café, milho e feijão; a depoente não contratava ninguém para ajudar na propriedade; a depoente ficou 10 anos na propriedade trabalhando com o marido; depois desses 10 anos a depoente foi trabalhar

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 191

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

para o Sr. Valdeci; a depoente trabalhava também como meeira; trabalhou com o Sr. Valdeci durante 8 anos; depois de trabalhar para o Sr. Valdeci a depoente acha que foi para, a depoente e o marido foram tentar a vida em Vitória; "acha" a depoente não lembra em que ano foi para Vitória; "ai meu Deus", a depoente não lembra até que idade trabalhou na roça, não se lembra, "eu tô com a cabeça tão..."; a depoente teve filhos na roça; não foram todos os filhos que teve na roça, só a Rosangela e o outro que faleceu; quando a depoente saiu da roça, ela tinha 18 para 20 anos de idade, a filha Rosangela; a filha da depoente (Rosangela) não chegou a trabalhar na roça, ela era pequena; a filha da depoente foi para a cidade primeiro, ela foi primeiro para a casa da tia dela; o marido da depoente também trabalhava na roça, a depoente ajudava ele; quando a depoente foi para cidade o marido foi junto também; a depoente ajudava o marido na roça como meeira, meeira.

1ª testemunha – Terezinha da Gloria Davel de Souza

Conhece a autora há uns 10 anos, a autora morou na casa da depoente; tem 10 anos que a autora morou na casa da depoente, a depoente conhece a autora tem muito tempo; ***a depoente casou em 1977****; a depoente conheceu a autora depois de ter casado;* ***a autora foi para a propriedade da depoente acha que 1 ano depois; o terreno da depoente ficava em Pontões; município de Afonso Claudio****; **quando a autora se mudou para o terreno da depoente, ela foi com o esposo Djalma; a autora e o esposo não foram empregados, trabalhavam de colono;** na propriedade era cultivado café, milho e feijão; não plantavam arroz; era cultivado o feijão preto na propriedade; demora 90 dias para poder colher o feijão; era cultivado café arábica na propriedade; "não é terra", "quer dizer", o ano funciona frio e quente "e ali dá" ; na propriedade cultivava café arábica, é mais quente do que frio; a autora quando foi para a propriedade já morava junto com o Djalma;* ***a autora casou na roça****; a autora não era fugida; a autora trabalhava na roça também; não era só o homem que trabalhava na roça, mulher também faz, faz; na roça capina, colhe milho, colhe feijão; a autora trabalhava todos os dias que ela podia ir, ela ia;* ***a autora ficou 10 anos na propriedade da depoente****; a depoente também trabalhava à meia na propriedade do pai; a produção da autora era pequena;* ***a autora foi trabalhar para o Sr Valdeci depois de ter trabalhado para o pai da depoente****; o proprietário se chamava Valdeci; a propriedade do Valdeci era bem perto da propriedade do pai da depoente, era 1 hora mais ou menos; a depoente manteve contato com a autora depois de ela ter saído da propriedade do pai da depoente; a autora também foi colona do Valdeci, meeira; na propriedade do Sr. Valdeci era cultivado a mesma coisa, feijão, milho e café; a produção na propriedade do Valdeci não era maior que na propriedade do pai da depoente, era pequena;* ***a depoente não sabe ao certo quanto tempo a autora ficou na propriedade do Sr Valdeci, não sabe se a autora ficou uns 8 anos "por aí****"; a autora ficou 8 anos "por aí"; a depoente acha que depois a autora foi para a cidade; a filha da autora Rosangela nasceu na roça, nasceu lá na casa da depoente; nenhum período a autora e o marido se ausentaram da roça para trabalhar empregado, a autora não fazia bicos de costureira para tirar dinheiro extra, nem o Djalma, não trabalhava de pedreiro nem de carpinteiro, só viviam da agricultura; a autora e o esposo não tinham empregados para trabalhar para eles, não contratavam para trabalhar dia; a autora se casou depois que foi para a propriedade da depoente, a autora se casou em Afonso Claudio; o casamento da autora não teve festa; a condição não permitia.*

2ª testemunha – Maria da Penha Braga Moreira

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 191

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Conheceu a autora lá mesmo nesse lugar onde ela morava, no Antonio Davel; o nome do local é Vila Pontões com divisa com São Luiz, município de Afonso Claudio; a depoente já morava lá; confirma que já morava lá; ***a propriedade em que a autora morava era de Antonio Davel****; a depoente não morava na mesma propriedade da depoente, a depoente era vizinha, morava perto; o pai da depoente tinha terra; a depoente confirma que tinha terra lá;* ***a autora tinha 23 anos de idade quando foi para essa fazenda (Antonio Davel);*** *hoje a depoente tem 64 anos de idade; a autora se mudou para a roça com o Djalma; Djalma era o esposo da autora;* ***a autora e o esposo eram colonos do Sr. Antonio; trabalhavam na condição de meeiros;*** *cultivava milho, feijão, café nessa propriedade; a produção da autora e do esposo era mesmo para despesas; a autora também trabalhava na roça; não era só o homem que trabalhava, naquela época a mulher tinha que trabalhar também; a autora trabalhava todos os dias;* ***a autora ficou 10 anos na propriedade do Antonio****;* ***depois*** *a autora não foi morar na rua, na cidade;* ***a autora foi trabalhar para o Valdeci****; Valdeci era outro proprietário;* ***a autora foi para a propriedade do Sr. Valdeci trabalhar também na condição de meeira****; a autora foi com o esposo para a propriedade do Valdeci; na propriedade do Valdeci cultivava milho, feijão e café também; a depoente esqueceu o tipo de café que era cultivado na propriedade do Valdeci; a filha da autora Rosangela nasceu na roça; confirma que a filha Rosangela nasceu na roça; a depoente não sabe dizer se no período em que a autora ficou lá na propriedade do Valdeci, se ela se casou com o Djalma ou com outra pessoa;* ***a autora ficou 8 anos no terreno do Sr. Valdeci****; a autora e o esposo sempre trabalharam na roça, a autora e o esposo nunca se ausentaram da roça para trabalhar na rua de empregados nem para fazer bicos de faxineira, costureira, o esposo da autora também não trabalhava fazendo bico de pedreira, carpinteiro, só viviam na agricultura; a autora e o esposo não tinham empregados que trabalhavam para eles na propriedade.*

Ficou provado que a autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar no período de 27/01/1978 a 20/10/1991.

[...]

Conforme afirma a parte autora em seu recurso, não há óbice que se reconheça, para fins previdenciários, o trabalho rural do menor de 14 anos.

Ocorre que, no presente caso, o conjunto probatório coligido aos autos não se reveste da robustez necessária a fim de firmar o convencimento desta TR/ES no sentido de comprovar que a parte autora exercia a lida campesina em período além daquele já reconhecido na Sentença.

Contudo, diante do conjunto probatório coligido aos autos, concluo, assim como o Juízo de origem, que restou devidamente demonstrada a qualidade de segurada especial da autora no período de 27/01/1978 a 20/10/1991, não merecendo acolhimento a tese aventada pelo INSS em seu recurso.

DAS DISCREPÂNCIA ENTRE ANOTAÇÕES NA CTPS E NO CNIS

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 191

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A parte autora aduz que os períodos de 01/10/1997 a 30/08/1998, de 01/05/2001 a 31/05/2001 e de 01/02/2002 a 28/02/2002, devidamente registrados em sua CTPS não foram contabilizados no cômputo de sua aposentadoria, uma vez que não constam no CNIS.

A anotação do vínculo empregatício na CTPS goza de presunção relativa, não sendo necessária a comprovação do pagamento das contribuições previdenciárias por parte do empregado, que não pode ser penalizado diante da inadimplência de uma obrigação imposta tão-somente ao empregador, nos termos do art. 30, I, a e b, da Lei 8.212/1991, até porque cabe ao INSS a fiscalização de tais exações, possuindo, de toda forma, meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.

Segundo a Súmula 75/TNU, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 0500540-27.2017.4.05.8307, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 240, em 26/3/2021, fixou a seguinte tese: *"(i) É extemporânea a anotação de vínculo empregatício em CTPS, realizada voluntariamente pelo empregador após o término do contrato de trabalho; (ii) Essa anotação, desacompanhada de outros elementos materiais de prova a corroborá-la, não serve como início de prova material para fins previdenciários"*.

Cumpre registrar também o seguinte julgado da TNU:

> *PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. FALTA DE REGISTRO NO CNIS. 1. As anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum. 2. Ao recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação no CNIS, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude. Além disso, a presunção de boa-fé é princípio geral do direito. 3. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tem obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de comprovar tempo de serviço. 4. A ausência de registro no CNIS não perfaz prova cabal da falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade, sem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais nem por isso ficam com o vínculo de filiação previdenciária descaracterizado. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador. 5. É notória a deficiência da base de dados consolidada no Cadastro Nacional de Informações Sociais. O CNIS é criação recente, razão pela qual não congloba eficientemente a integralidade de informações relativas aos vínculos de*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 191

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

filiação previdenciária, sobretudo quanto às relações de emprego muito antigas. A ausência de informação no CNIS sobre determinado vínculo de emprego não é garantia de que a respectiva anotação de vínculo de emprego em CTPS é fraudulenta. 6. Existem situações excepcionais em que a suspeita de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento: por exemplo, quando a anotação do vínculo de emprego contém rasuras ou falta de encadeamento temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, quando há indícios materiais sérios de contrafação. Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de veracidade. 7. Uniformizado o entendimento de que a CTPS em relação à qual não se aponta qualquer defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não seja confirmada no CNIS. 8. Incidente improvido" (Incidente de Uniformização nº 0026256-69.2006.4.01.3600, rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 16/08/2012)

No caso, verifica-se que não há rasuras na CTPS apresentada (Evento 1, CTPS4), sendo, portanto, válidas as informações ali consignadas. Quanto à data, é de fácil percepção o registro dos vínculos empregatícios anotados: de 01/09/1997 a 30/08/1998 e de 02/01/2001 a 05/09/2002.

Dessa forma, devem ser averbados os períodos de 01/10/1997 a 30/08/1998, de 01/05/2001 a 31/05/2001 e de 01/02/2002 a 28/02/2002, como tempo contributivo e para fins de carência.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer ambos os recursos e, no mérito, nego provimento ao recurso do INSS e dou provimento ao recurso da parte autora para determinar a averbação, como tempo de trabalho comum, os períodos de 01/10/1997 a 30/08/1998, de 01/05/2001 a 31/05/2001 e de 01/02/2002 a 28/02/2002, devendo ser aproveitados como tempo contributivo e para fins de carência. Sem condenação da parte autora em custas e em honorários advocatícios. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001821062v19** e do código CRC **72045884**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:21

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 191
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5011789-47.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: DOMINGAS DOS SANTOS DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: PHILIPI CARLOS TESCH BUZAN (OAB ES014177)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer ambos os recursos e, no mérito, nego provimento ao recurso do INSS e dou provimento ao recurso da parte autora para determinar a averbação, como tempo de trabalho comum, os períodos de 01/10/1997 a 30/08/1998, de 01/05/2001 a 31/05/2001 e de 01/02/2002 a 28/02/2002, devendo ser aproveitados como tempo contributivo e para fins de carência. Sem condenação da parte autora em custas e em honorários advocatícios. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 20 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001881414v2** e do código CRC **41291648**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:21

5011789-47.2020.4.02.5001 **500001881414 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 192

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001859-02.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: ILENIR FERREIRA RAPOSO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos pelo INSS e pela parte autora contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para *"declarar que a autora exerceu atividade como segurada especial nos períodos entre janeiro de 1990 a junho de 1994 e 29/11/2011 a 19/04/2013, devendo o INSS averbar esse período para todos os fins, inclusive para que conste do CNIS da parte autora",* restando improcedente o pedido de APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA.

Em suas razões recursais (Evento 53), o INSS alega, em síntese, (i) que o exame do caso concreto revela que a Autarquia Previdenciária indeferiu o pedido de averbação de tempo de serviço da parte requerente diante da constatação de que não foram preenchidos os requisitos legais necessários ao deferimento do pedido; (ii) que o ato de indeferimento do pedido formulado pela parte autora está embasado na legislação previdenciária, considerando que não houve a efetiva comprovação do tempo de serviço prestado, nos termos do que prevê a legislação aplicável à hipótese; e (iii) que não há no caso dos autos qualquer elemento que permita inferir que a autora desempenhava atividades rurícolas na condição de segurada especial, o que torna necessária a reforma da sentença ora atacada, por não encontrar amparo no ordenamento jurídico brasileiro.

Contrarrazões da parte autora (Evento 59).

A parte autora, por seu turno, em seu recurso de Evento 70 aduz que somando-se o tempo rural reconhecido na Sentença, com o tempo urbano, ultrapassa o mínimo de 180 meses de carência até a DER (09/07/2019).

Contrarrazões do INSS (Evento 74).

VOTO

Nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991, *"a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher".*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 192

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

A Lei 11.718/2008, ao incluir o § 3º no art. 48 da Lei 8.213/1991, consagrou a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade mediante soma de tempo de atividade urbana e rural, inclusive para fins de carência, mas apenas contemplou o trabalhador rural que quer aproveitar anterior tempo de contribuição em atividade não-rural para efeito de completar a carência da aposentadoria por idade. A hipótese contrária – trabalhador urbano poder aproveitar anterior tempo de serviço rural sem contribuição para efeito de completar a carência da aposentadoria por idade – não tem suporte na lei.

Todavia, tanto a jurisprudência do STJ quanto a da TNU admitiam aposentação por idade híbrida contemplando os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo e o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade), conforme excertos dos julgamentos a seguir transcritos:

> *[...] seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§1º e 2º da Lei 8.213/1991) (REsp n.º 1.407.613/RS/STJ)*

> *[...] o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema (PEDILEF n.º 50009573320124047214/TNU)*

A TNU, no julgamento do PEDILEF 5009416-32.2013.404.7200/SC (DJ 24/11/2016), enfrentou o Tema 131, quando foram firmados os seguintes entendimentos: (a) **para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana**, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 192

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

etário ou ao requerimento do benefício; (b) não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/1991 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições. (gn)

A respeito da possibilidade de utilizar o tempo rural remoto, o STJ, em 14/8/2019, julgou o Tema Repetitivo n. 1.007, que tratava da possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida prevista no art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Fixou a seguinte tese sobre a matéria:

> *O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.*

Do período de trabalho rural (segurado especial)

Para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 192

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250 05, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 192

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 192

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação “empregador II-b” nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

A Medida Provisória 871/2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.846 de 18/06/2019, ao introduzir o Art. 38-B e alterar o Art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, autorizou que a comprovação do labor campesino (segurado especial) pode ser realizada por autodeclaração, desde que ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Do trabalho rural por menor de idade

A respeito da possibilidade de reconhecimento de exercício de atividade rural a menor de 12 anos de idade, a decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 5017267-34.2013.4.04.7100, em 16/1/2015, que tramitou na 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, determinou ao INSS que passe a aceitar, como tempo de contribuição, o trabalho comprovadamente exercido na categoria de segurado obrigatório de qualquer idade (inclusive o rural), exceto o segurado facultativo, bem como, devem ser aceitos os mesmos meios de prova exigidos para o trabalho exercido com a idade permitida:

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 192

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *(...) ANTE O EXPOSTO, rejeitando todas as preliminares suscitadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação Civil Pública, apenas para o fim de reconhecer a* ***ilegalidade da exigência constante no artigo 76 da IN nº 45/2010 - INSS****, ora revogado,* ***condenando o INSS a se abster de exigir em seus regulamentos internos, para comprovação de tempo de serviço/contribuição em idade inferior à mínima prevista no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal, meios probatórios mais restritos do que aqueles oportunizados nas demais situações****, especialmente restringindo tal prova a documentos em nome do próprio menor e contemporâneos ao exercício da atividade. (...)*

Por certo, a prevenção e a erradicação do trabalho infanto-juvenil constituem dever do Estado, da sociedade e da família, sendo fundamentais a adoção de políticas públicas adequadas e medidas fiscalizatórias para coibir a prática ilegal. Todavia, como essa prática ainda existe e impacta crianças e adolescentes nos meios urbano e rural, prejudicando seu desenvolvimento, educação e lazer, não pode ser negado às vítimas o aproveitamento previdenciário do tempo trabalhado - a comprovação deve ocorrer nos casos concretos mediante os mesmos meios de prova que se exigem de todo o cidadão. Esses foram os fundamentação da ACP para a procedência da pretensão inicial.

O INSS, para o cumprimento da decisão judicial, expediu, em 13/5/2019, o Ofício-Circular Conjunto nº 25 /DIRBEN/PFE/INSS, com as seguintes orientações:

> *(...) a) o período exercido como segurado obrigatório realizado* ***abaixo da idade mínima permitida à época*** *deverá ser aceito como tempo de contribuição, devendo o benefício ser habilitado no sistema PRISMA com motivo de requerimento "ACP", conforme vigência de idade mínima descrita abaixo: a.1) até a data de 14/03/1967, aos menores de* ***quatorze anos de idade****; a.2) de 15/03/1967 a 4/10/1988, aos menores de* ***doze anos****; a.3) a partir de 5/10/1988 a 15/12/1998, aos menores de* ***quatorze anos****, exceto para o menor aprendiz, que será permitido ao menor de doze anos; e a.4) a partir de 16/12/1998, aos menores de* ***dezesseis anos****, salvo para o menor aprendiz, que será admitido ao menor de quatorze anos; b) para a comprovação do tempo de contribuição devem ser aceitos os mesmos meios de prova exigidos para o trabalho exercido com a idade legalmente permitida, vigentes na data da comprovação; b.1) Os documentos comprobatórios do exercício de atividade em idade inferior à legalmente permitida deverão atender aos mesmos requisitos necessários para a comprovação da atividade em idade permitida, inclusive, devem conter dados de identificação do menor que exerce a atividade, à exceção daquele enquadrado como membro de família que labora na condição de segurado especial em regime de economia familiar, cujo documento é em nome de um dos titulares. (...)*

A autarquia estabeleceu, também, que os períodos comprovados na forma da ACP serão válidos para todos os fins de reconhecimento de direitos de benefícios e serviços previdenciários de acordo com cada categoria de segurado obrigatório e que, para os requerimentos indeferidos com base nesta ACP e que tenham DER a partir de 19/10/2018, caberá reanálise mediante requerimento de revisão dos interessados.

Cumpre registrar ainda que, segundo a referida IN, a determinação judicial produz efeitos para benefícios com data de entrada de requerimento a partir de 19/10/2018.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 192

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ou seja, o expediente do INSS, na interpretação da decisão da citada ACP, considerou a idade mínima a ser considerada de **12 anos de idade (15/3/1967 a 4/10/1988)**, afastando a possibilidade de qualquer idade.

Não obstante, a Súmula 5 da TNU dispõe que *"a prestação de serviço rural por **menor de 12 a 14 anos**, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários"*.

Ocorre que o STJ, em recente decisão, firmou entendimento que é possível que se reconheça, para fins previdenciários, o labor campesino, em regime de economia familiar, antes mesmo dos 12 (doze) anos de idade. Neste sentido:

> *EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/1991 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE **CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR AOS 12 ANOS DE IDADE. INDISPENSABILIDADE DA MAIS AMPLA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. POSSIBILIDADE DE SER COMPUTADO PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO PELO MENOR, ANTES DE ATINGIR A IDADE MÍNIMA PARA INGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO**. EXCEPCIONAL PREVALÊNCIA DA REALIDADE FACTUAL DIANTE DE REGRAS POSITIVADAS PROIBITIVAS DO TRABALHO DO INFANTE. ENTENDIMENTO ALINHADO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA TNU. ATIVIDADE CAMPESINA DEVIDAMENTE COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em reconhecer a excepcional possibilidade de cômputo do labor de menor de 12 anos de idade, para fins previdenciários. Assim, dada a natureza da questão envolvida, deve a análise juducial da demanda ser realizada sob a influência do pensamento garantístico, de modo a que o julgamento da causa reflita e espelhe o entendimento jurídico que confere maior proteção e mais eficaz tutela dos direitos subjetivos dos hipossuficientes. 2. Abono da legislação infraconstitucional que impõe o limite mínimo de 16 anos de idade para a inscrição no RGPS, no intuito de evitar a exploração do trabalho da criança e do adolescente, ancorado no art. 7o., XXXIII da Constituição Federal. Entretanto, essa imposição etária não inibe que se reconheça, em condições especiais, o tempo de serviço de trabalho rural efetivamente prestado pelo menor, de modo que não se lhe acrescente um prejuízo adicional à perda de sua infância. 3. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o art. 7o., XXXIII, da Constituição não pode ser interpretado em prejuízo da criança ou adolescente que exerce atividade laboral, haja vista que a regra constitucional foi criada para a proteção e defesa dos Trabalhadores, não podendo ser utilizada para privá-los dos seus direitos (RE 537.040/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 9.8.2011). A interpretação de qualquer regra positivada deve atender aos propósitos de sua edição; no caso de regras protetoras de direitos de menores, a compreensão jurídica não poderá, jamais, contrariar a finalidade protetiva inspiradora da regra jurídica. 4. No mesmo sentido, esta Corte já assentou a orientação de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor e não em seu prejuízo. Reconhecendo, assim, que os menores de idade não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciário, quando comprovado o exercício de atividade laboral na infância. 5. Desta feita, **não é admissível desconsiderar a atividade rural exercida por uma criança impelida a trabalhar antes mesmo dos seus 12 anos, sob pena***

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 192

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

de punir duplamente o Trabalhador, que teve a infância sacrificada por conta do trabalho na lide rural e que não poderia ter tal tempo aproveitado no momento da concessão de sua aposentadoria*. Interpretação em sentido contrário seria infringente do propósito inspirador da regra de proteção. 6. Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, asseverou que as provas materiais carreadas aliadas às testemunhas ouvidas, comprovam que o autor exerceu atividade campesina desde a infância até 1978, embora tenha fixado como termo inicial para aproveitamento de tal tempo o momento em que o autor implementou 14 anos de idade (1969). 7. Há rigor, não há que se estabelecer uma idade mínima para o reconhecimento de labor exercido por crianças e adolescentes, impondo-se ao julgador analisar em cada caso concreto as provas acerca da alegada atividade rural, estabelecendo o seu termo inicial de acordo com a realidade dos autos e não em um limite mínimo de idade abstratamente pré-estabelecido. Reafirma-se que o trabalho da criança e do adolescente deve ser reprimido com energia inflexível, não se admitindo exceção que o justifique; no entanto, uma vez prestado o labor o respectivo tempo deve ser computado, sendo esse cômputo o mínimo que se pode fazer para mitigar o prejuízo sofrido pelo infante, mas isso sem exonerar o empregador das punições legais a que se expõe quem emprega ou explora o trabalho de menores. 8. Agravo Interno do Segurado provido. (STJ - AgInt no AREsp: 956558 SP 2016/0194543-9, T1 - PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação DJe 17/06/2020)*

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 11/06/1959, cumpriu o requisito etário em 11/06/2019, devendo comprovar 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.

A impugnação do INSS limita-se ao período de labor campesino reconhecido na Sentença.

A Sentença determinou a averbação do tempo de atividade rural da autora, em regime de economia familiar (segurada especial), sob a seguinte fundamentação:

[...]

Relatório dispensando, conforme Lei 9.099/95.

As razões do indeferimento administrativo mostram que foram considerados os vínculos como segurada empregada, mas o INSS acabou não reconhecendo qualquer período de atividade rural. O indeferimento é assim resumido pela autarquia: (evento 21, procadm11, fl. 16). Mais adiante, a contagem de tempo não inclui qualquer período rural (fl. 23). Transcreve-se as razões do indeferimento:

> *Trata-se de segurado(a) do sexo feminino inscrito(a) na Previdência Social antes da publicação da Lei 8.213/91 e atualmente com 60 anos de idade. O(a) requerente contribuiu como contribuinte individual atingindo um total de 101 contribuições na Data da Entrada do Requerimento (09/07/2019), não cumprindo o mínimo de 180 contribuições exigidas na DER, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 relativa ao ano em que completou idade*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 192

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Não há documento para amparar a alegação autoral de que haveria trabalho rural como segurada especial entre 1971 e 1990. Entre 1985 a 1987 a autora foi segurada empregada. O primeiro documento indicando que a autora exercia trabalho em regime de economia familiar é sua certidão de casamento, apontando a profissão do marido de lavrador, em 8 de janeiro de 1990 (evento 1, outros 10, fl. 1).

Conforme jurisprudência da TNU, sintetizada na súmula n. 6, "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola".

Porém, entre 1994 e 1998 a CTPS do marido da autora indica dois vínculos como empregado trabalhador rural, modalidade de segurado que não se confunde com aquela em que há exploração da terra em regime de economia familiar (evento 44, comprovantes 3, fls. 8). No ano de 2002 o marido da autora passa a ter vínculos como empregado na função de vigia e servente, voltando a ser empregado rural em 2007.

Os empregadores não são relatados nas declarações que a autora trouxe ao processo. Além disso, não há mais documentos desse período para confirmar a declaração da própria requerente de que teria ajustado parceria agrícola entre 1990 e 1999 para lavrar terras de terceiros e dividir a produção, nesse caso, referindo-se às propriedades rurais de Carlos Gringo e Eliane. Por isso, falta prova material para reconhecer todo esse intervalo de trabalho rural pretendido na inicial.

Admite-se, entretanto, que tenha realizado esse trabalho rural em regime de economia familiar entre o período de janeiro de 1990 até o início do vínculo de seu marido como empregado, em 1994, o que é corroborado pelas declarações escritas feitas por pessoas que continuam a desempenhar atividades rurais conforme os respectivos comprovantes juntados no evento 44, comprovantes 3. Veja-se que aí não há a interpretação isolada de uma declaração, mas a junção delas com documentos, neste caso, a certidão de casamento, valendo destacar que "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência" (súmula 14 da TNU).

Além desse período, a inicial vem instruída com contrato de parceria agrícola ajustado pela autora e seu marido entre os anos de 2011 e 2014, porém, houve a rescisão em 19/04/2013 (vento 1, outros 10, fls. 18-19). Esse contrato e a respectiva rescisão foram formalizados com reconhecimento de firma no ano de 2012. Esse documento é aceitável como prova de atividade rural para o respectivo período, sobretudo porque não conflitam com dados da CTPS da autora ou de seu marido e sequer são adversados por dados do CINS que poderiam ser trazidos pelo INSS a demonstrar vínculos com outros tipos de atividades.

Porém, o reconhecimento desses períodos não completa a carência necessária para aposentadoria híbrida, remanescendo período para que a autora faça jus à aposentadoria.

DISPOSITIVO.

Julgo parcialmente procedente o pedido para declarar que a autora exerceu atividade como segurada especial nos períodos entre janeiro de 1990 a junho de 1994 e 29/11/2011 a 19/04/2013, devendo o INSS averbar esse período para todos os fins, inclusive para que

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 192

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

conste do CNIS da parte autora.

Antecipo os efeitos da tutela para que a autarquia cumpra desde logo o reconhecimento formal desse período.

Sem custas e honorários, conforme legislação que rege os Juizados Especiais.

P.R.I.

[...]

Com efeito, diante do conjunto probatório, concluo, assim como o Juízo de origem, que restou devidamente demonstrada a qualidade de segurada especial da autora de 01/1990 a 06/1994 e de 29/11/2011 a 19/04/2013, não merecendo acolhimento a tese aventada pelo INSS.

Da aposentadoria por idade

A parte autora, até a DER em 09/07/2019 (Evento 1, INDEFERIMENTO11), conta com as seguintes contribuições previdenciárias:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	PRODUTORA AVICOLA E AGRICOLA S A	02/05/1985	07/12/1987	1.00	2 anos, 7 meses e 6 dias	32
2	SEGURADO ESPECIAL	01/01/1990	30/06/1994	1.00	4 anos, 6 meses e 0 dias	54
3	PRIMOTUR TURISMO LTDA	01/12/1999	22/06/2001	1.00	1 anos, 6 meses e 22 dias	19
4	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/07/2010	28/02/2017	1.00	6 anos, 8 meses e 0 dias	80
5	SEGURADO ESPECIAL	29/11/2011	19/04/2013	1.00	0 anos, 0 meses e 0 dias (Ajustada concomitância)	0
6	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/05/2019	09/07/2019	1.00	0 anos, 2 meses e 9 dias	3
	TOTAL				**15 anos, 6 meses e 7 dias**	**188**

Como se observa, em 09/07/2019 (DER), a parte autora tem direito adquirido à aposentadoria por idade (híbrida), porque cumpre a carência de 180 contribuições e a idade mínima de 60 anos, para mulher.

Da parte dispositiva

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 192

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Voto por conhecer ambos os recursos e, no mérito, nego provimento ao recurso do INSS e dou provimento ao recurso da parte autora para determinar a concessão da aposentadoria por idade (híbrida) desde a DER em 09/07/2019. Sem condenação da parte autora em custas e em honorários advocatícios. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001817062v7** e do código CRC **0b0a81b9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:13

5001859-02.2020.4.02.5002 **500001817062 .V7 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 192
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001859-02.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ILENIR FERREIRA RAPOSO (AUTOR)
ADVOGADO: APARECIDA KETTLEN COSTA DALFIOR (OAB ES019660)
ADVOGADO: VICTOR ANDRE DA CUNHA LAU (OAB ES027432)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer ambos os recursos e, no mérito, nego provimento ao recurso do INSS e dou provimento ao recurso da parte autora para determinar a concessão da aposentadoria por idade (híbrida) desde a DER em 09/07/2019. Sem condenação da parte autora em custas e em honorários advocatícios. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 20 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001881416v2** e do código CRC **22ff4081**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:13

5001859-02.2020.4.02.5002 **500001881416 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 193

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001564-50.2020.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: CAROLINA LEONINA TONGO DA CONCEICAO
RECORRENTE: MARCIA TONGO DA CONCEICAO
RECORRENTE: ANDRESSA TONGO DA CONCEICAO
RECORRENTE: ANDRESON TONGO DA CONCEICAO
RECORRENTE: JOSE MARCOS TONGO DA CONCEICAO
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA.

Em suas razões recursais (Evento 30), alega, em síntese, (i) que os documentos apresentados demonstram o exercício de atividade rural, e que durante toda a sua vida sempre trabalhou nas lides rurais; e (ii) que tanto em sede administrativa, quanto na presente lide, pleiteou a produção de prova oral, que foi negada, configurando-se cerceamento de defesa.

Sem contrarrazões da parte contrária.

VOTO

Nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991, *"a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher"*.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

A Lei 11.718/2008, ao incluir o § 3º no art. 48 da Lei 8.213/1991, consagrou a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade mediante soma de tempo de atividade urbana e rural, inclusive para fins de carência, mas apenas contemplou o trabalhador rural que quer aproveitar anterior tempo de contribuição em atividade não-

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 193

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

rural para efeito de completar a carência da aposentadoria por idade. A hipótese contrária – trabalhador urbano poder aproveitar anterior tempo de serviço rural sem contribuição para efeito de completar a carência da aposentadoria por idade – não tem suporte na lei.

Todavia, tanto a jurisprudência do STJ quanto a da TNU admitiam aposentação por idade híbrida contemplando os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo e o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade), conforme excertos dos julgamentos a seguir transcritos:

> *[...] seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§1º e 2º da Lei 8.213/1991) (REsp n.º 1.407.613/RS/STJ)*

> *[...] o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema (PEDILEF n.º 50009573320124047214/TNU)*

A TNU, no julgamento do PEDILEF 5009416-32.2013.404.7200/SC (DJ 24/11/2016), enfrentou o Tema 131, quando foram firmados os seguintes entendimentos: (a) **para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana**, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício; (b) não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/1991 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições. (gn)

A respeito da possibilidade de utilizar o tempo rural remoto, o STJ, em 14/8/2019, julgou o Tema Repetitivo n. 1.007, que tratava da possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida prevista no art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Fixou a seguinte tese sobre a matéria:

> *O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 193

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Do período de trabalho rural (segurado especial)

Para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250 05, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 193

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação “empregador II-b” nos respectivos recibos de ITR não implica a

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

A Medida Provisória 871/2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.846 de 18/06/2019, ao introduzir o Art. 38-B e alterar o Art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, autorizou que a comprovação do labor campesino (segurado especial) pode ser realizada por autodeclaração, desde que ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Do trabalho rural por menor de idade

A respeito da possibilidade de reconhecimento de exercício de atividade rural a menor de 12 anos de idade, a decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 5017267-34.2013.4.04.7100, em 16/1/2015, que tramitou na 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, determinou ao INSS que passe a aceitar, como tempo de contribuição, o trabalho comprovadamente exercido na categoria de segurado obrigatório de qualquer idade (inclusive o rural), exceto o segurado facultativo, bem como, devem ser aceitos os mesmos meios de prova exigidos para o trabalho exercido com a idade permitida:

> *(...) ANTE O EXPOSTO, rejeitando todas as preliminares suscitadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação Civil Pública, apenas para o fim de reconhecer a* ***ilegalidade da exigência constante no artigo 76 da IN nº 45/2010 - INSS****, ora revogado,* ***condenando o INSS a se abster de exigir em seus regulamentos internos, para comprovação de tempo de serviço/contribuição em idade inferior à mínima prevista no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal, meios probatórios mais restritos do que aqueles oportunizados nas demais situações****, especialmente restringindo tal prova a documentos em nome do próprio menor e contemporâneos ao exercício da atividade. (...)*

Por certo, a prevenção e a erradicação do trabalho infanto-juvenil constituem dever do Estado, da sociedade e da família, sendo fundamentais a adoção de políticas públicas adequadas e medidas fiscalizatórias para coibir a prática ilegal. Todavia, como essa prática ainda existe e impacta crianças e adolescentes nos meios urbano e rural, prejudicando seu desenvolvimento, educação e lazer, não pode ser negado

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 193

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

às vítimas o aproveitamento previdenciário do tempo trabalhado - a comprovação deve ocorrer nos casos concretos mediante os mesmos meios de prova que se exigem de todo o cidadão. Esses foram os fundamentação da ACP para a procedência da pretensão inicial.

O INSS, para o cumprimento da decisão judicial, expediu, em 13/5/2019, o Ofício-Circular Conjunto nº 25 /DIRBEN/PFE/INSS, com as seguintes orientações:

> *(...) a) o período exercido como segurado obrigatório realizado **abaixo da idade mínima permitida à época** deverá ser aceito como tempo de contribuição, devendo o benefício ser habilitado no sistema PRISMA com motivo de requerimento "ACP", conforme vigência de idade mínima descrita abaixo: a.1) até a data de 14/03/1967, aos menores de **quatorze anos de idade**; a.2) de 15/03/1967 a 4/10/1988, aos menores de **doze anos**; a.3) a partir de 5/10/1988 a 15/12/1998, aos menores de **quatorze anos**, exceto para o menor aprendiz, que será permitido ao menor de doze anos; e a.4) a partir de 16/12/1998, aos menores de **dezesseis anos**, salvo para o menor aprendiz, que será admitido ao menor de quatorze anos; b) para a comprovação do tempo de contribuição devem ser aceitos os mesmos meios de prova exigidos para o trabalho exercido com a idade legalmente permitida, vigentes na data da comprovação; b.1) Os documentos comprobatórios do exercício de atividade em idade inferior à legalmente permitida deverão atender aos mesmos requisitos necessários para a comprovação da atividade em idade permitida, inclusive, devem conter dados de identificação do menor que exerce a atividade, à exceção daquele enquadrado como membro de família que labora na condição de segurado especial em regime de economia familiar, cujo documento é em nome de um dos titulares. (...)*

A autarquia estabeleceu, também, que os períodos comprovados na forma da ACP serão válidos para todos os fins de reconhecimento de direitos de benefícios e serviços previdenciários de acordo com cada categoria de segurado obrigatório e que, para os requerimentos indeferidos com base nesta ACP e que tenham DER a partir de 19/10/2018, caberá reanálise mediante requerimento de revisão dos interessados.

Cumpre registrar ainda que, segundo a referida IN, a determinação judicial produz efeitos para benefícios com data de entrada de requerimento a partir de 19/10/2018.

Ou seja, o expediente do INSS, na interpretação da decisão da citada ACP, considerou a idade mínima a ser considerada de **12 anos de idade (15/3/1967 a 4/10/1988)**, afastando a possibilidade de qualquer idade.

Não obstante, a Súmula 5 da TNU dispõe que *"a prestação de serviço rural por **menor de 12 a 14 anos**, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários"*.

Ocorre que o STJ, em recente decisão, firmou entendimento que é possível que se reconheça, para fins previdenciários, o labor campesino, em regime de economia familiar, antes mesmo dos 12 (doze) anos de idade. Neste sentido:

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 193

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/1991 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE ***CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR AOS 12 ANOS DE IDADE. INDISPENSABILIDADE DA MAIS AMPLA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. POSSIBILIDADE DE SER COMPUTADO PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO PELO MENOR, ANTES DE ATINGIR A IDADE MÍNIMA PARA INGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO****. EXCEPCIONAL PREVALÊNCIA DA REALIDADE FACTUAL DIANTE DE REGRAS POSITIVADAS PROIBITIVAS DO TRABALHO DO INFANTE. ENTENDIMENTO ALINHADO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA TNU. ATIVIDADE CAMPESINA DEVIDAMENTE COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em reconhecer a excepcional possibilidade de cômputo do labor de menor de 12 anos de idade, para fins previdenciários. Assim, dada a natureza da questão envolvida, deve a análise juducial da demanda ser realizada sob a influência do pensamento garantístico, de modo a que o julgamento da causa reflita e espelhe o entendimento jurídico que confere maior proteção e mais eficaz tutela dos direitos subjetivos dos hipossuficientes. 2. Abono da legislação infraconstitucional que impõe o limite mínimo de 16 anos de idade para a inscrição no RGPS, no intuito de evitar a exploração do trabalho da criança e do adolescente, ancorado no art. 7o., XXXIII da Constituição Federal. Entretanto, essa imposição etária não inibe que se reconheça, em condições especiais, o tempo de serviço de trabalho rural efetivamente prestado pelo menor, de modo que não se lhe acrescente um prejuízo adicional à perda de sua infância. 3. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o art. 7o., XXXIII, da Constituição não pode ser interpretado em prejuízo da criança ou adolescente que exerce atividade laboral, haja vista que a regra constitucional foi criada para a proteção e defesa dos Trabalhadores, não podendo ser utilizada para privá-los dos seus direitos (RE 537.040/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 9.8.2011). A interpretação de qualquer regra positivada deve atender aos propósitos de sua edição; no caso de regras protetoras de direitos de menores, a compreensão jurídica não poderá, jamais, contrariar a finalidade protetiva inspiradora da regra jurídica. 4. No mesmo sentido, esta Corte já assentou a orientação de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor e não em seu prejuízo. Reconhecendo, assim, que os menores de idade não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciário, quando comprovado o exercício de atividade laboral na infância. 5. Desta feita,* ***não é admissível desconsiderar a atividade rural exercida por uma criança impelida a trabalhar antes mesmo dos seus 12 anos, sob pena de punir duplamente o Trabalhador, que teve a infância sacrificada por conta do trabalho na lide rural e que não poderia ter tal tempo aproveitado no momento da concessão de sua aposentadoria****. Interpretação em sentido contrário seria infringente do propósito inspirador da regra de proteção. 6. Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, asseverou que as provas materiais carreadas aliadas às testemunhas ouvidas, comprovam que o autor exerceu atividade campesina desde a infância até 1978, embora tenha fixado como termo inicial para aproveitamento de tal tempo o momento em que o autor implementou 14 anos de idade (1969). 7. Há rigor, não há que se estabelecer uma idade mínima para o reconhecimento de labor exercido por crianças e adolescentes, impondo-se ao julgador analisar em cada caso concreto as provas acerca da alegada atividade rural, estabelecendo o seu termo inicial de acordo com a realidade dos autos e não em um limite mínimo de idade abstratamente pré-estabelecido. Reafirma-se que o trabalho da criança e do adolescente deve ser reprimido com energia inflexível, não se admitindo exceção que o*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 193

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

justifique; no entanto, uma vez prestado o labor o respectivo tempo deve ser computado, sendo esse cômputo o mínimo que se pode fazer para mitigar o prejuízo sofrido pelo infante, mas isso sem exonerar o empregador das punições legais a que se expõe quem emprega ou explora o trabalho de menores. 8. Agravo Interno do Segurado provido. (STJ - AgInt no AREsp: 956558 SP 2016/0194543-9, T1 - PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação DJe 17/06/2020)

Do caso concreto

Inicialmente, cumpre registrar que o autor, JOSELY FERNANDES DA CONCEIÇÃO, faleceu em 29/06/2021, tendo sido substituído na presente lide por seus sucessores.

No caso, JOSELY FERNANDES DA CONCEIÇÃO, nascido em 15/11/1946, cumpriu o requisito etário em 15/11/2011, devendo comprovar 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.

Para demonstrar o exercício de atividade rural durante o período alegado, constam nos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

(i) CTPS contendo os seguintes vínculos de emprego rural:

VÍNCULO	PERÍODO
AGRO-SUCO INDUSTRIAL S/A	DE 03/05/1971 A 16/02/1972
AGRO-SUCO INDUSTRIAL S/A	DE 17/02/1972 A 02/10/1972
ARACRUZ FLORESTAL S/A	DE 16/10/1972 A 31/07/1973
CITRIODORA S/A	DE 01/08/1973 A 31/12/1975

(ii) Requerimento do seguro-desemprego pescador artesanal referente ao defeso no período de 01/11/2009 a 28/02/2010 (Evento 1, PROCADM10, fl. 33);

(iii) Certidão emitida pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca em 27/01/2009, informando que JOSELY FERNANDES DA CONCEIÇÃO foi inscrito no Registro Geral da Pesca, sendo o primeiro registro em 21/09/2007 na categoria pescador profissional (Evento 1, PROCADM10, fl. 34);

(iv) Declaração particular emitida por THEOBALDO DA SILVA ROCHA em 10/12/2018, data do reconhecimento de firma (Evento 1, PROCADM10, fl. 35);

(v) Declaração particular emitida por THEOBALDO DA SILVA ROCHA em 04/08/2017, data do reconhecimento de firma (Evento 1, PROCADM10, fl. 36);

(vi) Declaração particular emitida por THEOBALDO DA SILVA ROCHA em 04/08/2017, data do reconhecimento de firma (Evento 1, PROCADM10, fl. 37); e

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 193

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

(vii) Autodeclaração do segurado especial (Evento 1, PROCADM10, fls. 50/52).

Pois bem.

Sobre a documentação apresentada, cabe mencionar que as declarações de terceiros não guardam contemporaneidade com os fatos declarados nos referidos documentos, revelando-se, portanto, extemporâneas e ineficazes a fim de serem computadas para efeito de início de prova material. Além disso, as declarações particulares equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, cuja eficácia probatória é inferior à da prova testemunhal, por terem sido confeccionadas unilateralmente, sem o crivo do contraditório judicial.

Os demais documentos, contudo, suprem a exigência legal de início de prova material (art. 55, §3º, da Lei 8.213/91).

JOSELY FERNANDES DA CONCEIÇÃO alega que exerceu a atividade campesina nos seguintes períodos (Evento 19):

PERÍODO	**LOCAL**
DE 01/01/1962 A 28/02/1971	Propriedade de Theobaldo da Silva Rocha
DE 01/01/1976 A 31/07/1976	Propriedade de Theobaldo da Silva Rocha
DE 31/10/1980 A 31/01/1985	Propriedade de Theobaldo da Silva Rocha

A Medida Provisória 871/2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.846 de 18/06/2019, ao introduzir o Art. 38-B e alterar o Art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, autorizou que a comprovação do labor campesino (segurado especial) pode ser realizada por autodeclaração, desde que ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Porém, no presente caso, entendo que o início de prova material apresentado não se reveste da robustez necessária para corroborar o alegado tempo de atividade rural durante todo o período que se pretende ver reconhecido.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 193

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Assim, concluo ser imprescindível, no presente caso, a realização de audiência, onde deve ser tomado o depoimento das testemunhas, a fim de se oportunizar que se comprove a atividade rural alegada.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para anular a Sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja conferida a oportunidade de realização de audiência, nos termos da fundamentação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995 e Enunciado n. 68 destas Turmas Recursais/ES). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001820213v11** e do código CRC **b389dff6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:12

5001564-50.2020.4.02.5006 **500001820213 .V11 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 193
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001564-50.2020.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ANDRESON TONGO DA CONCEICAO
ADVOGADO: ROSANGELA LUCIA DIAS (OAB ES017778)

RECORRENTE: JOSE MARCOS TONGO DA CONCEICAO
ADVOGADO: ROSANGELA LUCIA DIAS (OAB ES017778)

RECORRENTE: CAROLINA LEONINA TONGO DA CONCEICAO
ADVOGADO: ROSANGELA LUCIA DIAS (OAB ES017778)

RECORRENTE: MARCIA TONGO DA CONCEICAO
ADVOGADO: ROSANGELA LUCIA DIAS (OAB ES017778)

RECORRENTE: ANDRESSA TONGO DA CONCEICAO
ADVOGADO: ROSANGELA LUCIA DIAS (OAB ES017778)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para anular a Sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja conferida a oportunidade de realização de audiência, nos termos da fundamentação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995 e Enunciado n. 68 destas Turmas Recursais/ES). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 20 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001881748v2** e do código CRC **f6df17c9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:12

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 194

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5009477-61.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA PETRI PREATO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de *"retroagir a data de início do benefício (DIB) da aposentadoria por idade para a data de 10/12/2018"*.

Em suas razões recursais (Evento 16), alega, em síntese, (i) que os dois requerimentos administrativos, o primeiro de 10/12/2018 e o segundo de 22/06/2020, são de aposentadoria por idade; (ii) que apresentou ao INSS, nos dois processos, documentos comprobatórios do exercício de atividade rural, bem como urbano; e (iii) que na ocasião do primeiro requerimento já havia completado 60 anos de idade e contava com 216 recolhimentos previdenciários.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 19).

VOTO

Nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991, *"a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher"*.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

A Lei 11.718/2008, ao incluir o § 3º no art. 48 da Lei 8.213/1991, consagrou a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade mediante soma de tempo de atividade urbana e rural, inclusive para fins de carência, mas apenas contemplou o trabalhador rural que quer aproveitar anterior tempo de contribuição em atividade não-

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 194

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

rural para efeito de completar a carência da aposentadoria por idade. A hipótese contrária – trabalhador urbano poder aproveitar anterior tempo de serviço rural sem contribuição para efeito de completar a carência da aposentadoria por idade – não tem suporte na lei.

Todavia, tanto a jurisprudência do STJ quanto a da TNU admitiam aposentação por idade híbrida contemplando os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo e o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade), conforme excertos dos julgamentos a seguir transcritos:

> *[...] seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§1º e 2º da Lei 8.213/1991) (REsp n.º 1.407.613/RS/STJ)*

> *[...] o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema (PEDILEF n.º 50009573320124047214/TNU)*

A TNU, no julgamento do PEDILEF 5009416-32.2013.404.7200/SC (DJ 24/11/2016), enfrentou o Tema 131, quando foram firmados os seguintes entendimentos: (a) **para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana**, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício; (b) não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/1991 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições. (gn)

A respeito da possibilidade de utilizar o tempo rural remoto, o STJ, em 14/8/2019, julgou o Tema Repetitivo n. 1.007, que tratava da possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida prevista no art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Fixou a seguinte tese sobre a matéria:

> *O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 194

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Do período de trabalho rural (segurado especial)

Para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250 05, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 194

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação “empregador II-b” nos respectivos recibos de ITR não implica a

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 194

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

A Medida Provisória 871/2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.846 de 18/06/2019, ao introduzir o Art. 38-B e alterar o Art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, autorizou que a comprovação do labor campesino (segurado especial) pode ser realizada por autodeclaração, desde que ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Pois bem.

Aduz a parte autora que em 10/12/2018, data do primeiro requerimento administrativo (Evento 1, INDEFERIMENTO10), já havia preenchido os requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria por idade híbrida. Contudo, a referida benesse só foi deferida administrativamente na ocasião do segundo requerimento ao INSS em 22/06/2020 (Evento 1, PROCADM12).

A parte autora, nascida em 10/05/1955, cumpriu o requisito etário (60 anos) em 10/05/2015, devendo comprovar 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.

Com isso, verifica-se que em 10/12/2018, dia do primeiro requerimento administrativo, a recorrente já havia cumprido o requisito etário.

Quanto à comprovação da atividade rural, tem-se que a autora apresentou os seguintes documentos em 10/12/2018:

(i) Documento de cadastramento do trabalhador no INSS de 13/09/1994, tendo sido registrada a ocupação de "segurado especial" (Evento 1, PROCADM13, fl. 8);

(ii) Documento de cadastramento do trabalhador no INSS de 08/09/1994, em nome de ARGENTINO COLOMBINI PREATO, marido da autora, tendo sido registrada a ocupação de "segurado especial" (Evento 1, PROCADM13, fl. 9);

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 194

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

(iii) Contrato de parceria agrícola firmado pela autora e seu cônjuge com o proprietário ODILIO CANDEIA STOCO em 08/09/1994, com prazo de 5 anos (Evento 1, PROCADM13, fl. 10);

(iv) Certidão de casamento contraído com ARGENTINO COLOMBINI PREATO em 28/09/1974, ele qualificado como lavrador (Evento 1, PROCADM13, fl. 11); e

(v) Recibo de pagamento de contribuição federativa de trabalhadores rurais em 08/09/1994 (Evento 1, PROCADM13, fl. 12).

O INSS homologou a atividade rural da autora, enquanto segurada especial, de 08/05/1989 a 08/05/1994 (Evento 9, OUT2, fl. 2).

Com efeito, entendo que o processo administrativo em 10/12/2018 foi devidamente instruído quanto ao labor rurícola da recorrente e que, naquela ocasião, restou devidamente comprovada a qualidade de segurada especial da autora de 08/05/1989 a 08/05/1994.

Além disso, compulsando detidamente os autos, em especial a cópia do processo administrativo de 22/06/2020 (Evento 1, PROCADM12), verifico que, basicamente, trata-se dos mesmos documentos rurais levados pela autora em 10/12/2018.

Passo, agora, à análise do cumprimento da carência (180 meses) em 10/12/2018.

A autora, em 10/12/2018, contava com as seguintes contribuições previdenciárias:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	PERÍODO DE ATIVIDADE DE SEGURADO ESPECIAL	08/05/1989	08/05/1994	1.00	5 anos, 0 meses e 1 dias	61
2	EMPREGAO DOMÉSTICO	01/01/2005	30/04/2005	1.00	0 anos, 4 meses e 0 dias	4
3	THELMA DE OLIVEIRA TORRES	03/01/2005	30/04/2005	1.00	0 anos, 0 meses e 0 dias (Ajustada concomitância)	0
4	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/05/2005	31/03/2007	1.00	1 anos, 11 meses e 0 dias	23
5	FACULTATIVO	01/05/2005	31/12/2005	1.00	0 anos, 0 meses e 0 dias (Ajustada concomitância)	0
6	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/04/2007	31/03/2011	1.00	4 anos, 0 meses e 0 dias	48

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 194

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

7	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/05/2011	10/12/2018	1.00	7 anos, 7 meses e 10 dias	92
	TOTAL				**18 anos, 10 meses e 11 dias**	**228**

Como se observa, em 10/12/2018 (DER), a recorrente cumpriu os requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria por idade (híbrida), merecendo acolhimento a tese aventada pela autora em seu recurso.

Desse modo, reformo a Sentença para determinar que a aposentadoria por idade híbrida NB 1977454604 seja deferida a partir do primeiro requerimento administrativo em 10/12/2018 (Evento 1, INDEFERIMENTO10).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a Sentença e determinar que a data de início do benefício (DIB) aposentadoria por idade (híbrida) NB 1977454604 seja a partir de 10/12/2018. Considerando as decisões pertinentes exaradas pelos tribunais superiores (STF, Tema 810; STJ, Tema 905), incidirão sobre os valores atrasados, até a data de expedição do precatório ou RPV, correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) conforme a variação do INPC (da vigência da Lei 11.430/2006 em diante) e juros de mora (desde a citação) consoante o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009). Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001817893v9** e do código CRC **8c2f6b87**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:21

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 194
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5009477-61.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: MARIA DE FATIMA PETRI PREATO (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a Sentença e determinar que a data de início do benefício (DIB) aposentadoria por idade (híbrida) NB 1977454604 seja a partir de 10/12/2018. Considerando as decisões pertinentes exaradas pelos tribunais superiores (STF, Tema 810; STJ, Tema 905), incidirão sobre os valores atrasados, até a data de expedição do precatório ou RPV, correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) conforme a variação do INPC (da vigência da Lei 11.430/2006 em diante) e juros de mora (desde a citação) consoante o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009). Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 20 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001881861v2** e do código CRC **c5e573ea**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:21

5009477-61.2021.4.02.5002 **500001881861 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 195

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5008548-28.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: IVONETE SIQUEIRA GOMES (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

Em suas razões recursais (Evento 20), alega, em síntese, que o conjunto probatório demonstra que cumpriu os requisitos necessários que autorizam a concessão da benesse pleiteada.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 24).

VOTO

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

A Sentença extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

A parte autora requereu administrativamente sua aposentadoria por idade (rural) em 21/08/2020 (Evento 1, INDEFERIMENTO8).

Segundo o Juízo de origem, a *"parte autora não preencheu a autodeclaração com as informações indispensáveis à análise rural, descumprindo reiteradamente as exigências feitas pela autarquia previdenciária"*.

Ocorre que o referido documento foi devidamente apresentado ao INSS, conforme se avista no Evento 13, PROCADM1, fls. 44/46).

Desse modo, entendo que restou devidamente configurada o interesse de agir da parte autora.

Passo, agora, à análise do mérito.

DA APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL)

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 195

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250005, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 195

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 195

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 195

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação "empregador II-b" nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 195

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

A Medida Provisória 871/2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.846 de 18/06/2019, ao introduzir o Art. 38-B e alterar o Art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, autorizou que a comprovação do labor campesino (segurado especial) pode ser realizada por autodeclaração, desde que ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 04/01/1963, cumpriu o requisito etário em 04/01/2018, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Para demonstrar o exercício de atividade rural durante o período de carência, constam nos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

(i) Contrato de parceria agrícola firmado pela parte autora e seu esposo OSMAR CRISPIM GOMES com o proprietário MILTON CONRADO DA COSTA em 16/05/2012 com término em 16/08/2015. Há cláusula de contrato verbal desde 18/08/2010. Consta reconhecimento de firma contemporâneo à assinatura (Evento 13, PROCADM1, fls. 12/13);

(ii) Ficha de matrícula escolar do filho VILDOMAR SIQUEIRA GOMES em 17/02/2003. Autora e seu marido qualificados como lavradores (Evento 13, PROCADM1, fls. 16/17);

(iii) Ficha de matrícula escolar do filho LINDOMAR SIQUEIRA GOMES em 17/02/2003. Autora e seu marido qualificados como lavradores (Evento 13, PROCADM1, fls. 18/19);

(iv) Ficha de matrícula escolar da filha IVANUSA SIQUEIRA GOMES em 08/04/1997. OSMAR CRISPIM GOMES, marido da parte autora, qualificado como lavrador (Evento 13, PROCADM1, fl. 22);

(v) Autodeclaração do segurado especial - rural (Evento 13, PROCADM1, fls. 44/46);

(vi) Certidão de casamento contraído em 26/01/1980 com OSMAR CRISPIM GOMES, ele qualificado como lavrador (Evento 13, PROCADM1, fl. 57); e

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 195

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

(vii) Certidão de casamento do filho WILMAR SIQUEIRA GOMES em 18/12/2015, ele qualificado como lavrador (Evento 13, PROCADM1, fl. 11).

Pois bem.

Diante dos documentos apresentados, reputo satisfeito o requisito do início de prova material (art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91), na linha das Súmulas n. 6 e 14 da TNU.

A parte autora, em sua autodeclaração do segurado especial - rural, aduz que exerceu a lida campesina nos seguintes períodos (Evento 13, PROCADM1, fls. 44/46):

PERÍODO	CONDIÇÃO
DE 02/01/1978 A 02/12/2020	MEEIRA

A Medida Provisória 871/2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.846 de 18/06/2019, ao introduzir o Art. 38-B e alterar o Art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, autorizou que a comprovação do labor campesino (segurado especial) pode ser realizada por autodeclaração, desde que ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Porém, no presente caso, entendo que o início de prova material apresentado não se reveste da robustez necessária para corroborar o alegado tempo de atividade rural durante todo o período de carência.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

Assim, concluo ser imprescindível, no presente caso, a realização de audiência, onde deve ser tomado o depoimento pessoal da parte autora, bem como das testemunhas, a fim de se oportunizar que a parte autora comprove a atividade rural alegada.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para anular a Sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja conferida a oportunidade de realização de audiência, nos termos da fundamentação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 195

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995 e Enunciado n. 68 destas Turmas Recursais/ES). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001815065v13** e do código CRC **29b13c14**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:20

5008548-28.2021.4.02.5002 **500001815065 .V13 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 195
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5008548-28.2021.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: IVONETE SIQUEIRA GOMES (AUTOR)
ADVOGADO: SIRO DA COSTA (OAB ES005098)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para anular a Sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja conferida a oportunidade de realização de audiência, nos termos da fundamentação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995 e Enunciado n. 68 destas Turmas Recursais/ES). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 20 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001881750v2** e do código CRC **3e27e450**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:21

5008548-28.2021.4.02.5002 **500001881750 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 196

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5008327-82.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: DERLI DE SOUZA MOREIRA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

Em suas razões recursais (Evento 96), alega, em síntese, (i) que trabalhou no campo, ininterruptamente, no período de 09/07/1963 a 12/04/2019; (ii) que foram acostadas ao presente feito provas materiais suficientes à comprovação da atividade rural desenvolvida; e (iii) que no caso concreto houve cerceamento de defesa, tendo em vista que não lhe foi oportunizada a colhida da prova testemunhal por meio da audiência de instrução e julgamento.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 100).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 196

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250005, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 196

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária.*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 196

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 196

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação "empregador II-b" nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

A Medida Provisória 871/2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.846 de 18/06/2019, ao introduzir o Art. 38-B e alterar o Art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, autorizou que a comprovação do labor campesino (segurado especial) pode ser realizada por autodeclaração, desde que ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 09/07/1955, cumpriu o requisito etário em 09/07/2010, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 174 (cento e setenta quatro) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 196

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Pois bem.

Inicialmente, cumpre registrar que, conforme devidamente fundamentado na Sentença, restou configurada a coisa julgada quanto à aduzida atividade rural da autora até o ano de 2010, conforme se avista no trecho colacionado abaixo:

> *[...]*
>
> *Pela documentação é possível também aferir que no ano de 2010 ela efetuou requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por idade rural. O benefício, contudo, foi indeferido em âmbito administrativo, por falta de comprovação de atividade rural.*
>
> *Em sede judicial, também restou negado o seu pedido de aposentadoria na qualidade de trabalhadora rural segurada especial. Em consulta eletrônica aos autos de nº 0000291-22.2016.4.02.9999 (TRF2) - Evento 84, OUT3, o fundamento para o não reconhecimento do direito ao benefício vindicado foi a não comprovação do exercício de labor rural da autora até o ano de 2010.*
>
> *Em decisão proferida nos autos citados, transitada em julgado, restou descaracterizadas como prova material as certidões de casamento e nascimento de filho, em razão do exercício posterior de labor urbano do ex-cônjuge.*
>
> *Ademais, quanto ao labor anterior ao ano de 2010 (data de requerimento administrativo anterior) resta caracterizada a coisa julgada, não havendo razão para rediscutir o objeto do litígio, que é a comprovação do trabalho rural na condição de segurada especial até o ano de 2010, pois apesar da autora ter efetuado um novo requerimento de benefício, a documentação juntada aos autos é semelhante à apresentada no processo judicial anterior.*
>
> *A discussão, pois, restringe à comprovação do trabalho rural da parte autora no período posterior à 2011, até 2019 (DER).*
>
> *[...]*

Passo, então, à análise do alegado trabalho rural da recorrente, de 2011 até a DER em 12/04/2019 (Evento 1, PROCADM8, fl. 31).

Para demonstrar o exercício de atividade rural durante o referido período, constam nos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

(i) Contrato de parceria agrícola firmado pela autora com o proprietário DERISSON VANDER BELIZARIO em 14/01/2014, com término em 14/01/2017 (Evento 1, PROCADM8, fls. 6/8);

(ii) Contrato de parceria agrícola firmado pela autora com o proprietário DERISSON VANDER BELIZARIO em 15/10/2009, com término em 15/10/2012. Consta reconhecimento de firma contemporâneo à assinatura (Evento 1, PROCADM8,

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 196

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

fls. 9/12);

Ainda, foi realizada justificação administrativa em 27/05/2021, ocasião que foram colhidos os depoimentos das testemunhas (Evento 58).

Com efeito, pelas provas produzidas nos autos, restou comprovado que a parte autora exerceu a atividade rural, enquanto segurada especial, de 01/01/2011 a 12/04/2019, fazendo ela jus à sua averbação.

A prova testemunhal foi suficiente para ampliar a eficácia dos documentos apresentados nos termos da Súmula 577/STJ.

Por fim, não merece acolhimento a tese aventada pela autora em seu recurso no tocante ao alegado cerceamento de defesa, pois as testemunhas foram devidamente ouvidas na justificação administrativa.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a averbação da atividade rural (segurada especial) de 01/01/2011 a 12/04/2019. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995 e Enunciado n. 68 destas Turmas Recursais/ES). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001820234v10** e do código CRC **962bb958**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:20

5008327-82.2020.4.02.5001 **500001820234 .V10 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 196
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5008327-82.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: DERLI DE SOUZA MOREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a averbação da atividade rural (segurada especial) de 01/01/2011 a 12/04/2019. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995 e Enunciado n. 68 destas Turmas Recursais/ES). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 20 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001881781v2** e do código CRC **9abf6a9f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:20

5008327-82.2020.4.02.5001 **500001881781 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 197

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001364-49.2020.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: ELIZIA FRANCISCA DA SILVA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

Em suas razões recursais (Evento 44), alega, em síntese, (i) que as provas demonstram claramente que sempre permaneceu no campo; (ii) que o INSS reconheceu sua atividade agrícola no período de 01/11/2005 a 01/11/2011; (iii) que há a possibilidade de contagem de tempo descontinuado; e (iv) que faz jus à benesse pleiteada.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 49).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 197

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250 05, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 197

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 197

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 197

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

constar a qualificação "empregador II-b" nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

A Medida Provisória 871/2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.846 de 18/06/2019, ao introduzir o Art. 38-B e alterar o Art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, autorizou que a comprovação do labor campesino (segurado especial) pode ser realizada por autodeclaração, desde que ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 24/08/1964, cumpriu o requisito etário em 24/08/2019, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Para demonstrar o exercício de atividade rural durante o período de carência, constam nos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 197

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

(i) Declaração particular emitida por ANISIO FRANCISCO DA SILVA em 03/12/2019 (Evento 25, PROCADM3, fl. 10);

(ii) Escritura pública de compra e venda referente à aquisição de um imóvel rural, em 14/06/2006, pela parte autora e por seu cônjuge ADEIR FRANCISCO DA SILVA. A propriedade é situada no lugar denominado Córrego do Itá, no distrito de Monte Sinais, município de Barra de São Francisco/ES (Evento 25, PROCADM3, fls. 18/21);

(iii) Ficha de matrícula escolar da filha CHIRLEI CRISTINA DA SILVA em 05/03/1996. Autora e seu marido qualificados como lavradores (Evento 25, PROCADM3, fls. 23/24);

(iv) Ficha do Sindicato Rural de Fundão/ES, em nome do proprietário rural ANILTON BARROS MIRANDA, com matrícula em 02/07/2003. Consta registrado nesse documento que a parte autora e seu cônjuge são dependentes do titular, na qualidade de meeiros (Evento 25, PROCADM3, fls. 37/38);

(v) Certidão de casamento contraído em 16/07/1983 com ADEIR FRANCISCO DA SILVA, ele qualificado como lavrador (Evento 25, PROCADM3, fl. 39); e

(vi) CTPS do marido constando vínculos de emprego rural (Evento 25, PROCADM3, fls. 41/46).

Ainda, em audiência realizada em 04/05/2022, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e os depoimentos das testemunhas.

Pois bem.

Sobre a documentação apresentada, cabe mencionar que as declarações de terceiros, a exemplo da assinada por ANISIO FRANCISCO DA SILVA, não guardam contemporaneidade com os fatos declarados nos referidos documentos, revelando-se, portanto, extemporâneas e ineficazes a fim de serem computadas para efeito de início de prova material. Além disso, as declarações particulares equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, cuja eficácia probatória é inferior à da prova testemunhal, por terem sido confeccionadas unilateralmente, sem o crivo do contraditório judicial.

Ademais, a CTPS do marido da autora ainda que conste registro de emprego rural, não pode ser aproveitado como início de prova material do alegado trabalho rural que ela afirma ter exercido.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 197

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Isso porque a utilização de documento de um membro da família pressupõe regime de economia familiar e o segurado empregado, mesmo que rural, não integra um regime familiar, mas trabalha individualmente. Nesse sentido:

> *EMENTA – VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOCUMENTOS DO CÔNJUGE COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, NÃO PODEM SER APROVEITADOS COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL PELO OUTRO CÔNJUGE. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. 2. Sentença de procedência do pedido. 3. Reforma da decisão pela Turma Recursal Suplementar do Paraná, sob argumento de que o início de prova material apresentando pela demandante, que está em nome de seu cônjuge, não pode ser aproveitado, pois o mesmo é empregado rural na propriedade onde se dá o alegado labor rural, não integrando o regime familiar, mas trabalhando individualmente. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da posição adotada pela Turma Recursal de Goiás no julgamento do recurso nº 0042142-49.2008.4.01.3500. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Paraná, sob fundamento de que o seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato. 7. Preliminarmente, tenho que o presente incidente deve ser conhecido, pois o dissídio jurisprudencial ventilado no recurso não implica reexame da matéria de fato. 8. Com efeito, busca a recorrente a afirmação do posicionamento adotado pela Turma Recursal de Goiás, que entendeu não restar afastada a condição de segurada especial rural da mulher cujo marido exerce, paralelamente, a atividade de empregado rural. 9. Entendo que a solução dada no acórdão recorrido é a melhor para o caso dos autos. 10. Com efeito, não se trata de impossibilidade de a esposa de empregado rural ser segurada especial, mas do fato de que todos os documentos apresentados eram do marido e se referiam a período durante o qual era empregado de fazenda. Assim considerou o acórdão, que entendo apropriado. Eis o trecho correspondente: "Os documentos apresentados estão em nome do marido, só que o marido da autora, no período a que se referem os documentos, era empregado. Ainda que sendo empregado rural, a existência do vínculo empregatício afasta o regime de economia familiar, caso em que os documentos do cônjuge não aproveitam à autora. O emprego do documento de um membro da família pressupõe regime de economia familiar e o segurado empregado, mesmo que rural, não integra um regime familiar, mas trabalha individualmente". 11. Incidente de uniformização de jurisprudência improvido, nos termos acima. (PEDILEF 200970530013830, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, TNU, DOU 30/03/2012.)*

Os demais documentos, contudo, suprem a exigência legal de início de prova material (art. 55, §3º, da Lei 8.213/91).

Conforme devidamente registrado na Sentença, seguem os trechos principais dos depoimentos colhidos em Juízo:

> *Depoimento da parte autora: disse que atualmente mora na Barra do Sahy, em Aracruz; disse que acredita que mora ali há 4 anos; disse que atualmente está com 57 anos; disse que atualmente não está trabalhando com nada; disse que trabalhou na roça de 1983 a 1998 em um sítio e em outro sítio de 2003 a 2005; disse que o primeiro local em que*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 197

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

trabalhou fica em Barra de São Francisco, plantando café, milho e feijão no terreno do sogro na companhia da família; disse que o outro local em que trabalhou, na década de 2000, fica no município de Fundão, plantando coco e café;

Primeira testemunha: conhece a autora desde antes de 1983; disse que a autora trabalhou de 1983 a 1998 na propriedade de Wilson Francisco da Silva, sogro da autora, plantando café, milho, feijão, arroz na companhia da família.

Segunda testemunha: disse que conheceu a autora de 1983 a 1998, época em que a autora trabalhava na roça na companhia do esposo na propriedade do sogro, plantando café, arroz, feijão e milho.

Terceira testemunha: disse que conheceu a autora em 2003, quando ela se mudou para o sítio do depoente onde ela trabalhou junto com o marido, plantando coco e café; disse que permaneceram no terreno do depoente até 2006.

Com efeito, diante do conjunto probatório, concluo que restou devidamente demonstrada a atividade rural da autora, em regime de economia familiar (segurada especial), desde 16/07/1983, dia de seu casamento, até 31/12/1998 e de 01/01/2003 até 31/12/2005.

Como se observa, a autora se afastou da lida campesina em 1998, retornando à atividade rural somente em 2003.

Cabe mencionar que há a possibilidade de descontinuidade do trabalho rural, admitida no art. 143 da Lei 8.213/1991, com a intercalação com atividade urbana, desde que esta última tenha duração curta, que não viole o princípio da presunção de continuidade que permita inferir a presença de toda uma vida dedicada ao trabalho no campo. Com base nessa definição, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada em 29/3/2012 (Processo n. 0505945-60.2006.4.05.8103), deu provimento ao pedido de aposentadoria rural, sob o fundamento de que todo trabalhador rural, nos curtos períodos de entressafra, deixa o campo em busca de trabalho urbano para sobreviver, retornando, logo após, às lides campesinas.

No mesmo sentido é o entendimento externado na Súmula 46/TNU: *"O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto"*.

A TNU também firmou o entendimento de que a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei 8.213/1991 é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, é aquela em que o exercício de atividade urbana de forma intercalada **não supera o período de três anos** (PEDILEF 2007.83.04.05.00951-5).

Assim, o tempo rural antes de 2003 não pode ser aproveitado no cômputo da carência da benesse pleiteada.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 197

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Conforme aduz a recorrente, o INSS reconheceu, administrativamente, sua atividade rural de 01/11/2005 a 01/11/2011 (Evento 25, PROCADM3, fl. 58).

Somando-se o período ora reconhecido a partir de 2003, com esse deferido pela Autarquia Previdenciária, a autora conta com 107 meses de carência, não atingindo o mínimo das 180 contribuições necessárias para a concessão da aposentadoria por idade (rural).

Além disso, tendo em vista que a autora parou de trabalhar em 01/11/2011, ela não comprova o exercício da atividade rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício em 23/01/2020 (Evento 1, PROCADM10), tampouco na ocasião que implementou o requisito etário de 55 anos em 24/08/2019.

Por todo o exposto, a autora faz jus à averbação do tempo rural de 16/07/1983 até 31/12/1998 e de 01/01/2003 até 31/10/2005.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a averbação da atividade rural, em regime de economia familiar (segurada especial), de 16/07/1983 até 31/12/1998 e de 01/01/2003 até 31/10/2005. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995 e Enunciado n. 68 destas Turmas Recursais/ES). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001824752v17** e do código CRC **a4bb6e1e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:12

5001364-49.2020.4.02.5004 **500001824752 .V17 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 197
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001364-49.2020.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ELIZIA FRANCISCA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: CÁSSIA BOEIRA PETERS (OAB SC036227)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a averbação da atividade rural, em regime de economia familiar (segurada especial), de 16/07/1983 até 31/12/1998 e de 01/01/2003 até 31/10/2005. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995 e Enunciado n. 68 destas Turmas Recursais/ES). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 20 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001881785v2** e do código CRC **4e1d3803**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:12

5001364-49.2020.4.02.5004 **500001881785 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 198

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001586-17.2020.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: ORLADIR SANTANA DOS SANTOS (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

Em suas razões recursais (Evento 29), alega, em síntese, (i) que apresentou documentos que comprovam sua qualidade de segurada especial; e (ii) que as testemunham comprovam seu trabalho rural.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 34).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 198

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250 05, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 198

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 198

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 198

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

constar a qualificação "empregador II-b" nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

A Medida Provisória 871/2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.846 de 18/06/2019, ao introduzir o Art. 38-B e alterar o Art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, autorizou que a comprovação do labor campesino (segurado especial) pode ser realizada por autodeclaração, desde que ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 07/12/1963, cumpriu o requisito etário em 07/12/2018, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Para demonstrar o exercício de atividade rural durante o período de carência, constam nos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 198

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

(i) Ficha da Secretaria Municipal de Saúde constando o registro mais antigo em 24/09/2015. Autora qualificada como trabalhadora rural (Evento 9, PROCADM4, fl. 1);

(ii) Ficha da Secretaria Municipal de Saúde constando o registro mais antigo em 05/2013. Autora qualificada como lavradora (Evento 9, PROCADM4, fls. 3/4);

(iii) Ficha da Secretaria Municipal de Saúde constando o registro mais antigo em 03/2007. Autora qualificada como lavradora (Evento 9, PROCADM4, fls. 6/7);

(iv) Ficha de matrícula escolar da filha LUCENIR DOS SANTOS FRAGA em 09/06/1997. Autora e seu cônjuge qualificados como trabalhadores rurais (Evento 9, PROCADM5, fl. 37);

(v) Ficha de matrícula escolar da filha REGINA DOS SANTOS FRAGA em 17/12/1997. Autora e seu cônjuge qualificados como trabalhadores rurais (Evento 9, PROCADM5, fl. 47); e

(vi) Cadastro da família em 03/02/2006. Autora qualificada como lavradora (Evento 9, PROCADM5, fls. 48/49); e

(vii) CTPS constando vínculo de emprego rural de 01/04/2018 a 02/07/2018.

Ainda, em audiência realizada em 16/12/2021, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e os depoimentos das testemunhas.

Com efeito, da análise do conjunto probatório constante nos autos, restou comprovado que a parte autora trabalhou no meio rural por período superior à carência legalmente exigida, enquanto segurada especial, sem a contratação de empregados ou diaristas acima do limite legal.

A prova testemunhal foi suficiente para ampliar a eficácia dos documentos apresentados nos termos da Súmula 577/STJ.

Desse modo, a autora faz jus à concessão da aposentadoria por idade rural (segurada especial) desde a DER em 07/01/2020 (Evento 1, PROCADM8, fl. 1).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a concessão da aposentadoria por idade rural (segurada especial) desde a DER em 07/01/2020. Considerando as decisões pertinentes exaradas pelos tribunais superiores (STF, Tema 810; STJ, Tema 905), incidirão sobre os valores atrasados, até a data de expedição do precatório ou RPV, correção monetária (a contar da

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 198

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

data em que deveriam ter sido adimplidos) conforme a variação do INPC (da vigência da Lei 11.430/2006 em diante) e juros de mora (desde a citação) consoante o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009). Os créditos que envolvam a Fazenda Pública, todavia, independentemente de qual era a taxa aplicável até 8/12/2021, terão sua taxa alterada para incidência da Selic a partir de 9/12/2021 (EC n. 113/2021), sem retroatividade. Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). *Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, 30 dias úteis, a partir da intimação*. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995 e Enunciado n. 68 destas Turmas Recursais/ES). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001815536v8** e do código CRC **fd6371d4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:12

5001586-17.2020.4.02.5004 **500001815536 .V8 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 198
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001586-17.2020.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ORLADIR SANTANA DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: MARCUS VINICIUS DUARTE CARNEIRO (OAB ES020602)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a concessão da aposentadoria por idade rural (segurada especial) desde a DER em 07/01/2020. Considerando as decisões pertinentes exaradas pelos tribunais superiores (STF, Tema 810; STJ, Tema 905), incidirão sobre os valores atrasados, até a data de expedição do precatório ou RPV, correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) conforme a variação do INPC (da vigência da Lei 11.430/2006 em diante) e juros de mora (desde a citação) consoante o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009). Os créditos que envolvam a Fazenda Pública, todavia, independentemente de qual era a taxa aplicável até 8/12/2021, terão sua taxa alterada para incidência da Selic a partir de 9/12/2021 (EC n. 113/2021), sem retroatividade. Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, 30 dias úteis, a partir da intimação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995 e Enunciado n. 68 destas Turmas Recursais/ES). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 20 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001881821v2** e do código CRC **6382242a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:12

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 199

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001476-18.2020.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: JULIA ANUNCIACAO DA SILVA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

Em suas razões recursais (Evento 30), alega, em síntese, (i) que apresentou início de prova material de seu trabalho rural; e (ii) que através da instrução processual, restou devidamente comprovado que desenvolveu a atividade campesina até a data em que completou o requisito etário para obtenção do benefício, exercendo a atividade rural em terras de terceiros como diarista/boia-fria.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 35).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 199

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250005, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 199

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária.*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 199

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado

individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação "empregador II-b" nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

A Medida Provisória 871/2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.846 de 18/06/2019, ao introduzir o Art. 38-B e alterar o Art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, autorizou que a comprovação do labor campesino (segurado especial) pode ser realizada por autodeclaração, desde que ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Do diarista (boia-fria)

O exercício de atividade campesina na condição de ***diarista*** não desnatura a sua caracterização de segurado especial. Nesse sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À LEI 11.960/2009. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 199

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*REDUÇÃO. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento de que a concessão do benefício previdenciário é regida pela lei vigente ao tempo em que o segurado preenche os requisitos para concessão do benefício pleiteado, no caso, de aposentadoria por idade rural. 2. A autora nasceu em 11/10/1929, completando 55 anos de idade em 1984, quando ainda não estava em vigor a Lei nº 8.213/91, mas sim a Lei Complementar 11/71, que, no entanto, previa, no seu artigo 4º, a idade mínima de 65 anos para a concessão do benefício. Ela somente completou a idade mínima prevista na norma de 1971 no ano de 1994, quando não mais vigente a referida norma. Nesta hipótese, portanto, há de ser aplicada a Lei nº 8.213/91. Convém registrar ainda que o pedido de aposentadoria por idade foi formulado em 29/02/1996, e indeferido pelo INSS por ausência de comprovação de efetivo exercício de atividade rurícola no período de carência. 3. As provas carreadas aos autos consubstanciam o início de prova material a que alude a lei para fins de comprovação de atividade rural, tendo a parte autora preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício pretendido. 4. Foi apresentada a certidão de casamento datada de 07/01/1947, onde consta como profissão da autora "serviços domésticos" e como profissão de seu cônjuge "lavrador". A qualificação da mulher como ?doméstica? ou ?do lar? na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de lavrador do marido contida no documento estende-se à esposa. 5. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à comprovação da condição de rurícola, é assente no sentido de que a certidão de casamento que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada constitui início razoável de prova documental para fins de comprovação de tempo de serviço, eis que a qualidade de segurado especial do marido se estende à esposa por presunção, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória. 6. A autora juntou certidão de nascimento do seu filho, com data de 20/08/1955, atestando que ela e seu marido eram lavradores; cópia da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Kennedy, datada de 01/02/1992, com anotação de pagamento de mensalidades de março de 1992 a março de 1996; cópia do ITR sobre propriedade em que laborava. 7. Tal início de prova material, conjugada com os depoimentos prestados em juízo, confirmam o fato de a autora ter trabalhado no meio rural, sendo suficientes para comprovar o cumprimento do requisito temporal, necessário à concessão da aposentadoria rural por idade. **8. O trabalho como diarista, desde que no âmbito rural, não descarateriza a condição de segurado especial.** [...]. (APELRE 201202010197070, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/07/2013.)*

Na mesma direção é o entendimento do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. **2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários.** (gn) 3. Recurso especial a que se nega provimento. [...] (RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.753 - RS (2017/0089456-5), Relator Ministro OG Fernandes, STJ, 07/11/2017).*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 199

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 24/06/1950, cumpriu o requisito etário em 24/06/2005, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 144 (cento e quarente e quatro) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Para demonstrar o exercício de atividade rural durante o período de carência, constam nos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

(i) Ficha de saúde da Prefeitura Municipal de Sooretama emitida em 07/12/2020 (Evento 1, COMP6, fl. 1);

(ii) Ficha de acompanhamento médico constando registro mais antigo em 06/02/2007. Autora qualificada como trabalhadora rural (Evento 1, COMP7, fls. 1/2);

(iii) Ficha de acompanhamento médico constando registro mais antigo em 15/10/2008. Autora qualificada como trabalhadora rural (Evento 1, COMP7, fls. 3/4);

(iv) Ficha de acompanhamento médico constando registro mais antigo em 17/05/2010. Autora qualificada como trabalhadora rural (Evento 1, COMP7, fls. 5/6);

(v) Ficha de acompanhamento médico constando registro mais antigo em 15/04/2013. Autora qualificada como trabalhadora rural (Evento 1, COMP7, fl. 8);

(vi) Ficha de acompanhamento médico constando registro mais antigo em 05/01/2015. Autora qualificada como trabalhadora rural (Evento 1, COMP7, fl. 9);

(vii) Ficha de acompanhamento médico constando registro mais antigo em 25/07/2017. Autora qualificada como trabalhadora rural (Evento 1, COMP7, fl. 10); e

(viii) Cadastro individual da saúde de 29/04/2014. Autora qualificada como trabalhadora rural (Evento 1, COMP8).

Ainda, em audiência realizada em 09/12/2021, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e os depoimentos das testemunhas.

Com efeito, da análise do conjunto probatório constante nos autos, restou comprovado que a parte autora trabalhou no meio rural por período superior à carência legalmente exigida, enquanto segurada especial, sem a contratação de empregados ou diaristas acima do limite legal.

A prova testemunhal foi suficiente para ampliar a eficácia dos documentos apresentados nos termos da Súmula 577/STJ.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 199

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Por todo o exposto, a parte autora faz jus à aposentadoria por idade rural (segurada especial) desde a DER em 24/07/2019 (Evento 1, INDEFERIMENTO12).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a concessão da aposentadoria por idade rural (segurada especial) desde a DER em 24/07/2019. Considerando as decisões pertinentes exaradas pelos tribunais superiores (STF, Tema 810; STJ, Tema 905), incidirão sobre os valores atrasados, até a data de expedição do precatório ou RPV, correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) conforme a variação do INPC (da vigência da Lei 11.430/2006 em diante) e juros de mora (desde a citação) consoante o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009). Os créditos que envolvam a Fazenda Pública, todavia, independentemente de qual era a taxa aplicável até 8/12/2021, terão sua taxa alterada para incidência da Selic a partir de 9/12/2021 (EC n. 113/2021), sem retroatividade. Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). *Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, 30 dias úteis, a partir da intimação*. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995 e Enunciado n. 68 destas Turmas Recursais/ES). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001814975v9** e do código CRC **092cac5d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:12

5001476-18.2020.4.02.5004 **500001814975 .V9 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 199
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001476-18.2020.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: JULIA ANUNCIACAO DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: RÔMULO FACINI MOREIRA (OAB ES028922)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a concessão da aposentadoria por idade rural (segurada especial) desde a DER em 24/07/2019. Considerando as decisões pertinentes exaradas pelos tribunais superiores (STF, Tema 810; STJ, Tema 905), incidirão sobre os valores atrasados, até a data de expedição do precatório ou RPV, correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) conforme a variação do INPC (da vigência da Lei 11.430/2006 em diante) e juros de mora (desde a citação) consoante o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009). Os créditos que envolvam a Fazenda Pública, todavia, independentemente de qual era a taxa aplicável até 8/12/2021, terão sua taxa alterada para incidência da Selic a partir de 9/12/2021 (EC n. 113/2021), sem retroatividade. Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, 30 dias úteis, a partir da intimação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995 e Enunciado n. 68 destas Turmas Recursais/ES). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 20 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001881823v2** e do código CRC **3ca410d7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:12

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 200

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5010122-26.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: JOSE QUINTINO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, o pedido de declaração de tempo de serviço rural:

- *referente ao período de 04/10/1975 a 31/10/1991 para todos os fins previdenciários, independentemente de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência;*

- *referente ao período de 1º/11/1991 a 31/12/2005 e de 28/09/2010 a 4/5/2020 (data do ajuizamento da ação) para fins de futura aposentadoria por idade híbrida, mesmo sem indenização das contribuições previdenciárias, ou para todos os demais fins previdenciários, exceto carência, desde que o autor pague indenização pelas contribuições previdenciárias devidas no período.*

Em suas razões recursais (Evento 42), alega, em síntese, (i) que preenche os requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria por idade rural (segurado especial); (ii) que nunca se afastou em definitivo da lida campesina; e (iii) que somente trabalhou na atividade urbana por nove meses, de forma descontinuada, nos anos de 2006 até início de 2008 e, mesmo assim, não deixou a atividade rural, comprovando o alegado com os depoimentos das testemunhas e os documentos apresentados.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 46).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 200

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250005, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 200

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 200

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 200

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação "empregador II-b" nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

A Medida Provisória 871/2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.846 de 18/06/2019, ao introduzir o Art. 38-B e alterar o Art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, autorizou que a comprovação do labor campesino (segurado especial) pode ser realizada por autodeclaração, desde que ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Do caso concreto

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 200

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No caso, a parte autora, nascida em 04/10/1957, cumpriu o requisito etário em 04/10/2017, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Para demonstrar o exercício de atividade rural durante o período de carência, constam nos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

(i) Ficha do sindicato rural constando registro mais antigo em 09/07/1976 (Evento 6, PROCADM1, fl. 13);

(ii) Declaração de exercício de atividade rural emitida em 19/12/2017 (Evento 6, PROCADM1, fls. 14/15);

(iii) Contribuição sindical agricultor familiar exercícios 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 (Evento 6, PROCADM1, fls. 20/25);

(iv) Contribuição sindical agricultor familiar de 2015 (Evento 6, PROCADM1, fl. 20);

(v) CCIR exercícios 2006 a 2017 do Sítio Nossa Senhora de Fátima, constando como declarante LUCI MARIA BERTHOLDI QUINTINO, esposa do autor (Evento 6, PROCADM1, fls. 27/30);

(vi) Declaração de aptidão ao Pronaf de 14/01/2015 (Evento 6, PROCADM1, fl. 42);

(vii) Declaração particular emitida por GERALDO QUINTINO e outros em 14/12/2017 (Evento 6, PROCADM1, fl. 55);

(viii) Ficha de cadastramento de familiar de 06/03/2007. Autor qualificado como lavrador (Evento 6, PROCADM1, fl. 59);

(ix) Ficha de cadastramento de familiar de 04/07/2012. Autor qualificado como lavrador (Evento 6, PROCADM1, fl. 60);

(x) Termo de homologação da atividade rural reconhecendo o trabalho rural do autor de 01/11/2008 a 03/10/2017 (Evento 6, PROCADM1, fl. 73);

(xi) Certidão de nascimento da filha JOSIANE CARLA BERTHOLDI QUINTINO em 30/04/1982. Autor qualificado como lavrador (Evento 1, CERTNAS15); e

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 200

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

(xii) Certidão de nascimento do filho JULIEMERSON BERTHOLDI QUINTINO em 25/07/1986. Autor qualificado como lavrador (Evento 1, CERTNAS17).

Ainda, em audiência realizada em 22/11/2021, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e os depoimentos das testemunhas.

Sobre a documentação apresentada, cabe mencionar que as declarações de terceiros, a exemplo das assinadas por GERALDO QUINTINO e outros, não guardam contemporaneidade com os fatos declarados nos referidos documentos, revelando-se, portanto, extemporâneas e ineficazes a fim de serem computadas para efeito de início de prova material. Além disso, as declarações particulares equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, cuja eficácia probatória é inferior à da prova testemunhal, por terem sido confeccionadas unilateralmente, sem o crivo do contraditório judicial.

Ademais, vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Os demais documentos, contudo, suprem a exigência legal de início de prova material (art. 55, §3º, da Lei 8.213/91).

Pois bem.

Com efeito, da análise do conjunto probatório constante nos autos, restou comprovado que a parte autora trabalhou no meio rural por período superior à carência legalmente exigida, em regime de economia familiar, sem a contratação de empregados ou diaristas acima do limite legal. Tampouco há dúvidas de que sua renda provém somente do trabalho rural, configurado o regime de subsistência necessário à caracterização do segurado especial.

A prova testemunhal foi suficiente para ampliar a eficácia dos documentos apresentados nos termos da Súmula 577/STJ.

O autor exerceu atividade de natureza urbana nos seguintes períodos:

PERÍODO	VÍNCULO
DE 02/02/2006 A 06/2006	MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES
DE 15/08/2006 A 11/2006	BASE ENGENHARIA S.A.
DE 10/10/2007 A 01/2008	BASE ENGENHARIA S.A.
DE 15/07/2008 A 08/2008	ECO EMPRESA CAPIXABA DE OBRAS LTDA
DE 20/08/2008 A 10/2008	UNIÃO FÁBRICA E MONTAGEM LTDA

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 200

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Cabe mencionar que há a possibilidade de descontinuidade do trabalho rural, admitida no art. 143 da Lei 8.213/1991, com a intercalação com atividade urbana, desde que esta última tenha duração curta, que não viole o princípio da presunção de continuidade que permita inferir a presença de toda uma vida dedicada ao trabalho no campo. Com base nessa definição, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada em 29/3/2012 (Processo n. 0505945-60.2006.4.05.8103), deu provimento ao pedido de aposentadoria rural, sob o fundamento de que todo trabalhador rural, nos curtos períodos de entressafra, deixa o campo em busca de trabalho urbano para sobreviver, retornando, logo após, às lides campesinas.

No mesmo sentido é o entendimento externado na Súmula 46/TNU: *"O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto"*.

A TNU também firmou o entendimento de que a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei 8.213/1991 é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, é aquela em que o exercício de atividade urbana de forma intercalada **não supera o período de três anos** (PEDILEF 2007.83.04.05.00951-5), sendo essa a hipótese dos autos.

Por todo o exposto, o autor faz jus à aposentadoria por idade rural (segurado especial) desde a DER em 04/10/2017 (Evento 2, INFBEN1).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a concessão da aposentadoria por idade rural (segurado especial) desde a DER em 04/10/2017. Considerando as decisões pertinentes exaradas pelos tribunais superiores (STF, Tema 810; STJ, Tema 905), incidirão sobre os valores atrasados, até a data de expedição do precatório ou RPV, correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) conforme a variação do INPC (da vigência da Lei 11.430/2006 em diante) e juros de mora (desde a citação) consoante o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009). Os créditos que envolvam a Fazenda Pública, todavia, independentemente de qual era a taxa aplicável até 8/12/2021, terão sua taxa alterada para incidência da Selic a partir de 9/12/2021 (EC n. 113/2021), sem retroatividade. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995 e Enunciado n. 68 destas Turmas Recursais/ES). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 200

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001817919v14** e do código CRC **ab46ccd0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:21

5010122-26.2020.4.02.5001 **500001817919 .V14 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 200
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5010122-26.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: JOSE QUINTINO (AUTOR)
ADVOGADO: LILIAN GLAUCIA HERCHANI (OAB ES009724)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a concessão da aposentadoria por idade rural (segurado especial) desde a DER em 04/10/2017. Considerando as decisões pertinentes exaradas pelos tribunais superiores (STF, Tema 810; STJ, Tema 905), incidirão sobre os valores atrasados, até a data de expedição do precatório ou RPV, correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) conforme a variação do INPC (da vigência da Lei 11.430/2006 em diante) e juros de mora (desde a citação) consoante o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009). Os créditos que envolvam a Fazenda Pública, todavia, independentemente de qual era a taxa aplicável até 8/12/2021, terão sua taxa alterada para incidência da Selic a partir de 9/12/2021 (EC n. 113/2021), sem retroatividade. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995 e Enunciado n. 68 destas Turmas Recursais/ES). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 20 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001881825v2** e do código CRC **b25834ed**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:21

5010122-26.2020.4.02.5001 **500001881825 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 201

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001000-40.2021.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: MARIZETE COFFLER (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

Em suas razões recursais (Evento 32), alega, em síntese, (i) que exerceu a atividade rural desde criança; (ii) que é admitida a descontinuidade do trabalho rural, exigindo-se tão somente o cumprimento do período de carência e o exercício de atividade rural no momento imediatamente anterior ao implemento dos requisitos para a concessão da aposentadoria, não havendo nenhuma exigência legal para que a atividade rural seja realizada de forma ininterrupta; (iii) que apresentou documentos que comprovam seu labor campesino; (iv) que o fato de possuir condição de sócia frente a empresa "Loteamento Guilherme Coffler", não descaracteriza por si só, toda a sua vida de labor rural; (v) que a principal finalidade da empresa a qual está vinculada como sócia, é facilitar a venda do imóvel rural pertencente ao seu genitor Sr. Valério Antônio Coffler; e (vi) que faz jus à benesse pleiteada.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 37).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 201

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250005, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 201

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária.*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 201

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 201

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação "empregador II-b" nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

A Medida Provisória 871/2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.846 de 18/06/2019, ao introduzir o Art. 38-B e alterar o Art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, autorizou que a comprovação do labor campesino (segurado especial) pode ser realizada por autodeclaração, desde que ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 10/10/1965, cumpriu o requisito etário em 10/10/2020, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 201

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Para demonstrar o exercício de atividade rural durante o período de carência, constam nos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

Documentos constando endereço de Colatina/ES

(i) Identidade sindical (rural) constando filiação em 07/02/2007 na condição de comodatária (Evento 1, PROCADM11, fl. 5);

(ii) Escritura pública de divisão amigável em 22/03/1995, referente a um terreno rural situado no Córrego do Sossego em Colatina/ES, constando como proprietários/condôminos participantes do acordo VALERIO ANTONIO COFFLER e ELIZETE DE ANDRADE COFFFLER, pais da parte autora (Evento 1, PROCADM11, fls. 6/10);

(iii) Contrato de comodato firmado pela parte autora e o proprietário VALERO ANTONIO COFFLER, seu pai, em 07/02/2007 com vencimento em 07/02/2012. Consta reconhecimento de firma contemporâneo à assinatura (Evento 1, PROCADM11, fl. 50);

Documentos constando endereço em João Neiva/ES

(iv) Nota fiscal de produtor de 2004 (Evento 1, PROCADM11, fl. 25);

(v) Nota fiscal de produtor de 2015 (Evento 1, PROCADM11, fl. 26);

(vi) Nota fiscal de produtor de 2016 (Evento 1, PROCADM11, fl. 27);

(vii) Nota fiscal de produtor de 2020 (Evento 1, PROCADM11, fl. 28);

(viii) Declaração de aptidão ao Pronaf de 20/10/2020 (Evento 1, PROCADM11, fl. 31);

(ix) CCIR de 2020 (Evento 1, PROCADM11, fl. 38);

(x) Ficha de atualização cadastral da agropecuária em 09/09/2013 (Evento 1, PROCADM11, fl. 42);

(xi) Declaração de aptidão ao Pronaf de 17/07/2013 (Evento 1, PROCADM11, fl. 43);

(xii) Escritura pública de compra e venda referente à aquisição de um imóvel rural pela parte autora no município de João Neiva/ES em 03/07/2013 (Evento 1, PROCADM11, fls. 46/49); e

(xiii) Autodeclaração do segurado especial - rural (Evento 11, DECL2).

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 201

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ainda, em audiência realizada em 06/04/2022, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e os depoimentos das testemunhas.

Com efeito, da análise do conjunto probatório constante nos autos, restou comprovado que a parte autora trabalhou no meio rural por período superior à carência legalmente exigida, enquanto segurada especial, sem a contratação de empregados ou diaristas acima do limite legal.

A parte autora, desde 05/11/2013, é sócia na empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA COFFLER LTDA, exercendo atividade do código CNAE 4110.7/00 - Incorporação de Empreendimentos Imobiliários, contando com 10% de capital social (Evento 15, OUT2, fls. 56/63).

Sobre o tema, aduz a recorrente que *"[...] a principal finalidade da empresa a qual está vinculada como sócia, foi justamente facilitar a venda do imóvel rural pertencente ao genitor Sr. Valério Antônio Coffler, visto que o mesmo adoeceu, e como os filhos, irmãos da recorrente e ela, não haviam recursos financeiros suficientes para arcar com as despesas médicas, decidiram lotear o imóvel rural".*

Conforme entendimento preconizado pela TNU, em se tratando de pretensão relativa à aposentadoria por idade rural, sendo verificado histórico de atividades rural e urbana concomitantes, é fundamental o exame não só da presença dos requisitos legais (idade mínima e carência), mas também a análise acerca da indispensabilidade do labor rural ao sustento do núcleo familiar. Nesse sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADE URBANA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora contra acórdão que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, sob o seguinte fundamento: "quem tem vínculo formal de emprego e recebe salário, ainda que exerça também serviço de lavrador, não pode ser considerado segurado especial da previdência para fins de receber benefício rural". 2. Alega a recorrente que a existência de vínculos empregatícios urbanos não obsta a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural. Aponta como paradigmas julgados da TNU (PEDILEF 200783035010200 e PEDILEF 200670950017235), do STJ (RESP 200001444662) e do TRF3 (AC 200803990348115). 3. Incidente admitido em face do PEDILEF 200670950017235. Os demais julgados não atendem aos requisitos legais para serem admitidos como paradigma para fins de uniformização de jurisprudência nesta sede recursal.* ***4. O exercício de atividade urbana concomitantemente à rural não descaracteriza a qualidade de segurado especial, desde que o labor rural se revele de substancial importância na subsistência do segurado e sua família, o que deve ser aferido no caso concreto. É possível que no período de carência o segurado tenha exercido atividade urbana ao mesmo tempo em que exerceu atividade rural, com compatibilidade e dedicação comprovada a esta última, que deve permanecer como fonte primordial de subsistência do segurado e de sua família. 3. Necessidade de exame da matéria fática, o que pressupõe a reabertura da instrução processual para averiguação da primordial fonte de subsistência da autora e de sua família, se***

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 201

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> ***proveniente do labor urbano ou rural.*** *Aplicação da Questão de Ordem nº 20 desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito." 4. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido. (TNU - PEDILEF: 00064097620104014300, Relator: JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, Data de Julgamento: 04/09/2013, Data de Publicação: 13/09/2013)*

No presente caso, não foi comprovado que a recorrente aufere renda suficiente da sua condição de sócia a ponto de o valor recebido por seu trabalho rural ser apenas complementar. Com isso entendo que restou demonstrada a indispensabilidade do trabalho rural para o seu sustento.

Desse modo, a autora faz jus à concessão da aposentadoria por idade rural (segurado especial) desde a DER em 23/10/2020 (Evento 1, PROCADM11, fl. 1).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a concessão da aposentadoria por idade rural (segurado especial) desde a DER em 23/10/2020. Considerando as decisões pertinentes exaradas pelos tribunais superiores (STF, Tema 810; STJ, Tema 905), incidirão sobre os valores atrasados, até a data de expedição do precatório ou RPV, correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) conforme a variação do INPC (da vigência da Lei 11.430/2006 em diante) e juros de mora (desde a citação) consoante o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009). Os créditos que envolvam a Fazenda Pública, todavia, independentemente de qual era a taxa aplicável até 8/12/2021, terão sua taxa alterada para incidência da Selic a partir de 9/12/2021 (EC n. 113/2021), sem retroatividade. Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). *Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, 30 dias úteis, a partir da intimação*. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995 e Enunciado n. 68 destas Turmas Recursais/ES). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001826148v14** e do código CRC **81552308**.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 201

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:10

5001000-40.2021.4.02.5005 **500001826148 .V14 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 201
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001000-40.2021.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: MARIZETE COFFLER (AUTOR)
ADVOGADO: VINICYUS LOSS DIAS DA SILVA (OAB ES015721)
ADVOGADO: LORIAN GUZZO ACERBE (OAB ES020315)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a concessão da aposentadoria por idade rural (segurado especial) desde a DER em 23/10/2020. Considerando as decisões pertinentes exaradas pelos tribunais superiores (STF, Tema 810; STJ, Tema 905), incidirão sobre os valores atrasados, até a data de expedição do precatório ou RPV, correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) conforme a variação do INPC (da vigência da Lei 11.430/2006 em diante) e juros de mora (desde a citação) consoante o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009). Os créditos que envolvam a Fazenda Pública, todavia, independentemente de qual era a taxa aplicável até 8/12/2021, terão sua taxa alterada para incidência da Selic a partir de 9/12/2021 (EC n. 113/2021), sem retroatividade. Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, 30 dias úteis, a partir da intimação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995 e Enunciado n. 68 destas Turmas Recursais/ES). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 20 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001881827v2** e do código CRC **ab922a7d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:10

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 202

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001570-63.2020.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: LENDREVALDER DOS SANTOS LOYOLLA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

Em suas razões recursais (Evento 31), alega, em síntese, (i) que a farta prova documental comprova de maneira hialina a condição de segurado especial; (ii) que as testemunhas corroboraram dos documentos apresentados; (iii) que os critérios utilizados na Sentença não estão de acordo com a legislação aplicável e a jurisprudência dominante; e (iv) que faz jus à benesse pleiteada.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 38).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 202

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250005, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 202

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária.*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 202

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 202

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação "empregador II-b" nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

A Medida Provisória 871/2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.846 de 18/06/2019, ao introduzir o Art. 38-B e alterar o Art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, autorizou que a comprovação do labor campesino (segurado especial) pode ser realizada por autodeclaração, desde que ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 10/01/1959, cumpriu o requisito etário em 10/01/2019, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 202

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A Sentença rejeitou a pretensão inicial sob a seguinte fundamentação:

[...]

Dispensado o relatório (art. 1º da Lei n. 10.259/2001 combinado com o art. 38 da Lei n. 9.099/1995).

LENDREVALDER DOS SANTOS LOYOLLA, com 63 anos, nesta data, postula a condenação do INSS na obrigação de conceder-lhe, com o pagamento dos atrasados, a aposentadoria por idade prevista no art. 48, caput e §§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/91, dirigida exclusivamente ao trabalhador rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial tratados, respectivamente, na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11, do mesmo diploma.

Não há prescrição da pretensão de receber nenhuma das prestações porventura devidas pela autarquia ré, uma vez que o requerimento administrativo foi formalizado dentro do qüinqüênio que precedeu ao ajuizamento desta ação (Lei n. 8.213/91, art. 103, parágrafo único).

A definição de segurado especial, para fins previdenciários, é trazida, nos dias atuais, pelo art. 195, § 8º, da Constituição da República de 1988 (CRFB/88) e, no plano infraconstitucional, pelo art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91.

Enquadram-se nessa categoria o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuindo para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, fazendo jus, assim, aos benefícios previdenciários, na forma da lei (CRFB/88, art. 195, § 8º).

A Lei n. 8.213/91, por sua vez, define o segurado especial como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais e explore, fazendo delas o principal meio de vida, as atividades agropecuárias, em área de até 4 (quatro) módulos fiscais, ou de seringueiro ou extrativista vegetal;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida;

c) o cônjuge ou companheiro e o filho ou a este equiparado de um dos segurados anteriormente referidos que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Dentre os requisitos enumerados anteriormente, destacam-se como pressupostos para o enquadramento na categoria de segurado especial:

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 202

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

I) residir em imóvel rural ou aglomerado urbano ou rural próximo a ele;

II) não contar com o auxílio de empregados, salvo à razão de, no máximo, 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não se computando nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença (Lei n. 8.213/91, art. 11, § 7º);

III) exercer, individualmente ou em regime de economia familiar (neste último caso, com participação efetiva nas atividades rurais do núcleo parental), como profissão habitual ou principal meio de vida, indispensável à própria subsistência ou à da família, a atividade agropecuária ou de seringueiro ou de extrativismo vegetal, de pescador artesanal ou a este assemelhado (Lei n. 8.213/91, art. 11, VII e §§ 1º e 6º).

A condição de segurado especial deve estar presente no período imediatamente anterior à DER ou à data em que alcançada a idade mínima para a aposentadoria por idade rural, nos termos dos artigos 39, I, e 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.

Corroborando essa conclusão, a tese firmada pelo STJ no julgamento do tema repetitivo de controvérsia n. 642, nestes termos:

> *O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preenchera de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade.*
>
> *[STJ, REsp n. 1.354.908/SP, Rel. Min. Mauro Cambell Marques, julgamento em 09/09/2015, trânsito em julgado em 08/09/2016]*

Ademais, em linha com a premissa de que a obtenção de benefício previdenciário exige contribuição, impõe-se concluir que a aquisição da qualidade de segurado especial supõe atividade rural exercida com potencial de comercialização, não se enquadrando nessa categoria os que produzem apenas para subsistência (consumo próprio).

É que, nesse cenário, porque não ocorreu alienação de excedente, não houve, por efeito, contribuição à Previdência Social, tal como exige o art. 195, § 8º, da CRFB/88.

Em doutrina, colho, à luz dos fundamentos legais expostos acima, esta lição, à qual adiro:

> *O elo de inclusão por excelência na sociedade é o trabalho remunerado. Apenas excepcionalmente o trabalho não remunerado gera vinculação previdenciária. A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à ideia de contribuição. A proteção social não contributiva fica a cargo da assistência social. Assim, entendemos ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, ou a demonstração de que a atividade era desenvolvida com potencial de comercialização, sendo a mais relevante para o sustento do grupo familiar, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 202

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no § 8º do art. 195 da Lei Maior.

[ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. 14ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016. p. 69]

Note-se que a TNU já teve oportunidade de enfrentar a questão, alinhando-se ao entendimento de que o exercício da atividade rural, sem potencial de comercialização, não caracteriza a condição de segurado especial, pelas mesmas razões que expus acima:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO.

[...]

Com relação aos períodos de atividade rural, o Juízo monocrático considerou a prova documental apresentada insuficiente para comprovar o exercício da atividade rural alegado pelo autor.

[...]

Quanto ao período de atividade rural, a sentença restou mantida tal qual lançada pelo Juízo de origem. Intimada do acórdão, a parte autora interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados pela Turma Recursal.

Ato contínuo, a parte autora apresentou o presente incidente de uniformização para esta Turma Nacional, com base no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando que o acórdão recorrido confronta com a jurisprudência dominante no âmbito do STJ (Agravo Regimental no Recurso Especial n. 200000773913, 6ª Turma, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 25/09/2008, publicado em 13/10/2008; Recurso Especial n. 200000263443, 5ª Turma, Rel. Edson Vidigal, julgado em 08/06/2000, publicado em 01/08/2000) e também deste Colegiado (PEDILEF n° 2007.72.95.003211-7, Rel. Juiz Federal Élio WAnderley de Siqueira Filho, 16/03/2009).

Defende que a juntada de notas de comercialização não é requisito necessário para o reconhecimento da atividade rural em regime de economia familiar e que os documentos anexados aos autos, mormente o título de eleitor no qual consta a profissão do autor como agricultor, o certificado de dispensa de incorporação emitido pelo Ministério do Exército e a ficha de filiação, em nome do genitor do autor, a Sindicato dos Trabalhadores Rurais, são suficientes para amparar a comprovação do exercício de atividade rural defendido na petição inicial.

[...]

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos para a Presidência da Turma Recursal de origem, que admitiu o incidente de uniformização, considerando preenchidos os requisitos de admissibilidade, assim como suficientemente

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 202

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

demonstrada a divergência entre o entendimento da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul e do STJ.

É o breve relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE

Inicialmente, observo que o incidente de uniformização é tempestivo.

Conforme consta dos autos, a parte autora teve ciência do acórdão que rejeitou os embargos de declaração em 01/05/2014 e interpôs o presente recurso em 14/05/2014.

Prosseguindo na análise da admissibilidade do incidente, verifico que a requerente abordou três pontos em seu recurso, os quais passo a analisar separadamente:

a) Da atividade rural

Defende a parte autora que o acórdão contraria a jurisprudência do STJ e deste Colegiado no que diz respeito aos documentos aptos a comprovar o exercício de atividade rural.

[...]

Recurso da parte autora: Insurge-se a parte autora contra o indeferimento do pedido de reconhecimento e cômputo do período rural de 16/10/1964 a 31/01/1975. Não merece provimento o recurso.

Os elementos acostados não constituem um razoável início de prova material acerca do labor rural em regime de economia familiar.

Com efeito, em que pese os poucos documentos apresentados indicarem que o pai do autor, e ele próprio, foram agricultores, não comprovam a condição de segurado especial do autor, ou seja, que a família dependia exclusivamente da agricultura para a própria subsistência, em condições de mútua dependência e colaboração, e de que produção, ainda que se destinasse uma parte para o consumo próprio, tinha fim de comercialização.

Ou seja, ***não restou comprovado documentalmente que havia a comercialização da produção agrícola, ainda que apenas o excedente. Não há nenhuma nota fiscal, ou outro documento, referente à venda de produtos agrícolas****. Pelo contrário, o próprio autor afirmou na Justificação Administrativa que "criavam galinhas, porcos, vacas de leite. Refere que plantavam mais para o consumo, raramente vendiam alguma coisa".*

Com efeito, ***não adquire a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição desta categoria de segurado decorre da comercialização do seu excedente****.*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 202

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*Nesse sentido, têm-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "... **o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VI I , e §1º, da Lei 8. 213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial**." (AC 97. 04. 29554-5/RS, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, 6ª Turma, DJ 26/01/2000, p. 567).*

E da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:

*"A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, **desde que o pretendente ao benefício comprove o exercício da atividade de produção rural de modo habitual com potencialidade de comercialização, de modo a enquadrar-se na figura de segurado especial prevista no artigo 11, VII, da Lei 8.213/1991**" (I UJEF 0002855-09. 2008. 404. 7053, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator José Antonio Savaris, D. E. 09/03/2011) grifo nosso.*

Desse modo, não caracterizada a comercialização da produção rural, tampouco que a atividade desenvolvida pelo autor desenvolvida era indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socieconômico da família, nos termos do §1º do art. 11, da Lei 8. 213/91, resta confirmar a sentença.

[...]

*Da análise dos referidos julgados, conclui-se que não restou demonstrada a divergência alegada pela requerente, tendo em vista que **a Turma Recursal de origem decidiu no mesmo sentido dos paradigmas apresentados**, ou seja, não restou consignado que o acórdão combatido tenha deixado de aceitar os documentos apresentados pela requerente para compor o início de prova material e, tampouco, que tenha exigido a apresentação de prova material para a totalidade do período que o autor alegou ter trabalhado na agricultura.*

*Ao contrário, **o não reconhecimento do período de atividade rural pleiteado pelo requerente foi embasado na ausência de comprovação da comercialização, ainda que em parte, da produção rural, assim como na falta caracterização da atividade desenvolvida pelo autor como indispensável à própria subsistência e ao sustento da família**.*

[...]

(PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 50087794920114047104, JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339.)

No mesmo sentido, ainda, este outro precedente:

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 202

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL INDIVIDUAL. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Quando a atividade rural é exercida individualmente, ***a aquisição da qualidade de segurado especial advém do desempenho de uma atividade rurícola que gera produção com potencial de comercialização e, em consequência, que gera rendimento sobre a qual deve incidir, em teses, a contribuição previdenciária prevista no artigo 25, da Lei nº 8.212/91****.*

2. "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, ***desde que o pretendente ao benefício comprove o exercício da atividade de produção rural de modo habitual com potencialidade de comercialização, de modo a enquadrar-se na figura de segurado especial prevista no artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/1991*** *(IUJEF 0002855-09.2008.404.7053, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator José Antonio Savaris, D.E. 09/03/2011).*

[...]

[RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL 2010.70.57.001663-7, FLÁVIA DA SILVA XAVIER, TRF4 - TERCEIRA TURMA RECURSAL DO PR, D.E. 15/12/2011]

Ademais, a mera propriedade ou posse de imóvel rural não é circunstância apta, por si só, a atrair a condição de segurado especial.

Também não o é a obtenção de renda pouco expressiva, em contexto no qual a atividade urbana de outros membros do grupo parental se revela como o meio de subsistência do grupo familiar.

Nesse sentido:

[...]

09. Com efeito, não obstante os documentos apresentados satisfaçam a exigência legal de início de prova material (art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91), ***não basta que o segurado possua propriedade rural para que seja qualificado como "segurado especial"****. Faz-se necessário que a demandante exerça o trabalho rural em regime de economia familiar, a fim de manter sua subsistência e de sua família, o que não restou comprovado. Em exame da questão, tem-se que a aposentadoria por idade concedida ao segurado especial – a par do recolhimento de contribuição - tem um preponderante caráter assistencial, não amparando aqueles trabalhadores que eventualmente possuem ganhos com a atividade rural apenas para complementação da renda familiar.*

[...]

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 202

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

[Proc. 0031966-63.2017.4.02.5053, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, Rel. Juíza Federal Eloá Alves Ferreira, julgado em 12/12/2018]

Nessa esteira, também, a tese firmada pelo STJ no julgamento do tema n. 532, repetitivo de controvérsia, enunciada nos seguintes termos:

> *O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais,* ***devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar****, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).*
>
> *[STJ, REsp n. 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgamento em 10/10/2012, trânsito em julgado em 05/03/2013]*

Pois bem.

O INSS negou ao autor a aposentadoria por idade rural por considerar não cumprido o pressuposto concernente ao exercício da atividade rural, por tempo equivalente à carência, no período imediatamente anterior à data do implemento da idade mínima ou àquela em que requerido o benefício.

Para a autarquia, o requerente contava, até a DER, com apenas 21 contribuições mensais vertidas sob emprego urbano (evento 1, anexo 7 [PROCADM7], p. 45).

A prova produzida não corrobora, porém, as alegações deduzidas pelo autor, como se demonstra a seguir.

O requerente, ao prestar depoimento pessoal, confirmou os vínculos urbanos mantidos na década de 90 com o Detran/ES e uma instituição de ensino; admitiu, também, já ter mantido, ainda que por curto período (tinha, à época, 26 anos de idade), um bar denominado Arquitetórica, em Jardim da Penha, Vitória/ES; afirmou, ademais, ter se formado em jornalismo, pela UFES, entre os anos de 1981 e 1990; disse, também, ter uma obra literária (livro "Um idiota a mais") da qual, contudo, não aufere renda, por não ter atingido o grande público; a mais, asseverou que, desde a infância, vive da atividade rural exercida no pequeno imóvel rural da família ("Fazenda Boa Esperança"), que fica no interior de Linhares/ES.

Essas alegações, contudo, não têm amparo em provas aptas a convencer de que o requerente vem exercendo a atividade rural de modo indispensável ao sustento próprio.

A uma, porque toda a documentação rural trazida com a petição inicial (a mesma apresentada, previamente, na via administrativa) existe em nome do genitor do requerente, Lendry dos Santos Loyola, apenas.

A outra porque, posto alegue vir exercendo a atividade rural de modo habitual e duradouro há muitos anos, o autor não traz um único documento sequer, em nome próprio (como notas de produtor, recibos de pagamento etc), apto a corroborar a alegação de que, no sítio da família, efetivamente produz com potencial de comercialização, de modo a fazer do labor campesino seu principal meio de vida.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 202

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Os informes colhidos das testemunhas (José Lucas dos Santos e José Luiz Casati) servem, quando muito, para convencer de que o autor residiu, em alguma época, no terreno dos pais, mas não comprovam que o requerente efetivamente ali fez do trabalho no campo o seu meio de sustento.

Saliente-se que a mera posse ou propriedade de imóvel rural, por si só, não faz presumir o efetivo exercício da atividade rural, ainda mais num contexto em que o autor, tendo se formado em jornalismo e, inclusive, exercido atividade empresarial em certo período, não apresenta, por outro lado, lastro probatório mínimo das alegações de que vem exercendo de modo habitual e duradouro o labor no campo.

Nesse sentido:

> *[...]*
>
> *09. Com efeito, não obstante os documentos apresentados satisfaçam a exigência legal de início de prova material (art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91), não basta que o segurado possua propriedade rural para que seja qualificado como "segurado especial". Faz-se necessário que a demandante exerça o trabalho rural em regime de economia familiar, a fim de manter sua subsistência e de sua família, o que não restou comprovado. Em exame da questão, tem-se que a aposentadoria por idade concedida ao segurado especial – a par do recolhimento de contribuição - tem um preponderante caráter assistencial, não amparando aqueles trabalhadores que eventualmente possuem ganhos com a atividade rural apenas para complementação da renda familiar.*
>
> *[...]*
>
> *[Proc. 0031966-63.2017.4.02.5053, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, Rel. Juíza Federal Eloá Alves Ferreira, julgado em 12/12/2018]*

Tudo isso considerado, concluo ser inviável acolher-se a alegação de que o autor fez do labor campesino o meio indispensável à sua subsistência, e à do respectivo grupo familiar, no período imediatamente anterior à DER ou à data em que alcançada a idade mínima, como exigem o inciso I do art. 39 e os §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei n. 8.213/91.

Dispositivo

Do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito, ***rejeito os pedidos****.*

[...]

Com efeito, diante do conjunto probatório coligido aos autos, concluo, assim como o Juízo de origem, que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus processual previsto no art. 373, I do CPC, no sentido de demonstrar que laborou na qualidade de segurada especial por período suficiente ao preenchimento da carência do benefício pretendido, no momento anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 202

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Como se observa, a Sentença bem analisou as alegações das partes e todos os elementos dos autos e a parte recorrente não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudesse infirmá-la, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001825737v5** e do código CRC **9edd0dcf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:12

5001570-63.2020.4.02.5004 **500001825737 .V5 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 202
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001570-63.2020.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: LENDREVALDER DOS SANTOS LOYOLLA (AUTOR)
ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DEL CARRO (OAB ES015987)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 20 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001881863v2** e do código CRC **cfd38083**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:12

5001570-63.2020.4.02.5004 **500001881863 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 203

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002073-47.2021.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: AMILTON KAPICHE (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para declarar *"o período de 11/11/1977 a 31/10/1991 como tempo de contribuição comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição"*, restando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em suas razões recursais (Evento 27), requer, em síntese, a reforma da r. Sentença, para deferir o pedido exordial, com o reconhecimento do direito de indenizar o período de 11/1991 até 09/2004 na condição de trabalhador rural e os períodos contributivos abaixo do mínimo e, após a indenização, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 20/11/2018.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 32).

VOTO

A aposentadoria por tempo de contribuição, anteriormente às alterações legislativas trazidas pela EC 103/2019, encontrava-se regida pelo art. 9º da EC 20/98. O referido dispositivo determina:

> *Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*
>
> *I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e*
>
> *II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*
>
> *a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 203

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*
>
> *§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:*
>
> *I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*
>
> *a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e*
>
> *b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*
>
> *II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.*

Assim, os segurados que se encontravam filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC nº 20/98, mas não contavam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria – proporcional ou integral – ficaram sujeitos às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço, sendo certo que estas só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda.

Além disso, importa mencionar que o tempo de atividade rural é aproveitável para a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

> *Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*
>
> *[...]*
>
> *§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça afirmou seu entendimento acerca da desnecessidade do recolhimento de contribuições previdenciárias durante o tempo de exercício de atividade rural, anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, a fim de que tal tempo possa ser aproveitado para fins de concessão do benefício de aposentadoria urbana. Nesse sentido:

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 203

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

*"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO (ART. 485, INCS. V E IX, DO CPC). FALTA DE DEPÓSITO DO ART. 488, INC. II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. DECISÃO EXTRA E ULTRA PETITA. NÃO CARACTERIZADA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL, ANTERIOR À LEI N.º 8.213/91, PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. O depósito, à título de multa, previsto no art. 488, § 2º, do CPC, foi efetuado pelo autor, conforme comprovação nos autos. 2. A ação está fundamentada, conforme pode ser verificado na peça inicial, nos incisos V e IX do art. 485 do CPC, não havendo falar em inépcia da inicial. 3. O v. acórdão rescindendo decidiu de acordo com os limites traçados na ação originária, tendo a discussão relacionada à comprovação das contribuições previdenciárias como condição para o reconhecimento de tempo de serviço rural perpassado todo o processo de conhecimento, inocorrendo decisão extra e ultra petita. **4. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que não é exigível o recolhimento de contribuições previdenciárias para averbação do tempo de serviço rural prestado anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS)**. 5. Ação rescisória procedente. ..EMEN: (AR 200101340908, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/05/2013.DTPB) (Destaco)*

De igual maneira, se manifestou o TRF da 1ª Região:

*"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES AO PERÍODO AVERBADO. 1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora. 2. Nesse contexto, "é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Ressalva de entendimento em sentido contrário do Relator." AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julgado em 02/10/2006. **3. Não é exigível o recolhimento das contribuições quando a averbação pretendida tem a finalidade de contagem de tempo de serviço em atividades rurícolas para fins de aposentadoria urbana, dentro do mesmo regime, uma vez que o labor rural foi exercido em período anterior à entrada em vigor da Lei 8.213/91.** 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 200201990356672, JUIZ FEDERAL FÁBIO MOREIRA RAMIRO (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:31/07/2013 PAGINA:320.) (Destaco)*

Do período de trabalho rural (segurado especial)

Para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 e Súmula

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250005, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 203

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 203

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação "empregador II-b" nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 203

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

A Medida Provisória 871/2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.846 de 18/06/2019, ao introduzir o Art. 38-B e alterar o Art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, autorizou que a comprovação do labor campesino (segurado especial) pode ser realizada por autodeclaração, desde que ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Do trabalho rural por menor de idade

A respeito da possibilidade de reconhecimento de exercício de atividade rural a menor de 12 anos de idade, a decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 5017267-34.2013.4.04.7100, em 16/1/2015, que tramitou na 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, determinou ao INSS que passe a aceitar, como tempo de contribuição, o trabalho comprovadamente exercido na categoria de segurado obrigatório de qualquer idade (inclusive o rural), exceto o segurado facultativo, bem como, devem ser aceitos os mesmos meios de prova exigidos para o trabalho exercido com a idade permitida:

> *(...) ANTE O EXPOSTO, rejeitando todas as preliminares suscitadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação Civil Pública, apenas para o fim de reconhecer a* ***ilegalidade da exigência constante no artigo 76 da IN nº 45/2010 - INSS****, ora revogado,* ***condenando o INSS a se abster de exigir em seus regulamentos internos, para comprovação de tempo de serviço/contribuição em idade inferior à mínima prevista no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal, meios probatórios mais restritos do que aqueles oportunizados nas demais situações****, especialmente restringindo tal prova a documentos em nome do próprio menor e contemporâneos ao exercício da atividade. (...)*

Por certo, a prevenção e a erradicação do trabalho infanto-juvenil constituem dever do Estado, da sociedade e da família, sendo fundamentais a adoção de políticas públicas adequadas e medidas fiscalizatórias para coibir a prática ilegal. Todavia, como essa prática ainda existe e impacta crianças e adolescentes nos meios urbano e rural, prejudicando seu desenvolvimento, educação e lazer, não pode ser negado às vítimas o aproveitamento previdenciário do tempo trabalhado - a comprovação deve ocorrer nos casos concretos mediante os mesmos meios de prova que se exigem de todo o cidadão. Esses foram os fundamentação da ACP para a procedência da pretensão inicial.

O INSS, para o cumprimento da decisão judicial, expediu, em 13/5/2019, o Ofício-Circular Conjunto nº 25 /DIRBEN/PFE/INSS, com as seguintes orientações:

> *(...) a) o período exercido como segurado obrigatório realizado* ***abaixo da idade mínima permitida à época*** *deverá ser aceito como tempo de contribuição, devendo o benefício ser habilitado no sistema PRISMA com motivo de requerimento "ACP", conforme vigência de*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 203

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *idade mínima descrita abaixo: a.1) até a data de 14/03/1967, aos menores de **quatorze anos de idade**; a.2) de 15/03/1967 a 4/10/1988, aos menores de **doze anos**; a.3) a partir de 5/10/1988 a 15/12/1998, aos menores de **quatorze anos**, exceto para o menor aprendiz, que será permitido ao menor de doze anos; e a.4) a partir de 16/12/1998, aos menores de **dezesseis anos**, salvo para o menor aprendiz, que será admitido ao menor de quatorze anos; b) para a comprovação do tempo de contribuição devem ser aceitos os mesmos meios de prova exigidos para o trabalho exercido com a idade legalmente permitida, vigentes na data da comprovação; b.1) Os documentos comprobatórios do exercício de atividade em idade inferior à legalmente permitida deverão atender aos mesmos requisitos necessários para a comprovação da atividade em idade permitida, inclusive, devem conter dados de identificação do menor que exerce a atividade, à exceção daquele enquadrado como membro de família que labora na condição de segurado especial em regime de economia familiar, cujo documento é em nome de um dos titulares. (...)*

A autarquia estabeleceu, também, que os períodos comprovados na forma da ACP serão válidos para todos os fins de reconhecimento de direitos de benefícios e serviços previdenciários de acordo com cada categoria de segurado obrigatório e que, para os requerimentos indeferidos com base nesta ACP e que tenham DER a partir de 19/10/2018, caberá reanálise mediante requerimento de revisão dos interessados.

Cumpre registrar ainda que, segundo a referida IN, a determinação judicial produz efeitos para benefícios com data de entrada de requerimento a partir de 19/10/2018.

Ou seja, o expediente do INSS, na interpretação da decisão da citada ACP, considerou a idade mínima a ser considerada de **12 anos de idade (15/3/1967 a 4/10/1988)**, afastando a possibilidade de qualquer idade.

Ocorre que o STJ, em recente decisão, firmou entendimento que é possível que se reconheça, para fins previdenciários, o labor campesino, em regime de economia familiar, antes mesmo dos 12 (doze) anos de idade. Neste sentido:

> *EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/1991 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE **CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR AOS 12 ANOS DE IDADE. INDISPENSABILIDADE DA MAIS AMPLA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. POSSIBILIDADE DE SER COMPUTADO PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO PELO MENOR, ANTES DE ATINGIR A IDADE MÍNIMA PARA INGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO**. EXCEPCIONAL PREVALÊNCIA DA REALIDADE FACTUAL DIANTE DE REGRAS POSITIVADAS PROIBITIVAS DO TRABALHO DO INFANTE. ENTENDIMENTO ALINHADO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA TNU. ATIVIDADE CAMPESINA DEVIDAMENTE COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em reconhecer a excepcional possibilidade de cômputo do labor de menor de 12 anos de idade, para fins previdenciários. Assim, dada a natureza da questão envolvida, deve a análise juducial da demanda ser realizada sob a influência do pensamento garantístico, de modo a que o julgamento da causa reflita e espelhe o*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 203

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

entendimento jurídico que confere maior proteção e mais eficaz tutela dos direitos subjetivos dos hipossuficientes. 2. Abono da legislação infraconstitucional que impõe o limite mínimo de 16 anos de idade para a inscrição no RGPS, no intuito de evitar a exploração do trabalho da criança e do adolescente, ancorado no art. 7o., XXXIII da Constituição Federal. Entretanto, essa imposição etária não inibe que se reconheça, em condições especiais, o tempo de serviço de trabalho rural efetivamente prestado pelo menor, de modo que não se lhe acrescente um prejuízo adicional à perda de sua infância. 3. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o art. 7o., XXXIII, da Constituição não pode ser interpretado em prejuízo da criança ou adolescente que exerce atividade laboral, haja vista que a regra constitucional foi criada para a proteção e defesa dos Trabalhadores, não podendo ser utilizada para privá-los dos seus direitos (RE 537.040/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 9.8.2011). A interpretação de qualquer regra positivada deve atender aos propósitos de sua edição; no caso de regras protetoras de direitos de menores, a compreensão jurídica não poderá, jamais, contrariar a finalidade protetiva inspiradora da regra jurídica. 4. No mesmo sentido, esta Corte já assentou a orientação de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor e não em seu prejuízo. Reconhecendo, assim, que os menores de idade não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciário, quando comprovado o exercício de atividade laboral na infância. 5. Desta feita, ***não é admissível desconsiderar a atividade rural exercida por uma criança impelida a trabalhar antes mesmo dos seus 12 anos, sob pena de punir duplamente o Trabalhador, que teve a infância sacrificada por conta do trabalho na lide rural e que não poderia ter tal tempo aproveitado no momento da concessão de sua aposentadoria****. Interpretação em sentido contrário seria infringente do propósito inspirador da regra de proteção. 6. Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, asseverou que as provas materiais carreadas aliadas às testemunhas ouvidas, comprovam que o autor exerceu atividade campesina desde a infância até 1978, embora tenha fixado como termo inicial para aproveitamento de tal tempo o momento em que o autor implementou 14 anos de idade (1969). 7. Há rigor, não há que se estabelecer uma idade mínima para o reconhecimento de labor exercido por crianças e adolescentes, impondo-se ao julgador analisar em cada caso concreto as provas acerca da alegada atividade rural, estabelecendo o seu termo inicial de acordo com a realidade dos autos e não em um limite mínimo de idade abstratamente pré-estabelecido. Reafirma-se que o trabalho da criança e do adolescente deve ser reprimido com energia inflexível, não se admitindo exceção que o justifique; no entanto, uma vez prestado o labor o respectivo tempo deve ser computado, sendo esse cômputo o mínimo que se pode fazer para mitigar o prejuízo sofrido pelo infante, mas isso sem exonerar o empregador das punições legais a que se expõe quem emprega ou explora o trabalho de menores. 8. Agravo Interno do Segurado provido. (STJ - AgInt no AREsp: 956558 SP 2016/0194543-9, T1 - PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação DJe 17/06/2020)*

Além disso, a TNU, ao julgar o Tema 219 em 23/06/2022, firmou a seguinte tese: "É possível o cômputo do tempo de serviço rural exercido por pessoa com idade inferior a 12 (doze) anos na época da prestação do labor campesino."(PEDILEF 5008955-78.2018.4.04.7202/SC, relator Juiz Federal Jairo da Silva Pinto).

Da indenização das contribuições previdenciárias a partir de 31/10/1991

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 203

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A Lei n.º 8.213/1991, em seu art. 55, dispõe:

> *O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*

Por sua vez, o art. 96, que regula os critérios dentro dos quais a contagem recíproca é admitida, consigna em seu inciso IV:

> *O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: (...) IV- O tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social* ***só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo****, com acréscimo de juros moratórios de 0,5% ao mês, capitalizados anualmente, e multa de 10%". (redação dada pela MP nº 2.022-17, de 23/05/2000, atual MP nº 2.187-13, de 24/08/2001)*

O correto alcance e aplicação dos dispositivos referidos foi objeto de julgamento no STJ, restando consignado que (1) o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/1991 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do § 2.º do art. 55, acima transcrito, salvo para carência (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1465931/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 09/12/2014; AR 3902/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 07/05/2013), e (2) que não cabe indenização das exações correspondentes ao interregno de trabalho rural (constante do inciso IV do art. 96, também transcrito) nos períodos nos quais o trabalhador rural estava desobrigado de contribuir ao Regime Geral de Previdência Social, justificando-se a imposição da indenização apenas em relação à contagem recíproca de tempo de serviço público (AgRg no REsp 1413730/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2.ª Turma, DJe de 09/12/2013; REsp 1266143/SP, Rel. Jorge Mussi, 5.ª Turma, DJe de 09/10/2014).

No que tange ao termo inicial de eventual indenização, tratando-se o tributo para custeio do sistema de benefícios da Previdência Social como integrante da espécie contribuição social, a sua incidência deve observar o ditame do art. 195, §6º, da Constituição Federal. Assim, as exações em comento, em princípio, só poderiam ser exigidas após noventa dias da data da publicação da lei que as instituiu, de sorte que, tendo a normativa de regência sido publicada em 25 de julho de 1991, a data de início da cobrança das contribuições previdenciárias seria dia 22 de outubro daquele ano, à míngua da correspondente fonte de custeio de tempo de serviço rural em regime de economia familiar, posicionamento, aliás, já assentado no art. 184, V, do Decreto nº 2.172/1997 e no art. 127, V, do Decreto nº 3.048/1999, o qual expressamente refere que o tempo de contribuição do segurado trabalhador rural anterior à competência de novembro de 1991 será computado. Assim, possível a extensão daquela data até **31/10/1991**.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 203

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Dessa forma, pode-se resumir que o reconhecimento de tempo de serviço prestado na área rural até 31/10/1991, para efeito de concessão de benefício no Regime Geral da Previdência Social, não está condicionado ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, exceto para efeito de carência. Todavia, o reconhecimento de tempo de serviço rural posterior a 31/10/1991 exige indenização das contribuições previdenciárias respectivas (art. 96, IV, da Lei 8.213/1991).

Pois bem.

O autor, em seu recurso inominado, requer a reforma da r. Sentença, **para deferir o pedido exordial**, com o reconhecimento do direito de indenizar o período de 11/1991 até 09/2004 na condição de trabalhador rural e os períodos contributivos abaixo do mínimo e, após a indenização, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 20/11/2018.

Ocorre que, da análise detida da petição inicial apresentada pela parte autora, não há nenhum pedido quanto ao reconhecimento do direito de indenizar o período de 11/1991 até 09/2004 na condição de trabalhador rural, tampouco o autor requereu a complementação dos períodos contributivos abaixo do mínimo.

O comando legal do art. 492 do Código de Processo Civil estabelece que *"é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado"*.

Não se desconhece que, no Direito Previdenciário, pelo princípio da fungibilidade, o Juízo pode deferir espécie de benefício diverso daquele que foi pedido, mas isso não quer dizer que é possível alterar os limites da própria lide e trazer discussões não aventadas pelo autor em sua peça inicial.

Acolher as impugnações do autor equivaleria a aceitar a alteração do pedido em sede recursal, o que é vedado na legislação pátria.

Por fim, insta registrar que, embora assista ao segurado o direito de indenizar as contribuições previdenciárias referentes ao período de labor campesino após 31/10/1991, ao fazê-lo, **não lhe confere o direito de ter seu benefício concedido desde a DER**, uma vez que, naquele momento, os requisitos para a concessão da benesse pleiteada não foram preenchidos. Nesse sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO.APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL ATÉ 31-10-1991, E APÓS, MEDIANTE INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES.* ***CONCESSÃO DESDE A DER. IMPOSSIBILIDADE.*** *1. É possível o reconhecimento e a averbação de tempo de serviço rural exercido a partir de 01/11/1991, desde que haja a prévia indenização, se não houve recolhimento no tempo*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 203

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

adequado, para fins de obtenção de benefícios na forma do inciso II do art. 39, da Lei 8.213/91, podendo este aporte financeiro ser operado em momento posterior ao do exercício da atividade, mas antes da concessão do benefício. ***2. Satisfeitos os requisitos exigidos por lei somente após a DER, à Autarquia Previdenciária somente é lícito deferir a aposentadoria a contar do novo requerimento formulado administrativamente, após a quitação do débito previdenciário.*** *(TRF-4 - APL: 50036399820194049999 5003639-98.2019.4.04.9999, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 04/09/2019, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC)*

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001817909v5** e do código CRC **4caff9d5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/11/2022, às 17:46:20

5002073-47.2021.4.02.5005 **500001817909 .V5 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 203
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002073-47.2021.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: AMILTON KAPICHE (AUTOR)
ADVOGADO: EDGARD VALLE DE SOUZA (OAB ES008522)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem. O(A) advogado(a) da parte autora não acessou o link fornecido pelo Diretor de Secretaria e, portanto, não compareceu virtualmente para realizar a sustentação oral, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 23 de novembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001992156v2** e do código CRC **ec07eee7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 23/11/2022, às 17:46:21

5002073-47.2021.4.02.5005 **500001992156 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 204

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5024925-14.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: AVELINO ANTONIO RASSELE (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou procedente parcialmente a pretensão inicial, para *"condenar o réu a averbar o tempo de serviço rural referente aos períodos de 04/12/1971 a 08/01/1974, 06/09/1980 a 31/10/2006, 17/01/2008 a 04/03/2012 e 16/05/2017 a 29/11/2017"*.

Em suas razões recursais (Evento 22), alega, em síntese, (i) que apresentou inicio razoável de prova material que foi corroborada com a prova oral colhida; (ii) que cumpriu os dois requisitos básicos para a concessão do benefício; e (iii) que nunca houve ruptura das atividades laborais habituais desenvolvido em lavouras de café.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 26).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 204

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250005, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 204

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária.*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 204

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 204

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação "empregador II-b" nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

A Medida Provisória 871/2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.846 de 18/06/2019, ao introduzir o Art. 38-B e alterar o Art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, autorizou que a comprovação do labor campesino (segurado especial) pode ser realizada por autodeclaração, desde que ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 04/12/1957, cumpriu o requisito etário em 04/12/2017, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 204

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Pois bem.

Conforme se depreende do recurso da parte autora, a controvérsia limita-se ao fato se o período em que exerceu a atividade urbana, afasta sua condição de segurado especial, pois aduz que se manteve na lida campesina concomitantemente.

De acordo com o entendimento preconizado pela TNU, em se tratando de pretensão relativa à aposentadoria por idade rural, sendo verificado histórico de atividades rural e urbana concomitantes, é fundamental o exame não só da presença dos requisitos legais (idade mínima e carência), mas também a análise acerca da indispensabilidade do labor rural ao sustento do núcleo familiar. Nesse sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADE URBANA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora contra acórdão que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, sob o seguinte fundamento: "quem tem vínculo formal de emprego e recebe salário, ainda que exerça também serviço de lavrador, não pode ser considerado segurado especial da previdência para fins de receber benefício rural". 2. Alega a recorrente que a existência de vínculos empregatícios urbanos não obsta a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural. Aponta como paradigmas julgados da TNU (PEDILEF 200783035010200 e PEDILEF 200670950017235), do STJ (RESP 200001444662) e do TRF3 (AC 200803990348115). 3. Incidente admitido em face do PEDILEF 200670950017235. Os demais julgados não atendem aos requisitos legais para serem admitidos como paradigma para fins de uniformização de jurisprudência nesta sede recursal.* ***4. O exercício de atividade urbana concomitantemente à rural não descaracteriza a qualidade de segurado especial, desde que o labor rural se revele de substancial importância na subsistência do segurado e sua família, o que deve ser aferido no caso concreto. É possível que no período de carência o segurado tenha exercido atividade urbana ao mesmo tempo em que exerceu atividade rural, com compatibilidade e dedicação comprovada a esta última, que deve permanecer como fonte primordial de subsistência do segurado e de sua família. 3. Necessidade de exame da matéria fática, o que pressupõe a reabertura da instrução processual para averiguação da primordial fonte de subsistência da autora e de sua família, se proveniente do labor urbano ou rural.*** *Aplicação da Questão de Ordem nº 20 desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito." 4. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido. (TNU - PEDILEF: 00064097620104014300, Relator: JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, Data de Julgamento: 04/09/2013, Data de Publicação: 13/09/2013)*

O recorrente manteve vínculo de natureza urbana nos seguintes períodos:

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 204

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

PERÍODO	VÍNCULO
DE 01/11/2006 A 16/01/2008	Alimentador de linha de produção Local: K.L.E-Comércio de Açúcar e Álcool Vale do Canaã Ltda
DE 05/03/2012 A 15/05/2017	Coletor de lixo domiciliar Local: Município de Santa Teresa

Considerando que a renda proveniente da lavoura é variável, entendo que nos períodos em que o autor manteve emprego urbano, sua renda familiar adveio precipuamente da última atividade, sendo o labor rural, que alega ter exercido concomitantemente, somente complementar.

Desse modo, concluo que o recorrente não dependia da lavoura para manter sua subsistência naquele tempo (de 01/11/2006 a 16/01/2008 e de 05/03/2012 a 15/05/2017), ou seja, não restou demonstrada a indispensabilidade do labor rural ao sustento do autor e, por via de consequência, ele não pode ser enquadrado como segurado especial.

Insta registrar que há a possibilidade de descontinuidade do trabalho rural, admitida no art. 143 da Lei 8.213/1991, com a intercalação com atividade urbana, desde que esta última tenha duração curta, que não viole o princípio da presunção de continuidade que permita inferir a presença de toda uma vida dedicada ao trabalho no campo. Com base nessa definição, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada em 29/3/2012 (Processo n. 0505945-60.2006.4.05.8103), deu provimento ao pedido de aposentadoria rural, sob o fundamento de que todo trabalhador rural, nos curtos períodos de entressafra, deixa o campo em busca de trabalho urbano para sobreviver, retornando, logo após, às lides campesinas.

No mesmo sentido é o entendimento externado na Súmula 46/TNU: *"O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto"*.

A TNU também firmou o entendimento de que a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei 8.213/1991 é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, é aquela em que o exercício de atividade urbana de forma intercalada **não supera o período de três anos** (PEDILEF 2007.83.04.05.00951-5).

Desse modo, o tempo rural anterior a 15/05/2017 não pode ser aproveitado no cômputo da carência da aposentadoria pleiteada.

Da parte dispositiva

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 204

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001815423v6** e do código CRC **95533cf4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:24

5024925-14.2020.4.02.5001 **500001815423 .V6 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 204
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5024925-14.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: AVELINO ANTONIO RASSELE (AUTOR)
ADVOGADO: HIGOR SOUZA PORFIRIO (OAB ES022444)
ADVOGADO: JAMILSON SERRANO PORFIRIO (OAB ES006985)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 20 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001881865v2** e do código CRC **7b17ebfc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:24

5024925-14.2020.4.02.5001 **500001881865 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 205

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001112-46.2020.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: ANA RITA MERLO PADOVANI (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

Em suas razões recursais (Evento 33), alega, em síntese, (i) que trabalhou na capital deste Estado por aproximadamente 04 (quatro) anos, em razão da propriedade na época não estava produzindo suficiente para o sustento da família; (ii) que mesmo morando na capital, sempre investiu o pouco que ganhava na propriedade da família; (iii) que o seu ex esposo OLIVIO PADOVANI NETO, aposentou-se usando os mesmos documentos acostados aos autos; e (iv) que apresenta todos os requisitos definidos em lei, para que seja concedida a sua Aposentadoria Especial Rural.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 38).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 205

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250005, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 205

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária.*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 205

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação "empregador II-b" nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

A Medida Provisória 871/2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.846 de 18/06/2019, ao introduzir o Art. 38-B e alterar o Art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, autorizou que a comprovação do labor campesino (segurado especial) pode ser realizada por autodeclaração, desde que ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Da descontinuidade do labor rural

Também é oportuno acrescentar que há a possibilidade de descontinuidade do trabalho rural, admitida no art. 143 da Lei 8.213/1991, com a intercalação com atividade urbana, desde que esta última tenha duração curta, que não viole o princípio da presunção de continuidade que permita inferir a presença de toda uma vida dedicada ao trabalho no campo. Com base nessa definição, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 205

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

realizada em 29/3/2012 (Processo n. 0505945-60.2006.4.05.8103), deu provimento ao pedido de aposentadoria rural, sob o fundamento de que todo trabalhador rural, nos curtos períodos de entressafra, deixa o campo em busca de trabalho urbano para sobreviver, retornando, logo após, às lides campesinas.

No mesmo sentido é o entendimento externado na Súmula 46/TNU: *"O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto"*.

A TNU também firmou o entendimento de que a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei 8.213/1991 é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, é aquela em que o exercício de atividade urbana de forma intercalada **não supera o período de três anos** (PEDILEF 2007.83.04.05.00951-5).

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 22/04/1959, cumpriu o requisito etário em 22/04/2014, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

A Sentença rejeitou a pretensão inicial sob a seguinte fundamentação:

[...]

Dispensado o relatório (art. 1º da Lei n. 10.259/2001 combinado com o art. 38 da Lei n. 9.099/1995).

ANA RITA MERLO PADOVANI, com 62 anos, nesta data, postula a condenação do INSS na obrigação de conceder-lhe, com o pagamento dos atrasados, a aposentadoria por idade prevista no art. 48, caput e §§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/91, dirigida exclusivamente ao trabalhador rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial tratados, respectivamente, na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11, do mesmo diploma.

Não há prescrição da pretensão de receber nenhuma das prestações porventura devidas pela autarquia ré, uma vez que o requerimento administrativo foi formalizado dentro do qüinqüênio que precedeu ao ajuizamento desta ação (Lei n. 8.213/91, art. 103, parágrafo único).

A aposentadoria por idade do trabalhador rural pressupõe que tenham sido reunidos, até a DER, estes requisitos:

1º) a idade mínima de 60 anos, para homem, ou 55 anos, para mulher (Lei n. 8.213/91, art. 48, § 1º);

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 205

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

2º) o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por, no mínimo, 180 (cento e oitenta) meses, ou, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, pelo prazo previsto no artigo 142 do mesmo diploma (Lei n. 8.213/91, arts. 25, II, 48, § 2º, e 143), dentro do período imediatamente anterior à data de entrada do requerimento ou àquela em que alcançada a idade mínima (Lei n. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 55, § 3º; e 143).

A condição de segurado especial deve estar presente no período imediatamente anterior à DER ou à data em que alcançada a idade mínima para a aposentadoria por idade rural, nos termos dos artigos 39, I, e 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.

Corroborando essa conclusão, a tese firmada pelo STJ no julgamento do tema repetitivo de controvérsia n. 642, nestes termos:

> ***O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural**, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preenchera de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade.*
>
> *[STJ, REsp n. 1.354.908/SP, Rel. Min. Mauro Cambell Marques, julgamento em 09/09/2015, trânsito em julgado em 08/09/2016]*

A comprovação do exercício da atividade rural, por tempo equivalente à carência, faz-se por prova documental plena ou, pelo menos, por um "início razoável de prova material" (LBPS, art. 55, § 3º), contemporâneo (TNU, enunciado de súmula n. 34), não se admitindo prova exclusivamente testemunhal (STJ, enunciado de súmula n. 149).

Entretanto, "é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório" (STJ, enunciado de súmula n. 577).

Pois bem.

Colheram-se, em audiência, os depoimentos da parte autora e de testemunhas, cujo teor foi registrado integralmente em meio audiovisual, está à disposição das partes e é referido, apenas na essência (art. 36 da Lei n. 9.099/95), a seguir.

Acolho, neste ponto, o entendimento constante do Enunciado n. 85 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF), segundo o qual "não é obrigatória a degravação, tampouco a elaboração de resumo, para apreciação de recurso, de audiência gravada por meio magnético ou equivalente, desde que acessível ao órgão recursal".

A autora completou 55 anos em 22/04/2014, de maneira que cumprira, anteriormente à data de entrada do requerimento (03/07/2018), o requisito etário da aposentadoria por idade rural.

Na linha da tese firmada pelo STJ sob o tema n. 642, repetitivo de controvérsia, a requerente – para adquirir o direito à aposentadoria por idade na condição de rurícola – devia estar vinculada ao campo na época em que alcançou a idade mínima (2014) ou

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 205

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

naquela em que requereu o benefício (2018).

Neste caso, porém, diversos fatos tornam indigna de fé a alegação da autora – deduzida na peça de ingresso desta ação – de que "sempre exerceu a atividade na agricultura, em regime de economia familiar, laborando com lavoura de café, na forma de trabalhador rural, tendo iniciado sua labuta rural desde a sua adolescência" (evento 1, anexo 1, p. 4).

Note-se:

Em petição inicial de ação proposta em 29/04/2015 no 3º Juizado Especial de Vitória (0108959-30.2015.4.02.5050), no âmbito da qual discutia o direito a um benefício por incapacidade, a autora afirmou ser "separada de fato" e "doméstica".

Eis, no que interessa, os trechos da inicial que confirmam o quanto alegado em juízo nesse outro feito (evento 14, anexo 2, destes autos):

> *[...]*
>
> ***ANA RITA MERLO PADOVANI**, brasileira, separada de fato, doméstica, portadora da CI n.º 1.627.259 SSP/ES e inscrita no CPF/MF sob o n.º 081.239.447-05, residente e domiciliada na Rua Oswaldo Prudêncio, n.º 103, Santa Luzia / Cariacica / ES – CEP.: 29.156-548, através de seu advogado infra-assinado, instrumento procuratório anexo, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor:*
>
> *[...]*

Ademais, a patologia da Requerente vem sendo tratada por anos, porém com sua piora paulatina, tal enfermidade motora induziu ao afastamento de toda e qualquer atividade profissional definitivamente. A lembrar a Requerente exerce a atividade laboral de doméstica advindo deste labor seu inteiro e único sustento, sem certo de toda e imediata paralisação por habitual e continua instabilidade em seu quadro clínico.

No curso dessa mesma ação anterior, discorrendo sobre seu histórico profissional, a requerente afirmou ao perito do juízo (segundo o laudo reproduzido no anexo 3 do evento 14 destes autos) que trabalhou como auxiliar de serviços gerais, doméstica e atendente de padaria, sem mencionar qualquer trabalho exercido no campo.

Observo, pois, que a narrativa trazida na inicial deste feito – no sentido de que "sempre exerceu a atividade na agricultura" – é absolutamente contraditória com aquela apresentada no feito anterior.

Quando a indaguei sobre tal divergência, a autora me disse que nunca se separou do marido, com quem está casada há 43 ou 44 anos anos, e que ficou em "Vitória", com o filho, por um período (desde 2007 até 2015 ou 2016), mas ia e voltava.

É preciso lembrar que é dever das partes expor os fatos em juízo conforme a verdade (CPC/2015, art. 77, inciso I), não se admitindo, assim, que as narrativas trazidas por quem quer que participe do processo sejam alteradas por conveniência, ao mero sabor do interesse em disputa.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 205

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ao que parece, a autora não observa tal dever, uma vez que, como visto, em duas ações distintas, propostas num intervalo de apenas cinco anos, traz afirmações completamente incompatíveis entre si.

Nesse cenário, não são dignas de fé as alegações deduzidas pela demandante na peça de ingresso desta ação, porque distintas daquelas apresentadas, também por ela, no feito judicial anterior.

E, por efeito, inquinados da mesma contradição, também os informes prestados pelas testemunhas por mim ouvidas (João Ângelo Giuberti e Ermídio João Schaeffer) não são aptos a comprovar as alegações da requerente de que sempre exerceu o trabalho rural.

Impõe-se concluir, então, que desde, pelo menos, o ano de 2007, a requerente não exerceu o trabalho rural habitualmente, de maneira que se afastou do campo (se é que a ele esteve vinculada em momento anterior) ainda aos 48 anos de idade, ou seja, cerca de sete anos antes de completar a idade mínima de 55 anos.

Logo, a autora não cumpria, na época em que implementado o requisito etário ou em que requerido o benefício, o pressuposto concernente à condição de rurícola (STJ, tema n. 642), não havendo, assim, o direito à aposentadoria por idade rural pretendida.

Poder-se-ia argumentar que, como a autora exerceu atividade não-rural (segundo o extrato do CNIS reproduzido na página 3 do anexo 5 do evento 14, que só contém vínculos urbanos), seria viável ao menos examinar a pretensão à luz da regra do § 3º do art. 48 da Lei n. 8.213/1991, que autoriza a concessão de aposentadoria por idade híbrida, mediante a soma dos períodos urbanos e rurais.

Sucede que, neste caso, sequer se pode tomar por certo o exercício, pela autora, de atividade rural em momento anterior ao ano de 2007, pois as contradições apontadas anteriormente – por deixarem incerto se a autora efetivamente continuou convivendo com Olívio Padovani Neto, ou se dele se separou – obstam o reconhecimento do labor campesino que, segundo afirmado na peça de ingresso, foi exercido juntamente com o (ex)cônjuge.

Assim, a solução a ser dada a este caso concreto é rejeitar o pedido de que o INSS seja condenado a conceder à requerente uma aposentadoria por idade rural (porquanto ausente a condição de rurícola na época em que alcançada a idade mínima ou em que requerido o benefício), sem que haja pronúncia quanto ao direito à aposentadoria por idade híbrida, a fim de resguardar a possibilidade de a autora, previamente, na via administrativa e, se necessário, em nova ação, discutir o direito a essa utilidade previdenciária prevista no § 3º do art. 48 da Lei n. 8.213/1991, apresentando, nessa outra oportunidade, narrativa coerente com a realidade dos fatos e, ademais, elementos aptos a comprovar-lhe o alegado.

Dispositivo

Do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito, ***REJEITO o pedido de condenação do INSS em obrigação de conceder à autora a aposentadoria por idade rural.***

[...]

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 205

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Com efeito, diante do conjunto probatório coligido aos autos, concluo, assim como o Juízo de origem, que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus processual previsto no art. 373, I do CPC, no sentido de demonstrar que laborou na qualidade de segurada especial por período suficiente ao preenchimento da carência do benefício pretendido, no momento anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.

Como se observa, a Sentença bem analisou as alegações das partes e todos os elementos dos autos e a parte recorrente não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudesse infirmá-la, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001815295v4** e do código CRC **f730865f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:11

5001112-46.2020.4.02.5004 **500001815295 .V4 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 205
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001112-46.2020.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ANA RITA MERLO PADOVANI (AUTOR)
ADVOGADO: WAGNER STRUTZ (OAB ES022373)
ADVOGADO: ALOISIO CANDIDO INOCENCIO JUNIOR (OAB ES032194)
ADVOGADO: GLAUCIANO PORTES DAS MERCES (OAB ES033314)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 20 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001881868v2** e do código CRC **45de281e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:11

5001112-46.2020.4.02.5004 **500001881868 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 206

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5035669-34.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: MARIA GOMES DE OLIVEIRA SIQUEIRA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

Em suas razões recursais (Evento 22), alega, em síntese, (i) que houve cerceamento de defesa, pois não foi produzida prova testemunhal; e (ii) que o contrato de parceria constando o nome do marido, mesmo que este exercesse atividade urbana, pode ser aproveitado como início de prova material se seu trabalho rural.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 26).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 206

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250 05, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 206

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 206

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 206

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

constar a qualificação "empregador II-b" nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

A Medida Provisória 871/2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.846 de 18/06/2019, ao introduzir o Art. 38-B e alterar o Art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, autorizou que a comprovação do labor campesino (segurado especial) pode ser realizada por autodeclaração, desde que ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 10/10/1951, cumpriu o requisito etário em 10/10/2006, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Para demonstrar o exercício de atividade rural durante o período de carência, constam nos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 206

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

(i) Certidão de casamento contraído em 23/03/1974 com JOSÉ SIQUEIRA, ele qualificado como braçal (Evento 1, CERTCAS6);

(ii) Contrato de parceria firmado por JOSÉ SIQUEIRA, marido da parte autora, com o proprietário EDUARDO GLAZAR em 01/07/1996, com vencimento em 30/06/1999 (Evento 1, OUT7);

(iii) Autodeclaração do segurado especial - rural (Evento 1, OUT8); e

(iv) Declaração particular emitida por CASIMIRO GLAZAR em 04/11/2020 (Evento 1, OUT9, fl. 2).

Pois bem.

A parte autora, em sua autodeclaração do segurado especial - rural (Evento 1, OUT8), afirma que exerceu a lida campesina nos seguintes períodos:

PERÍODO	CONDIÇÃO
DE 01/01/1989 A 30/12/2006	PARCEIRA/MEEIRA

Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus processual previsto no art. 373, I do CPC, no sentido de demonstrar que laborou na qualidade de segurada especial por período suficiente ao preenchimento da carência do benefício pretendido, no momento anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.

Isso porque as declarações de terceiros, a exemplo da assinada por EDUARDO GLAZAR, não guardam contemporaneidade com os fatos declarados nos referidos documentos, revelando-se, portanto, extemporâneas e ineficazes a fim de serem computadas para efeito de início de prova material. Além disso, as declarações particulares equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, cuja eficácia probatória é inferior à da prova testemunhal, por terem sido confeccionadas unilateralmente, sem o crivo do contraditório judicial.

A certidão de casamento em 23/03/1974 é extemporânea ao período que se pretende ver reconhecido.

Também cabe mencionar que JOSÉ SIQUEIRA, marido da parte autora, possui vasto histórico de trabalho de natureza urbana desde 1973, destacando-se o vínculo de emprego com o POSTO GLAZAR EIRELI a partir de 20/03/1997, período esse concomitante ao contrato de parceria rural (Evento 1, OUT7).

Com isso, o referido contrato não pode ser aproveitado como início de prova material do aduzido trabalho rural da parte autora.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 206

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Como se observa, a parte autora não supriu a exigência legal de início de prova material (art. 55, §3º, da Lei 8.213/91), sendo inadmissível comprovar seu trabalho rurícola unicamente por meio de prova testemunhal, a teor do Art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 e da Súmula 149/STJ, não merecendo acolhimento a tese aventada pela recorrente de cerceamento ao seu direito de defesa.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001815059v6** e do código CRC **8a5b13da**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:27

5035669-34.2021.4.02.5001 **500001815059 .V6 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 206
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5035669-34.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: MARIA GOMES DE OLIVEIRA SIQUEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: SILVANA RIBEIRO BELONHA (OAB ES032409)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 20 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001881870v2** e do código CRC **b90aac48**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:27

5035669-34.2021.4.02.5001 **500001881870 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 207

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5013764-07.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA CUNHA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

Em suas razões recursais (Evento 37), alega, em síntese, (i) que trabalhou no campo, ininterruptamente, no período de 23/04/1970 a 01/04/2019; (ii) que constam nos autos diversos documentos que comprovam o tempo de atividade rural, em regime de economia familiar; (iii) que o INSS efetuou busca no sistema CNIS e não foram encontrados quaisquer registros de atividades urbanas em seu nome ou de seus familiares; e (iv) ainda que seu marido exerça atividade urbana, destaca-se que é matéria consolidada na jurisprudência pátria que a atividade urbana desenvolvida por integrante do grupo familiar não descaracteriza, por si só, o labor rural da segurada.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 41).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 207

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250005, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 207

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária.*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 207

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 207

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação "empregador II-b" nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

A Medida Provisória 871/2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.846 de 18/06/2019, ao introduzir o Art. 38-B e alterar o Art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, autorizou que a comprovação do labor campesino (segurado especial) pode ser realizada por autodeclaração, desde que ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 23/04/1958, cumpriu o requisito etário em 23/04/2013, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 207

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Para demonstrar o exercício de atividade rural durante o período de carência, constam nos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

(i) Certidão de casamento contraído em 25/07/1981 com SEBASTIÃO JOSÉ DA CUNHA, ele qualificado como lavrador (Evento 1, PROCADM11, fl. 11); e

(ii) Declaração particular emitida por LUIZ NUNES DE OLIVEIRA em 13/02/2019 (Evento 1, PROCADM11, fl. 12).

Ainda, em audiência realizada em 06/07/2021, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e os depoimentos das testemunhas.

Pois bem.

Sobre a documentação apresentada, cabe mencionar que as declarações de terceiros, a exemplo da assinada por LUIZ NUNES DE OLIVEIRA, não guardam contemporaneidade com os fatos declarados nos referidos documentos, revelando-se, portanto, extemporâneas e ineficazes a fim de serem computadas para efeito de início de prova material. Além disso, as declarações particulares equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, cuja eficácia probatória é inferior à da prova testemunhal, por terem sido confeccionadas unilateralmente, sem o crivo do contraditório judicial.

Ademais, insta registrar que SEBASTIÃO JOSÉ DA CUNHA, marido da autora, possui vasto histórico de atividade de natureza urbana, não sendo possível aproveitar o documento em nome dele, como início de prova material do aduzido trabalho rural dela.

Além disso, nos documentos escolares de Evento 18 não há qualquer menção à recorrente, tampouco consta sua qualificação como trabalhadora rural.

Com isso, a parte autora não supriu a exigência legal de início de prova material (art. 55, §3º, da Lei 8.213/91), sendo inadmissível comprovar seu trabalho rurícola unicamente por meio de prova testemunhal, a teor do Art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 e da Súmula 149/STJ, devendo a Sentença ser mantida sem retoques.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 207

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001815013v4** e do código CRC **b8a252f9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:22

5013764-07.2020.4.02.5001 **500001815013 .V4 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 207
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5013764-07.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA CUNHA (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 20 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001881872v2** e do código CRC **84eafd65**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:22

5013764-07.2020.4.02.5001 **500001881872 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 208

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5010903-48.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: CELIA MARIA MILLER AMORIM (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para a) averbar o tempo de serviço rural referente ao período de 04/08/1968 a 04/08/1971; e b) averbar o tempo de contribuição referente ao período de 01/06/1972 a 08/11/1972, restando improcedente o pedido de APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA.

Em suas razões recursais (Evento 46), alega, em síntese, (i) que a Sentença deixou de reconhecer o labor rural desenvolvido de 04/08/1964 a 03/08/1968 e de 05/08/1971 a 16/05/1972; e (ii) que é possível reconhecer o trabalho rural a partir dos 10 anos de idade.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 51).

VOTO

Nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991, *"a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher"*.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

A Lei 11.718/2008, ao incluir o § 3º no art. 48 da Lei 8.213/1991, consagrou a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade mediante soma de tempo de atividade urbana e rural, inclusive para fins de carência, mas apenas contemplou o trabalhador rural que quer aproveitar anterior tempo de contribuição em atividade não-

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 208

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

rural para efeito de completar a carência da aposentadoria por idade. A hipótese contrária – trabalhador urbano poder aproveitar anterior tempo de serviço rural sem contribuição para efeito de completar a carência da aposentadoria por idade – não tem suporte na lei.

Todavia, tanto a jurisprudência do STJ quanto a da TNU admitiam aposentação por idade híbrida contemplando os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo e o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade), conforme excertos dos julgamentos a seguir transcritos:

> *[...] seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§1º e 2º da Lei 8.213/1991) (REsp n.º 1.407.613/RS/STJ)*

> *[...] o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema (PEDILEF n.º 50009573320124047214/TNU)*

A TNU, no julgamento do PEDILEF 5009416-32.2013.404.7200/SC (DJ 24/11/2016), enfrentou o Tema 131, quando foram firmados os seguintes entendimentos: (a) **para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana**, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício; (b) não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/1991 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições. (gn)

A respeito da possibilidade de utilizar o tempo rural remoto, o STJ, em 14/8/2019, julgou o Tema Repetitivo n. 1.007, que tratava da possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida prevista no art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Fixou a seguinte tese sobre a matéria:

> *O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 208

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Do período de trabalho rural (segurado especial)

Para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250 05, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 208

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação “empregador II-b” nos respectivos recibos de ITR não implica a

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 208

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

A Medida Provisória 871/2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.846 de 18/06/2019, ao introduzir o Art. 38-B e alterar o Art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, autorizou que a comprovação do labor campesino (segurado especial) pode ser realizada por autodeclaração, desde que ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Do trabalho rural por menor de idade

A respeito da possibilidade de reconhecimento de exercício de atividade rural a menor de 12 anos de idade, a decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 5017267-34.2013.4.04.7100, em 16/1/2015, que tramitou na 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, determinou ao INSS que passe a aceitar, como tempo de contribuição, o trabalho comprovadamente exercido na categoria de segurado obrigatório de qualquer idade (inclusive o rural), exceto o segurado facultativo, bem como, devem ser aceitos os mesmos meios de prova exigidos para o trabalho exercido com a idade permitida:

> *(...) ANTE O EXPOSTO, rejeitando todas as preliminares suscitadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação Civil Pública, apenas para o fim de reconhecer a* ***ilegalidade da exigência constante no artigo 76 da IN nº 45/2010 - INSS****, ora revogado,* ***condenando o INSS a se abster de exigir em seus regulamentos internos, para comprovação de tempo de serviço/contribuição em idade inferior à mínima prevista no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal, meios probatórios mais restritos do que aqueles oportunizados nas demais situações****, especialmente restringindo tal prova a documentos em nome do próprio menor e contemporâneos ao exercício da atividade. (...)*

Por certo, a prevenção e a erradicação do trabalho infanto-juvenil constituem dever do Estado, da sociedade e da família, sendo fundamentais a adoção de políticas públicas adequadas e medidas fiscalizatórias para coibir a prática ilegal. Todavia, como essa prática ainda existe e impacta crianças e adolescentes nos meios urbano e rural, prejudicando seu desenvolvimento, educação e lazer, não pode ser negado

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 208

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

às vítimas o aproveitamento previdenciário do tempo trabalhado - a comprovação deve ocorrer nos casos concretos mediante os mesmos meios de prova que se exigem de todo o cidadão. Esses foram os fundamentação da ACP para a procedência da pretensão inicial.

O INSS, para o cumprimento da decisão judicial, expediu, em 13/5/2019, o Ofício-Circular Conjunto nº 25 /DIRBEN/PFE/INSS, com as seguintes orientações:

> *(...) a) o período exercido como segurado obrigatório realizado **abaixo da idade mínima permitida à época** deverá ser aceito como tempo de contribuição, devendo o benefício ser habilitado no sistema PRISMA com motivo de requerimento "ACP", conforme vigência de idade mínima descrita abaixo: a.1) até a data de 14/03/1967, aos menores de **quatorze anos de idade**; a.2) de 15/03/1967 a 4/10/1988, aos menores de **doze anos**; a.3) a partir de 5/10/1988 a 15/12/1998, aos menores de **quatorze anos**, exceto para o menor aprendiz, que será permitido ao menor de doze anos; e a.4) a partir de 16/12/1998, aos menores de **dezesseis anos**, salvo para o menor aprendiz, que será admitido ao menor de quatorze anos; b) para a comprovação do tempo de contribuição devem ser aceitos os mesmos meios de prova exigidos para o trabalho exercido com a idade legalmente permitida, vigentes na data da comprovação; b.1) Os documentos comprobatórios do exercício de atividade em idade inferior à legalmente permitida deverão atender aos mesmos requisitos necessários para a comprovação da atividade em idade permitida, inclusive, devem conter dados de identificação do menor que exerce a atividade, à exceção daquele enquadrado como membro de família que labora na condição de segurado especial em regime de economia familiar, cujo documento é em nome de um dos titulares. (...)*

A autarquia estabeleceu, também, que os períodos comprovados na forma da ACP serão válidos para todos os fins de reconhecimento de direitos de benefícios e serviços previdenciários de acordo com cada categoria de segurado obrigatório e que, para os requerimentos indeferidos com base nesta ACP e que tenham DER a partir de 19/10/2018, caberá reanálise mediante requerimento de revisão dos interessados.

Cumpre registrar ainda que, segundo a referida IN, a determinação judicial produz efeitos para benefícios com data de entrada de requerimento a partir de 19/10/2018.

Ou seja, o expediente do INSS, na interpretação da decisão da citada ACP, considerou a idade mínima a ser considerada de **12 anos de idade (15/3/1967 a 4/10/1988)**, afastando a possibilidade de qualquer idade.

Não obstante, a Súmula 5 da TNU dispõe que *"a prestação de serviço rural por **menor de 12 a 14 anos**, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários"*.

Ocorre que o STJ, em recente decisão, firmou entendimento que é possível que se reconheça, para fins previdenciários, o labor campesino, em regime de economia familiar, antes mesmo dos 12 (doze) anos de idade. Neste sentido:

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 208

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/1991 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE ***CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR AOS 12 ANOS DE IDADE. INDISPENSABILIDADE DA MAIS AMPLA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. POSSIBILIDADE DE SER COMPUTADO PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO PELO MENOR, ANTES DE ATINGIR A IDADE MÍNIMA PARA INGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO****. EXCEPCIONAL PREVALÊNCIA DA REALIDADE FACTUAL DIANTE DE REGRAS POSITIVADAS PROIBITIVAS DO TRABALHO DO INFANTE. ENTENDIMENTO ALINHADO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA TNU. ATIVIDADE CAMPESINA DEVIDAMENTE COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em reconhecer a excepcional possibilidade de cômputo do labor de menor de 12 anos de idade, para fins previdenciários. Assim, dada a natureza da questão envolvida, deve a análise juducial da demanda ser realizada sob a influência do pensamento garantístico, de modo a que o julgamento da causa reflita e espelhe o entendimento jurídico que confere maior proteção e mais eficaz tutela dos direitos subjetivos dos hipossuficientes. 2. Abono da legislação infraconstitucional que impõe o limite mínimo de 16 anos de idade para a inscrição no RGPS, no intuito de evitar a exploração do trabalho da criança e do adolescente, ancorado no art. 7o., XXXIII da Constituição Federal. Entretanto, essa imposição etária não inibe que se reconheça, em condições especiais, o tempo de serviço de trabalho rural efetivamente prestado pelo menor, de modo que não se lhe acrescente um prejuízo adicional à perda de sua infância. 3. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o art. 7o., XXXIII, da Constituição não pode ser interpretado em prejuízo da criança ou adolescente que exerce atividade laboral, haja vista que a regra constitucional foi criada para a proteção e defesa dos Trabalhadores, não podendo ser utilizada para privá-los dos seus direitos (RE 537.040/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 9.8.2011). A interpretação de qualquer regra positivada deve atender aos propósitos de sua edição; no caso de regras protetoras de direitos de menores, a compreensão jurídica não poderá, jamais, contrariar a finalidade protetiva inspiradora da regra jurídica. 4. No mesmo sentido, esta Corte já assentou a orientação de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor e não em seu prejuízo. Reconhecendo, assim, que os menores de idade não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciário, quando comprovado o exercício de atividade laboral na infância. 5. Desta feita,* ***não é admissível desconsiderar a atividade rural exercida por uma criança impelida a trabalhar antes mesmo dos seus 12 anos, sob pena de punir duplamente o Trabalhador, que teve a infância sacrificada por conta do trabalho na lide rural e que não poderia ter tal tempo aproveitado no momento da concessão de sua aposentadoria****. Interpretação em sentido contrário seria infringente do propósito inspirador da regra de proteção. 6. Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, asseverou que as provas materiais carreadas aliadas às testemunhas ouvidas, comprovam que o autor exerceu atividade campesina desde a infância até 1978, embora tenha fixado como termo inicial para aproveitamento de tal tempo o momento em que o autor implementou 14 anos de idade (1969). 7. Há rigor, não há que se estabelecer uma idade mínima para o reconhecimento de labor exercido por crianças e adolescentes, impondo-se ao julgador analisar em cada caso concreto as provas acerca da alegada atividade rural, estabelecendo o seu termo inicial de acordo com a realidade dos autos e não em um limite mínimo de idade abstratamente pré-estabelecido. Reafirma-se que o trabalho da criança e do adolescente deve ser reprimido com energia inflexível, não se admitindo exceção que o*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 208

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

justifique; no entanto, uma vez prestado o labor o respectivo tempo deve ser computado, sendo esse cômputo o mínimo que se pode fazer para mitigar o prejuízo sofrido pelo infante, mas isso sem exonerar o empregador das punições legais a que se expõe quem emprega ou explora o trabalho de menores. 8. Agravo Interno do Segurado provido. (STJ - AgInt no AREsp: 956558 SP 2016/0194543-9, T1 - PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação DJe 17/06/2020)

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 04/08/1954, cumpriu o requisito etário em 04/08/2014, devendo comprovar 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.

A Sentença acolheu parcialmente a pretensão inicial sob a seguinte fundamentação:

[...]

Cuida-se de pedido de condenação do INSS a conceder aposentadoria por idade híbrida desde a data do requerimento administrativo (NB 41/193.037.572-4, DER 18/12/2018).

O requerimento administrativo foi indeferido com a seguinte motivação (Evento 1, PROCADM3, fl. 49):

1. Em atenção ao seu Pedido de Aposentadoria por Idade, apresentado em 18/12/2018, comunicamos que da análise realizada nos documentos apresentados, constatamos não ter cumprido a carência mínima exigida, ou seja, o número de contribuições correspondentes ao ano de implementação das condições necessária a obtenção do benefício, nos termos do Art. 142 da Lei 8.213 de 24.07.1991, desta forma, não houve o reconhecimento do direito ao que foi postulado.

Na sua petição inicial, a parte autora narrou o seguinte:

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 208

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A Autora nasceu em 04/08/54.

Na data de 18/12/18, a Autora requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida (NB: 41/193.037.575-4), o que foi indeferido.

Foi apurado tempo total de contribuição de 07 anos, 10 meses e 18 dias.

O INSS não computou o período de vínculo em CTPS no interregno de 01/06/72 a 08/11/72.

Além disso, não foi reconhecido o exercício de atividade rural no período de 04/08/64 a 16/05/72.

Contudo, a Autora faz *jus* à concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, desde a data do requerimento administrativo.

O INSS apresentou contestação genérica (Evento 4_CONT1).

Tempo de serviço rural

A comprovação de tempo de serviço rural depende de início de prova material, sendo proibida a prova exclusivamente testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91). Os seguintes documentos formam início de prova material de que a autora exercia atividade rural:

- *certidão de casamento com base em registro público lavrado em 02/08/1958, em que o pai da autora é qualificado com a profissão de lavrador (evento 1_PROCADM3, fl. 10).*

- *certidão de óbito com base em registro feito em 03/07/1969, em que o pai da autora, Franz Herman Edvin Miller, é qualificado como agricultor (evento 1_PROCADM3, fl. 11).*

O início de prova material não passa de prova indiciária. Não precisa provar diretamente o efetivo exercício da atividade rural, mas apenas fatos secundários dos quais se possa inferi-la.

A qualificação profissional, constante em documentos contemporâneos, do pai como lavrador forma indício de atividade rural pelo pai em regime de economia familiar, caracterizando reflexamente o indício de atividade rural pelos demais membros da família, incluindo filhos solteiros.

A eficácia probatória dos documentos pode ser estendida com base em prova testemunhal. Segue o teor dos depoimentos:

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 208

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Depoimento pessoal da autora
A depoente começou a trabalhar na roça muito nova, lá as pessoas não estudavam, só trabalhavam mesmo; a depoente já tinha uns 7 anos quando já trabalhava na roça; a depoente trabalhava com o seu pai e seus irmãos; o nome do pai da depoente é Franz; a depoente e sua família trabalhavam para os outros, era à meia; o pai da depoente plantava milho, colhia café; a depoente não se lembra quantos pés de café tinha na roça; ***a depoente ficou na roça até os 17-18 anos****; a depoente não fez outra coisa sem ser roça, ajudava as pessoas que tinham a condição boa mais em final de semana, de resto era sempre na roça; só o irmão mais velho da depoente que foi embora da roça com 14 anos, foi embora com um rapaz, mas o resto tudo trabalhava na roça; quando o irmão da depoente foi embora, ele ficou sumido por uns 13-14 anos, depois ele voltou para casa, mas nunca ajudou não; a propriedade ficava em Alto Muniz; a depoente não sabe se fica no município de Águia Branca, a depoente não se recorda; no período em que trabalhavam na roça, só viviam do trabalho rural. Vivia do que criava, criava porco, galinha, criava as criações; a família da depoente era meeira; a família da depoente tinha casa e ia na roça todo dia trabalhar; a mãe da depoente comprou uma casa bem pequena para eles e costurava. A mãe da depoente costurava e eles iam para roça trabalhar, moravam nessa casinha para se manter, mas era muito difícil; a mãe da depoente fazia tudo, tomava conta, tinha 8 filhos; a mãe da depoente se mantinha pelo trabalho na roça e às vezes costurava para a família.*

1ª Testemunha - Cenira da Penha Ribeiro Pereira
A depoente é de Águia Branca; a depoente conhece a autora de, hoje é Alto Muniz, mas quando passou a conhecer ela, lá era Patrimônio da Chiquinha. Depois que passou a ser Alto Muniz, que passou a pertencer a Nova Venécia; quando a depoente conheceu a autora, a autora tinha uns 3 aninhos; quando a depoente conheceu a autora, a depoente tinha 22 anos; o local em que a depoente conheceu a autora era roça; ***a família da autora trabalhava na roça, todo mundo; trabalhava com a autora a família toda****, Sr. Franz, Maria, a Madalena, Zé Mário, todos os filhos;* ***Sr. Franz é o pai da autora****; a mãe da autora se chama Maria; a autora tem uma porção de irmãos, fora os que já morreram, mas tem ainda; tem o Zé Mário, tem a Madalena, tem a Naide, tem o Darci; plantavam milho e café;* ***a família sobrevivia da roça, era tudo na roça; a autora ajudava os pais,*** *chegava da escola ia para roça levar café para o pessoal da escola, levava café para o pessoal que estava trabalhando e de lá ficava no serviço trabalhando;* ***a família da autora era meeira****; o sustento eles tiravam da roça, porque trabalhavam de meeiros; a autora não casou na roça, quem casou na roça foi só duas irmãs da autora, a Madalena e a Naide; a depoente não sabe informar se alguém da família da autora foi para a cidade, porque a depoente se mudou e eles ainda ficaram lá;* ***a depoente saiu da roça com quase 40 anos, mas eles ficaram tudo lá ainda e o resto, a depoente foi para Vila Valério com seu marido e seus filhos e não ficou sabendo do resto lá; a depoente não se recorda em qual ano que saiu da roça****; a depoente não se recorda de quando saiu da roça, porque naquela época não se via esses negócios de ano, nem de leitura, nem de mês, nem nada não;* ***quando a autora estudava, ela não era obrigada a ir para a roça****.* ***Ela chegava da escola, que ela já tinha uns 9-10 anos, fazia café e ia levar para o pessoal que ficava na roça*** *e de lá ela ficava trabalhando; a autora tinha que ir levar o café; o resto do pessoal que ficava lá trabalhando, a autora vinha da escola e ia lá; com certeza a autora trabalhava na roça, a depoente não ia lá ver não, mas sim; a depoente nasceu em 1943; quando a depoente foi para a roça ela tinha 22 anos; quando a depoente saiu da roça ela tinha os seus 4 filhos, hoje ela tem 78 anos, nem lembra de quanto tempo que tem. As pessoas não tinham tempo de ficar olhando idade e horário e nem ano não; quando a*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 208

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

depoente saiu da roça, os dois filhos mais velhos eram crianças. Depois na outra roça que a depoente foi trabalhar nasceram os outros dois filhos; a depoente tem um pedaço de terra lá ainda, e eles iam bem lá, os filhos da depoente conheciam todos eles, depois de maiorzinhos a depoente ia lá, porque ela tem um terreno lá até hoje e os filhos dela sabem tudo onde é; depois que a depoente saiu da roça, ela sempre voltava na região onde a autora trabalhava; ***quando a autora saiu da roça, tinha mais ou menos 17-18 anos, por aí****; a depoente não sabe dizer se a autora casou lá na roça, porque ela não estava lá com eles. Quando a depoente encontrou com a autora em Vitória, a autora já estava casada e a depoente nunca perguntou se a autora casou na roça, se foi na cidade; a depoente morava próxima da autora, da janela da depoente, ela conversava com a mãe da autora, era pertinho; a propriedade em que a autora trabalhava, quem mandava lá eram os Fuzarios, que era os grandes lá, que tinha terreno grande. Os Fuzarios e a Maria de Lurdes, que tinham terreno muito grande lá; a propriedade que a autora trabalhava fica lá em Muniz; localizada no Alto Muniz, que passou a pertencer a Nova Venécia.*

Conforme redação original do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, a partir dos 14 anos de idade os filhos de segurados especiais também se qualificavam como segurados especiais. Essa era a idade mínima prevista em lei para qualificar o segurado especial. A jurisprudência admite averbação de tempo de serviço rural a partir dos 12 anos de idade, conforme Súmula nº 5 da Turma Nacional de Uniformização: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários". Contudo, o reconhecimento da qualidade de segurado especial a partir de tão tenra idade exige comprovação consistente de efetiva e relevante colaboração do menor na atividade rural familiar. Afinal, o regime de economia familiar pressupõe que o trabalho de cada um dos membros da família seja indispensável à própria subsistência (redação original do art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91). Somente integram o regime de economia familiar e se qualificam como segurados especiais os membros da família cujo trabalho seja indispensável para o sucesso da atividade rural. Presume-se que a colaboração de uma criança com 12 doze anos de idade na atividade rural não tenha expressividade para torná-la indispensável. Essa presunção é relativa, admite prova em contrário, mas a única testemunha ouvida não prestou informações decisivas para caracterizar a relevância e indispensabilidade da colaboração da parte autora aos 12 anos de idade. Disse apenas que, quando estudava, a autora não era obrigada a ir para a roça, e quando chegava da escola, fazia café e ia levar para o pessoal que ficava na roça. Por isso, arbitro o termo inicial do tempo de serviço rural na data em que a parte autora completou 14 anos de idade.

Em depoimento pessoal, a autora declarou que ficou na roça até os 17 ou 18 anos de idade, estimativa confirmada pela primeira testemunha.

Ficou provado que a autora exerceu atividade rural, em regime de economia familiar no período de 04/08/1968 a 04/08/1971.

Averbação de tempo de contribuição

A CTPS registra vínculo de emprego no período de 01/06/1972 a 08/11/1972, no qual a autora foi contratada para o cargo de balconista junto à Padaria e Confeitaria Sarlo Ltda. (evento 1, PROCADM3, fl. 30):

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 208

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

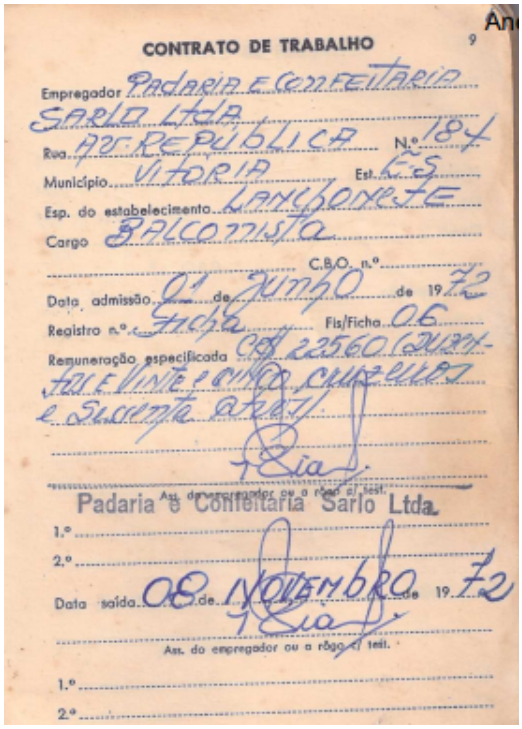

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador Padaria e Confeitaria Sarlo Ltda
Rua Av. República N.º 184
Município Vitória Est. ES
Esp. do estabelecimento Lanchonete
Cargo Balconista
C.B.O. n.º
Data admissão 01 de Junho de 1972
Registro n.º Ficha Fls/Ficha 06
Remuneração especificada Cr$ 225,60 (duzentos e vinte e cinco cruzeiros e sessenta centavos)

Padaria e Confeitaria Sarlo Ltda.

Data saída 08 de Novembro de 1972

Esse período não foi computado pelo INSS como tempo de contribuição (evento 1, PROCADM3, fl. 48), provavelmente porque não está registrado no CNIS (fl. 41).

A ausência de registro no CNIS não impede a comprovação do vínculo de emprego por outros meios de prova. O vínculo de emprego alegado está anotado na CTPS do autor. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tinha obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de evidenciar tempo de serviço.

A anotação em CTPS não goza de presunção absoluta de veracidade, mas apenas relativa. A Súmula nº 255 do Supremo Tribunal Federal enuncia que "Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional". O Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho também dispõe que "As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum".

Isso significa que a anotação de contrato de trabalho em CTPS admite prova em contrário. Entretanto, a ausência de cadastro do vínculo de emprego no CNIS não serve como prova absoluta contrária à veracidade da anotação na CTPS. Afinal, é comum o empregador se omitir em recolher as contribuições do segurado empregado, apesar da existência do vínculo de emprego.

As anotações em CTPS só deixam de se presumir verdadeiras mediante prova de fraude. É princípio geral de direto que a boa-fé se presume, a má-fé se prova. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 208

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

É obrigação da empresa arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração (art. 30, I, Lei nº 8.212/91). A omissão ou atraso da empresa em cumprir essa obrigação não pode prejudicar o segurado empregado, uma vez que este não tem nenhuma responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Por isso, a falta ou atraso do recolhimento das contribuições do segurado empregado não impede o reconhecimento do tempo de contribuição correlato. Cabe à Receita Federal fiscalizar a empresa e cobrar eventual dívida pelos meios adequados.

A presunção relativa de veracidade da anotação em CTPS fica abalada quando o documento contém algum defeito formal. Esse entendimento está consolidado na Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)". Exemplos de defeitos formais são rasuras, folhas faltantes, anotações fora de ordem cronológica, identificação de período de trabalho anterior à data de expedição da CTPS, ausência de anotações de férias, contribuições sindicais ou alterações de salário, principalmente se tais ausências se derem apenas no período controverso. No presente caso, o INSS não alegou nenhum fato que possa comprometer essa presunção de veracidade.

A autora tem direito à averbação do tempo de contribuição referente ao período de 01/06/1972 a 08/11/1972.

Direito à aposentadoria

É possível conceder aposentadoria por idade mediante soma de tempo de atividade urbana e rural, inclusive para fins de carência. Trata-se da aposentadoria por idade híbrida. Nesse caso, a aposentadoria pode ser deferida à mulher a partir dos 60 anos de idade. Isso está previsto na Lei nº 11.718/08, ao incluir o § 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91:

> *"§ 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher."*

A autora completou 60 anos de idade em 04/08/2014 e requereu a aposentadoria em 18/12/2018, preenchendo o primeiro requisito do benefício.

O fato de a autora não ser lavradora no momento do requerimento de aposentadoria não impede a concessão do benefício. A lei literalmente prevê que quem é trabalhador rural pode aproveitar anterior tempo de contribuição em atividade não-rural para efeito de completar a carência da aposentadoria por idade. Entretanto, a Primeira e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça atribuíram interpretação ampliativa à norma legal, entendendo que a aposentadoria híbrida contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como aqueles que saíram do campo e foram para a cidade. Dessa forma, a jurisprudência admite a concessão da aposentadoria por idade

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 208

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

mediante a mescla de períodos laborados em atividade rural e urbana, não importando qual seja a atividade exercida pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que "o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo" (REsp 1674221/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 04/09/2019, Tema Repetitivo nº 1007).

O INSS apurou 95 meses de carência em contribuições (Evento 1_PROCADM3, fl. 49). Somando o tempo de serviço rural em regime de economia familiar referente ao período de 04/08/1968 a 04/08/1971 e o tempo de contribuição referente ao período de 01/06/1972 a 08/11/1972, a autora completou 138 meses de carência.

QUADRO CONTRIBUTIVO

Data de Nascimento	04/08/1954
Sexo	Feminino
DER	18/12/2018

- Tempo já reconhecido pelo INSS:

Marco Temporal	Tempo	Carência
Até a data da EC nº 20/98 (16/12/1998)	0 anos, 0 meses e 0 dias	0 carências
Até a data da Lei 9.876/99 (28/11/1999)	0 anos, 0 meses e 0 dias	0 carências
Até a DER (18/12/2018)	7 anos, 10 meses e 18 dias	95 carências

- Períodos acrescidos:

Nº	**Nome / Anotações**	**Início**	**Fim**	**Fator**	**Tempo**	**Carência**
1	-	04/08/1968	04/08/1971	1.00	3 anos, 0 meses e 1 dias	37
2	-	01/06/1972	08/11/1972	1.00	0 anos, 5 meses e 8 dias	6

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade
Até a DER (18/12/2018)	11 anos, 3 meses e 27 dias	138	64 anos, 4 meses e 14 dias

A autora, portanto, não tem direito à aposentadoria por idade híbrida.

Dispositivo

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 208

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o réu a:

a) averbar o tempo de serviço rural referente ao período de 04/08/1968 a 04/08/1971;

b) averbar o tempo de contribuição referente ao período de 01/06/1972 a 08/11/1972;

Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos.

[...]

Pois bem.

Conforme afirma a parte autora em seu recurso, não há óbice que se reconheça, para fins previdenciários, o trabalho rural exercido a partir dos dez anos de idade.

Além disso, aduz a recorrente que permaneceu na roça até 16/05/1972.

Ocorre que, no presente caso, o conjunto probatório coligido aos autos não se reveste da robustez necessária a fim de firmar o convencimento desta TR/ES no sentido de comprovar que a parte autora exercia a lida campesina em período além daquele já reconhecido na Sentença.

Com efeito, a Sentença bem analisou as alegações das partes e todos os elementos dos autos e a parte recorrente não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudesse infirmá-la, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001810676v5** e do código CRC **1d0341b1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 7/12/2022, às 19:20:53

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 209

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5021146-17.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: PENHA MARA GOVEIA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que extinguiu o feito *"SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos arts. 320 e 485, IV, ficando vedada a renovação da ação sem a correção do vício (insuficiência de prova material), na forma do art. 486, §1º, do CPC"*.

Em suas razões recursais (Evento 43), alega, em síntese, (i) que apresentou documentos que comprovam sua atividade rural; (ii) que faz jus à benesse pleiteada; e (iii) subsidiariamente, requer a produção de prova oral.

Contrarrazões da parte contrária (evento 48).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 209

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250005, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 209

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária.*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 209

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 209

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação "empregador II-b" nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

A Medida Provisória 871/2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.846 de 18/06/2019, ao introduzir o Art. 38-B e alterar o Art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, autorizou que a comprovação do labor campesino (segurado especial) pode ser realizada por autodeclaração, desde que ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 07/09/1964, cumpriu o requisito etário em 07/09/2019, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 209

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Para demonstrar o exercício de atividade rural durante o período de carência, constam nos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

(i) Declaração emitida por sindicato rural em 11/02/2019 (Evento 1, PROCADM5, fls. 10/11);

(ii) Certidão de nascimento da parte autora em 30/12/1969. VERÍCIMO MACIEL e MARIA GOVEIA, pais da parte autora, qualificados como lavradores (Evento 1, PROCADM5, fl. 16);

(iii) Ficha de matrícula escolar da parte autora em 1976. VERÍCIMO MACIEL e MARIA GOVEIA, pais da parte autora, qualificados como lavradores (Evento 1, PROCADM6, fls. 1/2);

(iv) Autodeclaração do segurado especial - rural (Evento 1, PROCADM6, fls. 11/14);

(v) Contrato particular de cessão de imóvel rural em 20/08/2003, constando MARTA GOVEIA, irmã da parte autora, como uma das cessionárias (Evento 1, PROCADM6, fl. 16);

(vi) Ficha da Secretaria Municipal de Saúde em 03/02/2012. Autora qualificada como lavradora (Evento 34, OUT2); e

(vii) Ficha de atendimento médico em 07/03/2013. Autora qualificada como lavradora (Evento 34, OUT3).

A Sentença extinguiu o feito, sem resolução do mérito, sob a seguinte fundamentação:

> *[...]*
>
> *Na ação em tela, busca a parte autora a condenação do INSS a reconhecer tempo de serviço rural laborado na condição de segurada especial, com consequente concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Rural por Idade, a contar do requerimento administrativo formulado em 19.8.2020.*
>
> *Para tanto, afirma ter exercido atividades rurais, sob o regime de economia familiar, na condição de meeira, desde os 12 (doze) anos de idade até os dias atuais.*
>
> ***Decido.***
>
> *O benefício foi indeferido por falta de comprovação de tempo de serviço rural durante a carência exigida em lei.*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 209

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

De acordo com o disposto nos artigos 25, inciso II; 142, e 48, §§ 1° e 2°, da Lei nº 8.213/1991, são os seguintes os requisitos para a concessão de Aposentadoria por Idade aos trabalhadores rurais:

- cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta) meses completos de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias (artigos 25, inciso II c/c 142, e 48, § 2°, da Lei nº 8.213/1991);

- ter o trabalhador rural 60 (sessenta) anos completos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos completos, se mulher (artigo 48, § 1o, da Lei nº 8.213/1991).

O requisito da idade mínima foi cumprido pela parte autora, porquanto nascida em 7.9.1964.

Resta, pois, comprovar tempo de serviço rural durante a carência do benefício.

A aposentadoria rural na condição de segurado especial não exige recolhimentos de contribuições previdenciárias, devendo apenas ser comprovado o efetivo trabalho rural em regime de economia familiar ou individualmente, em número de meses idênticos ao previsto para carência do benefício, e faça dessa atividade seu principal meio de vida.

Nos termos do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

No caso, para comprovar o tempo de serviço rural no período de 1.10.1976 a 1.8.2020 - autodeclaração, a parte autora juntou aos autos: sua certidão de nascimento (1964), constando que os pais eram lavradores; ficha de matrícula escolar da autora do ano de 1976, constando que seus pais eram lavradores; e contrato de cessão de imóvel (pequena gleba de terra), datado de 2003, no qual sua irmã consta como cessionária e é qualificada como trabalhadora rural.

Esses documentos por serem extemporâneos nãos servem como início de prova material.

*Já o cadastro familiar da Secretaria Municipal de Saúde juntado no **Evento 34** não consta assinatura do responsável. Ademais, nota-se que a caligrafia da profissão como lavradora é diferente das demais escritas sobre as outras informações complementares, tais como nome e endereço. Do mesmo modo acontece com a ficha de atendimento médico hospitalar. Essa situação leva a crer que a profissão colocada nos referidos documentos não ocorreu no mesmo momento da sua confecção.*

Sem início de prova material, inviável reconhecer tempo de serviço rural, ainda que eventual prova testemunhal seja favorável às alegações da parte autora.

Por outro lado, na linha do precedente do STJ firmado em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.352.721), o caráter social das normas previdenciárias e a proteção do segurado hipossuficiente levam à flexibilização dos rígidos institutos processuais, de modo que a ausência de prova material apta a instruir a demanda, para fins de demonstração do exercício de labor rural, deve implicar na carência de

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 209

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito, sendo, contudo, vedada a renovação da ação sem a apresentação de outras provas materiais.

*Ante todo o exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base nos arts. 320 e 485, IV, ficando vedada a renovação da ação sem a correção do vício (insuficiência de prova material), na forma do art. 486, §1º, do CPC.*

[...]

Com efeito, a Sentença bem analisou as alegações das partes e todos os elementos dos autos e a parte recorrente não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudesse infirmá-la, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001842854v4** e do código CRC **f878bc08**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:23

5021146-17.2021.4.02.5001 **500001842854 .V4 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 209
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5021146-17.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: PENHA MARA GOVEIA (AUTOR)
ADVOGADO: JOSÉ CONSTANTINO MAZZOCO (OAB ES010186)
ADVOGADO: EDERSON HENRIQUE DEVENS ALMEIDA (OAB ES010262)
ADVOGADO: ADALMARIO DE LACERDA SOARES TEIXEIRA (OAB ES027162)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 20 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001881874v2** e do código CRC **bdc5640f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:23

5021146-17.2021.4.02.5001 **500001881874 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 210

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5022208-92.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: MARIA ELIZA DOS SANTOS (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para *"condenar o réu a averbar o tempo de serviço rural referente aos períodos de 09/06/1975 a 31/05/2000 e 09/09/2020 a 01/12/2020"*, restando improcedente o pedido de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

Em suas razões recursais (Evento 26), alega, em síntese, (i) que conforme a exordial, pleiteia que seja julgado procedente a ação para reconhecer e convalidar o tempo de serviço prestado na área rural de 09/06/1975 a 31/10/2001, de 01/06/2004 a 16/07/2004 e de 09/09/2020 a 01/12/2020, o que corresponde a 26 anos, 09 meses e 01 dia; (ii) que o INSS reconheceu tempo de serviço rural no período de 01/06/2004 a 16/07/2004; (iii) que ficou provado que exerceu atividade rural em regime de economia familiar nos períodos de 09/06/1975 a 31/05/2000 e 09/09/2020 a 01/12/2020; (iv) que o art. 48, § 2º, da Lei nº 8.213/91 admite que a atividade rural seja descontínua para fins de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural; e (v) que faz jus à benesse pleiteada.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 30).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250005, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra

atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 210

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 210

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação "empregador II-b" nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

A Medida Provisória 871/2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.846 de 18/06/2019, ao introduzir o Art. 38-B e alterar o Art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, autorizou que a comprovação do labor campesino (segurado especial) pode ser realizada por autodeclaração, desde que ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Do caso concreto

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 210

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No caso, a parte autora, nascida em 09/06/1963, cumpriu o requisito etário em 09/06/2018, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Pois bem.

A parte autora conta com os seguintes períodos de atividade rural, enquanto segurada especial:

PERÍODO	CONDIÇÃO
DE 09/06/1975 A 31/05/2000	RECONHECIDO NA SENTENÇA
DE 01/06/2004 A 16/07/2004	RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE
DE 09/09/2020 A 01/12/2020	RECONHECIDO NA SENTENÇA

Conforme se observa, após 2004, a autora se afastou do campo, ocasião que se mudou para Vila Velha, de acordo com seu depoimento prestado em Juízo, tendo retornado à lida rural somente em 2020.

Insta registrar que há a possibilidade de descontinuidade do trabalho rural, admitida no art. 143 da Lei 8.213/1991, com a intercalação com atividade urbana, desde que esta última tenha duração curta, que não viole o princípio da presunção de continuidade que permita inferir a presença de toda uma vida dedicada ao trabalho no campo. Com base nessa definição, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada em 29/3/2012 (Processo n. 0505945-60.2006.4.05.8103), deu provimento ao pedido de aposentadoria rural, sob o fundamento de que todo trabalhador rural, nos curtos períodos de entressafra, deixa o campo em busca de trabalho urbano para sobreviver, retornando, logo após, às lides campesinas.

No mesmo sentido é o entendimento externado na Súmula 46/TNU: *"O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto"*.

A TNU também firmou o entendimento de que a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei 8.213/1991 é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, é aquela em que o exercício de atividade urbana de forma intercalada **não supera o período de três anos** (PEDILEF 2007.83.04.05.00951-5).

Desse modo, o período antes de 2020 não pode ser aproveitado no cômputo da aposentadoria por idade rural (segurado especial), sendo a improcedência do pedido autoral medida que se impõe.

Da parte dispositiva

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 210

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001842816v5** e do código CRC **4d8f8a4f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:24

5022208-92.2021.4.02.5001 **500001842816 .V5 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 210
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5022208-92.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: MARIA ELIZA DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: JADER NOGUEIRA (OAB ES004048)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 20 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001881876v2** e do código CRC **23679526**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:24

5022208-92.2021.4.02.5001 **500001881876 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 211

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006328-48.2021.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: MARIA DA PENHA FRANCISCO FADINI (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para determinar a concessão da aposentadoria por idade rural desde 17/12/2019.

Em suas razões recursais (Evento 23), alega, em síntese, (i) que a parte autora não comprovou o labor rural em regime de economia familiar pelos 180 meses de carência, na forma como preconiza a lei que rege a matéria; e (ii) subsidiariamente, requer que seja aplicada a taxa SELIC para fins de atualização das parcelas em atraso.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 27).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250005, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 211

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária.*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 211

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação "empregador II-b" nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

A Medida Provisória 871/2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.846 de 18/06/2019, ao introduzir o Art. 38-B e alterar o Art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, autorizou que a comprovação do labor campesino (segurado especial) pode ser realizada por autodeclaração, desde que ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Pois bem.

Diante do conjunto probatório coligido aos autos, a Sentença acolheu a pretensão inicial sob a seguinte fundamentação:

[...]

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 211

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

MARIA DA PENHA FRANCISCO FADINI *ajuizou ação previdenciária em face do* ***INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)****, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.*

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Inexistindo questões processuais a analisar, passa-se ao exame do mérito.

O pleito da parte autora encontra fundamento jurídico no art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Para a obtenção do benefício previdenciário, a parte autora necessita demonstrar o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Devido à alteração legislativa introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18.6.2019, que introduziu o art. 38-B e alterou o art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, dentre outros, a comprovação da atividade do segurado especial realizar-se-á por autodeclaração, ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Tais alterações foram incorporadas pela administração previdenciária nos termos do art. 20 da Instrução Normativa/INSS n. 101/2019, sendo aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo, ***dispensada a realização de justificação administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.***

De acordo com os critérios administrativos vigentes, ademais, passou-se a admitir que toda e qualquer prova material detenha eficácia probatória para os demais membros do mesmo grupo familiar, desde que o titular do documento possua condição de segurado especial no período.

A nova sistemática de comprovação do tempo de trabalho rural seria aplicada de maneira ampla a todos os benefícios previdenciários concedidos aos segurados especiais, respeitados alguns parâmetros:

1. Para a aposentadoria por idade rural: a autodeclaração deverá ser ratificada por ao menos um documento por período correspondente à metade da carência estabelecida para esse benefício (sete anos e seis meses).

2. Para a aposentadoria por idade híbrida, aposentadoria por tempo de contribuição ou certidão de tempo de contribuição (CTC): para cada período a ser comprovado, dever-se-á apresentar um documento a ratificá-lo. Ressalvado que cada documento será apto a demonstrar, no máximo, um período de sete anos e seis meses (metade da carência da aposentadoria por idade).

3. Para o salário-maternidade: o documento deve datar de período anterior à data presumida para o início da gravidez, não se admitindo documento com mais de sete anos e seis meses, a contar daquela data presumida.

4. Para os demais benefícios: o documento deve ser anterior à data da contingência geradora da prestação, não se admitindo documento com mais de sete anos e seis meses, a contar do momento da contingência.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 211

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Destaca-se que mesmo antes das alterações não havia na legislação previdenciária a exigência de realização de prova oral, sendo imprescindível apenas o início de prova material.

Com efeito, apesar de haver se formado um costume jurisdicional de se promover o julgamento somente mediante a corroboração da prova material em audiência, fato é que essa nunca foi uma exigência legal.

Destarte, o novo parâmetro legislativo concretizado de acordo com as diretrizes administrativas autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural exclusivamente com base em declaração do segurado ratificada por prova material, dispensando-se a produção de prova oral.

Essa é a orientação prestigiada na Nota Técnica Conjunta nº 01/ 2020 – CLIP R/CLISC/CLIRS, emitida pelos Centros de Inteligência da Justiça Federal da 4ª Região, a partir de sugestão encaminhada pela própria Procuradoria Regional da PFE/INSS.

Para a concessão do benefício da aposentadoria por idade rural, a demonstração do efetivo exercício de atividade rurícola, seja realizado individualmente ou em regime de economia familiar, deve abranger o período de carência, conforme estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Conforme como consta dos autos, a parte autora implementou o requisito etário para a concessão do benefício em 2019, devendo cumprir 180 meses de carência.

É importante ressaltar que, de acordo com o art. 143 da Lei nº 8.213/91 e com a jurisprudência pátria, muito embora seja aceita uma certa descontinuidade no exercício do trabalho rural, não se admite a interrupção do mesmo. Portanto, relevar-se-ão pequenos lapsos de saída do meio rural, desde que não configurem a descaracterização da condição de segurado especial.

A parte autora alegou ter trabalhado no meio rural em período suficiente para obtenção do benefício.

Como prova do direito alegado, juntou aos autos o atendimento médico ambulatorial feito em 2004, constando a profissão da autora como lavradora; contrato de parceria agrícola, na qual a autora foi parceira outorgada entre os anos de 2000 a 2010; escritura pública de compra e venda de imóvel, na qual a autora foi a compradora outorgada no ano de 2015; ITR de 2017 e 2018 e CCIR de 2019 em nome do cônjuge.

Assim, o direito pretendido encontra-se devidamente ancorado em base documental. As provas materiais apresentadas pela parte demandante demonstram o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Em adição a essa análise, cumpre registrar que o INSS não apresentou qualquer fato contrário ou impeditivo do direito da parte demandante, sobretudo por não constar vínculo urbano no CNIS em relação aos períodos controvertidos.

Diante do conjunto probatório apresentado, vê-se ter a parte autora exercido atividade rural em regime de economia familiar nos períodos constantes da petição inicial, fazendo ela jus à sua averbação para fins previdenciários.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 211

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Assim, conclui-se pelo atendimento de todos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade rural, pelo que o pleito inicial deve ser julgado procedente.

DISPOSITIVO

***ISTO POSTO**, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de concessão da aposentadoria por idade, com fulcro no art. 11, inc. VII, a, 1, c/c art. 48, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91. **Fixo** o início do benefício **(DIB) em 17/12/2019** data do requerimento administrativo, e o início do pagamento **(DIP) na data da prolação desta sentença**. **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.*

[...]

Como se observa, a Sentença bem analisou as alegações das partes e todos os elementos dos autos e a parte recorrente não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudesse infirmá-la, motivo pelo qual, quanto ao mérito, deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Dos juros de mora e da correção monetária

O acórdão do RE 870.947, vinculado ao tema da Repercussão Geral n.º 810, transitou em julgado em 03/03/2020. Nele foi fixada a seguinte tese:

"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

O Manual de Cálculos da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado, contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e a Lei 12.703/2012, a partir da citação, observando até junho/2009: 1%; de julho/2009 a

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 211

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

abril/2012: 0,5%; e a partir de maio/2012: 0,5% se a Selic anual superar 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

O STJ (1ª Seção), no bojo de três recursos especiais afetados ao **Tema 905** dos repetitivos, definiu, em julgamento realizado em 22/2/2018, a seguinte tese a respeito de condenações judiciais de natureza previdenciária: *"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)"*.

Ocorre que a Emenda Constitucional n. 113 de 08/12/2021, publicada em 09/12/2021, preconiza em seu Art. 3º:

> *Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.*

Desse modo, considerando as decisões pertinentes exaradas pelos tribunais superiores (STF, Tema 810; STJ, Tema 905), incidirão sobre os valores atrasados, até a data de expedição do precatório ou RPV, correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) conforme a variação do INPC (da vigência da Lei 11.430/2006 em diante) e juros de mora (desde a citação) consoante o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009).

Os créditos que envolvam a Fazenda Pública, todavia, independentemente de qual era a taxa aplicável até 08/12/2021, terão sua taxa alterada para incidência da Selic a partir de 09/12/2021 (EC n. 113/2021), sem retroatividade.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que incidirão sobre os valores atrasados, até a data de expedição do precatório ou RPV, correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) conforme a variação do INPC (da vigência da Lei 11.430/2006 em diante) e juros de mora (desde a citação) consoante o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009). Os créditos que envolvam a Fazenda Pública, todavia, independentemente de qual era a taxa aplicável até 08/12/2021, terão sua taxa alterada para incidência da Selic a partir de 09/12/2021 (EC n. 113/2021), sem retroatividade. Sem condenação em custas e em

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 211

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001829678v3** e do código CRC **655c8251**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:19

5006328-48.2021.4.02.5005 **500001829678 .V3 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 211
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006328-48.2021.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA DA PENHA FRANCISCO FADINI (AUTOR)
ADVOGADO: AYLA CÔGO VIALI (OAB ES024309)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que incidirão sobre os valores atrasados, até a data de expedição do precatório ou RPV, correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) conforme a variação do INPC (da vigência da Lei 11.430/2006 em diante) e juros de mora (desde a citação) consoante o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009). Os créditos que envolvam a Fazenda Pública, todavia, independentemente de qual era a taxa aplicável até 08/12/2021, terão sua taxa alterada para incidência da Selic a partir de 09/12/2021 (EC n. 113/2021), sem retroatividade. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 20 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001882011v2** e do código CRC **8d7557c3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:19

5006328-48.2021.4.02.5005 **500001882011 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 212

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000283-25.2021.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: VALDECI DA SILVA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para *"condenar o réu a conceder a aposentadoria por idade NB 41/179.356.231-5 com efeitos retroativos à data de entrada do requerimento administrativo, em 01/12/2017"*.

Em suas razões recursais (Evento 46), alega, em síntese, que o requerimento administrativo foi realizado em 17/08/2018 e não em 01/12/2017, tendo requerido a alteração da DIB.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 50).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 212

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250005, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 212

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária.*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 212

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 212

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação "empregador II-b" nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

A Medida Provisória 871/2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.846 de 18/06/2019, ao introduzir o Art. 38-B e alterar o Art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, autorizou que a comprovação do labor campesino (segurado especial) pode ser realizada por autodeclaração, desde que ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 18/03/1952, cumpriu o requisito etário em 18/03/2012, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 212

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Pois bem.

Conforme se avista no recurso do INSS, sua impugnação refere-se à DIB reconhecida na Sentença.

Segundo a Autarquia Previdenciária, o autor requereu administrativamente sua benesse em 17/08/2018 e não em 01/12/2017. Com isso, aduz, a DIB deve ser alterada para aquela data.

De fato, houve um requerimento administrativo em 17/08/2018. Porém, o autor, anteriormente, havia formulado pedido de aposentadoria em 01/12/2017, o qual foi negado por não cumprimento do período de carência (Evento 1, INDEFERIMENTO17).

Insta registrar que o pedido inicial do autor foi específico quanto à concessão da benesse desde a DER 01/12/2017 e, de acordo com a Sentença, ele cumpriu os requisitos legais que autorizam o deferimento da benesse em 01/12/2017.

Como se observa, a Sentença bem analisou as alegações das partes e todos os elementos dos autos e a parte recorrente não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudesse infirmá-la, motivo pelo qual deve ser mantida sem retoques.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001829605v4** e do código CRC **1f45de64**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:8

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 212
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000283-25.2021.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: VALDECI DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: MARCELI APARECIDA DE JESUS DA SILVA (OAB ES020702)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 20 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001882033v2** e do código CRC **69dd975a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:8

5000283-25.2021.4.02.5006 **500001882033 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 213

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006856-28.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JOSE GERALDO VIEIRA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para *"conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral a JOSE GERALDO VIEIRA, com o tempo de 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias, com DIB em 18/07/2019 e RMI a ser calculada administrativamente"*.

Em suas razões recursais (Evento 48), alega, em síntese, (i) que o autor apresentou pedido de aposentadoria por idade rural em âmbito administrativo, benefício completamente distinto do pleiteado em juízo; (ii) que não houve requerimento administrativo quanto à aposentadoria por tempo de contribuição; (iii) que o juízo *a quo* fundamentou sua decisão em prova produzida somente nos autos deste processo judicial; (iv) que a apresentação de novos documentos depois de encerrado o processo administrativo configura novo pedido de benefício; (v) que o juízo fundamentou sua decisão com base em prova oral produzida em juízo; e (vi) que em caso de manutenção da sentença, que a autarquia aventa amparada pelo princípio da eventualidade, a decisão não poderá produzir efeitos financeiros antes da data da citação, quando o réu é constituído em mora.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 52).

VOTO

A aposentadoria por tempo de contribuição, anteriormente às alterações legislativas trazidas pela EC 103/2019, encontrava-se regida pelo art. 9º da EC 20/98. O referido dispositivo determina:

> *Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*
>
> *I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 213

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

Assim, os segurados que se encontravam filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC nº 20/98, mas não contavam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria – proporcional ou integral – ficaram sujeitos às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço, sendo certo que estas só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda.

Além disso, importa mencionar que o tempo de atividade rural é aproveitável para a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

[...]

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 213

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça afirmou seu entendimento acerca da desnecessidade do recolhimento de contribuições previdenciárias durante o tempo de exercício de atividade rural, anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, a fim de que tal tempo possa ser aproveitado para fins de concessão do benefício de aposentadoria urbana. Nesse sentido:

> *"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO (ART. 485, INCS. V E IX, DO CPC). FALTA DE DEPÓSITO DO ART. 488, INC. II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. DECISÃO EXTRA E ULTRA PETITA. NÃO CARACTERIZADA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL, ANTERIOR À LEI N.º 8.213/91, PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. O depósito, à título de multa, previsto no art. 488, § 2º, do CPC, foi efetuado pelo autor, conforme comprovação nos autos. 2. A ação está fundamentada, conforme pode ser verificado na peça inicial, nos incisos V e IX do art. 485 do CPC, não havendo falar em inépcia da inicial. 3. O v. acórdão rescindendo decidiu de acordo com os limites traçados na ação originária, tendo a discussão relacionada à comprovação das contribuições previdenciárias como condição para o reconhecimento de tempo de serviço rural perpassado todo o processo de conhecimento, inocorrendo decisão extra e ultra petita. **4. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que não é exigível o recolhimento de contribuições previdenciárias para averbação do tempo de serviço rural prestado anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS)**. 5. Ação rescisória procedente. ..EMEN: (AR 200101340908, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/05/2013.DTPB) (Destaco)*

De igual maneira, se manifestou o TRF da 1ª Região:

> *"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES AO PERÍODO AVERBADO. 1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora. 2. Nesse contexto, "é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Ressalva de entendimento em sentido contrário do Relator." AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julgado em 02/10/2006. **3. Não é exigível o recolhimento das contribuições quando a averbação pretendida tem a finalidade de contagem de tempo de serviço em atividades rurícolas para fins de aposentadoria urbana, dentro do mesmo regime, uma vez que o labor rural foi exercido em período anterior à entrada em vigor da Lei 8.213/91.** 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 200201990356672, JUIZ FEDERAL FÁBIO MOREIRA RAMIRO (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:31/07/2013 PAGINA:320.) (Destaco)*

Do período de trabalho rural (segurado especial)

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 213

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250005, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 213

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 213

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação “empregador II-b” nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 213

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

A Medida Provisória 871/2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.846 de 18/06/2019, ao introduzir o Art. 38-B e alterar o Art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, autorizou que a comprovação do labor campesino (segurado especial) pode ser realizada por autodeclaração, desde que ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Do trabalho rural por menor de idade

A respeito da possibilidade de reconhecimento de exercício de atividade rural a menor de 12 anos de idade, a decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 5017267-34.2013.4.04.7100, em 16/1/2015, que tramitou na 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, determinou ao INSS que passe a aceitar, como tempo de contribuição, o trabalho comprovadamente exercido na categoria de segurado obrigatório de qualquer idade (inclusive o rural), exceto o segurado facultativo, bem como, devem ser aceitos os mesmos meios de prova exigidos para o trabalho exercido com a idade permitida:

> *(...) ANTE O EXPOSTO, rejeitando todas as preliminares suscitadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação Civil Pública, apenas para o fim de reconhecer a* ***ilegalidade da exigência constante no artigo 76 da IN nº 45/2010 - INSS****, ora revogado,* ***condenando o INSS a se abster de exigir em seus regulamentos internos, para comprovação de tempo de serviço/contribuição em idade inferior à mínima prevista no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal, meios probatórios mais restritos do que aqueles oportunizados nas demais situações****, especialmente restringindo tal prova a documentos em nome do próprio menor e contemporâneos ao exercício da atividade. (...)*

Por certo, a prevenção e a erradicação do trabalho infanto-juvenil constituem dever do Estado, da sociedade e da família, sendo fundamentais a adoção de políticas públicas adequadas e medidas fiscalizatórias para coibir a prática ilegal. Todavia, como essa prática ainda existe e impacta crianças e adolescentes nos meios urbano e rural, prejudicando seu desenvolvimento, educação e lazer, não pode ser negado às vítimas o aproveitamento previdenciário do tempo trabalhado - a comprovação deve ocorrer nos casos concretos mediante os mesmos meios de prova que se exigem de todo o cidadão. Esses foram os fundamentação da ACP para a procedência da pretensão inicial.

O INSS, para o cumprimento da decisão judicial, expediu, em 13/5/2019, o Ofício-Circular Conjunto nº 25 /DIRBEN/PFE/INSS, com as seguintes orientações:

> *(...) a) o período exercido como segurado obrigatório realizado* ***abaixo da idade mínima permitida à época*** *deverá ser aceito como tempo de contribuição, devendo o benefício ser habilitado no sistema PRISMA com motivo de requerimento "ACP", conforme vigência de*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 213

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *idade mínima descrita abaixo: a.1) até a data de 14/03/1967, aos menores de **quatorze anos de idade**; a.2) de 15/03/1967 a 4/10/1988, aos menores de **doze anos**; a.3) a partir de 5/10/1988 a 15/12/1998, aos menores de **quatorze anos**, exceto para o menor aprendiz, que será permitido ao menor de doze anos; e a.4) a partir de 16/12/1998, aos menores de **dezesseis anos**, salvo para o menor aprendiz, que será admitido ao menor de quatorze anos; b) para a comprovação do tempo de contribuição devem ser aceitos os mesmos meios de prova exigidos para o trabalho exercido com a idade legalmente permitida, vigentes na data da comprovação; b.1) Os documentos comprobatórios do exercício de atividade em idade inferior à legalmente permitida deverão atender aos mesmos requisitos necessários para a comprovação da atividade em idade permitida, inclusive, devem conter dados de identificação do menor que exerce a atividade, à exceção daquele enquadrado como membro de família que labora na condição de segurado especial em regime de economia familiar, cujo documento é em nome de um dos titulares. (...)*

A autarquia estabeleceu, também, que os períodos comprovados na forma da ACP serão válidos para todos os fins de reconhecimento de direitos de benefícios e serviços previdenciários de acordo com cada categoria de segurado obrigatório e que, para os requerimentos indeferidos com base nesta ACP e que tenham DER a partir de 19/10/2018, caberá reanálise mediante requerimento de revisão dos interessados.

Cumpre registrar ainda que, segundo a referida IN, a determinação judicial produz efeitos para benefícios com data de entrada de requerimento a partir de 19/10/2018.

Ou seja, o expediente do INSS, na interpretação da decisão da citada ACP, considerou a idade mínima a ser considerada de **12 anos de idade (15/3/1967 a 4/10/1988)**, afastando a possibilidade de qualquer idade.

Ocorre que o STJ, em recente decisão, firmou entendimento que é possível que se reconheça, para fins previdenciários, o labor campesino, em regime de economia familiar, antes mesmo dos 12 (doze) anos de idade. Neste sentido:

> *EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/1991 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE **CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR AOS 12 ANOS DE IDADE. INDISPENSABILIDADE DA MAIS AMPLA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. POSSIBILIDADE DE SER COMPUTADO PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO PELO MENOR, ANTES DE ATINGIR A IDADE MÍNIMA PARA INGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO**. EXCEPCIONAL PREVALÊNCIA DA REALIDADE FACTUAL DIANTE DE REGRAS POSITIVADAS PROIBITIVAS DO TRABALHO DO INFANTE. ENTENDIMENTO ALINHADO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA TNU. ATIVIDADE CAMPESINA DEVIDAMENTE COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em reconhecer a excepcional possibilidade de cômputo do labor de menor de 12 anos de idade, para fins previdenciários. Assim, dada a natureza da questão envolvida, deve a análise juducial da demanda ser realizada sob a influência do pensamento garantístico, de modo a que o julgamento da causa reflita e espelhe o*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 213

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

entendimento jurídico que confere maior proteção e mais eficaz tutela dos direitos subjetivos dos hipossuficientes. 2. Abono da legislação infraconstitucional que impõe o limite mínimo de 16 anos de idade para a inscrição no RGPS, no intuito de evitar a exploração do trabalho da criança e do adolescente, ancorado no art. 7o., XXXIII da Constituição Federal. Entretanto, essa imposição etária não inibe que se reconheça, em condições especiais, o tempo de serviço de trabalho rural efetivamente prestado pelo menor, de modo que não se lhe acrescente um prejuízo adicional à perda de sua infância. 3. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o art. 7o., XXXIII, da Constituição não pode ser interpretado em prejuízo da criança ou adolescente que exerce atividade laboral, haja vista que a regra constitucional foi criada para a proteção e defesa dos Trabalhadores, não podendo ser utilizada para privá-los dos seus direitos (RE 537.040/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 9.8.2011). A interpretação de qualquer regra positivada deve atender aos propósitos de sua edição; no caso de regras protetoras de direitos de menores, a compreensão jurídica não poderá, jamais, contrariar a finalidade protetiva inspiradora da regra jurídica. 4. No mesmo sentido, esta Corte já assentou a orientação de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor e não em seu prejuízo. Reconhecendo, assim, que os menores de idade não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciário, quando comprovado o exercício de atividade laboral na infância. 5. Desta feita, ***não é admissível desconsiderar a atividade rural exercida por uma criança impelida a trabalhar antes mesmo dos seus 12 anos, sob pena de punir duplamente o Trabalhador, que teve a infância sacrificada por conta do trabalho na lide rural e que não poderia ter tal tempo aproveitado no momento da concessão de sua aposentadoria****. Interpretação em sentido contrário seria infringente do propósito inspirador da regra de proteção. 6. Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, asseverou que as provas materiais carreadas aliadas às testemunhas ouvidas, comprovam que o autor exerceu atividade campesina desde a infância até 1978, embora tenha fixado como termo inicial para aproveitamento de tal tempo o momento em que o autor implementou 14 anos de idade (1969). 7. Há rigor, não há que se estabelecer uma idade mínima para o reconhecimento de labor exercido por crianças e adolescentes, impondo-se ao julgador analisar em cada caso concreto as provas acerca da alegada atividade rural, estabelecendo o seu termo inicial de acordo com a realidade dos autos e não em um limite mínimo de idade abstratamente pré-estabelecido. Reafirma-se que o trabalho da criança e do adolescente deve ser reprimido com energia inflexível, não se admitindo exceção que o justifique; no entanto, uma vez prestado o labor o respectivo tempo deve ser computado, sendo esse cômputo o mínimo que se pode fazer para mitigar o prejuízo sofrido pelo infante, mas isso sem exonerar o empregador das punições legais a que se expõe quem emprega ou explora o trabalho de menores. 8. Agravo Interno do Segurado provido. (STJ - AgInt no AREsp: 956558 SP 2016/0194543-9, T1 - PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação DJe 17/06/2020)*

Além disso, a TNU, ao julgar o Tema 219 em 23/06/2022, firmou a seguinte tese: "É possível o cômputo do tempo de serviço rural exercido por pessoa com idade inferior a 12 (doze) anos na época da prestação do labor campesino."(PEDILEF 5008955-78.2018.4.04.7202/SC, relator Juiz Federal Jairo da Silva Pinto).

Da indenização das contribuições previdenciárias a partir de 31/10/1991

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 213

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A Lei n.º 8.213/1991, em seu art. 55, dispõe:

> *O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*

Por sua vez, o art. 96, que regula os critérios dentro dos quais a contagem recíproca é admitida, consigna em seu inciso IV:

> *O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: (...) IV- O tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social* ***só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo****, com acréscimo de juros moratórios de 0,5% ao mês, capitalizados anualmente, e multa de 10%". (redação dada pela MP nº 2.022-17, de 23/05/2000, atual MP nº 2.187-13, de 24/08/2001)*

O correto alcance e aplicação dos dispositivos referidos foi objeto de julgamento no STJ, restando consignado que (1) o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/1991 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do § 2.º do art. 55, acima transcrito, salvo para carência (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1465931/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 09/12/2014; AR 3902/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 07/05/2013), e (2) que não cabe indenização das exações correspondentes ao interregno de trabalho rural (constante do inciso IV do art. 96, também transcrito) nos períodos nos quais o trabalhador rural estava desobrigado de contribuir ao Regime Geral de Previdência Social, justificando-se a imposição da indenização apenas em relação à contagem recíproca de tempo de serviço público (AgRg no REsp 1413730/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2.ª Turma, DJe de 09/12/2013; REsp 1266143/SP, Rel. Jorge Mussi, 5.ª Turma, DJe de 09/10/2014).

No que tange ao termo inicial de eventual indenização, tratando-se o tributo para custeio do sistema de benefícios da Previdência Social como integrante da espécie contribuição social, a sua incidência deve observar o ditame do art. 195, §6º, da Constituição Federal. Assim, as exações em comento, em princípio, só poderiam ser exigidas após noventa dias da data da publicação da lei que as instituiu, de sorte que, tendo a normativa de regência sido publicada em 25 de julho de 1991, a data de início da cobrança das contribuições previdenciárias seria dia 22 de outubro daquele ano, à míngua da correspondente fonte de custeio de tempo de serviço rural em regime de economia familiar, posicionamento, aliás, já assentado no art. 184, V, do Decreto nº 2.172/1997 e no art. 127, V, do Decreto nº 3.048/1999, o qual expressamente refere que o tempo de contribuição do segurado trabalhador rural anterior à competência de novembro de 1991 será computado. Assim, possível a extensão daquela data até **31/10/1991**.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 213

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Dessa forma, pode-se resumir que o reconhecimento de tempo de serviço prestado na área rural até 31/10/1991, para efeito de concessão de benefício no Regime Geral da Previdência Social, não está condicionado ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, exceto para efeito de carência. Todavia, o reconhecimento de tempo de serviço rural posterior a 31/10/1991 exige indenização das contribuições previdenciárias respectivas (art. 96, IV, da Lei 8.213/1991).

Pois bem.

Da alegação de ausência de prévio requerimento administrativo

O INSS, em seu recurso, aduz que não houve requerimento administrativo quanto à aposentadoria por tempo de contribuição (com cômputo de tempo rural), pois *"o autor apresentou pedido de aposentadoria por idade rural em âmbito administrativo"*.

Sobre o tema, a Sentença assim fundamentou:

[...]

II

O requerimento administrativo impugnado nestes autos se deu antes de 13/11/2019, data da publicação da Emenda Constitucional 103/2019. Desse modo, passa-se à análise do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com base nos regramentos vigentes à época.

A controvérsia discutida na presente demanda diz respeito ao alegado tempo de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, que segundo a parte autora não foi devidamente considerado.

Quanto ao mérito, tratando-se de pretensão de obter aposentadoria por tempo de contribuição com cômputo de período rural. O requerimento administrativo apresenta pedido de aposentadoria por idade rural.

Sigo o entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp n. 1.499.784/RS (Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 11/02/2015), segundo o qual "[...] em matéria previdenciária deve[-se] flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não se entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial".

Conhecer do pedido, em sede judicial, à luz de cada uma das duas espécies de aposentadoria (puramente rural ou aposentadoria por tempo de contribuição com cômputo de tempo rural) não traduz burla à exigência do prévio requerimento administrativo.

Assim é porque houve prévio requerimento da aposentadoria por idade rural e, nesse contexto, prévia discussão administrativa sobre o tempo rural não contributivo cujo reconhecimento é reclamado nesta ação. O autor não contesta o tempo urbano já

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 213

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

reconhecido pelo INSS e devidamente anotado no CNIS.

Mais a mais, considerada a relevância social e alimentar dos benefícios distribuídos no âmbito do RGPS, a jurisprudência vem reiteradamente afirmando a fungibilidade das ações previdenciárias, em ordem a admitir que o juiz possa condenar o INSS a conceder benefício diverso daquele expressamente requerido na petição inicial.

A respeito do tema, Frederico Amado oferece valiosa observação:

Essa flexibilização também decorre de um espelhamento do processo administrativo previdenciário. De acordo com a Súmula 05, do Conselho de Recursos da Previdência Social, "a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido", entendimento repetido no artigo 687, da Instrução Normativa INSS 77/2015.

[AMADO, Frederico. Curso de direito e processo civil previdenciário / Frederico Amado - 13. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 1326]

Assim, passo a examinar o pedido à luz tanto da aposentadoria por idade puramente rural como, também, da aposentadoria por tempo de contribuição com cômputo de tempo rural.

[...]

Tomo, como razões de decidir, os fundamentos acima transcritos.

Da alegação que a parte autora apresentou novos documentos depois de encerrado o processo administrativo

Como se observa, as alegações do INSS são genéricas, não identificando que documentos seriam esses que a parte autora teria trazido somente nos autos na presente lide.

Tampouco a Autarquia demonstra a imprescindibilidade dos tais documentos, ou seja, que são realmente relevantes na comprovação da atividade rural da parte autora a fim de justificar que, somente com sua apresentação nos presentes autos, restaria demonstrada a qualidade de segurado especial do autor durante o período requerido.

Da alegação que a Sentença fundamentou sua decisão com base em prova oral produzida em juízo

De fato, assiste razão ao INSS ao afirmar que a prova oral elucidou questões importantes, uma vez que complementou o início de prova documental apresentado.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 213

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ocorre que na ocasião que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do autor, poderia ter estabelecido diligências no sentido de colher os depoimentos de testemunhas, uma vez que tem o poder, em seu âmbito, de realizar a justificação administrativa, sem a necessidade do comando judicial.

Se o INSS optou por não fazê-lo, não cabe, agora, transferir para o autor o ônus de sua inércia.

Desse modo, por todo exposto, bem como tendo em vista que a prova oral poderia ter sido designada pelo próprio INSS, a fim de complementar a prova documental levada pelo autor no requerimento administrativo, indefiro o pedido de alterar a DIB para a data da citação.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001833453v7** e do código CRC **1f679854**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:19

5006856-28.2020.4.02.5002 **500001833453 .V7 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 213
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5006856-28.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE GERALDO VIEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: SERGIO DE LIMA FREITAS JUNIOR (OAB ES007904)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 20 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001882035v2** e do código CRC **1c266139**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:20

5006856-28.2020.4.02.5002 **500001882035 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 214

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5044824-61.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ITAMAR RAMOS SILVA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por idade, na condição de segurada especial desde a DER em 12/11/2020.

Em suas razões recursais (Evento 28), alega, em síntese, (i) que a autora apresentou documentos novos no segundo requerimento administrativo, que não foram submetidos ao INSS no primeiro requerimento, não se podendo efetuar a retroação desde a primeira DER; e (ii) que o INSS apenas pode ser considerado em mora desde a segunda DER, ou seja, desde 14/05/2021.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 33).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 214

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250005, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 214

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária.*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 214

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 214

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação "empregador II-b" nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

A Medida Provisória 871/2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.846 de 18/06/2019, ao introduzir o Art. 38-B e alterar o Art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, autorizou que a comprovação do labor campesino (segurado especial) pode ser realizada por autodeclaração, desde que ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 06/11/1965, cumpriu o requisito etário em 06/11/2020, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 214

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A parte autora apresentou ao INSS dois requerimentos administrativos, o primeiro em 12/11/2020, e o segundo em 14/05/2021, ambos indeferidos.

Diante do conjunto probatório coligido aos autos, o Juízo de origem concluiu, em sede de embargos (Evento 19), que a autora faz jus à aposentadoria por idade rural (segurada especial) desde 12/11/2020, uma vez que restou demonstrado o cumprimento do período de carência legal naquela data, além do requisito etário.

O INSS, em seu recurso, afirma que apenas pode ser considerado em mora desde a segunda DER, ou seja, desde 14/05/2021, pois a parte autora teria apresentado documentos novos no segundo requerimento administrativo, que não foram submetidos ao INSS no primeiro requerimento.

Como se observa, as alegações do INSS são genéricas, não identificando que documentos seriam esses que a autora teria levado à análise administrativa somente no segundo requerimento.

Tampouco a Autarquia demonstra a imprescindibilidade dos tais documentos, ou seja, que são realmente relevantes na comprovação da atividade rural da parte autora a fim de justificar que, somente com sua apresentação em 14/05/2021, restaria demonstrada a qualidade de segurada especial da autora durante o período de carência.

Por todo exposto, concluo que não merece acolhimento a tese aventada pelo INSS, devendo a Sentença ser mantida sem retoques.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001829062v7** e do código CRC **f416f18c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:29

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 214
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5044824-61.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ITAMAR RAMOS SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: GUILHERME HENRIQUE SILVA HOLLUNDER (OAB ES029596)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 20 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001882037v2** e do código CRC **fd38ddf6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:29

5044824-61.2021.4.02.5001 **500001882037 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 215

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001062-92.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: DEVACIR CARLOS BARATELLA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para *"condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por idade rural, com DIB na data do requerimento administrativo - 28/07/2020 (NB 199.219.442-1)"*.

Em suas razões recursais (Evento 50), alega, em síntese, (i) que o juízo *a quo* fundamentou sua decisão em prova oral produzida somente nos autos deste processo judicial; (ii) que tal prova elucidou a verdade dos fatos, permitindo dar ao litígio a solução alvitrada em sentença; (iii) que o termo inicial para pagamento do benefício deve ser fixado na data da sentença ou na da citação, quando o réu é constituído em mora (artigo 240 do CPC/2015); e (iv) que o processo deve ser suspenso, em grau recursal, por haver discussão quanto a questão abrangida pelo Tema 1124 do STJ.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 54).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 215

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250 05, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 215

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária.*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 215

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 215

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação "empregador II-b" nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

A Medida Provisória 871/2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.846 de 18/06/2019, ao introduzir o Art. 38-B e alterar o Art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, autorizou que a comprovação do labor campesino (segurado especial) pode ser realizada por autodeclaração, desde que ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Pois bem.

O INSS requer a suspensão do presente feito, por haver discussão quanto a questão abrangida pelo Tema 1124 do STJ.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou três *recursos especiais para serem julgados sob o rito dos recursos repetitivos para "definir o termo inicial dos efeitos financeiros dos benefícios previdenciários concedidos ou revisados*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 215

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

judicialmente, por meio de prova não submetida ao crivo administrativo do INSS: se a contar da data do requerimento administrativo ou da citação da autarquia previdenciária".

O assunto foi cadastrado no sistema de repetitivos como o Tema 1.124. O relator dos processos é o ministro Herman Benjamin.

Na decisão de afetação, ele determinou a suspensão do trâmite de todos os processos em grau recursal, tanto no âmbito dos tribunais quanto nas turmas recursais dos juizados especiais federais.

No caso, a parte ré alega que *"o juízo a quo fundamentou sua decisão em prova oral produzida somente nos autos deste processo judicial"*.

De fato, assiste razão ao INSS ao afirmar que a prova oral elucidou questões importantes, uma vez que complementou o início de prova documental apresentado.

A referida prova trata-se da justificação administrativa realizada pela parte ré em 25/11/2021 (Evento 33), por determinação do Juízo de origem (Evento 26, DESPADEC1).

Ocorre que o próprio INSS, em sua contestação, *"protesta pelo depoimento pessoal do(a) autor(a), pela oitiva de testemunhas e produção de documentos"*.

Ora, se a Autarquia Previdenciária entende ser imprescindível a prova testemunhal poderia, na ocasião em que analisou o requerimento administrativo do autor, ter estabelecido diligências no sentido de colher os depoimentos das testemunhas, uma vez que tem o poder, em seu âmbito, de realizar a justificação administrativa, sem a necessidade do comando judicial.

Se o INSS optou por não fazê-lo, não cabe, agora, transferir para o autor o ônus de sua inércia.

Com isso, entendo haver uma distinção entre os fatos do presente processo e àquelas situações em que o segurado deixa de apresentar documentos na esfera administrativa, trazendo apenas nos autos judiciais.

Tendo em vista que a prova oral poderia ter sido designada pelo próprio INSS, a fim de complementar a prova documental levada pelo autor no requerimento administrativo, indefiro o pedido de suspensão do processo, uma vez que o autor faz jus ao benefício concedido desde a DER.

Da parte dispositiva

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 215

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001820304v6** e do código CRC **857db5f9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:10

5001062-92.2021.4.02.5001 **500001820304 .V6 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 215
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001062-92.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: DEVACIR CARLOS BARATELLA (AUTOR)
ADVOGADO: CLAUDIA IVONE KURTH (OAB ES015489)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 20 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001882039v2** e do código CRC **d7ba0012**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:11

5001062-92.2021.4.02.5001 **500001882039 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 216

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002998-43.2021.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: VANIA MARIA CHIEPPE DADALTO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para conceder a aposentadoria por idade rural desde a DER em 02/12/2020.

Em suas razões recursais (Evento 33), alega, em síntese, que restou comprovado nos autos que a recorrida tem propriedade rural com mais de 4 módulos fiscais, razão pela qual não se enquadra legalmente no conceito de segurada especial.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 37).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 216

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250 05, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 216

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 216

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 216

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

constar a qualificação "empregador II-b" nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

A Medida Provisória 871/2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.846 de 18/06/2019, ao introduzir o Art. 38-B e alterar o Art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, autorizou que a comprovação do labor campesino (segurado especial) pode ser realizada por autodeclaração, desde que ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Pois bem.

A Sentença acolheu a pretensão inicial sob a seguinte fundamentação:

[...]

VANIA MARIA CHIEPPE DADALTO *ajuizou ação previdenciária em face do* ***INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)****, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.*

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 216

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Inexistindo questões processuais a analisar, passa-se ao exame do mérito.

O pleito da parte autora encontra fundamento jurídico no art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Para a obtenção do benefício previdenciário, a parte autora necessita demonstrar o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Devido à alteração legislativa introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18.6.2019, que introduziu o art. 38-B e alterou o art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, dentre outros, a comprovação da atividade do segurado especial realizar-se-á por autodeclaração, ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Tais alterações foram incorporadas pela administração previdenciária nos termos do art. 20 da Instrução Normativa/INSS n. 101/2019, sendo aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo, ***dispensada a realização de justificação administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.***

De acordo com os critérios administrativos vigentes, ademais, passou-se a admitir que toda e qualquer prova material detenha eficácia probatória para os demais membros do mesmo grupo familiar, desde que o titular do documento possua condição de segurado especial no período.

A nova sistemática de comprovação do tempo de trabalho rural seria aplicada de maneira ampla a todos os benefícios previdenciários concedidos aos segurados especiais, respeitados alguns parâmetros:

1. Para a aposentadoria por idade rural: a autodeclaração deverá ser ratificada por ao menos um documento por período correspondente à metade da carência estabelecida para esse benefício (sete anos e seis meses).

2. Para a aposentadoria por idade híbrida, aposentadoria por tempo de contribuição ou certidão de tempo de contribuição (CTC): para cada período a ser comprovado, dever-se-á apresentar um documento a ratificá-lo. Ressalvado que cada documento será apto a demonstrar, no máximo, um período de sete anos e seis meses (metade da carência da aposentadoria por idade).

3. Para o salário-maternidade: o documento deve datar de período anterior à data presumida para o início da gravidez, não se admitindo documento com mais de sete anos e seis meses, a contar daquela data presumida.

4. Para os demais benefícios: o documento deve ser anterior à data da contingência geradora da prestação, não se admitindo documento com mais de sete anos e seis meses, a contar do momento da contingência.

Destaca-se que mesmo antes das alterações não havia na legislação previdenciária a exigência de realização de prova oral, sendo imprescindível apenas o início de prova material.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 216

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Com efeito, apesar de haver se formado um costume jurisdicional de se promover o julgamento somente mediante a corroboração da prova material em audiência, fato é que essa nunca foi uma exigência legal.

Destarte, o novo parâmetro legislativo concretizado de acordo com as diretrizes administrativas autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural exclusivamente com base em declaração do segurado ratificada por prova material, dispensando-se a produção de prova oral.

Essa é a orientação prestigiada na Nota Técnica Conjunta nº 01/ 2020 – CLIP R/CLISC/CLIRS, emitida pelos Centros de Inteligência da Justiça Federal da 4ª Região, a partir de sugestão encaminhada pela própria Procuradoria Regional da PFE/INSS.

Para a concessão do benefício da aposentadoria por idade rural, a demonstração do efetivo exercício de atividade rurícola, seja realizado individualmente ou em regime de economia familiar, deve abranger o período de carência, conforme estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Conforme como consta dos autos, a parte autora implementou o requisito etário para a concessão do benefício em 2020, devendo cumprir 180 meses de carência.

É importante ressaltar que, de acordo com o art. 143 da Lei nº 8.213/91 e com a jurisprudência pátria, muito embora seja aceita uma certa descontinuidade no exercício do trabalho rural, não se admite a interrupção do mesmo. Portanto, relevar-se-ão pequenos lapsos de saída do meio rural, desde que não configurem a descaracterização da condição de segurado especial.

A parte autora alegou ter trabalhado no meio rural em período suficiente para concessão do benefício.

Como prova do direito alegado, percebe-se na documentação escritura de compra e venda, datada em 1999, em que a autora realiza a compra de propriedade rural (Evento7, PROCADM5, fls.91-93). Além disso, nota-se a presença de outras duas escrituras de compra e venda de propriedades rurais, ambas do ano de 2012 (Evento7, PROCADM5, fls.59-61) e (Evento7, PROCADM5, fls.62-67).

Ademais, vê-se diversas notas fiscais relativas a venda de café realizadas pelo cônjuge da parte autora, entre os anos de 2013 a 2017 (Evento7, PROCADM5, fls.13-16).

Outrossim, está nos autos documento emitido por laboratório de análise agronômica para elaboração de plano de adubação da lavoura, realizado em 2017 (Evento7, PROCADM5, fl.140).

Por fim, ainda é possível notar a presença de diversos CCIRs e ITRs relativos as propriedades da autora, sendo a maioria em nome de seu marido Sr. José (Evento7, PROCADM5, fls.42-51 e 94-136).

O direito pretendido encontra-se devidamente ancorado em base documental. As provas materiais apresentadas pela parte demandante demonstram o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 216

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Em adição a essa análise, cumpre registrar que o INSS não apresentou qualquer fato contrário ou impeditivo do direito da parte demandante, sobretudo por não constar vínculo urbano no CNIS em relação aos períodos controvertidos.

Diante do conjunto probatório apresentado, vê-se ter a parte autora exercido atividade rural em regime de economia familiar nos períodos constantes da petição inicial, fazendo ela jus à sua averbação para fins previdenciários.

Assim, conclui-se pelo atendimento de todos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade rural, pelo que o pleito inicial deve ser julgado procedente.

DISPOSITIVO

***ISTO POSTO**, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de concessão da aposentadoria por idade, com fulcro no art. 11, inc. VII, a, 1, c/c art. 48, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91. **Fixo** o início do benefício **(DIB) em 02/12/2020,** data do requerimento administrativo, e o início do pagamento **(DIP) na data da prolação desta sentença**. **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.*

[...]

Conforme se vista no recurso do INSS, a controvérsia refere-se ao tamanho da propriedade rural da parte autora.

Sobre o tema, deve-se frisar que a Lei n. 11.718/2008, ao inserir o inciso VII no § 1° do art. 11 da Lei 8.313/1991, dispôs que se qualifica como segurado especial o produtor rural que explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais. Assim, se a propriedade rural explorada tiver mais de quatro módulos fiscais, o produtor rural não pode ser qualificado como segurado especial. Ocorre que essa lei não pode retroagir para regular fatos anteriores ao início da sua vigência. Essa lei entrou em vigor em 23/6/2008. Em relação ao tempo de serviço rural anterior a essa data, ainda que a propriedade rural explorada tivesse mais de quatro módulos fiscais, o respectivo produtor rural pode ser qualificado como segurado especial, se não tiver contratado empregados permanentes.

Além disso, o tamanho da propriedade rural explorada não serve, por si só, para motivar a descaracterização da qualificação do segurado especial. Aplica-se a Súmula 30 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "*Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar*".

Com efeito, diante do conjunto probatório coligido aos autos entendo que o tamanho da propriedade da parte autora não tem o condão de descaracterizar a condição de qualidade de segurada especial (rural) do recorrida.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 216

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ademais, o INSS não apresentou nenhum elemento de prova que pudesse afastar o regime de economia familiar da parte autora, fazendo a autora jus à concessão da benesse pleiteada.

Desse modo, a Sentença deve ser mantida sem retoques.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001817882v5** e do código CRC **c1d5ebbb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:15

5002998-43.2021.4.02.5005 **500001817882 .V5 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 216
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002998-43.2021.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: VANIA MARIA CHIEPPE DADALTO (AUTOR)
ADVOGADO: RICARDO CALIMAN GOTARDO (OAB ES011235)
ADVOGADO: KÉZIA NICOLINI (OAB ES011274)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 20 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001882041v2** e do código CRC **5e0c3dcf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:15

5002998-43.2021.4.02.5005 **500001882041 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 217

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5020905-77.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ERNA SERING KLEMZ (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para *"condenar o INSS à implantar em favor da autora, benefício de aposentadoria por idade rural, desde a DER em 29.5.2017"*.

Em suas razões recursais (Evento 65), alega, em síntese, (i) que não restou comprovado que a parte autora exercia o trabalho rural em regime de economia familiar; pois a parte autora explora atividade agropecuária, por meação e parceria com terceiros; (ii) que embora o trabalho tenha sido realizado no meio rural, não pode ser considerado em regime de economia familiar, pois não se trata de segurado especial, que haure da lavoura a própria subsistência; (iii) que o simples fato de ser proprietário de imóvel rural não tem o condão de comprovar o exercício do labor para a próprio subsistência, sem que tenha ocorrida a exploração da atividade rural; e (iv) que na eventualidade de não se entender pela improcedência da ação, requer seja fixada como Data de Início do Benefício apenas a citação no processo judicial, porquanto a parte autora trouxe aos autos documentos que não havia levado na esfera administrativa.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 70).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 217

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250 05, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra

atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 217

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 217

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação "empregador II-b" nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

A Medida Provisória 871/2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.846 de 18/06/2019, ao introduzir o Art. 38-B e alterar o Art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, autorizou que a comprovação do labor campesino (segurado especial) pode ser realizada por autodeclaração, desde que ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Do tamanho da propriedade rural

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 217

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A respeito do tamanhado da propriedade rural (nos casos de pequeno produtor rural), deve-se frisar que a Lei n. 11.718/2008, ao inserir o inciso VII no § 1° do art. 11 da Lei 8.313/1991, dispôs que se qualifica como segurado especial o produtor rural que explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais. Assim, se a propriedade rural explorada tiver mais de quatro módulos fiscais, o produtor rural não pode ser qualificado como segurado especial. Ocorre que essa lei não pode retroagir para regular fatos anteriores ao início da sua vigência. Essa lei entrou em vigor em 23/6/2008. Em relação ao tempo de serviço rural anterior a essa data, ainda que a propriedade rural explorada tivesse mais de quatro módulos fiscais, o respectivo produtor rural pode ser qualificado como segurado especial, se não tiver contratado empregados permanentes.

Além disso, o tamanho da propriedade rural explorada não serve, por si só, para motivar a descaracterização da qualificação do segurado especial. Aplica-se a Súmula 30 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "*Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar*".

Do caso concreto

No caso, a parte autora, nascida em 27/05/1962, cumpriu o requisito etário em 25/05/2017, devendo comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior ao requerimento administrativo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991) ou à data do implemento da idade mínima, nos termos do da Súmula n. 54 da TNU.

Pois bem.

A Sentença acolheu a pretensão inicial sob a seguinte fundamentação:

[...]

Na ação em tela, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural.

Para tanto, requer que seja reconhecimento tempo de serviço rural perante o INSS, considerando a condição de segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei 8.213/91, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 29.5.2017).

Para tanto, afirma que sempre exerceu atividades rurais na condição de segurada especial nas terras pertencentes à família, e que embora seja superior à 4 módulos fiscais, a área explorada não supera o número de módulos fiscais determinado na legislação.

O benefício requerido administrativamente foi indeferido em razão da áreas totais das terras pertencentes à autora superarem quatro módulos fiscais, o que descaracteriza a condição como segurada especial.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 217

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Decido.

De acordo com o disposto nos artigos 25, inciso II; 142, e 48, §§ 1° e 2°, da Lei nº. 8.213/1991 são os seguintes os requisitos para a concessão de Aposentadoria por Idade aos trabalhadores rurais:

- cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta) meses completos de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias (artigos 25, inciso II c/c 142, e 48, § 2°, da Lei nº 8.213/1991);

- ter o trabalhador rural 60 (sessenta) anos completos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos completos, se mulher (artigo 48, § 1o, da Lei nº 8.213/1991).

A idade mínima foi cumprida pela parte autora, porquanto nascida em 27.5.1962. Resta, pois, comprovar a sua efetiva condição de trabalhadora rural segurada especial durante a carência do benefício.

A carência para os trabalhadores rurais é aferida conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/1991, levando-se em consideração o ano de implemento da idade mínima. Assim, como a autora completou 55 anos de idade no ano de 2017, a carência corresponderá 180 (cento e oitenta) meses de comprovação de atividade rural.

Esses 180 meses de atividade, todavia, têm que ser comprovado no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima ou do requerimento do benefício, conforme disposto no § 2°, art. 48, da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, é o que também prevê a Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), que diz que: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. "

Logo, o tempo de atividade rural remoto, ainda que eventualmente reconhecido, não serve como carência.

Segundo o art. 11, VII, da Lei 8.213/91, são segurados obrigatórios da Previdência Social na qualidade de segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

***a)** produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade*

***1.** agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;*

***2.** de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII, art. 2º da lei 9.9.85/00, e faça dessas atividades o principal meio de vida*

***b)** pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 217

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

c) *cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.*

Sobre o regime de economia familiar, o § 1º do mesmo dispositivo legal, estabelece que é aquela atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea - não sendo esta última admitida de forma exclusiva, a teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e na Súmula n.º 149 do STJ; e embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo possível a abrangência das provas ali referidas.

Apesar da legislação previdenciária exigir prova material, essa prova, contudo, não precisa ser plena, de todo o período correspondente à carência - ano a ano -, mas um início razoável de documentação que, juntamente com a prova oral, leve a uma convicção segura em relação aos fatos que se pretende comprovar.

Deve-se destacar ainda que em se tratando de aposentadoria por idade rural, tanto os períodos posteriores ao advento da Lei nº 8.213/91, como os anteriores, podem ser considerados sem que haja o recolhimento de contribuições.

Nos autos há diversos documentos, servíveis como início de prova material, qualificando, tanto a parte autora, quanto o cônjuge como lavradores, tais como carteira do antigo INAMPS; notas fiscais de produtor rural; ficha de matrícula escolar; carteira de filiação de sindicato rural; certificado de cadastro de imóvel rural; escritura de compra e venda de imóvel rural.

A prova testemunhal colhida em sede administrativa confirmou a condição de trabalhadora rural da autora.

No CNIS da autora e do marido não há registros de atividades urbanas.

Assim, a prova material e a prova testemunhal somadas são aptas a demonstrar a condição de trabalhadora rural da parte autora durante o período de carência previsto em lei.

A limitação do tamanho da propriedade rural para a caracterização do agricultor como segurado especial só ocorreu com a publicação da Lei n. 11.718, em 20.8.2008

Essa questão, inclusive, encontra-se ***afetada*** *pelo STJ (****Tema 1115/STJ****):* ***"Definir se o tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, caso estejam comprovados os demais requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural."****; mas com determinação da abrangência da suspensão limitada aos processos com interposição de Recurso Especial, de Agravo em Recurso Especial e de PUIL perante os Tribunais de Segunda Instância, a Turma Nacional de Uniformização - TNU e esta Corte Superior.*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 217

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No caso, afere-se que a autora e o cônjuge são detentores das seguintes propriedades rurais (Eventos 52 e 59):

a) Sítio Santa Joana, de 19,9 ha

b) Sítio Klemz, de 50 ha (50% pertence aos irmãos do marido da autora)

c) Sítio Siring, de 25 ha

d) Sítio Duas irmãs, de 28,5 ha (50% pertence à irmã da autora)

e) Sítio Duas Irmãs II, de 9 ha (50% pertence á irmã da autora).

No total, a autora e o marido possuem quase 90 ha de terra (88,65 ha). Considerando o módulo fiscal do local (20.000), eles possuem quase 4,5 módulos fiscais.

Em entrevista rural, a parte autora declarou que nas propriedades também trabalham como comodatários, seus dois filhos. Além do mais, possuem dois meeiros. Nos autos constam contrato escrito de parceria de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural, o que não descaracteriza a condição de segurado especial (§ 8º, inciso I do art. 11, da lei 8.213/91).

No caso, entendo que o conjunto de provas formados nos autos é apto a formar a convicção de que a autora, marido, filhos e suas respectivas famílias prestam atividades rurais em regime de economia familiar.

Ainda, considerando a existência de condomínio (documentos do Evento 52), a totalidade das propriedades juntas ultrapassa pouco mais de quatro módulos fiscais. Não há exorbitância na documentação apresentada, a ponto de descaracterizar a condição de segurado especial.

Portanto, entendo que restou comprovada a condição de trabalhadora rural da parte autora, na condição de segurada especial, durante o período de carência do benefício, fazendo jus, assim, à concessão de benefício de aposentadoria por idade rural quando do requerimento administrativo realizado em 29.5.2017.

Dispositivo:

*Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à implantar em favor da autora, benefício de aposentadoria por idade rural, desde a DER em 29.5.2017.*

[...]

Com efeito, da análise do conjunto probatório constante nos autos, concluo, assim como o Juízo de origem, que restou comprovado que a parte autora trabalhou no meio rural, na condição de segurada especial, por período superior à carência legalmente exigida, fazendo ela jus à benesse pleiteada.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 217

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O INSS em seu recurso requer, subsidiariamente, *"que na eventualidade de não se entender pela improcedência da ação, requer seja fixada como Data de Início do Benefício apenas a citação no processo judicial, porquanto a parte autora trouxe aos autos documentos que não havia levado na esfera administrativa"*.

Ocorre que o recorrente afirma, genericamente, que a parte autora apresentou documentos em sede judicial, que não teria levado ao crivo administrativo sem, contudo, apontar que documentos seriam esses.

Ademais, percebe-se que essas insurgências versam sobre fatos e argumentos não alegados na sua peça de defesa que não podem ser conhecidos, por tratar-se de inovação em sede recursal. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência:

> *PROCESSUAL CIVIL - INOVAÇÃO RECURSAL - PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSIÇÃO DE MULTA - REVISÃO DO QUANTUM: IMPROPRIEDADE.* ***1. Tendo em vista a vedada inovação recursal, não se pode apreciar, em sede de recurso ordinário, a exemplo da apelação, questões não articuladas na inicial do mandado de segurança e não discutidas pela instância de origem, sob pena de violação do princípio tantum devolutum quantum appellatum.*** *2. Em sede de mandado de segurança não é possível verificar a razoabilidade ou não da multa aplicada em face da gravidade da infração cometida. Precedentes desta Corte. 3. Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (STJ, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 24234, Proc. nº 2007.01.17100-9/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 05/05/2009, DJ. 21/05/2009)*
>
> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO -INOVAÇÃO RECURSAL - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 517 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIAS NÃO COGITADAS NA INICIAL CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO APLICAÇÃO DA TABELA PRICE LEGALIDADE DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Não merece ser acolhido recurso de agravo interno onde o recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado.* ***- É defeso ao Magistrado conhecer, em sede de apelação, de temas que não foram cogitados na inicial. - A teor do previsto no parágrafo único do artigo 250 do Código de Processo Civil, devem ser aproveitados os atos processuais que não causem prejuízos às partes.*** *- Não ocorre anatocismo decorrente da utilização da Tabela Price, vez que os alegados juros capitalizados decorrem de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros, e não propriamente do Sistema de Amortização Francês. - Agravo interno improvido. (TRF-2 - AC: 199451010131512 RJ 1994.51.01.013151-2, Relator: Juiz Federal Convocado JULIO MANSUR, Data de Julgamento: 01/06/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: - Data::21/06/2011)*

Com se observa, a Sentença bem analisou as alegações das partes e todos os elementos dos autos e a parte recorrente não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudesse infirmá-la, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 217

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001812094v4** e do código CRC **0dcb35e7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:23

5020905-77.2020.4.02.5001 **500001812094 .V4 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 217
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5020905-77.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ERNA SERING KLEMZ (AUTOR)
ADVOGADO: FRANCIELI CARLA UHLIG (OAB ES025379)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 20 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001882043v2** e do código CRC **b81c74aa**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:23

5020905-77.2020.4.02.5001 **500001882043 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 218

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000638-38.2021.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: MARILETE KLABUNDE FERRARI (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para *"condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade NB 41/195.707.174-2, com efeitos retroativos à data de entrada do requerimento administrativo, em 17/12/2019"*.

Ainda, a Sentença arbitrou *"multa de R$ 100,00 por dia útil civil (com ou sem expediente judiciário) com base no art. 537 do CPC. A incidência da multa começa a partir do dia seguinte ao término do prazo assinalado para cumprimento pela CEAB/DJ"*.

Em suas razões recursais (Evento 35), alega, em síntese, a ausência de razoabilidade na prévia fixação de astreinte, sem que antes seja intimada a Autarquia Previdenciária e conferida a oportunidade de que cumpra a obrigação de fazer espontaneamente .

Contrarrazões de Evento 42.

VOTO

Da multa diária

Quanto à aplicação das ***astreintes***, o art. 537 do CPC estabelece que "*a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito"*.

Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da Autarquia Previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, §1º, do CPC.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 218

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

No caso concreto, verifica-se razoável o valor da multa diária cominada pela sentença (R$ 100,00), de modo que não merece retoques.

Quanto ao pedido de fixação de teto máximo para a cobrança da multa, conforme já se manifestou o STJ, é possível a redução das astreintes, sem importar ofensa à coisa julgada, fixada fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade ou quando se tornar exorbitante, limitando-se o total devido a tal título, para evitar o enriquecimento ilícito (AgRg no Ag AREsp 1257122/SP, DJ 2/9/2010).

No caso, não se mostra oportuna a análise de tal requerimento, uma vez que não há elementos que possam sinalizar, de forma inequívoca, o valor a ser executado a título de parcelas do benefício previdenciário em atraso.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001841404v2** e do código CRC **e20ba4d3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:9

5000638-38.2021.4.02.5005 **500001841404 .V2 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 218
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000638-38.2021.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARILETE KLABUNDE FERRARI (AUTOR)
ADVOGADO: ANILSON BOLSANELO (OAB ES011758)
ADVOGADO: MARIA LUZIA PEREIRA GOMES (OAB ES012594)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 20 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001882045v2** e do código CRC **ab30a914**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:9

5000638-38.2021.4.02.5005 **500001882045 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 219

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003597-16.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: VALDOINO REETZ (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para conceder a *"aposentadoria por idade, com fulcro no art. 11, inc. VII, a, 1, c/c art. 48, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91"*.

Em suas razões recursais (Evento 35), alega, em síntese, (i) que o inicio de prova material dever ser contemporâneo aos fatos que se quer comprovar; (ii) que a declaração emitida por sindicato deve ser admitida com cautela, pois baseada em fatos declarados pelo próprio trabalhador; e (iii) que deve ser provido o recurso inominado para reformar a sentença e julgar improcedente os pedidos.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 40).

VOTO

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 219

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250005, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 219

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)*

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária.*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 219

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação "empregador II-b" nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

A Medida Provisória 871/2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.846 de 18/06/2019, ao introduzir o Art. 38-B e alterar o Art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, autorizou que a comprovação do labor campesino (segurado especial) pode ser realizada por autodeclaração, desde que ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Pois bem.

Diante do conjunto probatório coligido aos autos, a Sentença acolheu a pretensão inicial sob a seguinte fundamentação:

[...]

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 219

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

VALDOINO REETZ *ajuizou ação previdenciária em face do* ***INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)****, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.*

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Inexistindo questões processuais a analisar, passa-se ao exame do mérito.

O pleito da parte autora encontra fundamento jurídico no art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Para a obtenção do benefício previdenciário, a parte autora necessita demonstrar o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Devido à alteração legislativa introduzida pela MP 871/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18.6.2019, que introduziu o art. 38-B e alterou o art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, dentre outros, a comprovação da atividade do segurado especial realizar-se-á por autodeclaração, ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Tais alterações foram incorporadas pela administração previdenciária nos termos do art. 20 da Instrução Normativa/INSS n. 101/2019, sendo aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo, ***dispensada a realização de justificação administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.***

De acordo com os critérios administrativos vigentes, ademais, passou-se a admitir que toda e qualquer prova material detenha eficácia probatória para os demais membros do mesmo grupo familiar, desde que o titular do documento possua condição de segurado especial no período.

A nova sistemática de comprovação do tempo de trabalho rural seria aplicada de maneira ampla a todos os benefícios previdenciários concedidos aos segurados especiais, respeitados alguns parâmetros:

1. Para a aposentadoria por idade rural: a autodeclaração deverá ser ratificada por ao menos um documento por período correspondente à metade da carência estabelecida para esse benefício (sete anos e seis meses).

2. Para a aposentadoria por idade híbrida, aposentadoria por tempo de contribuição ou certidão de tempo de contribuição (CTC): para cada período a ser comprovado, dever-se-á apresentar um documento a ratificá-lo. Ressalvado que cada documento será apto a demonstrar, no máximo, um período de sete anos e seis meses (metade da carência da aposentadoria por idade).

3. Para o salário-maternidade: o documento deve datar de período anterior à data presumida para o início da gravidez, não se admitindo documento com mais de sete anos e seis meses, a contar daquela data presumida.

4. Para os demais benefícios: o documento deve ser anterior à data da contingência geradora da prestação, não se admitindo documento com mais de sete anos e seis meses, a contar do momento da contingência.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 219

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Destaca-se que mesmo antes das alterações não havia na legislação previdenciária a exigência de realização de prova oral, sendo imprescindível apenas o início de prova material.

Com efeito, apesar de haver se formado um costume jurisdicional de se promover o julgamento somente mediante a corroboração da prova material em audiência, fato é que essa nunca foi uma exigência legal.

Destarte, o novo parâmetro legislativo concretizado de acordo com as diretrizes administrativas autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural exclusivamente com base em declaração do segurado ratificada por prova material, dispensando-se a produção de prova oral.

Essa é a orientação prestigiada na Nota Técnica Conjunta nº 01/ 2020 – CLIP R/CLISC/CLIRS, emitida pelos Centros de Inteligência da Justiça Federal da 4ª Região, a partir de sugestão encaminhada pela própria Procuradoria Regional da PFE/INSS.

Para a concessão do benefício da aposentadoria por idade rural, a demonstração do efetivo exercício de atividade rurícola, seja realizado individualmente ou em regime de economia familiar, deve abranger o período de carência, conforme estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Conforme como consta dos autos, a parte autora implementou o requisito etário para a concessão do benefício em 26/09/2016, devendo cumprir 180 meses de carência.

É importante ressaltar que, de acordo com o art. 143 da Lei nº 8.213/91 e com a jurisprudência pátria, muito embora seja aceita uma certa descontinuidade no exercício do trabalho rural, não se admite a interrupção do mesmo. Portanto, relevar-se-ão pequenos lapsos de saída do meio rural, desde que não configurem a descaracterização da condição de segurado especial.

A parte autora alegou ter trabalhado no meio rural nos seguintes períodos: 30/05/1999 a 26/09/2016.

Como prova do direito alegado, juntou os seguintes documentos: contrato de parceria agrícola com Sr. Domingos Sartori em 23/03/2005 a 30/07/2008, com parecer de contrato verbal desde 25/03/2002 e declaração de atividade rural do mesmo; DARF em nome de Sr. Domingos nos anos de 2000 e 2002; DARF em nome de Ivão Sartori em 2008; ITR em nome de Ivão nos anos 1999, 2000, 2002 e 2008; contrato de parceria agrícola com Sr. Ilson Engelhardt em 01/07/2014 a 01/07/2017 com parecer de contrato verbal desde 30/07/2008 e declaração de atividade rural do mesmo; CCIR nos anos 2006 e 2009; DARF de 2016; ITR de 2014 e 2016 em nome de Ilson; contribuição sindical agricultor familiar em 2015 e 2016 compreendendo ser meeiro; ficha de secretaria municipal 03/10/2015 constando ser lavrador; formulário de entrevista em 2016 com os vizinhos Antonio Estevam, Elizangela Soares e João Estevão, todos informando conhecer o requerente desde 2008.

Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas Sr. Geraldo Gomes relatando que em 2000 quando foi trabalhar na propriedade do Sr. Domingos o requerente já morava e trabalhava na propriedade, expondo também conhece-lo há mais de 20 anos e afirmando que o mesmo nunca se

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 219

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

afastou da roça; a testemunha Sr. José Roque que conhece o requerente desde os 6 anos de idade, afirmou que ele já trabalhou em propriedade rural no Córrego Paraisópolis, depois voltou para o Córrego da Lapa na propriedade do Sr. Domingos onde o declarante foi meeiro por 35 anos, trabalhando juntamente com o demandante para o mesmo patrão, e que após sua saída em 2008 da propriedade o requerente foi para a propriedade do Sr. Ilson Engelhardt onde trabalha até os dias de hoje.

O direito pretendido encontra-se devidamente ancorado em base documental. As provas materiais apresentadas pela parte demandante demonstram o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Em adição a essa análise, cumpre registrar que o INSS não apresentou qualquer fato contrário ou impeditivo do direito da parte demandante, sobretudo por não constar vínculo urbano no CNIS em relação aos períodos controvertidos.

Diante do conjunto probatório apresentado, vê-se ter a parte autora exercido atividade rural em regime de economia familiar nos períodos constantes da petição inicial, fazendo ela jus à sua averbação para fins previdenciários.

Assim, conclui-se pelo atendimento de todos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade rural, pelo que o pleito inicial deve ser julgado procedente.

DISPOSITIVO

***ISTO POSTO**, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de concessão da aposentadoria por idade, com fulcro no art. 11, inc. VII, a, 1, c/c art. 48, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91. **Fixo** o início do benefício **(DIB) em 16/09/2016,** data do requerimento administrativo, e o início do pagamento **(DIP) na data da prolação desta sentença**. **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.*

[...]

Com efeito, a Sentença bem analisou as alegações das partes e todos os elementos dos autos e a parte recorrente não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudesse infirmá-la, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 219

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001841076v4** e do código CRC **7c89aa50**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:17

5003597-16.2020.4.02.5005 **500001841076 .V4 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 219
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003597-16.2020.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: VALDOINO REETZ (AUTOR)
ADVOGADO: FABIO BARRETO (OAB ES012439)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 20 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001882047v2** e do código CRC **fe1ada27**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:17

5003597-16.2020.4.02.5005 **500001882047 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 220

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002268-75.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: MARLUCE FALCO DONARDELLI ROSA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por esta TR/ES alegando, em síntese, que a decisão embargada estaria eivada de omissão ao deixar de reconhecer seu direito à aposentadoria por idade, pois somando-se o tempo averbado, possui 15 anos 8 meses e 22 dias de atividade rural.

VOTO

Segundo o art. 1.023 do CPC, *os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão*.

O art. 1.022 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O parágrafo único, por sua vez, considera omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Esses dois enquadramentos legais do parágrafo único sobre o que seria omissão dão-se em linha de coerência com o novo regime de *fundamentação exauriente* (superando o anterior regime da fundamentação suficiente do CPC de 1973).

É bom frisar que os embargos declaratórios são uma forma de integração do julgado, não se constituindo em meio de impugnação recursal que possa modificar o resultado da conclusão judicial. Excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, aceita-se esse recurso com caráter manifestamente infringente. Nessas circunstâncias, demanda-se a oitiva da parte adversa, em observância à cláusula constitucional do contraditório (parágrafo 2º, art. 1.023 do CPC).

Ressalta-se que os embargos de declaração, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração" (STJ, REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015).

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 220

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A decisão embargada entendeu:

[...]

Da aposentadoria por idade rural

Há a possibilidade de descontinuidade do trabalho rural, admitida no art. 143 da Lei 8.213/1991, com a intercalação com atividade urbana, desde que esta última tenha duração curta, que não viole o princípio da presunção de continuidade que permita inferir a presença de toda uma vida dedicada ao trabalho no campo. Com base nessa definição, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada em 29/3/2012 (Processo n. 0505945-60.2006.4.05.8103), deu provimento ao pedido de aposentadoria rural, sob o fundamento de que todo trabalhador rural, nos curtos períodos de entressafra, deixa o campo em busca de trabalho urbano para sobreviver, retornando, logo após, às lides campesinas.

No mesmo sentido é o entendimento externado na Súmula 46/TNU: "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto".

A TNU também firmou o entendimento de que a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei 8.213/1991 é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, é aquela em que o exercício de atividade urbana de forma intercalada ***não supera o período de três anos*** *(PEDILEF 2007.83.04.05.00951-5).*

Com isso, tendo em vista que não foi reconhecido o trabalho rural da autora de 2003 a 2016 e esse intervalo supera 3 anos, o tempo de atividade campesina anterior a 2012 não pode ser computado para efeito de carência da benesse pleiteada, restando improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural.

[...]

A discordância manifestada pela parte embargante trata-se, na realidade, de questionamento do entendimento adotado e não de uma omissão. Ou seja, os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, uma vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração pressupõem a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Voto por conhecer os embargos de declaração e a eles negar provimento. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001824650v3** e do código CRC **a45fc3bf**.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 220

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:14

5002268-75.2020.4.02.5002 **500001824650 .V3 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 220
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002268-75.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: MARLUCE FALCO DONARDELLI ROSA (AUTOR)
ADVOGADO: RENATO CAMATA PEREIRA (OAB ES017056)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer os embargos de declaração e a eles negar provimento. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 20 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001881242v2** e do código CRC **d3521a9a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:14

5002268-75.2020.4.02.5002 **500001881242 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 221

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002328-05.2021.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: CREUZA MARIA GOMES (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência de coisa julgada.

Em suas razões recursais (Evento 15), alega, em síntese, (i) que no processo anterior o pedido foi de aposentadoria por idade rural, enquanto na presente lide requer a aposentadoria por idade híbrida; (ii) que há períodos de atividade rural posteriores ao requerimento do processo anterior, que não foram analisados pelo Juízo de origem; e (iii) que houve cerceamento de defesa, pois não foi produzida prova oral.

Contrarrazões da parte contrária (Evento 20).

VOTO

DA COISA JULGADA

A Sentença extinguiu o processo, sem resolução do mérito, pois reconheceu a ocorrência da coisa julgada, tendo em vista que a parte autora ajuizou, anteriormente, a ação nº. 001055-44.2019.4.01.3813 na JUSTIÇA FEDERAL DE MINAS GERAIS, processo esse julgado improcedente. Interposto recurso inominado pela arte autora, a 2ª Turma Recursal negou-lhe provimento.

Verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (art. 337, § 1º, do CPC). Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 337, § 2º, do CPC). Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso (art. 337, §4º, do CPC).

Tanto no processo nº. 001055-44.2019.4.01.3813, quanto no presente feito, as partes são as mesmas.

Quanto à causa de pedir, no primeiro processo a parte autora fundamentou seu pedido no indeferimento do requerimento administrativo de aposentadoria por idade (rural) formulado em 07/03/2014 (Evento 9, OUT6, fl. 1). Na presente lide, seu pedido de

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 221

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

aposentadoria por idade ao INSS ocorreu em 20/11/2020 (Evento 1, PROCADM3, fl. 1).

Contudo, ainda que, eventualmente, cogite-se sobre a ausência da tríplice identidade – mesmas partes, causa de pedir e pedido – há situações em que, para a caracterização da coisa julgada material, cumpre verificar se a relação jurídica discutida na demanda é a mesma, ainda que exista diferença relacionada a alguns elementos. Aplica-se, assim, a denominada teoria da identidade da relação jurídica, *in verbis*:

> *Como se nota com facilidade, a geração da função positiva da coisa julgada não ocorre na repetição de demandas em diferentes processos – campo para a aplicação da função negativa da coisa julgada –, mas em demandas diferentes, nas quais, entretanto, existe uma mesma relação jurídica que já foi decidida no primeiro processo e em razão disso está protegida pela coisa julgada. Em vez da teoria da tríplice identidade, aplica-se a teoria da identidade da relação jurídica.*

Neste contexto, pela análise do acórdão lavrado nos autos do 001055-44.2019.4.01.3813, que tramitou perante a Seção Judiciária de Minas Gerais, apresentado com a Contestação do INSS, é possível depreender que restou sedimentado que a Autora não cumpriu a carência de 180 (cento e oitenta) meses, na da data do implemento do requisito etário, 11/12/2013 ou na data da DER, em 07/03/2014, uma vez que foram desconsiderados os períodos rurais supostamente trabalhados em regime de ecomonia familiar, nos períodos de 28/07/1979 a 31/03/1992 e de 01/07/2009 a 01/07/2014, uma vez que o cônjuge exercia atividade remunerada como empregado rural.

No entanto, houve reconhecimento do exercício do labor rural pela Autora, também na qualidade de empregada rural, no período de 01/02/2000 a 30/07/2009, que deve ser levado em consideração para efeito de averbação na presente demanda.

Sendo assim, os períodos analisados na demanda anterior serão considerados, para efeitos de coisa julgada material, até a data do primeiro requerimento administrativo em 07/03/2014, o período posterior não se encontra abarcado sob a formação da coisa julgada, conforme se depreederá a seguir.

DO PEDIDO INICIAL

A parte autora, em sua petição inicial, requer a aposentadoria por idade híbrida.

A aposentadoria por idade híbrida é uma modalidade de benefício que permite somar o período de atividade rural com o tempo de trabalho urbano.

Ocorre que a autora não exerceu atividade de natureza urbana, uma vez que o único vínculo constante em sua CTPS é decorrente de seu contrato de **emprego rural** com JOSÉ TEUBNER FERREIRA, no período de 01/02/2000 a 30/06/2009 (Evento 9, OUT4, fl. 5).

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 221

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Desse modo, passo à análise da possibilidade de concessão da aposentadoria por idade rural.

DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

A Lei n. 8.213/1991 (arts. 39 e 48, § 1º) dispõe que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres; e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido para a concessão do benefício.

O período de carência para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei n. 8.213/1991), observada a regra de transição do art. 142 para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até 24/7/1991. A tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/1991 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente (Súmula 44 da TNU c/c art. 194, II, da CRFB/1988).

Por outro lado, para a comprovação da atividade rural, é necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e Súmula 149/STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos (TNU, Súmula 34), apesar de não precisar corresponder a todo o período de atividade (TNU, Súmula 14).

Ainda, quanto à questão da prova, cabe ressaltar os seguintes aspectos: (a) o rol de documentos constantes no art. 106 da Lei n. 8.213/1991, os quais seriam aptos à comprovação do exercício da atividade rural, é apenas exemplificativo; (b) não se exige prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, sendo suficientes documentos (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo quanto ao período de labor rural exercido (STJ, AgRg no AREsp 327.119, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,1ª T., j. 2.6.2015); (c) certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora (STJ, Tema 554, REsp n.º 1.321.493, DJ 10/10/2012); e (d) é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do STJ).

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 221

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Também merece destaque que constituem início de prova material da condição de trabalhador rural: (i) documentos escolares do segurado ou seus descendentes emitidos por escola rural; e (ii) certidões de nascimento e casamento dos filhos, que indiquem a profissão rural de um dos genitores (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50006367320184025005500063673201840250 05, Relator: FABIO DE SOUZA SILVA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 23/11/2020).

Na aplicação da tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, o termo inicial para o cômputo do tempo de atividade rural é o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que já disponha de tempo suficiente para o deferimento do pedido, sendo irrelevante que o requerimento tenha sido efetuado em anos posteriores, ou que na data do requerimento o segurado não esteja mais trabalhando, em homenagem ao princípio do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/1988 e art. 102, §1º da Lei n. 8.213/1991).

A regra do art. 143 da Lei n. 8.213/1991, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser relativizada em função do disposto no art. 102, §1º, da Lei n. 8.213/1991 e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.

Vale destacar que a declaração de sindicato de trabalhadores rurais, sem a respectiva homologação do INSS e isoladamente considerada, não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, não sujeita ao crivo do contraditório.

Destaque-se, ainda, que é admitido, como início de prova material, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Isso porque o art. 11, § 1 º, da Lei n. 8.213/1991 define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração. Nesse contexto, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função essa exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Já é entendimento pacífico no STJ de que os documentos que qualificam um cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge, desde que haja contundente prova testemunhal. É o que se verifica das ementas abaixo colacionadas:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO AGRICULTOR OU RURAL. EXTENSÃO À ESPOSA, DESDE QUE VENHA ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FALECIMENTO DO*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 221

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

MARIDO, SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO NÃO CONDUZEM À EXTEMPORANEIDADE DO DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A certidão de casamento na qual consta a qualificação do marido como agricultor ou rural é documento público hábil a comprovar o início de prova material do trabalho da esposa no meio agrícola, entretanto deve vir acompanhado de idônea prova testemunhal como observado pelo acórdão a quo. 2. A ocorrência do falecimento do marido, a separação judicial ou de fato do casal, em momento até mesmo anterior ao implemento da idade para o gozo do benefício, não são eventos aptos a gerar a extemporaneidade ou a desnaturar a validade e a eficácia da certidão de casamento, desde que a prova testemunhal produzida ateste a continuidade do labor da mulher nas lides rurais. Nesse sentido: "Ainda que a certidão pública nas condições acima seja a única prova material e não haja prova documental do labor rural após o óbito do cônjuge qualificado como trabalhador rural, está caracterizada a qualidade de segurado especial se a continuidade do labor agrícola for atestada por robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 100.566/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/04/2012)". A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 105.451/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e AgRg no Ag 1.424.675/MT, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/10/2012. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104264, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE FALECIDO. DOCUMENTOS EM NOME DO DE CUJUS. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a condição de segurada especial à esposa de lavrador se o início de prova material em nome do cônjuge, ainda que falecido, for corroborado por testemunhos idôneos, assim definidos pela instância ordinária. Precedentes. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei de Benefícios da Previdência Social, considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, bem como o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades individualmente, como na espécie, ou em regime de economia familiar. 3. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201200104478, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2014 ..DTPB:.)(gn)

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA MATERIAL. INÍCIO. CERTIDÕES DE ATO DE REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. TESE RECURSAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÓBICE. 1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que as certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais. 2. A lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência exigido, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 3. A tese defendida no recurso especial de que não ficou demonstrado o labor rural, em regime de economia familiar, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201101843956, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 RIOBTP VOL.:00275 PG:00182 ..DTPB:.)(gn)

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 221

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Importante ainda ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural também não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Ou seja, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, sendo admissível o exercício das atividades concomitantes, para fins de complementação da renda familiar, de modo que a renda obtida com a exploração agrícola seja indispensável à própria subsistência do núcleo familiar, o que deve ser analisado no caso concreto (Súmula 41/TNU). A jurisprudência dominante do STJ é nesse mesmo sentido (REsp 1.304.479/SP, Dj 10/10/2012).

Registre-se também que a jurisprudência só afasta o regime de economia familiar em casos em que a remuneração do membro da família supera 2 salários mínimos (TRF 4ª REGIÃO, AC 50093338720154049999, 6ª TURMA, DJ 19/8/2015).

A existência de assalariados nos comprovantes de pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) não tem o condão, por si só, de descaracterizar a atividade agrícola em regime individual ou mesmo de economia familiar, pois o mero fato dessa anotação constar nos referidos documentos não significa, inequivocamente, regime permanente de contratação, devendo cada caso ser analisado individualmente de modo a que se possa extrair do conjunto probatório dos autos, a natureza do auxílio de terceiros (se eventual ou não), enquadrando-se assim na previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991, que define o segurado especial. Mesmo o fato de constar a qualificação “empregador II-b” nos respectivos recibos de ITR não implica a condição de empregador rural, sendo que a simples qualificação no documento não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar (art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/1971).

Cumpre salientar também que muitas vezes a autarquia previdenciária alega que os depoimentos e informações tomados na via administrativa apontam para a ausência de atividade agrícola no período de carência. Quanto a isso é necessário afirmar que as conclusões a que chegou o INSS no âmbito administrativo devem ser corroboradas pelo conjunto probatório produzido nos autos judiciais. Existindo conflito entre as provas colhidas na via administrativa e em juízo, deve-se ficar com estas últimas, produzidas que são com todas as cautelas legais, garantido o contraditório. Não se trata aqui de imputar inverídicas as informações tomadas pela autarquia federal, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 221

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

jurisdicional. Assim, dispondo de elementos que possam obstaculizar a pretensão da parte autora, cabe ao INSS judicializar a prova administrativa, de forma a emprestar-lhe maior valor probante.

O STJ, no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os claros não cobertos pela prova documental. Nos termos da Súmula 577/STJ: *"é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório*".

Do empregado rural

O fato de a parte requerente ter laborado, por longo período, na qualidade de ***empregado(a) rural*** não impede que ele(a) obtenha a benesse da redução do requisito etário em cinco anos, para fins de aposentadoria por idade, uma vez que a previsão do art. 48, §1°, da Lei n. 8.213/1991 se destina aos trabalhadores rurais empregados, autônomos, avulsos ou segurados especiais.

Ou seja, o vínculo empregatício, na qualidade de trabalhador rural, não faz com que a aposentadoria pleiteada tenha natureza híbrida, uma vez que não se trata de vínculo urbano, mas de vínculo empregatício rural. Dessa forma, o requisito idade etário a ser preenchido é de 60 (sessenta) anos, e não de 65 (sessenta e cinco) anos (no caso, homem), devendo, portanto, comprovar o preenchimento da carência necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural.

DO CASO CONCRETO

No caso, a parte autora, nascida em 11/12/1958, cumpriu o requisito etário em 11/12/2013, devendo comprovar 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.

Para demonstrar o exercício de atividade rural **após 07/03/2014**, constam nos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

(i) Contrato de parceria agrícola firmado com a proprietária Natalina da Gloria Cortelete dos Santos em 14/08/2020, com termo final em 14/08/2023. Há cláusula de contrato verbal desde 02/07/2014. Consta reconhecimento de firma contemporâneo à assinatura (Evento 1, PROCADM3, fls. 26/29);

(ii) Declaração particular emitida por NATALINA DA GLORIA CORTELETE DOS SANTOS em 14/08/2020 (Evento 1, PROCADM3, fl. 30);

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 221

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

(iii) Contrato de parceria agrícola firmado com o proprietário Waldemar Lempke em 01/07/2009, com termo final em 01/07/2014. Consta reconhecimento de firma em 23/04/2013 (Evento 1, PROCADM3, fls. 47/49);

(iv) Recibo de pagamento de mensalidade de sindicato rural em 08/01/2016 (Evento 1, PROCADM4, fl. 10);

(iv) Recibo de pagamento de mensalidade de sindicato rural em 03/06/2016 (Evento 1, PROCADM4, fl. 10);

(v) Recibo de pagamento de mensalidade de sindicato rural em 03/03/2017 (Evento 1, PROCADM4, fl. 11);

(vi) Recibo de pagamento de mensalidade de sindicato rural em 28/02/2018 (Evento 1, PROCADM4, fl. 12);

(vii) Identidade sindical (rural) constando filiação em 16/12/2013 (Evento 1, PROCADM4, fl. 13);

(viii) Recibo de pagamento de mensalidade de sindicato rural em 28/09/2015 (Evento 1, PROCADM4, fl. 20);

(ix) Recibo de pagamento de mensalidade de sindicato rural em 15/06/2015 (Evento 1, PROCADM4, fl. 20);

(x) Autodeclaração do segurado especial - rural (Evento 6, DECL2); e

(xi) Declarações particulares emitidas em 14/07/2021 (Evento 6, DECL3).

Pois bem.

Sobre a documentação apresentada, cabe mencionar que as declarações de terceiros, a exemplo das assinadas por NATALINA DA GLORIA CORTELETE DOS SANTOS e outros, não guardam contemporaneidade com os fatos declarados nos referidos documentos, revelando-se, portanto, extemporâneas e ineficazes a fim de serem computadas para efeito de início de prova material. Além disso, as declarações particulares equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, cuja eficácia probatória é inferior à da prova testemunhal, por terem sido confeccionadas unilateralmente, sem o crivo do contraditório judicial.

Os demais documentos, contudo, suprem a exigência legal de início de prova material (art. 55, §3º, da Lei 8.213/91).

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 221

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Da análise detida da autodeclaração do segurado especial - rural (Evento 6, DECL2) apresentada pela recorrente, verifica-se que, após 07/03/2014, ela alega que exerceu a lida campesina nos seguintes períodos:

PERÍODO	CONDIÇÃO
DE 08/03/2014 A 01/07/2014	MEEIRA
DE 02/07/2014 A 19/08/2020	PARCEIRA

A Medida Provisória 871/2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.846 de 18/06/2019, ao introduzir o Art. 38-B e alterar o Art. 106, ambos da Lei n. 8.213/91, autorizou que a comprovação do labor campesino (segurado especial) pode ser realizada por autodeclaração, desde que ratificada por documentos que se constituam em início de prova material de atividade rural e/ou consulta às bases governamentais.

Com efeito, diante do conjunto probatório coligido aos autos, concluo que restou devidamente demonstrado o trabalho rural da recorrente, enquanto segurada especial, de 08/03/2014 a 19/08/2020, fazendo ela jus à sua averbação.

Insta registrar que a prova material apresentada se reveste da robustez necessária para comprovar o tempo de atividade rural ora reconhecido sendo, no presente caso, dispensável a produção de prova oral.

Da aposentadoria por idade

A parte autora, até a DER em 20/11/2020 (Evento 1, PROCADM3, fl. 1), conta com as seguintes contribuições previdenciárias:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	JOSE TEUBNER FERREIRA	01/02/2000	30/06/2009	1.00	9 anos, 5 meses e 0 dias	113
2	SEGURADO ESPECIAL	08/03/2014	19/08/2020	1.00	6 anos, 5 meses e 12 dias	78
	TOTAL				**15 anos, 10 meses e 12 dias**	**191**

Como se observa, em 20/11/2020 (DER), a parte autora tem direito à aposentadoria por idade rural (segurada especial), pois cumpre o tempo de 15 anos de contribuição e 180 meses de carência.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para (i) determinar a averbação do tempo de atividade rural (segurada especial) de 08/03/2014 a 19/08/2020; e (ii) a concessão da aposentadoria por idade rural

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 221

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

desde a DER em 20/11/2020. Considerando as decisões pertinentes exaradas pelos tribunais superiores (STF, Tema 810; STJ, Tema 905), incidirão sobre os valores atrasados, até a data de expedição do precatório ou RPV, correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) conforme a variação do INPC (da vigência da Lei 11.430/2006 em diante) e juros de mora (desde a citação) consoante o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009). Os créditos que envolvam a Fazenda Pública, todavia, independentemente de qual era a taxa aplicável até 8/12/2021, terão sua taxa alterada para incidência da Selic a partir de 9/12/2021 (EC n. 113/2021), sem retroatividade. Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). *Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, 30 dias úteis, a partir da intimação*. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001811281v25** e do código CRC **38e342bc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:14

5002328-05.2021.4.02.5005 **500001811281 .V25 JES10873© JRJ17255**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 221
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002328-05.2021.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: CREUZA MARIA GOMES (AUTOR)
ADVOGADO: ANDRÉ DE SOUZA PANSINI (OAB ES021415)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para (i) determinar a averbação do tempo de atividade rural (segurada especial) de 08/03/2014 a 19/08/2020; e (ii) a concessão da aposentadoria por idade rural desde a DER em 20/11/2020. Considerando as decisões pertinentes exaradas pelos tribunais superiores (STF, Tema 810; STJ, Tema 905), incidirão sobre os valores atrasados, até a data de expedição do precatório ou RPV, correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) conforme a variação do INPC (da vigência da Lei 11.430/2006 em diante) e juros de mora (desde a citação) consoante o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009). Os créditos que envolvam a Fazenda Pública, todavia, independentemente de qual era a taxa aplicável até 8/12/2021, terão sua taxa alterada para incidência da Selic a partir de 9/12/2021 (EC n. 113/2021), sem retroatividade. Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, 30 dias úteis, a partir da intimação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 20 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001881746v2** e do código CRC **43384a5f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:14

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 222

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000800-45.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: BAILINA DE SOUZA VIEIRA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por esta TR/ES alegando, em síntese, que a decisão embargada estaria eivada de omissão ao afastar *"o aproveitamento da documentação do cônjuge da Embargante"*, bem com *"quanto à extinção do processo sem julgamento de mérito"* quando não há início de prova material.

VOTO

Segundo o art. 1.023 do CPC, *os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão*.

O art. 1.022 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O parágrafo único, por sua vez, considera omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Esses dois enquadramentos legais do parágrafo único sobre o que seria omissão dão-se em linha de coerência com o novo regime de *fundamentação exauriente* (superando o anterior regime da fundamentação suficiente do CPC de 1973).

É bom frisar que os embargos declaratórios são uma forma de integração do julgado, não se constituindo em meio de impugnação recursal que possa modificar o resultado da conclusão judicial. Excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, aceita-se esse recurso com caráter manifestamente infringente. Nessas circunstâncias, demanda-se a oitiva da parte adversa, em observância à cláusula constitucional do contraditório (parágrafo 2º, art. 1.023 do CPC).

Ressalta-se que os embargos de declaração, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração" (STJ, REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 222

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

16/9/2015).

Pois bem.

Quanto à alegada omissão ao afastar *"o aproveitamento da documentação do cônjuge da Embargante",* a decisão embargada entendeu que:

> *[...]*
>
> *De fato, é entendimento pacífico de que os documentos que qualificam o cônjuge da parte como lavrador podem ser estendidos ao outro cônjuge.*
>
> *Ocorre que conforme se avista nos registros do CNIS de ATAIDES DA SILVA VEIRA (Evento 1, PROCADM8, fl. 50), marido da recorrente, desde 01/07/1979 ele possui extenso histórico de vínculos de emprego de natureza urbana, o que obsta que se aproveite a documentação em seu nome como início de prova material do aduzido labor campesino da parte autora.*
>
> *[...]*

Além disso, uma vez não cumprida a exigência legal de início de prova material (art. 55, §3º, da Lei 8.213/91), o Acórdão embargado manteve a improcedência do pedido autoral determinada na Sentença.

Insta registrar que a alegação de vício, quando baseada em divergência entre o entendimento adotado no *decisum* e aquele adotado pela parte ou outro órgão jurisdicional, consubstancia, na verdade, simples inconformismo, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração.

Com efeito, a discordância manifestada pela parte embargante trata-se, na realidade, de questionamento do entendimento adotado e não de uma omissão. Ou seja, os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, uma vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração pressupõem a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Voto por conhecer os embargos de declaração e a eles negar provimento. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001829425v3** e do código CRC **8b8c5dac**.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 222

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:9

5000800-45.2021.4.02.5001 **500001829425 .V3 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 222
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000800-45.2021.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: BAILINA DE SOUZA VIEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: MARIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS (OAB ES011598)
ADVOGADO: JULIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS (OAB ES013286)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer os embargos de declaração e a eles negar provimento. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 20 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001881244v2** e do código CRC **b1f77e15**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:9

5000800-45.2021.4.02.5001 **500001881244 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 223

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002161-28.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: VATEMIR FERREIRA SANTOS (AUTOR)
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto tanto pela parte autora como pelo INSS contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para *"condenar o réu a conceder auxílio-doença à parte autora desde a data da realização da perícia em 24/04/2021 (Evento 29, LAUDO1), mantendo o pagamento do benefício pelo menos até o final do processo de reabilitação, caso o autor seja considerado elegível, ou até a sua recuperação, bem como para condenar ao pagamento das parcelas retroativas*".

Em suas razões recursais (evento 48), o autor alega, em síntese, que *"na realidade o ev1 PROCADM9 fls. 24 o Benefício 706.266.291-8, objeto da presente, tem DER em 25/06/2020, período que, comprovado pelas provas apresentadas/produzidas, a incapacidade já existia devendo ser modificada r. Sentença fixando esta como a DIB, ou alternativamente 0102/2021 segundo contestado Laudo pericial"*.

O INSS, em suas razões de evento 49, alega, em síntese, que (i) a legislação previdenciária estabelece como requisito para a concessão do auxílio-doença a incapacidade laborativa total temporária por mais de 15 (quinze) dias consecutivos para o trabalho ou exercício de sua atividade habitual, para o benefício de aposentadoria por invalidez a incapacidade laborativa total definitiva, sem possibilidade reabilitação profissional; (ii) no laudo médico judicial, o perito assevera a incapacidade laborativa parcial e permanente do autor na função de auxiliar de serviços gerais, estimando a DII em fevereiro/2021 e a DID na adolescência; (iii) todavia, o perito do juízo afirma a capacidade laborativa da parte autora para o exercício de outras atividades; (iv) na petição inicial referente ao processo nº 5000575-24.2018.4.02.5003, em que requereu benefício de prestação continuada, sob nº 7035768786, a parte autora ratifica que nunca trabalhou; (v) a parte autora não exercia a função de auxiliar de serviços gerais, tendo feito mera declaração ao perito judicial, não havendo prova documental, caracterizando-se como contribuinte facultativo; (vi) o segurado facultativo é aquele sem renda própria que se dedica exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, pertencente à família de baixa renda (inferior a dois salários mínimos mensais); (vii) quando a parte autora ingressou ao RGPS (07/05/2007 - 29 anos de idade) já se encontrava com a doença e incapaz. na própria perícia médica judicial, o perito corrobora a DID - data de início da doença - na adolescência; (viii) não há incapacidade laborativa da parte autora na condição de contribuinte facultativo, bem como a doença (epilepsia) e a incapacidade

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 223

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

decorrente são anteriores à filiação ao RPGS, havendo coisa julgada material; (ix) na sentença, o Juízo se arrima em dedução equivocada para estabelecer a incapacidade laborativa parcial e definitiva da parte autora a partir de fevereiro/2021, o que não procede; (x) em relação à epilepsia, não houve agravamento, a parte autora está incapaz desde os 9 anos de idade, conforme já estabelecido no processo judicial anterior; e (xi) é descabida a concessão de benefício por incapacidade em relação à doença epilepsia, pois a parte autora está vinculada ao RGPS como segurada facultativa, não havendo incapacidade para o trabalho doméstico no âmbito de sua residência.

Contrarrazões do autor de evento 57.

Sem contrarrazões do INSS.

IDADE	44 anos
PROFISSÃO	auxiliar de serviços gerais
ESCOLARIDADE	ensino fundamental completo
DOENÇA(S)	epilepesia, em uso de medicação anticonvulsivante (conclusão da perícia judicial de evento 29)

VOTO

Da comprovação da incapacidade laborativa

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (ou benefício por incapacidade temporária e aposentadoria por aposentadoria por incapacidade permanente) dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (benefício por incapacidade temporária) ou **total e permanente** (aposentadoria por incapacidade permanente) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por incapacidade permanente pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de benefício por incapacidade temporária, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 223

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Cabe acrescentar que a incapacidade para o trabalho é fenômeno **multidimensional** e não pode ser analisada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais, devendo-se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado ao mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT (Organização Social do Trabalho) e do princípio da dignidade da pessoa humana.

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

A TNU, no julgamento do Tema n. 272, firmou a seguinte tese a respeito da necessidade de **cirurgia**:

> *"A circunstância de a recuperação da capacidade depender de intervenção cirúrgica não autoriza, automaticamente, a concessão de aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente), sendo necessário verificar a inviabilidade de reabilitação profissional, consideradas as condições pessoais do segurado, e a sua manifestação inequívoca a respeito da recusa ao procedimento cirúrgico".*

A TNU, em 23/9/2021, fixou a tese a respeito da **pessoa portadora de HIV**:

> *"É possível a concessão de aposentadoria por invalidez, após análise das condições sociais, pessoais, econômicas e culturais, existindo incapacidade parcial e permanente, no caso de outras doenças, que não se relacionem com o vírus HIV, mas, que sejam estigmatizantes e impactem significativa e negativamente na funcionalidade social do segurado, entendida esta como o potencial de acesso e permanência no mercado de trabalho." (PEDILEF 0512288-77.2017.4.05.8300/PE)*

A TNU, na sessão do dia 10/02/2022, quando do julgamento do Tema n. 288, fixou a seguinte tese a respeito do período de **pandemia do coronavírus**:

> *"Em resposta emergencial e preventiva, para evitar o risco de transmissão e contágio por Coronavírus (SARS-CoV-2) durante a crise pandêmica, é possível a dispensa de perícia médica para concessão de benefício por incapacidade laboral, quando apresentados pareceres técnicos ou documentos médicos elucidativos, suficientes à formação da convicção judicial, desde que observado o contraditório, a ampla defesa e o princípio da não surpresa." (PEDILEF 0507847-64.2019.4.05.8500/RJ)*

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 223

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

Há presunção do estado incapacitante desde a data do cancelamento do benefício quando a incapacidade atual decorre da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer e não há retorno ao trabalho após à data de cessação do benefício (*TNU, PEDILEF 201071650012766, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DJ 26/10/2012; TRF/2ª Região Processo 0005649-36.2014.4.02.9999, DJ 4/8/2014; TRF/5ª Região, Processo 00039413020154059999, DJ 10/3/2016; TRF/4ª Região, Processo 5000914-71.2018.4.04.7122, DJ 24/01/2019*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

Da carência

Quanto ao **período de carência** (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício), o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é necessária a comprovação de, pelo menos, **12 contribuições** para a concessão de benefício por incapacidade temporária/aposentadoria por incapacidade permanente. Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 desse diploma legal o denominado "**período de graça**", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

> *Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
>
> *I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;* ***(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)***

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 223

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Decorrido o período de graça, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, conforme o caso, com, no mínimo, **1/3** (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (ao tempo da vigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) ou **metade** daquele número de contribuições (nos termos do art. 27-A da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.846/2019).

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 0001377-02.2014.4.03.6303/SP, em 17/8/2018, firmou a tese de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que esse entendimento deverá ser aplicado quando houver contribuição por **mais de 120 meses** sem interrupções que importem a perda de qualidade de segurado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, julgado em 22/02/2018, também assentou o entendimento de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do voto do Juiz Relator:

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 223

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

1. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da lei n. 8.213/91. ***Embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de segurado.*** *2.* ***Fixação da tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado****.*

No julgamento do PEDILEF nº 0501223-27.2018.4.05.8405, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 251, que se deu em 21/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese: *"O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2° da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade."*.

Por sua vez, no julgamento do PEDILEF nº 0509717-14.2018.4.05.8102, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 255, ocorrido em 27/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese: *"O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido."*.

A TNU, nessa mesma data (30/4/2021), no julgamento do PEDILEF 0504272-91.2018.4.05.8400/RN, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 239, firmou a seguinte tese: *"A prorrogação da qualidade de segurado por desemprego involuntário, nos moldes do §2º do art. 15 da Lei 8.213/91, se estende ao segurado contribuinte individual se comprovada a cessação da atividade econômica por ele exercida por causa involuntária, além da ausência de atividade posterior."*.

Da dispensa de carência

A carência constitui pressuposto para a obtenção de benefícios previdenciários de caráter alimentar, entretanto é dispensada para fins de concessão de benefício devido em face de incapacidade, "*nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado"* (inciso II do art. 26 da Lei n. 8.213/1991).

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 223

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Há controvérsia, contudo, se o rol do inciso II do art. 26 c/c art. 151 da Lei n. 8.213/1991 é taxativo ou meramente exemplificativo, podendo contemplar outras hipóteses de isenção de carência como a doença arterial periférica.

A redação do inciso II do art. 26 da Lei 8.213/1991, acima transcrito, parece permitir a dispensa da carência em três grupos de situações distintas: a) a primeira, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho; b) a segunda nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência; e c) a terceira quando houver outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Da leitura do inciso II do art. 26, exsurge a constatação de que esse rol é taxativo. Não é possível extrair outras hipóteses de isenção da carência para o segurado filiado. **Contudo, a lista contemplada na segunda situação acima destacada não é exaustiva**. Caso contrário, corre-se o risco, com a ausência de atualização da lista, de doenças tão graves quanto aquelas já previstas não constarem do rol e pessoas acometidas de moléstias terrivelmente devastadoras, com evolução mais célere entre o contágio e a manifestação da incapacidade, ficarem privadas da concessão do benefício em virtude da falta da carência. Além disso, a terceira situação permite a dispensa quando houver ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Ou seja, a lista de doenças não pode ser considerada taxativa, uma vez que não é possível enclausurar nela todas as enfermidades que poderiam ser enquadradas nesse conceito de doença grave, sendo plenamente possível que um segurado seja portador de moléstia que o coloque em igualdade de condições para fins de dispensa de carência para a concessão do benefício. Como exemplo de que a lista prevista no art. 151, atualmente, não pode ser taxativa, bastaria pensar, por exemplo, em um segurado vitimado pelo coronavírus que, em face de complicações decorrentes, resultasse incapaz de forma permanente para as suas ocupações habituais.

Portanto, deve ser admitida a interpretação extensiva para a lista, hoje constante do art. 151, para fins de dispensa de carência, uma vez que seria impossível que as normas arrolassem todas as doenças existentes consideradas graves.

Sobre essa questão, oportuno é o destaque do julgamento do PEDILEF n. 050573821.2016.405.8100, pela TNU, em 23/02/2018:

> *(...) No mais, observo que o rol de doenças elencadas no art. 151, da Lei n. 8.213/91, não é taxativo, sendo reconhecida pelos Tribunais a possibilidade de aplicação análoga de tal dispositivo. Todavia, não basta ao julgador constatar a gravidade da doença analisada para que seja aplicada a analogia, do contrário, é preciso que haja correspondência entre*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 223

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

a moléstia apresentada pelo segurado e uma das enfermidades elencadas previamente como isentas de carência na norma abstrata. As doenças enunciadas no art. 151, da Lei n. 8.213/91, em razão de sua especial gravidade, são próprias à "invalidez mórbida", isto é, "doenças que, por causar especial sofrimento ou estigmatizar o paciente, dispensam a carência para a concessão do benefício, desde que a doença se manifeste após a filiação" (Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Junior. Comentário à Lei de Benefícios da Previdência Social. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 419).

A lista das doenças que dispensam o período de carência encontra-se regulamentada no art. 147, II, anexo XLV, da Instrução Normativa 77/2015 do INSS. São elas: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); Síndrome da Imunodeficiência Adquirida –AIDS; contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 500437-97.2017.4.04.7113/RS, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 220, em 30/4/2021, firmou a seguinte tese:*"1. O rol do inciso II do art. 26 da lei 8.213/91 é exaustivo. 2. A lista de doenças mencionada no inciso II, atualmente regulamentada pelo art. 151 da Lei nº 8.213/91, não é taxativa, admitindo interpretação extensiva, desde que demonstrada a especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. 3. A gravidez de alto risco, com recomendação médica de afastamento do trabalho por mais de 15 dias consecutivos, autoriza a dispensa de carência para acesso aos benefícios por incapacidade.".*

Da carência de retorno

Sabe-se que o resgate de contribuições vertidas anteriormente à perda da qualidade de segurado, para fins de somá-las àquelas vertidas após a refiliação ao RGPS, submete-se ao seguinte regramento, impondo-se aplicar a lei vigente na DII (TNU, tema representativo de controvérsia n. 176):

Data do fato gerador (DII)	Legislação aplicável	Possível o resgate?
07/07/2016	Parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.213/1991 (redação original)	SIM, desde que cumprida, a partir da nova filiação, 1/3 (um terço) da carência
08/07/2016 a 04/11/2016	Parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela MP n. 739/2016	NÃO
05/11/2016 a 05/01/2017	Parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.213/1991 (redação original)	SIM, desde que cumprida, a partir da nova filiação, 1/3 (um terço) da carência
06/01/2017 a 26/06/2017	Art. 27-A da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela MP n. 767/2017	NÃO
27/06/2017 a 17/01/2019	Art. 27-A da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 13.457/2017	SIM, desde que cumprida, a partir da nova filiação, metade da carência
18/01/2019 a 17/06/2019	Art. 27-A da Lei n. 8.213/1991, com	NÃO

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 223

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

	redação dada pela MP n. 871/2019	
A partir de 18/06/2019	Art. 27-A da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 13.846/2019	SIM, desde que cumprida, a partir da nova filiação, metade da carência

A TNU, por meio da Súmula n. 53, firmou o entendimento no sentido de que "*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social*".

Do pagamento do benefício

O STJ, no julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.786.590/SP e 1.788.700/SP, vinculados ao tema 1.013, com trânsito em julgado em 25/03/2021, fixou a seguinte tese: "*No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente*".

A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0504751-73.2016.4.05.8200, vinculado ao tema representativo n. 232, com trânsito em julgado em 28/10/2020, fixou a seguinte tese: *"O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença.".*

Da prescrição/decadência

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito"*.

Do pedido de prorrogação do benefício

A TNU, no julgamento do Tema n. 277, fixou a seguinte tese:

> *"O direito à continuidade do benefício por incapacidade temporária com estimativa de DCB (alta programada) pressupõe, por parte do segurado, pedido de prorrogação (§ 9º, art. 60 da Lei n. MAIO | 2022 9 8.213/91), recurso administrativo ou pedido de reconsideração, quando previstos normativamente, sem o quê não se configura interesse de agir em juízo".*

Da DIB

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 223

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A TNU sobre essa questão reafirmou a seguinte tese em 31/5/2021:*"Se a data do início da incapacidade for posterior à DER/DCB e anterior ao ajuizamento da demanda, a DIB do benefício deve ser fixada na data da citação"* (TNU, PUIL n. 05086037120174058200).

Do cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente

A Emenda Constitucional n. 103/2019 ((13/11/2019) alterou significativamente a forma de cálculo da antes chamada aposentadoria por invalidez, que consistia em 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição desde 07/1994.

A partir da vigência da referida EC, o valor da "aposentadoria por invalidez", que foi sucedida pela "aposentadoria por incapacidade permanente" (EC nº 103/2019, art. 26, § 2º, III, CRFB, art. 201, I, e Decreto nº 3.048/1999, art. 43, com redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020), corresponde a 60% do salário de benefício – calculado por meio da média simples dos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% do período contributivo, nos termos do caput art. 26 da citada emenda e do art. 32 do Regulamento da Previdência Social –, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 15 e 20 anos de contribuição para mulher e homem, respectivamente. Somente no caso de o benefício ser acidentário, o coeficiente fica em 100%.

A respeito do "auxílio-doença", agora denominado de "auxílio por incapacidade temporária" (CRFB, art. 201, I, e Decreto nº 3.048/1999, art. 71, com redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020), o valor será calculado no mesmo percentual de 91%, mas tendo por referência a média/salário-de-benefício de que trata o caput do art. 26 da EC nº 103/2019 e o art. 32 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020.

Registre-se que esses benefícios, por outro lado, nunca poderão ser inferiores ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da CRFB/1988.

Assim, não resta dúvida de que, para a modalidade não acidentária, o cálculo ficou extremamente desvantajoso, especialmente se comparado com o auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença), que não teve mudanças no seu coeficiente inicial de 91%. Nesse critério, o segurado que vinha recebendo auxílio por incapacidade temporária com valor calculado em 91% de sua média contributiva, se sobrevier a incapacidade permanente, o valor da aposentadoria por incapacidade permanente passa a ser de 60% de sua média contributiva, com a redução de mais de 30% no valor desse benefício.

O TRF da 4ª Região, em recente decisão, declarou a inconstitucionalidade do cálculo do art. 26, § 2º, III, da EC n. 103/2019, fundamentando-se na violação aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da irredutibilidade do valor dos benefícios e

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 223

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

da proibição da proteção deficiente. Transcreva-se:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. DISCRIMINAÇÃO ENTRE OS COEFICIENTES DA ACIDENTÁRIA E DA NÃO ACIDENTÁRIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 26, § 2º, III, DA EC N.º 103/2019. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, DA RAZOABILIDADE E DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS E DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE.* ***[…] 2. O art. 194, parágrafo único, IV, da CF/88, garante a irredutibilidade do valor dos benefícios. Como a EC 103/19 não tratou do auxílio-doença (agora auxílio por incapacidade temporária) criou uma situação paradoxal. De fato, continua sendo aplicável o art. 61 da LBPS, cuja renda mensal inicial corresponde a 91% do salário de benefício. Desta forma, se um segurado estiver recebendo auxílio doença que for convertido em aposentadoria por incapacidade permanente, terá uma redução substancial, não fazendo sentido, do ponto de vista da proteção social, que um benefício por incapacidade temporária tenha um valor superior a um benefício por incapacidade permanente. 3. Ademais, não há motivo objetivo plausível para haver discriminação entre os coeficientes aplicáveis à aposentadoria por incapacidade permanente acidentária e não acidentária. […]*** *(5003241-81.2021.4.04.7122, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relator DANIEL MACHADO DA ROCHA, juntado aos autos em 12/03/2022)*

Foi fixada a seguinte tese:

> *"**O valor da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por incapacidade permanente não acidentária continua sendo de 100% (cem por cento)** da média aritmética simples dos salários de contribuição contidos no período básico de cálculo (PBC). Tratando-se de benefício com DIB posterior a EC 103/19, o período de apuração será de 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência."*

Esta TR também já formou seu entendimento nesse sentido, no julgamento do processo n. 5005097-29.2020.4.02.5002/ES, na sessão do dia 28/4/2022:

> *(...)*
>
> *Merece acolhida o pleito do autor de que no cálculo da RMI da aposentadoria por incapacidade permanente não se apliquem as regras introduzidas no ordenamento jurídico pela EC n. 103/2019. E isso porque, primeiro, a DII foi fixada em data anterior a sua entrada em vigor. Segundo, porque o inciso IV do parágrafo único do art. 194 da CF/1988 consagra o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários. E, terceiro, porque conceder benefício baseado na incapacidade total e permanente com renda menor do que a atribuída a benefício por incapacidade temporária ofende o princípio da proporcionalidade.*
>
> *Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em razão do provimento do recurso.*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 223

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso do autor para determinar que o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por incapacidade permanente obedeça às regras anteriores à EC n. 103/2019.

(...)

Assim sendo, considera-se que a aplicação das normas constitucionais oriundas da EC n. 103/2019 se mostram inconstitucionais, no caso concreto, quando o segurado está em gozo de auxílio por incapacidade temporária, com RMI superior economicamente à aposentadoria por incapacidade permanente, o que constitui uma contradição em seus próprios termos, e, portanto, são afastadas tais normas.

DO CASO CONCRETO

O autor ajuizou esta ação em 14/8/20202 requerendo a concessão de benefício por incapacidade temporária desde 25/6/2020 e sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. Consta, nos autos, que nunca recebeu benefício por incapacidade. Alega, na inicial, que é portador(a) de CRISES CONVULSIVAS (EPILEPSIA) MESMO COM USO DE MEDICAÇÃO. O dossiê previdenciário de evento 10 demonstra que participou do RGPS como contribuinte individual de 1/9/2013 a 31/7/2020.

Do recurso do INSS

O INSS, em suas razões, alega que o autor não exerce atividade remunerada e participa do RGPS com segurado facultativo, sendo que, na petição inicial, referente ao processo nº 5000575-24.2018.4.02.5003, em que requereu benefício de prestação continuada sob nº 7035768786, afirma que nunca exerceu o labor.

Com efeito, o dossiê previdenciário de evento 10 demonstra que o autor pagou suas contribuições previdenciárias com base na LC n. 123/2006 (11% sobre o valor do salário mínimo), eis que há indicação do indicador "IREC-LC123". Essa opção possui algumas restrições, como não computar tempo para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O recolhimento de contribuição previdenciária pelo próprio segurado, na qualidade de contribuinte individual, por si só, não faz presumir o exercício efetivo de atividade laborativa remunerada, demonstrando, apenas, a sua necessidade e/ou interesse de manter a qualidade de segurado.

No caso dos autos, o autor, na inicial, afirma que exerce a atividade de auxiliar de serviços gerais e declarou ao perito judicial que essa é a sua atividade habitual. Consta que, no processo n. 0017157-08.2016.4.02.5052, o autor também se autodeclarou

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 223

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

como ajudante de limpeza na perícia judicial produzida no bojo daquela demanda (evento 1/PROCADM9). Registre-se que, no processo n. 5000575-24.2018.4.02.5003, o autor também afirmou, na inicial, que exerceria a atividade de auxiliar de serviços gerais

Assim, pode-se afirmar que o autor exerce atividade remunerada como auxiliar de serviços gerais.

A respeito da incapacidade para o exercício de tal atividade profissional (auxiliar de serviços gerais), a perícia judicial de evento 29 atesta que (i) o autor é portador de epilepsia (CID-10 G40.0), em uso de medicação anticonvulsivante; (ii) a doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual, porque o autor é portador de epilepsia não controlada, ainda em ajuste medicamentoso; (iii) a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente, porém parcial; (iv) conforme laudo médico, o autor é portador de epilepsia desde a adolescência; (v) a data provável de início da incapacidade identificada pode ser fixada em fevereiro de 2021, conforme a primeira referência documental à refratariedade clínica; (vi) a incapacidade remete ao diagnóstico de refratariedade clínica; (vii) não é possível afirmar se havia incapacidade entre a ata do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial; e (viii) o autor encontra-se apto a exercer quaisquer atividades que não envolvam o trabalho em alturas, a operação de veículos automotivos ou máquinas de pesadas e o suporte de pesos intensos, podendo realizar cargos como porteiro, vendedor, balconista e afins.

Como se observa, a perícia judicial constatou a incapacidade total e definitiva do autor para a atividade habitual de auxiliar de serviços gerais e afirmou que poderia realizar outras atividades compatíveis com o seu estado clínico, razão pela qual a sentença determinou o pagamento de benefício por incapacidade temporária e o encaminhamento do autor ao programa de reabilitação profissional.

A respeito da alegação da autarquia de que a incapacidade seria preexistente ao ingresso do autor no RGPS, trata-se de agravamento da patologia, sendo a incapacidade manifestada somente em 2/2021, conforme bem destacou o perito judicial.

Dessa forma, deve ser julgado improcedente o recurso do INSS.

Do recurso do autor

O autor alega que a incapacidade era manifestada desde a DER em 25/6/2020, pugnando pela fixação da DIB nessa data, ou, alternativamente, em 1/2/2021, conforme a DII fixada na perícia judicial.

Diante da impossibilidade de se afirmar que a incapacidade da parte autora já existia na data do requerimento administrativo, só há a possibilidade de conceder o benefício a partir da citação do INSS ou na data de início de incapacidade sugerida pelo

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 223

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

perito.

A respeito da matéria, a TNU já decidiu que, se a data da incapacidade é posterior ao requerimento administrativo/cessação do benefício e anterior ao ajuizamento da ação, deve ser fixada como DIB a data da citação do INSS (PEDILEF n. 0502822-61.2014.4.05.8107, DJ 22/6/2017). Segundo a Súmula 576 do STJ: "*Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida*".

No caso, a DII fixada pelo perito, em 1/2/2021, é posterior ao ajuizamento do feito e, inclusive, após a citação do INSS, motivo pelo qual assiste razão ao autor, devendo a DIB ser fixada na DII fixada pelo perito.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer ambos os recursos e, no mérito, dar provimento ao recurso do autor para fixar a DIB na DII fixada pelo perito (1/2/2021). Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001829556v20** e do código CRC **b379619c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:13

5002161-28.2020.4.02.5003 **500001829556 .V20 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 223
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002161-28.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: VATEMIR FERREIRA SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer ambos os recursos e, no mérito, dar provimento ao recurso do autor para fixar a DIB na DII fixada pelo perito (1/2/2021). Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 20 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001881388v2** e do código CRC **83a5d74b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:13

5002161-28.2020.4.02.5003 **500001881388 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 224

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001056-79.2021.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ROSA DOS SANTOS LOPES (AUTOR)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos pelo INSS e pela parte autora contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para *"condenar o réu a conceder auxílio-doença à parte autora a partir do requerimento administrativo (14/12/2020), mantendo-se o pagamento do benefício pelo menos até o dia 30/06/2022 (noventa dias depois da sentença), bem como para condenar ao pagamento das parcelas retroativas"*.

Em suas razões recursais (Evento 49), a parte autora alega, em síntese, (i) que a Sentença deferiu o auxílio-doença desde a DER em 14/12/2020; e (ii) que restou comprovado que ela permanecia incapaz para o trabalho desde a cessação de seu benefício por incapacidade em 17/06/2019, fazendo jus ao seu restabelecimento.

Sem contrarrazões do INSS.

O INSS, em seu recurso de Evento 51, aduz (i) que a DII foi fixada de maneira enfática em 23/08/2021; e (ii) que a r. sentença, por sua vez, determinou a concessão de benefício desde o requerimento, desconsiderando a perícia administrativa e judicial, sem qualquer tipo de fundamentação específica, limitando se a afirmar que os laudos particulares seriam suficientes para permitir a retroação à data do requerimento.

Contrarrazões da parte autora (Evento 61).

IDADE	57 anos
PROFISSÃO	Proprietária de loja de doces e embalagens até 2014
DOENÇA(S)	Trombofilia, hipertensão arterial, trombose de aorta abdominal, trombose de aorta torácica e imagem compatível com meningioma cerebral

VOTO

Da comprovação da incapacidade laborativa

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 224

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (ou benefício por incapacidade temporária e aposentadoria por aposentadoria por incapacidade permanente) dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (benefício por incapacidade temporária) ou **total e permanente** (aposentadoria por incapacidade permanente) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por incapacidade permanente pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de benefício por incapacidade temporária, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

A TNU, no julgamento do Tema n. 272, firmou a seguinte tese a respeito da necessidade de **cirurgia**:

> *"A circunstância de a recuperação da capacidade depender de intervenção cirúrgica não autoriza, automaticamente, a concessão de aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente), sendo necessário verificar a inviabilidade de reabilitação profissional, consideradas as condições pessoais do segurado, e a sua manifestação inequívoca a respeito da recusa ao procedimento cirúrgico".*

A TNU, em 23/9/2021, fixou a tese a respeito da **pessoa portadora de HIV**:

> *"É possível a concessão de aposentadoria por invalidez, após análise das condições sociais, pessoais, econômicas e culturais, existindo incapacidade parcial e permanente, no caso de outras doenças, que não se relacionem com o vírus HIV, mas, que sejam estigmatizantes e impactem significativa e negativamente na funcionalidade social do segurado, entendida esta como o potencial de acesso e permanência no mercado de trabalho." (PEDILEF 0512288-77.2017.4.05.8300/PE)*

A TNU, na sessão do dia 10/02/2022, quando do julgamento do Tema n. 288, fixou a seguinte tese a respeito do período de **pandemia do coronavírus**:

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 224

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

"Em resposta emergencial e preventiva, para evitar o risco de transmissão e contágio por Coronavírus (SARS-CoV-2) durante a crise pandêmica, é possível a dispensa de perícia médica para concessão de benefício por incapacidade laboral, quando apresentados pareceres técnicos ou documentos médicos elucidativos, suficientes à formação da convicção judicial, desde que observado o contraditório, a ampla defesa e o princípio da não surpresa." (PEDILEF 0507847-64.2019.4.05.8500/RJ)

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Há presunção do estado incapacitante desde a data do cancelamento do benefício quando a incapacidade atual decorre da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer e não há retorno ao trabalho após à data de cessação do benefício (*TNU, PEDILEF 201071650012766, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DJ 26/10/2012; TRF/2ª Região Processo 0005649-36.2014.4.02.9999, DJ 4/8/2014; TRF/5ª Região, Processo 00039413020154059999, DJ 10/3/2016; TRF/4ª Região, Processo 5000914-71.2018.4.04.7122, DJ 24/01/2019*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

Da carência

Quanto ao **período de carência** (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício), o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é necessária a comprovação de, pelo menos, **12 contribuições** para a concessão de benefício por incapacidade temporária/aposentadoria por incapacidade

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 224

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

permanente. Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 desse diploma legal o denominado "**período de graça**", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

> *Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
>
> *I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;* ***(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)***
>
> *II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*
>
> *III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*
>
> *IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*
>
> *V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*
>
> *VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*
>
> *§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*
>
> *§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*
>
> *§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*
>
> *§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.*

Decorrido o período de graça, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, conforme o caso, com, no mínimo, **1/3** (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (ao tempo da vigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) ou **metade** daquele número de contribuições (nos termos do art. 27-A da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.846/2019).

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 224

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 0001377-02.2014.4.03.6303/SP, em 17/8/2018, firmou a tese de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que esse entendimento deverá ser aplicado quando houver contribuição por **mais de 120 meses** sem interrupções que importem a perda de qualidade de segurado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, julgado em 22/02/2018, também assentou o entendimento de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do voto do Juiz Relator:

> *1. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da lei n. 8.213/91.* ***Embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de segurado.*** *2.* ***Fixação da tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado****.*

No julgamento do PEDILEF nº 0501223-27.2018.4.05.8405, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 251, que se deu em 21/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese: *"O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2° da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade.".*

Por sua vez, no julgamento do PEDILEF nº 0509717-14.2018.4.05.8102, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 255, ocorrido em 27/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese: *"O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido.".*

A TNU, nessa mesma data (30/4/2021), no julgamento do PEDILEF 0504272-91.2018.4.05.8400/RN, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 239, firmou a seguinte tese: *"A prorrogação da qualidade de segurado por desemprego involuntário, nos moldes do §2º do art. 15 da Lei 8.213/91, se estende ao segurado contribuinte individual se comprovada a cessação da atividade econômica por ele exercida por causa involuntária, além da ausência de atividade posterior.".*

Da dispensa de carência

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 224

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A carência constitui pressuposto para a obtenção de benefícios previdenciários de caráter alimentar, entretanto é dispensada para fins de concessão de benefício devido em face de incapacidade, "*nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado"* (inciso II do art. 26 da Lei n. 8.213/1991).

Há controvérsia, contudo, se o rol do inciso II do art. 26 c/c art. 151 da Lei n. 8.213/1991 é taxativo ou meramente exemplificativo, podendo contemplar outras hipóteses de isenção de carência como a doença arterial periférica.

A redação do inciso II do art. 26 da Lei 8.213/1991, acima transcrito, parece permitir a dispensa da carência em três grupos de situações distintas: a) a primeira, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho; b) a segunda nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência; e c) a terceira quando houver outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Da leitura do inciso II do art. 26, exsurge a constatação de que esse rol é taxativo. Não é possível extrair outras hipóteses de isenção da carência para o segurado filiado. **Contudo, a lista contemplada na segunda situação acima destacada não é exaustiva**. Caso contrário, corre-se o risco, com a ausência de atualização da lista, de doenças tão graves quanto aquelas já previstas não constarem do rol e pessoas acometidas de moléstias terrivelmente devastadoras, com evolução mais célere entre o contágio e a manifestação da incapacidade, ficarem privadas da concessão do benefício em virtude da falta da carência. Além disso, a terceira situação permite a dispensa quando houver ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Ou seja, a lista de doenças não pode ser considerada taxativa, uma vez que não é possível enclausurar nela todas as enfermidades que poderiam ser enquadradas nesse conceito de doença grave, sendo plenamente possível que um segurado seja portador de moléstia que o coloque em igualdade de condições para fins de dispensa de carência para a concessão do benefício. Como exemplo de que a lista prevista no art. 151, atualmente, não pode ser taxativa, bastaria pensar, por exemplo, em um segurado vitimado pelo coronavírus que, em face de complicações decorrentes, resultasse incapaz de forma permanente para as suas ocupações habituais.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 224

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Portanto, deve ser admitida a interpretação extensiva para a lista, hoje constante do art. 151, para fins de dispensa de carência, uma vez que seria impossível que as normas arrolassem todas as doenças existentes consideradas graves.

Sobre essa questão, oportuno é o destaque do julgamento do PEDILEF n. 050573821.2016.405.8100, pela TNU, em 23/02/2018:

> *(...) No mais, observo que o rol de doenças elencadas no art. 151, da Lei n. 8.213/91, não é taxativo, sendo reconhecida pelos Tribunais a possibilidade de aplicação análoga de tal dispositivo. Todavia, não basta ao julgador constatar a gravidade da doença analisada para que seja aplicada a analogia, do contrário, é preciso que haja correspondência entre a moléstia apresentada pelo segurado e uma das enfermidades elencadas previamente como isentas de carência na norma abstrata. As doenças enunciadas no art. 151, da Lei n. 8.213/91, em razão de sua especial gravidade, são próprias à "invalidez mórbida", isto é, "doenças que, por causar especial sofrimento ou estigmatizar o paciente, dispensam a carência para a concessão do benefício, desde que a doença se manifeste após a filiação" (Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Junior. Comentário à Lei de Benefícios da Previdência Social. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 419).*

A lista das doenças que dispensam o período de carência encontra-se regulamentada no art. 147, II, anexo XLV, da Instrução Normativa 77/2015 do INSS. São elas: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); Síndrome da Imunodeficiência Adquirida –AIDS; contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 500437-97.2017.4.04.7113/RS, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 220, em 30/4/2021, firmou a seguinte tese:*"1. O rol do inciso II do art. 26 da lei 8.213/91 é exaustivo. 2. A lista de doenças mencionada no inciso II, atualmente regulamentada pelo art. 151 da Lei nº 8.213/91, não é taxativa, admitindo interpretação extensiva, desde que demonstrada a especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. 3. A gravidez de alto risco, com recomendação médica de afastamento do trabalho por mais de 15 dias consecutivos, autoriza a dispensa de carência para acesso aos benefícios por incapacidade."*.

Da carência de retorno

Sabe-se que o resgate de contribuições vertidas anteriormente à perda da qualidade de segurado, para fins de somá-las àquelas vertidas após a refiliação ao RGPS, submete-se ao seguinte regramento, impondo-se aplicar a lei vigente na DII (TNU, tema representativo de controvérsia n. 176):

Data do fato gerador (DII)	Legislação aplicável	Possível o resgate?

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 224

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

07/07/2016	Parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.213/1991 (redação original)	SIM, desde que cumprida, a partir da nova filiação, 1/3 (um terço) da carência
08/07/2016 a 04/11/2016	Parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela MP n. 739/2016	NÃO
05/11/2016 a 05/01/2017	Parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.213/1991 (redação original)	SIM, desde que cumprida, a partir da nova filiação, 1/3 (um terço) da carência
06/01/2017 a 26/06/2017	Art. 27-A da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela MP n. 767/2017	NÃO
27/06/2017 a 17/01/2019	Art. 27-A da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 13.457/2017	SIM, desde que cumprida, a partir da nova filiação, metade da carência
18/01/2019 a 17/06/2019	Art. 27-A da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela MP n. 871/2019	NÃO
A partir de 18/06/2019	Art. 27-A da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 13.846/2019	SIM, desde que cumprida, a partir da nova filiação, metade da carência

A TNU, por meio da Súmula n. 53, firmou o entendimento no sentido de que "*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social*".

Do pagamento do benefício

O STJ, no julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.786.590/SP e 1.788.700/SP, vinculados ao tema 1.013, com trânsito em julgado em 25/03/2021, fixou a seguinte tese: "*No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente*".

A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0504751-73.2016.4.05.8200, vinculado ao tema representativo n. 232, com trânsito em julgado em 28/10/2020, fixou a seguinte tese: *"O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença."*.

Da prescrição/decadência

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito"*.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 224

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Do pedido de prorrogação do benefício

A TNU, no julgamento do Tema n. 277, fixou a seguinte tese:

"O direito à continuidade do benefício por incapacidade temporária com estimativa de DCB (alta programada) pressupõe, por parte do segurado, pedido de prorrogação (§ 9º, art. 60 da Lei n. MAIO | 2022 9 8.213/91), recurso administrativo ou pedido de reconsideração, quando previstos normativamente, sem o quê não se configura interesse de agir em juízo".

Da DIB

A TNU sobre essa questão reafirmou a seguinte tese em 31/5/2021:*"Se a data do início da incapacidade for posterior à DER/DCB e anterior ao ajuizamento da demanda, a DIB do benefício deve ser fixada na data da citação"* (TNU, PUIL n. 05086037120174058200).

DO CASO CONCRETO

A autora ajuizou esta ação em 15/04/2021 requerendo a concessão de benefício por incapacidade temporária e sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. Consta, nos autos, que recebeu benefício por incapacidade temporária de 05/02/2014 a 23/08/2017 e de 23/10/2018 a 17/06/2019 (Evento 10, OUT2).

Com a inicial, apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada):

DATA	DESCRIÇÃO DOS LAUDOS/EXAMES
21/01/2021	Relata o quadro clínico de saúde da autora e atesta: "paciente em acompanhamento ambulatorial com equipe de cirurgia vascular do HMSJ sem condições de alta ambulatorial e necessitando de afastamento das atividades laborais por período indeterminado" (Evento 1, LAUDO6)
10/12/2020	Relata o quadro clínico de saúde da autora e atesta: "paciente em acompanhamento ambulatorial com equipe de cirurgia vascular do HMSJ. Necessita afastamento das atividades laborais por período indeterminado" (Evento 1, LAUDO9)

Posteriormente, trouxe aos autos os laudos e atestados de Evento 11, LAUDO2, onde consta internação em 10/03/2021, em decorrência de suas patologias vasculares.

A perícia judicial (Evento 30), por sua vez, elaborada em 31/08/2021, concluiu que a autora padece de ***trombofilia, hipertensão arterial, trombose de aorta abdominal, trombose de aorta torácica e imagem compatível com meningioma cerebral.*** Atestou, também, que a parte autora se encontra total e temporariamente incapaz para o trabalho desde 23/08/2021 (DII).

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 224

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Na ocasião, o jusperito afirmou, ainda, que a autora *"apresentou no passado: Trombose Venosa Profunda Sem Especificação (I82.9) e Embolia Pulmonar (I26)"*.

Pois bem.

Ainda que na perícia judicial tenha se apurado a incapacidade laborativa da parte autora desde 23/08/2021, a Sentença deferiu a benesse a partir do requerimento administrativo em 14/12/2020.

Com efeito, diante do conjunto probatório coligido aos autos, em especial os documentos médicos trazidos aos autos e transcritos acima, concluo que restou devidamente comprovado que a parte autora se encontra incapaz para o trabalho desde a DER em 14/12/2020 (Evento 1, INDEFERIMENTO7), não merecendo acolhimento a tese aventada pelo INSS em seu recurso.

Por fim, destaca-se a ausência de elementos probatórios suficientes que formem o convencimento desta TR/ES no sentido de demonstrar que a autora permanecia sem condições de trabalho na ocasião que sua benesse foi cessada administrativamente em 17/06/2019, restando indeferido o requerimento formulado pela autora em seu recurso inominado.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento. Condeno a parte autora em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001827844v10** e do código CRC **5c2343e4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:10

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 224
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001056-79.2021.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ROSA DOS SANTOS LOPES (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento. Condeno a parte autora em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 20 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001881394v2** e do código CRC **6cbf6610**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:10

5001056-79.2021.4.02.5003 **500001881394 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 225

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001291-77.2020.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: JOSE RONALDO EUZEBIO (AUTOR)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto tanto pela parte autora como pelo INSS contra a sentença que julgou parcial procedente a pretensão inicial nos seguintes termos: *"conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), desde 24/05/2018, dia seguinte ao início das mensalidades de recuperação do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) NB 540.523.498-9, mantendo o pagamento do benefício até 09/08/2020."*

Em suas razões recursais (evento 65), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) no presente caso, o laudo pericial judicial concluiu pela ausência de incapacidade atual e pela existência de incapacidade pretérita, tendo deixado claro que não havia incapacidade na data do ato pericial (realizado em 10/08/2020); (ii) diante dessa conclusão pericial, o adequado seria que a sentença tivesse deferido apenas auxílio por incapacidade temporária até o dia anterior à data da perícia (09/08/2020); (iii) contudo, a sentença concedeu o benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), desde 24/05/2018, dia seguinte ao início das mensalidades de recuperação do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez), NB 540.523.498-9, mantendo o pagamento do benefício até 09/08/2020; (iv) não há motivos para rebater o laudo médico judicial, tendo em vista este ter sido bem confeccionado e fundamentado, razão pela qual não há óbice em adotar suas conclusões como razão de decidir, permeadas que são por critérios técnico-científicos, os quais não restaram elididos pelos elementos trazidos aos autos.; (v) assim, há limites do poder do juiz em fixar questões médicas como DID e DID ou a própria afirmação de incapacidade, quando a prova técnica (laudo pericial é inequívoca em afirmar DID, DII e /ou ausência de incapacidade); (vi) a regra do livre convencimento motivado encontra limite nas questões técnicas estranhas à formação jurídica; (vii) somente à vista de parecer médico o Judiciário pode arbitrar mérito de questão médica; (viii) data de início da incapacidade e data de início de doença são questões médicas que não podem ser arbitradas pelo juiz; (ix) caso tenha dúvidas sobre a fidelidade do laudo pericial em questões de mérito médico, deve o julgador designar outro profissional ou requestar manifestação motivada do perito oficiante, não podendo o julgador arbitrar tais questões estranhas aos domínios de sua formação técnica; e (x) em caráter excepcionalíssimo, se movido de firme convicção sobre ser caso de se afastarem conclusões periciais (sobre questão médica como DID e DII, por exemplo), é imprescindível que demonstre com silogismo

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 225

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

completo (premissa maior, premissa menor e conclusão) sobre cada qual das ilações que extrair ou afirmações que fizer, apontando elementos de fato (dados do achado pericial) e parâmetros de medicina do trabalho (explicação técnica da repercussão funcional do achado pericial) que induzem a conclusão extraída, demonstrando, igualmente de forma devida e racionalmente motivada, como tal apanhado clínico interfere nas manobras inerentes à ocupação habitual, sob pena de caracterização de decisão tida por não-fundamentada consoante previsto no art. 489 do CPC.

O autor, em suas razões de evento 66, alega, em síntese, que (i) como informado na exordial, sofre de diversas patologias, sendo elas ESPONDILOARTROSE LOMBAR, CERVICALGIA, DOR LOMBAR BAIXA e HÉRNIA DA COLUNA; (ii) a real incapacidade para a vida laboral se dá devido aos sintomas sofridos, diante das patologias que o acometem; (iii) diante de todos os laudos médicos juntados aos autos do processo em epígrafe, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez foi rejeitado, visto que o perito médico designado não constatou a sua incapacidade total e permanente, que o impede para a vida laborativa; (iv) no entanto, a patologia que o acomete torna-o incapaz para o exercício de atividades laborativas que lhe garantam as mínimas condições do seu próprio sustento, conforme os atestados em anexo, razão pela qual deve ser concedido o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente; (v) fica inegavelmente demonstrada a subsunção dos fatos à norma, com o pleno atendimento aos requisitos legais pelo segurado, autorizando imediatamente a manutenção do seu benefício por incapacidade permanente, porquanto não possui mais condições de exercer seu labor; e (vi) o pressuposto para a manutenção da aposentadoria por invalidez é a existência de incapacidade para o trabalho que habitualmente desempenhava, ainda que o laudo pericial ateste a reabilitação profissional.

Contrarrazões de evento 71.

IDADE	52 anos
PROFISSÃO	metalúrgico - operador de prensa
ESCOLARIDADE	ensino fundamental completo
DOENÇA(S)	dor cervical, dor lombar e hérnia de disco (conclusões da perícia judicial de evento 32)

VOTO

Da comprovação da incapacidade laborativa

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (ou benefício por incapacidade temporária e aposentadoria por aposentadoria por incapacidade permanente) dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 225

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (benefício por incapacidade temporária) ou **total e permanente** (aposentadoria por incapacidade permanente) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por incapacidade permanente pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de benefício por incapacidade temporária, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Cabe acrescentar que a incapacidade para o trabalho é fenômeno **multidimensional** e não pode ser analisada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais, devendo-se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado ao mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT (Organização Social do Trabalho) e do princípio da dignidade da pessoa humana.

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

A TNU, no julgamento do Tema n. 272, firmou a seguinte tese a respeito da necessidade de **cirurgia**:

> *"A circunstância de a recuperação da capacidade depender de intervenção cirúrgica não autoriza, automaticamente, a concessão de aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente), sendo necessário verificar a inviabilidade de reabilitação profissional, consideradas as condições pessoais do segurado, e a sua manifestação inequívoca a respeito da recusa ao procedimento cirúrgico".*

A TNU, em 23/9/2021, fixou a tese a respeito da **pessoa portadora de HIV**:

> *"É possível a concessão de aposentadoria por invalidez, após análise das condições sociais, pessoais, econômicas e culturais, existindo incapacidade parcial e permanente, no caso de outras doenças, que não se relacionem com o vírus HIV, mas, que sejam estigmatizantes e impactem significativa e negativamente na funcionalidade social do segurado, entendida esta como o potencial de acesso e permanência no mercado de trabalho." (PEDILEF 0512288-77.2017.4.05.8300/PE)*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 225

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A TNU, na sessão do dia 10/02/2022, quando do julgamento do Tema n. 288, fixou a seguinte tese a respeito do período de **pandemia do coronavírus**:

> *"Em resposta emergencial e preventiva, para evitar o risco de transmissão e contágio por Coronavírus (SARS-CoV-2) durante a crise pandêmica, é possível a dispensa de perícia médica para concessão de benefício por incapacidade laboral, quando apresentados pareceres técnicos ou documentos médicos elucidativos, suficientes à formação da convicção judicial, desde que observado o contraditório, a ampla defesa e o princípio da não surpresa." (PEDILEF 0507847-64.2019.4.05.8500/RJ)*

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Há presunção do estado incapacitante desde a data do cancelamento do benefício quando a incapacidade atual decorre da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer e não há retorno ao trabalho após à data de cessação do benefício (*TNU, PEDILEF 201071650012766, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DJ 26/10/2012; TRF/2ª Região Processo 0005649-36.2014.4.02.9999, DJ 4/8/2014; TRF/5ª Região, Processo 00039413020154059999, DJ 10/3/2016; TRF/4ª Região, Processo 5000914-71.2018.4.04.7122, DJ 24/01/2019*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

Da carência

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 225

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Quanto ao **período de carência** (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício), o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é necessária a comprovação de, pelo menos, **12 contribuições** para a concessão de benefício por incapacidade temporária/aposentadoria por incapacidade permanente. Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 desse diploma legal o denominado "**período de graça**", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

> *Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
>
> *I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;* ***(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)***
>
> *II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*
>
> *III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*
>
> *IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*
>
> *V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*
>
> *VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*
>
> *§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*
>
> *§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*
>
> *§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*
>
> *§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.*

Decorrido o período de graça, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, conforme o caso, com, no mínimo, **1/3** (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 225

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

carência definida para o benefício a ser requerido (ao tempo da vigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) ou **metade** daquele número de contribuições (nos termos do art. 27-A da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.846/2019).

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 0001377-02.2014.4.03.6303/SP, em 17/8/2018, firmou a tese de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que esse entendimento deverá ser aplicado quando houver contribuição por **mais de 120 meses** sem interrupções que importem a perda de qualidade de segurado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, julgado em 22/02/2018, também assentou o entendimento de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do voto do Juiz Relator:

> *1. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da lei n. 8.213/91.* ***Embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de segurado.*** *2.* ***Fixação da tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado****.*

No julgamento do PEDILEF nº 0501223-27.2018.4.05.8405, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 251, que se deu em 21/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese: *"O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2° da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade."*.

Por sua vez, no julgamento do PEDILEF nº 0509717-14.2018.4.05.8102, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 255, ocorrido em 27/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese: *"O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido."*.

A TNU, nessa mesma data (30/4/2021), no julgamento do PEDILEF 0504272-91.2018.4.05.8400/RN, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 239, firmou a seguinte tese: *"A prorrogação da qualidade de segurado por desemprego*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 225

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

involuntário, nos moldes do §2º do art. 15 da Lei 8.213/91, se estende ao segurado contribuinte individual se comprovada a cessação da atividade econômica por ele exercida por causa involuntária, além da ausência de atividade posterior.".

Da dispensa de carência

A carência constitui pressuposto para a obtenção de benefícios previdenciários de caráter alimentar, entretanto é dispensada para fins de concessão de benefício devido em face de incapacidade, "*nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado"* (inciso II do art. 26 da Lei n. 8.213/1991).

Há controvérsia, contudo, se o rol do inciso II do art. 26 c/c art. 151 da Lei n. 8.213/1991 é taxativo ou meramente exemplificativo, podendo contemplar outras hipóteses de isenção de carência como a doença arterial periférica.

A redação do inciso II do art. 26 da Lei 8.213/1991, acima transcrito, parece permitir a dispensa da carência em três grupos de situações distintas: a) a primeira, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho; b) a segunda nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência; e c) a terceira quando houver outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Da leitura do inciso II do art. 26, exsurge a constatação de que esse rol é taxativo. Não é possível extrair outras hipóteses de isenção da carência para o segurado filiado. **Contudo, a lista contemplada na segunda situação acima destacada não é exaustiva**. Caso contrário, corre-se o risco, com a ausência de atualização da lista, de doenças tão graves quanto aquelas já previstas não constarem do rol e pessoas acometidas de moléstias terrivelmente devastadoras, com evolução mais célere entre o contágio e a manifestação da incapacidade, ficarem privadas da concessão do benefício em virtude da falta da carência. Além disso, a terceira situação permite a dispensa quando houver ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Ou seja, a lista de doenças não pode ser considerada taxativa, uma vez que não é possível enclausurar nela todas as enfermidades que poderiam ser enquadradas nesse conceito de doença grave, sendo plenamente possível que um segurado seja portador de moléstia que o coloque em igualdade de condições para fins de dispensa de

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

carência para a concessão do benefício. Como exemplo de que a lista prevista no art. 151, atualmente, não pode ser taxativa, bastaria pensar, por exemplo, em um segurado vitimado pelo coronavírus que, em face de complicações decorrentes, resultasse incapaz de forma permanente para as suas ocupações habituais.

Portanto, deve ser admitida a interpretação extensiva para a lista, hoje constante do art. 151, para fins de dispensa de carência, uma vez que seria impossível que as normas arrolassem todas as doenças existentes consideradas graves.

Sobre essa questão, oportuno é o destaque do julgamento do PEDILEF n. 050573821.2016.405.8100, pela TNU, em 23/02/2018:

> *(...) No mais, observo que o rol de doenças elencadas no art. 151, da Lei n. 8.213/91, não é taxativo, sendo reconhecida pelos Tribunais a possibilidade de aplicação análoga de tal dispositivo. Todavia, não basta ao julgador constatar a gravidade da doença analisada para que seja aplicada a analogia, do contrário, é preciso que haja correspondência entre a moléstia apresentada pelo segurado e uma das enfermidades elencadas previamente como isentas de carência na norma abstrata. As doenças enunciadas no art. 151, da Lei n. 8.213/91, em razão de sua especial gravidade, são próprias à "invalidez mórbida", isto é, "doenças que, por causar especial sofrimento ou estigmatizar o paciente, dispensam a carência para a concessão do benefício, desde que a doença se manifeste após a filiação" (Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Junior. Comentário à Lei de Benefícios da Previdência Social. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 419).*

A lista das doenças que dispensam o período de carência encontra-se regulamentada no art. 147, II, anexo XLV, da Instrução Normativa 77/2015 do INSS. São elas: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); Síndrome da Imunodeficiência Adquirida –AIDS; contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 500437-97.2017.4.04.7113/RS, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 220, em 30/4/2021, firmou a seguinte tese:*"1. O rol do inciso II do art. 26 da lei 8.213/91 é exaustivo. 2. A lista de doenças mencionada no inciso II, atualmente regulamentada pelo art. 151 da Lei nº 8.213/91, não é taxativa, admitindo interpretação extensiva, desde que demonstrada a especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. 3. A gravidez de alto risco, com recomendação médica de afastamento do trabalho por mais de 15 dias consecutivos, autoriza a dispensa de carência para acesso aos benefícios por incapacidade.".*

Da carência de retorno

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 225

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Sabe-se que o resgate de contribuições vertidas anteriormente à perda da qualidade de segurado, para fins de somá-las àquelas vertidas após a refiliação ao RGPS, submete-se ao seguinte regramento, impondo-se aplicar a lei vigente na DII (TNU, tema representativo de controvérsia n. 176):

Data do fato gerador (DII)	Legislação aplicável	Possível o resgate?
07/07/2016	Parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.213/1991 (redação original)	SIM, desde que cumprida, a partir da nova filiação, 1/3 (um terço) da carência
08/07/2016 a 04/11/2016	Parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela MP n. 739/2016	NÃO
05/11/2016 a 05/01/2017	Parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.213/1991 (redação original)	SIM, desde que cumprida, a partir da nova filiação, 1/3 (um terço) da carência
06/01/2017 a 26/06/2017	Art. 27-A da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela MP n. 767/2017	NÃO
27/06/2017 a 17/01/2019	Art. 27-A da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 13.457/2017	SIM, desde que cumprida, a partir da nova filiação, metade da carência
18/01/2019 a 17/06/2019	Art. 27-A da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela MP n. 871/2019	NÃO
A partir de 18/06/2019	Art. 27-A da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 13.846/2019	SIM, desde que cumprida, a partir da nova filiação, metade da carência

A TNU, por meio da Súmula n. 53, firmou o entendimento no sentido de que "*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social*".

Do pagamento do benefício

O STJ, no julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.786.590/SP e 1.788.700/SP, vinculados ao tema 1.013, com trânsito em julgado em 25/03/2021, fixou a seguinte tese: "*No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente*".

A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0504751-73.2016.4.05.8200, vinculado ao tema representativo n. 232, com trânsito em julgado em 28/10/2020, fixou a seguinte tese: *"O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença."*.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 225

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Da prescrição/decadência

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito"*.

Do pedido de prorrogação do benefício

A TNU, no julgamento do Tema n. 277, fixou a seguinte tese:

> *"O direito à continuidade do benefício por incapacidade temporária com estimativa de DCB (alta programada) pressupõe, por parte do segurado, pedido de prorrogação (§ 9º, art. 60 da Lei n. MAIO | 2022 9 8.213/91), recurso administrativo ou pedido de reconsideração, quando previstos normativamente, sem o quê não se configura interesse de agir em juízo"*.

Da DIB

A TNU sobre essa questão reafirmou a seguinte tese em 31/5/2021:*"Se a data do início da incapacidade for posterior à DER/DCB e anterior ao ajuizamento da demanda, a DIB do benefício deve ser fixada na data da citação"* (TNU, PUIL n. 05086037120174058200).

Do cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente

A Emenda Constitucional n. 103/2019 ((13/11/2019) alterou significativamente a forma de cálculo da antes chamada aposentadoria por invalidez, que consistia em 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição desde 07/1994.

A partir da vigência da referida EC, o valor da "aposentadoria por invalidez", que foi sucedida pela "aposentadoria por incapacidade permanente" (EC nº 103/2019, art. 26, § 2º, III, CRFB, art. 201, I, e Decreto nº 3.048/1999, art. 43, com redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020), corresponde a 60% do salário de benefício – calculado por meio da média simples dos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% do período contributivo, nos termos do caput art. 26 da citada emenda e do art. 32 do Regulamento da Previdência Social –, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 15 e 20 anos de contribuição para mulher e homem, respectivamente. Somente no caso de o benefício ser acidentário, o coeficiente fica em 100%.

A respeito do "auxílio-doença", agora denominado de "auxílio por incapacidade temporária" (CRFB, art. 201, I, e Decreto nº 3.048/1999, art. 71, com redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020), o valor será calculado no mesmo percentual

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 225

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

de 91%, mas tendo por referência a média/salário-de-benefício de que trata o caput do art. 26 da EC nº 103/2019 e o art. 32 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020.

Registre-se que esses benefícios, por outro lado, nunca poderão ser inferiores ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da CRFB/1988.

Assim, não resta dúvida de que, para a modalidade não acidentária, o cálculo ficou extremamente desvantajoso, especialmente se comparado com o auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença), que não teve mudanças no seu coeficiente inicial de 91%. Nesse critério, o segurado que vinha recebendo auxílio por incapacidade temporária com valor calculado em 91% de sua média contributiva, se sobrevier a incapacidade permanente, o valor da aposentadoria por incapacidade permanente passa a ser de 60% de sua média contributiva, com a redução de mais de 30% no valor desse benefício.

O TRF da 4ª Região, em recente decisão, declarou a inconstitucionalidade do cálculo do art. 26, § 2º, III, da EC n. 103/2019, fundamentando-se na violação aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da irredutibilidade do valor dos benefícios e da proibição da proteção deficiente. Transcreva-se:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. DISCRIMINAÇÃO ENTRE OS COEFICIENTES DA ACIDENTÁRIA E DA NÃO ACIDENTÁRIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 26, § 2º, III, DA EC N.º 103/2019. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, DA RAZOABILIDADE E DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS E DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE.* ***[…] 2. O art. 194, parágrafo único, IV, da CF/88, garante a irredutibilidade do valor dos benefícios. Como a EC 103/19 não tratou do auxílio-doença (agora auxílio por incapacidade temporária) criou uma situação paradoxal. De fato, continua sendo aplicável o art. 61 da LBPS, cuja renda mensal inicial corresponde a 91% do salário de benefício. Desta forma, se um segurado estiver recebendo auxílio doença que for convertido em aposentadoria por incapacidade permanente, terá uma redução substancial, não fazendo sentido, do ponto de vista da proteção social, que um benefício por incapacidade temporária tenha um valor superior a um benefício por incapacidade permanente. 3. Ademais, não há motivo objetivo plausível para haver discriminação entre os coeficientes aplicáveis à aposentadoria por incapacidade permanente acidentária e não acidentária. […]*** *(5003241-81.2021.4.04.7122, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relator DANIEL MACHADO DA ROCHA, juntado aos autos em 12/03/2022)*

Foi fixada a seguinte tese:

> *"**O valor da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por incapacidade permanente não acidentária continua sendo de 100% (cem por cento)** da média aritmética simples dos salários de contribuição contidos no período básico*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 225

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

de cálculo (PBC). Tratando-se de benefício com DIB posterior a EC 103/19, o período de apuração será de 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência."

Esta TR também já formou seu entendimento nesse sentido, no julgamento do processo n. 5005097-29.2020.4.02.5002/ES, na sessão do dia 28/4/2022:

(...)

Merece acolhida o pleito do autor de que no cálculo da RMI da aposentadoria por incapacidade permanente não se apliquem as regras introduzidas no ordenamento jurídico pela EC n. 103/2019. E isso porque, primeiro, a DII foi fixada em data anterior a sua entrada em vigor. Segundo, porque o inciso IV do parágrafo único do art. 194 da CF/1988 consagra o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários. E, terceiro, porque conceder benefício baseado na incapacidade total e permanente com renda menor do que a atribuída a benefício por incapacidade temporária ofende o princípio da proporcionalidade.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em razão do provimento do recurso.

Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso do autor para determinar que o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por incapacidade permanente obedeça às regras anteriores à EC n. 103/2019.

(...)

Assim sendo, considera-se que a aplicação das normas constitucionais oriundas da EC n. 103/2019 se mostram inconstitucionais, no caso concreto, quando o segurado está em gozo de auxílio por incapacidade temporária, com RMI superior economicamente à aposentadoria por incapacidade permanente, o que constitui uma contradição em seus próprios termos, e, portanto, são afastadas tais normas.

DO CASO CONCRETO

O autor ajuizou esta ação em 19/5/2020 requerendo o restabelecimento da aposentadoria por incapacidade permanente desde a sua cessação em 23/5/2018. Consta, nos autos, que recebeu benefício por incapacidade permanente de 12/2/2006 a 23/11/2019. Alega, na inicial, que é portador(a) de ESPONDILOARTROSE LOMBAR, CERVICALGIA, DOR LOMBAR BAIXA e HÉRNIA DE COLUNA.

A perícia judicial (evento 32), elaborada em 10/8/2020, por médico especialista em ortopedia, concluiu que o(a) autor(a), embora seja portador(a) de DOR CERVICAL, DOR LOMBAR e HÉRNIA DE DISCO, não estava incapacitado(a) para o trabalho habitual.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 225

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Destacou o(a) perito(a) que (i) o periciado não se encontra incapacitado para exercer suas atividades laborais habituais no que diz respeito à avaliação ortopédica; (ii) em função do início de forma insidiosa e dos períodos de agudização e remissão da dor que são inerentes ao quadro apresentado pelo autor não se pode afirmar com precisão a data do início do mesmo; (iii) ao exame pericial o autor se encontrava lúcido, orientado no tempo e espaço, em bom estado geral, apresentava marcha normal, subindo e descendo na maca de exames sem auxílio, coluna vertebral com amplitude de movimentos preservada, manobra de Lasègue e Lasègue modificado negativo bilateral, manobra de Spurling e teste da distração negativos, força e trofia muscular preservadas, sem déficits neurológicos; (iv) o periciado faz uso de medicação analgésica e anti-inflamatória (Dexacitoneurin, Toragesic, Proflam, Codeína, Musculare, Diclifenaco, dentre outros) nos períodos de agudização da dor; (v) ele relata realização de fisioterapia, não havendo indicação de tratamento cirúrgico pelo médico assistente; (vi) o quadro de dor na região cervical e lombar relatados pelo autor apresenta etiologia multifatorial, dentre as quais destacam-se hereditariedade, enfraquecimento muscular, realização das atividades com posturas inadequadas e movimentos repetitivos; (vii) o periciado não apresenta sequelas de acidente; (viii) não houve perda anatômica, estando a força muscular mantida; (ix) a mobilidade das articulações está preservada; e (x) houve incapacidade em 24/05/2018, data de entrada do requerimento administrativo, e, conforme laudo médico emitido em 17/05/2018, o autor "...encontrava-se incapacitado definitivamente para o trabalho", no entanto, por meio de avaliação pericial (exame físico e verificação de exames complementares) realizada em 10/08/2020, conclui-se que o periciado não se encontra incapacitado para exercer suas atividades laborais habituais no que diz respeito ao quadro ortopédico.

Em laudo complementar de evento 51, o perito afirma que (i) no quesito número 11, questionou-se se houve incapacidade em 24/05/2018 e, conforme o laudo médico emitido em 17/05/2018, o autor encontrava-se incapacitado para o exercício das suas atividades laborais na data em questão; (ii) conforme avaliação pericial realizada em 10/08/2020, conclui-se que o periciado não se encontra incapacitado para exercer suas atividades laborais habituais no que diz respeito ao quadro ortopédico; (iii) em relação ao quesito 11.2, questionou-se se houve incapacidade no período compreendido entre 24/05/2018 e a data da realização da perícia judicial (10/08/2020) e a reposta a tal quesito foi baseada no laudo médico emitido em 28/05/2020, já que o autor ainda não havia passado pela avaliação médica pericial no período citado (entre 24/05/2018 e 10/08/2020); (iv) na avaliação pericial realizada no dia 10/08/2020 foi possível realizar o exame físico do autor, analisar exames complementares e laudos médicos, sendo que a conclusão foi no sentido de que o autor não se encontra incapacitado para exercer suas atividades laborais habituais no que diz respeito à avaliação ortopédica; e (v) não é possível afirmar se o autor apresentou melhora ou piora do seu quadro clínico ao longo do tempo, pois foi submetido ao exame físico pericial em apenas uma oportunidade, logo não há parâmetros para comparação e, além disso, não é possível comparar parâmetros de avaliações médicas de profissionais diferentes em função de subjetividade de cada profissional ao examinar o paciente.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 225

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A sentença concedeu o benefício de incapacidade temporária desde 24/5/2018 (dia seguinte ao início das mensalidades de recuperação do benefício de aposentadoria por invalidez), mantendo pagamento até 9/8/2020, sob os seguintes fundamentos:

> *(...)*
>
> *A perícia médica judicial, conforme laudo juntado ao evento 32, informou diagnóstico de dor cervical (CID 10 M54.2), dor lombar (CID 10 M54.5) e hérnia de disco (CID 10 M51.9), atestando capacidade para o labor ao tempo da realização do exame pericial (10/08/2020), contudo, informando que houve incapacidade quando do início das mensalidades de recuperação, bem como em 28/05/2020, data em que o médico assistente indicou a necessidade de afastamento laboral,*
>
> *Após, o perito foi intimado a informar se a melhora do autor é apenas aparente, visto que o mesmo esteve afastado do labor por mais de 13 (treze) anos. A este respeito, assim respondeu o expert designado nestes autos:*
>
> *"Não é possível afirmar se o autor apresentou melhora ou piora do seu quadro clínico ao longo do tempo, pois o mesmo foi submetido ao exame físico pericial em apenas uma oportunidade, logo não há parâmetros para comparação. Além disso, não é possível comparar parâmetros de avaliações médicas de profissionais diferentes em função de subjetividade de cada profissional ao examinar o paciente."*
>
> *Diante disso, nota-se que o autor juntou ao evento 1, laudo 13, laudo16, receit17, receit18, receit19, receit20, receit21, receit22, exmmed23 e exmmed24, documentos de médico assistente datados em 18/05/2012, 22/08/2012, 22/08/2017, 18/03/2018, 10/04/2018, 09/05/2018, 17/05/2018, 10/09/2018 e 23/07/2019, nessa linha, do que consta nos autos, não há comprovação de continuidade de quadro incapacitante a partir do exame pericial realizado em 10/08/2020.*
>
> ***Assim, concluo que a parte autora esteve incapaz até 09/08/2020, dia anterior à realização do exame pericial do Juízo.***
>
> *(...)*

Com efeito, os elementos dos autos sinalizam que, na data a da revisão do benefício, em 23/5/2018, o autor estava ainda incapacitado para o exercício de atividades laborais, sendo que somente em 10/8/2020 é que há prova de que as limitações funcionais não estariam mais manifestadas.

Assim, deve ser julgado improcedente tanto o recurso da parte autora como o recurso do INSS e mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

Da parte dispositiva

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 225

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Voto por conhecer ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996).Condenação dos recorrentes em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001829383v19** e do código CRC **69914073**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:11

5001291-77.2020.4.02.5004 **500001829383 .V19 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 225
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001291-77.2020.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: JOSE RONALDO EUZEBIO (AUTOR)
ADVOGADO: ELIAS TAVARES (OAB ES010705)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996).Condenação dos recorrentes em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 20 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001881410v2** e do código CRC **d51116c1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:11

5001291-77.2020.4.02.5004 **500001881410 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 226

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002210-29.2021.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: CLODOALDO KISTER (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade temporária e sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente.

Em suas razões recursais (Evento 47), a parte recorrente alega, em síntese, (i) que permanece incessantemente exposto a luz solar em sua atividade laborativa, o que agrava seu quadro clínico; (ii) que o médico perito é contraditório; e (iii) que faz jus à benesse pleiteada.

Sem contrarrazões.

IDADE	52 anos
PROFISSÃO	Trabalhador rural
DOENÇA(S)	Neoplasia não especificada de pele

VOTO

Da comprovação da incapacidade laborativa

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (ou benefício por incapacidade temporária e aposentadoria por aposentadoria por incapacidade permanente) dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (benefício por incapacidade temporária) ou **total e permanente** (aposentadoria por incapacidade permanente) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por incapacidade permanente pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de benefício por incapacidade temporária,

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 226

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

A TNU, no julgamento do Tema n. 272, firmou a seguinte tese a respeito da necessidade de **cirurgia**:

> *"A circunstância de a recuperação da capacidade depender de intervenção cirúrgica não autoriza, automaticamente, a concessão de aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente), sendo necessário verificar a inviabilidade de reabilitação profissional, consideradas as condições pessoais do segurado, e a sua manifestação inequívoca a respeito da recusa ao procedimento cirúrgico".*

A TNU, em 23/9/2021, fixou a tese a respeito da **pessoa portadora de HIV**:

> *"É possível a concessão de aposentadoria por invalidez, após análise das condições sociais, pessoais, econômicas e culturais, existindo incapacidade parcial e permanente, no caso de outras doenças, que não se relacionem com o vírus HIV, mas, que sejam estigmatizantes e impactem significativa e negativamente na funcionalidade social do segurado, entendida esta como o potencial de acesso e permanência no mercado de trabalho." (PEDILEF 0512288-77.2017.4.05.8300/PE)*

A TNU, na sessão do dia 10/02/2022, quando do julgamento do Tema n. 288, fixou a seguinte tese a respeito do período de **pandemia do coronavírus**:

> *"Em resposta emergencial e preventiva, para evitar o risco de transmissão e contágio por Coronavírus (SARS-CoV-2) durante a crise pandêmica, é possível a dispensa de perícia médica para concessão de benefício por incapacidade laboral, quando apresentados pareceres técnicos ou documentos médicos elucidativos, suficientes à formação da convicção judicial, desde que observado o contraditório, a ampla defesa e o princípio da não surpresa." (PEDILEF 0507847-64.2019.4.05.8500/RJ)*

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 226

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Há presunção do estado incapacitante desde a data do cancelamento do benefício quando a incapacidade atual decorre da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer e não há retorno ao trabalho após à data de cessação do benefício (*TNU, PEDILEF 201071650012766, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DJ 26/10/2012; TRF/2ª Região Processo 0005649-36.2014.4.02.9999, DJ 4/8/2014; TRF/5ª Região, Processo 00039413020154059999, DJ 10/3/2016; TRF/4ª Região, Processo 5000914-71.2018.4.04.7122, DJ 24/01/2019*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

Da carência

Quanto ao **período de carência** (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício), o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é necessária a comprovação de, pelo menos, **12 contribuições** para a concessão de benefício por incapacidade temporária/aposentadoria por incapacidade permanente. Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 desse diploma legal o denominado "**período de graça**", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

> *Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*
>
> *I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;* ***(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)***
>
> *II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*
>
> *III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 226

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*
>
> *V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*
>
> *VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*
>
> *§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*
>
> *§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*
>
> *§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*
>
> *§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.*

Decorrido o período de graça, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, conforme o caso, com, no mínimo, **1/3** (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (ao tempo da vigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) ou **metade** daquele número de contribuições (nos termos do art. 27-A da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.846/2019).

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 0001377-02.2014.4.03.6303/SP, em 17/8/2018, firmou a tese de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que esse entendimento deverá ser aplicado quando houver contribuição por **mais de 120 meses** sem interrupções que importem a perda de qualidade de segurado.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, julgado em 22/02/2018, também assentou o entendimento de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do voto do Juiz Relator:

> *1. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da lei n. 8.213/91.* ***Embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela***

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 226

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de segurado. *2.* ***Fixação da tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado****.*

No julgamento do PEDILEF nº 0501223-27.2018.4.05.8405, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 251, que se deu em 21/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese: *"O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2° da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade."*.

Por sua vez, no julgamento do PEDILEF nº 0509717-14.2018.4.05.8102, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 255, ocorrido em 27/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese: *"O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido."*.

A TNU, nessa mesma data (30/4/2021), no julgamento do PEDILEF 0504272-91.2018.4.05.8400/RN, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 239, firmou a seguinte tese: *"A prorrogação da qualidade de segurado por desemprego involuntário, nos moldes do §2º do art. 15 da Lei 8.213/91, se estende ao segurado contribuinte individual se comprovada a cessação da atividade econômica por ele exercida por causa involuntária, além da ausência de atividade posterior."*.

Da dispensa de carência

A carência constitui pressuposto para a obtenção de benefícios previdenciários de caráter alimentar, entretanto é dispensada para fins de concessão de benefício devido em face de incapacidade, "*nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado"* (inciso II do art. 26 da Lei n. 8.213/1991).

Há controvérsia, contudo, se o rol do inciso II do art. 26 c/c art. 151 da Lei n. 8.213/1991 é taxativo ou meramente exemplificativo, podendo contemplar outras hipóteses de isenção de carência como a doença arterial periférica.

A redação do inciso II do art. 26 da Lei 8.213/1991, acima transcrito, parece permitir a dispensa da carência em três grupos de situações distintas: a) a primeira, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho; b) a segunda nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 226

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência; e c) a terceira quando houver outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Da leitura do inciso II do art. 26, exsurge a constatação de que esse rol é taxativo. Não é possível extrair outras hipóteses de isenção da carência para o segurado filiado. **Contudo, a lista contemplada na segunda situação acima destacada não é exaustiva**. Caso contrário, corre-se o risco, com a ausência de atualização da lista, de doenças tão graves quanto aquelas já previstas não constarem do rol e pessoas acometidas de moléstias terrivelmente devastadoras, com evolução mais célere entre o contágio e a manifestação da incapacidade, ficarem privadas da concessão do benefício em virtude da falta da carência. Além disso, a terceira situação permite a dispensa quando houver ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Ou seja, a lista de doenças não pode ser considerada taxativa, uma vez que não é possível enclausurar nela todas as enfermidades que poderiam ser enquadradas nesse conceito de doença grave, sendo plenamente possível que um segurado seja portador de moléstia que o coloque em igualdade de condições para fins de dispensa de carência para a concessão do benefício. Como exemplo de que a lista prevista no art. 151, atualmente, não pode ser taxativa, bastaria pensar, por exemplo, em um segurado vitimado pelo coronavírus que, em face de complicações decorrentes, resultasse incapaz de forma permanente para as suas ocupações habituais.

Portanto, deve ser admitida a interpretação extensiva para a lista, hoje constante do art. 151, para fins de dispensa de carência, uma vez que seria impossível que as normas arrolassem todas as doenças existentes consideradas graves.

Sobre essa questão, oportuno é o destaque do julgamento do PEDILEF n. 050573821.2016.405.8100, pela TNU, em 23/02/2018:

> *(...) No mais, observo que o rol de doenças elencadas no art. 151, da Lei n. 8.213/91, não é taxativo, sendo reconhecida pelos Tribunais a possibilidade de aplicação análoga de tal dispositivo. Todavia, não basta ao julgador constatar a gravidade da doença analisada para que seja aplicada a analogia, do contrário, é preciso que haja correspondência entre a moléstia apresentada pelo segurado e uma das enfermidades elencadas previamente como isentas de carência na norma abstrata. As doenças enunciadas no art. 151, da Lei n. 8.213/91, em razão de sua especial gravidade, são próprias à "invalidez mórbida", isto é, "doenças que, por causar especial sofrimento ou estigmatizar o paciente, dispensam a carência para a concessão do benefício, desde que a doença se manifeste após a filiação" (Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Junior. Comentário à Lei de Benefícios da Previdência Social. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 419).*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 226

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A lista das doenças que dispensam o período de carência encontra-se regulamentada no art. 147, II, anexo XLV, da Instrução Normativa 77/2015 do INSS. São elas: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); Síndrome da Imunodeficiência Adquirida –AIDS; contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 500437-97.2017.4.04.7113/RS, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 220, em 30/4/2021, firmou a seguinte tese:*"1. O rol do inciso II do art. 26 da lei 8.213/91 é exaustivo. 2. A lista de doenças mencionada no inciso II, atualmente regulamentada pelo art. 151 da Lei nº 8.213/91, não é taxativa, admitindo interpretação extensiva, desde que demonstrada a especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. 3. A gravidez de alto risco, com recomendação médica de afastamento do trabalho por mais de 15 dias consecutivos, autoriza a dispensa de carência para acesso aos benefícios por incapacidade.".*

Da carência de retorno

Sabe-se que o resgate de contribuições vertidas anteriormente à perda da qualidade de segurado, para fins de somá-las àquelas vertidas após a refiliação ao RGPS, submete-se ao seguinte regramento, impondo-se aplicar a lei vigente na DII (TNU, tema representativo de controvérsia n. 176):

Data do fato gerador (DII)	Legislação aplicável	Possível o resgate?
07/07/2016	Parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.213/1991 (redação original)	SIM, desde que cumprida, a partir da nova filiação, 1/3 (um terço) da carência
08/07/2016 a 04/11/2016	Parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela MP n. 739/2016	NÃO
05/11/2016 a 05/01/2017	Parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.213/1991 (redação original)	SIM, desde que cumprida, a partir da nova filiação, 1/3 (um terço) da carência
06/01/2017 a 26/06/2017	Art. 27-A da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela MP n. 767/2017	NÃO
27/06/2017 a 17/01/2019	Art. 27-A da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 13.457/2017	SIM, desde que cumprida, a partir da nova filiação, metade da carência
18/01/2019 a 17/06/2019	Art. 27-A da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela MP n. 871/2019	NÃO
A partir de 18/06/2019	Art. 27-A da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 13.846/2019	SIM, desde que cumprida, a partir da nova filiação, metade da carência

A TNU, por meio da Súmula n. 53, firmou o entendimento no sentido de que "*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 226

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Geral de Previdência Social".

Do pagamento do benefício

O STJ, no julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.786.590/SP e 1.788.700/SP, vinculados ao tema 1.013, com trânsito em julgado em 25/03/2021, fixou a seguinte tese: "*No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente".*

A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0504751-73.2016.4.05.8200, vinculado ao tema representativo n. 232, com trânsito em julgado em 28/10/2020, fixou a seguinte tese: *"O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença.".*

Da prescrição/decadência

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito".*

Do pedido de prorrogação do benefício

A TNU, no julgamento do Tema n. 277, fixou a seguinte tese:

> *"O direito à continuidade do benefício por incapacidade temporária com estimativa de DCB (alta programada) pressupõe, por parte do segurado, pedido de prorrogação (§ 9º, art. 60 da Lei n. MAIO | 2022 9 8.213/91), recurso administrativo ou pedido de reconsideração, quando previstos normativamente, sem o quê não se configura interesse de agir em juízo".*

Da DIB

A TNU sobre essa questão reafirmou a seguinte tese em 31/5/2021:*"Se a data do início da incapacidade for posterior à DER/DCB e anterior ao ajuizamento da demanda, a DIB do benefício deve ser fixada na data da citação"* (TNU, PUIL n. 05086037120174058200).

DO CASO CONCRETO

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 226

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O autor ajuizou esta ação em 21/05/2021 requerendo o restabelecimento do benefício por incapacidade temporária NB 708.019.387-8 desde a cessação e sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. Consta, nos autos, que recebeu o referido benefício por incapacidade temporária de 23/09/2020 a 30/12/2020 (Evento 16, OUT2)

Com a inicial, apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada):

DATA	DESCRIÇÃO DOS LAUDOS/EXAMES
19/08/2020	Apresenta patologia cutânea grave, desencadeada e agravada pela luz solar. Realizando tratamento desde 2017. Já realizou exérese de tumor de pele, da região malar esquerda, compatível com carcinoma basocelular em agosto de 2019. Nova tumoração de câncer de pele, na orelha esquerda, excisada há 2 meses, com laudo histopatológico de carcinoma basocelular. Apresenta ainda, múltiplas ceratoses actinicas, que são lesões pré-neolplásicas na face (mandibular esquerda e frontal direita) e mãos. Necessita afastar-se do trabalho sob sol definitivamente, por apresentar sensibilidade muito alta com provável agravamento do quadro em questão, podendo desenvolver carcinoma espinocelular sobre as lesões de ceratose actínica, que é de pior prognóstico que o carcinoma basocelular (Evento 1, LAUDO3)

Posteriormente, trouxe aos autos o laudo emitido em 05/05/2021 (Evento 12, LAUDO2), ratificando as informações do laudo anterior.

A perícia judicial (Evento 21), por sua vez, elaborada em 12/08/2021, concluiu que o autor, embora apresentasse lesão característica de Ceratose Actínica, não estava incapacitado para o trabalho habitual.

Destacou o perito:

> *Os elementos técnicos disponíveis para este ato pericial demonstram congruência entre o exame físico e os relatórios médicos, e o quadro clínico foi compatível com passado de CID C44. Atualmente possui uma lesão compatível com CID L57.0. Apresenta fatores predisponentes para o desenvolvimento de neoplasia de pele (cor da pele). A exposição contínua ao sol é um dos fatores implicados na gênese deste tipo de patologia. Apesar de não possuir incapacidade funcional para a atividade habitual, há contraindicação para atividade exposta ao sol continuamente, se não forem utilizadas as medidas de proteção adequadas (uso de chapéu de abas largas, fator de proteção solar, camisas de mangas longas com proteção UV).*

Pois bem.

O perito judicial foi categórico ao afirmar que *"há contraindicação para atividade exposta ao sol continuamente"*, condicionando seu parecer de capacidade laborativa à utilização, pelo autor, de *"medidas de proteção adequadas (uso de chapéu de abas largas, fator de proteção solar, camisas de mangas longas com proteção UV)"*.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 226

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ora, o autor é trabalhador rural, cuja atividade é exercida mediante constante exposição solar direta, impondo riscos que não são, a meu ver, elididos pela utilização de filtro solar.

Ademais, insta registrar que o autor trabalha em Barra de São Francisco, localidade que predomina durante todo o ano temperaturas quentes ou muito quentes, sendo por demasiado sofrido exigir que o recorrente se cubra totalmente para realizar seu labor que, notadamente, exige intenso esforço físico.

Além disso, o laudo apresentado pelo recorrente detalha minunciosamente seu quadro clínico, atestando o risco de o autor ter sua saúde agravada caso se mantenha na lida campesina.

Por todo exposto, concluo que restou estreme de dúvidas que o autor permanecia incapaz para o trabalho quando teve sua benesse NB 708.019.387-8 cessada administrativamente em 30/12/2020, fazendo ele jus ao seu restabelecimento.

Tendo em vista a impossibilidade de o recorrente retornar a exercer seu trabalho, ou qualquer outro que exija a exposição solar contínua, é possível afirmar que ele se encontra parcial e definitivamente incapaz para o trabalho.

A súmula n. 47 da TNU dispõe que: *"Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez"*.

Assim, analisando as condições pessoais do autor, em especial sua idade, vê-se que ele se encontra atualmente com 52 anos de idade, sendo possível ter vida laboral ativa e readaptar-se a novas atividades, desde que compatíveis com sua atual capacidade.

Com isso, a reabilitação para outros trabalhos não pode ser descartada nesse momento.

Ademais, destaca-se a ausência de elementos suficientes que formem o convencimento desta TR/ES no sentido de demonstrar a incapacidade omniprofissional da parte autora.

Desse modo, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

No tocante à reabilitação profissional, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05066987220154058500, DJ em 21/2/2019, firmou a seguinte tese:

> *1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 226

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.

O Colegiado entendeu que a prestação em questão (reabilitação profissional) possui uma natureza peculiar e que seu sucesso depende de diversos fatores, como possibilidade concreta de reabilitação física do segurado e análise do meio que ele está inserido, de sua prévia capacitação educacional e profissional, possibilidade de emprego e reinserção no mercado de trabalho. Dessa forma, é temerário e prematuro que se ordene a reabilitação propriamente dita, devendo haver somente a determinação de deflagração do processo, sendo que o resultado do processo dependerá do desenrolar dos fatos, no âmbito administrativo.

Também pelos mesmos motivos, a TNU entendeu que não se afigura possível a determinação, desde logo, de que haja a concessão de aposentadoria por invalidez no caso de impossibilidade de reabilitação, porque há inúmeras ocorrências que podem interferir no resultado do processo, pelo que a escolha pela aposentadoria por invalidez somente pode ocorrer no caso concreto e à luz de uma análise pormenorizada pós início da reabilitação.

Assim, pode-se concluir que a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB 708.019.387-8 desde a cessação em 30/12/2020, devendo ela ser encaminhada ao processo de reabilitação profissional nos termos definidos pela TNU (deflagração do processo, estando o resultado dependente do desenrolar dos fatos, no âmbito administrativo).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar (i) o restabelecimento do benefício por incapacidade temporária NB 708.019.387-8 desde a cessação em 30/12/2020; e (ii) o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, bem como possibilitar a cessação administrativa do auxílio-doença, caso verificada a modificação das circunstâncias fáticas que impuseram sua concessão, com consequente recuperação da capacidade laboral, sem que isso implique em violação da coisa julgada. Considerando as decisões pertinentes exaradas pelos tribunais superiores (STF, Tema 810; STJ, Tema 905), incidirão sobre os valores atrasados, até a data de expedição do precatório ou RPV, correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) conforme a variação do INPC (da vigência da Lei 11.430/2006 em diante) e juros de mora (desde a citação) consoante o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009). Os créditos que envolvam a Fazenda Pública, todavia, independentemente de qual era a taxa aplicável até 8/12/2021, terão sua taxa alterada para incidência da Selic a partir de 9/12/2021 (EC

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 226

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

n. 113/2021), sem retroatividade. Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). *Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, 30 dias úteis, a partir da intimação*. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995 e Enunciado n. 68 destas Turmas Recursais/ES). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001828392v11** e do código CRC **9f608fd8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:13

5002210-29.2021.4.02.5005 **500001828392 .V11 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 226
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002210-29.2021.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: CLODOALDO KISTER (AUTOR)
ADVOGADO: MARCOS KISTER PELANDA (OAB ES022053)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar (i) o restabelecimento do benefício por incapacidade temporária NB 708.019.387-8 desde a cessação em 30/12/2020; e (ii) o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, bem como possibilitar a cessação administrativa do auxílio-doença, caso verificada a modificação das circunstâncias fáticas que impuseram sua concessão, com consequente recuperação da capacidade laboral, sem que isso implique em violação da coisa julgada. Considerando as decisões pertinentes exaradas pelos tribunais superiores (STF, Tema 810; STJ, Tema 905), incidirão sobre os valores atrasados, até a data de expedição do precatório ou RPV, correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) conforme a variação do INPC (da vigência da Lei 11.430/2006 em diante) e juros de mora (desde a citação) consoante o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009). Os créditos que envolvam a Fazenda Pública, todavia, independentemente de qual era a taxa aplicável até 8/12/2021, terão sua taxa alterada para incidência da Selic a partir de 9/12/2021 (EC n. 113/2021), sem retroatividade. Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, 30 dias úteis, a partir da intimação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995 e Enunciado n. 68 destas Turmas Recursais/ES). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 20 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001881779v2** e do código CRC **368f2b1c**.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 226
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:13

5002210-29.2021.4.02.5005 **500001881779 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 227

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002038-61.2019.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: JUSCELINO OLIVEIRA PESSOA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade temporária e sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente.

Em suas razões recursais (evento 78), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) foi informado, na inicial, que recebia aposentadoria por invalidez, NB 129.934.804-9, com DIB fixada em 02/06/2004, sendo que já vinha percebendo auxílio-doença (desde 27/04/2003); (ii) foi convocado pelo INSS para ser submetido a uma revisão de seu benefício em 28/03/2018 e, na data designada, para sua surpresa, a perícia do INSS não constatou mais a persistência de sua invalidez; (iii) apresenta graves sequelas decorrentes de hanseníase, apresentou laudo de outro profissional novamente indicando redução da força muscular em membros superiores e atrofia de antebraço, sendo que o atestado concluiu pela existência de incapacidade, e os laudos juntados aos autos também demonstram que está em franco tratamento medicamentoso; (iv) começou a receber o benefício por incapacidade em 2003, estava trabalhando para a empresa Grancruz - Granito Aracruz Ltda., empresa que trabalhava na extração de pedras granitos, na condição de operador de máquinas pesadas; (v) ao apontamento da perícia de que não teria colaborado com as manobras, há discordância nesse ponto, como já informado em manifestação, pois aquilo que a perícia definiu como "não colaboração com as manobras" seria o fato de haver limitações e não ausência de colaboração; e (vi) as perícias judiciais realizadas não indicaram sequer ser portador de restrições a atividades que demandam esforço físico, porém observa-se, pela conclusão pericial, em detrimento dos laudos médicos assistentes do SUS juntados, há imensa diferença entre os pareceres médicos, parecendo inclusive tratar-se de pacientes diferentes.

Sem contrarrazões

IDADE	54 ANOS.
PROFISSÃO	OPERADOR DE MÁQUINA PESADA.
ESCOLARIDADE	ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO.
DOENÇA(S)	ESPONDILOSE E REAÇÃO HANSÊNICA TIPO I (conclusão da perícia judicial).

VOTO

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 227

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (ou benefício por incapacidade temporária e aposentadoria por aposentadoria por incapacidade permanente) dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (benefício por incapacidade temporária) ou **total e permanente** (aposentadoria por incapacidade permanente) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por incapacidade permanente pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de benefício por incapacidade temporária, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

Cabe acrescentar que a incapacidade para o trabalho é fenômeno **multidimensional** e não pode ser analisada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais, devendo-se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado ao mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT (Organização Social do Trabalho) e do princípio da dignidade da pessoa humana.

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

Há presunção do estado incapacitante desde a data do cancelamento do benefício quando a incapacidade atual decorre da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer e não há retorno ao trabalho após à data de cessação do benefício (*TNU, PEDILEF 201071650012766, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DJ 26/10/2012; TRF/2ª Região Processo 0005649-36.2014.4.02.9999, DJ 4/8/2014; TRF/5ª Região, Processo 00039413020154059999, DJ 10/3/2016; TRF/4ª Região, Processo 5000914-71.2018.4.04.7122, DJ 24/01/2019*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos,*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 227

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente".

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

DO CASO CONCRETO

JUSCELINO OLIVEIRA PESSOA ajuizou esta ação em 12/9/2019 requerendo o restabelecimento de benefício por incapacidade temporária desde 28/3/2018 e sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. Alega, na inicial, que é portador de SEQUELAS DE HANSENÍASE. Consta, nos autos, que recebeu benefício por incapacidade temporária de 02/4/1996 a 02/7/1996, 18/9/1998 a 31/1/1999, 02/10/2000 a 20/1/2001, 09/1/2002 a 12/3/2002, 27/4/2003 a 01/6/2004, benefício por acidente de trabalho de 28/12/1996 a 06/1/1997 e 22/4/1997 a 14/5/1997 e, por fim, aposentadoria por invalidez de 02/6/2004 a 28/9/2019 (evento 8/OUT2).

Com a inicial, o autor apresentou o laudo médico, subscrito em 5/9/2019 por dermatologista do SUS, atestando que, por possuir histórico de tratamento para hanseníase em 1998, com reação tipo I (intensa dor à palpação dos nervos curtais, vasodilatação cutânea difusa, redução significativa da força muscular em braços bilateralmente, atrofia muscular em antebraços e redução do estado geral), estaria incapacitado para o trabalho. Apresentou também outro documento médico sinalizando redução da acuidade visual.

A primeira perícia judicial (evento 13), por sua vez, elaborada em 21/1/2020, por médico especialista em CLÍNICA GERAL, concluiu que o autor, embora fosse portador de PASSADO DE HANSENÍASE (CID A30), não estava incapacitado para o trabalho habitual.

Destacou o(a) perito(a) que (i) o periciando relata que sente dor no corpo todo, motivo pelo qual não consegue mais exercer sua atividade laborativa, informa também ter sido diagnosticado com hanseníase, mas não se recorda o ano, além disso relata realizar acompanhamento médico regularmente e esclarece fazer uso de medicações contínuas (prednisona 20mg/dia); (ii) no exame físico, apresentou--se em bom estado geral, lúcido, orientado no tempo e espaço, membros superiores e

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

inferiores com mobilidade preservada, sem edemas, força preservada, reflexos tendinosos normorreativos e simétricos, sensibilidade tátil preservada, teste de Jobe negativo, teste de Neer negativo, mobilidade da coluna vertebral preservada, teste de Lasègue negativo; (iii) conforme avaliação pericial, não apresenta redução de sua capacidade para as atividades habituais, pois não há alterações ao exame físico e aos documentos médicos que cheguem a impedir tal trabalho, dessa forma, conforme quadro atual, idade e grau de instrução, concluo pelo seu não afastamento do mercado de trabalho; (iv) não há comprovação de incapacidade para o exercício do último trabalho e/ou atividade habitual, mesmo possuindo as patologias descritas acima, após realização de exame clínico/físico (avaliação de mobilidade, força, reflexos e do sistema osteoarticular, avaliação cardiovascular e do sistema respiratório), e avaliação dos laudos médicos, portanto, não se encontra incapaz; e (v) o tratamento deverá ser contínuo e, no momento, não há previsão para realização de tratamento cirúrgico, o tratamento é oferecido pelo SUS, trabalho e tratamento não são incompatíveis.

Intimado a respeito do laudo pericial, apresentou a petição de evento 22 aduzindo que o parecer estaria em desconformidade com os documentos médicos apresentados, pugnando pela designação de nova perícia médica, agora com especialista em dermatologia.

A segunda perícia judicial (evento 43), elaborada em 02/2/2021, por médico especialista em MEDICINA DO TRABALHO, concluiu que o autor, embora fosse portador de ESPONDILOSE E REAÇÃO HANSÊNICA TIPO I, não estava incapacitado para o trabalho habitual.

Destacou o(a) perito(a) que (i) o periciando compareceu à perícia declarando que reside na zona urbana, que sofre de doença na coluna e que faz uso atualmente de medicamento(s) para esta(s) patologia(s) – analgésicos comuns e prednisona, refere início dos sintomas após acidente (um pneu da máquina caiu sobre seu corpo, e foi ferido por ferragens da máquina), porém não lembra a data deste, não há documentação pertinente a esse acidente, esteve em beneficio até 2020, relatórios médicos informam lesão de coluna lombar pelo suposto acidente, há um relatório de dermatologista de 2019 informando reação hansênica tipo I em tratamento (tratamento da patologia infecciosa em 1998 e alta em 1999), não apresentando relatórios posteriores em referência; (ii) no exame físico, apresentou-se em bom estado geral, subiu e desceu da maca, deitou e levantou da mesma sem dificuldades, mobilizou os dois membros superiores e o inferior direito, informou dor à mobilidade da coxa esquerda, não fletiu o joelho esquerdo para realização das manobras, em detrimento da flexão do mesmo para subir, deitar, levantar e descer da maca; (iii) os elementos técnicos disponíveis para este ato pericial demonstram incongruência entre a(s) queixa(s) do(a) periciando(a), o exame físico e os relatórios médicos, pois o periciando possui doença degenerativa de coluna lombar e informação em relatório de 2019 de ser portador de reação hansênica, sem congruência com os achados do exame físico; (iv) o periciando não colaborou na realização das manobras do exame físico e, com os elementos apresentados, não há

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 227

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

comprovação de incapacidade para a atividade habitual; e (v) após o exame pericial e avaliação de todos os elementos técnicos disponíveis, concluo que o(a) periciando(a) apresenta quadro clínico compatível com espondilose e diagnóstico informado de reação hansênica Tipo I, porém NÃO HÁ incapacidade para a atividade habitual de operador de máquina.

Intimado a respeito do laudo pericial, apresentou a petição de evento 51 aduzindo que possuiria documento médico evidenciando "sequelas de hanseníase (lepra)". Na oportunidade, juntou o laudo médico, subscrito em 19/3/2021 por médica do SUS, atestando que, por ser portador de histórico de atendimento//tratamento para hanseníase desde 1998, com sequela da doença (reação tipo 1), com vasodilatação cutânea difusa, redução da força muscular em membros inferiores e atrofia de antebraço, estaria incapacitado para o trabalho.

O laudo pericial complementar judicial (evento 66), por seu turno elaborada em 02/2/2021, pelo mesmo médico que realizou a perícia de evento 43, complementou que (i) não há limitações para a atividade habitualmente exercida pelo autor que é operador de máquinas pesadas; (ii) o periciando possui doença degenerativa de coluna lombar e informação em relatório de 2019 de ser portador de reação hansênica, sem congruência com os achados do exame físico; e (iii) o periciando não colaborou na realização das manobras do exame físico e, com os elementos apresentados, não há comprovação de incapacidade para a atividade que exercia

Intimado a respeito do laudo pericial complementar, apresentou a petição de evento 72 aduzindo que portaria laudo de dermatologista, especialista no tratamento de hanseníase, do SUS, que indica que não apresenta capacidade para atividades laborais que demandem esforço físico. Na oportunidade, apresentou o laudo médico, subscrito em 16/11/2021, atestando que apresentaria neurite importante bilateral em membros superiores como sequela de hanseníase e que estaria em tratamento com medicação, porém apresentava recidiva frequente da neurite com a retirada do corticoide, estando acometido de dor intensa à palpação e redução da força muscular em membros superiores, incapacitado para atividades laborais que exijam força dos membros superiores.

A sentença de evento 74, subscrita em 09/5/2022, julgou improcedente o pedido do autor, sob os fundamentos a seguir:

> *(...)*
>
> *Processo sentenciado com observância ao disposto no art. 12, §2º, IX do Código de Processo Civil em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, associada à incapacidade – em tese – da parte autora para o exercício de atividade laboral.*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 227

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A questão controvertida no caso dos autos se restringe à existência de incapacidade e qualidade de segurado que autorizem conceder à parte autora auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) ou aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).

O auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) é benefício legalmente previsto no caput do art. 59 da Lei 8.213/1991:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No tocante à aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez), dispõe a Lei 8.213/91, no art. 42, que:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Em 28/03/2018 o benefício recebido pelo autor (NB 129.934.804-9) passou por revisão, e após a realização de perícia médica no âmbito administrativo foi iniciado período de recebimento das mensalidades de recuperação (evento 1, indeferimento9), sendo estipulada data de cessação em 28/09/2019 (evento 8, out2, página 13).

Nessa linha, considerando o quadro clínico, bem como, o longo período em que o autor esteve afastado do labor recebendo benefício por incapacidade, foram realizadas duas avaliações clínicas, uma com especialista em clínica geral e reumatologia (evento 3), outra com especialista em medicina do trabalho (evento 33).

A perita especialista em clínica geral e reumatologia, em laudo juntado ao evento 13, informou diagnóstico de passado de hanseníase (CID 10 A30), atestando não haver incapacidade para o labor.

Do mesmo modo, o especialista em medicina do trabalho, em laudo juntado ao evento 43, informou diagnóstico de espondilose (CID 10 M47.9) e referiu reação hansenica tipo I, sem informação de CID pelo médico assistente, atestando não haver incapacidade para o labor.

Após, tendo em conta o longo histórico de benefícios por incapacidade recebido pelo autor, o perito foi intimado a esclarecer se o afastamento laboral teria influenciado o quadro clínico, e consequentemente, causando aparente melhora da capacidade laboral (evento 54).

Ao evento 66, o perito subscritor do laudo juntado ao evento 43 informou que as limitações descritas pelo médico assistente não impedem o exercício do labor de operador de máquinas pesadas, bem como, que não há limitações físicas para tal

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 227

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

função, e ainda, indicou que:

"O periciando possui doença degenerativa de coluna lombar. Possui informação em relatório de 2019 de ser portador de reação hansenica, sem congruência com os achados do exame físico. Possui sinais de atividade laboral recente. O periciando não colaborou na realização das manobras do exame físico. Com os elementos apresentados não há comprovação de incapacidade para a atividade que exercia. Para maiores detalhes, vide exame físico completo."

Nota-se que as conclusões do perito do Juízo corroboram aquelas apresentadas pelo perito do INSS (evento 8, out2, páginas 27/28). O autor foi avaliado administrativamente em 28/03/2018 e 30/08/2019, sendo considerado apto em ambas ocasiões.

O perito da autarquia também relatou que o autor "dificulta o exame físico, onde não realiza manobras solicitadas, onde até mesmo ao colocar o aparelho de pressão o mesmo geme de dor incompatível" e apresentava "calosidades palmares exuberantes, com sujidades em leitos ungueais sugestivo de atividade com esforço físico" (evento 8, out2, página 28).

Outrossim, de acordo com o Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo, "o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular". O médico assistente diagnostica e trata. Não lhe cabe averiguar a veracidade dos fatos narrados pelo paciente, mas acreditar (esta é a base da relação médico-paciente), fazendo o diagnóstico nosológico e propondo o tratamento que considere mais indicado. Já o médico perito se preocupa em buscar evidências de que a queixa de doença incapacitante é verdadeira. Por isso, o parecer emitido pelo médico assistente não é fonte segura da existência da incapacidade para o trabalho.

Para ter direito ao auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) ou à aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez), não basta ao segurado comprovar estar doente: é preciso ficar comprovado que a doença tenha causado alterações que impeçam o desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação. Somente o médico detém conhecimentos técnicos para aquilatar se a doença diagnosticada inabilita o segurado para o trabalho. Não há motivo para descartar a aplicação da conclusão exposta no laudo pericial.

Como não ficou provada a incapacidade para o trabalho, a autora não tem direito ao auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) nem à aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).

DISPOSITIVO

Julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

(...)

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 227

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Como se observa, as duas perícias médicas realizadas nos autos, por diferentes profissionais (clínico geral e médico do trabalho) concluíram que o autor, embora fosse o autor fosse portador de doença degenerativa de coluna lombar e reação hansênica, estava apto ao retorno à sua atividade laborativa. Todavia, os laudos médicos subscritos pela médica assistente, especialista em dermatologia do SUS (tratamento de hanseníase), atestou que haveria a existência de neurite (que é a inflamação do nervo óptico) e redução da força muscular em membros superiores em razão de sequelas da doença (notadamente o laudo mais recente, subscrito em 16/11/2021).

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

No caso, deve prevalecer o parecer da médica assistente, que inclusive é do SUS, que emitiu 3 laudos médicos (um em 2019 e dois em 2021) sinalizando a existência de limitações funcionais, as quais impedem que o autor realize a atividade habitual de operador de máquina pesada (ele possui redução da força muscular em membros superiores). Ora, submeter um trabalhador a operar máquinas pesadas mesmo sendo portador de redução da força muscular em membros superiores e neurite é um risco para a sua integridade física e para os demais trabalhadores que com ele realizam o labor habitual.

Dessa forma, faz o autor jus ao recebimento de benefício por incapacidade temporário e o seu encaminhamento ao programa de reabilitação profissional, para que exerça atividade compatível com o seu estado clínico.

A respeito da reabilitação profissional a ser ofertada pela autarquia previdenciária, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05066987220154058500, DJ em 21/2/2019 (Tema 177), firmou a seguinte tese:

> *1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.*

O Colegiado entendeu que a prestação em questão (reabilitação profissional) possui uma natureza peculiar e que seu sucesso depende de diversos fatores, como possibilidade concreta de reabilitação física do segurado e análise do meio que ele

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 227

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

está inserido, de sua prévia capacitação educacional e profissional, possibilidade de emprego e reinserção no mercado de trabalho. Dessa forma, é temerário e prematuro que se ordene a reabilitação propriamente dita, devendo haver somente a determinação de deflagração do processo, sendo que o resultado do processo dependerá do desenrolar dos fatos, no âmbito administrativo.

Também pelos mesmos motivos, a TNU entendeu que não se afigura possível a determinação, desde logo, de que haja a concessão de aposentadoria por invalidez no caso de impossibilidade de reabilitação, porque há inúmeras ocorrências que podem interferir no resultado do processo, pelo que a escolha pela aposentadoria por invalidez somente pode ocorrer no caso concreto e à luz de uma análise pormenorizada pós início da reabilitação.

Assim, pode-se concluir que a parte autora faz jus ao pagamento de auxílio-doença desde a cessação indevida, devendo ela ser encaminhada ao processo de reabilitação profissional nos termos definidos pela TNU (deflagração do processo, estando o resultado dependente do desenrolar dos fatos, no âmbito administrativo).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento de BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA desde a revisão/cessação da aposentadoria por incapacidade permanente em 28/3/2018 (compensando-se as parcelas pagas a título de mensalidades de recuperação), devendo ser encaminhada ao programa de reabilitação profissional nos termos do entendimento da TNU (Tema 177). Considerando as decisões pertinentes exaradas pelos tribunais superiores (STF, Tema 810; STJ, Tema 905), incidirão sobre os valores atrasados, até a data de expedição do precatório ou RPV, correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) conforme a variação do INPC (da vigência da Lei 11.430/2006 em diante) e juros de mora (desde a citação) consoante o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009). Os créditos que envolvam a Fazenda Pública, todavia, independentemente de qual era a taxa aplicável até 8/12/2021, terão sua taxa alterada para incidência da Selic a partir de 9/12/2021 (EC n. 113/2021), sem retroatividade. Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). *Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, 30 dias úteis, a partir da intimação*. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e totalmente vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995 e Enunciado n. 68 destas Turmas Recursais/ES). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 227

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001826606v47** e do código CRC **ee2a5fc3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:13

5002038-61.2019.4.02.5004 **500001826606 .V47 JES51549© JES10515**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 227
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5002038-61.2019.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: JUSCELINO OLIVEIRA PESSOA (AUTOR)
ADVOGADO: ACLIMAR NASCIMENTO TIMBOÍBA (OAB ES013596)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento de BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA desde a revisão/cessação da aposentadoria por incapacidade permanente em 28/3/2018 (compensando-se as parcelas pagas a título de mensalidades de recuperação), devendo ser encaminhada ao programa de reabilitação profissional nos termos do entendimento da TNU (Tema 177). Considerando as decisões pertinentes exaradas pelos tribunais superiores (STF, Tema 810; STJ, Tema 905), incidirão sobre os valores atrasados, até a data de expedição do precatório ou RPV, correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) conforme a variação do INPC (da vigência da Lei 11.430/2006 em diante) e juros de mora (desde a citação) consoante o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009). Os créditos que envolvam a Fazenda Pública, todavia, independentemente de qual era a taxa aplicável até 8/12/2021, terão sua taxa alterada para incidência da Selic a partir de 9/12/2021 (EC n. 113/2021), sem retroatividade. Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, 30 dias úteis, a partir da intimação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e totalmente vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995 e Enunciado n. 68 destas Turmas Recursais/ES). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 20 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001881803v2** e do código CRC **1718a257**.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 227
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:13

5002038-61.2019.4.02.5004 **500001881803 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 228

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001362-79.2020.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ARLETE LEPAUS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade temporária e sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente.

Em suas razões recursais (Evento 73), o(a) autor(a) alega, em síntese, (i) que os laudos apresentados atestam que deve ficar afastada de suas atividades por tempo indeterminado; (ii) que a perícia oficial é extremante pobre, já que as respostas não foram suficientemente fundamentadas e contraria abertamente os laudos particulares apresentados; e (iii) que há necessidade de ser submetida a uma nova pericia com médico especialista em ortopedia.

Sem contrarrazões.

IDADE	53 anos
PROFISSÃO	Trabalhadora rural
DOENÇA(S)	Artrose de joelho esquerdo, histórico de câncer de tireoide, síndrome do túnel do carpo e hipertensão arterial

VOTO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (ou benefício por incapacidade temporária e aposentadoria por aposentadoria por incapacidade permanente) dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (benefício por incapacidade temporária) ou **total e permanente** (aposentadoria por incapacidade permanente) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Tendo em vista que a aposentadoria por incapacidade permanente pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de benefício por incapacidade temporária,

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 228

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Há presunção do estado incapacitante desde a data do cancelamento do benefício quando a incapacidade atual decorre da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer e não há retorno ao trabalho após à data de cessação do benefício (*TNU, PEDILEF 201071650012766, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DJ 26/10/2012; TRF/2ª Região Processo 0005649-36.2014.4.02.9999, DJ 4/8/2014; TRF/5ª Região, Processo 00039413020154059999, DJ 10/3/2016; TRF/4ª Região, Processo 5000914-71.2018.4.04.7122, DJ 24/01/2019*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

Segundo a TNU, no julgamento do Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 228

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A TNU, no julgamento do Tema n. 272, firmou a seguinte tese a respeito da necessidade de **cirurgia**:

> *"A circunstância de a recuperação da capacidade depender de intervenção cirúrgica não autoriza, automaticamente, a concessão de aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente), sendo necessário verificar a inviabilidade de reabilitação profissional, consideradas as condições pessoais do segurado, e a sua manifestação inequívoca a respeito da recusa ao procedimento cirúrgico".*

A TNU, no julgamento do Tema n. 277, a respeito do interesse de agir em caso de prorrogação do benefício, fixou a seguinte tese:

> *"O direito à continuidade do benefício por incapacidade temporária com estimativa de DCB (alta programada) pressupõe, por parte do segurado, pedido de prorrogação (§ 9º, art. 60 da Lei n. MAIO | 2022 9 8.213/91), recurso administrativo ou pedido de reconsideração, quando previstos normativamente, sem o quê não se configura interesse de agir em juízo".*

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito".*

DO CASO CONCRETO

A autora ajuizou esta ação em 26/05/2020 requerendo o restabelecimento do benefício por incapacidade temporária desde a cessação em 29/04/2020 e sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. Consta, nos autos, que recebeu benefício por incapacidade temporária de 22/03/2010 a 29/08/2011 e aposentadoria por invalidez de 30/08/2011 a 29/04/2020 (Evento 10, LAUDO3, fl. 1).

Com a inicial, a autora apresentou, dentre outros, os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada):

DATA	DESCRIÇÃO DOS LAUDOS/EXAMES
21/01/2020	Relata o quadro clínico ortopédico da parte autora e atesta que ela se encontra impossibilitada de executar suas atividades laborativas em caráter definitivo (Evento 1, LAUDO9).

A perícia judicial (Evento 13), por sua vez, elaborada em 29/06/2020, por médico especialista em Ortopedia, concluiu que o(a) autor(a) padece de ***dor cervical, dor lombar, hérnia de disco e síndrome do túnel do carpo***, patologias que a incapacitam temporariamente para o trabalho.

Quanto à DII, deixou assente o jusperito:

> *10) Data provável do início da INCAPACIDADE para o trabalho identificada. Justifique com base em dados técnicos.*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 228

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Em função do início de forma insidiosa e dos períodos de agudização e remissão da dor que são inerentes ao quadro apresentado pela autora não se pode apontar com precisão a data do início da incapacidade.

Intimado, o perito prestou os seguintes esclarecimentos em seu laudo complementar de Evento 30:

1) A autora pode ser considerada curada da patologia neoplasia maligna da glândula tireoide (CID 10 C73)?

Não é possível apontar com precisão se a autora pode ser considerada curada da patologia neoplasia maligna da glândula tireoide por meio do exame pericial em questão, pois a patologia citada não apresenta qualquer relação com o quadro ortopédico apresentado. Para conclusão a respeito, sugiro avalição pericial por médico endocrinologista ou clínico geral.

2) As patologias diagnosticadas pelo douto perito, dor cervical (CID 10 M54.2), dor lombar (CID 10 M54.5), hérnia de disco (CID 10 M51.9) e síndrome do túnel do carpo (CID 10 G56.0), tem alguma relação com a patologia neoplasia maligna da glândula tireoide (CID 10 C73)?

As patologias diagnosticadas não apresentam relação com a patologia neoplasia maligna da glândula tireoide.

O Juízo de origem, para melhor esclarecimento da demanda, entendeu ser necessário designar nova prova pericial (Evento 40).

Assim, foi realizado novo exame médico em 09/03/2022 (Evento 58), ocasião que o médico designado para o ato atestou que embora a autora estivesse acometida de ***artrose de joelho esquerdo, histórico de câncer de tireoide, síndrome do túnel do carpo e hipertensão arterial***, não estava incapacitada para o trabalho habitual, devido ao fato de as doenças estarem controladas.

Pois bem.

A parte autora, em seu recurso, requereu nova perícia com médico Ortopedista.

Ocorre que a primeiro exame pericial foi realizado com médico que possui especialização em Ortopedia.

Além disso, o juiz, como destinatário da prova, decide acerca de sua suficiência ou da necessidade de realização de novo exame pericial. Em seu recurso, a parte autora não indicou qualquer falta ou vício nas perícias realizadas no curso da instrução.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 228

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Trata-se, portanto, de requerimento de nova perícia com base apenas no inconformismo pelo caráter desfavorável do laudo pericial.

No presente caso, considero que as conclusões apresentadas pelos médicos-peritos, bem como os demais documentos juntados, são relevantes e suficientes para a elucidação da demanda e, por conseguinte, entendo não haver necessidade de determinar a realização de quaisquer outras diligências probatórias

Rejeita-se, portanto, a arguição de nulidade da perícia e, por consequência, da sentença, não se vislumbrando cerceamento ao direito de defesa, tampouco violação ao devido processo legal.

Ainda que na segunda perícia judicial tenha se atestado a capacidade laborativa da autora, no primeiro exame do Juízo, realizado em 29/06/2020, concluiu-se pela incapacidade laborativa da autora.

Na ocasião, o douto médico ortopedista afirmou não ser possível estimar a DII.

Com efeito, diante do quadro clínico atestado pelo médico-perito Ortopedista, somando-se aos laudos e atestados particulares trazidos pela parte autora, concluo que ela permanecia sem condições de trabalhar quando teve sua benesse por incapacidade cessada administrativamente em 29/04/2020, fazendo ela jus ao seu restabelecimento.

O benefício por incapacidade ora deferido deve ser mantido até 09/03/2022, dia de realização da segunda perícia judicial, ocasião que se constatou a capacidade laborativa da autora.

Por fim, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que a condenação abrange apenas prestações vencidas do benefício (cujo período já se exauriu), as quais somente poderão ser pagas após o trânsito em julgado, mediante expedição de RPV, por força do disposto no art. 100 da CRFB/88.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o restabelecimento da aposentadoria por incapacidade permanente NB 5508524602 desde a cessação em 29/04/2020, com a fixação da DCB em 09/03/2022. Considerando as decisões pertinentes exaradas pelos tribunais superiores (STF, Tema 810; STJ, Tema 905), incidirão sobre os valores atrasados, até a data de expedição do precatório ou RPV, correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) conforme a variação do INPC (da vigência da Lei 11.430/2006 em diante) e juros de mora (desde a citação) consoante o índice de remuneração da caderneta

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 228

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009). Os créditos que envolvam a Fazenda Pública, todavia, independentemente de qual era a taxa aplicável até 8/12/2021, terão sua taxa alterada para incidência da Selic a partir de 9/12/2021 (EC n. 113/2021), sem retroatividade. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995 e Enunciado n. 68 destas Turmas Recursais/ES). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001839647v11** e do código CRC **dfe9fd4f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:11

5001362-79.2020.4.02.5004 **500001839647 .V11 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 228
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001362-79.2020.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ARLETE LEPAUS (AUTOR)
ADVOGADO: JAMILSON SERRANO PORFIRIO (OAB ES006985)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o restabelecimento da aposentadoria por incapacidade permanente NB 5508524602 desde a cessação em 29/04/2020, com a fixação da DCB em 09/03/2022. Considerando as decisões pertinentes exaradas pelos tribunais superiores (STF, Tema 810; STJ, Tema 905), incidirão sobre os valores atrasados, até a data de expedição do precatório ou RPV, correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) conforme a variação do INPC (da vigência da Lei 11.430/2006 em diante) e juros de mora (desde a citação) consoante o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009). Os créditos que envolvam a Fazenda Pública, todavia, independentemente de qual era a taxa aplicável até 8/12/2021, terão sua taxa alterada para incidência da Selic a partir de 9/12/2021 (EC n. 113/2021), sem retroatividade. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995 e Enunciado n. 68 destas Turmas Recursais/ES). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 20 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001881806v2** e do código CRC **0f592a08**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:11

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 229

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000812-10.2022.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: JOAO SERAFIM DA SILVA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra a sentença que julgou improcedente a pretensão inicial.

Alega o recorrente, em suas razões, que (i) formulou o pedido sem nenhum advogado de averbação e revisão de seu benefício de n. 609.726.216-0, motivo pelo qual, por falta de orientação, deixou de anexar aos autos a "relação de remuneração" referente ao tempo do Exército período de 15/01/1969 a 31/12/1973, anexando somente a certidão do tempo de serviço; (ii) contudo, o INSS em sua contestação ressaltou que não houve razão para impugnação do autor quanto a revisão da RMI, porém, a pretensão é que o tempo seja averbado e incluído no cálculo do benefício; (iii) para a revisão do cálculo do benefício, faz-se necessária também a apresentação dos valores de contribuição, entretanto, requereu ao Exército o "assentamento funcional" em 21/02/2022 em que constarão os valores de contribuição, porém, o Ministério da Defesa ainda não emitiu o documento necessário; (iv) a entrega da "Relação de Remuneração" depende da emissão pelo Ministério da Defesa, que por sua vez ainda não ocorreu; (v) em sendo averbado o tempo do Exército, conforme possibilidade já suscitada na sentença, fará jus à revisão do cálculo do benefício, tendo em vista que o STJ no Tema 999 firmou tese no sentido de que, no cálculo das aposentadorias dos segurados já filiados ao RGPS em época anterior à edição da Lei 9.876/1999, quando a regra de transição assegurada pelo art. 3º desse diploma legal mostrar-se mais gravosa que a regra definitiva, esta é que deve ser aplicada; (vi) ou seja, o STJ julgou favorável a possibilidade da revisão da vida toda, que vem a ser a pretensão do autor com a averbação do tempo Militar/Exército; (vii) no caso concreto, a observância da norma definitiva prevista no inciso I do art. 29 da Lei 8.213/1091 no cálculo do salário-de-benefício do segurado é mais vantajosa que a aplicação da regra de transição prevista no art. 3.º da Lei 9.876/1099, dessa forma, deve ser incluído no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo, inclusive os salários-de-contribuição vertidos pelo segurado antes julho de 1994; e (viii) portanto, deve ser reformada a sentença a fim de que seja averbado o período Militar/Exército de 15/01/1969 a 31/12/1973, bem como devendo ser realizada a revisão da aposentadoria com o pagamento das diferenças entre a RMI recebida e a nova RMI.

Sem contrarrazões.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 229

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

VOTO

O autor ajuizou esta ação, em 22/2/2022, objetivando a condenação do INSS a revisar o seu benefício, recalculando a RMI da aposentadoria por invalidez (NB 609.726.216-0). Alega que desempenhou atividade remunerada no Exército de 15/1/1969 a 31/12/1973, mas esse período não foi computado no cálculo da aposentadoria.

A sentença julgou improcedente a pretensão inicial sob os seguintes fundamentos:

> *(...)*
>
> *Trata-se de ação ajuizada por JOAO SERAFIM DA SILVA em face do* ***INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS****, visando à revisão de sua RMI e cômputo de período trabalhado no exército.*
>
> *Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.*
>
> ***Fundamento e Decido.***
>
> *Inicialmente, destaca-se que o seguro pretende o cômputo de serviço prestado junto ao exército brasileiro para revisão da renda mensal de sua aposentadoria por invalidez.*
>
> *Ocorre que, embora o tempo possa ser computado, verifica-se que o segurado adentrou ao RGPS em 17/01/1975, ou seja, até 1999, de modo que o cálculo para concessão do benefício é feito com base nos maiores salários de contribuição do período a partir de julho de 1994.*
>
> *Conforme destacado, o* ***cálculo para o salário de benefício daqueles que adentraram no RGPS até 1999, considera os 80% maiores salários de contribuição do período, desde julho de 1994, corrigidos monetariamente, portanto correta a exclusão do período anterior a 07/1994, conforme artigo 29 da Lei 8.213/91:***
>
> *Art. 29. O salário-de-benefício consiste:* ***(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)***
>
> *I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;*
>
> *Em razão disso, no presente caso, não há direito ao autor de computar tal período para revisão e possível alteração de sua renda mensal do benefício, uma vez que o lapso temporal de labora junto ao exército não pode ser computado para cálculo do benefício, uma vez que anteriores à competência de julho de 1994.*
>
> ***Dispositivo.***

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 229

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Ante o exposto, ***JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO*** *veiculado na inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC/2015.*

(...)

Como se observa, objetiva o autor a revisão de seu benefício previdenciário, de modo a que seja utilizada a regra contida no art. 29, I, da Lei 8.213/1991, dita "regra definitiva", com redação dada pela Lei 9.876/1999, e afastada a regra de transição prevista no art. 3º desta. Oportuna a transcrição a seguir o dispositivo em comento:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: ***(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)***

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

Em sua redação original, o art. 29 da Lei 8.213/1991 possuía a seguinte previsão:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Verifica-se, assim, que a alteração produzida pela Lei 9.876/1999 na forma de cálculo do salário-de-benefício promoveu um alargamento do período básico de cálculo, de modo a compreender salários-de-contribuição referentes a todo o período contributivo e não apenas os últimos quarenta e oito meses do histórico de contribuições do segurado. No entanto, a própria Lei 9.876/1999 previu, em seu art. 3º, regra transitória para aqueles segurados que, apesar de já filiados antes da vigência da norma, ainda não cumpriam os requisitos para concessão dos benefícios. Assim dispõe o referido artigo:

Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos ***incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991****, com a redação dada por esta Lei.*

§ 1o Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos ***incisos I e II do § 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991****, com a redação dada por esta Lei.*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 229

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *§ 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

Como a filiação da parte autora à Previdência Social se deu em data anterior à publicação da referida norma, e considerando ainda que à época não havia cumprido as condições para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, seu benefício foi concedido com base na regra de transição.

Sustenta a parte autora que a regra definitiva, prevista para os filiados após a vigência da Lei 9.876/1999, lhe seria mais favorável que a regra utilizada no cálculo do seu benefício e que teria direito subjetivo à aplicação da regra mais favorável.

Com efeito, a matéria foi tema de decisão do STJ no julgamento do REsp 1554596/SC, proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 999) e publicada no dia 17/12/2019. No referido julgamento, restou firmada a tese de que aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Transcreva-se, a seguir, a ementa do referido acórdão:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3o. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3o., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3o. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver,*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 229

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (RESP – RECURSO ESPECIAL -1554596/SC, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 11/12/2019)

Dessa forma, possui o direito do segurado a ter seu benefício calculado de acordo com a sistemática prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, se mais favorável que a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/1999.

Registre-se, contudo, que o reconhecimento do direito à revisão nos moldes pretendidos não necessariamente acarretará proveito econômico para a parte, o que só poderá ser apurado em sede de liquidação de sentença, no momento processual adequado.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder-lhe a revisão pleiteada com base no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, se mais favorável que a regra de transição prevista no art. 3° da Lei 9.876/1999. Defiro o pedido de concessão de AJG. Considerando as decisões pertinentes exaradas pelos tribunais superiores (STF, Tema 810; STJ, Tema 905), incidirão sobre os valores atrasados, até a data de expedição do precatório ou RPV, correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) conforme a variação do INPC (da vigência da Lei 11.430/2006 em diante) e juros de mora (desde a citação) consoante o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009). Os créditos que envolvam a Fazenda Pública, todavia, independentemente de qual era a taxa aplicável até 8/12/2021, terão sua taxa alterada para incidência da Selic a partir de 9/12/2021 (EC n. 113/2021), sem retroatividade. Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). *Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, 30 dias úteis, a partir da intimação*. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 229

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e totalmente vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995 e Enunciado n. 68 destas Turmas Recursais/ES). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001837213v10** e do código CRC **3b178f22**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:9

5000812-10.2022.4.02.5006 **500001837213 .V10 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 229
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5000812-10.2022.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: JOAO SERAFIM DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: BRUNA DOS SANTOS MENDES (OAB ES035458)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder-lhe a revisão pleiteada com base no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, se mais favorável que a regra de transição prevista no art. 3° da Lei 9.876/1999. Defiro o pedido de concessão de AJG. Considerando as decisões pertinentes exaradas pelos tribunais superiores (STF, Tema 810; STJ, Tema 905), incidirão sobre os valores atrasados, até a data de expedição do precatório ou RPV, correção monetária (a contar da data em que deveriam ter sido adimplidos) conforme a variação do INPC (da vigência da Lei 11.430/2006 em diante) e juros de mora (desde a citação) consoante o índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009). Os créditos que envolvam a Fazenda Pública, todavia, independentemente de qual era a taxa aplicável até 8/12/2021, terão sua taxa alterada para incidência da Selic a partir de 9/12/2021 (EC n. 113/2021), sem retroatividade. Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, 30 dias úteis, a partir da intimação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e totalmente vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995 e Enunciado n. 68 destas Turmas Recursais/ES). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 20 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001881808v2** e do código CRC **a54b74b2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:9

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 230

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003988-34.2021.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: THEREZINHA NUNES (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para *"CONDENAR o réu a conceder/restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, com início do benefício (DIB) em 10/12/2021 e início do pagamento (DIP) na data da prolação desta sentença. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC"*. Ainda, determinou *"o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional"*.

Em suas razões recursais (Evento 46), a parte recorrente alega, em síntese, (i) que da análise do laudo pericial é possível concluir que se encontra incapaz total e permanentemente para o labor; (ii) que suas condições pessoais afastam a possibilidade de reabilitação profissional; e (iii) que se encontra incapaz desde a DER em 22/03/2021.

Sem contrarrazões.

IDADE	59 anos
PROFISSÃO	Doméstica
DOENÇA(S)	Poliartralgia decorrente de doenças degenerativas acometendo principalmente joelho, tornozelo esquerdo e ombro direito

VOTO

Da comprovação da incapacidade laborativa

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (ou benefício por incapacidade temporária e aposentadoria por aposentadoria por incapacidade permanente) dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à **condição de segurado**; o segundo, ao cumprimento do período de **carência**, quando for o caso; e o terceiro expresso na **incapacidade parcial ou total e temporária** (benefício por incapacidade temporária) ou **total e permanente** (aposentadoria por incapacidade permanente) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 230

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Tendo em vista que a aposentadoria por incapacidade permanente pressupõe incapacidade total e permanente, cabe ao juízo se cercar de todos os meios de prova acessíveis e necessários para análise das condições de saúde do requerente, mormente com a realização de perícia médica. Aos casos em que a incapacidade for temporária, ainda que total ou parcial, caberá a concessão de benefício por incapacidade temporária, que posteriormente será convertido em aposentadoria por invalidez (se sobrevier incapacidade total e permanente), auxílio-acidente (se a incapacidade temporária for extinta e o segurado restar com sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa) ou extinto (com a cura do segurado).

O ônus de provar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Compete ao segurado, portanto, instruir o processo com documentos médicos suficientes a embasar o seu pedido e convencer o juízo a respeito da existência da sua incapacidade, continuidade e duração do seu impedimento laboral.

A TNU, no julgamento do Tema n. 272, firmou a seguinte tese a respeito da necessidade de **cirurgia**:

> *"A circunstância de a recuperação da capacidade depender de intervenção cirúrgica não autoriza, automaticamente, a concessão de aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente), sendo necessário verificar a inviabilidade de reabilitação profissional, consideradas as condições pessoais do segurado, e a sua manifestação inequívoca a respeito da recusa ao procedimento cirúrgico".*

A TNU, em 23/9/2021, fixou a tese a respeito da **pessoa portadora de HIV**:

> *"É possível a concessão de aposentadoria por invalidez, após análise das condições sociais, pessoais, econômicas e culturais, existindo incapacidade parcial e permanente, no caso de outras doenças, que não se relacionem com o vírus HIV, mas, que sejam estigmatizantes e impactem significativa e negativamente na funcionalidade social do segurado, entendida esta como o potencial de acesso e permanência no mercado de trabalho." (PEDILEF 0512288-77.2017.4.05.8300/PE)*

A TNU, na sessão do dia 10/02/2022, quando do julgamento do Tema n. 288, fixou a seguinte tese a respeito do período de **pandemia do coronavírus**:

> *"Em resposta emergencial e preventiva, para evitar o risco de transmissão e contágio por Coronavírus (SARS-CoV-2) durante a crise pandêmica, é possível a dispensa de perícia médica para concessão de benefício por incapacidade laboral, quando apresentados pareceres técnicos ou documentos médicos elucidativos, suficientes à formação da convicção judicial, desde que observado o contraditório, a ampla defesa e o princípio da não surpresa." (PEDILEF 0507847-64.2019.4.05.8500/RJ)*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 230

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Há presunção do estado incapacitante desde a data do cancelamento do benefício quando a incapacidade atual decorre da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer e não há retorno ao trabalho após à data de cessação do benefício (*TNU, PEDILEF 201071650012766, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DJ 26/10/2012; TRF/2ª Região Processo 0005649-36.2014.4.02.9999, DJ 4/8/2014; TRF/5ª Região, Processo 00039413020154059999, DJ 10/3/2016; TRF/4ª Região, Processo 5000914-71.2018.4.04.7122, DJ 24/01/2019*).

Imperioso ressaltar que o art. 435, parágrafo único, do CPC, admite *"a juntada posterior de documentos, formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente"*.

Segundo o Enunciado 22 das Turmas Recursais/ES, *"não há julgamento "extra petita" quando a decisão concede auxílio-doença ao invés da aposentadoria por invalidez, ou vice-versa, desde que satisfeitos todos os requisitos para obtenção do benefício concedido"* (DIO – Boletim da Justiça Federal, 04/04/06, pág. 48).

Segundo a TNU, no Tema 217: "*Em relação ao benefício assistencial e aos benefícios por incapacidade, é possível conhecer de um deles em juízo, ainda que não seja o especificamente requerido na via administrativa, desde que preenchidos os requisitos legais, observando-se o contraditório e o disposto no artigo 9º e 10 do CPC"* (PEDILEF 0002358-97.2015.4.01.3507/GO).

Da carência

Quanto ao **período de carência** (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício), o art. 25 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é necessária a comprovação de, pelo menos, **12 contribuições** para a concessão de benefício por incapacidade temporária/aposentadoria por incapacidade permanente. Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 desse diploma legal o denominado "**período de graça**", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 230

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; ***(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)***

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Decorrido o período de graça, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado somente serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, conforme o caso, com, no mínimo, **1/3** (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido (ao tempo da vigência do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991) ou **metade** daquele número de contribuições (nos termos do art. 27-A da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.846/2019).

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 0001377-02.2014.4.03.6303/SP, em 17/8/2018, firmou a tese de que a extensão do período de graça deve ser incorporada definitivamente ao patrimônio jurídico do segurado, sendo que esse entendimento deverá ser aplicado quando houver contribuição por **mais de 120 meses** sem interrupções que importem a perda de qualidade de segurado.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 230

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215/SC, julgado em 22/02/2018, também assentou o entendimento de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do voto do Juiz Relator:

> *1. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da lei 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da lei n. 8.213/91.* ***Embora opere efeitos ex tunc, a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de segurado.*** *2.* ***Fixação da tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado****.*

No julgamento do PEDILEF nº 0501223-27.2018.4.05.8405, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 251, que se deu em 21/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese: *"O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2° da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade."*.

Por sua vez, no julgamento do PEDILEF nº 0509717-14.2018.4.05.8102, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 255, ocorrido em 27/10/2020, a TNU firmou a seguinte tese: *"O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido."*.

A TNU, nessa mesma data (30/4/2021), no julgamento do PEDILEF 0504272-91.2018.4.05.8400/RN, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 239, firmou a seguinte tese: *"A prorrogação da qualidade de segurado por desemprego involuntário, nos moldes do §2º do art. 15 da Lei 8.213/91, se estende ao segurado contribuinte individual se comprovada a cessação da atividade econômica por ele exercida por causa involuntária, além da ausência de atividade posterior."*.

Da dispensa de carência

A carência constitui pressuposto para a obtenção de benefícios previdenciários de caráter alimentar, entretanto é dispensada para fins de concessão de benefício devido em face de incapacidade, "*nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de*

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 230

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado" (inciso II do art. 26 da Lei n. 8.213/1991).

Há controvérsia, contudo, se o rol do inciso II do art. 26 c/c art. 151 da Lei n. 8.213/1991 é taxativo ou meramente exemplificativo, podendo contemplar outras hipóteses de isenção de carência como a doença arterial periférica.

A redação do inciso II do art. 26 da Lei 8.213/1991, acima transcrito, parece permitir a dispensa da carência em três grupos de situações distintas: a) a primeira, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho; b) a segunda nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência; e c) a terceira quando houver outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Da leitura do inciso II do art. 26, exsurge a constatação de que esse rol é taxativo. Não é possível extrair outras hipóteses de isenção da carência para o segurado filiado. **Contudo, a lista contemplada na segunda situação acima destacada não é exaustiva**. Caso contrário, corre-se o risco, com a ausência de atualização da lista, de doenças tão graves quanto aquelas já previstas não constarem do rol e pessoas acometidas de moléstias terrivelmente devastadoras, com evolução mais célere entre o contágio e a manifestação da incapacidade, ficarem privadas da concessão do benefício em virtude da falta da carência. Além disso, a terceira situação permite a dispensa quando houver ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Ou seja, a lista de doenças não pode ser considerada taxativa, uma vez que não é possível enclausurar nela todas as enfermidades que poderiam ser enquadradas nesse conceito de doença grave, sendo plenamente possível que um segurado seja portador de moléstia que o coloque em igualdade de condições para fins de dispensa de carência para a concessão do benefício. Como exemplo de que a lista prevista no art. 151, atualmente, não pode ser taxativa, bastaria pensar, por exemplo, em um segurado vitimado pelo coronavírus que, em face de complicações decorrentes, resultasse incapaz de forma permanente para as suas ocupações habituais.

Portanto, deve ser admitida a interpretação extensiva para a lista, hoje constante do art. 151, para fins de dispensa de carência, uma vez que seria impossível que as normas arrolassem todas as doenças existentes consideradas graves.

Sobre essa questão, oportuno é o destaque do julgamento do PEDILEF n. 050573821.2016.405.8100, pela TNU, em 23/02/2018:

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 230

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

> *(...) No mais, observo que o rol de doenças elencadas no art. 151, da Lei n. 8.213/91, não é taxativo, sendo reconhecida pelos Tribunais a possibilidade de aplicação análoga de tal dispositivo. Todavia, não basta ao julgador constatar a gravidade da doença analisada para que seja aplicada a analogia, do contrário, é preciso que haja correspondência entre a moléstia apresentada pelo segurado e uma das enfermidades elencadas previamente como isentas de carência na norma abstrata. As doenças enunciadas no art. 151, da Lei n. 8.213/91, em razão de sua especial gravidade, são próprias à "invalidez mórbida", isto é, "doenças que, por causar especial sofrimento ou estigmatizar o paciente, dispensam a carência para a concessão do benefício, desde que a doença se manifeste após a filiação" (Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Junior. Comentário à Lei de Benefícios da Previdência Social. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 419).*

A lista das doenças que dispensam o período de carência encontra-se regulamentada no art. 147, II, anexo XLV, da Instrução Normativa 77/2015 do INSS. São elas: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); Síndrome da Imunodeficiência Adquirida –AIDS; contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 500437-97.2017.4.04.7113/RS, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 220, em 30/4/2021, firmou a seguinte tese:*"1. O rol do inciso II do art. 26 da lei 8.213/91 é exaustivo. 2. A lista de doenças mencionada no inciso II, atualmente regulamentada pelo art. 151 da Lei nº 8.213/91, não é taxativa, admitindo interpretação extensiva, desde que demonstrada a especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. 3. A gravidez de alto risco, com recomendação médica de afastamento do trabalho por mais de 15 dias consecutivos, autoriza a dispensa de carência para acesso aos benefícios por incapacidade."*.

Da carência de retorno

Sabe-se que o resgate de contribuições vertidas anteriormente à perda da qualidade de segurado, para fins de somá-las àquelas vertidas após a refiliação ao RGPS, submete-se ao seguinte regramento, impondo-se aplicar a lei vigente na DII (TNU, tema representativo de controvérsia n. 176):

Data do fato gerador (DII)	Legislação aplicável	Possível o resgate?
07/07/2016	Parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.213/1991 (redação original)	SIM, desde que cumprida, a partir da nova filiação, 1/3 (um terço) da carência
08/07/2016 a 04/11/2016	Parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela MP n. 739/2016	NÃO
05/11/2016 a 05/01/2017	Parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.213/1991 (redação original)	SIM, desde que cumprida, a partir da nova filiação, 1/3 (um terço) da carência
06/01/2017 a 26/06/2017	Art. 27-A da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela MP n. 767/2017	NÃO

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 230

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

27/06/2017 a 17/01/2019	Art. 27-A da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 13.457/2017	SIM, desde que cumprida, a partir da nova filiação, metade da carência
18/01/2019 a 17/06/2019	Art. 27-A da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela MP n. 871/2019	NÃO
A partir de 18/06/2019	Art. 27-A da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 13.846/2019	SIM, desde que cumprida, a partir da nova filiação, metade da carência

A TNU, por meio da Súmula n. 53, firmou o entendimento no sentido de que "*Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social*".

Do pagamento do benefício

O STJ, no julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.786.590/SP e 1.788.700/SP, vinculados ao tema 1.013, com trânsito em julgado em 25/03/2021, fixou a seguinte tese: "*No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente*".

A TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 0504751-73.2016.4.05.8200, vinculado ao tema representativo n. 232, com trânsito em julgado em 28/10/2020, fixou a seguinte tese: *"O auxílio-doença é inacumulável com o seguro-desemprego, mesmo na hipótese de reconhecimento retroativo da incapacidade em momento posterior ao gozo do benefício da lei 7.998/90, hipótese na qual as parcelas do seguro-desemprego devem ser abatidas do valor devido a título de auxílio-doença."*.

Da prescrição/decadência

Segundo a Súmula 81/TNU, *"a impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito"*.

Do pedido de prorrogação do benefício

A TNU, no julgamento do Tema n. 277, fixou a seguinte tese:

> *"O direito à continuidade do benefício por incapacidade temporária com estimativa de DCB (alta programada) pressupõe, por parte do segurado, pedido de prorrogação (§ 9º, art. 60 da Lei n. MAIO | 2022 9 8.213/91), recurso administrativo ou pedido de reconsideração, quando previstos normativamente, sem o quê não se configura interesse de agir em juízo"*.

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 230

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Da DIB

A TNU sobre essa questão reafirmou a seguinte tese em 31/5/2021:*"Se a data do início da incapacidade for posterior à DER/DCB e anterior ao ajuizamento da demanda, a DIB do benefício deve ser fixada na data da citação"* (TNU, PUIL n. 05086037120174058200).

DO CASO CONCRETO

A autora ajuizou esta ação em 07/07/2021 requerendo a concessão de benefício por incapacidade temporária desde a DER em 22/03/2021 e sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente.

A perícia judicial (Evento 31), elaborada em 10/12/2021, concluiu que a autora padece de ***poliartralgia decorrente de doenças degenerativas acometendo principalmente joelho, tornozelo esquerdo e ombro direito***, patologia que a incapacita ***parcial e definitivamente*** para o trabalho.

Sobre a DII, assim se manifestou o jusperito:

> *10.Qual a data provável de início da incapacidade identificada? (Justifique com os elementos comprobatórios utilizados).*
>
> *Por trata-se de doença degenerativa e progressiva, estimamos a data da perícia médica judicial como início do estado incapacitante.*

Pois bem.

A súmula n. 47 da TNU estabelece que: *"Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez"*.

Desse modo, analisando as condições pessoais da autora, em especial sua idade (59 anos) e a sua experiência profissional evidenciada nos autos (doméstica), entendo pela inviabilidade da reabilitação profissional no caso concreto, em face das limitações funcionais relatadas pelo perito judicial, fazendo a autora jus à concessão da aposentadoria por incapacidade permanente a partir da prolação deste Acórdão.

Quanto à DIB, ante o quadro clínico da autora atestado pelo perito, bem como ao verificar a documentação médica trazida pela recorrente, concluo que ela já se encontrava inapta ao labor na ocasião que requereu administrativamente sua benesse ao INSS em 22/03/2021 (Evento 1, INDEFERIMENTO20).

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 230

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Desse modo, a autora faz jus à concessão do benefício por incapacidade temporária desde a DER em 22/03/2021, sendo devida sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente a partir da prolação deste Acórdão.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a concessão de benefício por incapacidade temporária desde a DER em 22/03/2021, devendo a benesse ser convertida em aposentadoria por incapacidade permanente a partir deste Acórdão. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995 e Enunciado n. 68 destas Turmas Recursais/ES). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001823109v7** e do código CRC **3fbd022e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:18

5003988-34.2021.4.02.5005 **500001823109 .V7 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 20/09/2022
Pauta: 230
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5003988-34.2021.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: THEREZINHA NUNES (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a concessão de benefício por incapacidade temporária desde a DER em 22/03/2021, devendo a benesse ser convertida em aposentadoria por incapacidade permanente a partir deste Acórdão. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento de honorários sucumbenciais no microssistema dos Juizados Especiais Cíveis só é cabível quando a parte for recorrente e vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995 e Enunciado n. 68 destas Turmas Recursais/ES). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 20 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001881838v2** e do código CRC **7e297963**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:18

5003988-34.2021.4.02.5005 **500001881838 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 20/09/2022
Mesa: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001089-63.2021.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: RAPHAEL HENRIQUE DURANTE OLIVEIRA (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC)) (AUTOR)

RECORRIDO: CAMILA DURANTE DO ESPIRITO SANTO (PAIS) (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para *"conceder à autora o benefício previdenciário de Auxílio reclusão com data de início (DIB) em 19/11/2020, e início do pagamento (DIP) na data da prolação desta sentença. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil*".

Em suas razões de evento 18, alega, em síntese, que (i) a MP 871/2019, que foi convertida na Lei 13.846, de 18/06/2019, alterou a disciplina de aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda para a concessão do auxílio-reclusão; (ii) a partir de 18/01/2019, data da edição da MP 871, "a aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão"; (iii) da letra da lei se extrai que para a aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda é feita uma média, uma divisão, da somatória dos valores pelo número de salários-de-contribuição apurados, existentes, no período de doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão; (iv) computar os meses desse período em que não há salários-de-contribuição no divisor implica em negativa de vigência da norma e decréscimo artificial, indevido, da média, da renda mensal bruta; (v) os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum (AgRg no Resp 831.251; Resp 760.767/SC e Resp 395.816); (vi) a flexibilização do valor fixado implica em indevida interferência na esfera de competência exclusiva do legislador para definir o conteúdo jurídico da expressão "baixa renda" (arts. 2°, 44, caput, 48, caput, 59, II, e 201, § 1º, da CF/88); (vii) a tarefa de concretização do direito fundamental à previdência social restou atribuída ao legislador, que definirá o conteúdo jurídico da expressão "baixa renda", realizando a eleição política de prioridades para os riscos sociais a que corresponderão prestações previdenciárias, em plena conformidade com os princípios da seletividade e da distributividade (art. 194, parágrafo único, III, da CF/1988) e o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (arts. 195, parágrafo 5º e 201, caput, da CF/1988), sob pena de não ser possível atender nem mesmo os mais elementares direitos previdenciários.

Data da Sessão: 20/09/2022
Mesa: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Contrarrazões de evento 23.

VOTO

O auxílio-reclusão está previsto no art. 201, IV, da Constituição Federal/1988, sendo devido aos dependentes dos segurados de baixa renda. O art. 80 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que o referido benefício será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O art. 116 do Decreto n. 3.048/1999 estabelece a condição, para a concessão do benefício, de que o último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R$ 360,00, valor esse que vem sendo periodicamente atualizado pelo Ministério da Previdência Social.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no exame do RE n. 587.365/SC-RG, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu pela existência de repercussão geral da matéria e, no mérito, assentou que o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade e que a remuneração a ser levada em consideração para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do preso, e não a de seus dependentes.

De acordo com o art. 116, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999 e a mais recente jurisprudência do STJ, os requisitos necessários à concessão do benefício auxílio-reclusão devem ser aferidos no momento da reclusão do segurado. Dessa forma, se o segurado não possui renda no momento de seu encarceramento, mas preserva sua qualidade de segurado, deve-se considerar o salário-de-contribuição como zero, sendo, portanto, sempre mais baixo do que qualquer valor fixado pelas portarias interministeriais como limite para a concessão do auxílio à família do recluso.

Esse é o entendimento do STJ:

> *RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO*

Data da Sessão: 20/09/2022
Mesa: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si só suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. ***Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição****. CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018).*

Não obstante, é necessário registrar que a TNU já firmou a tese de que é possível a flexibilização do conceito de "baixa-renda" para o fim de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão desde que se esteja diante de situações extremas e com **valor do último salário-de-contribuição do segurado preso pouco acima do mínimo legal** – "**valor irrisório**" (Tema 169).

Data da Sessão: 20/09/2022
Mesa: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Do caso concreto

No caso dos autos, o segurado foi preso em 17/3/2021 e a controvérsia restringe-se à comprovação do preenchimento do requisito "baixa renda".

Sobre o preenchimento do requisito "baixa renda", vale ressaltar que, no momento da prisão, em 17/11/2020 (Evento 1, PROCADM 13, pág. 8), já estavam em vigor os §§ 3º e 4º do art. 80 da Lei nº 8.213/91, introduzidos pela Medida Provisória nº 871/2019, supervenientemente convertida na Lei nº 13.846/2019, vejamos:

> *Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, no mês de competência de recolhimento à prisão, tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º deste artigo, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS.*
>
> *§ 4º **A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão**.*

E o art. 383 da Instrução Normativa INSS/PRES n° 128, de 28/03/2022, fala em média simples das contribuições existentes, quando inferiores a 12 meses, vejamos:

> *Art. 383. Para fins de reconhecimento do direito ao auxílio-reclusão será exigida a comprovação das qualidades de segurado e de dependente, observando ainda:*
>
> *I - o regime de reclusão deverá ser fechado;*
>
> *II - o recluso deverá ser segurado de baixa renda; e*
>
> *III - carência de 24 (vinte e quatro) meses de contribuição do instituidor.*

Data da Sessão: 20/09/2022
Mesa: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

§ 1º O disposto no caput aplica-se a fatos geradores ocorridos a partir de 18 de janeiro de 2019, data da publicação de Medida Provisória nº 871, de 2019, convertida na Lei nº 13.846, de 2019.

§ 2º Considera-se baixa renda para fins do disposto no inciso II do caput, aquele que na aferição da renda mensal bruta, pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão, não supere o valor fixado na Portaria Ministerial vigente na data do recolhimento à prisão.

§ 3º Não haverá direito ao benefício de auxílio-reclusão durante o período de percepção pelo segurado de remuneração da empresa, observado o disposto no art. 391.

§ 4º O benefício de auxílio-reclusão concedido para fatos geradores ocorridos antes de 18 de janeiro de 2019 deverá ser mantido nos casos de cumprimento de pena no regime semiaberto, ainda que a progressão do regime fechado para o semiaberto ocorra na vigência da Medida Provisória nº 871, de 2019.

*§ 5º **Quando não houver salário de contribuição no período de 12 (doze) meses anteriores à prisão, o segurado será considerado de baixa renda**.*

*§ 6º **Quando não houver 12 (doze) salários de contribuição no período de 12 (doze) meses anteriores à prisão, será considerada a média aritmética simples dos salários de contribuição existentes**.*

E ainda o art. 521 da PORTARIA INSS/DIRBEN, 991, de 28/03/2022 estabelece que:

Art. 521. Para fins de reconhecimento do direito ao auxílio-reclusão será exigida a comprovação das qualidades de segurado e de dependente, observando ainda:

I - para reclusão a partir de 18 de janeiro de 2019, data da publicação de Medida Provisória nº 871, convertida na Lei nº 13.846, de 2019 :

a) o regime de reclusão deverá ser fechado; e

b) o recluso deverá ser segurado de baixa renda;

c) carência de 24 (vinte e quatro) meses do instituidor;

II - para reclusão ocorrida entre 10 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC Nº 057, a 17 de janeiro de 2019:

Data da Sessão: 20/09/2022
Mesa: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

a) o regime de reclusão deverá ser fechado ou semiaberto;

b) o recluso deverá ser de baixa renda; e

c) benefício isento de carência;

III - para reclusão ocorrida entre 16 de dezembro de 1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, a 9 de outubro de 2001:

a) o regime de reclusão deverá ser fechado;

b) o recluso deverá ser segurado de baixa renda;

c) benefício isento de carência;

IV - se a data da reclusão recair até 15 de dezembro de 1998, véspera da vigência da Emenda Constitucional nº 20, aplicar-se-á a legislação vigente à época, não se aplicando o disposto neste artigo.

§ 1º Considera-se baixa renda para fins do disposto na alínea "b", inciso I, aquele que na aferição da renda mensal bruta, pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão, não supere o valor fixado na Portaria Ministerial vigente na data do recolhimento à prisão, e quando houver:

I - exercício de atividade com vinculação a Regime Próprio de Previdência Social, a remuneração deverá compor a média apurada;

II - recebimento de auxílio-acidente, a renda mensal do benefício deverá integrar o cálculo da renda mensal bruta;

III - recebimento de benefícios por incapacidade, para os requerimentos de benefício realizados até 17 de junho de 2019, o valor do benefício deverá integrar o cálculo da renda mensal; ou

IV - recebimento de benefícios por incapacidade, para os requerimentos de benefício realizados a partir de 18 de junho de 2019, será considerado como salário de contribuição no período o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado na mesma época e com a mesma base dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

§ 2º Quando não houver salário de contribuição no período de 12 (doze) meses anteriores à prisão, será considerado segurado de baixa renda.

Data da Sessão: 20/09/2022
Mesa: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

§ 3º Considera-se baixa renda para fins do disposto nas alíneas "b", inciso II e III, o último salário de contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, que deverá será igual ou inferior ao valor fixado na Portaria Ministerial vigente na data da contribuição utilizada como referência:

I - quando não houver salário de contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que:

a) não tenha havido perda da qualidade de segurado; e

b) o último salário de contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Interministerial, atualizada anualmente.

II - no caso do segurado que recebe por comissão, sem remuneração fixa, será considerado como salário de contribuição mensal o valor auferido no mês do efetivo recolhimento à prisão, observado o disposto no inciso I.

III - é devido o auxílio-reclusão, ainda que o resultado da RMI do benefício seja superior ao teto constante no § 2º.

§ 4º O benefício de auxílio-reclusão concedido para fatos geradores ocorridos antes de 18 de janeiro de 2019, deverá ser mantido nos casos de cumprimento de pena no regime semiaberto, ainda que a progressão do regime fechado para o semiaberto ocorra na vigência da MP citada.

§ 5º Ao término da prisão provisória o auxílio-reclusão pago aos dependentes deverá ser cessado e, caso nova prisão ocorra, ainda que em razão do mesmo evento causador da primeira privação de liberdade, proceder-se-á à nova análise de dependência, qualidade de segurado e renda, em novo requerimento de auxílio-reclusão.

§ 6º O monitoramento eletrônico do instituidor do benefício de auxílio-reclusão não interfere no direito do dependente ao recebimento do benefício, uma vez que tem a função de fiscalizar o preso, desde que mantido o regime fechado.

§ 7º Equipara-se à condição de recolhido à prisão, a situação do maior de 16 (dezesseis) e menor de 18 (dezoito) anos de idade que se encontre internado em estabelecimento educacional ou congênere, sob custódia do Juizado da Infância e da Juventude.

Data da Sessão: 20/09/2022
Mesa: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

A prisão do segurado ocorreu em 6/9/2020 e, nessa época, a Portaria SEPRT/ME Nº 914, de 13 de janeiro de 2020 estabelecia como limite de baixa renda o valor de **R$ 1.425,56.**

Ora, de acordo com seu CNIS, o autor manteve vínculo de emprego no período de 24/7/2019 a 22/2/2020 (Evento 7, OUT2, pág.13), **por isso a média dos salários-de-contribuição deve ser apurada no período compreendido entre agosto/2019 a agosto/2020**.

Nesse interstício, o segurado conta com 7 salários de contribuição, sendo dois deles (janeiro e fevereiro/2020) inferior ao mínimo, sem justificativas da remuneração menor.

Pois bem. Considerando as contribuições vertidas nesse período e o fato de que R$1.045,00 é o salário de contribuição mínimo para um segurado empregado, a partir de janeiro de 2020, entendo que os salários de contribuições a menor, que foram desconsiderados pelo INSS, devem ser imputados no valor do salário-mínimo vigente, tendo em vista a impossibilidade de se efetuar recolhimento a menor.

Assim, a média do autor dá igual a **R$ 1.292,99** (9.050,94/7 - fevereiro, janeiro de 2020 e dezembro, novembro, outubro, setembro e agosto de 2019).

Deste modo, e considerando que a média encontrada é menor que o limite legal estabelecido, não resta dúvida de que é devido o benefício aos autores. O INSS, por sua vez, não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem modificar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001785867v14** e do código CRC **88661c5b**.

Data da Sessão: 20/09/2022
Mesa: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:11

5001089-63.2021.4.02.5005 **500001785867 .V14 JES10515© JRJ17255**

Data da Sessão: 20/09/2022
Mesa: 1
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5001089-63.2021.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

REPRESENTANTE LEGAL DO RECORRIDO: CAMILA DURANTE DO ESPIRITO SANTO (PAIS) (AUTOR)

RECORRIDO: RAPHAEL HENRIQUE DURANTE OLIVEIRA (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC)) (AUTOR)
ADVOGADO: SAULO ANTONIO ZANOTELLI MILLI (OAB ES027301)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, observada a orientação veiculada pelo Enunciado n. 111, da Súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 20 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500001882125v2** e do código CRC **5ecf554f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 21/9/2022, às 10:40:11

5001089-63.2021.4.02.5005 **500001882125 .V2 JES10470© JES10470**